This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1855.

TOMO XVI. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

BRA
201

1856.

JUN 10 1912

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1855.

TOMO XVI. PARTE I.

PAG.

N.° 807 A.— Decreto de 9 de Junho de 1855. — Crea varios Collegios Eleitoraes em algumas Provincias. 1

N.° 808. — Decreto de 23 de Junho de 1855. — Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre Nicolau Germaine..... 3

N.° 808 A.— Decreto de 23 de Junho de 1855. — Contêm varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros..... »

N.° 809. — Decreto de 27 de Junho de 1855. — Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida á Marqueza de Jacarepaguá..... 5

N.° 809 A.— Decreto de 27 de Junho de 1855. — Approva a aposentadoria concedida a Joaquim dos Reis Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o ordenado annual de duzentos mil réis..... »

N.° 810. — Decreto de 27 de Junho de 1855. — Abre ao Governo hum credito de 1.210$000 para pagamento do que se deve ao Primeiro Tenente Reformado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo. 6

N.° 810 A.— Declara que os Officiaes da Guarda Policial das Provincias do Pará e do Amazonas, que não forão contemplados na organisação da Guarda Nacional das referidas Provincias, tem direito a ser reformados..... 6 A

N.° 811. — Decreto de 30 de Junho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder quatorze mezes de licença com todos os vencimentos ao Doutor Antonio Policarpo Cabral, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, para ir á Europa tratar de sua saude..... 7

N.° 812. — Decreto de 4 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder dous annos de licença, com

os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 8
N.° 813. — Decreto de 4 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos..... »
N.° 814. — Decreto de 7 de Julho de 1855. — Approva a aposentadoria do Bacharel Francisco Antonio Ribeiro no emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia..... 10
N.° 815. — Decreto de 7 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor Cesar Persiani.... »
N.° 816. — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios..... 12
N.° 817. — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Approva a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Forriel reformado Francisco Pereira da Costa..... 13
N.° 818. — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis..... »
N.° 819. — Decreto de 10 de Julho de 1855. — Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis. 14
N.° 820. — Lei de 14 de Julho de 1855. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1856 a 1857. 15
N.° 821. — Lei de 14 de Julho de 1855. — Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857..... 17
N.° 822. — Decreto de 14 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos..... 19
N.° 823. — Decreto de 14 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Martim Leocadio Cordeiro, e Luiz José Pereira da Silva Manoel á matricula de diversos annos medicos. 20
N.° 824. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Reduz o tempo de serviço para os Capellães do Exer-

cito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão..... 21
N.° 825. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Approva o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de 12.000$000 annuaes, concedidos por Decreto de 14 de Outubro de 1854 á Associação Sergipense, para o serviço de reboque por barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe.. 21
N.° 826. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Autorisa a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis..... 22
N.° 827. — Decreto de 18 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Bernardo José Affonso..... 23
N.° 828. — Decreto de 21 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim José Tavares e outros..... 24
N.° 829. — Decreto de 21 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença com todos os vencimentos ao Lente da Cadeira de Pathologia interna da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Doutor Joaquim José da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 25
N.° 830. — Decreto de 31 de Julho de 1855. — Autorisa o Governo para mandar matricular no 6.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno lectivo..... 26
N.° 831. — Decreto de 4 de Agosto de 1855. — Approva a Pensão de doze mil réis mensaes concedida ao Marinheiro Jacintho Cardoso da Silva..... 27
N.° 832. — Decreto de 4 de Agosto de 1855 — Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Guarda Nacional Honorio José Nogueira..... 28
N.° 833. — Decreto de 8 de Agosto de 1855. — Autorisa o Governo para mandar admittir ao exame das materias do 5.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao alumno João da Silva Pinheiro Freire, matriculando-se no 6.° anno lectivo, no caso de ser approvado no referido exame..... ... 29
N.° 83½. — Lei de 16 de Agosto de 1855. — Autorisa o

Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que lhe ficárão devendo, como Primeiro Almirante..... 30

N.° 835. — Decreto de 18 de Agosto de 1855. — Autorisa o Governo a mandar pagar ao Conego Pedro Nolasco de Amorim Valadares, ex-Thesoureiro da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego..... 32

N.° 836. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença com seus vencimentos ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar da sua saude onde lhe convier..... 33

N.° 837. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Autorisa o Governo para admittir o estudante Antonio José de Sequeira e Silva a fazer acto das materias do 3.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo..... »

N.° 838. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Autorisa o Governo a conceder favores á Companhia que no intervallo das Sessões do Corpo Legislativo tomar por empreza huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e São João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo..... 34

N.° 839. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Autorisa o Governo a garantir á Companhia que se organisar para a construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pela Lei Provincial do Rio de Janeiro N.° 51 de 25 de Outubro de 1854..... 35

N.° 840. — Lei de 15 de Setembro de 1855. — Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1856 — 1857..... 36

N.° 841. — Decreto de 15 de Setembro de 1855. — Declara válidas a matricula que na Eschola de Medicina da Bahia, e a approvação que na do Rio de Janeiro obteve no anno de 1854 o estudante Antonio Fernandes da Costa Junior..... 47

N.° 842. — Decreto de 19 de Setembro de 1855. — Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846..... 49

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 807 A — de 9 de Junho de 1855.

Crea varios Collegios Eleitoraes em algumas Provincias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Decreto n.º 671 de 13 de Setembro de 1852 será cumprido com as alterações seguintes:

§ 1.º Na Provincia de Minas Geraes ficão pertencendo ao Collegio da Villa de Piranga os Eleitores da Freguezia de Dores do Turvo; e ao Collegio da Villa do Patrocinio os Eleitores da Freguezia de Santo Antonio dos Patos. Fica creado na mesma Provincia hum Collegio Eleitoral na Villa Leopoldina, composto dos Eleitores da mesma Villa, e dos das Freguezias e Curatos, que se contêm no Municipio respectivo.

§ 2.º Na Provincia de Pernambuco fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Barreiros, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos da de Agua Preta.

§ 3.º Na Provincia de Mato Grosso ficão creados tres Collegios Eleitoraes:

1.º O da Cidade de Mato Grosso, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Cidade.

2.º O da Villa de Paconé, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa, extincto o Collegio de S. Luiz do Paraguay.

3.º O de Miranda, composto dos Eleitores das Freguezias de Miranda, e Albuquerque; extincto o Collegio de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque.

Os Eleitores da Freguezia de Sant'Anna da Parahyba, ficão pertencendo ao Collegio da Cidade de Cuyabá.

§ 4.º Na Provincia da Parahiba do Norte fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa do Ingá, composto dos Eleitores das Freguezias do Ingá, e Natuba.

§ 5.º Na Provincia do Pará fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Cintra, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos da Freguezia de Salinas.

§ 6.° Na Provincia do Rio de Janeiro ficão pertencendo ao Collegio da Villa de Saquarema os Eleitores da Freguezia de S. Sebastião de Araruama. Fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de S. Fidelis, composto dos Eleitores das Freguezias do Municipio da mesma Villa.

Art. 2.° A divisão de Collegios Eleitoraes feita pelos Presidentes das Provincias de Goyaz, Espirito Santo, Alagoas, e Piauhy, em virtude do Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846, fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.° Na Provincia de Goyaz ficão creados dous Collegios Eleitoraes:

1.° O da Villa do Pilar, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa, e dos das Freguezias de Crixás, e Amaro Leite.

2.° O da Conceição, composto dos Eleitores dessa Freguezia.

§ 2.° Na Provincia do Espirito Santo fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Santa Cruz, composto dos Eleitores das Freguezias das Villas de Nova Almeida, Santa Cruz, e Linhares.

§ 3.° Na Provincia das Alagoas fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa da Mata Grande, composto dos Eleitores das Freguezias da mesma Villa.

§ 4.° Na Provincia do Piauhy fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de S. Raimundo Nonato, composto dos Eleitores da Freguezia da mesma Villa.

Art. 3.° Na Provincia do Paraná fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Antonina, composto dos Eleitores da mesma Villa, dos da Villa de Morretes, e Freguezia do Porto de Cima, separado do de Paranaguá.

Art. 4.° Na Provincia de S. Paulo fica creado hum Collegio Eleitoral na Villa de Parahybuna, composto dos Eleitores da mesma Villa, e dos da Villa de S. Luiz, e Freguezia do Bairro Alto, separado do de Jacarahy.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.° 808 — de 23 de Junho de 1855.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre Nicolau Germaine.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Francez Padre Nicolau Germaine; ficando revogadas para este fim as disposições da Lei em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 808 A — de 23 de Junho de 1855.

Contém varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os estrangeiros actualmente estabelecidos como colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reco-

nhecidos Brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio.

Declararão tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos.

Art. 2.° A Autoridade que receber as sobreditas declarações, lavrado o termo, dará delle copia authentica á parte; e os Presidentes das Provincias, á vista della, concederão gratuitamente os respectivos titulos de naturalisação, recebido primeiro o juramento de fidelidade á Constituição e mais Leis do Imperio.

Art. 3.° Em relação aos colonos que vierem para o Imperio da data desta Resolução em diante, observar-se-ha a disposição do Artigo 17 da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e Artigo 3.° do Decreto N.° 712 de 16 de Setembro de 1853. Todavia o Governo he autorisado á dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita Lei aos colonos que julgar dignos dessa concessão.

Art. 4.° Os paes, tutores, ou curadores de colonos menores nascidos fóra do Imperio antes da naturalisação de seus paes, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Artigo 1.°, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores.

Art. 5.° A disposição desta Lei, applicavel sómente aos colonos, não deroga as demais disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 809— de 27 de Junho de 1855.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida á Marqueza de Jacarepaguá.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de trezentos mil réis, que pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de tres de Fevereiro de mil oitocentos vinte e cinco, e Decreto do mesmo mez e anno, foi concedida ao Brigadeiro Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda, Marquez de Jacarepaguá, em remuneração de serviços militares, para se verificar na pessoa de sua mulher D. Marianna Laurentina da Silva e Sousa Gordilho, Marqueza de Jacarepaguá. .

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 809 A— de 27 de Junho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida a Joaquim dos Reis Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o ordenado annual de duzentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar, que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de dezoito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a Joaquim dos Reis Pernes, Sacrista da Imperial Capella, com o ordenado annual de duzentos mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 810 — de 27 de Junho de 1855.

Abre ao Governo hum credito de 1.210$000 *para pagamento do que se deve ao Primeiro Tenente Reformado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He aberto ao Governo hum credito de réis hum conto duzentos e dez mil, a fim de pagar-se ao Primeiro Tenente Reformado do Exercito Manoel Soares de Figueiredo os soldos que se lhe devem como Segundo Tenente d'artilharia do mesmo Exercito desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte sete até trinta e hum de Julho de mil oitocentos trinta e hum.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte e sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 810 A — de 27 de Junho de 1855.

Declara que os Officiaes da Guarda Policial das Provincias do Pará e do Amazonas, que não forão contemplados na organisação da Guarda Nacional das referidas Provincias, tem direito a ser reformados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Tem direito a ser reformados em conformidade da Lei numero seiscentos e dois de dezenove de Setembro, e do Decreto numero setecentos e vinte dois de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta, os Officiaes da Guarda Policial das Provincias do Pará e do Amazonas, que não tiverem sido contemplados na organisação da Guarda Nacional das mesmas Provincias.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 811 — de 30 de Junho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder quatorze mezes de licença com todos os vencimentos ao Doutor Antonio Policarpo Cabral, Lente Cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, para ir á Europa tratar de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder quatorze mezes de licença com todos os vencimentos ao Doutor Antonio Policarpo Cabral, Lente Cathedratico de clinica medica da Faculdade de Medicina da Bahia, para ir á Europa tratar de sua saude.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 812 — de 4 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder dous annos de licença, com os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder dous annos de licença, com os respectivos ordenados, ao Juiz de Direito do Icó, Marcos Antonio de Macedo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 813 — de 4 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Prus-

siano Carlos Frederico Adão Hoefer; ao Doutor Frederico José Carlos Rath, subdito Allemão, aos subditos Inglezes Samuel Southam, Haworth Southam, e a José Bouis, de nação Franceza, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 814 — de 7 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria do Bacharel Francisco Antonio Ribeiro no emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de 19 de Maio de 1855, ao Bacharel Francisco Antonio Ribeiro no emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia com o vencimento integral deste emprego, e do de Procurador dos Feitos da Fazenda; revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.º 815 — de 7 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor Cesar Persiani.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado á passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Doutor Cesar Persiani, Chatholico Romano, natural de Bolonha na Italia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 816 — de 10 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e á marcar as regras para as indemnisações dos proprietarios.

O processo será summarissimo, e a avaliação para a indemnisação, no caso de falta de accordo entre os proprietarios e os agentes das respectivas Companhias, feita por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia da estrada de que se trata, e hum pelo Governo.

Não poderão ser arbitros: 1.º os socios da Companhia: 2.º os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem de ser desapropriados.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 817 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Forriel reformado Francisco Pereira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Forriel reformado Francisco Pereira da Costa, por Decreto de vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, sem prejuizo do soldo que percebe, devendo contar-se desde a data do referido Decreto; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 818 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 819 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco, Juiz do Civel da Capital do Pará, em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

LEI N.° 820 — de 14 de Julho de 1855.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. A Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circunstancias ordinarias de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil em circunstancias extraordinarias.

Artigo Segundo. O Governo continua autorisado para completar o Corpo de Imperiaes Marinheiros, o Batalhão Naval, e a Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, conforme os respectivos Regulamentos.

Artigo Terceiro. A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo Quarto. Fica o Governo autorisado para organisar o Corpo dos Officiaes de Fazenda e regular o seu serviço a bordo dos navios de Guerra.

Artigo Quinto. Fica o Governo autorisado a conceder ás praças da marinhagem alistadas em conformidade do Artigo terceiro do Decreto numero mil quatrocentos e sessenta e seis de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cin-

coenta e quatro o favor concedido no Decreto de onze de Dezembro de mil oitocentos e quinze, e Lei de tres de Maio de mil oitocentes e cincoenta, ás praças do Batalhão Naval, e ao Corpo dos Imperiaes Marinheiros.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorisado a conceder aos Officiaes da Armada, que se embarcarem em Vapores de qualquer Companhia Nacional regularmente organisada, os mesmos favores e vantagens de que gosão os Officiaes embarcados nos Vapores das Companhias Brasileira de Paquetes e Pernambucana.

Artigo Setimo. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Julho de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 41 Verso do Livro 1.° de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Julho de 1855.

Joaquim Maria de Sousa

LEI N.° 821 — de 14 de Julho de 1855.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de saude, Estado maior de primeira e segunda classes, Engenheiros e Estado maior General.

§ 2.° De dezoito mil Praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, e de vinte e seis mil em circunstancias extraordinarias.

§ 3.° De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres.

Artigo Segundo. As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario; e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, em conformidade das disposições em vigor, sendo elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão por seis annos, e os recrutados nove annos.

Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não

exceda á quantia de quatrocentos mil réis; e concluido o seu tempo de serviço terão huma data de terra de vinte duas mil e quinhentas braças quadradas.

Artigo Terceiro. O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido, em circunstancias ordinarias, pela Capital do Imperio, e Provincias.

Artigo Quarto. O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional em circunstancias extraordinarias.

Artigo Quinto. Fica tambem o Governo autorisado para conceder ás Provincias o numero de recrutas para preenchimento dos Corpos de Policia, não sendo este meio excluido pelas respectivas Leis Provinciaes, que regularem a organisação de taes Corpos.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorisado a organisar effectivamente os Corpos Provisorios de Guarnição que creou nas Provincias da Parahyba, e Paraná.

Artigo Setimo. O augmento da quinta parte do soldo concedido pelas Leis numeros seiscentos quarenta e seis, e seiscentos quarenta e oito de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous aos Officiaes da primeira classe do Exercito e Armada, será computado para os vencimentos de reforma, pensões de meio soldo, e do monte pio, ficando para este effeito revogada a clausula final dos Artigos quinto e decimo primeiro das referidas Leis.

He extensiva aos Officiaes da segunda classe do Exercito e Armada a mencionada disposição, a qual todavia não poderá aproveitar aos Officiaes que forem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar, na conformidade do paragraphio segundo dos Artigos quarto e nono das Leis de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

As disposições deste Artigo terão vigor desde a publicação da presente Lei.

Artigo 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Julho de mil oito-

centos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1855.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

DECRETO N.° 822 — de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Ino Edwin Roberts, e Guilherme George Harvey, subditos Inglezes, o primeiro residente na Cidade do Recife, de Pernambuco, e o segundo nesta Côrte; a Christiano Emilio Hess, Dinamarquez, tambem nesta Côrte; ao Padre Luiz Degrossi, subdito Sardo, domiciliado em Porto Alegre, Provincia do

Rio Grande do Sul; ao Padre João Baptista Roccatagliata, natural de Genova; e a Carlos Taniére, subdito Francez; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 823—de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Martim Leocadio Cordeiro, e Luiz José Pereira da Silva Manoel á matricula de diversos annos medicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar admittir o estudante Martim Leocadio Cordeiro a exame das materias do terceiro anno medico, e tambem á matricula do quarto, se for approvado.

Art. 2.° Fica tambem autorisado para mandar admittir o estudante Luiz José Pereira da Silva Manoel a exame das materias do quarto anno medico, e tambem á matricula do quinto, se for approvado.

Art. 3.° Para as ditas matriculas os referidos estudantes devem justificar previamente que tem frequentado as aulas dos annos respectivos, e que não tem dado hum numero de faltas maior do que o marcado nos Estatutos, revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 824 de 18 de Julho de 1855.

Reduz o tempo de serviço para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O tempo de serviço exigido para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão fica reduzido ao tempo determinado para as promoções dos Officiaes de saude ás graduações dos mesmos postos.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 825 — de 18 de Julho de 1855.

Approva o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de 12.000$000 annuaes, concedidos por Decreto de 14 de Outubro de 1854 á Associação Sergipense, para o serviço de reboque por Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de doze contos de réis annuaes, concedidos por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro á Associação Sergipense, para a creação do serviço de reboque por meio de Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto, com as seguintes modificações.

1.ª Huma das Barcas de vapor será apropriada ao reboque das embarcações de carga nos differentes rios internos da Provincia.

2.ª O prazo para o serviço da segunda Barca de vapor póde ser prorogado até dous annos.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 826 — de 18 de Julho de 1855.

Autorisa a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, fica autorisada para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Art. 2.° Esta concessão he feita com a clausula de se

converterem taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Irmandade.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 827 — de 18 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Bernardo José Affonso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Bernardo José Affonso, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.° 828 de 21 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Joaquim José Tavares e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim José Tavares, e José Henriques Trindade; aos subditos Francezes Frederico Guilherme, Julião Braconnot, João José Prosper Philigret, e Felippe Hypolito Aché; ao subdito Britanico Guilherme Philipps, residentes nesta Côrte; aos subditos Portuguezes Domingos Monteiro Ribeiro de Alvarenga, residente na Capital da Provincia do Pará; Manoel Ignacio Machado, residente na Capital da Provincia do Maranhão; e ao Doutor Custodio Luiz de Miranda, residente na Villa de Rezende, Provincia do Rio de Janeiro; dispensadas para este fim as disposições da Lei em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 829 — de 21 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a conceder hum anno de licença com todos os vencimentos ao Lente da Cadeira de Pathologia interna da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Doutor Joaquim José da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a conceder hum anno de licença com todos os vencimentos ao Lente da Cadeira de Pathologia interna da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Doutor Joaquim José da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas para isso quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.° 830 — de 31 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo para mandar matricular no 6.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno lectivo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado para mandar matricular no 6.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte o alumno João Baptista dos Guimarães, no presente anno lectivo, ficando derogadas para este caso sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 831 — de 4 de Agosto de 1855.

Approva a Pensão de doze mil réis mensaes concedida ao Marinheiro Jacintho Cardoso da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão de doze mil réis mensaes concedida por Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres ao Marinheiro do Lanchão de guerra numero hum, Jacintho Cardoso da Silva, o qual ficou reduzido ao estado de completa cegueira em consequencia de huma explosão no paiol da polvora do mesmo Lanchão, em serviço na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Esta Pensão será paga desde a data do Decreto que a conferio: revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 832 — de 4 de Agosto de 1855.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Guarda Nacional Honorio José Nogueira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida por Decreto de vinte e tres de Fevereiro deste anno ao Guarda Nacional da primeira Secção do Batalhão de Artilharia, Honorio José Nogueira que perdeo o braço e olho direito por occasião da salva que teve lugar em Nicterohy a oito de Dezembro do anno proximo passado, revogadas para este fim quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Nogocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 833—de 8 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo para mandar admittir ao exame das materias do 5.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao alumno João da Silva Pinheiro Freire, matriculando-se no 6.° anno lectivo, no caso de ser approvado no referido exame.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He o Governo autorisado para mandar admittir ao exame das materias do 5.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte ao alumno João da Silva Pinheiro Freire; matriculando-se no 6.° anno da mesma Faculdade, no presente anno lectivo, no caso de ser approvado no referido exame; ficando sem effeito para este caso sómente as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

LEI N.º 834 — de 16 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficárão devendo, como Primeiro Almirante.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. Fica o Governo autorisado:

§ 1.º A distribuir, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, pelos Officiaes do Corpo da Armada Imperial, ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, até a quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, salvo as deducções que forem de justiça.

§ 2.º A prescrever a fórma do processo, que se deve seguir na partilha da somma, de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º A mandar pagar ao Marquez do Maranhão o soldo, que se lhe ficou devendo, do tempo que servio o Imperio no Posto de Primeiro Almirante.

§ 4.º A fazer effectiva ao mesmo Marquez a pensão, que lhe foi concedida por Decreto Imperial de vinte e sete de Julho de mil oitocentos e vinte e quatro.

§ 5.º A mandar pagar ao Chefe de Divisão Graduado, Bartholomeo Hayden, a quantia de tres contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e sete réis, correspondente á quota que lhe pertence de huma presa já liquidada.

Artigo Segundo. He o Governo autorisado a fazer qualquer operação de credito que julgar conveniente, para haver a

quantia com que verifique o pagamento, de que trata o Artigo primeiro, quando pela renda ordinaria não o possa fazer.

Artigo Terceiro. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao Marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficárão devendo, como Primeiro Almirante, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 42 V. do Livro 1.° de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1855.

Joaquim Maria de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 835 — de 18 de Agosto de 1855.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Conego Pedro Nolasco de Amorim Valladares, ex-Thesoureiro da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Fica o Governo autorisado a mandar pagar ao Conego Pedro Nolasco de Amorim Valladares, ex-Thesoureiro da Capella Imperial, o ordenado annual de quatrocentos mil réis, estabelecido pelo Decreto de vinte e hum de Março de mil oitocentos e nove, e que tem deixado de receber desde a extincção do referido emprego; revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 836 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo á conceder hum anno de licença com seus vencimentos ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar da sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica autorisado o Governo á conceder hum anno de licença, com seus vencimentos, ao Juiz de Direito João Antonio de Sampaio Vianna, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas para este effeito as Leis em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 837 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo para admittir o estudante Antonio José de Sequeira e Silva a fazer acto das materias do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para admittir a fazer acto das materias do terceiro anno da Faculdade de

Direito de S. Paulo o estudante Antonio José de Sequeira e Silva, revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 838 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo a conceder favores á Companhia que no intervallo das Sessões do Corpo Legislativo tomar por empreza huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e São João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Se nos intervallos das Sessões do Corpo Legislativo se organisar alguma Companhia que se proponha a construir huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e S. João do Rio Claro, na Provincia de S. Paulo, o Governo he autorisado para fazer-lhe extensivas, na parte que for applicavel, as condições do contracto celebrado com Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, sobre a construcção de igual estrada entre a Cidade do Recife e a Villa d'Agua Preta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 839 — de 12 de Setembro de 1855.

Autorisa o Governo a garantir á Companhia que se organisar para a construcção e costeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pela Lei Provincial do Rio de Janeiro N.° 51 de 25 de Outubro de 1854.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolucão seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a garantir á Companhia que se houver de organisar, em virtude da Lei Provincial do Rio de Janeiro numero cincoenta e hum de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para a construcção e costeio de huma estrada de carros, que, partindo de Petropolis, se dirija á margem do Rio Parahiba, hum minimo de juro até dous por cento addicional á garantia concedida pela referida Lei Provincial, sendo sempre hum por cento destinado a formar o fundo de reserva.

§ 1.° Quando a Companhia tenha lucros superiores a dez por cento, o excedente será igualmente destinado ao fundo de reserva, cessando a responsabilidade do Governo, e a propriedade da estrada logo que o fundo de reserva iguale ao capital garantido.

§ 2.° O capital a que se refere a garantia não excederá de tres mil contos de réis, e o prazo da mesma garantia não poderá exceder de vinte annos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 17.ª

LEI N.º 840 — de 15 de Setembro de 1855.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1856 — 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856—1857 he fixada na quantia de... 33.785.380$825

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 5.312.539$000

A saber:

1.º	Dotação de S. M. o Imperador ..	800.000$000
2.º	Dita de S. M. a Imperatriz.....	96.000$000
3.º	Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	12.000$000
4.º	Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000$000
5.º	Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas ..	102.000$000

6.°	Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.....	50.000$000
7.°	Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6.000$000
8.°	Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel.....	6.000$000
9.°	Alimentos do Principe o Senhor D. Felippe.....	6.000$000
10.	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	5.000$000
11.	Secretaria d'Estado.....	41.600$000
12.	Gabinete Imperial.....	1.900$000
13.	Conselho d'Estado	48.000$000
14.	Presidencias de Provincias.....	231.000$000
15.	Camaras dos Senadores e Secretaria.	238.100$000
16.	Dita dos Deputados idem.....	316.540$000
17.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	50.700$000
18.	Faculdades de Direito.....	147.920$000
19.	Faculdades de Medicina.....	188.138$000
20.	Academia das Bellas Artes	26.044$000
21.	Musêo	9.000$000
22.	Hygiene Publica.....	23.500$000
23.	Empregados de visitas de saude dos portos.....	20.000$000
24.	Lazaretos.....	120.000$000
25.	Instituto vaccinico.....	14.780$000
26.	Commissão de Engenheiros.....	6.946$000
27.	Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes e auxilio ás obras provinciaes.....	400.000$000
28.	Correio Geral e Paquetes a vapor.	1.379.000$000
29.	Repartição geral das terras publicas, medição destas e colonisação ..	564.000$000
30.	Catechese e civilisação dos Indios.	40.000$000
31.	Colonias Militares.....	60.000$000
32.	Estabelecimento de Educandas no Pará	2.000$000
33.	Archivo Publico.....	6.820$000
34.	Eventuaes.....	30.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

35.	Instrucção primaria e secundaria.	91.000$000
36.	Aula do Commercio.....	9.900$000
37.	Instituto dos Meninos cegos.....	15.000$000
38.	Bibliotheca Publica.....	12.638$000
39.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	13.064$000
40.	Jardim Botanico do Passeio Publico.	3.949$000
41.	Instituto Historico e Geographico do Brasil.....	4.000$000
42.	Imperial Academia de Medicina...	2.000$000
43.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4.000$000
44.	Hospital dos Lazaros	2.000$000
45.	Obras Publicas	100.000$000
46.	Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 3.002.472$212

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado	36.600$000
2.°	Tribunal Supremo de Justiça.....	105 400$000
3.°	Relações	270.886$672
4.°	Justiças de primeira Instancia....	728.220$000
5.°	Policia e segurança publica.....	124.000$000
6.°	Pessoal da Policia.....	130.000$000
7.°	Guarda Nacional.....	165.621$500
8.°	Telegraphos.....	31.600$400
9.°	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores.....	551.345$500
10.	Seminarios episcopaes	46.700$000
11.	Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	64.710$000
12.	Tribunaes do Commercio.....	20.820$000
13.	Repressão do trafico de Africanos.	25.000$000
14.	Sustento de presos	5.000$000
15.	Eventuaes	10.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

16.	Culto publico.....	4.771$640
17.	Corpo Municipal Permanente.....	297.796$500
18.	Casa de Correcção e reparos de Cadêas.....	64.000$000
19.	Conducção e sustento de presos pobres.....	20.000$000
20.	Illuminação publica.....	300.000$000
21.	Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 588.720$087

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	47.345$088
2.°	Legações e Consulados, ao cambio de 27.....	392.775$000
3.°	Empregados em disponibilidade, idem.....	8.599$999
4.°	Extraordinaria no exterior, idem.	110.000$000
5.°	Ditas no interior, em moeda do paiz.....	30.000$000
6.°	Exercicios findos.....	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 1.537.282$883

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	33.000$000
2.°	Quartel General da Marinha.....	4.816$425
3.°	Conselho Supremo Militar.....	3.600$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	3.090$000
5.°	Corpo d'Armada e Classes annexas.	361.606$080
6.°	Batalhão Naval.....	27.679$980

7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros..	83.617$000
8.°	Companhia de Invalidos	7.490$500
9.°	Contadoria.....	29.800$000
10.	Intendencias e accessorios.....	44.561$000
11.	Arsenaes.....	702.596$570
12.	Capitanias de portos.....	76.638$951
13.	Força Naval e Navios de transporte.	943.831$150
14.	Navios desarmados.....	28.598$000
15.	Hospitaes.....	23.792$000
16.	Pharoes, ficando elevado a 800$ e ordenado do Administrador do Pharol de Pernambuco.....	27.182$200
17.	Academia de Marinha.....	25.120$000
18.	Escolas.....	1.304$000
19.	Bibliotheca de Marinha	1.222$618
20.	Reformados.....	47.629$615
21.	Material.....	1.491.882$794
22.	Obras.....	340.000$000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes	228.224$000
24.	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de ..... 8.693.017$368

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	89.076$650
2.°	Contadoria Geral.....	36.440$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	35.090$000
4.°	Pagadoria das Tropas	11.940$000
5.°	Escola Militar, Observatorio Astronomico, Escola de Applicação, Curso scientifico, e Escola dos Corpos.....	107.653$250
6.°	Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, e Conselhos administrativos	1.523.065$200
7.°	Hospitaes	190.161$600

8.°	Commandos d'Armas e Inspecção dos Corpos, ficando augmentada com mais 19$788 mensaes a gratificação de exercicio e cavalgadura, e etapes dos Commandantes d'Armas das Provincias..	64.980$700
9.°	Officiaes do Exercito e Reformados.	912.499$028
10.	Força de Linha	3.939.454$300
11.	Corpo de Saude.....	180.171$750
12.	Repartição Ecclesiastica	35.262$000
13.	Gratificações, forragens, etapes, ajudas de custo e gratificações diversas	235.661$300
14.	Invalidos.....	60.166$040
15.	Pedestres.....	193.248$250
16.	Recrutamento e engajamento	300.000$000
17.	Fabricas.....	126.738$050
18.	Presidio da Ilha de Fernando....	28.801$250
19.	Obras militares	420.000$000
20.	Diversas despezas e eventuaes....	202.608$000
21.	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.651.349$275

A saber:

1.°	Juros e amortisação da divida externa, calculados ao cambio de 27.	3.823.440$000
2.°	Juros da divida interna fundada.	3.461.796$000
3.°	Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	20.000$000
4.°	Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	38.980$000

5.°	Pensionistas do Estado.....	523.365$203
6.°	Aposentados.....	360.797$406
7.°	Empregados de Repartições extinctas.....	45.911$666
8.°	Thesouro Nacional	334.000$000
9.°	Thesourarias.....	501.258$000
10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	62.940$000
11.	Alfandegas.....	1.181.149$000
12.	Consulados.....	174.036$000
13.	Recebedorias	94.570$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias..	247.686$000
15.	Casa da Moeda	111.600$000
16.	Officina e Armazem do papel sellado.	67.480$000
17.	Typographia Nacional.....	50.000$000
18.	Officina de Apolices.....	3.360$000
19.	Administração de Proprios nacionaes	21.002$000
20.	Dita de terrenos diamantinos	11.078$000
21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	12.000$000
22.	Curadoria de Africanos livres	1.900$000
23.	Medição de terrenos de marinhas.	3.000$000
24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros.	100.000$000
25.	Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	80.000$000
26.	Reposições e restituições de direitos e outras.....	50.000$000
27.	Córte e conducção de páo-brasil.	40.000$000
28.	Obras.....	200.000$000
29.	Gratificações.....	10.000$000
30.	Eventuaes.....	20.000$000
31.	Exercicios findos.....	$
32.	Pagamento dos bens de defuntos e ausentes	$
33.	Ditos de depositos de qualquer origem	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de..... 34.000.000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direito de consumo.
5.° Dito dos ditos do paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
12. Ditos de 5 por cento de exportação.
13. Ditos de 2 por cento idem.
14. Ditos de 1 por cento idem de ouro em barra.
15. Ditos de ½ por cento dos diamantes.
16. Expediente das capatazias.
17. Renda do Correio Geral.
18. Dita da Casa da Moeda.
19. Dita da Senhoriagem da prata.
20. Dita da Typographia Nacional.
21. Dita da Casa de Correcção.
22. Dita da Fabrica de polvora.
23. Dita da de ferro de Ypanema.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita de Proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos.
27. Foros de terrenos e de Marinhas.
28. Laudemios.
29. Sisa dos bens de raiz.
30. Decima urbana de huma legua alêm da demarcação.

31. Dita addicional das corporações de mão morta
32. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
33. Ditos das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
34. Dizima da Chancellaria.
35. Joias das Ordens honorificas.
36. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
37. Multas por infracção de Regulamentos.
38. Sello do papel fixo e proporcional.
39. Premios de depositos publicos.
40. Imposto dos despachantes e corretores.
41. Emolumentos.
42. Imposto sobre Lojas, casas de desconto, &c.
43. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c. fabricados em paiz estrangeiro.
44. Dito sobre barcos do interior.
45. Dito de 8 por cento das Loterias.
46. Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.
47. Dito sobre mineração.
48. Dito sobre datas mineraes.
49. Taxa dos escravos.
50. Venda de páo-brasil.
51. Cobrança da divida activa.

PECULIARES DO MUNICIPIO.

52. Dizimos.
53. Decima urbana.
54. Terças partes de officios.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto sobre casas de leilão e modas.
57. Dito de patente no consumo d'Aguardente.
58. Dito do gado de consumo.
59. Meia sisa dos escravos.
60. Sello de heranças e legados.
61. Rendimento do evento.

EXTRAORDINARIA.

62. Contribuição para o Monte-Pio.
63. Indemnisações.
64. Juros de capitaes nacionaes.
65. Venda de generos e proprios nacionaes.
66. Receita eventual.

DEPOSITOS.

1.° Bens de defuntos e ausentes.
2.° Premios de Loterias.
3.° Salarios de Africanos livres.
4.° Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de oito mil contos de réis como anticipação de Receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os navios que transportarem colonos para quaesquer portos do Imperio, serão isentos desde já dos direitos de ancoragem, ou terão huma reducção dos mesmos direitos na razão de sua tonelagem, e do numero dos colonos.

O Governo fixará esta proporção segundo julgar mais conveniente, bem como as condições, que devão satisfazerem os referidos navios para empregarem-se no transporte de colonos, e as multas em que os infractores incorrerão, com tanto que não excedão ao dobro do frete por cada hum dos passageiros.

Art. 13. Os direitos de ouro, que paga a Companhia de Mineração do Morro Velho, na Provincia de Minas Geraes, serão redusidos de ora em diante na razão de hum por cento em cada hum anno, até que a referida Companhia fique no mesmo pé em que se acha a Mineração nacional, revogada para este effeito a segunda parte do Art. 32 da Lei do Orçamento N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 14. As Apolices dos Emprestimos até o presente decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão gosarão dos mesmos privilegios, de que gosão as das Provincias do Rio de Janeiro, e de Minas Geraes pelas Leis N.os 317 de 21 de Outubro de 1843, e 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 15. O Governo he autorisado:

1.° A substituir o systema de cobrança do imposto sobre aguardente de consumo estabelecido nas Leis de 30 de Novembro de 1841, e 21 de Outubro de 1843, por outro de melhor arrecadação.

2.° A alterar o systema de arrecadação do imposto do sello, estabelecido nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851.

Art. 16. Fica outrosim autorisado o Governo:

§ 1.° A fazer todas as despezas necessarias para a prompta realisação da obra do porto de Pernambuco, podendo para esse fim realisar as operações de credito, que mais convierem.

§ 2.° A despender com a decoração do Palacio Archiepiscopal da Bahia a quantia de dez contos de réis.

Art. 17. O Governo fará remover do Forte do mar da Capital da Provincia da Bahia para hum lugar mais conveniente o deposito de polvora ali existente, ficando o dito Forte a cargo do Ministerio da Marinha.

Art. 18. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno sem a decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 19. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Paraná.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856—1857, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 36 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 20 de Setembro de 1855.

Antonio de Castro Lopes.

DECRETO N.° 841 — de 15 de Setembro de 1855.

Declara válidas a matricula que na Eschola de Medicina da Bahia, e a approvação que na do Rio de Janeiro obteve no anno de 1854 o estudante Antonio Fernandes da Costa Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A matricula, que na Eschola de Medicina da Bahia, e a approvação que na do Rio de Janeiro obteve em 1854 o estudante Antonio Fernandes da Costa Junior, são válidas, e devem produzir todos os seus effeitos, em conformidade com as disposições dos Estatutos, que região naquella época, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 842 — de 19 de Setembro de 1855.

Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1.º Os Membros das Juntas de Qualificação, e os das Mesas das Assembléas Parochiaes, que tem de ser tirados d'entre os Eleitores, e Supplentes, conforme a disposição do Artigo 8.º, e seguintes da dita Lei, serão eleitos, dous pelos referidos Eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 10.º, e dous pelos Supplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 12.º, podendo os votos recahir em quaesquer Cidadãos da Parochia que tenhão as qualidades para Eleitor.

§ 2.º A eleição dos Secretarios e Escrutadores dos Collegios Eleitoraes continuará a ser feita por escrutinio secreto, votando porêm cada Eleitor em dous nomes sómente. Serão Secretarios os dous mais votados, e Escrutadores os dous immediatos em votos.

§ 3.º As Provincias do Imperio serão divididas em tantos Districtos Eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral.

§ 4.º A primeira divisão será feita pelo Governo, ouvidos os Presidentes das Provincias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o Governo as seguintes bases:

1.ª As Freguezias, de que se compuzer cada Districto Eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2.ª Os differentes Districtos Eleitoraes de cada Provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes, quanto for possivel, em população de pessoas livres.

§ 5.º O Governo designará para cabeça de cada Districto Eleitoral a Cidade, ou Villa mais central, onde se reunirão

em hum só Collegio no dia marcado para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, e no edificio, que o Governo tambem designar, todos os Eleitores do Districto; e depois de observadas as formalidades para a organisação do Collegio, e as mais de que trata o Capitulo 1.° do Titulo 3.° da Lei, procederão á eleição de hum Deputado, votando cada Eleitor por cedula não assignada, e escripta em papel fornecido pela Mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito Deputado o Cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6.° Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, votando cada Eleitor unicamente em hum dos quatro Cidadãos mais votados no primeiro escrutinio. Se ainda no segundo escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a terceiro, votando cada Eleitor unicamente em hum dos dous Cidadãos mais votados no segundo escrutinio, e ficará eleito Deputado o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquelle contra quem ella decidir será declarado Supplente.

§ 7.° Fóra do caso da ultima parte do paragrapho antecedente, finda a eleição de Deputado, proceder-se-ha á eleição de hum Supplente, observando-se a respeito della o mesmo que fica determinado para a eleição de Deputados.

§ 8.° Tanto para o Deputado, como para o Supplente, servirá de Diploma huma copia authentica da Acta, dispensada a remessa da copia destinada á Camara da Capital pela disposição do Artigo 79 da Lei.

§ 9.° O Governo, não obstante a regra estabelecida no paragrapho 5.°, poderá subdividir em mais de hum Collegio os Districtos em que pela disseminação da população for muito difficil a reunião de todos os Eleitores em hum só Collegio, com tanto que nunca a distancia do lugar em que se reunir o Collegio seja menor de trinta leguas de sua extremidade.

§ 10.° Quando o Districto tiver mais de hum Collegio, reunidos os Eleitores em cada hum delles nos edificios designados pelo Governo, e observadas as formalidades indicadas no paragrapho 5.°, procederão á eleição na fórma do mesmo paragrapho, devendo porêm a cedula de cada Eleitor conter dous nomes, hum para Deputado, e outro para Supplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a Acta,

que será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata o Artigo 79 da Lei, sendo porêm remettida á Camara Municipal da cabeça do Districto a que era destinada á da Capital da Provncia.

§ 11.° A remessa das Actas nunca deixará de ser feita pelo Correio, dentro do prazo, e com todas as formalidades prescriptas no Artigo 79 da Lei, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino

§ 12.° Trinta dias depois do marcado para a eleição a Camara Municipal da cabeça do Districto, reunida com os Eleitores do respectivo Collegio, que serão convocados, fará com elles a apuração, procedendo na fórma dos Artigos 85, 86 e 87 da Lei.

O Cidadão que reunir maioria de votos será declarado Deputado, e Supplente o seu immediato, ainda que só tenhão maioria relativa. Os Diplomas serão expedidos pela Camara Municipal na fórma do Artigo 88 da Lei.

§ 13.° O Cidadão que for eleito Deputado por mais de hum Districto terá opção do Districto que quizer representar, e será substituido pelo respectivo Supplente, e na falta deste proceder-se-ha á nova eleição. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes; e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do Artigo 124 da Lei.

§ 14.° As Provincias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dous Deputados, e mais hum a de Piauhy.

§ 15.° A eleição dos Membros das Assembléas Provinciaes será tambem feita por Districtos, guardando-se a respeito della as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos Deputados, e alterando-se o seu numero da maneira declarada no paragrapho seguinte.

§ 16.° A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 Membros, a tres por Districto; a de Minas Geraes 40, a dous por Districto; a de Pernambuco 39, a tres por Districto; a de S. Paulo 36, a quatro por Districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus Districtos á razão de 5, exceptuados o Districto ou Districtos da Côrte, e seu Municipio; a do Ceará 32, a quatro por Districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por Districto; a do Pará 30, a dez por Districto; as das Alagoas e Para-

hiba 30, a seis por Districto; a de Sergipe 24, a seis por Districto; a de Piauhy 24, a oito por Districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Mato Grosso 22, a onze por Districto; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17.° Nas Provincias que tiverem hum só Districto Eleitoral, o Governo dividirá pelos Collegios do mesmo Districto o numero dos Membros, de que se compuzer a Assembléa Provincial, elegendo cada Collegio o numero sómente dos que houver de dar.

§ 18.° Os Districtos ou subdivisões do Districto que derem até quatro Membros á Assembléa Provincial darão dous Supplentes; os que derem cinco até seis Membros, darão tres Supplentes; os que derem sete até oito, darão quatro Supplentes; e assim por diante.

§ 19.° Fica revogado o Artigo 111 da Lei.

§ 20.° Os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, os Commandantes de Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores nos Collegios Eleitoraes dos Districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes Empregados serão reputados nullos.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1855.

TOMO XVIII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1856.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1855.

TOMO XVIII. PARTE II.

PAG.

N.° 1.515. — Decreto de 3 de Janeiro de 1855. — Approva o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor para a innovação do que regula o serviço dos mesmos Paquetes..... 1

N.° 1.516. — Decreto de 3 de Janeiro de 1855. — Crea nos Termos reunidos do Rio Bonito e Capivary, e no de Saquarema, da Provncia do Rio de Janeiro, os lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, e regula a jurisdicção dos demais Juizes Municipaes e de Orphãos em todos os Termos da mesma Provincia, em consequencia da Lei Provincial N.° 720 de 25 de Outubro de 1854..... 9

N.° 1.517. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo..... 10

N.° 1.518. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Pilar, e Jaraguá da Provincia de Goyaz..... 17

N.° 1.519. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Provincia de Goyaz..... 18

N.° 1.520. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — Separa o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina, na Provincia da Bahia; e crea nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 19

N.° 1.521. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — De-

clara de 1.ª Entrancia a Comarca de Marajó, na Provincia do Pará..... 19
N.º 1.522. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Palma, creada na Provincia de Goyaz..... 20
N.º 1.523. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia anonyma — Empreza Provincial de Transportes. — 21
N.º 1.524. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Concede a Villote e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum novo machinismo..... 26
N.º 1.525. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a Illuminação Publica, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, mais a quantia de Rs. 159.318$654..... 27
N.º 1.526. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de algumas Villas da Provincia de Goyaz..... 28
N.º 1.527. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz..... »
N.º 1.528. — Decreto de 9 de Janeiro de 1855. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará..... 29
N.º 1.529. — Decreto de 9 de Janeiro de 1855. — Crea no Termo de Cabrobó da Provincia de Pernambuco o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. »
N.º 1.530. — Decreto de 10 de Janeiro de 1855. — Dá providencias para cessar o abuso de serem transportados escravos, de humas Provincias para outras, sem passaporte..... 30
N.º 1.531. — Decreto de 10 de Janeiro de 1855. — Isenta aos Estrangeiros do titulo de residencia, e permitte que elles viagem dentro do Imperio com o passaporte que trouxerão,

e, na falta delle, com o dos Ministros, Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o — visto — da Autoridade Brasileira..... 31

N.° 1.532. — Decreto de 22 de Janeiro de 1855. — Restabelece o vencimento annual de oitocentos mil réis aos tres Directores das Secções do Museu Nacional desta Côrte, que por Decreto de 5 de Novembro de 1843 se havia reduzido a duzentos mil réis..... 34

N.° 1.533. — Decreto de 22 de Janeiro de 1855. — Concede a Archangelo Fiorito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares..... 35

N.° 1.534. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Altera o Curso de estudos da Escola Militar. 36

N.° 1.535. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Crea hum batalhão de Engenheiros..... 37

N.° 1.536. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Crea huma Escola de Applicação do Exercito, na conformidade do Regulamento, que com elle baixa..... 40

N.° 1.537. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Provincia de Goyaz..... 51

N.° 1.538. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Imperial e Natividade, da Provincia de Goyaz..... 52

N.° 1.539. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.° da Provincia de Matto Grosso..... »

N.° 1.540. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Reune ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Provincia da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapéra da mesma Provincia..... 53

N.° 1.541. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-

cipios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Provincia de Goyaz..... 54
N.° 1.542. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação ao Conservatorio de Musica..... »
N.° 1.543. — Decreto de 27 de Janeiro de 1855. — Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia..... 58
N.° 1.544. — Decreto de 31 de Janeiro de 1855. — Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Provincia de Minas Geraes..... 59
N.° 1.545. — Decreto de 31 de Janeiro de 1855. — Crea mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca, Santo Amaro do Jaboatão, e São Lourenço da Matta, do Municipio do Recife..... »
N.° 1.546. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1855. — Faz extensivo aos processos julgados em gráo de revista nas Relações do Imperio a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844..... 61
N.° 1.547. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1855. — Concede ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma cale a haler ou patent slip..... 62
N.° 1.548. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1855. — Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes na Comarca de Santos, Provincia de S. Paulo, desligando do Commando Superior da Comarca da Capital a força qualificada nos Municipios de Santos, S. Vicente o Itanhaem, da referida Provincia..... 64
N.° 1.549. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Barcellos da Provincia do Amazonas..... 65
N.° 1.550. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Indemnisadora — da Cidade do Recife..... 66

N.° 1.551. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Manda observar nas Provincias o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.324 de 5 de Fevereiro do anno passado, relativo aos Machinistas e ás Barcas de vapor Nacionaes. 73

N.° 1.552. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy. 76

N.° 1.553. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Estabelece as gratificações dos Professores do Conservatorio de Musica..... »

N.° 1.554. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Franca, Batataes, e Casa Branca, da Provincia de São Paulo..... 78

N.° 1.555. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 69.500$000 para as despezas da Casa da Moeda no exercicio de 1854 — 1855..... 79

N.° 1.556. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo..... 80

N.° 1.557. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Approva o novo Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros e taxas funerarias..... 93

N.° 1.558. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Declara que na disposição do § 7.° do Art. 1.° do Decreto N.° 870 de 22 de Novembro de 1851, está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Art. 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro do mesmo anno..... 131

N.° 1.559. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa do Villa de Santa Cruz, e marca o do Carcereiro da Cadêa da Villa de Canindé, na Provincia do Ceará..... 132

N.° 1.560. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Principe, da Provincia do Paraná..... »

N.° 1.561. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Castro e Guarapuava, da Provincia do Paraná..... 134
N.° 1.562. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paranaguá, Guaratuba, Morretes e Antonina da Provincia do Paraná.. 135
N.° 1.563. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento para a execução dos Arts. 4.° e 8.° do Decreto n.° 806 de 23 de Setembro de 1854; relativo á abertura da rua do Cano..... 136
N.° 1.564. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva os Estatutos organisados para a Companhia Nicterohy e Inhomerim..... 142
N.° 1.565. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva os Estatutos da Sociedade Estatistica do Brasil estabelecida nesta Côrte..... 149
N.° 1.566. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Associação Colonial do Rio Novo..... 154
N.° 1.567. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a Administração da Santa Casa da Misericordia desta Côrte para fundar, mediante hum novo emprestimo, a divida que contrahio para occorrer ás despezas extraordinarias que teve de fazer com a fundação e administração dos cemiterios, serviço dos enterros, e creação de enfermarias para tratamento e soccorro da pobreza..... 165
N.° 1.568. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio, para execução do § 3.° do Art. 21 do Decreto N.° 1.386 de 28 de Abril de 1854. 166
N.° 1.569. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Approva o Regimento de custas judiciarias mandado organisar pela Lei n.° 604 de 3 de Julho de 1851..... 208
N.° 1.570. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-

nicipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco..... 239
N.° 1.571. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Concede hum credito supplementar de 2:650$000 á verba « Empregados em disponibilidade » do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 719 de 28 de Setembro de 1853, no corrente anno financeiro de 1854—55..... 240
N.° 1.572. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem..... 241
N.° 1.573. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Eleva o numero dos Corretores de fundos publicos, e de mercadorias da Praça da Capital do Imperio..... 248
N.° 1.574. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Declara que das decisões sobre materia de competencia dadas em qualquer Juizo, ainda que as causas caibão na alçada, ha aggravo de petição ou instrumento, e marca a fórma do processo e superiores, que elles devem conhecer..... »
N.° 1.575. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Confirma a deliberação da Mesa e Junta da Santa Casa da Misericordia da Côrte, elevando a oitenta o numero das Orphãs do Recolhimento da mesma Santa Casa..... 250
N.° 1.576. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Releva a Santa Casa da Misericordia desta Côrte da obrigação de manter em tempos ordinarios duas das tres Enfermarias, de que trata o § 3.° do Art. 1.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850..... 251
N.° 1.577. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Autorisa a incorporação da Companhia anonima denominada — Empreza Municipal — estabelecida nesta Côrte para levar a effeito a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia, e approva os respectivos Estatutos.... 252
N.° 1.578. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Crea duas Colonias militares na Provincia de Mato Grosso..... 256

N.° 1.579. — Decreto de 14 de Março de 1855. — Crea hum distinctivo para as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, e manda cunhar, para o referido fim, duas classes de medalhas.. 257

N.° 1.580. — Decreto de 21 de Março de 1855. — Approva quatro projectos de Estatutos para a creação de Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Cidades da Bahia, Recife, São Luiz do Maranhão, e Belem no Pará; e bem assim dous outros modificando a organisação das Caixas filiaes do extincto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e convertidas em filiaes do actual Banco..... 259

N.° 1.581. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Autorisa o Banco do Brasil a elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponivel..... 308

N.° 1.582. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Manda que sejão matriculados nas Capitanias dos Portos todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que effectivamente exercerem essas profissões..... 309

N.° 1.583. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Crea huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Provincia do Paraná..... 310

N.° 1.584. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da companhia — Associação Central de Colonisação..... 311

N.° 1.585. — Decreto de 4 de Abril de 1855. — Approva o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros..... 320

N.° 1.586. — Decreto de 11 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Caravellas, Viçosa, Porto Alegre, Alcobaça, e Prado da Provincia da Bahia.. 322

N.° 1.587. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde da Provincia da Bahia..... 323

N.° 1.588. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá

nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Canavieiras da Provincia da Bahia. 324
N.° 1.589. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Conde da Provincia da Bahia... »
N.° 1.590. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Provincia da Bahia..... 325
N.° 1.591. — Decreto de 14 de Abril de 1855 — Manda observar as Instrucções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada..... 326
N.° 1.592. — Decreto de 17 de Abril de 1855. — Revogando o Decreto N.° 1.239 de 30 de Setembro de 1853, que reduzio a 11.800$000 a quantia de 14.300$000 fixada pelo Decreto N.° 954 de 6 de Abril de 1852, para despezas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal. 337
N.° 1.593. — Decreto de 18 de Abril de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos para a Companhia projectada sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes. 338
N.° 1.594. — Decreto de 21 de Abril de 1855. — Dissolve o 6.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, e organisa hum Batalhão de Infantaria dos Guardas qualificados nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhauma do mesmo Municipio..... 342
N.° 1.595. — Decreto de 28 de Abril de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia que se pretende fundar na Provincia de S. Paulo sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura..... 343
N.° 1.596. — Decreto de 30 de Abril de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 521.200$000 para as despezas do exercicio de 1854 — 1855..... 347
N.° 1.597. — Decreto do 1.° de Maio de 1855. — Dá

Regulamento para os Tribunaes do Commercio..... 349
N.° 1.598. — Decreto de 9 de Maio de 1855. — Ordena que a execução do contracto celebrado pelo Ministro Brasileiro em Londres, para a factura de huma parte do caminho de ferro autorisado pelo Decreto n.° 641 de 26 de Junho de 1852, seja commettida a huma Companhia organisada nesta Côrte..... 364
N.° 1.599. — Decreto de 9 de Maio de 1855. — Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II..... 367
N.° 1.600. — Decreto de 10 de Maio de 1855. — Manda executar a Tabella que regula as taxas que se devem cobrar na conformidade do Art. 132 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 394
N.° 1.601. — Decreto de 10 de Maio de 1855. — Manda executar as Instrucções para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto N.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 396
N.° 1.602. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Fixa provisoriamente o maximo do capital da Empreza da Estrada de ferro da Bahia, contractada por Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto..... 400
N.° 1.603. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Dá novos Estatutos á Academia das Bellas Artes. 402
N.° 1.604. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Separa o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro; e crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.... 430
N.° 1.605. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Altera as disposições do Decreto numero trezentos e cinco de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, relativas ás dimensões das Bandeiras de signaes dos Navios da Armada..... 431
N.° 1.607. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Dá

nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Provincia de Pernambuco..... 432
N.° 1.608. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 3.ª Vara civel do Municipio da Côrte..... 433
N.° 1.609. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Declara de 3.ª Entrancia os lugares de Juizes de Direito do Commercio da Capital do Imperio, e das Provincias da Bahia e Pernambuco. 434
N.° 1.610. — Decreto de 23 de Maio de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Côrte com o titulo de — Empreza Litteraria Dous de Dezembro..... 435
N.° 1.611. — Decreto de 3 de Junho de 1855. — Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria... 438
N.° 1.613. — Decreto de 9 de Junho de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos provisorios da Companhia da Estrada de Mangaratiba..... 439
N.° 1.614. — Decreto de 9 de Junho de 1855. — Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia, desde a capital da mesma Provincia até o Rio de S. Francisco..... 444
N.° 1.615. — Decreto de 9 de Junho de 1855. — Approva a convenção feita com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro, que partindo de qualquer ponto proximo á capital da Provincia da Bahia vá terminar na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar mais conveniente do Rio de S. Francisco, sob algumas das condições do Decreto N.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853..... 457
N.° 1.617. — Decreto de 13 de Junho de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Côrte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro..... 463
N.° 1.619. — Decreto de 16 de Junho de 1855. — Altera a divisão dos Districtos creados para a inspecção do ensino primario e secundario... 468

N.° 1.620. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Approva os Estatutos da Companhia Reformadora, organisada nesta Côrte, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua..... 469
N.° 1.621. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trahiras, e S. José de Tocantins da Provincia de Goyaz..... 480
N.° 1.622. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Declara de 3.ª Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Provincia do Maranhão..... 481
N.° 1.623. — Decreto de 30 de Junho de 1855. — Concede aos Lentes das Faculdades de Medicina as Honras de Desembargador..... 482
N.° 1.624. — Decreto de 21 de Julho de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União Campista e Fidelista — que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos..... 483
N.° 1.625. — Decreto de 31 de Julho de 1855. — Marca as gratificações que devem vencer o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro II..... 490
N.° 1.626. — Decreto de 2 de Agosto de 1855. — Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio.... 491
N.° 1.627. — Decreto de 8 de Agosto de 1855. — Organisa effectivamente os Corpos Provisorios de guarnição das Provincias do Paraná e Parahyba. 492
N.° 1.628. — Decreto de 8 de Agosto de 1855. — Altera os Decretos n.° 1.299 e 1.615 de 19 de Dezembro de 1853, e 9 de Junho do corrente anno..... »
N.° 1.629. — Decreto de 11 de Agosto de 1855. — Altera os Decretos n.° 1.030 e 1.245 de 7 de Agosto de 1852 e 13 de Outubro de 1853. 495
N.° 1.630. — Decreto de 16 de Agosto de 1855. — Modifica os Artigos 59 e 60 do Regulamento mandado observar por Decreto n.° 447 de

19 de Maio de 1846, a respeito das matriculas das embarcações de cabotagem..... 498
N.° 1.631. — Decreto de 18 de Agosto de 1855. — Approva o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841..... 499
N.° 1632. — Decreto de 29 de Agosto de 1855. — Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão de Artilharia n.° 1 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 513
N.° 1.633. — Decreto do 1.° de Setembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos, e refinar assucar, estabelecida nesta Côrte..... 514
N.° 1.634. — Decreto de 5 de Setembro de 1855. — Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagss que se derem dentro de hum anno nos corpos e armas do exercito que sejão com huma mesma data..... 522
N.° 1.635. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itapetininga, Tatuhy, Apiahy, Itapeva, e Xiririca da Provincia de S. Paulo. 523
N.° 1.636. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Desliga do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra, e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, e crea nelles tres Commandos Superiores..... 524
N.° 1.637. — Decreto de 15 de Setembro de 1855. — Reorganisa a administração do Collegio de Santa Theresa fundado na Cidade de Porto Alegre, extinguindo a Commissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho administrativo do mesmo Collegio, e creando outra Commissão.... 526
N.° 1.638. — Decreto de 19 Setembro de 1855. — Fixa os effeitos das licenças sobre as antiguidades dos Officiaes e praças de pret do Exercito..... 527

N.° 1.639. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara que d'ora em diante sejão Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e aggravo dos Tribunaes do Commercio.... 528

N.° 1.640. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas de Tury-Assú e Carolina, creadas na Provincia do Maranhão..... 529

N.° 1.641. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Extingue o lugar de Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil do Municipio da Côrte..... »

N.° 1.642. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara de primeira Entrancia as Comarcas da Parnahyba, do Jaguary, de Baependy e do Indaiá, creadas na Provincia de Minas Geraes; denomina de Muriahé a Comarca da Pomba e extingue a de Tres Pontas..... 530

N.° 1.643. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Eleva a gratificação annual do Chefe de Policia da Côrte..... »

N.° 1.644. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Desliga do Commando Superior da Comarca da Estancia da Provincia de Sergipe, a Guarda Nacional dos Municipios de Santa Luzia, e Espirito Santo da mesma Provincia, e com ella crea hum outro Commando Superior. 531

N.° 1.645. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia as 2.ª, 4.ª e 6.ª Comarcas creadas na Provincia da Parahiba. 532

N.° 1.646. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro..... »

N.° 1.647. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Crea na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte huma Escola do 1.° gráo para cada hum dos sexos..... 533

N.° 1.648. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Crea a Repartição especial das Terras Publicas, na Provincia das Alagoas..... »

N.° 1.649. — Decreto de 6 de Outubro de 1855. — Crea Conselhos economicos nos Corpos arregimentados do Exercito, e approva o Regulamento para a sua gerencia.. 535
N.° 1.650. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas Comarcas de Tury-Assú, e Carolina da Provincia do Maranhão..... 541
N.° 1.651. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das 2.ª, 4.ª e 6.ª Comarcas da Provincia da Parahyba..... »
N.° 1.652. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Parnahyba, do Jaguary, de Baependy, e do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes..... 542
N.° 1 653. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Separa o Termo do Jardim do do Crato, na Provincia do Ceará; e crea nelle, reunido ao de Milagres, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos. 543
N.° 1.654. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Separa os Termos de Santo Amaro e Maroim do do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... »
N.° 1.655. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Reune aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, na Provincia do Maranhão.. 544
N.° 1.656. — Decreto de 13 de Outubro de 1855. — Altera o lugar designado pelo Decreto N.° 1.331 de 13 de Fevereiro de 1854 para séde de huma Colonia militar..... 545
N.° 1.657. — Decreto de 13 de Outubro de 1855. — Equipara o Emprego de Ajudante do Procurador fiscal do Thesouro Nacional aos de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro..... »
N.° 1.658. — Decreto de 17 de Outubro de 1855. — Faz extensiva a gratificação de soldo dobrado, nos termos do Art. 4.° da Lei n.° 648 de 18

de Agosto de 1852 ás praças do Exercito, que tendo acabado o seu tempo de serviço, nelle continuão sem engajamento 547
N.° 1.659. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Crea na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da respectiva Thesouraria de Fazenda 548
N.° 1.660. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, na Provincia da Bahia 549
N.° 1.661. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Crea no Termo de Sant'Anna do Camisão na Provincia da Bahia o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos 550
N.° 1.662. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, creadas na Provincia da Bahia ..... »
N.° 1.663. — Decreto de 24 de Outubro de 1855. — Declara como deve ser entendido o Art. 3.° do Decreto n.° 641 de 10 de Outubro de 1849 551
N.° 1.664. — Decreto de 27 de Outubro de 1855. — Dá Regulamento para execução do Decreto n.° 816 de 10 de Julho do corrente anno, sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brasil 552
N.° 1.665. — Decreto de 3 de Novembro de 1855. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco 557
N.° 1.666. — Decreto de 3 de Novembro de 1855. — Autorisa a Companhia de illuminação a gaz a augmentar novamente o seu fundo social. »
N.° 1.667. — Decreto de 6 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade que se dirige a estabelecer e manter huma Companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em outro qualquer desta côrte 559

N.° 1.668. — Decreto de 6 de Novembro de 1855. — Crea huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.° Districto da Freguezia do Engenho Velho..... 563
N.° 1.669. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de seguros de vida, estabelecida nesta Côrte, sob a denominação de — Tranquillidade..... 584
N.° 1.670. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Separa o Termo de Bomfim do de Queluz; e o de Caethé do de Santa Barbara; e crea em cada hum delles, e no de Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 568
N.° 1.671. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Define quaes são as armas, cujo levamento constitue aggravação de deserção das praças de pret do Exercito, e determina que os réos de deserção e de ausencia, indemnisem as peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião da perpetração daquelles crimes... 569
N.° 1.672. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Desannexa o Termo do Desemboque do do Araxá, na Provincia de Minas Geraes..... 571
N.° 1.673. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Crea no Termo de Canindé, da Provincia do Ceará, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. »
N.° 1.674. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende organisar nesta Côrte, com a denominação de Pharol Agricola e Industrial..... 572
N.° 1.675. — Decreto de 14 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense do Tabaco manufacturado — para o estabelecimento de huma fabrica de tabaco na Provincia do Maranhão..... 578
N.° 1.676. — Decreto de 14 de Novembro de 1855. —

Declara quaes os Juizes que devem servir de adjunctos nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphãos da Côrte..... 586
N.° 1.677. — Decreto de 14 de Novembro de 1855. — Concede a Perretier e Gouy privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas por elles inventadas e aperfeiçoadas, destinadas a seccar e descascar café. 587
N.° 1.678. — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Desannexa os Termos de Mamanguape do do Pilar; de Campina Grande, do do Brejo de Arêa; e do Piancó, do de Sousa, na Provincia da Parahiba do Norte; e crea em cada hum delles o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. 588
N.° 1.679. — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de São José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte..... 589
N.° 1.680. — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Approva os Formularios para diversos Processos estabelecidos pela Legislação Militar. »
N.° 1.681. — Decreto de 28 de Novembro de 1855. — Estabelece o numero de Professores adjunctos que devem ter as Escolas Publicas de instrucção primaria do Municipio da Côrte, em relação á sua frequencia..... 629
N.° 1.682. — Decreto de 28 de Novembro de 1855. — Altera algumas disposições do Regulamento dos Correios, que baixou com o Decreto n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844.... 630
N.° 1.683. — Decretos de 28 de Novembro de 1855. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 15.000$000 para occorrer ás despezas com o Imperial Instituto dos meninos cegos, no exercicio de 1855—1856. 631
N.° 1.684. — Decreto de 30 de Novembro de 1855 — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte..... 632
N.° 1.685. — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Fixa definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empre-

gados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio..... 633
N.° 1.686. — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Fixa as gratificações que devem perceber os Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão..... 634
N.° 1.687. — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Autorisa o credito supplementar de réis 204.116$320, para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas rubricas, na fórma da Tabella que com este baixa..... 635
N.° 1.688. — Decreto de 12 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de seguros e riscos maritimos, e de seguros contra o fogo, estabelecida na cidade da Bahia, sob a denominação de Providencia..... 636
N.° 1.689. — Decreto de 15 de Dezembro de 1855. — Crea na Provincia de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos do Termo da Escada. 645
N.° 1.690. — Decreto de 15 de Dezembro de 1855. — Revoga o Art. 7.° dos Estatutos da Academia da Marinha de 19 de Fevereiro de 1849, na parte em que manda que passe a ter quartel fóra da Academia o Aspirante, que não obtiver approvação plena..... »
N.° 1.691. — Decreto de 19 de Dezembro de 1855. — Crea na Provincia de Goyaz diversos lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos..... 647
N.° 1.692. — Decreto de 22 de Dezembro de 1855. — Altera o § 1.° do Art. 3.° dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil, na Cidade do Rio Grande do Sul..... 648
N.° 1.693. — Decreto de 22 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia — Industrial Maranhense — para o fabrico de sabão e velas stearinas, e purificação de oleos e outros productos.. 649
N.° 1.694. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Altera algumas disposições do Regulamento

interno do Correio da Côrte, que baixou com o Decreto n.º 639 de 27 de Setembro de 1849. 654

N.º 1.695. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Estabelece no pé de igual força todos os sete Batalhões de Fuzileiros do Exercito, applicando para esse fim o augmento que teve a do 1.º dos ditos Batalhões pelo Decreto n.º 1.074 de 30 de Novembro de 1852. 656

N.º 1.696. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os estatutos da Sociedade Dramatica Franceza. . . . 657

N.º 1.697. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Declara os lugares em que devem ser creadas as Conservatorias do Commercio nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, S. Paulo, e Piauhy. 661

N.º 1.698. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a Secretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Réis 19.950$594. 662

N.º 1.699. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com os Telegraphos, e por conta do exercicio de 1854 a 1855, mais a quantia de 11.724$164. . . »

N.º 1.700. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Guarda Nacional, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 17.506$580. 663

N.º 1.701. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 3.773$872. . 664

N.º 1.702. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a conducção e sustento de presos, e por conta

do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 3.977$460..... 664
N.° 1.703. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Casa de Correcção, e reparo de Cadêas, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 71.460$342..... 665
N.° 1.704. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com as Relações, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de 316$836..... 666
N.° 1.705. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 25.000$000, para occorrer ás despezas no exercicio de 1855—1856 com a repressão do trafico de Africanos..... 667
N.° 1.706. — Decreto de 29 de Dezembro de 1855 — Orça a Receita e fixa a despeza da Ill.ma Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1856..... 668
N.° 1.707. — Decreto de 29 de Dezembro de 1855. — Promulga a Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime de moeda falsa..... 672
N.° 1.708. — Decreto de 29 de Dezembro de 1855. — Prescreve a fórma do processo, que se deve seguir na partilha da somma concedida pela Lei n.° 834 de 16 de Agosto do corrente anno, como idemnisação das presas das guerras da Independencia e Rio da Prata aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito..... 677
N.° 1.709. — Decreto de 29 Dezembro de 1855 — Approva o Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrella... 680
N.° 1.710. — Decreto de 31 de Dezembro de 1585.— Declara que nas Provincias da Bahia e Pernambuco sejão dous os Escrivães especiaes do Juizo de 1.ª Instancia do Commercio..... 692

N.° 1.711. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 279.901$177 para as despezas do exercicio de 1854 — 1855..... 692

N.° 1.712. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855 — Autorisa o credito supplementar da quantia de Réis 3.498.782$412 para o exercicio de 1854 — 1855, na fórma da Tabella que com elle baixa..... 694

N.° 1.713. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. Autorisa o credito supplementar de 2.096.331$237, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1854—1855..... 695

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.515 — de 3 de Janeiro de 1855.

Approva o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brassileira de Paquetes de vapor para innovação do que regula o serviço dos mesmos Paquetes.

Hei por bem Approvar o Contracto que em data de dous do corrente mez foi celebrado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor para innovação do que regula o serviço dos mesmos Paquetes entre a Côrte e diversos portos do Imperio, tanto do Norte como do Sul, sob as condições que com este baixão assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, vigorando o Contracto anterior, a que se refere o Decreto N.º 767 de 10 de Março de 1851, até que o presente seja approvado pelo Poder Legislativo. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, com as quaes a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor propõe-se a fazer conduzir as malas, officios e dinheiros do Governo, tanto para os portos do Norte como para os do Sul, em Paquetes de vapor das dimensões e da força especificadas, conforme o novo Contracto assignado em data de 2 do corrente.

1.ª As viagens para o Norte serão duas mensalmente, partindo os Paquetes desta Capital até a da Provincia do Pará, com escala pelos portos da Bahia, Maceió, Pernambuco, Parahiba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão, ficando os Paquetes comtudo isentos da obrigação de entrada nos da Parahiba e Rio Grande do Norte, sempre que não for isto praticavel por falta de agua, e pela construcção e toneladas dos Paquetes, fazendo conduzir por escaleres as malas e passageiros destinados aos dous citados portos.

As viagens para o Sul terão tambem lugar duas vezes por mez, partindo os Paquetes desta Capital até Montevidéo, com escala por Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e quando haja necessidade no serviço publico, tambem por Santos e São Francisco, em cujo caso o tempo de viagem redonda poderá exceder ao prazo marcado nestas condições.

2.ª Os dias das partidas dos Paquetes desta Côrte serão provisoriamente marcados de accordo com o Governo, devendo observar-se a tal respeito a maior regularidade.

3.ª Os Paquetes destinados a fazer o serviço da linha do Norte serão de 600 a 800 toneladas, devendo destes ao menos tres ser de 700, e dahi para cima, e da força necessaria para concluirem a viagem redonda, ao mais tardar, no prazo de 34 dias.

Os destinados á linha do Sul terão pelo menos 400 toneladas e a força necessaria para completarem a viagem redonda em 20 dias, devendo para ambas as linhas ter commodos para passageiros de ré e de prôa, de sorte que os ultimos, em cujo numero se incluem os recrutas, sejão transportados debaixo de coberta enchuta.

Sempre que o Governo quizer mandar tropa para alguma das Provincias, a Companhia disporá os Paquetes de fórma que todas as praças possão ir debaixo de coberta enchuta até o numero que permittir a lotação do respectivo Paquete.

4.ª A Companhia deverá ter no Rio Grande do Sul hum pequeno Vapor, para conduzir para Porto Alegre a corres-

pondencia e passageiros, tendo a força sufficiente não só para voltar ao Rio Grande do Sul a tempo de o Paquete desta linha em sua volta de Montevidéo não ter necessidade de demorar-se naquelle porto mais de 6 horas, como tambem para sahir a barra a fim de conduzir a correspondencia e passageiros quando por máo tempo, falta de agua ou qualquer outra circunstancia os Paquetes da linha não possão entrar no porto.

5.ª Se por ventura acontecer que alguma vez convenha ao Governo, ou á Companhia, que os Paquetes toquem em algum outro porto, poderá isso ter lugar com accordo de ambas as partes contractantes.

6.ª A Companhia será obrigada a ter para cada huma das linhas, do Norte e Sul, hum Vapor de sobresalente, não só para assegurarem a regularidade de serviço, como tambem para serem postos á disposição do Governo, se por ventura delles precisar, mediante accordo entre as partes contractantes.

7.ª Com quanto não seja exigido que os Paquetes tenhão por sua construcção proporções para serem armados com hum peso de artilharia equivalente ao de Vapores de iguaes dimensões da Marinha de Guerra, deverão comtudo estar habilitados para receber algumas peças a seu bordo, a fim de que o Governo, quando houver urgencia, possa lançar mão delles como transportes armados, responsabilisando-se pelos seguros sobre riscos de guerra, e precedendo ajuste sobre o preço do fretamento, o qual, havendo discordancia, será determinado por arbitros.

O Governo fará examinar os Paquetes, logo que chegarem, por huma Commissão a fim de ver-se se podem preencher esta condição, quando haja necessidade de lançar mão delles para o fim indicado.

8.ª Os Paquetes da Companhia gosarão em todos os portos do Imperio das mesmas vantagens e privilegios que tem as Embarcações de Guerra Nacionaes, ficando comtudo sujeitos aos Regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas dos portos para onde levarem passageiros ou cargas.

9.ª Não será permittido aos Paquetes da Companhia demorarem-se nos diversos portos mais do que o prazo estipulado em huma Tabella approvada pelo Governo.

10.ª Os prazos de demora marcados na referida Tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os Paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo ou dia santo;

e fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obrigatorio, devendo os Governos das Provincias despachar antes daquelle prazo os Paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Parahiba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

11.ª Quando occorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Provincia ao Agente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250$000 por cada prazo de 12 horas, que a hora da partida effectiva exceda á da partida ordinaria; salvo se por parte da Companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior.

A mesma pena e pela mesma fórma terá lugar relativamente á sahida dos Paquetes do porto do Rio de Janeiro, quando esta não se realisar no dia marcado.

Comtudo o Governo não ficará sujeito á referida pena se a demora for causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica que tiver occorrido em qualquer dos portos das duas linhas, dependentes do mesmo Governo.

Só se contará cada prazo de 12 horas, para a imposição da multa estabelecida nesta condição, quando o excesso de demora passar de 3 horas.

12.ª A Repartição dos Correios deverá ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardar a viagem dos Paquetes alêm da hora marcada para a sahida. E quando por culpa sua haja demora, soffrerá a dita Repartição a multa de que trata a condição antecedente.

13.ª Se em consequencia de ser necessario examinar ou mandar concertar o fundo de algum dos Paquetes da Companhia, este se demorar em qualquer porto que mais conveniente seja para proceder áquelles trabalhos (em quanto não houver na Capital do Imperio machinas proprias para elles), alêm do tempo que fica determinado, não ficará a Companhia sujeita á multa da Condição 11.ª pela demora, huma vez que previamente tenha pedido e alcançado do Governo Imperial autorisação para ella.

14.ª As Alfandegas e Consulados dos portos em que os Paquetes tem de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou

das emcommendas que elles transportarem, ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias santos, ou por qualquer motivo feriados, admittindo por conseguinte os Consulados a despachos antecipados a carga, e as encommendas que por ventura tenhão de ser transportadas pelos Paquetes da Companhia: e os Presidentes das Provincias lhes prestarão toda a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem, para continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e cumprimento do contracto com o Governo, pagas pela Companhia as despezas nos casos em que estas tiverem lugar.

15.ª Os Commandantes dos Paquetes conduzirão de terra para bordo as malas e os officios do Governo, e quando chegarem aos portos onde tem de tocar, os levarão ás Administrações dos Correios respectivos, ou os entregarão aos Agentes destas que se apresentarem devidamente autorisados para recebe-los.

Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas e officios que entregarem e receberem.

16.ª A Companhia obriga-se a diminuir os preços das passagens e fretes, tornando (na linha do Norte) aquellas mais baratas do que os que se pagão na data desta concessão aos Vapores Inglezes até Bahia e Pernambuco, fazendo a reducção proporcional dali até o Pará, segundo a tabella que for organisada com approvação do Governo.

17.ª Obriga-se tambem a Companhia a fazer conduzir gratuitamente, e em cada viagem simples, 6 passageiros d'Estado, sendo destes 3 de camara e 3 de convez, não sendo porêm obrigada a dar comedorias a nenhum delles. Estes lugares serão sempre dados de preferencia: 1.° aos soldados que tiverem baixa, mulheres destes e recrutas que forem isentos do serviço militar: 2.° aos empregados publicos nomeados para as diversas Provincias, ou removidos de humas para outras, preferindo-se os que não tiverem ajuda de custo para a viagem: 3.° aos colonos e pessoas miseraveis: devendo o Aviso que ordenar semelhantes passagens declarar a qual das condições ácima especificadas pertence o individuo a quem se concede a passagem.

A mesma Companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro, que o Thesouro Nacional ou as Thesourarias das Provincias tiverem de remetter de hum para outro porto da escala dos seus Paquetes.

18.ª Os Paquetes poderão transportar por conta da Companhia os passageiros e a carga que se lhe offerece-

rem, tendo porêm sempre o Governo a preferencia para o transporte de seus passageiros, praças de pret, munições de guerra e artigos bellicos (com excepção da polvora e materias inflammaveis), e pagando á Companhia hum frete de menos 10 por % do que os particulares.

19.ª A Companhia será obrigada a conduzir recrutas ou quaesquer presos, provendo o Governo Imperial á sua necessaria guarda.

20.ª O Governo poderá permittir que os Officiaes da Marinha de Guerra commandem os Paquetes da Companhia, ficando porêm a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os referidos Officiaes, os quaes perceberão da Fazenda Publica sómente o soldo das suas Patentes, sem prejuizo de suas antiguidades.

21.ª Os Paquetes que a Companhia vier a adquirir, seja qual for o lugar da sua construcção, serão nacionalisados Brasileiros, da mesma maneira que os que ella já possue, e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade ou por matricula; a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com as embarcações de Guerra Nacionaes.

22.ª Em consideração á conducção das mallas, officios e dinheiros do Governo, e outras vantagens no novo Contracto estipuladas, o mesmo Governo pagará á Companhia no Thesouro Nacional a quantia de vinte sete contos de réis (27.000$000) por cada viagem redonda aos Portos do Norte, metade da qual lhe será entregue logo depois da sahida do Paquete em Letras do Thesouro a hum mez de prazo, e a outra metade em moeda corrente, depois que o Paquete, tendo completado a viagem, voltar ao Rio de Janeiro.

Por cada viagem redonda na linha do Sul a Companhia receberá do Governo a prestação de oito contos de réis (8.000$000) em moeda corrente no fim da dita viagem.

23.ª Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o Paquete não completar a viagem redonda, o Governo pagará sómente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada até o ponto em que tiver havido sinistro ou embaraço para a continuação da viagem, calculada a mesma distancia pelo numero de milhas navegadas em relação ás precisas para que

se diga — completa — huma viagem redonda, as quaes ficão desde já fixadas em 4.860 para o Norte, e 1.490 para o Sul.

24.ª Se tantos Paquetes da Companhia ficarem por qualquer acontecimento imprevisto inhabilitados ao mesmo tempo, de maneira que não possão os restantes fazer regularmente o numero de viagens a que se obriga a Companhia, esta fretará Barcos de vapor para supprir a falta dos seus, com iguaes dimensões (se os houver), ou em sua falta o mais approximado possivel, a fim de remediar a falta dos que se acharem inhabilitados.

25.ª Se durante o tempo do novo Contracto o custo do carvão consumido annualmente pelos Paquetes da Companhia em todos os Portos do Imperio exceder ao preço medio de 25$000 por cada tonelada, o Governo pagará annualmente á Companhia huma somma addicional equivalente a tal excesso, multiplicado pelo consumo estipulado de 21 mil toneladas.

A fim de que a Companhia possa provar o custo exacto do combustivel, será obrigada a apresentar as facturas de todos os carregamentos que por ventura tiver recebido para os Portos onde tem depositos (ao que se juntarão os direitos de importação), e os Contratos de fornecimento nos Portos em que for supprida por este meio.

Para isto ficará sujeito á approvação do Governo qualquer Contrato para fornecimento de carvão que a Companhia pretenda fazer por preço maior de 24$000.

26.ª Nos casos de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer Potencia, durante o predicto Contrato, o Governo se obriga a indemnisar a Companhia do premio do seguro dos seus Paquetes pelo risco de guerra sómente, ficando porêm como atê aqui a cargo da mesma Companhia o seguro pelo risco maritimo.

27.ª O novo Contrato substituirá ao Contrato vigente logo que a Companhia tenha promptificado o material preciso para preencher as condições nelle exaradas, podendo começar o serviço, de accordo com elle, em qualquer das duas linhas que por ventura se promptifique primeiro sem dependencia da outra, obrigando-se a Companhia a principiar o novo serviço em ambas as linhas dentro do prazo de 18 mezes depois da assignatura do novo contrato até cuja época vigorará o Contrato existente, precedendo porêm approvação do Poder Legislativo.

28.ª O novo Contrato durará pelo prazo de 9 annos a contar da data em que se der começo ao serviço, pela fórma no mesmo Contrato exarada, salvo se antes disso o Governo tomar a si a execução deste ramo de serviço publico em Paquetes de vapor do Estado, o que todavia não poderá fazer sem que hum anno antes previna a Companhia de que pretende tomar essa resolução; podendo neste caso, se assim lhe convier, contratar com a Companhia a compra de seus Paquetes, e de todo o material empregado neste serviço.

29.ª Se por ventura o Governo Imperial quizer comprar algum ou alguns dos Paquetes da Companhia, ou freta-los, poderá faze-lo mediante accordo entre as partes contratantes, e caso não possão chegar a este accordo, o Governo nomeará hum arbitro, e a Companhia outro, e estes nomearão hum terceiro, se por ventura não puderem sem isso chegar a huma decisão, á qual se submetterá tanto o Governo Imperial como a Companhia.

O mesmo succederá em todos os casos em que as partes contratantes não concordarem.

30.ª Para segurança das condições do novo Contrato por parte da Companhia conservar-se-ha no Thesouro Nacional a quantia de dez contos de réis em Apolices da Divida Publica, que a Companhia ali depositou, e que perderá, sem dependencia de Processo Judicial, no caso de faltar á execução de todas ou de cada huma das mesmas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.516 — de 3 de Janeiro de 1855.

Crea nos Termos reunidos do Rio Bonito e Capivary, e no de Saquarema, da Provincia do Rio de Janeiro, os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, e regula a jurisdicção dos de mais Juizes Municipaes e de Orphãos em todos os Termos da mesma Provincia, em consequencia da Lei Provincial N.° 720 de 25 de Outubro de 1854.

Attendendo á nova divisão judiciaria da Provincia do Rio de Janeiro, feita pela Lei Provincial numero setecentos e vinte, de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado hum Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos no Termo de Saquarema, e outro no do Rio Bonito.

Art. 2.° Fica desannexado o Termo de Magé do da Estrella e reunido ao Nicterohy, o de Capivary do de Cabo Frio, e reunido ao do Rio Bonito, e este do de Itaborahy; o de Maricá do de Saquarema e reunido aos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá; e o de Mangaratiba do de Itaborahy e reunido ao de Angra dos Reis.

Art. 3.° Os Termos da Estrella e de Itagoahy continuarão sob a jurisdicção de seus actuaes Juizes.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha ententido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco d'Araujo.

DECRETO N.º 1.517—de 4 de Janeiro de 1855.

Crêa huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 753 de 15 de Julho do anno proximo passado, Crear huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Regulamento para a organisação, commando, e administração da Companhia de Aprendizes Marinheiros creada pelo Decreto desta data na Provincia do Pará.

Art. 1.º A Companhia de Aprendizes Marinheiros creada na Provincia do Pará será organisada pela maneira seguinte:

Commandante (Capitão Tenente ou Primeiro Tenente da Armada)	1
Tenentes (Primeiros ou Segundos ditos)	2
Escrivão da Armada	1
Encarregado	1
Mestre	1
Contramestre	1
Guardiães	2
Mestre d'Armas	1
Marinheiros de Classe Superior	8
Aprendizes Marinheiros	200
	218

Art. 2.° Os Officiaes Marinheiros e os Marinheiros de Classe Superior serão tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e escolhidos d'entre aquellas praças que se tiverem distinguido por sua aptidão e comportamento.

Art. 3.° Haverá na Companhia dous Pifaros e dous Tambores, tirados d'entre os mesmos Aprendizes, e que serão ensinados em terra, ou a bordo de algum dos Navios de Guerra que estacionarem no Pará.

Art. 4.° A Companhia será composta de duas Divisões, que se denominarão primeira e segunda, constituidas pelo modo seguinte:

	1.ª *Divisão.*	2.ª *Divisão.*
Tenentes.....	1	1
Mestre.....	1	
Contramestre.....		1
Guardiães.....	1	1
Marinheiros de Classe Superior..	4	4
Aprendizes Marinheiros	100	100
	107	107

Art. 5.° Cada Divisão se poderá formar de duas Secções, compostas da força seguinte:

Mestre, Contramestre ou Guardião.....	1
Marinheiros de Classe Superior.....	2
Aprendizes Marinheiros.....	50
	53

Art. 6.° A Companhia será aquartelada em hum dos edificios do Arsenal de Marinha, ou a bordo de algum Navio que para esse fim for destinado; devendo ser considerada filial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 7.° O Commandante da Companhia ficará immediatamente sujeito ao Inspector do Arsenal, e tanto elle como as demais praças observarão, quanto ao desempenho de seus deveres, as disposições do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto N.° 411 A da mesma data, em tudo quanto forem compativeis com a differença de circumstancias e das localidades.

Art. 8.° Para ser admittido na Companhia como Aprendiz Marinheiro he necessario:

1.° Ser Cidadão Brasileiro.

2.° Ter a idade de 10 á 17 annos.

3.° Ser de constituição robusta, e propria para a vida do mar.

Art. 9.° Tambem poderão ser admittidos os que tendo

menos de 10 annos de idade se acharem com sufficiente desenvolvimento physico para começar o aprendizado.

Art. 10. O numero de aprendizes marcado no Art. 1.° será preenchido:

1.° Com menores voluntarios ou contractados a premio.

2.° Com os orphãos, e desvalidos que, tendo os requisitos dos Arts. 8.° e 9.°, forem remettidos pelas Autoridades competentes.

Art. 11. Os contractos do alistamento dos menores serão feitos com os paes, tutores, ou quem suas vezes fizer.

Art. 12. Para facilitar a acquisição dos menores se estabelecerão, nos Districtos da Provincia onde o Governo julgar conveniente, Secções filiaes formadas conforme o Artigo 5.°, sob a inspecção de hum Official da Armada, que poderá ser tambem encarregado do alistamento respectivo. Nesses lugares estacionará huma Embarcação de Guerra para servir de Escola á Secção filial, e igualmente do Quartel se tiver as acommodações precisas.

Art. 13. Os Aprendizes que assentarem praça nas Secções filiaes serão conservados nellas o tempo que for julgado sufficiente, para se irem gradualmente acostumando á vida do mar, e á separação de suas familias, sendo então remettidos para a Companhia aquartelada na Capital da Provincia.

Art. 14. O tempo de serviço dos Aprendizes será contado na conformidade do Artigo 31 do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto N.° 411 A da mesma data.

Art. 15. A instrucção militar dos Aprendizes Marinheiros começará por aprenderem a entrar em fórma, perfilar, volver á direita e á esquerda, marchar a passo ordinario e dobrado, &c., até á escola de pelotão; o manejo das armas brancas, a nomenclatura da palamenta, carreta e peças de artilharia, e o uso que tem cada hum destes instrumentos.

Art. 16. A instrucção nautica consistirá em aprenderem os misteres relativos á arte de Marinheiro, como fazer pinhas, costuras, alças, nós, &c., coser panno, entralhar, &c., e, finalmente, apparelhar, e desapparelhar um Navio.

Esta instrucção poderá ser adquirida na Casa do Apparelho e na das Velas do Arsenal, ou a bordo de algum dos Navios, que estacionarem na Provincia.

Art. 17. Os menores aprenderão tambem a ler, escrever, contar, riscar mappas, e a Doutrina Christã, servindo-lhes de Mestre o Capellão do Arsenal, ou hum Official Marinheiro, que tiver as habilitações necessarias.

Art. 18. O Commandante da Companhia, e os Officiaes encarregados das Secções filiaes farão a distribuição do tempo para os differentes exercicios e lições, marcando as horas e a duração de cada hum, e submetterão á approvação do Inspector o detalhe que fizerem.

Art. 19. Sempre que for possivel, terão os Aprendizes exercicio de natação, tomadas aquellas cautelas ordenadas pelo Regimento provisional da Armada em taes occasiões.

Art. 20. O serviço do Quartel será feito de fórma analogo ao que se pratica a bordo dos Navios da Armada, com aquellas modificações ou ampliações que o local exigir.

Art. 21. O Inspector do Arsenal, mediante previa intelligencia com o Commandante da Estação, autorisará o Commandante da Companhia a destacar para bordo dos Navios da mesma Estação até o numero de vinte Aprendizes Marinheiros, escolhidos d'entre os que tiverem permanecido no Quartel por tempo de hum anno, e forem mais robustos e adiantados, para alli continuarem a receber a instrucção pratica da arte de Marinheiro. Estes destacamentos, depois de algumas viagens ou cruzeiros, se recolherão ao Quartel, revezando com outros, de sorte que todas as referidas praças recebão successivamente a mesma instrucção.

Art. 22. Não terão lugar os destacamentos, de que trata o Artigo antecedente, se os Aprendizes puderem fazer as suas pequenas viagens ou cruzeiros de instrucção a bordo do Navio escola, ou de outro destinado para este serviço especial.

Art. 23. Os Aprendizes Marinheiros que tiverem completado dezeseis annos de idade, e contarem tres pelo menos de instrucção no Quartel da Provincia, e nas viagens ou cruzeiros acima indicados, serão remettidos para o Quartel Geral do Corpo na Capital do Imperio, onde concluirão sua educação militar e nautica.

Art. 24. A escripturação da Companhia e das Secções filiaes constará dos livros seguintes, que serão todos rubricados pelo Inspector do Arsenal:

Hum Livro de Soccorros para cada Divisão, ou Secção filial, conforme o modelo n.° 1.

Hum para receita e despeza da mesma Companhia, conforme o modelo n.° 2.

Hum para alardo, e dous para registros, sendo o primeiro destes para as ordens, e o segundo para os officios.

Art. 25. Os Livros de Soccorros das Divisões, e o de receita e despeza, assim como os de alardo e registros, serão escripturados pelo Escrivão da Companhia, que os deverá trazer sempre em dia, podendo ser coadjuvado por algum Official Marinheiro, ou qualquer outra praça para esse fim habilitada, quando seja necessario.

Art. 26. O Encarregado desempenhará as funcções de Quartel-Mestre, sendo como tal incumbido de todos os recebimentos necessarios para o sustento e serviço da Companhia, e da competente distribuição, mediante as ordens do Commandante.

Art. 27. O pagamento dos vencimentos da Companhia

será feito por meio de folhas e prets mensaes, formados pelo Escrivão, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, conferidos e rubricados pelo Commandante. As ditas folhas e prets serão remettidos pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria da Fazenda, para esta mandar fazer os competentes pagamentos.

Art. 28. Os Livros de Soccorros das Secções filiaes serão escripturados pelos Escrivães dos Navios respectivos, onde os houver, e os vencimentos abonados por bordo, mediante as folhas e prets formados pelos ditos Escrivães á vista daquelles Livros.

Art. 29. Se alguma Secção filial não tiver hum Navio destinado para Quartel ou escola, fará as vezes de Encarregado hum Marinheiro de Classe Superior, e de Escrivão o Official Marinheiro respectivo, ou, caso este não tenha a precisa idoneidade, quem for nomeado pelo Inspector do Arsenal, mediante proposta do Official que tiver debaixo de suas ordens e vigilancia a mesma Secção. Os competentes pagamentos serão nesse caso feitos pela Collectoria de Rendas Geraes mais proxima, á vista das folhas e prets que para esse fim lhe deverão ser apresentados.

Art. 30. As rações, fardamentos e outros quaesquer objectos necessarios á Companhia serão fornecidos pelo Almoxarifado da Marinha da Provincia, mediante pedidos feitos pelo Escrivão, e rubricados pelo Commandante.

O que for mister supprir a cada huma das Secções filiaes correrá pelo Navio que lhe servir de Quartel ou escola, se o houver, e na sua falta, como pelo Presidente da Provincia for determinado, cingindo-se o mais possivel ás disposições do presente Regulamento.

Art. 31. O Encarregado prestará contas na Thesouraria da Fazenda no fim do anno financeiro, para o que apresentará na dita Repartição, até ao dia 20 de Julho, o Livro de receita e despeza pertencente ao anno findo, com os documentos respectivos.

Art. 32. As contas, de que trata o Artigo antecedente, comprehenderão em separado a receita e despeza das Secções filiaes, sendo para esse fim remettida, de tres em tres mezes, pelos Officiaes encarregados das mesmas Secções, ao Inspector do Arsenal, huma demonstracção, acompanhada dos documentos que a comprove, e que será organisada pelo Escrivão respectivo, ou quem suas vezes fizer.

Art. 33. O Escrivão deverá tambem apresentar na Thesouraria os Livros de Soccorros, todas as vezes que esta Repartição os exigir e for necessario para a conferencia das folhas e prets de pagamento.

Art. 34. No primeiro ou segundo dia de cada mez, o Inspector do Arsenal, acompanhado de hum Escripturario da The-

souraria, que para esse fim requisitar, passará revista de mostra á Companhia, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, e remetterá logo á Thesouraria a relação com todas as notas necessarias, para alli poder ter lugar a competente fiscalisação.

Art. 35. O Commandante da Companhia remetterá, nos primeiros dias de cada mez, ao Inspector do Arsenal, tres mappas do estado da mesma Companhia e Secções filiaes, com o diario das lições e exercicios feitos durante o mez anterior, dos quaes hum será transmitido ao Presidente da Provincia, e outro ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Os Officiaes encarregados das Secções filiaes enviarão ao mesmo destino os mappas e diarios parciaes respectivos no dia primeiro de cada mez, para se poder formar o sobredito mappa e diario geral.

Art. 36. O Commandante da Companhia perceberá os vencimentos e vantagens de Comandante de Navio de Guerra; os Officiaes, Escrivão, Encarregado e Aprendizes Marinheiros, assim da Companhia, como das Secções filiaes, terão os vencimentos marcados nos Arts. 64 e 65 do Regulamento de 5 de Junho de 1845; os dos Officiaes Marinheiros, Mestre d'Armas e Marinheiros de Classe Superior serão os mesmos que lhes competirem a bordo dos Navios de Guerra.

O Capellão, ou a praça que servir de Mestre de Escola, perceberá a gratificação mensal de dez mil réis.

Art. 37. As praças da Companhia e Secções filiaes, quando enfermas, serão tratadas no Hospital da Santa Casa da Misericordia da Provincia, ou em outro que seja preferivel, pagando-se a despeza pela Thesouraria, mediante conta rubricada pelo Commandante da Companhia, ou pelo Official encarregado da Secção filial.

Art. 38. Ás faltas de subordinação e disciplina serão castigadas correccionalmente ao prudente arbitrio do Commandante da Companhia, ou do Official respectivo nas Secções filiaes. *A prisão simples*, a solitaria, a privação temporaria de parte da ração, e guardas ou sentinellas dobradas serão os castigos applicados aos Aprendizes Marinheiros. As outras praças ficão sujeitas aos Artigos de Guerra da Armada, e ao Regulamento Geral do Corpo.

Os crimes de outra natureza serão processados e punidos segundo a Legislação Criminal do Imperio.

Art. 39. O Aprendiz Marinheiro que desertar e for capturado, ou se não apresentar dentro de tres mezes, será remettido logo para o Quartel central na Côrte, sendo conservado preso até a occasião da partida. Se, porêm, apresentar-se voluntariamente dentro de tres mezes depois da deserção, continuará na Companhia, soffrendo neste caso o castigo correccional que o Commandante da Companhia julgar justo.

Art. 40. O Commandante, Officiaes, Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior serão substituidos, para voltarem ao serviço naval activo, ou para algum outro destino, todas as vezes que o Governo julgar conveniente, attendendo-se sempre, salvo o caso de absoluta necessidade, á conveniencia de não serem mudadas ao mesmo tempo todas as praças de huma mesma classe.

Art. 41. Os Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior exercerão na Companhia e Secções filiaes as funcções respectivamente correspondentes dos Inferiores e Cabo do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 42. O Inspector proverá aos casos omissos no presente Regulamento com as disposições correspondentes ou analogas do Regulamento Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros e quando isto não seja exequivel, recorrerá ao Presidente da Provincia, que poderá resolver como julgar mais conveniente participando-o á Secretaria d'Estado.

Art. 43. O mesmo Inspector remetterá todos os annos até ao dia 15 do mez de Janeiro, á Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente da Provincia, hum relatorio circumstanciado sobre o estado da Companhia e Secções filiaes indicando as medidas que julgar conducentes ao seu melhoramento, e bem assim qualquer lacuna ou defeito que a experiencia tenha mostrado neste Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1855. — *José Maria da Silva Paranhos.*

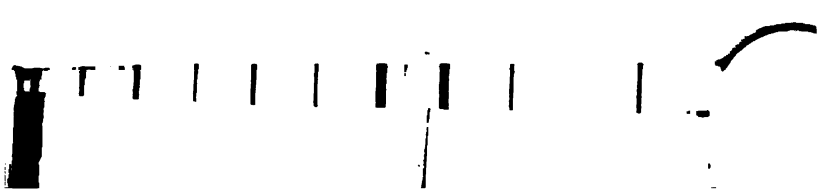

DECRETO N.° 1.518 — de 4 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Pilar, e Jaraguá da Provincia de Goyaz.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Capital, Pilar, Jaraguá da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Capital huma Companhia avulsa de Cavallaria, e outra de Artilharia, ambas com a designação de primeira, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, com a designação de primeiro, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva, com a designação de primeira; no do Pilar, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva, com a designação de segunda; e no de Jaraguá, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de terceira, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de primeira.

Art. 2.° Os Batalhões, e Companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco d'Araujo.

DECRETO N°. 1.519—de 4 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Provincia de Goyaz.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Bomfim, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de primeiro, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, com a designação de quarto, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de segunda; no de Santa Luzia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, com a designação de quinto, e huma Companhia avulsa da reserva, com a designação de terceira; e no da Villa Formosa da Imperatriz, hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de sexto, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de primeira.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco d'Araujo.

DECRETO N.º 1.520 — de 5 de Janeiro de 1855.

Separa o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina na Provincia da Bahia; e crea nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Fica separado o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina na Provincia da Bahia; e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogado nesta parte o Decreto numero quinhentos e setenta de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito, que as reunio.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.521 — de 5 de Janeiro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Marajó na Provincia do Pará.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Marajó, creada pela Assembléa Legislativa da Provincia do Pará.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.522—de 5 de Janeiro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca da Palma, creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca da Palma, creada pela Assembléa Legislativa da Provincia de Goyaz.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.° 1.523 — de 8 de Janeiro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia anonyma — Empreza Provincial de Transportes. —

Attendendo ao que Me requereo João Rodrigues Chaves, na qualidade de accionista Gerente da Companhia anonyma que se pretende estabelecer nesta Côrte sob a denominação de — Empresa Provincial de Transportes —; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 14 de Dezembro ultimo: Hei por bem autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Empreza Provincial de Transportes — a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° § 1.° Fica instituida nesta Côrte do Rio de Janeiro, por virtude destes Estatutos, huma Companhia anonyma sob o titulo de — Empresa Provincial de Transportes. —

§ 2.° Sua duração será de dez annos, contados do dia em que seus Estatutos forem definitivamente approvados pelo Governo. Este prazo poderá ser prorogado por deliberação da Assembléa Geral dos accionistas, expressa e extraordinariamen-

te convocada para esse effeito, e com approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° § 1.° A Companhia tem por fim, e propõe-se a transportar quaesquer generos e mercadorias nacionaes ou estrangeiras do lugar do estabelecimento, que será fundado na Fazenda denominada do Macaco (que foi comprada por conta e he propriedade da Companhia) situada á margem da estrada do Presidente Pedreira, para o porto da Pavuna, e vice-versa, ou para outro qualquer, quando aquelle se julgue menos conveniente.

§ 2.° A ter no estabelecimento hum sortimento regular de generos reputados de primeira necessidade, e que se reconheça ser de vantagem para a Companhia e commodo para os fazendeiros, comtanto porèm que neste giro se não empate quantia maior de trinta contos de réis, salvo resolução da Assembléa Geral.

Art. 3.° O transporte de que trata o Artigo antecedente será feito em carros puchados por animaes, ou em outro qualquer vehiculo que se reconheça mais vantajoso á Companhia.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 4.° O capital da Companhia será de cento e trinta contos de réis, dividido em duzentas e cincoenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 5.° O capital poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, se o progresso da Empresa o exigir, e com approvação da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 6.° Quando tenha lugar a emissão de que trata o Artigo antecedente, serão preferidos os accionistas na proporção das acções que possuirem.

Art. 7.° As acções só são transferiveis por acto lançado nos registros da Companhia, com assignatura do proprietario ou seu procurador.

Art. 8.° O capital será realisado metade, no acto em que forem subscriptas as acções, e o restante nos prazos que forem designados pelo Gerente, precedendo aviso prévio de 15 dias pelo menos. Os pagamentos serão feitos no Rio de Janeiro no escriptorio do correspondente encarregado dos negocios da Companhia.

Art. 9.° Os accionistas, que não effeituarem suas entradas com a devida pontualidade, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio da Companhia as prestações anteriormente realisadas; exceptuão-se porèm os casos em que

occorrerem circunstancias extraordinarias, que serão apreciadas pelo Conselho de Gerencia.

Art. 10. Os accionistas, na fórma do Artigo 298 do Codigo Commercial, só são responsaveis pelo valor de suas acções, de que podem dispor livremente, preenchendo as regras estabelecidas nestes Estatutos.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 11. Póde ser accionista da Companhia toda a pessoa nacional ou estrangeira que possuir acções, seja originalmente como proprietaria, seja como cessionaria, comtanto que neste ultimo caso se preenchão as formalidades do Artigo 7.° destes Estatutos.

Art. 12. Os accionistas de quatro ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição da Companhia; mas só poderão fazer parte do Conselho de Gerencia os que possuirem oito ou mais acções.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Art. 13. A Assembléa Geral será composta dos accionistas que se acharem como taes inscriptos pelo menos 15 dias antes de qualquer reunião.

Art. 14. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Gerencia, e na sua falta pelo Membro mais idoso do mesmo Conselho, elegendo-se o Secretario d'entre os accionistas que composerem a Assembléa Geral.

Art. 15. A Assembléa Geral ficará constituida e poderá deliberar, representando os accionistas, que se acharem reunidos por si ou como procuradores, ao menos a quarta parte das acções da Companhia, salvo porêm para augmento do capital (Art. 5.°), prorogação do prazo (§ 2.° do Art. 1.°) ou reforma dos presentes Estatutos; casos em que devem estar representadas duas terças partes das acções emittidas.

Art. 16. Os accionistas terão hum voto por cada quatro acções até o numero de trinta e duas, e excedendo este numero terão mais hum voto por cada dez acções que possuirem. Só poderão dar procuração, para os representar, a quem for accionista.

Art. 17. O accionista, que votar por procuração, deverá declarar o numero de acções proprias, e das do accionista representado, para regular-se por sua somma o numero de votos nos termos do Art. 16.

Art. 18. Compete á Assembléa Geral.

1.° Eleger annualmente o Conselho de Gerencia, o que será feito por escrutinio secreto, declarando os votantes em suas cedulas quantos votos representão.

2.° Eleger pelo mesmo modo seu Secretario. (Art. 14).

3.° Ouvir os relatorios do Conselho de Gerencia, e Commissão de exame, quando tenha lugar, e discutil-os.

4.° Tomar conhecimento de todas as propostas que lhe forem presentes e disserem respeito aos interesses da Companhia seja em sessão ordinaria, seja extraordinaria, comtanto porêm que a deliberação sobre materia iniciada de novamente não seja tomada na mesma sessão.

CAPITULO V.

Da administração da Companhia.

Art. 19. A Companhia será representada em todas as suas transacções pelo accionista Gerente João Rodrigues Chaves, que terá plenos e amplos poderes, sem reserva alguma, salvo os casos expressamente determinados nos presentes Estatutos.

Por morte ou demissão do Gerente será este substituido por hum Administrador nomeado pelo Conselho de Gerencia, que nesta hypothese ficará convertido em Direcção, e assumirá as funcções e direitos que os presentes Estatutos conferem ao mesmo Gerente.

Art. 20. O accionista Gerente fica obrigado a conservar-se proprietario de dezeseis acções, que serão inalienaveis. E assim cada hum dos Membros do Conselho de Gerencia conservará pelo mesmo modo oito acções quando a Administração lhe seja incumbida.

Art. 21. O Conselho de Gerencia será annualmente eleito pela Assembléa Geral de accionistas (§ 1.° Artigo 18) por maioria de votos; constará de tres Membros que nomearão d'entre si o Presidente e o Secretario.

Art. 22. Ao Conselho de Gerencia compete:

1.° Aconselhar o Gerente na direcção dos negocios da Companhia.

2.° Inspeccionar e fiscalisar tudo quanto entender necessario no interesse da companhia, para o que lhe serão franqueados os estabelecimentos, e sua respectiva escripturação.

3.° Substituir o Gerente nos seus impedimentos, e nomear quem o substitua nos casos do Artigo 19.

4.° Convocar a Assembléa Geral ordinariamente no mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que julgar conveniente, ou lhe for exigido pelo Gerente, ou por accionistas que representem pelo menos hum terço do capital da Companhia.

Estas convocações se farão por annuncios com vinte dias de antecedencia para os casos ordinarios.

5.° Apresentar á Assembléa Geral sua opinião sobre o relatorio e contas que tiver recebido do accionista Gerente, reservando-se a mesma Assembléa o direito de proceder a novo exame por huma Commissão de seu seio quando o julgue conveniente.

Art. 23. Ao Gerente compete:

1.° Organisar de accordo com o Conselho de Gerencia a Tabella dos preços dos generos e mercadorias, assim como quaesquer Regulamentos; e pela mesma fórma alteral-os quando julgar conveniente.

2.° Admittir os necessarios empregados, marcar-lhes os vencimentos, e demitti-los quando assim julgue preciso.

3.° Entender em todos os negocios da Companhia, contractando qualquer despendio, sempre dentro dos limites do fundo social, inspeccionando incessantemente por si ou por Delegados de sua responsabilidade todos os trabalhos, fiscalisando zelosamente as despezas que determinar.

4.° Dar conta semestralmente ao Conselho de Gerencia do estado da Companhia, e suas necessidades, ministrando quaesquer esclarecimentos sempre que o Conselho exigir, especialmente para os fins de que trata o Artigo 22 §§ 4.° e 5.°

5.° Deliberar de accordo com o Conselho de Gerencia a conveniencia e quantitativo dos dividendos, e as épocas em que devem ser feitos.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 24. O accionista Gerente, em compensação de seu trabalho, terá huma gratificação na razão de dez por cento dos lucros liquidos de cada anno, comtanto porém que nunca perceba menos de seis contos de réis (6.000$000) annuaes.

Art. 25. O accionista Gerente administrará a Companhia emquanto esta existir, e só poderá ser destituido, se por factos notoriamente prejudiciaes aos interesses da mesma Companhia se evidenciar venalidade, deleixo, manifesta incuria, ou culposa violação das condições da Empreza.

No caso de sua morte sua viuva, e na falta desta seus filhos, perceberão dous contos de réis (2.000$000) annualmente, nos annos que decorrerem depois do seu fallecimento até expirar o prazo de dez annos designado no Artigo 1.° § 2.° Se alguma molestia o obrigar a desistir de seu cargo, terá direito a esta gratificação de dous contos de réis (2.000$000) com as mesmas condições que se dão no caso de fallecimento.

Art. 26. Todas as eventualidades, não previstas nestes Estatutos, serão resolvidas conforme os precedentes e decisões

de associações semelhantes, e como aconselhar a razão e o bom senso.

Art. 27. O dividendo será feito dos lucros liquidos que se verificarem (Artigo 23 § 5.°), deduzindo-se primeiro dez por cento (10 por °/₀), ou seis contos de réis (6.000$000) para o accionista Gerente, e quinze por cento (15 por °/₀) para fundo de reserva.

Art. 28. As quantias, que forem assim convertidas em fundo de reserva, serão depositadas vencendo juro em qualquer estabelecimento de credito de reconhecida confiança.

Art. 29. Quando este fundo e seus juros accummulados exceder a cincoenta por cento do capital realisado, cessará a deducção nos lucros ordenada no Artigo 27.

Art. 30. A Companhia não poderá ser dissolvida senão nos casos expressos no Artigo 295 do Codigo Commercial.

Art. 31. No caso de qualquer das hypotheses a que se refere o Artigo antecedente os terrenos que nessa época forem de propriedade da Companhia, deverão ser de preferencia distribuidos entre os accionistas na proporção das acções que possuirem.

O modo pratico de levar a effeito esta disposição será apresentado pelo Conselho de Gerencia á Assembléa Geral, para ahi ser discutido, e definitivamente resolvido.

Rio de Janeiro 23 de Julho de 1854. — Como Procurador, Bernardo Ribeiro de Carvalho.

DECRETO N.° 1.524 — de 8 de Janeiro de 1855.

Concede a Villote e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum novo machinismo.

Attendendo ao que Me requerêrão Villote e Companhia, fabricantes de armas de fogo, estabelecidos nesta Cidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo: Hei por bem conceder-lhes privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum machinismo da invenção do primeiro Supplicante, conforme a descripção e o modelo que apresentão, e ficão competentemente archivados, po-

dendo todavia o Governo Imperial mandar fabricar os referidos fechos, onde melhor convier, para as armas destinadas ao Exercito Brasileiro. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.525 — de 8 de Janeiro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a Illuminação Publica, e por conta do exercicio de 1854 *a* 1855, *mais a quantia de Rs.* 159:318$654.

Sendo insufficiente a quantia votada no paragrapho dezesete do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para as despezas com a Illuminação Publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de cento cincoenta e nove contos trezentos e dezoito mil seiscentos cincoenta e quatro réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.526 — de 8 de Janeiro de 1855.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de algumas Villas da Provincia de Goyaz.

Hei por bem, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas das Villas Formoza da Imperatriz, da Boa Vista, de São Domingos, e da Conceição do Norte, o vencimento annual de oitenta mil réis á cada hum; e o de sessenta mil réis ao da Cadêa da Villa de Corumbá, todos da Provincia de Goyaz.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.527 — de 8 de Janeiro de 1855.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Marcar ao Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz, o ordenado annual de oitocentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.528 — de 9 de Janeiro de 1855.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará

Hei por bem Marcar ao Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará, o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.529 — de 9 de Janeiro de 1855.

Crea no Termo de Cabrobó da Provincia de Pernambuco o Lugar de Juiz Mnnicipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Haverá no Termo de Cabrobó da Provincia de Pernambuco hum Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 1.530 — de 10 de Janeiro de 1855.

Dá providencias para cessar o abuso de serem transportados escravos, de humas Provincias para outras, sem passaporte.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e hum, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Capitães ou Mestres de Navios, que, contra a disposição do Artigo setenta do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, transportarem escravos de humas Provincias para outras sem passaportes, soffrerão a multa de vinte a duzentos mil réis, e prisão por oito dias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, e ficando os escravos retidos até ser provada a propriedade de quem os remetteo ou recebeo, se não forem pessoas conhecidas.

Art. 2.º A referida multa e prisão serão impostas pelas Autoridades policiaes do porto de sahida, trajecto, ou entrada, pela mesma fórma por que se procede no caso do Artigo oitenta do dito Regulamento.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.531 — de 10 de Janeiro de 1855.

Isenta aos Estrangeiros do titulo de residencia, e permitte que elles viagem dentro do Imperio com o passaporte que trouxerão, e, na falta delle, com o dos Ministros, Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o — visto — da Autoridade Brasileira.

Hei por bem, para execução da Lei n.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.° Ficão derogados os titulos de residencia e delles isentos os Estrangeiros, que vierem ao Imperio.

Art. 2.° Em cada huma das Secretarias de Policia, crear-se-ha hum livro que servirá para o registro dos Estrangeiros, que entrarem ou sahirem do Imperio.

Art. 3.° No acto da visita da Policia declararão os Estrangeiros o seu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierão, quando vierão e para onde vão residir. Nos lugares em que não houver visita da Policia, a sobredita declaração será feita perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado dentro de 24 horas, depois do desembarque sob a multa de 10 a 50$000, imposta pela Autoridade competente.

Art. 4.° A declaração, de que trata o Artigo antecedente, não deroga a obrigação que aos Commandantes e Mestres de embarcações mercantes incumbe o Art. 85 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, de declararem, em relação por elles assignada, o numero, nome, emprego, occupação e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaportes ou sem elle.

Art. 5.° As declarações do Estrangeiro e do Mestre ou Capitão da embarcação serão transmittidas logo á Secretaria da Policia pelo Encarregado da visita, ou pela Autoridade que a receber.

Art. 6.° O Encarregado da visita da Policia, o Chefe de Policia, ou Delegado e Subdelegado a quem o Estrangeiro se apresentar, examinarão o seu passaporte, e achando-o sem duvida, lh'o entregarão com o — *visto* — datado e assignado.

Art. 7.° Se houver duvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o Estrangeiro, o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado deverá permittir o des-

embarque, se não houver materia para suspeitar que he malfeitor; se for porêm suspeito e não apresentar a seu favor attestado do Ministro, e na falta delle, o do Consul, ou Vice-Consul respectivo, o Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado obrigarão o navio, que o trouxe, a reexporta-lo, dando conta disso ao Governo na Côrte e Presidente nas Provincias.

Art. 8.° Para o Estrangeiro viajar de huma Provincia para outra, e dentro dellas, he bastante o passaporte com que entrou no Imperio, tendo o — *visto* — da Autoridade competente, com a clausula—Para a Provincia de..... O—*visto*— deve ser datado, assignado, gratuito e repetido tantas vezes somente quantas o Estrangeiro sahir de huma Provincia para outra.

Art. 9.° Se porêm o Estrangeiro tiver vindo sem passaporte, ou perder aquelle com que entrou no Imperio, valerá para o mesmo fim com o — *visto* — da Autoridade Brasileira, na fórma do Artigo antecedente, o passaporte do Ministro, ou do Consul e Vice-Consul respectivo, na falta daquelle.

Art. 10. O Estrangeiro que no Imperio residir por dous annos, tendo algum estabelecimento e boa conducta, ou for casado com Brasileira, póde viajar livremente como Brasileiro, obtendo do Chefe de Policia o attestado de alguma das ditas condições: este attestado he revogavel por mudança de circumstancias.

Art. 11. Não havendo Agente Diplomatico ou Consular, ou sendo o Estrangeiro refugiado, colono, ou não estando no caso do Artigo antecedente, o passaporte será passado pelo Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado, sendo sempre gratuito para o colono ou indigente.

Art. 12. São competentes para conceder passaporte, ou o —*visto*—, de que tratão os Artigos antecedentes, os Ministros d'Estado, ou Officiaes Maiores das respectivas Secretarias na Côrte; os Presidentes ou seus Secretarios, nas Capitaes das Provincias; os Chefes de Policia, Delegado ou Subdelegado no lugar do embarque ou da sahida. As attribuições que por este Decreto competem ao Chefe de Policia, Delegado e Subdelegado não são cumulativas, mas serão exercidas pelo Delegado no lugar em que não residir o Chefe de Policia, e pelo Subdelegado aonde não for a residencia do Chefe de Policia ou Delegado.

Art. 13. A' vista dos Artigos antecedentes, ficão derogados, na parte respectiva, os Artigos do Regulamento n.°

120 de 31 de Janeiro de 1842, que se referem aos titulos de residencia e aos passaportes para os Estrangeiros viajarem dentro do Imperio.

A disposição do Artigo 87 do citado Regulamento comprehende aos Estrangeiros.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 1.532 — de 22 de Janeiro de 1855.

Restabelece o vencimento annual de oitocentos mil réis aos tres Directores das Secções do Museu Nacional desta Côrte, que por Decreto de 5 de Novembro de 1843 se havia reduzido a duzentos mil réis.

Hei por bem, em virtude do § 21 do Artigo 2.º da Lei N.º 719 de 28 de Setembro de 1853, Ordenar que, do 1.º de Julho ultimo em diante, fique restabelecido o vencimento annual de oitocentos mil réis marcado pelo Regulamento N.º 123 de 3 de Fevereiro de 1842 aos tres Directores das Secções de Anatomia comparada, e Zoologia do Muzeu Nacional desta Côrte, de Botanica, Agricultura, e Artes Mechanicas; e de Numismatica e Artes Liberaes, Archeologia, usos e costumes das Nações modernas, o qual, por Decreto de 5 de Novembro de 1843, se havia reduzido a duzentos mil réis.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.533 — de 22 de Janeiro de 1855.

Concede a Archangelo Fiorito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares.

Attendendo ao que Me representou Archangelo Fiorito, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de dous do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 23 de Novembro ultimo: Hei por bem conceder ao supplicante privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares por hum processo por elle aperfeiçoado, e empregando farinhas do Paiz, conforme a descripção e desenhos que apresenta e ficão competentemente archivados.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.534 — de 23 de Janeiro de 1855.

Altera o Curso de estudos da Escola Militar.

Hei por bem, para execução dos Artigos terceiro e quarto da Lei numero seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O setimo anno do Curso de estudos da Escola Militar, creado pelo Artigo primeiro do Decreto numero quatrocentos e quatro do primeiro de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, passará a denominar-se quinto anno da mesma Escola, ficando desligadas destas as doutrinas militares do quinto e sexto annos de que trata o referido Artigo, e na fórma do Decreto n.º 1.536 desta data.

Art. 2.º A segunda Cadeira do sexto anno daquelle Artigo passará a fazer parte do novo quinto anno.

Art. 3.º Para os alumnos da Escola Militar, que se destinarem aos Cursos de Artilharia e de Estado Maior de primeira classe, será dispensada a terceira Cadeira do terceiro anno, e substituida pela segunda do quarto anno.

Art. 4.º O Curso da Escola Militar ficará constando de cinco annos de estudos, pela fórma designada nos Artigos antecedentes, applicando-se a este Curso os Regulamentos em vigor sobre o regimen interno, conferencia dos gráos, e provas respectivas.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.535 — de 23 de Janeiro de 1855.

Créa hum Batalhão de Engenheiros.

Usando da faculdade concedida pelo Artigo quarto da Lei numero setecentos cincoenta e dous de quinze de Julho do anno proximo passado; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado hum Batalhão de Engenheiros de quatro Companhias, organisado conforme o Plano a este junto.

Art. 2.° Os Officiaes combatentes do Estado Maior e os subalternos das Companhias não fazem parte do quadro do Batalhão, e servirão por Commissão de qualquer das armas scientificas do Exercito.

Dos ultimos porém poderá ser empregado em cada Companhia hum que não pertença áquellas armas.

Art. 3.° O preenchimento das primeiras quatro vagas de Capitão será feito com Officiaes tirados de qualquer das armas scientificas, depois entrarão os Capitães deste Batalhão em promoção com os Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Art. 4.° Não serão admittidos Cadetes no Batalhão de Engenheiros.

Art. 5.° Os quatro Sargentos mandadores em cada Companhia serão mestres de obra; dous de madeira, hum de ferro, e outro de pedra, e na mesma proporção serão divididos os soldados artifices.

Art. 6.° Os vencimentos dos Officiaes do Batalhão de Engenheiros serão os de Commissão activa; e os das praças de pret aquelles que pela Legislação se achão ou forem estabelecidos para o Corpo de artifices, com excepção dos segundos Sargentos mandadores e dos soldados trabalhadores, que vencerão estes o soldo de Infantaria, e aquelles o de mil réis diarios. Conforme os trabalhos em que se occuparem as praças de pret, se lhes arbitrarão gratificações especiaes.

Art. 7.° O destacamento do Batalhão se poderá fazer por Companhias ou Secções, para os lugares onde se tornarem necessarios os seus serviços.

Art. 8.° O Quartel do Batalhão de Engenheiros será na Escola de applicação do Exercito creada por Decreto n.° 1.536 desta data, ficando subordinado ao Director da mesma Escola.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim

entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Plano da organisação do Batalhão d'Engenheiros a que se refere o Decreto n.° 1.535 desta data.

	Officiaes.	Praças de Pret.	Total.
Estado Maior.			
Coronel ou Tenente Coronel Commandante.			
Major			
Ajudante			
Quartel Mestre			
Secretario			
Capellão			
1.° Cirurgião			
2.° Dito			
Estado Menor.			
Sargento Ajudante		1	
Sargento Quartel Mestre		1	
Espingardeiro		1	
Coronheiro		1	
Selleiro		1	
Ferrador		1	
Artifice de fogo		1	
Corneta mór		1	
			8
Huma Companhia.			
Capitão	1		
1.° Tenente			
2.os Tenentes			
1.° Sargento		1	
2.os Ditos		2	
2.os Ditos mandadores		4	
Forriel		1	
Cabos d'esquadra		6	
Ditos conductores		2	
Soldados artifices		24	
Ditos trabalhadores		48	
Ditos conductores		8	
Cornetas		2	
			98
Recapitulação.			
Estado Maior e Menor		8	8
4 Companhias	4	392	396
	4	400	404

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de 1855. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.° 1.536 — de 23 de Janeiro de 1855.

Crea huma Escola de Applicação do Exercito, na conformidade do Regulamento, que com elle baixa.

Usando da autorisação concedida pelo Artigo terceiro do Decreto numero seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem Crear huma Escola de Applicação do Exercito, onde se ensinarão theorica e praticamente as doutrinas militares do quinto e sexto anno da Escola Militar, da qual ficão desligadas, na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Regulamento para a Escola de applicação do Exercito.

CAPITULO I.

Art. 1.° O Curso theorico pratico das doutrinas militares constará de dous annos, comprehendendo cada hum onze mezes lectivos e de exercicios, contados do 1.° de Março.

Art. 2.° Emquanto não tiver lugar o internato dos alumnos da Escola Militar, determinado pelo Decreto n.° 634 de 20 de Setembro de 1851, se estabelecerá na Escola ora creada, e sómente para os alumnos militares, huma aula provisoria para o ensino das mathematicas.

Art. 3.° Haverá no mesmo estabelecimento huma aula preparatoria de leitura, escripta, grammatica portugueza, arithmetica até complexos inclusive, noções elementares de geometria pratica e lições sobre os deveres dos Officiaes inferiores. Os alumnos para esta Escola serão tirados das praças de pret que não tenhão mais de vinte annos de idade, e pela fórma que for determinada pelo Governo.

Art. 4.° Aos Lentes e aos alumnos da Escola de Applicação ficão competindo as mesmas vantagens que por Lei são, ou forem concedidas, aos da Escola Militar, dando-se as mesmas circunstancias.

Art. 5.° A Escola he sujeita ao regimen militar, e considerada como praça de guerra.

Art. 6.° Só os Officiaes e praças do Exercito e Armada poderão ser admittidos como alumnos internos da Escola de Applicação. Outros quaesquer individuos só o poderão ser como externos, e por especial licença do Governo.

CAPITULO II.

Materias do ensino.

Art. 7.° As doutrinas do ensino theorico serão:

§ 1.° *Aula provisoria.*

1.° Arithmetica.
2.° Algebra elementar.
3.° Geometria elementar.
4.° Metrologia.
5.° Principios de Geometria analytica a duas dimensões, comprehendendo a Trigonometria plana.
6.° Explicação e uso das taboas de logarithmos.

§ 2.° 1.° *anno militar.*

1.° Topographia militar.
2.° Tactica.
3.° Castramentação.
4.° Estrategia.
5.° Fortificação de campanha.
6.° Elementos de statica e dynamica, com applicação a balistica no vacuo.
7.° Historia militar, e noções do direito das gentes e de Legislação militar.

§ 3.° 2.° *anno militar.*

1.° Balistica no meio resistente.
2.° Fortificação permanente.
3.° Ataque e defesa de praças, e fortificação subterranea.

4.° Architectura militar.

Art. 8.° Os objectos do ensino pratico serão:

§ 1.° *Exercicios.*

1.° Descripção, nomenclatura, manejo e uso das differentes armas e machinas de guerra.
2.° Pyrotechnia militar.
3.° Pratica da balistica.
4.° Natação e equitação
5.° Evoluções e manobras das differentes armas.
6.° Levantamento de plantas, nivelamentos e reconhecimentos militares.
7.° Marchas, acampamentos, embarques e desembarques, e construcção de pontes militares.
8.° Trabalhos de fortificação de campanha.
9.° Ataque e defesa de postos e de praças.
10. Pratica do serviço de paz e de guerra: administração dos Corpos.

§ 2.° *Desenho.*

1.° Desenho linear.
2.° Desenho de paisagem.
3.° Desenho topographico.
4.° Desenho de architectura militar e de machinas de guerra.

Art. 9.° Os exames das doutrinas dos annos militares serão feitos na Escola de Applicação, e os da aula provisoria na Escola Militar.

Art. 10. A approvação de cada anno dos estudos da Escola de Applicação deve abranger a de todas as doutrinas theoricas e praticas, estabelecidas para o ensino do dito anno.

CAPITULO III.

Pessoal da Escola.

Art. 11. Para o ensino theorico e pratico da Escola haverá:

Dous Lentes Cathedraticos e hum Substituto; hum Professor de Desenho; tres Instructores de 1.ª classe, tirados das armas scientificas; tres de 2.ª; hum Official encarregado da aula provisoria de mathematica; hum Mestre da aula preparatoria, e os outros que forem necessarios.

Art. 12. Para a administração da Escola de Applicação haverá:

1.° Hum Director, Official General, que tiver pertencido ás armas scientificas, ou Official Superior que pertencer ou tiver pertencido ás mesmas armas.

2.° Hum Vice-Director, Official Superior, que será o mesmo que commandar o Batalhão de Engenheiros.

3.° Hum Ajudante do Director de patente menor que a do Vice-Director.

4.° Hum Secretario da Escola, Official subalterno ou Capitão.

5.° Hum Almoxarife, Official subalterno.

6.° Hum Quartel-mestre, hum Agente, dous Cirurgiões e hum Capellão, que serão os das mesmas denominações servindo no Batalhão de Engenheiros.

7.° Os Officiaes inferiores necessarios para coadjuvarem o serviço.

8.° Os Guardas e serventes precisos para o serviço das aulas, e mais dependencias da Escola.

Art. 13. Os Lentes Cathedraticos e o Subtituto serão desde já escolhidos entre os actuaes Lentes da Escola Militar.

Art. 14. As nomeações do Director e Vice-Director, dos Professores, dos Instructores de 1.ª classe, e do Secretario serão feitas por Decreto.

Art. 15. As nomeações dos outros empregados serão feitas pelo Governo. Exceptuão-se os Guardas e Serventes que serão nomeados ou escolhidos pelo Director, e por elle despedidos quando convier, precedendo approvação do mesmo Governo.

CAPITULO IV.

Do Corpo Academico.

Art. 16. O Corpo Academico se comporá:

1.° Dos alumnos internos da Escola.

2.° Dos alumnos da aula preparatoria.

3.° Do Batalhão de Engenheiros, que ficará annexo á Escola.

4.° Dos destacamentos das outras armas do Exercito que o Governo julgar conveniente.

Art. 17. Os alumnos serão divididos em Companhias e Secções das differentes armas, e individualmente considerados addidos ao Batalhão de Engenheiros.

Art. 18. Haverá hum livro mestre para os alumnos da Escola, e os mais livros precisos para os respectivos assentamentos, sendo os das Companhias de alumnos estabelecidos sobre o mesmo systema que os dos Corpos do Exercito.

CAPITULO V.

Das obrigações dos Empregados.

Art. 19. O Director da Escola he a primeira autoridade do Estabelecimento; suas ordens são terminantemente obrigatorias para todos; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino, e todos os mais ramos do serviço da Escola; executa e faz executar o presente Regulamento e as ordens do Governo, e preside os differentes Conselhos. Nos seus impedimentos elle he substituido pelo o mais graduado ou mais antigo dos seguintes Officiaes: o Vice-Director ou Commandante do Batalhão de Engenheiros, e os Lentes que forem Officiaes superiores.

Art. 20. O Vice-Director tem especialmente a seu cargo o commando dos Alumnos, a policia da Escola, e a vigilancia sobre o material do Estabelecimento.

Art. 21. Os Professores e Mestres desempenharão as funcções proprias pelo modo porque forem reguladas nas instrucções e programmas do ensino.

Art. 22. O Ajudante do Director transmitte aos differentes empregados as ordens derivadas do mesmo Director; assigna e publica as Ordens do dia da Escola.

Art. 23. Os Instructores de 1.ª e 2.ª classe, tem a seu cargo tudo o que toca ao ensino pratico de exercicio na fórma das instrucções e programmas respectivos, e sob as ordens do Director. Os da 2.ª classe são especialmente incumbidos de adestrar os alumnos nos exercicios da Escola de soldado e de pelotão, no manejo das differentes armas. Os Instructores podem ao mesmo tempo exercer os logares de Officiaes no Corpo Academico.

Art. 24. O Secretario da Escola tem a seu cargo a escripturação da Escola, a Bibliotheca, e Archivo.

Art. 25. O Almoxarife tem sob sua guarda, e em estado de boa arrecadação, e conservação os instrumentos e todos os objectos relativos ao fardamento, armamento, equipamento, utensilios, munições, palamentas e petrechos de guerra.

Art. 26. Os Guardas tem por dever cuidar no asseio e arranjo das aulas, coadjuvar o Almoxarife, auxiliar os exercicios praticos, e cumprir os mandados dos Professores em objecto do serviço.

CAPITULO VI.

Dos exercicios praticos.

Art. 27. Haverá para os exercicios e manobras peças de campanha e de bater, obuzes, fuzis e todas as mais armas, petrechos, palamentas, munições e equipamentos que forem necessarios; bem como os instrumentos e ferramentas proprias para os exercicios militares e para os trabalhos topographicos.

Art. 28. Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos precisos, não excedendo a trinta promptos para o serviço.

Art. 29. Os exercicios praticos serão feitos na conformidade dos programmas organisados pelo Conselho de Instrucção, e approvados pelo Governo. A execução destes programmas será auxiliada pelo ensino das competentes noções theoricas que os alumnos não tiverem ainda adquirido.

Art. 30. Os alumnos das armas de Engenharia, Artilharia e Estado Maior de 1.ª classe; depois de concluirem o estudo dos dous annos militares, e da mesma sorte os das armas de Infantaria e Cavallaria, depois de finalisarem o do primeiro anno militar, poderão ser obrigados á continuação dos exercicios praticos por mais tempo até 6 mezes, conforme o juizo e sob proposta do Conselho de Instrucção, convindo nisso o Governo.

Art. 31. Todos os alumnos militares do 1.°, 2.° e 3.° annos da Escola Militar terão no tempo das ferias os seus exercicios praticos na Escola de Applicação do Exercito, á qual ficarão addidos por todo esse tempo.

Art. 32. O Governo poderá mandar praticar na mesma Escola os Officiaes subalternos dos Corpos e armas do Exercito quando julgar conveniente, e por prazo que não exceda a hum anno.

Art. 33. Os alumnos approvados nos Cursos da Escola e os Officiaes que o forem nos respectivos exercicios praticos, na fórma do Artigo antecedente, serão despensados dos exames praticos exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851, para as promoções até o posto de Capitão.

CAPITULO VII.

Dos Conselhos.

Art. 34. Na Escola de Applicação do Exercito haverá tres Conselhos.

§ 1.° *Conselho de Instrucção.*

O Conselho de Instrucção se comporá:
1.° Do Director da Escola, como Presidente.
2.° Do Vice-Director.
3.° Do Lente Cathedratico e do Substituto.
4.° Dos Instructores de 1.ª classe.

§ 2.° *Conselho Economico.*

O Conselho Economico se formará:
1.° Do Director da Escola, como Presidente.
2.° Do Vice-Director.
3.° Do Ajudante do Director.
4.° Do Quartel Mestre.
5.° Do Agente.
6.° Do Almoxarife.

§ 3.° *Do Conselho de Disciplina.*

O Conselho de Disciplina se comporá:
1.° Do Director da Escola, como Presidente.
2.° De hum dos Professores, por escala.
3.° De hum dos Instructores de 1.ª classe, tambem por escala.
4.° De dous Officiaes do Corpo Academico, tambem por escala.

Art. 35. O Secretario da Escola assistirá a todas as reuniões dos tres Conselhos para redigir as Actas das Secções.

Art. 36. Os tres Conselhos se reunirão ordinariamente, em dias distinctos, dentro dos dez primeiros dias de cada mez, e extraordinariamente sempre que o ordenar o Director da Escola.

Art. 37. Ao Conselho de Instrucção compete formar no fim de cada anno as listas dos alumnos habilitados para os exames, e determinar segundo estes e mais provas theoricas

e praticas dos alumnos approvados, os gráos de merecimento de cada hum por ordem numeral. Outrosim compete ao mesmo Conselho consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, bem como:

§ 1.° A designação de compendios provisorios, e a indicação dos meios de se organisarem compendios deffinitivos, e instrucções praticas para o ensino escolastico.

§ 2.° A organisação de programmas circunstanciados para o ensino theorico e pratico, extremando as materias do ensino, relativas a cada huma das armas.

§ 3.° A distribuição do tempo para o ensino.

§ 4.° A organisação dos programmas para os exames.

Art. 38. Ao Conselho Economico incumbe:

§ 1.° Administrar os fundos de rancho dos alumnos.

§ 2.° Conhecer o estado do Cofre da Escola no fim de cada mez, fazer os orçamentos, e verificar os documentos de *despeza*.

§ 3.° Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do Estabelecimento.

§ 4.° Organisar as instrucções que devem constituir o regimen interno da Escola.

Art. 39. Ao Conselho de Disciplina compete:

§ 1.° Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna, e a moralidade no Estabelecimento.

§ 2.° Tomar conhecimento das faltas graves commettidas pelos alumnos, nesta qualidade.

Art. 40. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.° Reprehensão particular.

2.° Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola.

3.° Prisão por hum a quinze dias, ou no quartel da residencia do alumno, ou na prisão commum, que para os *alumnos* será o Estado Maior do Corpo Academico.

4.° Espulsão da Escola.

Art. 41. As penas de reprehensão e de prisão por hum a oito dias poderão ser impostas pelo Director da Escola, ou em seu nome pelo Vice-Director; as outras somente o poderão ser pelo Conselho de Disciplina: ficando dependente de confirmação do Governo a que importar expulsão da Escola.

Art. 42. O Vice-Director tambem poderá reprehen-

der particularmente e mesmo determinar a prisão em seu nome, por espaço que não exceda a vinte e quatro horas, nos casos de faltas leves contra a disciplina.

Art. 43. A pena de prisão não dispensa os alumnos do serviço escolastico.

Art. 44. No processo para imposição da pena de expulsão será ouvido verbalmente ou por escripto o alumno arguido; não se admittindo advogado ou procurador, e somente no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará hum curador.

Art. 45. O Conselho de Disciplina não poderá deliberar sem que estejão presentes todos os seus membros.

Art. 46. Quando o Conselho de Disciplina da Escola resolver que o delicto de que se trata he da competencia dos Conselhos de Guerra será o alumno entregue ao Commandante do Corpo Academico para se proceder na fórma da Lei, remettendo-se as peças de accusação.

Art. 47. Todas as disposições regulamentares e de execução permanente relativas ao programma de estudos e exercicios, economia e regimen administrativo, processo de fiscalisação, e medidas policiaes e de disciplina, formuladas pelos Conselhos, ficão dependentes de confirmação do Governo, execepto nos casos terminantemente expressos neste Regulamento.

Art. 48. O Director da Escola he o unico responsavel pelas medidas que mandar executar; o accordo com o voto dos Conselhos, que lhe he licito adoptar ou não, de nenhuma sorte póde salva-lo da responsabilidade.

Art. 49. O Director da Escola he o unico orgão official e legal que põe em relação immediata o Estabelecimento com o Ministro da Guerra. Em caso algum se admitte correspondencia em nome collectivo de qualquer dos Conselhos com o Govreno ou com qualquer Autoridade publica; devendo o Director, sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas dos Conselhos, dar a sua opinião sobre ellas.

CAPITULO VIII.

Dos vencimentos.

Art. 50. A tarifa dos vencimentos será regulada pelo modo seguinte.

O Director terá a gratificação de commissão activa de Engenheiros, e mais oitenta mil réis por mez.

O Vice-Director a que lhe compete como Commandante do Batalhão de Engenheiros.

Os Professores, e o Substituto, vencimento igual ao dos da Escola Miltar, e mais sessenta mil réis mensaes.

O Professor da aula provisoria de mathematica, o da aula preparatoria, e os Mestres, terão as gratificações que o Governo arbitrar.

O Ajudante do Director, gratificação de commissão activa de Engenheiros.

Os Instructores de 1.ª classe Item.

Os ditos de 2.ª dita, gratificação do Estado Maior de 1.ª classe.

Secretario da Escola. Item.

Almoxarife Item.

Officiaes inferiores coadjuvadores doze mil réis por mez, alèm dos seus vencimentos ordinarios.

Os Guardas quarenta mil réis mensaes.

Os serventes trinta mil réis mensaes.

Os alumnos Officiaes soldo addicional e etape.

Os ditos praças de pret os vencimentos relativos á suas graduações, estipulados no Artigo 14 do Decreto n.º 404 do 1.º de Março de 1845.

Art. 51. Os vencimentos de todos os Empregados e Serventuarios da Escola, e a importancia de despezas de costeio ordinario, serão pagos pelo cofre da mesma Escola, o qual será supprido pelo Thesouro, á vista das folhas mensalmente apresentadas, e com as formalidades que forem estabelecidas.

Art. 52. Para as referidas despezas de costeio ordinario haverá supprimento anticipado em cada mez, á vista de pedidos feitos pelo Director da Escola, que remetterá com o pedido para o mez seguinte os documentos de despeza do mez findo.

CAPITULO IX.

Das taxas de matricula e contribuição de alimentação.

Art. 53. A taxa das matriculas será de quatro mil réis annualmente, podendo o seu pagamento ser effectuado por descontos proporcionaes, em tempo que não exceda a 4 mezes. Esta taxa he especialmente destinada ao augmento da Bibliotheca da Escola.

Art. 54. A mesada para manutenção com que, alêm da etape, devem concorrer os alumnos internos será fixada semestralmente pelo Governo sob proposta do Conselho Economico. Ella será paga por mezes vencidos, descontando-se por inteiro dos respectivos vencimentos no acto do recebimento.

Art. 55. Exceptuão-se de todo, ou de metade do pagamento de que tratão os Artigos antecedentes, os alumnos á que se refere o Artigo 3.° § 1.° do Decreto n.° 634 de 20 de Setembro de 1851.

CAPITULO X.

Disposições diversas.

Art. 56. Os Empregados da Escola, á excepção dos serventes, e bem assim os alumnos militares, trajarão os uniformes que o Governo designar.

Art. 57. Aos alumnos internos se dará quartel, alimentos, luz, serventes ou camaradas, o que tudo será convenientemente regulado.

Art. 58. São obrigados a residir dentro do Estabelecimento, alêm dos alumnos da Escola, os seguintes empregados:

O Vice-Director.

O Almoxarife.

Dous Instructores.

Os Guardas e Serventes que o Director julgar necessarios.

Art. 59. Fica absolutamente prohibida a residencia de familias no interior do Estabelecimento da Escola, nem se admittirão creados ou escravos ao serviço particular dos alumnos aquartelados. Aos empregados, com residencia obrigada no interior do Estabelecimento, se prestarão os moveis indispensaveis.

Art. 60. No principio de cada anno o Director da Escola apresentará ao Governo hum relatorio abreviado do estado do Estabelecimento nos seus tres ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, que, de combinação com os respectivos Conselhos, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos do Estabelecimento.

Art. 61. O Governo poderá rever o presente Regulamento, e fazer-lhe as alterações cuja utilidade tiver sido reconhecida.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1855. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.° 1.537 — de 23 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Provincia de Goyaz.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de S. João da Palma, 1 Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, com a designação de 9.°, e 1 Secção de Companhia da reserva, com a designação de 4.ª; no da Conceição do Norte, 1 Batalhão de 4 Companhias, com a designação de 10.° do serviço activo, ficando addidas ao mesmo Batalhão as praças de reserva; e no de S. Domingos, 1 Batalhão de 6 Companhias do serviço activo, com a designação de 11.°, e 1 Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a designação de 3.ª do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.538 — de 23 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Imperial e Natividade, da Provincia de Goyaz.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Porto Imperial e Natividade, da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, no Municipio de Porto Imperial, hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias com a designação de setimo do serviço activo, e huma secção de companhia avulsa de reserva com a designação de segunda; e no da Natividade hum Batalhão de Infantaria de oito companhias com a designação de oitavo do serviço activo, huma companhia avulsa de reserva com a designação de quarta, e huma Secção de companhia do mesmo serviço com a designação de terceira.

Art. 2.° Os Batalhões e companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.539 — de 23 de Janeiro de 1855.

Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.° da Provincia de Matto Grosso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Matto Grosso; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado á Cathegoria de Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a designação de 2.ª, a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.° da Provincia de Matto Grosso.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.540 — de 23 de Janeiro de 1855.

Reune ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Provincia da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapéra da mesma Provincia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Provincia da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapéra da mesma Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.541 — de 23 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Provincia de Goyaz.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Goyaz; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Provincia de Goyaz, 1 Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Catalão 1 Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 12.º do serviço activo, e 1 Secção de Companhia da reserva, com a designação de 5.ª, e no de Santa Cruz 1 Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 2.º, 1 Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a designação de 13.º do serviço activo, e 1 Companhia avulsa da reserva, com a designação de 5.º

Art. 2.º Os Corpos acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.542 de 23 de Janeiro de 1855.

Dá nova organisação ao Conservatorio de Musica.

Attendendo á conveniencia de dar-se maior desenvolvimento ao Conservatorio de Musica creado nesta Côrte pelo Decreto n.º 238 de 27 de Novembro de 1841, Hei por bem Alterar o plano annexo ao Decreto n.º 496 de vinte e hum de Janeiro de 1847, e ordenar que d'ora em diante se observe o que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

PLANO.

Art. 1.° O Conservatorio continuará a admittir gratuitamente as pessoas de hum e do outro sexo, que se quizerem dedicar ao estudo da Musica.

Art. 2.° Terá desde já as seguintes aulas:

De rudimentos de Musica, solfejos, e noções geraes de canto para o sexo masculino.

Das mesmas materias para o sexo feminino.

De canto para os alumnos de hum e do outro sexo, sendo as respectivas aulas em horas diversas.

De regras de acompanhar, e de orgão.

Duas de instrumentos de sopro.

Duas de instrumento de corda.

Art. 3.° Alêm destas aulas serão creadas a de composição e outras, segundo forem permittindo os recursos do Conservatorio, e exigindo os progressos do ensino.

Taes creações só terão lugar por Decreto, e sobre proposta do Director ouvidos os Professores.

Art. 4.° Os Professores actuaes continuarão no exercicio das respectivas aulas em quanto convier.

Os das outras serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Director.

Feitas porêm as nomeações dos Professores das aulas creadas, e das que se crearem, serão providas por concurso as que vagarem.

As formalidades destes concursos serão reguladas nos Estatutos de que trata o Art. 15.

Art. 5.° Os vencimentos dos Professores serão marcados por Decreto sobre proposta do Director, em attenção á importancia das materias, e ao numero de lições, que tiverem de dar em cada mez.

As gratificações do Continuo, ou de qualquer outro Empregado que haja de crear-se poderão ser designadas por Por-

taria, huma vez que nenhuma dellas exceda a 300$000 por anno.

Art. 6.° O patrimonio do Conservatorio consistirá:

1.° Nas 22 Apolices que já possue da Divida Publica.

2.° No producto das Loterias concedidas pelo Decreto n.° 238 de 27 de Novembro de 1841, e que, salva a excepção adiante declarada, continuarão a ser convertidas apenas extrahidas em Apolices da Divida Publica Geraes ou Provinciaes.

3.° Nos donativos que lhe forem feitos, o que tambem deverão ser convertidos em Fundos Publicos, salvo disposições em contrario dos Doadores.

Art. 7.° Das Loterias, a que se refere o Artigo antecedente, o Governo poderá exceptuar até 3, cujo producto será applicado ás despezas indispensaveis á reorganisação do Conservatorio, sua manutenção e costeio nos quatro primeiros annos, contados desta data, e á construcção de hum edificio, ou pelo menos de salas apropriadas ao ensino.

Art. 8.° Findos os quatro annos do Artigo antecedente, o pagamento de todas as despezas do Estabelecimento será deduzido dos juros de suas Apolices, e de suas rendas especiaes.

O saldo, que por ventura se verificar, será convertido em Apolices, ou em letras de Estabelecimentos, que offereção vantagem e segurança.

Art. 9.° O Conservatorio terá hum Director, hum Thesoureiro, e hum Secretario. Haverá tambem hum Continuo que servirá de Porteiro, nomeado pelo Director, com approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Ao Director compete:

1.° A fiscalisação das despezas.

2.° Promover a extracção das Loterias.

3.° Orçar com os Professores, reunidos em Junta, a receita e despeza do Conservatorio para o anno seguinte, e submetter o orçamento até o dia 15 do mez de Dezembro á approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que poderá modifica-lo, como parecer conveniente.

4.° Organisar e enviar ao mesmo Ministro, durante o mez de Janeiro de cada anno, o balanço da receita e despeza do anno anterior, acompanhado das respectivas contas documentadas.

5.° Propor ao Governo as medidas ou providencias que forem necessarias ao regular andamento e progresso da Instituição.

6.° Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes.

7.° Presidir ás reuniões dos Professores, quando julgar conveniente, convoca-los para ouvi-los sobre qualquer objecto concernente ao Conservatorio.

8.° Inspeccionar o ensino de todas as aulas, e a maneira por que os Professores e Empregados desempenhão suas obrigações.

9.° Assignar a folha dos vencimentos dos Professores.

10. Expedir as ordens de pagamento e quaesquer outras relativas ao serviço do Conservatorio, e assignar a correspondencia official.

Art. 11. Aos Professores reunidos em Junta compete:

1.° Fazer ao Governo as propostas de que trata o Art. 4.°.

2.° Propor ao Governo, de cinco em cinco annos, o nome de algum alumno, ou artista nacional que se haja distinguido por seu talento transcendente, a fim de ser mandado á Europa aperfeiçoar-se na Musica.

3.° Indicar, sem prejuizo da disposição do § 5.° do Artigo antecedente, as medidas que julgarem convenientes ao melhoramento do Conservatorio, e formular o Projecto de Estatutos, a que se refere o Art. 15.

Art. 12. Nos casos do § 2.° do Artigo precedente o proposto será enviado para a Europa á custa do Conservatorio, se este tiver meios para isso.

Em caso contrario o Governo antes de expedir as ordens para a respectiva viagem solicitará do Poder Legislativo os fundos necessarios para a pensão que deva ser marcada.

Art. 13. Ao Thesoureiro incumbe arrecadar todo o dinheiro pertencente ao Conservatorio.

Te-lo sob sua guarda e responsabilidade.

Pagar as despezas que forem ordenadas pelo Director.

Terá assento na Junta dos Professores, sempre que for artista.

Art. 14. O Secretario, ainda quando não seja Professor, assistirá ás Juntas dos Professores e escreverá as actas do que nellas se passar.

Fará além disto a escripturação e a correspondencia do Conservatorio.

Art. 15. A Junta dos Professores organisará e submetterá á approvação do Governo os Estatutos do Conservatorio, providenciando de harmonia com as disposições dos Artigos antecedentes sobre tudo quanto for concernente ao regimen, disciplina, e economia das aulas, methodo do ensino, admissão dos alumnos, exames, e premio destes; bem como ao processo dos concursos para o provimento das aulas, e a maneira de se regularem as condições e propostas para as viagens á Europa dos alumnos ou artistas de que trata o Artigo 11 § 2.°.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 1.543 — de 27 de Janeiro de 1855.

Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero setecentos e cincoenta e tres, de quinze de Julho do anno proximo preterito, Crear huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil quinhentos e dezesete, de quatro do corrente mez, para outra igual Companhia na Provincia do Pará. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 1.544 — de 31 de Janeiro de 1855.

Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Elevar á novecentos mil réis cada hum dos ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Provincia de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.545 — de 31 de Janeiro de 1855.

Crea mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca, Santo Amaro do Jaboatão, e São Lourenço da Matta, do Municipio do Recife.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca,

Santo Amaro do Jaboatão, e São Lourenço da Matta, do Municipio do Recife.

Art. 2.° O referido Esquadrão terá sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 1.546 — de 3 de Fevereiro de 1855.

Faz extensivo aos processos julgados em gráo de revista nas Relações do Imperio a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Convindo que os processos julgados em gráo de revista nas Relações do Imperio, os quaes na fórma do Art. 17 da Lei de 18 de Setembro de 1828 devem ser remettidos *ex-officio* aos Juizes recorridos, sejão recebidos nos Correios sem pagamento adiantado dos portes, Hei por bem que para este fim se faça extensiva aos referidos processos a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, relativa aos autos crimes em que são partes a justiça ou réos notoriamente pobres.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.547 — de 3 de Fevereiro de 1855.

Concede ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma cale a haler ou patent slip.

Attendendo ao que Me requereo o Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de vinte de Outubro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de doze do referido mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma *cale a haler ou patent slip*, sob as condições que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando o mesmo privilegio dependente da approvação do Poder Legislativo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições com que he concedido ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha o privilegio exclusivo, a que se refere o Decreto desta data.

1.ª *A cale a haler* será construida com dimensões taes que facilitem a entrada de embarcações de cem toneladas de lotação até huma fragata de linha.

2.ª Os dez annos do privilegio serão contados do dia em que o concessionario declarar que se acha prompta a *cale a haler*.

3.ª Se passados dous annos e meio, depois do dia em que transitar a Carta de privilegio, não estiver a *cale a haler* completamente acabada, ficará de nenhum effeito o mesmo privilegio.

4.ª Em nenhum caso poderá o concessionario exigir de cada embarcação, pelo aluguer da *cale a haler* e concerto daquella, maior preço do que o fixado em huma tabella, que será organisada pelo Governo de accordo com o mesmo concessionario, tendo-se em consideração para essa fixação o trabalho manual e o aluguer da *cale a haler*.

5.ª Os navios da Marinha Imperial terão sempre preferencia na *cale a haler*, para os reparos de que carecerem, e se lhes fará hum abatimento de dez por cento em relação ao preço que for estipulado para os navios mercantes.

6.ª O Governo Imperial se reserva o direito de fazer construir no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma ou mais *cales a haler*, para uso privativo da Marinha Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.º 1.548 — de 7 de Fevereiro de 1855.

Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes na Comarca de Santos, Provincia de S. Paulo, desligando do Commando Superior da Comarca da Capital a força qualificada nos Municipios de Santos, S. Vicente e Itanhaem, da referida Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Santos, S. Vicente, Itanhaem, Iguape, e Cananéa, da Provincia de S. Paulo, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá nos tres primeiros Municipios hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 3.º do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva com a designação de primeiro; em Iguape huma Secção de Batalhão de Artilheria de 2 Companhias, com a designação de segundo, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias com a designação de trigesimo do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de vigesima, e em Cananéa huma Secção de Companhia de Artilheria com designação de primeira, huma Secção de Batalhão de duas Companhias com designação de 3.º do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de nona.

Art. 2.º Os Corpos terão a suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.549 — de 7 de Fevereiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Barcellos da Provincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada no Municipio de Barcellos, da Provincia do Amazonas, huma Secção de Batalhão de Infantaria de 3 Companhias do serviço activo, e huma Secção de Companhia de reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.550 — de 10 de Fevereiro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Indemnisadora — da Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me requerêrão os Directores da Companhia de Seguros Maritimos que se pretende estabelecer na Cidade do Recife, sob a denominação de Indemnisadora, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Novembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de Seguros — Indemnisadora. —

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia denomina-se Indemnisadora, e terá por emblema a vista da entrada do porto desta Cidade do Recife de Pernambuco, aonde he domiciliada.

Art. 2.° Seus fins são tomar sobre si riscos maritimos e de fogo, legalmente permittidos, mediante hum prémio convencionado.

Art. 3.° O Capital da Companhia he de 400:000$000, divididos em acções de 1:000$000 cada huma.

Art 4.° A Companhia compõe-se dos proprietarios destas acções, pela mesma approvados na fórma do Art. 42, e dará principio a suas operações logo que tenha accionistas pela importancia do capital, e forem estes Estatutos approvados pelo Governo.

Art. 5.° Assim que estiver effectuado o disposto no Artigo precedente, se realisará huma entrada para a caixa da Companhia de 10 °/₀ das acções, cuja importancia constituirá o fundo effectivo, e permanente da Companhia.

Art. 6.° Os rendimentos deste fundo, que serão applicados a desconto de letras, ou de outros papeis de credito, segundo o Art. 34, assim como as sobras dos dividendos annuaes, em conformidade do Art. 7.°, formarão o fundo de reserva da Companhia, com o qual, e conjuntamente com os lucros havidos, se occorrerá, no caso de chegarem, aos prejuizos; e quando não, a falta será immediatamente preenchida pelos accionistas, em porporção de suas acções.

Art. 7.° No fim de cada anno se dividirá proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos dos Seguros, que não excederem de 20 °/₀ sobre o capital effectivo, por que as sobras terão a applicação ordenada no Art. anterior.

Art. 8.° A Companhia durará 10 annos, a contar da approvação do Governo; findo este prazo poderá ser prorogado, se a maioria dos accionistas assim o resolver, e alcançar do Governo a necessaria prorogação; mas neste caso he livre áquelle que não se conformar de retirar-se da Companhia em tal occasião.

Art. 9.° A Companhia será de facto dissolvida, logo que tenha tido prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva, e mais hum terço de seu capital; tanto neste caso como no Artigo precedente, fica subentendida a necessaria liquidação.

Art. 10.° A Companhia não tomará risco maritimo maior de 6 °/₀ de seu capital em cada navio de vela mercante, ou de 10 °/₀ sendo de guerra ou a vapor; assim como de incendio superior a 10 °/₀ em cada predio; e a

somma total dos riscos nunca excederá á importancia do fundo capital da Companhia.

Art. 11.° A Companhia será representada por huma Direcção composta de tres accionistas, á quem servirá de procuração a Acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes, e registrada no Tribunal do Commercio.

Art. 12.° As duvidas que se suscitarem na Companhia, tanto entre ella e accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser concluidas amigavelmente, sê-lo-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo o Codigo Commercial do Brasil. Esta condição será exarada na Apolice.

Art. 13.° A Companhia poderá receber o pagamento dos premios dos seguros á cima de 100$000 em letras a prazos razoaveis, sendo o sello destas, e de outros quaesquer documentos da Companhia, pagos pelas partes com quem contractar.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 14.° He accionista desta Companhia, quem for habilitado para contractar, gozar de credito publico, possuir de cinco até dez acções somente, e for approvado pela Assembléa Geral da Companhia por tres partes de seus Membros no acto da installação, e depois provisoriamente pela Direcção, mediante huma fiança a seu contento até a reunião da Assembléa Geral, que approvará ou não.

Art. 15.° O accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da Companhia, tendo hum voto por cinco acções, estando presente; e, em sua ausencia do termo desta Cidade, por procurador, que será accionista tambem, e seu responsavel conforme o Art. 18.

Art. 16.° O accionista não póde despedir-se da Companhia, mas sim vender e transferir suas acções, com tanto que o cessionario esteja nas circunstancias do Art. 14, da mesma sorte approvado, e tome sobre si a responsabilidade e obrigações do cedente, por termo que ambos assignarão com a Direcção em hum livro especial.

Art. 17.° Os accionistas são obrigados a recolher promptamente á caixa da Companhia 10 °/₀ do valor de suas acções, logo que for ella approvada pelo Gorverno, sendo

previnidos por aviso publico feito pela Direcção: os que não realizarem esta entrada serão excluidos. Da mesma sorte deverão entrar com as quotas que lhe forem pedidas pela Direcção, para cumprimento do disposto no fim do Art. 6.°, sob pena, quando o não fizerem, de serem excluidos immediatamente da Companhia, perdendo a beneficio da mesma as entradas que houverem feito, e os interesses que lhes possão pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até ao dia de sua exclusão.

Art. 18.° O accionista que se ausentar, ou morar fóra do termo desta Cidade, por mais de tres mezes, nomeará hum procurador aqui residente, á satisfação da Direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito para com a Companhia a todas as obrigações e encargos inherentes ao accionista.

Art. 19.° As acções dos accionistas comprehendidas nos seguintes casos:

Morte natural ou civil.

Fallencia declarada ou não.

Falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos; ou outros motivos que mereção sua eliminação da Companhia em Assembléa Geral com a votação da maioria de todos os accionistas.

Serão vendidas em leilão publico pela Direcção, depois de deduzidas as despezas, e ficarão depositadas na caixa da Companhia, para garantia dos riscos pendentes até a data da transferencia; mas logo que estes cessem se entregará o liquido producto a quem de direito pertencer, ficando o accionista originario eliminado da Companhia.

Art. 20.° O accionista não he responsavel por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções, mas he responsavel até ao complemento dellas.

Art. 21.° Todo o accionista poderá examinar os livros da Companhia, na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

CAPITULO III.

Da Direcção.

Art. 22.° A Gerencia da Companhia he exercida por huma Direcção composta de tres accionistas, eleitos em conformidade do Art. 40.

Art. 23.° O impedimento dos Directores será supprido pelos seus Supplentes, eleitos segundo o mesmo Artigo.

Art. 24.° Os Directores não poderão dispôr de suas acções em quanto estiverem na administração da Companhia.

Art. 25.° Á Direcção compete executar e fazer executar estes Estatutos, dirigir e zelar os interesses da Companhia, fazendo as despezas precisas, e firmar os documentos della, usando da formula — Pela Companhia Indemnisadora — antes de seus nomes individuaes: estes documentos para serem válidos deverão ser assignados pela maioria da Direcção.

Art. 26.° A Direcção organisará as condições com que se hão de effectuar os seguros tanto maritimos como de fogo, e as submetterá á approvação da Assembléa Geral da Companhia.

Art. 27.° Os Directores, por sua assignatura, são responsaveis pelos abusos que commetterem na Gerencia da Companhia.

Art. 28.° A Direcção poderá nomear agentes nos differentes portos para onde se dirigirem, ou forem parar objectos segurados; enviando-lhes procurações com instrucções e ordens, que julgar a bem dos interesses da Companhia.

Art. 29.° A Direcção estipulará os premios pelos riscos que tomar, attendendo ás respectivas instrucções; mas se for maritimo attenderá ainda, ao tempo em que se vai fazer a viagem, o porto do destino, estado do navio, capacidade do Commandante, e mais circunstancias; fica entendido que a Direcção póde recusar tomar qualquer risco, quando assim entender que deve praticar.

Art. 30.° Fica a Direcção autorisada á pagar as perdas que se realisarem de objectos seguros, julgando que os segurados tem direito á indemnisação, assim como no caso contrario a recusar o pagamento, submettendo a reclamação á decisão, ou julgamento de arbitros como no Art. 12.

Art. 31.° A Direcção procederá no fim de cada anno a hum balanço geral do estado da Companhia, o qual depois de ter sido submettido á verificação da Commissão de exame, será com o parecer desta apresentado em reunião ordinaria da Assembléa Geral dos accionistas no dia 25 de Janeiro de cada anno, acompanhado de hum relatorio circunstanciado feito pela mesma Direcção; dando conta de sua gerencia e operações da Companhia no anno decorrido. Este relatorio será impresso com as contas e o parecer da Commissão, para tudo ser distribuido pelos accionistas.

Art. 32.° A Direcção convocará por Avisos publicos, e mais formalidades dos Arts. 37 e 38, as Assembléas Geraes dos accionistas, tanto ordinarias como extraordinarias, em conformidade dos Arts. 40 e 41.

Art. 33.° Cada Director vencerá huma commissão de 2 °/., deduzidos do importe dos premios dos seguros que se realisarem, em quanto servir, a qual commissão será do Supplente quando substituir o Director.

Art. 34.° Da mesma sorte perceberão os Directores ou Supplentes, como commissão e garantia, a oitava parte dos juros das Letras que descontarem, pela importancia das quaes serão responsaveis. Quando porêm algum Director ou Supplente se não conformar com o desconto de alguma Letra, assim o fará declarar em hum livro para isso destinado, a fim de livrar-se da responsabilidade; não tendo neste caso parte na commissão e garantia respectivas, que ficarão pertencendo aos garantidores.

CAPITULO IV.

Da Commissão de exame.

Art. 35.° Compete á Commissão de exame verificar o balanço apresentado pela Direcção, com a escripturação da Companhia, e examinar o estado de suas operações, o cumprimento destes Estatutos e decisões da Assembléa Geral, para o que a mesma Direcção lhe franqueará todo o Estabelecimento, e lhe dará os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 36.° Estes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da Assembléa Geral, a Commissão de exame os levará ao conhecimento della por meio de hum relatorio, findando com a sua opinião ácerca dos mesmos trabalhos.

CAPITULO V.

Da Assembléa Geral.

Art. 37.° Constitue Assembléa Geral da Companhia a reunião de hum numero de accionistas, no escriptorio da Companhia, que represente maior parte do capital da mesma, sendo previamente convocado pela Direcção ou pelo Presidente da mesma Assembléa Geral, em conformidade

destes Estatutos, por meio de tres annuncios em dias differentes na folha mais publica desta Cidade.

Art. 38.° Não se reunindo numero exigido no Artigo antecedente no dia e hora designado, far-se-ha segunda convocação para hum dia proximo com a mesma formalidade, e então se julgará constituida a Assembléa Geral com os Accionistas que se acharem presentes, huma hora depois da designada nos respectivos annuncios.

Art. 39.° A Mesa da Assembléa Geral será composta de hum Presidente e dous Secretarios.

Art. 40.° No dia 25 de Janeiro de cada anno reunir-se-ha a Assembléa Geral em sessão ordinaria, lembrada pela Direcção em annuncios publicos, para o fim de tomar contas a esta, approval-as ou não, e eleger por escrutinio secreto, á pluralidade de votos, a Mesa da Assembléa Geral, e a Direcção, devendo ser reeleitos ao menos hum dos Directores, dous Supplentes, e os tres Membros da Commissão de Exame, a fim de funccionarem no anno seguinte.

Art. 41.° Reunir-se-ha a Assembléa Geral extraordinariamente, quando a Direcção a convocar, ou o Presidente da mesma Assembléa Geral, que a isto he obrigado a requerimento de hum numero de accionistas que represente huma quarta parte do capital da Companhia.

Art. 42.° A Assembléa Geral na sua primeira reunião extraordinaria procederá á approvação ou rejeição, por escrutinio secreto, dos assignatarios de acções que tem de ficar accionistas da Companhia, conforme o Art. 14. Nos annos subsequentes, quando se fizer de mister approvar as transferencias das acções, a Direcção convocará convenientemente a Assembléa Geral para esse fim.

Art. 43.° A Assembléa Geral, depois de confirmada a Companhia, se reunirá ainda para discutir e approvar as condições, que, para regular os seguros da Companhia, lhe serão apresentados pela primeira Direcção, assim como as propostas para as despezas ordinarias da Companhia.

CAPITULO VI.

Disposições Geraes.

Art. 44.° A Direcção só tomará riscos de fogo quando o numero dos pretendentes for tal, que convenha á Companhia tomar esses seguros.

Art. 45.° A alteração ou reforma destes Estatutos só poderá ser deliberada em Assembléa Geral, a requerimento ou votação de hum numero de accïonistas, que represente dous terços do capital da Companhia.

Art. 46.° Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos se obrigão os accionistas por si e seus herdeiros, ou successores; renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter, para impedir sua observancia, o que fazem válido com as suas proprias assignaturas.

Recife de Pernambuco 9 de Janeiro de 1855. — T. de Aquino Fonseca Junior. — Albert Foret Damon. — J. J. Tasso Junior.

DECRETO N.° 1.551 — de 10 de Fevereiro de 1855.

Manda observar nas Provincias o Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1.324 de 5 de Fevereiro do anno passado, relativo aos Machinistas e ás Barcas de Vapor Nacionaes.

Hei por bem Ordenar que nas Provincias se observe o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil trezentos vinte e quatro de cinco de Fevereiro do anno passado, na parte relativa á habilitação dos Machinistas, e ás vestorias das Barcas de Vapor Nacionaes, com as Instrucções que a este acompanhão, assignadas por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, e segundo as quaes deve ser observado nas Provincias o Regulamento concernente ás Barcas de Vapor Nacionaes, que navegão dentro ou fóra do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 1.° Todas as Barcas de Vapor Nacionaes que navegarem no interior das Provincias, entre os seus portos, ou entre estes e os de outra, deverão ter a seu bordo hum Machinista approvado pela fórma determinada no Titulo 1.° do Regulamento n.° 1.324 de cinco de Fevereiro de 1854.

Os Presidentes das Provincias, ouvindo os Inspectores dos Arsenaes, e na falta destes, aos Capitães dos Portos, marcarão hum prazo razoavel dentro do qual deverão os Machinistas das Barcas empregadas em a navegação interior apresentar os seus titulos de approvação, se ainda os não tiverem.

Art. 2.° As Barcas vestoriadas pela Commissão respectiva dos Arsenaes, ou outras Estações da Marinha, como adiante se declara, não serão sujeitas a novo exame em outro qualquer porto, excepluado o da Côrte, salvo o caso de grave accidente occorrido durante a viagem, ou de denuncia, segundo a qual o estado do casco, machina ou caldeiras torne de imminente perigo a sahida da Barca.

Neste ultimo caso será feita a vestoria *ex-officio*, e, sendo verificado que a Barca carece de reparos, o Inspector do Arsenal, o Capitão do Porto, ou a Autoridade a quem competir, na falta daquelles, dará parte ao Presidente da Provincia, que providenciará em conformidade do sobredito Regulamento.

Art. 3.° A Commissão de exame ou vestoria será composta, nos portos onde ha Arsenal, do Ajudante do Inspector encarregado das obras do mar, de hum Engenheiro de machinas de vapor que esteja ao serviço do Estado, e na sua falta, do de qualquer estabelecimento ou fabrica particular, nomeado para esse fim pelo Presidente da Provincia sobre proposta do Inspector do Arsenal, e do Constructor, ou do Mestre que suas vezes fizer.

Art. 4.° Nas Provincias ou portos onde não ha Arsenal, mas somente Capitania, será a Commissão composta do Capitão do Porto, ou seu Delegado, como Presidente, de hum Engenheiro Machinista, e na falta deste de hum

Mestre caldeireiro de ferro, ou ferreiro, sendo a nomeação do segundo perito feita pelo Presidente da Provincia sobre proposta do Capitão do Porto.

Nas Provincias ou portos onde não ha nem Arsenal nem Capitania, servirá como Presidente da Commissão o Official da Armada que estiver empregado em serviço especial da Provincia, ou o Commandante de Navio de Guerra que nella se achar estacionado, e na falta destes, algum Official de Engenheiros do Exercito, ou algum Capitão de Navio mercante que tenha a necessaria aptidão, nomeado pelo Presidente da Provincia.

Art. 5.° O Official que presidir á Commissão examinadora, se esta não tiver hum Engenheiro Machinista, examinará não só o estado do Navio, como tambem a machina e caldeiras, servindo-lhe de auxiliar o Mestre caldeireiro ou ferreiro.

Art. 6.° Nos lugares onde se der a necessidade de taes vestorias, e não for possivel formar a Commissão como acima se prescreve, o Presidente da Provincia proverá a essa falta, como julgar mais acertado, cingindo-se quanto seja possivel ás presentes Instrucções.

Art. 7.° Os emolumentos, que os interessados deverão pagar pelas vestorias que se fizerem em suas Barcas, são os mesmos que se achão marcados no Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854.

Art. 8.° As attribuições, que o citado Regulamento dá ao Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, competirão a quem suas vezes fizer nas Provincias, e em conformidade dos Artigos antecedentes.

Art. 9.° As certidões dos termos de vestoria, onde não houver Secretario, serão passadas pelos Officiaes que presidirem ás Commissões respectivas, sem que por isso accumulem os emolumentos dos dous serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1855.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.552. — de 10 de Fevereiro de 1855.

Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigessimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.553 — de 10 de Fevereiro de 1855.

Estabelece as gratificações dos Professores do Conservatorio de Musica.

Hei por bem que para a execução do Artigo 5.° do Decreto N.° 1.542 de 23 de Janeiro proximo findo, que deo nova organisação ao Conservatorio de Musica, sejão regulados os vencimentos dos Professores do mesmo Conservatorio pela seguinte maneira.

Art. 1.° Os Professores que, segundo os Estatutos do Conservatorio de Musica ou Instrucções do Governo, tiverem de dar tres lições por semana vencerão a gratificação de setecentos e vinte mil réis por anno.

Art. 2.° Os que, segundo os mesmos Estatutos ou Instrucções, forem obrigados somente a duas lições por semana perceberão a quantia de quatrocentos e oitenta mil réis por anno, tambem a titulo de gratificação.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 1.554 — de 14 de Fevereiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Franca, Batataes, e Casa Branca, da Provincia de São Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios da Franca, Batataes, e Casa Branca, da Provincia de São Paulo, hum Commando Superior da Guarda Nacional, o qual comprehenderá no Municipio de Franca hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 8.º, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 31.º do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias, com a designação de 12.ª, no de Batataes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 32.º do serviço activo, huma Companhia, e huma Secção de Companhia da reserva, tendo esta a designação de 10.ª e aquella de 21.ª, e no de Casa Branca hum Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 9.º, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 33.º do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias, com a designação de 13.ª.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.° 1.555 — de 17 de Fevereiro de 1855.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 69.500$000 para as despezas da Casa da Moeda no exercicio de 1854 — 1855.

Não sendo sufficiente a quantia de 57.000$000, que a Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853 consignou para a despeza da Casa da Moeda no exercicio corrente de 1854 — 1855; Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a despender mais no mesmo exercicio a quantia de 69.500$000; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.556 — de 17 de Fevereiro de 1855.

Approva o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo.

Conformando-Me com o que propoz o Conselheiro d'Estado, Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte: Hei por bem Approvar, e Mando que se observe, para execução do Art. 78 do Regulamento annexo ao Decreto N.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo, que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para o Imperial Collegio de Pedro Segundo.

TITULO I.

Plano dos Estudos.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.° Os estudos que fórmão o curso de ensino do Collegio de Pedro 2.°, dividem-se em estudos de 1.ª e de 2.ª classe.

§ 1.° Os da 1.ª classe são:

Grammatica nacional;

Latim, comprehendendo grammatica, versão para a lingua nacional de trechos de autores designados pelo Conselho Director, construcção de periodos curtos, e themas;

Francez;

Inglez;

Explicação desenvolvida dos Evangelhos, e noções de moral;

Arithmetica, e Algebra até equações do 2.° gráo, Geometria e Trigonometria rectilinea;

Geographia e historia moderna;

Corographia e historia do Brasil;

Sciencias naturaes, nos termos do Art. 79 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854;

Desenho e musica;
Dança e exercicios gymnasticos.

§ 2.° Os da 2.ª classe são:

Alta latinidade e versão para o latim de trechos dos classicos portuguezes;
Grego;
Allemão;
Geographia e Historia antiga;
Geographia e Historia da idade media;
Philosophia racional e moral;
Rhetorica e Poetica;
Italiano.

Art. 2.° Os estudos da 1.ª classe fórmão hum curso especial dividido em quatro annos.

Ao estudante approvado nas materias deste curso, dar-se-ha hum titulo, segundo o modelo n.° 1.

Para o titulo de Bacharel em letras, he necessario o curso completo de estudos de 1.ª e de 2.ª classe, dividido em 7 annos (Art. 80 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854).

Art 3.° O estudo de desenho, musica, dansa, e o de *Italiano*, não são essenciaes para se obter qualquer dos titulos do Artigo antecedente (citado Artigo do Decreto).

Art. 4.° As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do Collegio, do modo seguinte:

ESTUDOS DA 1.ª CLASSE.

1.° *anno.*

Leitura e recitação de portuguez;
Exercicios orthographicos;
Grammatica nacional;
Arithmetica;
Grammatica latina;
Francez, comprehendendo simplesmente leitura, grammatica, e versão facil.

2.° *anno.*

Latim, versão facil e construcção de periodos curtos, com o fim especial de applicar e recordar as regras grammaticaes;
Francez; versão, themas, e conversa;
Inglez, leitura, grammatica, versão facil;
Continuação de arithmetica e algebra até equações do 2.° grão;
Sciencias naturaes { 1.ª Cadeira — Zoologia e Botanica;
2.ª Cadeira — Physica.

3.° *anno.*

Latim: versão gradualmente mais difficil, exercicios grammaticaes, e themas;
Inglez: versão mais difficil, e themas;
Francez: aperfeiçoamento do estudo da lingua;
Geometria;
Sciencias naturaes. { 1.ª Cadeira — Mineralogia e Geologia;
2.ª Cadeira — Chimica;
Explicação dos termos technicos necessarios para o estudo da geographia;
Geographia e historia moderna.

4.° *anno.*

Latim; versão e themas;
Inglez: aperfeiçoamento no estudo da lingua, e conversa;
Trigonometria rectilinea;
Sciencias naturaes { 1.ª Cadeira — Repetição de Mineralogia e Geologia;
2.ª Cadeira — Repetição de Physica e Chimica;
Continuação da geographia e da historia moderna;
Corographia brasileira e historia nacional.

ESTUDOS DA 2.ª CLASSE.

5.° *anno.*

Latim: versão para a lingua nacional de classicos mais difficeis, e themas;
Allemão: leitura, grammatica, versão facil;
Grego: leitura, grammatica, versão facil;
Philosophia racional e moral;
Geographia e historia antiga;

6.° *anno.*

Latim, continuação das materias do anno anterior;
Philosophia; systemas comparados;
Allemão: versão mais difficil, themas faceis;
Grego: versão mais difficil, themas faceis;
Rhetorica: regras de eloquencia e de composição;
Geographia e historia da idade média;

7.° anno.

Allemão: aperfeiçoamento;
Grego: aperfeiçoamento;
Eloquencia pratica: composição de discursos e de narrações em portuguez, e quadro da litteratura nacional;
Historia da Philosophia;
Latim: composição de discursos e de narrações;
Italiano.

Art. 5.° O tempo do ensino e a sua distribuição por horas, serão regulados por huma tabella que todos os annos será, no mez de Janeiro, submettida pelo Reitor, por intermedio e com parecer do Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria, á approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 6.° A explicação desenvolvida dos Evangelhos, e o ensino religioso competem ao Capellão do Collegio.

Art. 7.° O ensino da dansa, e os exercicios gymnasticos terão lugar durante as horas da recreação.

O da musica e o do desenho serão dados nas quintas-feiras, quando forem feriados.

Os respectivos Professores dividirão os seus discipulos em turmas, que possão dar alternadamente as lições das referidas artes.

Os ditos Professores serão obrigados a leccionar quatro horas entre a manhã e a tarde.

TITULO II.

Dos Alumnos.

CAPITULO I.

Matriculas, vantagens, meios disciplinares e ferias.

Art. 8.° Do dia 15 até o ultimo de Janeiro estarão abertas as matriculas na Secretaria do Collegio.

§ 1.° As matriculas serão feitas pelo Secretario em livro especial, rubricado pelo Reitor, que encerrará com sua assignatura os respectivos termos.

§ 2.° De cada termo deverá constar: o nome, naturalidade, idade e filiação do alumno; bem como as suas condições de admissão, a saber: se he interno, meio pensionista ou externo, e se he da classe dos gratuitos ou não.

Para este fim, o pae do alumno ou quem suas vezes fizer, deverá apresentar ao Reitor:

Certidão de idade do alumno;
Certidão de ter sido vaccinado com bom exito;

Conhecimento de haver pago a taxa da matricula, caso não esteja nas condições do Artigo 88 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, o que aliás deverá provar com o competente documento.

O prazo marcado na 1.ª parte deste Artigo não comprehende os alumnos do 1.º anno, cuja matricula póde ter lugar durante todo o tempo lectivo.

Art. 9.º O alumno para continuar a seguir as classes do Collegio não precisa de novo termo de matricula, bastando para isso que seu pae ou quem suas vezes fizer, apresente ao Reitor o conhecimento de haver pago a respectiva taxa.

Art. 10. O Reitor, no principio do anno lectivo, dará a cada hum dos Professores huma lista dos nomes dos alumnos, divididos pelos annos respectivos.

Art. 11. Os alumnos serão considerados pensionistas de 1.ª classe, pensionistas de 2.ª classe, meios-pensionistas e externos.

§ 1.º Os pensionistas de 1.ª classe, residirão no Collegio, e terão:

Repetidores para as horas de estudo;
Medico e botica, nas enfermidades;
Alimentação sadia e abundante;
Banhos de asseio todo o anno e outros especiaes no verão;
Roupa lavada e engommada regularmente duas vezes por semana;
Cama, cuja roupa se mudará pelo menos todos os sabbados.

§ 2.º Os pensionistas de 2.ª classe terão as mesmas vantagens enumeradas no Artigo antecedente, excepto a roupa lavada e engommada, que deverá ser á custa de suas familias.

§ 3.º Os meios-pensionistas, desde a hora em que se abrirem as aulas, até o sahir dellas, serão equiparados aos pensionistas, quanto á alimentação, recreio, estudos, e banhos de verão, se houverem durante o tempo em que elles se acharem no Collegio.

§ 4.º Os alumnos externos só terão direito ás explicações dos respectivos Professores.

Art. 12. A tabella do quanto deve despender cada alumno será a seguinte:

Por matricula annual, quer seja pensionista, quer meio pensionista, quer externo..... 12$000

Por pensão trimensal paga sempre no principio do trimestre:

Sendo pensionista de 1.ª classe..... 100$000
Sendo pensionista de 2.ª classe..... 75$000
Sendo meio-pensionista..... 37$500
Sendo externo..... 24$000

O que sómente quizer frequentar a aula de Italiano o poderá fazer, declarando isso mesmo no acto da matricula, e pagando a quantia de 6$000 no principio de cada trimestre.

Art. 13. O alumno da 1.ª classe deverá ao entrar para o Collegio trazer o seguinte enxoval:

Huma casaca de panno verde ordinario com botões amarellos;
Seis jaquetas de duraque preto;
Dez colletes de fustão branco;
Quatro colletes de sarja de lã preta;
Seis pares de calças de brim crú trançado sem listras;
Seis pares de calças de brim branco trançado sem listras;
Tres calças de panno preto ordinario;
Hum chapéo preto;
Hum boné de panno azul com pala;
Doze pares de ceroulas compridas de panno de linho;
Vinte e quatro camisas lisas de morim com dous botões de madreperola no peito;
Seis camisas compridas de riscadinho com dous botões de madreperola no peito;
Oito lençoes de panno de linho sem babados;
Quatro fronhas, dito dito;
Seis toalhas de mão, dito dito e franjas;
Duas colchas de chita com babados;
Hum cobertor de papa encarnado;
Quatro guardanapos de algodão;
Vinte e quatro lenços brancos de assuar;
Quatro lenços de seda preta;
Quatro lenços de cassa branca lisa;
Trinta e dous pares de meias curtas de algodão brancas;
Tres pares de suspensorios de meia de algodão;
Huma escova de facto e outra de sapatos;
Duas escovas de limpar dentes;
Hum pente fino e outro de alisar o cabello;
Seis pares de sapatos grossos;
Dous pares de botins finos;
Huma tesoura de unhas;
Huma bacia de arame de palmo e meio de diametro;
Huma bacia de louça branca;
Hum par de ceroulas de baetilha branca.

Este enxoval será dado em tres prestações na fórma que for estabelecida pelo Reitor do Collegio, e será renovado á proporção do uso, á custa do mesmo Estabelecimento.

Art. 14. O Governo poderá mandar admittir gratuitamente, ouvido o Reitor do Collegio, até 20 alumnos internos (*Art.* 90 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854), dos quaes 12 serão orphãos reconhecidamente pobres.

Além destes serão preferidos:

1.° Os filhos de Professores publicos, que tiverem servido bem por dez annos.

2.° Os alumnos pobres que nas escolas primarias se tenhão distinguido por seu talento, applicação e moralidade.

Art. 15. Poderá tambem o Governo, ouvido o Reitor, mandar admittir gratuitamente até 12 meios-pensionistas, prefe-

rindo os meninos das classes acima referidas, os filhos de Officiaes do Exercito e da Armada até a patente de Capitães ou 1.os Tenentes, e os dos Empregados publicos em geral que tenhão mais dez annos de serviço, quando forem sobrecarregados de familia e pobres.

Para alumnos externos gratuitos serão tambem preferidos os meninos pobres das sobreditas classes.

Art. 16. O alumno gratuito que for reprovado em qualquer anno perde o seu lugar no Collegio, excepto se o Reitor informar que por doente não póde ter a necessaria applicação.

Art. 17. Os meios disciplinares para os alumnos do Collegio serão os seguintes:

1.° Reprehensão fóra da aula.
2.° Reprehensão dentro da aula.
3.° Tarefa de trabalhos nas horas de recreação.
4.° Prisão com tarefa de trabalho em cellula.
5.° Communicação aos paes para castigos maiores.
6.° Expulsão do Collegio.

Art. 18. Os tres primeiros meios disciplinares declarados no Artigo antecedente, podem ser impostos pelos Professores, e pelo Vice-Reitor: os ultimos somente pelo Reitor, á requisição dos Professores, ou por bem da disciplina do Estabelecimento. Precederá porêm sempre para a expulsão do alumno autorisação do Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria, a quem o Reitor immediatamente deve dar conta dos motivos que a tornem necessaria.

Art. 19. Serão feriados no Collegio, além dos domingos e dias santos de guarda.

Os de festividade nacional marcados por Lei.

Os de luto nacional declarados pelo Governo.

Os de entrudo, desde segunda até quarta feira de cinza.

Os da semana santa.

As quintas feiras, não havendo outro feriado na semana.

E os dias que decorrerem desde o encerramento dos trabalhos do anno lectivo até o dia 3 de Fevereiro seguinte.

Art. 20. Perderá o anno, e ficará inhibido de fazer o respectivo exame, o alumno que der 45 faltas não justificadas nas diversas aulas, ou 135, ainda que justificadas.

CAPITULO II.

Exames, premios e collação do gráo.

Art. 21. No dia 31 de Outubro fechar-se-hão as aulas do Collegio e se annunciarão os exames que devem começar logo nos dias seguintes.

Art. 22. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelos Examinandos, d'entre os de hum progamma organi-

sado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria, o qual deverá comprehender:

1.° Para os exames do 4.° anno, as materias que constituem o curso dos estudos da 1.ª classe.

2.° Para os do 7.° anno, todas as materias que fórmão o curso de estudos da 2.ª classe.

3.° Para o dos outros annos, somente as materias ensinadas em cada hum delles.

Art. 23. Os de linguas consistirão na traducção de trechos de autores classicos.

Os de mathematica; na demonstração ou resolução de theoremas ou problemas de geometria e trigonometria, e no desenvolvimento theorico e pratico de operações arithmeticas e algebricas.

Os de sciencias naturaes; na exposição de alguma ou algumas das doutrinas que o alumno tiver estudado.

Os de philosophia e rhetorica no desenvolvimento de algum ou alguns pontos da disciplina de que se tratar.

Os de historia e geographia; na exposição de algum periodo historico, dos factos geraes que tenhão relação com o mesmo periodo, da posição geographica do Paiz ou Paizes de que se tratar, e finalmente de principios geraes de geographia astronomica e terrestre.

Art. 24. Os exames do 4.° e do 7.° anno do curso collegial serão feitos por escripto.

§ 1.° Haverá alêm disso huma prova oral, que nos das linguas, versará: sobre a leitura: sobre a grammatica: e se for da lingua latina e do 7.° anno, sobre a medição de versos: e nos das outras doutrinas, sobre os principios geraes que tiverem relação com o ponto que tocar ao examinando.

§ 2.° Cada examinando terá duas horas para preparar a prova escripta.

Art. 25. Os alumnos, que no mesmo dia tiverem de fazer exame por escripto da mesma materia, serão examinados em hum só ponto. Para esse fim serão collocados em mesas separadas, e inspeccionados pelos Examinadores, a fim de evitar-se que se auxiliem mutuamente, ou que huns observem os trabalhos dos outros.

Art. 26. Os alumnos do 4.° e do 7.° anno serão interrogados em cada materia pelo respectivo Professor, e por outro Examinador nomeado pelo Governo, e julgados por huma Commissão composta dos ditos Examinadores, do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, que será o Presidente da Commissão, do Reitor do Collegio, e de outro Membro do Conselho designado pelo mesmo Inspector.

Art. 27. Findo o tempo marcado para o exame por escripto, apresentarão os alumnos as respectivas provas, no estado em que se acharem, assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiverem escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da Commissão, e depois com igualdade distribuidas pelos Examinadores.

Art. 28. No dia immediato, reunida a Commissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os Examinadores as provas que lhes tiverem sido distribuidas, notando em cada huma por escripto os erros, que o respectivo alumno houver commettido, e declarando tambem por escripto, qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 29. Os Membros da Commissão, examinando todas as provas e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes do dia anterior, pronunciarão o seu juizo sobre cada alumno, á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutinio secreto, e por espheras brancas e pretas.

A totalidade ou maior numero de espheras brancas do que de pretas, approvão; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprovão.

Quando todavia a Commissão tiver approvado o alumno por unanimidade de votos, repetir-se-ha o escrutinio, e neste caso conferir-se-ha a nota de approvado com distincção ao alumno que obtiver a totalidade de espheras brancas.

Art 30. Os exames do 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 6.° annos serão verbaes.

Nelles servirão de Examinadores os Professores dos respectivos annos, e de julgadores huma Commissão composta de hum dos mesmos Examinadores, e de outro Professor do Collegio, designados ambos pelo Inspector Geral, e do Reitor que a presidirá.

O exame de cada alumno durará pelo menos huma hora, tendo lugar a votação pelo modo prescripto no Artigo antecedente, logo que terminar o respectivo exame.

Art. 31. Concluidos todos os exames, fará o Inspector Geral organisar a lista dos alumnos approvados e reprovados em cada anno, com a declaração, no 1.° caso, de suas respectivas notas.

A reprovação em qualquer das materias obriga o alumno a estudar novamente o anno a que pertencia, se pretender proseguir no curso de estudos.

Art. 32. Organisada a lista referida no Artigo antecedente, a Commissão de que trata o Artigo 27, revendo novamente os trabalhos dos que forem approvados com distincção no 4.° e no 7.° anno, e bem assim attendendo ás informações que lhes forem ministradas pela Commissão que tiver julgado os exames dos outros annos, conferirá aos tres alumnos mais distinctos de cada anno, por ordem de merecimento, hum 1.°, hum 2.°, e hum 3.° premio.

O primeiro premio consistirá: em hum livro de encadernação dourada, e em huma corôa entretecida de louro e café.

O segundo premio: em hum livro de igual encadernação.

O terceiro premio: em hum livro de encadernação menos rica.

Neste julgamento a Commissão terá em muito especial consideração as informações do Reitor, do Vice-Reitor, e dos Professores do Collegio, sobre o procedimento, applicação e assiduidade dos alumnos.

Art. 33. Os nomes dos demais alumnos que forem approvados com distincção, serão proclamados pelo Reitor no acto da distribuição dos premios.

Art. 34. A solemnidade desta distribuição e da collação do gráo continuará a ser feita como até agora.

TITULO III.

Dos Professores.

CAPITULO UNICO.

Art. 35. O Governo distribuirá por Decreto as cadeiras do Collegio pelos Professores actuaes, que julgar dever conservar, e preencherá pelo mesmo modo até o prazo de hum anno as primeiras vagas que se derem.

As outras vagas serão providas por concurso, precedendo as mesmas solemnidades e requisitos especificados nos Artigos 12 *a* 15, 17, 18 e 20 a 22 do Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, e nas disposições das Instrucções de 3 de Janeiro do corrente anno, approvadas por Portaria de 5 do mesmo mez.

Art. 36. Em igualdade de circumstancias preferirão para o provimento nas cadeiras:

1.º Os Repetidores do Collegio.

2.º Os Bachareis em letras pelo mesmo Collegio.

3.º Os Professores publicos.

4.º Os Professores particulares, que por mais de cinco annos tenhão exercido o magisterio com reconhecida vantagem para o ensino.

5.º Os graduados em qualquer ramo da instrucção superior do Imperio.

6.º Os que se houverem distinguido nos exames de que trata o Art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro.

Art. 37. Competem aos Professores do Collegio os direitos e vantagens marcados nos Artigos 24, 26 a 32, 88, 95 e 97 do citado Decreto de 17 de Fevereiro, e são seus deveres:

§ 1.º Comparecer nas Aulas e dar lições nos dias e horas marcadas, e no caso de molestia participa-lo ao Reitor.

O não comparecimento priva da gratificação correspondente ao dia ou dias que o Professor houver faltado, ainda que seja por motivo justificado, salvo o caso de serviço publico obrigatorio por Lei.

A falta de participação sujeita-o ás penas do Art. 115 do referido Decreto de 17 de Fevereiro, nos termos alli declarados.

§ 2.° Examinar por meio de perguntas, e chamando os alumnos á lição, se elles estudárão ou não.

§ 3.° Marcar sabbatinas regularmente, communicando ao Reitor no fim de cada trimestre quantas tiverão lugar durante esse prazo.

§ 4.° Habituar os alumnos, por meio de themas e exercicios escriptos, a esse genero de prova para os exames.

§ 5.° Observar as instrucções do Reitor para a policia interna das Aulas.

§ 6.° Examinar os alumnos do Collegio, e satisfazer a todas as requisições que lhes forem feitas pelo mesmo Reitor para bem do ensino, ou para esclarecimento das Autoridades superiores.

§ 7.° Os Professores do Collegio ficão tambem sujeitos ás obrigações, penas, e processo estabelecidos nos Arts. 33, 56, 82, 115 a 119, 124 até 131 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 38. Os Professores serão substituidos nos seus impedimentos até 15 dias por quem o Reitor designar, sendo preferidos os Repetidores, sempre que for possivel.

Se o impedimento se prolongar por mais de 15 dias, a substituição será ordenada pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral, servindo entretanto provisoriamente o substituto designado pelo Reitor.

TITULO IV.

Dos Repetidores.

Art. 39. He obrigação dos Repetidores auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos internos do Collegio de Pedro 2.°, explicando-lhes os pontos difficeis das lições marcadas para o dia, e ensinando-lhes o melhor methodo de as comprehenderem.

O Reitor do Collegio poderá designar para substituir os Professores nos seus impedimentos temporarios os Repetidores, que para isso julgar habilitados na conformidade do Artigo antecedente.

§ 1.° O numero dos Repetidores será provisoriamente o seguinte:

Hum para grego e allemão.
Hum para latim.
Hum para sciencias naturaes.

Hum para mathematicas.
Hum para francez e inglez.
Hum para philosophia e rhetorica.

§ 2.° O Repetidor de sciencias naturaes será tambem preparador das materias do ensino, e encarregado da conservação dos gabinetes.

Art. 40. Os Repetidores devem morar dentro do Collegio, e terão direito á mesa, achando-se presentes nas horas para isso marcadas pelo Reitor.

Em quanto não for possivel destinar-se-lhes aposento perceberão de gratificação annual 600$. Tendo-o porém, será essa gratificação reduzida a 400$. Além disto receberão a quantia de 2$ em cada dia que leccionarem em lugar dos Professores, ou o vencimento da cadeira que o Professor deixar de perceber.

O Repetidor de sciencias naturaes terá de mais 200$ de gratificação.

Art. 41. Os Repetidores trabalharão com os alumnos o tempo e as horas que o Reitor determinar.

§ 1.° No Collegio deverão respeitar o Reitor e o Vice-Reitor, considerando-os sempre como seus superiores, e observar as ordens ou instrucções que por elles lhes forem dadas.

Na direcção e systema dos estudos guiar-se-hão pelas instrucções dos Professores.

§ 2.° Dentro das salas de estudos, servirão de Inspectores dos alumnos, e farão com que haja da parte destes o maior respeito e attenção, devendo nessas occasiões:

Manter o silencio e a disciplina;
Impedir as distracções e a falta de applicação;
Vedar a leitura de livros não autorisados;
Dirigir o estudo dos alumnos de maneira que não os dispense de empregarem seu natural desenvolvimento e esforços.
Verificar se os alumnos estudárão as lições com proveito.

§ 3.° Os Repetidores ficão sujeitos ás penas impostas aos Professores do Collegio, quando incorrerem em faltas, podendo além disso ser suspensos com privação dos vencimentos de 1 a 3 dias pelo Reitor, e de 1 a 15 pelo Inspector Geral.

§ 4.° Podem ser demittidos pelo Governo, quando commetterem faltas contrarias á moral; quando fomentarem a insubordinação ou derem máos exemplos aos alumnos; e quando advertidos e suspensos reincidirem por mais de duas vezes nas faltas commettidas.

§ 5.° O titulo de nomeação dos Repetidores será expedido por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 6.° Haverá no Collegio hum livro de ponto, onde serão notadas as vezes que faltarem.

Art. 42. Para a nomeação dos Repetidores abrir-se-ha hum concurso pela fórma seguinte:

§ 1.° Será annunciada a inscripção por 15 dias, nas folhas publicas diarias desta Côrte.

§ 2.° Durante esse prazo, os que pretenderem inscrever-se apresentarão seus requerimentos ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria, juntando:

Prova de idade maior de dezoito annos.

Attestados de moralidade.

Consentimento de seus paes ou de quem suas vezes fizer, se não tiverem ainda attingido a maioridade.

Documentos que abonem sua aptidão litteraria.

§ 3.° Decorrido o prazo marcado no § antecedente, e encerrada a inscripção, designará o Inspector Geral dia para o concurso, que será tambem annunciado pelas folhas publicas diarias.

Art. 43. Os pontos para os exames, o processo dos mesmos, e o modo de os julgar, serão feitos segundo o disposto nos Artigos 22 e 23 deste Regulamento.

Art. 44. Terminados os exames, a Commissão, por intermedio do seu Presidente, proporá ao Governo pela ordem do merecimento relativo, os candidatos que tiverem sido approvados, remettendo-lhe ao mesmo tempo as provas escriptas, e todos os documentos dos exames.

§ 1.° Se nenhum dos candidatos for approvado, o Inspector Geral fará abrir nova inscripçao, cujo prazo será de hum mez, se ainda assim ninguem se habilitar para ser proposto ao Governo, ou se nenhum candidato se apresentar, o Ministro do Imperio designará, sobre proposta do Inspector Geral, quem sirva interinamente este cargo.

§ 2.° Neste ultimo caso, abrir-se-hão novas inscripções de seis em seis mezes, até que os ditos lugares sejão definitivamente preenchidos por concurso.

TITULO V.

Da Direcção do Collegio.

Art. 45. A alta inspecção do ensino no Collegio compete ao Inspector Geral.

Art. 46. Ao Reitor incumbe:

1.° A fiscalisação immediata das aulas, e do procedimento que dentro dellas tiverem os Professores e alumnos, e bem assim toda a policia indispensavel á regularidade do ensino.

2.° A direcção economica do Estabelecimento, regulando-se para isso, em quanto outra cousa se não determinar, pelas disposições adoptadas até hoje.

Art. 47. Incumbe-lhe tambem dar instrucções aos Professores sobre a policia interna das aulas, e aos empregados, sobre a policia, economia e vigilancia do Estabelecimento e dos dormitorios.

Art. 48. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1557 — de 17 de Fevereiro de 1855.

Approva o novo Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros e taxas funerarias.

Em virtude do disposto no § 2.° do Art. 1.° e no Art. 7.° do Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850, e no Art. 1.° do Decreto N.° 775 de 2 de Setembro de 1854: Hei por bem que nos Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, e no serviço dos enterros e taxas funerarias se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Dos Cemiterios publicos e particulares.

Art. 1.° Quatro Cemiterios são destinados para sepultura dos individuos que fallecerem na Cidade do Rio de Janeiro; a saber: o de S. Francisco Xavier na Ponta do Cajú; o de S. João Baptista na Freguezia da Lagoa, o dos Minimos de S. Francisco de Paula em Catumby, e o dos Inglezes na Gamboa.

Art. 2.° Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850, são os unicos considerados publicos, e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas. O terceiro e quarto são particulares: no terceiro só poderão ser sepultados os Irmãos da Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula, e no quarto somente os Inglezes.

Art. 3.° Todos os Cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro d'altura pelo menos de dez palmos, em quanto estas obras se não puderem fazer com huma tapagem de outra natureza, que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.° As Irmandades que estavam na posse de ter jazigos poderão tambem ter Cemiterios particulares, destinados privativamente para sepultura de seus Irmãos, e por ellas administrados; com tanto que os estabeleção dentro dos Cemiterios de S. Francisco Xavier, ou de S. João Baptista, depois de obtida da Administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessarios.

Art. 5.° Com a mesma condição poderão ter Cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da Religião do Estado.

Estes cemiterios, e os do Artigo antecedente, quando concedidos, poderão ser divididos por meio de cercas, pequenos muros, ou grades de ferro, guardando-se o que for disposto no respectivo plano.

Art. 6.° Os Prelados Diocesanos e os Mosteiros os poderão ter nos termos dos §§ 1.° e 2.° do Art. 4.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.° Cada hum dos quatro Cemiterios referidos no Art. 1.° e os particulares de que tratão os Arts. 4.° e 5.° quando effectivamente se estabeleção, deverá ter hum Inspector ou Administrador especial responsavel pela observancia das regras e condições das sepulturas, e das inhumações e exhumações de cadaveres.

Art. 8.° Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sem previa autorisação da Autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos Cemiterios, que sem a dita autorisação derem sepultura a algum cadaver fóra do caso previsto no Art. 10, serão punidos com a pena de dez dias a dous mezes de prisão, e com a multa de 50 a 200$000, sem prejuizo do procedimento criminal, que tambem deva ter lugar por este facto.

Art. 9.° Os Facultativos são obrigados a declarar, nos attestados de obito que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão, e morada do finado; a molestia de que falleceo, e o dia e hora do fallecimento.

Art. 10. Se algum corpo for levado aos Cemiterios sem ser acompanhado de documento das Autoridades competentes, ou for encontrado depositado dentro delles, ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao Fiscal do Districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo, se forem encontradas nesse acto; e o dito Fiscal officiará logo á Autoridade a quem competir para proceder ás diligencias necessarias.

Art. 11. Se essa Autoridade se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por fórma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a Autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo se entrar no Cemiterio em estado de dissolução, ou se por causa de epidemia ou contagio a Autoridade competente ordenar o enterramento immediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas, fóra dos

casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos Cemiterios ás penas do Art. 8.º

Art. 13. Em todos os Cemiterios haverá hum lugar apropriado para deposito dos cadaveres, os quaes serão ahi conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o prazo do Artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Exceptuão-se as épocas de epidemia, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta podem as Autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais 24 horas, se esta demora não for prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, 7 palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes; devendo haver entre ellas hum intervallo pelo menos de dous palmos de circumferencia.

A terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará huma camada de cal do peso de huma libra.

As covas para os enterramentos de pessoas de idade menor de 12 annos terão seis palmos de profundidade, e cinco se forem para crianças menores de 7 annos de idade.

Art. 16. As vallas terão 9 palmos de largura, 9 de profundidade, e o comprimento relativo ao numero de cadaveres de hum dia; de modo que possão ser logo inteiramente fechadas, e não continuem abertas até o dia seguinte.

As vallas não conterão mais de huma camada de cadaveres.

A terra que os cobrir deverá ser bem calcada, e antes della se lançará tambem huma camada de cal na mesma proporção da que he exigida no Artigo antecedente.

Entre humas e outras mediará sempre o espaço pelo menos de tres palmos.

Art. 17. Antes de expirado o prazo de 5 annos não he permittida nos Cemiterios publicos e particulares, estabelecidos e que se estabelecerem na Cidade do Rio de Janeiro, a abertura de sepulturas, carneiras, e tumulos;

seja para o fim unicamente da extracção dos restos mortaes, seja para depositar outros cadaveres.

O Provedor da Santa Casa da Misericordia poderá, não obstante, reduzir o prazo acima referido a tres annos, quando os cadaveres forem de crianças menores de 7 annos, e os paes, ou os que suas vezes fizerem, requererem a sua exhumação para deposito.

Art. 18. As vallas não poderão servir para novos enterramentos senão depois de passados 7 annos.

Art. 19. As ossadas, que forem extrahidas das covas ou vallas, não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoadas: em cada Cemiterio haverá hum lugar separado onde se sepultarão á proporção que se forem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a Justiça ordenar a abertura de sepulturas e vallas antes dos prazos dos Arts. 17 e 18, tomar-se-ha, de accordo com a Junta Central de Hygiene Publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possão resultar á saude publica da abertura antecipada.

Art. 21. O Governo poderá prolongar o prazo dos Arts. 17 e 18 no caso de que assim o exijão a presença de epidemias, ou outras occorrencias extraordinarias.

Fóra deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, as Administrações dos Cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas e vallas, independentemente de autorisação.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejão terreas, carneiros, ou tumulos, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada huma no livro dos assentos dos enterramentos, por fórma que a todo o tempo se possa saber o corpo que foi nella enterrado.

CAPITULO II.

Dos Cemiterios publicos de S. Francisco Xavier e S. João Baptista.

Art. 23. He livre ás pessoas a quem pertencerem os funeraes escolherem o Cemiterio que mais lhes convier.

Art. 24. Haverá nos Cemiterios publicos Capellas destinadas a receberem as pessoas que ahi quizerem orar ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas Capellas são prohibidas as encommendações de sepultura, e em geral todas as ceremonias que pertenção ao ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos Cemiterios se farão em vallas ou em sepulturas particulares concedidas pela fórma adiante declarada.

Art. 26. As vallas serão de duas classes: a 1.ª destinada ás pessoas livres, e a 2.ª aos escravos.

Nas vallas da 1.ª classe serão enterrados gratuitamente: 1.º os pobres que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias: 2.º os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do Governo: 3.º os que fallecerem nas prisões: 4.º os padecentes: 5.º todos os corpos que forem remettidos pelas Autoridades policiaes: 6.º todos os indigentes que não tiverem adquirido sepultura particular.

Nas vallas da 2.ª classe serão os enterramentos sujeitos ao donativo da Tabella respectiva, pelo que toca aos escravos, se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por 5, por 20, por 40 annos, ou perpetuamente.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas a terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie do terreno das sepulturas por 5 annos será de 10 palmos de comprimento sobre 4 de largura no maximo.

Estas sepulturas serão occupadas pela ordem da sua abertura sem interrupção, e separadas humas das outras por hum intervallo de dous palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão por pretexto algum ser unidas por hum só cercado.

Poderão haver tambem sepulturas de 6 1/2 palmos de comprimento sobre 3 1/2 de largura para menores de 7 annos.

Art. 30. As sepulturas por 5 annos não serão concedidas em caso algum com antecipação, isto he, antes do fallecimento do individuo cujo cadaver deva ser depositado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderão reunir em huma só sepultura dous corpos. Todavia, precedendo autorisação do Provedor da Santa Casa da Misericordia, poder-se-hão sepultar

duas crianças irmãs, ou mãi e filho, ou filha, recem-nascido, se o enterramento de ambos puder ser feito no mesmo dia.

Art. 32. Nenhum mausuleo, monumento, ou carneiro poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por 5 annos. Será porêm permittido collocar sobre ellas lapidas, cruzes, grades de madeira ou de ferro, que não excedão a 5 palmos de altura, e outros emblemas que possão ser tirados facilmente, quando findarem os 5 annos da concessão.

Poder-se-ha igualmente plantar pequenos arbustos ou flores sobre ellas, nunca porêm arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por 5 annos poderão ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação porêm não poderá ter lugar senão quando os terrenos, a que ella se referir, continuarem a estar applicados a concessões da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. As Administrações dos Cemiterios poderão fazer construir em algumas das quadras destinadas para as sepulturas de 5 annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preço especial, tendo lugar a respeito delles a disposição do Artigo precedente.

Art. 35. As ordens para concessão de sepultura em carneiros, em sepultura rasa ou em vallas, serão expedidas, salva a disposição dos Arts. 31 e 33, pelo Escriptorio da Empresa Funeraria, sem dependencia de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepulturas de 20 ou de 40 annos, e para sepulturas perpetuas serão feitas pelo Provedor da Santa Casa, precedendo licença do Governo Imperial, expedida pela Secretaria do Imperio, somente quando as concessões pretendidas excederem á 16 varas quadradas, ou 400 palmos quadrados.

Art. 37. A superficie do terreno concedido perpetuamente por 20 ou por 40 annos não poderá ser menor de 50 palmos quadrados, quando destinado á sepultura de adulto; de 25 palmos quadrados, quando for para sepultura de criança menor de 7 annos, e de 12 palmos quadrados quando destinado a deposito de urna.

Nenhuma concessão porêm excederá a 400 palmos quadrados, salvo precedendo licença do Governo Imperial.

Art. 38. O preço destas concessões será estipulado

de conformidade com a Tabella n.° 1, não excedendo a concessão a 400 palmos quadrados.

O Provedor da Santa Casa poderá, por excepção, conceder maior superficie, precedendo permissão especial do Governo; e neste caso o preço do terreno que exceder a 400 palmos quadrados dependerá de ajuste com o mesmo Provedor, ouvida a Mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento de Cemiterios particulares das Ordens 3.as e Irmandades, e de pessoas que professarem religião diversa da do Estado, e que podem ser feitas dentro do recinto dos Cemiterios publicos, estão fóra das regras acima estabelecidas, e dependerão inteiramente de ajuste com o Provedor e Mesa da Santa Casa, sujeito á approvação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos Concessionarios pelo Administrador do Cemiterio respectivo em presença do titulo de concessão, do qual entregará o Concessionario huma copia authentica ao Administrador que dará recibo della.

A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art. 41. O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deverão servir para as concessões perpetuas, e para as de 20 e 40 annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão occupados huns após outros, sem interrupção; de sorte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejão levadas a outros.

Todavia as concessões até 25 palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possão ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrenos que forem bordados por aleas e avenidas só serão occupados por sepulturas que tenhão pelo menos cem palmos quadrados.

Art. 44. Cada concessão será separada das que lhe ficarem proximas por hum espaço de tres palmos na parte superior e nos lados, e por cinco na parte inferior.

Art. 45. A occupação dos terrenos concedidos será feita, em geral, seguindo linhas rectangulas, de modo a aproveitar o terreno o mais possivel.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem occupados immediatamente depois da sua entrega, deverão ser

marcados, dentro de tres dias, com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualquer concessão que não for marcada no prazo do Artigo antecedente poderá ser dada a outro concessionario, sendo todavia o seu dono indemnisado com outra igual, quando venha reclama-la.

Art. 48. Os signaes destinados a marcarem visivelmente as concessões deverão ser conservados constantemente pelas familias sobre os terrenos concedidos, a fim de evitarem os enganos que possão occorrer.

A administração dos Cemiterios não he responsavel pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. Nenhuma sepultura concedida por cinco annos poderá ser convertida em concessão perpetua, ou de 20 e 40 annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas vierem a ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aquelles prazos.

Art. 50. As concessões de 20 e de 40 annos poderão ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na Tabella n.° 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em huma sepultura perpetua, ou de 20 ou de 40 annos, nenhum corpo poderá ser ahi posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual for o pretexto, nenhum enterramento se fará nas sepulturas de 20 ou de 40 annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de 20 ou de 40 annos que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas, e a Administração do Cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha lugar, o Provedor, a quem o Administrador do Cemiterio participará achar-se findo o prazo da concessão, ordenará que pelos jornaes mais lidos seja feita essa declaração, para que os interessados fação demolir ou remover as construcções e monumentos no prazo de tres mezes, acto este que terá lugar na presença do Administrador do Cemiterio, ou de seus guardas.

Art. 55. Findo o prazo de tres mezes do Artigo ante-

cedente, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, a Administração do Cemiterio, com ordem do Provedor, mandará arrancar, demolir, e remover as construcções, monumentos, ou outros quaesquer signaes funebres e tomará immediatamente posse dos terrenos.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros que forem extrahidos das sepulturas, ficarão durante hum anno á disposição das familias a quem pertencerem, as quaes, com despacho do Provedor, poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando vinte mil réis pelas despezas de sua demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortaes que estiverem nas sepulturas de 20 ou de 40 annos, e que findo o prazo não forem reclamados, serão enterrados em vallas especiaes mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se porem as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do Governo, e a requisição da Camara Municipal, ou sem ella, em urnas, e transportados para a Capella do Cemiterio, onde occuparão lugar distincto.

Signaes exteriores perpetuarão o nome dos mortos, que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos Cemiterios publicos haverá huma casa para deposito provisorio dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpetuas, ou de 20 e de 40 annos, que não se acharem ainda construidas. Os corpos serão ahi collocados em nichos numerados segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a este deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o Artigo antecedente, e que se acharem fechados em caixões de chumbo soldados e encerrados em outros de cedro, vinhatico, ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que esses corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão a receber, no fim do prazo que for marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a Administração dos Cemiterios fará sepul-

ta-los nesses terrenos, do que se lavrará termo na presença de testemunhas.

Art. 62. As familias que desejarem fazer conduzir hum corpo para o deposito entrarão para o cofre da Empresa com a quantia de 20$000.

Art. 63. O Administrador de cada hum dos Cemiterios publicos terá hum livro de registros, que indicará o movimento da entrada e sahida dos corpos assim depositados, numerando os nomes dos mortos, segundo a ordem da entrada.

Art. 64. Haverá tambem nos mesmos Cemiterios livros distinctos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e successiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar; com declaração do nome e cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota, que são obrigadas a apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no Artigo 92 e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar.

Esta disposição comprehende os enterramentos em covas, vallas, carneiros, tumulos, ou mausuleos de propriedade particular, e até mesmo os dos Cemiterios particulares, que existirem dentro dos Cemiterios geraes.

CAPITULO III.

Disposições geraes ácerca dos Cemiterios Publicos.

Art. 65. As horas em que as portas dos Cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde devem entrar os enterros serão designadas pelo Provedor da Santa Casa, depois de cercados os mesmos Cemiterios.

Art. 66. He prohibida a entrada nos Cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e *quitan*deiras, ás crianças não acompanhadas por suas familias, aos collegiaes em passeio ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e a todas as que não estiverem decentemente vestidas. Os contraventores incorrerão na multa de 5 a 20$000.

Os paes, mãis, tutores, curadores, mestres, directores, ou protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupilos, discipulos, ou protegidos.

Art. 67. Os individuos que dentro do recinto dos Cemiterios não se portarem com todo o respeito, ou que infrigirem qualquer das disposições deste Regulamento, serão conduzidos pelos Guardas á porta do Cemiterio, e delle expellidos.

Art. 68. He prohibido:

1.° Escalar os muros dos Cemiterios, e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos munumentos, mausuleos, ou carneiros, deitar-se sobre a relva; escrever qualquer cousa nos monumentos, pedras tumulares e arvores; cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas.

2.° Tirar os cadaveres dos Cemiterios, salvo nos casos de exhumação competentemente autorisada.

3.° Violar as sepulturas, monumentos e tumulos.

4.° Lançar immundicia em qualquer parte do Cemiterio, ou conspurcar os monumentos e sepulturas.

5.° Vagar pelos caminhos de separação das sepulturas, ou parar ahi sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará lugar á multa de 10 a 50$000, e, segundo a gravidade do caso, á prisão por oito dias até seis mezes, ao prudente arbitrio da Autoridade que a impuzer.

As mesmas penas serão impostas, sem prejuizo de outras em que possão ter incorrido, aos coveiros ou outras quaesquer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas, ou outro objecto com que se acharem os cadaveres.

Art. 69. He igualmente prohibido collocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeitores, e ser facilmente extrahida.

A Administração dos Cemiterios não responderá pelos roubos de taes objectos.

Art. 70. Toda a pessoa que for suspeita de ter tirado, sem autorisação regular, qualquer objecto pertencente a huma sepultura será conduzida pelos Guardas á presença do Administrador, e, verificado o facto, será presa e entregue á Autoridade policial competente.

Art. 71. Todas as contravenções que se derem no recinto dos Cemiterios serão provadas com o testemunho dos Guardas e quando houver lugar a imposição de multa e prisão, será isso requerido pelo Administrador do Cemiterio a qualquer Autoridade a quem competir o julgamento das contravenções das posturas.

As multas serão julgadas em favor da Empreza Funeraria. As indemnisações por deterioração serão requeridas pelos interessados á Autoridade competente.

CAPITULO IV.

Da construcção dos tumulos, plantações, collocações de signaes funerarios e inscripções.

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos Cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por 20 ou por 40 annos, poderão fazer levantar nelles mausoleos ou monumentos, ou construir carneiros para suas familias.

Art. 73. Quando se construirem carneiros com catacumbas acima do nivel do solo, nenhuma poderá ter menos profundidade do que sete palmos, e nenhum corpo será nellas depositado senão encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira.

Os carneiros deverão estar sempre fechados, e as suas portas abrir-se-hão dentro dos limites da concessão, sem que por pretexto algum se estabeleça a entrada abrindo sobre os caminhos ou espaços livres.

Art. 74. Os Administradores dos Cemiterios inspeccionarão os trabalhos das construcções, de maneira a prevenir os perigos que possão resultar das más construcções, e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para este fim o concessionario ou emprezario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao Administrador, e receber d'este licença por escripto.

Art. 75. Nos casos em que os limites da concessão sejão excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o Administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se for necessario, a intervenção da força publica. Os trabalhos não poderão continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente concedido.

Art. 76. He prohibido lavrar ou cortar dentro dos Cemiterios publicos as pedras para a construcção de monumentos. Os Guardas não deixarão entrar para o Cemiterio senão os materiaes já promptos para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construcções, e a terra proveniente das escavações serão depositados em lugar marcado pelo Administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos

das construcções deverão ser assentados de maneira que não sejão nocivos ás construcções proximas, nem ás plantações existentes sobre as sepulturas.

Art. 79. Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas visinhas, o Administrador lavrará auto, que remetterá ao concessionario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

Art. 80. No dia de finados, e nos Domingos e dias de guarda não será permittido trabalhar nas construcções que se fizerem nos Cemiterios publicos. Com tudo as familias poderão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins, que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

Art. 81. As plantações deverão ser feitas, sem excepção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas visinhas, nem embaracem os caminhos.

Art. 82. Toda a plantação que for reconhecida nociva, deverá ser arrancada logo que a Administração o requisitar.

Art. 83. Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruzes e pedras sepulcraes, ou monumentos, nem admittida nos Cemiterios publicos sem autorisação especial do Provedor.

Art. 84. Para se obter esta autorisação apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o fallecido, em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou epitaphio, a data da concessão da sepultura e a qualidade della, e finalmente as palavras da inscripção ou epitaphio.

Art 85. Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio, que se lhe apresenta, offende á moral, á Autoridade, a qualquer corporação ou cidadão, ou á memoria do finado, ou que está muito incorreta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte — Reforme.

Art. 86. Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá recorrer do Provedor, por simples petição dirigida ao Ministro do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituido por outro de conformidade com o despacho do Provedor.

CAPITULO V.

Dos vehiculos de conducção de cadaveres, caixões, armações, e mais objectos do serviço dos enterros.

Art. 87. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de conducção de cadeveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias fica dividido em duas classes.

A 1.ª constará de huma unica ordem; e a 2.ª de seis ordens de serviço na conformidade das Tabellas n.os 2, 3 e 4, e das observações a ellas annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas Tabellas e observações não poderão ser exercidas, sob pena de multa de 100 a 200$.

Se o excesso for commettido por algum empresario, o *producto* da multa reverterá em beneficio da Empresa Funeraria; e se for commettido por esta, reverterá em favor da Illustrissima Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso para o Ministerio do Imperio.

Art. 89. Os objectos de cada classe e ordem não poderão ser augmentados, nem substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no Art. 51; mas as pessoas encarregadas dos funeraes poderão dispensar dos objectos mencionados nas Tabellas aquelles que julgarem desnecessarios. O preço fixado para cada classe e ordem será diminuido ou augmentado na proporção do valor dos objectos que forem fornecidos.

Art. 90. A Santa Casa da Misericordia, a cujo cargo se acha a Empresa Funeraria, póde fazer por Agentes seus, ou por sub-empresarios, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delle; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata.

Art. 91. Os pedidos para os fornecimentos dos funeraes deverão ser apresentados por escripto no Escriptorio da Empresa Funeraria ao Agente ou Agentes para esse fim nomeados, com antecipação de 6 horas pelo menos. No caso de epidemia este prazo poderá ser modificado segundo as necessidades.

Art. 92. Os sobreditos pedidos de fornecimento serão escriptos por duas vias em Tabellas impresas, fornecidas gratuitamente pela Empresa Funeraria, e nelles designará:

1.º O nome e cognomes do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado, e profissão; a molestia de que falleceo, e o lugar e numero da casa de sua morada ou onde o corpo se achar depositado. Se for indigena engajado deverá esta circunstancia ser declarada; se for escravo, a nação a que pertence, e o nome do senhor; e se for africano livre, o nome da pessoa ou Repartição a quem os seus serviços tiverem sido concedidos.

2.º A classe e ordem das Tabellas por que se hão de fazer os fornecimentos, com declaração nominativa dos objectos que forem dispensads, oficando entendido que devem ser fornecidos todos os outros que não forem designadamente dispensados.

As duas referidas vias de pedidos serão ambas assignadas por pessoa que se responsabilise pelo pagamento das despezas, e pelo Agente da Empresa Funeraria responsavel pelo fornecimento: a 1.ª dellas será entregue a essa pessoa, e a 2.ª ficará com o Agente.

Art. 93. A Empresa Funeraria e seus sub-empresarios encarregados do serviço dos enterros são obrigados a fornecer todos os objectos relativos aos mencionados pedidos, sem alteração nem substituição, salvo nos casos declarados no Art. 95; e quem assignar esses pedidos, bem como as pessoas ou familias a quem pertencerem os funeraes, são solidariamente obrigadas ao prompto pagamento das despezas á vista dos respectivos pedidos; e só poderão recusar-se ao pagamento, no todo ou em parte, se todos os objectos fornecidos, algum ou alguns delles deixarem de ser da classe e ordem designadas no pedido. Se o pagamento se fizer antecipadamente, terá lugar a competente reclamação.

Art. 94. Para que a recusa ou reclamação possa ser admittida, he indispensavel que as partes interessadas, no acto da apresentação dos objectos, declarem á pessoa que os apresentar quaes os que não acceitão por não serem da classe e ordem ou qualidade designada no pedido; isto na presença de duas testemunhas dignas de fé.

A Empresa Funeraria, independente de reclamação, fiscalisará os fornecimentos feitos pelos sub-empresarios, para effeito de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o Art. 88, quando faltarem aos seus contractos, e fizerem fornecimentos de qualidade inferior áquelles a que são obrigados; e os Administradores dos Cemiterios terão por obrigação notar, testemunhar, e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos sub-empresarios.

Art. 95. A Empresa Funeraria he obrigada por si, ou por seus sub-Empresarios, a conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas tabellas annexas a este Regulamento, que forem necessarios para satisfazerem a todas as requisições de entęrramentos que diariamente se apresentarem, tanto em circunstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração porêm de que, durante estas, poderá supprir as exigencias da primeira Classe com objectos da primeira ordem da segunda, e estes com os da segunda ordem da mesma Classe, sem que todavia possa exigir maior preço que o correspondente á Classe e ordem que effectivamente for fornecida.

Art. 96. Fica concedido á Empresa Funeraria o prazo de seis mezes para fazer apromptar os objectos da primeira Classe, de que não estiver ainda provida; e entendido que, durante o dito prazo, não será obrigada a fazer fornecimentos por essa Classe, ainda quando sejão perdidos.

Art. 97. He prohibida a conducção de cadaveres em redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta Cidade, sob pena de huma multa de 20$ para a Illustrissima Camara Municipal paga da Cadêa pelos conductores dos cadaveres.

Art. 98. A Empresa Funeraria he obrigada a estabelecer vehiculos de conducção, e caixões apropriados para a boa execução da disposição do Artigo antecedente; de modo que ella não se torne mui onerosa ás classes pobres.

Art. 99. A mesma Empresa fornecerá conducção gratuita aos indigentes, que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas vallas gratuitamente; e bem assim aos que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia, e suas Enfermarias externas, nos Hospitaes e Enfermarias do Governo ou nas prisões, e aos padecentes e corpos que forem remettidos pelas Autoridades policiaes nos casos em que tenhão de ser sepultados nas vallas como indigentes.

A conducção gratuita dos corpos remettidos pelas Autoridades policiaes entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos Cemiterios, e não para outros lugares.

Art. 100. As Tabellas das taxas das sepulturas, e dos objectos do serviço dos enterros, deverão estar collocadas permanentemente dentro das Capellas dos Cemiterios, por fórma que possão ser vistas por todos os que as queirão consultar.

Art. 101. A nenhuma Irmandade, corporação, assossiação ou pessoa he permittido ter Cemiterio destinado a sepulturas de cadaveres na Cidade do Rio de Janeiro, exceptuando-se os Cemiterios publicos e particulares designados no presente Regulamento, e os que forem concedidos na fórma delle, e das disposições dos Arts 4.° e 5.° do Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no Art. 3.° do mencionado Decreto.

Art. 102. Nas Igrejas e Capellas da Cidade do Rio de Janeiro não serão admittidos depositos de cadaveres e de restos mortaes; salvo sendo de pessoas da Familia Imperial, ou das designadas nos §§ 1.° e 2.° do Art. 4.° do mencionado Decreto.

Os que contravierem esta disposição serão multados em 200$000 em favor da Empresa Funeraria, e serão obrigados a fazer conduzir os cadaveres, e restos mortaes para os Cemiterios publicos, pagando as despezas.

Art. 103. He prohibido a qualquer pessoa ou corporação não autorisada pela Empresa Funeraria fazer o fornecimento de caixões, vehiculos de conducção e tudo o mais que for relativo ao serviço dos enterros, regulado nas Tabellas annexas a este Regulamento, salva a disposição dos §§ 2.° e 3.° do Art. 5.° do Decreto N.° 583 de 5 de Setembro de 1850, ficando declarado que na excepção do § 3.° do mesmo Artigo devem entender-se comprehendidos somente os vehiculos de conducção que consistirem em carruagens, carros, ou seges, empregadas effectivamente no uso pessoal de seus proprietarios; e na classe dos demais objectos do serviço funebre não serão contemplados os caixões, nem armações de urnas ou peças, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros.

Os que contravierem ao disposto neste Artigo incorrerão na multa de 100 a 200$000, e perderão os objectos fornecidos, tudo em favor da Empresa Funeraria.

Art. 104. As Administrações a quem competir a direcção dos Cemiterios particulares, se concederem terrenos para sepultura de pessoas que não possão ser enterradas nos ditos Cemiterios, ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas, pagarão em beneficio da Empresa Funeraria a multa de 200$000, além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões.

Todas as multas determinadas neste Capitulo, serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso administrativo mas sem suspensão para o Ministro do Imperio.

Art. 105. Continua em vigor a Tabella annexa ao Decreto N.° 901 de 16 de Janeiro de 1852, que regula a taxa dos caixões dos cadaveres das pessoas de crenças diversas das da Religião do Estado.

Art. 106. Fica revogado e substituido por este o Regulamento approvado pelo Decreto N.° 796 de 14 de Junho de 1851, continuando em vigor sómente, na parte relativa á transmissão das sepulturas concedidas até a data da publicação do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

TABELLAS

DAS

Taxas das sepulturas, armações, caixões e vehiculos de conducção na Cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios.

Tabella N.° 1.

TAXA DAS SEPULTURAS.

Sepulturas em vallas.

Sendo possoa livre.....	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	2$000

Sepulturas razas por tempo de 5 annos.

Para pessoa maior de 7 annos.

Sendo conduzida em vehiculo da 1.ª Classe ou da 1.ª Ordem da 2.ª Classe.....	30$000
Da 2.ª e 3.ª Ordem da 2.ª Classe.....	20$000
Da 4.ª idem.....	15$000
Da 5.ª idem.....	8$000
Da 6.ª idem.....	6$000

Para criança menor de 7 annos.

Sendo conduzida em vehiculo da 1.ª Classe ou da 1.ª Ordem da 2.ª Classe.....	25$000
Da 2.ª e 3.ª Ordem da 2.ª Classe.....	15$000
Da 4.ª idem.....	10$000
Da 5.ª idem.....	6$000
Da 6.ª idem.....	4$000

Sepulturas em carneiros.

Sendo pessoa maior de 7 annos e por tempo de 5 annos.....	80$000

Sendo pessoa menor de 7 annos, pelo mesmo tempo..... 60$000

Sepulturas perpetuas.

Terreno até 100 palmos quadrados, por palmo quadrado..... 8$000
Dito de 101 a 200 palmos quadrados, idem.... 10$000
Dito de 201 a 300 palmos quadrados, idem.... 11$000
Dito de 301 a 400 palmos quadrados, idem.... 12$000

Sepulturas por 40 annos.

A terça parte do custo das sepulturas perpetuas, ou sejão concedidas pela primeira vez, ou renovadas pelo mesmo espaço de tempo; sendo porêm renovadas por 20 annos pagarão a 6.ª parte.

Sepulturas por 20 annos.

A 5.ª parte do custo das sepulturas perpetuas, pela 1.ª vez.

E pelas renovações pelo mesmo espaço a 6.ª parte do dito custo.

Tabella N.º 2.

1.ª CLASSE.

ORDEM UNICA.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de veludo preto, guarnecidas de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes: cada portada..... 8$000
Altar com Espaldar, de seda preta de ouro entrefino, frontal do mesmo guarnecido de galão e

franjas entrefinas, e banqueta correspondente com todos os seus pertences, não sendo menos de seis castiçaes com vellas novas de libra.... 36$000

Eça de talha dourada e almofadas de veludo preto com bordados finos, seis tocheiros, e estes cada hum com tres arandelas douradas em fórma de candelabro com tochas novas..... 40$000

Caixões.

N.° 1.

Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, com seis argolas de metal lavradas e cadeado dourado entregue em casa do finado, sendo até 60 polegadas..... 480$000

Por polegada de excesso..... 6$000

N.° 2.

Caixão de madeira coberto de veludo preto forrado de setim branco com duas ordens de galão entrefino de ouro de 32 a 36 linhas de largura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa do finado, sendo até 60 polegadas..... 200$000

Por polegada de excesso..... 6$000

Habito de qualquer ordem com capa de lila ou alpaca..... 8$000

Vestir o Corpo..... 6$000

Vehiculos.

Carro de columnas com estrado ricamente dourado, o tejadilho pela parte interna coberto de veludo preto com huma cruz de ouro, almofada coberta com panno preto com franjas e galão de ouro, puxado a quatro cavallos rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com cocheiro vestido de veludo preto, e com chapéo redondo de pello..... 180$000

Carruagem de vidro para estado, puxada a quatro animaes com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido..... 36$000

Coupé para o Parocho e Sachristão a dous animaes: 24$000
Seis criados a cavallo, fardados como o cocheiro do carro servindo de estribeiros ao lado do carro e com obrigação de ajudar a collocar o caixão no carro e a descel-o no Cemiterio..... 40$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos, Altar, Eça, &c., identicas ás dos Adultos, e pelos preços ahi estabelecidos com a unica differença de ser a côr roxa em lugar de preta.

Caixões.

N.° 1.

Caixão de madeira coberto de seda roxa de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, com seis argolas de metal lavrado e cadeado dourado, entregue em casa da finada, sendo até 60 polegadas.. 480$000
Por polegada de excesso..... 6$000

N.° 2.

Caixão de madeira coberto de veludo roxo, forrado por dentro de setim branco e guarnecido de duas ordens de galão entrefino de 32 a 36 linhas de largura, com seis argolas de metal, e cadeado dourado, entregue em casa da finada, sendo até 60 polegadas..... 200$090
Por polegada de excesso..... 3$000

Vestuario.

N.° 1.

Tunica e a competente capa de setim superior, barras de veludo guarnecidas com galão fino de 22 a 24 linhas de largura e rendas da mesma

qualidade, sendo de Nossa Senhora da Conceição, Carmo e outras, com as competentes capas, entregue na casa da finada, sendo até 60 polegadas ..... 200$000
Por polegada de excesso ..... 3$000

N.° 2.

Igual ao N.° 1 com guarnição, porêm, de galão e rendas entrefinas, sendo até 60 polegadas .. 70$000
Por polegada de excesso ..... 2$000

Vehiculos.

Os mesmos dos Adultos, e pelos preços ahi mencionados.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça identicas ás dos Adultos, e pelos preços ahi mencionados com a differença de ser a côr carmezim.

Caixões.

N.° 1.

Caixão de madeira coberto de veludo carmezim guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura e forrado de setim branco superior com quatro argolas, garras, e cadeado entregue em casa do finado, sendo até 30 polegadas ..... 160$000
Por polegada de excesso ..... 5$000
Colxa de damasco carmezim bordada a matiz com franjas de ouro: aluguel ..... 8$000

N.° 2.

Caixão de madeira coberto de veludo encarnado ou carmezim, e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino de

18 a 21 linhas de largura, com quatro argolas, garras, e cadeado dourado, entregue em casa do finado, sendo até 30 polegadas.....	90$000
Por polegada de excesso.....	2$500
Colxa, a do n.° 1.....	8$000

Vestuario.

N.° 1.

Tunica de setim superior, capa de veludo forrada de setim, barras de veludo guarnecidas de galão de ouro fino com palma, capella e penteado correspondente, sendo até trinta polegadas....	112$000
Por polegada de excesso.....	3$000
Vestir o Corpo.....	6$000

N.° 2.

Igual ao do N.° 1 com o galão e renda entrefina, sendo até 30 polegadas.....	70$000
Por polegada de excesso.....	2$000
Vestir o Corpo.....	6$000

Vehiculos.

Carruagem de vidro puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados e cobertos de gala, e tudo o mais em relação com o coche de adultos.....	100$000
Coupé para o Parocho e Sachristão, a dous animaes.	20$000
Seis criados fardados correspondentemente em relação aos de adultos.....	40$000

Tabella N.º 3.

2.ª CLASSE.

1.ª ORDEM.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino: cada portada	4$000
Altar com frontal de veludo preto e espaldar de lhama, pernas e sanefas de veludo correspondentes, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino, Crucifixo e seis castiçaes prateados com vellas novas de meia libra	28$000
Eça dourada com almofada de veludo preto, e seis tocheiros tambem dourados com tochas novas..	28$000

Caixão.

Caixão de madeira coberto de veludilho preto, forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 36 a 40 linhas de largura com seis argolas douradas, posto em casa do finado	90$000
Habito de lila ou alpaca de qualquer Ordem	8$000
Vestir o Corpo	6$000

Vehiculos.

Coche com columnas douradas, com sanefas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados	80$000
O mesmo coche puxado a quatro bestas.....	70$000
Carruagem de luto puxada a quatro bestas.....	24$000
Carro para o Parocho e Sachristão, puxado a duas bestas.....	16$000

Cinco criados fardados, hum no assento da almofada com o cocheiro, e quatro a cavallo para acompanharem, e ajudarem a collocar o caixão no carro e a descel-o no Cemiterio..... 25$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas á dos Adultos com a unica differença de ser a cor roxa em lugar de preta.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de setim roxo de primeira qualidade, forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 27 a 30 linhas de largura com seis argolas douradas, posto na casa da finada.... 85$000

Vestuario.

Vestido de filó branco de algodão bordado de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado de renda entrefina, palma e capella correspondente, e cinta de seda larga de fita..... 36$000

Vehiculos.

Os mesmos de Adultos, e pelos preços ahi mencionados.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas a dos Adultos pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a côr carmezim.

Caixão.

Caixão de madeira, coberto de veludilho ou setim carmezim de primeira qualidade, forrado de se-

tim branco; guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com quatro garras, e quatro argolas e cadeado dourado, posto em casa do finado. 52$000

Colxa de damasco carmezim com franja de ouro; aluguel..... 6$000

Vestuario.

De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outros semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de veludilho, guarnecida de galão entrefino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, e penteado e o mais que he do estylo..... 42$000

Vestir o Corpo..... 6$000

Vehiculos.

Carruagem com cocheiro fardado de gala e os animaes ricamente ajaezados.

Sendo puxada a 4 cavallos..... 60$000

a 4 bestas..... 50$000

Carro para o Parocho e Sachristão, puxado a duas bestas..... 16$000

Cinco criados fardados de gala, sendo quatro a cavallo, e hum na almofada com o cocheiro. 25$000

2.ª ORDEM.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos interiores das portas e janellas com portadas de belbutina preta guarnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes: cada portada..... 4$000

Altar de frontal de belbutina preta com espaldar de lhama, pernas e sanefas correspondentes guarnecidas de galão entrefino vulgar, Crucifixo e quatro castiçaes prateados com velas de meia libra principiadas a servir..... 20$000

Eça dourada com almofadas de belbutina preta e seis tocheiros tambem dourados com tochas principiadas a servir ..... 20$000

Caixão.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta forrado de setim branco e guarnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 26 a 28 linhas de largura, com seis argolas de metal dourado, posto em casa do finado..... 58$000
Habito de qualquer Ordem, de lila ou alpaca com capa..... ..... 8$000
Vestir o Corpo ..... 6$000

Vehiculos.

Coche de columnas pintado de preto com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas, com o cocheiro fardado de preto ..... 50$000
Carro puxado a duas bestas para o Parocho e Sachristão..... 16$000
Cinco criados fardados como os da primeira ordem ..... 25$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos, Altar, e Eça identicas ás dos Adultos pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a côr roxa em lugar de preta.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de setim roxo, forrado de metim ou tafetá branco, guanecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 24 a 27 linhas de largura, com seis argolas douradas, posto na casa da finada..... 60$000

Vestuario.

Vestido de filó branco de algodão liso de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, guarnecido com renda entrefina vulgar, palma, capella correspondente e cinto de fita larga de seda ..... 26$000

Vehiculos.

Os mesmos de Adultos e pelos preços ahi mencionados.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos, Altar, e Eça identicas a de Adultos e pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a côr carmezim.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de setim carmezim ou encarnado, forrado de tafetá branco, guarnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com quatro argolas douradas, posto na casa do finado ... 34$000
Colxa de damasco carmezim: de aluguel ..... 4$000

Vestuario.

O mesmo que o da 1.ª ordem, sendo porem o galão, da largura de 12 a 14 linhas de largura. 28$00
Vestir o Corpo .... 6$00

Vehiculos.

Carruagem puxada a 4 bestas ricamente ajaezadas. 36$0
Carro para o Parocho e Sachristão puxado a 2 bestas. 12$0
Cinco criados competentemente fardados como os da 1.ª ordem .... 25$0

3.ª ORDEM.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco de lã preta, guarnecida de galão palheta: cada portada	3$000
Altar e espaldar frontal de belbutina preta, correspondentemente guarnecido, Crucifixo e quatro castiçaes com velas de meia libra começadas a servir	16$000
Eça preta com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados com tochas principiadas a servir	16$000

Caixão.

Caixão de madeira coberto de belbutina preta forrado de morim branco, e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, com seis argolas de metal amarello, posto na casa do finado.....	32$000
Habito de lila sem capa.....	5$000
Vestir o Corpo	5$000

Vehiculos.

Coche de columnas pintado de preto com guarnição e filetes dourados inferior ao da 2.ª ordem, puxado a quatro bestas com cocheiro fardado.	40$000
Carro puxado a duas bestas para o Parocho e Sacristão.....	12$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas a dos Adultos e pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a côr roxa.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de belbutina ou de tafetá roxo, forrado de morim branco, e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, com seis argolas de metal amarello, posto na casa da finada..... 30$000

Vestuario.

Vestido de escorcia branca da primeira qualidade véo da mesma fazenda ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella, e cinto de fita larga..... 14$000

Vehiculos.

Coche, e carro para o Parocho, os mesmos de Adultos e pelos mesmos preços.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, como o de Adultos e pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a cor carmezim.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim ou encarnado de boa qualidade, e forrado de metim branco e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas, com quatro argolas de metal amarello, posto em casa do finado..... 24$000
Colxa de damasco carmezim como a da 2.ª ordem. 4$000

Vestuario.

O mesmo da 1.ª ordem, de tafetá guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura.. 24$000
Vestir o Corpo..... 5$000

Vehiculos.

Carruagem inferior á da 2.ª ordem puxada a duas bestas	20$000
Carro para o Parocho e Sachristão	12$000

4.ª ORDEM.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos interiores de portas e janellas com portadas de baeta preta, guarnecidas de galão palheta, cada portada	2$000
Altar, Espaldar e frontal correspondente com Crucifixo e quatro castiçaes com velas em meio uso	12$000
Eça preta guarnecida com galão palheta, com quatro tocheiros pintados de preto e frisos amarellos, com tochas em meio uso	12$000

Caixão.

Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, com seis argolas pretas, entregue em casa do armador.	17$000
Habito de lila ordinaria sem capa	5$000
Vestir o Corpo	4$000

Vehiculos.

Carro de columnas pintado de preto com frisos amarellos puxado a dous animaes	13$000
Sege para o Parocho e o Sachristão	6$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas a de Adultos pelos preços ahi mencionados, com as differenças de ser a côr roxa.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de metim roxo forrado de morim branco e guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas com seis argolas de metal amarello, entregue na casa do armador..... 17$000

Vestuario.

Vestido de escorcia branca pouco inferior ao da 3.ª ordem, véo da mesma qualidade ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella... 13$000
E sendo habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dores, com capa..... 8$000

Vehiculo.

Carro e sege para o Parocho os mesmos de Adultos e pelos preços ahi mencionados.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas ás de Adultos, pelos preços ahi mencionados com a differença de ser a côr carmezim.

Caixão.

O mesmo que o de donzella, porem de cor carmezim entregue em casa do armador..... 17$000

Vestuario.

O mesmo que o das outras ordens, sendo porem a fazenda de algodão..... 16$000
Vestir o Corpo..... 3$000

Vehiculos.

Carro de columnas pintado de encarnado com frisos amarellos..... 13$000
Sege para o Parocho e o Sachristão..... 6$000

5.ª ORDEM.

ADULTOS.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado de branco, guarnecido de galão palheta inferior, com seis argolas pretas, entregue em casa do armador ..... 10$000
Habito de baeta ..... 3$000

Vehiculo.

Sege de duas rodas do padrão ultimamente adoptado ..... 7$800

DONZELLAS.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã ou de metim roxo, forrado de branco, guarnecido com galão palheta inferior, com quatro argolas pretas, entregue em casa do armador ..... 10$000

Vestuario.

Habito de Nossa Senhora da Conceição, Monte do Carmo, ou Dores, sem capa ..... 6$000

Vehiculo.

Sege de duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado ..... 7$800

ANJOS.

Caixão.

O mesmo que o da 5.ª ordem para donzellas, e pelos preços ahi mencionados, sendo porem a côr carmezim.

Vestuario.

Carmo, da Conceição, Dores ou de menino do Coro, guarnecida de renda n.° 2 e 3.....	10$000
Vestir o Corpo.....	2$000

Vehiculo.

Sege de duas rodas, do padrão ultimamente adoptado.....	7$800

6.ª ORDEM.

ADULTOS.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de metim ou baeta preta, forrado de branco por dentro, guarnecido com hum friso estreito de galão palheta, ou de lã amarella, e quatro argolas pretas, entregue em casa do armador.....	8$000
Habito de baeta.....	3$000

Vehiculo.

O mesmo da 5.ª ordem.....	7$800

DONZELLAS.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de panninho roxo, forrado de branco por dentro, guarnecido com hum friso estreito de galão palheta ordinario, ou de lã amarella com quatro argolas pretas.	8$000

Vehiculo.

Sege de duas rodas, como a da 5.ª ordem...	7$000

ANJOS.

Caixão.

O mesmo de donzellas e pelo preço ahi mencionado, com a differença de ser a côr carmezim.

Vehiculo.

Sege de duas rodas pelo padrão ultimamente adoptado..... 7$800

Tabella N.º 4.

ALUGUEL DOS CAIXÕES E CONDUCÇÃO DE CADAVERES NA CARROCINHA.

Caixão de madeira pintado de preto.

Sendo para pessoa livre, que não possa ter sepultura particular, e tenha de ser sepultada em valla. gratis.
Sendo para escravo de pessoa não indigente..... 1$000
Conducção em carrocinha de pessoa livre que tenha de ser sepultada em valla..... gratis.
Dita de escravo de pessoa não indigente..... 2$000

N B. Todos os cadaveres para os quaes se obtiver sepultura particular, não poderão ter a conducção e caixão desta Tabella.

Observações.

1.ª Ficão supprimidas as armações nas Capellas dos Cemiterios, visto que os corpos só poderão ter encommendação *solemne* na casa dos finados, nas suas respectivas Parochias ou nas Capellas das Ordens terceiras e Irmandades.

2.ª Os preços fixados nas Tabellas são para os enterros das pessoas que fallecerem no local comprehendido dentro dos limites da Cidade nas Freguezias actualmente existentes. As que forem porêm para local excedente áquelles limites, sendo todavia dentro das Freguezias de S. João Baptista e de S. Francisco Xavier, pagarão mais:

1.° Armação de Salas mortuarias e Altar... 5 por %.
2.° Eças e tocheiros ..... 20 »
3.° Caixões das 1.ª e 2.ª Classes e os das tres primeiras ordens..... 5 »
4.° Vestir os Corpos..... 20 »
5.° Vehiculos de conducção ..... 20 »

3.ª Ficão sujeitos ao pagamento de 10 por %. dos vehiculos os enterros das pessoas que residindo na Freguezia da Lagôa, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como das que morando na Freguezia do Engenho Velho forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

4.ª Os sub-empresarios da 1.ª Classe e os das tres primeiras ordens da 2.ª Classe serão obrigados, o mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, a apromptar e pôr em casa dos finados as armações das Salas mortuarias, eças com tocheiros, caixões e vestimentas, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

5.ª Os Vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a vinte minutos fica o sub-empresario sujeito a huma multa de 15 por cento. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o enterro, salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder, se pagarão cinco por cento na razão de cada meia hora.

6.ª O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando porêm a encommendação deva ser feita em Igreja, ou Capella, para onde deva ser conduzido o cadaver para d'ahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 por cento mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.° 1.558 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Declara que na disposição do § 7.° do Artigo 1.° do Decreto N.° 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.

Usando da autorisação conferida ao Governo pela Lei n.° 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem, Declarar, que na disposição do § 7.° do Artigo 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, se acha comprehendida a attribuição das Thesourarias de Fazenda imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, ficando ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.559 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Santa Cruz, e marca o do Carcereiro da Cadéa da Villa de Canindé na Provincia do Ceará.

Hei por bem Elevar á sessenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Santa Cruz, e Marcar ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Canindé, ambas da Provincia do Ceará o vencimento annual de cem mil réis, na conformidade da Lei de treze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Artigo oitavo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.560 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Principe da Provincia do Paraná.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Principe da Provincia do Paraná, hum Commando Superior das Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Cidade de Curitiba hum Corpo de Cavallaria de quatro Esquadrões, com a designação de 1.°, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 1.° do serviço activo, huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa da reserva, ambas com a designação de 1.ª, huma Companhia

e huma secção de Companhia avulsa de Cavallaria com a designação de 1.ª na Freguezia de Iguassú, huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa de Infantaria com a designação de 1.ª do serviço activo, na Freguezia de Votuverava, hum Esquadrão de Cavallaria avulso com a designação de 1.°, huma secção de Companhia da mesma arma com a designação de 2.ª, huma secção de Companhia avulsa da reserva com a designação de 2.ª da Freguezia de Campo-largo, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 2.°, huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 3.ª, e huma secção de Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 3.ª do serviço da reserva na Freguezia da Palmeira; no de São José dos Pinhaes, hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de 2.°, huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 4.ª, e huma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 2.ª do serviço da reserva; e no do Principe hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de 3.° e huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa, da mesma arma, esta com a designação de 5.ª, e aquella com a de 2.ª, e huma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 3.ª do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.561 — de 21 Fevereiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Castro e Guarapuava, da Provincia do Paraná.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Castro e Guarapuava, da Provincia do Paraná, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Castro hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, com a designação de 4.°, huma Companhia da mesma arma com a designação de terceira na Freguezia de Jaguarahiva, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 3.°, e huma secção de Companhia da referida arma com a designação de 6.ª, na Freguezia da Ponta grossa, huma Companhia avulsa, tambem de Cavallaria com a designação de 4.ª, na Freguezia de Tibagy, huma Companhia de Infantaria da reserva com a designação de 5.ª, na Freguezia de Ponta grossa, e huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 9.ª, na Freguezia da Cidade, e no de Guarapuava hum Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 4.°, duas secções de Companhia da mesma arma, com as designações de 7.ª e 8.ª, sendo esta na povoação de Palmas, e huma secção de Companhia da reserva, com a designação de 10.ª

Art. 2.° Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.562 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paranaguá, Guáratuba, Morretes e Antonina da Provincia do Paraná.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Paraná: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Paranaguá, Guaratuba, Morretes, e Antonina da Provincia do Paraná, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Paranaguá huma secção de Batalhão de Artilharia, de duas companhias com a designação de 1.ª, dois Batalhões de Infantaria de seis companhias cada hum, com as designações de 2.° e 3.° do serviço activo, sendo este formado das praças alistadas na Freguezia de Guaraqueçaba, e aquelle das qualificadas na Freguezia da Cidade, huma companhia avulsa da reserva com a designação de 4.ª, e 2 secções de companhias do mesmo serviço, com a designação de 4.ª e 5.ª, no de Guaratuba, huma secção de Batalhão de Infantaria de duas companhias, com a designação de 1.ª do serviço activo, e huma secção de companhia avulsa com a designação de 6.ª do serviço da reserva; no de Morretes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 4.° do serviço activo, e huma secção de Companhia da reserva com a designação de 7.ª; e no de Antonina hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 5.° do serviço activo, e huma secção de Companhia da reserva com a designação de 8.ª

Art. 2.° Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

1.° Armação de Salas mortuarias e Altar... 5 por °/₀
2.° Eças e tocheiros ..... 20 »
3.° Caixões das 1.ª e 2.ª Classes e os das tres primeiras ordens..... 5 »
4.° Vestir os Corpos..... 20 »
5.° Vehiculos de conducção ..... 20 »

3.ª Ficão sujeitos ao pagamento de 10 por °/₀ dos vehiculos os enterros das pessoas que residindo na Freguezia da Lagôa, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como das que morando na Freguezia do Engenho Velho forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

4.ª Os sub-empresarios da 1.ª Classe e os das tres primeiras ordens da 2.ª Classe serão obrigados, o mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, a apromptar e pôr em casa dos finados as armações das Salas mortuarias, eças com tocheiros, caixões e vestimentas, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

5.ª Os Vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a vinte minutos fica o sub-empresario sujeito a huma multa de 15 por cento. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o enterro, salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder, se pagarão cinco por cento na razão de cada meia hora.

6.ª O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando porêm a encommendação deva ser feita em Igreja, ou Capella, para onde deva ser conduzido o cadaver para d'ahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 por cento mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 1.558 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Declara que na disposição do § 7.º do Artigo 1.º do Decreto N.º 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.

Usando da autorisação conferida ao Governo pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem, Declarar, que na disposição do §7.º do Artigo 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, se acha comprehendida a attribuição das Thesourarias de Fazenda imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, ficando ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

1.° Armação de Salas mortuarias e Altar... 5 por °/₀
2.° Eças e tocheiros ..... 20 »
3.° Caixões das 1.ª e 2.ª Classes e os das tres primeiras ordens..... 5 »
4.° Vestir os Corpos..... 20 »
5.° Vehiculos de conducção ..... 20 »

3.ª Ficão sujeitos ao pagamento de 10 por °/₀ dos vehiculos os enterros das pessoas que residindo na Freguezia da Lagôa, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como das que morando na Freguezia do Engenho Velho forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

4.ª Os sub-empresarios da 1.ª Classe e os das tres primeiras ordens da 2.ª Classe serão obrigados, o mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, a apromptar e pôr em casa dos finados as armações das Salas mortuarias, eças com tocheiros, caixões e vestimentas, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

5.ª Os Vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a vinte minutos fica o sub-empresario sujeito a huma multa de 15 por cento. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o enterro, salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder, se pagarão cinco por cento na razão de cada meia hora.

6.ª O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando porêm a encommendação deva ser feita em Igreja, ou Capella, para onde deva ser conduzido o cadaver para d'ahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 por cento mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos bajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 1.558 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Declara que na disposição do § 7.º do Artigo 1.º do Decreto N.º 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.

Usando da autorisação conferida ao Governo pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem, Declarar, que na disposição do §7.º do Artigo 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, se acha comprehendida a attribuição das Thesourarias de Fazenda imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, ficando ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

1.° Armação de Salas mortuarias e Altar... 5 por °/₀
2.° Eças e tocheiros ..... 20 »
3.° Caixões das 1.ª e 2.ª Classes e os das tres primeiras ordens..... 5 »
4.° Vestir os Corpos..... 20 »
5.° Vehiculos de conducção ..... 20 »

3.ª Ficão sujeitos ao pagamento de 10 por °/₀ dos vehiculos os enterros das pessoas que residindo na Freguezia da Lagôa, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como das que morando na Freguezia do Engenho Velho forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

4.ª Os sub-empresarios da 1.ª Classe e os das tres primeiras ordens da 2.ª Classe serão obrigados, o mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, a apromptar e pôr em casa dos finados as armações das Salas mortuarias, eças com tocheiros, caixões e vestimentas, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

5.ª Os Vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a vinte minutos fica o sub-empresario sujeito a huma multa de 15 por cento. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o enterro, salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder, se pagarão cinco por cento na razão de cada meia hora.

6.ª O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando porêm a encommendação deva ser feita em Igreja, ou Capella, para onde deva ser conduzido o cadaver para d'ahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 por cento mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.558 — de 21 de Fevereiro de 1855.

Declara que na disposição do § 7.° do Artigo 1.° do Decreto N.° 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.

Usando da autorisação conferida ao Governo pela Lei n.° 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem, Declarar, que na disposição do §7.° do Artigo 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, se acha comprehendida a attribuição das Thesourarias de Fazenda imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, ficando ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de belbutina ou de tafetá roxo, forrado de morim branco, e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, com seis argolas de metal amarello, posto na casa da finada..... 30$000

Vestuario.

Vestido de escorcia branca da primeira qualidade véo da mesma fazenda ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella, e cinto de fita larga..... 14$000

Vehiculos.

Coche, e carro para o Parocho, os mesmos de Adultos e pelos mesmos preços.

ANJOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, como o de Adultos e pelos preços ahi mencionados, com a differença de ser a cor carmezim.

Caixão.

Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim ou encarnado de boa qualidade, e forrado de metim branco e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas, com quatro argolas de metal amarello, posto em casa do finado..... 24$000
Colxa de damasco carmezim como a da 2.ª ordem. 4$000

Vestuario.

O mesmo da 1.ª ordem, de tafetá guarnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura.. 24$000
Vestir o Corpo..... 5$000

Vehiculos.

Carruagem inferior á da 2.ª ordem puxada a duas bestas..... 20$000
Carro para o Parocho e Sachristão..... 12$000

4.ª ORDEM.

ADULTOS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos interiores de portas e janellas com portadas de baeta preta, guarnecidas de galão palheta, cada portada..... 2$000
Altar, Espaldar e frontal correspondente com Crucifixo e quatro castiçaes com velas em meio uso..... 12$000
Eça preta guarnecida com galão palheta, com quatro tocheiros pintados de preto e frisos amarellos, com tochas em meio uso..... 12$000

Caixão.

Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, com seis argolas pretas, entregue em casa do armador. 17$000
Habito de lila ordinaria sem capa..... 5$000
Vestir o Corpo..... 4$000

Vehiculos.

Carro de columnas pintado de preto com frisos amarellos puxado a dous animaes..... 13$000
Sege para o Parocho e o Sachristão..... 6$000

DONZELLAS.

Sala mortuaria.

Armação de vãos, Altar, e Eça, indenticas a de Adultos pelos preços ahi mencionados, com as differenças de ser a côr roxa.

Art. 8.° Os accionistas que tiverem menos de cinco acções poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas deliberações. Os accionistas habilitados para votar poderão por procuração delegar seus poderes a qualquer outro accionista, este porêm, mesmo accumulando poderes, não poderá ter mais de dez votos.

Art. 9.° Será constituida a Assembléa dos accionistas logo que se achem representados hum terço das acções da Companhia; não se verificando o numero prescripto, se fará nova convocação, e no dia e hora designada poder-se-ha deliberar qualquer que seja o numero dos accionistas reunidos.

Art. 10.° O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da Assembléa dos accionistas; o Secretario do referido Conselho lavrará as actas; e as decisões se tomarão pela maioria de votos presentes.

Art. 11.° A Assembléa dos accionistas elegerá por huma só lista, e á maioria de votos, hum Conselho de Direcção composto de tres de seus Membros, o qual nomeará hum Gerente para a Companhia, que no seu entender reuna todas as qualidades necessarias para tal fim.

Art. 12.° O mais votado dos tres Membros será o Presidente, que accumulará as funcções de Caixa da Companhia, e o menos votado será o Secretario.

Art. 13.° O Conselho, como fiscal, tomará contas ao Gerente sempre que lhe aprouver.

Art. 14.° O Conselho poderá suspender, e mesmo demittir o Gerente quando julgar, á unanimidade de votos, que não deve continuar a exercer tal cargo.

Art. 15.° Só accionistas de vinte acções pelo menos serão eleitos Membros do Conselho de Direcção; suas funcções durarão tres annos, mas poderão ser reeleitos.

Art. 16.° O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente carecer de ouvir o seu parecer.

Art. 17.° São attribuições do Conselho:

1.° Resolver sobre a celebração e reforma de contratos, construcções de pontes, exploração de qualquer linha de navegação, acquisição de barcos ou de outra qualquer propriedade, alienação dos objectos improprios para uso da Companhia; e a respeito de quaesquer medidas que devão ser propostas á Assembléa dos accionistas.

2.° Convocar a reunião da Assembléa dos accionistas.

3.° Prestar a sua opinião em qualquer negocio proposto pelo Gerente.

4.° Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o Art. 32.

Art. 18.° No impedimento de qualquer dos Membros do Conselho, em occasião de ser reunido para funccionar, será convidado para supprir a falta o immediato em votos.

Art. 19.° São attribuições do Caixa, além das que lhe competem como Presidente:

1.° Dirigir a escripturação da Companhia, cujo archivo estará sob sua guarda.

2.° Receber os dinheiros da Companhia, que deverão ser-lhe entregues pelo Gerente.

3.° Dar a premio nos bancos as quantias que não forem precisas para as despezas correntes, e o fundo de reserva.

4.° Subscrever os termos das transferencias de acções.

5.° Pagar as contas e despezas da Companhia, depois de conferidas pelo Guarda livros e rubricadas pelo Gerente.

Art. 20.° O Caixa será responsavel pelos valores que tiver em seu poder.

Art. 21.° São attribuições do Gerente:

1.° A gerencia e a administração de todos os negocios e operações da Companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, salvo os que forem da competencia do Conselho de Direcção.

2.° Levar a effeito as deliberações do Conselho.

3.° Assignar os contractos e correspondencias, guardada a disposição do § 1.° do Art. 17.°

4.° Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

5.° Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor fórma aos seus interesses.

Art. 22.° Poderá o Gerente assistir ás reuniões do Conselho de Direcção, para que for convidado, porêm em nenhum caso fará parte do mesmo Conselho.

Art. 23.° O Gerente apresentará á Assembléa dos accionistas na sessão ordinaria de cada anno o balanço da receita e despeza, fechado no fim do anno social anterior, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 24.° No impedimento do Gerente servirá interinamente hum dos empregados por elle designado, sob sua responsabilidade.

Art. 25.° He privativa attribuição da Assembléa dos accionistas:

1.° Alterar os Estatutos.

2.° Determinar o augmento do fundo da Companhia.

3.° Eleger, nas epocas marcadas, o Conselho de Direcção.

4.° Tomar annualmente conhecimento da administração da Companhia.

5.° Nomear commissões de exame quando as julgar necessarias.

Art. 26.° Haverá huma sessão ordinaria da Assembléa dos accionistas no decurso do mez de Janeiro de cada anno, e extraordinarias quando forem convocadas pelo Conselho de Direcção, ou a pedido de accionistas que representem hum terço das acções da Companhia. Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto da sua convocação.

Art. 27.° As convocações serão feitas por tres vezes nos jornaes mais lidos, e com antecipação conveniente.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 28.° O Gerente perceberá huma quota de porcentagem sobre o rendimento bruto da Companhia, que será estipulada pelo Conselho de Direcção.

Art. 29.° O Caixa terá hum honorario, que será fixado pela Assembléa dos accionistas nas epocas em que for feita a eleição do Conselho, e antes de se conhecer o resultado do escrutinio.

Art. 30.° As despezas de escriptorio e expediente serão feitas á custa da Companhia, que deverá ter hum Guarda-livros.

Art. 31.° A eleição do Conselho de Direcção se fará de tres em tres annos, contando-se a primeira época de Janeiro corrente.

Art. 32.° Dos lucros liquidos que apresentarem os balanços semestraes, que serão fechados no fim dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, se deduzirá o dividendo a arbitrio do Conselho de Direcção, segundo o Art. 17.° § 4.°; não excedendo porém a 12 por °/₀ do actual valor do material da Companhia, emquanto o fundo de reserva não for equivalente á oitava parte desse valor, que he de cincoenta contos de réis.

Art. 33.° Pelo fallecimento de qualquer accionista pas-

sa para os seus herdeiros, não só o direito ás acções e lucros respectivos, como tambem o direito de votar; guardadas as disposições dos Arts. 7.° e 8.° do Cap 2.°

Art. 34.° Os accionistas não são responsaveis além do valor de suas acções, que já se acha realisado.

Art. 35.° As Companhias reunidas obrigão-se ao fiel cumprimento de seus contractos, quer com os Governos Geral e Provincial, quer com os particulares.

Art. 36.° Em qualquer occasião que se resolver a dissolução da Companhia, será ella effectuada segundo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 37.° Estes Estatutos, depois de approvados, só poderão ser alterados por decisão da maioria absoluta da Assembléa dos accionistas.

CAPITULO IV.

Disposições Transitorias.

Art. 38.° Logo que for verificado o balanço, as respectivas Directorias de ambas as Companhias farão a prorata dos lucros ou prejuizos, que resultarem, pelos seus respectivos accionistas, de maneira que o actual valor do material com que cada huma das Companhias concorre para a fusão, fique isento de todo e qualquer onus para as Companhias reunidas.

Art. 39.° Para realisar-se a fusão das duas Companhias de Nicterohy e Inhomerim proceder-se-ha conforme as condições seguintes:

1.ª A Companhia de Nicterohy entrará para a Companhia Nicterohy e Inhomerim com todo seu material, no valor de duzentos cincoenta contos de réis, avalindos pelo modo seguinte:

Barcas: Santa Cruz...	50.000$		
« S. Domingos..	35.000$		
« Nicterohy.....	34.000$		
« Ponta da Areia	30.000$		
« Restauração...	14.000$		
		163.000$	
Pontes e utensilios.....		50.000$	
22 pretos (não incluindo hum fugido).		27.000$	
2 Caldeiras de sobresalente.....		7.000$	
15 acções da Companhia.....		3.000$	
			250.000$

2.° A Companhia de Inhomerim entrará igualmente com todo seu material no valor de cento e cincoenta contos de réis pela fórma seguinte:

Barcas: S. Clemente..	60.000$		
« Petropolis....	32.000$		
« Botafogo.....	12.000$		
« Inhomerim com o novo casco.	27.000$		
		131.000$	
12 pretos.....		12.000$	
Pontes.....		7.000$	
			150.000$
		Rs.	400.000$

Art. 40.° Approvados que sejão os presentes Estatutos por cada huma das Companhias separadamente, haverá huma reunião dos accionistas de ambas, sob a presidencia do Presidente da Companhia de Nicterohy, ou de Inhomerim, á fim de eleger-se o Conselho de Direcção, que tem de funccionar até o ultimo de Dezembro de 1857; computando-se os votos pela fórma estabelecida nestes Estatutos, segundo o qual cada duas acções da Companhia de Inhomerim representará tres acções da nova Companhia.

Art. 41.° O primeiro cuidado do Conselho de Direcção será solicitar a approvação do Governo Imperial para estes Estatutos, que serão registrados no Tribunal do Commercio.

Art. 42.° As direcções das duas Companhias prestarão contas aos seus respectivos accionistas do resultado da liquidação até a data em que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 43.° Logo que estes Estatutos obtiverem a approvação do Governo Imperial, as duas Companhias funccionarão em commum, e o Conselho de Direcção procederá á substituição geral das acções, segundo as bases aqui estabelecidas.

Rio de Janeiro 27 de Janeiro de 1855. — Jeronimo José Teixeira Junior — Antonio Alves da Silva Pinto Junior. — A. Lehericy.

DECRETO N.º 1.565 — de 24 de Fevereiro de 1855.

Approva os Estatutos da Sociedade Estatistica do Brasil estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereo a Mesa interina da Sociedade Estatistica do Brasil estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Janeiro ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a referida Sociedade, ós quaes com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco; trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade Estatistica do Brasil, fundada sob a Immediata Protecção de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo.

CAPITULO I.

Dos fins da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade Estatistica do Brasil tem por objecto colher, systematisar e publicar os factos que devem constituir a estatistica geral do Imperio.

Art. 2.º Para este fim estabelecerá nas Provincias circulos filiaes ou correspondentes; promoverá o ensino da economia politica e da estatistica; e publicará trimestralmente huma revista.

Art. 3.º Logo que a Sociedade tenha organisado trabalhos systematicos ácerca da estatistica geral do Imperio, ou de algum de seus ramos, deverá publical-os em volumes especiaes.

CAPITULO II.

Da organisação da Sociedade.

Art. 4.° A Sociedade se comporá de Membros effectivos, honorarios e correspondentes. O titulo de Membro honorario só deve ser conferido como huma grande distincção: o de Membro effectivo, depois de organisadas as Secções, será precedido de algum trabalho estatistico do candidato: o de Membro correspondente será concedido ás pessoas não residentes na Côrte, que se interessarem pelos trabalhos estatisticos.

Art. 5.° Os Principes da Familia Imperial, que se dignarem de pertencer á Sociedade, são considerados Presidentes Honorarios.

Tambem o poderão ser os Chefes das Nações Estrangeiras.

Art. 6.° A Sociedade elegerá annualmente: hum Presidente, dous Vice-Presidentes (hum primeiro e outro segundo), dous Secretarios (hum geral e outro adjunto) e hum Thesoureiro.

Art. 7.° Dividir-se-ha, por emquanto, a Sociedade em treze Secções, a saber: de territorio; de população; de colonisação; de instrucção publica; de agricultura; de industria; de commercio; de navegação; de rendas publicas; de justiça; de força militar; de administração publica; de estatistica comparada.

Art. 8.° A designação dos Membros, que devem ser inscriptos em cada huma das Secções, será feita pelo Presidente da Sociedade, tendo em attenção as habilitações especiaes dos Socios, e os desejos por elles manifestados, consultando para esse fim, sempre que for possivel, áquelles que se acharem ausentes.

Art. 9.° Cada huma dessas Secções terá hum Presidente e hum Secretario, eleitos annualmente pelos Membros respectivos.

Art. 10. As Secções se podem subdividir em commissões especiaes para facilidade do trabalho.

CAPITULO III.

Da Direcção da Sociedade.

Art. 11. A Direcção da Sociedade competirá a hum Conselho, composto dos Funcionarios do Art. 6.°, e dos Presidentes e Secretarios das Secções. A Presidencia do Conselho competirá ao Presidente da Sociedade.

Art. 12. O Conselho funccionará ordinariamente huma vez por mez, devendo estar reunidos pelo menos dez Membros.

Art. 13. Ao Conselho compete:

§ 1.° A Direcção da Sociedade, dando instrucções para se preencher o fim de sua creação, resolvendo as duvidas das Secções apresentadas por intermedio de seus Presidentes, distribuindo por ellas os trabalhos, e discutindo-os a final, quando das Secções voltarem preparados.

§ 2.° A concessão dos titulos de Membros effectivos ou correspondentes, sob propostas das Secções.

§ 3.° A approvação para Socios honorarios de sabios distinctos, ou de individuos, que tenhão feito serviços relevantes á Sociedade.

§ 4.° O governo economico, a autorisação de quaesquer despezas necessarias, e a tomada de contas ao Thesoureiro.

§ 5.° A nomeação de quaesquer empregados, sob proposta da mesa, dando-lhes regimento ou instrucções sobre seus deveres.

Art. 14. Compete tambem ao Conselho organisar as questões de concurso aos premios que se fundarem, e julgar as memorias ou trabalhos desse mesmo concurso.

CAPITULO IV.

Das Secções.

Art. 15. As Secções trabalharão em conferencia, todas as vezes que o julgarem necessario, e pelo menos duas vezes mensalmente, a fim de tratarem do estudo e discussão das respectivas materias; da preparação dos trabalhos estatisticos, que tem de ser presentes ao Conselho; e de qualquer assumpto sobre que tenhão de representar-lhe para o andamento daquelles trabalhos.

Art. 16. Quando houver materia que interesse ao

mesmo tempo a duas ou mais Secções, estas se reunirão para discutirem em commum. Presidirá nestas occasiões o mais velho dos respectivos Presidentes.

Art. 17. As Secções devem proceder á eleição de seus Presidentes e Secretarios na ultima conferencia do mez de Novembro.

Art. 18. O regimento interno das Secções será dado pelo Conselho Director.

CAPITULO V.

Das Assembléas Geraes.

Art. 19. As Assembléas Geraes só terão lugar, ordinariamente, nos primeiros dias de Dezembro, e poderão durar até tres dias consecutivos ou interpoladamente.

Art. 20. Nessas Assembléas se procederá:

§ 1.° Ao exame das decisões do Conselho sobre a autorisação de despezas. Este exame será feito á vista de hum relatorio, e do balanço apresentado pelo Conselho.

§ 2.° A adopção por acclamação dos Membros honorarios, approvados pelo Conselho.

§ 3.° A adopção de quaesquer medidas, que não estiverem na alçada do Conselho.

§ 4.° A eleição e installação dos novos funccionarios.

Art. 21. Para se abrirem as Sessões da Assembléa Geral, devem estar presentes, pelo menos, vinte e quatro Membros.

Art. 22. Além das Assembléas Geraes ordinarias e extraordinarias, haverá huma Sessão solemne annual no dia anniversario da inauguração da Sociedade.

Art. 23. Nesta Sessão o Secretario geral lerá o relatorio dos trabalhos da Sociedade durante o ultimo anno, terminando pela analyse das memorias apresentadas no concurso aos premios, com a declaração das que forão preferidas, e dos nomes de seus autores. Em seguida o Presidente da Sociedade conferirá os premios, e mandará ler e distribuir os novos programmas. No fim da Sessão o Secretario geral proclamará os nomes dos Membros honorarios, adoptados na ultima Assembléa.

CAPITULO VI.

Das obrigações e direitos dos Socios.

Art. 24. Os Membros effectivos ficão sujeitos á huma contribuição semestral de cinco mil réis. No acto de sua inscripção, como Membros, pagarão huma joia de dez mil réis.

Art. 25. Estas quantias e quaesquer outras, que a Sociedade puder alcançar por suas publicações, por donativos particulares, ou por Decretações dos Poderes do Estado, servirão para occorrer ás despezas do expediente, do pagamento dos empregados, dos premios que se fundarem, da compra de livros, e da impressão das revistas e mais obras.

Art. 26. Qualquer Membro poderá assistir ás Sessões do Conselho; propor ahi e discutir, sem voto, o que julgar conveniente para desempenho do fim da Sociedade; ler na bibliotheca respectiva, e consultar as actas e os manuscriptos não reservados.

Art. 27. Todos os Membros da Sociedade tem direito a receberem hum exemplar de qualquer publicação feita por ordem della.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 28. A Sociedade trabalhará desde quinze de Março até quinze de Dezembro. O tempo que medeia entre aquellas duas datas será considerado de ferias.

Art. 29. Os nomeados para o primeiro Conselho de Direcção servirão até Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 30. Qualquer reforma nas disposições destes Estatutos será iniciada no Conselho e (depois de approvada) submettida á consideração de huma Assembléa Geral e extraordinaria.

Art. 31. Os presentes Estatutos, assim como qualquer reforma ou alteração, que houver de ser adoptada pela Sociedade, subirão á presença do Governo Imperial, de quem se solicitará a approvação, antes de se imprimirem e distribuirem.

Rio de Janeiro 28 de Dezembro de 1854. — Marquez de Mont-alegre, Presidente. — Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, 1.° Secretario. — Joaquim Antonio d'Azevedo, 2.° Secretario.

DECRETO N.° 1.566 — de 24 de Fevereiro de 1855.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Associação Colonial do Rio Novo.

Attendendo ao que Me requereo o Conselho Fiscal da Companhia, que se pretende estabelecer nesta Côrte sob o titulo de — Associação Colonial do Rio Novo —; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Janeiro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Associação Colonial do Rio Novo.

CAPITULO I.

Da organisação da Associação.

Art. 1.° Fica estabelecida a primeira associação colonial de agricultura nas margens do Rio Novo, da Provincia do Espirito Santo, em terrenos daquella localidade, adquiridos por compra feita á Caetano Dias da Silva, fundador da mesma associação.

Art. 2.° A Associação se denominará — Associação Colonial do Rio Novo; — o seu fundo he de quinhentos contos de réis, representado por duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma, transferiveis de huns á outros possuidores, precedendo as formalidades designadas no Artigo 22: este fundo poderá ser augmentado, quando em Assembléa Geral dos accionistas se julgar conveniente.

Art. 3.° A Associação Colonial agricola do Rio Novo tem por fim:

§ 1.° Promover os seus interesses, estabelecendo a cultura de café, e outras accessorias nos terrenos, de que trata o Artigo 1.°, e outros que venha a possuir.

§ 2.° Importar familias estrangeiras para habitar os mesmos terrenos, divididos em prazos de quarenta mil braças quadradas para cada familia, as quaes familias e as nacionaes, que forem uteis, e se quizerem engajar, como as estrangeiras, ficarão proprietarias de taes prazos, mediante favoraveis condições que se estipularem.

Art. 4.° A Associação Colonial agricola do Rio Novo terá:

§ 1.° Hum Director.

§ 2.° Hum Procurador Commissario.

§ 3.° Hum Conselho Fiscal composto de hum Presidente, hum Vice-Presidente e hum Secretario: estes tres empregados formarão a Mesa da Assembléa Geral.

§ 4.° Haverá tambem tres supplentes para substituirem os Membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos.

CAPITULO II.

Do Director e Procurador Commissario.

Art. 5.° A residencia do Director será no estabelecimento colonial, e a sua eleição será sempre feita em Assembléa Geral dos accionistas, mas na actualidade he reconhecido Director o accionista Caetano Dias da Silva, por ser fundador desta primeira empreza da colonisação no sul da Provincia do Espirito Santo. A sua exoneração, assim como a dos que lhe succederem, só poderá ter lugar em Assembléa Geral dos accionistas com o numero de votos, que representem dous terços, pelo menos, das acções emittidas nessa occasião.

Art. 6.° Ao Director compete:

§ 1.° Representar na localidade e na Côrte a Associação Colonial do Rio Novo.

§ 2.° Assignar convenientemente a escriptura de venda das propriedades que cede á Associação.

§ 3.° Nomear os empregados necessarios ao bom andamento da empreza, e marcar-lhes os ordenados que hão de vencer por conta da Associação.

§ 4.° Fazer a acquisição de colonos nacionaes e estran-

geiros, como for possivel, por todos os meios á seu alcance, por si e por intermedio do Procurador Commissario, á proporção que forem ficando promptos os prazos, de que trata o § 2.° do Art. 3.°

§ 5.° Fazer o costeio annual do estabelecimento colonial, mandando os pedidos necessarios ao Procurador Commissario.

§ 6.° Engajar ou contractar os precisos trabalhadores, nacionaes ou estrangeiros, como for possivel, para coadjuvarem nos serviços do estabelecimento as forças escravas da Associação, quanto ao prompto preparo dos prazos, de que trata o § 2.° do Art. 3.°

§ 7.° Promover todas as culturas simultaneas, que fornecerão productos e rendimentos accessorios, e a extracção de madeiras; e isto sem prejudicar a cultura de café, unica adoptada como principal do estabelecimento.

§ 8.° Propor á Assembléa Geral dos accionistas, por intermedio do seu Presidente, todas as medidas e providencias que julgar uteis á empreza colonial.

§ 9.° Apresentar annualmente em relatorio o estado da Associação e o balanço justificado da receita e despeza; assim como o fundo social, a massa dividenda e a de reserva.

§ 10. Dirigir e administrar, como entender, toda a empreza colonial e as dependencias que vier a possuir.

Art. 7.° O Director Caetano Dias da Silva dirigirá e administrará gratuitamente toda a empreza colonial e dependencias que venha á possuir, em quanto não houver hum lucro superior a seis por cento ao anno do capital desembolsado: logo, porém, que haja renda superior áquelle juro, lhe pertencerão quinze por cento da renda excedente no acto de cada dividendo aos accionistas.

Art. 8.° O mesmo Director, Caetano Dias da Silva, em attenção a ser fundador da Associação, aos serviços que se propõe a prestar gratuitamente, na fórma do Artigo antecedente, aos serviços gratuitos de sua familia no que toca a arranjos domesticos, ao sacrificio de residir com sua familia no estabelecimento, onde faltão todos os comodos da vida, e ao grande trabalho que necessariamente ha de ter para crear hum estabelecimento de tanta magnitude, he considerado Director permanente; mas no caso de sua exoneração, ser-lhe-ha paga a quantia de seis contos de réis, por cada anno que tiver servido sem vencimento, correspondente á esta quantia: no caso, porèm de alguma somma haver produzido em seu favor a por-

centagem de quinze por cento, de que trata o Artigo antecedente, só se lhe pagará a importancia que faltar para completar os ditos seis contos de réis: o mesmo se praticará em favor de seus herdeiros no caso de seu fallecimento.

Art. 9.° Compete ao Procurador Commissario:

§ 1.° Receber todos os generos do estabelecimento colonial, remettidos pelo Director ou seus encarregados, e fazer venda delles pelos melhores preços que puder alcançar, enviando-lhe conta de venda.

§ 2.° Remetter ao Director e a seus encarregados, por elle competentemente autorisados, o que constar de seus pedidos.

§ 3.° Concorrer com sua influencia commercial no Paiz e no estrangeiro para acquisição de colonos uteis ao estabelecimento colonial, firmando com os mesmos colonos, ou introductores destes, quaesquer contractos, ouvindo e seguindo sempre as ordens do Director a tal respeito.

§ 4.° Representar o Director, por si e por seus substabelecidos, em quaesquer pendencias judiciaes, a que elle Director tenha de assistir por cônta e em nome da Associação.

§ 5.° Dirigir avisos aos accionistas, quer pelos jornaes publicos, quer por cartas individuaes, para que se reunão no dia que lhe for indicado pelo Secretario da Assembléa Geral.

§ 6.° Fazer a transferencia das acções em livros competentes sempre que se lhe apresentarem, como dispoem os Artigos 22 e 23.

§ 7.° Assistir ás reuniões do Conselho Fiscal sempre que para ellas for convidado: o mesmo praticará para com a Assembléa Geral dos accionistas.

§ 8.° Mandar escrever ou escrever elle mesmo a correspondencia que não for reservada do Conselho Fiscal, e as Actas da Assembléa Geral dos accionistas, em livros destinados a taes escripturações, submettendo-os depois á assignatura da Mesa na fórma do Artigo 30.°

§ 9.° Ter em boa ordem e guarda todos os livros, quaesquer titulos e documentos pertencentes á Associação: de taes livros, titulos e documentos assignará carga em livro competente á cargo do Secretario da Assembléa Geral dos accionistas e Conselho Fiscal.

§ 10. Executar com precisão todas as ordens do Director, que tenderem a negocios da Associação.

Art. 10. O Procurador Commissario será da nomeação do Director, devendo tal nomeação recahir em accionista commerciante bem conceituado: a sua exoneração terá lugar por acto do mesmo Director, que a communicará ao Presidente do Conselho Fiscal, assim como a nova nomeação que fizer de outro Pocurador Commissario.

Art. 11. O Procurador Commissario recolherá a qualquer dos Bancos, ou Casas Bancarias estabelecidas nesta Côrte, que mereça confiança e que der maior juro, todos os fundos coloniaes que apurar, abrindo titulo de debito e credito entre os mesmos Bancos ou Casas Bancarias, para estar sempre em dia com o fundo existente.

Art. 12. O Procurador Commissario terá escripturação especial da Associação, em livros tambem especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados competentemente, de fórma que passe de huns á outros procuradores. Elle será diligente e prompto em apresentar esses livros ao Conselho Fiscal, como dispõe o Art. 15, para que o mesmo Conselho exerça a fiscalisação que julgar necessaria, e satisfará o mesmo Conselho com todas as explicações que delle exigir. Por todos os serviços que o mesmo Procurador Commissario prestar á Associação terá cinco por cento do rendimento proveniente da venda de generos coloniaes da Associação; e pela acquisição de colonos terá a mesma vantagem, que perceberem outras casas commerciaes.

CAPITULO III.

Do Conselho Fiscal.

Art. 13. Ao Conselho Fiscal fica pertencendo:

§ 1.° Solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e todos os favores e isenções tendentes a promover o bom resultado desta primeira empreza colonial na Provincia do Espirito Santo; obrando de accordo com o Director.

§ 2.° Solicitar do mesmo modo do Governo e Assembléa Provincial do Espirito Santo quaesquer favores e isenções, que julgar vantajosos á Associação; obrando igualmente de accordo com o Director.

§ 3.° Celebrar com o Director o contracto de compra e

venda das propriedades que o mesmo Director cede á Associação, estabelecendo nesse acto a fórma do seu embolso, de accordo com o disposto nos Arts. 27 e 28 destes estatutos.

§ 4.° Deliberar como julgar conveniente sobre tudo que lhe for proposto pelo Director, recorrendo á Assembléa Geral dos Accionistas sempre que se não julgar habilitado para resolver definitivamente.

§ 5.° Auxiliar o Director por todos os meios a seu alcance para que a Associação Colonial Agricola do Rio Novo caminhe á sua prosperidade.

Art. 14. O Conselho Fiscal, alêm das attribuições do Artigo antecedente, tem o direito de vigiar sobre todos os interesses da Associação, e por conseguinte sobre a conducta do Director. A' vista desta importante attribuição, quando o mesmo Conselho entender que o procedimento do Director he em opposição aos interesses da Associação Colonial Agricola do Rio Novo, poderá fazer-lhe sentir em reservado o que julgar conveniente; e se o Director com sua resposta e explicações não satisfizer o mesmo Conselho, e os motivos do reparo deste continuarem, poderá então convocar a Assembléa Geral dos accionistas, para que resolva sobre o caso, como entender: quando se dê semelhante occurrencia, poderá ser exonerado o Director de conformidade com o Art. 5.° dos presentes Estatutos. No caso de descobrir-se falta de deveres no Procurador Commissario, poderá o Conselho Fiscal inteirar della o Director para que providencie, como for justo, e á bem dos interesses da Associação Colonial Agricola do Rio Novo.

Art. 15. O Conselho Fiscal, sempre que julgar conveniente, poderá inteirar-se do estado do estabelecimento colonial, visitando-o e da Associação em geral, examinando a escripturação, que á respeito deve existir em poder do Procurador Commissario, o qual, em virtude do que dispõe o Art. 12. lhe franqueará a mesma escripturação, e lhe dará, alêm das notas que della exigir, as explicações que desejar.

Art. 16. Por intermedio do Conselho Fiscal chegarão ao conhecimento da Assembléa Geral dos accionistas todas as communicações e correspondencias do Director da Associação Colonial do Rio Novo. O Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião dos accionistas em Assembléa Geral, começará a funccionar desde logo, e servirá por quatro annos;

sendo o mais votado Presidente, o segundo Vice-Presidente e o terceiro Secretario.

Em acto successivo se procederá á eleição de tres supplentes, para substituirem os Membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

§ 1.° Presidir o mesmo Conselho em seus trabalhos ordinarios e extraordinarios, que terão lugar sempre que julgar conveniente á Associação.

§ 2.° Convocar e presidir a Assembléa Geral dos accionistas em Janeiro de cada anno, para ser-lhe presente pelo Director o estado do estabelecimento Colonial e Associação em geral; e o balanço justificado da receita e despeza annua, como dispõe o § 9.° do Art. 6.°

§ 3.° Convocar e presidir a mesma Assembléa sempre que occorrerem negocios, que só por ella devão ser decididos, e algumas das circunstancias previstas no Art. 14.

§ 4.° Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da Associação á cargo do Procurador Commissario, Secretario e Director, quando esta diligencia ou formalidade não pertença á outra autoridade, de conformidade com as Leis em vigor.

Art. 18. Ao Vice-Presidente ficão competindo todas as attribuições do Presidente, que as exercerá em seus impedimentos.

Art. 19. Ao Secretario compete:

§ 1.° Previnir por carta ou verbalmente o Procurador Commissario para fazer os avisos competentes aos accionistas, a fim de reunirem-se no dia que pelo Presidente lhe for designado.

§ 2.° Lavrar as actas e registrar a correspondencia reservada do Conselho Fiscal e Assembléa Geral em livros para isso destinados.

§ 3.° Redigir as actas que não forem reservadas, para que o Procurador as faça lançar no livro competente, como dispõe o § 8.° do Art. 9.°

§ 4.° Ter a seu cargo e em boa guarda os livros da Associação.

CAPITULO IV.

Dos Socios e dos seus direitos.

Art. 20. He accionista da Associação Colonial Agricola do Rio Novo qualquer individuo, corporação ou associação nacional ou estrangeira, que possua huma ou mais acções quer tenha concorrido para a installação da Associação, quer as houvesse adquirido por cessão feita posteriormente á mesma installação.

Art 21. Tem direito a hum voto todo o accionista que possuir cinco acções, mas nenhum individuo poderá ter mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Só podem ser Membros do Conselho Fiscal e Supplentes, Director e Procurador Commissario, os accionistas que podem votar; mas o accionista que não póde votar, por ter menos de cinco acções, tem o direito de ser convocado para a Assembléa Geral dos accionistas, e de tomar parte nas discussões.

Art. 22. As acções transferem-se por endosso, datado e assignado pelo cedente, mas esta transferencia se notará no livro competente, que a Associação deverá ter á cargo do Procurador Commissario: sem a transferencia ser notada no referido livro, nenhuma acção com o simples endosso poderá concorrer á dividendos.

CAPITULO V.

Dos fundos sociaes, reservas, balanços e dividendos.

Art. 23. O fundo social permanente e real consiste no valor das propriedades da Associação em geral, augmentado cada anno com o valor das bemfeitorias encravadas, que serão avaliadas annualmente, para figurarem no respectivo balanço.

Art. 24. O fundo de reserva consiste:

§ 1.° Nas quantias por chamar de cada acção, das duas mil e quinhentas que representão o fundo social.

§ 2.° Nas quantias destinadas ao costeio do estabelecimento, que ficarem depositadas nos Bancos ou casas bancarias, na fórma disposta pelo Art. 11.° destes Estatutos.

Art. 25. As massas dividendas consistirão no cumulo

de todas as rendas do estabelecimento, reservadas as quantias necessarias para costeio do mesmo estabelecimento: de taes massas todos os annos no mez de Janeiro se farão dividendos pelos accionistas.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 26. As primeiras quatro entradas para a caixa da Associação serão de 12 e meio por cento, ou vinte e cinco mil réis por cada acção; sendo a primeira na época da sua installação, ou na data em que se firmar a escriptura de acquisição das propriedades, de que tratão os Arts. 1.° § 2.° do Art. 6.°, § 3.° do Art. 13.°, a segunda seis mezes depois da primeira; a terceira seis mezes depois da segunda; a quarta seis mezes depois da terceira: o fundo restante será chamado na mesma proporção, em valor e tempo, ou em menos quantias, segundo forem as necessidades do estabelecimento.

Art. 27. Da total importancia da primeira chamada se deduzirá o importe da siza e mais despezas preliminares, e a somma orçada para costeio do estabelecimento colonial durante o anno á correr, a juizo do Director, e a quantia que restar será applicada ao primeiro pagamento das propriedades cedidas á Associação pelo seu fundador.

Art. 28. Da total importancia da segunda chamada se deduzirá o importe de alguma despeza extraordinaria, que tiver sobrevindo, e a restante quantia será applicada para segundo pagamento das propriedades: o mesmo se fará com a terceira e quarta chamadas, para completar o pagamento de duzentos contos de réis, porque cede á Associação o seu fundador as propriedades, de que se trata no Artigo 1.° Estes fundos serão arrecadados nas épocas designadas pelo Procurador Commissario, o qual procederá á respeito das sommas destinadas ao costeio do estabelecimento, e outras que sobrarem do pagamento das propriedades, como dispõe o Art. 11.° dos presentes Estatutos.

Art. 29. O accionista, que havendo feito huma ou mais entradas, deixar de concorrer ás subsequentes, e sendo novamente avisado a não realisar no prazo de trinta dias, perderá em favor da Associação o direito ás quantias com que tiver contribuido, e ficará riscado de accionista: se

porèm quizer fazer novas entradas iguaes ás verificadas por outros accionistas, correspondentes ás acções que tiver, ficará rehabilitado accionista e com direito aos dividendos que tiverem lugar d'ahi por diante.

Art. 30. Para haver sessão em Assembléa Geral dos accionistas serão bastantes tantos accionistas, quantos representem metade das acções emittidas e mais huma; mas se convocados huma vez se não reunirem, terão lugar as deliberações na reunião seguinte com o numero que comparecer, devendo as actas ser assignadas pelos Membros da Mesa: para que nenhum accionista possa allegar ignorancia desta disposição, será inserido este Artigo nos annuncios e avisos que se fizerem.

Art. 31. Se o Director fallecer ou se escusar, proceder-se-ha á eleição de quem o substitua: e sendo por morte do actual, se praticará o que dispõe o final do Artigo 8.º dos presentes Estatutos. No caso porêm de ausencia temporaria do Director por qualquer circunstancia, elle, sob sua responsabilidade, deixará á testa dos trabalhos coloniaes quem legalmente o represente e execute suas ordens.

Art. 32. As acções serão assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho Fiscal.

Art. 33. Dos productos do Estabelecimento Colonial utilisará o Director os necessarios para manter-se e a sua familia.

Art. 34. Serão substituidos por trabalhadores livres todos os escravos que pertencerem á Associação Colonial Agricola do Rio Novo; e esta substituição se começará logo que seja possivel: em tal caso o producto dos escravos substituidos será considerado como parte da massa dividenda do anno em que se fizer a substituição.

Art. 35. A Associação Colonial Agricola do Rio Novo liquidar-se-ha no fim de trinta annos, se antes não for dissolvida: a sua dissolução antecipada só poderá ter lugar nos casos marcados no Artigo 295 do Codigo Commercial; ella poderá continuar alêm dos trinta annos, se assim resolver a Assembléa Geral dos accionistas com a approvação do Governo.

Art. 36. Nenhum accionista he responsavel por valor superior ao das acções que possuir; satisfeito tal valor ficão findos os seus compromisssos.

Art. 37. Todos os generos do estabelecimento serão exportados para este mercado do Rio de Janeiro, para se-

rem vendidos á diligencia do Procurador Commissario por conta da Associação Colonial Agricola do Rio Novo; mas se alguns de taes generos tiverem offertas no estabelecimento pelo Commercio visinho mais vantajosas ou com a mesma vantagem dos desta praça importadora, o Director os poderá vender por conta da Associação: tambem fica autorisado á vender no estabelecimento e a permutar, como for mais conveniente, os productos que houver, sempre que a elle recorrão os habitantes visinhos carecidos; e de tudo dará conta á Assembléa Geral dos accionistas nas suas reuniões annuaes.

Art. 38. Os livros necessarios ao Procurador Commissario, ao Secretario do Conselho Fiscal e ao Director, serão fornecidos pela caixa da Associação.

Art. 39. Nos casos omissos nos presentes Estatutos, providenciará o Conselho Fiscal sob proposta do Director, e vigorará o que se resolver, até que dessa materia se trate em Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 40. Os presentes Estatutos poderão ser modificados quando a Assembléa Geral dos accionistas o julgar conveniente. Para ser tomada em consideração qualquer materia, que tenda a reformar os Estatutos, he necessario proposta do Director, ou indicação do Conselho Fiscal: tambem huma indicação de accionistas, assignados na mesma indicação, em numero que constitua hum terço da Associação, obriga a considerar-se a modificação em Assembléa Geral.

Art. 41. Ficarão approvados os presentes Estatutos da Associação Colonial Agricola do Rio Novo, logo que elles se achem assignados por hum numero de accionistas que represente duas mil acções.

Art. 42. Apezar do disposto no Artigo 34., a Associação não fica inhibida de fazer alguma acquisição de escravos, quando, para mais prompto desenvolvimento do estabelecimento, o Director o julgue necessario.

Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1854. — Felippe José Pereira Leal, Presidente. — Luiz Manoel Bastos, Vice-Presidente. — João José dos Reis, Secretario.

DECRETO N.º 1.567 — de 24 de Fevereiro de 1855.

Autorisa a Administração da Santa Casa da Misericordia desta Côrte para fundar, mediante hum novo emprestimo, a divida que contrahio para occorrer ás despezas extraordinarias que teve de fazer com a fundação e administração dos cemiterios, serviço dos enterros, e creação de enfermarias para tratamento e soccorro da pobreza.

Attendendo á representação que Me dirigio o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, ponderando a economia e vantagens que resultarão para este pio Estabelecimento, se fundar-se, mediante hum novo emprestimo, a divida que contrahira para occorer ás despezas extraordinarias, que teve de fazer com a fundação e administração dos Cemiterios desta Côrte, serviço dos enterros, e creação de enfermarias para tratamento e soccorro da pobreza, em virtude do Decreto N.º 843 de 18 de Outubro de 1851: Hei por bem Autorisar a Administração da dita Santa Casa para effectuar a medida por ella proposta, remindo o actual por hum novo emprestimo até a importancia de quatrocentos e cincoenta contos de réis, realisado por emissão de Apolices que vençáo o juro de seis por cento ao anno, e tenhão a amortisação annual de hum por cento, pelo menos, do capital primitivo, devendo hypothecar ás obrigações do mesmo emprestimo, não só os rendimentos da Empreza funeraria, como os dos predios que a Santa Casa possue, se aquelles não forem sufficientes. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855.

Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio, para a execução do § 3.º do Art. 21 do Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854.

Hei por bem Approvar o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio, para a execução do § 3.º do Art. 21 do Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854, o qual com este baixa assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito, expedido na conformidade do § 3.º do Art. 21 do Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854.

CAPITULO I.

Dos exames preparatorios.

Art. 1.º Nas epochas marcadas no Art. 55 dos Estatutos terão logar os exames preparatorios, servindo de examinadores em cada materia o Professor da respectiva Cadeira e seu substituto, e na falta de qualquer delles quem o Director designar.

Art. 2.º O Estudante que quizer inscrever-se para estes exames, deverá requerel-o ao Director da Faculdade, datando e assignando o requerimento, e juntando certidão, ou outro documento, do qual conste ter estudado a materia sobre que tiver de versar o exame.

Art. 3.º O Director irá despachando os requerimentos, á proporção que os for recebendo, e mandará pelo Secretario formar huma relação dos Estudantes que forem admittidos, segundo as datas dos despachos.

Quando os despachos forem da mesma data, seguir-se-ha na collocação dos nomes a ordem alphabetica; salva em ambos os casos a preferencia declarada na 2.ª parte do Art. 55 dos Estatutos.

Art. 4.° Huma copia desta relação será afixada nos geraes e na porta da Secretaria, com a designação dos dias em que terão logar os exames.

Art. 5.° Nos dias designados, o Presidente do exame chamará os Estudantes pela ordem em que seus nomes estiverem collocados.

Art. 6.° Os Estudantes que não comparecerem á chamada ficarão para o fim de todos os exames, sendo os seus nomes escriptos em huma lista supplementar.

Art. 7.° Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelo primeiro Estudante de cada turma.

Para este fim cada hum dos Professores das aulas preparatorias entregará na Secretaria, até o ultimo dia do mez de Outubro, o numero de pontos que for marcado pelo Director, devendo organisal-os d'entre as materias das respectivas Cadeiras.

Art. 8.° Estes pontos, depois de examinados e approvados pelo Director, com modificações ou sem ellas, serão numerados e escriptos em Livro proprio pelo Secretario que lançará os numeros correspondentes em huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 9.° Os exames de Latim, Francez e Inglez constarão da versão escripta para Portuguez de hum trecho de prosa e de outro de verso, dictados ao examinando, segundo o ponto que houver tirado.

Serão os Estudantes examinados tambem na leitura e na analyse grammatical de parte do ponto de prosa, e na medição de versos, se o exame for de Latim.

Art. 10. O exame de Rhetorica e Poetica consistirá na analyse escripta de hum trecho latino de prosador e na de outro de algum poeta, e alèm disto em perguntas sobre os principios geraes desta arte.

Art. 11. No exame de Historia e Geographia os Examinandos farão a exposição por escripto de hum periodo historico, e da geographia do Paiz, ou Paizes de que se tratar, com referencia especialmente ao logar, ou logares em que os factos se tenhão passado.

Serão tambem perguntados sobre os factos que tenhão relação mais immediata com aquelle periodo e sobre os principaes pontos de Geographia em geral.

Art. 12. O exame de Philosophia consistirá em dissertações escriptas sobre alguma das questões importantes da sciencia, devendo os Examinadores argumentar sobre o objecto de taes dissertações.

Art. 13. No exame de Arithmetica e Geometria terá logar o desenvolvimento theorico e pratico das operações arithmeticas, e a demonstração por escripto de huma, ou mais proposições geometricas.

Responderão alèm disto os Examinandos ás questões que

tiverem ligação com os respectivos pontos, e que lhes forem dirigidas pelos Examinadores.

Art. 14. Os exames serão feitos sem auxilio algum externo, excepto os de Linguas, nos quaes se poderão ministrar aos Examinandos somente os livros que contiverem os pontos dados para traducção, e os respectivos diccionarios.

Art. 15. Qualquer dos exames preparatorios poderá ser feito por turmas, que não excedão ao numero de 12.

Art. 16. Tirado o ponto e entregue ao Presidente dos exames, cada Examinando irá sentar-se junto de huma mesa separada das dos outros, e hum dos Examinadores lerá o dito ponto em voz alta para que aquelles o escrevão ao mesmo tempo, havendo para isso sobre cada mesa os necessarios preparos.

Art. 17. Escripto o ponto pelos Examinandos, o Presidente o mandará ler por cada hum delles, distincta e separadamente, para verificar a exactidão das copias.

Art. 18. Os pontos que forem sahindo no sorteio serão guardados á parte, e só tornarão a entrar na urna quando os restantes ficarem reduzidos a tres, repetindo-se huma e outra cousa tantas vezes quantas for de mister.

Art. 19. Os Examinandos terão para a prova escripta do seu ponto o prazo de duas horas, marcadas por ampulheta, as quaes principiarão a correr do momento em que o ponto for conferido na fórma do Art. 17.

Art. 20. Os exames serão julgados por huma Commissão composta dos Examinadores, do Presidente de que trata o Art. 56 dos Estatutos, de hum Commissario nomeado pelo Presidente da Provincia, e de hum dos Lentes da Faculdade designado pelo Director.

O Presidente da Provincia, em taes nomeações preferirá, sempre que for possivel, os Lentes da Faculdade.

Art. 21. O Presidente da Commissão providenciará de modo que se corte completamente toda a communicação dos Examinandos entre si e com qualquer dos assistentes, em quanto aquelles não entregarem o seu trabalho.

Art. 22. Nenhum dos Examinandos poderá retirar-se da sala, sob pretexto algum, sem obter licença do Presidente da Commissão, que nesse caso o fará acompanhar por pessoa de sua confiança.

Succedendo que algum pratique o contrario, o Presidente notará essa circumstancia no verso do respectivo requerimento, e, datando a declaração que fizer, a assignará de rubrica com os Membros da Commissão.

Art. 23. Findo o tempo marcado para o exame escripto fará o Presidente sinal, pelo toque de huma campainha, e os Examinandos apresentarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiver escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da Commissão, e depois distribuidas com igualdade pelos Examinadores.

Art. 24. No dia immediato, ou no mesmo se for possivel, reunida a Commissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os Examinadores as provas que lhes tiverem sido distribuidas, notando em cada huma os erros commettidos, e declarando por escripto qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 25. Os Membros da Commissão, examinando todas as provas e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes, pronunciarão o seu juizo ácerca de cada estudante, á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutinio secreto, segundo o methodo adoptado no Artigo 64.

Art. 26. O Presidente, á proporção que findar a votação sobre cada Examinando, verificará com os outros Membros da Commissão o resultado, e escreverá no verso do respectivo requerimento — *Approvado plenamente* —, *Approvado simplesmente* —, ou — *Reprovado* —, conforme o escrutinio, e datando o que escrever assignará de rubrica com os ditos Membros.

Art. 27. Os requerimentos dos Estudantes, que tiverem a nota declarada na parte 2.ª do Art. 22, ou alguma das indicadas no Artigo antecedente, serão remettidos á Secretaria para se lavrarem em os competentes livros os termos de approvação, ou de reprovação..

Com elles serão tambem remettidas as provas escriptas dos exames, depois de rubricadas pelo Presidente, as quaes, encorporadas nos requerimentos, serão archivadas na Secretaria por hum anno.

Art. 28. O Estudante que for reprovado, ou que — tendo-se retirado do exame antes de acabar a sua prova — não justificar perante o Director que o fez por molestia superveniente, não será admittido ao mesmo exame senão em huma das epocas fixadas pelo Art. 55 dos Estatutos, que se seguir immediatamente.

Art. 29. Terminados os exames, fará o Director organisar pelo Secretario a lista dos alumnos approvados em cada materia, com as notas da approvação, a fim de ser enviada com outra dos reprovados á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, remettendo na mesma occasião copia de ambas aos Directores das outras Faculdades e ao Inspector Geral de Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Art. 30. Com as certidões de approvação em todos os preparatorios, serão os alumnos admittidos á matricula, com tanto que não haja mediado mais do que o espaço de dous annos entre o primeiro e o ultimo exame que tiverem feito.

Art. 31. Se só comparecerem quatro Membros da Commissão, e não for possivel substituir logo o que faltar, poderá, não obstante, haver o exame.

Se a falta porêm for de algum dos Examinadores, será este substituido por hum dos outros Membros da Commissão, ou por quem o Director designar.

Se faltar mais de hum Membro da Commissão, o Director providenciará para que seja remediada a sua falta.

No caso de serem só quatro os votantes, se houver empate no julgamento, importará isto simples approvação.

Art. 32. Nos exames de preparatorios adoptar-se-hão os mesmos livros approvados para os exames geraes da Capital do Imperio.

CAPITULO II.

Das matriculas.

Art. 33. As matriculas serão annunciadas por Editaes afixados nos logares mais frequentados da Faculdade, e publicados pela imprensa oito dias antes das epochas determinadas nos Estatutos.

Art. 34. Só serão admittidos á 1.ª matricula os Estudantes que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá — no primeiro anno áquelles que perante elle tiverem satisfeito, por meio de requerimento, ás condições exigidas no Art. 60 dos Estatutos; — e nos seguintes aos que tiverem preenchido pelo mesmo modo as do Artigo 61.

Art. 35. O Secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum Estudante, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do seu nome, paes, naturalidade, idade e documentos exigidos, e o assignará com o matriculado, ou seu procurador, no caso do Art. 63 dos Estatutos, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 36. Os termos de matricula serão lavrados succesivamente e sem que fiquem linhas em branco de permeio entre elles.

Art. 37. Se dous, ou mais Estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director de data igual para se matricularem no mesmo anno, guardar-se-ha na sua matricula a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 38. Finda a primeira matricula, o Secretario fará huma lista geral dos matriculados em todos os annos, com declaração de sua filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora, para ser distribuida pelos Lentes.

Tambem mandará imprimir com antecedencia caderne-

tas parciaes, contendo o numero de paginas que parecer sufficiente, no alto das quaes escreverá os nomes dos matriculados, precedidos dos numeros que lhes corresponderem segundo a matricula, e ficando em branco o resto de cada pagina para que, dividido pelos dias de cada mez do anno lectivo, possa servir de assentamento das faltas e notas relativas ás lições, sabbatinas e moralidade.

As cadernetas acima referidas serão distribuidas pelos Lentes, Bedeis e Continuos.

Art. 39. No dia determinado pelos Estatutos para se fexarem as matriculas escreverá o Secretario — em seguida ao ultimo termo — o do encerramento, e o assignará com o Director.

Art. 40. No mez de Outubro se procederá á segunda matricula, na conformidade do Art. 65 dos Estatutos, precedendo os annuncios determinados no Art. 33 do presente Regulamento, e fazendo-se o competente termo, o qual tambem só poderá ser assignado por procurador com despacho do Director, justificadas as circumstancias do Art. 63 dos mesmos Estatutos.

Art. 41. As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos na margem esquerda do respectivo livro, ficando em branco a margem direita para lançar-se a 2.ª matricula, e qualquer observação que possa occorrer.

CAPITULO III.

Das habilitações para os actos dos differentes annos da Faculdade, dos pontos para elles, e da designação dos Lentes para cada anno.

Art. 42. Para o assentamento das faltas dos Estudantes, na fórma prescripta no Art. 111 dos Estatutos, os Bedeis ou Continuos a quem pertencer este serviço farão mensalmente huma caderneta, com tantas paginas em branco quantos forem os dias lectivos do mez; e — depois de annunciarem em voz alta os nomes dos Estudantes ausentes — lançarão na pagina do dia os numeros dos que faltarem, e entregarão no fim da lição a dita cardeneta ao respectivo Lente, para ser examinada, corrigida e rubricada. Depois disso passarão as notas das faltas para a caderneta impressa.

Art. 43. Os referidos empregados nada mais escreverão na primeira caderneta do que o seguinte: no alto da pagina, o dia e o mez, e logo abaixo, em nova linha « Faltárão á primeira chamada os numeros 6, 14, 25, 36 e 42» (isto he, os

numeros dos que faltárão). Depois escreverá em nova linha «Faltárão á ultima chamada os numeros 14 e 36, &c.»

O Lente, antes de rubricar a dita caderneta, porá hum signal no fim do ultimo numero.

Art. 44. Encerradas as aulas e reunida a Congregação no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle for Domingo ou feriado, para o fim determinado no Art. 73 dos Estatutos, o Secretario apresentará huma lista das faltas dos Estudantes em cada hum dos annos, organisada na fórma prescripta nos Arts. 131 e 133 dos citados Estatutos.

Apresentará, alêm disto, outra lista dos que tiverem deixado de exhibir conhecimento do pagamento da taxa, ou de assignar o termo do encerramento da 2.ª matricula.

Art. 45. Em presença das referidas listas, e conferida a primeira com as dos Lentes e Bedeis, a Congregação decidirá quaes dos Estudantes aproveitárão o anno, e estão nos termos de serem admittidos a acto.

Os actos far-se-hão pela ordem das matriculas, sendo prohibidas as trocas de logares entre os Estudantes.

Art. 46. Concluidos os trabalhos determinados nos Artigos antecedentes, a Congregação designará a ordem dos annos para os actos e os Examinadores, tendo em attenção o que dispõe a ultima parte do Art. 73 dos Estatutos.

Art. 47. Designados os Examinadores, cada hum dos Lentes das Cadeiras da Faculdade apresentará e sujeitará á approvação da Congregação os pontos em que devão ser examinados os seus alumnos.

Os pontos para as dissertações, de que trata a 2.ª parte do Art. 75 dos Estatutos, serão apresentados pelos Lentes das Cadeiras dos tres ultimos annos.

Art. 48. Os pontos deverão recahir sobre as materias explicadas durante o anno, e ser dispostos de modo que, tanto quanto for possivel, huns não offereção maiores difficuldades do que outros.

Depois de approvados serão numerados e registrados em livros especiaes pelo Secretario, o qual alêm disto fará cedulas inteiramente iguaes, contendo numeros correspondentes á ordem em que se acharem inscriptos no dito livro.

Estas cedulas serão fexadas por elle dentro de huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 49. O Secretario organisará, pela ordem dos annos e antiguidade das matriculas, huma lista geral dos Estudantes habilitados para acto.

Essa lista será afixada na porta da sala em que se hão de tirar os pontos, e della constarão os dias em que cada Estudante deve fazer acto.

Art. 50. Os pontos serão tirados á sorte, sob a presidencia de hum dos Lentes examinadores, que alternarão entre

si este serviço, 24 horas antes da designada para começarem os actos, lavrando-se disto termo no Livro a que se refere o Artigo seguinte:

Os Estudantes do 3.°, 4.° e 5.° anno, alêm do ponto do exame, tirarão outro para dissertação, que será feita em lingua vulgar, e cuja doutrina defenderão, sendo sobre ella arguidos pelo Presidente do acto.

Art. 51. Haverá hum livro especial para os registros dos pontos tirados á sorte em cada hum dos annos, no qual o Secretario escreverá, na occasião do sorteio, pela ordem das datas e separadamente, o nome do Estudante e o ponto que lhe tiver tocado, do qual lhe dará huma copia por elle assignada.

O Lente que presidir a este acto rubricará os registros, e o Secretario communicará immediatamente os pontos aos Examinadores.

Art. 52. O Estudante que não comparecer para tirar ponto quando lhe competir, na fórma prescripta no Art. 50, ficará para depois de todos os do seu anno; e será admittido, na sua vaga, o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos do dia, se se achar presente.

Art. 53. O Estudante habilitado para acto, achando-se impossibilitado de o effectuar antes das ferias, será admittido a fazel-o depois dellas, e antes do encerramento da 1.ª matricula, se assim o resolver a Congregação, perante a qual justificará previamente o motivo que o inhibio de fazer o dito acto em tempo competente.

Art. 54. O Estudante que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar perante a Congregação superveniencia de molestia grave, e for por ella attendido, mandando-o admittir a tirar novo ponto e fazer acto depois de todos os do seu anno, ou na epocha declarada no Artigo antecedente.

A justificação deverá ser dada antes de encerrados os trabalhos do anno, ou, ao mais tardar, até 8 de Março do anno seguinte.

Art. 55. Verificando-se alguma das hypotheses dos Artigos anteriores, o Secretario fará menção della no livro dos pontos, á margem do respectivo termo, ou em seguimento delle.

Em qualquer das referidas hypotheses, bem como na do Art. 66, serão Examinadores os mesmos Lentes que o terião sido se o exame tivesse logar na occasião competente, excepto se se acharem impedidos.

CAPITULO IV.

Da fórma dos actos e das votações.

Art. 56. Finda a segunda matricula, e terminados os trabalhos prescriptos no Capitulo antecedente, começarão os actos, presidindo-os alternadamente os Lentes Cathedraticos nos respectivos annos, ou os Substitutos que tiverem feito suas vezes, si nenhum daquelles achar-se presente.

Art. 57. Em todos os actos começará a argumentação pelo Lente mais moderno; examinando o Presidente, nos actos de cada hum dos tres ultimos annos, depois de todos os outros. Nos assentos, porêm, o Presidente precede aos Lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 58. No primeiro e segundo anno serão dois os examinadores, competindo somente ao Presidente manter a ordem e fazer observar os Estatutos e o presente Regulamento.

Os actos destes dous annos serão feitos por turmas de quatro Estudantes, cada hum dos quaes, todavia, deve tirar ponto distincto.

Os Estudantes de cada turma serão examinados por espaço de duas horas e quarenta minutos, tocando a cada examinador vinte minutos. Nos outros annos os actos serão feitos singularmente.

Art. 59. No 3.º e 4.º anno serão tres os Examinadores, e quatro no 5.º anno; argumentando sempre o Presidente na dissertação, a qual será lida dentro dos ultimos 20 minutos.

Nestes annos caberá a cada hum dos Examinadores tambem o espaço de vinte minutos.

Art. 60. Se hum dos Examinadores deixar de concorrer a qualquer acto, o Director nomeará e fará chamar immediatamente outro que esteja desimpedido, para substituil-o. Não o havendo, ou faltando tempo para ser chamado, argumentarão os restantes.

Se faltarem, porêm, dous ou mais, e não se puder supprir a sua falta, então o Estudante, ou Estudantes que por essa causa não fizerão o seu acto quando lhes competia, serão admittidos a tirar novo ponto, logo que para esse fim se apresentem na Secretaria, sem todavia se augmentar por isso o numero dos Examinandos do dia.

Art. 61. Terminados os actos de cada dia, o Secretario irá á sala respectiva, levando comsigo o livro dos termos; e, a portas fechadas, os examinadores votarão por escrutinio secreto, com espheras brancas e pretas, sendo-lhes presentes nessa occasião as notas dos Lentes do anno a respeito dos Estudantes examinados.

Recolhidos os votos em huma urna, será esta aberta pelo Presidente do acto, para verificar-se o seu resultado.

Feito isto, o Secretario lavrará immediatamente o termo da decisão, o qual será assignado pelo Presidente e pelos Examinadores.

Art. 62. Nos exames por turmas, proceder-se-ha á votação separadamente a respeito de cada hum dos Estudantes que as compuzerem.

Art. 63. Nenhum Examinador deixará de votar. Não servirá de examinador o lente que for parente do estudante em linha ascendente ou descendente, ou em linha transversal até o segundo gráo.

Art. 64. A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas, approvão.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, reprovão.

O empate torna simples a approvação.

Quando todavia o alumno for approvado por unanimidade de votos no primeiro escrutinio, será este repetido e conferir-se-ha a nota de—*approvado plenamente*—ao alumno que obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de —*approvado simplesmente*—ao que tiver huma ou mais espheras pretas.

Art. 65. Os actos serão feitos com inteira publicidade. Os espectadores se conservarão em silencio e com o devido respeito.

Art. 66. O Estudante que, tendo principiado o seu acto, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha reprovado, salvo o caso de molestia justificada perante os Examinadores, até o dia do encerramento dos trabalhos da Faculdade no anno em que se der tal occurrencia.

Nesta hypothese, a Congregação o mandará admittir a tirar novo ponto e a outro exame no fim de todos os actos da Faculdade, ou, se a molestia se prolongar, no anno seguinte, do dia 1.° ao dia 15 de Março.

Se o facto tiver logar em acto do mez de Março, só será recebida a justificação se for apresentada a tempo de poder o Estudante tirar novo ponto e ser examinado até o dia 15 do mesmo mez.

CAPITULO V.

Da defesa das theses para o Gráo de Doutor.

Art. 67. O Bacharel que obtiver approvação plena no acto do 5.° anno, e quizer obter o gráo de Doutor, requererá ao Director que o mande inscrever para defender theses.

Para este fim, instruirá o seu requerimento:

1.° Com a carta de Bacharel, ou com a publica fórma desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original.

2.° Com folha corrida no lugar do seu domicilio.

Art. 68. O requerimento para a inscripção será entregue ao Secretario, e este passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia e hora em que forão entregues.

Art. 69. Para a inscripção de que se trata, e para a escripturação de tudo o que diz respeito a doutoramentos, haverá hum livro especial rubricado pelo Director.

Art. 70. Feita a inscripção, o Director marcará o dia e a hora em que se hade reunir a Congregação, a fim de designar quando deva ter lugar a apresentação das theses e nomear a Commissão que as tem de examinar e approvar, a qual será composta de tres Lentes.

Art. 71. A Commissão deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, interpor e remetter o seu parecer por escripto ao Director, a fim de que este o faça constar ao Doutorando.

Art. 72. Se o Doutorando não se conformar com o juizo da Commissão poderá recorrer por meio de requerimento ao Director. Este immediatamente convidará os dous Lentes mais antigos entre os que não tiverem feito parte da 1.ª Commissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, e communicando logo ao Doutorando a deliberação para ser observada sem mais recurso.

Art. 73. Recebidas as theses pelo Secretario, e communicado por elle immediatamente o seu recebimento ao Director, será convocada a Congregação para proceder-se em sessão publica ao sorteio dos Lentes que devem nellas argumentar.

Para o referido sorteio basta a presença de mais de quatro Cathedraticos e de mais de tres Substitutos; mas se, depois de sorteados os quatro Cathedraticos e os tres Substitutos, exigidos no Art. 85 dos Estatutos, ainda sobrarem dous ou mais Lentes em cada huma das classes, será tirado á sorte mais hum Cathedratico e hum Substituto, para supprirem, aquelle a falta que se possa dar de hum dos Cathedraticos, e este á de hum dos Substitutos primeiramente sorteados.

Art. 74. Para o sorteio determinado no Artigo antecedente o Secretario apresentará tantas cedulas quantos forem os Lentes presentes, e — escrevendo em humas os nomes dos Cathedraticos e em outras os dos Substitutos — as passará ao Director que, lançando aquellas em huma urna e estas em outra procederá ao sorteio.

Art. 75. Approvadas as theses serão estas impressas a expensas do Doutorando e entregues 16 exemplares ao Secretario.

O frontespicio deve conter simplesmente o seu objecto e fim, e o nome do autor.

Art. 76. Se as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvado, o Director não

consentirá que sejão deffendidas e mandará intimar o seu Author para reformal-as, reimprimindo-as á sua custa.

Se as alterações forem notaveis, de modo que indiquem má fé, o Director levará objecto ao conhecimento da Congregação, a qual além do que fica disposto poderá resolver que o Doutorando seja reprehendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de 3 mezes a hum anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 77. Se forem dous ou mais os Doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos Lentes para argumentarem ao primeiro, proceder-se-ha ao sorteio para o segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por diante.

Art. 78. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o Director, fazendo immediatamente passar edital em que se declare o dia em que cada candidato ha de defender as suas theses, e o em que ha de apresentar-se para tirar o ponto da dissertação, o mandará logo afixar no lugar do costume e publicar pela imprensa.

Feito isto, se procederá á distribuição das theses por todos os Lentes tirados á sorte, na fórma do Art. 73.

Art. 79. A defesa das theses terá logar no oitavo dia depois do sorteio dos Examinadores, ou no immediato, se aquelle for feriado.

O candidato deverá comparecer na Secretaria da Faculdade tres dias antes do em que tiver de defender as suas theses, ás oito horas da manhã, para o fim de tirar o ponto da dissertação na presença do Secretario, e sob a presidencia do Lente mais antigo que terá de arguir sobre ella.

O ponto será tirado d'entre os que, em numero correspondente ao das materias que se ensinão na Faculdade, tiverem sido apresentados pelos respectivos Lentes, na conformidade do Art. 83 dos Estatutos.

A dissertação será lida pelo Doutorando, na primeira hora do dia marcado para a defesa das theses, e entregue logo ao Presidente do acto.

Será além disto impressa, á custa do mesmo Doutorando, no caso de ter sido approvada; e distribuida por todos os Lentes, antes do dia da collação do gráo.

Art. 80. No dia determinado para a defesa das theses, os Lentes que estiverem em effectivo exercicio, e os jubilados presentes, precedidos do Director, se dirigirão ás nove horas da manhã á sala dos actos grandes, com as insignias do seu gráo, e subindo ao Doutoral o Director tomará o primeiro assento do lado direito da cadeira presidencial, que será occupada pelo Lente mais antigo d'entre os sete primeiramente sorteados para esse acto, seguindo-se os outros Lentes ao Director, e guardando-se a disposição do Artigo 57, quanto á precedencia.

Art. 81. Logo que os Lentes tiverem tomado assento no Doutoral, o candidato do dia será introduzido na sala pelo Porteiro; e recebido pelo Secretario á porta della, este o acompanhará ao logar que lhe he reservado ao lado direito da mesma sala, e perto do Doutoral, onde estará huma mesa decentemente ornada: irá depois sentar-se no lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá huma ampulheta de meia hora para regular o tempo dos argumentos de cada Examinador.

Art. 82. Acabada a defesa das theses e a da dissertação, sahirão da sala os Doutorandos e os assistentes, e, fechadas as portas, os Examinadores e o Presidente do acto procederão á votação por escrutinio secreto, cujo resultado o Secretario lançará no respectivo livro por termo, que será assignado pelos Examinadores e pelo Presidente.

Na votação seguir-se-ha o systema prescripto no Art. 64.

Na declaração do resultado final, o Secretario usará sempre de huma destas formulas: — *Approvado plenamente* — *Approvado por tantos votos, em primeiro ou em segundo escrutinio* — *Reprovado*—, conforme for o numero e a qualidade dos votos.

Art. 83. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro Doutorando, ou ao immediato se aquelle for feriado, será arguido e julgado o segundo, se o houver, e assim por diante até o ultimo, observando-se a respeito de cada hum as formalidades acima declaradas.

Art. 84. No caso de não serem as theses approvadas pela Commissão, não será o Doutorando admittido a acto, sem que apresente novas theses que mereção approvação.

Nenhuma these será approvada contendo doutrinas contrarias ao systema do Governo do Paiz, ou á moral publica.

Art. 85. O Doutorando que for approvado deverá, antes de receber o gráo, entregar na Secretaria da Faculdade 50 exemplares impressos das suas theses, e outros tantos da dissertação.

Art. 86. O Director remetterá ao Governo pelo menos quatro exemplares das ditas theses e dissertações, e á outra Faculdade de Direito hum numero sufficiente para que possão ser distribuidas por todos os Lentes, e fiquem alguns exemplares archivados na respectiva Bibliotheca.

CAPITULO VI.

Do Formulario para a collação do gráo de Bacharel.

Art. 87. Publicada na Secretaria da Faculdade a relação dos que tiverem de tomar o gráo de Bacharel na fórma do Art. 92 dos Estatutos, comparecerão elles no dia immediato,

ás 10 horas da manhã, na sala destinada para a collação do gráo, na qual serão admittidos pelo Secretario, que fará a chamada de todos declarando os nomes dos que se acharem presentes.

Art. 88. Este acto será presidido pelo Lente mais antigo do 5.° anno, ao qual compete conferir o gráo na presença dos Lentes examinadores revestidos das insignias doutoraes e do Secretario, que lavrará o competente termo, o qual será assignado pelos ditos Lentes.

Art. 89. Feita a chamada, o graduando mais antigo, acompanhado do Secretario, pedirá ao Presidente do acto, em seu nome e no dos outros graduandos, o gráo de Bacharel.

Em seguida o Secretario lhe apresentará o Livro dos Santos Evangelhos, sobre o qual prestará, de joelhos e em voz alta, o juramento constante da formula annexa a este Regulamento.

Cada hum dos outros, pela ordem dos actos do anno, se aproximará da mesa em que estiver o referido Livro, e repetirá de joelhos a seguinte formula — Assim o juro. —

Art. 90. Prestado o juramento, o Presidente do acto chamará os graduandos e lhes conferirá o gráo pondo sobre a cabeça do primeiro a borla da Faculdade, e usando da seguinte formula — Em virtude da autoridade que me concedem os Estatutos desta Faculdade, confiro ao Sr. F. o gráo de Bacharel em Direito —: chamará depois o 2.° e os que se lhe seguirem até o ultimo, e, collocando a borla sobre a cabeça de cada hum delles, dirá — e ao Sr. F. &c.

Art. 91. Feita a collação do gráo, hum dos graduandos, que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará hum discurso analogo ao objecto, o qual deverá ter sido por elle previamente apresentado ao Presidente do acto, que só consentirá na sua leitura se nada tiver de inconveniente.

A este discurso responderá o Presidente do acto, em huma breve allocução tambem analoga ao objecto do dia, e dará por terminada a ceremonia.

Art. 92. Será permittido aos graduandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala dos gráos e collocar bandas de musica nas immediações da mesma sala.

Art. 93. Durante o juramento e a collação do gráo, os Lentes e espectadores conservar-se-hão de pé e guardarão o maior silencio.

Art. 94. A falta de comparecimento no dia designado para a collação do gráo fará perder a antiguidade do graduando, excepto se tiver sido proveniente de acommettimento de molestia, justificado perante a Congregação.

CAPITULO VII.

Do Formulario para a collação do gráo de Doutor.

Art. 95. Os distinctivos do gráo de Doutor são o annel, o capello e a borla.

Art. 96. O annel será de ouro e de pedra encarnada no centro, como até agora.

O capello constará do figurino que for expedido por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 97. Na collação do gráo de Doutor observar-se-hão as seguintes formalidades.

Art. 98. Designado o dia pelo Director avisar-se-ha disto á Congregação e aos Doutorandos, — e se for possivel — se expedirão cartas de convite aos Doutores que constar existirem na Capital, aos Chefes de Repartições e pessoas gradas, para que compareção a esta solemnidade.

Art. 99. O Doutorando escolherá hum Lente para servir-lhe de Padrinho, o qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

Art. 100. Ao chegar á porta principal será o Doutorando recebido pelo Porteiro, Bedeis e Continuos que o acompanharão até huma sala, onde esperará pela hora marcada para a collação do gráo.

Art. 101. A' hora designada dirigir-se-hão a esta sala o Director e todos os Lentes, precedidos do Porteiro, Bedeis, Continuos, Secretario e mais empregados da Faculdade. O Doutorando os virá encontrar á porta e ahi reunidos seguirão para a sala dos gráos.

Esta sala deverá estar decentemente ornada.

Nella haverá, no logar que for mais conveniente, huma mesa com assento de espaldar, para o Presidente do acto, e com duas cadeiras do lado esquerdo, sendo huma para o Doutorando e outra para o Padrinho, que lhe dará sempre a direita.

Os Doutores das Faculdades do Imperio, das Academias e Universidades estrangeiras que comparecerem com as respectivas insignias, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do Lente Substituto mais moderno, se entre elles não houver algum ou alguns que sejão Lentes de qualquer das Faculdades: estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da respectiva antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras geraes para os Estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os convidados.

Art. 102. Tendo todos tomado assento, fará o Secretario a leitura do termo de approvação: em seguida o Doutorando recitará hum discurso analogo á solemnidade do dia, e o terminará pedindo o gráo que lhe deve ser conferido.

Este discurso será previamente apresentado ao Director, e a sua leitura só poderá ter logar depois de approvado por elle, por não conter doutrina contraria á Constituição ou á moral e á disciplina da Faculdade.

Art. 103. Findo o discurso, o Padrinho do Doutorando o levará pela mão e o apresentará ao Director.

Este, depois de deferir-lhe o juramento constante da formula annexa a este Regulamento, lhe ornará o dedo com o annel competente e lhe conferirá o gráo, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello.

A formula da collação do gráo de Doutor será a mesma que a do gráo de Bacharel, com differença do nome do gráo.

Art. 104. Em seguida o Doutorando abraçará o Director e todos os Lentes, e irá sentar-se logo abaixo do Lente mais moderno. O padrinho dirigir-lhe-ha hum discurso congratulando-se com elle pelo resultado feliz de seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do gráo que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas letras.

Art. 105. Concluido este discurso, o Director declarará finda a ceremonia e o novo Doutor será acompanhado até a porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos gráos.

Art. 106. De todo este acto se lavrará hum termo, que será assignado pelo Director, pelo Presidente do Acto e pelo padrinho, e subscripto pelo Secretario.

Art. 107. Repiques de sinos, quando os houver na Faculdade, annunciarão a chegada dos Doutores, o seu trajecto para a sala dos gráos e a sua retirada.

Será permittido aos Doutorandos mandarem collocar, a expensas suas, bandas de muzica na sala dos gráos e em suas immediações.

Art. 108. Se concorrer mais de hum Doutorando no mesmo dia, serão todos recebidos pela mesma maneira que o primeiro na sala de espera, á proporção que forem chegando, e d'ahi irão juntamente para a sala dos gráos.

Art. 109. Neste caso o discurso de que trata o Art. 102 será recitado pelo Doutorando que para este fim for nomeado pelos outros, o qual pedirá o gráo para todos os graduandos.

O juramento será deferido em primeiro logar ao mais antigo, que o prestará por extenso, dizendo os outros simplesmente—Assim o juro—como se manda praticar na collação do gráo de Bacharel, e o gráo de Doutor será conferido successivamente a cada hum delles pela ordem da antiguidade da defesa das theses.

Art. 110. Dada a hypothese dos Artigos antecedentes, proferirá o discurso de que falla o Art. 104 o padrinho que for escolhido pelos Doutorandos.

He applicavel a estes a disposição do Art. 94.

CAPITULO VIII.

Dos Concursos para o provimento dos logares de Lentes Substitutos.

Secção I.

Da inscripção para o concurso e formalidades, que o devem acompanhar.

Art. 111. Haverá na Secretaria da Faculdade hum livro especial para a inscripção dos concurrentes aos logares vagos de Lentes Substitutos.

Neste livro o Secretario lavrará para cada concurso hum termo de abertura, e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 112. Sempre que se houver de preencher algum logar de Substituto, mandará o Director, assim que tiver conhecimento da vaga, annunciar concurso por editaes, que serão afixados nos lugares do estylo, e publicados como determina o Art. 36 dos Estatutos, declarando o dia em que se houver de abrir a inscripção e o prazo para o seu encerramento.

Art. 113. O prazo da abertura ao encerramento será de seis mezes contados da data em que se fizer o annuncio para o concurso, devendo o Director, immediatamente que se der qualquer vaga, communical-a ao Governo e á Congregação.

Art. 114. Se o referido prazo expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro ás duas horas da tarde.

Art. 115. O Candidato que quizer inscrever-se, irá á Secretaria assignar o seu nome no livro acima indicado, e entregar os documentos especificados no Art. 37 dos Estatutos, a fim de serem presentes ao Director.

Na mesma occasião poderá o Candidato entregar quaesquer documentos que julgar convenientes, ou como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade, ou á sciencia, passando-lhe o Secretario hum recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 116. A inscripção poder-se-ha fazer por procurador, se o Candidato se achar a mais de vinte leguas de distancia do logar da Faculdade, ou se tiver justo impedimento.

Art. 117. Se o Director duvidar da validade de algum documento essencial, convocará immediatamente a Congregação para deliberar a semelhante respeito, como prescreve a parte final do Art. 37 dos Estatutos.

Art. 118. A deliberação da Congregação será sem demora

transmittida pelo Secretario a todos os Candidatos, e publicada pela imprensa.

Art. 119. Os editaes, de que trata o Art. 112, serão repetidos em cada hum dos ultimos oito dias do prazo da inscripção.

Art. 120. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos logo depois os nomes dos Candidatos e apresentados pelo Secretario os documentos respectivos, decidirá por maioria de votos, em escrutinio secreto, se estão no caso do Art. 37 dos Estatutos.

Nesta occasião lavrará o Secretario o termo do encerramento, o qual será logo assignado pelo Director.

Art. 121. O Director fará extrahir pelo Secretario duas listas dos Candidatos habilitados pela Congregação, huma das quaes mandará publicar, e a outra remetterá ao Governo com a exposição do que tiver occorrido durante o processo das habilitações.

Art. 122. Findo o prazo das inscripções, nos termos do Artigo 36 dos Estatutos, nenhum Candidato será mais admittido.

Art. 123. Havendo mais de huma vaga, repetir-se-hão os annuncios para novas inscripções, findos tres mezes da data da abertura do concurso anterior.

Art. 124. Se, terminado o segundo prazo, ninguem se houver inscripto, proceder-se-ha na conformidade do Art. 46 dos Estatutos.

Secção III.

Das theses e da dissertação.

Art. 125. Reconhecidas as habilitações dos Candidatos, cada Lente Cathedratico e Substituto que estiver regendo alguma aula apresentará na mesma sessão da Congregação, em que isto tiver logar, nove pontos pelo menos sobre cada materia da respectiva Cadeira.

Art. 126. A Congregação nomeará em seguida huma Commissão de tres Lentes Cathedraticos e dous Substitutos para escolher, d'entre os pontos apresentados, cinco sobre cada materia, e formular os que deverião apresentar os Professores que não tiverem comparecido á sessão.

Art. 127. No dia seguinte a Commissão submetterá á Congregação os pontos que houver escolhido; e, approvados ou substituidos por esta, o Director marcará dia para a apresentação das theses, com o prazo de hum mez.

Art. 128. Immediatamente o Secretario officiará aos Candidatos, remettendo-lhes copia da lista dos pontos, e declarando-

lhes o dia em que devem entregar as theses impressas, em numero pelo menos de 100 exemplares.

Estas theses constarão de tres proposições d'entre os pontos approvados sobre cada materia das Cadeiras da Faculdade, e de huma dissertação ácerca de hum ponto qualquer, á escolha do Candidato, d'entre os que tiverem sido adoptados pela Congregação.

Art. 129. No dia fixado, o Secretario lavrará hum termo, que o Director assignará, declarando quaes os Candidatos que entregárão suas theses.

Art. 130. Serão excluidos do concurso os que constar do termo do Artigo antecedente não as terem entregado no dia marcado, salvo o disposto no Art. 48 dos Estatutos.

Art. 131. Logo depois de lavrado o termo do Art. 129, o Secretario entregará a todos os Candidatos as theses dos seus competidores, e remetterá hum exemplar a cada Lente.

Officiará igualmente aos Candidatos participando, com antecedencia pelo menos de 48 horas, o dia, logar e hora em que deva effectuar cada huma das provas por que teve de passar.

Art. 132. Oito dias depois da apresentação das theses, terá logar a sua defesa.

Art. 133. No caso de só haver hum Candidato, será este arguido por 5 Lentes, pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada hum por espaço de meia hora, marcada por ampulheta.

Art. 134. Se forem dous os Concurrentes, arguir-se-hão estes reciprocamente por espaço de duas horas, tocando huma hora a cada hum. Se forem tres, será o prazo de meia hora para cada Candidato.

Art. 135. Se o numero dos Concurrentes for maior de tres, será o concurso prorogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida no artigo antecedente, de modo que nenhum dos Candidatos seja obrigado a arguir ou a defender a sua these por mais de duas horas e meia.

Art. 136. Se o numero de Candidatos exceder de seis, serão sorteados 5 para a arguição de cada these.

Para isso o Secretario, sob a inspecção do Director, lançará os nomes dos concurrentes em huma urna, da qual o defendente extrahirá cinco.

Art. 137. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de cinco horas, não se comprehendendo os periodos de descanço que a Congregação julgar necessarios.

Art. 138. Quer a defesa, quer a arguição serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção dos Candidatos e em presença da Congregação.

Secção III.

Da prova escripta.

Art. 139. Dous dias depois da defesa das theses, reunida a Congregação, seguir-se-ha na organisação dos pontos para a prova escripta o mesmo processo que para as theses, com as seguintes alterações:

1.ª Os pontos só serão dados pelos Lentes Cathedraticos e pelos Substitutos que estiverem regendo Cadeira.

2.ª Serão formulados em numero de 30 pela Commissão de que trata o Art. 126, no mesmo dia da Sessão da Congregação, a qual votará sobre todos englobadamente, e com especialidade sobre qualquer substituição proposta.

Art. 140. Numerados pelo Director os pontos approvados, escreverá o Secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras do mesmo papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em huma urna.

Art. 141. Lançará em seguida os nomes dos Lentes que se acharem presentes em outra urna, da qual o Lente mais antigo extrahirá oito, que se irão escrevendo á proporção que forem tirados.

Art. 142. Serão logo depois admittidos os Candidatos: o primeiro na ordem da inscripção extrahirá hum numero da urna dos pontos, e, lido pelo Director em voz alta o ponto correspondente, o Secretario dará huma copia delle a cada Candidato.

Art. 143. Recolher-se-hão immediatamente os Concurrentes a huma sala onde haverá a Legislação do Paiz, e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto dado, deixando em cada meia folha de papel huma pagina em branco.

Art. 144. A cada hora desse trabalho assistirão dous Lentes, dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, segundo o Art. 141, a fim de fazerem observar o silencio necessario e evitar que qualquer dos concurrentes sirva-se de livro ou papel que lhe possa ser de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 145. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da composição de cada hum rubricadas no verso pelos dous Lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros Candidatos.

Art. 146. Fechada e lacrada cada huma das composições, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em urna de tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous Lentes a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 147. A urna será tambem cerrada com o Sello da Faculdade, impresso em lacre sobre huma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos Lentes.

Secção IV.

Da prova oral.

Art. 148. Dous dias depois da prova escripta reunir-se-ha a Congregação, e seguir-se-ha para a prova oral o mesmo processo indicado nos Arts. 125, 126, 127 e 128.

Art. 149. A prelecção terá logar, em plena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se aos Candidatos o espaço de meia hora para fazel-a, guardada a ordem da inscripção, e não podendo os que se seguirem ouvir a exposição dos precedentes.

Art. 150. No caso de haver mais de quatro Candidatos, a lição far-se-ha em duas, ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 151. A divisão das turmas se fará por sorte no dia, em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 152. A turma designada pela sorte para segundo logar, tirará ponto no dia da prelecção da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições e havendo para ella novos pontos organisados na conformidade do Art. 125.

Secção V.

Do julgamento.

Art. 153. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util. Em sua presença abrir-se-ha a urna das composições escriptas, e recebendo cada Candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, observando-se a ordem da inscripção.

Art. 154. O Candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo.

Art. 155. Finda a leitura, retirar-se-hão os Candidatos e expectadores, e terá logar a votação do modo seguinte.

Art. 156. Distribuir-se-hão pelos Lentes huma porção de cedulas em branco e tantas series de tres cedulas impressas quantos forem os Candidatos, contendo cada huma destas series o nome de hum delles, e devendo ser humas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 157. Feito isto, passar-se-ha á votação de preferencia sobre aquelle que deva occupar o primeiro logar na lista que tem de ser apresentada ao Governo, lançando cada Lente na urna o nome do Candidato que julgar neste caso, ou huma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 158. Se houver maioria absoluta de cedulas brancas, entender-se-ha que nenhum dos concurrentes está habilitado, e dar-se-ha por terminada a votação.

Art. 159. No caso contrario será collocado no respectivo lugar aquelle que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 160. Se nenhum dos Candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutinio secreto sobre os tres mais votados; e se ainda assim não se der maioria absoluta proceder-se-ha a terceiro escrutinio, somente sobre aquelles que no segundo houverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

Se na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos Candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no Art. 162.

Art. 161. Designado o concurrente a quem compita o primeiro logar na lista, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devem occupar o segundo e o terceiro.

Art. 162. No caso de empate de dous Candidatos, por haver cada hum obtido metade do numero de votos, passarão ambos por novo escrutinio, e será incluido na lista aquelle que obtiver maioria.

Se esta, porém, não se der ainda no novo escrutinio, serão os nomes de ambos collocados no respectivo logar da dita lista.

Art. 163. Finda a votação, o Secretario lavrará em acto successivo hum termo referindo todas as circumstancias occorridas.

Art. 164. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio de apresentação dos Candidatos.

Art. 165. Este officio será acompanhado de copia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e alêm disto de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houverão os concurrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenhão apresentado, e dos serviços que por ventura hajão prestado ás Sciencias, ou ás Letras, á Humanidade, ou ao Estado.

CAPITULO IX.

Da fórma, solemnidades e duração das Sessões da Congregação.

Art. 166. A convocação dos Lentes para as Sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, salvos os casos que não admittão demora.

Neste officio se communicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Além disto, sempre que fôr possivel, o Director declarará antes de terminarem os trabalhos da Congregação o dia e hora em que deverá ter logar a proxima Sessão.

Art. 167. No dia e hora designados, os Lentes se apresentarão na sala destinada para as Sessões.

Se acontecer que até meia hora depois da marcada não se ache presente a maioria dos que estiverem em effectivo exercicio, o Director mandará o Secretario lavrar huma acta, que será assignada por elle e pelos Lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, faltarem com justa causa, ou sem ella.

Art. 168. Se antes de assignada a acta, ou ainda depois, completar-se o numero legal, proceder-se-ha na conformidade ga. Artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente, ou o do-ector julgar conveniente que se celebre a Sessão nesse mesnov dia.

Art. 169. Reunida a maioria dos Lentes em effectivo exercicio, tomará assento o Director, na cabeceira da mesa e em cadeira de espaldar, e os outros Lentes na ordem seguinte:

O Cathedratico mais antigo occupará a extremidade do lado direito proxima ao Director; o seu immediato em antiguidade a extremidade do lado esquerdo; e assim por diante até o mais moderno dos Cathedraticos.

Seguir-se-hão os substitutos, conforme as respectivas antiguidades.

O Secretario sentar-se-ha na outra cabeceira da mesa.

Art. 170. Em seguida o Director fará tomar nota dos Lentes que não tiverem comparecido, e declarará aberta a Sessão.

Art. 171. Feito isto, procederá o Secretario á leitura da acta da ultima Sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo Director e pelos Lentes presentes.

Dahi passará o Director a expôr em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos Lentes pela ordem em que a pedirem.

No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá

qualquer Lente requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

Art. 172. Durante a discussão nenhum Lente poderá falar mais de duas vezes sobre cada materia, salvo se tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos, ou dar alguma explicação.

No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Instrucções, ou a propôr e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo aos termos razoaveis de uma explicação.

Art. 173. Finda a discussão de cada objecto, o Director o porá á votação, na fórma do Art. 18 dos Estatutos, principiando pelo Lente substituto mais moderno.

Art. 174. Nas questões em que for particularmente interessado algum Lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porêm, de votar, devendo nessa occasião retirar-se da sala.

Art. 175. Nas discussões, assim como em todos os actos da Congregação e da Faculdade, os Lentes procederão com a maior urbanidade e consideração, não só para com o Director, que por sua parte será o primeiro a dar o exemplo no comprimento de taes deveres, mas tambem para com os seus collegas, individual e collectivamente.

O Director chamará á ordem o Lente que se afastar de preceito, e se o não puder conter, depois de adverti-lo duas vezes, lhe declarará que se deve retirar da sala, e ultimo caso levantará a Sessão, dando de tudo conta cumstanciada ao Governo.

Art. 176. Cada Sessão poderá durar até duas horas, salvo se a Congregação resolver prorogal-a.

Art. 177. Esgotado o objecto principal da Sessão, cada Lente terá o direito de propor, se restar tempo para isso, o que lhe parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino, e á reforma ou repressão de abusos introduzidos ou praticados por algum dos Lentes, Empregados, ou Estudantes.

Art. 178. Se alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma Sessão, por falta de tempo, ficará addiada; marcando neste caso a Congregação o dia em que a discussão deva continuar, e avisando-se para isso os Lentes em effectivo exercicio que não estiverão presentes.

Art. 179. O Secretario deverá lançar por extenso na acta de cada Sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, e bem assim as deliberações tomadas por ella, as quaes serão alêm disso

transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados, ou restituidos ás partes, segundo o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis que, por sua importancia, entender que estão no caso de ficarem assim registrados.

Art. 180. Para evitar a interrupção das aulas, exames e outros actos academicos, deverão as Sessões da Congregação ter logar á tarde, e mesmo á noite.

Exceptuão-se os casos extraordinarios, que não admittão demora.

Nesta hypothese, o serviço da Congregação preferirá a qualquer outro da Faculdade.

CAPITULO X.

Da correspondencia e da posse do Director, dos Lentes e mais Empregados.

Art. 181. A correspondencia entre o Director e os Lentes será feita por meio de officios; a daquelle para com os Professores de preparatorios e Empregados, por Portarias.

Art. 182. As communicações e avisos entre o Director e os Funccionarios acima declarados far-se-ha sempre por escripto.

Art. 183. O Director tomará posse e prestará juramento do seu cargo perante a Congregação.

Logo que tiver apresentado ao Presidente da Provincia o titulo de sua nomeação o remetterá por officio ao Director em exercicio, o qual convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado a hora em que deverá comparecer para tomar posse, e ser-lhe deferido juramento.

No dia e hora indicados, recebido o novo Director á porta do edificio pelo Secretario e mais Empregados, e á porta da sala das Sessões da Congregação pelo Director em exercicio e Lentes presentes, tomará assento á direita do Presidente da Congregação, e — lido o Titulo Imperial pelo Secretario — prestará juramento, do que se lavrará termo, o que será assignado por elle e pelos Lentes presentes.

Tomará logo depois o logar que lhe competir, e dar-se-ha por terminado o acto da posse que será communicado ao Governo e ao Presidente da Provincia.

Art. 184. Os Lentes prestarão juramento nas mãos do Director, em sessão da Congregação que será convocada para este fim, em dia e hora designados pelo Director.

Art. 185. Si não poder reunir-se, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, a maioria da Congregação, verificar-se-ha não obstante a prestação do juramento e a posse com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

O Lente nomeado será recebido á porta do edificio pelo Porteiro, Bedeis e Continuos, e na da sala das Sessões da Congregação pelo Secretario.

Prestado o juramento, e lavrado o termo que será assignado pelo Director e pelo novo Lente, irá este tomar assento na Mesa da Congregação, no logar que lhe pertencer.

Art. 186. Os Professores de preparatorios e os outros Empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo que será assignado pelo nomeado.

CAPITULO XI.

Dos Empregados da Faculdade.

Secção I.

Do Secretario e do Official da Secretaria.

Art. 187. A Secretaria será dirigida pelo Secretario, de conformidade com os Estatutos e Regulamentos da Faculdade, e debaixo da immediata inspecção e das ordens do Director. Nella haverá tudo o que for necessario para o prompto desempenho do serviço que lhe he proprio.

Art. 188. A Secretaria estará aberta desde 3 de Fevereiro, em todos os dias que não forem feriados, desde o começo até o fim dos trabalhos, e nas quintas feiras, em que não houver aula, das 9 da manhã ás 2 da tarde.

Exceptua-se quando houver objecto urgente, caso em que o Director poderá prorogar o serviço pelo tempo que for necessario.

Art. 189. A Secretaria continuará em effectivo serviço, ainda depois de encerrado o anno lectivo, emquanto assim for preciso para que a sua escripturação fique toda em dia.

Art. 190. A hum dos lados da porta da Secretaria haverá huma caixa propria para se lançarem nella os requerimentos.

A sua chave estará em poder do Secretario, que a mandará abrir huma vez por dia.

No tempo dos exames e matriculas, porêm, será aberta pelo menos tres vezes em cada dia.

Os requerimentos despachados serão entregues aos interessados á porta da Secretaria, salvo quando pela naturcza do seu objecto deverem ficar archivados.

Art. 191. No outro lado da porta haverá huma taboa pendente da parede, na qual se hão de affixar os Editaes.

Exceptuão-se os casos especiaes em que o Director julgue conveniente designar outro logar.

Art. 192. O serviço da Secretaria deve estar sempre em dia, sendo registrados em livros para isso destinados todos os Avisos e Ordens Imperiaes, os Officios dirigidos ao Director, e os deste a quaesquer Autoridades, ou particulares.

Para a guarda e conservação dos Avisos e Ordens do Governo, officios, petições, documentos, memorias, livros, sellos e mais objectos pertencentes á Secretaria haverá nesta as estantes e armarios necessarios.

O Director só terá em seu poder hum livro de registro para sua lembrança e governo.

Art. 193. Não será permittido o ingresso na Secretaria aos alumnos, nem a pessoas extranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do Secretario.

Art. 194. Ficão a cargo do Secretario, alêm do serviço interno, e escripturação propria da Secretaria, a guarda, conservação e arrecadação de todos os moveis e mais objectos a ella pertencentes.

Art. 195. O Secretario fará e copiará em livro para isso destinado, sob titulos distinctos, o inventario de todos os objectos da Secretaria, do uso e serviço das aulas, exames preparatorios, actos academicos e concursos, e em geral de tudo quanto for destinado ao serviço da Faculdade, exceptuando sómente o que pertence á Bibliotheca.

Art. 196. Os moveis e mais objectos que estiverem fóra da Secretaria e da Bibliotheca, ficão a cargo do Porteiro, o qual dará ao Secretario huma relação delles para a organisação do inventario.

Art. 197. Compete ao Secretario exercer a policia dentro da Secretaria, fazendo sahir os que perturbarem o silencio, e dando parte ao Director dos acontecimentos que tiverem logar dentro do edificio da Faculdade.

Art. 198. O Secretario será auxiliado no desempenho de suas obrigações pelo Official da Secretaria, incumbirá o asseio da sala e de suas dependencias aos Bedeis, Continuos e Serventes, os quaes lhe são subordinados e devem executar as suas ordens, que todavia serão dadas com attenção á natureza e qualidade do objecto e á cathegoria do emprego de cada hum.

Art. 199. Todas as funcções e encargos que pertencem ao Secretario, passarão para o Official, quando este o substituir nos seus impedimentos e faltas.

Art. 200. Na Secretaria haverá os livros constantes da Tabella annexa a este Regulamento sob n.° 1, para os fins nella declarados. He alêm disto permittido á Congregação crear, sobre proposta do Director, os que a necessidade exigir.

Art. 201. A cobrança dos emolumentos, a que se refere o Art. 149 dos Estatutos, será regulada pela Tabella n.° 2.

Art. 202. As certidões passadas na Secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 203. Quando algum Estudante quizer tirar os originaes de Cartas de Bacharel em Letras, ou de titulos de approvação obtidos nos exames geraes da Capital do Imperio, ou outros documentos essenciaes, annexos aos requerimentos de matricula, podel-o-ha fazer, deixando certidão no archivo da Secretaria pela qual pagará os emolumentos taxados na Tabella respectiva.

Secção II.

Da Bibliotheca, Bibliothecario, Ajudante e Porteiro.

Art. 204. A Bibliotheca da Faculdade será regida, debaixo da immediata inspecção do Director, pelo Bibliothecario, a quem incumbe, além dos deveres que em geral lhe impoem os Estatutos e de outros especiaes abaixo declarados, velar incessantemente sobre o bom arranjo, classificação, conservação e guarda das obras de que ella se compoem, e exercer a policia em seu recinto, mantendo o silencio necessario para não serem perturbadas as pessoas que, decentemente vestidas, forem ali instruir-se.

Art. 205. Pertence tambem ao Bibliothecario determinar a escripturação e o trabalho interno da Bibliotheca, que pertencer ao seu Ajudante, dando-lhe as necessarias instrucções.

Art 206. A Bibliotheca estará aberta desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde, e desde as 5 até as 7 da tarde de todos os dias do anno, exceptuados os domingos e dias santos de guarda, os de festa e luto nacional, quinta feira de Endoenças, sexta feira da Paixão, e os que decorrem de 20 de Dezembro até o dia de Reis.

Art. 207. Haverá na Bibliotheca o numero de mesas e assentos necessarios para commodidade das pessoas que a frequentarem, no intuito de se instruirem por meio da leitura e copiarem o que lhes aprouver, para o que se lhes ministrará tambem tinta e pennas, se o pedirem.

Para estes fins e para as mais necessidades do serviço indicadas pelo Bibliothecario e reconhecidas pelo Director, ou pela Congregação dará o mesmo Director as providencias precisas.

Art. 208. O Bibliothecario organisará sem perda de tempo o catalogo dos livros, impressos, manuscriptos e mappas que houver na Bibliotheca, dividindo-os em classes, segundo for o ramo da sciencia, disciplina, arte, ou materia de cada hum, e incluindo em cada classe todas as obras, que lhe pertencerem.

Art. 209. O catalogo dos livros será lançado em livro para isso destinado, numerado e rubricado pelo Director, por ordem numerica relativamente ás obras. Descrever-se-ha debaixo do mesmo numero cada exemplar da obra, de que houver mais de hum, declarando-se a edição e o numero de volumes de que se compõe cada obra, ou cada exemplar della, se lhe falta algum volume, e qual elle seja, se he encadernada, meio-encadernada, ou em brochura, e qual seu estado.

Art. 210. Os livros, depois de feito o catalogo, serão collocados em estantes por sua ordem numerica, havendo em cada obra hum pequeno rotulo, ou cartão indicativo do numero que ella tem no dito catalogo.

Art. 211. Em quanto durarem os trabalhos da organisação do catalogo e do arranjo dos livros, o Director — se for necessaria esta providencia — designará alternadamente algum dos Lentes da Faculdade que estiver desoccupado, para auxiliar o Bibliothecario com suas luzes e conselho.

Art. 212. O Bibliothecario, logo que tiver terminada a escripturação do catalogo, remetterá huma copia delle ao Director, o qual a apresentará a Congregação na primeira Sessão, e a fará imprimir em tantos exemplares quantos forem necessarios a fim de serem enviados ao Governo e distribuidos pelos Lentes de ambas as Faculdades devendo ficar alguns archivados na Bibliotheca e na Secretaria.

Art. 213. A Congregação nomeará huma Commissão, composta de dous Lentes Cathedraticos e de hum Substituto, para formar, á vista do catalogo impresso, huma lista dos livros proprios das sciencias da Faculdade, que, por não existirem ainda na Bibliotheca, devão ser comprados de preferencia.

Art. 214. Approvada a lista de que falla o Artigo antecedente, pela Congregação, com os additamentos, diminuições e substituições que julgar convenientes, o Director a remetterá ao Governo, com hum ou mais exemplares do catalogo impresso, para resolver a compra de livros constantes da mesma lista, segundo a autorisação que tiver do Poder Legislativo.

Art. 215. Impresso e distribuido o catalogo pelos Lentes, o Director nomeará huma commissão composta de hum Cathedratico e dous Substitutos, para o conferir com os antigos que houver na Bibliotheca, ou na Secretaria, e com quaesquer documentos que lhe digão respeito, a fim de conhecer-se o numero de obras extraviadas e em que tempo, organisando depois huma lista destas, segundo o que achar.

A mesma Commissão conferirá tambem o catalogo impresso com as obras depositadas nas estantes da Bibliotheca.

Art. 216. O Bibliothecario organisará de quatro em quatro annos hum novo catalogo, accrescentando ao ultimo, nas

classes e logares competentes, as obras que a Bibliotheca tiver adquirido nesse periodo.

Este novo catalogo será lançado no mesmo livro em que foi o ultimo, e remettido por copia ao Director, para proceder e fazer proceder nos termos dos Artigos 209 e seguintes.

Art. 217. Alêm do livro declarado no Art. 209 haverá na Bibliotheca mais quatro, a saber: hum para o registro da correspondencia do Bibliothecario com o Director, ou com outras Autoridades, ou particulares; outro em que se lance, por ordem das datas, a entrada das novas obras que a Bibliotheca adquirir durante o periodo da duração do catalogo de que trata o Artigo antecedente; o terceiro para os assentos e notas necessarias a respeito da entrega e restituição dos livros que o Director mandar officialmente que se remetta para a sala dos exames, ou dos actos, ou para a Secretaria da Faculdade, ou que se entreguem a algum Lente, ou professor, passando recibo, ou ao estudante, que por seu talento e applicação merecer que algum dos seus Lentes o recommende officialmente ao Director para lhe ser concedido esse emprestimo, de que tambem passará recibo; e o quarto para o inventario dos moveis e objectos da Bibliotheca, exceptuados os que forem comprehendidos no catalogo dos livros.

Art. 218. No fim de cada anno o Bibliothecario remetterá ao Director huma lista das obras que a Bibliotheca houver durante elle recebido, e huma relação circumstanciada das que deverem ser encadernadas. A lista se ajuntará ao catalogo impresso archivado na Secretaria, e a relação será levada ao conhecimento da Congregação para decidir definitivamente se devem ser encadernadas taes obras, podendo mandar previamente hum ou dous dos seus membros examinal-as.

Art. 219. Nenhum livro, folheto, impresso, manuscripto, ou mappa, que pertencer á Bibliotheca, sahirá para fóra della senão por ordem escripta do Director, nos termos e com as clausulas do Art. 217.

A autoriação concedida no citado Art. 217 não comprehende por fórma alguma os manuscriptos e livros raros. Qualquer destes livros ou manuscriptos terá no principio da 1.ª pagina a nota—não sahe.

Art. 220. He prohibido tirar livro das estantes e revolver os folhetos, impressos, manuscriptos e mais papeis pertencentes á Bibliotheca.

Quem os pretender consultar deverá dirigir-se ao Bibliothecario, ou ao Ajudante, e entregar-lhe hum bilhete assignado por seu punho, em que declare o nome do autor da obra, ou o seu objecto, e os numeros dos volumes de que precisar, os quaes, finda a consulta, serão novamente postos no seu logar, e restituido o bilhete a quem o deo.

Art. 221. Os livros, folhetos, impressos, manuscriptos

e mappas da Bibliotheca, serão marcados com o sello da Faculdade.

Art. 222. Ao Porteiro da Faculdade he tambem incumbido o asseio da Bibliotheca e dos seus moveis.

Art. 223. O Ajudante auxiliará o Bibliothecario em todos os seus deveres e funcções, e o substituirá em suas faltas, ou impedimentos.

Secção III.

Do Porteiro, Bedeis, Continuos e Serventes.

Art. 224. O Porteiro terá as chaves do edificio da Faculdade, e as de suas differentes divisões, que lhe forem confiadas pelo Director. Tanto elle como os serventes deverão comparecer no mesmo edificio, para cuidarem do asseio das aulas e mais partes da casa e dos seus moveis, huma hora antes da que tiver sido marcada para começo do serviço da Faculdade.

Art. 225. Terá a seu cargo o relogio da Faculdade e tudo o que for concernente ao asseio das aulas, á guarda e conservação do edificio em geral, assim como de todos os moveis e objectos que nelle houver, exceptuados os da Secretaria e da Bibliotheca. Para esse fim os serventes lhe são subordinados e obrigados a fazer o que lhes determinar.

Art. 226. Tambem lhe pertence o fornecimento das cousas necessarias para a execução desse serviço, como vassouras, espanadores, &c., a provisão d'agua potavel e dos vasos necessarios para o deposito della em logar apropriado para o uso geral, e em logares reservados para uso do Director, Lentes e Empregados.

No fim de cada mez dará ao Director a conta do que despender com esses objectos para, depois de approvada por elle, ser-lhe paga na Thesouraria Geral da Provincia.

Art. 227. O Porteiro encarregará semanalmente a hum dos Continuos da guarda da porta principal do edificio, do recebimento, guarda e entrega de chapeos de sol e bengalas dos Estudantes.

Art. 228. O Porteiro, assim como qualquer empregado da Faculdade, que vir algum Estudante escrever, desenhar ou pintar qualquer objecto nas paredes ou portas do edificio, ou em algum movel, manchal-os, ou damnifical-os de proposito, o participará circumstanciadamente ao Director para proceder como for conveniente, ou reprehendendo o Estudante, ou impondo-lhe a pena de prisão por hum até oito dias, segundo for o caso; e se este for tão grave que mereça maior pena, levando-o ao conhecimento da Congregação, a qual poderá impor até vinte dias de prisão.

Art. 229. No primeiro dia dos exercicios das aulas, os Bedeis, e no impedimento destes os Continuos que forem designados pelo Director, logo que os Lentes subirem ás suas Cadeiras, assignarão aos Estudantes os logares que lhes ficão pertencendo individualmente, regulando-se pela respectiva caderneta e pelos numeros correspondentes aos que devem haver nos bancos; marcando huma falta aos que não estiverem presentes.

Nos outros dias lectivos irão á hora designada pelos Estatutos fazer a chamada, e marcar as faltas dos ausentes.

Art. 230. O Lente dispensará taes faltas áquelles que comparecerem dentro do primeiro quarto de hora, para o que o Bedel se apresentará de novo nesse momento, e fará a chamada dos que faltárão no principio da hora.

Quatro dispensas, porêm, desta natureza, seja qual for o motivo, equivalerão a huma falta.

Art. 231. Os referidos empregados apparecerão frequentes vezes á porta das aulas, para testemunharem e certificarem, de ordem do respectivo Lente, os acontecimentos notaveis que tiverem logar dentro dellas, ou em parte tão visinha que perturbem o silencio. Farão alêm disto todo o serviço que occorrer, e lhes for determinado pelo Director, por algum dos Lentes, pelo Secretario, ou pelo Porteiro.

Art. 232. Alêm dos dous Bedeis e dous Serventes, haverá cinco Continuos, incluido o das aulas preparatorias.

O numero de serventes poderá ser alterado com permissão do Governo quando o exijão as necessidades do serviço, e serão ajustados pelo Director mediante os salarios que o Governo marcar.

Art. 233. Nos impedimentos temporarios do Porteiro, o Director nomeará hum dos Bedeis, e na falta destes hum Continuo, para substituir aquelle Empregado.

CAPITULO XII.

Da policia academica.

Art. 234. Se algum Lente nos actos da Faculdade deixar de cumprir o preceito do Art. 165 deste Regulamento ser-lhe-hão applicadas as penas dos Arts. 109 e 110 dos Estatutos.

Nos casos dos Artigos antecedentes, a Congregação deverá ouvir o Lente que responderá por escripto, no prazo de oito dias, á accusação que lhe for feita; e, depois de ouvir a huma Commissão de tres de seus membros, deliberará como for justo.

Art. 235. Dentro do edificio da Faculdade não he permittido ter o chapeo na cabeça.

Não he igualmente permittido fumar, nem riscar ou escrever nas paredes.

Os Bedeis e Continuos advertirão em termos urbanos aos que infringirem a dísposição do Artigo, e se não forem attendidos, tomarão nota do facto, e o communicarão ao Director para providenciar.

Art. 236. Ninguem poderá entrar no edificio da Faculdade com armas de qualquer natureza, e sómente serão toleradas as bengalas, precedendo permissão do Director, por motivo de enfermidade.

Art. 237. Os que transitarem pelos Geraes, ainda mesmo no intervallo das aulas, o farão sem que perturbem o silencio.

Art. 238. O Porteiro, Bedeis e Continuos velarão na manutenção da ordem dentro do edificio da Faculdade, procurando advertir com civilidade aos que a pertubarem.

Se suas advertencias não forem bastantes, tomarão os nomes dos pertubadores, e darão parte do occorrido immediatamente ao Director, e em sua ausencia a qualquer Lente, ou ao Secretario, a fim de empregar os meios convenientes para o restabelecimento da ordem, observando o disposto no Art. 118 e seguintes dos Estatutos.

CAPITULO XIII.

Dos exercicios praticos das aulas.

Art. 239. As prelecções dos Lentes serão dadas sobre compendios certos e determinados, compostos pelos mesmos Lentes ou adoptados d'entre os que já correm impressos; precedendo em todo o caso approvação da Congregação, a qual poderá dar preferencia a outros, se assim o entender conveniente ao aproveitamento dos alumnos.

A escolha dos compendios será communicada ao Governo, e dependerá de sua approvação diffinitiva.

Art. 240. Nas prelecções darão os Lentes todas as explicações que forem necessarias aos alumnos, tanto para mais facil comprehensão da materia de que tratarem, como para o seu desenvolvimento, para a correcção de qualquer doutrina erronea, ou menos conforme aos progressos da sciencia, e para o conhecimento dos differentes systemas que possão haver sobre o assumpto.

Art. 241. Quando os Estudantes não comprehenderem algum ponto, poderão propor as duvidas que lhes occorrerem ao Lente, verbalmente ou por escripto dentro da aula, ou em casa do mesmo Lente, pedindo-lhe para isso permissão previamente.

O Lente explicará o objecto, resolvendo as duvidas no mesmo dia ou no seguinte, salvo se preferir guardar a resolução dellas para a primeira sabbatina.

Art. 242. Os Cathedraticos—quando impedidos—habilitarão os Substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre a marcha do ensino da respectiva Cadeira.

Art. 243. O Lente da cada cadeira dará annualmente aos seus discipulos dous pontos escolhidos, d'entre as mais importantes doutrinas que lhes houver explicado, para dissertações por escripto em lingua vulgar, as quaes serão feitas e entregues no prazo de mez e meio.

Estas dissertações, depois de examinadas pelos respectivos Lentes, serão remettidas por elles até o fim do anno lectivo ao Secretario, que as archivará por ordem dos annos.

Art. 244. O Estudante que não entregar a sua dissertação no prazo marcado no Artigo antecedente, sem justa causa, a juizo do respectivo Lente, será considerado como tendo dado 10 faltas.

Cada Lente Cathedratico apresentará á Congregação, no 1.° dia util do mez de Março, para ser por ella approvado, o programma do ensino da sua Cadeira.

Este programma, depois de adoptado, com modificações ou sem ellas, não poderá ser alterado senão por deliberação da Congregação.

Art. 245. O Director deverá remetter ao Ministerio do Imperio até o dia 8 de Abril huma copia dos programmas adoptados para as diversas aulas, e dará parte de qualquer modificação que nos mesmos se fizer.

Art. 246. Os programmas approvados em hum anno poderão servir para os annos seguintes, se a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos Lentes, não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 247. As disposições do Art. 95 dos Estatutos não comprehendem, para o desconto das gratificações, os Lentes cujas faltas forem provenientes de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei, nem os que, tendo vindo á Faculdade para exercerem qualquer acto, o não puderem fazer por causa que lhes não seja pessoal.

Art. 248. As disposições do citado Artigo 95, as dos Artigos 96, 97 e 98, supprimidas, menos quanto ao Secretario, as palavras — as sessões das Congregações — e as dos Artigos 99, 100 e 101 são applicaveis ao Secretario, Bibliothecario e mais Empregados da Faculdade.

Art. 249. Haverá para a verificação das faltas destes Empregados hum livro de ponto que estará em poder do Secretario, e no qual serão notados os que não comparecerem á hora,

ou se retirarem sem licença antes de findarem os trabalhos. As faltas do Secretario serão fiscalisadas immediatamente pelo Director.

No edificio da Faculdade haverá hum relogio de torre ou de parede, para regular as horas do serviço das aulas.

Haverá alêm disto huma sineta maior e outra mais pequena para os signaes do começo e fim das aulas.

Estes signaes serão repetidos em quanto durarem os trabalhos das aulas de preparatorios, embora tenhão cessado os das aulas da Faculdade.

Todas as horas serão marcadas por seis badaladas da sineta maior, e os quartos por huma, duas, ou tres badaladas da menor.

Art. 250. No edificio da Faculdade, alêm das salas para as aulas e das divisões necessarias para a Secretaria e para a Bibliotheca, para os trabalhos da Congregação, para descanço dos Lentes, e para prisão dos alumnos, haverá huma sala propria para a Collação dos gráos e mais actos solemnes.

Art. 251. O Porteiro deverá marcar as faltas do Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, do Official da Secretaria, dos Bedeis e Continuos.

Art. 252. O Director communicará taes faltas á Congregação mensal.

Art. 253. Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora competente, ou a sahida antes della.

Esta disposição não se entende com o Secretario, que for Lente, na hypothese do Artigo 153 dos Estatutos.

Art. 254. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos, nos actos solemnes da Faculdade, usarão, alêm da Beca dos Desembargadores, das insignias doutoraes.

Art. 255. São actos solemnes da Faculdade;

1.° As visitas de Sua Magestade o Imperador, officialmente annunciadas á Faculdade.

2.° A collação dos graós de Doutor e de Bacharel.

3.° A posse do Director e dos Lentes.

4.° A collação de premios

Art. 256. Si se der no edificio da Faculdade qualquer occurrencia que exija immediata providencia, deverá esta ser tomada a bem da manutenção da ordem pelo Lente ou Substituto que se achar presente segundo sua antiguidade, e na falta delles pelo Secretario, mandando-se porêm logo aviso ao Director para comparecer.

Art. 257. Os Lentes—ou qualquer pessoa—que compuserem compendios ou obras para uso das aulas e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, na conformidade do Art. 72 dos Estatutos, tem a 1.ª impressão á custa dos cofres publicos, e alêm disso privilegio exclusivo por 10 annos e hum premio até dous contos de réis, a juizo do Governo, conforme o merecimento da obra.

O privilegio não inhibe a adopção e venda, com permissão do Governo, de melhores compendios que por ventura appareçam.

Art. 258. As solemnidades com que devem ser conferidos premios aos alumnos que mais se destinguirem, sua qualidade, a maneira e as circumstancias em que poderão ser concedidos, dependerão de instrucções especiaes, que serão expedidas quando se der execução ao que a tal respeito dispõe o Art. 163 dos Estatutos.

Art. 259. O Director fará tirar copias da memoria historico academica, de que trata o Art. 163 dos Estatutos, a fim de remette-las ao Governo e á outra Faculdade de Direito.

Mandará outro sim imprimir, para ser distribuida pelos Lentes de ambas as Faculdades, e por quem o Governo determinar, a referida memoria, depois de approvada pela Congregação.

Art. 260. O Director, o Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, e o Official da Secretaria usarão do vestuario constante do figurino que for approvado por Decreto.

Art. 261. O Porteiro, Bedeis e Continuos usarão da vestimenta de que usão os Porteiros e Continuos das Relações.

Art. 262. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella n.° 1

em que se declarão os livros de escripturação, que devem haver na Secretaria da Faculdade, destinados aos fins abaixo indicados.

1.° para as actas da Congregação.
2.° para os termos de juramento e posse do Director, Lentes e mais Empregados.
3.° para o registro dos Diplomas dos mesmos Empregados.
4.° para o registro dos Avisos do Governo Imperial.
5.° para o registro dos officios do Governo Provincial.
6.° para o registro dos Editaes do Director.
7.° para o registro das Portarias do mesmo e da sua correspondencia com os Empregados.
8.° para os termos de exame em cada preparatorio.
9.° para os termos de abertura de matriculas em cada anno.
10. para os termos de encerramento de matriculas em cada anno.
11. para os termos de matriculas nas aulas de preparatorios.
12. para os termos de sorteio de pontos em cada anno.
13. para os termos de actos em cada anno.
14. para o registro das Cartas de Bachareis.
15. para o registro das Cartas de Doutores.
16. para o registro das theses para Doutoramentos.
17. para os concursos das aulas da Faculdade.
18. para o registro de pontos para as theses.
19. para os termos de defesas de theses.
20. para termos de concurso ás Cadeiras de preparatorios.
21. para a correspondencia do Director com o Governo Imperial.
22. para » » com o Governo Provincial.
23. para » » com o Inspector da Thesouraria.
24. para » » com os Lentes da Faculdade.
25. para » » com os Professores de preparatorios.
26. para » » com os Empregados de diversas Repartições.
27. para inscripção para defesa de theses, e termos que lhes dizem respeito.

28. para inscripção para concursos ás substituições da Faculdade.
29. para termos de admoestações e outras pennas impostas aos Estudantes.
30. para termos de admoestações e suspensões a Empregados da Faculdade.
31. para apontamentos das faltas dos Lentes da Faculdade.
32. para apontamentos das faltas dos Professores de preparatorios.
33. para apontamentos das faltas dos Empregados.
34. para registro das memorias historico-academicas.
35. para copia dos catalogos das obras da Bibliotheca.
36. para correspondencia do Bibliothecario com o Director.
37. para memoria das obras adquiridas depois da factura do ultimo catalogo.
38. para memoria das obras emprestadas.
39. para inventario de tudo que pertence á Faculdade em geral, exceptuada a Bibliotheca.
40. para registro de inventario dos moveis.
41. para registro dos livros e papeis, que pela Secretaria são entregues á Bibliotheca.
42. para lançamento do inventario do Archivo.
43. para lançamento de despezas de expediente.
44. para Diario.
45. para registro das licenças concedidas pelo Governo Geral.
46. para » » » pelo Governo Provincial.
47. para registro de Diplomas de todos os Empregados.
48. para registro de termos de juramentos e graus.

Tabella n.° 2

em que se fixão os emolumentos, que se devem pagar na Secretaria da Faculdade.

Por certidão de exame preparatorio	$500
» de acto de cada anno da Faculdade.....	$500
» de exame para doutoramento.....	2$000
» de exame em concurso ás Cadeiras de preparatorios.....	2$000
» de exame em concurso ás substituições da Faculdade.....	3$000
Por factura de Carta de Bacharel Formado.....	3$000
Por factura de Carta de Doutor.....	4$000
Por certidão de qualquer objecto, pela 1.ª pagina....	1$000
Por cada pagina que se seguir.....	$500
Por titulo de colação de premio.....	1$000

Formulas para os juramentos a que se refere este Regulamento.

Do Director.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, observar e fazer observar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade cumprindo quanto em mim couber, as funcções de Director da mesma Faculdade. Assim Deos me Ajude.

Dos Lentes.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, e exercer as funcções de Lente com todo o zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deos me Ajude.

Do Secretario, Bibliothecario e mais Empregados.

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fiel e religiosamente as obrigações do cargo de..... desta Faculdade. Assim Deos me Ajude.

Para o grau de Bacharel.

Juro aos Santos Evangelhos defender a Constituição do Imperio, e que no serviço das minhas lettras, cujo emprego me concede o grau que vou receber, não me deixarei guiar senão pelos principios da justiça e da honra, procurando concorrer sempre para a felicidade do Brasil, quanto couber em minhas forças. Assim Deos me Ajude.

Para o grau de Doutor.

Reitero o juramento que prestei, quando me foi conferido o grau de Bacharel, de deffender a Constituição, &c. (o mais como no juramento do grau de Bacharel).

Modelo de Cartas de Bacharel.

No alto. — Em Nome, e sob os Auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Sr. D.... (O nome do Imperador) Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Mais abaixo. — Faculdade de Direito da Cidade de....

No Corpo da Carta. — Eu F.... (o nome do Director e seus Titulos) Director da Faculdade

Tendo presente o Termo de aptidão ao grau de Bacharel, obtido pelo Sr. F.... filho de.... nascido em...., e de lhe haver sido conferido o dito grau no dia.... de.... de.... pelo Presidente e Lentes que o examinárão e approvárão *(a qualidade de approvação)*; e em consequencia da Autoridade que me he dada pelos Estatutos que regem esta Faculdade, e do que nelles me he ordenado, mandei passar ao dito Senhor F.... esta carta de Bacharel em sciencias sociaes e juridicas, para que com ella goze de todos os direitos e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo (ou Recife).... de.... de....

Assignatura do Bacharel.

(Sello pendente)

O Director da Faculdade.

(Assignatura)

O Presidente do Acto.

(Assignatura)

O Secretario da Faculdade.

(Assignatura)

Nas cartas de Doutor — usar-se-ha da mesma Fórmula — com as seguintes alterações — depois do lugar do nascimento — diga-se — Bacharel em sciencias sociaes juridicas por esta Faculdade (ou por aquella em que tiver tomado o grau de

Bacharel — ; em lugar das palavras que o examinárão e approvárão diga-se e lhes haver sido conferido o dito grau no dia.... de.... de.... depois de ter deffendido theses, e sido approvado unanimemente, ou por maioria de votos, (declarando-se nas costas da carta o numero de votos que approvárão, e se em primeiro ou segundo escrutinio.

A palavra Bacharel mude-se para Doutor.

Ambas as cartas devem ser selladas com o sello grande da Faculdade.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 1.569 — de 3 de Março de 1855.

Approva o Regimento de custas judiciarias mandado organisar pela Lei n.º 604 de 3 de Julho de 1851.

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e para execução do § 1.º do Art. 1.º da Lei n.º 604 de 3 de Julho de 1851, approvar o Regimento de custas judiciarias que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regimento das custas judiciarias a que se refere o Decreto n.º 1.569 da data deste.

PARTE I.

Dos Magistrados.

TITULO I.

Emolumentos dos Juizes de 1.ª Instancia no civel.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 1.º Das causas que couberem na sua alçada, e das mais de que lhes compete conhecer e julgar, terão de cada sentença final..... 1$000

Art. 2.º Em tudo o mais terão os mesmos emolumentos que forem marcados para os Juizes Municipaes e Juizes do Civel.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes e Juizes do civel.

Art. 3.° Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa, quer seja ordinaria, summaria ou executiva, e sobre excepções peremptorias, receberão os emolumentos pela maneira seguinte:

Nas causas cujo valor não exceder da quantia de 500$000 ..... 1$000
Desta quantia a 1.000$000 ..... 2$000
De 1.000$000 a 2.000$000 ..... 3$000
De 2.000$000 a 4.000$000 ..... 4$000
E dahi para cima ..... 5$000

Se pelo julgamento da excepção peremptoria não findar o processo, não haverá repetição destes emolumentos no julgamento final, e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a excepção peremptoria.

Art. 4.° Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou prejudicado, e sobre artigos de preferencia ou rateio, terão os mesmos emolumentos marcados no Artigo antecedente, regulando-se a respeito daquellas pelo valor dado ao objecto a respeito do qual se tiverem opposto os embargos, e quanto a estas pelo liquido recolhido a deposito ou valor do objecto adjudicado sobre o qual se tiver disputado a preferencia ou rateio.

Art. 5.° Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução (qualquer que seja a natureza delles), sobre Artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros, terão a metade dos emolumentos na mesma ordem e porporção marcada para as sentenças definitivas.

Art. 6.° Quando houver reconvenção, o pedido desta se juntará ao da acção para se calcularem os ditos emolumentos, porêm, havendo no processo assistentes, ou oppoentes, não haverá accrescimo algum de emolumentos.

Art. 7.° Das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, justificações incidentes ou preparatorias, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na acção como na execução, qualquer que seja o valor e natureza da causa ..... 1$000

Art. 8.° Das sentenças sobre justificações para embargo ou sequestro, e mandado de detenção ..... 2$000

E da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistencia do embargo, sequestro ou detenção, terão a mesma quantia, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 9.° Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que se tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem desistencia ou composições amigaveis, fianças, protestos, contra-protestos, e das que homologarem qualquer acto..... 1$000

Art. 10. Das sentenças de condemnação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada..... 1$000

Art. 11. Das sentenças de absolvição da instancia e das que se proferirem na acção de juramento d'alma, qualquer que seja o pedido..... 500

Art. 12. Das partilhas judicialmente feitas, perceberão, até 1.000$..... 2$000

Até 3.000$..... 4$000

Até 6.000$..... 6$000

Até 10.000$..... 8$000

E dahi para cima, qualquer que seja a importancia do monte mór nunca mais de..... 10$000

E o mesmo terão da sobrepartilha, assim como da conta ou calculo, quando houver hum só herdeiro.

Se porém a partilha ou sobrepartilha for amigavel, levarão a metade dos ditos emolumentos.

E da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

Art. 13. A estes emolumentos sómente terão direito aquelles Juizes perante quem se houver feito a partilha ou sobrepartilha judicial; aquelles que sómente a julgarem perceberão..... 1$000

Art. 14. Dos mandados de preceito, ou outros quaesquer mandados e simplices precatorios..... 200

Art. 15. Das cartas precatorias, qualquer que seja o fim a que ellas se dirigirem..... 500

Art. 16. Dos editaes e alvarás de edictos.... 300

Art. 17. De qualquer juramento que deferirem, por pessoa..... 200

Porêm ao inventariante para principio do inventario..... 1$000

Art. 18. Das inquirições de testemunhas ou informantes, e dos depoimentos das partes, terão por cada depoimento..... 400

Porêm nada perceberão pelo juramento que lhes deferirem.

Art. 19. De qualquer exame que perante elles se fizer nos seus auditorios..... 2$000

Art. 20. Das cartas de perfilhação e legitimação, ou adopção, e de insinuação de doação..... 4$000

E das provisões de *opere demoliendo* e outras quaesquer..... 3$000

Art. 21. Dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes competir, terão por cada folha..... 80

Exceptuão-se os livros dos Escrivães que perante elles servirem, dos quaes nada perceberão.

Art. 22. Do sello das sentenças, cartas, alvarás e provisões nos lugares onde não ha Chancellaria... 300

Art. 23. De cada objecto ou lote arrematado, quer seja movel, semovente, ou de raiz:

Até 50$..... 200
Até 100$..... 400
Até 500$..... 1$000
Até 1.000$..... 2$000
Até 2.000$..... 3$000
Até 4.000$..... 4$000
Dahi para cima..... 5$000

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculando-se sobre a avaliação della.

Art. 24. De cada vestoria ou diligencia a que forem dentro da Cidade ou Villa, não sendo ex-officio.. 5$000

Sendo fóra da Cidade ou Villa, ou no mar.. 8$000

E além disto os emolumentos que lhes competirem pelos actos que praticarem, e dando-se condução fornecida pela parte que tiver interesse no andamento da causa.

Art. 25. Se a diligencia for em distancia que não exceda de duas leguas do lugar da residencia dos Juizes, não terão cousa alguma a titulo de caminho; se exceder, vencerão caminho á razão de 1$ por cada legua na ida, e outro tanto na volta.

Art. 26. Se a diligencia não se puder finalisar em hum dia, trabalhando-se até o pôr do sol, levarão por estada de cada dia..... 8$000

Art. 27. Se sahirem de suas residencias para mais de huma diligencia, o caminho se contará successivamente de hum ponto a outro pela estrada mais curta.

Art. 28. Se por qualquer causa, que não seja por facto ou omissão do Juiz ou do Escrivão, se não effectuar a diligencia, depois de terem estes sahido de suas casas, vencerão os emolumentos na fórma do Art. 24, como se a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 29. Quando o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de hum acto ou diligencia relativos a diversas causas ou pessoas, as custas do caminho serão entre ellas rateiadas, e as de — estada — se dividirão tambem pelas ditas pessoas em proporção da demora do acto ou diligencia respectiva.

CAPITULO III.

Dos Juizes de orphãos e ausentes.

Art. 30. Da assignatura das cartas de emancipação ou supplemento de idade..... 2$000
Provisões de tutella..... 3$000
Alvará de supprimento de licença para casamento ou de autorisação para esse fim..... 4$000
Ditos de autorisação de qualquer outro objecto 1$000
Do julgamento das contas de tutella..... 2$000

Art. 31. Como Juizes de ausentes, nas arrematações dos bens de que tem porcentagem, somente receberão por ametade os emolumentos marcados para os Juizes Municipaes; e nas arrecadações que como taes forem fazer não vencerão mais do que hum dia de estada, além do caminho.

Art. 32. Aos Juizes de orphãos nunca se poderá contar maior estada que de tres dias, qualquer que seja o excesso desse numero de dias que gastem em cada inventario fóra de suas residencias. Em tudo se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes no Capitulo 2.°

CAPITULO IV.

Dos Juizes dos feitos da fazenda.

Art. 33. Em todos os actos que praticarem, em razão de seus empregos, e sentenças que proferirem, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e do Civel, porêm aquelles Juizes que perceberem porcen-

tagens ou commissões da Fazenda publica receberão por ametade os emolumentos das arrematações.

CAPITULO V.

Dos Provedores de capellas e residuos.

Art. 34. Da abertura e cumpra-se dos testamentos e codicillos..... 1$000

Art. 35. Da tomada das contas de capellas:

Até 200$000..... 1$000
Até 400$000..... 2$000
Até 1.000$000..... 3$000
Até 2.000$000..... 5$000
E dahi para cima..... 6$000

Art. 36. Do julgamento das contas do testamento..... 2$000

Além de 1 % do residuo, nos casos em que o houver.

Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes; porêm nas arrematações dos bens do evento, de que tem porcentagem, receberão ametade dos emolumentos.

CAPITULO VI.

Dos Juizes de direito.

Art. 37. Das decisões sobre aggravos de petição ou instrumento..... 2$000

Dos julgamentos das appellações de que trata a Lei de 11 de Outubro de 1837..... 3$000

Art. 38. De tomarem contas aos tutores e testamenteiros, o mesmo que está marcado para os Juizes de orphãos e Provedores de capellas e residuos na tomada dessas contas.

De reverem as contas já tomadas, nada levarão.

TITULO II.

Dos emolumentos na parte criminal e policial.

CAPITULO I.

Dos Juizes de paz, Delegados e Subdelegados de policia e Juizes Municipaes.

Art. 39. De assistirem á formação do corpo de delicto directo ou qualquer outro exame..... 2$000
A qualquer busca, não sendo ex-officio... 4$000
Art. 40. De qualquer juramento que deferirem, por cada pessoa..... 200
Sendo porêm ao queixoso ou denunciante, por cada hum..... 500
Art. 41. Dos interrogatorios dos réos e inquirições de testemunhas levarão de cada hum..... 500
Nada porém terão pelo juramento, nem pela acareação, quando houver.
Art. 42. Dos julgamentos de fiança..... 2$000
Ditos das suspeições..... 2$000
Ditos nos crimes cuja decisão final lhes compete..... 2$000
Art. 43. Da pronuncia, ou improcedencia da queixa, ou denuncia, ou procedimento ex-officio..... 2$000
Da sustentação ou revogação dessas decisões, o mesmo.
Art. 44. Das sentenças que obrigarem ou não a termo de bem viver ou segurança, de cada hum dos obrigados ou não obrigados..... 1$000
De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescripção ou julgando a acção perempta..... 2$000
Da que sómente julgar o lançamento, tendo de continuar a accusação por parte da Justiça..... 1$000
Art. 45. Do julgamento da graça de perdão, modificação ou commutação de pena:
Em crimes afiançaveis..... 4$000
Em crimes inafiançaveis..... 8$000
De quaesquer mandados ou guias..... 200
E dos Editaes ou Alvarás quaesquer..... 300

CAPITULO II.

Dos Chefes de Policia.

Art. 46. Quando por si exercerem as attribuições que competem aos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, terão os mesmos emolumentos marcados para estes no Capitulo antecedente.

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 47. Das Sentenças proferidas sobre recursos que para elles se tenhão interposto..... 3$000
Ditas sobre Apellações..... 4$000
Art. 48. Do juramento deferido aos Jurados, de cada Jurado..... 200
Dos quesitos feitos ao jury..... 2$000
E das Sentenças proferidas sobre decisões do jury 4$000
Art. 49. Das Sentenças e actos que praticarem nos processos de responsabilidade, nos de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, e em todos os mais casos não especificados neste Capitulo, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes no Capitulo I. deste titulo.

CAPITULO IV.

Dos Auditores de Marinha.

Art. 50. Nos Processos cujo conhecimento e decisão final lhes compete, perceberão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e de Direito nos crimes cuja decisão final lhes compete.

E quanto ás arrematações, de que tem porcentagem, receberão ametade dos emolumentos do Art. 23.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 51. Quando a Municipalidade for condemnada nas custas, sómente pagará ametade destes emolumentos; a

outra ametade perderão os Juizes, Escrivães e mais Empregados que os tiverem vencido.

TITULO III.

Das Relações.

CAPITULO I.

Das Causas Civeis.

Art. 52. O preparo das Causas Civeis que tiverem de subir á conclusão do Tribunal se regulará da maneira seguinte:

Nas Causas até o valor de 500$000..... 2$400
Até 1.000$000..... 4$800
Até 2.000$000..... 7$200
Até 4.000$000..... 9$600
Até 6.000$000..... 12$000
Até 8.000$000 e dahi para cima..... 15$000

Art. 53. Depois de julgadas as Causas, sendo os accordãos embargados, ametade destas quantias, quer seja hum ou mais embargantes ao mesmo accordão.

Art. 54. Dos aggravos de instrumento e dias de apparecer, qualquer que seja o valor da Causa..... 4$800

Art. 55. Dos de Petição, Cartas testemunhaveis, Conflictos de jurisdicção, Artigos de habilitação e de suspeições..... 2$400

Art. 56. Da assignatura da ordem citatoria e de inquirição..... 1$000
De qualquer juramento que deferirem..... 300
E o mesmo dos mandados.

Art. 57. Das prorogações de tempo para inventario..... 12$800
E dos recursos de qualificação..... 6$000

CAPITULO II.

Das Causas Crimes.

Art. 58. De cada Processo de Apellação crime, qualquer que seja..... 4$800
E a mesma quantia dos Recursos.

Art. 59. Nos Processos de responsabilidade cobrar-se-hão em dobro os emolumentos, que tem os Juizes de Direito nos Processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete.

CAPITULO III.

Disposição geral.

Art. 60. Estes emolumentos serão cobrados e repartidos pela mesma maneira até aqui praticada.

CAPITULO IV.

Dos Presidentes das Relações.

Art. 61. Das distribuições dos Processos..... 300
De qualquer juramento, o mesmo.
E bem assim das Cartas, Sentenças, e todo e qualquer papel que transitar pela Chancellaria.
Art. 62. Das licenças que lhes compete conceder. 1$
Das Ordens de soltura, o mesmo.
E das Provisões para Solicitadores..... 5$000
E dos Advogados não formados..... 8$000

PARTE II.

Dos Advogados, Solicitadores, Curadores e Promotores.

TITULO UNICO.

CAPITULO I.

Dos Advogados.

Art. 63. Aos Advogados contar-se-ha pelas petições de conciliação, qualquer que seja a Causa..... 2$000
Ditas para principio de acção em que se não dá Libello..... 4$000
Ditas para embargo ou arresto, mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova..... 4$000

Dita offerecida por embargos..... 4$000
Dita servindo de Libello nas acções ordinarias. 8$000
Dita para corpo de delicto ou qualquer outro exame..... 2$000
Dita de queixa ou denuncia..... 5$000
Todas as mais Petições, tanto no Civel como no Crime..... 1$000
Art. 64. Libellos tanto no Civel como no Crime, embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado, Artigos de preferencia ou rateio, de cada hum destes articulados..... 10$000
Contrariedades a estes Artigos não sendo por simples negação, o mesmo.
Replicas e treplicas, não sendo por simples negação, cada huma..... 4$000
Art. 65. Embargos oppostos ás notificações, ás assignações de dez dias e a qualquer acção summaria ou executiva, ou a qualquer procedimento que se conteste por esse meio..... 10$000
As contrariedades a respeito delles, o mesmo.
E as replicas e treplicas, de cada huma..... 4$000
Art. 66. Artigos de acções summarias.... 6$000
Contestações aos mesmos, outro tanto.
Art. 67. Excepções dilatorias ou peremptorias. 8$000
Contrariedade ás mesmas, outro tanto.
Replicas e treplicas, cada huma..... 4$000
Art. 68. Contrariedades, replicas e treplicas por negação e qualquer requerimento nos autos..... 2$000
Respostas nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento..... 4$000
Quesitos para qualquer exame ou vestoria.... 4$000
Art. 69. Artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes nas causas..... 4$000
Art. 70. Embargos oppostos ás sentenças ou na execução, de qualquer natureza que sejão..... 8$000
Impugnação e sustentação de cada hum destes arrazoados, o mesmo.
Minuta de aggravo de petição, ou instrumento. 6$000
Art. 71. Razões finaes sobre o ponto principal da causa, e sobre todos os Artigos que tiverem procedimento ordinario; de appellação ou de revista Civel, tendo havido disputa..... 20$000
Tendo corrido á revelia..... 8$000

Art 72. Ditas nas Causas summarias, ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias tendo havido disputa..... 12$000

A' revelia..... 4$000

Art. 73. Razões de recurso de appellação ou de revista crime..... 20$000

Art 74. Da inquirição e reinquirição de testemunhas no Civel, por cada testemunha..... 4$000

De assistirem a qualquer acto judicial que não seja o de inquirição de testemunhas, sendo dentro da Cidade ou Villa..... 8$000

Sendo fóra, o triplo do que tem os juizes.

Art. 75. Da accusação ou defesa nos processos policiaes, e que cabem na alçada dos respectivos Juizes..... 20$000

Art. 76. Da accusação ou defesa perante o jury..... 40$000

O mesmo sendo perante a Relação ou Supremo Tribunal.

Art. 77. Pelo arbitramento da fiança ou da multa..... 2$000

Avaliação da causa para appellação ou pagamento dos 2 %..... 1$000

Officios como Curadores *in litem* dos menores, ou pessoas miseraveis, o mesmo que vai marcado para os Curadores geraes.

CAPITULO II.

Dos Solicitadores.

Art. 78. De cada Causa que agenciarem no Juizo da 1.ª instancia, por mez..... 4$000

Descontar-se-ha porêm toda a interrupção que a Causa tiver em seu andamento, que exceda de oito dias.

E das appellações e revistas até o 1.º accordão. 10$000

E outro tanto até cada hum dos outros accordãos, inclusive o de revista.

Art. 79. De cada citação que accusarem, ou requerimento e lançamento que fizerem em audiencia.... 500

Da inquirição e reinquirição de testemunhas, por cada huma..... 2$000

E de assistirem a qualquer acto judicial fóra da Cidade ou Villa, o mesmo que vai marcado para os Escrivães.

CAPITULO III.

Dos Curadores geraes dos orphãos.

Art. 80. Respostas em petições das partes, por huma só vez..... 1$000

Ditas em autos, o mesmo, repetindo-se todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo; porêm se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de huma vez, nada mais vencerão.

Officios sobre declarações de inventario depois de encerrado, e sobre contas de tutores, curadores, por huma só vez na 1.ª instancia..... 3$000

Art. 81. Nos mais actos que praticarem como Advogados legitimos dos menores e pessoas miseraveis, se estes forem vencedores, o mesmo que se conta aos Advogados, e lhes será satisfeito pelas partes vencidas.

CAPITULO IV.

Dos Promotores fiscaes de Capellas e Residuos.

Art. 82. Respostas em requerimentos de partes..... 1$000

Officios ou promoções nos autos, por huma só vez..... 2$000

Sendo porêm sobre contas de testamenteiros e administradores de Capellas, por huma só vez..... 3$000

CAPITULO V.

Dos Solicitadores dos residuos.

Art. 83. Das citações e lançamentos que fizerem, ou accusarem em audiencia, o mesmo que se marcou para os Procuradores judiciaes.

Pelas notificações que promoverem contra os testamenteiros que, depois de notificados, mostrarem ter cumprido em tempo o testamento..... 4$000

E não tendo cumprido, 2 $^{1}/_{2}$ por % do residuo.

CAPITULO VI.

Dos Promotores publicos.

Art. 84. Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fianças..... 4$000
Pelo libello de accusação..... 3$000
Razões de recurso, appellação ou revista.... 4$000
Respostas nos autos sobre desistencia da accusação, prescripção ou perempção da acção, o mesmo.

Art. 85. Da sustentação da accusação perante o jury..... 6$000
Dita em qualquer outro juizo..... 4$000
E de assistir á formação da culpa ou qualquer outro acto do processo que exija a sua presença, o mesmo.

PARTE III.

TITULO I.

Dos Tabelliães.

CAPITULO I.

Dos Tabelliães de notas.

Art. 86. Das escripturas que fizerem nos livros de notas perceberão por cada huma:
Até 1:000$..... 4$000
De 1:000$ a 2:000$..... 5$000
E dahi para cima mais 1$ sobre cada conto de réis não excedendo porêm a 10$.

De cada escripto que lançarem em suas notas ou registros, não excedendo de 40 linhas de 25 letras humas por outras, levarão..... 1$000

Art. 87. Das procurações feitas no livro das notas, e inclusive o primeiro traslado..... 4$000
Sendo a procuração feita fóra das notas, levarão de cada outorgante..... 1$000
Exceptuão-se as de marido e mulher, irmãos e coherdeiros, para o inventario ou herança commum, uni-

versidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como hum só outorgante.

De cada substabelecimento ou outorga em procuração já feita, perceberão do mesmo modo de cada outorgante com as excepções supra declaradas..... 500

Art. 88. De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de notas..... 5$000

E da appovação de cada testamento ou codicillo..... 4$000

Dos reconhecimentos terão por cada firma..... 160

Art. 89. Dos exames que fizerem em livros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que seja fóra do cartorio... 4$000

Art. 90. Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado..... 4$000

E das certidões que derem de seus livros de notas ou registros, assim como das publicas-fórmas que tirarem, perceberão o mesmo que vai marcado para os Escrivães do civel pelas certidões e traslados, com o mesmo numero de letras e linhas.

Art. 91. Do ponto de huma letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria cujo protesto lhes for requerido..... 320

Dos instrumentos de protesto de cada hum destes titulos, inclusive o registro..... 1$000

De cada intimação que fizerem para o aceite ou pagamento dos ditos titulos, bem como de cada notificação de protesto, o mesmo que tem os Escrivães do civel pelas citações.

E terão metade pela certidão de não intimação e não notificação nos casos acima.

E quando a notificação ou intimação for feita pela imprensa, perceberão mais as despezas que fizerem com a impressão dos editaes.

Art. 92. De cada instrumento fóra das notas que lhes for requerido, alêm dos acima mencionados. 1$000

Art. 93. Das buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que tem os Escrivães do civel pelas buscas nos livros de seus cartorios; assim como tambem terão o mesmo caminho e estada marcada para estes, quando forem exercer os actos de seu officio fóra de seus cartorios.

E pelos actos que lhes he permittido praticar de noite e forem para elles chamados ou requeridos terão mais. 10$000

CAPITULO II.

Dos Tabelliães do registro das hypothecas.

Art. 94. Do registro de cada huma escriptura de hypotheca..... 3$000
Da averbação..... 1$500
De cada certidão negativa..... 1$500
De quaesquer outras certidões e das buscas, o mesmo que tem os Tabelliães de notas.

TITULO II.

Dos Escrivães de 1.ª e 2.ª instancia, Secretarios e Continuos das Relações.

CAPITULO I.

Dos Escrivães de 1.ª instancia no civel.

Art. 95. Das citações ou notificações que fizerem em audiencia terão por cada pessoa citada ou notificada. 300
Sendo a citação ou notificação por carta... 1$000
E sendo pessoalmente feita, a mesma quantia, além do caminho e estada que se marcar para as diligencias fóra de seus cartorios.
Art. 96. Da autoação feita no cartorio..... 300
E da que se fizer em virtude de accusação em audiencia..... 500
Art. 97. Dos mandados que passarem para citação ou notificação, e alvarás de venia..... 200
Ditos de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, demolição, remoção, entrega de bens, deposito, manutenção, arrolamento, levantamento, ou outro qualquer, á excepção dos de citação e condemnação de preceito..... 500
Dos de condemnação de preceito o mesmo que vai marcado para os traslados, devendo ter a mesma fórma de escripta destes.
Do precatorio de levantamento ou de venia... 600
Art. 98. Das procurações e substabelecimentos apud-acta perceberão de cada constituinte, observando-se as mesmas excepções feitas a respeito das procurações passadas pelos Tabelliães..... 500

Art. 99. Dos termos de requerimento de audiencia que, lavrarem nos autos 300

Dos de vista, data, juntada, conclusão, remessa, recebimento, perceberão, de cada hum..... 200

Dos de publicação dos despachos e sentenças declarando se estiverão ou não presentes as partes ou seus procuradores, de cada hum..... 600

Dos de juramento, ainda que seja deferido a huma ou mais pessoas 300

Art. 100. De cada termo de protesto, contra-protesto, preferencia ou rateio, appellação, aggravo, de estar pelo julgado, desistencias, composições, fianças, quitações, e outro qualquer que no Cartorio seja assignado..... 500

E isto se entende quer seja huma ou mais partes que intervenhão ou assignem o termo.

Art. 101. Dos termos de pregões de bens que tem de andar em praça, nada levarão.

Art. 102. Das provisões de *opere demoliendo* e das que passarem para o exercicio de qualquer officio. 2$400

Das cartas de legitimação, perfilhação, ou adopção, e das de insinuação de doação..... 4$000

Art. 103. Da rubrica que fizerem em autos, livro, documento ou papel, a requerimento de parte, e despacho que assim o determine, perceberão de cada huma... 60

Art. 104. De cada guia que passarem nos autos ou fóra delles para pagamento dos impostos ou para depositos 200

Das certidões que passarem nos autos do desentranhamento de papeis ou outras semelhantes, e das informações que derem em requerimento a pedido das partes, de cada huma..... 400

Nada porêm receberão das informações determinadas pelos Juizes, e daquellas que deverem dar em razão de seus officios ou para evitarem a responsabilidade.

Art. 105. Do auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, ou de qualquer outro que lavrarem na Cidade ou Villa..... 2$000

Do de inventario, do de partilha, levarão o mesmo de cada hum, inclusive os juramentos que nelle se houverem deferido.

Dos de vestoria, exame, posse e arrolamento. 4$000

Art. 106. Por escrever o inquerito de cada huma testemunha produzida em juizo e depoimentos de partes ..... 1$000

Havendo repergunta ou reinquirição..... 500

Não receberão quantia alguma a titulo de estada, quando a inquirição se fizer em casa do Juiz ou no auditorio.

Art. 107. Das buscas dos papeis, processos findos ou parados que existirem em seus Cartorios até seis mezes, nada receberão; passados estes até hum anno. 600

Deste a dous annos..... 1$000

E até tres..... 3$000

E nada mais até completar trinta annos, depois dos quaes perceberão o que convencionarem com a parte que taes processos ou papeis procurar.

E das buscas dos livros que por Lei são obrigados a terem em seus Cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 108. Em todos e quaesquer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus Cartorios, á excepção dos de audiencia, de praça feita á porta do Juiz, ou de seu auditorio costumado, dos termos de juramento e das diligencias a que por Lei são obrigados ex-officio, perceberão, alêm do que por taes actos lhes fica marcado, por meio dia de estada..... 3$000

E pelo dia inteiro..... 6$000

Entende-se por meio dia o serviço não menor de quatro horas, e dia inteiro o de oito; porêm ainda mesmo que o serviço não complete as quatro horas, sempre se contará meio dia de estada.

Art. 109. Quando a diligencia exceder de duas legoas dos auditorios dos seus respectivos Juizes, terão mais, a titulo de caminho, o mesmo que estes tem, observando-se tudo o mais que está determinado a respeito destes.

Art. 110. Quando a diligencia se não effectuar por facto que não seja do Escrivão ou do Juiz, tendo aquelle sahido de seu Cartorio, vencerá a estada como se a diligencia se tivesse effectuado em meio dia.

Art. 111. Sempre que for necessario, se dará aos Escrivães e mais empregados da diligencia as conducções necessarias, o que será ministrado pela parte que a tiver requerido, ou que for interessada no andamento da causa; e se juntará a conta aos autos pelos preços ordinarios para se contar a final.

Art. 112. Dos termos de arrematação, quer sejão os bens moveis, semoventes, ou de raiz, perceberão dos arrematantes:

Até o valor de 500$000 ..... 1$000
Até o valor de 1:000$000 ..... 2$000
E dahi para cima mais 1$000 sobre cada conto de réis, nunca porêm excedendo de ..... 6$000

E se a arrematação não for feita no lugar do costume, vencerão mais a estada, que será paga pela parte que a requerer.

Art. 113. Dos traslados que tirarem dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunhaveis, citatorias, de penhora, embargo, sequestro, inquirição, rogatoria, e de outras quaesquer que passarem em deprecada, das cartas de edictos e editaes de praça, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos, perceberão seis réis por cada linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada huma.

Art. 114. Das sentenças que extrahirem dos processos ordinarios ou summarios e dos inventarios, bem como das cartas de arrematação, perceberão oito réis por cada regra, contendo não menos de trinta letras humas por outras.

Art. 115. Da escripta do lançamento das partilhas e sobrepartilhas, das diligencias para medição, aviventação de marcos e limites, perceberão dez réis por cada linha contendo não menos de trinta letras, além do que pela estada e caminho lhes pertencer.

Art. 116. Das certidões que passarem dos livros, ou autos e papeis, a pedido das partes, doze réis por cada linha que não tenha menos de trinta letras.

Art. 117. A' excepção das certidões, todas as mais peças referidas nos artigos antecedentes deverão ter trinta e tres linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

Os Escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando ou diminuindo o numero das linhas e das letras, perderão a metade da raza que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

Art. 118. As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter:

§ 1.° A autoação.
§ 2.° A petição inicial.
§ 3.° A fé de citação.
§ 4.° A conciliação.
§ 5.° O libello.

§ 6.° Contrariedade.
§ 7.° Replica e treplica.
§ 8.° A sentença e documentos em que ella se fundar.

Sendo estas sentenças embargadas, a sobre-sentença conterá os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos a que ella se referir, se forem diversos daquelles já transcriptos na sentença. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 119. A sentença de embargo de terceiro, senhor, possuidor, ou prejudicado, conterá:

§ 1.° O auto da penhora.
§ 2.° Os embargos de terceiro.
§ 3.° A sentença e documentos em que se fundar.

Art. 120. A sentença de artigos de preferencia deverá conter:

§ 1.° Conhecimento do deposito.
§ 2.° Auto de penhora.
§ 3.° Petições e citação.
§ 4.° Artigos.
§ 5.° Contestação.
§ 6.° Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 121. Se a sentença for em causa summaria, conterá:

§ 1.° A autoação.
§ 2.° A petição inicial e citação.
§ 3.° A conciliação.
§ 4.° A contestação.
§ 5.° A sentença e documentos em que se ella fundar.

Quanto ás sobre-sentenças, se procederá como se determina no Art. 118.

Art. 122. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter:

§ 1.° Artigos de habilitação.
§ 2.° Contestação.
§ 3.° Sentença com os documentos em que se fundar.

Art. 123. As sentenças de formal de partilhas conterão:

§ 1.° Autoação.
§ 2.° Petição e auto de inventario.
§ 3.° Declaração de herdeiros.
§ 4.° Collação de herdeiro a favor de quem se passar o formal.
§ 5.° Despacho de deliberação da partilha.
§ 6.° Citação dos herdeiros para verem proceder a partilhas.

§ 7.° Auto e calculo da partilha e pagamento respectivo.
§ 8.° Sentença que a julgar.

Art. 124. As cartas de arrematação conterão:
§ 1.° Autoação.
§ 2.° Sentença exequenda.
§ 3.° Penhora.
§ 4.° Avaliação.
§ 5.° Declaração do numero de pregões e praças que correrão.
§ 6.° Auto de arrematação.
§ 7.° Conhecimento do pagamento dos Direitos Nacionaes.
§ 8.° Quitação ou deposito.

Art. 125. As cartas de adjudicação, além das peças referidas, conterão:
§ 1.° Certidão de não haver lançador.
§ 2.° Sentença.

Art. 126. Os instrumentos de dia de apparecer conterão: petição inicial da causa, sentença appellada, termo de appellação, despacho do seu recebimento, e mais termos relativos á expedição da appellação, sendo o seu formato o mesmo dos instrumentos em geral.

Art. 127. As cartas executorias deverão conter: a autoação, sentença exequenda, petição e despacho que a ordena, tendo o formato das precatorias.

CAPITULO II.

Dos Escrivães da provedoria.

Art. 128. Além do residuo e porcentagem dos bens do evento de hum por cento, terão do registro dos testamentos e termos que nelles se lavrão, por cada lauda dos ditos testamentos e termos..... 600

Art. 129. Do auto de approvação e reprovação de contas de capellas que se lavrão nos livros..... 2$500

Art. 130. Dos reconhecimentos que em razão de seus officios fazem nos papeis e documentos das contas de testamentarias e capellas, perceberão o mesmo que se marcou para os Tabelliães.

Em todas as mais diligencias, autos e termos que em razão de seus officios fizerem, receberão o mesmo que se marcou aos Escrivães no civel.

CAPITULO III.

Dos Escrivães do Juizo dos feitos da fazenda.

Art. 131. Os Escrivães do Juizo dos feitos da fazenda regular-se-hão na percepção de seus salarios por tudo quanto está determinado no Capitulo 1.º, para os Escrivães de 1.ª instancia no civel.

CAPITULO IV.

Dos Escrivães de orphãos e ausentes.

Art. 132. Das cartas de emancipação ou de supplemento de idade..... 3$000

Das provisões de tutella, alvarás de autorisação para casamento ou de supprimento de licença para esse fim. 2$000

Art. 133. De cada termo de tutella.....2$000

Dito de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o cofre, e de que darão conhecimento á parte. 500

E dos de sahida ou levantamento, outro tanto.

Art. 134. Da diligencia de tirada de orphão ou menor da casa de seu pae ou tutor para casamento. 20$000

E alêm disto o caminho que vencerem conforme a distancia.

Em tudo o mais, quer como Escrivães de orphãos, quer como de ausentes, regular-se-hão pelo que se marcou para os Escrivães no civel.

CAPITULO V.

Dos Escrivães de 1.ª instancia que servem no crime e perante as Autoridades policiaes.

Art. 135. Do juramento de queixa ou denuncia, ou de qualquer outro que perante o Juiz escrevem, ainda que deferido a mais de huma pessoa..... 1$000

Art. 136. Do auto de qualificação, perguntas, accusação, corpo de delicto, sanidade e de outro qualquer, perceberão por cada hum..... 2$000

Art. 137. Do lançamento no rol dos culpados, e recommendação na cadêa, nada levarão.

Art. 138. De responderem ás folhas corridas, por cada pessoa nellas designadas, não sendo ex-officio... 100

Art. 139. Dos termos de fianças lavrados nos livros competentes, para os réos se livrarem soltos, perceberão o mesmo que tem os Tabelliães de notas pelas escripturas que lavrão nos livros.

Art. 140. Das inquirições de testemunhas e todos os mais actos que praticarem em razão de seus officios, perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no civel.

Art. 141. As sentenças deverão ter o mesmo formato que as sentenças civeis, e nellas se transcreverá a autoação, petição ou officio inicial, juramento, corpo de delicto, despacho de pronuncia ou não pronuncia, sustentação ou revogação da pronuncia, libello, contrariedade, sentença e documentos a que ella se referir.

Art. 142. As que se tiver de extrahir dos processos policiaes, conterão a autoação, petição ou officio inicial, juramento, sentença, documentos em que ella se fundar, a interposição da appellação (havendo-a) e a sentença.

Art. 143. Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso, sentença e documentos a que ella se referir.

E nas de infracção de postura, além das peças do artigo antecedente, o auto de infracção.

CAPITULO VI.

Dos Escrivães da auditoria da Marinha.

Art. 144. Os Escrivães da auditoria de Marinha, nos actos de seus officios, se regularão pelo que está determinado para os Escrivães de 1.ª instancia no civel ou no crime, conforme no caso couber.

CAPITULO VII.

Dos Escrivães dos Juizes de paz.

Art. 145. De cada termo de conciliação effectuada..... 2$000

E além disto o que lhes pertencer pela certidão que passarem.

Da declaração de não conciliados..... 1$500

Art. 146. Pelos mais actos que praticarem no civel ou no crime, receberão o mesmo que está marcado para

os Escrivães de 1.ª instancia no civel e no crime, e os que praticarem como Tabelliães de notas o que se marcou para estes.

CAPITULO VIII.

Dos Escrivães do Jury e das correições.

Art. 147. Da leitura do processo no Jury, formação e escripta da acta..... 4$000

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou aos Escrivães de 1.ª instancia no civel e no crime, porêm não se contará estada pelos actos que praticarem no Tribunal do Jury.

CAPITULO IX.

Dos Escrivães de appellações.

Art. 148. Da autoação perceberão..... 200

E das vistas para a revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha..... 10

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou para os Escrivães do civel e do crime.

Art. 149. As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, civeis ou crimes, alêm das peças já designadas para os processos de 1.ª instancia, conterão mais a interposição da appellação, accordão final, os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas nas da 1.ª Instancia.

Art. 150. Nas de revista, sendo esta negada, a sentença deverá conter a interposição da revista, accordão do Supremo Tribunal. Concedida a revista, e confirmada a sentença recorrida pela Relação revisora, se já se houver extrahido sentença antes da revista, deverá conter sómente a interposição de revista, o accordão que a concedeo e o da Relação revisora, com os documentos em que elle se fundar, se forem diversos daquelles já exarados na sentença extrahida. Não se tendo extrahido sentença, ou tendo esta sido reformada pela Relação revisora, conterá alêm das peças marcadas para a extracção das sentenças de

appellação, a interposição de revista, sentença do Supremo Tribunal, e o accordão da Relação revisora, com os documentos em que se fundar, se forem diversos daquelles em que se fundou o accordão em grão de appellação.

Art. 151. Nas Sentenças de deserção da appellação e aggravos de instrumento, alêm dos instrumentos apresentados á Relação, conterão mais, as primeiras, o requerimento de audiencia, certidão do Secretario, e o accordão, e as segundas, alêm do instrumento, o accordão.

CAPITULO X.

Dos Escrivães da Chancellaria.

Art. 152. Das verbas que lançarem nas sentenças e mais papeis que transitão pela Chancellaria, perceberão de cada huma..... 400

Das que fizerem pela apresentação dos embargos á Chancellaria..... 200

Art. 153. Das certidões que passarem e das buscas receberão o mesmo que se marcou para os Escrivães de 1.ª Instancia no Civel.

CAPITULO XI.

Dos Secretarios das Relações.

Art. 154. Da apresentação, distribuição e conta do preparo que lançarem nos Processos que subirem ao Tribunal da Relação por appellação ou por qualquer outro recurso, perceberão por todos estes actos..... 1$000

E da conta do preparo para os embargos..... 360

Art. 155. Das Provisões que passarem para Advogados não formados..... 4$000

Ditas para os Solicitadores, e outras quaesquer para exercicio de officios..... 2$400

E pelos registros de humas e outras..... 1$600

Art. 156. Da ordem de *Habeas Corpus*... 1$000

E dos Alvarás de soltura..... 500

Dos juramentos, exames, certidões e buscas, o mesmo que tem os Escrivães de 1.ª Instancia no Civel.

CAPITULO XII.

Dos Continuos das Relações.

Art. 157. De correr a folha e certidões que nellas passarem..... 2$000

Do registro dos mandados contra os Advogados. 300

Art. 158. Da carga que lançon das braçagens no livro respectivo e autos, perceberá aquelle que serve de Escrivão..... 160

E o que serve de Thesoureiro, o mesmo.

TITULO III.

Dos Distribuidores, Contadores, Officiaes de Justiça, Porteiros e outros Empregados do Fôro.

CAPITULO I.

Dos Distribuidores.

Art. 159. De toda e qualquer distribuição feita em audiencia..... 400

Dita feita em seus cartorios, qualquer que seja o objecto..... 300

Das certidões que passarem e das buscas de livros perceberão o mesmo que tem os Escrivães de 1.ª Instancia no Civel.

CAPITULO II.

Dos Contadores.

Art. 160. De contar o principal e custas em huma Causa ordinaria..... 3$000

E tendo sómente custas a contar..... 2$000

Das Causas summarias, principal e custas... 1$500

Custas sómente a contar..... 1$000

De qualquer incidente, seja a causa ordinaria ou summaria..... 1$000

Art. 161. De contar juros, premios ou rendimentos, de cada anno..... 300

E não chegando a anno..... 200

Dos rateios que fizerem, por cada pessoa por quem tenhão de ratear terão..... 500

De contar o rendimento que tiver cada hum dos orphãos, qualquer que seja o numero e valor dos bens, terão por cada anno..... 500

Art. 162. De contar as custas nos autos de inventario e ratear pelos herdeiros..... 3$000

Da conta ou calculo que fizerem nos ditos autos, quando houver hum só herdeiro:

Até 2.000$000..... 2$000

E dahi para cima mais 1$000 sobre cada conto, nunca porêm excedendo de..... 10$000

Da liquidação nas arrecadações do Juizo de ausentes..... 3$000

CAPITULO III.

Dos Officiaes de Justiça.

Art. 163. Das citações ou intimações que fizerem dentro da Cidade ou Villa, terão por cada pessoa citada..... 1$500

Porêm se tiverem de ser citados mais de dous litisconsortes moradores dentro da Cidade ou Villa, de cada hum..... 1$000

Da certidão que passarem de não achada e occultação para ter lugar a citação com hora certa..... 500

Da contra-fé que passarem..... 1$000

Art. 164. Do auto de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, ou outro qualquer, perceberá cada hum dos Officiaes. 3$000

E alêm disto o que lhes couber pelas citações que fizerem.

E do auto de diligencia não effectuada..... 500

Art. 165. Das citações e mais diligencias que praticarem fóra da Cidade ou Villa, cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem, alêm do que lhes está marcado nos Artigos antecedentes quando a ida, estada e volta não exija espaço maior de cinco horas. 4$000

Exigindo maior espaço, qualquer que seja o numero de horas..... 6$000

Art. 166. Aos Officiaes de Justiça tambem se dará conducção quando a distancia o exija, e isso declararão nas certidões para se contar a final, e carregar á parte vencida.

CAPITULO IV.

Do Porteiro da Chancellaria.

Art. 167. De cada sentença, carta ou papel que transitar na Chancellaria..... 300
Do recebimento da petição para embargos..... 200
Do recebimento dos embargos e remessa dos mesmos..... 300

CAPITULO V.

Do Porteiro dos Auditorios.

Art. 168. De cada citação que fizerem em audiencia, de que passarem certidão..... 100
Art. 169. Perceberá meio por cento sobre o valor dos objectos arrematados, guardada a regra do Art. 175. Quando por não haver arrematantes tiver lugar a adjudicação com abatimento, o meio por cento será calculado pelo valor da adjudicação.
Art. 170. Dos pregões nas posses levarão.. 3$000

CAPITULO VI.

Dos Avaliadores.

Art. 171. De avaliarem huma casa terrea com sotão ou sem elle, perceberá cada hum dos Avaliadores.. 1$000
Sendo de sobrado com hum ou mais andares, com loja ou cocheira..... 6$000
Quando a avaliação for de parte das bemfeitorias destes predios, ametade destas quantias.
Do rendimento ou aluguel do predio ou reparo do que elle necessite, cada hum..... 2$000
Art. 172. De cada escravo que avaliarem até dez inclusive, perceberá cada hum dos Avaliadores por cada escravo..... 1$000
Excedendo o dito numero, por cada hum escravo mais.. 500
Excedendo de cem, nada mais.
Art. 173. Dos bens moveis e outros semoventes, posses, e bemfeitorias de predios rusticos, perceberá cada Avaliador.. ..... 4$000

Art. 174. Das canôas, botes, saveiros, lanchas e as mais embarcações miudas de vela ou remos que navegarem dentro dos Portos, perceberá cada hum 2$000

Das embarcações de alto bordo e seus pertences, e de todas as mais que fazem o commercio de barra fóra, cada hum..... 6$000

Art. 175. De prata, ouro, brilhantes e joias preciosas, receberão ambos os Avaliadores, até cincoenta contos do valor dado, meio por cento, e dahi para cima nada mais.

E o mesmo se observará a respeito dos relogios.

Art. 176. Quando tenhão os mesmos Avaliadores de fazer nova avaliação por defeito da primeira, nada receberão; e a isto poderão ser compellidos com as penas de desobediencia.

Art. 177. Aos Avaliadores se dará conducção se a distancia o exigir, e terão elles direito aos mesmos emolumentos de caminho e estada, e nos mesmos casos em que aos Escrivães do Civel compete.

CAPITULO VII.

Dos Partidores.

Art. 178. De cada partilha ou sobrepartilha perceberá cada hum delles:

Até 1.000$000..... 2$000

Dahi para cima mais 2$000 sobre cada 1.000$ que accrescer até 10.000$, e do que exceder de 10.000$ mais 1$000 sobre cada 1.000$ até 20.000$, e nada mais dahi para cima, vindo a ser o maior salario para cada hum..... 30$000

Havendo rateio, iguaes quantias até 10.000$ da somma a rateiar.

De 10.000$ a 20.000$, mais 500 réis sobre cada 1.000$, e dahi para cima nada mais.

CAPITULO VIII.

Dos Peritos.

Art. 179. Dos exames, vestorias e corpos de delicto que não dependerem de exame medico ou cirurgico, cada hum dos Peritos..... 4$000

Dos corpos de delicto, exames de sanidade, ou qualquer outro exame medico ou cirurgico, cada hum dos Peritos..... 6$000

Pelo exame cadaverico physico ou chimico, para cada hum dos Peritos..... 30$000

Art. 180. Pelo arbitramento de fiança, multa ou liquidação do valor do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa, para cada hum..... 2$000

TITULO IV.

CAPITULO I.

Dos recursos.

Art. 181. Da exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos por parte dos escrivães e mais empregados e officiaes, poderão as partes recorrer para os respectivos juizes por huma simples petição, e estes, ouvindo o escrivão ou o official de quem a parte se queixar, decidirão sem mais formalidade nem recurso algum.

E dos empregados das relações, para os respectivos presidentes, do mesmo modo.

Art. 182. Dos emolumentos e assignaturas dos juizes de direito do civel e crime, dos feitos da fazenda, provedores, auditores de marinha e chefes de policia, poderá a parte que se julgar lesada recorrer para os presidentes das relações do districto.

E das outras autoridades judiciarias e policiaes, para os juizes de direito.

Art. 183. Os juizes que levarem por seus actos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilisados criminalmente, e alêm disto condemnados pelos juizes ou presidentes dos tribunaes para os quaes a parte recorrer na fórma do Artigo antecedente, a restituir em tresdobro o que de mais levárão.

Os escrivães, tabelliães, e demais officiaes dos juizes e tribunaes, que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas, ou por causa dellas demorarem a expedição dos autos, termos ou traslados (Art. 184), serão condemnados pelos respectivos juizes ou pelos presidentes dos tribunaes nas penas disciplinares seguintes:

Prisão até cinco dias.

Suspensão até trinta dias.

Restituição em tresdobro do que demais recebêrão.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que, não obstante ellas, póde ter lugar.

CAPITULO II.

Disposições geraes.

Art. 184. Os salarios marcados no presente regimento serão pagos logo que sejão concluidos os actos respectivos, e os escrivães e mais officiaes cotarão á margem a sua importancia, declarando de quem os houverão e rubricando a cota, a fim de que na contagem dos autos seja ella debitada ou creditada a quem de direito for.

Esta disposição não comprehende quaesquer autos, termos, traslados, diligencias ex-officio, ou em cuja expedição forem interessados os orphãos, pessoas indigentes, a justiça publica, fazenda nacional, provincial ou municipal, a provedoria de capellas e residuos, e os ausentes.

Art. 185. Os advogados, que se não conformarem com as taxas marcadas neste regimento para os seus trabalhos, poderão requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes.

Art. 186. Continuão em seu vigor as attribuições dos chancelleres sobre o excesso de escripta das sentenças, cartas e mais papeis que transitão pela chancellaria.

Art. 187. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1855.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.570 — de 3 de Março de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Serinhaem dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, e huma Companhia avulsa da reserva; no do Rio Formoso hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de seis Companhias, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias; e no de Barreiros dois Batalhões de Infantaria do serviço activo de oito Companhias cada hum, e huma secção de Batalhão da reserva de duas Companhias.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.571 — de 3 de Março de 1855.

Concede hum credito supplementar de 2:650$000 *á verba* « *Empregados em disponibilidade* » *do* § 3 *do Artigo* 4.° *da Lei N.°* 719 *de* 28 *de Setembro de* 1853 *no corrente anno financeiro de* 1854 — 55.

Attendendo a insufficiencia do credito votado pelo Paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente numero setecentos e dezenove de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres para pagamento dos vencimentos dos Empregados em disponibilidade do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro a mil oitocentos e cincoenta e cinco, e á urgente necessidade de satisfazer taes vencimentos, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros na fórma do Paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Conceder hum credito supplementar á mencionada verba de dois contos seiscentos e cincoenta mil réis, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado.

O Visconde de Abaeté, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abaeté.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.° 1.572 — de 7 de Março de 1855.

Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar, que os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem, se regulem, quanto ao tempo, fórma, e casos della, pelas disposições do Decreto numero oitocentos e trinta e quatro de dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, Artigo cincoenta, paragrapho terceiro, e Artigos seguintes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a que se refere o Decreto n.° 1.572 de 7 de Março de 1855.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 8 do corrente, remetter á Secção de Justiça do Conselho d'Estado o Officio do Presidente da Provincia da Bahia, datado de 11 do mez antecedente, sob n.° 576, cobrindo

e do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, em que consultou se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tem a faculdade de suspender, por seis mezes, o Escrivão de Orphãos que com elle serve, bem como, por copia, a resposta que, de accordo com o parecer do Presidente interino da Relação respectiva, dera o mesmo Presidente da Bahia ao Juiz de Direito, a fim de que a referida Secção consulte com seu parecer sobre semelhante objecto.

A Consulta que ao Presidente da Provincia fez o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, he a seguinte.

« Illm. e Exm. Sr. — Vou submetter ao conhecimento « e decisão de V. Ex. hum acto que acaba de praticar o « Dr. Francisco Maria de Almeida, Juiz Municipal e d'Or- « phãos deste Termo, suspendendo por huma simples Por- « taria, e pelo longo espaço de seis mezes, ao Escrivão de « Orphãos, Hygino Ferreira da Costa, fundando-se o mes- « mo Magistrado na Ord. do L.° 1.° Tit. 20, que concerne « especialmente ao Escrivão da Chancellaria da extincta Casa « da Supplicação, he obsoleta, e caducou inteiramente com « a extincção desse Tribunal no Brasil; e desejando por ou- « tro lado que em taes materias não percão os Juizes a « força moral que devem exercer para com os seus Escri- « vães, e mais Officiaes que perante elles servem, deixei « por isso de, por emquanto, acceitar a queixa que o re- « ferido Escrivão deo perante mim do excesso e violencia « com elle praticada pelo mencionado Juiz, preferindo an- « tes para melhor disciplina do Fôro desta Comarca, que « hum tal negocio venha decidido por V. Ex., cuja sabedo- « ria e superior Autoridade por certo imprimirão nelle o « preciso sello da imparcial justiça. Permitta V. Ex. que « eu emitta aqui a minha humilde opinião á respeito da « referida suspensão, que, segundo me parece, contêm em « si hum verdadeiro excesso e abuso de Autoridade da parte « do Dr. Juiz Municipal deste Termo. Não serei eu quem « conteste o direito que tem qualquer Juiz de suspender « correccionalmente os seus Escrivães, em certos e deter- « minados casos; mas entendo que huma suspensão por seis « mezes, fundada no § 46 da Ord. L.° 1.° Tit. 79, con- « tra hum simples Escrivão de Orphãos, que não he Ta- « bellião, perde o caracter da pena correccional, e se re- « veste do de huma sentença criminal, que não póde ser « dada senão precedendo processo, e audiencia de condem-

« nado. Entendida a Ord. citada por outra fórma, então de « nada valem nem a nossa Constituição Politica, nem a « Legislação Criminal em vigor. Como privar, Exm. Sr., « por espaço de seis mezes a hum Empregado, com Pro- « visão vitalicia dada por Sua Magestade Imperial, dos emo- « lumentos do seu officio de Escrivão? Não será isso huma « grave pena imposta á titulo de correcção, quando a me- « recel-a, devia o Escrivão ser processado convenientemente « na fórma da Lei? Assim o entendo eu, contra o parecer « do mencionado Juiz Municipal, e para evitar conflictos « he que tenho a honra de pedir a V. Ex. os precisos es- « clarecimentos, tanto mais que qualquer resolução minha « tendente a refreiar o caracter arbitrario de tal Magistra- « do he logo acoimada de despotismo e vingança de minha « parte; — palavras que elle profere por toda a parte pe- « rante os povos de minha jurisdicção, não contente de as « repetir muitas vezes em Officios seus, que me dirige. — « Como Juiz superior da Comarca, se muito desejo manter « a disciplina do Fôro, e a obediencia dos subalternos ás « ordens legaes dos superiores, não he somenos o meu de- « ver de propugnar pela innocencia contra a oppressão e « arbitrio, quando felizmente possuimos Leis que não de- « vem servir de mero capricho a seus executores. Por tão « justa razão aguardo de V. Ex. a prompta decisão, como « costuma, de hum negocio que affecta aos direitos sa- « grados de hum seu governado. — Deos Guarde a V. Ex. « — Itapicurú, 20 de Outubro de 1854. — Illm. e Ex. Sr. « Presidente da Provincia. — O Juiz de Direito da Comarca. « João Antonio de Sampaio Vianna. » — A esta Consulta deo o Presidente esta solução. — « Em resposta ao Officio « de 20 de Outubro passado, em que Vm. consulta se os « Juizes de Orphãos pódem ou não suspender os respectivos « Escrivães pelo tempo de seis mezes, como praticára o Juiz « de Orphãos do Termo de Itapicurú dessa Comarca com « o Escrivão Hygino Ferreira da Costa, tenho a dizer-lhe, « de accordo com o Presidente da Relação, que não ha- « vendo Lei alguma que haja revogado a Ord. do L.° 1.° « Tit. 79 § 46, que dá huma tal attribuição aos Juizes, « antes estando em seu inteiro vigôr, como se deprehende « da segunda parte do Artigo 310 do Codigo Criminal, não « se póde negar aos Juizes de Orphãos e Municipaes essa « faculdade que lhes he propria. Entretanto vendo-se da « Portaria da suspensão contra o supracitado Escrivão, que

« o suspende para ser responsabilisado, e não sendo justo « que alguem soffra duas penas pela mesma falta, deverá « o Juiz limitar-se á imposição da pena correccional, ou « instaurar logo o competente processo de responsabilidade. « Cumpre outrosim observar que a faculdade dada aos Jui- « zes pela citada Ord. não he hum direito discricionario, « que no seu uso não encontre limite senão a vontade dos « Juizes; ao contrario as faltas puniveis devem ser especi- « ficadas para fundamento do acto e emenda do culpado.— « Deos Guarde a Vm. — Palacio do Governo da Bahia, 9 de « Dezembro de 1854. — João Mauricio Wanderley. — Sr. « Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú. » — Ouvi- do o Desembargador Procurador da Corôa, deo o seguinte parecer. — « Encontro neste negocio huma serie de actos, « a que não posso dar a minha approvação, porque os « reputo illegaes. — O Juiz de Direito proponente, segun- « do confessa ingenuamente em sua representação ao Presi- « dente da Provincia, não quiz *acceitar por emquanto* a « queixa do Escrivão contra o Juiz Municipal e de Orphãos « pelo haver suspenso, para, segundo diz, não fazer per- « der o mesmo Juiz Municipal a *sua força moral*, quando « o seu imperioso dever era proceder nessa queixa imme- « diatamente como a Lei manda, e pronunciar sobre ella, « segundo entendesse de Direito, dando os recursos, que « se interpusessem, para que nos respectivos Tribunaes de « Justiça se determinasse o que fosse justo, interpretando- « se as Leis, conforme as regras de julgar, e a competen- « cia dos mesmos Tribunaes. — Receiou tirar a força mo- « ral ao Juiz dos Orphãos, sacrificando a força Politica das « Leis, que a perdem, logo que o executor he o primei- « ro a suspendel-as por motivos de conveniencia, e atten- « ções de qualquer natureza. — Preferio consultar o Presi- « dente da Provincia: outro erro indispensavel, porque os « Presidentes não são assessores dos Juizes, nem podem « dispensal-os de seus deveres, sob sua responsabilidade.— « O Presidente que nenhuma ingerencia podia ter neste caso « occorrente, sujeito exclusivamente ao Fôro Judicial, em « lugar de repellir, como devia, similhante proposta, e « advertir o Juiz, para desempenhar a sua obrigação, en- « tendeo que devia ouvir o Presidente da Relação, ficando « entretanto suspenso o Escrivão, e suspensa a queixa. — « O Presidente da Relação entendeo, que a especie estava « comprehendida no Artigo 310 do Codigo Criminal, por

« virtude do qual vigorava o § 46 da Ord. Liv. 1.° Tit. 79, « e que o Juiz Municipal usára de indescupavel direito, ful- « minando a suspensão de seis mezes, sem appellação nem « aggravo. Fez-se, portanto, Juiz, sem competencia, julgan- « do sobre a premissa, que não parecia liquida ao Juiz de « Direito, e que déra lugar a addiar-se por emquanto a « acceitação da queixa, por causa da força moral do Juiz que- « rellado. — Tudo isto passou, sem que se julgasse dever « ouvir-se o Juiz querellado, nem saber-se, que suspen- « são fora essa, qual o seu fundamento, quaes as cau- « sas: pelo menos nada disso consta dos papeis jun- « tos. — O Presidente da Provincia, que, segundo se co- « lhe da sua decisão, pôde obter huma certidão da Porta- « ria da suspensão, revella ainda huma circunstancia no- « tavel, e he, que nessa Portaria se declara, ser o Es- « crivão suspenso para ser responsabilisado competentemente; « e por cumulo ás já apontadas irregularidades resolve, em « conformidade com o Presidente da Relação, quanto á pre- « missa; advertindo por accrescimo ao Juiz de Direito, que « o Juiz Municipal devia escolher de duas huma, ou li- « mitar-se á suspensão, *como pena correccional*, ou instau- « rar logo processo de responsabilidade, porque o Escrivão « não póde sujeitar-se a duas penas pelos mesmos delictos. — « Assim ao que parece terminou o negocio da queixa do « Escrivão. — Por este relatorio, que reputo exacto, á vis- « ta dos documentos juntos, resolverá o Governo Imperial « sobre os factos occorridos como julgar em sua sabedoria « e justiça. — Se me cumpre interpôr parecer sobre a dis- « putada premissa, direi francamente, que estando a es- « pecie da Ord. citada comprehendida na illimitada dis- « posição do Artigo 129, § 6.°, e Artigo 154 do Codi- « go Criminal, não posso descobrir motivo algum plau- « sivel, para que se considere subsistente o citado § 46 « do L.° 1.° Tit. 79 da Ord.; sendo para mim inadmissi- « vel, por injuridica, a razão, á que recorre o Presidente « da Relação, fundada na necessidade do — Jus cogendi. — « Nem considero haver similhante necessidade á vista dos « Artigos citados, e de outros do mesmo Codigo, nem, « quando houvesse, seria isso fundamento legitimo, para « dar-se por vigorosa huma disposição caduca e revogada. » —

A Secção conforma-se com o parecer do Desembargador Procurador da Corôa, tendo porêm de accrescentar algumas observações.

O Codigo Criminal do Imperio, publicado em principios de Janeiro de 1831 nullificou toda a Legislação Penal anterior, com as unicas e poucas excepções que fez, e dispôz no Artigo 310 o seguinte — « Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas por Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma que já esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel ou de que se não conceda revista.» — Exceptuando-se: — As acções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos Regimentos das Autoridades e Leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, por falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.—He portanto evidente que todas aquellas acções e omissões, ás quaes o Codigo Penal impõe penas, não podem ser punidos pelos Juizes, ainda quando se trate de Officiaes de seus Juizos, com penas discricionarias, por bem da Ord. do Liv. 1.° Tit. 79 § 46. Dos papeis presentes á Secção não se collige quaes fossem as acções ou omissões que derão lugar á suspensão do Escrivão dos Orphãos pelo Juiz Municipal e de Orphãos de Itapicurú, pelo tempo de seis mezes. — Se a acção ou omissão, de que foi arguido o Escrivão está comprehendida no Codigo penal, exorbitou manifestamente o Juiz Municipal, por quanto o mesmo facto não póde estar sujeito a duas penas, huma declarada na Lei, e outra arbitraria, que póde ser maior que aquella. — Em todo o caso o Juiz Municipal exorbitou, impondo a suspensão por seis mezes. — O Codigo Criminal em quasi todos os casos de falta de exacção no cumprimento dos deveres, impõe a pena de suspensão, de hum a nove mezes, de hum a tres annos, de hum a tres mezes, de quinze dias a tres mezes, & c. —He por tanto evidente que o Codigo Penal considera criminosa a acção ou omissão, a qual cabe, no minimo, a pena de quinze dias de suspensão —. Seria hum contrasenso dar ás Autoridades Judiciarias, em virtude de huma Legislação de 1603, que o Codigo Penal refundio em si, a faculdade de impôr por factos não qualificados na Lei, penas maiores, salvo porêm o caso em que alguma Lei ou Regulamento especial, especialmente a imponha. — A Secção entende que a faculdade dada pela Ord. do Liv. 1.° Tit. 79 § 46, se deve entender restricta e modificada pelo Codigo Penal, dando-se sómente á respeito de acções e omissões que não forem puramente criminaes, e não podendo os Juizes impôr senão huma suspensão por tem-

po menor que o minimo, que o Codigo Penal impõe geralmente nos casos de responsabilidade, salvos unicamente aquelles casos, em que huma Lei ou Regulamento especial autorise especialmente a fazer o contrario. — Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que for mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho d'Estado em 29 de Janeiro de 1855.

Visconde de Urugay.

Visconde de Maranguape.

Marquez d'Abrantes.

Sendo o acto de suspensão, como das informações consta, decretado com a clauzula — de responsabilidade —, á duvida suscitada não he applicavel a Ordenação Livro 1.° Tit. 79 § 46, que se refere á suspensão correccional, senão a Ordenação L.° 1.° Tit. 100 § 1.°, que regulava a suspensão preventiva, ou nos casos de responsabilidade; obrou irregularmente o Juiz de Orphãos, visto como esta Ordenação está revogada pela Legislação posterior, segundo a qual a suspensão preventiva, anterior á pronuncia, ou nos casos de responsabilidade, só póde ser decretada pelo Governo Imperial, ou pelos Presidentes nas Provincias, salvas as excepções expressas nas Leis.

Como parece á Secção, quanto á Ordenação L.° 1.° Tit. 100 § 1.°, ou suspensão correccional, regulando-se os Juizes pelo que respeita ao tempo e fórma della pelo Decreto 834 de 2 de Outubro de 1851, Artigo 50 § 3.°, e Artigos seguintes.— Paço 24 de Fevereiro de 1855.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.573 — de 7 de Março de 1855.

Eleva o numero dos Corretores de fundos publicos, e de mercadorias da Praça da Capital do Imperio.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar, que o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio fique elevado a quatorze, e o dos Corretores de mercadorias a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.574 — de 7 de Março de 1855.

Declara que das decisões sobre materia de competencia dadas em qualquer Juizo, ainda que as causas caibão na alçada, ha aggravo de petição ou instrumento, e marca a fórma do processo e superiores, que delles devem conhecer.

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a representação do Presidente da Relação da Côrte, Decretar, que nas decisões sobre materia de competencia, proferidas pelos Juizes de Paz, ou por quaesquer outros Juizes, ainda que as causas caibão na alçada, haja aggravo de petição ou instrumento, sendo a fórma do processo e superiores que delles devem conhecer, os mesmos estabelecidos pelo Decreto numero cento e quarenta e tres de quinze de Março de mil oitocentos quarenta e dois.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 1.575 — de 10 de Março de 1855.

Confirma a deliberação da Mesa e Junta da Santa Casa da Misericordia da Côrte, elevando a oitenta o numero das Orphãs do Recolhimento da mesma Santa Casa.

Attendendo ao que Me representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte: Hei por bem confirmar a deliberação que tomou a Mesa e Junta da mesma Santa Casa em sessões de 25 de Julho de 1852, e 29 de Maio de 1854, pela qual foi elevado a oitenta o numero das Orphãs do respectivo Recolhimento, por se terem verificado as condições prescriptas no Art. 48 dos Estatutos reformados do dito Recolhimento, confirmados por Decreto de 27 de Outubro de 1842.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.576 — de 10 de Março de 1855.

Releva a Santa Casa da Misericordia desta Côrte da obrigação de manter em tempos ordinarios duas das tres Enfermarias, de que trata o § 3.° do Art. 1.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850.

Em conformidade da autorisação conferida no § 2.° do Art. 1.° do Decreto n.° 775 de 2 de Setembro de 1854, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.° Emquanto não for amortisada e totalmente extincta a divida contrahida pela Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro com a fundação dos Cemiterios publicos, que lhe foi commettida pelo Decreto n.° 843 de 18 de Outubro de 1851, fica a mesma Santa Casa relevada, em tempos ordinarios, da obrigação de estabelecer e manter duas das tres Enfermarias, de que tratão as condições 4.ª e 5.ª do citado Decreto; devendo com tudo conservar huma Enfermaria provisoria, que contenha pelo menos trinta leitos, em qualquer das localidades designadas nas referidas condições, que for escolhida de accordo com o Governo.

Art. 2.° Em tempo de epidemia, ainda que a referida divida não esteja amortisada, será a Santa Casa obrigada a restabelecer e manter as duas Enfermarias provisorias de que he relevada em tempos ordinarios.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.577 — de 10 de Março de 1855.

Autorisa a incorporação da Companhia anonima denominada — Empreza Municipal — estabelecida nesta Côrte para levar a effeito a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Lazaro José Gonçalves Junior, na qualidade de Gerente da Companhia organisada nesta Côrte para levar a effeito a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação da sobredita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Empresa Municipal.

Da organisação da Companhia; do seu fundo capital; e dos direitos dos accionistas.

Art. 1.° A Companhia organisada nesta Côrte para o estabelecimento de hum Mercado na Praça da Harmonia, será denominada — Empreza Municipal — e durará pelo tempo de vinte annos marcado no contracto celebrado entre o Emprezario e a Ill.ma Camara Municipal, autorisada pelo Governo Imperial em Portaria de 7 de Novembro de 1854. Gozará durante o mesmo prazo do exclusivo que lhe garante o dito contracto.

Art. 2.° O prazo de duração da Companhia poderá ser prorogado por mais tempo, mediante approvação do Governo Imperial, se assim convier aos accionistas, e se lhes for concedida a renovação do exclusivo, ou mesmo sem este, se for resolvida a continuação da empreza por meio da arrematação contractada com a Ill.ma Camara Municipal nos termos da condição 16 do referido contracto.

Art. 3.° A Companhia tem por objecto o cumprimento das condições do mesmo contracto, e obriga-se a preenchel-as

acceitando, como acceita, os encargos, as obrigações e os favores estipulados com o Emprezario.

Art. 4.° O fundo capital da Companhia será de duzentos contos de réis divididos em mil acções de duzentos mil réis cada huma, preço porque o Emprezario cede e transfere á Companhia todos os direitos e favores que lhes forão concedidos com os encargos respectivos, incluindo todas as obras que se tem de construir na Praça da Harmonia, na fórma estipulada com a Ill.ma Camara Municipal, bem como os contractos feitos e que se houverem de fazer para usufruir os rendimentos, e finalmente todos os trabalhos complementares: obrigando-se o mesmo Emprezario a entregar á Companhia todas as obras, promptas para começar o serviço, até o dia marcado para a sua conclusão.

Art. 5.° A importancia das acções será realisada por chamadas nos prazos que forem designados pela Directoria da Companhia; e as quantias entradas serão recolhidas a hum dos Bancos da Côrte em conta corrente com a Companhia.

O accionista que deixar de fazer as respectivas entradas nos tempos marcados, deixará de ser considerado como tal, e perderá em beneficio da Companhia as prestações que houver realisado.

Art. 6.° Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possuirem. São reputadas accionistas as pessoas que se tem inscripto no projecto de Estatutos apresentado pelo Emprezario.

Art. 7.° As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, comtanto que a transferencia seja registrada nos livros da Companhia. A transferencia não confere direito de votar ao novo accionista senão trinta dias depois do averbamento nos ditos livros, excepto no caso em que ella tiver lugar por effeito de successão hereditaria, porque então passará logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos de accionista.

Da Assembléa Geral.

Art. 8.° A Assembléa Geral he a reunião dos accionistas; e se julgará constituida achando-se presentes accionistas que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 9.° Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de cinco votos, maximo que poderá representar cada accionista por si, ou juntamente como procurador de outrem.

Art. 10. A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente huma vez em cada anno, até o ultimo dia do mez de Janeiro, por convite da Directoria: e extraordinariamente sempre que for por esta convocada. Na reunião ordinaria será apresentado

o relatorio annual da administração, e o balanço geral que deve demonstrar com a maior clareza o estado da Companhia.

Art. 11. Na reunião ordinaria de cada anno será nomeada por escrutinio secreto d'entre os accionistas huma commissão de exame para verificar a exactidão do balanço; a esta commissão serão promptamente ministrados pela Directoria todos os esclarecimentos que forem exigidos. Organisado que seja pela commissão o seu parecer sobre o balanço, dará ella parte á Directoria, que convocará sem demora a Assembléa Geral para a leitura e discussão do mesmo parecer.

Art. 12. O Presidente da Directoria, e no seu impedimento o Secretario, dirigirá os trabalhos da Assembléa Geral, e nomeará os escrutadores para a votação.

Da Administração.

Art. 13. A Companhia será administrada por huma Directoria de tres Membros eleitos em Assembléa Geral á maioria relativa dos votos presentes. O Emprezario fará parte da Directoria na qualidade de Gerente da Companhia.

Art. 14. Os Membros da Directoria escolherão d'entre si o seu Presidente e Secretario, e o Caixa da Companhia. A Directoria, huma vez eleita, durará por quatro annos, podendo os seus Membros ser reeleitos.

Art. 15. Compete á Directoria:

§ 1.° Fazer as chamadas dos accionistas para as entradas; e entregar ao Emprezario por prestações a importancia por que este cede á Companhia a empreza, na fórma do Art. 4.° destes Estatutos.

A 1.ª destas prestações será de vinte e cinco contos de réis realisavel logo que se verifique a primeira entrada: e as outras de dez contos de réis mensalmente até completar a quantia de cento e oitenta contos de réis, sendo-lhe entregue o restante para prefazer duzentos contos de réis, logo que forem concluidas as obras a que o mesmo Emprezario se obriga, com o juro que tiverem vencido.

§ 2.° Autorisar despezas de conservação, seguro contra o fogo, e outras que forem necessarias, e por intermedio do Gerente arrecadar os rendimentos da Companhia, os quaes serão logo depositados em hum dos Bancos da Côrte; e finalmente autorisar o pagamento dos dividendos.

Art. 16. Ao Gerente compete:

§ 1.° Todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante o Governo e em juizo.

§ 2.° Nomear os empregados da Companhia, demittil-os quando julgar conveniente, e marcar-lhes os ordenados e gratificações que deverem vencer, com approvação da Directoria.

§ 3.° Vigiar em que esteja sempre em dia a escripturação,

a qual começará logo que o Emprezario fizer entrega á Companhia de todas as obras, na fórma do citado Art. 4.°

§ 4.° Expedir os regulamentos para o bom desempenho do serviço.

Art. 17. A Directoria arbitrará o honorario que deve perceber o Gerente pela sua administração, quando se não verifique o disposto no Art. 21 destes Estatutos.

Do dividendo e do fundo de reserva.

Art. 18. Emquanto não se concluirem as obras de que trata o Art. 4.°, e não começar o serviço do mercado, as acções subscriptas vencerão o juro annual de seis por cento correspondente ás entradas realisadas; e este juro será pago pelo Emprezario no fim de cada semestre.

Art. 19. Logo que se promptificarem e forem entregues á Companhia as obras do mercado na fórma do citado Art. 4.° cessará a obrigação de juro pelo Emprezario, e perceberão desde então os accionistas o lucro que lhes couber na empreza.

Art. 20. Dos lucros liquidos da empreza serão deduzidos annualmente vinte por cento para fundo de reserva, o qual será applicado á amortisação das acções. A importancia desta dedução será depositada em hum dos Bancos da Côrte a juros compostos, ou empregada em apolices da Divida Publica até que se complete o fundo capital da Companhia, cessando então a mesma deducção.

Art. 21. Quando os lucros liquidos da Companhia, depois de deduzida a porcentagem para fundo de reserva excederem de dez por cento annualmente, pertencerá metade do excesso ao Emprezario em compensação da cessão e traspasse do exclusivo e dos direitos que faz á Companhia.

Art. 22. Durante a ausencia ou impedimento do Gerente serão as suas funcções exercidas por pessoa por elle constituida com procuração especial, continuando porêm o Gerente a ser responsavel á Companhia. Se a ausencia ou impedimento tiver de durar por mais de hum anno, será a nomeação do procurador sujeita á approvação da Assembléa Geral, que votará sem discussão.

Art. 23. Por morte do Gerente, ou pedindo elle a sua exoneração, a Assembléa Geral se reunirá para nomear novo Gerente á maioria relativa dos votos presentes. O Emprezario depois de exonerado, e os seus herdeiros por sua morte, perceberão metade do beneficio marcado ao mesmo Emprezario no Art. 21.

O Gerente poderá ser demittido por votação da Assembléa Geral, que represente a maioria absoluta das acções dos accionistas presentes.

Art. 24. Em virtude de Resolução da Assembléa Geral,

poderá a Companhia elevar o seu fundo capital, se lhe convier emprehender novas obras ou fazer novos contractos. As deliberações que forem tomadas a este respeito ficão dependentes de approvação do Governo Imperial.

Art 25. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados com prévia autorisação do Governo Imperial, por votação de accionistas que representem mais de metade do fundo capital, devendo as alterações, que se adoptarem, ser sujeitas á approvação definitiva do mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.578 — de 10 de Março de 1855.

Crea duas Colonias militares na Provincia de Matto Grosso.

Hei por bem crear duas Colonias militares na Provincia de Matto Grosso, sendo huma no ponto onde termina a navegação do rio Brilhante, nas abas da serra de Maracajú, e outra onde começa a navegação do rio Anhoac, regendo-se as mesmas Colonias pelo Regulamento que opportunamente lhes será dado. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independedcia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 1.579 — de 14 de Março de 1855.

Crea hum distinctivo para as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, e manda cunhar, para o referido fim, duas classes de medalhas.

Attendendo á conveniencia de crear-se no Imperio hum distintivo que sirva de demonstração authentica do Meu Imperial Agrado para com as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, já por occasião de naufragios e riscos maritimos, já em casos de incendios, de peste, ou de qualquer calamidade; e que, pondo patente aos olhos de todos o galardão de actos tão meritorios, recommende seus autores á estima publica: Hei por bem Mandar cunhar para o referido fim as medalhas, que constão do desenho, annexo ás Instrucções que com este baixão, assignadas, por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º As medalhas de distincção serão de 1.ª e de 2.ª classe.

As de 1.ª classe serão de ouro, e só se concederão ás pessoas que em qualquer das emergencias declaradas

no Decreto desta data se distinguirem por soccorros extraordinarios, e de subido valor, ou por serviços pessoaes prestados com risco de vida.

As de 2.ª classe serão de prata, e se conferirão áquelles que houverem mostrado dedicação não commum pela humanidade, e prestado serviços tão importantes que se fação dignos de huma especial consideração.

Art. 2.° As medalhas serão cunhadas na conformidade do desenho junto tendo em frente a Effigie do Imperador, com a inscripção — D. Pedro 2.° Imperador do Brasil —, e no reverso o seguinte distico — Ama o proximo como ati mesmo —, a era do anno em que forem concedidas, e a data do serviço prestado.

Art. 3.° Serão conferidas por Decreto, e fornecidas gratuitamente pelo Governo.

Art. 4.° Devem ser collocadas no lado direito do peito, pendentes da casa da farda ou casaca, como os habitos de qualquer das Ordens, e se descriminarão pela côr da fita. A saber:

A fita de côr verde-mar para os soccorros ou serviços que forem feitos em casos de naufragios, incendios no mar, ou outros riscos maritimos.

A de côr de fogo para os ministrados por occasião de incendios occorridos em terra.

A de côr amarella para os outros soccorros ou serviços humanitarios prestados em terra.

Art. 5.° O mesmo individuo poderá obter e trazer mais de huma medalha, conforme o genero de serviços que prestar em qualquer das hypotheses do Artigo antecedente.

Art. 6.° Com a medalha será entregue hum Diploma assignado pelo Imperador, no qual se declararão o acto praticado, e as principaes circunstancias de que tiver sido revestido.

Art. 7.° O que obtiver qualquer medalha poderá della usar como se fosse venera de alguma das ordens do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 1.580 — de 21 de Março de 1855.

Approva quatro projectos de Estatutos para a creação de Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Cidades da Bahia, Recife, São Luiz do Maranhão, e Belem no Pará; e bem assim dous outros modificando a organisação das Caixas filiaes do extincto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e convertidas em filiaes do actual Banco.

Usando da autorisação conferida ao Governo no § 1.º do Art. 1.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem, de conformidade com as Minhas Imperiaes Resoluções de 17 do corrente, tomadas sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Approvar os quatro projectos de Estatutos, que com este baixão, creando Caixas filiaes do Banco do Brasil na Cidade da Bahia, Capital da Provincia do mesmo nome, na do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, na de S. Luiz, Capital da Provincia do Maranhão, e na do Belem, Capital da Provincia do Pará; e bem assim os dous projectos de Estatutos, que com este tambem baixão, modificando a organisação das Caixas filiaes do extincto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e de S. Paulo, convertidas em filiaes do actual Banco do Brasil.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignadas por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de desconto, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 %, e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado, quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de sete membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa 40 acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno e executal-o provisoriamente, emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes cinco de seus membros, excepto sobre as operações indicadas no Art. 3.° § 8.°, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá, conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.° Enviar semestralmente á Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.° do Art. 21.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir as Sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar, e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão em compensação do seu trabalho huma commissão de 3 °/₀ do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias, ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realisadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no menoio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, e sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na fórma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus Membros, devendo d'entre elles haver pelo menos 10 votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Provincia: esta deliberação porêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas do Banco Commercial da Bahia 10.000 acções do Banco do Brasil, no caso de querer aquelle converter-se em Caixa filial deste.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porèm a incorporação do capital se fizer por menores parcellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando immediatamente as do Banco Commercial da Bahia, que se considerará extincto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porêm ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extincto Banco Commercial da Bahia, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira.* — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil da Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, a que se refere o Decreto n.° 1.580 de 21 de Março corrente.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.° Fica creada na Cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuil-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.° As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.° Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias Geral e Provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os 4 primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de 6 mezes, comtanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 °/₀ annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Divida Publica, de acções de companhia acreditadas que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10$000 pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.° A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.° Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.° As notas emittidas pela Caixa terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.° A emissão de que trata o Art. 3.°, § 9.°, he limitada pelas regras seguintes:

1.ª Salva a disposição do Art. 8.°, a emissão da Caixa não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não póde exceder á importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.°, § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.° Alêm do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, comtanto que conserve em caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.° As notas que a Caixa emittir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na

Provincia sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte, de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da Commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimentos.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de 4 mezes, com abatimento nunca menor de 10 %; e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ pelo menos do valor que fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de °/₀ do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de 7 membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa quarenta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que, á vista delles, resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o Balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes cinco de seus membros, excepto sobre as operações indicadas no Art. 3.°, § 8.°, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Alêm das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita Commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.° Enviar semestralmente á Directoria do Banco o Relatorio e Balanço de que trata o § 9.° do Art. 21.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir as Sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directorta terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias; bem como as fianças que tiverem de prestar e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, huma commissão de 3 % do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias, ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum Balanço que mostre as operações realisadas e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste Balanço será remettida ao Ministro da Fazenda, pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensiva á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, e sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador, na fórma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus Membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais Agencias da Caixa filial, nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Provincia; esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas do Banco de Pernambuco 10.000 acções do Banco do Brasil, no caso de querer aquelle converter-se em Caixa filial deste.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porém a incorporação do capital se fizer por menores parcellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando immediatamente as do Banco de Pernambuco, que se considerará extincto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porém ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extincto Banco de Pernambuco, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil na Cidade de S. Luiz, Capital da Provincia do Maranhão, a que se refere o Decreto n.º 1.580 de 21 de Março corrente.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.º Fica creada na Cidade de S. Luiz, Capital da Provincia do Maranhão, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuil-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.º As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, comtanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 °/₀ annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Divida Publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou Armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambio para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a dez mil réis, pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.° A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.° Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.° As notas emittidas pela Caixa terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas repartições publicas da Provincia.

Art. 7.° A emissão de que trata o Artigo 3.°, § 9.°, he limitada pelas seguintes regras:

1.ª Salva a disposição do Art. 8.°, a emissão da Caixa não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não póde exceder á importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.°, § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.° Alêm do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, comtanto que conserve em caixa não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.° As notas que a Caixa emittir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Ban-

co entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia, sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 1/2 °/., será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 °/. do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 °/. ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de 4 mezes, com abatimento

nunca menor de 10 %; e de outros titulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente dous supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres dos seus membros, excepto sobre as operações indicadas no Art. 3.° § 8.°, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria.

1.° Enviar semestralmente á Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.° do Art. 21.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa; devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Diretctoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos Empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias; bem como as fianças que tiverem de prestar, e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão em compensação do seu trabalho huma commissão de 4 °/o do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, alêm da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realisadas e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno, e de quaesquer disposições que adoptar e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensiva á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della, com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na fórma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Provincia; esta deliberação porêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Maranhão 2.000 acções do Banco do Brasil.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porêm a

incorporação do capital se fizer por menores parcellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando immediatamente as do Banco do Maranhão, que se considerará axtincto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno de installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porêm ser esto augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extincto Banco do Maranhão, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões da Directoria do Banco do Brasil em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira.* — *José Carlos Mairynk*, Secretario da Directoria.

Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil na Cidade de Belem, Capital da Provincia do Pará, a que se refere o Decreto n.º 1.580 de 21 de Março corrente.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.º Fica creada na Cidade de Belem, Capital da Provincia do Pará, huma Caixa filial do Banco do Brasil. que se regerá por estes Estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuil-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.º As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de quatro mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, comtanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 % annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Divida Publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realisada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10$ pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.° A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.° Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.° As notas emittidas pela Caixa filial terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.° A emissão de que trata o Art. 3.° § 9.° he limitada pelas regras seguintes:

1.ª Salva a disposição do Art. 8.°, a emissão da Caixa não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não póde exceder á importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.° § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata, e de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.° Alèm do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, comtanto que conserve em Caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.° As notas que a Caixa emittir terão dous ta-

lões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia, sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 °/₀ ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 °/₀, e de outros titulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25 °/₀ ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente dous supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa 30 acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo sus-

lões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia, sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 °/₀ ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 °/₀, e de outros titulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25 °/₀ ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente dous supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa 30 acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo sus-

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial no todo ou em parte quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou de seu ligitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na fórma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Provincia; esta deliberação porêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Art. antecedente.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Pará 20.000 acções do Banco do Brasil.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porêm a incorporação do capital se fizer por menores parcellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando immediatamente as do Banco do Pará, que se considerará extincto entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porêm ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extincto Banco do Pará, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira.* — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

Estatutos modificando a organisação da Caixa filial do extincto Banco do Brasil estabelecida na Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e convertida em filial do actual Banco do mesmo nome.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.° A Caixa filial do extincto Banco do Brasil estabelecida na Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e convertida em filial do Banco actual do mesmo nome, se regerá pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuil-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.° As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de 6 mezes, comtanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 °/₀ annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e [illegible] as quantias de que estes dispuzerem, até á importancia [illegible] houver recebido.

[illegible] Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes,

ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous cazos ser menor de 60 dias.

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata, e diamantes, de Apolices da Divida Publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10$, pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.° A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.° Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações, alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.° As notas emittidas pela Caixa terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.° A emissão de que trata o Art. 3.° § 9.° he limitada pelas regras seguintes:

1.ª Salva a disposição do Artigo 8.°, a emissão da Caixa não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não póde exceder á importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.° § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.° Alêm do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, comtanto que conserve em Caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.° As notas que a Caixa emittir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que fôrem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.° do Art. 3.° a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda, e liquidada a divida com todas as despezas, juros, e a commissão de 1 '/, °/₀, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica ou acções de companhias, o mutuario deverá tranferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 °/₀ do valor

verificado por contraste, ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 °/₀ ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 °/₀, e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 °/₀ ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, annualmente organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio, sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno de accordo com estes Estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Alêm das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.° Enviar semestralmente á Directoria do Banco o relatorio e balanço de que trata o § 9.° do Art. 21.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimente interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a

execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar, e á satisfação de quem.

Art. 30. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, huma commissão de 4 °/₀ do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, alêm da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realisadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno de accordo com estes Estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Alêm das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.° Enviar semestralmente á Directoria do Banco o relatorio e balanço de que trata o § 9.° do Art. 21.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimente interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a

execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar, e á satisfação de quem.

Art. 30. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, huma commissão de 4 °/₀ do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, alêm da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realisadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circunstanciado da Caixa, que com o Relatorio da Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e impreterivelmente huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da reorganisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na fórma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos 10 votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Provincia: esta deliberação porêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Rio Grande 2.500 acções do Banco do Brasil.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porêm a incorporação do capital se fizer por menores parcellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, continuará em operações a Caixa reorganisada, cessando immediatamente as da actual, que se considerará extincta, entrando em liquidação por conta dos nella interessados, de conformidade com as instrucções que para tal fim expedir a Directoria do Banco.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira.* — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

Estatutos modificando a organisação da Caixa filial do antigo Banco do Brasil estabelecida na Cidade de S. Paulo, e convertida em filial do actual Banco do mesmo nome.

CAPITULO I.

Da Caixa filial e suas operações.

Art. 1.° A Caixa filial do extincto Banco do Brasil, creada na Cidade de S. Paulo, e convertida em filial do Banco actual do mesmo nome, se regerá pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.° O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuil-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.° As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.° Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, comtanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 °/₀ annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Divida Publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfadegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a dez mil réis, pagaveis á vista, na Caixa filial ou no Banco, a arbitrio do portador.

Art. 4.° A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas na Artigo antecedente.

Art. 5.° Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operações alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.° As notas emittidas pela Caixa filial terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.° A emissão da Caixa será limitada pelas seguintes regras:

1.ª Salva a disposição do Art. 8.°, a emissão não póde elevar-se a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em seus cofres, ou nos da Caixa, em moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal quando possa ter lugar o competente ensaio. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não póde exceder á importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 3.° § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares que representem legitimas trasacções commerciaes.

Art. 8.° Alêm do limite marcado na Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, ou notas do Banco, comtanto que se conserve nos cofres do Banco ou no da Caixa, alêm do fundo disponivel equivalente áquelle limite, as especies correspondentes ao dito troco.

Art. 9.° Todas as notas emittidas pela Caixa terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este for-

necidas com as assignaturas e particularidades que a sua Directoria entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Provincia sem que sejão tambem assignadas por dous Directores da Caixa filial.

Art. 10. As notas do Banco trocadas pela Caixa serão immediatamente escripturadas, com designação de seus numeros, series, valores, assignaturas, &c., e guardadas em cofre especial até que sejão postas de novo em circulação pelo processo inverso do da sua entrada, ou reclamadas pelo Banco; devendo porêm a Directoria da Caixa, por todos os correios, enviar á do Banco huma demonstração circumstanciada do movimento e estado desta operação.

Art. 11. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de accordo com a Directoria da Caixa, cujo Thesoureiro dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 12. Não serão descontadas as letras e outros titulos que só tiverem firmas de Directores.

Art. 13. Nos emprestimos de que trata o § 6.º do Art. 3.º a Caixa receberá, alêm do penhor, letras a prazos que não excedão a 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 14. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que houver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 1 ½ %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 15. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 16. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 17. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas

por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 18. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por perito nomeado pela Directoria.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.° De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 %; e de outros titulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa.

Art. 19. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, annualmente organisada pela Directoria do Banco.

Art. 20. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 21. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 22. Compete á Directoria da Caixa:

1.° Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro quando houver de recebel-o a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, dentro do limite fixado no final do § 1.° do Art. 3.°

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo do credito de cada huma, de

conformidade com os limites postos pela Directoria do Banco.

5.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.° Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles, resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regimento interno de accordo com estes Estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.° Enviar mensalmente á Directoria do Banco hum resumo das operações e balancete da Caixa, e no fim de cada semestre copia authentica do balanço geral acompanhada de hum Relatorio circumstanciado, bem como da lista da responsabilidade dos devedores da Caixa.

Art. 23. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 24. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 25. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous Directores de serviço não puderem concordar, o Presidente da Directoria da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 26. A Caixa publicará em seu escriptorio, e em periodicos, se os houver, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos e o juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 27. Os Directores terão, em retribuição de seu trabalho, huma commissão que será opportunamente fixada pela Directoria do Banco. Ao Presidente da Directoria, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente

competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias, ou fôr por motivo de molestia.

Art. 28. Compete ao Presidente da Directoria.

1.° Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa; devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos, quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

2.° Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

4.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 29. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instrucções da Directoria do Banco.

Art. 30. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 31. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra Directoria, bem como as fianças que tiverem de prestar, e á satisfação de quem.

Art. 32. Os membros da Directoria e todos os empregados da Caixa são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral da Caixa, que com o Relatorio da Directoria será immediatamente remettido á Directoria do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e impreterivelmente huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 40. Serão debitadas á Caixa filial, com a necessaria distincção, todas as notas que lhe fôrem remettidas, devendo haver a tal respeito escripturação especial, da qual conste methodicamente o movimento circumstanciado da emissão, substituição ou annullação de taes notas, de conformidade com as participações da Directoria da Caixa.

Art. 41. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 42. A Directoria da Caixa filial deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regimento interno, e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer, com as necessarias garantias, huma ou mais agencias da Caixa filial nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Provincia; esta deliberação porêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Art. 39.

Art. 44. As acções que fôrem distribuidas por occasião da reorganisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della, com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 45. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na fórma dos Estatutos do mesmo.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 46. Serão distribuidas 2.500 acções do Banco do Brasil aos accionistas da Caixa filial creada na Cidade de S. Paulo pelo extincto Banco do mesmo nome.

Art. 47. O valor das acções distribuidas será pago em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com os Estatutos deste, devendo a primeira ser em moeda corrente e igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões da Directoria do Banco do Brasil em 15 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira.* — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.° 1.581— de 2 de Abril de 1855.

Autorisa o Banco do Brasil a elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponivel.

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo Artigo 1.° § 7.° da Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Decretar:

Art. 1.° O Banco do Brasil fica autorisado á elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponivel.

Art. 2.° Esta autorisação só deixará por espaço de hum anno, a contar da data do presente Decreto; mas o Governo poderá cassal-a, mesmo antes de terminar o dito prazo, se assim julgar conveniente.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.582 — de 2 de Abril de 1855.

Manda que sejão matriculados nas Capitanias dos Portos todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que effectivamente exercerem essas profissões.

Hei por bem, em conformidade da Lei numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, e da Minha Imperial Resolução de dezesete deste mez tomada sobre Consulta das Secções dos Negocios da Guerra e Marinha, e dos da Justiça do Meu Conselho d'Estado, Determinar o seguinte:

Art. 1.° Todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que effectivamente exercerem essas profissões, serão matriculados nas Capitanias dos Portos, e igualados ás outras classes comprehendidas na mesma matricula em conformidade do Regulamento respectivo, que baixou com o Decreto numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.° Os proprietarios de estaleiros, ou officinas de construcção naval, não poderão admittir em seus estabelecimentos operarios dos sobreditos officios, que não estejão matriculados nas Capitanias.

Art. 3.° O Artigo sessenta e cinco do citado Regulamento das Capitanias fica substituido pelas disposições do presente Decreto.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.583—de 2 de Abril de 1855.

Crea huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Provincia do Paraná.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 de Março ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Decretar:

Art. 1.° Fica creada huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Provincia do Paraná.

Art. 2.° Esta Repartição fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros, que já tenhão pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.° A mesma Repartição poderá igualmente admittir a despacho os navios estrangeiros que vierem carregados de sal, ou de charque; com tanto que taes navios dêem entrada na Alfandega de Paranaguá, fazendo visar pelo respectivo Inspector os seus manifestos, e recebendo cada hum delles a seu bordo, hum Empregado da mesma Alfandega, que acompanhe o navio até á Villa de Antonina.

Art. 4.° Os Empregados da Mesa de Rendas ora creada vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Provincia respectiva, em conformidade do Art. 9.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.584 — de 2 de Abril de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da companhia — Associação Central de Colonisação.

Attendendo ao que Me requereo o Bacharel Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 15 de Fevereiro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que o Supplicante pretende organisar nesta Côrte, debaixo do titulo de — Associação Central de Colonisação —, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meo Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Associação Central de Colonisação na Cidade do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Da Associação, seus fins, e operações.

Art. 1.° Fundar-se-ha nesta Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia denominada — Associação Central de Colonisação —, composta de Accionistas nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.° Terá á sua frente hum Presidente, e hum Vice-Presidente, que substituirá áquelle na sua falta e impedimento, sendo ambos eleitos em Assembléa Geral. Servirá de Secretario Geral o mesmo da Directoria.

Art. 3.° Esta Associação terá por fim a importação de emigrantes morigerados, agricultores e industriosos, que espontanea ou subsidiadamente queirão vir para o Imperio.

Art. 4.° Suas operações serão as seguintes:

§ 1.° Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando, e tratando de estabelecer os colonos, e encarregando-se da encommenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, companhias, ou particulares, mediante contractos.

§ 2.° Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros, e com as companhias e sociedades de emigração e colonisação ahi estabelecidas; e entender-se com os proprietarios, negociantes ou quaesquer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no § antecedente.

§ 3.° Ter á bem dos interesses da Colonisação Agentes nos differentes paizes, donde convenha attrahir a emigração, e bem assim em qualquer ponto do Imperio, dando á huns e outros as instrucções convenientes, segundo a natureza das respectivas commissões.

§ 4.° Solicitar do Governo Imperial as necessarias providencias para que taes agentes sejão coadjuvados pelos Empregados Diplomaticos e Consulares Brasileiros, ou pelas Autoridades do Paiz, á bem do bom desempenho de seus mandatos.

§ 5.° Procurar mediante o auxilio do mesmo Governo conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades e os obstaculos que injustamente possa soffrer.

§ 6.° Comprar ou aforar terras devolutas ou outras, pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisal-as, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento, aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de em prazo determinado povoal-as com gente livre na razão de huma familia ao menos por cada lote de 250 mil braças quadradas.

Proceder da mesma sorte á respeito das terras, que adquirir por concessão

§ 7.° Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, comprando, encommendando e fretando, no todo ou em parte, embarcações que possão melhor preencher esse fim.

§ 8.° Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos accommodações precisas, onde sejão recebidos

á sua chegada, e tratados convenientemente em quanto não acharem destino, dando-lhes casa e comida por preço razoavel, aconselhando-os, dirigindo-os, e promovendo, ou facilitando o seu prompto emprego no paiz por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 9.° Fazer adiantamentos de despezas que solicitarem os proprietarios ou colonos, áquelles para a introducção de colonos, e a estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaesquer outras operações, que convierem ao bom exito da instituição, e que não se afastem de seus fins.

§ 11. Entender-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ácerca de tudo quanto possa interessar aos fins de huma e outra associação.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediaria ou empresaria na execução de alguns objectos indicados nos Arts. 12 e 18 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 13. Crear finalmente Associações filiaes de colonisação nas diversas Provincias do Imperio, onde possão ser convenientes, e entender-se com as que já existem, ou possão estabelecer-se por si para fins identicos.

Art. 5.° A colonisação se fará em regra por familias, e especialmente de agricultores.

Na importação dos colonos se observará o que for disposto pelos Regulamentos administrativos e policiaes.

TITULO II.

Do Capital da Associação e sua organisação.

Art. 6.° A Associasão será organisada com o capital de mil contos de réis, representados por dez mil acções de cem mil réis cada huma: este capital poderá ser augmentado por deliberação dos Accionistas em Assembléa Geral, e mediante approvação do Governo.

Art. 7.° As acções serão realisadas em cinco prestações iguaes, e nos prazos annunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 8.° O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá, em beneficio da Associação, as quantias que já tiver pago, além do direito á acção subscripta, sal-

vo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, em cujo caso pagará o juro da Lei pelo tempo da demora.

Art. 9.° As acções constarão dos registros da Associação; e, depois de realisada a primeira prestação; podem ser transferidas na conformidade do Art. 297 do Codigo Commercial.

Art. 10. O fundo social será unicamente applicado aos fins da Instituição.

As quantias, que não tiverem applicação immediata, serão empregadas em qualquer dos Bancos existentes nesta Côrte.

TITULO III.

Dos meios auxiliares da Associação.

Art. 11. Em auxilio de suas operações haverá a Associação os seguintes interesses.

§ 1.° O preço das passagens dos colonos ou emigrantes transportados em navios seus, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo e frete das cargas, instrumentos e bagagens, conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de dous annos.

§ 2.° O producto dos arrendamentos, aforamentos e vendas de terras que distribuir na conformidade do disposto no § 6.° do Art. 4.°

§ 3.° Huma commissão por deposito, agencia e offerecimento de trabalhos e soccorros, paga por cada emigrante espontaneo que procurar a sua protecção e intermedio, alêm das que perceber pelos engajamentos de colonos que fizer por conta do Governo, de Companhias ou particulares.

§ 4.° Hum interesse modico, que não exceda o juro da Lei, sobre as quantias que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolçada, ou por quem os engajar.

§ 5.° Hum interesse igual pelos adiantamentos que fizer aos proprietarios e fazendeiros engajadores para despezas de viagem, inclusive as de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem aos seus destinos, ou serem entregues á quem os tiver encommendado.

§ 6.° Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operações, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 12. Os preços das passagens, dos fretes das cargas, e mais objectos indicados no § 1.° do Artigo antecedente, e os de alojamento, e tratamento nos depositos e nas hospedarias da Associação, ou por ella protegidas, constarão de tabellas razoaveis. O premio das commissões, que perceber não excederá de seis por cento sobre o importe das despezas feitas, e o das quantias, que fornecer por adiantamento, não será maior do que o juro da Lei.

Art. 13. Além dos lucros acima mencionados, haverá a Associação os auxilios que lhe provierem:

§ 1.° Das subvenções que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração, e desenvolvimento da colonisação no paiz.

§ 2.° De quaesquer favores e isenções de direitos que lhes forem outorgados pelos Poderes do Estado.

§ 3.° Da concessão de terras devolutas, ou outras, pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns dos fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, ou que for competentemente decretada á bem da colonisação.

TITULO IV.

Do fundo de reserva, e dividendo.

Art. 14. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Associação, com as explicações necessarias, para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 15. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos Accionistas na razão de suas acções. Aquella quota poderá ser augmentada por deliberação da Assembléa Geral.

Chegando a reserva a prefazer huma somma correspondente á metade do capital da Associação, poderá cessar a deducção de qualquer quota.

TITULO V.

Da duração, dissolução, e liquidação da Associação.

Art. 16. A Associação durará dez annos: póde porêm ser prorogada a sua duração por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e com approvação do Governo.

Art. 17. Em qualquer tempo, porêm, poderá a Assembléa Geral resolver a dissolução, huma vez que se verifiquem as hypotheses dos §§ 2.° e 3.° do Artigo 295 do Codigo Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Associação.

Art. 18. Decretada a dissolução, o saldo liquidado será distribuido pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 19. Nenhum accionista em qualquer tempo, ou em qualquer caso, será responsavel por quantia excedente ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no Artigo 298 do Codigo Commercial.

TITULO VI.

Da Assembléa Geral.

Art. 20. A Associação será representada pela reunião dos accionistas em assembléa geral, que se entenderá constituida achando-se presentes o Presidente, ou o Vice-Presidente, o Secretario, ou seu substituto, e hum numero de accionistas representando a quarta parte pelo menos do numero das acções, que tiverem sido registradas com antecedencia de dous mezes ou mais ao dia da reunião, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 21. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião addiada para outro dia, que será marcado com intervallo de oito a quinze dias.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no anniversario da installação definitiva da Associação. Nestas reuniões serão apresentados os relatorios do estado da Associação e de todos os seus trabalhos, comprehendendo a receita e despeza social.

Art. 23. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente, ou deliberado pela Directoria reunida ao Conselho, ou quando for exigido por accionistas que representem hum oitavo do capital effectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto para que for feita a convocação.

Art. 24. As reuniões, quer ordinarias quer extraordinarias, serão precedidas de annuncios repetidos, e feitos pela Directoria com antecedencia pelo menos de seis dias.

Art 25. Na assembléa geral o accionista possuidor de cinco a dez acções, legalmente escriptas, terá direito á hum voto, e mais hum por cada dez acções até o numero de cem, e d'ahi por diante mais outro voto por cada cincoenta que accrescer até o computo de trezentas acções.

Art. 26. O accionista, impedido de comparecer, poderá votar por procuração passada a outro accionista, não podendo neste caso o procurador representar por si e seu constituinte maior numero de votos do que o de quatorze na mesma razão acima.

TITULO VII.

Da Administração.

Art. 27. A Administração da Associação será confiada á huma Directoria, composta de cinco membros, possuidores cada hum de dez acções pelo menos, a saber: hum Director, hum Secretario, hum Procurador, e dous Adjuntos, podendo estes ser estrangeiros. Servirá por dous annos a Directoria, e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 28. A Directoria funcionará estando presentes tres membros pelo menos: deliberará sobre todos os objectos tendentes aos fins e interesses da Associação: dirigirá e inspeccionará toda a correspondencia e operações sociaes.

Art. 29. Haverá hum Conselho Administrativo, composto dos membros da Directoria, e de quinze Conselheiros nacionaes e estrangeiros, possuidores pelo menos de cinco acções, nomeados como aquella por dous annos, e tambem reelegiveis. O Conselho funccionará estando presente a maioria de seus membros.

Art. 30. Este Conselho representará a assembléa geral nas deliberações que tomar sobre os seguintes objectos, que ficão sendo de sua competencia.

§ 1.° Sobre contractos ou ajustes de compra e aforamento de terras ao Governo e a particulares; e sobre compra e encommenda de embarcações.

§ 2.° Sobre adiantamentos de quantias a proprietarios, ou colonos, quando excederem de quatro contos de réis aos primeiros, e quatrocentos mil réis aos segundos.

§ 3.° Sobre creação e estabelecimento de colonias e depositos de colonos.

§ 4.° Sobre arbitramento de ordenados, gratificações, ou porcentagens dos Commissarios, Agentes e mais empregados.

§ 5.° Sobre quaesquer despezas extraordinarias, discussão de Estatutos, approvação de Regulamentos, e quaesquer outros objectos que lhe forem posteriormente incumbidos pela assembléa geral.

Art. 31. As attribuições administrativas, não enumeradas no Artigo antecedente e seus §§, pertencem á Directoria.

Art. 32. Tanto o Conselho como a Directoria prestarão contas á assembléa geral nas suas reuniões ordinarias semestraes.

Art. 33. Fica sempre dependente de deliberação da Assembléa Geral, e approvação do Governo, tudo quanto disser respeito á reforma, ou alteração dos Estatutos da Associação.

Fica tambem pertencendo á mesma assembléa geral qualquer deliberação e resolução sobre venda de terras ou predios, conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes Estatutos.

Art. 34. Sempre que o Presidente e o Vice-Presidente comparecerem aos trabalhos da Directoria, ou do Conselho terão assento á direita do Director.

TITULO VIII.

Disposições Geraes.

Art. 35. Installada a Associação, a Directoria, que for nomeada pela assembléa geral dos accionistas, representará aos Poderes do Estado sobre todos as medidas que forem necessarias á bem da emigração e colonisação no paiz.

Art. 36. A Directoria poderá demandar e ser demandada, assim como passar as procurações que forem de mister.

Art. 37. Exercerá as suas funcções de conformidade com as vistas e prescripções do Presidente da Associação, ao qual informará mensalmente ácerca dos negocios que tiverem lugar.

Art. 38. O Presidente, como representante em chefe da Associação, e na sua falta ou impedimento o Vice-Presidente, assignará juntamente com a Directoria as representações, propostas, e outros papeis que tenhão de ser enderessados aos Poderes do Estado.

Art. 39. O mesmo Presidente poderá suspender qualquer deliberação da Directoria ou do Conselho, dando parte á assembléa geral no prazo mais curto, para esta resolver definitivamente; e representar á mesma assembléa sobre a necessidade de substituir algum dos Directores, cuja gestão seja prejudicial aos interesses da Associação. Neste caso o nomeado, para substituir o que for dispensado, exercerá as funcções respectivas com os outros Directores pelo tempo que a estes faltar.

Art. 40. Logo que se acharem inscriptas duas mil e quinhentas acções poderá a Directoria annunciar a chamada da primeira prestação, a fim de começarem as operações da Associação.

Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1855.—Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 1.585 — de 4 de Abril de 1855.

Approva o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros.

Hei por bem Approvar o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros, que com este baixa assignado por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros a que se refere o Decreto desta data.

Uniforme dos Officiaes.

Os Capitães usarão o segundo uniforme do Corpo de Engenheiros, com o bonet estabelecido para as praças de pret, porêm guarnecido na parte inferior de hum galão de ouro de cinco linhas de largura, e os Officiaes em commissão no dito Batalhão o segundo uniforme dos Corpos ou Armas a que pertencerem, com o bonet já designado.

Uniforme das praças de pret.

SOBRE-CASACA.

De panno, igual em dimensões ás de que usão as praças dos Corpos do Exercito, com botões amarellos lisos convexos, golla e pestanas dos canhões pretas.

BONET.

De panno, da cor e qualidade do da sobre-casaca, de fórma conica, pala horisontal com virolas; listra de panno preto e avivado de branco, tendo por divisa hum castello de metal amarello collocado sobre a listra sem a exceder.

PLATINA.

De panno preto, avivada de branco, com a chamada palmatoria de lã branca.

CALÇA.

De panno azul lisa e branca da fórma ordinaria.

POLAINA.

De panno preto, abotoada por cinco botões de osso da mesma cor.

Para o trabalho e serviço do Quartel a sobre-casaca será substituida por huma camisola de algodão transado azul, dispensando-se a gravata e polainas.

ARMAMENTO E CORREAME.

O armamento das praças de pret constará de clavina, cinturão com cartuxeira de couro preto, correia com escovinha e agulheta, e terçado recto reforçado.

EQUIPAMENTO.

O estabelecido para os Corpos de Caçadores do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1855. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 1.586 — 11 de de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Caravellas, Viçosa, Porto Alegre, Alcobaça, e Prado da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Caravellas, Viçosa, e Porto Alegre da Provincia da Bahia, hum Batalhão de Infantaria de oito companhias, com a designação de oitenta e oito do serviço activo, e outro da reserva, de quatro companhias, com a designação de decimo; e nos Municipios de Alcobaça, e Prado da mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria, de quatro companhias, com a designação de oitenta e nove do serviço activo, e huma Secção de Companhia da Reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 1.587 — de 14 de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creados nos Municipios de Belmonte da Provincia da Bahia, huma Secção de Batalhão de 3 Companhias, com a numeração de 2.º do serviço activo; no de Santa Cruz huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e no de Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde, huma Secção de Batalhão de tres Companhias, n.º 3.º do serviço activo. As praças qualificadas na reserva nos dois primeiros Municipios ficarão addidas aos respectivos Corpos do serviço activo.

Art. 2.º Os Batalhões, Secções de Batalhões, e Companhias avulsas, terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.588 — de 14 de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Canavieiras da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Canavieiras da Provincia da Bahia, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a numeração de 91 do serviço activo.

Art. 2.° O Presidente da Provincia marcará a parada do Batalhão novamente creado, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.589 — de 14 de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Conde da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Conde da Provincia da Bahia hum Batalhão avulso de Infantaria de 8 Companhias, de n.° 90 do serviço activo, e huma Companhia avulsa da Reserva.

Art. 2.° O Batalhão novamente creado terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.590 — de 14 de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Provincia da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Pilão Arcado 2 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a numeração de 84 e 85 do serviço activo, huma Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 2.ª, e huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 9.ª do serviço da reserva; no de Sento Sé, hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a numeração de 86 do serviço activo, ficando addidos ao mesmo Batalhão as praças da reserva qualificadas no respectivo Municipio; e no de Joaseiro, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a numeração de 87 do serviço activo, e huma Secção de Companhia da Reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N° 1.591 — de 14 de Abril de 1855.

Manda observar as Instrucções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.

Sendo conveniente colligir e completar as providencias que por varios Avisos, e em differentes epocas, se tem expedido para a acquisição de Marinhagem, e de praças de pret da Armada, harmonisando-as com as novissimas disposições relativas a tão importante objecto: Hei por bem Ordenar que se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Instrucções para o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.

Art. 1.° O Governo fixará annualmente o numero de voluntarios e recrutas com que cada Provincia deve contribuir para manter-se o effectivo da Força Naval que o Poder Legislativo houver decretado, attendendo-se nessa distribuição á população e mais circumstancias de cada Provincia.

Art. 2.° As ordens mandando proceder á leva de gente para o serviço da Armada serão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, aos Presidentes das Provincias, á Capitania da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, aos Commandantes das Estações Navaes, e a quem mais convier, nos primeiros dias do mez de Janeiro, e extraordinariamente sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 3.° O alistamento de voluntarios se fará por intermedio das Capitanias, e dos Commandantes das Estações Navaes, nos portos e districtos do litoral até onde puderem effectivamente estender a sua acção, e por intermedio das Autoridades que os Presidentes das Provincias julgarem mais convenientes, em todos os outros lugares.

Art. 4.° Os Capitães dos Portos incumbirão o sobredito alistamento a hum ou mais Officiaes dos que estiverem debaixo

de suas ordens, e os Commandantes das Estações Navaes darão a mesma incumbencia aos Commandantes dos Navios pertencentes á Força do seu Commando.

Art. 5.° Os Commandantes dos Navios soltos poderão alistar voluntarios, quando lhes seja urgente, para complemento das guarnições respectivas, recorrendo para esse fim, sempre que for possivel, aos Capitães dos Portos, e onde os não houver, aos Presidentes das Provincias, ou ás Autoridades por estes encarregadas do alistamento para a Armada.

Art. 6.° O recrutamento será feito por intermedio das Capitanias, nos portos e mais lugares onde estas Estações puderem efficazmente desempenhar a dita commissão, e por intermedio das Autoridades e Agentes que o Governo no Municipio da Côrte e os Presidentes nas Provincias designarem, em todos os outros lugares.

Art. 7.° Cada hum dos Officiaes que pelos Capitães dos Portos forem incumbidos do alistamento de voluntarios perceberá por este serviço especial huma gratificação, na razão de dous mil réis por cada praça idonea que contractar.

Os mesmos Officiaes terão a seu cargo o serviço do recrutamento que se fizer pelas Capitanias, e por isso perceberão huma gratificação abonada como a primeira, e que não excederá de cinco mil réis por cada recruta que effectivamente alistarem.

Art. 8.° Os individuos que se propuzerem a alistar voluntarios e forem disso incumbidos pelos Presidentes das Provincias, Capitães dos Portos, ou Commandantes das Estações Navaes, segundo o disposto no art. 3.°, receberão por cada praça idonea que apresentarem quatro mil réis, se esta for Estrangeiro, e cinco mil réis, se for Nacional. Esta gratificação não he extensiva aos Officiaes de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.° Os Officiaes ou Agentes que pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, forem encarregados de auxiliar o recrutamento para a Armada, perceberão a mesma gratificação marcada na ultima parte do artigo 7.°, ou aquellas gratificações que o Governo e os Presidentes das Provincias julgarem mais convenientes.

Art. 10. Os Capitães dos Portos e mais Autoridades encarregadas do alistamento de voluntarios publicarão annuncios pelos quaes convidem não só os individuos que queirão servir na qualidade de voluntarios, como tambem os que pretenderem, mediante a competente gratificação, agenciar o referido alistamento.

Art. 11. Os annuncios para o alistamento de voluntarios deverão expressar as gratificações e premios que se offerecerem, tanto aos alistadores, como aos alistados, os prazos por que estes se podem contractar, o tempo que deverão servir para

obter escusa do serviço militar, aquelle a que ficão sujeitos se forem recrutados, os soldos que perceberão n'hum e n'outro caso, e as outras vantagens que as Leis concederem, como são o soccorro do Asylo de Invalidos, o augmento successivo de vencimentos, e a reforma ou isenção do serviço activo, com soldo inteiro ou proporcional, segundo tiverem praça na Marinhagem, ou nos Corpos de Marinha.

Art. 12. Distinguir-se-hão seis Classes de voluntarios:

1.ª Dos individuos que quizerem servir na Marinhagem sem tempo determinado;

2.ª Dos que se quizerem contractar para servir na Marinhagem por tempo determinado;

3.ª Dos que se prestarem a servir na Marinhagem os prazos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto N.º 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e que escusão o Nacional do serviço militar;

4.ª Dos que quizerem ter praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros;

5.ª Dos que se destinarem para o Batalhão Naval;

6.ª Dos Aprendizes Marinheiros.

Art. 13. Os voluntarios das differentes Classes definidas no artigo antecedente deverão ter os requisitos seguintes:

1.ª Classe.—Os que se alistarem para a Marinhagem sem tempo determinado devem ser fortes, sãos, acostumados á vida do mar, ou pelo menos capazes de servir na praça de Grumete.

2.ª Classe.—Os que se contractarem por prazos determinados, de hum a tres annos, devem ser fortes, sãos, e acostumados á vida do mar.

3.ª Classe.—Os que se contractarem para servir na Marinhagem o prazo de seis ou de oito annos, em conformidade do art. 3.º do Decreto N.º 1.466 de 25 de Outubro, devem ter os requisitos dos da 2.ª Classe, excepto a pratica da vida maritima, que poderá ser dispensada com a clausula que adiante (art. 16) se expressa.

4.ª Classe.—Os alistados para o Corpo de Imperiaes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 18 a 35 annos de idade, ou até 40, sendo homens do mar; fortes, sãos, e capazes de todo o serviço.

5.ª Classe.—Os alistados para o Batalhão Naval devem ter 18 até 45 annos de idade, e os outros requisitos da 4.ª Classe.

Todavia poder-se-ha admittir alguns Estrangeiros mediante previa autorisação do Governo.

6.ª Classe.—Os Aprendizes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 10 a 17 annos de idade, de constituição robusta e apropriada á vida do mar.

Poder-se-ha tambem admittir menores de 10 annos, que tenhão sufficiente desenvolvimento physico para os exercicios do aprendizado.

Art. 14. Os voluntarios da 1.ª Classe perceberão os soldos

concedidos pelo art. 1.° do Decreto N.° 1.466 de 25 de Outubro, mas nada receberão a titulo de premio ou gratificação.

Ser-lhes-ha declarado, e expressado nos seus assentamentos, que não obterão guia de desembarque sem prevenir ao Commandante respectivo dous mezes antes, salvo se nisso não houver inconveniente para o serviço, porque então serão immediatamente attendidos.

Huma resalva, que lhes deverá ser entregue com a guia de desembarque, declarará que a contar dessa data os sobreditos voluntarios, se forem Nacionaes, ficão isentos do recrutamento por hum anno, ou por tempo igual ao que tiverem servido nos Navios do Estado, se este prazo for menor; salvo, porêm, o caso de circumstancias extraordinarias, durante as quaes ficará suspensa a isenção.

Art. 15. Os da 2.ª Classe receberão os premios seguintes:

Se forem Grumetes: dez, vinte e dous, ou trinta e quatro mil réis, segundo se contractarem por hum, dous, ou tres annos.

Se forem Marinheiros: vinte, quarenta e cinco, ou setenta mil réis, segundo o prazo do seu contracto for de hum, dous, ou tres annos.

Alêm do premio receberão mais os referidos voluntarios, se directamente se apresentarem, a gratificação de quatro mil réis, sendo Estrangeiros, e a de cinco mil réis, sendo Nacionaes.

Esta gratificação, porêm, não se abonará repetidamente ao mesmo individuo por cada novo contracto successivo que fizer, se este for de prazo menor de tres annos.

Art. 16. Os da 3.ª Classe receberão mais huma quarta parte do maior premio que poderião obter contractando-se como os da 2.ª Classe, na praça de Grumete, ou de Marinheiro, que lhes competir, e a mesma gratificação, apresentando-se directamente.

Exceptuão-se os que não forem homens do mar, e tiverem mais de 40 annos de idade, os quaes poderão alistar-se com as condições dos da 3.ª Classe, mas sem augmento de premio.

Art. 17. Os da 4.ª Classe receberão como premio cem mil réis, se forem Marinheiros, e sessenta mil réis, se forem Grumetes.

Art. 18. Os da 5.ª Classe receberão o premio de cento e cincoenta mil réis, se não forem maiores de 40 annos, e o de cem mil réis, se tiverem mais daquella idade.

Art. 19. O premio dos voluntarios menores, destinados para as Companhias de Aprendizes Marinheiros, será de cem mil réis, e se abonará aos paes, tutores ou quem suas vezes fizer.

Art. 20. Os premios de que tratão os artigos antecedentes serão pagos pela maneira seguinte:

§ 1.° Os dos voluntarios da 2.ª Classe, se o alistamento for por hum anno, lhes serão pagos integralmente no acto de assentarem praça; se por dois ou tres annos, receberão em tres prestações iguaes, sendo a primeira paga como no primeiro caso, a segunda quando vencida metade do prazo do contracto, e a terceira findo o dito prazo.

§ 2.° Os voluntarios da 3.ª Classe receberão huma terça parte do premio respectivo logo que tenhão assentado praça, outra terça parte no fim do primeiro anno de serviço, e a restante findo o prazo do seu alistamento.

§ 3.° Os premios dos Imperiaes Marinheiros e os das praças do Batalhão Naval serão abonados como os dos voluntarios da 3.ª Classe.

§ 4.° Os premios devidos pelo alistamento de menores para as Companhias de Aprendizes Marinheiros serão pagos integralmente, logo que se verifique a entrega dos ditos menores.

Art. 21. As gratificações que competem aos voluntarios que directamente se alistarem no serviço da Armada serão pagas conjunctamente com a primeira prestação do premio respectivo.

Art. 22. Os Presidentes das Provincias poderão autorisar, quando entendão conveniente, que aos voluntarios julgados idoneos, e que tenhão de ser remettidos para a Côrte, se adiante por conta das gratificações e premios que lhes possão competir, até a importancia da primeira prestação que receberião se fossem classificados na praça de Grumete.

Art. 23. Não se levará em conta aos voluntarios da 2.ª Classe o tempo que passarem como doentes nos Hospitaes.

Art. 24. O tempo de prisão em virtude de sentença não será contado para o preenchimento dos prazos de alistamento dos voluntarios, qualquer que seja a classe a que pertenção. E o desertor soffrerá alêm disso a perda das vantagens do premio e do tempo de serviço anterior.

Art. 25. As reclamações que occorrerem, por ser recrutado qualquer Estrangeiro, ou alistar-se como voluntario algum cidadão Brasileiro ou Estrangeiro, que esteja obrigado por contracto anterior, serão decididas em conformidade dos paragraphos seguintes.

§ 1.° Se reconhecer-se que algum recruta he Estrangeiro, ou for como tal reclamado competentemente, será com a maior brevidade possivel eliminado do alistamento da Armada.

§ 2.° Reclamando-se contra o alistamento de qualquer recruta ou voluntario Nacional, sob o fundamento de estar contractado para servir em Navio Nacional, ou Estrangeiro, será elle despedido, ou pagar-se-ha a quem competir o que nos termos do ajuste respectivo dever o mesmo alistado, descontando-se esta despeza no seu vencimento futuro. Não terá, porèm, lugar a dita reclamação, ou somente será attendida mediante

huma igual indemnisação, se o presupposto ajuste tiver sido feito sem a intervenção de alguma Capitania, Consulado, ou outra Autoridade do Imperio para isso competente.

§ 3.° Se der-se reclamação identica á do paragrapho antecedente a respeito de algum voluntario Estrangeiro, proceder-se-ha semelhantemente; a saber: se o individuo houver sido alistado sem conhecimento do Consul, ou Vice-Consul de sua Nação, será eliminado, ou remir-se-ha pela fórma acima indicada o empenho do seu contracto anterior, se assim mais convier, e a parte interessada annuir; no caso, porêm, de que o alistamento se tenha feito com o consentimento do sobredito Agente Consular, não será attendida a reclamação, ou somente o poderá ser pagando a parte interessada o que dever o alistado.

§ 4.° Os Presidentes das Provincias não deverão resolver definitivamente as reclamações especificadas nos paragraphos antecedentes, excepto se tratar-se de algum caso urgente, ou de individuo recentemente alistado.

Art. 26. São sujeitos ao recrutamento para a Armada:

§ 1.° Todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835.

§ 2.° Todos os Cidadãos Brasileiros que, em conformidade do Capitulo 2.°, Titulo 4.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 447 de 19 de Maio de 1846, devem ser matriculados nas Capitanias dos Portos, ainda que se tenhão alistado na Guarda Nacional, da qual são isentos, bem como dos mais onus civis, em virtude do mesmo Regulamento, e da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 27. Os Capitães dos Portos, e quaesquer outras Autoridades que forem incumbidas de recrutar entre a gente do mar, recrutarão com preferencia os que se tenhão mostrado remissos no cumprimento dos deveres que lhes marca o Regulamento das Capitanias.

Exceptuarão, sempre que as circumstancias o permittirem, os individuos das classes seguintes, e na ordem em que vão designados:

1.° Os casados ou viuvos com filhas ou filhos menores;

2.° Os filhos de viuva ou viuvo, cuja subsistencia esteja a seu cargo;

3.° Os irmãos que sustentarem irmãos menores;

4.° Os menores de 18 annos que estiverem effectivamente empregados como praticantes em navios mercantes Nacionaes;

5.° Os Calafates e Carpinteiros;

6.° Os patrões ou arraes effectivos de barcos Nacionaes que se empregarem em conduzir mantimentos ou na pesca.

Art. 28. Não serão recrutados durante a sua isenção temporaria, salvo o caso de circumstancias extraordinarias, os individuos que tiverem servido a bordo dos Navios do Estado sem tempo determinado, ou contractados por prazos de hum a tres annos, em conformidade do art. 7.° do Decreto n.° 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e do art. 14 das presentes Instrucções.

Art. 29. Tambem não serão recrutados os individuos a quem o Governo tenha concedido ou venha a conceder essa isenção em virtude de autorisação legislativa.

Art. 30. Os Presidentes das Provincias farão inspeccionar de saude a todos os voluntarios e recrutas, por hum ou mais Facultativos, que deverão ser da Armada, se os houver. A inspecção tem por fim verificar se os ditos individuos possuem as qualidades exigidas no artigo 13, e se estão ou não vaccinados. Os que se acharem neste ultimo caso, e forem idoneos, deverão ser vaccinados antes da sua remessa para a Côrte, sempre que isso se possa fazer sem demora.

Art. 31. No porto que servir de centro á Estação Naval respectiva, as sobreditas inspecções de saude serão feitas a bordo do Navio, ou quartel da Marinha, que for destinado para deposito dos voluntarios e dos recrutas.

Art. 32. Os Presidentes das Provincias vigiarão que as Autoridades locaes não recrutem nem contractem individuos incapazes do serviço para que forem destinados.

Dispensarão os voluntarios que não forem julgados idoneos, e bem assim os recrutas que se acharem no mesmo caso, ou tenhão provado isenção legal a seu favor, proporcionando-lhes os meios indispensaveis para o seu transporte, ou viagem de volta para os lugares d'onde tiverem vindo, ou para outros a pedido seu, se esta concessão for possivel sem maior despeza.

Art. 33. Todos os individuos alistados no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro serão remettidos á Capitania respectiva, a qual os remetterá logo, se forem voluntarios que queirão servir como avulsos, para bordo do Navio que servir de Deposito da Marinhagem, á disposição do Commandante da Estação Naval, e se forem recrutas ou voluntarios pertencentes aos Corpos de Marinha, para a Fortaleza de Villegaignon, á disposição do Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 34. Nas outras Provincias proceder-se-ha semelhantemente, sendo todos os voluntarios e recrutas remettidos ás Capitanias respectivas, onde as houver, depositados a bordo de hum Navio de Guerra, ou Quartel da Marinha, e na falta deste, nos lugares que forem designados pelos Presidentes, para dahi seguirem na primeira occasião oppor-

tuna para a Côrte, onde serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 35. Os Encarregados do alistamento de voluntarios e do recrutamento remetterão os individuos que apurarem acompanhados de relações assignadas, nas quaes declarem o nome, idade, naturalidade, lugar da residencia, estado e profissão de cada hum d'elles, os destinos e mais condições dos contractos dos voluntarios, tudo conforme o modelo N.° 1.

Estas relações serão dirigidas por duas vias ás Autoridades encarregadas de receber os alistados na Capital, ou em qualquer outro lugar da Provincia.

Art. 36. Alêm da relação prescripta no artigo antecedente dar-se-ha huma outra ao conductor dos alistados, contendo a filiação e signaes destes, conforme o modelo N.° 2, a fim de que possão requisitar á Autoridade policial do lugar a prisão dos que se evadirem durante a viagem.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias, em conformidado do artigo 34, remetterão para a Côrte, na primeira occasião que se lhes offerecer, os voluntarios e recrutas que tiverem apurado, com duas relações como as que são prescriptas nos artigos 35 e 36, para o que exigirão das Autoridades á quem competir, que lhes sejão remettidas iguaes relações.

Art. 38. Não serão remettidos para a Côrte, e sim para bordo do Navio Chefe da Estação respectiva, os voluntarios pertencentes á Marinhagem que forem precisos para complemento das guarnições dos Navios da dita Estação, ou mesmo alguns recrutas que não tenhão as qualidades exigidas para as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e do Batalhão Naval.

Art. 39. A Capitania do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro enviará no fim de cada semana, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, huma relação de todos os voluntarios e recrutas que na dita semana houver remettido ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Commandante da Estação Naval respectiva, os quaes enviarão igualmente a relação dos individuos que houverem recebido, com as individualidades designadas no artigo 35, declarando por quem lhe forão remettidos, em que dia, e o destino que tiverão.

Art. 40. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros remetterá sem demora para bordo do Deposito Geral da Marinhagem os voluntarios que tenha recebido, e não sejão destinados aos Corpos de Marinha, e procederá a respeito dos outros voluntarios e dos recrutas na fórma do Regulamento do Corpo de 5 de Junho de 1845, e das Instrucções annexas ao Decreto n.° 914 de 11 de Fevereiro de 1852.

Art. 41. O mesmo Commandante e o da Estação Naval

do Rio de Janeiro remetterão á Capitania do Porto os voluntarios desta procedencia que nas inspecções de saude dos seus respectivos Depositos forem julgados incapazes, a fim de que a mesma Capitania lhes dê o conveniente destino. E darão parte destas occorrencias ao Quartel General da Marinha.

Conservarão os voluntarios vindos das Provincias, e todos os recrutas, qualquer que seja a sua procedencia, que se acharem no mesmo caso, participando-o, por intermedio do Quartel General, á Secretaria d' Estado, que resolverá sobre o seu destino ulterior.

Os Commandantes das outras Estações Navaes farão o mesmo com os voluntarios e recrutas inuteis que lhes forem remettidos para complemento das guarnições respectivas, conservando, porèm, os ditos recrutas até ulterior decisão do Presidente da Provincia.

Art. 42. Apurados os individuos idoneos nos Depositos á que forem destinados, segundo os artigos 33 e seguintes, proceder-se-ha ao seu exame, classificação e assentamento de praça, nos termos prescriptos pelos Decretos n.os 1.465 e 1.466 de 25 de Outubro de 1854.

Art. 43. Abonar-se-ha assim aos voluntarios como aos recrutas, desde o dia em que forem recebidos, ou presos, até serem remettidos para a Côrte, ou entregues em algum Deposito Naval, huma ração de etape igual á das Praças de pret de primeira Linha, fornecida pela fórma que o Presidente da Provincia determinar: na viagem por terra para o Deposito Naval da Côrte continuarão a perceber a mesma etape; e no transporte por mar, o que for ajustado para o seu sustento, sendo o navio mercante, ou a ração que se abona ás praças da Armada, se vierem em Navios do Estado.

Art. 44. As escoltas que acompanharem os alistados por terra perceberão os vencimentos de soldo e etape correspondentes ás suas praças, sendo as de Guardas Nacionaes abonadas, como se fossem de 1.ª Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas até áquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de 4 leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 45. Os Presidentes das Provincias mandarão adiantar aos alistados, e ás escoltas que os acompanharem, os soldos e etapes acima marcados, por todo o tempo da sua marcha por terra até á entrega dos mesmos alistados em conformidade do art. 43, e mais os dias de demora no lugar ou lugares d'onde forem remettidos.

Os soldos e etapes correspondentes ao tempo necessario para o regresso das mesmas escoltas serão tambem adiantados, fazendo-se a conta como fica dito no artigo antecedente.

Art. 46. As despezas que em conformidade das presentes instrucções se fizerem com a aequisição de voluntarios e de re-

crutas serão pagas, no Municipio da Côrte, pela Intendencia da Marinha, nas Capitaes das Provincias, pelas Thesourarias da Fazenda, e nos mais lugares, pelas Collectorias ou Mesas de Diversas Rendas, segundo as ordens que para esse fim lhes forem expedidas pelo Presidente da Provincia.

Art. 47. A's Capitanias da Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e ás mais onde o Governo julgar conveniente, bem como aos Commandantes das Estações Navaes, se fornecerá mensalmente a quantia que for necessaria para as despezas do alistamento de voluntarios e de recrutas a seu cargo.

A referida quantia para a Capitania da Côrte e Estação Naval do Rio de Janeiro será fixada pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, e para as outras Capitanias e Estações Navaes, pelos Presidentes respectivos, por conta dos creditos que para esse fim lhes forem marcados.

Art. 48. Todas as contas de despeza deverão ser competentemente legalisadas; a saber: as que forem relativas ao pagamento de rações ou etapes aos voluntarios ou recrutas, com as competentes relações e guias que os acompanharem, nas quaes deverá declarar-se os nomes dos ditos individuos, os lugares d'onde marchão, e aquelle para onde são remettidos, averbando-se nas mesmas guias todos os fornecimentos que se lhes fizerem: as que provierem de adiantamentos feitos aos voluntarios por conta das gratificações e premios com as ordens e os competentes recibos: as contas de soldos e etapes das escoltas, com as guias dos Corpos a que pertencerem, ou da Autoridade de quem receberem os recrutas e voluntarios, averbando-se nas mesmas guias todos os vencimentos que se lhes abonarem: as gratificações, finalmente, dos empregados no alistamento, com recibos por elles assignados, nos quaes se declare o numero de alistados que entregárão, e que deverá conferir com as relações mencionadas no Art. 35.

Art. 49. Os Capitães dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes terão uma escripturação especial, feita pelos respectivos Secretarios e Officiaes de Fazenda, da receita e despeza relativas ao alistamento de voluntarios e de recrutas que se fizer pelo seu intermedio, e os respectivos Encarregados prestarão contas todos os mezes das quantias recebidas, na fórma das Leis de Fazenda da Marinha.

Art. 50. Os Commandantes de Navios soltos, quando alistarem directamente voluntarios para as suas guarnições, em virtude do art. 5.°, satisfarão os respectivos premios e gratificações com os fundos que para esse fim requisitarem á Thesouraria da Fazenda da Provincia em que se acharem, em conformidade do Regulamento de 8 de Janeiro de 1838 e do Aviso de 28 de Novembro de 1840.

Art. 51. Os voluntarios e os recrutas remettidos para as Capitaes, ou quaesquer outros pontos das Provincias, e destas

para a Côrte, receberão logo, se o carecerem, algumas peças de fardamento, que não excederão de huma jaqueta de panno azul, duas calças e duas camizas de brim, hum bonet escossez, ou chapéo de palha, e huma manta de algodão, fornecidos pelo meio que os Presidentes das Provincias determinarem, tendo muito em vista que se não abuse desta autorisação.

Art. 52. Haverá o maior cuidado na remessa dos alistados, conciliando-se toda a economia possivel com a sua segurança, asseio, commodos e boa alimentação.

Para o transporte por mar serão preferidos os Navios do Estado, e na falta destes, os Paquetes de Vapor Nacionaes.

Art. 53. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejão recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejão tirados do poder dos conductores, serão punidos em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 54 de 6 Outubro de 1835, com prisão de hum a 3 mezes, e multa de 100 a 200$ rs., alêm das outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

Art. 54. Todas as Autoridades Civis e Militares são obrigadas a prestar o auxilio que estiver ao seu alcance e lhes for requisitado pelos encarregados do alistamento.

Art. 55. Só o Governo poderá autorisar, quando o julgue conveniente, e com a necessaria restricção, o alistamento de voluntarios Nacionaes sob a condição de servirem, parte ou todo o tempo dos seus contractos, em huma determinada Provincia ou Estação Naval.

Art. 56. Os Presidentes das Provincias, os Capitães dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes informarão todos os annos, até ao ultimo do mez de Janeiro, á Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, sobre o effeito que tenhão tido as presentes Instrucções, e as alterações que a experiencia for indicando como convenientes.

Art. 57. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1855. — *José Maria da Silva Paranhos.*

MODELO N.° 1.

O abaixo assignado, encarregado do alistamento de voluntarios, do recrutamento para o serviço da Armada, no Districto de .. .., na fórma das Instrucções que baixárão com o Decr n.° 1.591 de14 de Abril de 1855, remette á disposição de.... ....., os individuos abaixo declarados.

Qualidades.	Numeração seguida.	Nomes.	Idades.	Naturalidades.	Lugar da residencia.	Estados.	Profissões.	Observações.
Voluntarios.	1	Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provincia de.....			Alistou-se em da ta de.... como vo luntario... (decla ração se da 1.ª, 2.ª 3.ª, 4.ª, 5.ª, ou 6.ª Classe).
Recrutados.		Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provincia de....			Recrutado em da ta de.....

(Nome do lugar d'onde he remettida a gente) em..... de..... de 185.....

(Assignado) F.....

MODELO N.º 2.

ixo assignado, encarregado do alistamento de voluntarios, e
nento para o serviço da Armada, no Districto de.....
ta a F..... para conduzir a..... á ordem de.....
os abaixo declarados.

...MES.	FILIAÇÕES.	PROFISSÕES.	NATURALIDADES.	IDADES.	ESTADOS.	ESTATURA.	COR.	CABELLOS.	OLHOS.	BARBA.	NARIZ.	OBSERVAÇÕES.
...ulano	Filho de											Alistado em data de..... para servir na Armada como voluntr.º (declaração se da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª Classe).
...alano.	Filho de											Recrutado em data de.....

...) lugar d'onde he remettida a gente) em..... de..... de 185

(Assignado) F.....

Encarregado do alistamento.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.° 1.592 — de 17 de Abril de 1855.

Revogando o Decreto N.° 1.239 de 30 de Setembro de 1853, que reduzio a 11.800$000 a quantia de 14.300$000 fixada pelo Decreto N.° 954 de 6 de Abril de 1852, para despezas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal.

Hei por bem revogar o Decreto numero mil duzentos e trinta e nove de trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, que reduzio a onze contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte sete dinheiros esterlinos por mil réis, a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis fixada pelo Decreto numero novecentos cincoenta e quatro de seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, para despezas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal, e Restabelecer a mesma quantia de quatorze contos e trezentos mil réis ao sobredito cambio, que foi fixada pelo referido Decreto numero novecentos cincoenta e quatro para despezas de Representação do mencionado Enviado.

O Visconde de Abaeté, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abaeté.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO. 28.ª

DECRETO N.º 1.593—de 18 de Abril de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos para a Companhia projectada sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes.

Attendendo ao que Me requereo o Conselheiro Eustaquio Adolfo de Mello Mattos, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 22 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que o supplicante pretende organisar nesta Cidade sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes —, para tomar por empresa a Fabrica de Oleos Vegetaes que o mesmo supplicante possue na dita Cidade, e Approvar os Estatutos formulados para a referida Companhia que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia anonima denominada — de Oleos Vegetaes —.

Art. 1.° Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes —, a Companhia anonima que com esse titulo se encarrega de fabricar em grande escala toda e qualquer especie de oleos extrahidos de substancias vegetaes, assim para luzes e pintura, como para usos cibarios, medicinaes e outros.

Art. 2.° O abaixo assignado cede e transfere á dita Companhia todo o seu direito de acção á Fabrica de Oleos Vegetaes que actualmente possue em Botafogo, com todos os seus pertences, mechanismos, processos, aperfeiçoamentos e privilegio, no valor de oitenta contos de réis, que lhe serão pagos em dinheiro ou acções, conforme se estipular entre elle e a Companhia.

Art. 3.° A Companhia durará quinze annos, contados do dia em que principiarem os seus trabalhos, podendo esse prazo ser prorogado a aprazimento da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 4.° Durante os quinze annos especificados no Art. 3.°, a Companhia terá direito ao pleno goso do terreno onde hoje existe a Fabrica e do respectivo edificio, sem nenhum onus; e findo esse prazo tratará com o actual proprietario, ou seus herdeiros, sobre a compra ou arrendamento do mesmo local e edificios para a continuação da empresa, a dever ella continuar, e o proprietario ou seus herdeiros serão obrigados a annuir a qualquer das duas proposições.

Art. 5.° O fundo da Companhia será de trezentos contos de réis, representados por mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma.

Art. 6.° Huma acção basta para dar ao seu possuidor a qualidade de accionista.

Art. 7.° Os accionistas respondem somente pelo valor nominal de suas acções.

Art. 8.° As acções poderão ser negociadas ou transferidas a arbitrio dos accionistas, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia.

Art. 9.° Dentro de quinze dias contados da data da primeira reunião da Assembléa Geral dos accionistas, serão estes obrigados a entrar com a quantia de cincoenta mil réis por cada huma das acções que possuirem; e segundo as necessidades da Companhia, entrarão depois com o resto da importancia das mesmas acções em prestações, cujo valor bem como o prazo da sua realisação, serão fixadas pela Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 10. O accionista que deixar de fazer alguma entrada no tempo marcado, perderá o direito ás acções que tiver, salvos os casos de força maior.

Art. 11. Julgar-se-ha constituida a Companhia logo que se achem subscriptos tres quartos das suas acções.

Art. 12. A Companhia será representada por huma Directoria composta de tres accionistas eleitos na primeira reunião da Assembléa Geral por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes. O Director que reunir maior numero de votos será o Presidente da Directoria e da Companhia.

Art. 13. A Fabrica será administrada por hum gerente, socio possuidor pelo menos de 20 acções, e nomeado tambem pela Assembléa Geral. O gerente de nada disporá sem autorisação da Directoria.

Art. 14. Haverá hum caixa, escolhida igualmente pela Assembléa Geral para receber e pagar por conta da Companhia.

Art. 15. A Directoria nomeará todos os empregados da Fabrica, e organisará o seu regulamento interno, que será sujeito á approvação da Assembléa Geral.

Art. 16. A Directoria exercerá suas funcções por tres annos, e poderá ser reeleita.

Art. 17. O Presidente da Companhia convocará a Assembléa Geral sempre que o julgar conveniente aos interesses da Companhia, e deverá faze-lo impreterivelmente no fim de cada semestre para apresentação de contas.

Art. 18. A Assembléa Geral dos accionistas será convocada por annuncios publicados nas folhas diarias, com tres dias pelo menos de antecipação.

Art. 19. A Assembléa Geral dos accionistas poderá deliberar, estando presentes accionistas que representem metade das acções emittidas, e quando não se reuna esse numero, se fará nova convocação, declarando-se que na seguinte reunião qualquer numero de accionistas presentes constituirão Assembléa Geral.

Art. 20. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente da Companhia, o qual em cada sessão nomeará hum Secretario d'entre os accionistas para redigir a acta, e verificar as votações.

Art. 21. Os votos em Assembléa Geral serão contados na razão de hum por cada cinco acções, e para votar e ser votado he indispensavel que o accionista possua, quando menos, cinco acções.

Art. 22. Os accionistas podem ser representados em Assembléa Geral por mandatarios especiaes, com tanto que estes sejão tambem accionistas.

Art. 23. Os dividendos da Companhia se farão de seis em seis mezes.

Art. 24. Dos lucros liquidos da Companhia se tirará 10 por °/₀ para fundo de reserva, cuja applicação dependerá da Assembléa Geral.

Art. 25. Desses mesmos lucros liquidos, depois de deduzido o fundo de reserva, se tirará huma porcentagem para as gratificações dos Directores e do gerente; para os vencimentos dos empregados, salarios de operarios e despezas de escriptorio, devendo o quantum e a distribuição dessa porcentagem ser feita pela Directoria, e approvada pela Assembléa Geral.

Art. 26. Das decisões da Directoria em casos não previstos nestes Estatutos, haverá recurso para a Assembléa Geral dos accionistas.

Rio de Janeiro 6 de Março de 1855.

Eustaquio Adolpho de Mello Mattos.

DECRETO N.° 1.594 — de 21 de Abril de 1855.

Dissolve o 6.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, e organisa hum Batalhão de Infantaria dos Guardas qualificados nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhauma do mesmo Municipio.

Hei por bem, em conformidade do Art. 4.° da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dissolvido o 6.° Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, organisado por Decreto n.° 805 de 15 de Julho de 1851.

Art. 2.° Fica organisado nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhaúma do mesmo Municipio, hum Batalhão de Infantaria de 8 companhias com a designação de sexto.

Este Batalhão terá a sua parada na primeira das referidas Freguezias.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.595 — de 28 de Abril de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia que se pretende fundar na Provincia de São Paulo sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura.

Attendendo ao que Me requerêrão Hermenegildo Antonio Ferreira e outros, residentes nas Villas de São Sebastião e Bella da Princeza da Provincia de São Paulo, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que os Supplicantes pretendem estabelecer nas ditas Villas sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura, — e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade Auxiliadora do Commercio e Agricultura.

Art. 1.° A Sociedade Auxiliadora do Commercio e Agricultura tem por fim empregar-se exclusivamente no commercio maritimo dos dous Municipios da Villa de São Sebastião e Villa Bella da Princeza, estabelecendo as embarcações necessarias para transporte de generos e mercadorias, e productos agricolas entre estes portos e o do Rio de Janeiro, ou qualquer outro, cuja administração será entregue a hum Gerente de confiança e nomeação do socio que for escolhido pela Assembléa Geral dos accionistas para Inspector e Caixa da Sociedade, que tenha a necessaria capacidade e habilitações para bem servir, e entenda alguma cousa de escripturação mercantil, ficando debaixo das vistas e inspecção immediata do Inspector, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.° O capital para esta Sociedade he de 60 contos de réis, divididos em 240 acções de 250$000, que será applicado á compra de embarcações, escravos, canôas, casas para armazens, e o mais que for de mister; estando tudo entregue ao Inspector ou a quem suas vezes fizer, e ao Gerente, e sob suas responsabilidades.

Art. 3.° Podem ser socios nacionaes e estrangeiros, os quaes terão parte nos lucros ou perdas, conforme o numero das acções de que forem proprietario.

Art. 4.° Os socios receberão huma apolice relativa a cada huma acção assignada pelo Caixa, e só poderão transferi-las comparecendo primeiro no escriptorio da Sociedade o possuidor da acção ou acções, e a pessoa a quem houver de ser transferida, para boa regularidade da escripturação, sob pena de nullidade de qualquer acto de transferencia, ou hypotheca que se effectue sem preceder as formalidades acima prescriptas.

Art. 5.° O Inspector e Caixa da Sociedade he o competente para assignar toda a correspondencia, e os titulos de compras e vendas que se fizerem da Sociedade. Tambem poderá dar commissão ao Gerente para este fim, e nomear procuradores especiaes quando houver de effectuar alguma compra ou venda fóra dos dous Municipios.

Art. 6.° A associação durará quatro annos consecutivos, findos os quaes reunir-se-hão os socios para de commum accordo resolverem se ella deve ou não continuar por igual tempo.

O Inspector fará a convocação da Assembléa Geral trinta dias antes de findar-se o quatriennio.

Art. 7.° Serão demonstrados no fim de cada anno social os lucros, e nestas occasiões serão francos os livros aos socios para qualquer exame, bem como a caixa. Far-se-ha tambem o dividendo dos lucros, se assim o resolver a Assembléa Geral, que será convocada na fórma do Artigo antecedente.

Art. 8.° O capital não poderá ser retirado senão depois de haver expirado o prazo porque he formada a associação, ou porque for prorogada, e sua respectiva liquidação.

Art. 9.° As despezas que se fizerem annualmente com a manutenção desta empreza serão todas por conta da Sociedade. O Inspector, ou quem suas vezes fizer, vencerá annualmente huma gratificação de 600$000, e marcará ao Gerente hum salario correspondente ao seu trabalho. Tambem nomeará hum ou mais caixeiros que forem necessarios, de accordo com o Gerente, aos quaes marcará salarios.

Art. 10. Além do armazem que deverá ser estabelecido em São Sebastião, onde será o escriptorio da Sociedade e o centro das suas operações, haverá mais nos pontos de Caraguatatuba e Villa Bella, em tempo conveniente, outros armazens sujeitos ao da Villa de São Sebastião, os quaes servirão de deposito das cargas que se destinarem ás embarcações da Sociedade. Estabelecido o armazem em Villa Bella, haverá hum barco que ahi fará o seu carregamento e descarga em linha direita com o Rio de Janeiro, ou qualquer outro ponto.

Art. 11. As cargas serão embarcadas á vez, não havendo por maneira alguma preferencias, ainda mesmo sendo de socios, sob pena de ser despedido o Gerente, ou caixeiros, no caso de contravenção.

Art. 12. Em geral todos os socios e empregados são obrigados a cumprir e executar os presentes Artigos, os quaes approvados competentemente, e nomeados seus empregados, entrará a Sociedade em suas operações, e será matriculada no Tribunal do Commercio.

Art. 13. He expressamente vedado aos socios embarcarem suas cargas em outras embarcações que não forem as da Sociedade, por isso que todos devem concorrer para o augmento e prosperidade della e procurar seus interesses, salvo os casos extraordinarios e não previstos.

Art. 14. Além das épocas marcadas para a reunião da Assembléa Geral, será ella convocada sempre que occorrer circunstancias extraordinarias não previstas nos Estatutos.

Art. 15. O socio que contravier ao disposto no Art. 13 pagará a pena convencional de 20$000 por cada vez, e alêm disso todo aquelle prejuizo que com essa falta de cumprimento tiver dado á Companhia.

Art. 16. He livre aos Socios pagarem com escravos o importe de suas acções, ou com quaesquer outros bens de que a Sociedade necessite, dando-se porém a cada hum escravo o valor sómente de hum conto de réis a juizo do Inspector, os quaes serão reputados como propriedade e fundos da Sociedade, podendo, em qualquer tempo em que deixarem de ser socios, receber taes escravos pelo mesmo preço taxado de hum conto de réis, salvo se houverem adquirido algum defeito, ou molestias, que os tornem de menos valor; e nesse caso serão avaliados a juizo da Sociedade, e receberão pelo preço que for arbitrado, se o quizerem.

Art. 17. Serão francas aos socios e ás pessoas de suas familias, passagens gratuitamente, e só pagarão as despezas feitas com comedorias.

Art. 18. Será nomeado d'entre os socios em Assembléa Geral hum Substituto do Inspector, que vencerá a mesma gratificação marcada no Art. 9.° quando em exercicio, nas faltas e impedimentos deste; ficando a seu cargo toda a responsabilidade.

Villa de São Sebastião 7 de Outubro de 1854. — Hermenegildo Antonio Ferreira. — Hygino Manoel de Sant'Anna. — José Anastacio de Sousa. — Antonio Carlos Nunes. — Manoel Joaquim Pereira. — Francisco de Paula Martins. — Antonio Henriques da Silva.

DECRETO N.° 1.596 — de 30 de Abril de 1855.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 521.200$000 *para as despezas do exercicio de* 1854—1855.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda, no exercicio corrente de 1854—1855, o credito da Lei N.° 719 de 28 de Setembro de 1853, augmentado com o supplementar que Mandei abrir pelo Decreto N.° 1.555 de 17 de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem, em conformidade da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o de 521.200$000 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1854—1855.

§ 5.°	Pensionistas do Estado.....	20.000$000
§ 6.°	Aposentados.....	40.000$000
§ 11.	Alfandegas.....	100.000$000
§ 12.	Consulados.....	27.200$000
§ 13.	Recebedorias.....	13.000$000
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias.	120.000$000
§ 17.	Typographia Nacional	51.000$000
§ 28.	Obras.....	140.000$000
§ 30.	Eventuaes.....	10.000$000
	Rs.	521.200$000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855. — Marquez de Paraná.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.° 1.597 — do 1.° de Maio de 1855.

Dá Regulamento para os Tribunaes do Commercio.

Hei por bem, em virtude do Art. 1.° da Lei n.° 799 de 16 de Setembro do anno preterito, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Da jurisdicção Commercial.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 1.° A jurisdicção Commercial voluntaria, ou contenciosa, e administrativa comprehende á todos os Commerciantes matriculados ou não matriculados.

Art. 2.° Somente aos Commerciantes matriculados compete a protecção que o Codigo liberalisa a favor do Commercio (Art. 4.° do Codigo do Commercio).

Esta protecção consiste nas prerogativas estabelecidas pelos Arts. 21, 22, 309, 310, 825, 898 do Codigo do Commercio, 14 e 15 do Titulo unico do mesmo Codigo, Art. 3.° § 1.° 321, e 343 § 3.° do Regulamento 737 de 1850, (Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850).

Art. 3.° He creado hum Tribunal de Commercio na Capital da Provincia do Maranhão, ficando supprimida a Junta do Commercio estabelecida pelo Regulamento N.° 738 de 25 de Novembro de 1850 (Lei N.° 799 de 16 de Setembro de 1854 Art. 2.°).

TITULO II.

Da jurisdicção administrativa.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes administrativos.

Art. 4.° Os Tribunaes do Commercio na parte administrativa continuarão a reger-se quanto á sua competencia, ordem, e fórma do seu despacho pelo Titulo unico do Codigo do Commercio, e Tit. 1.° do Regulamento N.° 738 de 25 de Novembro de 1850, cujas disposições ficão em vigor em tudo que não for expressamente derogado por este Regulamento.

Art. 5.° A jurisdicção administrativa dos mesmos Tribunaes será exercida somente na respectiva Provincia (Art. 1.° Titulo unico do Codigo do Commercio).

Art. 6.° Todavia será extensiva ao mesmo districto da Relação a jurisdicção dos Tribunaes do Commercio nos casos seguintes:

§ 1.° Quanto á matricula dos Commerciantes, Corretores, Agentes de leilão, Trapicheiros, e Administradores de Armazens de Depositos, e a expedição de seus titulos.

§ 2.° Quanto á concessão ou denegação de Moratorias.

§ 3.° Quanto á rehabilitação dos fallidos.

§ 4.° Quanto ao registro das Sociedades Commerciaes.

§ 5.° Quanto á organisação de huma Tabella fixando o maximo e minimo da commissão que os Juizes do Commercio podem conceder aos Curadores Fiscaes, Depositarios, e Administradores da massa fallida (Art. 839 do Codigo do Commercio).

§ 6.° Quanto á demissão dos Correctores e demais Agentes auxiliares do Commercio.

Art. 7.° Considerão-se como exclusivamente pertencentes á jurisdição administrativa os casos de que trata o Artigo antecedente.

Art. 8.° Das decisões dos Tribunaes do Commercio:

1.° Concedendo Moratorias ou a rehabilitação do fallido.

2.° Prohibindo ou annullando o registro dos contractos de Sociedades Commerciaes.

3.° Multando, suspendendo ou demittindo os Corretores, e demais Agentes auxiliares do Commercio.

4.° Multando os Administradores de Trapiches Alfandegados; e Capitães de Navios (Art. 18 §§ 8.° e 12 do Regulamento 738 de 1850):

Ha recurso, sem effeito suspensivo, para o Conselho d'Estado.

CAPITULO II.

Do Presidente e Fiscal do Tribunal do Commercio na parte administrativa.

Art. 9.° Compete ao Presidente do Tribunal do Commercio, alêm das attribuições que actualmente lhe pertencem (Art. 30 do Regulamento N.° 738 de 25 de Novembro de 1850).

§ 1.° Advertir e reprehender aos Empregados do Tribunal quando faltarem ao seu dever.

§ 2.° Suspende-los por quinze dias até dois mezes.

§ 3.° Promover a responsabilidade dos mesmos Empregados quando fôr caso della.

A substituição do Presidente he regulada pelo Art. 51.

Art. 10. Ao Fiscal compete requerer ao Tribunal a prohibição ou annulação do Registro dos contractos de Sociedades nullos por falta de solemnidades substanciaes, e interpor os recursos estabelecidos no Art. 8.° §§ 1.°, e 2.°

Este recurso não exclue o das partes e deve ser interposto em dez dias.

CAPITULO III.

Dos Conservadores do Commercio nas Provincias em que não ha Tribunaes do Commercio.

Art. 11. Nas referidas Provincias haverão Conservadores do Commercio que nas Capitaes maritimas serão os Inspectores da Alfandega e Administradores de Mesas de Rendas, e nas outras Capitaes os Inspectores de Thesourarias.

Ficão supprimidas as Juntas de Commercio.

Art. 12. Compete aos Conservadores do Commercio nas Capitaes Maritimas:

§ 1.° O registro das Embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar. (Decreto N.° 864 de 17 de Novembro de 1851, e n.° 930 de 10 de Março de 1852).

§ 2.° A rubrica dos Livros dos Commerciantes, e Agentes auxiliares do Commercio. (Decreto n.° 930 de 10 de Março de 1852).

§ 3.° O registro dos documentos que os Commerciantes são obrigados a inscrever no registro Publico do Commercio, salva a disposição do Art. 6.° § 5.° (Decreto N.° 930 de 10 de Março de 1852).

§ 4.° As attribuições que o Art. 18 §§ 2.°, 3.°, 4.°, 9.°, 10, 11, e 13 do Regulamento N.° 738 de 25 de Novembro de 1850 confere aos Tribunaes do Commercio.

§ 5.° Multar, e suspender com recurso para o Tribunal do Commercio do Destricto respectivo os Correctores, e Agentes auxiliares do Commercio. (Art. 18 do Decreto N.° 738 de 1850 § 6.°, Decretos n.°s 806, 858, 863 de 1851.

§ 6.° Propor ao Tribunal do Commercio respectivo a demissão ou destituição dos referidos Agentes auxiliares do Commercio.

§ 7.° Multar com recurso para os mesmos Tribunaes os Trapicheiros, Armadores, e Capitães de Navios (Decretos n.° 862, e 879, de 1851, e 916 de 1852).

Art. 13. Competem aos Conservadores do Commercio das Provincias não maritimas as attribuições referidas no Artigo antecedente §§ 2.°, 3.°, 5.°, e 6.°.

Art. 14. Para o expediente da Conservatoria do Commercio serão nomeados pelos Inspectores das Alfandegas Administradores de Mesas de Rendas e Inspectores de Thesourarias hum Official e hum Archivista d'entre os Empregados respectivos, aos quaes são applicaveis as disposições dos Arts. 44 e 45 do Regulamento N. 738 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 15. Os Conservadores do Commercio nas Provincias maritimas terão os seguintes livros.

§ 1.° Do registro das Embarcações. (Art. 12 § 1.°).

§ 2.° Do registro Publico dos documentos. (Art. 12 § 3.°)

§ 3.° Da Correspondencia.

§ 4.° Dos Emolumentos.

Art. 16. Alêm dos Livros mencionados no Artigo antecedente haverão os que forem convenientes e pelo Governo approvados.

Art. 17. Os Conservadores do Commercio das Provincias não maritimas terão sómente os dois Livros seguintes.

§ 1.° Do registro Publico dos documentos. (Art. 13).

§ 2.° Da Correspondencia.

Art. 18. São applicaveis aos Conservadores do Commercio as disposições do Art. 73 do Regulamento N.° 738 de 25 de Novembro de 1850.

Titulo III.

Da jurisdicção contenciosa e voluntaria.

CAPITULO I.

Dos Juizes de 1.ª Instancia.

Art. 19. A jurisdicção dos Juizes especiaes do Commercio he extensiva sómente á Comarca das Capitaes em que elles forem creados e terão alçada até 500$000.

Nos Termos das outras Comarcas esta jurisdicção será exercida pelos Juizes do Civil ou Municipaes. (Art. 6.° do Regulamento N.° 737 de 25 de Novembro de 1850).

Art. 20. Ficão creados Juizes especiaes do Commercio na Capital do Imperio e nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão. (Lei N.° 799 de 16 de Setembro de 1854, Art. 2.°).

Art. 21. Os Juizes de Direitos especiaes do Commercio serão substituidos nos seus impedimentos pelos Juizes de Direito da Comarca da Capital, e pelo da 1.ª vara aonde houver mais de hum, e pelo da 2.ª na falta deste.

Art. 22. Os Juizes de Direito especiaes do Commercio vencerão o mesmo ordenado e gratificação dos demais Juizes de Direito, e terão os emolumentos que competem aos Juizes Municipaes.

SECÇÃO 1.ª

Da jurisdicção voluntaria.

Art. 23. Os Juizes de Direito especiaes do Commercio, e os demais Juizes alêm da jurisdicção voluntaria que actualmente exercem (Artigos 21 e 22 do Regulamento N.° 737 de 25 de Novembro de 1850) terão as attribuições que competem ao Presidente do Tribunal do Commercio, e aos mesmos Tribunaes nas causas de fallencia salva a disposição do Art. 6.° §§ 2.°, 3.°, e 5.°

SECÇÃO 2.ª

Da jurisdicção contenciosa.

Art. 24. Aos mesmos Juizes (Artigo 19) compete em 1.ª Instancia o julgamento das causas commerciaes entre as quaes se comprehendem as de fallencia.

CAPITULO II.

Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes de 2.ª Instancia.

SECÇÃO 1.ª

Composição dos Tribunaes.

Art. 25. O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio para funccionar como Tribunal de 2.ª Instancia he composto:

§ 1.º Do Presidente.
§ 2.º Do Fiscal.
§ 3.º Dos seis Deputados Commerciantes.
§ 4.º De tres Desembargadores Adjunctos designados pelo Governo d'entre os da Relação do Rio de Janeiro que nella tenhão exercicio.

Art. 26. Os Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco, e Maranhão para o mesmo fim serão compostos:

§ 1.º Do Presidente.
§ 2.º Do Fiscal.
§ 3.º De quatro Deputados Commerciantes.
§ 4.º De dois Desembargadores Adjuntos.

Art. 27. Os Presidentes dos Tribunaes e os Adjunctos deixão o effectivo exercicio da Relação, vencendo o mesmo ordenado, e gratificações.

Art. 28. No caso previsto pelo Art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 antes de serem chamados os Juizes de Direito para o julgamento de algum feito: o Presidente da Relação convocará o Adjuncto ou Adjunctos que forem precisos para completar o numero.

SECÇÃO 2.ª

Das Conferencias e Audiencias.

Art. 29. As conferencias para julgamento das causas commerciaes terão lugar nos mesmos dias em que actualmente os Tribunaes fazem as suas Sessões e logo depois que estas se findarem.

As conferencias durarão até as tres horas da tarde, se for preciso.

Art. 30. Os Adjunctos tomarão assento na mesma mesa, á direita e esquerda do Presidente por sua antiguidade.

Art. 31. Findas as conferencias terão lugar as Audiencias, feitas cada semana e alternativamente por hum dos Adjunctos.

SECÇÃO 3.ª

Da competencia dos Tribunaes do Commercio.

Art. 32. Compete aos Tribunaes do Commercio em 2.ª Instancia o julgamento das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito especiaes e demais Juizes do Commercio (Art. 19.)

Art 33. O Destricto da jurisdicção dos Tribunaes do Commercio em 2.ª Instancia he o mesmo das Relações.

SECÇÃO 4.ª

Do julgamento.

Art. 34. As causas commerciaes serão julgadas por 4 Juizes dos quaes dois serão Desembargadores e dois Deputados Commerciantes.

Entre os Desembargadores que pódem ser Juizes se comprehende o Fiscal.

Art. 35. No caso de empate ou seja a questão prejudicial, incidente ou principal a decisão compete ao Presidente, que terá voto de desempate.

Art. 36. O Relator será sempre hum dos Desembargadores a quem por distribuição couber este encargo. O outro Desembargador será o immediato ao Relator. Os dois Deputados Commerciantes que devem julgar a causa serão sorteados no acto do julgamento.

Art. 37. Se algum dos Deputados Commerciantes for suspeito ou impedido na causa, será substituido por outro sorteado.

Art. 38. No caso de suspeição ou impedimento do Relator proceder-se-ha á outra distribuição: o Desembargador immediato será substituido pelo que se lhe seguir, e se todos forem suspeitos ou impedidos o Presidente do Tribunal deprecará ao da Relação que nomeie hum Desembargador para substitui-los.

Art. 39. Interposta, recebida e seguida a appellação o Secretario do Tribunal lavrará Termo de recebimento e a apresentará ao Presidente que por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoarem concedendo o prazo improrogavel de dez dias a cada huma seja ella singular ou collectiva.

Art. 40. Findos os Termos e independentemente de despacho, ou solicitação das partes o Escrivão cobrará os Autos com allegações ou sem ellas, para proceder-se á distribuição do Relator.

Art. 41. O Relator antes de tudo examinará se o feito está nos termos de ser proposto, e por seu despacho ordenará as deligencias precisas como pagamento de direitos, nomeação e audiencia do Curador, inquirições, exames ou vestorias.

Art. 42. Tambem compete ao Relator processar e julgar as habilitações que sobrevierem.

Art. 43. Estando a causa em termos de ser proposta o Relator a entregará em conferencia ao Desembargador immediato em antiguidade com Relatorio escripto, em o qual não revelará seu voto.

Art. 44. O Desembargador immediato tendo examinado o processo o apresentará ao Presidente que marcará o julgamento para a mesma conferencia ou para seguinte.

Art. 45. Sorteados os dous Deputados Commerciantes, Relatado o feito e discutido pelos quatro Juizes decidir-se-ha a causa á pluralidade de votos e conforme o vencimento o Relator na mesma conferencia ou na seguinte lavrará o Accordão que por elles será assignado. Todavia será addiado o julgamento para conferencia seguinte se algum dos Deputados commerciantes pedir este espaço para ver os autos.

Art. 46. Proferida a Sentença, publicada em Audiencia, sendo passados cinco dias, será extrahida do Processo se o vencedor a exigir.

Art. 47. A Sentença será assignada pelo Relator e tambem pelo Presidente se tiver havido desempate.

Art. 48. Nos Embargos oppostos ao Accordão se procederá como dispoem o Regulamento n.° 737 de 1850 Arts. 662, 663 e 664.

Art. 49. Para o julgamento de Embargos não haverá nova distribuição.

SECÇÃO 5.ª

Do Presidente do Tribunal do Commercio como Tribunal de 2.ª Instancia.

Art. 50. Ao Presidente do Tribunal do Commercio na parte judiciaria compete:

§ 1.° Dirigir os trabalhos, manter a ordem na discussão e fazer executar as Leis e Regulamentos Commerciaes.

§ 2.° Distribuir pelos Adjunctos as appellações.

§ 3.° Decidir os aggravos de petição e instrumento, assim como as Cartas testemunhaveis.

§ 4.° Ter o Sello do Tribunal para fazer sellar as sentenças extrahidas dos Accordãos.

§ 5.° Expedir em seu nome e com sua assignatura as Portarias ou Ordens tendentes á execução das decisões do Tribunal.

§ 7.° Julgar as suspeições de sua competencia.

Art. 51. O Presidente será substituido pelo Vice-Presidente e em falta deste pelo Desembargador mais antigo que não for o Fiscal.

Art. 52. Quando algum dos Adjunctos exercer a Presidencia por mais de duas conferencias, será substituido como Relator passando os Feitos a outro Adjuncto.

SECÇÃO 6.ª

Do Secretario e demais Officiaes e Empregados dos Juizos e Tribunaes do Commercio.

Art. 53. As funcções do Secretario do Tribunal (Arts. 76 e 77 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833) serão exercidas pelo Official-maior da Secretaria do Tribunal, o qual vencerá a titulo de gratificação metade do ordenado que percebem ou vierem a perceber os Secretarios das Relações, entrando porêm os emolumentos para a caixa respectiva.

Art. 54. A Secretaria tambem será a mesma havendo

nella porêm os Livros precisos para a distribuição em os quaes se attenderá as diversas especies ou objectos della.

O modo da distribuição nos respectivos Livros, e da entrega dos autos aos Adjunctos, Juizes, Advogados, e Fiscaes será o mesmo usado nas Relações.

Art. 55. Em cada hum dos Tribunaes do Commercio para o exercicio da respectiva jurisdicção além dos Empregados existentes que serão communs na parte judiciaria e administrativa, haverá:

§ 1.° Dous Escrivães de Appellações Aggravos;
§ 2.° Dous Continuos;
§ 3.° Dous Officiaes de Justiça.

Art. 56. Os Continuos e Officiaes de Justiça terão as mesmas funcções que aos das Relações incumbe o Regulamento respectivo e serão nomeados pelos Presidentes.

Elles servirão tambem na parte administrativa competindo aos Officiaes de Justiça as diligencias que hoje estão incumbidas ao Porteiro.

Art. 57. Os Continuos vencerão 480$000 de ordenado; e os Officiaes de Justiça 240$000.

Além dos ditos ordenados vencerão os mesmos emolumentos que competem, ou competirem aos Empregados das Relações.

Art. 58. Os Contadores e Distribuidores do geral serão tambem dos Tribunaes e Juizos do Commercio.

Art. 59. O Juiz especial do Commercio da Capital do Imperio terá dous Escrivães, e os das outras Provincias hum só, os quaes serão nomeados sendo possivel d'entre os actuaes. Estes Escrivães serão tambem Tabelliães privativos do Protesto das Letras de cambio, da terra, e de todos os Titulos que o exigem.

CAPITULO II.

Do Processo.

SECÇÃO I.

Do Processo Commercial em 1.ª Instancia.

Art. 60. As causas commerciaes continuarão a ser processadas pela fórma estabelecida no Regulamento N.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 61. Os recursos necessarios da pronuncia ou não pronuncia no caso de quebras serão interpostos para os Juizes de Direito do Crime, sendo proferidos pelos Juizes Municipaes e para as Relações quando forem dos Juizes de Direito especiaes.

Dos despachos dos Juizes de Direito do Crime quando substituirem os Juizes de Direito Especiaes não haverá recurso.

Art. 62. O processo das quebras não será mais dividido em duas partes, porêm seguido conforme a ordem chronologica dos actos, e successão delles estabelecida pelo Codigo Commercial, salvo se esses actos poderem ser simultaneos e devão correr em separado.

Art. 63. Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes:

§ 1.° O balanço (Art. 817 do Codigo) e a averiguação das causas da fallencia (Art. 818) sendo porêm essenciaes hum e outro para a qualificação da quebra e pronuncia do fallido.

§ 2.° A avaliação, e venda dos bens logo depois do Inventario e sem prejuiso ou interrupção dos actos de que trata o § 1.°

§ 3.° Os embargos do fallido.

§ 4.° Os actos de arrecadação e administração.

§ 5.° Os Incidentes ou emergentes dos quaes não dependão os actos seguintes, ou definitivos.

Concluidos estes actos o Juiz mandará reunir ao processo por sua ordem os que forem essenciaes ficando os outros appensos.

Art. 64. Os Juizes de Direito especiaes e os demais Juizes de Commercio exercerão conjunctamente as funcções de Juizes Commissarios, que ficão supprimidos.

Art. 65. Podem todavia os Tribunaes do Commercio e os Juizes de Direito especiaes commetter aos Juizes Municipaes as diligencias necessarias com excepção do julgamento definitivo ou interlocutorio.

Art. 66. He licito ao fallido em vez de embargar usar do aggravo de petição ou instrumento.

O aggravo porêm não suspenderá a apposição de sellos.

Art. 67. As funcções que no Processo de quebras competião ao Desembargador Fiscal ante o Tribunal do Commercio serão exercidas pelo Promotor Publico.

Art. 68. A nomeação do Curador Fiscal não impede a qualquer credor de requerer ou promover o que for a bem da massa fallida.

He licito tambem ao Promotor Publico intervir, requerer e promover perante o Juizo Commercial todos os actos do processo depois da abertura até a qualificação da quebra, e pronuncia do fallido quando o mesmo processo for abandonado pelos credores por transação ou pobreza da massa fallida.

Art. 69. As providencias do Decreto N.° 1.368 de 18 de Abril de 1854, Art. 1.°, são extensivas aos casos dos Arts. 870 e 900 do Codigo Commercial.

Art. 70. Não querendo o Credor nomeado acceitar a nomeação de Curador Fiscal, Depositario ou qualquer encargo ou incumbencia legal o Juiz poderá nomear para substitui-lo algum que não seja credor.

Assim por igual procederá o Juiz quando entre os credores não houver pessoa idonea para Curador Fiscal.

SECÇÃO 2.ª

Do Processo em 2.ª Instancia.

Art. 71. O Processo das causas commerciaes em 2.ª Instancia será regulado pelas disposições deste Regulamento e do Regulamento N.° 737 e 738 de 1850, e, nos casos omissos, pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

SECÇÃO 3.ª

Dos Aggravos.

Art. 72. Os aggravos de petição e instrumentos terão lugar:

§ 1.° Nos casos marcados no Regulamento N.° 737 de 25 de Novembro de 1850, Artigos 441, e 669.

§ 2.° Das decisões proferidas no processo de quebras que não forem expressamente casos de appellação (Codigo do Commercio Artigos 851 e 860.)

§ 3.° No caso do Art. 66 deste Regulamento.

§ 4.° Nos casos de incompetencia de Juiz ou prisão por elle decretada ainda que a causa caiba na alçada.

Art. 73. Para os Presidentes dos Tribunaes do Commercio são admissiveis os aggravos de petição dos despachos dos Juizes de Direito especiaes e demais Juizes Commerciaes até 5 legoas, e os de Instrumento até 20 legoas.

Art. 74. Fóra das 20 legoas das Capitaes em que ha Tribunaes do Commercio os aggravos de petição serão interpostos para os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, sendo de petição até 5 legoas e de instrumento além dessa distancia.

Art. 75. Todavia os aggravos que versarem sobre competencia do Juizo por não ser a causa commercial qualquer que seja a distancia e a jurisdicção serão interpostos para os Presidentes do Tribunal do Commercio.

Art. 76. Os aggravos de que trata o Art. 72 § 2.° pódem ser tomados em separado sem prejuizo do processo se ao Juiz parecerem futeis e tendentes a embaraçar o curso da causa.

Art. 77. O que nesta Secção está disposto quanto aos aggravos he applicavel ás Cartas testemunhaveis.

SECÇÃO 4.ª

Das suspeições.

Art. 78. Das suspeições postas ao Juizes especiaes do Commercio, Deputados Commerciantes e Escrivães dos Tribunaes conhecem os Presidentes delles.

Art. 79. Das suspeições postas aos Juizes do Commercio e aos respectivos Escrivães conhecem os Juizes de Direito especiaes.

Art. 80. Das suspeições postas aos Desembargadores Adjunctos conhece o Tribunal; aquellas porêm que se puzerem aos Presidentes do Tribunal serão decididas pela Relação do Destricto.

Art. 81. Quanto ao processo das suspeições seguir-se-ha o que está disposto no Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO 5.ª

Das Revistas.

Art. 82. Excedendo a 5.000$000 a quantia principal pedida na acção terá lugar a revista que continua a ser processada e julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça pelo modo até agora praticado e nos termos dos Arts. 666 e 667 do Regulamento n.° 737.

Art. 83. Concedida a revista dos Accordãos proferidos

pelos Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco e Maranhão será a causa julgada pelo da Côrte, e sendo o Accordão proferido pelo Tribunal do Commercio da Côrte será a Revista julgada por aquelle que for designado.

Art. 84. As causas de revista serão julgadas por seis Juizes sendo tres Deputados Commerciantes, e tres Desembargadores dos quaes hum será o Relator, e os dois Revisores.

Art. 85. Fallecendo alguma das partes depois de terem subido os Autos ao Supremo Tribunal de Justiça só depois de concedida a revista terá lugar a habilitação na Execução.

SECÇÃO 6.ª

Disposições diversas.

Art. 86. Os processos commerciaes pendentes nas diversas varas das Capitaes aonde funcionarem os Tribunaes do Commercio serão remettidos no estado em que se acharem aos Juizes especiaes, e ao Cartorio do respectivo Escrivão, ou por distribuição a hum delles aonde houver mais que hum.

Art. 87. Os processos julgados pelos Tribunaes como Arbitros, e que penderem de appellação interposta para a Relação serão em tempo remettidos para estas quando já não tenhão sido apresentados para serem julgados em 2.ª Instancia.

Art. 88. As appellações pendentes por Embargos serão decididas pelas Relações para as quaes serão remettidos tambem os Embargos oppostos á execução (Art. 583 do Regulamento n.º 737).

Art. 89. As appellações que não tiverem Accordão decisivo no dia em que os Tribunaes do Commercio começarem a funccionar em 2.ª Instancia serão remettidas aos mesmos Tribunaes.

Art. 90. As revistas decididas e as que o forem em processos decididos serão julgadas pelas Relações que forem designadas.

Art. 91. Nas causas intentadas antes da Lei n.º 799 e julgadas pelas Relações podem as partes interpor a revista ainda que a questão della seja menor de 5.000$000 com tanto que seja maior de 2.000$000.

Art. 92. Os Tribunaes do Commercio da Capital do Imperio, e os da Bahia e Pernambuco começarão a funccio-

nar em 2.ª Instancia no 1.º de Julho, e o do Maranhão, oito dias depois de effectuada a eleição dos respectivos Deputados.

Art. 93. Se o Commerciante não fôr matriculado e constar em Juizo por notoriedade, ou inquirição que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10.000$, o Juiz Commercial procedendo de plano, verbal e summariamente ordenará logo, e sem dependencia da apposição de sellos, o Inventario, avaliação, venda, e deposito dos bens ou de seu preço: outro sim successiva ou semelhantemente se fôr possivel, fará as inquirições, interrogatorios, exame, e averiguações necessarias, qualificando a final a quebra e pronunciando o Réo, ou absolvendo-o.

Pronunciado o Réo seguir-se-ha o concurso das preferencias com cuja decisão, salvos os recursos legaes, se terminará a causa.

Art. 94. A venda dos bens, ou o concurso de preferencia podem ser sobr'estados, ou suspensos se os credores concedendo concordata ao devedor requererem ao Juiz que os bens sejão entregues ao mesmo devedor ou algum Administrador que elles nomearem.

Art. 95. A' vista do requerimento dos Credores, o Juiz procedendo ao exame, inquirições, interrogatorios, e averiguações necessarias para a instrucção do processo, qualificação da quebra e pronuncia do devedor, satisfará ao Requerimento dos credores se não houver duvida sobre sua qualidade.

A entrega dos bens se não fará sem que sejão inventariados, e avaliados.

Art. 96. Os emolumentos dos Juizes e Tribunaes do Commercio e as custas dos Processos respectivos serão provisoriamente as mesmas que se percebem no Civel pelo Decreto N.º 1.569 de 3 de Março do corrente.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 1.598 — de 9 de Maio de 1855.

Ordena que a execução do contracto celebrado pelo Ministro Brasileiro em Londres, para a factura de huma parte do caminho de ferro autorisado pelo Decreto n.º 641 de 26 de Junho de 1852, seja commettida a huma Companhia organisada nesta Côrte.

Havendo o Ministro do Brasil em Londres contractado com Edward Price a construcção, por conta do Thesouro Nacional, de parte do caminho de ferro, que pelo Decreto n.º 641 de 26 de Junho de 1852 o Governo foi autorisado a conceder á huma ou mais Companhias; e não devendo a despeza que se tem de fazer com a execução do referido contracto continuar a recahir sobre o Thesouro Nacional, Hei por bem ordenar:

1.º Que as concessões autorisadas pelo mencionado Decreto n.º 641, sejão feitas directamente a huma Companhia organisada nesta Côrte, com o fim de as obter nos termos do contracto annexo.

2.º Que para a organisação da dita companhia sejão emittidas, desde já, sessenta mil acções de duzentos mil réis cada huma; ficando reservadas cento e trinta mil para serem emittidas pela mesma Companhia opportunamente, onde e como convier á execução do contracto.

3.º Que a distribuição das referidas sessenta mil acções seja commettida a huma Commissão de cinco Membros, que acceite e organise a subscripção das ditas acções, de conformidade com as Instrucções que com este baixão, assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

4.º Que pelo facto da subscripção se reputem approvados pelos accionistas subscriptores não só o contracto a celebrar com o Governo, cujo teor he publicado, mas tambem os Estatutos que devem reger a Companhia.

5.º Que a Directoria da Companhia, logo que for eleita, se repute autorisada a assignar o referido contracto em fórma obrigatoria.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Commissão encarregada da distribuição das 60.000 acções da estrada de ferro de D. Pedro 2.°, que devem ser emittidas para começo da execução da dita estrada, logo que for nomeada, annunciará pelos Jornaes, com a antecedencia de 20 dias, o lugar de sua reunião e o dia em que ha de começar a receber os pedidos de acções.

Art. 2.° Os pedidos serão feitos em carta fechada, assignada pela propria pessoa que pretender obter acções, ou por seu bastante Procurador, e serão recebidos durante tres dias consecutivos desde as dez horas da manhã até as duas da tarde.

Art. 3.° A Commissão fará intimar por carta ao Agente ou Agentes de Edward Price nesta Côrte a abertura da subscripção das referidas acções, e exigirá que declarem por escripto, dentro do prazo aberto para a subscripção, se o dito Price pretende ou não receber em acções a terça parte do pagamento das sommas que lhe forem devidas pelo contracto celebrado em Londres em 9 de Fevereiro do corrente anno, na fórma que lhe está garantida pela clausula 2.ª

Art. 4.° No caso de declaração affirmativa, a Commissão reservará até 8.297 acções para o dito Edward Price, que ficará obrigado a recebe-las ao par, e por conta da terça parte dos pagamentos que lhe forem devidos na fórma do dito contracto.

Art. 5.° No caso de declaração negativa a Commissão reservará todavia 889 acções equivalentes a £ 20.000, que Edward Price está obrigado a receber na epoca da sua emissão, nos termos do dito contracto.

Art. 6.° Feitas as reservas que forem devidas, e findos os tres dias marcados para o recebimento dos pedidos de acções, a Commissão examinará se os pedidos excedem ou não ao numero das acções, a distribuir.

Art. 7.° No caso de não excederem, attenderá a todos os pedidos, publicando logo a lista nominal dos subscriptores, e do numero de acções dadas.

Art. 8.° No caso de serem os pedidos superiores ao numero de acções a distribuir, a Commissão escolherá d'entre os subscriptores aquelles que deverem ser preferidos, e poderá reduzir o numero das acções pedidas como julgar conveniente, com tanto que nenhum assignante possa ter mais de cem acções.

Art. 9.° Serão preferidos até a quinta parte das acções a distribuir os fazendeiros da Provincia do Rio de Janeiro, e no restante os capitalistas, os proprietarios, os negociantes, e quaesquer outras pessoas que no juizo da Commissão pretendão as referidas acções, para as conservarem como renda.

Art. 10. A Commissão entender-se-ha com o Banco Rural para o recebimento da primeira chamada em conta corrente, e fazendo publicar pelos jornaes a lista dos subscriptores preferidos, com a declaração do numero de acções com que forão comtemplados, intimará os ditos subscriptores para que dentro de 8 dias depositem no referido Banco dez por cento da importancia de suas acções, sob pena de serem as mesmas acções distribuidas á outros pertendentes.

Art. 11. O Thesoureiro do Banco dará recibo das sommas recolhidas com declaração do numero de acções a que correspondem.

Art. 12. Findo o recebimento, a Commissão convocará os accionistas para se reunirem em dia e lugar determinado, a fim de procederem á eleição da Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pedro 2.°, servindo neste acto de Presidente o da Commissão, e de Secretarios os outros Membros della.

Art. 13. Os accionistas no acto da votação apresentarão o recibo da quota paga por conta de suas acções, sem o que não serão admittidos a votar.

Os votos serão tomados e contados na fórma regulada nos Estatutos organisados pelo Governo, e que pelo facto da subscripção se entende approvados pelos accionistas, ficando salvo á Companhia o direito de propor as modificações que se julguem convenientes.

Art. 14. Os ditos recibos não serão transferiveis, nem mesmo as acções depois de emittidas, em quanto não estiver realisada a segunda chamada.

Art. 15. Feita a eleição da Directoria, entender-se-ha ella com o Ministro do Imperio para a assignatura do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.599 — de 9 de Maio de 1855.

Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao disposto no § 10 do Art. 1.° do Decreto n.° 641 de 26 de Junho de 1852: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia para a construcção da estrada de ferro de que tratra o referido Decreto, a qual se denominará — Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. — e se regerá pelos Estatutos que com este baixão assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° Fica creada huma Companhia ou Sociedade anonyma, que se denominará — Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II. — e que terá por fim fazer construir a dita estrada de ferro pela fórma e tempo marcado no respectivo Contracto com o Governo Imperial, e bem assim quaesquer ramificações que forem convenientes para chamarem a concurrencia á linha principal.

Art. 2.° O Contracto para a construcção da referida estrada de ferro de D. Pedro II, tal qual for publicado, faz parte dos presentes Estatutos; e ambos entendem-se acceitos e approvados por todos os que subscreverem acções da dita Companhia, e que em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 3.° A direcção geral da Companhia será nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro, poderá porèm ter agencias em Londres e outras praças da Europa ou da America, em que convenha. Estas agencias serão munidas dos poderes que lhes forem conferidos pela direcção geral para o manejo de quaesquer operações financeiras da Companhia.

Art. 4.° A Companhia existirá de direito na data em que forem subscriptas as sessenta mil acções; que se hão de distribuir nesta Côrte. Sua duração será pelos noventa annos, que tem de durar o privilegio da estrada de ferro de D. Pedro II, salvo o caso de desapropriação na fórma do Contracto. Findos os noventa annos, contados na fórma do mesmo Contracto, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada, que lhe fica garantida sem privilegio, e liquidar-se ou prorogar a sua duração por prazo determinado como convier e for deliberado pela Assembléa Geral dos Accionistas.

CAPITULO II.

Do Capital da Companhia, direitos e deveres dos Accionistas.

Art. 5.° O capital da Companhia será de trinta e oito mil contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma, ou o seu equivalente em dinheiro esterlino, ao cambio de 27 pence por mil réis.

Art. 6.° Este capital poderá ser augmentado por votação da Assembléa Geral dos Accionistas, se o augmento for necessario para a construcção de toda linha contratada. Qualquer augmento porèm não gosará da garantia de juros.

Art. 7.º Serão desde já distribuidas nesta Côrte sessenta mil acções. Dez por cento das ditas acções serão pagos immediatamente, na fórma das Instrucções do Governo. As outras chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, na razão do valor estimado das despezas que tiver de fazer com a secção da estrada já contratada, ou com outras que haja de contratar ou mandar construir.

A Directoria antes de fazer qualquer chamada deverá demonstrar ao Governo a necessidade della; e hum prazo de 15 dias pelo menos será estabelecido para cada huma, e annunciado pelas folhas diarias de maior circulação.

Art. 8.º As cento e trinta mil acções que ficão por distribuir, e que completão o capital de trinta e oito mil contos, poderão ser emittidas no Imperio ou fóra delle, nos lugares em que a Companhia tiver agencias, se assim resolver a Directoria, com approvação do Governo.

Art. 9.º A emmissão de taes acções não poderá effectuar-se senão quando, pelo progresso das obras da estrada contratada, se torne necessario maior capital do que o representado pelas acções distribuidas nesta Côrte.

Art. 10. As referidas acções serão emittidas simultaneamente ou por partes.

Seu capital será realisado no todo no acto da emissão, ou por chamadas, conforme for regulado pela Directoria, de accordo e com approvação do Governo.

Art. 11. Se pela baixa do juro no Imperio ou fóra dello as acções que houverem de ser emittidas poderem ser vendidas com premio, a quantia que assim se obtiver formará parte do capital da Companhia, e será descontada no capital dos trinta e oito mil contos que teem juros garantidos; salvo o caso de haver a Companhia despendido effectivamente, *bona fide*, na construcção das linhas principaes da estrada contratada, todo o dito capital e alêm delle quantia igual ou superior ao premio obtido. Se as despezas da Companhia excederem o capital fixado em menor somma do que a obtida pelo premio na venda das acções, será a Companhia idemnisada desse excesso pelo producto do dito premio, e o restante diminuido na importancia do capital fixado.

Art. 12. A falta de pontualidade na realisação das quotas chamadas nos prazos estabelecidos pela Directoria será punida com a exclusão do Accionista impontual, que perderá em beneficio da Companhia as entradas anteriormente verificadas, salvos os casos justificados á satisfação da Directoria, que poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuaes, exigindo nestes casos hum juro pela mora nunca menor de 8 por cento durante o periodo em que occorra a impontualidade.

Fica entendido que a Directoria tem o direito pleno de

declarar em commisso as acções sobre que occorra imponta-lidade, devendo publicar que ficão nullas e de nenhum effeito semelhantes acções, e effectuar a emissão de outras que as substituão.

Art. 13. As acções serão ao portador, podendo porêm a direcção ou as agencias da Companhia declarar no verso o nome do possuidor, quando o exija.

Art. 14. A transferencia realisa-se por qualquer modo válido em direito, quer patrio, quer tambem estranho, nos lugares em que a Companhia tenha agencias. Emquanto porêm não estiver recolhido o capital integral das acções emittidas, não poderá o accionista transferir o seu direito por simples transmissão com endosso.

Art. 15. Tanto no escriptorio da direcção da Companhia nesta Côrte, como em cada Cidade onde a Companhia tenha agencia, haverá hum registro nominal dos possuidores de acções nas respectivas localidades, sendo ahi averbadas as transferencias por acto lançado em livro competente; isto em quanto não estiver realisado o valor das acções emittidas, e não pagas integralmente no acto da emissão.

Art. 16. Nenhuma dessas acções poderá ser transferida senão depois de realisadas duas prestações ou chamadas.

Art. 17. A taxa e mais despezas pela transferencia de huma acção não excederá em caso algum a mil réis, ou o seu equivalente em dinheiro esterlino. A Directoria regulará esta despeza.

Art. 18. No caso de extravio de huma ou mais acções da Companhia, a Directoria precedendo os competentes annuncios, e outras cautelas legaes, que inutilisem completamente os titulos perdidos, as substituirá por outros, que serão entregues a quem de direito for.

Art. 19. Cada acção he indivisivel em relação á Companhia, que não reconhece nenhuma subdivisão de huma só acção, devendo ser a mesma representada perante a Companhia por huma unica pessoa, embora seja propriedade de diversos, competindo ao legitimo possuidor de cada acção os direitos e obrigações que lhe são inherentes.

Art. 20. Os credores ou herdeiros dos Accionistas não poderão sob pretexto algum embargar a propriedade, ou quaesquer objectos pertencentes á Companhia, sendo-lhes porêm livre o direito que lhes competir sobre os titulos ou acções da Companhia que possuir qualquer Accionista.

Art. 21. A direcção da Companhia nesta Côrte e as agencias farão acompanhar de huma guia qualquer numero de acções que tenha de ser remettido para ser negociado em outro local onde haja agencias, ou vice-versa dessa localidade para esta Côrte, a fim de serem logo averbadas taes acções, e terem a devida circulação em qualquer das respectivas localidades, sob as garantias consignadas nestes Estatutos.

CAPITULO III

Da administração da Companhia.

Art. 22. A direcção e gerencia dos negocios da Companhia estará a cargo e sob a responsabilidade de huma directoria composta de hum Presidente e cinco Directores.

Art. 23. O Presidente será livremente nomeado e demittido pelo Governo Imperial, devendo com tudo ser Accionista de cincoenta acções pelo menos. Os cinco Directores serão eleitos pela Assembléa geral dos Accionistas, e de entre elles designará o Governo o Vice-Presidente.

Art. 24. Em regra, os Directores serão eleitos por cinco annos; os primeiros nomeados porêm funcionarão pelo tempo que a sorte designar. Em cada reunião annual da Assembléa dos Accioniotas se procederá á eleição de hum Director, designando a sorte os que devem ser substituidos nos primeiros quatro annos, e depois a antiguidade.

Os Directores que sahirem podem sempre ser re-eleitos. Para a eleição exige se maioria absoluta dos votos representados.

Art. 25. Os Directores deverão possuir pelo menos cem acções da Companhia, e em quanto exercerem este cargo taes acções não serão transferiveis, nem por qualquer fórma alienaveis. No caso de não serem satisfeitas pontualmente quaesquer das entradas exigidas relativamente a estas acções, cessa por esse simples facto de ter parte alguma na direcção da Companhia o Director impontual.

Art. 26. A Directoria não póde funccionar sem que estejão presentes tres Directores.

Art. 27. Nenhuma pessoa que exerça qualquer emprego de confiança da Companhia, ou seja interessado directa ou indirectamente em algum Contrato com ella, poderá ser Director: a acceitação de qualquer desses empregos, ou a acquisição de interesse em algum Contrato, importa a perda do lugar de Director.

Art. 28. A Directoria tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negocios da Companhia, incluindo mesmo os poderes em causa propria, podendo delegar nas agencias a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e revoga-los á sua vontade.

Art. 29. A Directoria, no exercicio dos plenos poderes que lhe são conferidos, deverá:

1.° Formular o Regulamento por que devem reger-se os Empregados da Companhia, bem como dispor tudo quanto for de mister para a construcção e costeio da estrada e suas dependencias.

2.° Fazer os Contratos parciaes ou geraes, em referencia a qualquer secção para a promptificação da estrada de ferro e suas dependencias, precedendo orçamento da obra a realizar em qualquer caso, e procurando cumprir o mais exactamente que for possivel o Contrato com o Governo Imperial.

3.° Fazer a acquisição de tudo quanto possa interessar á Empreza, incluindo bens moveis ou de raiz; bem como vende-los, ou por qualquer fórma aliena-los, quanto convenha aos interesses da Companhia.

4.° Fazer com o Governo, com outras Companhias, ou com quaesquer terceiras pessoas, os contratos e arranjos que possa considerar uteis aos interesses da companhia para pôr em actividade, e augmentar o trafico da linha ferrea.

5.° Nomear e demittir livremente todos os Empregados que julgar necessarios e desnecessario ao bom desempenho dos trabalhos e encargos da Companhia, marcar-lhes os ordenados, e definir-lhes os respectivos deveres.

6.° Prescrever o methodo da escripturção da Companhia, e fiscalisar tudo quanto tiver referencia á mesma, para que seja conservada quanto for possivel em dia, e com a maior clareza.

7.° Finalmente decidir todas questões, dirigir e regular todos os negocios da Companhia, com excepção dos actos reservados á Assembléa Geral, e constantemente no cumprimento dos deveres de todos os seus agentes e empregados.

Art. 30. A Directoria regulará o modo de suas decisões, e reunir-se-ha sempre que o exijão os interesses da Companhia. Em todo caso haverá reunião ordinaria da Directoria huma vez cada semana.

Art. 31. O voto da maioria decide as questões: no caso porêm de empate, terá o Presidente tambem o voto de qualidade.

Art. 32. As actas serão registradas em livro competente, e assignadas pelo Presidente do dia.

Art. 33. O Contrato com o Governo Imperial será assignado por toda a Directoria, e os outros Contratos, que tiverem de ligar a Companhia, deverão ser assignados pelo Presidente da Directoria, ou por quem suas vezes fizer, salvos os actos praticados por delegação da Directoria, que o serão por quem estiver munido dos necessarios poderes.

Art. 34. No caso de fallecer ou demittir-se algum Director, a Directoria escolherá d'entre os accionistas que puderem ser votados para esse cargo, quem o deva substituir até a primeira reunião da Assembléa Geral dos accionistas, em que será eleito o mesmo ou outro individuo, que servirá pelo mesmo tempo que devêra servir o substituido.

Art. 35. A Directoria no Rio de Janeiro poderá nomear agentes financeiros da Companhia em Londres, ou em qual-

quer outra praça da Europa ou da America em que convenha, a quem delegará os poderes que for de mister conferir-lhes para representarem a direcção da Companhia nesses Paizes.

Art. 36. Nos logares onde houver agencias, e onde houver accionistas que representem 5 por cento das acções emittidas, reunir-se-hão os mesmos accionistas, logo que se dê essa hypothese, para nomearem huma Commissão de tres Membros, que se entenderá directamente com a agencia a respeito dos negocios da Companhia. Esta Commissão não vencerá estipendio algum, e reunir-se-ha, sempre que julgue conveniente, para representar sobre quaesquer assumptos que affectem os interesses dos accionistas locaes, ou da Empresa em geral.

Art. 37. As agencias convocarão os accionistas residentes no Paiz em que ellas funccionarem, para lhes apresentar o relatorio da Directoria e o balanço geral da Companhia, que lhes serão remettidos opportunamente.

Art. 38. As gratificações dos Directores serão marcadas na primeira reunião da Assembléa Geral dos Accionistas, e alteradas segundo as circumstancias, logo depois da conclusão de cada secção da linha ferrea. A gratificação do Presidente corresponderá ao duplo da quantia que se arbitrar a cada Director.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 39. A Assembléa Geral dos Accionistas se reunirá huma vez em cada semestre, para lhe ser presente o balanço das contas e o relatorio da Directoria. O balanço conterá huma demonstração fiel e detalhada do estado da Companhia, assim no que toca ao capital, como em referencia a todos os itens que o representem; o debito e credito da Companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas; e finalmente todas as explicações que possão orientar os Accionistas.

Art. 40. O balanço será submettido a huma commissão especial, sempre que assim requeira qualquer Accionista. Poderá além disso algum Accionista examinar por si os livros da Companhia, quer no Rio de Janeiro, quer nas localidades em que haja agencias.

Art. 41. A Assembléa Geral será convocada pela Directoria por meio de annuncios nas folhas de maior circulação, feitas com antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 42. A Assembléa Geral se julgará constituida estando presentes Accionistas que representem hum quinto das acções

em circulação no Rio de Janeiro; quando porêm deixem de comparecer Accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação com as mesmas formalidade da antecedente, e com a declaração de que qualquer numero de Accionistas presente constituirá a Assembléa Geral nessa segunda reunião; o que effectivamente terá lugar.

Art. 43. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente da Companhia ou por quem suas vezes fizer; os Directores formarão a mesa da Assembléa Geral, servindo de Secretario o que for designado pelo Presidente.

Art. 44. A Assembléa Geral, convocada e constituida regularmente, representa a totalidade dos Accionistas.

Art. 45. Os votos serão contados na razão de 1 por cinco acções até o numero de 20 votos, maximo que poderá representar hum Accionista por si, ou como procurador de outro.

Art. 46. Os Accionistas ausentes poderão ser representados por seus procuradores, que deverão ser tambem Accionistas da Companhia, para poderem votar na Assembléa Geral.

Art. 47. Os Accionistas para terem voto deverão ter seus nomes registrados no livro competente como taes trinta dias antes da convocação. Sendo permittida a transferencia das acções por simples transmissão depois de pago integralmente o capital das acções emittidas, só terão direito de votar os Accionistas que depositarem suas acções no escriptorio da Companhia quinze dias antes da reunião, entregando-se-lhes huma cautela de deposito.

Art. 48. Nenhum Accionista terá o voto como representante de acções cujas entradas não tenhão sido feitas conforme forem exigidas.

Art. 49. A' Assembléa Geral compete:

1.° Deliberar sobre qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer Accionista.

2.° Nomear hum ou mais Delegados especiaes para examinarem os Negocios da Companhia, sempre que o julgar conveniente.

3.° Escolher os Directores, na fórma do Art. 24.

4.° Autorisar a Directoria para contrahir emprestimos e fixar o modo e condições dos mesmos.

5.° Resolver, sobre proposta da Directoria, ou de algum Accionista ácerca da continuação da linha ferrea alêm dos limites fixados nos contratos celebrados com o Governo, bem como a construcção de ramaes, canaes, estradas ordinarias, e explorações de minas.

6.° Resolver modificações nos presentes Estatutos.

7.° Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo.

8.° Decidir sobre o augmento do capital da Companhia alèm da quantia sobre que o Governo garante o maximo do juro.

9.° Resolver sobre a dissolução da Companhia, sua incorporação a outras, venda ou cessão de parte de sua linha.

Art. 50. As decisões em Assembléa Geral serão tomadas pela maioria de votos representados, porêm as decisões, de que tratão os §§ 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 9.° do Artigo antecedente só poderão ser tomadas em Assembléa Geral, expressamente convocadas para semelhantes fins e por dous terços pelo menos dos votos representados.

Art. 51. A convocação da Assembléa Geral extraordinariamente será feita com as mesmas formalidades da ordinaria todas as vezes que a directoria o julgue conveniente a bem dos interesses da Companhia.

Art. 52. A Directoria convocará tambem huma Assembléa Geral extraordinaria, quando lhe fôr requerida para hum fim designado por accionistas que representem huma decima parte do fundo social.

Art. 53. Nas reuniões extraordinarias não será permittida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 54. Todas as resoluções votadas em Assembléa Geral, de conformidade com os presentes estatutos e com o contracto que for celebrado com o Governo Imperial, ligarão a companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appello.

CAPITULO V.

Dos juros das acções, dos lucros, dividendos e das taxas de transito.

Art. 55. Durante a construcção da linha ferrea os accionistas receberão juros á razão de 7 por cento ao anno do capital que forem desembolsando.

Art. 56. Promptificada a linha ferrea, no todo ou em parte, serão fixadas pela Companhia, de accordo com o Governo, as taxas do transito. Se os lucros liquidos da Companhia não se elevarem a 7 por cento ao anno, será a differença preenchida pela garantia prestada pelo Governo Imperial e pela Provincia do Rio de Janeiro, na razão em que tocar a cada hum, de sorte que o dividendo aos accionistas nunca será inferior a 7 por cento ao anno.

Art. 57. Logo que os lucros liquidos excederem de 8 por cento ao anno, terá o Thesouro Nacional e provincial partilha na metade do excesso pela fórma designada no contracto.

Art. 58. Logo que os lucros liquidos da Companhia excederem de 12 por cento ao anno, as taxas sobre o transito deverão ser modificadas pela Companhia, de accordo com o Governo, devendo começar qualquer diminuição no preço do transito pelos generos destinados á alimentação publica; e em quanto ao preço das passagens, deve a diminuição começar pelos passageiros de 2.ª classe.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1853. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

Contracto para a construcção, uso e custeio da estrada de ferro de D. Pedro II.

Art. 1.º Sua Magestade o Imperador, em execução da Lei de 26 de Junho de 1852, concede á companhia que se organisar nesta Côrte, em conformidade das Instrucções que baixárão com o Decreto N.º 1.598 de 9 do corrente, privilegio exclusivo por espaço de 90 annos, a contar da data deste contracto, para construir, usar e custear huma estrada de ferro que se denominará de — D. Pedro II. — debaixo das seguintes clausulas:

Art. 2.º A estrada de ferro partirá da cidade do Rio de Janeiro, no ponto que for definitivamente adoptado pelo Governo, passará pelos municipios da Côrte e Iguassú, transporá a serra do mar no lugar mais conveniente, e no espaço que medeia entre a mesma serra e o rio Parahyba, dividir-se-ha em dous ramaes, hum dos quaes se dirigirá á povoação da Cachoeira na Provincia de S. Paulo, e outro ao Porto Novo do Cunha nos limites da Provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes.

Art. 3.º Durante os 90 annos deste contracto não serão feitas pelo Governo concessões para construcção de estradas de ferro dentro de 5 leguas de 18 ao gráo de cada lado da estrada de ferro que se construir em virtude deste contracto, excepto se a companhia nisso concordar.

Art. 4.º A prohibição da clausula antecedente não impedirá a construcção de outras estradas de ferro, que, posto comecem do mesmo ponto, tenhão todavia direcção differente, ás quaes será permittido approximar-se e até cruzar a linha da estrada de ferro deste contracto, comtanto que dentro da zona privilegiada nenhuma outra companhia de estrada de ferro possa carregar ou descarregar generos ou passageiros, recebendo frete ou passagem.

O Governo terá o direito de decidir se as estradas de ferro que tenhão para o futuro de ser concedidas poderão usar da

primeira ou das outras estações da linha deste contracto; se porêm a companhia julgar que tal uso he prejudicial a seus interesses, poderá recorrer ao juizo arbitral pela maneira estabelecida no Art. 54.

Art. 5.° Se o Governo julgar conveniente prolongar as duas linhas deste contracto alêm dos limites nelle marcados, ou construir outras novas, será a companhia preferida para estas empresas em igualdade de condições a qualquer companhia ou pessoas que se proponhão toma-las, salvo o direito concedido para este mesmo fim á companhia União e Industria.

Art. 6.° No caso de serem as empresas do artigo antecedente dadas a outra companhia, por ter ella offerecido melhores condições, a companhia da estrada de ferro de D. Pedro II não poderá oppor-se á juncção das novas estradas e ramificações ás suas linhas.

Neste caso terá o Governo o direito de regular a policia do serviço e a taxa das tarifas que as novas linhas devem pagar á referida companhia D. Pedro II.

Por seu lado esta companhia adquirirá igual direito com igual onus ao uso das novas linhas que se vierem juntar á da sua estrada.

Nenhuma das companhias poderá receber passageiros e mercadorias nas linhas que lhes não pertencerem, salvo por mutuo consentimento, ficando somente estabelecido o direito de transito. Quaesquer questões que possão suscitar-se a este respeito serão decididas por arbitros, pela fórma estabelecida no Art. 54.

Art. 7.° A Companhia terá o direito de construir ramificações de ferro, de madeira ou de qualquer material conveniente, assim como abrir canaes e estradas ordinarias para chamar concurrencia á linha principal; não gosará porém por estas ramificações, canaes, &c., de privilegio algum, nem da garantia de juro. Os unicos favores que para este fim lhe são concedidos são os que vão marcados no art. 10.

Todas as despezas destas ramificações, quer no principio feitas para a sua construcção, quer posteriormente empregadas no seu custeio, devem ser lançadas em contas inteiramente distinctas das da estrada de ferro, que faz o objecto deste Contracto.

Art. 8.° A companhia terá o direito de desappropriar, na fórma da respectiva Lei, os terrenos, edificios ou outros dominios particulares que possão ser necessarios para o leito da estrada de ferro, e para as suas estações, armazens e mais obras.

Na avaliação dos terrenos e propriedades que forem desappropriados, o augmento do valor produzido pela estrada de ferro não será levado em conta.

A companhia não ficará sujeita á desapropriação de nenhum dos terrenos que, segundo este contracto, tiver previamente desappropriado ou adquirido.

Art. 9.° O Governo concederá gratuitamente á companhia, para os fins do artigo antecedente, as terras nacionaes devolutas, assim como as incluidas em sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

As desapropriações que se tornarem necessarias no territorio da Provincia do Rio de Janeiro serão reguladas pela respectiva Lei provincial.

Art. 10. O Governo tambem concederá gratuitamente á companhia o uso das madeiras e outros materiaes existentes nas terras publicas de que ella possa precisar para a construcção da estrada de ferro; não terá porêm a companhia o direito de vender ou dispor de taes madeiras ou materiaes sem o consentimento do Governo. Vinte por cento do producto bruto obtido pela venda destes objectos serão levados ao credito do capital. Os favores desta clausula estendem-se ás linhas transversaes, estradas ordinarias, canaes, &c., que possão ser construidos pela companhia.

Art. 11. Dentro do prazo marcado para conclusão das obras deste contracto, e dos dez annos subsequentes, os trilhos de ferro, machinas, materiaes para a construcção de depositos, de casas e de officinas, os instrumentos e quaesquer objectos destinados para a sua construcção, serão isentos de direito de importação.

A mesma isenção será concedida aos wagons, locomotivas e outros materiaes nescessarios para sua construcção. Todo o carvão de pedra e *coke* precisos para o serviço da estrada de ferro e suas officinas gosarão da mesma isenção pelo tempo de 33 annos. O goso destes favores será sujeito a regulamentos fiscaes, que o Governo poderá estabelecer para prevenir abusos. Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tenhão de ser restituidos pela Companhia ao Governo nos casos adiante declarados.

Art. 12. He expressamente prohibido á companhia possuir ou empregar escravos nas obras que tem de fazer. Somente pessoas livres poderão ser empregadas nas obras, na conservação e reparo das estradas de ferro, e em todo o serviço a ellas concernente. Relativamente porêm á 1.ª secção da estrada de ferro guardar-se-ha o disposto no art. 4.° do contracto celebrado em Londres aos 9 de Fevereiro do corrente anno com Edward Price.

Art. 13. Se as pessoas empregadas pela companhia na construcção, conservação e custeio da estrada de ferro forem nacionaes, ficarão isentas do recrutamento, assim como dispensadas do serviço activo da Guarda Nacional; se forem estrangeiras, gosarão de todas as vantagens que são por lei concedidas aos colonos uteis e industriosos.

Só os individuos cujos nomes estiverem incluidos em huma lista entregue semestralmente ao Governo, e devidamente authenticada pelo administrador ou agente da companhia, serão isentos do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento.

Passados os primeiros seis mezes, os individuos que não tiverem sido effectivamente empregados pela companhia durante tres mezes não poderão ser incluidos na referida lista.

Art. 14. Se a companhia for convencida de algum abuso voluntario das duas precedentes clausulas, tomará della conhecimento no prazo de hum mez á secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e poderá impor-lhe huma multa até a quantia de dous contos de réis.

No caso de reincidencia a multa poderá ser triplicada.

Art. 15. A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro hum telegrapho electrico, que terá o numero de fios, machinas e apparelhos sufficientes para estar hum sempre prompto ao serviço do Governo. A indemnisação a pagar aos empregados da companhia pelo serviço prestado neste caso ao Governo será posteriormente fixada por este, de accordo com a companhia.

Art. 16. O Governo garante á Companhia, durante o prazo de 33 annos, a contar da data em que for assignado este contracto, o juro de 5 por °/₀ ao anno, pagavel de 6 em 6 mezes nesta cidade sobre o capital gasto *bona fide* na estrada de ferro, até o maximo declarado no art. 18 § 6.°.

He além disto garantido á mesma companhia por igual numero de annos, e com iguaes condições, o juro de mais 2 por cento que a Provincia do Rio de Janeiro pela Lei Provincial n.° 714 de 18 de Outubro de 1854 poz á disposição do Governo para a realisação da mesma estrada.

Este juro será pago pela Thesouraria da referida Provincia, e sómente debaixo da responsabilidade desta, sobre o capital que for effectivamente despendido com a construcção da estrada de ferro no municipio da Côrte, e na mesma Provincia, dentro dos seus limites com as de Minas Geraes e S. Paulo até o maximo declarado no § 6.° do art. 18. O juro de 5 por cento por parte do Governo e o de 2 por cento por parte da Provincia do Rio de Janeiro correm desde o dia em que se verificar qualquer entrada de fundos ou chamada sobre a quantia que effectivamente entrar para o cofre da companhia.

Esta com tudo não poderá fazer chamadas senão á proporção que os trabalhos da estrada o exigirem, e só depois de ter provado perante o Governo a sua necessidade.

Art. 17. Se a companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar a garantia do juro, pode-lo-ha fazer, indemnisando ao Governo geral e o da Provincia do Rio de

Janeiro de quaesquer desembolsos que ambos tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso cessão a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da companhia e a parte de lucros que lhe compete na conformidade do Art. 23; salvo porèm o direito que lhe fica de regular a tarifa de transportes pelo art. 38, direito que subsistirá, bem como o de manter a policia e segurança da estrada.

Art. 18. O capital da companhia, que tem garantia de juro, compõe-se das seguintes verbas:

1.ª O dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer orçamentos, annuncios, impressões de livros, mappas e gazetas, portes de cartas e despezas de viagens necessarias para principiarem os trabalhos.

2.ª As sommas despendidas com quaesquer indemnisações devidas, com acquisições de terrenos, e indemnisações aos proprietarios, ou outros prejudicados, e com acção ou acquisição de todas as obras permanentes e fixas necessarias a seu uso, como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escriptorios, casas, reservatorios de agua, bombas, encanamentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, linhas telegraphicas, e todas as outras cousas commummente consideraveis como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrado de ferro.

Entrão tambem nesta verba todas as machinas de méra applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas de qualquer fórma, calabres, tambores, waggons-freios, &c., &c.

3.ª O custo da primeira e completa andaina de machinas, locomotivas, waggons, carretões para mercadorias na proporção de huma locomotiva para duas milhas inglezas, e de 1 waggon de primeira classe, 2 de segunda, e 2 de terceira, e 12 carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e o de todo o machinismo volante, que sempre se considera como formando parte do capital: a renovação, porèm, augmento e reparo do machinismo volante serão considerados como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes da receita e despeza, e nunca addicionados ao capital.

4.ª As despezas de administração durante os trabalhos de cada secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo a 2½ por cento do custo da mesma secção, serão tambem annexas ao capital; mas as que se fizerem depois da abertura da secção ao publico pertencerão á conta corrente annual da receita e despeza.

Nenhuma outra despeza, alêm das que ficão mencionadas, será considerada como parte do capital que tem garantia de juro.

5.ª Outrosim nas contas annuaes ou semestraes de receita e despeza nenhum dispendio será contado senão o do custeio e conservação da estrada.

Se a companhia soffrer algum prejuizo por destruição de trabalhos emprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade, por perda nas ramificações, canaes, minas ou outros trabalhos que não gozão da garantia de juro, por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fallimento de pessoas que tenhão transacções com a companhia, taes prejuizos não serão contados, a fim de se considerarem diminuidos os dividendos.

6.ª Fica expressamente declarado que tanto a garantia do Governo como a da Provincia do Rio, não se extende em hypothese alguma alêm da quantia de trinta e oito mil contos (38.000.000$), descontando-se deste capital, quanto á referida Provincia, tudo quanto se despender na estrada de ferro fóra de seus limites, com as de Minas Geraes e de S. Paulo; de maneira que ella não venha a pagar o juro de 2 por cento senão sobre a quantia que for realmente gasta na construcção da estrada de ferro no municipio da Côrte, e dentro de seus limites com as mencionadas Provincias.

Art. 19. Não obstante o maximo do capital fixado no Artigo antecedente, se a somma que se despender na construcção da estrada de ferro for menor do que o dito maximo, os Governos Geral e Provincial não garantem seus respectivos juros senão sobre a quantia que for realmente despendida.

Se em qualquer tempo as acções que houver de emittir a companhia forem vendidas acima do par, a quantia que se obtiver será descontada no capital fixado, salvo o caso de haver a companhia despendido affectivamente *bona fide* na construcção da estrada contractada todo o dito capital e alêm delle quantia igual ou superior ao premio obtido. Se as despezas da companhia excederem ao capital fixado em menor somma do que a obtida pelo premio na venda das acções, será a companhia indemnisada desse excesso pelo producto do premio, e o restante será diminuido na importancia do capital fixado.

Art. 20. Se em qualqner tempo a companhia precisar de maior capital do que o maximo marcado no art. 18, podelo-ha procurar por qualquer meio que julgue conveniente por sua conta e risco, e debaixo de sua unica garantia; salva a disposição do artigo precedente.

Art. 21. Tanto as despezas annuaes e semestraes, como as que constituirem o capital que tem garantia de juro, deverão ser despezas realmente e *bona fide* feitas, devidamente provadas ao Governo, do modo e nas épocas que elle determinar. O Governo terá o direito de mandar fazer os exames

que julgar necessarios para assegurar os meios mais adaptados e efficazes de levar a effeito a estrada de ferro e suas obras, com a maior economia, tanto na construcção como na administração e custeio.

Art. 22. Se em qualquer tempo, depois de completa e aberta toda a linha da estrada de ferro, seu andamento for interrompido por seis mezes em alguma secção, por qualquer causa que o Governo julgue que a companhia podia ter evitado, a garantia e pagamento do juro por toda a linha cessarão, e só recomeçarão quando a linha inteira for de novo posta em andamento.

Se antes da abertura de toda a linha alguma secção já aberta ao publico vier a fechar-se por qualquer causa que o Governo julgue que a companhia podia ter evitado, o juro que se pagar por essa secção cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes, em quanto ella assim continuar.

Art. 23. Quando os dividendos da companhia excederem a 8 por cento, o excesso de taes dividendos se dividirá igualmente entre o Governo e a companhia, sendo a parte destinada áquelle huma compensação pela responsabilidade a que se submette pela garantia de juro. Da parte que pertencer ao Governo será deduzida huma quota proporcional para a Provincia do Rio de Janeiro.

Esta divisão de interesses entre o Governo e a Companhia só terá lugar durante o tempo em que subsiste a garantia de juro.

Art. 24. Se a Companhia descobrir na linha de seu privilegio algumas minas de carvão, cal, ferro, chumbo, cobre, ouro, prata e quaesquer outros metaes, e se sobre ellas não houver algum direito previamente adquirido por alguem, deverá communica-lo immediatamente ao Governo para que lhe sejão marcadas as datas de terras e estipuladas as condições de sua exploração.

Outrosim, se a companhia desejar obter alguma concessão ou compra de terras incultas para remunerar os operarios que empregar, ou para alguma empresa agricola, dirigir-se-ha ao Governo para obte-las nos termos mais favoraveis permittidos por Lei ou Regulamentos do Governo.

Companhias separadas se formarão para o fim de explorar taes minas ou cultivar taes terras, a fim de que os interesses dos accionistas da estrada de ferro e as contas dos dividendos sejão inteiramente distinctos dos das empresas de mineração ou agricultura. Estas companhias pagarão os mesmos direitos que pagão os particulares.

Art. 25. A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transito das estradas actuaes, e por

outras que para o futuro venhão a ser abertas para a conveniencia do Publico.

He expressamente prohibido á companhia impôr encargo, imposto ou taxa de qualquer natureza que seja' pelo cruzamento de outra estrada ou caminho de qualquer qualidade, por baixo por cima ou ao nivel da estrada deste contrato.

Nestes cruzamentos todas as obras necessarias serão construidas, conservadas e reparadas á custa da companhia, salvo se a construcção de taes obras for exigida pelo Governo depois de concluida a estrada de ferro, porque neste caso as despezas com ellas feitas serão pagas pelo mesmo Governo.

Art. 26. No caso de precisar o Governo de parte das pontes, tuneis, aterrados ou outras obras da companhia, deverá declara-lo antes de contratadas as obras, para que possão ser feitas, de maneira que satisfação o fim que o mesmo Governo tiver em vista. Estas obras porém deverão ser combinadas de sorte que não embaracem o andamento da estrada de ferro. A companhia será plenamente indemnisada do que despender com ellas.

Art. 27. As malas do correio e seus guardas, assim como quaesquer quantias de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional, serão transportadas gratuitamente pelos carros da companhia, porêm ao cuidado e por conta e risco do Governo. As sommas assim remettidas serão selladas em caixas. Pelo transporte de todos os mais objectos pertencentes ao Governo pagará este 20 °/₀ menos do que pagar o publico por objectos semelhantes.

Art. 28. Para o serviço do correio huma divisão particular será feita em hum dos waggons de passageiros de 2.ª classe, com espaço para tres homens e com as necessarias accommodações para receber as malas e dispo-las de maneira que o serviço se facilite.

Se o Governo exigir para este serviço maior espaço do que o de hum waggon que possa accommodar seis pessoas, a companhia fornece-lo-ha mediante huma indemnisação por parte do Governo: no caso contrario o Governo empregará carros seus.

Nas estações ou perto dellas terá o Governo o direito de fazer as obras necessarias para o serviço da entrega das malas aos vehiculos ou pessoas que as tem de levar aos differentes lugares.

Dous passageiros em serviço do Governo terão tambem passagem gratis todos os dias nos waggons da classe correspondente á sua posição social, sendo a bagagem de cada hum livre até o peso de tres arrobas, não comprehendidos os instrumentos necessarios para preenchimento de suas obrigações.

Art. 29. Se o Governo tiver de mandar tropas para alguma parte, e quizer utilisar-se da estrada de ferro, a com-

panhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, por metade dos preços da tarifa estabelecida, todos os meios de transportes que possuir. Póde o Governo, não obstante, empregar para este transporte vehiculos seus que forem apropriados ao serviço da estrada de ferro. Neste ultimo caso o Governo pagará a quarta parte da tarifa estabelecida.

Art. 30. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo e para qualquer direcção em waggons da 1.ª classe as irmãs de charidade. Outrosim, nos primeiros cinco annos transportará tambem gratuitamente, da costa para o interior, e annualmente, mil e quinhentos colonos que tiverem concessões de terras e forem enviados por conta e ordem do Governo, sendo a companhia avisada com antecedencia.

Art. 31. Os colonos que forem remettidos por contas dos particulares, a fim de serem empregados no serviço da lavoura, e que se apresentarem munidos de huma guia da Repartição Geral das Terras Publicas, pagarão metade dos preços que forem fixados para os passageiros da 3.ª classe.

Art. 32. A Companhia transportará os presos e seus respectivos guardas em carros pertencentes ao Governo, com a necessaria segurança, e receberá por este serviço a metade do preço pago pelo publico por carros de 2.ª classe.

Não obstante esta disposição, a companhia deverá ter pelo menos hum carro proprio para a conducção dos ditos presos, e os transportará pelo mencionado preço sempre que o requisitar a autoridade.

Art. 33. No fim dos 90 annos deste contrato cessa o privilegio concedido á companhia; esta porém conservará a plenitude de seus direitos sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della, e costea-la como bem lhe aprouver, salvo sempre o direito de desappropriação, que compete ao Governo pelo artigo seguinte.

Art. 34. Se o Governo julgar conveniente effectuar a desappropriação da estrada de ferro, com todas as suas ramificações, pode-lo-ha fazer debaixo das seguintes condições:

1.ª A desappropriação não terá lugar antes de 30 annos depois da abertura de toda a linha, excepto por especial accordo entre o Governo e a companhia.

Passado este periodo terá o Governo o direito de desappropria-la em qualquer tempo que o julgue conveniente.

2.ª O preço da desappropriação será regulado pelo termo médio do rendimento liquido dos ultimos cinco annos.

3.ª A companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos que dê igual rendimento.

Art. 35. Se depois de haver adquirido a propriedade da estrada de ferro e suas ramificações, decidir o Governo arrendar sua administração e exploração, em igualdade de condições será a Companhia preferida.

Art. 36. Durante o seu privilegio a Companhia receberá pelo transporte de passageiros e mercadorias o preço que for marcado pelo Governo, de accordo com ella, em huma tarifa que poderá ser revista na fórma do art. 38.

Na primeira tarifa que se fizer adoptar-se-hão as seguintes bases:

1.ª Para os generos de producção do paiz destinados á exportação, taes como café, assucar, algodão, fumo, couros, e outros semelhantes, 20 réis por arroba em legua de tres mil braças; e para os de alimentação de consumo geral, taes como feijão, milho, arroz, farinha, queijos, batatas, farinha de trigo, toucinho, carne, peixe salgado, sal e outros considerados generos de primeira necessidade, 15 réis pelo mesmo peso e distancia.

2.ª Para os generos de importação não comprehendidos na classe antecedente o maximo do preço será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.ª Poderão ser sujeitos a huma tarifa mais elevada do que a das bases 1.ª e 2.ª, quer sejão de exportação, quer de importação, os objectos que, em consequencia do seu grande volume, e pouco peso, são de desvantajosa conducção, taes como mobilia, caixas com chapeos, e outros semelhantes, podendo nestes casos o preço do transporte elevar-se até o dobro do das respectivas classes.

4.ª Dependerão de huma tarifa ainda mais elevada do que a precedente os artigos de conducção perigosa, taes como a polvora, e os de maior responsabilidade para a companhia em consequencia de sua fragilidade, taes como pianos, louça, vidros, &c., ou os de grande valor e pequeno peso, taes como ouro, prata, joias, &c.

5.ª Haverá huma tarifa especial para os animaes vivos de qualquer natureza que sejão.

6.ª Haverá tambem huma tarifa especial para as madeiras e outros objectos de grande peso e dimensão.

7.ª O maximo de preço de transporte para os passageiros da 1.ª classe será de 600 réis por legua de tres mil braças, para os da 2.ª classe 400 réis, e para os da 3.ª 200 réis.

8.ª A companhia fará tres divisões de assentos ou lugares para os passageiros com as necessarias accommodações, e com a designação de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes de viajantes.

A fórma dos waggons adoptada em Inglaterra e nos Estados-Unidos será tomada como modelo, com as alterações que o clima e outras considerações o exigirem. Tudo quanto for relativo á bagagem e preços será regulado com a maior clareza e precisão.

Fixar-se-ha hum preço proporcionalmente mais elevado para as viagens pequenas do que para as mais longas. Far-se-ha hum abatimento nos preços para as pessoas que viajarem regularmente entre certos pontos.

9.ª Os combois especiaes e extraordinarios para o serviço de particulares, assim como os vaggons separados para familias, sociedades ou grupos de passageiros, serão sujeitos a differentes regras especiaes, as quaes, depois de fixadas, serão applicadas a todos.

10. As listas dos preços autorisados serão impressas e expostas em hum lugar proeminente e accessivel de cada estação. As horas da partida e chegada de cada comboi serão declaradas nas ditas listas.

11. Os preços serão os mesmos para todos, exceptuando-se os privilegios concedidos neste contracto ao Governo para o serviço publico.

12. Estabelecer-se-hão diminuições e isenções de preços a favor das crianças menores de 12 annos e dos menores de 3.

13. Quando os dividendos da Companhia montarem a 10 por cento o Governo terá o direito de exigir os combois de meio preço para os passageiros da 3.ª classe, como existem nas estradas de ferro inglezas, sob a denominação de combois do Governo.

14. Para as mercadorias que tiverem de percorrer huma distancia de mais de 20 leguas pela estrada de ferro se reduzirá o preço de transporte por cada legua que exceder deste numero á metade do preço fixado para as ditas 20 leguas.

15. A velocidade dos combois, a qualidade dos waggons das tres classes, quaesquer penas que se tiverem de impôr, e as providencias necessarias a fim de assegurar ao publico a regularidade do serviço por parte da companhia, e a esta o pagamento das passagens e fretes a que tem direito, formarão o objecto de Regulamentos policiaes organisados pelo Governo, de accordo com a companhia.

16. A Companhia fornecerá ao Governo todos aquelles dados estatisticos que elle exigir do trafico que houver pela linha, das sommas recebidas por diversos titulos, das distancias percorridas, &c., &c.

Art. 37. Nenhuma despeza de armazenagem será exigida pela companhia pelos objectos entregues nos seus depositos, por qualquer demora na expedição delles, que não tiver sido exigida por seu dono, seja qual for o motivo, ainda justificavel.

A companhia não cobrará despeza alguma addicional por carregar ou descarregar, por armazenagem ou deposito dos objectos, se esta despeza não estiver expressamente mencionada na tabella dos preços de transporte. A companhia será obrigada a transportar nos seus combois todos os objectos que forem trazidos ás suas estações; e as regras para a ordem, de preferencia, se forem necessarias outras alèm da prioridade de sua entrega nas estações, serão estabelecidas com clareza na dita tabella, e serão as mesmas para todos,

á excepção dos casos de preferencia a favor do Governo, a bem do serviço publico.

Art. 38. Quando os dividendos da Companhia tiverem sido maiores de 12 por cento em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir della reducção tal na tarifa dos transportes que faça entrar os referidos dividendos dentro do limite maximo de 12 por cento.

Se em qualquer tempo os dividendos fórem menores de 7 por cento, poderão ser reformadas as tarifas, a fim de se fazerem as alterações necessarias para se obterem maiores dividendos.

Art. 39. O Governo dará á companhia, por intermedio das autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que ella não encontre embaraço em receber o preço estabelecido na tabella dos transportes. Outrosim providenciará por meio de regulamentos especiaes sobre a segurança dos viajantes, e dos guardas e empregados que a Companhia tenha de estabelecer para velarem na observação de seus regulamentos, e manterem a policia da estrada de ferro.

Art. 40. He permittido á companhia, para manter seus regulamentos, e conservar a ordem nas estações e na linha da estrada de ferro, ter á sua custa hum certo e limitado numero de guardas, que podem andar armados; estes guardas porém ficarão sujeitos á inspecção das autoridades locaes, e deverão ser cidadãos brazileiros.

Art. 41. Nos regulamentos que o Governo deve promulgar, em conformidade do § 14 do art. 1.° da lei de 26 de Junho de 1852, se estabelecerão regras policiaes para segurança da estrada de ferro, e seu custeio regular, a fim de prevenir qualquer perigo que possa ser causado por estranhos, ou mesmo pela companhia.

Nestes regulamentos o Governo imporá as penas e multas para que está autorisado. E se estas forem julgadas insufficientes, solicitará maiores do Corpo Legislativo.

Art. 42. A estrada de ferro será em toda a sua extensão de huma linha singela, o que não exclue o etabelecimento das linhas de esperar e desencontro, necessarias para seu effectivo serviço. Dever-se-ha todavia obter terreno sufficiente para as obras de huma linha dobrada para o tronco principal da estrada, que principia na cidade do Rio de Janeiro e vai até o ponto em que se divide em dous ramaes. Certas obras, como, por exemplo, pontes sobre grandes rios, viaductos, aterrados, &c., serão desde o principio construidas com sufficiente largura para a linha dobrada, se for calculado que isto he mais economico em razão de vir a ser necessaria huma linha dobrada.

A largura da estrada entre hum e outro trilho; a distancia entre as faces contiguas dos trilhos onde houver linha dobrada; a largura entre os pegões e pilares em todos os tuneis

e pontos; o que diz respeito á construcção de aterrados, boeiros, communicações subterraneas, córtes ou excavações; e bem assim tudo o que for concernente ao peso dos trilhos, e a maneira de serem assentados, e outras condições para segurança e perfeição das obras da estrada de ferro, serão designadas nos planos e plantas que tem de ser approvados pelo Governo.

O terreno occupado pela estrada e suas obras será separado das terras adjacentes por meio de cercas feitas á custa da companhia.

Durante o andamento da construcção da estrada todas as obras temporarias que possão ser exigidas, quer para conveniencia do publico, quer para a de individuos, cuja propriedade seja offendida, devem ser feitas á satisfação do Governo.

Haverá accommodações apropriadas, guardas-estradas; signaes, &c., em todos os pontos em que caminhos ordinarios atravessarem a estrada de ferro na sua superfice; e em regra geral nenhum caminho passará por cima ou por baixo da estrada de ferro senão quando dahi resultar maior economia do que se atravessasse a dita estrada na superficie.

Art. 43. A companhia apresentará ao Governo, no prazo de 14 mezes da data da assignatura deste contracto, hum plano e secção pelo centro da estrada (a principiar do ponto em que termina a secção contractada com Edward Price até as extremidades dos dous ramaes da estrada deste contracto), marcada sob a mesma base longitudinal, a saber 1/10,000. A escala vertical da secção será de 1/1,200. A largura do plano não será menor de 400 jardas de cada lado do centro da linha.

Tudo será acompanhado do orçamento do custo da linha, e das obras necessarias.

O Governo decidirá dentro de 75 dias se admitte ou não estes planos e orçamentos. Se os não admittir, e a companhia sujeitar-se á sua decisão quanto á insufficiencia de seus planos, e não quizer apresentar outros que o satisfação, o Governo pagar-lhe-ha todas as despezas que ella tiver feito para obter taes planos, medições e orçamentos. Os planos, medições e orçamentos ficarão pertencendo ao Governo, e o contracto do prolongamento da estrada depois da 1.ª secção será considerado nullo e de nenhum vigor em quaesquer dos seus effeitos.

Se no fim dos 75 dias o Governo não tiver apresentado objecção aos planos e orçamentos, serão estes considerados como approvados e admittidos, e a companhia terá o direito de obrar como se tal approvação tivesse sido dada expressamente; tendo-se sempre em vista a disposição do art. 18 do § 6.º

Art. 44. Se a companhia não quizer sujeitar-se á deci-

são do Governo quanto á insufficiencia de seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto da discordancia entre ambas as partes. Cada huma dellas nomeará para este fim hum engenheiro.

Se os dous assim nomeados não concordarem, cada huma das partes nomeará mais hum engenheiro, e d'entre os dous aquelle que for escolhido pela sorte decidirá a questão.

Este mesmo juiz arbitral servirá para os casos em que o Governo não ache adequadas e sufficientes as obras construidas pela companhia, salvo quanto á 1.ª secção, porque para essa regerá o juizo arbitral estabelecido pelo contracto celebrado em Londres com Edward Price.

Art. 45. Dentro do prazo de 8 mezes da data em que a approvação do Governo aos planos e orçamento referidos no art. 43 for intimada á Companhia, ou da data em que findarem sem objecção por parte do Governo os 75 dias na outra hypothese do mesmo artigo, depositará ella nas mãos do Governo huma planta do terreno de toda a linha da estrada de ferro deste contracto, menos a 1.ª secção.

A largura desta planta será de 100 jardas de cada lado da linha central da estrada de ferro; e os viradores, suas posições e extenção, linhas de esperar e desencontro, estações, lugares de carga e descarga, &c., serão notados correctamente na planta, assim como huma secção pela linha central da estrada de ferro com secções transversaes a cada espaço de 100 pés, todas projectadas em huma escala de 1/3,000, e escala vertical de 1/600 sobre o mesmo plano horizontal, acompanhada de huma tabella das graduações e inclinações, e de copias dos desenhos das obras que o Governo exigir.

Art. 46. Se dentro de dous mezes depois da entrega ao Governo da planta do artigo antecedente elle não apresentar objecções, a companhia considerará approvados seus planos e procederá immediatamente á construcção das obras; porêm não poderá desviar-se dos ditos planos sem permissão do Governo.

No caso de que o Governo opponha alguma objecção á planta e planos apresentados pela companhia, decidir-se-ha a questão pela maneira estabelecida no art. 44.

Art. 47. Nem a approvação dada pelo Governo a quaesquer planos entregues ou indicados pela companhia, nem a decisão dos arbitros no caso de discordancia entre o Governo e a companhia, poderão em caso algum exonera-la de sua responsabilidade quanto á insufficiencia de quaesquer das obras construidas conforme este contracto. Qualquer alteração que possa ser necessaria em alguma das obras depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será considerado como parte do capital que tem garantia de juro. Se porêm alguma reconstrucção ou reedi-

ficação for considerada pelo Governo ou pelos arbitros do art. 54 como tendo sido causada, não por insufficiencia da obra, mas por casos de força maior, como inundações, furacões, terremotos, que não podião ser prevenidos pela companhia, a despeza feita em tal caso com a reconstrucção ou reedificação das obras damnificadas será addicionada ao capital garantido.

Art. 48. No caso de querer o Governo que alguns de seus engenheiros sejão instruidos no que he relativo á estrada de ferro, a companhia lhes dará franca entrada em todas as obras da empreza.

Art. 49. Toda a linha da estrada de ferro que faz objecto deste contracto será dividida em quatro secções, as quaes serão classificadas, construidas e terminadas da maneira seguinte:

A 1.ª secçao da cidade do Rio de Janeiro até o ponto em que termina a parte da estrada contratada com Edward Price, será concluida no prazo estipulado no respectivo contracto.

A 2.ª, do ponto em que termina a antecedente até aquelle em que se dividirem os ramaes, depois de transposta a serra do mar e alcançada a margem do rio Parahyba na direcção da Provincia de Minas Geraes, será concluida no prazo de tres annos contados do dia 9 de Agosto de 1857 em diante.

A 3.ª, do ponto em que termina a 2.ª secção até o Porto Novo do Cunha, será concluida no prazo de 4 annos contados do dia 9 de Agosto de 1860 em diante; devendo ser subdividida em duas partes iguaes, cada huma das quaes ficará concluida no espaço de 2 annos.

A 4.ª, do ponto em que se dividirem os dous ramaes até a Cachoeira na Provincia de S. Paulo, onde o Rio Parahyba começa a ser navegavel, será concluida no espaço de 6 annos, contados tambem de 9 de Agosto de 1860 em diante. Esta secção será subdividida em 3 partes iguaes, cada huma das quaes se construirá no espaço de 2 annos.

Art. 50. Se qualquer das secções e cada huma de suas subdivisões não estiverem coucluidas dentro dos prazos marcados no artigo antecedente, poderá a companhia ser multada, quanto á 1.ª secção, na quantia estipulada no contracto celebrado com Edward Price; e quanto ás outras e suas subdivisões, na somma de 10.000$ a 20.000$ por cada huma.

Novos prazos, que não excedão de huma terça parte dos primeiros, serão marcados pelo Governo; e se findo elles a secção ou secções não estiverem acabadas, a multa será elevada ao dobro, e assim por diante.

Os periodos marcados para a conclusão das secções não serão alterados em consequencia da demora occorrida em algumas dellas.

Art. 51. A companhia póde perder seu privilegio, a garantia do juro, ou ser multada nos seguintes casos:

1.° Se os planos referidos dos Arts. 43 e 45 não forem apresentados ao Governo no prazo marcado, a companhia será multada na quantia de 4.000$.

Hum novo prazo de não menos de 5 mezes será marcado, e se na expiração delle não forem os ditos planos apresentados, caducará este contrato, e a companhia perderá o privilegio, e todos os favores que por elle lhe são concedidos.

2.° Se no fim de tres annos, contados da data deste contrato, a companhia se declarar ou for declarada pelos arbitros do Art. 54 incapaz de realisar a empreza, por ter encontrado difficuldades em levantar o dinheiro necessario, em achar pessoas habilitadas para contratarem e executarem as obras, ou por qualquer outra razão, perderá este privilegio, sem que lhe sejão restituidas as multas em que tiver incorrido.

3.° Se toda a linha não estiver acabada e aberta ao publico dentro do prazo marcado no Art. 49, será a companhia multada na quantia de 30.000$.

Hum novo prazo para conclusão dos trabalhos será marcado pelo Governo, em conformidade com a decisão dos arbitros do Art. 54, no caso de desintelligencia. Se no fim deste novo termo os trabalhos não estiverem acabados, perderá a companhia o privilegio, isenções e favores que lhe garante este contrato.

4.° Se depois de toda a linha ter sido aberta ao publico a companhia em qualquer tempo for declarada incapaz de continuar seus trabalhos, ou se os tiver parados por mais de 8 mezes consecutivos, ou se interromper a circulação por mais de 12 mezes, perderá seu privilegio.

Art. 52. Em todos os casos da caducidade de seu privilegio a companhia conservará a plenitude de seus direitos sobre todas as obras que tiver feito e sobre a propriedade que houver adquirido; porém o valor de todas as terras publicas, madeiras ou outros materiaes que lhe tiverem sido gratuitamente cedidos pelo Governo, e o total de todos os direitos de importação não pagos, serão restituidos ao Governo; e este terá o direito, se o julgar conveniente, de desapppropriar a linha e toda outra propriedade da companhia, segundo a Lei de desappropriação da propriedade particular por utilidade publica.

Art. 53. Se a estrada de ferro e todos os seus pertences não se acharem em estado satisfactorio de conservação, o Governo ordenará á companhia o cumprimento do seu dever. Havendo a este respeito divergencia entre o Governo e a companhia, se decidirá a questão pela maneira prescripta no Art. 44.

Art. 54. Se alguma discordancia houver entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos, e deveres, e seus respectivos interesses, a questão será definitivamente decidida por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes. No caso de que não seja possivel obter este accordo, o terceiro arbitro será nomeado da maneira seguinte: o Governo apresentará á companhia tres nomes escolhidos d'entre os Conselheiros d'Estado, e a companhia proporá tres outros nomes; juntos estes seis nomes, hum será escolhido por sorte, e designará o 3.º arbitro.

Art. 55. Quando houver qualquer desintelligencia entre o Governo e a companhia, para a decisão da qual seja necessario o juizo arbitral, qualquer das partes dará aviso á outra dessa necessidade e do nome do arbitro escolhido. Se dentro de 30 dias da data do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de intimar sua nomeação á primeira, o ponto em questão será considerado como concedido e abandonado pela parte assim em falta.

Art. 56. Em todos os casos em que se tenha de recorrer ao juizo arbitral, a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros será deixado a estes o direito de decidir quem pagará as custas.

Art. 57. Se alguma alteração para o futuro vier a fazer-se na organisação dos Ministerios ou no Conselho d'Estado, todos os direitos, faculdades e attribuições, ora pertencentes por este contrato ao Ministerio do Imperio e á respectiva secção do Conselho d'Estado, deverão pertencer ao Ministerio ou secção do mesmo conselho que for encarregado das obras publicas, estradas, canaes, vias ferreas, &c.

Art. 58. Fica entendido que, no interesse do Governo, assim como no da companhia, esta terá o direito, sujeito á approvação do Governo, de substituir qualquer modo de tracção ou impulso que possa ser inventado ou descoberto ás locomotivas actualmente empregadas, e que offereça ao menos iguaes vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia.

Art. 59. A companhia na parte relativa á 1.ª secção da estrada de ferro contratada em Londres com Edward Price tomará a seu cargo, e sob sua immediata responsabilidade, todas as obrigações contrahidas pelo Governo por virtude do respectivo contrato, assim como lhe ficão pertencendo todos os direitos que pelo mesmo contrato competem ao Governo.

Art. 60. A companhia fica obrigada a satisfazer todas as indemnisações de terrenos, e quaesquer outras que possão ser devidas, nos prazos e pela fórma que for convencionada.

Art. 61. Deverá outrosim satisfazer ao Governo todas as sommas que este tiver despendido para realisação do contrato celebrado com Edward Price, assim como se obrigará por todas as multas estipuladas no mesmo contrato.

Art. 62. As penas de perda de privilegio e garantia de juro não poderão ser impostas senão por Decreto expedido em virtude de resolução de consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 1.600 — de 10 de Maio de 1855.

Manda executar a Tabella que regula as taxas que se devem cobrar na conformidade do Artigo 132 *do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto n.º* 1.331 *A de* 17 *de Fevereiro de* 1854.

Hei por bem, em execução do que dispõe o Artigo 132 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, Approvar e Mandar que se execute a Tabella proposta pelo Conselheiro d'Estado Inspector da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, regulando as taxas que devem ser cobradas nos casos declarados no referido Artigo, a qual com este baixa assignada por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella das taxas que se hão de cobrar nos casos do Artigo 132 do Regulamento da Instrucção Primaria e Secundaria a que se refere o Decreto desta data.

Por matricula em cada anno nas aulas publicas de Instrucção secundaria.....	24$000
Esta disposição comprehende as aulas, para cuja matricula se concedem dentro do anno dous periodos de admissão, devendo por tanto ser paga a taxa integralmente, ou a matricula se effeitue no 1.° ou no 2.° periodo.	
Por licença para a abertura de escola, ou aula de Instrucção primaria e secundaria.....	25$600
Pela renovação da licença em cada anno.....	12$800
Por licença para abrir collegio.....	51$200
Pela renovação della em cada anno.....	25$600
De emolumentos por cada titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de Instrucção secundaria.....	20$000
Se o titulo for para o ensino primario.....	10$000
Por passagem de novos titulos que forem requeridos.	6$000
Por cada certidão de exame para Professor publico.	10$000
Pelo registro de cada titulo de nomeação de Professor publico.....	10$000
Pelas certidões, que as partes requererem, o mesmo que se paga nas Secretarias d'Estado.	
Buscas, idem.	
Pelo registro de cada licença sem vencimento até hum mez.....	1$000
Cada mez.....	1$000
Pelo registro de licença com vencimentos até hum mez.....	2$000
Por cada mez.....	2$000
Por aviso de dispensa de provas de capacidade nos casos 2.°, 3.° e 4.° do Artlgo 101 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro de 1854.....	20$000
Se for para a primaria.....	10$000

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.º 1601—de 10 de Maio de 1855.

Manda executar as Instrucções para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto N.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854.

Conformando-me com o que propoz o Conselheiro d'Estado Inspector da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, e com o parecer do respectivo Conselho Director: Hei por bem Approvar e Mandar executar as Instrucções que se devem observar nos exames de que trata o Art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, e que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 1.º Do dia 1.º a 15 de Novembro de cada anno estará aberta na Secretaria da Instrucção primaria e secundaria a inscripção para os alumnos das escolas publicas e dos collegios particulares, que pretenderem fazer exame das materias que são requeridas como preparatorios para admissão nos Cursos dos estudos superiores.

Art. 2.º Para ser inscripto deverá o pretendente requere-lo ao Inspector Geral, apresentando certidão de idade, e de haver estudado as materias em que quizer ser examinado.

Art. 3.º Organisada na respectiva Secretaria a lista dos inscriptos á vista dos despachos do Inspector Geral, serão annunciados os dias do exame.

Art. 4.º O Conselho Director preparará nesse prazo hum programma de pontos que deverão ser extrahidos, a saber:

§ 1.º Para os exames de latim, dos autores classicos mais difficeis, que o examinando deverá verter para portuguez.

§ 2.° Para os de francez e de inglez, dos autores de melhor nota, e comprehenderão igualmente trechos de prozadores nacionaes, que o examinando deverá verter para a lingua de que fizer exame.

§ 3.° Para o exame de rethorica e philosophia os pontos indicarão os assumptos das respectivas disciplinas, que os examinandos devem expor.

§ 4.° Os pontos de historia e de geographia indicarão periodos historicos importantes, que os examinandos desenvolverão com os promenores geographicos que nelles tiverem cabimento.

§ 5.° Os pontos em fim de mathematicas elementares exigirão a demonstração de theoremas ou de problemas geometricos, e operações arithmeticas e algebricas.

Art. 5.° A commissão de exames será composta do Inspector Geral como presidente, de dous examinadores, e hum commissario, nomeado pelo Governo, e de hum dos membros do Conselho Director designado pelo presidente.

§ 1.° Nos dias marcados pelo Inspector Geral e publicados com antecedencia de tres dias ao menos, reunir-se-ha no lugar e á hora que forem designados pelo mesmo Inspector Geral, a commissão de exames com o Secretario da Inspectoria Geral e os examinadores.

§ 2.° Communicado o ponto, que deve ser tirado por hum dos examinandos, a todos os outros da respectiva turma com a maior publicidade, tomará cada examinando assento junto de huma mesa, em que haverá papel, pennas, tinta e diccionarios.

§ 3.° He prohibido aos examinandos trazer de casa cadernos, papel ou livros, e bem assim terem qualquer communicação entre si, devendo dirigir-se aos examinadores em alguma duvida que tenhão sobre a exactidão do texto que houverem escripto.

§ 4.° Se algum examinando perturbar a ordem ou proceder menos dignamente, será advertido pelo Presidente do exame, e se presistir nessa falta, será expulso da sala, e não poderá mais fazer exame.

§ 5.° Nenhum examinando se retirará da sala sob pretexto algum, sem obter licença do Presidente da commissão, que nesse caso o fará acompanhar por pessoa de sua confiança.

§ 6.° O preparo das provas poderá durar até duas horas. No fim desse tempo serão ellas entregues no estado em que se acharem.

§ 7.° Quando o numero dos examinandos exceder á capacidade da sala, o Presidente da commissão de exames dividirá os inscriptos em turmas. Cada turma fará exame em hum dia com as mesmas formalidades, e o ponto, que houver sahido a huma turma, não será mais recolhido á urna.

Art. 6.° Findo o tempo marcado para o exame por escripto, apresentarão os examinandos as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiver escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da commissão, e depois distribuidas com igualdade pelos examinadores.

Art. 7.° Alêm da prova escripta haverá huma prova oral, que nos exames de linguas versará sobre leitura, e sobre grammatica; e se for de lingua latina sobre a medição de versos: nos de historia e de geographia sobre os principios e noções geraes de geographia astronomica e terrestres; e nos das outras disciplinas sobre os principios geraes que tiverem relação com o ponto que tocar ao examinando.

Art. 8.° No dia immediato reunida a Commissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os examinadores as provas que lhe tiverem sido distribuidas, notando em cada uma por escripto os erros que o respectivo examinando houver commettido, e declarando tambem por escripto qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 9.° Os membros da commissão, examinando todas as provas, e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes do dia anterior, pronuncirão o seu juizo sobre cada alumno á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutinio secreto, e por espheras brancas e pretas.

A totalidade ou o maior numero de espheras brancas approvão; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprovão.

Quando todavia a commissão tiver approvado o examinando por unanimidade de votos, repetir-se-ha o escrutinio, e nesse caso conferir-se-ha a nota de approvado com distincção ao examinando que obtiver a totalidade de espheras brancas.

Art. 10. Se só compacerem quatro membros da commissão e não for possivel substituir logo o que faltar, poderá não obstante haver o exame. Se a falta for de algum dos examinadores, será ella prehenchida por hum dos outros membros da commissão, ou por quem o Inspector Geral designar.

No caso de serem só quatro os votantes, se houver empate no julgamento, importará isto simples approvação.

Art. 11. Findos todos os exames, a commissão escolherá por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, d'entre todos os examinandos approvados unanimemente em cada huma das materias que são requeridas como preparatorios para admissão nos Cursos juridicos, os nove mais distinctos. Aos tres primeiros na ordem da votação será conferido algum dos seguintes premios á escolha do examinando.

1.° Isenção dos direitos de matricula nas Faculdades de estudo superiores, ou

2.° A mesma isenção dos direitos de matricula no Collegio de Pedro II. para tomar o gráo de Bacharel, ou finalmente

3.° Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidor.

Aos tres seguintes será concedido tambem á sua escolha:

1.° Isenção dos direitos de matricula no Collegio de Pedro II, ou

2.° Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidor.

Aos tres ultimos preferencia de admissão no Collegio de Pedro II. como repetidor.

Se houver empate entre dous ou mais examinandos, a sorte marcará a preferencia.

Art. 12. O Inspector Geral dará conta ao Ministro do Imperio do processo e resultado dos exames, remettendo-lhe a lista dos approvados com a declaração de suas idades, e dos collegios e aulas em que tiverem aprendido, e bem assim dos reprovados, e dos que se inscreverem e não comparecerem.

Será publicada logo depois huma lista contendo os nomes de todos os que tiverem sido premiados, e dos approvados com a declaração do gráo de approvação.

Art. 13. Com a certidão de haver obtido a nota de approvado no exame de todas as materias respectivas dentro do espaço de hum anno, será o examinando admittido á matricula, independente de novos exames, nas Faculdades de estudos superiores que quizerem frequentar.

Art. 14. Dentro do prazo de tres annos contados da publicação destas Instrucções, poderá o Ministro do Imperio permittir que sejão oraes os exames de philosophia e de rethorica, de que tratão as mesmas Instrucções.

Neste caso são applicaveis as disposições das Instrucções de 24 de Dezembro ultimo, na parte em que se referem a taes exames, as quaes devem ser rigorosamente observadas nos referidos exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 1.602 — de 14 de Maio de 1855.

Fixa provisoriamente o maximo do capital da Empreza da Estrada de ferro da Bahia, contractada por Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.

Havendo-Me representado Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro da Provincia da Bahia, sobre a necessidade de fixar-se provisoriamente o maximo do capital, sobre o qual deva ser garantido pelo Governo Imperial o juro de cinco por % em virtude da condição 24.ª do Decreto N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, visto ser-lhe impraticavel formar sem essa fixação huma Companhia na Inglaterra, e obter a assignatura das acções constitutivas do seu capital; Attendendo ás informações prestadas sobre este objecto, e Conformando-Me nesta parte com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 13 de Abril proximo findo, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.º Fica provisoriamente fixado, para a garantia do juro de cinco por cento, em hum milhão e oitocentas mil libras esterlinas o maximo do capital para a construcção das primeiras vinte leguas da estrada de ferro da Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, e da qual he concessionario Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.

Art. 2.º Não obstante a fixação do maximo do capital do Artigo antecedente, se a somma, definitivamente despendida na construcção das referidas vinte leguas da estrada e seus pertences, for menor do que a designada no dito Artigo, o Governo não garantirá juro senão até essa quantia. Se porèm a dita somma for maior do que a fixada, de 1.800:000 libras esterlinas, neste caso o excesso não gozará da garantia de juro.

Art. 3.° A Companhia fica obrigada a apresentar á approvação do Governo todas as plantas e orçamentos necessarios, com os convenientes esclarecimentos, antes de começar as obras.

Art. 4.° Fica revogado o Decreto de 11 de Março de 1854, e marcados á companhia o prazo de hum anno contado desta data, para a apresentação dos ditos planos e orçamentos, e para o começo dos trabalhos da construcção da estrada de ferro, e o de doze annos para a conclusão de toda a parte da mesma estrada comprehendida nas primeiras vinte leguas, sob as penas impostas na condição 5.ª do Decreto N.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, o qual continúa em vigor, excepto na parte alterada por este Decreto.

Art. 5.° A Companhia não poderá emittir acções, nem promessas de acções, emquanto seus Estatutos não forem approvados pelo Governo.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1603 — de 14 de Maio de 1855.

Dá novos Estatutos á Academia das Bellas Artes.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.° 805 de 23 Setembro de 1854: Hei por bem que na Academia das Bellas Artes se observem os Estatuos que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Academia das Bellas Artes.

TITULO I.

Do Corpo Academico.

Art. 1.° A Academia tem por fim o ensino theorico e pratico das Bellas Artes, e a sua propagação e aperfeiçoamento.

Este ensino será dado por professores nomeados pelo Governo Imperial sobre proposta do Corpo Academico.

Art. 2.° Os professores formarão duas classes distinctas; a dos effectivos, e a dos honorarios.

A reunião destas duas classes, presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ou pelo Director da Academia, constituirá o Corpo Academico.

TITULO II.

Do plano dos Estudos.

Art. 3.° O Curso de Estudos será dividido em 5 Secções: a saber:

Architectura.
Escultura.
Piutura.

Sciencias accessorias.
Musica.

Art. 4.° As Secções serão compostas pela maneira seguinte:

A de Architectura comprehenderá as cadeiras de
Desenho Geometrico;
Desenho de Ornatos;
Architectura Civil;

A de escultura abrangerá as cadeiras de
Escultura de Ornatos;
Gravura de medalhas e pedras preciosas;
Estatuaria;

A de pintura se comporá das cadeiras de
Desenho figurado;
Paisagem, flores e animaes;
Pintura historica;

A de Sciencias accessorias terá as cadeiras de
Mathematicas applicadas;
Anatomia e Phisiologia das paixões;
Historia das Artes, Esthetica e Archeologia.

A de Musica será formada de todas as cadeiras, que existem, e das que se crearem no respectivo Conservatorio.

Art. 5.° Cada Secção formará huma Commissão da Academia, composta dos respectivos Professores, sendo cada huma das materias, em que se achão divididas, ensinadas por hum professor especial.

TITULO III.

Dos Empregados.

Art. 6.° Alêm de hum Director, e dos professores acima declarados, haverá na Academia hum Secretario, hum Conservador da Pinacotheca, hum Porteiro, e hum Guarda.

Art. 7.° O Director será nomeado por Decreto Imperial, o Conservador, o Secretario e os Professoros effectivos e honorarios, serão nomeados pela mesma fórma, mas sobre proposta do Corpo Academico.

O Porteiro e o Guarda se-lo-hão por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, precedendo proposta do Director da Academia.

Art. 8.° Alêm dos Professores effectivos e honorarios, que são membros natos da Academia, esta terá mais 2 classes de socios, com a denominação de — Membros honorarios e Membros correspondentes.

Huns e outros serão escolhidos pelo Corpo Academico com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.° O Director e os Professores effectivos ou honorarios, o Secretario, e o Conservador, prestarão no dia, em que

tomarem posse, o juramento constante da formula que for designada pelo Governo.

Os outros empregados prestarão o juramento do estylo.

TITULO IV.

Dos trabalhos Academicos.

Art. 10. A Academia das Bellas Artes no desempenho do fim de sua instituição, e no intuito de promover o progresso das Artes no Brasil, de combater os erros introduzidos em materia de gosto, de dar a todos os artefactos da industria nacional a conveniente perfeição, e em fim no de auxiliar o Governo em tão importante objecto, empregará na proporção dos recursos que tiver os seguintes meios:

1.° O ensino theorico e pratico das materias declaradas no art. 4.°

2.° Concursos publicos e particulares;

3.° Exposições publicas;

4.° Premios aos melhores trabalhos artisticos;

5.° Viagens de seus alumnos mais destinctos á Europa a fim de se aperfeiçoarem;

6.° Applicação das materias que formão o plano de seu ensino á industria nacional;

7.° Huma Bibliotheca especial ao objecto de sua instituição;

8.° Sessões publicas, em que se leião escriptos sobre as artes, e se discutão materias concernentes ao seu progresso;

9.° Publicação de hum periodico constando de texto e estampas apropriadas;

Art. 11. O ensino theorico e pratico será dado nas horas que forem designadas em huma tabella organisada pelo Corpo Academico e approvada pelo Governo no mez de Fevereiro de cada anno.

Os Professores não podem diminuir o tempo do ensino nem prolonga-lo por mais de meia hora alèm do prazo que for marcado na dita tabella para cada aula.

Art. 12. Os Cursos academicos começarão no 1.° dia util do mez de Março, e findarão no ultimo de Outubro.

Exceptuão-se as aulas de Mathematicas e de Anatomia, que deverão continuar, por ordem do Director, até o dia 15 de Novembro, se assim for necessario.

Art. 13. A Academia durante o tempo lectivo estará aberta todos os dias que não forem de guarda, de festa, ou de luto nacional declarado pelo Governo, e excepto ás segundas feiras, que serão dias feriados, quando não houver outro na semana, os dias de entrudo até quarta feira de cinza, os da Semana Santa e os da Paschoa até segunda feira inclusive.

TITULO V.

Do ensino e programma das aulas.

SECÇÃO I.

Da aula do modelo vivo.

Art 14. Alèm das aulas especificadas no Art. 4.° haverá mais huma denominada a Aula do modelo vivo, a qual será regida em cada semana por hum Professor effectivo ou honorario segundo as instrucções, que forem expedidas pelo Corpo Academico.

Art. 15. A escolha dos modelos vivos para esta aula será feita pelos Professores das Secções de Pintura, e Escultura, que os deverão procurar em todas as variedades da especie humana, a fim de que os artistas os possão estudar e fielmente representar em suas composições.

Art. 16. Ao Professor que estiver de semana nesta aula compete: exercer a policia e a vigilancia necessaria á ordem e regularidade dos respectivos trabalhos.

Art. 17. Só serão nella admittidos os alumnos que por suas habilitações forem designados pelo Corpo Academico no principio do anno, os professores, e os artistas que obtiverem do Director licença especial para ahi se exercitarem.

SECÇÃO II.

Do desenho geometrico e industrial.

Art. 18. A aula de desenho geometrico será dividida em duas series: a 1.ª complementar da cadeira de mathematicas constará do desenho linear: a 2.ª de applicações especiaes do mesmo desenho á industria conforme a profissão ou destino dos alumnos.

Art. 19. Todos os alumnos são obrigados a frequentar o ensino da 1.ª serie antes de passarem para o estudo de qualquer outro ramo artistico.

Os trabalhos desta serie durarão hum anno lectivo, durante o qual o respectivo professor ensinará aos alumnos o desenho de figuras geometricas, o das tres ordens gregas e a theoria das sombras.

O alumno que dentro do anno não se achar habilitado nesta materia continuará a frequentar a mesma aula no anno seguinte.

SECÇÃO III.

Do Desenho de ornatos.

Art. 20. Na aula de desenho de ornatos, dever-se-ha ensinar toda a sorte de ornatos e architectonicos e industriaes.

SECÇÃO. IV.

Da Architectura civil.

Art. 21. O Professor da aula de Architectura civil explicará a seus alumnos tudo quanto for relativo ao caracter e composição dos edificios, á eurythmia, á construcção, distribuição, e orçamentos dos mesmos.

Art. 22. Nenhum alumno poderá matricular-se nesta aula sem que tenha sido approvado na de Mathematicas, e frequentado satisfactoriamente, ao menos por hum anno, as aulas de desenho geometrico e de ornatos.

SECÇÃO V.

Da Escultura de ornatos.

Art. 23. Nesta aula se ensinará a escultura de toda a sorte de ornatos tanto architectonicos como industriaes.

Art. 24. A Arte ceramica no que he relativo ao estudo das fórmas e ornamentos dos vasos, tambem será ensinada nesta aula, bem como a Arte de modelar e esculpir plantas e animaes.

Art. 25. O Professor desta cadeira procurará por si, e por conselhos de pessoas habilitadas, melhorar entre nós a dita Arte, não só no tacante á belleza, arranjo, e elegancia das fórmas, como no que he concernente ao ensaio das melhores argillas, e dos methodos mais aperfeiçoados de pintar e vidrar vasos.

Para o bom preenchimento da 2.ª parte deste Artigo o Director mandará fornecer tudo quanto for necessario.

Art. 26. Aos alumnos mais adiantados o Professor fará trabalhar em madeira, granito, marmore, e outros materiaes que julgar convententes ao exercicio, e progresso da respectiva industria.

SECÇÃO VI.

Da Gravura de medalhas e de pedras preciosas.

Art. 27. O Professor da Cadeira de Gravura de medalhas e de pedras preciosas, alêm dos estudos e exercicios proprios d'esta arte fará com que seus alumnos desenhem em ponto maior os modelos que lhes apresentar, assim como se exercitem por meio do desenho na composição de grupos e allegorias.

Os alumnos durante estes exercicios se applicarão sempre a trabalhos metallicos, e de pedras.

Art. 28. Só poderão ser matriculados n'esta aula os alumnos que tiverem sido approvados na de Mathematicas applicadas, e frequentado as de Desenho geometrico, e figurado, tendo adquirido na ultima pleno conhecimento das fórmas, e do claro escuro.

SECÇÃO VII.

Da Estatuaria.

Art. 29. A Estatuaria será ensinada conforme os bons principios da escola classica, e segundo a pratica recommendada aos escultores e gravadores nos Arts. 26 e 27, assim como os prescriptos aos pintores historicos nos Arts. 36 e 37. Só poderão ser matriculados n'esta aula os alumnos habilitados na conformidade do Art. 28.

SECÇÃO VIII

Do Desenho figurado.

Art. 30. O ensino do Desenho figurado será dividido em duas series, a de copias de estampas, e de copias do natural, ou estudo do claro escuro.

Art. 31. O Professor desta cadeira deverá empregar todo o seu zelo e esforços a fim de que seus alumnos se aperfeiçoem na arte de bem contornar, e na de exprimir com perfeição as fórmas por meio da luz.

Art. 32. O ensino desta materia não tem tempo limitado, ficando dependente da aptidão e aproveitamento dos alumnos a sua passagem para as outras aulas, que será determinada pelo Corpo Academico.

Art. 33. A matricula de qualquer alumno nesta aula depende essencialmente de previa approvação na de Mathematicas applicadas, e de frequencia com aproveitamento na de Desenho geometrico.

SECÇÃO IX.

Da aula de paisagem, flores e animaes.

Art. 34. O Professor de Paisagem ensinará o desenho da sua cadeira, e fica obrigado a ir com os seus alumnos mais adiantados estudar a natureza, e fazer-lhes á vista della as explicações que forem convenientes.

Art. 35. Os alumnos que pretenderem matricular-se nesta aula deverão mostrar que forão approvados em Mathematicas applicadas, e que frequentárão com proveito a aula de Desenho geometrico.

SECÇÃO X.

Da Pintura historica.

Art. 36. O Professor da cadeira de Pintura historica terá especial cuidado em aperfeiçoar os seus alumnos na arte de modelar as fórmas, nas regras de compor e grupar, e nos conhecimentos necessarios para bem illuminarem os objectos.

Para este fim fará com que pintem grupos de bustos, e estatuas antigas, e se exercitem na aula do Modelo vivo, e no estudo da anatomia e physiologia dos pintores.

Art. 37. Aos alumnos mais adiantados adestrará na composição de objectos historicos, preferindo sempre os nacionaes, ou religiosos.

Art. 38. Ninguem será matriculado nesta aula sem ter sido approvado no curso de Mathematicas applicadas, e frequentado com proveito o do Desenho geometrico, e o do figurado.

SECÇÃO XI.

Das Mathematicas applicadas.

Art. 39. Para qualquer alumno poder ser admittido na aula de Mathematicas applicadas he indispensavel que saiba ler, escrever e contar as quatro especies de numeros inteiros.

Para verificar-se esta circunstancia serão todos os annos nomeados dous examinadores pelo Director da Academia, que os presiderá, e com elles votará.

Art. 40. O Professor desta Cadeira ensinará todos os elementos indispensaveis ao Artista, e no correr do seu curso irá fazendo as devidas applicações.

Art. 41. Logo que tiver ensinado a Stereonomia, os obrigará a exercicios praticos e graphicos; assim como ao levantamento de plantas e nivelamento de terrenos quando explicar Trignometria e a iguaes exercicios no ensino da perspectiva.

Taes exercios deverão acompanhar o anno lectivo até o fim.

Art. 42. Os exames da aula de Mathematicas começarão logo que ella se encerre: servirá de examinador o respectivo Professor, e serão julgados por elle, e por mais dous Professores effectivos ou honorarios nomeados pelo Director.

SECÇÃO XII.

Da Anatomia e Physiologia das paixões.

Art. 43. O curso de Anatomia dividir-se-ha em theorico e pratico.

Os alumnos desta aula, sob a inspecção do respectivo Professor, desenharão e esculpirão ossos e musculos, exercitar-se-hão em desenhar o modelo vivo e descrevel-o anatomicamente a fim de conhecerem perfeitamente o arcabouço humano, e seu revestimento.

Art. 44. Nesta aula deverão haver concursos especiaes de myologia e esteologia, assim como hum estudo assiduo sobre os caracteres exteriores de todas as modificações da especie humana, conforme for declarado no respectivo programma formulado segundo o disposto no Art. 102.

SECÇÃO XIII.

Da Historia das Bellas Artes — Esthetica e Archeologia.

Art. 45. Este curso alêm da exposição oral que deve fazer o Professor dos factos e das theorias que lhe são proprios constará tambem de demonstrações graphicas e plasticas já em pedra, já por via de modelos, de sorte que os alumnos comprehendão com a conveniente perfeição o objecto da Cadeira.

Art. 46. Nenhum alumno poderá ser admittido a este curso, sem que tenha tres annos completos de estudos na Academia.

SECÇÃO XIV.

Perspectiva e theoria das sombras.

Art. 47. No curso de perspectiva, e de theoria das sombras haverão concursos entre os alumnos de Mathematicas e Desenho geometrico, com o fim de resolverem problemas variados, que sirvão de exercital-os e de apurar o seu desenvolvimento nas respectivas materias.

Todos os discipulos da Academia, sem excepção, concorrerão tres vezes por anno a estes concursos nos quaes se irão augmentando as difficuldades á proporção do seu tempo na Academia, e de seu aproveitamento.

Art. 48. Aos Professores de Mathematicas applicadas, e das secções de Pintura e Architectura compete a direcção destes concursos.

SECÇÃO XV.

Da Musica.

Art. 49. O Director e Professores do Conservatorio de Musica formarão a secção ou commissão de Musica.

Reger-se-hão todavia por suas instrucções especiaes, não ficando sujeitos aos Regulamentos da Academia senão nas disposições geraes a todas as artes.

Art 50. O ensino e os concursos em Musica se farão no edificio do Conservatorio, onde serão dirigidos e julgados pelos respectivos Professores

Art. 51. As outras commissões ou secções não terão voto nas materias desta secção, assim como os Professores do Conservatorio não o terão nos objectos do ensino artistico da Academia.

Exceptuão-se sómente os casos em que o corpo Academico representar as Bellas Artes em geral, e como tal tiver de dirigir-se aos altos poderes do Estado.

Exceptua-se tambem a collação dos premios, que será feita na Academia em sessão publica, formando o Conservatorio a secção de Musica.

Art. 52. Para que tenha lugar a colação dos premios, o Director do Conservatorio, depois do julgamento dos premiandos officiará ao Director da Academia para que mande apromptar as medalhas, e se designe o dia para a distribuição dos premios.

Art. 53. As composições originaes, que tiverem dado lugar a estes premios, ou os authographos dos mesmos, ficarão em deposito na Bibliotheca da Academia.

TITULO VI.

Dos Concursos publicos e particulares.

Art. 54. Todos os Artistas podem tomar parte nos concursos da Academia, ainda mesmo que não sejão filhos della.

Exceptua-se:

1.° Os que tiverem mais de 30 annos de idade;

2.° Os que tiverem feito seus estudos fóra do Imperio;

3.° Os estrangeiros que não forem filhos da Academia;
4.° Os Membros do Corpo Academico.

Art. 55. Para a admissão a estes concursos basta que o candidato dirija huma petição ao Director.

Para os concursos publicos porêm he indispensavel a inscripção, a qual se obterá por meio de requerimento ao Director, e por deliberação do Corpo Academico.

Art. 56. As vagas de Professores da Academia serão preenchidas por concurso, sempre que o Corpo Academico não julgue mais conveniente apresentar ao Governo Imperial algum Professor honorario de merito transcendente.

Art. 57. As sobreditas vagas poderão concorrer e ser para ellas propostos pelo Corpo Academico os estrangeiros; mas só serão nomeados por contracto com o Governo Imperial.

Quando se queirão naturalisar Cidadãos Brrsileiros terão direito á sua jubilação, contando o seu tempo de serviço do dia em que depois de Profcssores fizerem suas declarações perante a Illustrissima Camara Municipal.

Art. 58. Em todas as materias do ensino Academico haverá concursos que se denominarão — Particulares — no fim de cada trimestre.

No fim do anno terão lugar outros com a denominação de concursos publicos para os premios de 1.ª ordem.

Art. 59 Nos concursos publicos os trabalhos deverão ser mais importantes, e serão exhibidos ao publico por mais de hum dia.

Nos particulares que não passarem de hum meio de emulação entre os alumnos, serão os trabalhos expostos nas aulas para serem julgados pelo Corpo Academico.

Art. 60. O Corpo Academico não ultimará o seu juizo ácerca de qualquer concurso, sem que a Commissão a que pertencer a materia, tenha apresentado sobre elle o seu parecer por escripto.

Este parecer será discutido pelo mesmo Corpo e só depois de approvado por elle produzirá seus effeitos.

Art. 61 Os concursos publicos principiarão no dia 5 de Novembro, e findarão no tempo que for marcado.

Os concursos para os premios serão regulados por Instrucções especiaes do Corpo Academico, precedendo approvação do Governo.

TITULO VII.

Das Exposições publicas.

Art. 62. As Exposições publicas serão feitas no salão da Pinacotheca, e reguladas da maneira seguinte:

No fim de cada anno escolar haverá huma Exposição pu-

blica dos trabalhos de todas as classes da Academia, a qual durará tres dias, findos os quaes se fará a distribuição dos premios.

No dia da distribuição, o Conservatorio de Musica executará composições vocaes e instrumentaes, entrando nestas as obras que forem premiadas.

De dous em dous annos, a contar do anno de 1856, se fará huma Exposição geral publica de todos os trabalhos artisticos feitos na Capital do Imperio e nas Provincias.

Estas Exposições durarão 15 dias, e serão solemnisadas tambem com a presença do Conservatorio, que de tres em tres dias executará as composições que escolher, tendo sempre preferencia a dos mestres nacionaes.

Art. 63. Todos os artistas nacionaes e estrangeiros terão direito de expor suas obras na Academia, assim como os curiosos amantes das artes; huma vez que sejão acceitas pelo Jury Academico.

Art. 64. O Jury Academico será composto das Commissões cujas materias de ensino estiverem mais em relação com os trabalhos apresentados.

Á este Jury compete o acceitar ou recusar qualquer obra offerecida á Exposição.

Art. 65. O Director presidirá o referido Jury, e nelle votará sómente em caso de empate.

Hum dos Membros de cada commissão servirá de relator conforme a maior relação que houver entre a obra exposta e a materia que professar e dará em tempo o seu trabalho ao Secretario, para que este possa coordenar no catalogo geral da Exposição.

Art. 66. Os premios conferidos aos que expuzerem suas obras serão dados em presença do Corpo Academico no ultimo dia da Exposição.

Art. 67. Todos os artefactos industriaes, que tiverem hum cunho artistico, e se acharem em relação com alguma das materias do ensino, serão recebidos e collocados separadamente.

TITULO VIII.

Dos premios.

Art. 68. Os premios conferidos pela Academia serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

O de 1.ª ordem será dado ao alumno brasileiro mais distincto da Academia, e constará de huma Pensão annual na Europa pelo tempo que lhe for designado na conformidade do Art. 74.

Os de 2.ª ordem serão conferidos aos artistas que mais se distinguirem nas Exposições publicas, ou áquelles a quem a Academia julgar dignos destas distincções por seus trabalhos artisticos.

Nestes trabalhos se comprehendem monumentos, decorações de edificios, estatuas nas praças publicas, medalhas, scenarios, e em fim qualquer objecto d'arte, qùe não podendo ser exposto na Academia deva não obstante ser premiado por seu merecimento transcendente.

Os de 3.ª ordem serão distribuidos pelos alumnos durante o anno escolar nos concursos de emulação, e nas Exposições finaes.

Art. 69. O alumno que dentro de hum anno se não utilisar do Premio, de 1.ª ordem sem motivo justificado, perderá o direito á Pensão do Estado, e não poderá obtel-a segunda vez na mesma arte.

Art. 70. Os premios de 2.ª ordem poderão ser conferidos por muitas vezes ao mesmo individuo, e constarão de medalhas especiaes ou distinctivos que o Corpo Academico solicitará do Governo Imperial.

Art. 71. Os de 3.ª ordem constarão de medalhas de ouro e prata similhantes as que até agora tem sido conferidas.

As medalhas de ouro só serão dadas no fim do anno, e as de prata durante o anno nos concursos trimensaes.

Art. 72. O alumno que obtiver a primeira medalha em huma classe de estudos, ou materia de concurso, não a poderá ter 2.ª vez pelo mesmo motivo.

TITULO IX.

Dos Pensionistas do Estado.

Art. 73. Os concursos para premio de 1.ª Ordem só se farão depois da Exposição annual, de que trata o Art. 62 e depois de fechada a Academia.

Esta disposição só terá vigor, em quanto não houver no edificio os commodos proprios para esta sorte de concursos.

Art. 74. De tres em tres annos partirá hum pensionista o qual ficará seis annos na Europa se for Pintor Historico, Esculptor, ou Architecto, e quatro se for Gravador ou Paisagista.

Art. 75. Os Pensionistas seguirão as instrucções que lhe forem expedidas pelo Corpo Academico, depois de approvadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e as recommendações do mesmo Corpo, e deverão corresponder-se com o Director frequentemente sobre o estado de seus trabalhos, e a maneira porque forem desempenhando as ditas instrucções.

TITULO X.

Do ensino industrial.

Art. 76. As aulas de Mathematicas applicadas, de Desenho geometrico, de Escultura de Ornatos e de Desenho de Ornatos, que fazem parte do ensino Academico, tem por fim tambem auxiliar os progressos das Artes e da industria Nacional.

Art. 77. Haverá sempre nestas tres ultimas aulas duas especies de alumnos: os Artistas e os Artifices, os que se dedicão ás Bellas Artes, e os que professão as Artes mechanicas. Os aluumnos desta segunda especie terão hum livro proprio de matricula, no qual se declarará a profissão que seguem, para que os Professores o saibão e possão dirigir os seus estudos convenientemente.

Art. 78. Estes alumnos deverão ser apresentados por hum mestre approvado pela Academia, o qual certificará o ramo da arte a que se dedicão.

Os alumnos de fóra da Capital serão apresentados pela Camara Municipal ou pela autoridade principal do lugar, em que habitarem, juntando ao seu requerimento certidão de baptismo.

Art. 79. Os alumnos desta ordem que forem approvados em Mathematicas, e julgados sufficientemente habilitados no desenho geometrico, obterão hum attestado do Corpo Academico.

Se a estes estudos theoricos juntarem hum exame pratico de sua Arte ou Officio, perante huma Junta de mestres, nomeada pelo referido Corpo, poderão alcançar o diploma de mestres.

Hum Regulamento especial será feito para esta ordem de alumnos, no qual se marcará a maneira de proceder-se a estes exames praticos fóra da Academia.

Art. 80. O Corpo Academico nomeará tantas commissões compostas de mestres praticos de officios de reconhecida pericia quantas julgar necessarias para o bom desempenho das disposições anteriores.

TITULO XI.

Da Bibliotheca.

Art. 81. A Bibliotheca da Academia estará aberta e franca todos os dias uteis das 8 da manhã ás 2 horas, e das 4 ás 6 da tarde, e nella poderão estudar:

Os Membros da Academia.

Os alumnos.

E as pessoas que obtiverem licença do Director.

Art. 82. Ninguem poderá levar comsigo obra alguma sem licença do Director. Esta licença nunca excederá do prazo de vinte dias, e jamais comprehenderá as obras raras e preciosas.

Art. 83. A pessoa que extraviar qualquer livro, ou o transmittir sem autorisação a outra pessoa perderá para sempre o direito de obter a licença do Artigo antecedente, alêm de ser obrigado a indemnisar o valor da obra.

Para a boa ordem do serviço, alêm do Catalogo, haverá hum livro de recibos, onde os professores escreverão de proprio punho as obras que levão para as suas aulas, e onde se notarão as que forem restituidas.

Haverá alêm disto outro livro, para os recibos das pessoas que obtiverem a licença do Art. 81.

Art. 84. He expressamente prohibida a transfoleação nas estampas dos livros.

O individuo que tal praticar, nunca mais poderá entrar na Bibliotheca da Academia.

TITULO XII.

Das Sessões do Corpo Academico.

Art. 85. As Sessões do Corpo Açademico serão publicas e particulares.

Nas Sessões publicas deverão comparecer todos os Membros da Casa, presididos pelo Ministro do Imperio ou pelo Director.

Nellas tomarão assento promiscuamente os Professores effectivos e honorarios, e os Membros honorarios e correspondentes.

Para haver Sessão particular basta a presença de mais de metade dos Professores em effectivo serviço.

Art. 86. Durante o anno haverá quatro Sessões publicas, e tantas particulares quantas o Corpo Academico ou o Director julgarem necessarias.

Nas Sessões publicas se farão a distribuição dos premios e leituras de memorias e discussões sobre objectos artisticos, que sejão interessantes.

Nas sessões particulares se occupará o Corpo Academico;

De tudo quanto for a bem do ensino e progresso das Bellas-Artes;

Das representações que tenha de dirigir aos altos poderes do Estado a bem do progresso das artes e dos melhoramentos da Academia;

Da organisação dos programmas das aulas;

Do julgamento dos Concursos;

Das propostas para as nomeações dos Professores effectivos e honorarios;

Das nomeações dos Membros correspondentes e honorarios;

Das emendas, alterações e additamentos que a experiencia aconselhar nestes Estatutos ou nos Regulamentos, e praticas da Academia;

Das modificações que se tornarem necessarias nos programmas das aulas;

Da moralidade dos membros do mesmo Corpo em questões artisticas;

Das cartas de habilitação aos professores de Desenho e Pintura, que ensinão fóra da Academia, e que desejarem este documento de sua capacidade.

Art. 87. O Corpo Academico se constituirá em tribunal interno da Academia todas as vezes que hum dos seus membros o requerer por escripto ao Director ou que este por si ou de ordem superior o convocar para o dito fim.

Neste tribunal se discutirão e julgarão as faltas dos professores e as causas internas que possão destruir a harmonia do Corpo Academico, o seu explendor, e o respeito que deve merecer da sociedade, para se providenciar sobre o caso, como for acertado.

Art. 88. As representações, ou queixas, depois de apresentadas e lidas, não serão discutidas, mas logo entregues ao accusado para que este responda por escripto o que tiver de allegar em sua propria defesa.

Feito isto, o Director nomeará huma Commissão para tomar conhecimento do facto, e dar o seu parecer, o qual poderá ser contrariado pelo accusado se quizer.

Do contrario passará a ser votado sem discussão alguma.

Art. 89. O accusado poderá recorrer ao Governo Imperial, no caso de se não conformar com a decisão do Corpo Academico.

Todo este processo será reservado, devendo os professores guardar segredo a respeito das votações academicas antes de publicadas.

Art. 90. Nenhum membro da Academia poderá usar de palavras affrontosas nas discussões e leituras academicas, nem de phrases que se possão julgar offensivas para com qualquer de seus collegas.

O que infrigir este preceito será immediatamente chamado á ordem pelo Director; se insistir, este o fará sahir da sessão; e se recalcitrar, o suspenderá do exercicio e ordenado pelo espaço de hum mez, contado do dia immediato ao da sessão em que o facto acontecer, fazendo-se do que occorrer expreça menção na acta. A suspensão só produzirá seus effeitos depois de approvada pelo Governo.

Art. 91. Haverá todos os annos huma sessão particular do Corpo Academico 15 dias antes do marcado para a abertura das aulas, tendo por fim distribuir as horas das lições, verificar a presença dos professores, e designar as pessoas que devão reger as cadeiras cujos professores se acharem impedidos.

Art. 92. Os professores em effectividade são obrigados a comparecer em todas as sessões do Corpo academico, e serão multados na perda do ordenado de hum dia por cada vez que faltarem sem motivo justificado.

Art. 93. Esta pena será imposta pelo Director no fim da Sessão em que a falta se der, fazendo-se disto menção na respectiva acta.

Art. 94. Nos objectos em que se tratar de causas e interesses individuaes a votação será por escrutinio secreto.

TITULO XIII.

Do Pessoal.

CAPITULO I.

Do Director.

Art. 95. Ao Director compete:

1.° Observar e fazer observar os Estatutos, Regulamentos, Instrucções ou ordens concernentes ao serviço da Academia.

2.° Inspeccionar o ensino das Bellas Artes fiscalisando o methodo adoptado pelos Professores, e evitando que se desviem dos programmas approvados.

3.° Convocar o Corpo Academico, designar os dias e horas das sessões, presidi-las, e regular seus trabalhos.

4.° Representar a Academia em todos os actos publicos e solemnes.

5.° Assignar com os Professores presentes as actas das sessões do Corpo Academico, assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação do mesmmo corpo, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.° Fazer organisar pelo Secretario, fiscalisar e assignar as folhas dos vencimentos dos professores e empregados, e as de quaesquer depezas do estabelecimento, bem assim o orçamento annual que devem propor ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

7.° Dar ao Ministro do Imperio de 3 em 3 mezes conta circumstanciada do que de mais notavel tiver occorrido na

Academia, e da maneira porque os professores e empregados cumprem os seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas que os mesmos tiverem dado.

8.° Propor ao Governo todas as medidas ou providencias de que a academia carecer, ou que forem de reconhecida vantagem para as artes.

9.° Despachar os requerimentos dos alumnos que pretenderem matricular-se.

10. Inspeccionar e regular o serviço do Secretario e do Bibliothecario, determinar o serviço interno da Academia e providenciar sobre tudo que for necessario para sua regularidade.

11. Exercer a policia no recinto do edificio, procedendo do modo prescripto nestes Estatutos contra os que pertubarem a ordem, e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

12. Admoestar os professores e empregados que se deslisarem dos seus deveres, providenciando na fórma destes Estatutos sobre os casos mais graves e trazendo-os logo ao conhecimento do Governo, bem como as faltas, em que reincidirem depois de advertidos.

13. Reprehender os empregados, que mal procederem, e suspende-los até 8 dias, dando tambem logo parte disto ao Governo circumstanciadamente, a fim de que resolva o que entender mais acertado.

14. Providenciar sobre qualquer occurrencia, que não admitta demora.

15. Designar e convocar os professores honorarios que devem substituir os effectivos.

16. Velar na conservação, asseio, e melhoramento do edificio, e do material da Academia.

17. Corresponder-se directamente com todas as Faculdades e Estabelecimentos litterarios do Brasil, e com as Academias estrangeiras.

18. Assignar os diplomas que forem conferidos pela Academia.

19. Remetter annualmente ao Governo hum relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento dos alumnos e regularidade do seu procedimento.

Art. 96. No impedimento ou ausencia do Director fará suas vezes hum Vice-Director nomeado por Decreto, e na falta deste o Professor mais antigo.

Art. 97. O Director poderá exigir dos Professores todas as informações de que carecer, devendo estes satisfaze-las promptamente, bem como prestar-se aos trabalhos academicos de que os incumbir o mesmo Director.

CAPITULO II.

Do Secretario.

Art. 98. Para este cargo será preferido sempre que for possivel hum dos professores effectivos ou honorarios mais habilitados no conhecimento geral das Bellas Artes e das linguas franceza e italiana pelo menos.

Art. 99. O Secretario tem as seguintes obrigações:

1.ª Escrever e registrar toda a correspondencia e expediente da Academia.

2.ª Redigir e ler as actas das Sessões Academicas.

3.ª Transmittir pontualmente as ordens do Director.

4.ª Inscrever os nomes dos alumnos que se quizerem matricular abrindo para isso, encerrando e assignando os respectivos termos em livro especial.

5.ª Organisar as folhas dos vencimentos dos Empregados, tendo em vista a lista das faltas que houver organisado conforme o disposto no § 12 deste Artigo; extrahir e apresentar ao Director as contas das despezas do Estabelecimento.

6.ª Dirigir o Archivo, e cuidar da Bibliotheca.

7.ª Auxiliar o Director, na policia, e asseio da casa.

8.ª Fazer o catalogo da Exposição.

9.ª Dar certidão do que lhe for determinado por despacho.

10. Organisar o catalogo de todas as obras que possuir a Academia.

11. Notar em livro especial os dias das faltas dos Professores e mais empregados a qualquer dos serviços da Academia.

12. Organisar á vista do livro de que trata o § antecedente a lista das faltas durante o mez, e apresental-a ao Director no 1.º dia do mez seguinte.

Art. 100. Na ausencia ou impedimento do Secretario fará suas vezes quem o Director designar, percebendo quando o impedimento exceder de 15 dias huma gratificação igual a do effectivo.

CAPITULO III.

Dos Professores effectivos.

Art. 101. Os Professores effectivos devem:

1.º Comparecer em suas aulas a hora marcada, e nellas se conservarem durante o tempo designado nos respectivos programmas.

2.º Manter dentro dellas o silencio, o respeito e a conveniente disciplina, admoestando os alumnos pouco applicados ou que procederem mal, reprehendendo-os, se o caso assim o exigir, com palavras comedidas; impondo-lhes as penas

do Capitulo 8.° quando incorrerem nas faltas a que se referem os artigos relativos á policia das aulas e frequencia dos alumnos.

3.° Prestar o devido respeito ao Director a quem são subordinados como Chefe da Academia.

4.° Participar por escripto ao Director o seu impedimento sempre que faltarem, salvo quando forem accommettidos de molestia repentina, ou tiverem causa inesperada, em que a participação póde ter lugar no dia seguinte.

5.° Observar fielmente os programmas a que se refere o Artigo seguinte, e as disposições dos presentes Estatutos, e dos Regulamentos, Instrucções ou ordens concernentes á Academia na parte que lhes tocar.

6.° Guiar os seus alumnos por maneira conveniente no estudo do bello, excitando-lhes a emulação, e promovendo o seu adiantamento.

Art. 102. Cada Professor deverá alêm disto formular hum programma circunstanciado de ensino da respectiva Cadeira, declarando o methodo que terá de seguir, e a maneira por que desempenhará suas funcções.

Este programma será submettido por escripto á approvação do Corpo Academico.

Art. 103 O programma huma vez approvado não poderá ser alterado sem que precedão as seguintes formalidades:

Representação por escripto do Professor da Cadeira.

Parecer favoravel da Commissão ou secção respectiva.

Approvação do Corpo Academico.

A 1.ª formalidade póde ser dispensada quando o Director por si, ou sob representação da Commissão ou secção indicada propuzer a alteração ao Corpo Academico.

Art. 104. A antiguidade dos Professores actuaes será contada como até agora nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade nas funcções publicas, que até ali houverem exercido; e em ultimo caso a idade.

Art. 105. O Professor que contar 25 annos de serviço effectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo em que houver effectivamente servido, não podendo porém gozar deste favor antes de haver ensinado por 10 annos.

Art. 106. Para o tempo de effectivo serviço serão abonadas:

§ 1.° As faltas que forem dadas por serviço publico em

outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos, não comprehendão hum espaço maior de 5.

§ 2.° As faltas por molestias justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum triennio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

§ 3.° As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Professor suspenso seja declarado innocente.

Art. 107. O Professor que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente terá além do ordenado huma gratificação correspondente á metade do mesmo.

Art. 108. O Professor que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de effectivo exercicio, terá huma gratificação de 400$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 109. Os Professores só terão direito ao ordenado deixando de comparecer: quando faltarem por motivo justificado de molestia não lhes sendo abonadas sem essa circumstancia mais do que 2 faltas em hum mez; quando obtiverem licença com ordenado, a qual só lhes poderá ser concedida até 6 mezes dentro do anno com ordenado por inteiro, sendo por causa de enfermidade, e quando as faltas forem dadas por serviço publico gratuito obrigatorio por Lei.

Art. 110 As faltas dos Professores durante o tempo lectivo só poderão ser justificadas até o 3.° dia depois da 1.ª

Art. 111. As faltas dos Professores ás sessões das Congregações, e quaesquer actos e funcções da Academia, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas Aulas.

Art. 112. Na Secretaria da Academia haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço, de lições ou de exames, no qual notará as faltas dos Professores, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 113. O mesmo Secretario á vista deste livro e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas dadas durante o mez e a apresentará ao Director no 1.° dia do mez seguinte. O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 114. A decisão do Director sendo desfavoravel será immediatamente communicada pelo Secretario ao interessado e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a decisão.

Art. 115. Se porém não for reformada será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio no prazo de outros 3 dias contados da data em que teve lugar a Sessão.

Art. 116. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas oportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 117. Os Professores ou Substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de 3 mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder de 6 mezes reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 118. O Professor nomeado que dentro de 6 mezes não comparecer para tomar posse sem communicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

Art. 119. Espirado o prazo, na primeira hypothese do Art. 117 o Director convocará a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circumstancias decidirá se tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o Director a remetterá por copia extrahida da acta com todos os documentos que lhe forem concernentes ao Promotor Publico para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo assim do que resolveo a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar. Na segunda hypothese do citado Artigo 117 o Director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 120. Na hypothese do Art. 119 verificada a demora da posse, e dividida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que occorrer para sua final decisão.

CAPITULO IV.

Dos Professores honorarios.

Art. 121. Os Professores honorarios serão eleitos pelo Corpo Academico sobre proposta do Director, ou de tres membros de qualquer das Secções.

As propostas serão sempre acompanhadas de huma noticia sobre os trabalhos artisticos, e habilitações dos propostos.

Art. 122. A sua eleição terá lugar por maioria absoluta de votos, mas ainda assim não tomarão posse os eleitos sem que sejão approvados pelo Governo.

Art. 123. Qualquer Membro do Corpo Academico tem direito de exigir hum adiamento até 30 dias para a nomeação do proposto; no fim deste prazo porém será obrigado a motivar na 1.ª Secção as razões que o levárão a isto; e se assim não praticar será estranhado o seu procedimento pelo Corpo Academico, e lavrado na acta o seu procedimento.

Art. 124. O Pensionista que completar os seus estudos á satisfação do Governo, e á do Corpo Academico por votação deste, será eleito Professor honorario, se as suas habilitações reunir hum procedimento honroso na sociedade.

Art. 125. Os Professores honorarios que se deslisarem de seus deveres na sociedade, e se tornarem por seu máo procedimento moral indignos de pertencerem ao Corpo Academico poderão ser demittidos pelo Governo, seguindo-se para isto o processo marcado nos Artigos 87, 88 e 89.

Art. 126. O Professor assim excluido por Decreto do Governo entregará o seu Diploma ao Secretario no prazo que lhe for marcado depois de intimado, e se o não fizer findo esse prazo o Director mandará annunciar nas folhas publicas a sua exclusão da Academia.

Art. 127. A' posse de cada Professor honorario precederá sempre a apresentação de huma obra sua ao Corpo Academico a qual ficará pertencendo ao Estabelecimento.

São isentos desta formalidade sómente os nomeados para a secção de Sciencias accessorias, que tiverem sido ou forem Lentes de qualquer das Faculdades, Escolas ou Academias de ensino superior.

Art. 128. São obrigados a reger as cadeiras dos effectivos na falta ou impedimento destes, quando forem designados pelo Director.

Aquelle que se recusar ao ensino nestas circunstancias depois de designado por mais de duas vezes pelo Director sem justificar impedimento que absolutamente o vede, será considerado no caso de ser riscado da Academia, e sujeito por isso ao processo instituido nos Artigos 87, 88 e 89.

CAPITULO V.

Dos Membros correspondentes e honorarios.

Art. 129. A classe de Membros correspondentes da Academia será composta de artistas illustrados, residentes fóra da Capital do Imperio.

A esta classe ficarão pertencendo os Professores honorarios que se ausentarem, assim como gosarão de todas as honras e regalias de Professores honorarios e os Membros correspondentes que vierem habitar na Côrte.

Art. 130. A' classe de Membros honorarios da Academia podem pertencer as pessoas destinctas por seu merecimento litterario e scientifico, que forem amigas e protectoras das Bellas Artes, e as que por suas producções tiverem adquirido hum nome notavel.

Taes Membros serão eleitos por proposta do Director e por votação do Corpo Academico.

CAPITULO VI.

Do Restaurador de quadros e Conservador da Pinacotheca.

Art. 131. O Restaurador de quadros e Conservador da Pinacotheca tem por dever:

1.° Reparar e illuminar os paineis que se deteriorarem.

2.° Fazer manter o asseio e a ordem na Pinacotheca, representando ao Director contra quaesquer abusos que ahi se commetterem.

3.° Impedir absolutamente a deslocação dos paineis, a applicação sobre elles de vernizes, oleos, transparentes, ou qualquer outra cousa que os possa damnificar.

4.° Fazer sahir immediatamente da sala, prohibindo que tornem a nella entrar os que violarem qualquer dos preceitos acima declarados, os que procederem mal perturbando a ordem, e recalcitrando a suas observações.

5.° Observar e fazer observar as instrucções que o Director deve expedir para o melhor desempenho de suas obrigações.

Art. 132. A Pinacotheca deve ser conservada sempre no maior asseio possivel e será franqueada diariamente a qualquer pessoa, ainda mesmo estranha, que a quizer visitar.

CAPITULO VII.

Do Porteiro e do Guarda.

Art. 133. O Porteiro he obrigado:

1.° A abrir as portas do edificio meia hora antes da designada para as aulas, e fechal-as quando terminarem os trabalhos.

2.° A cuidar no asseio de todo o edificio, dirigindo e instruindo os serventes que lhe são subordinados.

3.° A prover o edificio de tudo quanto for necessario segundo as ordens que receber do Director ou do Secretario.

4.° A entregar os officios e a correspondencia do Corpo Academico.

5.° A vigiar na policia do estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos que dentro delle commetterem os alumnos fóra das aulas.

6.° A impedir que se perturbe o silencio no vestibulo da Academia, ou nas proximidades das aulas.

7.° A fazer as despezas miudas da Academia segundo as ordens que o Director ou o Secretario lhe transmittirem.

8.° A embaraçar a sahida de qualquer livro ou painel, ou objecto d'arte, ou movel do edificio sem ordem por escripto, que lhe será entregue, do Director ou do Secretario, excepto se for algum trabalho proprio do Professor ou alumno da casa, ou de pessoa que o levar.

Art. 134 O Guarda, além de substituir o Porteiro nos seus impedimentos, deve diariamente:

1.° Achar-se na Academia meia hora antes da abertura das aulas, e ahi conservar-se até que terminem os trabalhos do dia.

2.° Fazer o signal do começo das aulas, e a chamada dos alumnos de cada huma dellas.

3. Marcar as faltas destes no livro do ponto, entregando a cada Professor huma nota das mesmas faltas no fim da respectiva aula.

4.° Receber para este fim do Secretario, e entregar-lhe findos os trabalhos de cada dia, o dito livro.

5.° Cumprir fiel e promptamente todas as ordens concernentes ao serviço que lhe forem dadas pelo Director, Secretario e Professores dentro das aulas, e pelo Porteiro no que for relativo ao asseio e conversação do edificio.

Art. 135. O Guarda deverá marcar o ponto com a maior exactidão, sob pena de immediata suspensão, e de demissão na reincidencia; e só o poderá riscar se assim o ordenar o Professor no unico caso de comparecer o alumno dentro do primeiro quarto de hora, depois da designada para a abertura da respectiva aula.

Tres destas dispensas, porêm, que o alumno obtiver equivalerão a hum ponto, que lhe será marcado.

CAPITULO VIII.

Dos Alumnos e sua frequencia, e da Policia academica.

Art. 136 A Academia terá huma só classe de alumnos que será a dos matriculados nos Cursos e Mathematicas appli-

cadas e de Desenho geometrico, os quaes d'ahi proseguirão para as outras aulas segundo o seu aproveitamento.

A estas aulas são admittidas quaesquer pessoas que as queirão frequentar, independente da matricula, com tanto que se sujeitem á policia e disciplina do estabelecimento.

Art. 137. Nem hum alumno poderá mudar de aula sem terminar o anno em que se tiver matriculado.

Art. 138. Todos os alumnos são obrigados a respeitar o Director, Professores e mais Empregados, a conservar o maior silencio durante as aulas, e a terem a maior applicação e assiduidade.

Art. 139. He-lhes prohibido fazerem vozerias e passearem em grupos dentro da Academia.

Art. 140. O que deixar de cumprir esta recommendação, provocar desordem com seus companheiros, insultal-os, e faltar ao respeito a seus superiores, incorrerá nas penas declaradas em diversos artigos deste Capitulo.

Art. 141. As matriculas se abrirão no dia 3 de Fevereiro, devendo ter lugar os exames de que trata o Art. 49 oito dias antes da abertura das aulas.

Art. 142. O alumno que tiver dez pontos no 1.º trimestre não poderá obter certidão de frequencia, e o que chegar a vinte pontos sem justificar as faltas, será riscado da matricula por ordem do Director, e o seu nome publicado em Edital na Academia. As faltas serão justificadas perante os respectivos professores, que ficarão autorisados para abona-las, se acharem fundadas as razões, ou documentos apresentados.

Art. 143. Os alumnos pagarão 4$000 por cada anno de matricula, que serão applicados á compra de livros ou quadros conforme da somma total.

Art. 144. As faltas dos alumnos serão todos os dias notadas pelo Guarda ou Porteiro em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Professor na pagina do dia.

Art. 145. Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o alumno que comparecer depois do 1.º quarto de hora, o que sahir da aula sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem commettidos.

Art. 146. O alumno que perturbar o silencio, causar desordens dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Professor.

Se não se contiver o Professor o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Guarda ou Porteiro que lhe marque huma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o alumno recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Professor fará tomar por termo isso mesmo pelo Guarda ou Porteiro, e dará logo parte do occorrido ao Director.

Se o Professor ver que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, mandando pelo Guarda ou Porteiro tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 147. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte do Professor, e o termo lavrado pelo Porteiro ou Guarda, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 148. A prisão correccional terá lugar, logo que for possivel, dentro do edificio da Academia, e em lugar convenientemente preparado, e donde nos dias de trabalhos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer, acto, se este tiver lugar em occasião em que o alumno ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 149. Se a desordem for dentro do edificio, porèm fóra da aula, qualquer Professor ou empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Professor ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 150. O Director, logo que receber a partecipação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do facto tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alumnos que o praticárão.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 151. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o alumno merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 152. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Professores, e dos empregados, e de 4 ou 6 alumnos pelo menos; ou na aula a que o alumno pertencer, presentes o Professor e os outros alumnos da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Artigo, lavrará hum termo, que será presente na 1.ª Sessão da Academia, e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 153. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Artigos antecedentes.....merece, pelas circunstancias que o acompanhárão mais severa punição do que a do Artigo mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o alumno allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto,

e o apresentará ao Corpo Academico. Este, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade o condemnará á prisão até 40 dias, e a perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 154. Se os alumnos combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 155. Os alumnos que arrancarem edital dentro do edificio da Academia ou estragarem quadros, transfolhearem as estampas ou livros da Bibliotheca ou praticarem acto de injuria dentro ou fóra do edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo ao Director, ou Professores serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 156. Se commetterem dentro do edificio da Academia actos offensivos da moral publica, e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidas com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas serão punidos com a exclusão dos estudos da Academia.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a Legislação Geral.

Art. 157. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno, e de exclusão serão impostas pelo Corpo Academico, do qual se admittirá nos 4 ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá tambem lugar quando a pena de prisão for por mais de 2 mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno, ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 158. Todos os mezes o Porteiro ou Guarda apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos alumnos durante o mez anterior: o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá ao Corpo Academico.

Art. 159. Nesta serão combinadas com a lista do Guarda as notas dos Professores, que declararão as faltas

que houverem abonado. Sendo tudo considerado pelo Corpo Academico: este as julgará, podendo ser recebidas as justificações que até esse momento o alumno exhibir.

Art. 160. Terminando o julgamento do Corpo Academico, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez, acrescentando as dos mezes anteriores, e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital.

Art. 161. O julgamento das faltas não terá lugar se não depois que o alumno comparecer: as que forem dadas antes dessa epoca serão lançadas na lista com a observação de continuação da ausencia. Se o alumno perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 162. Os alumnos, quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Professor, como contra a decisão do Corpo Academico.

As reclamações deverão ser apresentadas dentro de 3 dias contados ou da nota do Professor, ou da publicação da lista, ao mesmo Professor, ou ao Director, para serem presentes ao Corpo Academico. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 163. As reclamações de que falla o Artigo antecedente não serão admittidas senão em dous casos: 1.° se o alumno negar as faltas: 2.° se o julgamento dellas for dado na sua ausencia.

Art. 164. Os Professores exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Academia.

CAPITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 165. Serão respeitados e mantidos na Academia os usos até agora admittidos bem como as decisões do Corpo Academico, que não forem de encontro aos presentes Estatutos.

Art. 166. Os actuaes substitutos das Cadeiras de Pintura, Desenho e Anatomia serão conservados como adjuntos das mesmas Cadeiras. Os respectivos lugares, porêm, serão extinctos logo que vagarem, na fórma da Lei.

Art. 167. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, dependendo porêm da definitiva approvação do Poder Legislativo na conformidade do Artigo 2.° do Decreto n.° 805 de 23 de Setembro de 1854.

Art. 168. Emquanto não forem definitivamente approvados o Governo poderá fazer em alguma ou algumas de suas disposições as alterações que a experiencia aconselhar.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.° 1.604 de 14 de Maio de 1855.

Separa o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro; e crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem separar o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro; e crear nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, ficando revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 1.605 — de 19 de Maio de 1855.

Altera as disposições do Decreto numero trezentos e cinco de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, relativas ás dimensões das Bandeiras de signaes dos Navios da Armada.

Hei por bem que as Bandeiras de signaes dos Navios da Armada sejão feitas, em conformidade da Nota, annexa ao presente Decreto, e assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; ficando nesta parte alteradas as disposições do Decreto numero trezentos e cinco, de dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Nota, a que se refere o Decreto desta data, sobre as dimensões das Bandeiras de signaes, que se devem fornecer aos Navios da Armada.

Para Náos, Fragatas e Corvetas.

Bandeiras. — Largura — seis pannos — comprimento — igual á largura e mais hum quinto desta.

Bandeiras farpadas. — As mesmas dimensões das bandeiras.

Cornetas. — A mesma largura das bandeiras, e comprimento igual a hum e meio destas.

Galhardetes. — Largura — tres pannos — comprimento — igual a dous comprimentos das bandeiras.

Para Navios de menor lóte.

Bandeiras. — Largura — quatro pannos — comprimento — igual á largura e mais hum quinto desta.

Bandeiras farpadas. — As mesmas dimensões das bandeiras.

Cornetas. — A mesma largura das bandeiras e comprimento igual a hum e meio destas.

Galhardetes. — Largura — dous pannos — comprimento — igual a dous comprimentos das bandeiras.

Observações.

O farpado das bandeiras deve principiar do meio.

As extremidades da tralha dos galhardetes devem estreitar para a ponta, de modo que esta fique em metade daquella.

A largura do panno, a que se referem as dimensões acima marcadas, deve ser de vinte polegadas, e só na falta de filele com essa dimensão poderá variar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1.607 de 19 de Maio de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Provincia de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Boa Vista, 1 Batalhão de Infantaria do serviço

activo, de 4 Companhias, e 1 Companhia avulsa da reserva, no de Cabrobó, 1 Batalhão de Infantaria do serviço activo de 6 Companhias, e 1 Companhia avulsa da reserva; e no de Ouricury 1 Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, 1 Batalhão de Infantaria do serviço activo de 6 Companhias, e 1 Secção de Batalhão da reserva de 3 Companhias.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.608 de 19 de Maio de 1855.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 3.ª Vara civel do Municipio da Côrte.

Hei por bem Usando da attribuição, que me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito da terceira Vara civel do Municipio da Côrte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.609 — de 19 de Maio de 1855.

Declara de 3.ª Entrancia os lugares de Juizes de Direito do Commercio da Capital do Imperio e das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Hei por bem declarar de 3.ª Entrancia os lugares de Juizes de Direito especiaes do Commercio, creados na Capital do Imperio, e nas Provincias da Bahia e Pernambuco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 1.610 — de 23 de Maio de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Côrte com o titulo de « Empreza Litteraria Dous de Dezembro ».

Attendendo ao que Me representou Francisco de Paula Brito, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia « Empreza Litteraria Dous de Dezembro », que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Empreza Litteraria Dous de Dezembro.

Art. 1.º A empreza — Dous de Dezembro — composta de typographia em grande escala, lithographia, estamparia, e officina de encardenação, passa a ser de huma associação, com o titulo acima, cujo capital será de 500:000$000 em 2.500 acções de 200$000 cada huma.

Art. 2.º Esta associação tem por fim e principal objecto, desenvolver a arte typographica e auxiliar o progresso das lettras, na protecção dada aos autores por meio de premio ás suas obras, compra de seus manuscriptos, e divulgação não só disto, como de todo o qualquer impresso, por preços moderados, para o que lhe fica reservado o fundo de 20:000$000, cuja applicação será feita como a asso-

ciação julgar conveniente, tanto no seu interesse, como no interesse das lettras, e dos autores ou traductores.

Art. 3.° Pela cessão plena que faz o actual emprezario Franciso de Paula Brito, de todos os seus estabelecimentos, e propriedades ficão-lhe pertencendo 500 acções, ficando igualmente 1.000 acções em caixa, para creação de qualquer jornal, que a associação tente fazer apparecer, compra de algum estabelecimento que lhe convenha, ou realisação de qualquer outra cousa semelhante.

Art. 4.° Dos 200.000$000 (1.000 acções) que a associação tem de realisar, 20.000$000 ficarão reservados para os fins dispostos no Art. 2.°, e 30.000$000 para qualquer das especulações do Art. 9.°, podendo-se passar estes fundos de huma para outra caixa, segundo convier aos interesses da empreza.

Art. 5.° A directoria por si, conjunctamente com o administrador Francisco de Paula Brito, ou este por si só, requererão aos Poderes do Estado o auxilio que se julgar conveniente, dando para isso todas as razões precisas.

Art. 6.° Pelo auxilio, que foi prestado á associação, fica o Governo com direito a mandar fazer nos estabelecimentos d'ella toda e qualquer obra que julgar conveniente, sem que por issso pague mais do que os preços marcados pela Typographia Nacional, ou outras quaesquer Repartições publicas identicas ás da associação.

Art. 7.° A gerencia de todos os negocios, a caixa, e a respectiva escripturação, ficarão a cargo da directoria, que será nomeada na fórma do Art. 13, a qual fará a escolha dos empregados precisos.

Art. 8.° O actual emprezario será o administrador da associação, se ella assim o julgar conveniente, e não poderá fazer parte de outra qualquer, em todo o tempo que o for da existente, vencendo pelo seu trabalho o ordenado de .... por anno ou a porcentagem de ... por °/° deduzida do rendimento annual.

Art. 9.° Por cada nova especulação, ou novo ramo da empreza, dos que tem em vista o administrador, como sejão fundição de typos, fabrica de cartões, de cartas de jogar, impressão de livros nacionaes, e estrangeiros, venda dos mesmos, mandados vir da Europa, bem como da legislação do Paiz, por ordem do Governo, e algumas outras, poderá a directoria arbitrar-lhe hum premio ou dar-lhe huma porcentagem, o que só terá logar verificadas as vantagens de qualquer d'ellas.

Art. 10. No caso de ter o administrador de fazer huma viagem á Europa, deixará quem o substitua, com o mesmo vencimento que tinha, e então poderá a directoria auxilial-o com alguma quantia, visto que a viagem não deve ter logar senão em beneficio da associação.

Art. 11. As acções serão transferiveis ao portador, como de costume, e o pagamento dos dividendos será feito em Janeiro e Julho de cada hum anno, ou quando a directoria julgar conveniente.

Art. 12. As chamadas das prestações serão feitas quando se julgar necessario; os antigos accionistas de 400$000 ficarão com duas acções de 200$000, e os de 100$000 entrarão com igual quantia para que obtenhão huma das novas, ou receberão o valor dellas, se o quizerem, cessando, em todo o caso, a regalia dos impressos, por ser o dividendo feito segundo as vantagens da nova empreza.

Art. 13. A directoria durará dous annos, e poderá continuar, no fim d'elles, quando seja reeleita; a ordem dos seus membros, será regulada pelas votoções, como he de costume. A admissão e demissão do caixa e empregados serão feitas livremente por ella; as dos chefes de officinas e operarios pelo administrador, á sua ordem ou como for convencionado.

Art. 14. No caso de morte do administrador, ou de qualquer inconveniente, que obste a marcha da associação, a directoria tomará as medidas precisas para que ella continue, ou cesse, observando-se então o que for deliberado em assembléa geral.

Art. 15. A empreza litteraria durará pelo tempo de vinte annos, a contar da data de sua installação.

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1855. — Francisco de Paula Brito.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 1.611 — de 3 de Junho de 1855.

Convoca a nova Assembléa Geral Ordinaria.

Designando expressamente a Constituição do Imperio no paragrapho 1.º do Artigo 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada Legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias na fórma da Lei e Instrucções que as regulão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.° 1.613 — de 9 de Junho de 1855.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos provisorios da Companhia da Estrada de Mangaratiba.

Attendendo ao que Me requereo o Desembargador Joaquim José Pacheco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação, e Approvar os Estatutos provisorios da Companhia da Estrada de Mangaratiba, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com o Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos provisorios.

SECÇÃO I.

Da incorporação da Companhia.

Art. 1.° A Companhia da Estrada da Mangaratiba autorisada pela Lei Provincial do Rio de Janeiro de 25 de Outubro de 1854, e pelo contracto com o Exm. Presidente da Provincia de 26 de Fevereiro do corrente anno de 1855, terá o fundo capital de dous mil e quatrocentos contos, divididos em doze mil acções de 200$000 cada huma.

Ella se considera constituida e funccionando, dependente da approvação do Governo Imperial logo que os presentes Estatutos sejão subscriptos por accionistas que representem mais de 6 mil acções.

Art. 2.° As entradas das acções serão realisadas por chamadas de 10 %, a primeira entrada terá logar logo que se verifique a hypothese do Artigo antecedente quanto a subscripção das acções; as outras quando forem annunciadas com precedencia pelo menos de 60 dias.

Art. 3.° Os accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão em beneficio da Empreza a quantia que ja tiverem pago, e o Emprezario disporá em proveito della das respectivas acções. No caso porêm de impedimento justificado será permittido ao accionista imponntual verificar as entradas devidas pagando demais o premio de 20 % pelo tempo da demora.

Art. 4.° As acções poderão ser tomadas ou subscriptas por nacionaes, estrangeiros, ou corporações, e tambem transferidas mediante seu averbamento no Livro respectivo, em casa do Emprezario, e no Escriptorio da Companhia nesta mesma Côrte, logo que este seja montado.

Art. 5.° Se o Emprezario requerer e aceitar as acções que o Exm. Governo da Provincia do Rio de Janeiro promette tomar na fórma do já referido Contracto, os direitos do mesmo Governo como accionista, não excederão aos de qualquer outro, salvos alêm da inspecção que he inherente a todo o Governo, os que se elle reservou em o dito Contracto.

Art. 6.° As acções deverão ser tomadas da presente data até o ultimo de Maio do corrente anno. Findo esse prazo poderá o Emprezario exigir, em beneficio da Companhia, alêm do valor respectivo, o premio que possão ter, cedel-as, ou consultar a assembléa geral dos accionistas para distribuil-as, ou não, conforme as conveniencias da Associação.

Art. 7.° Se a Companhia resolver, nos termos do Contracto, o estabelecimento de carros de 4 rodas, tirados por animaes sobre trilhos de ferro, em huma ou mais secções da Estrada, algum outro melhoramento ou em fim se por qualquer outro motivo for de mister augmentar o fundo capital, competirá á assembléa geral dos accionistas decidir o que mais convenha, isto he, a preferencia de reforçar o valor das acções, ou de emittir novas.

Art. 8.° O Emprezario, á proporção que receber a importancia das chamadas, assim como a renda das barreiras e transportes, irá entrando com ellas para o Banco Nacional, desta Côrte ou para qualquer dos Bancos que mais vantagens offereça, e convencionará huma conta corrente de credito com juros reciprocos para o serviço da Empreza.

SECÇÃO II.

Da Administração provisoria da Companhia.

Art. 9.° A Administração provisoria da Companhia constará de hum Director Presidente, que será o actual Emprezario Desembargador Joaquim José Pacheco, de hum Secretario que será José Bernardo Brandão, o qual accumulará a substituição da Presidencia nos impedimentos momentaneos, huma vez que não passem de 40 dias; e de hum Vice-Presidente, que será o Barão da Bella Vista, o qual tomará a gerencia da Companhia, desde que o impedimento do Presidente exceda daquelle prazo. Esta Directoria servirá por 6 annos, e perceberá pelo trabalho de sua administração 5 por cento do rendimento liquido. Ella se considera eleita e começa a funccionar logo que se verifique a hypothese do Art. 1.° quanto á subscripção das acções.

Art. 10. No caso de morte ou demissão voluntaria do Vice-Presidente, ou Secretario, o Emprezario nomeará interinamente estes Empregados, em quanto na 1.ª reunião da assembléa geral que se seguir, esta os não nomear definitivamente. No caso de morte do Emprezario, ou demissão voluntaria, a assembléa geral, que será logo reunida, nomeará quem o substitua.

Art. 11. Durante os ditos 6 annos o Emprezario Director-Presidente tem plenos, amplos e illimitados poderes, sem reserva alguma. Elle he autorisado a demandar, e ser demandado, em nome da Companhia. E o administrador della para levar a effeito a Empresa nos termos do Contracto.

Estabelecerá de accordo com o Exm. Presidente da Provincia os respectivos Regulamentos: nomeará e demittirá os Empregados necessarios, contractará Engenheiros, e trabalhadores, haverá os terrenos precisos, determinará as estações, e mais obras, prefirirá os planos mais adequados, e finalmente adoptará e fará executar todas as medidas e

providencias convenientes para o bom exito e perfeição da Empreza nos periodos della.

Art. 12. Não obstante a disposição do Artigo antecedente, o Emprezario convocará annualmente a Assembléa Geral dos Accionistas, e prestará contas não só do andamento e estado dos trabalhos, mas tambem de toda a sua renda e despezas. Suas contas serão commettidas a huma Commissão de exame, composta de 3 Accionistas nomeados pela dita Assembléa Geral, aos quaes serão fornecidos todos os livros, documentos e esclarecimentos da Companhia, que queirão consultar.

Art. 13. Seis mezes antes de findarem-se os referidos 6 annos, o Emprezario apresentará á Assembléa Geral dos accionistas o projecto dos Estatutos definitivos da Companhia, para seu regimen e administração ordinaria: ella nomeará huma Commissão, e á vista do seu parecer discutirá, modificará, ou approvará, como melhor julgar os ditos Estatutos, que passarão 6 mezes depois a reger a Companhia, qualquer que seja seu Presidente.

Art. 14. Durante a actual administração provisoria, observar-se-ha o seguinte em relação á Assembléa Geral dos accionistas.

§ 1.° O accionista de 10 acções terá hum voto; e o de 20 dous, e assim por diante, excluidos aquelles, a que forem feitas transferencias vinte dias antes do designado para as reuniões geraes da Companhia. Nenhum accionista porêm terá mais de quarenta votos qualquer que seja o numero de acções ou proprias, ou que apresente como procurador de outrem.

§ 2.° Os accionistas podem votar por procuração passada a outros accionistas; neste caso far-se-ha conta do numero de acções proprias e das do accionista representado, para regular por sua somma o numero de votos nos termos do § antecedente.

§ 3.° Sómente os accionistas de mais de 10 acções poderão ser nomeados Membros da Commissão de exame de que trata o Art. 12; he preciso o numero de 50 pelo menos para o cargo de Vice-Presidente, e de 20 para o de Secretario.

§ 4.° Fórma numero legal, para tomar resoluções legitimas, aquelle que concorrer á convocação da Assembléa Geral no dia, hora e lugar designado por annuncios do Presidente, huma vez que elles tenhão sido publicados nos

Jornaes da Côrte, ao menos por 5 vezes, e que o 1.º annuncio preceda á reunião ao menos por 20 dias.

Todavia se não se reunirem accionistas que represente mil acções, ficará a sessão adiada para 4 ou 8 dias posteriores, fazendo-se novos annuncios, e então será legitima a decisão, qualquer que seja o numero presente.

§ 5.º O Presidente dirige os trabalhos e mantem a ordem nas discussões.

Elle poderá convocar a Assembléa Geral, ou os maiores accionistas existentes na Côrte, quando precise consultar sobre quaesquer interesses da Companhia.

Art. 15. A' proporção que o Emprezario for cobrando a taxa das barreiras ou transportes das diversas secções da Empreza, irá accumulando os respectivos valores no Banco que mais vantagens offereça até ter hum capital, que forneça hum dividendo de 7 %. De então em diante se fará o dividendo semestral dos ditos rendimentos, deduzidas as despezas do costeio das Secções concluidas, embora ainda não estejão preenchidas as entradas das acções em sua totalidade. Crear-se-ha hum fundo de rezerva na fórma do Contracto.

SECÇÃO III.

Da cessão do privilegio á Companhia.

Art. 16. O Emprezario desde que declarar a Companhia encorporada, cede e traspassa-lhe por esse mesmo facto o privilegio da Empreza, e todos os direitos respectivos, não só já adquiridos como os que de mais possa adquirir, assim do Governo Imperial, como do Provincial do Rio de Janeiro.

Art. 17. Além das 12 mil acções, de que trata o Art. 1.º se emittirá mais 500 gratuitamente, que serão abonadas ao Emprezario, como indemnisação da cessão do privilegio, das despezas por elle feitas, e que fizer até o dia da incorporação da Companhia. Posto que seja-lhe abonado desde já o valor total dessas acções, o Emprezario não terá direito quer nos dividendos, quer na final dissolução da Companhia, senão á quota correspondente e proporcional das de mais acções da mesma Companhia.

Art. 18. O Emprezario he responsavel á Companhia, se por manifesta incuria, ou culposa violação das condições da Empreza, causar á mesma Companhia qualquer damno em sua administração.

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1855. — Joaquim José Pacheco, Presidente Director. — José Bernardo Brandão, Secretario.

DECRETO N.° 1.614 — de 9 de Junho de 1855.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia, desde a capital da mesma Provincia até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que me representou Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, a quem fui servido conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro que, partindo de qualquer ponto proximo á capital da Provincia da Bahia, vá terminar na villa do Joazeiro ou em outro lugar da margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente, por meio de huma companhia, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma companhia: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro da Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° Fica creada huma Companhia ou Sociedade anonyma, que se denominará da Estrada de ferro da Bahia até o rio de S. Francisco —, com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir de qualquer ponto proximo da capital da referida Provincia até a villa do Joazeiro, ou outro lugar que se julgar mais conveniente da margem direita d'aquelle rio, com as condições e pelo modo marcado nos Decretos n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, e n.° 1.602 de 14 de Maio deste anno, e concessão addicional outorgada pelo Governo Provincial da Bahia, sob sua unica responsabilidade, a 16 de Maio de 1854, em virtude da Lei Provincial n.° 500 de 15 de Maio de 1854.

Art. 2.° O contracto celebrado em virtude do mencionado Decreto de 19 de Dezembro com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, e a Convenção Provincial de 16 de Maio de 1854, bem como as disposições do Decreto n.° 1.602 de 14 de Maio deste anno, fazem parte destes Estatutos, e entendem-se approvados e aceitos por todos os que subscreverem acções da dita Companhia, e em qualquer tempo forem dellas possuidores, passando todos os direitos, concessões e onus provenientes dos referidos actos para a Companhia a que se referem estes Estatutos.

Art 3.° A direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres; poderá porêm ter agencias no Rio de Janeiro, Bahia, e quaesquer pontos do Imperio que lhe pareção convenientes para o manejo de quaesquer operações financeiras da Companhia.

Art. 4.° A organisação definitiva da Companhia terá lugar desde a data da primeira reunião dos Accionistas em Londres depois da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial: esta reunião deverá ser communicada ao Ministro do Brasil em Londres. Sua duração será pelos noventa annos, que tem de durar o privilegio da estrada de ferro da Bahia ao Rio de S. Francisco, salvo o caso de resgate na fórma do contracto.

Findos os noventa annos mencionados, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada, que lhe fica garantida sem privilegio, e liquidar-se ou prorogar a sua duração por prazo determinado, como convier, e for deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia, e dos direitos e deveres dos accionistas.

Art. 5.° O capital da Companhia, provisoriamente fixado para garantia do juro em 1.800,000 £ para as primeiras vinte legoas de estrada de ferro, será definitivamente marcado para a mesma garantia, segundo o que se reconhecer ter sido effectivamente despendido até aquella somma na construcção das ditas primeiras vinte legoas; ficando entendido que não poderá ser emittida mais do que a somma de doze mil contos de réis, ou toda em acções, ou parte em acções e parte em obrigações, até que a dita somma seja effectivamente despendida. Quer os possuidores de acções, quer os de obrigações não respondem por mais do que pelo total dellas.

Art. 6.° O capital da Companhia poderá ser elevado por votação de huma assembléa geral extraordinaria dos accionistas, segundo as necessidades da Companhia, mediante a emissão de novas acções, titulos ou obrigações, assim como o modo e condições, com que devem ser feitos os pagamentos.

Qualquer elevação porêm do capital não gozará da garantia de juros em tempo algum, e a qualquer titulo que seja.

Art. 7.° A Junta dos Directores determinará a quantia de deposito que deve ser paga de cada acção; fixará tambem o tempo e quantias de cada successiva chamada, attendendendo sempre ao pagamento dos respectivos juros, e ás exigencias da Companhia.

As chamadas deverão ser feitas por annuncios com antecipação nunca menor de hum mez, publicados por duas vezes differentes, pelo menos, em duas folhas diarias de Londres, e nas folhas officiaes da Bahia e do Rio de Janeiro, e igualmente em huma folha de cada huma destas duas cidades do Brasil.

Art. 8.° Se as chamadas não forem satisfeitas dentro de 28 dias depois do termo fixado, a Junta dos Directores poderá ou declarar privados de todos os seus direitos na Companhia os accionistas que se acharem em falta, ou fazer realisar o pagamento das acções pelos meios legaes; e neste caso deverá o accionista remisso, além do principal, pagar juro na razão de cinco por cento ao anno.

A perda de taes acções será a consequencia immediata da decisão da Junta dos Directores, inserta no registro de suas actas, de pleno direito, e sem necessidade de outra alguma formalidade.

A quantia paga sobre as acções, assim perdidas, tornar-se-ha propriedade absoluta da Companhia pelo mero facto da declaração da Junta.

E as mesmas acções ficarão nullas e de nenhum effeito nas mãos dos que as tiverem, e poderão ser substituidas por novas acções emittidas pela Junta dos Directores.

Art. 9.° As acções serão ao portador ou á pessoa nomeada especialmente, conforme o desejo dos accionistas; podendo a todo o tempo converter-se as acções ao portador em acções á pessoa nomeada, ou vice-versa.

Art. 10. Nenhuma acção será transferivel antes do deposito, e de ter sido satisfeita a primeira chamada. Então, e só então será ella transferivel por documento registrado nos livros da Companhia, se designar nome, ou por simples ajuste entre partes, se for ao portador.

Art. 11. A Junta dos Directores estabelecerá o modo, as condições e emolumentos das transferencias, e da conversão das acções á pessoa nomeada em acções ao portador, e vice-versa, não podendo exceder taes emolumentos á quantia de dois schillings e seis pence.

Art. 12. No caso de extravio ou perda de huma ou mais acções da companhia, a Junta dos Directores, precedendo os competentes annuncios e outras cautelas legaes, que inutilisem completamente os titulos perdidos, as substitutirá por outras, que serão entregues a quem de direito for.

Art. 13. Cada acção he indivisivel em relação á Companhia, que não reconhecerá nenhuma subdivisão de huma só acção, devendo ser a mesma representada perante a companhia por huma unica pessoa, embora seja propriedade de diversas, competindo ao legitimo representante de cada acção os direitos e obrigações que lhe são inherentes.

Art. 14. Os credores ou herdeiros dos accionistas, ou possuidores de obrigações, não poderão sob pretexto algum fazer embargar a propriedade ou quaesquer objectos da Companhia, nem intrometter-se por maneira alguma na sua administração, devendo limitar o exercicio dos seus direitos ao conhecimento das entradas nos livros da Companhia, e das actas da Junta dos Directores.

Art. 15. Cada acção dá direito a hum juro proporcional nos lucros da Companhia, e conserva sempre seus direitos e obrigações, qualquer que seja a pessoa a cujas mãos tenha passado.

CAPITULO III.

Da administração da Companhia.

Art. 16. A Companhia será administrada por huma Junta de Directores residentes em Londres, composta de cinco a sete Directores, os quaes na primeira organisação serão escolhidos pelo concessionario, ou por pessoa por elle autorisada d'entre os accionistas mais importantes pelo numero de acções que possuirem.

Art. 17. Estes Directores, ou no caso de sua resignação, os que forem nomeados em seu lugar pelos Directores restantes, permanecerão no exercicio daquelles cargos pelos primeiros tres annos, contados da data da incorporação da Companhia. Findo esse prazo, na primeira reunião ordinaria dos accionistas, se procederá por meio da sorte á designação de dois dos Directores que devem deixar vagos os seus lugares, e proceder-se-ha á nova nomeação, de quem os deva substituir, podendo todavia ser reeleitos os exonerados pela sorte.

Art. 18. O mesmo processo terá lugar todos os annos a respeito dos primeiros Directores restantes, e quando todos elles tiverem sido exonerados pela sorte, ou reeleitos, a sahida annual dos Directores continuará a se fazer pela ordem da sua antiguidade no cargo, podendo sempre ser reeleitos os que por este Artigo devem sahir.

Art. 19. Os Diretores devem possuir cada hum cem acções pelo menos, que ficarão sob a guarda da Companhia, e não poderão ser transferidas emquanto elles fizerem parte da Directoria, devendo notar-se isso mesmo nos titulos das acções.

No caso de que os pagamentos ou entradas devidas sobre essas acções assim depositadas não sejão satisfeitos dentro do prazo de vinte e oito dias, o dono de taes acções perderá o lugar de Director pela simples verificação de não pagamento feito pela Junta dos Directores.

Art. 20. Os vencimentos dos Directores, incluindo o Director Brasileiro, a que se refere o Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, não excederão, até a conclusão das primeiras vinte legoas da estrada de ferro, a tres mil libras sterlinas por anno, repartidas entre seus membros, como á Directoria aprouver.

Art. 21. O Ministro Brasileiro em Londres, quando não puder comparecer ás sessões da Directoria e trabalhos de suas commissões, para que deve ser convidado na conformidade da condição 22 do Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, poderá nomear quem faça suas vezes, comtanto que a nomeação recaia em pessoa que tenha as qualidades necessarias para ser Director ordinario.

Art. 22. A Junta não poderá deliberar sem a presença de tres de seus Membros.

A Junta elegerá d'entre os seus Membros hum Presidente e hum Vice-Presidente.

Depois de cada nomeação annual de Directores para o seguinte anno, na sua primeira reunião, a Junta fará novas eleições para aquelles cargos.

Art. 23. Nenhuma pessoa, que exerça cargo ou emprego de confiança da Companhia, ou que for directa ou indirectamente interessada em qualquer contracto com a Companhia, poderá ser Director. A aceitação dos ditos cargos ou empregos, ou a acquisição de interesse em taes contractos importão a perda do lugar de Director.

Art. 24. A Junta dos Directores tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negocios da Companhia, incluindo mesmo todos os poderes de procurador em causa propria, podendo delegar a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e revogal-os á sua vontade, principalmente pelo que diz respeito aos negocios e trabalhos que se tem de fazer na Bahia, e á administração de seus interesses naquella Provincia, devendo os delegados observar as condições e restricções que a referida Junta lhes determinar.

Art. 25. A Junta, no exercicio dos plenos poderes que lhe são confiados, deverá:

1.° Celebrar contractos geraes ou parciaes, quer para a construcção e serviço da estrada de ferro, quer para o fornecimento de fundos necessarios para se porem em actividade os trabalhos, quer seja por huma quantia redonda, quer pelas orçadas por miudo.

2.° Fazer e realisar quaesquer ajustes, contractos ou convenções para fornecimento de materiaes, compra de terrenos e de propriedade immovel de qualquer natureza, acquisição de instrumentos, machinas, trem, &c.

3.° Fazer com o Governo, com outras Companhias, estabelecimentos ou terceiras pessoas, os contractos e arranjos que possa considerar uteis aos interesses da Companhia, para pôr em actividade e augmentar o trafico da linha ferrea.

4.° Nomear e demittir livremente todos os empregados que julgar necessarios e desnecessarios ao bom desempenho dos trabalhos e encargos da Companhia, marcar-lhes os ordenados, e definir-lhes os respectivos deveres.

5.° Prescresver o methodo da escripturação da Companhia, fiscalisar tudo quanto tiver referencia á mesma, para que seja conservada quanto for possivel em dia, e com a maior clareza.

6.° Contractar, precedendo decisão da assembléa geral, os emprestimos que julgar vantajosos para o interesse da Companhia, até a importancia da totalidade das prestações que na occasião ainda se houverem de receber.

7.° Determinar o emprego de fundos disponiveis.

8.° Effectuar a transferencia da propriedade movel ou immovel que se tenha tornado inutil para os fins da Companhia.

9.° Finalmente decidir todas as questões, e regular todos os negocios da Companhia, com excepção dos actos reservados á assembléa geral; representar a Companhia, e obrar em seu nome; e velar constantemente no cumprimento dos deveres de todos os seus agentes e empregados.

Art. 26. O voto da maioria decide as questões. No caso porèm de empate terá o Presidente tambem o de qualidade.

Art. 27. A Junta regulará a ordem, o logar e o modo de suas decisões, e reunir-se-ha sempre que o exijão os interesses da Companhia.

Art. 28. As actas das sessões da Junta serão registradas em hum livro competente, e assignadas pelo Presidente do dia.

Art. 29. Os contractos e ajustes de natureza obrigatoria para a Companhia deverão ser assignados pelo Presidente, ou em seu impedimento pelo Vice-Presidente, ou por dous Membros da Junta no impedimento de ambos, salvo os actos praticados por delegação da Junta, que o serão por quem estiver munido dos necessarios poderes.

Art. 30. No caso de fallecer ou demittir-se algum Director, a Junta escolherá d'entre os accionistas, que poderem ser votados para esse cargo, quem o deva substituir.

Se isso acontecer durante os tres primeiros annos, o novo Director ficará na mesma posição do substituido até o fim dos tres annos; mas se acontecer depois de findo esse prazo, ficará o novo Director sujeito á eleição dos accionistas na primeira reunião ordinaria.

Art. 31. Os accionistas na sua primeira reunião geral ordinaria elegerão dous Fiscaes, hum dos quaes deverá ser substituido na primeira reunião geral de cada anno, quando os accionistas elegerem hum novo Fiscal, podendo ser reeleito o que acabou o seu tempo.

Art. 32. Os Fiscaes terão pleno poder para a todo o tempo examinar todas as contas, livros de escriptorio, e despezas da Companhia, para vigiar que os seus livros estejão devidamente escriptos, para fiscalisar a despeza, e para se manterem constantemente informados dos negocios da Companhia.

Art. 33. A Junta nomeará hum Superintendente, e fixará seus vencimentos na Bahia, para ahi administrar os negocios da Companhia, representar a Junta, e corresponder-se directamente com o Governo Imperial.

Este Superintendente poderá a todo o tempo ser demittido pela Junta, e deverá obedecer e executar as ordens e instrucções da mesma Junta.

Remetterá de seis em seis mezes hum relatorio á Directoria do estado das obras, e de todas as occurrencias que disserem respeito á Companhia.

Communicará com as autoridades locaes para remover qualquer difficuldade, e para solicitar a sua cooperação e intervenção quando for necessario para facilitar os trabalhos da Companhia.

Facilitará aos contractantes estrangeiros o ajuste de trabalhadores nacionaes, e os meios de supprimento dos materiaes necessarios.

Prestará caução sufficiente, a juizo da Directoria, pelos

dinheiros que por ventura possão estar á sua disposição por conta da Companhia.

Finalmente notificará os accionistas residentes no Brasil na devida fórma pelos jornaes publicos, quando e como devão ser pagas as prestações de suas acções.

Art. 34. O Superintendente não contrahirá obrigação pessoal alguma pelas convenções que celebrar, em virtude do seu cargo, por conta da Companhia.

Art. 35. Todos os dinheiros da Companhia arrecadados no Brasil serão nos prazos de tempo marcados pela Junta, segundo a conveniencia e segurança da Companhia, depositados nos cofres da Thesouraria da Bahia, ou em hum Banco, ou estabelecimento de credito que se julgar offerecer toda a segurança.

Art. 36. Os accionistas residentes no Brasil terão huma reunião ordinaria na Bahia todos os annos, para o fim de elegerem d'entre aquelles que possuirem vinte acções huma Commissão de tres membros que será chamada — Commissão Brasileira.

Esta Commissão se reunirá todas as vezes que lhe parecer necessario, e averiguará si os negocios e interesses da Companhia são bem administrados.

Requisitará qualquer informação sobre esses negocios do Superintendente, o qual será obrigado a prestal-a.

Lembrará ao mesmo Superintendente qualquer idéa ou plano para augmentar o rendimento e interesses da Companhia, ou para reduzir a despeza.

Examinará se os livros estão regularmente escriptos, as contas em boa ordem, e se os empregados da Companhia são pontuaes, e fieis na execução de seus deveres.

Corresponder-se-ha com a Junta em Londres, e lhe dará qualquer informação que julgar necessaria sobre aquelles objectos; porêm as suas communicações ordinarias deverão ser feitas por intermedio do Superintendente.

Art. 37. O Superintendente poderá consultar a Commissão Brasileira quando o julgar necessario, e principalmente quando elle tiver de suggerir á Junta qualquer plano relativo á continuação da via ferrea, construcção da ramificação da linha, canaes, explorações de minas, colonisação, ou qualquer outro plano tendente a augmentar o interesse da Companhia.

A opinião da Commissão será transmittida á Junta para sua intelligencia.

Art. 38. Os accionistas residentes no Brasil elegerão tambem hum Fiscal para executar na Bahia os mesmos deveres, e gozar dos mesmos direitos dos accionistas de Londres.

Art. 39. Até ficarem completamente feitas as obras da estrada ferrea, os vencimentos dos Directores e dos Membros da Commissão Brasileira formarão parte da somma consignada para despezas de administração.

Art. 40. Alêm dos Fiscaes, de que tratão os Artigos precedentes, cada accionista terá o direito de examinar os livros da Companhia, tanto na Bahia como em Londres, nos escriptorios da Companhia, e na presença dos respectivos empregados.

CAPITULO IV.

Das Assembléas Geraes.

Art. 41. A assembléa geral dos accionistas se reunirá duas vezes por anno nos mezes de Abril e Outubro, para lhe ser presente o balanço das contas, e o relatorio da Junta.

Para esse fim dar-se-ha balanço quarenta dias antes de cada assembléa geral ordinaria, extrair-se-ha huma conta exacta e fiel, demonstrativa do capital, creditos e bens pertencentes á Companhia, dos seus debitos, lucros ou perdas que tenhão occorrido no decurso do semestre.

Este balanço e as contas semestraes serão submettidos aos finaes viate e hum dias antes da reunião da assembléa, a fim de que sejão por elles examinados.

A folha do balanço e as contas, assim examinadas, serão assignadas pelo Presidente ou Vice-Presidente, e por hum, ao menos, dos tres Fiscaes, e circularão entre os accionistas sete dias antes daquella reunião. A approvação da folha do balanço e contas constituirá a completa quitação da Junta.

Depois de approvada a conta corrente ou folha do balanço, remetter-se-ha huma copia ao Governo do Brasil, e outra ao Presidente da Provincia da Bahia.

Art. 42. O balanço e contas serão remettidos a huma Commissão especial sempre que assim o resolva o assembléa geral sobre requerimento de qualquer accionista.

Art. 43. A assembléa geral será convocada pela Junta por meio de annuncios publicos, insertos duas vezes pelo

menos nos jornaes indicados no Art. 7.° A primeira inserção desses annuncios será feita com vinte dias pelo menos de antecipação.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituida e competente para deliberar, estando presente hum numero de accionistas que represente pelo menos hum quinto do total das acções.

Quando porêm deixem de comparecer accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação com as mesmas formalidades da antecedente, e com a declaração de que qualquer numero de accionistas presente constituirá assembléa geral nessa segunda reunião, o que effectivamente terá lugar.

Art. 45. As assembléas geraes serão presididas pelo Presidente da Junta dos Directores, ou na sua falta pelo Vice-Presidente, ou na falta de ambos por algum outro Membro da Directoria designado pela Junta. Os outros Membros da Directoria formarão a Mesa, e o Secretario designado pelo Presidente escreverá a acta dos trabalhos.

Art. 46. A assembléa geral, convocada e constituida regularmente pela fórma prescripta acima, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 47. Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá representar hum accionista por si ou como procurador de outros.

Art. 48. Qualquer accionista poderá ser representado por procuração dada a outro accionista. A Junta tomará as medidas necessarias para verificar os seus direitos, e a fim de evitar que as pessoas, que houverem transferido as suas acções, continuem a exercer os direitos de accionista.

Art. 49. A fim de ser admittido a huma assembléa geral, deve o accionista depositar os seus titulos ou procurações, dez dias antes pelo menos, em mãos do Secretario, ou de quem a Junta designar para esse fim, do que se lhe dará recibo.

Art. 50. Nenhum accionista terá direito a voto por aquellas acções que estiverem atrazadas no pagamento de todas ou de huma parte das chamadas feitas.

Art. 51. A' assembléa geral compete:

1.° Deliberar sobre qualquer proposta feita pela Directoria ou por qualquer accionista;

2.° Nomear hum ou mais delegados especiaes para exa-

minarem os negocios da Companhia, sempre que o julgar conveniente ;

3.° Escolher os Directores e os Fiscaes na fórma dos Arts. 17 a 19 e 31;

4.° Autorisar a Directoria para contrahir emprestimos, e fixar o modo e condições dos mesmos;

5.° Resolver sobre proposta da Directoria ou de algum accionista sobre a continuação da linha ferrea, na conformidade das condições 42, 43 e 44 do Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, alêm dos limites fixados nos contractos celebrados com o Governo, bem como a construcção de ramaes, canaes, estradas ordinarias, e tambem a exploração de minas, e introducção de colonos uteis e industriosos;

6.° Resolver modificações nos presentes Estatutos;

7.° Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo;

8.° Decidir sobre o augmento do capital da Companhia alêm da quantia sobre que o Governo garante o maximo do juro;

9.° Resolver sobre a dissolução da Companhia, sua incorporação a outras, venda ou cessão de parte de sua linha;

10. Marcar a remuneração dos Directores e Fiscaes, depois de concluida a estrada de ferro;

11. Declarar os dividendos.

Art. 52. As decisões da assembléa geral serão tomadas dela maioria de votos representados; porêm as de que tratão os §§ 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 9.° do Artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para semelhantes fins, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

Art. 53. A convocação da assembléa geral extraordinariamente será feita com as mesmas solemnidades da ordinaria todas as vezes que a Directoria o julgue conveniente a bem dos interesses da Companhia.

Art. 54. A Directoria convocará tambem huma assembléa geral extraordinaria, quando lhe for requerida para hum fim designado em termos claros e precisos por accionistas que representem hũma decima parte do fundo social.

Art. 55. Nas reuniões extraordinarias não será permittida discussão sobre objecto algum extranho ao da convocação.

Art. 56. Todas as resoluções, votadas em assembléa geral de conformidade com os presentes Estatutos, e com os contractos celebrados com o Governo Imperial, ligarão a Companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appello.

Art. 57. Durante a construcção das obras da linha, e até a época em que ella for posta em serviço em todo o seu cumprimento, os accionistas receberão juros na razão de cinco por cento pelas sommas pagas para o estabelecimento da linha; e este juro será accrescentado ao capital na fórma da Convenção desta data feita com o Governo Imperial.

Art. 58. Em cada assembléa geral ordinaria, quando se houver de propor hum dividendo, se lhe apresentará huma nota das quantias que tem de ser divididas, e nessa reunião será o dividendo realisado.

O capital da Companhia não contribuirá nunca para formar hum dividendo, excepto durante a construcção da linha ferrea, como se acha disposto na Convenção celebrada entre o concessionario e o Governo Imperial.

Não se pagará dividendo de acção alguma, se a respectiva chamada não estiver realisada.

CAPITULO V.

Solução de duvidas e liquidação de negocios da Companhia.

Art. 59. Todas as duvidas, que se suscitarem entre os Membros da Companhia a respeito de negocios relativos a ella, serão decididas por arbitros, que as resolverão amigavelmente, e de cuja decisão não haverá appellação.

Cada huma das partes escolherá hum arbitro; e no caso de discordancia esses arbitros escolherão hum louvado. Se as nomeações não forem feitas nem pelas partes nem pelos arbitros dentro do prazo de quinze dias depois de notificados para isso, serão então feitas pelo Presidente da Directoria.

Art. 60. Quando tiver findado a Companhia, ou no caso de sua dissolução em qualquer tempo, ou por qualquer causa que isso venha a occorrer, a assembléa geral sobre proposta da Directoria determinará o modo que deverá ser adoptado para a liquidação dos negocios da Companhia.

Art. 61. Acabada a concessão, os fundos provenientes da liquidação dos negocios da Companhia, ou quaesquer

fundos disponiveis ou dos existentes nas mãos do Governo, conforme as clausulas da respectiva concessão, serão empregados antes que se faça divisão alguma entre os accionistas, na satisfação das obrigações que a Companhia tenha contrahido para com o mesmo Governo.

Art. 62. Estes Estatutos serão assignados por todos os Directores, que tem de servir nos tres primeiros annos, em presença do Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres, e desde esse acto serão obrigatorios, e terão pleno vigor para toda a Companhia

Art. 63. Todas as resoluções das assembléas geraes ordinarias, e extraordinarias, bem como todas as da Directoria, deverão conformar-se sempre com as condições e estipulações do privilegio concedido pelo Governo Imperial, e mais actos emanados da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1855. —

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.615 — de 9 de Junho de 1855.

Approva a convenção feita com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro, que partindo de qualquer ponto proximo á Capital da Provincia da Bahia vá terminar na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar mais conveniente do Rio de S. Francisco, sob algumas das condições do Decreto N.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Attendendo á representação que fez subir á Minha Imperial Presença Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, a quem Fui Servido Conceder privilegio para a construcção de huma Estrada de ferro na Provincia da Bahia, por meio de huma Companhia, na conformidade do Decreto N.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, sobre a necessidade de serem transferidas á mesma Companhia os direitos e obrigações daquelle concessionario com as alterações e explicações que constão da convenção accordada entre elle e Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e que com este baixa: Hei por bem Approvar a referida convenção, e Ordenar que fique formando parte do Contracto celebrado com o referido concessionario em 19 de Dezembro de 1853. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Convenção a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia organisada em Londres, logo que comecem a vigorar os Estatutos, que nesta data baixão assignados, pelo modo nelles declarado, gosará de todas as concessões, direitos, privilegios, vantagens e beneficios declarados no Contracto de 19 de Dezembro de 1853, celebrado nesta Côrte entre o Governo Imperial e o concessionario da estrada de ferro que se tem de fazer na Provincia da Bahia, e no Decreto N.° 1.602 de 14 de Maio deste anno e nos citados Estatutos; bem como ficará sujeita a todos os deveres, responsabilidades e condições impostas nos referidos actos.

Art. 2.° O Capital da Companhia, que tem garantia de juro fixado provisoriamente pelo citado Decreto de 14 de Maio, e que o será definitivamente, segundo o que se declarou no mesmo Decreto, compõe-se das seguintes verbas.

1.ª O dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer orçamentos, annuncios, impressões de livros, mappas e gazetas, portes de cartas, copias e registros de contractos, e despezas de viagem necessarias para começarem os trabalhos.

2.ª As sommas despendidas com acquisições de terrenos e indemnisações aos proprietarios ou outros prejudicados, e com a construcção ou acquisição de todas as obras permanentes e fixas, necessarias a seu uso como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escriptorios, casas, reservatorios de agua, bombas, encana-

mentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, linhas telegraphicas, e todas as outras cousas commumente consideradas como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrada de ferro. Entrão tambem nesta verba todas as machinas de mera applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas de qualquer fórma, calabres, tambores, carruagens, freios, &c., &c.

3.ª O custo do primeiro e completo lote de machinas locomotivas, carruagens de passageiros, carretões para mercadorias, na proporção de huma locomotiva para duas milhas inglezas, e de huma carruagem de 1.ª classe, duas de 2.ª e duas de 3.ª, e de doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo rolante, serão considerados como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes de receita e despeza, e nunca addicionadas ao capital.

4.ª As despezas de administração durante os trabalhos de cada secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo de dous e meio por cento de custo da mesma secção, serão tambem annexas ao Capital; mas as que se fizerem depois da abertura da secção ao publico, pertencerão á conta corrente annual da receita e despeza.

5.ª Será pago aos accionistas, e addicionado ao Capital, o juro na razão de cinco por cento ao anno das quantias com que entrarem, para a construcção das obras, antes de aberta ao publico a secção a que forem relativas, deduzido porêm o que puder ser recebido de juro sobre o dinheiro depositado.

A Companhia com tudo não poderá fazer chamadas de entradas senão á proporção que for sendo necessario o dinheiro para fazer face ás despezas dos trabalhos da estrada.

Nem huma outra despeza desta ordem, alêm das que ficão mencionadas, será considerada como parte do Capital que tem garantia de juro.

6.ª Outrosim nas contas annuaes ou semestraes de receita e despeza, nenhum dispendio será contado senão o do costeio e conservação da estrada.

Se a Companhia soffrer algum prejuizo por destruição de trabalhos emprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade por perdas nas ramificações, canaes, minas, ou outros trabalhos que não gosem de garantia de juro, por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fal-

limento de pessoas que tenhão transacções com a Companhia, taes prejuizos não serão contados a fim de se considerarem diminuidos os dividendos.

7.ª Fica expressamente declarado que tanto a garantia do Governo, como a da Provincia da Bahia, não se estendem em hypothese alguma alêm da quantia a que se refere o Decreto de 14 de Maio deste anno.

Art. 3.º Se a qualquer tempo, depois de completa e aberta toda a linha da estrada de ferro, seu transito for interrompido por seis mezes em qualquer secção, por qualquer causa que não seja de força maior, superior ás forças da Companhia, como a guerra, peste, disturbios publicos e outros desta ordem, que serão apreciados pelo Governo, a garantia e pagamento de juros por toda a linha cessarão e só recomeçarão quando a linha inteira for de novo aberta ao transito.

Se antes da abertura de toda a linha, alguma secção já aberta ao publico, e com direito de receber juro, vier a fechar-se por qualquer causa que não seja alguma das mencionadas, o juro que se pagar por essa secção cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes em quanto ella assim continuar.

Art. 4.º A linha da estrada de ferro será construida pelo modelo mais perfeito das estradas de ferro da Europa, guardando espaços lateraes sufficientes para o transito que se julga haverá.

Quanto aos pormenores da construcção, direcção da estrada, segurança e vantagens das obras, serão marcadas posteriormente pelo Governo, sobre a representação dos trabalhos dos engenheiros, com a planta e orçamento respectivos, e sobre hum relatorio especial e circunstanciado que o Engenheiro em chefe da Companhia, Charles Vignoles, fará especificando os melhoramentos e systemas modernos, mais approvados para taes obras.

A apresentação de semelhantes trabalhos não poderá exceder, no maximo, o prazo de hum anno.

Se o Governo julgar conveniente, antes de resolver a approvação das plantas e orçamentos de que trata o Decreto de 14 de Maio, mandar examinar por Engenheiros seus toda a linha da estrada, ou parte della, serão os Engenheiros da Companhia obrigados a prestar-lhes todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

Se dentro de tres mezes, depois da apresentação dos planos, o Governo não puzer objecção alguma, entender-se-hão approvados, e poderão ser postos em execução pela Companhia. As objecções do Governo serão resolvidas de accordo com o engenheiro ou engenheiros da Companhia chamados para esse fim.

Art. 5.° Se a Companhia não quizer sujeitar-se á decisão do Governo quanto á insufficiencia dos seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto de discordancia entre ambas as partes, em conformidade da regra 1 ª da Condição 38 do Contracto de 19 de Dezembro de 1853.

Art. 6.° No fim do prazo de noventa annos, constante do Contracto de 19 de Dezembro de 1853, cessão o privilegio e todos os favores concedidos á Companhia; esta porêm conservará a propriedade sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della e costea-la como bem lhe aprouver, salvo sempre o direito de desappropriação que compete ao Governo, mas precedendo declaração dessa sua intenção com o intervallo de dous annos antes de expirar o privilegio.

Art. 7.° Se a Companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar a garantia do juro, pode-lo-ha fazer indemnisando ao Governo Geral e ao Provincial da Bahia de quaesquer desembolsos, que ambos tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso cessão a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da Companhia, e a parte de lucros que lhe compete na conformidade da Condição 25 do Decreto de 19 de Dezembro de 1853, salvo porêm o direito que lhe fica de regular a tarifa de transportes pela Condição 30 do mesmo Decreto, direito que subsistirá, bem como o de manter a policia e segurança da estrada.

Art. 8.° A Companhia terá na Bahia hum lugar determinado onde trate de seus negocios, e para o qual devão ser remettidos os documentos e papeis que lhe disserem respeito; assim como hum Superintendente devidamente autorisado para representa-la perante o Governo e Autoridades em tudo o que for relativo aos interesses da mesma Companhia.

Art. 9.° Os Artigos desta Convenção constituem a regra das obrigaçõss e direitos da Companhia, sempre que contenhão estipulações dessimilhantes, similhantes ou quasi

similhantes aos Artigos e Clausulas dos Contractos e estipulações anteriores, que vigorarão plena e absolutamente em todos os seus pontos restantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 40.ª

DECRETO N.º 1.617 — de 13 de Junho de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Côrte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Luiz Antonio Navarro de Andrade, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de treze do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de trinta de Maio ultimo; Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia organisada nesta Côrte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Empreza Typographica Nacional do Diario do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

Da organisação e duração da Companhia.

Art. 1.° O capital da Companhia he de duzentos contos de réis, divididos em mil acções de duzentos mil réis cada huma.

Art. 2.° O producto de quinhentas acções será applicado á compra do direito de propriedade sobre o Estabelecimento typographico e jornal Diario do Rio de Janeiro. O producto das outras quinhentas acções será depositado em hum dos Bancos existentes na Cidade do Rio de Janeiro, e só poderá ser retirado:

§ 1.° Para a compra de hum predio, sito em huma das ruas de maior transito e commercio, que offereça todas as commodidades precisas para o Estabelecimento.

§ 2.° Para a compra de material, augmento e melhoramento da empreza.

§ 3.° Para occorrer a qualquer despeza extraordinaria justificada nas circunstancias.

Art. 3.° Haverá hum fundo de reserva de dez por cento annuaes sobre os lucros liquidos, que será igualmente depositado em hum Banco, ou que ficará em caixa, e que será applicado tambem a melhoramentos ou á satisfação das despezas correntes.

Art. 4.° A Companhia funccionará por meio da Assembléa Geral, de hum Conselho Fiscal e de hum Gerente redactor responsavel, exercendo cada hum as attribuições que lhe competirem.

Art. 5.° A duração da Companhia será de vinte annos, poderá porêm continuar findo esse prazo, se assim se decidir em Assembléa Geral; sua liquidação será feita na fórma determinada pelo Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Do gerente e suas attribuições.

Art. 6.° O Gerente e Redactor responsavel he o actual proprietario Luiz Antonio Navarro de Andrade.

§ Unico. O Gerente he permanente, e só poderá ser substituido quando se provar que commetteo falta grave, que comprometta o futuro da empreza.

Art. 7.° No caso de substituição compete á Assembléa Geral a nomeação do novo Gerente, que poderá ser tambem substituido a todo o tempo.

Art. 8.° Compete ao Gerente:

§ 1.° Presidir ás reuniões da Assembléa Geral, salvo o caso de tratar-se de sua substituição.

§ 2.° Dirigir o Jornal e o Estabelecimento.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados.

§ 4.° Fazer todas as transacções da empreza.

§ 5.° Zelar e ter em dia a escripturação.

§ 6.° Convocar todos os annos no dia onze de Março a Assembléa Geral, e mais vezes se julgar conveniente aos interesses da empreza.

§ 7.° Apresentar annualmente hum balanço do activo e passivo do Estabelecimento.

§ 8.° Nomear para o substituir nos seus impedimentos pessoa de sua intima confiança.

Art. 9.° O Gerente terá huma gratificação de dez por cento sobre os lucros do Estabelecimento.

CAPITULO III.

Do Conselho Fiscal.

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto de tres accionistas que serão nomeados pela Assembléa Geral, sob proposta do Gerente.

Art. 11. Fica porêm á Assembléa Geral o direito de votar em outros, se os accionistas offerecidos pelo Gerente não merecerem a sua confiança.

Art. 12. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.° Fiscalizar todos os actos do Gerente e todas as transacções que se houver feito.

§ 2.° Examinar mensalmente o estado da escripturação.
§ 3.° Aconselhar o Gerente para o bom andamento do Jornal.

Art. 13. O Conselho Fiscal durará hum anno, mas poderá ser reeleito pela Assembléa Geral, se for de novo apresentado pelo Gerente.

Art. 14. O Conselho Fiscal será ouvido pelo Gerente quando tiver este de levantar dinheiro do Banco.

CAPITULO IV.

Da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 15. Para funccionar a Assembléa Geral he preciso representar dous terços das acções vendidas.

Art. 16. A' Assembléa Geral compete:

§ 1.° Examinar o balanço que annualmente lhe for proposto pelo Gerente.
§ 2.° Nomear o Gerente quando for substituido, e o Conselho Fiscal.

Art. 17. O accionista até cinco acções terá direito a hum voto, o de dez a dous votos, e assim por diante até prefazer dez votos, maximo que não poderá ser excedido.

Art. 18. A transferencia das acções feitas trinta dias antes da reunião da Assembléa Geral não dá direito ao accionista a votar.

Art. 19. O accionista que não poder comparecer á Assembléa Geral, poderá dar procuração a outro Membro da Sociedade.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 20. As reuniões em que se tratar da substituição do Gerente serão presididas pelo Membro mais velho do Conselho Fiscal.

Art. 21. Os accionistas que não realisarem no tempo

que for marcado as entradas que forem chamadas, perderão o direito ás acções porque se houverem inscripto, e mais ás entradas que se houverem realisado já.

Art. 22. O dividendo das acções será feito de seis em seis mezes.

Rio 31 de Março de 1855. — Luiz Antonio Navarro de Andrade.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 1.619 — de 16 de Junho de 1855.

Altera a divisão dos Districtos creados para a inspecção do ensino primario e secundario.

Attendendo ao que Me representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de conformidade com o parecer do Conselho Director; Hei por bem que a divisão dos Districtos para inspecção do ensino primario e secundario, estabelecida no Art. 1.º do Decreto n.º 1.402 de 17 de Junho de 1854, seja alterada da maneira seguinte:

Artigo Unico. O 1.º Districto comprehenderá a Freguezia da Gloria; o 2.º as da Candelaria e S. José; o 3.º a de Santa Rita; o 4.º a do Santissimo Sacramento; e o 5.º as de Sant'Anna, e S. Antonio.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 1.620 — de 20 de Junho de 1855.

Approva os Estatutos da Companhia Reformadora, organisada nesta Côrte, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua.

Attendendo ao que Me representou a Companhia Reformadora, fundada nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 do corrente mez, Hei por bem Approvar os Estatutos que com este baixão, organisados pela dita Companhia, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o Largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Reformadora a que se refere o Decreto de sua approvação n.º 1.620 de 20 de Junho de 1855.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º Fica incorporada nesta Côrte huma sociedade anonyma que se denominará — Companhia Reformadora, — cujo fim primordial será o da abertura, alargamento e nova edificação dos predios da rua do Cano, em conformidade do que dispoem os Decretos n.º 806 de 23 de Setembro de 1854, e n.º 1.563 de 24 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 2.° Se convier aos interesses da Companhia, poderá ella emprehender e realisar nas ruas dos Latoeiros, Guarda Velha até chegar ao largo da Ajuda, as obras e os trabalhos de que trata o Art. 12 do mencionado Decreto n.° 806, assim como encarregar-se de quaesquer outros melhoramentos materiaes nesta Côrte, sendo isso compativel com os seus interesses.

Art. 3.° O capital da Companhia será de doz mil contos de rèis, divididos em cincoenta mil acções de duzentos mil réis cada huma. Este capital poderá ser elevado até o duplo, precedendo deliberação da assembléa geral dos accionistas, e approvação do Governo, se o exigir a magnitude e utilidade de melhoramentos que a Companhia emprehender.

Art. 4.° A sua duração será de 25 annos contados desde o ultimo dia em que for realisada a primeira chamada do capital. Se hum anno antes da expiração do prazo acima estipulado a assembléa geral dos accionistas resolver proroga-lo, poderá isso ter lugar com approvação do Governo, se a medida for approvada por votos que representem dous terços do capital ao tempo da deliberação.

Art. 5.° Dentro do prazo estipulado no Art. 4.° para a duração da Companhia, ou do de qualquer prorogação legalmente deliberada, não poderá ella ser dissolvida senão nos casos marcados no Art. 295 do Codigo commercial.

Art. 6.° Os accionistas só respondem na fórma do Art. 298 do Codigo commercial pelo valor de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas na conformidade do Art. 47.

Art. 7.° Podem ser accionistas da Companhia todos os individuos, nacionaes ou estrangeiros, bem como quaesquer corporações, estabelecimentos ou associações.

CAPITULO II.

Da Assembléa Geral.

Art. 8.° A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que possuirem dez ou mais acções averbadas no livro das transferencias trinta dias antes de qualquer reunião, salvo as transferencias por heranças.

Art. 9.° As reuniões serão convocadas pela Directoria por annuncios publicados nas folhas diarias, repetidos oito dias consecutivos, com declaração de seu fim, salvo o caso especificado no Art. 20, para o qual bastarão tres dias.

Art. 10. Haverá annualmente duas sessões ordinarias nos mezes de Julho e Agosto: a 1.ª para apresentação de contas e relatorio da Directoria; a 2.ª para sobre elles deliberar-se.

As reuniões extraordinarias terão lugar, ou quando a Directoria julgar conveniente, ou quando forem exigidas por accionistas que representem hum sexto do capital da Companhia, por meio de requerimento endereçado á Directoria.

Art. 11. Serão presididas as sessões pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretarios d'entre os accionistas presentes para compor-se a mesa.

Art. 12. Compete ao Presidente:

§ 1.° Abrir, fechar, e suspender as sessões.

§ 2.° Manter a boa ordem e a regularidade dos trabalhos.

§ 3.° Assignar os actos que devão ser expedidos em nome da assembléa geral.

Art. 13. Compete aos Secretarios:

§ 1.° Fazer a chamada, e verificar o numero dos accionistas presentes.

§ 2.° Contar os votos de cada hum na proporção de suas acções, e fazer a apuração das votações.

§ 3.° Redigir as actas, e ler o expediente.

§ 4.° Escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.° Secretario.

Art. 14. A ordem da votação será de hum voto por dez acções; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou como procurador de outro.

Art. 15. Os accionistas que possuirem menos de dez acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral, e discutir, mas não votarão, nem poderão ser votados para os cargos electivos da Companhia.

Art. 16. Os accionistas que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, poderão dar procuração a outros accionistas para os representarem.

Art. 17. A assembléa geral não se julgará constituida sem que os accionistas presentes representem por si, e como procuradores de outros, hum terço das acções da Companhia. Para os casos previstos nos Arts. 3.°, 4.° e 5.° he de mister que se ache representada a maioria absoluta das acções, para que as deliberações sejão validas.

Art. 18. He privativa attribuição da assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os Estatutos.

§ 2.° Eleger a Directoria e os tres membros electivos de que se compõe a commissão de contas.

§ 3.° Approvar ou reprovar as contas e relatorios apresentados pela Directoria e commissão de contas.

§ 4.° Exercer todos os actos que como constitutivos lhe devão competir.

Art. 19. Se por falta de numero a assembléa geral não puder deliberar no dia designado para a reunião, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 9.° Nesta reunião serão

validas as deliberações qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 20. Se oito dias depois de entregue o requerimento indicado no final do Art. 10, a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, pode-lo-hão fazer por si mesmos os requerentes, com as formalidades prescriptas no final do Art. 9.°, devendo além disso declarar seus nomes, e o numero de acções que cada hum possue.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia do objecto da convocação; poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria, se a assembléa geral resolver que para isso seja convocada.

Art. 22. Nenhuma proposição que tenda a modificar, alterar e ampliar as disposições destes Estatutos, ou qualquer outra que não tenha sido previamente apoiada por hum terço dos accionistas presentes, poderá ser votada na sessão em que for apresentada.

Art. 23. Nenhum accionista, mesmo para dar explicações, poderá fallar por mais de duas vezes sobre o mesmo objecto; exceptuão-se os membros da Directoria, da commissão de contas, ou de qualquer outra, especialmente encarregada de algum trabalho sobre que verse a discussão.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 24. A Companhia será administrada por huma Directoria de tres membros, eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto, e por maioria dos votos presentes.

Art. 25. A primeira eleição verificar-se-ha por huma lista de seis membros sujeitos á maioria absoluta de votos. Os tres mais votados serão Directores, e os immediatos em votos supplentes. A sorte decidirá no caso de empate entre o ultimo Director e o primeiro supplente, e bem assim entre estes para se estabelecer a ordem em que devem ser chamados.

Art. 26. Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta para algum ou todos os seis nomes, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 27. Para ser membro da Directoria he de mister ter-se pelo menos 50 acções da Companhia, não podendo entrar em exercicio sem as ter depositado no Banco onde a Companhia tiver aberto conta corrente, e onde subsistirão inalienaveis emquanto durarem suas funcções.

Art. 28. Hum dos Directores será substituido annualmente, podendo comtudo ser reeleito, sendo a substituição feita pelo menos votado emquanto existir igual antiguidade, regulando esta desde que estiver estabelecida.

Art. 29. Os tres supplentes serão eleitos annualmente, regulando sempre a maioria absoluta, e no caso de empate a sorte. Poderão tambem ser reeleitos:

Art. 30. Os Directores nomearão annualmente d'entre si hum que sirva de Presidente, e outro de Secretario, para melhor ordem dos trabalhos.

Art. 31. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente huma vez por semana, para deliberar sobre os negocios em via regular, e extraordinariamente sempre que for de mister. Do que se deliberar, o Secretario lavrará em livro proprio actas circumstanciadas, que serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 32. A Directoria não poderá funccionar sem que estejão presentes todos os seus membros.

Art. 33. Sempre que as circumstancias exigirem, e expressamente para os casos de fallecimento e resignação de lugar por algum dos Directores, será chamado para o substituir o respectivo supplente.

Art. 34. As ordens, correspondencias e resoluções da Directoria serão assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 35. Compete á Directoria:

§ 1.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da Companhia.

§ 2.° Propor á assembléa geral as alterações ou modificações nestes Estatutos, requerendo, depois que forem aceitas pela assembléa geral a approvação do Governo, e fazendo-as a final registrar em devido tempo no registro do Tribunal do Commercio.

§ 3.° Promover por todos os modos a prosperidade da Companhia, solicitando dos poderes do Estado não só as medidas que julgar necessarias para maior segurança das operações da companhia, como os privilegios e immunidades a que possa ter direito pela especialidade de seus fins, e cuja conveniencia ou necessidade a pratica dos negocios lhe for suggerindo.

§ 4.° Organisar o relatorio das operações e estado da Companhia, e o Balanço que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral.

§ 5.° Nomear e demittir os empregados da Companhia, que poderão ser indistinctamente nacionaes ou estrangeiros.

§ 6.° Organisar o regimento interno de accordo com os Estatutos, estabelecendo o modo pratico de se effectuarem as operações, marcando os deveres de cada empregado, bem como provisoriamente os ordenados que devão perceber, e as fianças que devem prestar. Este regimento não será considerado permanente senão depois que for approvado pela assembléa geral, a quem deverá apresentar na primeira reunião ordinaria que houver lugar, embora sobre elle se não possa logo deliberar.

§ 7.° Convocar rxtraordinariamente a assembléa geral nos casos previstos no Art. 10.

§ 8.° Executar e fazer executar os Estatutos e o Regimento interno.

CAPITULO IV.

Da Commissão de Contas.

Art. 36. Haverá huma commissão de contas annualmente, composta de cinco membros, dos quaes tres serão eleitos por escrutinio secreto d'entre os accionistas de 50 ou mais acções, e dous obtidos pela sorte. O sorteamento deverá ter lugar depois da eleição. Em ambos os casos se votarão e sortearão cinco nomes, para que, quando haja alguma renuncia, se possa fazer a substituição pelos que lhes forem immediatos.

Dada absoluta impossibilidade, a mesma commissão poderá funccionar com a maioria de seus membros, embora não se achem nella representados ambos os elementos.

Art. 37. Compete a commissão de contas:

§ 1.° Inspeccionar todas as operações da Companhia. Para este effeito deverá examinar o estado da escripturação, registros, e mais livros e documentos da mesma Companhia.

§ 2.° Dar conta á assembléa geral dos accionistas da maneira por que tiver desempenhado suas funcções, declarando se forão executadas fielmente todas as disposições dos Estatutos e do Regimento interno, e principalmente as que dizem respeito a movimentos de fundos, á arrecadação de dinheiros e á venda e compra de predios, terrenos, ou quaesquer outros bens de raiz pertencentes á Companhia.

CAPITULO V.

Das operações.

Art. 38. As operações que a Companhia póde fazer são as seguintes:

§ 1.° Adquirir por compra amigavel ou desappropriação, segundo o processo estabelecido no Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.563 de 24 de Fevereiro do corrente anno, todos os predios e terrenos da Rua do Cano.

§ 2.° Haverá tambem a si, por qualquer dos modos acima mencionados, a parte dos terrenos das casas ou quintaes das outras ruas que lhe ficão proximamente parallelas ou transver-

saes, tanto quanto baste para que, caso isto seja conveniente, se possa dar ás novas edificações o fundo de 15 braças.

§ 3.° Demolir os predios no todo ou em parte, para que a rua possa ser alargada e alinhada em toda a sua extensão pela largura que tem a dos Ciganos, observando nas novas edificações os prospectos dados pela Illm.ª Camara, e approvados pelo Governo.

§ 4.° Abrir a Rua do Cano desde a do Carmo até o Largo do Paço, com as mesmas condições do paragrapho antecedente, e em conformidade do que determina o Art. 27 do Regulamento de 24 de Fevereiro deste anno.

§ 5.° Alugar por sua conta os predios que adquirir, tanto no estado em que se achão, como depois de reedificados.

§ 6.° Vender os predios e terrenos que adquirir, quer no estado em que se acharem quer depois de reedificados; mas em qualquer das duas hypotheses a venda será sempre feita em hasta publica e a quem mais der, precedendo todas as formalidades do estylo, e toda a publicidade.

§ 7.° Abrir conta corrente com qualquer dos Bancos desta Cidade, onde possa depositar com mais vantagens os seus capitaes, mediante as necessarias garantias.

§ 8.° Mandar engajar na Europa ou em outra qualquer parte, operarios de que houver necessidade, no caso em que os não possa encontrar nesta Côrte.

§ 9.° Montar os estabelecimentos auxiliares de que carecer para a maior rapidez e economia das construcções.

Art. 39. Logo que a Companhia delibere tomar effectivamente os encargos de que trata o Artigo 12 do Decreto n.° 806 de 23 de Setembro de 1854, poderá tambem a Directoria operar como fica determinado a respeito dos predios e terrenos da Rua do Cano.

CAPITULO VI.

Dos dividendos.

Art. 40. Dos lucros da Companhia, provenientes do emprego de seus capitaes, em qualquer dos objectos em que lhe he permittido fazel-o, se procederá a dividendo semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, depois de deduzidas as depezas de administração, 4 % para fundo de reserva, e a commissão dos Directores.

A deducção da quota para fundo de reserva cessará logo que o mesmo fundo exceda a decima parte do capital realizado.

CAPITULO VII.

Das obrigações e vantagens da Companhia.

Art. 41. A Companhia he obrigada:

§ 1.° Ao cumprimento do Artigo 1.° destes Estatutos dentro do prazo de 14 annos, os quaes, segundo o que determina o Artigo 2.° do Decreto n.° 806 de 23 de Setembro de 1854, se começarão a contar 6 mezes depois da sua approvação, e pela maneira seguinte: o prazo de 14 annos será dividido em tres periodos, a saber: o 1.° de 6 annos, o 2.° e o 3.° de 4 annos cada hum.

No 1.° Abrir-se-ha a Rua do Cano, e construir-se-hão os quarteirões que medeião entre a da Quitanda e o Largo do Paço.

No 2.° Construir-se-hão os quarteirões que medeião entre a Rua da Quitanda e a da Valla.

No 3.° Os que medeião entre a Rua da Valla e a Praça da Constituição.

§ 2.° A desappropriar completamente áquelles predios e terrenos de que trata o § 2.° do Artigo 38 nos casos em que, segundo a opinião dos louvados, a desappropriação de parte trouxer ruina ou inutilidade dos mesmos predios.

§ 3.° A depositar no Thesouro Nacional em dinheiro a quantia de 50.000$000 para satisfação das multas em que incorrer, e garantia das condições a que se sujeita.

Art. 42. A Companhia gozará das seguintes vantagens:

§ 1.° Ficará isenta dos pagamentos dos fóros e laudemios que forem devidos á Illm.ª Camara Municipal durante o prazo de vinte annos.

§ 2.° Ficará igualmente isenta, quer do pagamento da sisa á Fazenda Nacional por todas as compras, desappropriações e vendas que fizer, quer do pagamento da decima urbana pelo mesmo espaço acima de vinte annos.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 43. Não poderão ser distribuidas por agora mais do que vinte e cinco mil acções, ficando as vinte e cinco mil restantes, parte para serem distribuidas, não só pelos proprietarios dos predios e terrenos da Rua do Cano, como tambem pelos das casas e terrenos que soffrerem desappropria-

ção nas ruas parallelas ou transversaes, caso queirão inscrever-se como accionistas até o valor de suas propriedades, como he expressamente determinado na Lei, e parte para serem emittidas quando a Directoria julgar conveniente, mas nunca antes de se achar recolhido todo o capital das duas primeiras distribuições.

Art. 44. A Companhia será installada e dará principio ás suas operações logo que forem approvados estes Estatutos, e eleita a Directoria.

Art. 45. A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações até 10 %, segundo o exigirem as necessidades da Companhia, sendo as chamadas feitas por annuncios nas folhas de maior circulação, com precedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 46. Os accionistas que não effectuarem as suas entradas dentro dos prazos marcados pela Directoria, perderão todos os seus direitos, revertendo em beneficio da massa as prestações anteriormente realisadas, salvo motivo extraordinario provado perante a Directoria. No caso em que sejão admittidas a remir, pagarão pela demora hum juro equivalente ao de 1 por % mais do que o dos descontos do Banco do Brasil.

Art. 47. A transferencia das acções far-se-ha sómente por termo lançado nos livros da Companhia com assignatura das partes contractantes.

Art. 48. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer quantia que resultar da venda de acções acima do par, que se vier a emittir de futuro para se completar o fundo real da Companhia, na fórma do Artigo 3.°, entrando porêm para a massa dos lucros da Companhia todo o juro ou interesse que delle resultar.

Art. 49. Os membros da Directoria, e todos os empregados da Companhia, são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 50. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, cinco por cento sobre os lucros liquidos, que serão divididos igualmente por entre elles, ou pelos supplentes que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido.

Art. 51. Na occasião de se julgar o relatorio da commissão de contas poderão os accionistas exigir os esclarecimentos que quizerem, e mesmo proceder a quaesquer exames ou averiguações na fórma do disposto no Artigo 290 do Codigo Commercial.

Art. 52. Sendo do maior interesse e credito para a Companhia que todas as suas operações se consigão sem vexame nem prejuizo dos proprietarios, cujos predios tiver de adquirir a Directoria, empregará os maiores esforços para terminar sempre por meios amigaveis toda e qualquer contestação que se possa suscitar, e só deverá soccorrer-se do auxilio da desap-

propriação que lhe faculta a Lei quando tenha esgotado todos os meios de persuasão.

Art. 53. A Directoria, de accordo com os dous arbitros que lhe compete nomear em virtude do Artigo 8.° da Lei, logo que tiver entrado em exercicio, procederá, segundo está determinado nos Artigos 17 e 18 do Regulamento, a huma avaliação de todos os predios e terrenos de que tem de apropriar-se para dar cumprimento ás suas obrigações, e essa avaliação lhe servirá de base para tratar com os proprietarios. No caso porêm em que tiver de appellar para a desappropriação, seguirá então as instrucções e regras marcadas nos Artigos 17 e 18 do citado Regulamento.

Art. 54. Se não convier aos interesses da Companhia que ella se constitua edificadora em parte ou no todo, a que he obrigada pelo Artigo 1.°, poderá vender os predios e terrenos, no estado em que os adquirir, a novos possuidores, comtanto que fiquem elles obrigados restrictamente aos deveres da Companhia em toda a sua plenitude, visto como tambem devem gozar dos favores a que ella tem direito. (Art. 11 da Lei). Neste caso e em qualquer outro em que o capital não possa ser todo empregado nas operações especiaes da Companhia, a Directoria ouvindo a Assembléa geral, lhe dará o destino que por esta for deliberado, mas nunca delle se fará rateio aos accionistas emquanto não expirar o prazo do Artigo 4.°

Art. 55. A Directoria poderá alugar os edificios e armazens necessarios á Companhia; e quando julgar mais vantajoso compral-os, solicitará para isso autorisação da assembléa geral, se não estiver isto comprehendido dentro dos limites das operações da Companhia.

Art. 56. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo o de procurador em causa propria.

Art. 57. A Directoria fica obrigada dentro do prazo de 60 dias contados de sua eleição a entrar para o Thesouro Nacional com o deposito de que trata o § 3.° do Art. 41.

Art. 58. Os proprietarios a quem em virtude do Art. 43 destes Estatutos se houver de distribuir acções, são obrigados no acto do recebimento dos titulos a fazer todas as entradas que se acharem realisadas para os demais accionistas, a fim de que todos fiquem em pé de igualdade.

CAPITULO IX.

Disposições transitorias.

Art. 59. Logo que estes Estatutos forem approvados, a Illm.ª Camara Municipal convocará os accionistas de que reza o seu Edital de 23 de Abril do corrente anno, para se constituirem em assembléa geral e proceder á nomeação da Directoria na fórma do que dispõe o Artigo 24, e seguintes que lhe dizem respeito, servindo de Presidente o da Ill.ma Camara, e de Secretarios dous accionistas que elle designar.

Concluida esta eleição cessará a intervenção da Illm.ª Camara.

Art. 60. Se algum ou alguns dos accionistas da primitiva distribuição feita pela Ill.ma Camara forem impontuaes á primeira chamada de dez por cento a que são obrigados, poderão suas acções ser novamente distribuidas pela Directoria, como for conveniente, guardando sempre o disposto no Art. 48.

Art. 61. A 1.ª Directoria não será substituida senão depois de dous annos.

Art 62. Se por qualquer motivo dentro do prazo marcado no Art. 57 a Directoria da Companhia assim installada não der cumprimento ao § 3.º do Art. 41, como he obrigada, a Ill.ma Camara procederá immediatamente á nova convocação no prazo de 3 dias, para se tomarem providencias e nomear-se nova Directoria.

Art. 63. Se a nova convocação feita pela Ill.ma Camara não se verificar por falta de comparecimento dos accionistas, perderão elles o direito ás suas inscripções, abrindo a Ill.ma Camara nova subscripção com o pagamento immediato da primeira entrada de 10 por % como determina o Artigo 45.

Art. 64. Se o Governo Imperial entender que para approvação destes Estatutos lhes deve fazer alguma alteração, fica a commissão que os formulou perfeitamente autorisada para acceital-a, se julgar que não prejudica com isso os interesses da Companhia.

Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1855 — Dr. *Roberto Jorge Haddock Lobo.* — *Bernardo Teixeira de Carvalho.* — *Jeronymo José Teixeira Junior.*

DECRETO N.° 1.621 — de 20 de Junho de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trahiras, e S. José de Tocantins da Provincia de Goyaz.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trahiras, e S. José de Tocantins da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, na Cidade de Meia-Ponte hum Batalhão de Infanteria de seis Companhias com a designação de 14.° do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de sexta; em Corumbá hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 3.°, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a designação de 15.° do serviço activo, e huma Companhia avulsa de reserva com a designação de 7.ª; em Trahiras huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias com a designação de 2.ª do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de 6.ª; e em S. José de Tocantins huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias com a designação de 3.ª do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de 7.ª

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DERCETO N.º 1.622 — de 20 Junho de 1855.

Declara de 3.ª Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Declarar de terceira Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 43.ª

DECRETO N.° 1.623 — de 30 de Junho de 1855.

Concede aos Lentes das Faculdades de Medicina as Honras de Desembargador.

Hei por bem Conceder aos Lentes das Faculdades de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia as Honras de Desembargador, que competem aos das Faculdades de Direito. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oito centos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO. 44.ª

DECRETO N.º 1.624 — de 21 de Julho de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União Campista e Fidelista —, que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos.

Attendendo ao que Me requereo Guilherme de Oliveira e Silva, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezoito do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezeseis do dito mez: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — União Campista e Fidelista —, que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos, e approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor — União Campista e Fidelista —, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia se denominará — União Campista e Fidelista —, para a navegação por vapor, e durará por vinte annos a contar do dia de sua installação, e reunião da Assembléa Geral; podendo ser prorogada se os accionistas assim o resolverem, e mediante autorisação do Governo Imperial.

Art. 2.° O fim da Companhia he a navegação por barcos de vapor entre a Côrte do Rio de Janeiro e a Cidade de Campos, que se fará por dous barcos de força não menor de noventa cavallos, lotação pelo menos de dez mil arrobas de carga, e que não demandem mais de nove e meio palmos de agua. Estes barcos terão igualmente as melhores acommodações possiveis para o transporte de passageiros.

Art. 3.° Além dos barcos de vapor, terá a Companhia mais hum trapiche na barra da Cidade de São João da Barra com a capacidade precisa, e mais quatro barcas de caixão, proprias para a navegação do rio Parahyba, e que carreguem pelo menos duas mil e oitocentas arrobas.

Art. 4.° Tambem he fim da Companhia todo e qualquer commercio licito que se possa fazer além do transporte de cargas e passageiros, e que, sem embaraçar aquelle fim principal da Companhia, lhe possa offerecer vantagens como, entre outras, a navegação occasional das barcas para outros portos.

Art. 5.° O capital social será de duzentos e cincoenta contos de réis, distribuido em quinhentas acções de quinhentos mil réis cada huma, sendo as acções transferiveis por termo nos livros da Companhia, e nunca por endosso: he prohibido escrever nellas outra cousa que não seja a declaração das entradas realisadas e dividendos pagos.

Art. 6.° As entradas do capital serão feitas em prestações nunca maiores de vinte por cento, com intervallos pelo menos de dous mezes, e precedendo annuncios nos jornaes com antecedencia de quinze dias. Os accionistas que não fizerem suas entradas em tempo, perderão em beneficio da Companhia as que tiverem realisado, salvo provando dentro de seis mezes perante o Conselho Director motivos de força maior.

Art. 7.° Os accionistas que assim provarem motivos de força, se o fizerem dentro de hum mez do ultimo dia da entrada, poderão ser ainda admittidos a fazel-a com os juros da demora; porêm os que somente derem esta prova depois de decorrido o mez, só terão direito á restituição de suas entradas já realisadas, sendo as suas acções, logo que findar o mez, ou distribuidas pelos socios, ou vendidas a quem mais offerecer, segundo a decisão do Conselho Director.

Art 8.° Logo que estiverem subscriptas as acções, e assignados os presentes Estatutos, poderá o Gerente incorporador da Companhia annunciar a entrada de dez por cento do capital, cuja importancia fará depositar em hum dos Bancos da Côrte.

Art. 9.° A Companhia terá sua séde na Cidade de Campos, e o Gerente na Praça do Rio de Janeiro, e será dirigida, alêm de pela Assembléa Geral dos accionistas, por hum Conselho de Direcção, e hum Gerente, dos quaes as obrigações vão designadas nos lugares competentes.

Art. 10. A Assembléa Geral he a reunião dos accionistas, a qual terá lugar na Cidade de Campos ordinariamente huma vez cada anno. e extraordinariamente sempre que o convocar o Conselho Director por deliberação propria, ou por pedido do Gerente, ou de numero de accionistas que representem hum terço do capital social.

Art. 11. As decisões da Assembléa Geral serão tomadas por maioria de votos dos Membros presentes, e por escrutinio secreto: salvos os casos exceptuados nestes Estatutos; e haverá sessão e deliberação legal desde que, annunciada a reunião pelos jornaes, tiver passado huma hora depois da fixada, e estiverem presentes accionistas, que representem hum terço dos votos da Companhia.

Art. 12. Tem direito a tomar parte nas deliberações, e a votar na Assembléa Geral, os accionistas de duas e mais acções, cabendo ao accionista:

de duas	a	tres	acções	hum	voto.
« quatro	«	seis	«	dous	»
« sete	«	dez	«	tres	»
« onze	«	quinze	«	quatro	»
« dezesseis	«	vinte	«	cinco	»

De vinte e huma acções em diante terá o accionista

mais hum voto por cada cinco acções até dez votos, que será o maximo que poderá ter.

Art. 13. Os possuidores de huma só acção poderão assistir ás deliberações da Assembléa Geral, e estando presentes poder-se-hão unir a outros para votar, sendo porêm só hum o que vota.

Art. 14. He permittido votar por procuração, com tanto que o procurador seja accionista. Não será porêm admittido votar como accionista por transferencia de acções, quando esta não tenha sido feita nos livros da Companhia pelo menos quinze dias antes da reunião.

Art. 15. A Assembléa Geral será presidida nas suas reuniões pelo Presidente do Conselho de Direcção, e servirá de Secretario o mesmo deste Conselho.

Art. 16. Compete a Assembléa Geral:

§ 1.° Conhecer da suspensão do Gerente, que se julgará demittido se for approvada a mesma suspensão, procedendo-se a nova nomeação.

§ 2.° Eleger o Conselho Director por maioria absoluta dos votos presentes.

§ 3.° Approvar os balanços annuaes, e contas da administração.

§ 4.° Resolver sobre as propostas da Directoria ou dos accionistas para reforma dos Estatutos, e em geral para beneficio da Companhia.

§ 5.° Deliberar sobre a continuação da Companhia no fim do prazo de sua duração, e sobre o modo de sua liquidação, quando tenha lugar a dissolução ordinaria, ou a que he autorisada pelo Artigo 295 do Codigo Commercial. Tambem lhe compete resolver ácerca da elevação do seu capital, o qual não surtirá effeito senão depois de approvação do Governo Imperial.

Art. 17. As deliberações do § 5.° do Artigo antecedente serão por maioria absoluta dos votos da Companhia, as outras pela maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 18. O Conselho de Direcção da Companhia será composto de cinco accionistas, que tenhão pelo menos cada hum oito acções, e as conservem durante sua gestão, os quaes serão eleitos para dous annos, podendo ser reeleitos.

Art. 19. O Conselho Director será presidido pelo Membro mais votado, e servirá de Secretario o immediato em votos. Na falta ou impedimento de qualquer de seus Membros, será chamado o immediato em votos, de sorte que a Directoria funccione sempre com o numero completo.

Art. 20. Ao Conselho de Direcção compete:

§ 1.° Nomear o Gerente e suspendel-o quando o reconheça inhabil, ou malversor, e esta deliberação terá effeito por maioria dos votos do Conselho.

§ 2.° Fiscalisar a Administração da Companhia, que sejão cumpridos estes Estatutos, e que o Gerente satisfaça com zelo as suas obrigações.

§ 3.° Celebrar os contractos para a compra e construcção do trapiche e barcos de vapor, ou autorisar o Gerente para que as assigne depois de sua approvação.

§ 4.° Fixar os ordenados dos empregados, taxados pelo Gerente, e o contracto com este.

§ 5.° Dar seu parecer em qualquer negocio em que seja consultado pelo Gerente.

§ 6.° Convocar a Assembléa Geral dos accionistas, tanto para a apresentação do balanço annual, como nos mais casos determinados no Artigo 10.

§ 7.° Apresentar á Assembléa Geral ordinaria, com hum relatorio sobre o balanço annual, o estado da Administração da Companhia, e as medidas que precisarem de reforma dos Estatutos, sobre a qual será em todos os casos ouvido por escripto.

§ 8.° Examinar as contas do Gerente, e lh'as tomar sempre que o entender conveniente, e de facto lh'as tomará todos os tres mezes sobre o balancete trimestral, que o mesmo Gerente lhe remetterá do Rio de Janeiro.

§ 9.° Fixar os dividendos semestraes, e as epocas de seus pagamentos.

Art. 21. O Conselho Director se reunirá sempre que julgar necessario a bem da Companhia, ou a pedido do Gerente, e em todo o caso todos os tres mezes para tomar contas a este na fórma do § 8.° do Artigo 20.

Art. 22. Ao Conselho de Direcção compete representar a Companhia em juizo, e perante o Governo Imperial; mas poderá delegar estes poderes no Gerente sempre que o entender conveniente.

Art. 23. A Administração dos negocios da Companhia he entregue a hum Gerente nomeado pelo Conselho Director, na fórma do Artigo 20 § 1.°, a quem são concedidos todos os poderes necessarios para cumprimento de suas obrigações.

Art. 24. O Gerente deve residir na praça do Rio de Janeiro, tendo na de Campos, na de São João da Barra

e na de São Fidelis os empregados que forem precisos; e deve reunir em si as qualificações necessarias para hum perfeito Administrador.

Art. 25. Ao Gerente compete:

§ 1.° Administrar os negocios da Companhia com os poderes necessarios para obrar como melhor entender em beneficio da mesma Companhia.

§ 2.° Contractar a factura de trapiche, e a compra ou construcção dos vapores e barcos, ouvindo o parecer do Conselho Director.

§ 3.° Comprar ou contractar todo o mais material preciso para o serviço da Companhia, e dirigir o seu expediente.

§ 4.° Receber todos os dinheiros pertencentes á Companhia, e fazer os pagamentos devidos, pondo em deposito no fim dos trimestres em algum dos Bancos da Côrte as quantias que excederem as necessidades de expediente ordinario.

§ 5.° Nomear os empregados, e demittil-os quando julgar que não desempenhão seus deveres, e fixar-lhes ordenados, que serão sujeitos á approvação do Conselho Director, assim como o augmento de que precisem.

Art. 26. O Gerente deve ser accionista da Companhia e conservar durante sua gestão pelo menos dez acções; quando porêm não haja na praça do Rio de Janeiro accionista que seja julgado apto para a gerencia, e que acceite, poderá a Directoria nomear pessoa que não seja accionista, com tanto que offereça todas as garantias desejaveis.

Art. 27. Será obrigado o Gerente a apresentar todos os tres mezes hum balancete á Directoria, e annualmente hum balanço fechado no fim do anno anterior, o qual será acompanhado de hum relatorio circunstanciado sobre os negocios do anno.

Art. 28. O accionista e organisador da Companhia, Guilherme da Oliveira e Silva, será o Gerente da mesma até a navegação de ambos os vapores, e por este serviço receberá a porcentagem de tres por cento sobre o capital da Companhia, fazendo á sua custa as despezas com o expediente até a navegação dos mesmos vapores.

Art. 29. Principiada a navegação dos vapores, terá o Gerente a porcentagem de tres por cento sobre os fretes das cargas dos vapores até a reunião da Assembléa Geral; em seguimento poderá continuar na gerencia se lhe convier e merecer a confiança do Conselho Director.

Art. 30. O Gerente, alêm dos poderes de que he

investido por estes Estatutos, fica mais autorisado para requerer ao Governo Imperial a incorporação legal da Companhia e a approvação destes Estatutos, e approvados que estejão, e em registro no Tribunal do Commercio, convocará a Assembléa Geral para a installação da Companhia, e nomeação de sua Directoria.

Art. 31. Os presentes Estatutos, estando assignados pelos accionistas, e approvados pelo Governo Imperial, não poderão ser alterados senão por deliberação da Assembléa Geral, e ouvido por escripto o Conselho Director, na fórma do Artigo 16 § 4.°, e Artigo 20 § 7 °, ficando a alteração que se fizer dependente da approvação do mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 45.ª

DECRETO N.° 1.625 — de 31 de Julho de 1855.

Marca as gratificações que devem vencer o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro 2.°

Hei por bem Determinar que além dos ordenados marcados na Tabella annexa ao Decreto do 1.° de Março de 1840 para o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro Segundo, vença o primeiro a gratificação annual de hum conto e seiscentos mil réis, e o segundo a de quatrocentos mil réis. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÁO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 1.626—de 2 de Agosto de 1855.

Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio.

Hei por bem que as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio tenhão lugar ás quartas feiras e sabbados de cada semana, quando não forem dias de guarda ou feriados, e sendo-o, nos dias antecedentes áquelles; ficando nesta parte revogado o Artigo primeiro do Decreto numero setecentos e trinta e oito de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 1.627 — de 8 de Agosto de 1855.

Organisa effectivamente os Corpos Provisorios de guarnição das Provincias do Paraná e Parahyba.

Hei por bem, nos termos do Artigo sexto da Lei numero oitocentos e vinte e hum de quatorze de Julho deste anno, Determinar que fação effectivamente parte do Plano de Organisação do Quadro do Exercito os Corpos Provisorios de guarnição das Provincias do Paraná e da Parahyba, creados por Decreto numero mil duzentos oitenta e dous de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, e mil trezentos quarenta e cinco de dezoito de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.628 — de 8 de Agosto de 1855.

Altera os Decretos n.º 1.299 e 1.615 de 19 de Dezembro de 1853, e 9 de Junho do corrente anno.

Attendendo á representação que subio á Minha Imperial presença por parte de Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto, empresario da estrada de ferro da Provincia

da Bahia, pedindo que se fixe a verdadeira intelligencia das palavras da condição 32.ª numero tres, do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, visto que das ditas palavras tem resultado duvidas que obstão a incorporação da companhia que se obrigou a organisar para a construcção das obras e custeio da referida estrada; e bem assim que se alterem para o mesmo fim algumas das condições da convenção approvada por Decreto de 9 de Junho deste anno, n.º 1.615: Hei por bem Approvar e Ordenar que se observem as alterações dos citados Decretos, as quaes com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Alterações a que se refere o Decreto desta data.

1.ª O n.º 3.º da condição 32.ª do Decreto N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853 será entendida da maneira seguinte:

A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento, descontadas quaesquer quantias, que, dada a hypothese do resgate, possa dever em virtude da Condição 25.ª do citado Decreto de 19 de Dezembro de 1853, e as de amortisação que possa ter recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

2.ª Entre as despezas preliminares, que pelo § 1.º do art. 2.º da convenção de 9 de Junho deste anno, são consideradas como formando parte do capital para a garantia do juro, comprehende-se quaesquer outras despezas que como taes possão ser consideradas em empresas desta natureza, ficando porém desde já entendido que com taes despezas preliminares classificadas no dito § e n'esta alteração,

não poderá a companhia despender mais do que 5 % do capital provisorio fixado para a garantia do juro.

3.ª No art. 4.º da referida convenção de 9 de Junho deste anno as palavras — pelo modelo mais perfeito —, que se encontrão no dito artigo, ficão substituidas por estas — pelo modelo das boas estradas da Europa —; continuando em vigor tudo o mais que se dispõe no dito artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1855.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 48.ª

DECRETO N.° 1.629 — de 11 de Agosto de 1855.

Altera os Decretos n.os 1030 *e* 1245 *de* 7 *de Agosto de* 1852 *e* 13 *de Outubro de* 1853.

Attendendo á reclamação de Alfredo de Mornay e Eduardo Mornay ácerca da impossibilidade de se construir a estrada de ferro, de que são empresarios na Provincia de Pernambuco, com a quantia de oitocentas setenta e cinco mil cento e vinte tres libras sterlinas, fixada no Decreto n.° 1245 de 13 de Outubro de 1853; Attendendo igualmente ás razões pelos mesmos produzidas para se alterarem outras clausulas do referido Decreto de 13 de Outubro, e o de n.° 1030 de 7 de Agosto de 1852; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as alterações aos mesmos Decretos, as quaes com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Alterações, a que se refere o Decreto d'esta data, pelas quaes são modificadas algumas clausulas dos Decretos n.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853.

Art. 1.° O capital de oitocentas setenta e cinco mil cento e vinte tres libras sterlinas, fixado no Art. 11 n.° 1.° do Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853, fica elevado a hum milhão e duzentas mil libras sterlinas, com as condições seguintes:

1.ª O Governo não obriga se não pela quantia de um milhão e duzentas mil libras, quaesquer que sejão os gastos que se fação, os quaes, importando em maior quantia, correrão por conta da Companhia.

2.ª Se os gastos não excederem á quantia de oitocentas oitenta e cinco mil cento vinte e tres libras sterlinas, será mantida a disposição do Art. 11 §§ 1.° e 3.° do Decreto de 13 de Outubro de 1853. Se porêm excederem áquella quantia, em consequencia das modificações no plano traçado, será observada, quanto ao excesso das trezentas e vinte quatro mil oitocentas setenta e nove libras sterlinas, e dentro deste excesso sómente, a clausula da condição 19 do Decreto n.° 1030 de 7 de Agosto de 1852, devendo por isso correr a responsabilidade do Governo sómente até o que se despender effectivamente dentro d'este excesso.

3.ª Para verificação do excesso nos termos da condição anterior, serão observadas as disposições das condições 16 e 17 do Decreto de 7 de Agosto de 1852.

4.ª Para que possa aproveitar á Companhia a elevação do capital, he indispensavel: 1.°, que as pontes, aterros, e excavações, desde a Cidade do Recife até o Cabo, se achem inteiramente concluidos até o ultimo dia do anno de 1857: 2.°, que a metade de toda a linha até a confluencia dos rios Una e Pirangi seja aberta ao serviço publico até o ultimo dia do anno de 1860.

Não sendo satisfeita estas condições essenciaes, a Companhia perderá o direito a todo o augmento do capital, conservando sómente o que fôra primitivamente marcado.

Art. 2.° O § 3.° do Art. 25 do Decreto n.° 1030 de 7 de Agosto de 1852 será entendido do modo seguinte:

A Companhia receberá do Governo uma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento, descontadas quaesquer quantias que, dada a hypothese do resgate, possa dever em virtude da obrigação que lhe he imposta pelo § 1.° do Art. 15 do Decreto n.° 1245 de 13 de Outubro de 1853, e as de amortisação que tiver recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

Art. 3.° A Companhia fica autorisada para, na construcção da estrada: 1.° desvia-la da planta, já approvada, huma milha ingleza para cada lado; 2.° alterar as curvas, huma vez que não tenhão hum raio menor de hum quarto de milha; 3.° modificar os declives, com tanto que não tenhão mais de hum em oitenta, não excedendo em caso algum huma extensão de duas milhas seguidas. Se outras alterações se tornarem necessarias, se observará a disposição do Art. 3.° do Decreto n.° 1.245 de 13 de Outubro de 1853.

Art. 4.° Os trilhos deverão ser dos que se denominão—*Double Trails*; assentados sobre madeira, sendo o seu peso de oitenta libras por jarda. A bitola entre os trilhos deverá ser de cinco pés e tres polegadas.

Art. 5.° Para o serviço da estrada haverá o trem seguinte: 1.° seis locomotivas; 2.° quatro carros de 1.ª classe; 3.° quatro carros de 2.ª classe abertos dos lados, cobertos e com assentos; 4.° dous carros mixtos, adaptados á 1.ª e 2.ª classe de passageiros; 5.° dous carros fechados proprios para conducçã o de bagagens (*vans*); 6.° cem carros (*Trucks*) fechados dos lados e cobertos para conducção dos generos; 7.° vinte carros (*Trucks*) abertos para conducção dos generos; 8.° dez carros (*vans*) para conducção de animaes.

Art. 6.° A faculdade, que se autorga á Companhia pelo Art. 3.° n.° 1.° d'estas alterações, para poder desviar a estrada uma milha para cada lado, não comprehende o ponto da partida na cidade do Recife, o qual deverá ser fixo e permanente.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 49.ª

DECRETO N.° 1.630 — de 16 de Agosto de 1855.

Modifica os Artigos 59 *e* 60 *do Regulamento, mandado observar por Decreto n.° 447, de* 19 *de Maio de* 1846, *a respeito das matriculas das embarcações de cabotagem.*

Hei por bem Modificar os Artigos 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.° 447, de 19 de Maio de 1846, e Ordenar que d'ora em diante a matricula das tripolações das embarcações de coberta, empregadas na navegação dos grandes rios, lagoas e pequena cabotagem, de porto a porto, ou de uma só escala dentro da mesma Provincia, ao longo da costa sem a perder de vista, e dos Vapores, inda que empregados na grande cabotagem, se faça de seis em seis mezes; sendo, porem, os Capitães ou Mestres obrigados a participar ás respectivas Capitanias dos Portos quaesquer alterações, que occorrão no pessoal, para serem competentemente averbadas; e ficando entendido que um tal favor não he extensivo ao caso de mudança de proprietarios, Capitães ou Mestres das referidas embarcações, em o qual continuarão a reger as disposições dos dous supracitados Artigos.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 50.ª

DECRETO N.° 1.631 — de 18 de Agosto de 1855.

Approva o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Hei por bem approvar o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, que com este baixa assignados pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

REGULAMENTO.

Approvado pelo Decreto n.° 1.631 de 18 de Agosto de 1855 para os conselhos de inquirição creados pela Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 1.° O conselho de inquirição, que, nos termos do § 3.° do Art. 2.° da Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos officiaes do exercito definido no Art. 166 do Codigo criminal, conforme o § 2.° do Art. 9.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, será composto de hum Presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do official accusado; e de dous vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

Art. 2.° Os officiaes componentes do conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquar outro corpo do quadro do exercito, e na falta absoluta destes, da extincta 2.ª linha com soldo, da Guarda nacional em destacamento, honorarios com patente ou reformados.

Art. 3.° Nunca se procederá a conselho de inquirição senão por ordem expressa do Ministerio da Guerra dirigida á autoridade superior competente da provincia, ou do corpo de exercito de operações em que se achar o official accusado.

Art. 4.° O conselho de inquirição será de privativa nomeação dos commandantes em chefe dos corpos de exercito de operações, dos commandantes das armas e dos presidentes das provincias onde não houver commando d'armas.

Art. 5.° Logo que qualquer das autoridades mencionadas no Art. 4.° receber a ordem para mandar verificar por conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum official que estiver sob sua jurisdicção, o communicará ao chefe do corpo do official accusado, e requisitará a fé de officios deste official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem essas indicações e juizos das autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do conselho, remettê-la-ha com todos os documentos mencionados ao presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do Governo para se proceder ao conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo Governo forêm remettidos ou existirem na secretaria respectiva, que tenhão connexão com os pontos de accusação.

Art. 6.° O conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos conselhos de investigação adoptada no exercito, e passará logo á inquirição de testemunhas que terão sido previamente requisitadas á autoridade nomeante do conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejão de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.° Logo que o conselho, pelas peças do processo e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organisar hum extracto fiel dos pontos e circumstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandárão proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao official-accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o conselho a fim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto datado, e assignado pelo official que o organisar; e o accu-

sado declarará por baixo delle que fica sciente, datará e assignará esta declaração. O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.° Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permittindo-se-lhe que em contestação e defesa faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, se o requerer, a fim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.° Findo o interrogatorio do official accusado, o conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pró e contra, dará sua opinião motivada, se julga ou não provado o máo comportamento habitual do accusado, declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no Art. 166 do Codigo criminal, isto he: 1.°, incontinencia publica e escandalosa; 2.°, vicio de jogos prohibidos; 3.°, embriaguez repetida, e 4.° ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Art. 10. Todas as sessões do conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer perante o conselho, do que se fará expressa e circumstanciada menção no processo.

Art. 11. Depois do Conselho proferir sua opinião nos termos do Art. 9.°, a qual será assignada por todos os membros, o respectivo presidente remetterá o processo á autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos tramites competentes, á presença do Governo.

Art. 12. O processo será remettido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao conselho supremo militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do official, se elle está ou não no caso de ser reformado por máo comportamento habitual, segundo o espirito das disposições do § 3.° do Art. 2.° da Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 13. Devolvido o processo á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com a consulta do Conselho Supremo militar, o Governo, á vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o official accusado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855. — *Marquez de Caxias.*

Formulario para o processo dos conselhos de inquirição.

(Lugar da reunião do conselho.) Anno de...

Processo do conselho de inquirição feito para verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o.... F.... *(posto, corpo e nome do official accusado.)*

Termo de Autuação.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... neste.... *(lugar da reunião)*, tendo-se reunido em.... *(local das sessões)* o conselho de inquirição, nomeado pelo.... F... *(tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante)* em cumprimento do Aviso do Ministerio da guerra de.... *(data do aviso)*, para verificar, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual de que he accusado o.... F.... *(posto, corpo e nome do official accusado)*; sendo o mesmo conselho composto do.. F.., do.. F.., e do.. F... *(postos, corpos, nomes dos membros do conselho)*; a este conselho forão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle... *(posto do accusado)*, segundo as informações do.... F... *(posto e nome do official informante)* commandante do....*(designação do corpo)* a que elle pertence *(ou está addido)* tem-se entregado a.... *(declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no Art.* 166 *do Codigo Criminal, de que o official é accusado)*. E porque esta falta, segundo o Art. 166 do Codigo Criminal do Imperio, a que se refere o § 2.° do Art. 9.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos officiaes do exercito; o conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, a fim de verificar a existencia da referida falta: e para constar se lavrou o presente termo que eu o....F... *(posto e nome)* vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....
(posto)

Advertencia.

Collocão-se neste lugar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos:

1.° Officio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.

2.° Nomeação do conselho.

3.° Copia do aviso do ministerio da guerra que mandou proceder ao conselho.

4.° Fé de officios do official accusado.

5.° Copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação.

6.° Todos os documentos originaes que corroborarem os pontos da accusação, ou que fôrem fornecidos pelo commandante informante, ou pela autoridade nomeante do conselho.

A nomeação do conselho será nos termos seguintes:

Presidencia (*ou commando d'armas*) da provincia de....(ou commando em chefe do...., etc.)

Para o conselho de inquirição que em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de...., e ordem da presidencia da provincia de....(*quando o conselho for nomeado pelo commando d'armas*,) tem de verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.631 de 18 de Agosto de 1855, Art. 1.°,

Presidente

O Sr. F.... (*posto, corpo e nome*).

Vogaes

Os Srs. F.... (*Idem.*)
F.... (*Idem.*)

Os quaes organisárão o competente processo, de accordo com as disposições do citado regulamento.
(*Lugar da residencia da autoridade nomeante*)... de..de...18..

F....

(*Dignidade.*)

O officio da autoridade nomeante do conselho para a convocação delle será nos termos seguintes:

Ill.mo.... Sr.

Tendo nesta data nomeado a V... presidente do conselho de inquirição que, em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de... e ordem da presidencia de... (*se o nomeante for commandante d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*); remetto-lhe a nomeação do dito conselho, a copia do citado aviso, a fé de officios do accusado, as copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação; e.... (*mencionão-se os mais documentos que houverem contra a conducta do accusado*), que corroborão a mesma accusação; e ordeno que V...com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.631 de 18 de Agosto de 1855.

Deos guarde a V.... (*Lugar da residencia*).... de.... 18....

F....

(*Dignidade.*)

Ill.mo Sr. F....

(*posto, corpo e nome do presidente nomeado.*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas.... até folhas.... que estabelecem a accusação de....(*motivo da accusação*) feito ao....F....(*posto, corpo e nome do official accusado*), depois de examina-los com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusação, para melhor orienta-lo em sua opinião definitiva: e estando presentes aquellas que forão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido se lavrou o presente termo que eu o...F...(*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi, e assignei.

F....

(*posto.*)

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado e profissão da testemunha*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo....F.... (*posto e nome do official interrogante*) que exerce neste conselho as funcções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre etc., do accusado.*)

Sendo-lhe perguntado se sabe que o....F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) he avezado a.... (*o motivo da accusação*) como consta das accusações que lhe forão feitas nos documentos que forão lidos a ella testemunha, respondeo.... (*o depoimento da testemunha com todas as circumstancias que ella relatar.*)

E nada mais disse: e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o, por acha-lo conforme, e assignou-o com o dito.... (*posto*) interrogante. Eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.... F....

(*Appellido do interrogante*) (*Nome da testemunha.*)

Seguem-se analogamente

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha.
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha.
} (*Se forem necessarias.*) (*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo da autuação declarados, o conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confronta-lo com o contexto dos documentos comprobatorios da accusação de máu comportamento habitual feita ao.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) achou que sobre elle pesa responsabilidade pela culpa de.... (*o motivo especial da accusação*); e por isso assentou que devia fazer notificar

(*) Na inquirição das testemunhas o interrogante póde fazer as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

o accusado para comparecer perante o conselho a fim de ser interrogado, e apresentar verbalmente ou por escripto as razões que julgar conveniente á sua defesa: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do conselho. Eu o....F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno o escrevi.

F....

(posto) Presidente.

F....

(posto) Vogal.

F....

(*posto*) Vogal.

Advertencia.

Neste lugar se colloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo official que escreve no processo, e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos:

Relatorio de intimação.

O conselho de inquirição, composto de F... (*posto, corpo e nome*) como presidente, e de F..., e F... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeado pelo....F... (*tratamento, posto, nome e emprego da autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... (*data do Aviso*) para verificar o máo comportamento habitual do.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*); faz-lhe constar que seu commandante o....F... (*posto e nome do official informante*) nas informações de conducta relativas a... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a.... (*o objecto da accusação*); e que esta informação he corroborada por... (*mencionão-se, se houverem as partes, etc., relativas ao caso com declaração das autoridades e pessoas que as dirigirão, e daquellas a quem forão dirigidas*): e juntamente pelo depoimento de.... (*tantas*) testemunhas que forão inquiridas sobre a mesma accusação.

E porque o conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito....F... (*posto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que he accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo conselho, no dia ....de.. ás....horas da.... para ser interrogado, e apresentar as razões que tiver em sua defesa, verbalmente ou por escripto; sob pena de correr o processo á revelia se houver de sua parte formal relutancia, notoriamente infundada, de comparecer. Sala das sessões do conselho, em.... (*lugar da reunião*)...de... de 18...

F...

(*posto*) Vogal mais moderno do conselho.

Fico sciente. (*Designação do lugar*)....de....de 18...

F... (*nome do accusado*).

(*posto*)

Aos... dias do mez de....do anno de ..... nesta... (*lugar da reunião*) no .... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, perante elle compareceo o.. F... (*posto e nome do accusado*), accusado de.... (*o objecto da accusação*), afim de ser interrogado, e produzir sua defeza; do que para constar, e a fim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

Interrogatorio do accusado.

Foi perguntado ao accusado pelo....F... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, seu nome, posto, corpo, naturalidade, idade e estado.

Respondeo chamar-se F..., ser... (*posto*) do .... (*corpo*), ter de idade.... annos; ser natural de..., e.... (*casado, ou solteiro ou viuvo*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o.... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio [illegible] ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza [illegible] documentos) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F.., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F...,F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem fordo dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ....F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F.., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F...,F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ...,.F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F.., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F...,F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem fordo dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas: o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ...,.F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe crão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F.., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F...,F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem fordo dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ...,.F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F.., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F...,F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ...F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que..., ect.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

Advertencia.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accussado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apre-

sentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas.... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defeza, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

Á vista das informações dadas pelo....F..., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F..., F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem fordo dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas: o conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ...,F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Advertencia.

Se depois do depoimento das testemunhas o conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvi-lo; e por conseguinte não deve formular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse lugar no formulario até ás palavras — achou que sobre elle —, e o concluirá do modo seguinte:

.... não pesa responsabilidade pela culpa de.... (*o motivo especial da accusação*): por isso, e para o conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo conselho. Eu o.. F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Opinião do conselho.

(Segue os mesmos termos do formulario até a palavra — opinião — e depois continúa deste modo:)

.... que não está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito.... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por... (*o objecto da accusação*); porque.... (*declara-se aqui circunstanciadamente a razão pela qual o conselho julga inefficazes as informações e partes accusatorias para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o conselho reconhece que ha da parte delle formal relutancia, notoriamente infundada de comparecer; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo:

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... (*logar da reunião*), no.... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição; e não comparecendo o ac-

cusado, achando-se findo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte delle formal relutancia notoriamente infundada de comparecer; porque.... (*declarão-se os motivos pelos ques o conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer*); assentou o conselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accôrdo com o disposto no Art. 10 do regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.631 de 18 de Agosto de 1855: pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto.*)

Opinião do conselho.

(A mesma do formulario, excluindo-se a parte desde as palavras — não obstante.... até ao fim). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o conselho acha na defeza, e documento do accusado provas legaes irrecusaveis refutatorias da accusação, pelas quaes considera não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião segundo os mesmos termos da do formulario com a troca das proposições affirmativas por negativas, e com a declaração dos motivos por que julga procedentes as provas da defeza.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á autoridade nomeante com officio do presidente delle, nos termos seguintes:

Ill.mo .... Sr.

Passo ás mãos de V... o processo do conselho de inquirição feito por ordem de V... de ... do mez..., em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de.... para verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o... F... (*posto, corpo e nome*), do qual conselho fui presidente.

Deos garde a V... (*Logar da reunião*) .... de... 18..

Ill.mo .... Sr. F...

(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante*).

F... (*o presidente*).

(*posto.*)

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 51.ª

DECRETO N.º 1.632 de 29 de Agosto de 1855.

Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão de Artilharia n.º 1 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada a tres Companhias de cento e vinte praças cada huma a Secção de Batalhão de Artilharia n.º 1 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 52.ª

DECRETO N.° 1.633 — do 1.° de Setembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos, e refinar assucar, estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereo Vital Lapeyre, proprietario de huma fabrica nesta Côrte, de productos chimicos e refinaria de assucar, sita na rua de Matacavallos n.° 19, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Sociedade anonyma, que o Supplicante pretende fundar nesta Cidade, para tomar por empreza a dita fabrica; e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos e refinar assucar, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Fica creada huma Sociedade anonyma entre todas as pessoas que adherirem aos presentes Estatutos.

Art. 2.° A Sociedade tem por objecto a acquisição e exploração de huma fabrica de productos chimicos e de refinação de assucar, fundada pelo Sr. Vital Lapeyre, o qual se obriga a receber em acções a somma total do que possue no estabelecimento, segundo o inventario da casa, approvado pela Commissão Inspectora.

A Sociedade denominar-se-ha — Fabrica Imperial de productos chimicos e de refinação de assucar, — e para esse fim solicitará do Governo a autorisação competente.

Art. 3.° O capital social fica fixado em duzentos e cincoenta contos de réis, dividido em mil acções de duzentos e cincoenta mil réis pagaveis por entradas de 10 por cento, e com aviso anticipado de hum mez. Este capital poderá ser augmentado pela adhesão e concurso dos accionistas. Sendo cobertas oitocentas acções, a Sociedade fica constituida. O augmento do capital depende de autorisação do Governo.

Art. 4.° A Sociedade durará por dez annos contados do dia em que for constituida definitivamente, e poderá ser prorogada por mais dez annos por huma deliberação da Assembléa Geral, e com approvação do Governo.

Art. 5.° Emquanto durar a Sociedade far-se-ha todos os seis mezes aos accionistas hum pagamento de 3 por cento a titulo de juro, em relação á importancia de suas entradas, e quando o balanço annual apresentar lucros reaes obtidos, serão elles distribuidos na ordem seguinte:

1.° Ficarão na caixa da Sociedade 10 por cento dos lucros reaes para formar gradualmente hum fundo de reserva.

2.° O restante dos lucros será distribuido aos Accionistas em relação com a importancia das suas entradas.

Art. 6.° Se no fim dos dez annos a Sociedade não estiver prorogada, a divisão do activo terá lugar da maneira seguinte: os fundos em caixa no momento de sua cessação serão immediatamente distribuidos entre os accionistas; e o estabelecimento com todas as mercadorias, material, creditos, será liquidado pelo modo que determinar a Assembléa dos interessados convocados para este fim.

Art. 7.° O Sr. Vital Lapeyre, na qualidade de fundador da empreza, terá direito á decima parte das acções emittidas e por emittir.

Art. 8.° O Gerente da empreza receberá hum ordenado mensal de 250$000, e terá direito a cinco por cento dos lucros, huma vez que o juro de 6 por cento tenha sido distribuido aos accionistas; o Gerente deverá fornecer huma caução de vinte acções, ou huma fiança equivalente.

Art. 9.° Ficão approvados e aceitos pela Sociedade os contractos feitos pelo Sr. Vital Lapeyre com o proprietario da casa, assim como o da cessão das receitas dos productos chimicos e pharmaceuticos.

Administração.

Art. 10.° A Sociedade será administrada por huma Commissão de tres membros nomeados pelos accionistas em Assembléa, e por hum Gerente nomeado tambem pelos accionistas.

Art. 11.° O Gerente assigna seu nome com o titulo — Gerente da Fabrica Imperial de productos chimicos. — Os Directores se assignão, e obrão conforme a parte que lhes compete na administração.

O Gerente será nomeado por tres annos, e póde ser reeleito.

Art. 12.° O Gerente tem os mais amplos poderes para administrar a Sociedade activa e passivamente, mas não deve tomar nenhuma determinação grave, que comprometta a Sociedade sem ser para isso autorisado pela Commissão Directora.

Art. 13.° A nomeação dos Agentes, o estabelecimento dos depositos, a fixação dos creditos a conceder aos droguistas e pharmaceuticos, pertencerão ao Gerente, que dará conta de tudo á Commissão Directora, a fim de que esta modifique, ratifique ou rejeite, como lhe parecer mais util aos interesses da Sociedade. O Gerente deverá conformar-se com a deliberação que for tomada.

Art. 14.° A fixação dos ordenados e salario dos empregados e dos operarios do estabelecimento pertencerá tambem ao Gerente. Os gastos da casa e as despezas miudas serão fechadas todos os mezes, e o Gerente será obrigado

a justificar o emprego dos fundos pertencentes a este capitulo.

Art. 15.° O Gerente e a Commissão Directora ficão incumbidos de confeccionar hum Regulamento interno, determinando as horas do trabalho e as attribuições dos empregados, desde os interessados até o ultimo. O mesmo Gerente fica encarregado de sua execução, e dará todos os mezes á Commissão Directora hum relatorio do estado interno do estabelecimento.

Da Commissão Directora.

Art. 16.° A Commissão Directora será composta de tres Membros, como fica dito no Art. 10, e se reunirá de oito em oito dias. Se algum dos seus membros não puder comparecer á reunião, participará ao Gerente sua falta.

Art. 17.° As funcções da Commissão Directora serão gratuitas. Porêm por cada sessão que seus Membros assistirem terão hum cartão de vinda, ao qual a Assembléa Geral marcará hum valor.

Art. 18.° A Commissão Directora será renovada de tres em tres annos, e os Membros da passada poderão ser reeleitos. Dado o caso de ausencia de hum dos Directores por mais de tres mezes, o Gerente fica autorisado para reunir os accionistas, a fim de se proceder á nomeação de outro.

Art. 19.° Á Commissão Directora incumbe:

1.° Velar em que os Estatutos sejão executados pelo Gerente.

2.° Examinar as contas do Gerente e apresenta-las á Assembléa Geral.

3.° Defender os interesses dos accionistas em todas as suas contestações com. o Gerente.

4.° Velar na execução das condições impostas ao Gerente.

5.° Convocar extraordinariamente a Assembléa quando julgar necessario.

A Commissão deve-se abster de toda a interferencia na gestão dos negocios, e conter-se dentro dos limites traçados pelos Artigos acima; ella designará para Thesoureiro hum dos Bancos approvados pelo Governo.

Da Assembléa Geral.

Art. 20.° A Assembléa Geral he composta do todos os accionistas portadores de acções, e se reunirá todos os seis mezes na casa da Sociedade, em virtude de hum aviso transmittido pelo Gerente.

Art. 21.° A convocação da Assembléa Geral póde ter lugar mais vezes por aviso do Gerente, ou da Commissão Directora; mas neste caso o aviso será feito dez dias antes nos jornaes.

Art. 22.° A Mesa da Assembléa he composta de tres Membros, hum Presidente e dous Escrutadores nomeados pela Assembléa Geral. A Mesa escolhe seu Secretario.

Art. 23.° As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes. Todo accionista, portador de huma acção tem voto deliberativo, e os que tiverem mais de huma, alêm do seu voto pessoal, terão mais hum por tres acções.

As deliberações serão lavradas em hum livro de Actas, que haverá para isso, assignadas pelo Presidente, Escrutadores e Secretario, e pelo menos por dez dos Membros presentes da Assembléa.

Art. 24.° As Assembléas Geraes semestraes tem por objecto:

1.° Ouvir o relatorio do Gerente e da Commissão Directora sobre o resultado das contas e balanços da gerencia.

2.° Ajustar definitivamente as contas e os dividendos a distribuir.

3.° Prover a tudo que for de interesse cummum.

Art. 25.° Toda a deliberação tomada pela Assembléa, constituida regularmente, he obrigatoria para os ausentes e para os dissidentes.

Da amortisação das acções.

Art. 26.° Todo accionista portador de mais de huma acção poderá exigir da Sociedade o pagamento da metade dellas em productos chimicos e pharmaceuticos pelo preço de venda vigente.

Art. 27.° O pedido do reembolso deverá ser feito ao Gerente, que de accordo com a Commissão Directora fixará a todo o pretendente o dia em que puder receber as mercadorias por elle designadas.

Art. 28.° Esta faculdade fica concedida a todo accionista portador de mais de huma acção, pelo prazo de hum anno. Findo este termo, a Sociedade ficará livre de o prorogar, consultando-se para este effeito a Assembléa Geral.

Inventarios e contas.

Art. 29.° Fica incumbido ao Gerente organisar hum inventario geral do activo e passivo, para ser apresentado á Assembléa Geral que será convocada para esse fim.

O inventario e as contas sociaes organisadas pelo Gerente serão remettidas á Commissão Directora dez dias antes da convocação da Assembléa Geral, para que essa Commissão possa examina-las e fazer hum relatorio á Assembléa Geral.

A Commissão Directora deve communicar ao Gerente suas observações sobre as contas que lhe forão submettidas, a fim de que elle esclareça as duvidas que houverem antes de apresentar seu relatorio.

O anno social começa no 1.° de Julho de cada anno, e finda a 30 de Junho do anno seguinte.

Liquidação.

Art. 30.° Na occasião da dissolução da Sociedade, de qualquer maneira que ella se faça, a liquidação será feita pelo Gerente Os direitos e poderes do Gerente como liquidador serão os mesmos que já lhe forão conferidos pelos presentes Estatutos. Os direitos e poderes da Assembléa Geral durante a liquidação serão em tudo que lhe disser respeito os mesmos que no curso ordinario da Sociedade.

Arbitramento.

Art. 31.° Se no curso da Sociedade, ou durante a liquidação apparecerem difficuldades na execução dos presentes Estatutos entre o Gerente e a Commissão Directora, ellas serão resolvidas por hum Tribunal arbitral, composto de tres

Membros, cuja nomeação será feita pelo Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro, á requisição de todos ou da parte mais diligente. Os arbitros decidirão amigavelmente e em ultimo caso, e não se poderá appellar de sua decisão sob nenhum pretexto.

Art. 32.° Os accionistas, que por ventura tiverem reclamações contra o Gerente, devem dirigir suas queixas á Commissão Directora, que decidirá em sua sabedoria o que lhe parecer mais justo, ou appellará para a Assembléa Geral, segundo o direito que lhe he concedido pelo Art. 19 dos presentes Estatutos.

Modificação dos Estatutos.

Art. 33.° Se a experiencia fizer reconhecer a necessidade de huma modificação nos presentes Estatutos, especialmente se se reconhecer que he preciso augmentar o fundo social fixado no Art. 3.°, a iniciativa desta modificação pertencerá ao Gerente, que deverá todavia consultar a opinião da Commissão Directora. Não se poderá resolver nada sobre a adopção desta modificação senão em Assembléa Geral, a qual deverá ser convocada na fórma ordinaria: as deliberações só poderão ser tomadas por tres quartos dos accionistas, representando pelo menos a metade das acções emittidas, e dependerão da approvação do Governo.

Art. 34.° Todo o accionista desde já reconhece a validade das modificações realisadas. O termo da sessão será assignado por todos os que adherirem ás modificações, e nella se fará menção do poder conferido ao Gerente para realisar as modificações adoptadas pela reunião.

Disposições Geraes.

Art. 35.° A Fabrica Imperial de productos chimicos e pharmaceuticos se põe debaixo da protecção de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II., Imperador do Brasil.

Art. 36.° A Fabrica póde ser desde já inspeccionada pela Junta de Hygiene Publica, ou por qualquer Commissão de segurança nomeada pelo Governo. Confiada no futuro da em-

preza, e na utilidade que póde trazer ao paiz, espera que a iniciativa tomada pelos accionistas, de elevar este estabelecimento á altura das necessidades do paiz, será comprehendida pelos Poderes competentes, e que lhe será concedida toda protecção que não esteja em opposição flagrante com a liberdade do commercio, reconhecida hoje por todas as Legislações como o maior elemento da prosperidade publica.

Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1855. — Vital Lapeyre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 53.ª

DECRETO N.º 1.634 — de 5 de Setembro de 1855.

Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagas que se derem dentro de hum anno nos corpos e armas do exercito sejão com huma mesma data.

Determinando o Art. 13 da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, que o preenchimento das vagas que occorrerem nos corpos e armas de que se compõe o exercito não seja demorado por mais de hum anno; e occorrendo que de serem as promoções para esse preenchimento feitas em differentes datas resultão prejuizos ao direito de precedencias de Officiaes de alguns corpos e armas, que, sendo mais antigos do que os de outros corpos e armas, são promovidos a hum mesmo posto posteriormente a estes prejuizos que se tornão sensiveis quando esses Officiaes concorrem em serviço para obviar tanto quanto for possivel os inconvenientes resultantes de semelhante pratica: Hei por bem determinar que as promoções que se houverem de fazer para preencher as vagas que se derem em todos os referidos corpos e armas sejão com huma mesma data, sob a generalidade estabelecida no Art. 2.º da citada Lei.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 54.ª

DECRETO N.º 1.635 — de 12 de Setembro de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itapetininga, Tatuhy, Apiahy, Itapeva, e Xiririca da Provincia de S. Paulo

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Itapetininga, Tatuhy, Apiahy, Itapeva e Xiririca da Provincia de S. Paulo, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, com a seguinte organisação:

§ 1.º No Municipio da Itapetininga, hum Esquadrão de Cavallaria, com a numeração de 10, hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a numeração de 34 do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 8.ª do serviço da reserva.

§ 2.º No Municipio de Tatuhy, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 4.ª do serviço activo, huma Companhia avulsa da reserva, com a numeração de 22, e huma Secção de Companhia do mesmo serviço com a numeração de 11.

§ 3.º No Municipio de Apiahy, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 6.ª do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a numeração de 12.

§ 4.º No Municipio da Itapeva, hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a numeração de 35 do serviço activo, e huma Secção de Companhia, com a numeração de 13 do serviço da reserva.

§ 5.º No Municipio de Xiririca, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 7 do serviço activo, e huma Secção de Companhia de reserva, com a numeração de 14.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECETO N.° 1.636 — de 12 de Setembro de 1855.

Desliga do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra, e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, e crea nelles tres Commandos Superiores.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Provincia da Bahia a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo.

Art. 2.° Nos Municipios da Villa da Barra e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, ficão creados 3 Commandos Superiores, com a seguinte organisação.

§ 1.° O Commando Superior da Villa da Barra e Santa Rita comprehenderá 1 Companhia avulsa de Cavallaria, com a designação de 3.ª — 3 Batalhões de Infantaria, de 6 Companhias cada hum, com a numeração de 92, 93 e 94 do serviço activo; e 1 Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 12 do serviço da reserva.

§ 2.° O Commando Superior de Chique Chique será composto de huma Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 13; 2 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a numeração de 95 e 96 do serviço activo; e 1 Companhia avulsa da reserva, com a numeração de 4.ª; e 1 Secção de Companhia do mesmo serviço.

§ 3.° O Commando Superior de Campo Largo comprehenderá 1 Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 14, 2 Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a

numeração de 97 e 98 do serviço activo, e huma Companhia da reserva com a numeração de 5.ª

Art. 3.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 55.ª

DECRETO N.º 1.637 — de 15 de Setembro de 1855.

Reorganisa a administração do Collegio de Santa Theresa fundado na Cidade de Porto Alegre, extinguindo a Commissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho Administrativo do mesmo Collegio, e creando outra Commissão.

Attendendo á necessidade de ser reorganisada a administração do Collegio de Santa Theresa, que por Decreto n.º 439 de 2 de Dezembro de 1845, Houve por bem Fundar na Cidade de Porto Alegre para educação de meninas orphãs: Hei por bem Extinguir a Commissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho Administrativo do mesmo Collegio, e crear outra Commissão, á qual ficará pertencendo todo o governo economico do referido Collegio, a administração e gerencia de suas obras, podendo contratal-as, e propor ao Meu governo os meios mais convenientes para leval-as a effeito, sendo outrosim competente para arrecadar as quantias que ainda não houverem sido recebidas, procedentes da subscripção que foi promovida na Provincia de São Pedro para as ditas obras; e bem assim nomear para membros desta Commissão os cidadãos Barão de Quaraim, João de Freitas Travassos, e José Dias de Sousa, sendo o 1.º Presidente, o 2.º Secretario, e o 3.º Thesoureiro da respectiva receita e despeza.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 56.ª

DECRETO N.º 1.638 de 19 de Setembro de 1855.

Fixa os effeitos das licenças sobre as antiguidades dos Officiaes e praças de pret do Exercito.

Convindo fixar de huma maneira peremptoria os effeitos necessarios das licenças que se concederem aos Officiaes e praças de pret do Exercito, sobre as antiguidades dos mesmos Officiaes e praças: Hei por bem determinar que o tempo de duração de taes licenças não entre em computação: 1.º, para reformas: 2.º, para obter o gráu de Cavalleiro da Ordem de São Bento de Aviz: 3.º, para baixa do serviço por finalisação de tempo marcado em Lei; 4.º, para accesso ao posto de Alferes ou Segundo Tenente: 5.º, no tempo de serviço de Official inferior exigida dos cadetes como habilitação necessaria para aquelle accesso: 6.º, no tempo em que os Officiaes devem permanecer em hum posto, e no exercicio das funcções especiaes delle para poderem ter accesso ao posto immediato: 7.º finalmente, em todos os prazos limitados que as Leis vigentes exigirem de serviço effectivo como habilitação para qualquer fim. Fica porêm subentendido que a subtração do tempo de licença não influe de modo nenhum na collocação dos Officiaes, e praças licenciadas, segundo suas antiguidades relativas tanto de praças como de posto.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.639 — de 22 de Setembro de 1855.

Declara que d'ora em diante sejão Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e aggravos dos Tribunaes do Commercio.

Attendendo ás representações que á Minha Imperial Presença fizerão subir o Tribunal e Praça do Commercio da Capital do Imperio, Hei por bem Derogar a segunda parte do Art. 59 do Decreto n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno, e Declarar que do'ra em diante sejão Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e aggravos dos Tribunaes do Commercio.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.640 — de 22 de Setembro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas de Tury-Assu e Carolina, creadas na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas de Tury-Assú e Carolina creadas pela Lei numero trezentos e setenta da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.641 — de 22 de Setembro de 1855.

Extingue o lugar de Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel do Municipio da Côrte.

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel do Municipio da Côrte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.642 — de 22 de Setembro de 1855.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Parnahyba, do Jaguary, de Baependy e do Indaiá, creadas na Provincia de Minas Geraes; denomina de Muriahé a Comarca da Pomba e extingue a de Tres Pontas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas do Parnahyba, do Jaguary, de Baependy e do Indaiá, creadas pela Lei numero setecentos e dezenove da Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° A Comarca do Pomba passa a ser denominada — Comarca de Muriahé.

Art. 3.° Fica extincta a Comarca de Tres Pontas, cujo territorio se dividio e annexou a outras Comarcas, na conformidade da citada Lei Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.643 — de 22 de Setembro de 1855.

Eleva a gratificação annual do Chefe de Policia da Côrte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo vinte e hum da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada a tres contos e seiscentos mil réis a gratificação annual do Chefe de Policia do Municipio da Côrte.

Art. 2.° Quando esta commissão for desempenhada por Desembargadores de alguma das Relações do Imperio, não

perceberá este a gratificação da Lei numero seiscentos e quarenta e sete de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.644 — de 22 de Setembro de 1855.

Desliga do Commando Superior da Comarca da Estancia da Provincia de Sergipe, a Guarda Nacional dos Municipios de S. Luzia, e Espirito Santo da mesma Provincia, e com ella crea hum outro Commando Superior.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar.

Artigo Unico. Fica desligado do Commando Superior da Comarca da Estancia da Provincia de Sergipe, a Companhia avulsa de Cavallaria, e os dous Batalhões dos Municipios de Santa Luzia, e Espirito Santo, e com esta força fica creado hum Commando Superior nos referidos Municipios.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.645 — de 29 de Setembro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia as 2.ª, 4.ª, e 6.ª Comarcas creadas na Provincia da Parahiba.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as segunda, quarta e sexta Comarcas, creadas por Lei da Assembléa Legislativa da Provincia da Parahiba de seis de Julho do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

. *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.º 1.646 — de 29 de Setembro de 1855.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadea da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem marcar ao Carcereiro da Cadea da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro, o vencimento annual de duzentos e cincoenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.° 1.647 — de 29 de Setembro de 1855.

Crea na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte huma Escola do 1.° gráo para cada hum dos sexos.

Hei por bem, na conformidade do Artigo 51 do Regulamento approvado pelo Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, Crear na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte huma Escola do primeiro gráo para cada hum dos sexos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.648 — de 29 de Setembro de 1855.

Crea a Repartição especial das Terras Publicas, na Provincia das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada na Provincia das Alagoas a Repartição especial das Terras Publicas, de que trata o Artigo 6.° do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.° A Repartição será composta de hum Delegado do

Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia, hum Official de Secretaria, hum Amanuense, e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.° Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis, o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto de réis; o Amanuense seiscentos mil réis, o Porteiro Archivista seiscentos mil réis.

Art. 4.° O Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, expedirá as instrucções necessarias, a fim de que a Repartição, ora creada, comece desde logo a funccionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 59.ª

DECRETO N.º 1.649 — de 6 de Outubro de 1855.

Crea Conselhos economicos nos Corpos arregimentados do Exercito, e approva o Regulamento para a sua gerencia.

Tendo-se abolido os Conselhos administrativos dos fundos de fardamento, creados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, sem que definitivamente se providenciasse ácerca da maneira por que devem ser desempenhadas outras funcções administrativas, que se achavão a cargo dos ditos Conselhos, como as de que trata o Artigo sexto da Carta de Lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, Hei por bem Mandar crear nos Corpos arregimentados do Exercito, Conselhos economicos, a que servirá de Regimento o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

REGULAMENTO.

Para os Conselhos economicos dos Corpos arregimentados do Exercito, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Em cada hum dos Corpos arregimentados das diversas armas do Exercito, formados de duas ou mais companhias, haverá hum Conselho denominado — Economico — composto dos respectivos Officiaes superiores effectivos, aggregados ou addidos, que estiverem no exercicio de suas funcções especiaes, e dos Commandantes das companhias.

Art. 2.° O Major ou o Mandante do corpo será o Fiscal do Conselho, e hum dos Commandantes de companhia, o Thesoureiro. O Secretario do corpo fará toda a escripturação do Conselho; e o Quartel-mestre receberá das pessoas competentes, os dinheiros pertencentes á gerencia do mesmo Conselho, e lhe fará entrega delles em sessão. Hum subalterno do corpo, effectivo, aggregado, ou addido, será o Agente encarregado das compras que o Conselho determinar, á vista das amostras que forem por este approvadas.

Art. 3.° O Thesoureiro e o Agente serão eleitos semestralmente, na ultima sessão que o Conselho celebrar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; e se-lo-hão tambem quando os que estiverem em exercicio passarem a desempenhar funcções incompativeis com as daquelles empregos; quando fallecerem; quando tiverem transferencia de corpo; quando por qualquer eventualidade de molestia ou de serviço, o Conselho reconheeer a necessidade da substituição; e finalmente quando decahirem da confiança do Conselho.

Art. 4.° A eleição destes dous funccionarios será realisada por votos da maioria de todos os Membros do Conselho: no caso de empate, o Presidente decidirá. Não poderá ter lugar a reeleição dos mesmos individuos para taes empregos, senão passados dous annos, depois de findo o exercicio anterior.

Art. 5.° Se o Governo julgar conveniente á regularidade da administração militar, e ao bem do serviço, poderá ordenar a formação de Conselhos economicos nas companhias fixas do quadro do Exercito. Neste caso o Commandante da companhia exercerá todas as funcções administrativas do Conselho, á excepção das de Thesoureiro, para cujo emprego nomeará hum dos Officiaes da companhia, effectivo, aggregado, ou addido. O mesmo praticará a respeito dos individuos que devem exercer as funcções de Quartel-mestre, de

Agente, e de Secretario, podendo a nomeação deste recahir em hum Sargento ou Cadete de reconhecida idoneidade.

Art. 6.° Se por qualquer motivo de serviço militar, destacar de hum corpo para fóra da Provincia onde elle estiver, ou para qualquer ponto da mesma Provincia a grande distancia do respectivo Quartel, a fim d'ahi permanecer temporariamente, alguma fracção do corpo, correspondente á força de huma, ou mais companhias, formar-se-ha nessa força Conselho economico provisorio, analogo ao do Artigo 1.° ou ao do 5.°, conforme a força destacada; e esse Conselho cumprirá fielmente na parte que lhe forem applicaveis as disposições do presente Regulamento.

Ao Conselho economico competirá a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros provenientes das seguintes verbas: 1.°, rancho geral das praças; 2.°, forragem, ferragem, remonta e curativo da cavalhada dos corpos montados, e venda dos cavallos incapazes do serviço; 3.°, manufactura do fardamento das praças de pret, cuja materia prima for recebida dos Arsenaes, por assim mais convir ao serviço, ou for comprada pelo Conselho em virtude de ordens do Governo; 4.°, concerto de instrumental bellico; 5.°, hospitaes, ou enfermarias a cargo dos corpos; 6.°, concerto de armamento, correame, e equipamento; 7.°, economia licita de qualquer especialidade, sem prejuizo dos fins a que forem destinados os fundos de que ellas provierem; e assim tambem todas as mais quantias que por ventura tenhão de ser recebidas pelo corpo para qualquer outro fim que seja, diverso dos mencionados nos seis numeros procedentes.

Art. 8.° Para guardar os dinheiros destinados aos fins mencionados no Artigo 7.°, haverá hum cofre com tres fechaduras de chaves differentes; e serão clavicularios o Presidente do Conselho, o Fiscal, e o Thesoureiro. O cofre só se abrirá em sessão regular do Conselho.

Art. 9.° As sessões do Conselho terão lugar duas vezes por mez, sendo huma do 1.° até 10, e outra do 20 até aos fim do mez. Além disso, o Conselho poderá reunir-se extraordinariamente sob convocação do Presidente, quando alguma circunstancia de momento o exigir. Nas sessões se recolherão ao cofre os fundos da receita, e se tirarão as quantias necessarias para despezas; procedendo-se na primeira sessão de cada mez ao exame e ajuste das contas do mez anterior de que se lavrará huma Acta que será assignada por todos os Membros do Conselho. As deliberações do Conselho serão sempre tomadas sob o voto da maioria absoluta dos Membros que o com[illegible]õe.

Art. 10. As Actas das sessões do Conselho serão lidas pelo Major fiscal antes de assignadas, a fim de verificar-se se o que está relatado nellas concorda com os documentos

de receita e despeza, com as contas correntes, e com as deliberações que o Conselho houver tomado.

Art. 11. Sem autorisação prévia do Conselho, ou ordem positiva do respectivo Presidente, expedida sob sua responsabilidade, em casos urgentes, não se fará despeza de quantia nenhuma; e a que contrariamente se fizer, não será como tal levada em conta.

Art. 12. Os fundos destinados a qualquer das especialidades mencionadas no Art. 7.°, não poderão ser destrahidos para nenhuma das outras, sem imperiosa necessidade justificada, e deliberação do Conselho.

Os fundos das economias licitas, e diversas quantias recebidas, de que trata o n.° 7 do mesmo Artigo, serão applicados aquelles objectos de arranjo interno do corpo, para que não houver consignação peculiar, sob juizo, e deliberação do Conselho; e tambem aquelles para que são destinados os fundos dos seis numeros anteriores, no mesmo caso, e com as mesmas condições acima declaradas.

Art. 13. Para a contabilidade administrativa de cada huma das especialidades de receita a que se refere o Art. 7.° haverá hum livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza privativas, tanto de dinheiro, como de generos. As Actas das sessões do Conselho se escreverão em hum só livro especial, e nellas se lançará por extenso tudo quanto constar em algarismos nos das contas correntes das diversas especialidades; e assim mais as deliberações que o Conselho tomar em relação aos objectos da sua administração. Estes livros, e assim tambem todos os documentos que o Conselho tiver de archivar, serão rubricados pelo respectivo Fiscal.

Art. 14. Os livros de Actas, e de contas correntes do Conselho serão riscados, e escripturados tanto quanto for possivel, conforme o systema estabelecido para os Conselhos administrativos, e até agora seguido por elles; e da mesma fórma o será o regimen peculiar dos trabalhos, e a comprovação da receita e despeza.

O Presidente porêm poderá fazer em todo o systema de escripturação, e de provanças as modificações que julgar indispensaveis e convenientes á maior clareza, e simplicidade: pondo em pratica taes modificações, até que o Governo as approve, ou estabeleça hum systema geral para regularisar, e uniformar tal objecto em todos os corpos.

Art. 15. Os Conselhos economicos provisorios, logo que a força que elles administrarem, se recolher ao corpo a que pertencer, prestarão contas de sua gerencia, perante o Conselho economico geral do dito corpo, fazendo entrega a este dos fundos que existirem em cofre, dos livros, e dos documentos respectivos, ficando depois considerados dissolvidos.

Art. 16. O Quartel-mestre do corpo, além das incumbencias do Artigo 2.º, terá a seu cargo os generos de fardamento manufacturados, e por manufacturar, recebidos do Arsenal; e os que por determinação do Conselho forem comprados para o rancho das praças, ou para outro qualquer objecto das attribuições do mesmo Conselho.

Art. 17. Nos corpos de cavallaria e de artilharia a cavallo, compostos de seis, ou mais companhias, poderá haver dous Agentes, se o respectivo Conselho julgar indispensavel. Os Agentes dos corpos de qualquer arma serão dispensados de todo o serviço de escala, durante o semestre em que estiverem no exercicio da agencia.

Art. 18. Conforme o preço corrente no mercado, dos generos alimenticios, os fundos existentes em caixa destinados ao rancho, e o valor semestral das etapes, o Conselho economico determinará o numero de comidas que diariamente deve ser distribuido ás praças, e a natureza e quantidade dos generos de que se deve compor cada ração; tendo sempre em vista que esses generos sejão de boa qualidade e que o importe das comidas diarias nunca seja menor do que o orçado semestralmente para a etape dos corpos.

Art. 19. Qualquer dos Membros do Conselho poderá propor em sessão, as medidas que julgar convenientes, a bem da maior economia dos dinheiros administrados, e a beneficio das praças; tendo sempre em vista o bem do serviço militar, e a reputação do corpo a que pertence.

Art. 20. Não será permittido desconto nenhum no soldo das praças de pret sob o pretexto de economias, de dons gratuitos, ou de deficiencia de fundos do cofre da administração economica do corpo, para qualquer objecto da gerencia do Conselho.

Art. 21. Os Membros do Conselho serão solidarios na responsabilidade dos dinheiros e generos confiados á sua administração.

Art. 22. Nas guias das praças de pret que forem transferidas de huns para outros corpos, se mencionará especificadamente o numero e qualidade das peças de fardamento que lhes houverem sido abonadas desde que assentárão praça até a data da transferencia; para, á vista dessas guias, se conhecer quaes as peças que se devem abonar a cada huma das ditas praças de então em diante, segundo a tabella que por determinação do Governo, regular o vencimento de fardamento em tempo de paz.

Art. 23. As praças de pret que forem promovidas a Official de patente, que tiverem baixa, que forem reformadas, e excluidas por sentença, não terão direito á reclamação de ajuste de contas, de fardamento, por peças, cujo tempo de vencimento não se tenha completado, quando tiver lugar

qualquer daquellas eventualidades. Os herdeiros das praças de pret que fallecerem não terão direito ao pagamento de vencimentos militares que taes praças deixarem em divida, senão mostrando-se devidamente habilitados na fórma da Legislação do Imperio.

Art. 24. Nos titulos de divida de fardamento que se passarem ás praças comprehendidas no Artigo antecedente, se mencionará a data do assentamento de praça, a de todas as circunstancias que alterarem tempo de vencimento, com declaração dessas circunstancias; o numero e qualidade das peças de fardamento que tiverem recebido, e das vencidas não recebidas, para serem pagas as ditas praças do importe destas peças, segundo o valor estabelecido.

Art. 25. Dentro dos dez primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, o Presidente do Conselho economico remetterá ao Governo, pelos tramites estabelecidos, hum relatorio circunstanciado de todos os movimentos dos fundos da respectiva administração, e das deliberações que houver tomado, fazendo-o acompanhar de huma conta corrente, da qual se conheça a receita e despeza de cada especialidade, e o estado do fundo total da caixa geral, tudo relativo ao semestre findo.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 60.ª

DECRETO N.º 1.650 — de 10 de Outubro de 1855.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos da novas Comarcas de Tury-Assú, e Carolina da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Marcar o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Tury-Assú, e o de hum conto de réis ao da Comarca da Carolina, creadas na Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.651 — de 10 de Outubro de 1855.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das 2.ª, 4.ª e 6.ª Comarcas da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Marcar o ordenado annual de seiscentos mil réis á cada hum dos Promotores Publicos das segunda, quarta, e sexta Comarcas, creadas na Provincia da Parahyba,

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.652—de 10 de Outubro de 1855.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Parnahyba, do Jaguary, de Bacpendy, e do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Marcar o ordenado annual de novecentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Parnahyba, Jaguary, Bacpendy, e do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.653 — de 10 de Outubro de 1855.

Separa o Termo do Jardim do do Crato, na Provincia do Ceará; e crea nelle, reunido ao de Milagres, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Fica separado o Termo do Jardim do do Crato, na Provincia do Ceará, e haverá nos Termos reunidos do Jardim e Milagres hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.654 — de 10 de Outubro de 1855.

Separa os Termos de Santo Amaro e Maroim do do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Ficão separados os Termos de Santo Amaro e Maroim do do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e haverá nelles hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.655 — de 10 de Outubro de 1855.

Reune aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Reunir aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, creado pela Lei numero trezentos e cincoenta e nove de vinte e dous de Julho do anno preterito da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 61.ª

DECRETO N.º 1.656 — de 13 de Outubro de 1855.

Altera o lugar designado pelo Decreto N.º 1.331 de 13 de Fevereiro de 1854 para séde de huma colonia militar.

Hei por bem Transferir das margens do Ribeirão do Urucu para as do Ribeirão das Lages em frente da Lagoa, que existe do lado direito deste, a séde da colonia militar creada pelo Decreto N.º 1.331 de 13 de Fevereiro de 1855, revogadas nesta parte as disposições do mesmo Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.657 — de 13 de Outubro de 1855.

Equipara o Emprego de Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional aos de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro.

Usando da autorisação concedida pela Lei numero 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem que o Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, tenha não só vencimento igual ao de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro, com o mesmo tratamento que lhes he con-

cedido pelo Art. 38 do Decreto 736 de 20 de Novembro de 1850.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 62.ª

DECRETO N.° 1.658—de 17 de Outubro de 1855.

Faz extensiva a gratificação de soldo dobrado nos termos do Artigo 4.° da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852 ás praças do Exercito que tendo acabado o seu tempo de serviço nelle continuão sem engajamento.

Hei por bem Determinar que as praças do Exercito, que tendo acabado o seu tempo de serviço continuão nas fileiras sem engajamento, por falta de substitutos que preenchão suas vagas, se faça extensiva a gratificação de soldo dobrado nos termos do Artigo quarto da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 1.659 — de 20 de Outubro de 1855.

Crea na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da respectiva Thesouraria de Fazenda.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de haver na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da Thesouraria de Fazenda, para fazerem os pagamentos das despezas com o Exercito e Marinha, que se realisão em diversos pontos da mesma Provincia; e outrosim que esse serviço he mal desempenhado pelas duas Pagadorias que forão alli provisoriamente estabelecidas, e estão em exercicio: Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da Thesouraria de Fazenda, as quaes serão encarregadas dos pagamentos das despezas dos Ministerios da Guerra e Marinha, que se fazem na mesma Provincia; devendo huma funccionar na Cidade do Rio Grande, e outra em hum ponto central da Provincia, onde a dita Thesouraria julgar mais conveniente para que taes pagamentos sejão feitos sem retardamento. O serviço das referidas Pagadorias será feito de conformidade com a legislação respectiva, e instrucções que forem dadas pela mencionada Thesouraria, e approvadas pelo Governo.

Art. 2.º Cada hum dos Pagadores das ditas Pagadorias perceberá o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis, e alêm disso quatrocentos mil réis para quebras. O da Pagadoria central poderá ter hum Fiel de sua escolha e confiança, e sob sua responsabilidade, se for indispensavel para que os pagamentos a seu cargo se effectuem com presteza. Este Fiel perceberá o ordenado de oitocentos mil réis annuaes, e será nomeado pelo respectivo Pagador, com approvação do Inspector da Thesouraria.

Os Pagadores serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 3.º Servirão de Escrivães e Ajudantes das referidas Pagadorias Empregados da Thesouraria de Fazenda, designados pelo Inspector, que os deverá tirar da 4.ª Secção da mesma Thesouraria, e substituir por outros sempre que assim

convier ao bem do serviço. Aos Empregados nomeados para esta commissão marcará o Governo huma gratificação alêm do seu ordenado.

Art. 4.° Os Empregados que tiverem de fazer pagamentos fóra dos lugares em que estiverem estabelecidas as Pagadorias perceberão huma ajuda de custo para as despezas de seu transporte. Aos da Thesouraria, que forem servir nas mesmas Pagadorias, ou forem removidos dellas, se abonará outra ajuda de custo. Estas ajudas de custo e a gratificação acima mencionada serão marcadas pelo Gôverno em tabella permanente.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.660 — de 20 de Outubro de 1855.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Marcar o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca da Feira de Santa Anna, e o de novecentos mil réis ao da Comarca de Caeteté, creadas na Provincia da Bahia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.661 — de 20 de Outubro de 1855.

Crea no Termo de Sant'Anna do Camisão da Provincia da Bahia o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Crear no Termo de Sant'Anna do Camisão da Provincia da Bahia o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.662 — de 20 de Outubro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, creadas na Provincia da Bahia.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, creadas pela Lei numero quinhentos cincoenta e dous da Assembléa Legislativa da Provincia da Bahia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL,
1855.
TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 64.ª

DECRETO N.º 1.663 — de 24 Outubro de 1855.

Declara como deve ser entendido o Art. 3.º do Decreto n.º 641, de 10 Outubro de 1849.

Hei por bem Declarar que o Artigo terceiro do Decreto numero seiscentos e quarenta e um, de dez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e nove, não comprehende os Membros do Conselho Supremo Militar, na parte em que véda ao Commandante da Academia da Marinha exercer outro cargo e accumular mais vencimentos.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 65.ª

DECRETO N.° 1.664 — de 27 de Outubro de 1855.

Dá Regulamento para execução do Decreto N.° 816 de 10 de Julho do corrente anno sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brasil.

Hei por bem que, na execução do Decreto N.° 816 de 10 de Julho do corrente anno, que autorisa o Governo a estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios dos ditos predios e terras, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para a execução da Lei N.° 816 de 10 de Julho do corrente anno.

Art. 1.° As estradas de ferro, autorisadas por Lei e Decreto do Governo Imperial não poderão ser executadas pelos Empresarios ou Companhias, á quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenhão sido approvadas as respectivas plantas por Decreto.

Art. 2.° Pela approvação das plantas por Decreto entender-se-hão desapropriados, em favor dos Empresarios ou Companhias incumbidas da construcção das Estradas de ferro, todos

os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construcção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma Autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por Decreto.

Art. 3.° O Empresario ou Companhia incumbida da construcção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que preceda á respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel, onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus tutores ou curadores não aceitarem as offertas.

Art. 4.° Para se instaurar o processo perante o Juiz do Civel ou Municipal, conforme o disposto no Artigo antecedente, o Empresario ou Agentes da Companhia lhe requererão em separado a citação de cada hum dos proprietarios, e de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros, que com os dous nomeados pelo Empresario ou Companhia, e com o designado pelo Governo, procedão á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queirão aceitar a quantia que o Empresario ou Agentes da Companhia deverão offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos.

1.° Copia do Decreto, que approvou o plano das obras.

2.° Copia da planta especial do terreno ou do predio.

3.° Attestado de hum Engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approvado por Decreto Imperial, e ser exacta a planta, que delle se apresentar.

4.° Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario, e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnisação, se a offerta não for acceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2.° semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. fica dispensada da apresentação do documento, de que trata o numero 1.° dos processos de indemnisação dos predios e terrenos comprehendidos na 1.ª Secção da referida estrada contratada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price.

Art. 5.° Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, á quem for feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação se aceitão, ou não, a indemnisação offerecida; e, no caso de não a acceitarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competiria ao proprietario nomear.

Art. 6.° Os tutores e curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorisados por simples despacho do Juiz de Orphãos a aceitar as offertas da indemnisação, que acharem uteis a seus tutellados ou curados.

Art. 7.° Se o offerecimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario for aceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não poder recebel-a, o Juiz do Civel ou o Municipal mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao Empresario ou Companhia.

Art. 8.° Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz á que se refere o Art. 3.° no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos Arts. 12 e 13.

Art. 9.° Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, se recusar, ou não poder recebel-a, mandará o Juiz passar mandado de posse na fórma do Art. 7.°, se as indemnisações não excederem as offertas do Empresario ou Companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se porêm forem superiores, será o Empresario ou Companhia condemnada nas custas.

Art. 10. As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo Empresario ou Companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento dos declarados no Art. 8.° do Decreto n.° 806.

Art. 11. Os arbitros, que não forem escuzos pelo Juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50$000, e prisão até 8 dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo Juiz administrativamente, revertendo as multas em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação das indemnisações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento da decima os arbitros observarão as seguintes regras:

1.ª As indemnisações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do Empresario ou Agentes da Companhia, nem superiores ás exigencias dos proprietarios.

2.ª Se os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnisados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

3.ª Serão fixadas indemnisações em favor de cada huma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de uso-fructo, porêm, huma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o uso-fructuario e o proprietario exercerão seos direitos sobre a quantia fixada.

4.ª Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circunstancias que influão no preço; porêm as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas.

5.ª As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vestorias nos lugares ou delegar para este fim hum ou alguns de seus Membros.

Art. 13. Para a avaliação das indemnisações dos predios sujeitos á decima serão observadas as seguintes regras:

1.ª Nenhuma indemnisação poderá ser menor, do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato á aquelle, em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento.

2.ª Nenhuma indemnisação será elevada á maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 ℅ dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores; se porêm

forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnisados, ou forem corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnisação poderá ser elevada até 20 °/₀ acima dos 20 annos de rendimento calculado pela decima.

Se os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2.ª parte do § 1.º do Art. 1.º do Decreto de 26 de Junho de 1852, a avaliação se fará, no 1.º caso sobre a base do aluguel do predio com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 °/₀; e no 2.º caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous Engenheiros e de dous mestres de obras designados pelo Juiz do Civel.

3.ª A indemnisação dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 °/₀.

4.º A indemnisação daquelles, á que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos §§ anteriores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no Artigo 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devão passar as Estradas de ferro autorisadas pelo Corpo Legislativo, e concedidas a Empresarios ou Companhias pelo Governo Imperial, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejão examinados e percorridos pelos Engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das Estradas.

Os Empresarios ou Companhias e seus Engenheiros poderão recorrer ás Autoridades administrativas ou policiaes no caso de recuza dos proprietarios. Fica porêm entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnisados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenhão sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 66.ª

DECRETO N.º 1.665 — de 3 de Novembro de 1855.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito do Civel, da Cidade do Recife, da Provincia de Pernambuco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.666 — de 3 de Novembro de 1855.

Autorisa a Companhia de Illuminação a Gaz a augmentar novamente o seu fundo social.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Companhia de Illuminação a Gaz; e de conformidade com o Art. 21 dos Estatutos, que baixárão com o Decreto n.º 1.179 de 25 de Maio de 1853: Hei por bem autorisar a mesma Companhia para nos termos da deliberação por ella tomada em Assembléa Geral de seus accionistas, augmentar

novamente o seu fundo social, importante em mil e quinhentos contos de réis, com a quantia de seiscentos contos de réis pela emissão de mais duas mil acções de trezentos mil réis cada huma.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 67.ª

DECRETO N.º 1.667 — de 6 de Novembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade que se dirige a estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em outro qualquer desta côrte.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade organisada com o fim de estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco ou em outro qualquer desta Côrte; e conformando-Me por Minha immediata Resolução de cinco de Maio do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 19 de Abril do mesmo anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e approvar os Estatutos da dita Sociedade que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade dramatica, a que se refere o Decreto n.º 1.667 de 6 de Novembro de 1855.

TITULO I.

Da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade denominada — Dramatica — e domiciliaria nesta Côrte, tem por unico objecto estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em qualquer outro desta Côrte, pelo tempo de tres annos.

Art. 2.º O fundo desta Sociedade he de vinte contos de réis, divididos em duzentas acções de cem mil réis cada huma, e realisar-se-ha em prestações não excedentes a vinte e cinco por cento, que se effeituarão trimensalmente, precedendo deliberação do Director da Sociedade, e sendo esta communicada aos accionistas por annuncios insertos nos jornaes, ou por cartas dirigidas a cada hum delles pelo Director.

Art. 3.º Esta Sociedade, logo que houver passado huma terça parte das acções, reputar-se-ha constituida, mas não poderá sem previa approvação destes Estatutos e autorisação do Governo exercer acto algum tendente á organisação da companhia dramatica.

Art. 4.º Os accionistas não são responsaveis a mais do valor de suas acções, e perceberão o juro annual de seis por cento em relação ás entradas que houverem effeituado.

Art. 5.º Além deste juro gozarão os accionistas do abatimento de vinte por cento nos preços dos camarotes, cadeiras e geraes todas as vezes que occuparem esses lugares.

Art. 6.º Qualquer accionista póde transferir a outro as suas acções, mas semelhante transferencia não terá lugar para quem não for accionista sem previo consentimento do conselho, o qual tem direito de prelação na compra das acções para ficarem pertencendo á Sociedade.

Art. 7.º A transferencia das acções só dá direito de votar ao novo possuidor trinta dias depois de averbada no escriptorio da empreza.

Art. 8.° Todo o accionista he socio; todo o socio tem direito de votar pela seguinte fórma: o accionista de huma a quatro acções tem tantos votos quantas acções, o accionista de mais acções tem hum voto por cada duas acções.

Art. 9.° Acabado o prazo dos tres annos da duração desta Sociedade poderá ella continuar, precedendo deliberação por maioria de votos da assembléa geral, e observando-se as mesmas formalidades com que fôra constituida.

Art. 10. O capital da mesma Sociedade poderá ser elevado a quarenta contos de réis, e para esse fim emittir-se-ha o duplo das acções declaradas no Art. 2.°

TITULO II.

Da Assembléa Geral.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente huma vez por anno, e extraordinariamente a convite do Director, ou a pedido de socios que representem hum terço do fundo social, quando occorrão circumstancias que tornem indispensavel a sua reunião; e julgar-se-ha constituida para poder deliberar, estando presentes ou representados por procuração passada a seus membros, accionistas que possuão mais de vinte e cinco acções

Art. 12. Compete a assembléa geral o seguinte:

§ 1.° Eleger hum conselho de tres membros e hum Director.

§ 2.° Resolver os casos que occorrerem, e que o Director submetter ao conhecimento della.

§ 3.° Reformar e emendar os presentes Estatutos, submettendo o Director ao conhecimento do Governo, para ser approvada, qualquer emenda ou reforma que se verificar.

TITULO III.

Do Conselho e do Director.

Art. 13. Ao conselho compete fiscalisar as contas que deverá apresentar annualmente o Director, e interpor sobre ellas o seu parecer para ser submettido a assembléa geral, a fim de serem ou não approvadas.

Art. 14. Ao Director, a cujo cargo pertence a administração geral da Sociedade, e que, podendo ser reeleito deverá eleger-se annualmente, competem as attribuições seguintes:

§ 1.° Contractar directamente por si ou por seus delegados os artistas que julgar necessarios para a companhia dramatica, os quaes poderão ser engajados neste Imperio ou fóra delle.

§ 2.° Nomear e demittir os empregados do theatro, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 3.° Arrecadar a receita, regular a despeza, e deliberar por si só, como julgar conveniente, em tudo o que for tendente a consecução do fim da mesma sociedade.

§ 4.° Convocar a assembléa geral nos casos previstos no Art. 11.

§ 5.° Requerer quer ao Governo quer ás Autoridades constituidas o que for a bem da Sociedade.

TITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 15. A Sociedade dará hum beneficio annual a favor do Conservatorio Dramatico desta Côrte, e com o fim de ser applicado para a creação de huma caixa destinada, como approver ao mesmo Conservatorio, para serem remunerados os autores de qualquer producção dramatica de merecimento.

Art. 16. A Sociedade poderá, quando julgar conveniente, crear huma aula de ensino, e decretar, com o

fim de promover o adiantamento dos que a frequentarem huma razoavel gratificação.

Art. 17. A presidencia da assembléa geral competirá ao membro mais votado do conselho, servindo o immediato em votos de secretario.

Rio de Janeiro 20 de Março de 1855. — Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos.

DECRETO N.° 1.668 — de 6 de Novembro de 1855.

Crea huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.° Districto da Freguezia do Engenho Velho.

Attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, Hei por bem crear huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.° Districto da Freguezia do Engenho Velho. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 68.ª

DECRETO N.º 1.669 — de 7 de Novembro de 1855.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de seguros de vida, estabelecida nesta Côrte sob a denominação de—Tranquillidade.

Attendendo ao que Me requererão Bernardo de Oliveira Mello, e Luiz Carlos Adolpho de Sousa; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta do 1.º de Setembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia de Seguros de vida estabelecida nesta Côrte sob a denominação de—Tranquillidade,—os quaes com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Tranquillidade, de Seguros de vida, a que se refere o Decreto N.º 1669 de 7 de Novembro de 1855.

Art. 1.º A Companhia Tranquillidade se destina a segurar em todo o Imperio do Brasil contra a mortandade de escravos, desde a idade de dez até sessenta annos.

Art. 2.º Esta Companhia he huma sociedade anonyma, com o fundo capital de seis mil contos de réis, dividido em seis mil acções de hum conto de réis cada huma, podendo esse fundo ser augmentado segundo a affluencia das transacções que se

apresentarem, emittindo mais acções por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia limita-se ao valor de suas respectivas acções.

Art. 4.° No seguro de escravos he condição essencial estes serem vaccinados, e a companhia só deixará de ser responsavel por morte proveniente de sevicias ou suicidio, quando este for originado por acto forçado, castigo barbaro ou tortura por parte do segurado.

Art. 5.° O valor do seguro dos escravos effectuar-se-ha na companhia, ou no lugar do domicilio onde se acharem, pelos medicos da companhia de accordo com os gerentes da mesma.

Art. 6.° A natureza da morte será comprovada pelo attestado do medico da companhia no domicilio do fallecido, e apresentados no mesmo dia á companhia ou a seus gerentes.

Art. 7.° Sendo apresentados em regra os attestados, dos quaes conste a morte, e identidade do individuo fallecido, a companhia pagará logo, depois de feita a apresentação dos ditos documentos, e da respectiva apolice, a indemnisação estipulada.

Art. 8.° Em todo o caso os direitos do segurado prescreverão, se não os fizer valer no decurso do anno mortuario na conformidade dos Arts. 6 e 7.

Art. 9.° A companhia não segura por mais de hum anno, e as apolices deverão ser renovadas no fim deste prazo; porêm o premio deverá ser pago adiantado, admittindo, quando este exceder a cem mil réis, o receber letras a tres e seis mezes aceitas pelo segurado.

Art. 10. A companhia dará principio ás suas operações logo que forem subscriptas metade de suas acções, e obtenha a autorisação do Governo Imperial.

Art. 11. Logo que a companhia estiver legalmente instituida, a Directoria marcará pelos jornaes da Côrte o prazo dentro do qual os accionistas deverão realisar a entrada de dez por cento do valor de suas respectivas acções.

Este prazo será improrogavel, e a falta dessa entrada no tempo marcado importará a exclusão do accionista omisso, e serão consideradas vagas as suas acções, que serão distribuidas a novo ou novos pretendentes.

Art. 12. A companhia será administrada por dous gerentes, e com a fiscalisação de huma Directoria composta de tres membros, que serão annualmente eleitos pela assembléa geral dos accionistas á pluralidade de votos, sendo substituidos no caso de escusa, ou qualquer impedimento prolongado, pelo accionista immediato em votos.

Art. 13. Bernardo de Oliveira Mello e Luiz Carlos Adol-

pho de Sousa, fundadores e installadores da companhia, ficão nomeados seus Gerentes e poderão ser substituidos no caso de malversão previsto pelo Codigo Commercial, e de falta e omissão no cumprimento de seus deveres, e a commissão, que lhes he abonada em remuneração de seus serviços, não poderá ser alterada.

Art. 14. Os Directores devem ser accionistas pelo menos de dez acções.

Art. 15. A Directoria fica autorisada a demandar e ser demandada com plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, mesmo os de procurador em causa propria, sem reserva de algum; e a gerencia fica autorisada para exercer livre e geral administração de conformidade com o Art. 12.

Art. 16. As apolices de seguro, e todos os mais actos, serão assignados por hum director e hum gerente e só assim obrigarão a companhia. Os directores e gerentes por suas assinaturas só contrahem a responsabilidade que na qualidade de accionistas corresponder ao numero de suas acções, e aquella em que como gestores da companhia incorrerem pela execução do mandato.

Art. 17. Os gerentes nomearão os empregados que julgarem necessarios, arbitrando-lhes salarios, devendo preceder em hum e outro caso a approvação da Directoria.

Art. 18. Os gerentes, tendo a seu cargo todo o expediente da companhia e da escripturação, perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada hum tão somente no primeiro anno de sua gerencia, e dahi em diante annualmente perceberão em compensação de seus trabalhos huma commissão de hum quarto por cento sobre a importancia dos riscos tomados, a qual será dividida entre elles.

Art. 19. Todos os annos, a começar em Janeiro de 1856, a Directoria convocará a assembléa geral para apresentar o balanço e o relatorio do anno findo, e eleger a que a deve substituir.

Art. 20. Compete á Directoria convocar a assembéa geral no caso previsto no artigo anterior, e em todos aquelles que julgar conveniente, ou quando lhe for requerida em representação assignada por accionistas possuidores pelo menos de huma quarta parte das acções.

Art. 21. A assembléa geral será convocada por annuncios repetidos tres differentes vezes nos jornaes commerciaes.

Art. 22. Convocada a assembléa geral, chegados o dia e hora marcados, ella se julgará constituida qualquer que seja o numero de accionistas presentes e representados por procuração, e tomará deliberações á pluralidade de votos, exceptuando-se os tendentes ao augmento de capital, e á decisão de que trata o artigo seguinte, que só poderão ser tomadas em as-

sembléa geral representada ao menos por mais de metade das acções.

Art. 23. Se prejuizos absorverem hum terço do capital e o fundo de reserva, a Directoria convocará a assembléa geral, á qual apresentará o balanço das operações effectuadas, e a companhia será *ipso facto* dissolvida, e liquidará a sua responsalidade.

Art. 24. A Companhia não poderá estender os seus seguros alêm do duplo do capital realisavel.

Art. 25. Somente os accionistas poderão ser procuradores para votarem em assembléa geral. Cada cinco acções darão direito a hum voto, mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por procuração, terá mais de cinco votos.

No 1.° de Janeiro de 1856, e d'ahi em diante de seis em seis mezes, se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da companhia, e se repartirão os lucros liquidos que houver reservando-se hum quinto delles para fundo de reserva e seus respectivos juros.

Art. 27. A duração da Companhia he limitada a trinta annos, que se principiarão a contar logo que se ache legalmente instituida, podendo este prazo ser augmentado por deliberação da assembléa geral, com previa autorisação do Governo Imperial.

Art. 28. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e o desfalque não for preenchido pelo fundo de reserva, a Directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que for precisa.

O accionista, que dentro de trinta dias não fizer a entrada reclamada, deixará de fazer parte da Companhia; suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos pretendentes, e proceder-se-ha judicialmente contra o ex-accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar.

Art. 29. A transferencia das acções em quanto se não completar o seu valor nominal pelo fundo de reserva, só poderá ser effectuada com consentimento unanime da Directoria.

Verificado que seja o inteiro valor das acções, os possuidores as poderão transferir *ad libitum*.

Art. 30. A contar do dia da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros terão direito durante dous mezes a apresentar hum novo accionista em substituição ao fallecido; porèm se nessa epocha não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido admittidas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos ditos herdeiros.

Art. 31. No caso de fallencia de qualquer accionista as suas acções serão consideradas vagas, e vendidas por conta da Companhia, e se entregará aos credores unicamente o importe das entradas realisadas e o fundo de reserva correspondente.

Art. 32. Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente de juros na sociedade bancaria de Mauá-Mac-Gregor & C.ª, ou n'outra qualquer que offereça melhores vantagens.

Art. 33. Sendo o seguro de vida reconhecido por todas as Nações da Europa e pelos Estados-Unidos da America do Norte, como hum beneficio geral para a humanidade, esta companhia no caso que não vá de encontro ás Leis que regem o Imperio, se destinará a tomar o mesmo risco sobre pessoas livres de ambos os sexos e idades, para o que nesta hypothese haverá disposições especiaes, que ficão sujeitas á approvação Imperial.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1855. — Bernardo de Oliveira Mello.—Luiz Carlos Adolpho de Sousa.

DECRETO N.° 1.670 — de 7 de Novembro de 1855.

Separa o Termo de Bomfim do de Queluz; e o de Caethé do de Santa Barbara; e crea em cada hum delles, e no de Leopoldina, na Provincia de Minas Geraes, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica separado o Termo de Bomfim do de Queluz, e creado nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.° Fica separado o Termo de Caethé do de Santa Barbara, e creado nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.° Haverá no Termo de Leopoldina hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.671 — de 7 de Novembro de 1855.

Define quaes são as armas, cujo levamento constitue aggravação de deserção das praças de pret do Exercito, e determina que os réos de deserção e de ausencia, indemnisem as peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião da perpetração daquelles crimes.

Querendo obviar os inconvenientes que resultão do modo por que se tem entendido o que são as armas ou armamento a que se refere o Artigo unico do tit. 4.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, cujo levamento constitue huma das circumstancias aggravantes da deserção das praças de pret do Exercito classificadas no citado Artigo; querendo tambem prevenir os damnos que os réos de deserção e de ausencia causão á Fazenda Publica pelo descaminho que dão, por occasião desses crimes, a peças de seu equipamento e fardamento não vencido: Hei por bem determinar: 1.° que os Conselhos, tanto de Disciplina, como de Guerra, dos réos de deserção e de ausencia não considerem como armas ou armamento, para aggravação da deserção, senão a espingarda, o refle, a clavina, a pistola, a lança, a espada e a baioneta: 2.° que os réos de deserção e de ausencia que voltarem a seus corpos, capturados ou apresentados, indemnisem á Fazenda Publica, por desconto da quinta parte do respectivo soldo, as peças de seu equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião do crime; calculando-se a quantia indemnisavel pelo valor das peças desencaminhadas, que estava legalmente taxado na epocha da perpetração daquelles crimes; e entendendo-se que, das peças de fardamento não vencido, os ditos réos só indemnisarão o valor proporcional ao tempo que nessa epocha faltava para completar o do vencimento de taes peças fixado por Lei: 3.° que as peças de equipamento e fardamento não vencido, pelas quaes devem ser responsabilisados os réos de deserção e de ausencia, sejão sómente aquellas cujo descaminho for verificado pelo conselho de disciplina.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim en-

tendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.672—de 10 de Novembro de 1855.

Desannexa o Termo do Desemboque do do Araxá, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem que, ficando sem effeito o Artigo primeiro do Decreto numero novecentos e trinta e quatro de quinze de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, seja desannexado o Termo do Desemboque, do do Araxá na Provincia de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.673 — de 10 de Novembro de 1855.

Crea no Termo de Canindé, da Provincia do Ceará, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Canindé, da Provincia do Ceará, hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.674 — de 10 de Novembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende organisar nesta Côrte, com a denominação de Pharol Agricola e Industrial.

Attendendo ao que Me requereo L. Taizon, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos que com este baixão, organisados para a Companhia denominada — Pharol Agricola e Industrial —, que se pretende estabelecer nesta Côrte para o fim de fundar nas proximidades da mesma Côrte huma fazenda normal de lavoura, creação de animaes e fabrico de varios productos. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia denominada Pharol Agricola e Industrial, a que se refere o Decreto n.º 1.674 de 10 de Novembro de 1855.

Titulo I.

Dos fins da companhia.

Art. 1.º Fica fundada nesta Côrte huma Companhia com o titulo de Pharol Agricola e Industrial sob os auspicios e com o concurso da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e da Illustrissima Camara Municipal, sendo empresario fundador L. Taizon. Sua duração será de vinte annos.

Art. 2.º A Companhia tem por objecto crear hum estabelecimento normal nas proximidades desta Cidade, para o fim de promover o seguinte:

1.º A cultura aperfeiçoada e applicada aos vegetaes de mais utilidade e proveito.

2.º A arte dos afolhamentos, conservação, melhoramento e renovação dos pastos naturaes, creação dos prados artificiaes, e applicação do melhor systema de irrigação.

3.º O emprego e uso dos instrumentos mais apropriados á agricultura.

4.º O tratamento das diversas especies de animaes, melhoramento das raças, e com especialidade a boa alimentação e nutrição de vaccas de leite, e do gado destinado ao córte.

5.º A introducção das industrias que mais se ligão a este ramo de agricultura, taes como a fabricação do queijo, e da manteiga, e a extracção do alcool contido nas raizes, e outros productos destinados á alimentação dos animaes.

6.º A exploração das matos, e melhor systema de derriba-los e conserva-los.

7.º A maneira mais conveniente de cultivar as montanhas.

8.º Finalmente todos os mais objectos concernentes ao estabelecimento de que se trata, e indicados em geral no plano apresentado pelo empresario á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, empregando, logo que seja possivel, o trabalho livre no estabelecimento.

Titulo II.

Do capital da companhia.

Art. 3.° O capital da Companhia será de quatrocentos contos de réis representados por duas mil acções de duzentos mil réis cada huma, as quaes serão distribuidas por meio de quatro emissões de quinhentas acções, devendo ter logar a primeira para a installação definitiva da Companhia.

Art. 4.° O empresario fundador tem direito a trezentas acções gratuitas, reservando-se para este fim cem acções em cada huma das tres primeiras emissões de quinhentas que se fizerem na fórma dita, e sendo-lhe as mesmas entregues na razão de vinte por anno, em reconhecimento de seus esforços e de huma permanente e boa administração.

Titulo III.

Direitos e obrigações dos accionistas.

Art. 5.° Logo que se acharem subscriptas duzentas acções começará a funccionar a Companhia.

Não se poderão fazer chamadas de mais de hum decimo das acções, e sem a antecedencia pelo menos de trinta dias.

Art. 6.° As acções dão direito aos bens de raiz, machinas e instrumentos, assim como a todos os bens moveis e semoventes que forem concedidos á Companhia, ou por ella adquiridos, e finalmente aos lucros verificados pelo inventario annual.

Art. 7.° Todo o accionista, que deixar de fazer a sua primeira entrada até a epocha marcada sem motivo justificado, perderá o direito ás acções com que houver subscripto, e a Companhia disporá dellas como lhe aprouver; e aquelle que tiver feito huma ou mais entradas, e não fizer as subsequentes, rejeitar-se-ha ao que for deliberado pela Assembléa geral nos termos do Art. 289 do Codigo Commercial.

As acções constarão dos registros da Companhia, e depois de realisada a primeira entrada podem ser transferidas na conformidade do Art. 297 do Codigo Commercial.

Art. 8.° Os accionistas não são responsaveis pelos prejuizos ou perdas sociaes se não até o valor de suas respectivas acções na fórma do Art. 298 do mesmo Codigo.

Titulo IV.

Direcção, administração e fiscalisação da companhia.

Art. 9.° A direcção e gerencia da Companhia fica pertencendo ao empresario fundador por todo o tempo que a mesma durar, debaixo da inspecção e com o accordo do conselho fiscal administrativo. Na falta, impedimento, ou morte do empresario será o mesmo substituido por seu filho, se alguma incapacidade physica ou moral o não impossibilitar para o dito fim.

Art. 10. Fica sempre reservado á Companhia o direito de resolver, sobre proposta do conselho fiscal, ácerca da necessidade de dar a este por adjunto hum de seus membros, ou huma pessoa habilitada de sua confiança, e ácerca da nomeação de hum outro administrador gerente, quando for isso evidentemente reclamado pelos legitimos e vitaes interesses do estabelecimento, devendo neste caso a deliberação ser tomada por dois terços dos votos correspondentes ao numero total das acções inscriptas legalmente, contando-se hum voto por cada cinco acções.

Art. 11. A escripturação e contabilidade da Companhia serão confiadas a hum secretario nomeado pelo conselho fiscal de accordo com o director gerente, quando não possa ou não convenha ser preenchido esse lugar por algum dos membros do mesmo conselho.

Art. 12. O secretario residirá nesta Cidade, será convenientemente retribuido, formalisará as contas da Companhia, intercalando-as com as que receber no fim de cada mez do lugar da exploração.

Compete ao mesmo funccionario formar annualmente hum inventario, que será submettido com as contas geraes á consideração dos accionistas reunidos em Assembléa geral no anniversario da installação da Companhia.

Titulo V.

Do director gerente.

Art. 13. O director gerente terá a seu cargo a organisação de todo o pessoal e material, dirigirá todos os serviços da exploração, empregando nisso todo o seu zelo e tempo com a cooperação de sua familia, escolherá os empregados do estabelecimento, e os substituirá em caso de necessidade, ficando porêm

o salario destes dependente do conselho, de accordo com o mesmo director.

Na sessão do anniversario da installação da Companhia apresentará elle o relatorio do estado do estabelecimento e dos negocios a seu cargo.

Art. 14. O empresario fundador, ou quem exercer as funcções de director gerente, nos casos e na fórma declarados no Art. 9 destes estatutos, terá pela sua gerencia hum ordenado fixo.

Titulo VI.

Do conselho fiscal administrativo.

Art. 15. O conselho fiscal administrativo será composto de cinco membros eleitos de quatro em quatro annos em Assembléa geral, á excepção dos membros do primeiro conselho que serão designados pelo empresario d'entre os subscriptores das primeiras 250 acções.

Art. 16. Compete ao conselho:

1.° Velar na execução das decisões tomadas pela Assembléa geral.

2.° Fiscalisar e superintender todos os negocios da Companhia, e especialmente a administração e trabalhos do estabelecimento de exploração normal.

3.° Ordenar a chamada de fundos.

4.° Fazer escolha de hum banco com o qual se ponha em relações, e abra conta corrente a respeito dos fundos sociaes que ahi forem recolhidos e empregados

5.° Fazer a acquisição de todos os objectos necessarios ao estabelecimento, de accordo com o director gerente.

6.° Fiscalisar e examinar tudo que disser respeito á escripturação e contabilidade a cargo do secretario.

Art. 17. Dos lucros verificados pelo inventario annual, de que trata o Art. 6, se deduzirão tres por cento pelo menos para fundo de reserva, o qual poderá ser elevado até prefazer a quarta parte do capital da Companhia; e o producto liquido, que restar, feita essa deducção, constituirá o monte dividendo, que se distribuirá por todos os accionistas na proporção de suas acções.

Titulo VII.

Da assembléa geral.

Art. 18. A reunião ordinaria da Assembléa geral será no anniversario da sua installação, e alêm desta reunião terão lugar as extraordinarias, que serão convocadas pelo conselho quando as julgue necessarias, ou quando for exigido por hum numero de accionistas, representando pelo menos a quarta parte do fundo capltal.

Art. 19. Compete á Assembléa geral, alêm do que está determinado nestes estatutos, deliberar sobre a prorogação da duração da Companhia, e resolver, findo o prazo marcado para esta e em qualquer tempo, sobre a sua dissolução e liquidação, quando se verifiquem as hypotheses dos §§ 2.° e 3.° do Art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 20. Depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial não poderão ser mais alterados senão por votação da Assembléa geral dos accionistas que representem metade dos votos effectivos, ficando qualquer reforma ou alteração, que se fizer nos mesmos estatutos dependente da approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro 19 de Maio de 1855. — L. Taizon.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 70.ª

DECRETO N.º 1.675 — de 14 de Novembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense do Tabaco manufacturado — para o estabelecimento de huma fabrica de tabaco na Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que me representárão o Director da Companhia organisada na Provincia do Maranhão, sob a denominação de — Esperança Maranhense do Tabaco manufacturado — para o fim de estabelecer na mesma Provincia huma fabrica de tabaco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 de Setembro ultimo, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarada em Consulta de 23 de Agosto antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da sobredita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense de Tabaco Manufacturado.

TITULO I.

Denominação, fim, organisação e governo da Companhia.

Art. 1.° A associação denominar-se-ha — Companhia Esperança Maranhense de Tabaco manufacturado.

Art. 2.° Tem por fim manufacturar o tabaco por todas as fórmas, á que se prestar este genero e convier aos interessados da companhia.

Art. 3.° A totalidade dos accionistas nacionaes ou estrangeiros constitue o pessoal da companhia.

Art. 4.° O seu capital será de sessenta contos de réis dividido em tres mil acções de vinte mil réis cada huma.

§ 1.° Destas tres mil acções apenas se emittirão por emquanto duas mil, podendo todavia a Direcção elevar esta emissão até duas mil e quatrocentas, se assim o exigirem os interesses da companhia, do que dará conta á Assembléa Geral na primeira sessão ordinaria.

§ 2.° A venda das quatrocentas acções, facultada á Direcção no paragrapho antecedente, será effectuada em hasta publica e com aviso previo pelos periodicos.

§ 3.° As acções que faltarem para completar o maximo do capital, ficarão em reserva e serão vendidas quando a Assembléa Geral assim julgar conveniente, de conformidade com o Art. 21.

Art. 5.° As acções serão realisadas em quatro pagamentos, na razão de cinco mil réis por cada acção, sendo o 1.° na conformidade do Art. 54: o 2.° passados quatro mezes: o 3.° oito, e o 4.° e ultimo doze, se assim for necessario, com convite previo da Direcção.

Art. 6.° Esta companhia durará vinte annos contados da data da sua installação, e os mais que convier, obtido o competente consenso do Governo.

Art. 7.° O regimen e governo da companhia compete:

§ 1.° A hum Presidente.
§ 2.° A dous Secretarios.
§ 3.° A huma Direcção composta de cinco membros.
§ 4.° A huma commissão fiscal de tres membros.

Art. 8.° A eleição destes cargos será feita annualmente em sessão ordinaria da Assembléa geral dos accionistas, e á pluralidade de votos.

Art. 9.° São imcompativeis os cargos de Presidente da Associação, Directores e Membros da Commissão fiscal.

Art. 10. O accionista estipendiado pelo exercicio de qualquer emprego da companhia, sobre que recahir a eleição para qualquer dos cargos mencionados nos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do Art. 7.° jámais poderá exercel-os cumulativamente e terá por isso o direito de opção.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 11. São considerados accionistas as pessoas que legalmente possuirem huma ou mais acções, quer como possuidores primitivos, quer como concessionarios.

Art. 12. Os accionistas tem direito:

§ 1.° A reunirem-se annualmente para a eleição dos cargos designados nos paragraphos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do Art. 7.°, discussão do balanço apresentado pela Direcção e do relatorio da Commissão fiscal.

§ 2.° A pedirem convocação extraordinaria da Assembléa Geral por meio de huma representação dirigida ao Presidente da Assembléa, e assignada por tantos accionistas quantos forem necessarios para representarem hum terço do capital effectivo da companhia.

Art. 13. Os accionistas são obrigados:

§ 1.° A pagarem a importancia das suas acções na fórma do Art. 5.°.

§ 2.° A observarem religiosamente as disposições destes Estatutos, e dos Regulamentos que se fizerem e forem pela Assembléa geral approvados.

§ 3.° A reunirem-se extraordinariamente, quando para isso forem convocados pelo Presidente da associação.

Art. 14. Os accionistas que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar as que faltarem, depois de prévia e competentemente avisados, perderão o direito ás quantias, com que tiverem entrado, ficando as acções pertencendo á companhia.

§ 1.° Exceptuão-se os casos de morte, fallencia, ou de outro qualquer motivo ponderoso, e como tal julgado pela Direcção, a qual nestes casos passará letras á doze mezes pelas entradas effectuadas, sem juros, e isto quando o representante do accionista em falta se recusar a preenchel-as.

Art. 15. Os accionistas não respondem por mais do valor nominal das suas acções, porêm o seu capital não poderá ser retirado antes da dissolução da companhia.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 16. A Assembléa geral he a reunião de accionistas, que representem pelo menos hum terço do capital effectivo da companhia.

Art. 17. A Assembléa geral só se poderá reunir com prévia convocação do Presidente da Associação por meio de annuncios publicados nos principaes jornaes desta cidade.

Art. 18. Quando porêm em tempo competente não faça o Presidente da associação a convocação da Assembléa geral para a celebração da sua sessão annual, poderá hum terço dos accionistas da companhia convocal-a, mandando para isso publicar os avisos de que trata o Artigo antecedente, designando nelles o dia, hora e lugar da reunião, a qual só terá lugar oito dias depois de publicados os annuncios. Nesta reunião só se tratará dos objectos de que reza o § 1.° do Art. 12.

Art. 19. As sessões ordinarias para a eleição dos differentes cargos designados nos paragraphos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do Art. 7.°, e para julgamento das contas e relatorio da direcção, sob o parecer da Commissão fiscal terão lugar no ultimo Domingo de Fevereiro, por convocação do Presidenté da Assembléa de accordo com a direcção conforme o Art. 42.

§ Unico. Se por qualquer motivo não puder ter lugar a reunião nesse dia, fará disso prévio aviso hum dos Secretarios da associação por meio dos periodicos, declarando o dia para quando fica ella transferida, nunca excedendo este prazo a mais de quinze dias.

Art. 20. Nos avisos que se fizerem para qualquer convocação da Assembléa geral declarar-se-ha o objecto que se tem de submetter á deliberação da mesma Assembléa.

Art. 21. A dissolução da companhia, sua prorogação, reforma de Estatutos e augmento de fundos, só poderá ser por deliberação em sessão da Assembléa geral por tantos accionistas quantos representem a maioria do capital effectivo da companhia.

Art. 22. Todas as votações da Assembléa geral serão feitas por escrutinio secreto e á pluralidade relativa de votos, não podendo accionista algum ter mais de hum voto, quer por si, quer como procurador de outro.

Art. 23. Não tem direito a votar os accionistas que possuirem menos de cinco acções.

Art. 24. Nenhum accionista poderá votar sem que tenha tres mezes de inscripção na companhia.

Art. 25. Qualquer accionista tem direito á assistir ás sessões da Assembléa geral, tomar parte nas discussões e propor qualquer objecto á deliberação da Assembléa.

Art. 26. Os accionistas podem nas sessões da Assembléa ser representados pelos seus procuradores, munidos das competentes procurações com poderes especiaes, ficando-lhes vedado o direito de elegibilidade.

Art. 27. A eleição para os differentes cargos da companhia poderá recahir em qualquer accionista que possuir pelo menos cinco acções.

Art. 28. Os dous accionistas immediatamente menos votados aos dous Secretarios servirão de escrutadores nos casos de eleição, e na falta destes os que se lhes seguirem, segundo a ordem da votação.

Art. 29. Os empates na eleição dos cargos da companhia serão decididos á sorte.

Art. 30. Assiste á Assembléa geral o direito de prestar ou recusar o seu apoio ao balanço apresentado pela direcção nas sessões ordinarias á vista do relatorio da Commissão fiscal.

TITULO IV.

Do Presidente da associação.

Art. 31. Ao Presidente da associação compete:

§ 1.° Abrir e dirigir as sessões da Assembléa geral.

§ 2.° Convocal-a para as sessões annuaes no mez de Fevereiro de conformidade com os Arts. 17, 19 e 20 des-

tes Estatutos, e extraordinariamente quando o exigirem os interesses da companhia sob reclamação da direcção.

§ 3.° Manter a ordem nas discussões, encerral-as e suspender as sessões, quando se tornarem tumultuosas.

§ 4.° Assignar a correspondencia da Assembléa Geral.

§ 5.° Rubricar o livro das actas das sessões da Assembléa.

Art. 32. No caso de impedimento prolongado preencherá o lugar de Presidente o accionista immediatamente menos votado para este cargo, e assim successivamente.

TITULO V.

Dos Secretarios.

Art. 34. Ao primeiro Secretario compete:

§ 1.° Tomar nas sessões da Assembléa Geral o lugar do Presidente, quando este falte, excepto nos casos consignados no Art. 32.

§ 2.° Lavrar as actas das sessões da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 34. Ao segundo Secretario compete:

§ Unico. Fazer as vezes de primeiro Secretario, quando este falte, ou tome o lugar de Presidente.

Art. 35. Quando o segundo Secretario falte ou tenha de occupar o lugar do primeiro, servirá em seu lugar o accionista que lhe for immediatamente menos votado.

TITULO VI.

Da Direcção.

Art. 36. Compete á direcção:

§ 1.° O Governo e immediata administração do estabelecimento.

§ 2.° Eleger d'entre os seus membros hum Presidente, hum Secretario e hum Thesoureiro.

§ 3.° Nomear livremente todos os empregados subvencionados, designados nestes Estatutos, e todos os mais que forem necessarios para os interesses da associação.

§ 4.° Marcar os ordenados á cada hum delles.

§ 5.° Fazer os Regulamentos necessarios para o bom andamento e regimen do estabelecimento.

§ 6.° Designar os dias das suas sessões, que deverão ser pelo menos, huma vez por semana.

§ 7.° Promover as entradas do valor das acções na conformidade do Art. 5.°

§ 8.° Assignar as apolices.

§ 9.° Contratar a compra de todos os bens moveis, semoventes e de raiz para o trafico do fabrico.

§ 10. Arrecadar os fundos da associação e mandar fazer os pagamentos necessarios, sendo os documentos assignados por dous directores pelo menos.

§ 11. Representar a associação em todos os seus actos com autorisação de demandar e ser demandada, e de obrar e exercer com livre e geral administração plenos e positivos poderes, compreendidos e outorgados todos e sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 12. Impetrar dos poderes competentes a approvação destes Estatutos, requerer todos os privilegios, que poderem ser concedidos á associação.

§ 13. Apresentar nas reuniões annuaes da Assembléa Geral o respectivo balanço, acompanhado de hum relatorio do estado dos negocios da associação.

§ 14. Distribuir annualmente aos accionistas os dividendos que lhes competirem, com excepção do proximo que deverá ser feito na conformidade do Art. 37.

§ 15. Julgar dos casos de que reza o Art. 14.

Art. 37. A primeira direcção eleita pelos accionistas funccionará até o ultimo dia de Fevereiro de 1856.

Art. 38. A direcção terá hum livro, em que registrará todas as suas resoluções, as quaes, para que tenhão validade, deverão ser assignadas por tres directores concordes em votos.

Art. 39. A direcção responde á associação por todos os seus actos.

Art. 40. No impedimento prolongado de qualquer director servirá em seu lugar o accionista immediatamente votado para a direcção, percebendo a gratificação que ao substituto competiria.

Art. 41. A direcção terá de gratificação pelo seu trabalho dez por cento sobre os lucros liquidos, que serão distribuidos entre todos os directores.

Art. 42. Fechado o balanço annual, convidará a direcção á Commissão Fiscal para examinal o, dando disso parte ao Presidente da associação.

Art. 43. A direcção poderá recolher em qualquer estabelecimento que julgar mais seguro o excedente das quantias necessarias para as despezas ordinarias.

Art. 44. A direcção visitará frequentemente o estabelecimento e poderá dividir este encargo entre os seus membros da maneira que julgar mais conveniente.

Art. 45. A direcção disporá dos productos do estabelecimento da associação dentro e fóra da Provincia do modo que julgar mais acertado.

TITULO VII.

Da Commissão Fiscal.

Art. 46. A' Commissão compete:

§ 1.° O exame da contabilidade, logo que para isso for convidada pela direcção, de conformidade com o Art. 42.

§ 2.° Examinar o estado do estabelecimento e ver se vai elle conforme com o fim e interesses da associação.

§ 3.° Apresentar na sessão annual á Assembléa Geral hum relatorio circunstanciado do juizo que formou em resultado dos seus trabalhos.

Disposições Geraes.

Art. 47. Entre os empregados estipendiados haverá hum gerente que responda á direcção por todo o movimento interno do estabelecimento, compras, vendas, correspondencias, e escripturação dos livros nas épocas marcadas.

Art. 48. A companhia não correrá o risco a quaesquer carregações de sua conta que excederem á quinhentos mil réis, pelo que a direcção as fará segurar.

Art. 49. O fallecimento de qualquer accionista não obrigará a liquidar a companhia.

Art. 50. As acções podem ser por qualquer fórma negociadas ou legadas.

Art. 51. Logo que forem approvados os presentes Estatutos proceder-se-ha ás eleições para os differentes cargos da associação.

Art. 52. Sendo qualquer accionista dispensado do exercicio de qualquer cargo, para que tiver sido eleito, servirá em seu lugar o que lhe for immediato em votos.

Art. 53. Em todas as questões que possão suscitar-se a direcção procurará decidil-as por meio de arbitros.

Art. 54. Logo que seja eleita a direcção, fica ella autorisada a começar as operações da companhia, reclamando dos accionistas o pagamento da primeira prestação das suas acções.

Maranhão 20 de Maio de 1855. — Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro, Presidente. — José Gonsalves de Jezus, 1.° Secretario. — João Gregorio Alves Silva, 2.° Secretrio.

DECRETO N.° 1.676 — de 14 de Novembro de 1855.

Declara quaes os Juizes que devem servir de Adjunctos nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphãos da Côrte.

Hei por bem Decretar, que, nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphãos da Côrte, sirvão de Adjuncto, conforme a Ordenação Livro quarto Titulo noventa e seis paragrapho vinte cinco, em primeiro lugar o Juiz de Direito da primeira Vara criminal, e em segundo lugar o Juiz de Direito da segunda Vara crime.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.677 — de 14 de Novembro de 1855.

Concede a Perretier e Gouy privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas por elles inventadas e aperfeiçoadas, destinadas a seccar e descascar café.

Attendendo ao que Me requerêrão Perretier e Gouy, negociantes estabelecidos nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 8 de Abril do corrente anno: Hei por bem conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, e pelos proprios supplicantes aperfeiçoadas, as quaes tem por fim seccar e descascar café, e são conformes aos desenhos e descripções que apresentão e ficão archivadas no Archivo Publico do Imperio; e do dito privilegio se passará aos supplicantes a competente Carta, com a qual gozarão de todos os direitos e favores concedidos pela Lei de 28 de Agosto de 1830, a cujas disposições ficão sujeitos. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.678 — de 24 de Novembro de 1855.

Desannexa os Termos de Mamanguape do do Pilar; de Campina Grande, do do Brejo de Aréa; e do Piancó, do de Sousa, na Provincia da Parahiba do Norte, e crea em cada hum delles o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão desannexados, na Provincia da Parahiba do Norte, os Termos de Mamanguape do do Pilar, de Campina Grande, do do Brejo de Arêa; e do Piancó, do de Sousa.

Art. 2.º Em cada hum dos referidos Termos haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.679 — de 24 de Novembro de 1855.

Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de S. José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem declarar de primeira Entrancia a Comarca de S. José de Mipibú, creada pela Lei numero trezentos e sete da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Norte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.680 — de 24 de Novembro de 1855.

Approva os Formularios para diversos Processos estabelecidos pela Legislação Militar.

Hei por bem approvar os Formularios para os conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina especificados na Relação que com este baixa assignada pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Relação dos Formularios para os diversos Conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina, a que se refere o Decreto desta data.

Primeiro. Para os Conselhos de investigação de actos criminosos em geral.

Segundo. Para os de investigação de deserção dos Officiaes de patente.

Terceiro. Para os de inquirição de máo comportamento e inhabilidade dos Officiaes inferiores.

Quarto. Para os de disciplina, que qualificão a deserção das praças de pret.

Quinto. Para os de disciplina que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Marquez de Caxias.

Formulario para o processo dos conselhos de investigação que devem qualificar a deserção de officiaes de patente.

(*Lugar da reunião do conselho*). Anno de 18...

Processo do conselho de investigação, feito para qualificar a deserção commettida pelo.... F.... (*posto, corpo e nome do official desertado*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... *(designação do lugar)* em ... *(local das sessões)* congregou-se o conselho de investigação nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante)* a fim de qualificar o facto de haver o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)* faltado desde o dia.... do mez... ao chamado que officialmente se lhe fez para o fim de.... *(ou* — por ter no dia anterior concluido a licença com que se achava), como consta da participação do seu respectivo commandante o ... F.... *(posto e nome do commandante)*, não obstante haver sido declarado ausente em ordem do dia da guarnição sob n.°.... de.... do mez...., e chamado por editaes que se publicárão nas gazetas *(ou* — que forão affixados nos lugares publicos desta....) sendo passado já o mez *(ou* — os dous mezes — *se for por excesso de licença)* de espera prescripto pelo Art. 1.° da Lei de 26 de Maio de 1835. E para se proseguir nos mais termos devidos do competente processo se lavrou o presente que eu o.... F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei

F....

ADVERTENCIAS.

Neste lugar se collocão os documentos abaixo declarados na mesma ordem da designação.

1.° Officio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.

2.° Nomeação do conselho.

3.° Officio do commandante do corpo do accusado á autoridade nomeante do conselho dando parte que elle não compareceo no dia.... do mez.... para o fim de...., ou que não se apresentou, tendo finalisado no dia anterior a licença com que se achava.

4.° Cópia authenticada da ordem do dia da guarnição em que o accusado foi declarado ausente.

5.° Cópia authenticada do edital que chamou o accusado a comparecer, e que foi affixado nos lugares publicos, acompanhada dos numeros das gazetas em que foi publicado, quando isso se houver feito.

O officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho póde ser nos seguintes termos mais ou menos:

Illm.°.... Sr.

Não tendo o.... F.... *(posto, corpo, e nome do accusado)* comparecido desde o dia.... do mez.... para objecto de serviço *(ou*—por ter finalisado no dia anterior a licença com que se achava—) como me participou no officio incluso o....F... *(posto e nome)* commandante do mesmo... *(corpo)*; foi por isso declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, e chamado por editaes que se publicárão nas gazetas desta.... *(ou*—que forão affixados nos lugares publicos desta....—) conforme consta tudo dos documentos juntos; e porque não tenha apparecido até ao presente, e se finalisasse hontem o mez *(ou*— os dous mezes—) de espera marcado no Art. 1.° da Lei de 26 de Maio de 1835; tenho nomeado a V.... Presidente do Conselho de Investigação, que nos termos do Art. 4.° da mesma Lei deve verificar, e qualificar a falta de comparecimento do dito.... *(posto)*; e determino que V.... com os dous vogaes constantes da nomeação inclusa procedão aos termos necessarios e legaes para aquelle fim.

Deos Guarde a V.... *(Lugar)*.... de.... de 18...

F.

(Dignidade).

Illm.... Sr.... F....

(posto, e nome do Presidente do Conselho).

A nomeação do conselho será concebida nos seguintes termos:

(Designação do exercicio da autoridade nomeante).

Para o Conselho de Investigação que tem de verificar e qualificar, nos termos do Art. 4.° da Lei de 26 de Maio de 1835, a falta de comparecimento por espaço de hum mez (ou dous) que tem commettido o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)*, nomeio

Presidente.

O Sr. F.... *(posto e nome).*

Vogaes.

Os Srs. { .... F.... / .... F.... } *(postos, e nomes).*

Os quaes organisarão o competente processo comprobatorio da verificação, para ter os effeitos consequentes. *(Lugar.)*.... de.... de 18....

F.

(Dignidade).

O edital de chamamento se redigirá nos termos seguintes, pouco mais ou menos:

F.... *(nome, conderações, posto e dignidade da autoridade.)*

Faço saber ao Sr.... F.... *(posto, corpo, e nome do accusado)* e a todos aquelles que puderem e quizerem fazer

chegar ao seu conhecimento, que não tendo elle comparecido no dia.... do mez.... sendo chamado para serviço *(ou* — por ter finalisado no dia anterior a licença com que se achava —), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição sob n.... de.... do mez...., e he chamado pelo presente edital para que se apresente dentro do praso de hum mez (ou dous) a contar da data deste, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento, nos termos da Lei de 26 de Maio de 1835. E para que o referido lhe conste fiz lavrar o presente edital, que assignei, e fiz sellar com o sinete das armas imperiaes, e que será publicado nas gazetas desta.... *(ou* — e que será affixado nos lugares publicos desta....—) *(Lugar)* aos.... de.... de.... de 18....

(Lugar do Sello.)

F...

O edital e a ordem do dia devem ter a data do dia em que se começa a contar a ausencia; e a nomeação do conselho, e officio da autoridade nomeante, e os mais termos do processo, a do dia immediato ao ultimo do praso de espera. Essas peças officiaes são da competencia, e devem partir dos commandantes das armas, dos commandantes em chefe de corpo de exercito, e dos presidentes de provincia onde não houver commando de armas.

A autoridade que publicar o edital, quando este for affixado nos lugares publicos, por não haver gazetas, fará lançar por baixo da copia, que deve ser presente ao conselho de disciplina, a seguinte declaração.

Pelo.... (commando de armas da provincia de.... ou presidencia, ou etc.) se declara que o edital constante da copia acima, foi affixado em.... *(declarão-se os lugares onde foi o edital affixado)*. Quartel general, ou etc., aos... de.... de 18....

F....

(posto) ajudante de ordens.

Esta declaração leva a mesma data do dia immediato ao ultimo da espera.

Quando o accusado for subalterno ou capitão, o presidente do conselho será official superior, e sendo o accusado official superior, o presidente será official general: em qualquer dos casos os vogaes serão superiores ao accusado em posto.

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, congregou-se o conselho de investigação para inquirir as testemunhas que requisitou a fim de deporem sobre a falta de comparecimento commettida pelo.... F... *(posto, corpo, e nome);* as quaes estando presentes, passou-se a proceder á inquirição do modo que abaixo se declara: e para constar lavrou-se este termo que eu o.... F.... vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

Inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação.

1.ª Testemunha.

F.... *(nome, naturalidade, idade, estado, posto, e corpo, ou profissão)* testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... *(posto e nome do vogal mais antigo)* que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse *(ou disse que era primo, tio, compadre etc., do accusado).*

Sendo-lhe perguntado pelo.... *(posto)* interrogante se sabe que o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)* tem faltado desde o dia.... do mez.... em que foi chamado para serviço *(ou* — em que devia apresentar-se por haver-se finalisado a licença com que se achava).

Respondeu.... etc. etc.

Sendo-lhe mais perguntado se sabe que o dito... *(posto)* fôra declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e chamado por editaes que forão publicados nos numeros... do... *(a gazeta)* que aqui se imprime *(ou* — que forão affixados em.... —) e que não obstante até ao presente não comparecêra.

Respondeu.... etc. etc.

(Fazem-se todas as mais perguntas necessarias para esclarecimento, e tanto estas como as respostas serão fielmente transcriptas).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... *(posto)* interrogante. Eu o.... F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno o escrevi.

F.... F.... *(a testemunha).*

(Appellido do interrogante). *(posto).*

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha *(no minimo).*
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha *(no maximo).*

No mesmo dia, mez, anno, e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de investigação, depois de concluir a inquirição das testemunhas, e de haver confrontado os depoimentos destas com o contexto dos documentos comprobatorios da ausencia illegal do accusado, julgou-se convenientemente habilitado para pronunciar sua sentença; o que passa a fazer pela maneira abaixo mencionada; e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... *(posto e nome)* vogal mais moderno, escrevi, e assignei.

F....

SENTENÇA.

O Conselho de Investigação congregado para verificar, e qualificar a falta de comparecimento que tem commettido o.... F.... *(posto, corpo, e nome)*, tendo entrado no conhecimento pelo contexto dos documentos de folhas.... a folhas.... que o dito.... *(posto)* sendo chamado para o fim de.... *(o serviço para que foi chamado)*, deixára de comparecer *(ou* — não fôra encontrado, e por isso não compa-

recêra—) desde o dia.... do mez.... *(ou*—tendo-se finalisado a licença com que se achava, não se apresentára no dia.... do mez....—); que fôra por isso declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e notificado a comparecer, por editaes que se publicárão nas gazetas desta... *(ou*—que se affixárão nos lugares publicos desta....—); que já se tem passado o mez *(ou*—os dous mezes—de espera concedido pelo Art. 1.° da Lei de 26 de Maio de 1835, sem que se haja apresentado; e finalmente que todas as mencionadas circumstancias forão comprovadas pelos depoimentos de *(tantas)* testemunhas: decidio por unanimidade *(ou*—por maioria— de votos que está concludentemente provada a ausencia illegal do mencionado.... F.... *(posto e nome)* durante hum mez *(ou*—dous mezes—) e o julgão por isso, nos termos da citada Lei, réo de deserção simples. Sala das sessões do conselho no.... *(local)* aos.... de.... de 18....

F....

(posto) presidente.

F....

(posto) vogal.

F....

(posto) vogal.

ADVERTENCIA.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a sentença.

Quando a deserção for aggravada por qualquer das circumstancias referidas na Lei de 26 de Maio de 1835, essas circumstancias se mencionarão convenientemente nas peças

officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á aggravação da deserção, alêm da parte do commandante do corpo tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se accrescentará no depoimento — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... *(uma pessoa convocada* ad hoc) com o.... F.... *(posto)* interrogante. Eu, etc., etc. *(como no formulario)*.

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de autos criminosos em geral.

(*Lugar da reunião do Conselho*). Anno de 18...

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....(*cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes quer como pacientes*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

(A)

Aos.....dias do mez de.....do anno de....., nesta (*lugar da reunião*), no.....(*local das sesssões*) tendo-se congregado o Conselho de investigação composto do.....F..... (*posto e nome*) como Presidente, e do.... F.... *(posto e nome)* e.....F.....*(posto e nome)* como vogaes; o qual Conselho foi nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome*

e dignidade da autoridade nomeante) para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....*(menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes)*, como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito Conselho com officio do mencionado .... F.... *(tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante)* de.....*(data do officio)* e que vão annexos de folhas .....até folhas.....; o referido Conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes a fim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.....F.....*(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F.....

(posto).

ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser occupado pelos documentos que forem presentes ao Conselho pela ordem seguinte:

1.° Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do Conselho.
3.° Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do Conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da Provincia de.....*(ou o exercicio da autoridade nomeante).*

Para o Conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje *(ou de ordem da autoridade tal de tal data)*, deve reconhecer e legalisar a cri-

officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á aggravação da deserção, alêm da parte do commandante do corpo tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se accrescentará no depoimento — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... *(uma pessoa convocada* ad hoc) com o.... F.... *(posto)* interrogante. Eu, etc., etc. *(como no formulario)*.

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de autos criminosos em geral.

(*Lugar da reunião do Conselho*). Anno de 18...

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....(*cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes quer como pacientes*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

(A)

Aos.....dias do mez de.....do anno de....., nesta (*lugar da reunião*), no.....(*local das sesssões*) tendo-se congregado o Conselho de investigação composto do.....F..... (*posto e nome*) como Presidente, e do.... F.... *(posto e nome)* e.....F.....*(posto e nome)* como vogaes; o qual Conselho foi nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome*

e dignidade da autoridade nomeante) para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....*(menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes)*, como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito Conselho com officio do mencionado .... F.... *(tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante)* de.....*(data do officio)* e que vão annexos de folhas .....até folhas.....; o referido Conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes a fim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.....F.....*(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F.....

(posto).

ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser occupado pelos documentos que forem presentes ao Conselho pela ordem seguinte:

1.° Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do Conselho.
3.° Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do Conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da Provincia de.....*(ou o exercicio da autoridade nomeante).*

Para o Conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje *(ou de ordem da autoridade tal de tal data)*, deve reconhecer e legalisar a cri-

officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á aggravação da deserção, alêm da parte do commandante do corpo tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se accrescentará no depoimento — e em conscquencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... *(uma pessoa convocada* ad hoc) com o.... F.... *(posto)* interrogante. Eu, etc., etc. *(como no formulario)*.

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de autos criminosos em geral.

(*Lugar da reunião do Conselho*). Anno de 18...

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....(*cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes quer como pacientes*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

(A)

Aos.....dias do mez de.....do anno de....., nesta (*lugar da reunião*), no.....(*local das sesssões*) tendo-se congregado o Conselho de investigação composto do.....F..... (*posto e nome*) como Presidente, e do.... F.... *(posto e nome)* e.....F.....*(posto e nome)* como vogaes; o qual Conselho foi nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome*

e dignidade da autoridade nomeante) para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....*(menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes)*, como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito Conselho com officio do mencionado .... F.... *(tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante)* de.....*(data do officio)* e que vão annexos de folhas .....até folhas.....; o referido Conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes a fim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.....F.....*(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F.....

(posto).

ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser occupado pelos documentos que forem presentes ao Conselho pela ordem seguinte:

1.° Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do Conselho.
3.° Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do Conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da Provincia de.....*(ou o exercicio da autoridade nomeante)*.

Para o Conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje *(ou de ordem da autoridade tal de tal data)*, deve reconhecer e legalisar a cri-

officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á aggravação da deserção, alêm da parte do commandante do corpo tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se accrescentará no depoimento — e em conscquencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... *(uma pessoa convocada* ad hoc) com o.... F.... *(posto)* interrogante. Eu, etc., etc. *(como no formulario)*.

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de autos criminosos em geral.

(*Lugar da reunião do Conselho*). Anno de 18...

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....(*cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes quer como pacientes*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

(A)

Aos.....dias do mez de.....do anno de....., nesta (*lugar da reunião*), no.....(*local das sesssões*) tendo-se congregado o Conselho de investigação composto do.....F..... (*posto e nome*) como Presidente, e do.... F.... *(posto e nome)* e.....F.....*(posto e nome)* como vogaes; o qual Conselho foi nomeado pelo.... F.... *(tratamento, posto, nome*

e dignidade da autoridade nomeante) para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.....*(menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes)*, como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito Conselho com officio do mencionado .... F.... *(tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante)* de.....*(data do officio)* e que vão annexos de folhas .....até folhas.....; o referido Conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes a fim de desempenhar conscienciosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.....F.....*(posto e nome)* vogal mais moderno escrevi e assignei.

F.....

(posto).

ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser occupado pelos documentos que forem presentes ao Conselho pela ordem seguinte:

1.° Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
2.° Nomeação do Conselho.
3.° Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do Conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da Provincia de.....*(ou o exercicio da autoridade nomeante).*

Para o Conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje *(ou de ordem da autoridade tal de tal data)*, deve reconhecer e legalisar a cri-

mentos de (*tantas*) testemunhas de folhas.... a folhas....: tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio de folhas....; as considerações que elle apresentou por escripto em sua defeza de folhas.... a folhas....; e os depoimentos de folhas.... a folhas.... das (*tantas*) testemunhas que produzio em prova de seu arrazoado; he de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado; e que sobre o dito.... F.... (*posto e nome do indiciado*) recahe a culpabilidade do acto de haver.... (*menciona-se a culpa resultante do facto syndicado com declaração das circunstancias aggravantes, ou attenuantes que forem provadas*): não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado exhibio em sua defeza, nem os depoimentos das testemunhas produzidas em apoio dellas, porque... (*declara-se o motivo da improcedencia qualificada*). Sala das sessões do conselho aos.... de.... de 18....

F....
(*posto*) Presidente.
F....
(*posto*) Vogal.
F....
(*posto*) Vogal.

ADVERTENCIAS.

Se o conselho, á vista do interrogatorio, defeza, e testemunhas do indiciado, assenta que neste não recahe culpabilidade, lavra, depois do termo (F) o mesmo parecer do formulario até as palavras — *em prova de seu arrazoado* — e depois continúa do seguinte modo: — he de parecer que o contexto dos documentos de que consta o facto syndicado, e os depoimentos das testemunhas comprobatorios delles forão plenamente contrariados pelas contraprovas produzidas pelo indiciado em sua defeza; e que portanto sobre este não recahe culpabilidade do acto de.... (*declara-se a culpa constante do facto syndicado*) porque.... (*mencionão-se circunstanciadamente as razões provadas que o conselho assenta terem destruido a culpabilidade attribuida ao indiciado pelos documentos que origi-*

narão o processo, e pelas testemunhas que depuzerão em apoio delles). Sala das sessões... &c., (*como no formulario*).

Se o indiciado não comparecer por qualquer motivo; logo depois do termo (C) lavra-se o termo (F) do modo seguinte:— Aos.... dias do mez de.... &c., &c., não tendo comparecido o indiciado perante o conselho para ser interrogado, pela razão de.... (*declare-se o motivo do não comparecimento do indiciado*); o mesmo conselho pesando devidamente.. &c. (*o mais como no mesmo termo* (F). Lavre-se depois o parecer como o do formulario, supprimindo-se as partes que dizem respeito ás circunstancias da defeza.

Se o conselho, á vista dos documentos, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas para comprovação do facto, assenta que este não está provado, ou que delle não resulta culpabilidade ao indiciado, lavra o termo (C) do seguinte modo:— No mesmo dia, mez, anno, &c., &c., (*como no mesmo termo*) (C) *ate as palavras* — testemunhas inquiridas — *e depois continua como o termo* (F) *desde as palavras* — julgou-se convenientemente — *ate o fim*). Em seguida lavra-se o parecer como o do formulario até as palavras — pelo depoimento de (*tantas*) testemunhas de folhas.... até folhas.... — e no primeiro caso supposto continúa deste modo: — he de parecer que o facto constante dos citados documentos não está provado, porque.... (*declara-se a razão em que o conselho se funda para assim affirmar*). Sala das sessões.... &c., (*como no formulario*). No segundo caso supposto continúa-se assim:— he de parecer que comquanto o facto constante dos citados documentos esteja em sua essencia concludentemente provado todavia delle não resulta culpabilidade ao indiciado.... F.... (*posto e nome*) porque.... *mencionão-se circunstanciadamente as razões fundamentadas pelas quaes o conselho opina pela inculpabilidade do indiciado*). Sala das sessões.... &c., (*como no formulario*).

Quando se tratar do termo generico — documentos — póde-se dar-lhes a denominação especial que tiverem segunda a jurisprudencia militar.

As folhas escriptas do processo serão todas numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem o parecer.

Todas as mais variantes que o processo apresentar por circunstancias peculiares e imprevistas, serão devidamente consideradas, sem todavia alterar-se a fórma substancial do mesmo processo marcada no formulario. Comprehendem-se nessas variantes todas as diligencias que o conselho julgar conveniente requisitar, todas as outras provas que lhe parecer necessario colligir; cuja necessidade apresentarem as circunstancias do proseguimento dos termos do processo, convindo que para a admissão de qualquer particularidade extraordinaria e não prevista, se lavre termo no estylo dos outros que o processo contém declarando o que houver occorrido.

Se a investigação versar sobre facto de homicidio, offensas physicas e outros que tornem necessario corpo de delicto, não se prescindirá dessa peça, a qual acompanhará a ordem da convocação do conselho, para o que a autoridade nomeante requererá sua formação com a conveniente anticipação, e em tempo opportuno a competente autoridade civil.

Se o indiciado for menor de 21 annos, o presidente do conselho nomear-lhe-ha curador, se o não tiver; e a este se prestará juramento por occasião do termo anterior ao interrogatorio, ao qual depois das palavras — como abaixo se declara — accrescentar-se-ha — e porque se verificasse ser o indiciado menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador a F.... (*posto e corpo, ou emprego, e nome*) ao qual o.... (*posto*) interrogante deferio o juramento sobre os Santos Evangelhos, encarregando-o de em boa e sã consciencia defender o indiciado, e requerer o que for a bem de sua justiça; o que elle prometteu cumprir, sem dolo nem malicia, do melhor modo que fosse possivel. E para constar se lavrou o presente termo que assignárão o ... (*posto*) interrogante e o curador nomeado. Eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F....

F.... F.... (*o curador*).

(*Appellido do interrogante*).

O curador assigna tambem o interrogatorio depois do indiciado, o que se declarará no mesmo interrogatorio.

Se as testemunhas, e o indiciado não souberem escrever, se accrescentará no depoimento, e no interrogatorio, depois das palavras — por acha-lo conforme — as seguintes — e em

consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada* ad hoc) com o.... (*posto*) interrogante Eu, &c., &c., (*como no formulario*).

Formulario para o processo dos conselhos de inquirição para reconhecer-se o irregular comportamento e a inhabilidade de officiaes inferiores dos corpos.

(*Lugar da reunião do conselho*). Anno de 18....

Processo do conselho de inquirição feito a fim de reconhecer-se a incapacidade para o desempenho das respectivas funcções (*ou* — o irregular comportamento) de que he accusado o.... F.... (*posto e nome*) da.... companhia do... (*o corpo*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta... (*o lugar*) no quartel do.... (*o corpo*) congregou-se o conselho de inquirição composto do major F...., do capitão F...., e do.... (*posto*) ajudante F...., nomeado pelo... F.... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*o corpo*) a fim de reconhecer a incapacidade para o exercicio das respectivas funcções (*ou* — o irregular comportamento) de que he accusado o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia: e para se passar a proceder aos termos legaes do processo, se lavrou o presente que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei

F....

ADVERTENCIAS.

Neste lugar se ajuntão os documentos seguintes:

1.° Nomeação do conselho.

2.° Certidão de assentamento do accusado.

3.° Todos os documentos que existirem no archivo, cópias de ordens regimentaes, etc., que concorrão para comprovar o irregular comportamento, ou a inhabilidade do mesmo accusado.

A nomeação do conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

(*Designação do corpo*).

Tendo o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*) do meu commando mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funcções especiaes (*ou* — manifestado irregular comportamento) por isso que.... (*recapitulão-se os motivos patenteados de incapacidade ou de irregular comportamento*) como tudo consta dos documentos juntos; e cumprindo que sejão esses factos reconhecidos pelo conselho de inquirição a que se refere a provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821, a fim de proceder-se com o dito.... (*praça*) nos termos da citada provisão; para o referido conselho nomeio

Os Srs. { Maior F....
Capitão F....
.... (*posto*) Ajudante F....

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de 18....

F....

(*posto*) commandante.

Na falta de major serve o mandante; e o capitão he o mais antigo do corpo que estiver prompto, á excepção do da companhia do accusado.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo examinado os documentos que patenteião a incapacidade (*ou*— o irregular comportamento) do accusado, requisitou testemunhas para depôrem sobre os pontos da accusação; as quaes tendo sido apresentadas passou-se á inquirição dellas, como abaixo vai especificado: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... (*posto*) ajudante F ... escrevi e assignei

F....

Inquirição das testemunhas comprovantes da accusação.

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça companhia e corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo capitão F.... que exerce as funcões de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre,* etc., *do accusado*)

Sendo-lhe perguntado.... etc. (*Fazem-se todas as pergvntas necessarias tendentes a verificar os pontos de accusação, as quaes, assim como as respostas, serão transcriptas circumstanciadamente.*

E nada mais disse nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou por achal-o conforme, e assignou-o com o capitão interrogante. Eu o.... (*posto*) ajudante F.... o escrevi.

F.... F.... (*a testemunha*).

Appellido do interrogante).

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha (*no minimo*)
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha (*no maximo*)

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição fez comparecer o accusado a fim de ser interrogado e produzir as

razões que tiver em sua defesa; e effectivamente passou a interrogal-o pela fórma abaixo mencionada; do que para constar lavrou-se este termo que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei.

F....

Interrogatorio feito ao accusado.

Foi-lhe perguntado pelo capitão F.... que exerce as funcções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeu chamar-se F...., ser natural de.... ter de idade.... annos, ser.... (*solteiro, casado ou viuvo*) e.... (*praça*) da.... companhia do ... (*corpo*).

Foi-lhe mais perguntado se no dia.... de.... de mil oitocentos e.... fôra preso durante.... dias por.... (*declara-se a culpa*).

Respodeu-se.... etc,

(*Fazem-se perguntas semelhantes a respeito de todas as faltas que o interrogado houver commettido, e dos castigos que houver soffrido, tudo durante o tempo que he official inferior; e assim mais sobre os pontos em que elle tem mostrado inhabilidade no desempenho de seus deveres, sobre cujo objecto versar a accusação; e todas essas perguntas, bem como as respostas do interrogado, serão fielmente transcriptas no interrogatorio*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; pelo que foi dado por findo o interrogatorio, que sendo-lhe lido, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o capitão interrogante. E eu o.... (*posto*) ajudante o escrevi.

F.... F.... (*o interrogado*)

(*Appellido do interrogante*). (*praça*).

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo ouvido o accusado sobre os factos que demonstrão seu irregular comportamento (*ou* — sua incapacidade para o desempenho das

funcções do respectivo posto); e julgando-se sufficientemente habilitado para formar seu juizo, passou a interpôr seu parecer sobre o objecto da accusação pela maneira abaixo mencionada; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei.

F....

PARECER.

O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto da fé-de-officio do.... F... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*), e dos mais documentos juntos ao presente processo de folhas... a folhas... assim como pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas que se inquirirão, que o dito ... (*praça*), durante o tempo que he official inferior, fôra correccionalmento castigado (*tantas*) vezes com.... (*as qualidades dos castigos*) pelas culpas de.... (*as qualidades das culpas*): e reconhecendo que taes culpas são offensivas da moralidade e da disciplina militar; e prejudiciaes á dignidade e ao decoro que convêm a hum official inferior; he de parecer unanimemente (*ou* — por maioria de votos) que o referido.... (*praça*) he, por seu comportamento irregular, incapaz de exercer as funcções do posto que tem. Sala das Sessões do conselho do quartel do.... (*corpo*) em.... (*o lugar*) aos... de.... de 18....

F....

Major

F....

Capitão

F....

(*posto*) ajudante.

ADVERTENCIAS.

Se o processo he feito sómente por inhabilidade do accusado para o desempenho das respectivas funcções especiaes, o parecer do conselho será nos termos seguintes:— O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto de.... (*mencionão-se os documentos apresentados para demonstrarem a inhabilidade do accusado*), e pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas que se inquirirão, que o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia.... (*mencionão-se as razões expostas nos documentos, que constituem a inhabilidade attribuida ao accusado*); he por isso de parecer unanimemente (*ou* por maioria de votos) que o referido.... (*praça*) não está nas circumstancias de desempenhar convenientemente as funcções do posto que occupa, visto faltarem-lhe as habilitações indispensaveis para esse effeito. Sala das sessões, etc. ect. (*o mais como no Formulario*).

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde as do frontespicio até a em que o ultimo vogal assignar o parecer.

Se as testemunhas não souberem escrever, se accrescentará na inquirição depois das palavras — por achal-o conforme — as seguintes — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada* ad-hoc) com o capitão interrogante. Eu etc. etc. (*como no Formulario*.

Formulario para o processo dos conselhos de disciplina que qualificão a deserção das praças de pret.

(*Lugar da reunião do Conselho*) *Anno de* 18...

Processo do Conselho de Disciplina feito para qualificar a.... (*numero*) deserção (*simples, ou aggravada*) que commetteu o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do... (*designação do corpo*).

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de....do anno de.... (*a mesma data da parte accusatoria*) nesta.... (*lugar da reunião do Conselho*) no quartel do.... (*designação do corpo*) congregou-se o Conselho de Disciplina nomeado pelo... F... (*tratamento, posto, e nome*) commandante do dito.... (*corpo*) para qualificar o delicto que commetteu o.... F.... (*praça e nome*) da ... companhia do mencionado.... (*corpo*) de haver faltado desde o dia.... do mez...., segundo consta da parte accusatoria a folhas.... dada pelo.... F.... (*posto e nome*) commandante da citada companhia: e para se proseguirem nos mais termos do competente processo se lavrou o presente, que eu o.... F.... vogal mais moderno escrevi, e assignei

F....

ADVERTENCIA.

Neste lugar se collocão a nomeação do conselho, e a parte accusatoria do commandante da companhia. A nomeação do conselho deve ser nos seguintes termos:

(*Designacão do corpo*).

Para o Conselho de Disciplina que mando proceder a fim de qualificar o delicto que commetteu o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*) do meu commando de haver faltado desde o dia.... do mez...., como consta da parte accusatoria dada pelo commandante da dita companhia; nomeio

Os Srs.
- Major F....
- Capitão F....
- Dito F....
- Dito F....

Com os quaes se organisará o competente processo sob minha presidencia, como prescreve o Art 2.° do titulo 3.° da ordenança de 9 de Abril de 1805.

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos... de.... de 18....

F....

(*posto*) Commandante.

N. B. Nos corpos cuja organisação dá tres officiaes superiores, nomeião-se sómente mais dous capitães para serem cinco membros com o commandante.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

(*Designação do corpo*) (*Designação da companhia*).

Parte accusatoria.

O.... (*praça*) n.°.... da companhia do meu commando F...., filho de F.... natural de...., que nasceu em... de.... de....; cabellos...., olhos...., officio de...., estado...., e que assentou praça e jurou bandeiras (*voluntariamente ou obrigado*) a.... de.... de....; tem faltado desde o dia.... do mez.... até a data desta, tendo passados os oito dias de espera (*ou trinta, se for por excesso de licença*) marcados no artigo unico do titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco. Ausentou-se do quartel do.... (*corpo*. De seu armamento e equipamento (*ou* — nada falta — (*ou* não forão encontradas no quartel as seguintes peças: (*mencionão-se as peças que faltão*); e do seu fardamento não vencido (*ou*, nada falta—*no*) não forão achadas no quartel as peças seguintes: (*mencionão as peças que faltão do fardamento não vencido*). Commetteu anteriormente (*tantas*) deserções (*simples ou aggravadas*) como consta do Livro de seus assentamentos no respectivo Livro Mestre (*ou* — Do respectivo Livro Mestre não consta que houvesse desertado anteriormente—). E para

que o referido conste ao Conselho de Disciplina; em virtude do disposto no artigo unico do titulo quinto da citada ordenança, fiz lavrar a presente que vai por mim assignada.

Quartel do.... (*corpo*) em.... *lugar*) aos.... de... de 18....

F....

(*posto*) commandante da companhia.

N. B. Todos os numeros devem ser escriptos por extenso.

Quando se diz — Ausentou-se do quartel do... (*corpo*) — deve escrever-se em lugar dessa phrase as seguintes, se se derem as circumstancias: — Não apresentou-se da licença com que se achava — Ausentou-se estando de guarda em... — Ausentou estando destacado por (*tantos*) dias (*menos de cinco*) em.... — Ausentou-se achando-se o.... (*corpo*) em marcha para — Ausentou-se tendo o.... (*corpo*) de marchar para... a.... do mez.... (*caso seja a marcha 24 horas depois da ausencia*) — Ausentou-se escalando a muralha, ou estacada da praça de....

Os nomes das tres testemunhas a que se refere a adventencia que vai no fim do formulario, se lançarão no verso da parte accusatoria pelo modo seguinte — São apresentadas para depôrem no conselho de disciplina, as praças seguintes:

O.... F.... (*praça e nome*).
O.... F.... (*idem*).
O.... F.... (*idem*).

Quartel do.... (*corpo*) no mesmo dia, mez, e anno retro declarado.

F....

(*posto*) commandante da companhia.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina passou a inquirir as testemunhas apresentadas para comprovação da parte accusatoria, na fórma abaixo mencionada, do que para constar se-

lavrou este termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei

F....

Inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação.

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade e estado*) soldado ou, etc. da.... companhia do.... (*corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*posto e nome do vogal mais graduado do Conselho*), a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, etc. do accusado*).

Foi-lhe perguntado se sabe que o.... F.... (*praça e nome*) faltára (*ou não se apresentara da licença*) desde o dia.... do mez....

Respondeo que sabe, porque.... (*declara-se a ração*).

Foi-lhe mais perguntado se sabe se o dito soldado, ou, etc. levára (*taes e taes*) peças do seu armamento, equipamento e fardamento não vencido, por isso que estando em poder delle não apparecem.

Respondeo... &c, (*se a testemunha affirmar que sabe. he preciso que o interrogante pergunte, e ella responda, qual a razão por que o sabe*).

Foi tambem perguntado.... etc. (*interroga-se a testemunha a respeito de cada huma das circumstancias que aggravão a deserção*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante. E eu o.... vogal mais moderno o escrevi

F.... F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*) (*praça*).

2.ª Testemunha.

3.ª Testemunha.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo da autuação declarados, o conselho de disciplina, havendo encerrado a inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação, e achando-se habilitado para pronunciar sua decisão sobre o contexto da mesma accusação; passa a fazel-o pelo modo abaixo referido; para o que se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F....

Decisão.

O conselho de disciplina tendo em vista a parte do... F... (*posto e nome*) commandante da... companhia do... (*corpo*) accusado o.... F.... (*praça e nome*) da mesma companhia de haver faltado desde o dia.... do mez ....; e assim mais os depoimentos das tres testemunhas inquiridas, os quaes comprovão a mesma parte; decidio unanimemente (*ou* — por maioria de votos—) qualificar, como qualifica, desertor o mesmo.... F.... (*praça, e nome*) por haver faltado durante oito (*ou trinta*) dias consecutivos; sua deserção a.... (*numero ordinal da deserção*) por ter já desertado (*tantas*) vezes (*ou* — por nunca ter desertado —) anteriormente; e essa deserção simples (*ou* — aggravada pela circumstancia de.... etc. etc.)

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos... de... de 18....

F....
(*posto*) commandante, presidente.

F....
(*posto*) vogal interrogante.

F....
(*posto* vogal.

F....
(*posto*) vogal.

F....
(*posto*) vogal.

ADVERTENCIAS.

A data da parte accusatoria he do 9.° (ou 31°) dia da ausencia; e do mesmo modo a dos termos, e decisão do conselho de disciplina, por isso que o processo deve ser feito no dia immediato ao ultimo do prazo de ausencia que constitue deserção.

Todas as folhas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assignarem a decisão.

Para verificar-se que as peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, pertencentes ao ausente, não apparecem no quartel; logo que se reconhecer a ausencia o commandante da companhia, e na falta deste o official de dia, que sempre deve haver em cada huma, ou o official inferior que a sargentear, chamando tres praças da mesma, revistará o armamento, e tudo o mais que pertencer ao ausente; e fazendo huma relação de todos os objectos de armamento, equipamento, e fardamento não vencido, cuja falta encontrar, mencional-os-ha na primeira participação que se der da ausencia no respectivo mappa diario: e esses objectos serão os unicos cuja falta se deve relatar na parte accusatoria. O mesmo praticarão os commandantes de destacamento a respeito de praças que do mesmo desertarem. O commandante do corpo, logo que receber a parte accusatoria, verificará se as faltas nella referidas concordão com as mencionadas na primeira participação. As tres praças que assistirem á verificação das faltas do armamento, equipamento e fardamento do ausente, serão as testemunhas que devem depôr no processo do conselho de disciplina.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de equipamento, e de fardamento não vencido, o conselho em sua decisão, depois de declarar a circumstancia aggravante da deserção, ou a qualificação, se for simples, accrescentará— O conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de equipamento, e de fardamento não vencido; a saber.... (*declarão-se as peças*). Quartel, etc. (*como no Formulario*).

Quando as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se accrescentará — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada* ad-hoc), e o.... (*posto*) interrogante Eu o.... F.... (*posto e nome*) etc. etc. (*como no Formulario*).

Formulario para o processo dos conselhos de desciplina que devem julgar as praças que commettem ausencias maiores de tres dias, e menores de oito.

(*Lugar da reunião do Conselho*). — Anno de 18....

Processo do conselho de disciplina feito para julgar o... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*) pelo delicto que commetteu de ausencia illegal durante.... (*tantos*) dias.

TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... (*lugar*) no quartel do.... (*corpo*) congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo.... F.... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito.... (*corpo*) para julgar o... F.... (*praça e nome*) da.... Companhia, accusado pelo... F.... (*posto e nome*) commandante da mesma companhia de haver faltado desde o dia.... do mez...., apresentando-se (*ou* — sendo capturado —) a.... do mez....: e para se proseguir nos termos legaes do processo, se lavrou o presente, que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

ADVERTENCIAS.

Ajuntão-se neste lugar os documentos seguintes, pela ordem da indicação:

1.° Nomeação do conselho.
2.° Parte accusatoria do commandante da companhia.
3.° Fé de officios da praça accusada.

A nomeação do conselho deve ser nos termos seguintes:

(*Designação do corpo*).

Para o conselho de disciplina que tem de julgar o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do referido.... (*corpo*) pelo delicto de ausencia illegal por.... (*tantos*) dias; do qual conselho sou presidente, em virtude do Art. 2.° do Tit. 3.° da Ordenança de 9 de Abril de 1805, nomeio

Vogaes.

Os Srs.: Major F....
Capitão F....
Capitão F....
Capitão F....

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de 18....

F....

(*posto*) Commandante.

Nos corpos, cuja organisação dá tres officiaes superiores, como todos são membros natos do conselho, nomeião-se sómente mais dous capitães.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

(*Designação do corpo*). (*Designação da companhia*).

Parte accusatoria.

O.... (*praça*) n.°.... da companhia do meu commando F.... que tem faltado desde o dia.... do mez.... apresentou-se voluntariamente a.... (ou — foi capturado a.... —). E

para que assim conste ao Conselho de disciplina que deve julga-lo nos termos do Art. 2.° do Tit. 3.° da Ordenança de 9 de Abril de 1805, fiz lavrar a presente que assignei. Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de 18...

F....

(*posto*) Commandante da companhia.

No verso desta participação irão os nomes das testemunhas que devem depôr sobre a ausencia do accusado, deste modo:

São testemunhas da ausencia do accusado as praças seguintes.

.... F....
.... F.... } (*praças e nomes*).
.... F....

Lugar, dia e éra retro declarados.

F....

(*posto*) Commandante da companhia.

No mesmo dia, mez e anno, no termo de autuação declarados, achando-se reunido o Conselho de disciplina, e tomando em consideração a parte accusatoria do.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia; assentou de inquirir as testemunhas comprobatorias della, a fim de verificar o delicto do accusado; o que passa a fazer nos termos abaixo mencionados: e para constar se lavrou o presente que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

Inquirição das testemunhas comprobatorias da parte accusatoria.

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evan-

gelhos pelo.... F.... (*posto e nome do vogal mais graduado*) que exerce as funcções do interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse ser primo, tio, compadre &c. do accusado*).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia faltara por espaço de.... (*tantos*) dias consecutivos desde.... do mez.... até.... em que se apresentou (*ou* — em que que foi capturado—).

Respondeo, &c.

(*Seguem-se aquellas mais perguntas que forem julgadas necessarias á comprovoção do facto, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido o seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e o assignou com o.... F.... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.... F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*) (*praça*)

2.ª Testemunha.

3.ª Testemunha.

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, dando por finda a inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação, fez comparecer perante elle o accusado a fim de interroga-lo, e ouvir a sua defesa verbal, o que teve lugar conforme abaixo se declara; e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....

Interrogatorio do accusado.

Foi-lhe perguntado pelo.... (*posto*) interrogante seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeo chamar-se F...., ser natural de...., ter.... annos de idade, ser.... (*solteiro, casado ou viuvo*), e ter praça de.... na.... companhia do.... (*corpo*)

Foi-lhe perguntado se tem sido pago de seu soldo, etape e fardamento.

Respondeo...., &c.

Foi-lhe mais perguntado se tem lido, ou ouvido ler os artigos de guerra e as novas ordenanças.

Respondeo...., &c.

Foi-lhe tambem perguntado se sabe porque está preso, e vem responder ao Conselho de disciplina.

Respondeo...., &c.

(*Continuão-se as perguntas que forem necessarias, entre as quaes as de quando, e porque faltou, andando.... (tantos) dias ausente; se tem alguma cousa que allegar em sua defesa, se tem documentos a apresentar, e testemunhas a produzir. Todas essas perguntas e respostas serão exaradas no processo.*

E nada mais tendo que dizer o accusado, nem lhe sendo perguntado, deo-se por findo o interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme e assignou-o com o... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.... (F.... *o accusado.*)

(*Appellido do interrogante*) (*praça.*)

N. B. Se o accusado tem documentos a apresentar em sua defesa, juntão-se ao processo logo depois do interrogatorio; e na folha seguinte a elles lavra-se o termo que adiante vai mencionado, e abaixo deste a inquirição das testemunhas de defesa, havendo-as.

No mesmo dia, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, fazendo retirar o accussado, e juntando ao processo.... *mencionão-se especificadamente os documentos*) que elle apresentou em sua defesa, passou a inquirir as testemunhas por elle produzidas, pelo modo que abaixo se declara: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

Inquirição das testemunhas de defesa do accusado.

1.ª Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão e morada*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse sobre o que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre, &c., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado.... (*os pontos capitaes e circunstancias essenciaes da defesa do accusado*).

Respondeo...., &c.

(*Seguem-se as perguntas que o Conselho julgar convenientes; e tanto estas como as respostas serão escriptas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F.... F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*).

2.ª Testemunha.

(*E as mais que o accusado apresentar*).

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, depois de avaliar o confrontar as provas da accusação e da defesa do accusado, julgou-se sufficientemente habilitado para proferir sua sentença; e a fim de o fazer se lavrou este termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....

Sentença.

O Conselho de disciplina á vista da parte do.... F.... (*posto e nome*) commandante da.... companhia do.... (*corpo*) de haver o.... F.... (*praça e nome*) da mesma companhia faltado por espaço de.... (*tantos*) dias consecutivos, o que foi comprovado pelos depoimentos de.... (*tantas*) testemunhas; e á vista do interrogatorio, documentos e depoimentos das testemunhas do accusado, que não procedem porque.... (*declara-se a razão da improcedencia*); julga o crime de ausencia illegal concludentemente provado e o accusado delle convencido: portanto, nos termos do Art. 1.° (ou do Art. 2.°) do Tit. 2.° da ordenança de 9 de Abril de 1805, o condemna a hum mez de prisão no.... (*corpo*) indo á esquadra de ensino duas vezes por dia (ou — a.... dias de prisão, dobro dos que faltou, fazendo da mesma prisão o serviço que lhe competir, e indo á esquadra de ensino nos dias de folga huma vez por dia). Sala das sessões no quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos...., de.... de mil oitocentos....

F....

(*posto*) Commandante, presidente.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

Advertencia.

Se o conselho julga as razões e provas do accusado valiosas, lavra a sentença até ás palavras — testemunhas do accusado — e depois continúa deste modo: — que julga legaes e fidedignos; absorve o dito accusado do crime de ausencia illegal por haver elle justificado concludentemente a causa dessa ausencia. Sala das sessões, &c., (*como no formulario*).

Se o accusado confessa o crime, e não se defende delle, o Conselho, depois do interrogatorio, lavra o termo preparatorio da sentença como está no formulario com a troca da palavra — defesa — pela de — interrogatorio —; e profere a sentença tambem como a do formulario, supprimindo o que se refere á defesa, mas mencionando o que teve em vista o interrogatorio.

Deve-se tomar em consideração as mais variantes que o curso do processo apresentar, mas sem afastar-se dos termos substanciaes marcados no formulario.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que o ultimo membro do Conselho assignar a sentença.

Nos termos do processo, e na parte accusatoria, não serão admittidos algarismos nem abbreviaturas.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de armamento equipamento e fardamento não vencido, o commandante da companhia o mencionará na parte accusatoria depois das palavras—que tem faltado desde o dia .... do mez ... — accrescentando as seguintes—havendo desencaminhado ....(*declarão-se as peças*).—Neste caso, no fim da sentença o Conselho accrescentará — O Conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, a saber.... (*declarão-se as peças*). Sala das sessões, &c., &c., (como no formulario).

Quando as testemunhas e o accusado não souberem escrever, accrescentar-se-ha no depoimento e no interrogatorio depois das palavras — por acha-lo conforme — as seguinte — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada* ad hoc) com o.... (*posto*) interrogante. Eu, &c., &c., (*como no formulario*).

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO. 72.ª

DECRETO N.º 1.681 — de 28 de Novembro de 1855.

Estabelece o numero de Professores adjuntos que devem ter as Escolas Publicas de instrucção primaria do Municipio da Côrte, em relação á sua frequencia.

Attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, ouvido o respectivo Conselho Director, para a execução do Artigo 34 do Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro do anno passado: Hei por bem estabelecer que cada Escola Publica de instrucção primaria, cuja frequencia effectiva e real por mais de hum anno exceder de 50 alumnos, tenha hum Professor adjunto; dous as que contarem mais de cem, e tres as que tiverem numero superior a 150; havendo mais tres além dos que forem necessarios nesta proporção. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.682 — de 28 de Novembro de 1855.

Altera algumas disposições do Regulamento dos Correios, que baixou com o Decreto N.° 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Attendendo ao que Me representou o Director Geral dos Correios, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° As malas que tiverem de ser remettidas, sómente por mar, de humas para outras Administrações de Correios, levarão em lugar das listas nominaes, de que trata o Art. 94 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, simples facturas, nas quaes se declare, sob cada huma das letras do alphabeto, o numero de cartas e mais papeis dirigidos a pessoas, cujos nomes começarem por essa letra e a sua totalidade. Estas facturas ficarão registradas nos cadernos de que faz menção o Art. 93 do dito Regulamento.

Art. 2.° As disposições do Artigo antecedente são tambem applicaveis ás malas que por qualquer das ditas Administrações tiverem de ser remettidas á da capital da Provincia do Amazonas, e ás Agencias das Cidades de Santos e Rio Grande do Sul, e vice-versa.

Art. 3.° No lugar do destino serão contadas todas as cartas e mais papeis recebidos, e quando falte algum, a respectiva Administração dará disso parte á que tiver feito a remessa, indicando a letra sob a qual estiver comprehendido na factura. Igual participação será feita quando se achar de mais alguma carta ou qualquer outro papel.

Art. 4.° Na remessa e recebimento dos officios, autos, e cartas seguras, e na entrega de toda a correspondencia, continuarão a ser observadas as disposições dos Regulamentos em vigor.

Art. 5.° Só pagarão porte duplo as cartas e mais papeis que forem levados ás Administrações e Agencias durante a ultima meia hora do prazo, de que trata o Art. 110 do referido Regulamento de 21 de Dezembro.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.683 — de 28 de Novembro de 1855.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 15.000$000 para occorrer ás despezas com o Imperial Instituto dos meninos cegos, no exercicio de 1855 — 1856.

Não consignando a Lei do orçamento vigente quantia alguma para occorrer á despeza com o Imperial Instituto dos meninos cegos, e sendo urgente a dita despeza; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do Artigo 4.° da Lei n.° 580 de 9 de Setembro de 1858, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de 15.000$000, igual a que fôra ultimamente decretada para o proximo futuro exercicio de 1856 — 1857; devendo este credito extraordinario ser incluido na proposta, que opportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 73.ª

DECRETO N.º 1.684 — de 30 de Novembro de 1855.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Fica marcado o ordenado annual de quinhentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada por Lei da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Norte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 74.ª

DECRETO N.º 1.685 — de 5 de Dezembro de 1855.

Fixa definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Conformando-Me com a Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, datada de 17 de Novembro de 1853, e á vista do Art. 28 do Titulo unico da Lei numero 556 de 25 de Junho de 1850, Hei por bem Fixar definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal, conforme a Tabella que com este baixa, assignada por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o mapedror.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella das gratificações que, á titulo de ordenados, são fixadas definitivamente aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, de que trata o Decreto N.º 1.685 desta data.

	Official Maior.....		2.400$000
2	Escripturarios.....	a	1.600$000
2	Amanuenses.....	a	1.200$000
1	Amanuense interprete.....		1.400$000
1	Porteiro.....		1.200$000
1	Ajudante do mesmo.....		720$000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.686 — de 5 de Dezembro de 1855.

Fixa as gratificações que devem perceber os empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão.

Conformando-Me com a Consulta do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão, datada de 31 de Outubro proximo passado, e á vista do Art. 28 do Titulo unico da Lei n.° 556 de 25 de Junho de 1850: Hei por bem Fixar aos Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal as gratificações constantes da Tabella que com este baixa, assignada por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella das gratificações fixadas aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Provincia do Maranhão, de que trata o Decreto N.° 1.686 desta data.

	Official Maior.....		1.000$000
2	Escripturarios.....	a	800$000
1	Amanuense.....		600$000
1	Porteiro.....		480$000
1	Ajudante do mesmo.....		240$000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.° 1.637 de 5 de Dezembro de 1855.

Autorisa o credito supplementar de réis 204.116$320, *para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas rubricas na fórma da Tabella que com este baixa.*

Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar de 204.116$320 para occorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as rubricas — Repartição Ecclesiastica, e diversas despezas e eventuaes da Lei do Orçamento em vigor, fazendo-se a distribuição na fórma da Tabella que com este baixa, e devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 204.116$320.

Art. 6.° da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 12.	Repartição Ecclesiastica.....	4.116$320
§ 20.	Diversas despezas e eventuaes.....	200.000$000
		204.116$320

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 75.ª

DECRETO N.º 1.688 — de 12 de Dezembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da companhia de seguros e riscos maritimos, e de seguros contra o fogo, estabelecida na cidade da Bahia, sob a denominação de Providencia.

Attendendo ao que Me requereo a Mesa d'Assembléa geral da companhia de seguros e riscos maritimos, e de seguros contra o fogo, estabelecida na cidade da Bahia, sob a denominação de — Providencia, e tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da companhia de seguros maritimos e contra o fogo denominada Providencia, a que se refere o Decreto n.º 1.688 de 12 de Dezembro de 1855.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia tem por titulo commercial « Providencia ». Seu fim he tomar seguros e riscos maritimos e seguros terrestres contra o fogo. Sua existencia começará logo que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Im-

perial. Será administrada por tres Directores; e suas operações principiarão logo que esteja verificada a subscripção legal de mil e seiscentas acções.

Art. 2.° O fundo total da Companhia será de dois mil e quatrocentos contos de réis, divididos em acções de hum conto de réis, que terão numeração de huma a duas mil e quatrocentas, e serão passadas em nome dos subscriptores. Todavia a Companhia começará a trabalhar só com mil e seiscentos contos de acções; as restantes serão emittidas quando a Assembléa geral julgar conveniente em beneficio dos accionistas então existentes.

Art. 3.° Crear-se-ha immediatamente hum fundo effectivo com a entrada de cinco por cento de cada huma acção, para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro; e quando por acaso chegue a desfalcar-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenche-lo quando lhes for pedido pela Direcção.

Este pedido será feito em unidades por cento, e satisfeito dentro do prazo de quinze dias improrogaveis contados da data do aviso.

Art. 4.° O fundo acima estipulado será augmentado com cinco por cento dos lucros que houver de dividir-se pelos accionistas, para os livrar quanto seja possivel de novas chamadas a que sejão obrigados, para conservar effectivo o fundo marcado no Artigo antecedente.

Art 5.° A Companhia principiará suas operações pelos seguros e riscos maritimos, e só poderá tomar seguros terrestres contra o fogo depois que o regulamento especial, que para isso se deve organisar, for adoptado pela Assembléa geral, e approvado pelo Governo Imperial.

Art. 6.° A Companhia durará por espaço de vinte annos, e só poderá dissolver-se nos casos expressos no Art. 295 do Codigo Commercial. A dissolução será porêm obrigatoria desde que os prejuizos da Companhia absorvão a quinta parte do seu capital realisavel, salvo se este for inteirado por meio de novas subscripções ou entradas dos accionistas.

Art. 7.° A Companhia poderá do fundo effectivo dar dinheiro a risco maritimo, concorrendo com suas propostas quando na praça houver convites para semelhante fim, com tanto porêm que o emprestimo sobre cada navio e sua carga não exceda a cincoenta contos de réis, e o total das quantias assim emprestadas não vá alêm da quinta parte do capital realisavel.

Art. 8.° O capital dado a risco será sempre considerado como parte integrante do fundo effectivo, e só em caso de perda se fará huma chamada pelos accionistas para o preencher, e da mesma fórma os accionistas entrarão com o que lhes competir para pagar qualquer sinistro que por acaso se verifique em quanto pender algum contracto de risco.

Art. 9.° A Companhia não toma mais de cincoenta contos de réis em seguro maritimo por navio e carga em cada viagem, e o mesmo se observará em contractos de risco e seguro contra o fogo, salvo sobre generos alfandegados, a respeito dos quaes poderá tomar até o dobro.

Art. 10. Todo o expediente da Companhia será assignado ao menos por dois Directores sob a responsabilidade dos tres, usando da formula « pela Companhia Providencia F. F. ». As acções porêm serão assignadas por todos os tres membros da primeira Direcção.

Art. 11. A administração e gerencia de todas as transacções da Companhia compete exclusivamente aos tres Directores eleitos conforme o Art. 43, autorisados por procuração bastante assignada pelos accionistas, lançada em notas de Tabellião e registradas no Tribunal do Commercio com os presentes Estatutos.

CAPITULO II.

Dos accionistas.

Art. 12. He accionista desta Companhia quem possuir huma ou mais acções, competentemente averbadas nos livros da Companhia; mas ninguem póde possuir mais de quarenta acções, e em todo o caso carece que a sua idoneidade seja reconhecida pela Direcção no Conselho consultivo de que trata o Capitulo 4.°

Art. 13. Os accionistas são somente responsaveis pelo valor representativo de suas acções, como dispõe o Art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 14. Os accionistas são obrigados a entregar á Direcção os cinco por cento de que trata o Art. 3.° logo que a mesma o exija, para o que fará os avisos competentes marcando hum prazo que não exceda de 15 dias; e ficão da mesma fórma obrigados a fazer as entradas que lhes forem pedidas para completar o fundo effectivo a tempo que venha a soffrer desfalque. A falta de pontual cumprimento de qualquer destas obrigações he motivo para ser excluido o accionista, e com as suas acções se procederá da fórma do Art. 18, ficando o accionista excluido responsavel pela sua parte respectiva em todos os riscos tomados desde a sua admissão até a data da exclusão, e pelos juros da mora das quantias com que devia entrar, e não poderá exigir a liquidação de sua conta em quanto penderem aquelles riscos.

Art. 15. Os accionistas tem direito de examinar os livros da escripturação da Companhia 15 dias antes do fecho do balanço, sem que lhes seja permittido tirar copias ou extractos.

Art. 16. Os accionistas podem vender, ceder, e doar as suas acções a quem lhes convier, se o Conselho consultivo approvar o cessionario proposto, passando a cargo deste todos os riscos inherentes ás acções transferidas. A cedencia far-se-ha por averbamento na acção pelo guarda-livros da Companhia, e lançada pelo mesmo em hum livro para esse fim destinado.

Art. 17. O accionista perde o direito de socio alêm dos casos do Art. 14 pelos seguintes:

§ 1.° Morte natural ou civil.

§ 2.° Fallencia ou mudança de fortuna que o inhabilite a responder pelo valor de suas acções.

§ 3.° Falta de cumprimento das obrigações que lhe impõe os presentes Estatutos.

Art. 18. As acções do accionista excluido, fallido, ou morto civilmente, reverterão á Companhia, e serão vendidas por conta de quem pertencer, em leilão mercantil na presença da Direcção e de hum corrector do numero. Da mesma fórma se procederá a respeito das que pertencerem a accionista morto naturalmente, se dentro de trinta dias seus herdeiros se não habilitarem perante o Conselho consultivo. Estes leilões terão lugar oito dias depois de annunciados nos periodicos.

Art. 19. O accionista residente fóra desta cidade, ou que se ausente, póde nomear procurador que represente em todos os seus direitos e deveres, menos para exercer emprego algum na Companhia.

CAPITULO III.

Da direcção.

Art. 20. Os tres Directores, a quem he encarregada a administração da Companhia, devem ser accionistas pelo menos de dez acções, averbadas nos livros della seis mezes ao menos antes de sua eleição, e durante o tempo de sua gerencia não as poderão alienar.

Art. 21. Os Directores serão eleitos annualmente em Assembléa geral dos accionistas por escrutinio secreto e por maioria relativa de votos, e na mesma occasião e pela mesma fórma serão eleitos os membros da mesa da Assembléa geral e a Commissão de exame de contas.

Art. 22. A' Direcção compete:

§ 1.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições especiaes quando as haja independentes das geraes exaradas na apolice, devendo primeiramente informar-se com o maior escrupulo do estado do navio, pericia do

seu commandante, reputação do segurado, barras e portos de onde e para onde navega, e finalmente attender á estação em que faz a viagem, e verificar pelos meios que possa o valor das mercadorias propostas a seguro.

§ 2.° Pagar aos segurados todas as perdas que se verificarem conforme a estipulação da apolice.

§ 3.° Proceder ao dividendo dos lucros quando os houver, que se partirão da maneira por que se dividem as perdas.

§ 4.° Fazer o rateio das perdas, e a chamada dos accionistas quando seja necessario para preencher o fundo effectivo.

§ 5.° Ter a escripturação em dia e com clareza, a fim de que a sua verificação esteja ao alcance de todos os accionistas.

§ 6.° Ter a caixa sempre conferida, e o dinheiro depositado no Banco ou em outro estabelecimento em conta de juros, ou entrar como accionista em qualquer estabelecimento bancal, e neste caso, quando haja precisão de dinheiro, poderá tomar sobre seus conhecimentos.

§ 7.° Ter hum livro onde se lancem e assignem todas as actas de suas deliberações e as do Conselho consultivo.

§ 8.° Admittir e despedir os empregados do que precisar, arbitrar e pagar-lhes os ordenados, dando sempre conta á Assembléa geral.

§ 9.° Finalmente evitar, quanto seja possivel pleitos judiciaes, empregando todos os meios que a prudencia esclarecida possa suggerir para que as duvidas sejão decididas por arbitros.

Art. 23. A Direcção nomeará agentes de reconhecido credito, a quem dará procuração para representar a Companhia nas praças commerciaes onde lhes pareça conveniente, para promoverem todos os interesses, e darem as informações e esclarecimentos de utilidade á Companhia. Estes agentes perceberão tres por cento de commissão do producto de quaesquer vendas que tenhão a fazer de objectos seguros na Companhia em caso de sinistro.

Art. 24. Os Directores convocarão o conselho consultivo quando se dêem os casos de cedencia, herança ou venda de acções para julgarem da idoneidade dos accionistas, bem assim em qualquer caso, que se dê, de exclusão de algum ou alguns accionistas, e finalmente em todas as occasiões em que se dêem os casos previstos nos Arts. 35 e 36.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer Director por mais de hum mez, será chamado o supplente para exercer o lugar.

Art. 26. Logo que se tenha realisado qualquer seguro, a Direcção entregará ao segurado a respectiva apolice, mediante o pagamento do premio do seguro, que será á vista, senão exceder a cincoenta mil réis, e desta quantia para cima passará o segurado letra á ordem da Direcção, nunca a prazo maior

de seis mezes, fazendo-a garantir quando a Direcção o julgue necessario.

Art. 27. Os Directores são responsaveis *in solidun* para com a Companhia por todos os actos de sua administração, e não poderão accumular a gerencia de qualquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 28. Os Directores vencerão huma commissão de tres por cento dos premios que se realisarem depois de deduzidas as despezas da Companhia; esta commissão será dividida entre elles em partes iguaes e o supplente chamado na falta de algum dos Directores vencerá a parte correspondente ao tempo que servir.

Art. 29. O anno administrativo contar-se-ha do 1.° de Outubro ao ultimo de Setembro do anno seguinte, mas a primeira Direcção servirá até Setembro de 1855, seja qual for a epocha de sua eleição.

Art. 30. Nos primeiros dias de Outubro a Direcção convidará os Membros da commissão de contas para proceder ao exame da escripturação e gerencia da Companhia, a fim de formularem o parecer que devem apresentar á Assembléa geral.

Art. 31. No dia 15 de Outubro de cada anno ou no immediato, se este for impedido, a Direcção apresentará á Assembléa geral o relatorio e contas da sua gerencia, e proporá quaesquer medidas que julgar conveniente adoptarem-se para se discutirem na sessão seguinte. Finda a leitura a Commissão de exame apresentará o seu parecer propondo o dividendo se o houver, e depois de julgado se procederá ás eleições prescriptas no Art. 43.

Art. 32. Os novos directores tomarão conta da administração da companhia dentro de tres dias depois da eleição, e havendo verificado os fundos e livros á vista do balanço, darão quitação á direcção interina.

CAPITULO IV.

Do Conselho consultivo.

Art. 33. Haverá hum Conselho consultivo composto da Direcção e mais seis accionistas eleitos pela fórma seguinte:

Art. 34. Em hum dos tres dias immediatos ao da posse da Direcção esta se reunirá com os membros da mesa da Assembléa geral, e elegerão seis accionistas, nos quaes reconheção espirito esclarecido e prudente; estes seis accionistas juntos com a Direcção fazem o Conselho consultivo.

Na falta ou impedimento de algum dos Membros eleitos para o Conselho, a Direcção e a mesa da Assembléa geral elegerão, em qualquer dia que lhes pareça, o substituto.

Art. 35. O Conselho consultivo se reunirá sempre que a Direcção o convocar, não só para conhecer da idoneidade dos accionistas, como para a auxiliar em quaesquer casos graves que os Directores por si só não queirão resolver, podendo o Conselho convocar a Assembléa geral quando o julgue necessario.

Art. 36. Compete tambem ao Conselho consultivo conhecer das faltas dos accionistas, que não tenhão cumprido com as obrigações que lhes impõe os presentes Estatutos, applicar-lhes a pena de exclusão quando tenha lugar, mandando proceder com suas acções conforme dispõe o Art. 18; ficando porêm salvo o direito ao accionista excluido de representar á Assembléa geral contra a sua exclusão, se a julgar immerecida.

Art. 37. Os nove membros do Conselho consultivo escolherão d'entre si hum Presidente e hum Secretario para as suas sessões, e suas deliberações serão tomadas sempre por maioria de votos, de que lavrarão e assignarão a competente acta no livro dellas.

CAPITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 38. He membro da Assembléa geral todo o accionistas que possuir huma ou mais acções averbadas em seu nome seis mezes antes da reunião, mas não tem voto quem tiver menos de cinco acções, podendo comtudo ter a palavra nas discussões.

Art. 39. A Assembléa geral constitue-se com quarenta accionistas presentes com voto, e caso não compareção neste numero, o Presidente fará huma convocação para tres dias depois, e os que comparecerem constituem Assembléa geral, e podem deliberar.

Art. 40. A mesa da Assembléa geral he composta de hum Presidente e dois Secretarios, que serão eleitos annualmente quando forem eleitas a Directoria e Commissão de exame de contas.

§ Unico. São aptos para membros de mesa, bem como para a Commissão de contas e Conselho consultivo, todos os accionistas, com excepção dos que forem empregados da Companhia.

Art. 41. Alêm da reunião ordinaria de 15 de Outubro de cada anno haverá as extraordinarias, que a Direcção em Conselho consultivo assente convocar, ou quando ao Presidente seja apresentado requerimento motivado e assignado por dez accionistas com voto.

Art. 42. Nenhum accionista poderá pedir a palavra para fallar sobre qualquer materia mais do que duas vezes em cada sessão, exceptuando os Directores e membros da Commissão de exame, que responderão ás interpellações que lhes forem feitas.

Art. 43. Na sessão ordinaria de 15 de Outubro de cada anno, depois de lidos e approvados o relatorio da Direcção e parecer da Commissão de contas, se procederá á eleição da mesa da Assembléa geral, Direcção e Commissão de exame, por chamada nominal dos accionistas feita por hum dos Secretarios; cada hum dos accionistas com voto lançará em urnas especiaes huma cedula com tres nomes de accionistas que estejão nas circumstancias exigidas para Directores; outra cedula com quatro nomes para Presidente, Vice-presidente, e dois Secretarios, e outra com tres nomes para membros da Commissão de exame de contas. Feita a apuração, os que obtiverem maioria relativa de votos serão eleitos, e substitutos os immediatos em votos.

Art. 44. Os votos dos accionistas serão contados pela maneira seguinte: o accionista que possuir de cinco a vinte acções tem hum voto; de vinte e huma a quarenta acções, dois votos; e nenhum póde ter mais do que este numero de votos, mesmo representando por procuração o accionista ausente.

Art. 45. Todo o accionista votante deve escrever por fóra da sua cedula os votos que tem correspondentes ás suas acções, e a mostrará ao Secretario para conferir com a lista que deve ter presente de todos os accionistas com o numero á margem das acções que possuem.

Art. 46. Huma lista, igual á que deve estar sobre a mesa, de todos os accionistas da Companhia com o numero das acções que possuem, deve a Direcção mandar pôr patente na sala das reuniões no dia da eleição, para que todos os accionistas conheção quaes os habilitados para os differentes cargos da Companhia.

Art. 47. Ao Presidente da mesa da Assembléa geral compete convocar a reunião da mesma Assembléa ordinaria e extraordinariamente, manter a ordem nas discussões, conceder a palavra aos accionistas, observando o disposto no Art. 42.

Art. 48. Nas Assembléas geraes extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que a reunião for convocada.

Art. 49. A Assembléa geral não poderá reformar ou alterar os presentes Estatutos em nenhuma das reuniões ordinarias, nas quaes com tudo poderão ser apresentadas as propostas para se discutirem e approvarem em reunião extraordinaria, mas nenhuma deliberação será tomada sem que concorrão os votos concordes de tantos accionistas, quantos representem mais de metade do capital da Companhia.

Art. 50. Depois de approvados os presentes Estatutos,

proceder-se-ha á eleição da mesa da Assembléa geral, Direcção e Commissão de exame de contas, e depois á escolha dos seis membros do Conselho consultivo. A' mesa da Assembléa geral compete impetrar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia 17 de Fevereiro de 1855.—Os Directores, José Dias Teixeira Santos. —E. J. Brochado. — Sergio Pereira Silva.

DECRETO 1.689 — de 15 de Dezembro de 1855.

Crea na Provincia de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos do Termo da Escada.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado na Provincia de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, do Termo da Escada.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1690 — de 15 de Dezembro de 1855.

Revoga o Artigo 7.º dos Estatutos da Academia da Marinha, de 19 de Fevereiro de 1849, na parte em que manda que passe a ter quartel fóra da Academia o Aspirante, que não obtiver approvação plena.

Hei por bem Revogar o Artigo setimo dos Estatutos da Academia da Marinha, mandados observar por Decreto numero quinhentos e oitenta e seis de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e nove, na parte somente em que dispõe, que o Aspirante á Guarda Marinha, que não tiver approvação plena nas materias dos respectivos annos, passe a ter quartel fóra da Academia. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 77.ª

DECRETO N.º 1.691 — de 19 de Dezembro de 1855.

Crea na Provincia de Goyaz diversos lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.

Hei por bem Crear na Provincia de Goyaz os lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos, nos seguintes Termos.

Art. 1.º No Termo da Cidade de Meia Ponte, da Comarca do Rio Maranhão, ao qual ficará reunido o da Villa de Corumbá.

Art. 2.º No Termo de Bomfim, da Comarca de Corumbá, ao qual ficará reunido o da Villa de S. Luzia.

Art. 3.º No Termo da Natividade, da Comarca do Porto Imperial, ao qual ficará reunido o da Villa do Porto Imperial.

Art. 4.º No Termo da Boa Vista do Tocantins, da Comarca do mesmo nome.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 78.ª

DECRETO N.º 1.692 — de 22 de Dezembro de 1855.

Altera o § 1.º do Art. 3.º dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil na Cidade do Rio Grande do Sul.

Tendo em consideração o que Me representou a Directoria do Banco do Brasil: Hei por bem alterar o § 1.º do Artigo 3.º dos Estatutos da Caixa filial do mesmo Banco na Cidade do Rio Grande do Sul, approvados pelo Decreto n.º 1.580 de 21 de Março deste anno, o qual fica concebido do modo seguinte.

Art. 3.º A Caixa poderá fazer as seguintes operações:

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem, e com prazo determinado, garantidas por duas asignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas residentes no lugar em que se fizer o desconto, ou das quaes huma seja residente no lugar do desconto, e outra na Cidade de Pelotas, ou na de S. José do Norte, e bem assim escriptos das Alfandegas, e letras das Thesourarias Geral, e Provincial.

Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas asignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, e outra de fóra dos lugares acima indicados, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de quatro mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, com tanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 % annualmente a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do

Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.° 1.693 — de 22 de Dezembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia «Industrial Maranhense», para o fabrico de sabão e velas de stearina, e purificação de oleos e outros productos.

Attendendo ao que Me requerêrão os Directores da Companhia «Industrial Maranhense», que se pretende fundar na Provincia do Maranhão para o fim de emprehender o fabrico de sabão e velas de stearina, e purificação de oleos e outros productos, a que se preste huma antiga fabrica de sabão e velas outr'ora estabelecida na capital da dita Provincial; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 29 de Novembro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Industrial Maranhense a que se refere o Decreto n.° 1.693 de 22 de Dezembro de 1855.

Art. 1.° A Companhia denominar-se-ha «Companhia Industrial Maranhense» e durará pelo tempo de dez annos, mas poderá, se convier aos seus interesses, ser prorogada por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo.

Art. 2.° Ella tem por objecto a fabricação do sabão e velas de stearina, e a purificação de todos os productos oleoginosos, ou outros quaesquer a que se prestar a fabrica.

Art. 3.° O fundo da Companhia será de sessenta contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma.

Logo que se tenhão distribuido cento e cincoenta acções se installará a Companhia, ficando as acções restantes reservadas para serem vendidas com prévia autorisação e deliberação da Assembléa geral dos accionistas que se a necessidade e os interesses da Companhia o exigirem.

O fundo será realisado em quatro pagamentos, a saber: o 1.° trinta dias depois de approvados estes estatutos; o 2.° a quatro mezes; o 3.° a oito; e o 4.° e ultimo a doze mezes, precedendo avisos da Direcção quinze dias antes.

Art. 4.° Os accionistas, que deixarem de realisar as prestações nos prazos estipulados, perderão em beneficio da associação as quantias com que anteriormente tiverem entrado, salvo os casos extraordinarios de força maior, provados perante a Direcção no prazo de dois mezes, em cujo caso as quantias entradas constituirão huma ou mais acções, que ficarão pertencendo ao accionista em falta, ou a quem o representar.

Os accionistas não respondem por maior valor do que o nominal das acções que subscreverem.

Art. 5.° As acções poderão ser negociadas, ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia.

A transferencia porèm não confere o direito de votar ao novo accionista senão trinta dias depois do averbamento, excepto o caso de transmissão por successão hereditaria, em que ao novo possuidor compete desde logo o exercicio de todos os direitos.

Art. 6.° A Companhia será administrada por huma Direcção composta de tres membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e hum dos outros o Secretario, eleitos na reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos. Serão substituidos em suas faltas ou ausencias prolongadas pelos accionistas immediatos em votos na respectiva eleição, e segundo a ordem da sua votação.

Art. 7.° A Direcção será coadjuvada pelos empregados que julgar indispensaveis, os quaes fica autorisada a nomear, e dar-lhe-ha os titulos e attribuições que apropriados lhe parecerem, marcando-lhes os ordenados, que submetterá á approvação da Assembléa geral dos accionistas na sua primeira reunião.

Art. 8.° A Direcção se reunirá ordinariamente huma vez por semana para resolver sobre a compra das materias primas, a melhor fórma da sahida e venda dos productos da fabrica, ordenar os pagamentos, e prover a todos os casos emergentes da administração que tem a seu cargo. As suas resoluções serão lançadas no livro das actas das suas sessões.

Art. 9.° O dinheiro ou fundos disponiveis da Companhia serão guardados em hum cofre de tres chaves, das quaes cada Director terá huma, ou serão depositadas em algum Banco ou estabelecimento de credito a arbitrio da Direcção.

Art. 10. A Direcção representa, a associação em todos os seus negocios, tanto em Juizo como fora d'elle. Compete-lhe a geral administração d'ella com plenos e illimitados poderes, a convocação ordinaria da Assembléa geral dos accionistas, e as extraordinarias que julgar convenientes, para deliberação das medidas que julgar necessarias a bem dos interesses da mesma associação (Art. 2.°)

Art. 11. Com o fim de levar a effeito esta empreza a direcção contractará a compra por escriptura publica da fabrica de sabão e velas de stearina estabelecida n'esta cidade, na rua do Pespontão, entendendo-se com os seus actuaes possuidores, e com as melhores vantagens para a associação.

Art. 12. A Direcção estabelecerá n'esta cidade hum deposito para a venda dos productos da fabrica, que sirva ao mesmo tempo de escriptorio, e poderá estabelecer em outros quaesquer locaes da Provincia ou fóra d'ella outros depositos, ou mandar vender por correspondentes os mesmos productos, mediante a commissão mais commoda que puder contractar; mas não exporá a risco maritimo externo, sem segurar maior quantia do que a de quinhentos mil réis.

Art. 13 A direcção apresentará annualmente no dia 31 de Janeiro á assembléa geral dos accionistas o seu relatorio e balanço fechado em 31 de Dezembro anterior, podendo o mesmo balanço ser examinado por qualquer accionista á vista dos livros, e em todo o caso o será por huma Commissão de tres membros eleita pela Assembléa geral, á qual serão franqueados os livros e todos os esclarecimentos que forem exigidos, em ordem a que esta Commissão possa na mesma reunião da Assembléa dar o seu parecer sobre os negocios da associação e gestão da Direcção.

Art. 14. A Direcção ao tempo do cada balanço fará hum abatimento regular pela diminuição do valor material das machinas e utensis pertencentes á fabrica.

Os lucros liquidos até o fim de Dezembro de 1858 constituirão hum fundo de reserva, que será levado á conta respectiva ao tempo de cada balanço, e dos que posteriormente se obtiverem se fará dividindo entre os accionistas proporcionalmente ao numero das acções que cada hum possuir.

Art. 15. Os membros da Direcção incorporados ou cada hum de per si visitarão o estabelecimento frequentemente, e ao menos huma vez em cada semana.

Art. 16. A Direcção he annual e será eleita nas reuniões ordinarias da Assembléa geral dos accionistas de 31 de Janeiro, nas subsequentes eleições só hum dos seus membros poderá ser reeleito, não podendo recahir a eleição sobre os outros senão passados dois annos.

Os membros da Direcção perceberão a gratificação de cinco por cento dos lucros liquidos da Companhia.

Art. 17. A Assembléa geral compõe-se de todos os acconistas, cada hum dos quaes terá hum só voto qualquer que seja o numero de acções que possuirem.

Julgar-se-ha constituida estando presentes accionistas que representem metade do fundo effectivo da associação. Os accionistas ausentes podem ser representados por procurador.

Art. 18. A Assembléa geral dos accionistas será presidida por hum Presidente, e terá dois Secretarios, todos eleitos á pluralidade de votos na sessão ordinaria de 31 de Janeiro.

O Presidente dirige os trabalhos, e nomeia os escrutadores. Os Secretarios lavrão as actas, fazem a leitura d'ellas e de todos os papeis que forem á mesa, e a apuração dos votos nas eleições, cuja leitura será feita pelos escrutadores.

Art. 19. Na sessão ordinaria da Assembléa geral dos accionistas de 31 de Janeiro, depois da leitura do relatorio da Direcção e apresentação do balanço, e de ter pronnunciado o seu juizo ácerca d'elles e da administração, bem como do relatorio da Commissão de exame procederá ella á eleição da Direcção da mesa d'Assembléa e da Commissão de exame que devem servir no caso seguinte; lançando-se na acta o resultado de todas as deliberações e da eleição.

Os eleitos, em sua ausencia ou falta prolongada, serão substituidos pelos immediatos em votos.

Art. 20. As deliberações para mudança ou alteração nestes Estatutos, para augmento de fundos ou para liquidar a associação, nos casos declarados pelo Codigo Commercial, antes do tempo da duração que se lhe marca senão convier, ou finalmente para qualquer outra medida que seja necessaria no interesse da associação, só poderão ser tomadas em Assembléa geral extraordinaria expressamente convocada para o fim, em a qual se acha representada a maioria absoluta do fundo social.

Art. 21. As convocações para a reunião da Assembléa

geral ordinaria e para as extraordinarias, designadas no Art. 20, serão sempre feitas pela Direcção com aviso prévio pelo menos de oito dias (Art. 10).

Art. 22. A Direcção, logo depois de fechado o Balanço, convidará a Commissão de exame para que proceda á verificação d'elle em presença dos livros que lhe serão franqueados e todos os esclarecimentos que ella exigir para poder apresentar o seu relatorio á Assembléa geral dos accionistas em sua sessão ordinaria de 31 de Janeiro (Art. 13 e 19).

Art. 23. O fallecimento de qualquer accionista não obriga a Companhia a liquidar.

Art. 24. Todas as questões, de qualquer natureza que se suscitarem, serão decididas por arbitros sendo possivel.

Art. 25. Incumbe á Direcção fazer registrar estes Estatutos no Tribunal competente, e pedir ao Governo Imperial a sua approvação, bem como isenção de quaesquer direitos sobre materias primas importadas para a fabrica.

Art. 26 A primeira eleição para os cargos da associação terá logar na sessão da Assembléa geral dos accionistas em que forem approvados estes Estatutos, sendo possivel.

Maranhão 2 de Setembro de 1855.—*Antonio Rego*, presidente. — *João Gregorio Alves Silva*, secretario. — *Antonio Joaquim de Lima.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 79.ª

DECRETO N.º 1694 — de 24 de Dezembro de 1855.

Altera algumas disposições do Regulamento interno do Correio da Côrte, que baixou com o Decreto n.º 639 de 27 de Setembro de 1849.

Attendendo ao que Me representou o Director Geral do Correio, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Empregados da Administração do Correio da Côrte serão divididos em quatro Turmas, a primeira será encarregada do trabalho da importação, a segunda encarregada da exportação, a terceira da Contadoria, e a quarta da Thesouraria.

Art. 2.º A quarta ou Thesouraria continuará a ser organisada na fórma do Art. 7 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Art. 3.º Esta Turma será dividida em duas Secções, huma das quaes servirá de manhã e outra de tarde, alternando-se as semanas.

Art. 4.º A terceira ou Contadoria constará do Contador, que será o seu Chefe, de hum segundo Official, hum Praticante, e hum Escripturario addido.

Art. 5.º Os mais Empregados formarão hum numero igual á primeira e segunda Turmas, cada huma das quaes será dividida em duas Secções.

Art. 6.º Cada huma das quatro Secções da primeira e segunda Turmas terá hum primeiro Official, que será o seu Chefe, e hum segundo que o substituirá.

Art. 7.º Huma Secção da primeira e outra da segunda Turma farão o trabalho da manhã, e huma Secção da primeira e outra da segunda Turma farão o trabalho da tarde. Alternarão as semanas.

Art. 8.° Em falta do Administrador, seu Ajudante, e do Contador, fará suas vezes o primeiro Official mais antigo que se achar presente.

Art. 9.° As Secções da primeira e segunda Turma se coadjuvarão mutuamente, de maneira que os Empregados de huma servirão em outra por ordem do Administrador, ou quem suas vezes fizer, quando a necessidade o exigir.

Art. 10. A designação dos Empregados que devem formar as Turmas ou Secções dellas, pertence ao Administrador, que os poderá passar de huma para outra conforme julgar conveniente.

Art. 11. Quando em huma Secção for exigida a coadjuvação dos Empregados de outra, da mesma ou de outra Turma, será o trabalho dirigido pelo Chefe da Secção coadjuvada. Quando porêm acontecer que esteja ella presidida pelo segundo Official, será o trabalho dirigido pelo primeiro Official Chefe da outra Secção da mesma Turma, se estiver presente.

Art. 12. Todas as vezes que a affluencia do trabalho de manhã exigir que sejão chamados os Empregados da tarde, ou vice-versa, serão chamados não só os Chefes das Secções, como ainda será avisado o Administrador; ou em seus impedimentos aquelle que suas vezes fizer.

Art. 13. As horas do serviço da manhã e da tarde continuão a ser as mesmas marcadas no Regulamento.

Art. 14. O Administrador, e em seus impedimentos quem suas vezes fizer, não deixará a Administração sem que esteja tomado o ponto dos Empregados da tarde, que rubricará.

Art. 15. Os Chefes das Secções da tarde antes de sahir lavrarão a acta das occurrencias do dia, sendo-lhes para isso deixados apontamentos pelos Chefes das Secções da manhã.

Art. 16. Os Chefes das Secções da manhã entregarão aos da tarde as chaves dos armarios ou gavetas que as tiverem: os da tarde as deixarão selladas de modo que na manhã seguinte se possa saber se dellas se fez ou não uso.

Art. 17. Os Chefes das Secções perceberão a gratificação do Art. 22 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Art. 18. Os Chefes de Turma continuarão a gozar da faculdade e multarem na perda dos vencimentos de

dous até quatro dias os Empregados que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, na fórma porque se acha disposto no § 2.° do Art. 20 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849; competindo aos multados o recurso para o Administrador, quando entenderem que se lhes fez injustiça.

Art. 19. Ficão revogados o Art. 10, e todos os mais do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, ou quaesquer outras disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO. N.° 1.695 — de 24 de Dezembro de 1855.

Estabelece no pé de igual força todos os sete Batalhões de Fuzileiros do Exercito, applicando para esse fim o augmento que teve a do 1.° dos ditos Batalhões pelo Decreto n.° 1.074 de 30 de Novembro de 1852.

Hei por bem Determinar que cada hum dos sete Batalhões de Fuzileiros, que fazem parte da Arma de Infantaria do Exercito, conservando o quadro constitutivo que lhe foi dado pelo plano que baixou com o Decreto numero setecentos e oitenta e dous de dezenove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, seja estabelecido na força de oitocentos setenta e oito praças de pret; ficando as respectivas primeiras Companhias com noventa soldados, e cada huma das outras com oitenta e quatro. Esse accrescimo da força será deduzido do augmento que teve a do primeiro dos ditos Batalhões pelo Decreto numero mil e setenta e quatro de trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que Hei por bem derogado nesta parte.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.696 de 24 de Dezembro de 1855.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos da Sociedade Dramatica Franceza.

Attendendo ao que Me requereo André Pereira Lima, na qualidade de director gerente da Sociedade Dramatica Franceza, que se pretende estabelecer nesta cidade para sustentar huma companhia franceza de *vaudevilles*, pequenas operas comicas e comedias, e outra de dansado *balets* e outros divertimentos; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 28 de Novembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita sociedade, e approvar os respectivos estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1855 trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade Dramatica Franceza a que se refere o Decreto n.º 1.696 de 24 de Dezembro de 1855.

TITULO I

Da Sociedade.

Art. 1.º A sociedade tem por fim sustentar huma companhia franceza para representações de vaudevilles, pequenas operas comicas e comedias, e outras com as figuras necessarias para preencher os intervallos com dansados, dar bailetes e divertimentos.

Art. 2.º O capital da sociedade he de cento e trinta e oito contos de reis, divididos em mil trezentas e oitenta acções de cem mil reis cada huma (representadas por apolices) realisaveis metade cinco dias depois de incorporada ella e feita a chamada pelos jornaes publicos, e a outra metade em prestações de dez por cento sobre sua totalidade pagas no principio de cada mez seguinte, a contar daquelle em que chegarem os artistas contractados.

Art. 3.º Este capital servirá para o custeio das companhias e todas as despezas tanto ordinarias como extraordinarias da empreza por espaço de hum anno, que he o da duração desta Sociedade a datar da chegada dos artistas.

Art. 4.º O accionista que dentro dos prazos marcados não entrar com a prestação exigida, perderá o direito á acção ou acções que tiver tomado e as quantias que tiver pago, podendo a direcção passa-las a outrem.

Art. 5.º A propriedade das acções dá a seu possuidor o direito a hum camarote ou cadeira, conforme o numero das acções que possuir, pela maneira seguinte, sem mais retribuição: huma acção a huma cadeira; tres acções a hum camarote da quarta ordem; cinco acções a hum camarote da terceira ordem; sete acções a hum camarote da segunda ordem; seis acções a hum camarote da primeira ordem.

Art. 6.º Todo o accionista he socio; mas só tem direito a votar e ser votado na assembléa geral aquelle socio que possuir de tres acções inclusive para cima, e seus votos se contarão pelo numero de acções que pussuir, sendo illimitado aquelle que póde ter.

Art. 7.º He permittida a transferencia da acção por endosso regular na apolice com simples participação do nome da pessoa a quem passa, feita a direcção, huma vez que se tenhão feito e se fação nessa occasião todas as entradas, antes do que he nulla a transferencia, e a acção fica á disposição da direcção para passa-la a outrem na fórma do artigo 1.º.

Art. 8.º Haverá regularmente dois espetaculos na semana, terças e sabbados, excepto caso de força maior.

TITULO II.

Do governo da Sociedade.

Art. 1.° A administração geral da sociedade pertence a hum conselho de tres membros, que são os socios instituidores della, Dr. Antonio José de Araujo, André Pereira Lima, e João Ribeiro de Carvalho Junior.

Art. 2.° Haverá mais huma commissão fiscal de cinco membros que vigiará o exacto cumprimento dos deveres do conselho director em relação aos interesses e fins da sociedade, nomeada em assembléa geral da incorporação da sociedade, e durará tambem hum anno.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 1.° A assembléa geral se reunirá ordinariamente no acto da incorporação da sociedade para nomeação da commissão fiscal, e no fim do prazo da sociedade para a prestação de contas e deliberação sobre a sua continuação, e extraordinariamente sempre que o conselho director ou a commissão fiscal, ou hum numero de accionistas, que represente o terço do capital da sociedade o exigir.

Art. 2.° A assembléa geral da incorporação da sociedade se considerará constituida e apta para deliberar, estando presentes por si ou representadas por procuração hum numero de acções correspondentes a hum terço das acções pertencentes aos accionistas que podem votar, nas outras somente achando-se presente, na forma acima dita, mais de metade.

TITULO IV.

Art. 1.° O capital da sociedade será recolhido a hum banco, no qual se abrirá conta corrente, não podendo o thesoureiro conservar em si quantia alèm de duzentos mil reis para occorrer a pequenas despezas de momento.

Art. 2.° Nenhum accionista responde alèm dos fundos que representão suas acções, mas tem direito, no caso de haverem saldos a favor, a receber o que rateadamente lhe tocar.

Art. 3.° Os bilhetes de camarotes ou cadeiras, correspondentes ás acções que ficarem ou estiverem sem dono, ou porque se não emittissem, ou porque revertessem para a sociedade em virtude do disposto no artigo 4.° e 7.° do titulo 1.°, em quanto não forem emittidas, serão vendidas por conta da empreza pelo duplo do preço pelo qual ficarião aos accionistas.

Art. 4.° Esta sociedade será regulada pelas formulas mercantis, registrada no tribunal do commercio, com escripturação, tudo na fórma das leis vigentes.

Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1855. — *André Pereira Lima.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 80.ª

DECRETO N.º 1.697 — de 26 de Dezembro de 1855.

Declara os lugares em que devem ser creadas as Conservatorias do Commercio nas Provincias de S Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, S. Paulo, e Piauhy.

Hei por bem Decretar, que nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, São Paulo e Piauhy, a Conservatoria do Commercio seja estabelecida nos seguintes lugares: na Cidade do Rio Grande, quanto á primeira Provincia; na Cidade de Paranaguá, quanto á segunda, na Cidade de Santos, quanto á terceira; e na Cidade da Parnahiba, quanto á quarta.

Fica nesta parte derogado o Artigo onze do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete do primeiro de Maio do corrente anno, que estabelece Conservatorias nas Capitaes das Provincias.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.698 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a Secretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, *mais a quantia de Rs.* 19.950$594.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho primeiro do artigo terceiro da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de dezenove contos novecentos cincoenta mil quinhentos noventa e quatro réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.699 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com os Telegraphos, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, *mais a quantia de* 11.724$164.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho setimo, do artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com os Telegraphos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de onze contos setecentos e vinte quatro mil cento sessenta e quatro réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.700 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça a dispender com a Guarda Nacional, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, *mais a quantia de Rs.* 17.506$580.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho seis do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Guarda Nacional, Hei por bem, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de dezesete contos quinhentos e seis mil quinhentos e oitenta réis, do que dará conta ao Poder Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.701 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, e por conta do exercicio de 1854—1855, *mais a quantia de Rs.* 3.773$872.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho decimo do artigo terceiro da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de tres contos setecentos setenta e tres mil oitocentos setenta dous réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1702 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a conducção e sustento de presos, e por conta do exercicio de 1854—1855, *mais a quantia de Rs.* 3.977$460.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho dezeseis do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a conducção e sustento

de presos, Hei por bem, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos ecincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de tres contos novecentos setenta e sete mil quatrocentos e sessenta réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.703 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Casa de Correcção, e reparo de Cadeas, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, *mais a quantia de Rs.* 71.460$342.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinze do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Casa de Correcção e reparos de cadeas, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a dispender, alêm da quantia votada, mais a de setenta e hum contos quatrocentos sessenta mil trezentos quarenta e dous réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRTO N.° 1.704 — de 26 de Dezembro de 1855.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com as Relações, e por conta do exercicio de 1854—1855, *mais a quantia de* 316$836.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho terceiro do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com as Relações, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de trezentos dezeseis mil oitocentos trinta e seis réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.705 — de 26 de Dezembro de 1855.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 25.000$000, *para occorrer ás despezas no exercicio de* 1855—1856 *com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho treze do artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com a repressão do trafico de Africanos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de vinte cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18. PARTE 2.ª SECÇÃO 81.ª

DECRETO N.º 1.706 — de 29 de Dezembro de 1855.

Orça a Receita e fixa a despeza da Illm. Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1856.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei n.º 108 de 25 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita e fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1856.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos, na quantia de quatrocentos e oitenta e dous contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis..... 482.664$000

§ 1.º	Imposto de patente sobre o consumo d'aguardente.....	71.000$000
§ 2.º	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	30.000$000
§ 3.º	Dito de policia.....	20.000$000
§ 4.º	Novo imposto de seges, carros e carroças.....	26.000$000
§ 5.º	Licença a mascates.....	18.000$000
§ 6.º	Foros de armazens.....	2.500$000
§ 7.º	Ditos de tavernas.....	1.500$000
§ 8.º	Ditos de quitandas.....	60$000

§ 9.°	Ditos de carros.....	200$000
§ 10.	Ditos de carroças.....	2.500$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara..	2.000$000
§ 12.	Ditos de ditos de marinha e mangues.....	3.000$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinha.....	2.000$000
§ 14.	Laudemios de terrenos da Camara.....	18.000$000
§ 15.	Ditos de ditos de marinhas....	4.500$000
§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio e outras especies.....	46.000$000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	200$000
§ 18.	Arruações.....	1.500$000
§ 19.	Juros de apolices.....	804$000
§ 20.	Premios de depositos.....	700$000
§ 21.	Rendimento de talhos.....	300$000
§ 22.	Dito de aferições.....	10.000$000
§ 23.	Dito da Praça do Mercado.....	32.300$000
§ 24.	Gratificação de vender peixe pela Cidade.....	350$000
§ 25.	Dita de naturalisação.....	600$000
§ 26.	Gratificação de festividades....	700$000
§ 27.	Producto de generos vendidos..	200$000
§ 28.	Donativos.....	2.000$000
§ 29.	Multas policiaes.....	3.000$000
§ 30.	Ditas de posturas.....	42.000$000
§ 31.	Restituições e reposições.....	1.000$000
§ 32.	Cobrança da divida activa, inclusive foros vencidos.....	15.000$000
§ 33.	Rendimento do Matadouro.....	61.000$000
§ 34.	Dito da ponte da Praia dos Mineiros.....	4.350$000
§ 35.	Sobras.....	55.000$000
§ 36.	Emissão de apolices do 2.° emprestimo.....	$
§ 37.	Indemnisação feita pelo Thesouro.	$
§ 38.	Locação de terrenos nas Praças para toldos e volantes.....	2.500$000
§ 39.	Investiduras de terrenos ganhos por arruamento.....	1.000$000

§ 40.	Carimbos de carroças.....	500$000
§ 41.	Com a matança de porcos e carneiros.....	$
§ 42.	Aluguel de proprios Municipaes.	200$000
§ 43.	Gratificação dos Despachantes...	200$000

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art 2.° Fica fixada a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno a que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos na quantia de quatrocentos e oitenta e dous contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis..... 482.664$000

§ 1.°	Secretaria.....	12.240$000
§ 2.°	Contadoria.....	12.320$000
§ 3.°	Thesouraria, Escrivão da receita, Advogado, Procurador e Agente.....	9.966$830
§ 4.°	Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	26.840$000
§ 5.°	Directoria de obras.....	6.640$000
§ 6.°	Custeio do Matadouro.....	14.400$000
§ 7.°	Foros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
§ 8.°	Indemnisação de predios e terrenos para abertura e alargamento de ruas.....	20.000$000
§ 9.°	Calçadas, inclusive o producto das verbas especiaes para ellas segundo os Arts. 45 e 46 da Lei n.° 628.....	100.000$000
§ 10.	Companhias de calceteiros para a conservação das calçadas e reparo dos macadamisamentos.	25.000$000
§ 11.	Aterros e conservação de estradas, sendo 10.000$000 para o aterro e melhoramento dos Campos de São Christovão e Machado.....	34.000$000
§ 12.	Construcção de pontes.....	25.000$000

§ 13.	Limpeza da Cidade, inclusive a gratificação dos Guardas das pontes de despejo.	28.000$000
§ 14.	Desmoronamentos.....	7.000$000
§ 15.	Muralhas.....	4.000$000
§ 16.	Melhoramento das ladeiras do Livramento e de João Homem	10.000$000
§ 17.	Caes e reparos dos que existem, inclusive 6.000$000 para conclusão do caes de Botafogo..	8.000$000
§ 18.	Reparo dos proprios Municipaes e compra de mobilia.....	2.500$000
§ 19.	Plantio de arvoredo e conservação dos existentes.....	3.500$000
§ 20.	Factura da estrada do Matheus.	9.000$000
§ 21.	Obras no Matadouro.....	5.000$000
§ 22.	Pagamento da divida passiva da Camara.....	57.025$402
§ 23.	Juros das 319 apolices, resto das 600 do 1.° emprestimo.....	11.606$700
§ 24.	Amortisação do 1.° emprestimo.	25.000$000
§ 25.	Juros de 200 apolices do 2.° emprestimo a 7 por cento..	7.000$000
§ 26.	Manutenção dos africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda na importancia de 920$000.....	9.000$000
§ 27.	Custas a que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000$000
§ 28.	Despezas judiciaes.....	1.200$000
§ 29.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 30.	Impressão de actas, balanços, orçamentos, &c.....	2.000$000
§ 31.	Despeza facultativa e levantamento de plantas.....	1.700$000
§ 32.	Eventuaes.....	2.185$068

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes quaesquer disposições dos Decretos de orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.767 — de 29 de Dezembro de 1855.

Promulga a Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime de moeda falsa.

Tendo-se concluido e assignado em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno, com o Governo de Sua Magestade Fidelissima, huma Convenção para reprimir e punir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous Paizes, quando praticado no territorio do outro; e achando-se este acto mutuamente ratificado, depois de approvado pelos Poderes Legislativos dos dous Paizes, e trocadas as ratificações aos 13 dias do mez de Outubro proximo passado: Hei por bem Ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contêm. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim

entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem que aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno foi ajustada e assignada na Cidade de Lisboa, entre Nós e S. M. El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de S. M. El-Rei o Sr. D. Pedro V., pelos respectivos Plenipotenciarios, huma Convenção a fim de se prevenir e reprimir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, quando praticado no territorio do outro, cujo teor he o seguinte:

SS. MM. o Imperador do Brasil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome do Rei, attendendo nos males incalculaveis que resultão da falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada hum dos dous Paizes, quando praticada no territorio do outro, e fóra conseguintemente da acção repressiva da Legislação nacional; e reconhecendo outrosim a necessidade indeclinavel de acautelar por meio de necessario accordo a reproducção e frequencia de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos perniciosos e geraes prejudicão em commum a fortuna publica e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamão com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes que affiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus autores e complices: por todos estes motivos resolvêrão celebrar huma Convenção especial, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Dr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do Seu Conselho, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Grã-Cruz da de Christo de Portugal,

e Seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

E Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Athouguia, Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, &c., &c., &c.

Os quaes tendo trocado os seus Plenos Poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão nos Artigos seguintes:

Art. 1.° Todo aquelle que commetter em territorio Portuguez alguns dos crimes declarados no Capitulo 6.° Secção 1.ª Arts. 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Codigo Penal Portuguez, promulgado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brasil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos Artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza.

Art. 2.° As penas impostas no Art. 215 do mesmo Codigo Penal ao que falsificar qualquer titulo ao portador autorisado por Lei, e ao que fizer uso desse titulo falsificado, ou o introduzir no territorio Portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas de Banco, Bilhetes do Thesouro ou quaesquer outros titulos autorisados por Lei Brasileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes titulos assim falsificados.

Art. 3.° Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brasil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, autorisados por Lei Portugueza, alguns dos crimes enumerados nos Artigos antecedentes da presente Convenção, será punido segundo as regras e com as penas que as Leis do Imperio do Brasil estabelecem para a punição desses crimes commettidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brasil, e dos titulos de que trata o Art. 2.° desta mesma Convenção autorisados por Lei Brasileira.

Art. 4.° Se a Legislação penal de qualquer dos dous Paizes for no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes Artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada hum dos ditos Paizes segundo as regras, e com as penas que então se acharem decretadas.

Art. 5.° As duas altas Partes contractantes tomarão cada

huma por si, ou á requisição dos Agentes Diplomaticos ou Consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos Codigos; e bem assim para perseguir, fazer processar, e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

Art 6.° Alèm dos Agentes do Ministerio publico, conforme se acha estatuido na Legislação dos dous Paizes, são competentes para accusar os crimes acima especificados, os Consules e Vice-Consules da nação cuja moeda e papeis de creditos forem falsificados no territorio da outra; e assim tambem seus Procuradores legalmente constituidos.

Art. 7.° Sendo a intenção das duas altas Partes contractantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos réos dos crimes mencionados na presente Convenção, concordão na extradição dos mesmos réos.

1.° Se o criminoso pertencer ao Paiz cujo Governo fizer a reclamação.

2.° Se o criminoso for reclamado pelo Agente Diplomatico do Paiz em que tiver sido commettido o delicto.

Art. 8.° A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria em original, ou por copia authentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as fórmas prescriptas pela Legislação do Governo reclamante.

Poderá comtudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de huma ordem emanada da Autoridade competente, expedida em conformidade da Legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondão, e dos signaes pessoaes dos réos, a fim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas neste caso a prisão ou detenção não poderá subsistir alèm do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do Governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para se effectuar a extradição. Na falta de tal apresentação será o réo posto em liberdade.

Art. 9.° Se o individuo cuja entrega se reclamar tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle for processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

Art. 10. Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião da sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possão concorrer para a prova delle, serão remettidos ao Governo reclamante no acto da entrega do mesmo réo.

Art. 11. Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando pela Legislação do Paiz em que se asylar houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Art. 12. O criminoso entregue em virtude desta Convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradição, distincto do que a motivara, salvo se for da mesma natureza,

Art. 13. As despezas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réos, cuja extradição for effectuada, ficarão a cargo do Paiz em que elles se houverem asylado; as despezas de transporte correrão por conta do Governo reclamante.

Art. 14. A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos Poderes Legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha Official do Governo dos dous Paizes.

Art. 15. A troca das ratificações terá lugar nesta Côrte depois da Sancção Legislativa nos dous Paizes, no prazo de seis mezes, ou antes se for possivel.

Em fé do que Nós Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, assignamos a presente Convenção e a sellamos com o Sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro de 1855.

(L. S.) *Antonio Peregrino Maciel Monteiro.*
(L. S.) *Visconde de Athoguia.*

E tendo já sido a mesma Convenção approvada pelas Camaras Legislativas deste Imperio na parte de sua competencia e por Nós Sanccionada aos 14 dias do corrente mez, depois de bem considerado e examinado tudo quanto nella se contêm, a Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada hum de seus Artigos e Estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para poder produzir os seus salutares effeitos, promettendo em fé e palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la pela mesma fórma cumprir e observar.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

PEDRO, Imperador, com Guarda.

(L. S.)

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 1708 — de 29 de Dezembro de 1855.

Prescreve a fórma do processo, que se deve seguir na partilha da somma concedida pela Lei n.° 834 de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e Rio da Prata aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito.

Em virtude da autorisação concedida pelo paragrapho segundo do Artigo primeiro da Lei numero oitocentos e trinta e quatro de dezeseis de Agosto do corrente anno, Hei por bem, conformando-Me com o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de vinte e um do mez proximo preterito, que na distribuição da quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, votada como indemnisação das presas das guerras da Independencia e Rio da Prata aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Regulamento para a distribuição da quantia de 624,000$000, votada no Artigo 1.° § 1.° da Lei n.° 834 de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da Independencia e Rio da Prata.

Art. 1.° Para distribuição da somma de 624:000$000, votada no Artigo 1.° § 1.° da Lei n.° 834 de 16 de Agosto d'este anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da Independencia e Rio da Prata, fica creada uma Commissão de tres Membros, nomeados pelo Governo, servindo um d'elles de Presidente, e outro de Secretario.

Art. 2.° Logo que esteja installada a Commissão convidará, por editaes publicados nos jornaes, a que todos os

Officiaes da Armada ou seus herdeiros, que se julgarem com direito á indemniação supradita, apresentem suas reclamações documentadas no prazo de tres mezes, estando no Imperio, e no de seis, estando fóra ou na Provincia de Mato Grosso.

§ Unico. Serão contemplados na classe de Officiaes de Patente os individuos, de que tratão o Assento do Conselho do Almirantado de 29 de Novembro de 1797, e os Artigos de declaração do Conselho Supremo Militar de Justiça de 28 de Janeiro de 1823, addicionados ao Termo de 23 de Maio de 1827, approvados pelo Aviso do Ministerio da Marinha de 10 de Março de 1828.

Art. 3.° As reclamações deverão conter, o nome do reclamante, a graduação em que servio, e a bordo de que Navio, quaes as presas a que se julga com direito, e as circumstancias em que forão feitas.

As reclamações por presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, ainda que pertencentes ao mesmo individuo, serão apresentadas e julgadas separadamente.

Art. 4.° Na falta de documentos officiaes extrahidos dos Livros de soccorros, ordens do dia, processos de presas, e partcipações officiaes, a Commissão admittirá quaesquer outros equivalentes, ou que lhe pareção procedentes, podendo ex-officio tomar o testemunho das pessoas, que tiverem razão de saber do facto, e proceder a quaesquer exames em livros, processos e papeis, que existão nas Repartições Publicas.

Art. 5.° A proporção que for apresentada cada uma reclamação, será resumidamente publicada, para conhecimento dos interessados, e estes terão direito de contestal-a, com tanto que o fação em termo breve, não excedente a oito dias improrogaveis.

Art. 6.° Assim que forem apresentadas as reclamações, irão sendo distribuidas pelos Membros da Commissão, examinadas e julgadas summariamente.

Aquelle, a quem a reclamação for distribuida, fará no prazo de tres dias o seu relatorio por escripto, que será junto ao processo. Discutido e votado, lavrar-se-ha a decisão, que será assignada por todos. Se algum declarar-se vencido, dará seu voto por escripto.

As decisões serão publicadas pela imprensa.

Art. 7.° Limitar-se-ha a Commissão a julgar, ou não, provado o direito dos reclamantes ás presas feitas pelo Navio em que servirão, declarando-se o numero d' aquellas, e a sua importancia provada ou presumida.

Art. 8.° Das decisões da Commissão haverá recurso ex-officio para as Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d' Estado

Art. 9.° Julgadas em segunda instancia todas as reclamações, fará a Commissão duas relações dos Officiaes ou seus

herdeiros habilitados, que tiverem direito á indemnisação votada, por presas feitas em uma e outra guerra, declarando:

1.° O nome do reclamante.

2.° O posto em que servio.

3.° As presas a que tem direito, segundo as disposições dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797.

Art. 10.° Serão consideradas como boas presas na guerra da Indepencia, todas as que forão feitas pela Esquadra Imperial ou Navios soltos, ainda que por sentença fossem julgadas más, de accordo com o que dispuzerão as Portarias de 23 de Fevereiro e 30 de Julho de 1824.

Na guerra do Rio da Prata, somente aquellas, que tiverão sentença condemnatoria, inclusive as que pela Resolução de 18 de Setembro de 1827 forão julgadas más em recurso de graça especialissima.

Art. 11.° Organisadas e publicadas as relações mencionadas no Art. 9.° procederá a Commissão á distribuição pelos interessados das quantias votadas, sendo 252.351$656 applicados á indemnisação das presas feitas durante a guerra da indepencia, e 371.648$344 ás do Rio da Prata.

A parte, que a cada interessado deverá tocar, será regulada pelo que dispõe os Arts. 5.° do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, e 3.° do de 9 de Maio de 1797, com a limitação prescripta no § 1.° do Art. 1.° da citada Lei de 16 de Agosto: devendo portanto no caso presente, a divisão da quantia que pertence ás presas de cada guerra, ser feita em cinco partes, em vez de oito, por serem excluidas d'esta divisão as classes de Officiaes marinheiros e equipagem.

Art. 12.° Se a quantia de 624.000$000 não for sufficiente para pagamento integral das reclamações, fará a Commissão uma distribuição proporcional na razão do posto de cada hum e do numero das presas, e cuja captura foi julgado com direito. D'esta decisão haverá tambem recurso ex-officio para as Sessões de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, nos termos do Art. 8.°

Art. 13.° Se reconhecer-se, que algum ou alguns dos interessados recebêrão por conta de presas qualquer quantia, será esta deduzida do que lhes tocar, e a differença accrescerá á quantia total, para ser dividida por todos os interessados.

Art. 14. No caso de que os interessados, depois de julgadas as reclamoções, proponhão receber as quantias votadas para as distribuirem amigavelmente entre si passando quitação, o Governo as mandará entregar, cessando por esse facto os trabalhos da Commissão.

Art. 15.° Os processos serão orchivados na Contadoria Geral da Marinha.

Art. 16.° A Commissão celebrará duas Sessões por semana, em algum dos Edificios publicos, para esse fim destinado;

lavrando acta de todas ellas, com declaração dos votos e seus fundamentos resumidos.

Para coadjuvação de seus trabalhos dessignará o Governo um dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 17.° Cada Membro da Commissão vencerá uma gratificação mensal de cem mil réis, e na falta ou impedimento de algum será substituido por quem o Governo designar.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.° 1.709 — de 29 de Dezembro de 1855.

Approva o Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrella.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrella, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias

Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrella.

TITULO I.

Da Administração Geral da Fabrica, seus Empregados e respectivos vencimentos, e sua Escripturação.

CAPITULO I.

Do Director.

Art. 1.° A administração da Fabrica de Polvora será confiada a hum Director nomeado pelo Governo, e tirado da Classe dos Officiaes militares que tiverem os necessarios conhecimentos de Mechanica e Chimica, ficando immediatamente sujeito ao Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 2.° O Director residirá no lugar da Fabrica, e terá a inspecção de toda a contabilidade relativa ao Estabelecimento, e a de todo o seu manejo pessoal e material.

Art. 3.° O Director poderá suspender do exercicio a qualquer dos Empregados de nomeação do Governo que por seu procedimento torne necessaria esta medida, dando immediatamente parte ao mesmo Governo dos motivos que para isso teve.

Art. 4.° Poderá igualmente prender á sua ordem, até o prazo de oito dias, a todos os outros Empregados, e despedil-os se assim for conveniente.

Art. 5.° Fará entrar no Cofre Geral da Fabrica, logo depois de recebida, toda e qualquer quantia que lhe sirva de Receita, e nos Depositos e Armazens do Almoxarifado, todos os productos do Estabelecimento, e generos que se comprarem, ou forem remettidos de outras Estações.

Art. 6.° No principio de cada trimestre remetterá á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a conta da Receita e Despeza do Estabelecimento durante o trimestre antecedente, acompanhada da exposição dos trabalhos feitos durante aquelle tempo, tanto a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis.

Art. 7.° No primeiro dia util de cada semestre assistirá á verificação das quantias existentes no Cofre, e as confrontará com o saldo do respectivo Livro Caixa. Semelhante operação

poderá ser feita em qualquer outra época sempre que o Director tiver suspeita de se haver distrahido dinheiro do mesmo Cofre.

Art. 8.° No principio de cada anno financeiro mandará proceder a inventario de todos os Armazens, Depositos, e Officinas dependentes da Fabrica de Polvora; e ao respectivo balanço de escripturação.

Art. 9.° Com o Relatorio annual da Fabrica, remetterá mappas circumstanciados, á vista dos quaes com facilidade se conheça o movimento dos dinheiros e dos generos, e os saldos existentes. Declarará em notas a razão da differença que for encontrada entre o que constar do inventario dos gneros, e da verificação do Cofre, e o que mostrar o balanço da escripturação; bem como as providencias que houver tomado sobre taes faltas.

Art. 10. O enxofre, salitre, e quaesquer outras materias primas, e reagentes chimicos; as machinas, suas peças e aparelhos, cujo custo exceder a duzentos mil réis, serão, precedendo informação do Director, compradas por maneira semelhante aquella por que se fazem os fornecimentos do material do Exercito. A verificação porêm d'aquelles artigos se fará no acto de sua entrada nos respectivos Armazens da Fabrica.

Art. 11. Quando no acto da verificação se reconhecer que os generos do artigo antecedente são de má qualidade, e improprios para o fim a que se destinão, o Ajudante do Director incumbido de assistir á entrada, immediatamente dará parte d'isso ao mesmo Director, o qual depois de fazer por si, e pelos respectivos mestres os exames precisos, se combinar com a opinião do Ajudante, mandará lavrar os necessarios termos, conservará em separado os ditos generos, e communicará tudo ao Governo para providenciar.

Art. 12. Se os generos forem porêm de boa qualidade, mas se se reconhecer falta na quantidade, depois de lavrado o termo do artigo antecedente, o Director dará parte circumstanciada de tudo ao Governo, podendo apezar d'isto reunir os generos entrados com os semelhantes que ainda existirem, e distribuil-os para o consumo.

Art. 13. As despezas relativas á compra de quaesquer generos, não mencionados no Art. 10 para o consumo da Fabrica, serão ordenadas pelo Director que fará verificar sua boa qualidade no acto da entrada para os Armazens, por pessoas idoneas. Nenhuma compra se effectuará em grosso sem annuncios previos.

CAPITULO II.

Dos Ajudantes do Director.

Art. 14. Haverá dous Ajudantes ou mais, se assim o exigirem as futuras necessidades do serviço, tirados da Classe dos Officiaes Militares mais instruidos nos differentes trabalhos do Estabelecimento, e de menor graduação que o Director, a quem serão immediatamente subordinados. Estes Ajudantes serão nomeados pelo Governo; e hum delles será exclusivamente encarregado do fabrico da polvora, e seus accessorios.

Art. 15. Ao Ajudante encarregado do fabrico da polvora cumpre:

§ 1.° Ter a maior vigilancia na perfeição do fabrico da polvora, observando e fazendo observar nos seus differentes processos as Instrucções de 5 de Maio do corrente anno.

§ 2.° Velar na conservação e limpeza dos Officinas, machinas, açudes, canaes, &c., para o bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.° Desenvolver a maior vigilancia sobre o devido emprego das materias primas para evitar extravios; bem como sobre a maneira por que desempenhão os operarios suas funcções, a fim de prevenir qualquer sinistro.

§ 4.° Assignar as ferias dos operarios empregados no fabrico da polvora e seus accessorios; as guias que devem acompanhar a polvora que for remettida ao Almoxarifado; bem como todos os pedidos de materias primas, ou quaesquer outros generos precisos para o serviço das officinas a seu cargo.

Art. 16. O outro Ajudante será o orgão do Director, e por seu intermedio serão transmittidas as ordens d'este. Cumpre-lhe:

§ 1.° Assistir ao ponto e velar na pontual execução das ordens que receber para expedir.

§ 2.° Inspeccionar as obras que se fizerem no Estabelecimento para que sejão conformes ás plantas; só se empreguem n'ellas materiaes de boa qualidade, e não sejão estes extraviados.

§ 3.° Publicar as ferias de todos os trabalhadores, e empregados que não pertenção ao fabrico da polvora, bem como todos os pedidos para as obras e mais misteres, o que tudo fará antes registrar pelo Apontador em livros proprios que ficarão a seu cargo.

§ 4.° Assistir á entrada dos generos nos Armazens do Almoxarifado, e verificar a sua qualidade, segundo as amostras e pedidos feitos.

§ 5.° Vigiar que os empregados subalternos que lhe são immediatamente sujeitos, como Apontador, Feitores, Mestres, &c., cumprão exactamente seus deveres.

§ 6.° Zelar na conservação das arvores e principalmente das que existirem nos lugares em que possão servir de defesa ás officinas contra as explosões e das que influirem nas levadas ou aguas que dão movimento ás machinas, e fazendo plantar outras caso sejão necessarias

Art. 17. O Ajudante mais graduado substituirá o Director em seus impedimentos.

Art. 18. Haverá hum Ajudante do Encarregado do fabrico da polvora, que será nomeado pelo Governo, e immediatamente sujeito ao dito Encarregado, cujas ordens executará cingindo-se ás Instrucções de 5 de Maio de 1855, onde se achão marcadas suas obrigações.

CAPITULO III.

Dos Empregados de Fazenda e sua Escripturação.

Art. 19. Haverá hum Almoxarife, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Amanuense, que servirá tambem de Porteiro, numero de Fieis e Guardas indispensaveis aos Armazens, e hum Agente de compras.

Art. 20. O Almoxarife responderá pela existencia e boa arrecadação dos objectos de que se lhe fizer carga, servirá tambem de Recebedor e Pagador da Fabrica, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de Fazenda em vigor, e nada entregará ou pagará sem ordem por escripto do Director, a quem será sujeito.

Art. 21. Não será empossado do seu emprego sem prestar fiança idonea do duplo de seu ordenado annual.

Art. 22. O Escrivão lançará no Livro de contas correntes todas as quantias que no cofre entrarem, ou d'elle sahirem, e sob seus differentes titulos, e em outro igual livro escripturará a entrada de todos os generos recolhidos aos Armazens e Depositos, segundo as guias despachadas que os tiverem acompanhado. Estas guias conterão o recibo assignado pelo Fiel do respectivo Armazem ou Deposito, com declaração da folha do Livro em que se fez a carga dos generos entrados. A descarga será feita no mesmo Livro de contas correntes á vista da ordem do Director, recibo da pessoa autorisada para receber os generos, e nota da folha do respectivo Livro do Armazem ou Deposito em que se der a sahida legal dos generos.

Art. 23. Lançará no principio de cada mez, em hum Livro Mappa todas as entradas e sahidas dos generos no mez antecedente, a fim de que se possa fiscalisar sua existencia, e providenciar a respeito do abastecimento dos Armazens.

Art. 24. Ultimado cada trimestre, apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Depeza do cofre durante esse tempo, acompanhada da relação de toda a divida activa e passiva, e de hum mappa das operações do Almoxarifado, contendo a existencia dos generos no principio do trimestre, suas entradas e sahidas e o que fica em ser no fim d'elle.

Art. 25. Findo o anno financeiro apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Despeza do cofre durante o mesmo anno, acompanhada da relação da divida activa e passiva, e de hum mappa contendo a existencia de todos os generos no principio d'esse mesmo anno, as entradas e sahidas durante elle, e o que ficou existindo no fim.

Art. 26. Fará mais a escripturação que lhe for ordenada pelo Director relativa á simples e exacta fiscalisação de Fazenda, para o que se dirigirá pelos Regulamentos e pratica estabelecida em tal escripturação.

Art. 27. O Escrivão será substituido em suas faltas pelo Escripturario, o qual fará e registrará toda a correspondecia da Directoria.

Art. 28. O Escripturario será substituido em suas faltas pelo Amanuense, o qual o coadjuvará e ao Escrivão no expediente da Repartição, e terá a seu cargo a arrecadação, asseio e guarda dos papeis, livros e outros objectos pertencentes á Directoria.

Art. 29. Os Fieis serão particularmente sujeitos ao Almoxarife que os proporá ao Director, e ficará por elles responsavel. Deverão estar effectivamente em seus respectivos Armazens, ou Depositos; e farão em livros competentes o lançamento dos generos que entrarem ou sahirem d'elles.

Art. 30. O Almoxarife será substituido em seus impedimentos pelo Fiel dos Armazens no local da Fabrica.

Art. 31. Os Guardas serão inseparaveis de seus respectivos Armazens, sendo sujeitos aos Fieis que os proporão ao Almoxarife para este os submetter á approvação do Director.

Art. 32. O Agente de compras será nomeado pelo Governo, e terá a seu cargo pesquisar e apresentar as amostras e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará compras por miudo, não excedendo o valor de cada huma d'ellas á quantia de duzentos mil réis, para o que receberá do Pagador as sommas necessarias á vista das ordens que para esse fim receber. Fica prohibido o fazer-se na mesma semana despezas que excedão a cem mil réis, sem precedencia de annuncios, e na fórma prescripta no Art. 10.

Art. 33. Haverá hum cofre do qual serão clavicularios o mais graduado dos Ajudantes do Director, o Almoxarife e o Escrivão, e que se não abrirá sem ordem positiva do Director. N'elle se arrecadarão todas as quantias que servirem de Receita á Fabrica, as quaes, bem como todas as sahidas serão es-

cripturadas, sem claros, emendas ou raspaduras, pelo Escrivão, em presença dos outros dous clavicularios, em hum livro que existirá dentro do mesmo cofre. Estes clavicularios serão responsaveis pelas faltas que no cofre se encontrarem.

Art. 34. No principio dos mezes, e quando as circumstancias exigirem se passará do cofre geral para hum pequeno cofre, de que será clavicularío o Almoxarrife a quantia necessaria para as compras feitas por miudo, não excedendo de trezentos mil réis de cada vez. Estas compras ou despezas que não passarão de duzentos mil réis cada huma, poderão ser pagas por ordem do Director no momento de serem feitas, para o que o Agente receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 35. Os artigos de Receita do livro caixa e dos livros de Armazens ou Depositos serão assignados sempre pelo Escrivão, e pelo Almoxarife ou Fiel, segundo se tratar de dinheiro ou de generos. Os artigos porêm de despeza dos ditos livros serão assignados pelo Escrivão; e sempre pela parte autorisada pelo Director para receber o dinheiro ou generos.

Art. 36. As compras que excederem a duzentos mil réis serão pagas á vista de conhecimentos em fórma, extrahidos dos livros da Receita dos generos do Almoxarifado.

CAPITULO IV.

Dos vencimentos que devem ter os Empregados.

Art. 37. O Director haverá de ordenado annual 2.600$000
Art. 38. O Ajudante encarregado do fabrico.. 2.000$000
Art. 39. O outro Ajudante..... 1.500$000
Art. 40. O Ajudante do encarregado do fabrico da polvora..... 1.000$000
Art. 41. O Almoxarife haverá de ordenado annualmente..... 1.600$000
O Escrivão..... 1.200$000
O Escripturario..... 1.000$000
O Amanuense..... 800$000
Cada Fiel..... 600$000
Cada hum dos Guardas vencerá a diaria de... 2$000

Art. 42. Todos estes vencimentos, que serão pagos mensalmente depois de vencidos, ficão dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

TITULO II.

Das Officinas e seu pessoal.

CAPITULO I.

Da classificação das Officinas.

Art. 43. Haverá as seguintes Officinas:
1.ª Carbonisação.
2.ª Refinação.
3.ª Trituração, Mixtão, e Compressão.
4.ª Granulação, Alisamento.
5.ª Desseccação.
6.ª Peso, e Embarrilamento.

Art. 44. Haverá mais duas Officinas auxiliares para occorrer as necessidades do Estabelecimento.
1.ª Carpintaria, Tanoaria, &c.
2.ª Ferraria, Fundição, e Serralharia, &c.

CAPITULO II.

Do pessoal das Officinas.

Art. 45. Hum destacamento de Artifices composto de cincoenta praças commandado por hum subalterno fornecerá o pessoal preciso para o fabrico da polvora, escoltas para o transporte da mesma, guarda e policia do Estabelecimento, e reparo das machinas, carros, predios, e encanamentos &c.,

Art. 46. Elle deverá conter pelo menos quatro ferreiros, dous serralheiros, dous funileiros, dois fundidores, dous correeiros, dous tanoeiros, dous torneiros, seis carpinteiros, dous segeiros, ou constructores de reparos, e seis pedreiros.

Art. 47. Vinte e duas praças d'este destacamento depois de dous mezes de tirocinio nos differentes trabalhos das novas Officinas serão exclusivamente destinadas ao fabrico da polvora.

Art. 48. Além dos vencimentos militares, as praças do destacamento perceberão huma diaria de quinhentos réis a dous mil e quinhentos réis, marcada pelo Governo sobre proposta do Director.

Art. 49. Nas duas Officinas auxiliares somente se farão os concertos urgentes, e aquellas obras que se não puderem obter

com promptidão e a preço razoavel por compra ou outro contrato. Na primeira d'essas Officinas haverá hum mestre, e hum ou dous contramestres, e assim tambem na segunda, e tantos operarios, livres de preferencia sempre que for possivel, quantos forem necessarios ao serviço, comprehendidos n'este numero os do destacamento de Artifices.

Art. 50. Os pedreiros, cavouqueiros, e canteiros precisos serão unidos á 1.ª Officina auxiliar; e os serralheiros, latoeiros, e funileiros, á 2.ª Seus vencimentos serão diarios e proporcionados aos seus prestimos.

Art. 51. As guias dos objectos que sahirem de cada huma das duas ultimas Officinas para o Almoxarifado, bem como os pedidos a elle feitos serão assignados pelos respectivos mestres.

Art. 52. Todas as pessoas empregadas na Fabrica tem direito á aposentadoria, com todo o vencimento que perceberem ou com parte d'elle, conforme as circumstancias, caso se inutilisem por algum sinistro occorrido em serviço e para o qual não hajão concorrido.

CAPITULO III.

Do Apontador.

Art. 53. Haverá hum Apontador que fará o ponto dos trabalhadores ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem do Director. Este fará as ferias e os registros determinados no Art. 16 § 3.°, bem como o do ponto logo no dia immediato.

TITULO III.

Da administração economia do Estabelecimento em geral.

CAPITULO I.

Dos trabalhadores, plantio, cultivo, vigia e conservação das matas.

Art. 54. Haverá hum Feitor, e o numero necessario de operarios, sendo estes de preferencia livres sempre que for possivel, para o plantio, cultivo, vigia e conservação das arvores proprias para o carvão empregado no fabrico da polvora, e para seu córte e transporte á Officina, ou ao deposito respectivo; e o da lenha necessaria para as fornalhas, caso esta não possa ser contractada; regulando-se estas operações pelas Instrucções de 5 de Maio de 1855.

Art. 55. O córte, nas matas da Fabrica de madeiras de lei, seu falquejo, e conducção para as obras será sempre feito por contrato, e isto quando não fiquem mais baratas as madeiras que se puderem obter por compra no mercado.

Art. 56. A conducção de todos os generos produzidos pela Fabrica, ou para seu consumo, será feita por contrato, e somente quando este se não possa realisar, ou se tornar muito oneroso, poderá ter lugar o transporte por carros, e embarcações do Estabelecimento.

CAPITULO II.

Da Enfermaria e seus Empregados.

Art. 57. Haverá huma Enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores e necessidades do Estabelecimento.

Art. 58. Haverá hum Facultativo Medico-Cirurgico que será encarregado do regimen economico da Enfermaria, e dispensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos á ella pertencentes. Deverá tambem tratar áquelles empregados que as circumstancias exigirem que sejão ahi curados, para o que precederá ordem do Director, a quem fica immediatamente sujeito, não devendo negar-se ao tratamento daquelles que se acharem enfermos em suas casas. Seu vencimento será contratado pelo Director e submettido á approvação do Governo, caso haja falta de Medico Militar para o desempenho deste encargo.

Art. 59. Haverá hum Enfermeiro e hum Ajudante que faça a escripturação, hum cozinheiro, e os serventes necessarios.

Art. 60. Os pedidos de dietas e remedios, e outros objectos relativos á Enfermaria serão rubricados pelo Director e assignados pelo Medico.

TITULO IV.

Do Culto Divino.

Art. 61. Haverá hum Capellão para ministrar aos enfermos que precisarem, os soccorros espirituaes. Deverá além disso celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos Domingos, e dias Santos de guarda, presidir a todos os mais actos religiosos,

e dar na escola do Estabelecimento a instrucção primaria aos filhos dos empregados e trabalhadores, correndo a despeza de livros, papel, tinta, &c., por conta da receita da Fabrica. Seu vencimento será contratado e approvado pela fórma estabelecida no Art. 58 para o Facultativo, e será como este immediatamente sujeito ao Director; sendo só contratado no caso de haver falta de Capellão Militar.

TITULO V.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 62. O Estabelecimento será mantido com os fundos que o Governo lhe destinar.

Art. 63. A receita e despeza será calculada annualmente entregando-se aquella á Fabrica em parcellas mensaes que façáo face ao que tiver sido approvado.

Art. 64. Toda a polvora manipulada na Fabrica será recolhida ao Deposito de Inhomerim, ou a qualquer outro que for designado. Este Deposito será sujeito á administração do Arsenal de Guerra, e a cargo de hum empregado nomeado pelo Governo.

Art. 65. Toda a polvora remettida para o Deposito, de que trata o Artigo antecedente será previamente examinada pelo Director da Fabrica para verificar suas qualidades, e principalmente a fórmula e a grandeza dos grãos, sua resistencia á pressão, a ausencia de pó, a densidade e força balistica. De todas as circumstancias importantes das experiencias se fará hum termo, em que se declare sempre a epoca do fabrico, a especie de polvora, se de guerra, e neste caso se de canhão ou fuzil, se de caça, &c., a densidade, alcances, estado do provete, e de seus granisos, a direcção dos tiros, e a do vento, e as circumstancias atmosphericas. O termo será remettido por copia á Commissão de melhoramento do material do Exercito. Os barris e latas levarão notas do mez e anno em que se fizerão as experiencias, e da qualidade da polvora, pelas iniciaes C — F — FF, segundo for para canhão, fuzil, ou fina.

Art. 66. O Encarregado do Deposito, logo que receber a polvora, extrahirá de hum barril tirado ao acaso entre seis, huma porção de polvora que não exceda a quinze onças, e de dez latas tomadas tambem ao acaso entre duzentas, cinco onças de polvora pouco mais ou menos, e remetterá estas

amostras em latas ou garrafas bem seccas e fechadas á Commissão de melhoramentos do material do Exercito para verificar as experiencias da Fabrica.

Art. 67. Feitas as experiencias pela Commissão e reconhecendo-se ter a polvora as qualidades exigidas para o uso da guerra, ou da caça, e a força balistica da polvora de canhão, tal que no provete morteiro dê pelo menos o alcance de cento e duas braças, como o da polvora typo franceza, da de fuzil o mesmo numero de gráos do provete de Reignier ou do Austriaco, que o da polvora typo franceza, e o mesmo sobre a polvora de caça, a Commissão o communicará ao Director da Fabrica para ordenar que se fação notas convenientes nos respectivos livros da Fabrica, ficando de então em diante o Estabelecimento desonerado da responsabilidade que lhe poderia provir pelo máo fabrico da polvora assim experimentada.

Art. 68. Se o Director da Fabrica, pelas experiencias determinadas no Art. 65 reconhecer que a polvora não tem as qualidades precisas para ser empregada nos usos da guerra e para a caça, fará effectiva a responsabilidade dos Empregados que forem culpados. Estes alêm das penas de reprehensão, suspensão, prisão, e demissão, segundo a gravidade e circumstancias das faltas, incorrerão na de indemnisação dos prejuizos que houverem causado á Fazenda Nacional.

Art. 69. Toda a escripturação sobre venda, e movimentos de polvora nas differentes Provincias que até agora era feita na Fabrica da Polvora, passa para o Arsenal de Guerra, ou para qualquer outra Estação que for designada, para onde serão remettidos todos os livros, e mais papeis relativos.

Art. 70. Nenhum Empregado da Fabrica poderá sahir della sem licença do Director, que só em caso de necessidade a dará até quatro dias.

Art. 71. O Director proporá ao Governo quaesquer alterações que se devão fazer neste Regulamento, segundo as necessidades pela experiencia indicadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855. — *Marquez de Caxias.*

DECRETO N.º 1.710 — de 31 de Dezembro de 1855.

Declara que nas Provincias da Bahia e Pernambuco sejão dous os Escrivães especiaes do Juizo de 1.ª Instancia do Commercio.

Hei por bem Decretar que nas Provincias da Bahia e Pernambuco sejão dous os Escrivães especiaes do Juizo de 1.ª Instancia do Commercio; ficando nesta parte derogado o Art. 59 do Decreto n.º 1.597 do 1.º de Maio do corrente anno

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.711 — de 31 de Dezembro de 1855.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 279.901$177 para as despezas do exercicio de 1854 — 1855.

Não sendo bastante para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1854 — 1855 o credito da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, augmentado com os supplementares que Mandei abrir pelos Decretos n.ºs 1.555 de 17 de Fevereiro, e 1.596 de 30 de Abril do corrente anno: Hei por

bem, em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei numero 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o de 279.901$177 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d' Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 279.901$125.

§ 7.º	Empregados de Repartições extinctas...	4.000$000
§ 8.º	Thesouro Nacional.....	37.200$000
§ 9.º	Thesourarias.....	16.000$000
§ 10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	25.000$000
§ 12.	Consulados.....	6.000$000
§ 13.	Recebedorias.....	1.000$000
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	80.000$000
§ 17.	Typographia Nacional,.....	701$125
§ 24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, &c.....	30.000$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos.....	80.000$000
		279.901$125

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855.— *Marquez de Paraná.*

DECRETO N.° 1.712 de 31 de Dezembro de 1855.

Autorisa o credito supplementar da quantia de Réis 3.498.782$412 *para o exercicio de* 1854 — 1855, *na fórma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de tres mil quatrocentos noventa e oito contos setecentos oitenta e dous mil quatrocentos e doze réis, em que monta a differença dos fundos consignados para as despezas do exercicio de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco em diversas verbas do mesmo exercicio, fazendo-se a distribuição na fórma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1854 — 1855.

Art. 6.° da Lei N.° 719 de 28 de Setembro de 1853.

§ 1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	9.602$480
§ 5.°	Escola Militar, e observatorio astronomico.....	1.089$032
§ 7.°	Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....	650.110$280
§ 8.°	Hospitaes.....	289.811$662
§ 9.°	Commando de Armas e inspecção dos Corpos.....	5.785$004
§ 11.	Força de Linha.....	1.640.987$628
§ 12.	Corpo de Saude.....	27.144$387
§ 13.	Repartição Ecclesiastica.....	14.920$405

§ 14.	Gratificações, forragens, etape, ajudas de custo e gratificações diversas.....	109.884$286
§ 15.	Invalidos.....	1.949$975
§ 17.	Recrutamento e engajamento.....	157.535$607
§ 18.	Fabrica de Polvora.....	107.985$221
§ 20.	Presidio da Ilha de Fernando....	8.115$622
§ 21.	Obras Militares.....	144.164$996
§ 22.	Diversas despezas e eventuaes....	329.673$827
		3.498.782$412

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.° 1.713 — de 31 de Dezembro de 1855.

Autorisa o credito supplementar de 2.096:331$237, *para as despezas do Ministerio da Marinha no exeirccio de* 1854 — 1855.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no Artigo quinto da Lei numero setecentos e dezenove de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, para as despezas das verbas Secretaria d'Estado —, Corpo da Armada e Classes annexas —, Arsenaes —, Navios armados —, Transportes —, Hospitaes —, Pharóes —, Material —, Despezas extraordinarias e eventuaes —, e — Exercicios findos — do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de dous mil e noventa e seis contos trezentos e trinta e hum mil duzentos e trinta e sete réis, distribuido pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Minis-

tro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, á que se refere o Decreto desta data.

§	1.°	Secretaria d'Estado.....	1:019$091
§	5.°	Corpo da Armada e Classes annexas.	2:439$112
§	11.°	Arsenaes.....	14:457$212
§	13.°	Navios armados.....	466:375$667
§	14.°	Transportes.....	5:743$029
§	16.°	Hospitaes.....	7:903$238
§	17.°	Pharóes.....	11:463$760
§	22.°	Material.....	1.303:550$400
§	24.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.	279:369$630
§	25.°	Exercicios findos.....	4:010$098
		Rs.	2.096:331$237

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855.— *João Mauricio Wanderley.*

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO XVIII.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1855.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVIII.

1855.

PAG.

N.° 1. —IMPERIO.— Aviso de 5 de Janeiro de 1855. — Instrucções para a verificação da capacidade para o Magisterio, e Provimento das cadeiras Publicas de Instrucção Primaria e Secundaria..... 1

N.° 2. —Em 8 de Janeiro de 1855.—Declara as horas em que se deve reunir a Congregação dos Lentes das Faculdades de Medicina..... 6

N.° 3. —FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1855. Deve-se observar o disposto no Decreto n.° 537 de 15 de Maio de 1850, a respeito dos Navios que trazem Colonos... 7

N.° 4. —Em 9 de Janeiro de 1855.—Augmento de porcentagem de collectorias..... »

N.° 5. —Em 9 de Janeiro de 1855.—Extincção da Mesa de Rendas em Cananéa, e creação de huma Agencia filial da Mesa de Iguape..... 8

N.° 6. —Em 9 de Janeiro de 1855.— Sobre a arrecadação dos bens do fallecido intestado sem ascendentes e descendentes, e que tem sómente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos... 9

N.° 7. —GUERRA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1855.—Permitte que os Corpos de Cavallaria de Linha existentes na Provincia do Rio Grande do Sul continuem a usar de esporas de ferro..... 10

N.° 8. —FAZENDA.—Em 10 de Janeiro de 1855. Contracto com o Jornal do Commercio para a publicação dos actos officiaes.... 10

N.° 9. —Em 11 de Janeiro de 1855.—A compra em praça de hum predio para ser demolido deve pagar siza..... 11

N.° 10. —MARINHA.—Aviso de 11 de Janeiro de 1855.—Organisa provisoriamente as Commissões do exame do Armamento e das Derrotas dos Navios da Armada, e extingue a do exame de madeiras de construcção naval..... »

N.° 11. —IMPERIO.— Em 11 de Janeiro de 1855.—Declara que o privilegio concedido a huma estrada de carros de Santos a São João do Rio Claro, na Provincia de São Paulo, não embaraça que na mesma linha ou zona os Poderes Geraes autorisem a construcção de estradas de ferro ou outras, não se cntendendo com estas estradas quaesquer clausulas com que semelhante privilegio foi outorgado..... 13

N.° 12. —Em 11 de Janeiro de 1855.—Declara que a Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo exorbitou de suas attribuições na decretação da aposentadoria a hum Empregado Provincial, e na declaração de hum privilegio, o qual importa execução de Lei que he da competencia da Administração da Provincia..... 14

N.° 13. —FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1855.—Aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos por commisso, ou por falta de successão regular e legitima..... 15

N.° 14. —Em 12 de Janeiro de 1855. — Não são sujeitos a Sello ou outros direitos as honras de Grandeza dos Barões, que as tiverem, quando forem promovidos a Viscondes..... 16

N.° 15. —Em 12 de Janeiro de 1855. — Siza nas doações in solutum..... 17

N.° 16. —IMPERIO.—Em 13 de Janeiro de 1855. Declara ao Presidente da Provincia do Pará que não houve offensa do Acto addicional em ter a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que o mesmo Presidente negou a sancção a hum projecto de Lei, reproduzido a mesma ideia desse projecto em outro a que elle tambem por esse motivo negou a sancção, visto que neste segundo havia modificação do primeiro, que justamente deixou de ser sanccionado..... 18

N.° 17. —MARINHA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1855. — Manda observar as Instrucções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros. 19

N.° 18. —Aviso de 15 de Janeiro de 1855. — Manda observar as Instrucções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças da Marinhagem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra. 21

N.° 19. —FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1855. — Sobre Sellos de autos, e de documentos de quitação de siza..... 23

N.° 20. —Em 16 de Janeiro de 1855. — Questões de Sello e revalidação..... 24

N.° 21. —Em 18 de Janeiro de 1855. — Os Militares fardados podem entrar armados nas Repartições Publicas em acto de serviço..... 25

N.° 22. —GUERRA. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — Veda que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, que forem de patentes subalternas, usem de borlas de canotão nos chapéos; e que os Capellães da Repartição Ecclesiastica usem, só por esta circunstancia, de meias encarnadas..... 26

N.° 23. —Circular de 18 de Janeiro de 1855. — Aos Presidentes das Provincias do Maranhão, Bahia, Goiaz, Matto Grosso, Espirito Santo, Santa Catharina e Minas Geraes, declarando o premio que se deverá abonar ás praças das Companhias de Pedestres voluntarias e engajadas..... 27

N.° 24. — Circular de 19 de Janeiro de 1855.— Declara que nas Provincias em que não ha Commandos de Armas não ha Auditores de Guerra parmanentes, que, nos casos ordinarios, devem servir de Auditores de Guerra, os Capitães, como se acha determinado; e que só nos crimes capitaes devem servir de Auditores os Juizes de Direito..... »

N.° 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855.— Providencia sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia..... 28

N.° 26. —Aviso de 19 de Janeiro de 1855. —Determina que o Commandante das Armas da Côrte remetta no 1.° de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados da mesma Côrte, no mez anterior..... 29

N.° 27. —Aviso de 19 de Janeiro de 1855. —

Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saude..... 29

N.° 28. —Aviso de 22 de Janeiro de 1855. — Dispensa o Director do Arsenal de Guerra da Côrte da remessa dos mappas semanaes da enfermaria dos menores... 30

N.° 29. —JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Janeiro de 1855, ao Presidente da Provincia do Pará. —Decide que as disposições do Decreto n.° 1.458 de 14 de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, sendo que nos casos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem: mas que são applicaveis a todos os casos os Artigos 6.° e seguintes do mesmo Decreto, sobre a fórma porque nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações de pena e amnistias..... 31

N.° 30. —IMPERIO. — Em 22 de Janeiro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo..... 32

N.° 31. —Em 22 de Janeiro de 1855. — Declara que ao Ajudante da Agencia do Correio da Cidade de Nicterohy compete o vencimento deste lugar desde que o começou a servir por fallecimento do Agente..... 33

N.° 32. —Em 22 de Janeiro de 1855.—Declara ao Presidente da Provincia do Pará que bem procedeo mandando reformar huma

eleição de Juizes de Paz, e subsistir a que se fizera na mesma occasião para Vereadores, por ser isso conforme ás decisões dadas pelo Governo Imperial em casos identicos..... 34

N.° 33. —FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1855. —A reducção do juro dos emprestimos dos cofres de Orphãos, deve-se contar do 1.° de Julho de 1854..... 35

N.° 34. —Em 22 de Janeiro de 1855. —Processo que se deve seguir na tomada de contas dos Collectores..... 36

N.° 35. —Em 23 de Janeiro de 1855. — As Embarcações estrangeiras arrematadas em praça estão sujeitas ao pagamento do imposto de 15 por °/₀..... 37

N.° 36. —GUERRA. —Circular de 23 de Janeiro de 1855.—Ao General e aos Presidentes das Provincias, declarando que os Cadetes e Sargentos podem fazer exame pratico das armas á que pertencem, sempre que o requererem, ainda que não tenhão preenchido todas ou quaesquer das condições que o constituem candidatos ao 1.° posto de Official..... »

N.° 37. —Circular de 23 de Janeiro de 1855.— Aos Presidentes das Provincias, ao General na Côrte, ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo, á Contadoria Geral da Guerra, e á Pagadoria das Tropas da Côrte. Declara que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito, desde a data da promoção, ás vantagens de voluntarios ou engajados..... 38

N.° 38. —Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — Declara que os Officiaes promovidos por antiguidade anterior á data do Decreto tem direito ao soldo do novo posto des-

de o dia em que começarem a contar a antiguidade delle..... 39

N.° 39. —JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — Ao Presidente da Provincia do Pará. Approva a opinião do mesmo Presidente, constante da resposta que dera ao Bispo daquella Diocese, por occasião de haver a Camara Municipal da Villa de Baião requisitado hum Padre para exercer as funcções do Vigario collado, inhabilitado ha mais de dous annos..... »

N.° 40. —GUERRA. — Aviso de 25 de Janeiro de 1855. — Explica qual he o uniforme do 7.° Batalhão de Infantaria..... 42

N.° 41. —FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1855. — Processo que se deve seguir no exame das relações dos fornecedores das diversas Repartições do Estado... »

N.° 42. —JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1855. — Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal do Municipio da Côrte, decidindo as duvidas por elle propostas sobre a intelligencia do disposto em varios Artigos do Codigo Criminal e do Codigo do Processo..... 44

N.° 43. —IMPERIO. — Em 27 de Janeiro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo..... 45

N.° 44. —Em 29 de Janeiro de 1855. —Submette á Assembléa Geral Legislativa; para que resolva como julgar mais conveniente, tres Resoluções da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão, concedendo aposentadorias, e mandando fechar nos domingos e dias santos as officinas, mercados, casas de leilão, armazens, &c. por parecerem exorbitantes dos poderes concedidos pelo Acto addicional. 46

N.° 45. — Em 29 de Janeiro de 1855. — Approva as decisões do Presidente da Provincia do Paraná, não só em considerar-se incompetente para julgar de inclusões e exclusões de individuos da qualificação de votantes, como tambem em declarar que os Juizes de Paz no exercicio de suas funcções eleitoraes não podem ser assistidos de assessor..... 47

N.° 46. —Em 29 de Janeiro de 1855. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Matto Grosso de poder presidir ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores, na qualidade de 2.° Juiz de Paz, hum Agente do Correio, não obstante ser incompativel a accumulação dos dous empregos..... 48

N.° 47. —Em 29 de Janeiro de 1855. — Declara as providencias que deve tomar a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Sant'Anna, para supprir a falta de hum Membro della, e da remessa das listas dos quarteirões de hum districto da mesma Parochia..... 49

N.° 48. —Em 30 de Janeiro de 1855. — Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina que bem resolveo declarando que annualmente devem as Camaras Municipaes remetter aos Presidentes das Juntas de Qualificação as authenticas das Actas das eleições de Eleitores e Juizes de Paz, cuja falta porêm não deve impedir que no dia marcado pela Lei se faça a convocação das mesmas Juntas.. 50

N.° 49. —FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1855.— O Administrador da Recebedoria não deve recusar o recebimento de huma meia siza e multa, visto não lhe competir julgar da validade dos contractos.. 51

N.° 50. —Em 31 de Janeiro de 1855. — As notas do Banco do Brasil não podem ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda. 52

N.° 52. —Em 31 de Janeiro de 1855. —Remessa á Mesa Provincial do Rio de Janeiro estabelecida nesta Côrte de copia dos manifestos, na parte relativa aos generos de procedencia nacional..... »

N.° 52. —IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1855. —Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, de marcar novo dia para a convocação do Conselho Municipal de Recurso, que não se reunio no tempo proprio por falta do 2.° Vereador, Membro do Conselho, e de ordenar que, quando se repita essa falta, seja juramentado e chamado hum dos supplentes de Vereador para servir aquelle lugar..... 53

N.° 53. —JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1855. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisão dada por aquelle Presidente, sobre o Officio do Promotor Publico da Comarca do Brejo, da mesma Provincia, consultando em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 do Codigo Criminal. 55

N.° 54. —Aviso do 1.° de Fevereiro de 1855.—Ao Bispo Conde Capellão-Mór. Recommenda a expedição das convenientes ordens ao Arcipreste da Provincia do Espirito Santo, para que faça com que o Escrivão respectivo se preste a passar as Certidões exigidas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da mesma Provincia, dos obitos das pessoas devedoras á Fazenda Nacional, como lhe cumpre, na conformidade da Legislação citada..... 57

N.° 55. —FAZENDA.— Em o 1.° de Fevereiro de 1855. —Dispensa da multa por falta do pagamento em tempo da meia siza pela compra de huma escrava, por ter a compradora morrido dentro dos trinta dias, em que o imposto era devido.. 58

N.° 56. —Em 3 de Fevereiro de 1855.— O Juizo de Orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens que á ellas pertencem. »

N.° 57. —Em 6 de Fevereiro de 1855.—Deve cessar a pratica dos Commandantes dos Vapores declararem nos conhecimentos dos dinheiros publicos, que conduzem, que ignorão o conteudo..... 59

N.° 58. —Em 7 de Fevereiro de 1855.— As moedas correntes estrangeiras, que entrarem para os Cofres de depositos publicos, devem ser logo vendidas ou convertidas em moeda Nacional..... 60

N. 59. —Em 8 de Fevereiro de 1855.— A disposição do Art. 13 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro do anno proximo passado, deve vigorar do 1.° de Julho deste anno. 61

N.° 60. —Em 10 de Fevereiro de 1855.— As moedas estrangeiras encontradas nos espolios dos defuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres dos depositos publicos, e arrematadas como bens moveis no Juizo de ausentes..... »

N.° 61. —Em 14 de Fevereiro de 1855.—Competencia das Thesourarias de Fazenda sobre as Administrações dos Correios. 62

N.° 62. —Em 14 de Fevereiro de 1855.— Bem procedeo a Collectoria da Capital do Pará multando os Membros da Camara Municipal de Muaná por terem deferido á hum requerimento de licença acompa-

nhado de conhecimentos do imposto de lojas sem estarem sellados..... 64
N.° 63. —Em 15 de Fevereiro de 1855.— Permitte que seja elevado a 60 réis por arroba o preço da armazenagem dos generos depositados nos Trapiches Alfandegados da Provincia da Bahia..... 65
N.° 64. —JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1855.—Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte: declara que he legitima a pratica seguida pelo Promotor Publico de interpor, nos processos em que se lhe der vista, a sua opinião pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados..... 66
N.° 65. —Aviso de 15 de Fevereiro de 1855.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Decide, em solução ás providencias pedidas pelo 2.° Escrivão do Juizo dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, na mesma Provincia, que, posto deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os Inventarios dos conjuges fallecidos, he todavia certo que o segundo Inventario tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indemnisado o outro Escrivão, á quem competiria esse Inventario..... 67
N.° 66. —FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1855.—Os Empregados civis da Repartição de Marinha não gosão do privilegio de dar procuração por instrumento particular..... 68
N.° 67. —IMPERIO.—Em 16 de Fevereiro de 1855.—Declara ao Presidente da Provincia da Parahyba que não foi acertada a providencia que tomou contra huma Camara Municipal, que não fez a apuração das listas dos votantes nas

Eleições de Juizes de Paz e Vereadores por duvidar da legalidade das mesmas Eleições, sendo mais legal que obrigasse a mesma Camara ao cumprimento dos seus deveres pelos meios autorisados na Lei e Decisões do Governo. 69

N.° 68. —Em 17 de Fevereiro de 1855.—Approva a decisão do Presidente da Provincia do Piauhy, de declarar nulla a qualificação de votantes feita por huma Junta composta de Eleitores e Supplentes, cuja eleição não tinha ainda sido approvada, e de ordenar que se reunisse nova Junta com Eleitores e Supplentes do ultimo quatriennio..... 71

N.° 69. —FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1855. — Em quanto não estiver generalisado o uso do papel sellado em todo o Imperio, não póde ter lugar a disposição do Art. 8.° do Decreto n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, quanto aos creditos, &c., passados nos lugares onde não está admittido o uso do referido papel, e que tenhão de produzir o seu effeito dentro do Municipio da Côrte..... 72

N.° 70. —GUERRA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1855. — Aos Presidentes das Provincias de Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, Minas, Bahia, e Espirito Santo, declarando, para obviar duvidas, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes das Companhias de Pedestres..... »

N.° 71. —Circular de 19 de Fevereiro de 1855. Recommenda a observancia das Ordens a respeito dos requerimentos de Officiaes e praças de pret, que tiverem de subir á Secretarias d'Estado..... 74

N.° 72. —FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1855. —Arrecadação dos emolumentos pela certidão de approvação dos exames de preparatorios para a matricula nos Cursos superiores, e bem assim para os das Escolas de Medicina..... 74

N.° 73. —Em 20 de Fevereiro de 1855. —Autorisa a Thesouraria da Bahia para cobrar os emolumentos de que trata o Decreto n.° 1.497 de 23 de Dezembro ultimo. 75

N.° 74. —JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1855. — Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte. Declara que não he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incurso. 76

N.° 75. —Aviso de 22 de Fevereiro de 1855. Ao Presidente da Provincia do Pará. Approva a decisão que o dito Presidente déra, fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconhecendo legal o exercicio da Vara do Juiz de Paz do 3.° anno do 2.° Districto da Capital da mesma Provincia, tanto no primeiro, mas ainda no segundo anno do actual quatriennio..... 77

N.° 76. — GUERRA.— Circular de 22 de Fevereiro de 1855. — Aos Presidentes das Provincias. Faz extensiva ás mesmas a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem Fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos de Guarnição da Côrte..... 78

N.° 77. —MARINHA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1855.— Manda restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira, que n'outro tempo lhe fôra concedida..... »

N.° 78. —Aviso de 23 de Fevereiro de 1855.— Ordena que aos Officiaes da Armada, quando estiverem interinamente no commando de algum Navio da mesma Armada, se abonem as comedorias de Commandante durante o tempo, em que nelle se acharem..... 79

N.° 79. —IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro... 80

N.° 80. —Em 27 de Fevereiro de 1855.— Crea duas Agencias de Correio na Provincia da Bahia..... »

N.° 81. —FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1855.—Sello a que são sujeitas as acções dos Bancos e outras Companhias..... 81

N.° 82. — Em o 1.° de Março de 1855. — Os livros em que se lanção os nascimentos, casamentos e obitos estão sujeitos ao Sello, o qual deve ser pago pelo respectivo Cura..... 83

N.° 83. — Em o 1.° de Março de 1855.— Approva a porcentagem marcada para a Collectoria de S. Fideles..... 84

N.° 84. — Em o 1.° de Março de 1855.—Reduz a porcentagem estabelecida para a venda do papel com o Sello proporcional..... »

N.° 85. —GUERRA.— Circular em o 1.° de Março de 1855. — Ao Commante das Armas da Côrte e aos Presidentes das Provincias.— Declara que os requerimentos dos réos militares condemnados á pena ultima implorando a Clemencia Imperial, deverão ser acompanhados de copia authentica dos respectivos processos.... 85

N.° 86. —FAZENDA.— Em 3 de Março de 1855. Remessa do Decreto n.° 1.558 de 21 de Fevereiro, declarando que na disposi-

ção do § 7.º do Art. 1.º do de n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas, de que trata o Art. 36 da Lei n.º 628..... 85

N.º 87. —Em 7 de Março de 1855.— Sobre a entrega á Illustrissima Camara Municipal do producto do imposto sobre bebidas espirituosas arrecadado pela Alfandega e Recebedoria do Municipio..... 86

N.º 88. —IMPERIO.— Em 9 de Março de 1855. Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando competir aos Substitutos da Faculdade de Direito a gratificação que lhes marcão os novos Estatutos, embora não estejão na regencia de alguma cadeira..... 87

N.º 89. —FAZENDA.— Em 9 de Março de 1855. Os requerimentos dos Empregados de Fazenda das Provincias, que requererem licenças, devem ser informados pelos Inspectores das Thesourarias e pelos Presidentes..... 88

N.º 90. —Em 10 de Março de 1855.— Os Inspectores das Alfandegas podem permittir que sejão visitadas, ainda tendo alguma carga a bordo, aquellas embarcações que necessitarem para sua segurança conserva-la até receberem sufficiente lastro ou nova carga..... »

N.º 91. —GUERRA.— Circular de 10 de Março de 1855.— Manda que ás praças que forem escusas do serviço, e tiverem direito á prazos, se passem titulos, á fim de que com elles possão requerer a entrega de seus prazos, conforme o que se acha estabelecido..... 89

N.º 92. —JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Março de 1855. — Ao Presidente do Tribunal

da Relação da Côrte, Declara que a imposição de penas disciplinares aos Juizes por custas excessivas ou indevidas não he imperativa, senão huma faculdade, que os Presidentes dos Tribunaes devem exercer no caso de culpa..... 90

N.° 93. — Aviso de 10 de Março de 1855. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que forlhe imposta pelo respectivo Commandante pela falta que tiver commettido; e que só aos Conselhos de disciplina compete a imposição de pena maior de oito dias de prisão..... 91

N.° 94. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que em execução do Art. 186 do Regimento de Custas, os Presidentes das Relações estão autorisados a impôr aos Escrivães que praticarem excesso de escripta nas Sentenças, cartas e mais papeis, que transitão pela Chancellaria, as penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do dito Regimento..... 93

N.° 95. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. Decide a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia..... 94

N.° 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. — Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações per-

cebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias..... 95

N.° 97. — Aviso de 14 de Março de 1855. — Ao Conselheiro Presidente da Relação da Côrte. Solvendo a duvida por elle proposta a respeito de hum aggravo de petição interposto de Despacho de Juiz de Paz, que ordenou prisão por custas, e do qual os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento..... 96

N.° 98. —IMPERIO.—Em 15 de Março de 1855. Declara os Estudantes matriculados no 1.° anno das Faculdades de Medicina, que forão reprovados, antes da execução dos novos Estatutos, ou que por qualquer outro motivo tem de repetir o mesmo anno depois de vigorarem os ditos Estatutos, não estão obrigados a fazer exame dos novos preparatorios que exigem estes Estatutos..... 97

N.° 99. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Março de 1855. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. Declara que não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente os empregos de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos... 99

N.° 100. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1855. — Apresentação de certidão de vida dos fiadores dos diversos responsaveis á Fazenda Nacional no principio de cada semestre..... 100

N.° 101. — IMPERIO. — Em 28 de Março de 1855. — Declara ao Presidente da Provincia da Bahia que as Camaras Municipaes, sendo corporações meramente administrativas não podem exercer attribuições contenciosas, sendo por tanto

exorbitantes as de que trata a Camara Municipal de Santo Amaro no officio a que se dá a solução 100
N.° 102. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1855. — Approva a porcentagem marcada para a Collectoria creada na Cidade de São Paulo 102
N.° 103. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Abril de 1855. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ao Juiz Municipal do Termo de Arêa da mesma Provincia, de que só o Juiz Municipal effectivo he competente para julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no civel, crime ou orphãos 103
N.° 104. — FAZENDA. — Circular em 4 de Abril de 1855. — Os livros das Alfandegas devem continuar abertos até o encerramento do exercicio 104
N.° 105. — Em 4 de Abril de 1855. — Direitos que devem pagar as licenças concedidas a orphãos para casamento 105
N.° 106. — Em 4 de Abril de 1855. — Imposto que devem pagar as lojas segundo o seu fundo 106
N.° 107. — IMPERIO. — Em 7 de Abril de 1855. Declara ao Presidente da Provincia que a construcção de estradas que comprehendem o territorio de mais de huma Provincia só póde ser concedida pelo Governo Geral, sendo sujeito a graves inconvenientes na pratica a iniciativa de taes constucções tomada pelas Assembléas Legislativas Provinciaes 107
N.° 108. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1855. Direitos que devem pagar os militares pelas graças que lhes forem conferidas em remuneração de serviços 108

N.° 109. —JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Abril de 1855.—Decide a seguinte duvida, apresentada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte: — se, condemnado hum réo escravo nos Arts. 201 e 257, e outros do Codigo Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho na fórma do Art. 60 do mesmo Codigo, as multas soffrerão a mesma commutação, ou antes deverão ser impostas em razão de consistirem em dinheiro, e serem os senhores de réos escravos obrigados á satisfação até o valor destes (Arts. 28 § 1.° e 30 do Codigo Criminal)?..... 110

N.° 110. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — Approva a decisão do Presidente do Pará, de declarar á Mesa Parochial da Freguezia da Santissima Trindade, que a ella compete decidir huma duvida que se lhe offerecer na apuração dos votos em eleição de Senador, bem como outras quaesquer que respeitem ao processo eleitoral na parte que lhe he commettida, fazendo na Acta as declarações que forem precisas..... 111

N.° 111. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — Submette ao conhecimento do Poder Legislativo huma Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de Pernambuco, que parece offensiva das Leis geraes e do Acto Addicional nos artigos em que impõe tributo e onus ás casas de venda de bilhetes e cautelas de loteria, e supprime a agencia encarregada da percepção do imposto de algodão, convencionando com a Provincia das Alagoas, para onde este genero se exporta, a indemnisação do respectivo imposto... 112

N.° 112. — FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1855.— O Sello proporcional das acções dos Bancos, e outras Companhias deve ser cobrado do valor nominal a contar de 28 de Fevereiro..... 113
N.° 113. —Circular em 23 de Abril de 1855.— Novo modelo para a estatistica financeira das lojas..... 114
N.° 114. —GUERRA.— Em 23 de Abril de 1855. Determina que a Commissão de Promoções organise o Almanak Militar..... »
N.° 115. — JUSTIÇA.— Aviso de 27 de Abril de 1855. — Resolve as seguintes duvidas: 1.ª sobre a legalidade da existencia dos Officios de Curadores Geraes dos Orphãos: 2.ª sobre nomeações dos Fabriqueiros das Matrizes: 3.ª se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão, e hum Procurador sendo parentes: e 4.ª sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismo, casamentos e obitos..... 115
N.° 116. —Aviso de 30 de Abril de 1855.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ácerca dos embaraços que encontrára o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Chapada, da mesma Provincia, na indagação das provas do processo crime que promovia contra o réo Manoel Vidal de Araujo..... 116
N.° 117. — Aviso de 30 de Abril de 1855.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisão e providencias dadas por aquella Presidencia, para sanar as difficuldades que se encontravão nas diligencias para a captura dos criminosos, por faltas de signaes caracteristicos delles. 118
N.° 118. —FAZENDA.— Circular n.° 7 em 30 de

Abril de 1855.— Instrucções para a entrega dos dinheiros de orphãos, e ausentes arrecadados pelos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas... 119
N.° 119. —FAZENDA.— Em 2 de Maio de 1855. Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, sobre questões de qualificação de mercadorias, só não ha recurso para o Tribunal do Thesouro quando ellas são resolvidas por arbitros..... 123
N.° 120 — Em 2 de Maio de 1855. — As Sentenças confirmativas de apprehensões podem ser executadas independente de approvação do Thesouro..... 124
N.° 121. — GUERRA. — Dá Instrucções para o fabrico da polvora, e plantio das arvores, na Fabrica Nacional da Estrella..... »
N.° 122. —Em 5 de Maio de 1855.—Determina que os alumnos da Escola de applicação que tem vencimentos de Sargentos, sejão pagos com o augmento decretado pela Lei N.° 542 de 21 de Maio de 1850. 141
N.° 123. —Em 5 de Maio de 1855. — Determina que seja contractado o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce..... »
N.° 124. — Em 5 de Maio de 1855. — Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que os Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape..... 142
N.° 125. —FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. Não se deve abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias..... 143

N.° 126. — Em 7 de Maio de 1855. — Nas Instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda..... 143

N.° 127. — Em 9 de Maio de 1855. — A responsabilidade pelo imposto em divida só póde ter lugar quando se verificar qualquer das hypotheses estabelecidas no Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845..... 145

N.° 128. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1855. Declara que os exames preparatorios nas Faculdades de Medicina sómente não se podem fazer durante o tempo lectivo. »

N.° 129. — MARINHA. — Aviso de 11 de Maio de 1855. — Declara que o Presidio da Ilha das Cobras he lugar competente, para os réos Militares cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho..... 146

N.° 130. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1855. — Ao Presidente interino do Tribunal da Relação da Côrte. — Decide, que se siga como regra geral o estylo que ultimamente tem adoptado o referido Tribunal por occasião de desistir alguma parte da appelação ou de qualquer outro recurso pendente..... 147

N.° 131. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Maio de 1855. — Ao Provedor de Capellas e Residuos da Côrte. Decide que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida naquelle Juizo, relativamente á não admissão do respectivo Solici-

tador em requerer e promover as causas da Provedoria senão de accôrdo e em nome do Promotor Fiscal..... 149
N.° 132. —IMPERIO.—Em 21 de Maio de 1855. Declara que os Professores que ensinão a francezes em lingua franceza, não são obrigados a dar as provas de habilitação na lingua nacional..... 150
N.° 133. —FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1855. Augmento de porcentagem para a Collectoria de Sorocaba..... »
N.° 134. —Em 22 de Maio de 1855.—Nas Repartições Fiscaes da Provincia de S. Pedro do Sul, só se devem receber as moedas nacionaes, e Bilhetes da Caixa Filial do Banco do Brasil..... 151
N.° 135. —Em 23 de Maio de 1855.—Não se devem pagar os vencimentos dos Magistrados, que estiverem fóra dos districtos da jurisdicção sem licença..... »
N.° 136. —Em 23 de Maio de 1855.—A extracção dos traslados das Cartas Precatorias, &c., só deve ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, &c. 152
N.° 137. —IMPERIO.—Em 23 de Maio de 1855.—Dá instrucções provisorias para serem observadas no emprestimo de livros da Bibliotheca Nacional..... 153
N.° 138. —GUERRA.—Em 24 de Maio de 1855 —Dá providencias para regular e fiscalisar a despeza da illuminação a gaz no Arsenal de Guerra da Côrte... 155
N.° 139. —Em 24 de Maio de 1855.—Dá providencias para regular e fiscalisar a despeza da illuminação a gaz nos Corpos da Guarnição..... 156
N.° 140 —IMPERIO.—Em 29 de Maio de 1855.—Declara que pela approvação

de huma eleição de Eleitores pela Camara dos Deputados, ficão approvados os actos da Mesa Parochial respectiva, mesmo na parte da imposição de multas aos votantes que não comparecêrão, podendo porêm estes recorrer á mesmas Camaras se entenderem que foi injusta a imposição dessa pena..... 157

N.° 141. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1855. — Reduz a porcentagem da Collectoria da Coritiba..... 159

N.° 142. — IMPERIO. — Em 4 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 161

N.° 143. — IMPERIO. — Em 5 de Junho de 1855. Marca as horas das Aulas de mathematicas applicadas e de desenho geometrico da Academia das Bellas Artes, e determina os dias em que os professores de outras materias, não ensinadas ainda, devem comparecer na mesma Academia. 162

N.° 144. — IMPERIO. — Em 6 de Junho de 1855. — Approva a decisão da Presidencia da Provincia do Paraná, de que deve reunir-se hum Conselho Municipal de Recurso, não obstante não constar que tenha havido reclamação contra a qualificação dos votantes..... 163

N.° 145. — Em 8 de Junho de 1855. — Declara á Presidencia da Provincia do Pará que a hum Membro da Commissão de Hygiene Publica licenciado compete o vencimento que lhe he marcado na Lei..... 164

N.° 146. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1855. Arrecadação de bens de orphãos, e de defuntos e ausentes, ou vagos..... »

N.° 147. — IMPERIO. — Em 9 de Junho de 1855. Autorisa a transferencia da Administra-

ção do Correio de Sergipe para a nova Capital, e concede gratificações aos seus empregados..... 165
N.° 148. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Junho de 1855. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. Solve varias duvidas apresentadas por aquelle Presidente, relativamente ao Decreto n.° 1.597 do 1.° de Maio proximo preterito..... 166
N.° 149. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1855. — Comedorias que competem aos Commandantes interinos dos Navios do Estado..... 169
N.° 150. — Em 16 de Junho de 1855. — Os livros de tombo das Irmandades, levados ao Sello, depois de rubricados pelo respectivo Juiz estão sujeitos á revalidação. »
N.° 151. — Em 16 de Junho de 1855. — Revalidação de Sello, e multa dos pertences passados nas letras e creditos..... 171
N.° 152. — Em 16 de Junho de 1855. — O Juizo Administrativo he incompetente para julgar em 1.ª instancia hum processo de apprehensão..... 172
N.° 153. — Em 16 de Junho de 1855. — Os processos de desapropriação por compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento de Sello..... »
N.° 154. — IMPERIO. — Em 18 de Junho de 1855. — Concede aos Professores subvencionados pela Imperial Sociedade Amante da Instrucção, dispensa das provas de capacidade; e declara que os novamente nomeados estão obrigados a dar as mesmas provas, quando não apresentem razão para a dispensa..... 173
N.° 155. — IMPERIO. — Em 19 de Junho de

1855. — Estabelece as regras que se devem observar nos descontos dos vencimentos aos Lentes de clinica pelas faltas que commetterem nas visitas e lições, a que são obrigados..... 174
N.° 156. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1855. — Os prazos marcados nas Ordens que concedem o despacho livre de materias primas devem-se contar da data do recebimento das mesmas Ordens nas Alfandegas..... 175
N.° 157. — Em 21 de Junho de 1855. — Pagamento de congruas aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes..... »
N.° 158. — Em 21 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia de Minas Geraes..... 176
N.° 159. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1855. — Attestados de frequencia dos vaccinadores por quem devem ser passados. »
N.° 160. — Em 23 de Junho de 1855. — Os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas não estão sujeitos a imposto algum..... 177
N.° 161. — Em 23 de Junho de 1855. — Não estão sujeitos á multa os escravos entrados nas Cidades e Villas, que não forem dados á matricula dentro de 30 dias.. 178
N.° 162. — Em 23 de Junho de 1855. — Os impostos sobre as loterias devem ser entregues directamente pelos Thesoureiros dellas nas Thesourarias de Fazenda..... 179
N.° 163. — MARINHA. — Aviso de 25 de Junho de 1855. — Dá providencias sobre o supprimento dos rações de carne verde das dietas n.os 5 e 6, mencionadas no Art. 78 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1.104 de 3 de Janeiro de 1853, para os Hospitaes da Armada.... »

N.° 164. — GUERRA.—Em 27 de Junho de 1855. Circular aos Presidentes das Provincias, ao Commandante das Armas da Côrte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo. Determina que os Corpos do Exercito fação exercicio em todos os dias da semana; que seja pontualmente executado o Regulamento dos uniformes, e o que estabeleceo Escolas de 1.as Letras nos Corpos; que as praças sejão bem alimentadas; que haja pontualidade na distribuição do fardamento, e vigilancia no curativo e tratamento das mesmas praças..... 180

N.° 165. — Em 27 de Junho de 1855. — Manda dividir em duas Brigadas a Divisão Auxiliadora com Commandantes designados pela Secretaria d'Estado; e declara que estas nomeações não podem ser alteradas sem previa autorisação do Governo..... 182

N.° 166. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Junho de 1855. — Ao Vice Presidente da Provincia da Parahyba. Approva a decisão que déra sobre a duvida offerecida pelo Promotor publico da 2.ª Comarca da mesma Provincia, declarando-lhe, que a presença do réo no Districto da culpa, para induzir a prescripção, deve ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo que a Lei prescreve, — que ausentando-se o réo antes de preencher o termo da prescripção, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausencia for em lugar incerto ou sabido.... 183

N.° 167. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1855. — Os livros de que trata o. Art. 13 do Codigo do Commercio não dispen-

são os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados..... 184
N.° 168. —FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1855. O estopim deve continuar a pagar os direitos de 30 °/₀..... 185
N.° 169. — Em 2 de Julho de 1855. — Aos Escrivães, que não percebem vencimentos dos cofres publicos, não he permittido pagarem em prestações os direitos de suas nomeações..... 186
N.° 170. — GUERRA. — Circular de 3 de Julho de 1855. — Providencia sobre o modo de se fazer a despeza necessaria para a celebracão das Missas nas Capellas das Fortalezas..... 187
N.° 171. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Julho de 1855.— Ao Ministerio da Fazenda. — Decide duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes ácerca da intelligencia, que se deve dar aos Artigos 165, 23 e 169 do Regimento de Custas..... »
N.° 172. — Aviso de 5 de Julho de 1855. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Decide as duvidas suscitadas pelos Tabelliães e Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos do Termo do Sabará, da mesma Provincia, ácerca da intelligencia de varios Artigos do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno. 189
N.° 173. — Aviso de 5 de Julho de 1855. — A' Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara, em solução á duvida offerecida á mesma Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Assú, que, devendo o facto, de que faz menção o referido Juiz, ser capitulado no Art. 178

do Codigo Criminal, constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e procedimento ex-officio..... 192
N.° 174. — MARINHA. — Aviso de 5 de Julho de 1855. — Manda fazer algumas alterações no Regimento de signaes dos Navios da Armada..... 193
N.° 175. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1855. — Legislação sobre a compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de potencia belligerante..... 194
N.° 176. — GUERRA. — Aviso Circular de 9 de Julho de 1855. — Declara que os Juizes de Direito quando exercerem as funcções de Auditores de Guerra sem titulo passado por esta Secretaria d'Estado, devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, fazendo-se a conta a soldo simples de Capitão..... 196
N.° 177. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Julho de 1855. — Ao Ministerio da Fazenda. — Decide a duvida offerecida pelos Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial do Maranhão, ácerca da intelligencia que deve ter o Art. 164 do novissimo Regimento de Custas..... 197
N.° 178. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1855. — A carta de promessa de doação de huma escrava não está sujeita ao pagamento de direitos e Sello..... 198
N.° 179. — Em 11 de Julho de 1855. — Duvidas sobre o novo Regimento de Custas. 199
N.° 180. — Em 12 de Julho de 1855. — A taxa dos juros dos emprestimos do cofre de orphãos, do 1.° de Julho em diante, he de 5 %..... 201
N.° 181. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Julho de 1855. — A' Vice-Presidencia da Pro-

vincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Fazenda, n.º 31 de 27 de Fevereiro de 1847, ácerca do modo de ser publicada a correspondencia official, deve ser igualmente observada a respeito dos negocios pertencentes a este Ministerio da Justiça..... 202

N.º 182. — IMPERIO.—Em 12 de Julho de 1855. Declara que nas honras de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina, se comprehende o tratamento de Senhoria..... 203

N.º 183. —FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1855. Os bens penhorados a qualquer casa fallida continuão em poder dos depositarios e administradores..... »

N.º 184. — IMPERIO.— Em 16 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 204

N.º 185. — Em 16 de Julho de 1855.— Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 205

N.º 186. —GUERRA.—Em 16 de Julho de 1855. Ordena ao Presidente de Pernambuco, que a despeza que se faz com agua não seja comprehendida na quantia estipulada para huma forragem..... »

N.º 187. —Em 16 de Julho de 1855. —Declara que os filhos dos Officiaes da Guarda Nacional devem ser reconhecidos Cadetes pela fórma que se pratica com os dos Officiaes do Exercito..... 206

N.º 188. —Em 17 de Julho de 1855. —Declara ao Vice-Presidente do Pará que deve ter praça no Exercito não obstante ser filho unico de viuva, hum Aprendiz menor que completára 18 annos..... »

N.º 189. —Em 17 de Julho de 1855. — Decla-

ra quaes os vencimentos para fardamento que competem aos Guardas Nacionaes em destacamento por tempo de quatro mezes, ou por mais..... 207
N.° 190. — Em 17 de Julho de 1855. — Declara que a despeza feita com os individuos recrutados que assentão praça nos Corpos de Policia deve ser indemnisada pelo Cofre Provincial..... 208
N.° 191. — GUERRA. — Em 17 de Julho de 1855. Circular aos Presidentes e aos Commandantes das Armas da Côrte. — Declara como devem as Autoridades civis requisitar os Officiaes presos á sua ordem em Fortalezas e Quarteis, e como devem as Autoridades Militares proceder em taes casos..... 209
N.° 192. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Julho de 1855. — Ao Ministerio da Marinha. — Decide a duvida offerecida pelo Capitão do Porto do Pará, sobre a intelligencia dos Arts. 496, 499 e 501 do Codigo Commercial..... 210
N.° 193. — GUERRA — Em 18 de Julho de 1855. A's Thesourarias. — Declara que os Officiaes que marchão em serviço teem direito a addicional e etape..... 212
N.° 194. — IMPERIO. — Em 18 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Provincia da Bahia..... »
N.° 195. — Em 18 de Julho de 1855. — Declara como se deve fazer effectivo o pagamento da multa imposta em favor do cofre da Illustrissima Camara Municipal aos conductores de cadaveres que infringirem as disposições do Artigo 97 do Regulamento dos Cemiterios Publicos.... 213
N.° 196. — Em 19 de Julho de 1855. — Declara que cidadãos brasileiros graduados

em medicina por escolas estrangeiras, e que ao tempo da execução dos novos Estatutos estavão habilitados para concorrer ás cadeiras de Lentes, podem da mesma sorte concorrer aos lugares de oppositores creados pelos novos Estatutos, não obstante a disposição do seu Artigo 66..... 214

N.° 197. — FAZENDA. — Em 20 de Julho de 1855. — A cousa achada deve ser restituida ao dono, e na sua falta, ser considerada na classe dos bens vagos. 215

N.° 198. — Em 21 de Julho de 1855. — Salario devido pelo auto de deposito, na conformidade do Art. 164 do novo Regimento de custas..... 216

N.° 199. — GUERRA. — Em 21 de Julho de 1855. Circular aos Presidentes, ao General e Pagadoria na Côrte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo. — Declara que as praças do Exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado..... 217

N.° 200. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1855. — Augmento de porcentagem para a Collectoria da Villa do Triumpho.... »

N.° 201. — IMPERIO. — Em 24 de Julho de 1855. Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 218

N.° 202. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Julho de 1855. — Declara que o Cidadão que aceita posto na Guarda Nacional renuncia tacitamente o emprego de Substituto do Juiz Municipal, e não póde sem nova nomeação exerce-lo, ainda que seja demittido ou reformado..... »

N.° 203. — Aviso de 24 de Julho de 1855. — Declara que o Official da Ordem da Rosa

não está isento de prestar serviço na Guarda Nacional no gráo em que dever presta-lo, sem embargo das honras que lhe confere a condecoração..... 219

N.° 204. — Aviso de 25 de Julho de 1855.—Ao Ministerio da Fazenda.—Declara acertada a decisão dada pelo Inspector da Thesouraria do Ceará, autorisando sómente a despeza de hum protesto das letras de prestações, concedidas a D. Thereza Francisca de Carvalho, porque, embora fossem diversas as letras apontadas, só foi tirado hum instrumento do protesto de todas..... 220

N.° 205. —GUERRA.—Em 25 de Julho de 1855. Approva algumas providencias dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a Invernada Nacional. 221

N,° 206. — Em 25 de Julho de 1855. — Manda que o Batalhão d'Engenheiros fique sob a jurisdicção e inspecção do Commandante das Armas da Côrte..... »

N.° 207. —Em 25 de Julho de 1855. — Declara quem he que deve dar os livros que pertencem aos Majores dos Corpos conforme a Provisão de 21 de Novembro de 1849..... 222

N.° 208. — Circular de 25 de Julho de 1855. Declara ás Thesourarias da Fazenda, em additamento á Circular de 18 do corrente que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço, quer na Provincia em que estão, quer fóra della, devem receber além da ajuda de custo, da gratificação addiccional e etape, forragens para cavallos e bestas de bagagem..... »

N.° 209. —FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1855. — Prazos em que se deve reco-

lher ás Thesourarias a renda dos Correios 223
N.° 210. — IMPERIO. — Em 26 de Julho de 1855.— Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro..... 224
N.° 211. — GUERRA. — Circular de 30 do Julho de 1855. — Manda que não sejão considerados desertores, e que sejão postas em liberdade as praças do Exercito, que não tenhão sido processadas por falta de Conselho de disciplina, e se achem presos. 225
N.° 212. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1855. — A irmãa do Official de Marinha não tem direito ao respectivo Monte Pio, estando vivos os paes..... »
N.° 213. — Em 31 de Julho de 1855. — Quitações das multas impostas a empregados das Cathedraes..... 227
N.° 214. — FAZENDA.— Em o 1.° de Agosto de 1855. — Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados na Barca — *Francis.* —..... 229
N.° 215. —Em o 1.° de Agosto de 1855.— Não cabe nas attribuições do Juizo de orphãos dispensar o pagamento de salarios de Africanos..... 230
N.° 216. — GUERRA.—Aviso de 3 de Agosto de 1855. —Declara, com referencia a hum Officio da Presidencia de S. Pedro, que bem decidira, fazendo entrar em Conselho de Guerra hum soldado que resistira a huma ordem de prisão dada militarmente, e ferira a hum seu camarada, por serem crimes militares; mas que o mesmo réo devia responder no fôro commum por outros crimes que commettêra, por não serem militares..... 231
N.° 217. — FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1855.

Declara ser zuarte, e não ganga, a fazenda sobre que se moveo duvida na Alfandega da Bahia 232
N.° 218. — Em 6 de Agosto de 1855. — Resolve huma questão sobre custas judiciarias .. 233
N.° 219. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1855. — Á' Presidencia do Maranhão. — Decide em solução á duvida offerecida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caxias, que o réo pronunciado em qualquer crime não póde ser solto por Habeas-Corpus 234
N.° 220. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1855. Direitos que devem pagar as dragonas. 235
N.° 221. — Em 10 de Agosto de 1855. — Não se deve admittir processos de habilitação para meio soldo, sem a apresentação de certidão negativa do Thesouro Nacional. »
N.° 222. — GUERRA. — Em 11 de Agosto de 1855. Declara ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que teem direito á casas os Officiaes dos Corpos moveis, mas não os de Guarnição fixa 236
N.° 223. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1855. Manda levantar o sequestro dos bens da massa fallida de Deane Youle e C.ª, de Pernambuco 237
N.° 224. — Em 14 de Agosto de 1855. — Indefere huma representação contra a providencia fiscal que obriga a despacho de exportação alguns generos que transitão de S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande ..... »
N.° 225. — GUERRA. — Em 14 de Agosto de 1855. Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão. — Declara qual o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores 238
N.° 226. — Em 16 de Agosto de 1855. — Ao Pre-

sidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte. — Declara que nas propostas devem os concorrentes declarar que as fazendas são iguaes ás amostras, e que possuem a quantidade exigida, ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando, mesmo antes da entrada do genero, fação declarações em sentido contrario..... 239

N.° 227. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1855. — Ao Ministerio da Fazenda. Decide as duvidas offerecidas pelo Procurador Fiscal da Provincia do Ceará, ácerca da intelligencia do Art. 108 do Regimento de Custas, relativamente á estada que devem ter os Escrivães pelas citações ou intimações que fizerem fóra de seus Cartorios, e sobre protestos de letras. »

N.° 228. — GUERRA. — Em 17 de Agosto de 1855. Determina que sejão glozados os vencimentos alêm do meio soldo aos Officiaes que estiverem com licença não concedida por esta Secretaria d'Estado..... 241

N.° 229. — Em 17 de Agosto de 1855. — Marca a gratificação especial de trinta mil réis mensaes aos Commandantes dos Districtos Militares do Baixo Paraguay e Matto Grosso..... »

N.° 230. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Amazonas. — Declara que deve ser mantido com regra o arbitrio que por vezes tem tomado aquella Presidencia de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada por intermedio do Chefe de Policia, e como della excepção os casos urgentes sómente... 242

N.º 231. — Aviso de 21 de Agosto de 1855. — Ao Juiz de Direito interino da Comarca de Angra dos Reis. — Dá solução ás duvidas offerecidas pelo mesmo Juiz de Direito, ácerca de huma acção arbitral para liquidação de huma Sociedade-agricola, que fôra proposta no Fôro daquella Cidade..... 243
N.º 232. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1855. — Os Juizes de Direito podem passar attestados de frequencia aos Municipaes e de orphãos, sempre que as Camaras Municipaes, por abuso, se negarem a faze-lo..... 244
N.º 233. — Em 21 de Agosto de 1855. — Resolve duvidas sobre custas judiciarias. 245
N.º 234. — Em 21 de Agosto de 1855. — A gratificação concedida aos Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina deve serlhes abonada sempre que estiverem promptos para o serviço..... 246
N.º 235. — Em 21 de Agosto de 1855. — Duvidas que occorem para a concessão de hum meio soldo..... »
N.º 236. — GUERRA. — Em 21 de Agosto de 1855. — Manda que não se empreguem praças do Batalhão de Engenheiros como remadores dos escaleres da Escola de applicação..... 248
N.º 237. — Em 21 de Agosto de 1855. — Determina o systema a seguir para fornecimento do Presidio de Fernando de Noronha..... »
N.º 238. — Em 21 de Aosto de 1855. — Declara que aos Officiaes fóra do serviço, por terem sido julgados incapazes, se não abone etape sem expressa ordem da Secretaria d'Estado..... 249
N.º 239. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de

1855. — Confirma a apprehensão de hum cavallo, isenta della a falua que o conduzia, e declara qual a multa devida..... 250
N.° 240. — Em 22 de Agosto de 1855. — As nomeações dos Escrivães dos Subdelegados pagão 5 °/₀ de direitos..... 251
N.° 241. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1855. — A' Presidencia da Provincia de Santa Catharina. — Solve varias duvidas propostas pelo respectivo Chefe de Policia, relativamente á escripturação dos livros de entradas e sahidas de Estrangeiros, mandada observar pela Circular deste Ministerio de 5 de Março do corrente anno..... »
N.° 242. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1855. — Approva a porcentagem de ³/₄ por cento concedida ao Admininistrador das Capatazias da Alfandega do Ceará. 254
N.° 243. — Em 24 de Agosto de 1855. — A nomeação de arbitros só tem lugar nas questões sobre qualificação das mercadorias. 255
N.° 244. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Agosto de 1855. — O Vigario encommendado de Freguezia, que não esteja vago de direito, não póde fazer sua por inteiro a congrua, mas somente a parte que lhe competir..... 256
N.° 245. — Aviso de 27 de Agosto de 1855. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara quaes os crimes de responsabilidade, quando commettidos por Funccionarios Publicos..... 257
N.° 246. — FAZENDA. — Em 28 de Agosto de 1855. Attribuições que competem aos Collectores em virtude dos Artigos 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842.... 258
N.° 247. — Em 28 de Agosto de 1855. — Conflicto

entre o Juiz Municipal e o Collector de Campos por occasião da arrecadação de hum espolio..... 259
N.° 248. — Em 30 de Agosto de 1855. — Manda executar o Regulamento de 28 do mesmo mez, sobre a substituição de papel sellado que se inutilisar..... 260
N.° 249. — Em 31 de Agosto de 1855. — Disposições sobre a arrecadação de bens de defuntos e ausentes..... 261
N.° 250. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1855. — Responde que os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas não podem figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões..... 263
N.° 251. — Em 6 de Setembro de 1855. — As porcentagens de dinheiros arrecadados pertencem ao Fiscal que promoveo a arrecadação..... 264
N.° 252. — GUERRA. — Aviso de 10 de Setembro de 1855. — A' todas as Repartições dependentes do Ministerio da Guerra, mandando descontar os vencimentos dos empregados, nos dias em que faltarem sem causa justificada..... 265
N.° 253. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Determinando que sejão admittidos a exame da arma até Outubro inclusive, os militares a quem deva competir acesso; não ficando excluido o mez de Março para os exames geraes..... 266
N.° 254. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Declarando que a concessão de soldo dobrado ás praças do Exercito que continuão a servir, sem novo engajamento, não he applicavel ás das Companhias de Invalidos..... 267

N.° 255. —JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Setembro de 1855.—Decide que para a nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional nem a Lei e Regulamentos publicados para sua execução, nem a pratica manda observar a ordem gradual do accesso... 267

N.° 256. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. Declara que o Chefe de Estado Maior da Guarda Nacional substitue o Commandante Superior, ainda que seja Tenente Coronel graduado ou mais moderno que os Commandantes dos Corpos, salvo quando estes forem Coroneis..... 269

N.° 257. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1855. — Como deve proceder o Consulado a respeito de volumes com mercadorias estrangeiras, que se achão abandonados na ponte auxiliar, e já forão despachados na Alfandega..... 270

N.° 258. — GUERRA. — Circular de 12 de Setembro de 1855. —Approva as Instrucções para a escripturação dos Livros Mestres dos Corpos..... 271

N.° 259. — Aviso de 14 do Setembro de 1855. Declarando o caso em que os desertores reconduzidos, que hajão extraviado objectos da Nação, devem soffrer desconto em seus vencimentos..... 276

N.° 260. —FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1855.— Autorisação para os Diocesanos ou Vigarios Geraes passarem attestados de frequencia aos Parochos..... »

N.° 261. — Em 18 de Setembro de 1855. — Não se reconhece a divida de exercicios findos do vencimento de hum empregado aposentado, por não ter ainda sido declarado pelo Thesouro qual o que lhe compete; e ordena-se á Thesouraria do Piauhy que informe sobre a sua omissão. 277

N.° 262. — Em 18 de Setembro de 1855. — Imposição de multa por quebra dos sellos das escotilhas dos navios 278
N.° 263. — Em 18 de Setembro de 1855. — Recommenda a execução da Ordem que prohibe o recebimento de moedas estrangeiras nas Estações Fiscaes 279
N.° 264. — Em 18 de Setembro de 1855. — Sujeita somente ao minimo da multa imposta na primeira parte do Art. 4.° do Decreto de 26 de Abril de 1854 ao Commandante do Paquete « Avon » por não ter apresentado em tempo o manifesto de todos os portos em que tocou. »
N.° 265. — Em 18 de Setembro de 1855. — Confirma huma apprehensão de obras de ouro, e a multa de 50 °/₀ 280
N.° 266. — Em 18 de Setembro de 1855. — Sujeita ao imposto de ancoragem huma Barca, não obstante a allegação de ter trazido Colonos 281
N.° 267. — Em 19 de Setembro de 1855. — Confirma a decisão que sujeitou a despacho por factura os vidros coloridos. .... »
N.° 268. — Em 19 de Setembro de 1855. — O Tribunal não tomou conhecimento de hum recurso sobre qualificação de mercadorias em que intervierão arbitros; e declara que na disposição do § 3.° do Art. 7.° do Decreto n.° 634 não estão comprehendidos os frascos com conservas. 282
N.° 269. — Em 19 de Setembro de 1855. — Os manifestos das embarcações, que não estiverem revestidos das formalidades legaes, estão sujeitos ao dispoto no Art. 8.° do Decreto de 26 de Abril de 1854... 283
N.° 270. — GUERRA. — Circular de 20 de Setembro de 1855. — Ordenando que das For-

talezas não se façáo signaes com tiro de bala aos navios de guerra estrangeiros, e só aos mercantes nos casos previstos nas ordens em vigor, e depois de esgotados todos os outros meios..... 284

N.° 271. —Circular de 21 de Setembro de 1855. Declara que os Regulamentos de 18 de Fevereiro de de 1763 e 21 de Agosto de 1764 estabelecêrão regra ácerca dos castigos corporaes; e que os desertores de 3.ª deserção devem ser excluidos do Exercito, embora tenhão sido condemnados a prisão por tempo menor de seis annos..... 285

N.° 272. —Aviso de 21 de Setembro de 1855. Refere-se á Resolução de Consulta de 15 do mesmo mez, que declara que as praças de pret excluidas em virtude de sentença, não tem direito a vencimentos desde a data da mesma sentença.. 286

N.° 273. —JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1855, á Vice-Presidencia da Provincia do Amazonas.—Declara os casos em que deve ter lugar a formação do summario, por occasião de se tratar de arrombamento feito em Cadêas publicas por algum réo que nella exista..... 287

N.° 274. —Aviso de 22 de Setembro de 1855, á Presidencia do Piauhy.— Declara que á vista das disposições nos Arts. 44 § 7.° e 10 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, devem ser inscriptos no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vinculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer ellas tenhão, quer não Templos ou Casas de oração, quer existão, quer não os bens da instituição..... 288

N.° 275. —GUERRA.— Aviso de 22 de Setem-

bro de 1855. — Communicando a Minas Geraes a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que declara que os militares, em certas circunstancias, podem ser presos pelas Autoridades civis, independente de requisição..... 289

N.° 276. — Circular de 22 de Setembro de 1855. Publica a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que prescreve que as praças excluidas do Exercito em virtude de Sentença, devem cumpri-la no lugar designado na mesma Sentença, e no caso omisso, no que lhe for designado pelo Commandante das Armas..... 290

N.° 277. — Aviso de 25 de Setembro de 1855. Manda abonar ao Director do Hospital Militar da Côrte forragens para duas cavalgaduras, por não ter casa de residencia. 291

N.° 278 — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Setembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Decide as duvidas offerecidas pelo mesmo Presidente ácerca da intelligencia do Art. 43 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno, e Art. 232 do Regulamento n.° 737..... »

N.° 279. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1855. — Os Empregados de Fazenda não podem ausentar-se das Repartições sem permissão do Chefe..... 292

N.° 280. — Em 29 de Setembro de 1855. — Sello que deve pagar hum testamento inutilisado, e que nenhum effeito produzio, mas que he apresentado em Juizo por hum 3.° como documento probatorio... 293

N.° 281. — Em 29 de Setembro de 1855. — Resolve a duvida proposta sobre a intelligencia do Art. 184 do novo Regimento de custas..... 294

N.° 282. — Em 29 de Setembro de 1855. — A multa imposta em conformidade dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 só deve comprehender o valor da mercadoria apprehendida, e não o do bote que a conduz... 295
N.° 283. — Em 29 de Setembro de 1855. — A lista da carga do navio, sem as formalidades legaes, não póde ser considerada e aceita como manifesto..... »
N.° 284. — GUERRA. — Circular de 29 de Setembro de 1855. — Ordenando que as tarimbas dos quarteis, prisões, &c., sejão substituidas por camas de madeira com pés de ferro..... 296
N.° 285. — Circular de 29 de Setembro de 1855. Manda pôr em execução o Regulamento approvado por Decreto n.° 1.638 de 18 de Agosto do mesmo anno, para o Conselho de Inquirição..... 297
N.° 286. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1855, á Presidencia de Matto Grosso. — Approva o Regulamento mandado publicar pela mesma Presidencia em 7 de Julho de 1853, e declara que a penalidade estabelecida no Art. 11 do dito Regulamento deve ser substituida por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina, com excepção do facto de ser o passaporte falso..... 314
N.° 287. — FAZENDA. — Em o 1.° de Outubro de 1855. — Recommenda a execução da Circular de 2 de Novembro de 1854, a respeito da remessa dos balancetes da da despeza do Ministerio do Imperio.. 319
N.° 288. — Em o 1.° de Outubro de 1855. — O desconto de metade da congrua de hum Conego, por motivo de licença, não de-

ve reverter para a Fabrica da Cathedral. 320
N.° 289. — GUERRA. — Circular do 1.° de Outubro de 1855. — Declara que as ajudas de custo dos Officiaes que seguem de humas para outras Provincias devem ser calculadas pelo minimo, abonando-se-lhes as vantagens marcadas nos Avisos de 18 e 25 de Julho do corrente. 321
N.° 290. — Circular do 1.° de Outubro de 1855. Declara que os Officiaes, que seguem por terra de humas para as outras Provincias, com passagem do Corpo tem direito a juda de custo, pelo minimo e mais vantagens de que trata o Aviso de 18 de Julho do mesmo anno..... 322
N.° 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Presidencia da Provincia da Bahia.—Declara, em solução á duvida do Juiz dos Orphãos daquella Capital, que, existindo alli Contraste de ouro e prata, póde o Juiz nomeal-os para as avaliações de objectos pertencentes a menores. 323
N.° 292. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia da Provincia do Maranhão. — Approva a solução dada pela referida Presidencia á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, quando lhe declarou que o Regimento de Custas não isentava a mesma Camara do pagamento dellas nos processos em que decahisse..... 324
N.° 293. — Aviso de 5 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Determina que o prazo para a prescripção das obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á publicação do Codigo Commercial se conte do 1.° de Janeiro de 1851..... 325

N.° 294. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1855. — Liquidações de dividas das extinctas caixas dos Corpos do Exercito.. 326
N.° 295. — Em 5 de Outubro de 1855. — Sello que devem pagar as Provisões dos Parochos..... 327
N.° 296. — Em 5 de Outubro de 1855. — As despezas devem ser levadas ao exercicio em que se realisarem, embora sejão autorisadas por hum credito especial... 328
N.° 297. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1855. — Declara que os Auditores de Guerra gozão de graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe, e que nos actos de serviço devem usar do uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2.ª classe. 329
N.° 298. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — Declara que nos lugares em que não houverem Auditores privados devem ser nomeados para essas funções, os Juizes de Direito das Comarcas, ou Advogados para os Conselhos de Guerra de crimes capitaes, e d'entre os Capitães os mais idoneos, para os de menos importancia. 330
N.° 299. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. Manda proceder a Conselho de Investigação, sobre o facto de fuga de presos, para que os Soldados da escolta que os guardava, possão responder ao de Guerra, por ser aquelle o da formação da culpa..... 331
N.° 300. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — Declara que aos Commandantes das Armas nenhuma ingerencia he permittida nos Conselhos de Guerra, á excepção do caso de conflicto entre o Auditor e alguns Membros do Conselho, para que não desappareça a sua independencia..... 332

N.° 301. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — Declara, que a simples circunstancia do voluntario, ou engajado desertar depois de haver recebido o premio, não aggrava a deserção..... 333
N.° 302. — Aviso de 10 de Outubro de 1855. Declara que os 2.os Cadetes na occasião das provanças devem apresentar documento de obrigação da pensão alimentaria, que está estabelecida, e recommenda aos Auditores que verifiquem que tal obrigação não seja mera formalidade..... 334
N.° 303. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1855. — Approva as medidas tomadas provisoriamente pela Thesouraria do Paraná para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina..... 335
N.° 304. — Em 10 de Outubro de 1855. — Approva as porcentagens marcadas para a Collectoria da Capital do Pará..... »
N.° 305. — Em 10 de Outubro de 1855. — A despeza com hum destacamento, embora de força de linha, empregado em serviço policial, pertence á Administração Provincial..... 336
N.° 306. — Em 10 de Outubro 1855. — Autorisa a creação de huma Mesa de Rendas em Itajahy..... 337
N.° 307. — Em 11 de Outubro de 1855. — O pagamento das consignações para alugues de casas, e despezas de expediente dos Professores Publicos, passa a ser feito por meio de folhas e processadas no Thesouro..... »
N.° 308. — Em 12 de Outubro de 1855. — Approva a creação de huma Collectoria na povoação dos Picos, no Piauhy..... 338
N.° 309. — MARINHA. — Aviso de 12 de Outubro

de 1855. Declara que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros tem direito á percepção dos respectivos soldos, quando estiverem cumprindo sentença, huma vez que esta não as condemne ao perdimento dos mesmos soldos..... 338

N.° 310. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1855. — Não procedem as razões apresentadas por hum Collector para se eximir da cobrança da divida activa..... 339

N.° 311. — Em 15 de Outubro de 1855. — Releva do pagamento de Decima hum legado deixado para liberdade de huma escrava. 340

N.° 312. — Em 15 de Outubro de 1855. — Approva ter-se encarregado o Porteiro da Alfandega de Uruguayana da administração das Capatazias, com a commissão de 1 por °/₀..... »

N.° 313. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. — Declara que os Cirurgiões Militares, não tem direito a vantagens especiaes, pelo serviço de inspeccionarem recrutas..... 341

N.° 314. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. Declara que os Directores dos Arsenaes de Guerra podem preferir os vencimentos que por esse lugar lhes competem, quando sejão superiores aos que lhes cabem como Membros dos Conselhos Administrativos de fardamento..... »

N.° 315. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1855. — Questão de revalidação de Sello de huma escriptura de hypotheca, e responsabilidade de varios Tabelliães..... 342

N.° 316. — Em 20 de Outubro de 1855. — Os provimentos interinos dos Officios de Justiça estão sujeitos ao pagamento de novos direitos..... 343

N.° 317. — IMPERIO. — Portaria de 20 de Outu-

bro de 1855. — Approva e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.° do Artigo 3.° do Regulamento que baixou com o Decreto N.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Publicas de Instrucção primaria..... 344

N.° 318. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão. — Decidindo a duvida offerecida pelo Presidente da Relação da mesma Provincia ácerca dos motivos de excusa dos Desembargadores e Juizes de Direito..... 353

N.° 319. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Declara, em solução á duvida do referido Presidente, que não ha recurso de aggravo de petição na especie de que trata o Artigo 42 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno..... 354

N.° 320. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Ministerio dos Negocios da Marinha. Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que o Regimento de Custas n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos, por quanto o Regulamento de 19 de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alvará de 10 de Outubro de 1754; mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial..... 355

N.° 321. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1855. — Os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda de Pernambuco não tem direito a porcentagens das quantias

arrecadadas da massa fallida de Deane Youle e C.ª, por ter a mesma Fazenda desistido do procedimento intentado contra a dita casa..... 356
N.º 322. — GUERRA. — Circular de 24 de Outubro de 1855. — A's Thesourarias de Fazenda, declarando os vencimentos que competem aos Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Provincias, e revogando a de 25 de Julho deste sanno sobre a materia..... »
N.º 323. — JUSTIÇA. — Em 24 de Outubro de 1855. — Declara que devem ser punidos pelas faltas que commetterem os Guardas Nacionaes, que, sendo nomeados Officiaes inferiores, e tendo possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço no prazo, que lhes for marcado..... 357
N.º 324. — Aviso de 25 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia do Rio de Janeiro.— Declarando por quem deve ser fornecido o papel sellado para notificações, processos ex-officio e outros actos judiciaes. 358
N.º 325. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1855. — Questão de sisa por distrate feito entre o comprador e o vendedor. 360
N.º 326. — Em 26 de Outubro de 1855. — Não convêm autorisar a inspecção do Arsenal de Marinha do Pará, para arrecadar o Sello fixo dos papeis que correm perante ella..... 361
N.º 327. — Em 27 de Outubro de 1855. — Recommenda a observancia da Ordem de 9 de Junho de 1852, ácerca dos manifestos dos Navios de Cabotagem..... »
N.º 328. — Em 27 de Outubro de 1855. — Não se deve applicar o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narcizo

Ferreira de Oliveira, ao alcance como Coronel de Legião, senão depois de saldado o alcance em que fica na qualidade de Collector..... 363

N.° 329. — GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1855. — Recommendando que as gratificações aos Officiaes do Corpo de Engenheiros sejão reguladas pelas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, representando os Presidentes das Provincias ao Governo, quando as julgar insufficientes em relação ao trabalho..... 364

N.° 330. — MARINHA. — Aviso de 29 de Outubro de 1855. — Altera a nota, que se acha no final da tabella n.° 2, annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.° 411 A, de 5 Junho de 1845, a respeito das camisas, que se devem fornecer ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros..... 365

N.° 331. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1855. — Manda abonar vencimento a hum Empregado durante o intersticio que houve de sua demissão á reintegração..... 366

N.° 332. — Em 30 de Outubro de 1855. — Vencimento que compete aos Procuradores dos Feitos da Fazenda..... 367

N.° 333. — Em 31 de Outubro de 1855. — Não tem effeito suspensivo os recursos interpostos das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello.... »

N.° 334. — Em 31 de Outubro de 1855. — Generos do paiz que estão sujeitos ao imposto de expediente..... 368

N.° 335. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio desta Côrte. — Decidindo duvidas sobre a cobrança e divisão de emo-

lumentos entre os Juizes de Direito de 1.ª instancia e os Membros do Tribunal administrativo, e outros..... 371
N.º 336. — IMPERIO. — Portaria de 31 de Outubro de 1855. — Dá Instrucções para execução do Titulo 7.º dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, que trata dos Pensionistas do Estado..... 372
N.º 337. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1855. — Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes interinos, e preferencia que se deve dar para este fim aos Advogados, e pessoas não empregadas nas Thesourarias..... 379
N.º 338. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1855. — Publica a Imperial Resolução de 27 de Outubro do mesmo anno, que manda, que os réos excluidos do serviço militar, por força da sentença, sejão processados no fôro commum, quando commettão fuga..... 380
N.º 339. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1855. — Direito que tem os Empregados das Secretarias das Thesourarias de Fazenda a concorrerem aos accessos com os demais Empregados da Thesouraria. 381
N.º 340. — Em 7 de Novembro de 1855. — Conflicto entre hum Empregado da Thesouraria e o Commandante de hum Corpo por occassião de passar-se revista de mostra. 382
N.º 341. — Em 7 de Novembro de 1855. — A' Thesouraria sobre a mesma occurrencia. 384
N.º 342. — GUERRA. — Aviso de 7 de Novembro de 1855. — Manda observar a Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que statue que a ninguem se conte maior antiguidade de praça, sem proceder requerimento da parte e despacho do Governo Imperial..... 386

N.° 343. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Novembro de 1855, ao Presidente do Tribunal da Relação da Côrte. — Determina que os advogados dos Juizos e Tribunaes da mesma Côrte só prestem hum juramento geral, quando tiverem de servir como Curadores em qualquer causa de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios para que forem nomeados..... 387

N.° 344. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1855. — Não se deve permittir o despacho livre de direitos dos instrumentos importados para a musica dos Batalhãos da Guarda Nacional..... »

N.° 345. — Em 9 de Novembro de 1855. — Os objectos vindos para a Santa Casa da Misericordia, e outras Irmandades não estão isentos de direitos..... 388

N.° 346. — Em 9 de Novembro de 1855. — Penas em que incorrem os Empregados que se não apresentão depois de findas as licenças..... 389

N.° 347. — GUERRA. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. — Declara que quando qualquer Official marchar isoladamente em serviço, se lhe deve abonar forragem para huma besta de bagagem..... 390

N.° 348. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. Declara, em conformidade da Imperial Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno, que os filhos dos Officiaes honorarios estão nas circunstancias de ser reconhecidos 1.os e 2.os Cadetes, e que os ditos Officiaes tem direito á Ordem de Aviz, se tiverem pelo menos o posto de Capitão, e provarem 20 annos de serviço militar sem nota..... 391

N.° 349. — Aviso de 9 de Novembro de 1855.

Declarando nos termos da Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que o prejuizo resultante de vencimentos adiantados a praças que fallecerem ou desertarem, deve recahir na Fazenda Nacional..... 392

N.° 350. — Em 10 de Novembro de 1855. — Instrucções para a installação das Pagadorias creadas na Provincia de S. Pedro do Sul. 393

N.° 351. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Novembro de 1855, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara da Côrte. — Regula o modo da substituição da Vara commercial..... 395

N.° 352. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1855. — A gratificação concedida aos Thesoureiros para quebras faz parte de seus vencimentos, e por isso não deve ser paga quando tambem o não fôr o respectivo ordenado..... 396

N.° 353. — Em 13 de Novembro de 1855. — Os Empregados de Fazenda não podem servir de Escrivães dos Navios de Guerra.. 397

N.° 354. — Em 13 de Novembro de 1855. — Reduz ao minimum a multa imposta por falta do certificado que devia acompanhar o Manifesto, em cujo caso não he applivel a pena do Artigo 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854..... 398

N.° 355. — Em 13 de Novembro de 1855. — As escripturas de hypotheca, passadas pelos responsaveis da Fazenda Publica, devem ser lavradas com assistencia do Procurador Fiscal..... 399

N.° 356. — Em 14 de Novembro de 1855. — Os Juizes Municipaes não estão comprehendidos nas disposições do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, e por isso não podem receber seus ordenados sem a posse e exercicio do lugar..... »

N.° 357. — Em 14 de Novembro de 1855. — Sobre a nomeação de empregados de Fazenda para assistirem aos inventarios nos Arsenaes e nos navios de guerra, e para servirem de Escrivães interinos dos mesmos navios..... 401

N.° 358. — GUERRA. — Aviso de 14 de Novembro de 1855. — Declara que os Officiaes da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito á quinta parte do soldo, que, ás musicas dos Corpos em taes circunstancias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diarios para fardamento aos Guardas Nacionaes, e em fim que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercicios..... 402

N.° 359. — Aviso de 15 de Novembro de 1855. Manda cumprir a Resolução de 7 do mesmo mez, que manda considerar deserção aggravada unicamente a que for revestida das circunstancias previstas no Art. unico, Titulo 4.° da Ordenança de 9 de Abril de 1805; ficando sem effeito o Art. 2.° da Portaria de 28 de Abril de 1823..... 404

N.° 360. — Aviso de 20 de Novembro de 1855. Communica que por Imperial Resolução de 14 do mesmo mez, sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho d'Estado se explica como deve ser considerada a tentativa de soltar recrutas, e o facto de soltura plena e como se deve applicar a estes factos a Legislação em vigor..... 405

N.° 361. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1855. — Póde-se extrahir publica-fórma de hum documento sem estar sellado. 406

N.° 362. — Em 20 de Novembro de 1855. — O Empregado que tiver pago os direitos de 5°/₀ por hum anno tem direito á restituição da parte relativa ao tempo que faltar para completal-o 407

N.° 363. — Em 20 de Novembro de 1855. — As contas passadas pelos Negociantes em conformidade do Artigo 219 do Codigo Commercial estão sujeitas ao Sello proporcional 408

N.° 364. — Em 20 de Novembro de 1855. — Sobre o aforamento de terrenos pertencentes aos Indios de Mecejana ..... »

N.° 365. — Em 20 de Novembro de 1855. — Não he permittido o despacho de seis pulseiras de prata dourada, formadas de chapas á imitação de moedas circulantes 409

N.° 366. — JUSTIÇA. — Em 23 de Novembro de 1855, ao Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte. — Eleva a duzentos e quarenta a diaria de cento e sessenta, estabelecida para as comedorias dos escravos recolhidos ao Deposito Geral da Côrte 410

N.° 367. — Aviso de 23 de Novembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Páo d'Alho da dita Provincia, que ao Escrivão do Juizo de Orphãos compete escrever em Capellas e Residuos 411

N.° 368. — GUERRA. — Aviso de 24 de Novembro de 1855. — Resolvendo algumas duvidas propostas sobre a Provisão de 6 de Março de 1843, que trata de honras e continencias 412

— FAZENDA. — Em 27 de Novembro de

1855.—Sobre o Direito dos Carcereiros interinos aos respectivos vencimentos... 413
N.° 370.—Em 28 de Novembro de 1855.—As Leis fiscaes não permittem a navegação directa de Navios com Colonos para portos não habilitados para tal fim..... 414
N.° 371.—GUERRA.—Aviso de 28 de Novembro de 1855.—Declara que Vogaes dos Conselhos economicos, são só os Commandantes de Companhias, e que os Majores podem fiscalisar e votar nos Corpos de guarnição..... 415
N.° 372.—FAZENDA.—Em o 1.° de Dezembro de 1855.—Multa por falta de authenticidade de manifesto..... 417
N.° 373.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.° de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Ceará.—Decide a duvida do Promotor Publico da Comarca da Capital, declarando-se-lhe que—a suspensão imposta pelas Assembléas Provinciaes priva aos réos do exercicio dos seus empregos, durante ella, e os impede de outro que não sejão de eleição popular, na fórma do Art. 58 do Codigo Criminal..... 419
N.° 374.—Aviso de 3 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Decide as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Sabará, sobre o modo de ser executados diversos Artigos do novo Regimento de Custas..... 420
N.° 375.—Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara a maneira porque deve ser executado o Art. 165 do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justiça, em solução á duvida proposta

pelo Juiz Municipal do Termo de Macaúbas..... 421
N.° 376. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. Declara, em soulção á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Itabira, o modo porque deve ser executado o Art. 21 do novo Regimento de Custas, relativamente ao emolumento que compete ao dito Juiz Municipal por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, nuneração e rubrica lhe he devida. 422
N.° 377. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1855. — Sobre o recebimento da moeda estrangeira nas Estações Fiscaes.... 424
N.° 378. — Em 5 de Dezembro de 1855. — Sobre a incompatibilidade do lugar de Inspector da Thesouraria com o exercicio de Deputado Provincial..... 425
N.° 379. — Em 7 de Dezembro de 1855. — Sobre o aforamento de hum terreno que se allega ser de Marinhas, e competencia da Camara Municipal para concedel-o..... 426
N.° 380. — Em 11 de Dezembro de 1855. — Vencimentos que competem aos Ajudantes Desenhistas das terras publicas..... 428
N.° 381. — Em 11 de Dezembro de 1855. — Sobre o alcance formado a hum Collector pelas quantias lançadas e não cobradas dentro do exercicio..... 429
N.° 382. — Em 17 de Dezembro de 1855. — A alçada dos Juizes de Ausentes está elevada a 200$, mas não devem admittir justificações por divida maior de 100$. 430
N.° 383. — Em 18 de Dezembro de 1855. — Direitos que deve pagar o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento..... 431

N.° 384. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 Dezembro de 1855. — Declara que o Decreto n.° 701 de 20 de Setembro de 1850 não alterou o Alvará das Faculdades e Provisão de 30 de Agosto de 1830, e que por tanto para preenchimento das vagas de Conegos prebendados, deve preceder concurso entre os de meia prebenda. 432

N.° 385. — IMPERIO. — Portaria de 19 de Dezembro de 1855. — Manda observar provisoriamente as Instrucções praticas organisadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos Artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854. 433

N.° 386. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1855. — Sello que devem pagar as letras..... 451

N.° 387. — Em 20 de Dezembro de 1855. — Os Ajudantes de Ordens da Presidencia não têm direito á gratificações addicional e de exercicio..... 452

N.° 388. —JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Dezembro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara a maneira porque deve proceder o Juiz de Orphãos, quando no acto de se vender em hasta publica hum escravo pertencente a varios herdeiros se apresentar hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-o..... 453

N.° 389. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1855. — Regras para a substituição de notas dilaceradas..... 463

N.° 390. — GUERRA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — Declara que os Officiaes da Guarda Nacional não podem servir nos Conselhos de Guerra e Juntas de Justiça..... »

N.° 391. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. Determina que nos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo hajão livros privativos para assentamento de praça dos respectivos cavallos..... .. 464
N.° 392. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. Declara que o periodo de 7 annos para vencimento das cavalgaduras deve ser contado da data em que se principiarem a abonar as respectivas forragens. »
N.° 393. — Aviso de 26 de Dezembro de 1855. Dispõe que as inspecções de saude, sejão acompanhadas das fés de Officios das praças inspecionadas..... 465
N.° 394. — Aviso de 27 de Dezembro 1855. Manda pôr em execução o grande uniforme do Corpo de Engenheiros..... 466
N.° 395. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. Sobre representação do Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital da Provincia da Bahia, de não lhe ter feito continencia o Commandante de huma Brigada de linha, declara que este por cortezia militar devera ter dado a voz de sentido á sua passagem pela frente da dita Brigada..... »
N.° 396. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Dá solução a diversas duvidas apresentadas pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons da dita Provincia..... 467
N.° 397. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855. — O empregado de Fazenda destacado na qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo soldo, não póde accumular o ordenado..... 469
N.° 398. — Em 27 de Dezembro de 1855. — Soldo

que compete aos Tenentes ajudantes de Milicias..... 469
N.° 399. — Em 27 de Dezembro de 1855. — Declaro que huma divida não está prescripta, mas que se não entregue o dinheiro sem que se apresente a deprecada legal, e sejão pagos os devidos direitos da herança..... 470
N.° 400. — MARINHA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. — Declara em que casos os Commissarios, Escrivães, Despenseiros, e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional a bordo dos Navios da Armada estão sujeitos á jurisdicção militar..... 471
N.° 401. — Em 28 de Dezembro de 1855. — Vencimento do Auditor de Guerra interino, do tempo em que o proprietario esteve com assento no Corpo Legislativo..... 473
N.° 402. — Em 29 de Dezembro de 1855. — Os Officiaes honorarios não podem passar procuração..... 474
N.° 403. —Em 29 de Dezembro de 1855. — Quando os Paquetes Inglezes chegarem em Domingo ou dia santo, deve abrir-se a Alfandega o tempo necessario para a sua descarga e sahida..... »
N.° 404. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara á Camara Municipal da Capital daquella Provincia, em solução a duvida por ella proposta, que o novo Regimento de Custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direitos de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior..... 475

N.° 405. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Decide a duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.° 1.597 do 1.° de Maio de 1855..... 476

N.° 406. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara ao Presidente daquella Provincia, que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos. 477

N.° 407. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara áquelle Presidente a maneira porque devem proceder os Juizes de Direito, quando lhes forem remettidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade, no caso de se provar a existencia do crime..... 479

N.° 408. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1855. — Os Presidentes nomeados que residirem na mesma Provincia não têm direito a ajuda de custo..... 481

N.° 409. — GUERRA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1855. — Dá esclarecimentos sobre a intelligencia da Circular de 25 de Julho de 1855..... 482

Indice dos Additamentos.

FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1855. — Sobre incompatibilidade de diversos cargos das Thesourarias com identicos da administração dos terrenos diamantinos 483

Em 12 de Janeiro de 1855. — As Thesourarias devem remetter directamente aos Ministerios as liquidações das dividas de exercicios findos 484

Em 12 de Janeiro de 1855. — Os Inspectores das Alfandegas podem impor as multas de que trata o Decreto de 15 de Maio de 1850, independente de communicação official da infracção do mesmo Decreto .... »

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Circular aos Presidentes das Provincias, de 13 de Janeiro de 1855. — Declarando quaes os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 485

Aviso n.° 2 ao Presidente da Provincia do Paraná, de 15 de Janeiro de 1855. — Mandando preparar hum terreno, em que possa ser empregada na cultura do chá huma porção de Chins, que se mandárão contractar. 486

Aviso n.° 2 ao Presidente de Minas Geraes, de 17 de Janeiro de 1855. — Resolvendo algumas duvidas do Vigario da Lage ácerca do registro das terras possuidas 487

Aviso n.° 3 ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro de 1855. — Resolvendo duvidas de varios Vigarios relativas ao registro das terras possuidas 489

Aviso n.° 1 ao Ministro Brasileiro em Londres, de 19 de Janeiro de 1855. — Mandando contractar a importação de Chins 490

Aviso ao Barão de Antonina, em 22 de Janeiro de 1855. — Communicando a nomeação do Director da Colonia Militar do Jatahy, e approvando a diaria dos operarios agricolas da mesma Colonia ..... 493.

Aviso n.° 4 ao Presidente de Minas Ge-

raes, em 31 de Janeiro de 1855 — Resolvendo duvidas do Vigario da Campanha a respeito do registro das terras possuidas... 494

FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1855. — Os exactores da Fazenda Publica, e mais afiançados no Thesouro devem apresentar no fim de cada semestre certidão de vida de seus fiadores. 495

Em 6 de Fevereiro de 1855. — Os attestados de frequencia dos Empregados do Juizo dos Feitos devem ser passados pelo respectivo Juiz..... »

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas, Aviso n.° 1 ao Director Geral das Terras Publicas, em 8 de Fevereiro de 1855. — Approvando o contracto celebrado com o Conde de Montravel..... 496

Aviso n.° 2 ao Director Geral das Terras Publicas, em 8 de Fevereiro de 1855. — Approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva..... »

Aviso n.° 4 ao Presidente do Maranhão, em 14 de Fevereiro de 1855. — Approvando as medidas tomadas para conter os Indios selvagens..... 497

Aviso n.° 6 ao Presidente do Rio Grande do Sul, em 14 de Fevereiro de 1855. — Remettendo copia do contracto celebrado com o Conde de Montravel..... »

FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — O cargo de Procurador Fiscal he incompativel com o de Promotor Publico..... 499

Em 14 de Fevereiro de 1855. — Os Juizes Municipaes estão comprehendidos no § 3.° do Art. 7.° da ordem de 30 de Março de 1849..... »

Em 15 de Fevereiro de 1855. — Declara que não podem tomar parte em actos de arrecadação ou dispendio de dinheiros publicos os Empregados que tem como Fiscaes de Fazenda de interpor juizo a respeito da moralidade dos mesmos actos..... 500

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 7 ao Presidente do Rio Grande do Sul, em

26 de Fevereiro de 1855. — Participando ficarem a cargo do Ministerio do Imperio as doações de terras, a que tem direito os voluntarios do Exercito..... 501
FAZENDA. — Em o 1.° de Março de 1855. — Sobre as fianças dos responsaveis á Fazenda Publica. 502
IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 8 de 5 de Março de 1855, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros para que os jornaes e folhetos relativos á colonisação e dirigidos ao Dr. Blumenau, venhão de Londres, francos de porte, na mala da correspondencia official..... 503
Aviso n.° 10 de 5 de Março de 1855, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros a respeito de huma linha de vapores entre Hamburgo e os portos do Imperio..... 504
Aviso n.° 7 ao Presidente do Paraná, em 12 de Março de 1855, communicando a ida do Inspector das medições, e dando instrucções ácerca destas..... »
FAZENDA. — Em 14 de Março de 1855. — Os supplentes dos Juizes Municipaes não tem direito ao vencimento destes quando o substituem.... 506
IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 6 ao Presidente de Santa Catharina, em 15 de Março de 1855. — Mandando designar ao soldado Antonio Corrêa Picanço huma data de terras..... 507
FAZENDA. — Em 16 de Março de 1855. — Explica as ordens de 17 de Junho de 1848, e 17 de Março de 1851; e recommenda a execução do Decreto de 22 de Novembro de 1851.. 508
Em 19 de Março de 1855. — As Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos de que trata o Art. 1.° § 3.° do Decreto de 28 de Agosto de 1849..... 509
IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 8 ao Presidente de Santa Catharina, em 20 de Março de 1855. — Providenciando a respeito de alguns Indios, que apparecêrão na Villa de Lages..... 509
Aviso n.° 6 ao Presidente do Pará, em 22 de

Março de 1855. Approvando a decisão dada a huma consulta do Vigario de Santarem..... 511
Aviso n.° 7 ao Presidente do Pará, em 2 de Abril de 1855. — Approvando a desannexação dos Officios de escrivão e almoxarife da colonia militar de Obidos..... 512
Aviso n.° 9 ao Presidente da Provincia de S. Pedro, em 14 de Abril de 1855. — Regulando a medição das terras contractadas pelo Conde de Montravel..... »
Aviso n.° 3 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855. Approvando o contracto celebrado com o Dr. Hermann Blumenau..... 513
Aviso n.° 4 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855. Approvando o contracto celebrado com João Augusto Stoeklin..... 514
FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1855. — Novo modelo para a estatistica financeira das lojas..... »
Circular n.° 8. — Manda observar as disposições da ordem de 8 de Julho de 1853. 515
IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 3 ao Ministro Brasileiro em Londres, em 14 de Maio de 1855. — Sobre a importação de Colonos Chins, e proposta de Monsieur Forster..... »
Aviso n.° 10 ao Presidente do Pará, em 5 de Junho de 1855. — Sobre duvidas propostas pelo Vigario da Freguezia de Visêo a respeito do registro das terras possuidas.... 518
Aviso n.° 8 ao Presidente de Minas Geraes, em 5 de Junho de 1855. — A respeito de duvidas apresentadas pelo Vigario de São José de Gorutuba na execução das funcções que lhe forão incumbidas pelo Capitulo 9.° do Decreto N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854..... »
Em 8 de Junho de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Provincia de Goyaz. 520
Aviso n.° 11 ao Presidente do Pará, em 11 de Junho de 1855. — Mandando approvar o que foi determinado pelo Presidente, relativamente ao cumprimento da commissão de

que está incumbido o Inspector Geral das medições..... »

FAZENDA. — Em 20 de Junho de 1855. — Sobre a presença do Procurador da Illm.ª Camara Municipal na medição de terrenos de marinhas..... 521

Circular de 23 de Junho de 1855.— As reclamações sobre isenção de impostos de loterias devem ser feitas pelos Thesoureiros respectivos ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro..... 522

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas.— Aviso n.° 5 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. Approvando o contracto celebrado com Leonce Aubé, na qualidade de procurador de Suas Altezas Reaes o Principe e Princeza de Joinville..... »

Aviso n.° 6 ao Director Geral interino da Repartição das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. Approvando o contracto celebrado com J. G. Nage, como Procurador da Sociedade Colonisadora de 1849 em Hamburgo, para introducção de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina.. 523

Aviso n.° 4 ao Presidente da Provincia do Piauhy, em 27 de Junho de 1855. — Sobre o que officiou o Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova Povoação de Santa Philomena, á respeito da posse de terrenos devolutos para creação do gado.... 523

Aviso n.° 12 ao Presidente do Amazonas, em 27 de Junho de 1855. — Autorisando a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para poder medir e demarcar os territorios que lhe forão concedidos, ficando porèm sujeita a apresentar a planta descriptiva, &c..... 525

FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1855. — Explica as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849 quanto ás procurações para levantar dinheiros ou outros objectos dos depositos. 526

Em 7 de Julho de 1855.—Declara como se

deve proceder para a cobrança das dividas dos collectados que forem declarados em fallencia..... »

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 14 ao Presidente do Amazonas, em 24 de Julho de 1855. — Sobre o pagamento dos vencimentos dos Empregados da Repartição Especial das Terras Publicas da mesma Provincia..... 527

Aviso n.° 9 ao Presidente de Minas Geraes, em 27 de Julho de 1855. — Relativo á duvida proposta pelo Vigario da Freguezia de Congonhas de Sabará..... 528

Em 11 de Agosto de 1855. — Fixa a intelligencia da Tabella que baixou com o Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio do corrente anno, na parte relativa ás taxas que se devem pagar pelos titulos de capacidade para o ensino das materias da instrucção secundaria; bem como pelas dispensas das provas de capacidade para o dito ensino..... 529

Em 14 de Agosto de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Bagagem da Provincia de Minas Geraes..... 530

GUERRA. — Circular de 21 de Agosto de 1855. — Manda vigorar a Tabella que fixa o preço da materia prima (termo medio) e do córte e feitio do fardamento..... »

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 6 aos Presidentes das Alagoas e Pernambuco, em 26 de Agosto de 1855. Sobre a conservação das matas para construcção naval..... 531

Em 30 de Agosto de 1855. — Approva a creação de Agencias de Correio feita pela Presidencia do Amazonas, na Villa de Manés e Freguezias de Borba e Serpa.... »

Em 30 de Agosto de 1855. — Aos Empregados das Faculdades de Medicina não se deve pagar a gratificação, que lhes he marcada, nos dias que faltarem, ainda que apresentem attestados de molestia. Os respectivos Secretarios não estão sujeitos ao ponto; mas devem justificar as faltas que derem..... 532

IMPERIO. — Aviso n.° 19 de 18 de Setembro de 1855. — Ao Presidente de S. Pedro, a respeito da medição e demarcação dos perimetros das terras concedidas ao Conde de Montravel.. 533

Aviso n.° 6 de 22 Setembro de 1855.— Ao Presidente de Goyaz, approvando a mudança dos Indios da Aldêa de Pedro 3.° do Carretão para a margem direita do rio de S. Patricio..... »

Em 27 de Setembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Francisco de Paula do Municipio de Cantagalo. 534

Aviso n.° 17 de 29 de Setembro de 1855. ao Presidente do Paraná, Resolvendo varias duvidas propostas por alguns Vigarios ácerca do registro das terras possuidas. .. »

Aviso n.° 21 de 29 de Setembro de 1855 ao Presidente de São Paulo. — Mandando declarar ao Presidente, para fazer constar a Roberto Landell, que lhe será vendida qualquer área de terras devolutas não maior de 4 territorios ou 16 braças quadradas.. 535

Em 2 de Outubro de 1855. — Os candidatos ás cadeiras publicas de instrucção primaria e secundaria, que houverem obtido titulo de capacidade professional para o magisterio particular, estão habilitados para entrarem no concurso das ditas cadeiras independentemente de novo exame..... 537

Em 3 de Outubro de 1855. — A 2.ª parte do Art. 25 do Regulamento n.° 1.351 A de 17 de Fevereiro de 1854, nas palavras — habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade de que tratão os Arts. 14, 15 e 16 do mesmo Regulamento, e não ás de capacidadade professional..... 537

Em 3 de Outubro de 1855. — Os substitutos das escolas de instrucção primaria não podem ser providos nas cadeiras que vagarem, sem que previamente sejão approvados em concurso; não sendo necessario para serem admittidos a este, passarem por novo exame de capacidade professional..... 538

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 7 de 4 de Outubro de 1855. — Ao Director Geral das Terras Publicas, approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva..... 539

Em 9 de Outubro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena do Municipio de Cantagallo. »

Em 13 de Outubro de 1855. — Aos estudantes do 1.° anno das Faculdades de Direito que se matricularem depois de 15 de Março, se devem contar as faltas que derem até o dia da sua matricula, abonando-se-lhes porêm as mesmas faltas..... »

Aviso de 15 de Outubro de 1855. — Ao Barão de Mauá, communicando ter sido deferido o requerimento em que pede a entrega de 20 territorios de 4 leguas quadradas cada hum..... 540

Em 17 de Outubro de 1855. — Para o trabalho escripto dos concurrentes ás cadeiras de instrucção primaria. Autorisa a commissão de exames para marcar o tempo que for necessario, ficando assim alterada a disposição do § 3.° do Art. 10 das Instrucções de 5 de Janeiro deste anno..... 541

Aviso n.° 89 de 23 de Outubro de 1855. — Ao Ministro da Fazenda, sobre a prestação de fiança nos contractos para venda de terras, e introducção de colonos..... »

Aviso n.° 25 de 23 de Outubro de 1855. — Ao Presidente do Pará, concedendo territorios á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para fundação de colonias... 542

Aviso n.° 25 de 23 de Outubro de 1855. Ao Presidente do Amazonas, concedendo tres territorios á Companhia Navegação e Commercio do Amazonas nos terrenos devolutos do Rio Negro..... 543

Em 24 de Outubro de 1855. — Os empregados da Faculdade de Medicina perdem as suas gratificações nos dias que faltarem ao exercicio dos respectivos empregos, ainda

mesmo que apresentem attestado de molestia, excepto unicamente naquelles em que deixarem de comparecer em virtude de serviço publico obrigatorio por Lei..... 543

IMPERIO. — Aviso n.° 93 de 24 de Outubro de 1855. Remettendo copia do Decreto N.° 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Alagoas..... 544

Aviso n.° 10 de 27 de Outubro de 1855. Ao Presidente do Rio de Janeiro, sobre duvidas apresentadas pelo Vigario de Santo Antonio de Capivary, ácerca do registro das Terras possuidas..... »

Aviso n.° 13 de 27 de Outubro de 1855. Ao Presidente de S. Paulo, relativo ao terreno pedido pela Camara Municipal da Villa da Constituição para edificação da Casa de Misericordia..... 545

Em 29 de Outubro de 1855. — Eleva a 600$000 a gratificação de 400$000 marcada ao Continuo da Inspectoria Geral da Instrucção Publica..... 546

Em 29 de Outubro de 1855. — A venda dos objectos que sobrarem de obras publicas ou procederem de desmancho das ditas obras, edificios publicos, &c., podem ser feitas independente de hasta publica, precedendo autorisação do Governo, sempre que o valor de taes objectos exceda a cem mil réis, ficando assim modificado o § 14 do Art. 5.° do Regulamento n.° 302 de 2 de Junho de 1843..... 547

Em 31 de Outubro de 1855. — Faz estensiva aos Lentes Substitutos das Faculdades de Medicina a disposição do Aviso deste Ministerio de 9 de Março do corrente anno, relativo ao pagamento de suas gratificações 547

Aviso n.° 27 de 31 de Outubro de 1855. Ao Presidente de S. Pedro, dando as instrucções pelas quaes se deve conduzir o Engenheiro encarregado da medição e demar-

cação das terras contractadas com o Conde de Montravel..... 548
FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1855. — As letras em caução dos direitos de consumo devem ser remettidas á Directoria do Contencioso quando se tiver de proceder executivamente contra os responsaveis..... 551
IMPERIO. — Em 10 de Novembro de 1855. — Os Premios do Collegio Pedro 2.° devem ser concedidos sómente a alumnos que tenhão sido approvados com distincção em todas as materias do anno, em que forem examinados. »
Em 10 de Novembro de 1855. — Providencía sobre o provimento provisorio dos lugares de Professores adjuntos de instrucção primaria..... 552
Em 17 de Novembro de 1855. — A respeito das licenças que se concederem aos empregados subordinados á Repartição do Imperio se devem observar as disposições do Aviso n.° 120 de 26 de Outubro de 1846, relativo aos empregados de Fazenda..... 553
FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1855. — Sobre o modo de se fazerem effectivas as multas dos Artigos 120 e 121, e outros do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854..... »
IMPERIO. — Em 7 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Villa de Passos da Provincia de Minas Geraes, e supprime a de Cabo Verde na mesma Provincia.. 555
Em 10 de Dezembro de 1855. — Crea Agencia de Correio nas povoações de Gamella e Coruripe da Provincia das Alagoas..... »
Em 11 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Cidade de S. Christovão na Provincia de Sergipe..... »
FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1855. — A respeito da alçada dos Juizes de Orphãos para as habilitações e reclamações de dividas de heranças jacentes..... 556
Em 19 de Dezembro de 1855. — Sobre a intelligencia da tabella do Artigo 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850... 557

IMPERIO. — Em 20 de Dezembro de 1855. — A matricula dos facultativos perante a Junta Central de Hygiene Publica e Commissões Provinciaes deve comprehender todos os que estão matriculados nas Camaras Municipaes, nos termos da Legislação anterior ao Regulamento de 29 de Setembro de 1851, o qual só regula para matricula dos que se apresentarem posteriormente á sua data... 558

Em 21 de Dezembro de 1855. — A disposição do Art. 14 das Instrucções provisorias de 24 de Dezembro de 1854, relativas ás taxas ou emolumentos das certidões de exames de preparatorios para os Cursos superiores, continúa em vigor, não obstante o Decreto de 10 de Maio do corrente anno..... 559

Em 24 de Dezembro de 1855. — Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Quissamam, da Provincia do Rio de Janeiro.. »

FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855. — As habilitações propostas dentro do prazo de que trata o Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851 interrompem a prescripção... 560

Em 27 de Dezembro de 1855. — Os empregados de Fazenda destacados em qualidade de Officiaes da Guarda Nacional, não podem accumular ao soldo o ordenado do seu emprego..... 561

IMPERIO. — Em 28 de Dezembro de 1855. — Altera o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Provincia de S. Paulo..... »

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 1.°

N.° 1. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar e mandar que se execute as Instrucções que abaixo seguem, propostas e assignadas pelo Conselheiro d'Estado Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, para a verificação da capacidade para o magisterio e provimento das cadeiras publicas da mesma Instrucção.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1855. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções para a verificação da capacidade para o Magisterio, e Provimento das cadeiras publicas de Instrucção Primaria e Secundaria.

CAPITULO I.

Dos exames para a verificação da capacidade para o Magisterio.

Art. 1.° Qualquer pessoa que, na fórma do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, pretender provar capacidade para o Magisterio, deverá dirigir-se ao Inspector Geral por meio de requerimento, a que ajuntará os documentos exigidos pelos Arts. 13, 14 e 16 do mesmo Regulamento.

Art. 2.° Se os documentos de que trata o Artigo antecedente, provarem que o pretendente tem moralidade e maioridade legal, o Inspector Geral solicitará do Governo a nomeação de dous Examinadores, e com elles comporá a Commissão de exame que deve verificar suas habilitações para o ensino.

§ 1.° Se o examinando pretender habilitar-se para Professor das escolas do 1.° gráo de Instrucção primaria, o exame versará sobre as seguintes materias.

1.° Doutrina Christã e Historia Sagrada;

2.° Leitura e escripta;
3.° Grammatica portugueza;
4.° Arithmetica;
5.° Systema de pesos e medidas do Imperio;
6.° Systema pratico e methodo do ensino.

§ 2.° Na habilitação para Professor das escolas do 2.° gráo, será o candidato tambem examinado sobre as Doutrinas, que, na fórma do Art. 49 do Regulamento supracitado, fizerem objecto da cadeira que pretender.

§ 3.° O exame de latim ou de qualquer das linguas vivas, será oral e por escripto.

O exame oral versará:

1.° Sobre a leitura;
2.° Sobre a grammatica;
3.° Quanto ao latim, sobre a medição de versos.

A prova escripta constará:

1.° Da versão para o portuguez;
2.° Da composição na lingua de que se tratar, de hum trecho de portuguez dictado ao examinando.

§ 4.° O exame de grego será feito como o de latim, podendo todavia ser dispensada a composição de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.° O exame de rhetorica constará da composição escripta de hum discurso ou de huma narração, que poderá ser feita em latim; de analyse oral de hum trecho de prosador ou poeta, devendo, alêm disto, os Examinadores interrogar o candidato sobre os principios rudimentaes da sciencia, e faze-lo traduzir por escripto hum trecho latino, designado pelo Inspector Geral.

O assumpto, tanto do discurso como da analyse, será designado na fórma do Art. 5.°

§ 6.° O exame de Historia e de Geographia consistirá no desenvolvimento escripto e na exposição oral de algum dos mais importantes periodos historicos, sendo o pretendente interrogado tambem sobre os factos que tenhão relação com os mesmos periodos; sobre a posição Geographica do paiz ou paizes de que se tratar, e sobre os principios geraes de Geographia astronomica e terrestre.

§ 7.° No de Philosophia exigir-se-ha huma dissertação escripta, e huma prelecção oral sobre algumas das questões importantes da sciencia, devendo os Examinadores arguir o examinando sobre ambas as provas.

§ 8.° No de sciencias exactas, bastará a prova escripta, que deverá consistir na exposição methodica de alguma parte da sciencia.

§ 9.° O tempo para a prova escripta nunca excederá de quatro horas.

A prova oral durará huma hora.

Art. 3.° A prova escripta deverá sempre preceder á oral, e concluida esta, a Commissão occupar-se-ha immediatamente com o exame da primeira, sobre a qual cada hum dos examinadores justificará seu voto por escripto, concedendo ou negando o titulo de capacidade requerido.

Nessa votação e para justifica-la, deverão os examinadores attender ao merecimento da prova oral.

§ 1.° Se concorrer no mesmo dia mais de hum examinando, deverá a prova escripta de todos elles recahir sobre o mesmo ponto.

Art. 4.° As provas escriptas de todos os exames serão remettidas ao Governo com a participação, que trimensalmente fará o Inspector Geral, dos titulos de capacidade que forem conferidos, revertendo depois as ditas provas para a Secretaria da Inspecção Geral, onde serão guardadas por espaço de hum anno.

Art. 5.° O assumpto para as provas dos exames será tirado por sorteio d'entre os pontos de hum programma formulado no principio de cada anno pelo Conselho Director, o qual deverá comprehender todas as materias de que se compõe o ensino da respectiva cadeira.

§ 1.° Esses pontos serão lançados em huma urna donde devem ser extrahidos no mesmo dia do exame.

Art. 6.° Ninguem poderá estabelecer e dirigir Collegio de Instrucção secundaria, embora não leccione nenhuma das materias que nelle se ensinarem, sem ter feito exame de latim, francez ou inglez, philosophia, arithmetica e geographia; e outrosim justificado idade maior de 25 annos e moralidade, na fórma do Art. 100 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854.

Das provas de capacidade poderão ser dispensados:

1.° Os individuos que tiverem sido approvados nos estudos superiores pelas Faculdades do Imperio: os que forem ou tiverem sido Professores publicos, e os Bachareis em letras do Collegio de Pedro II.

2.° Os que exhibirem diplomas de Academias estrangeiras competentemente legalisados.

3.° Os nacionaes e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o Governo conceda dispensa, ouvidos o Inspector Geral e Conselho Director.

Art. 7.° Nenhuma senhora poderá ser Directora de Collegio de meninas sem ter feito exame de leitura, escripta, arithmetica, geographia e de lingua franceza ou ingleza, e apresentado demais as provas de moralidade que exige o já citado Art. 100.

Art. 8.° Ninguem poderá estabelecer e dirigir Escola de Instrucção primaria, embora não leccione as materias que nella se ensinarem, sem ter feito exame:

1.° De Doutrina Christã e Historia Sagrada;
2.° Leitura e escripta;
3.° Grammatica portugueza;
4.° Arithmetica;
5.° Systema de pesos e medidas do Imperio; — e sem exhibir as provas de moralidade exigidas no Art. 100 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 9.° O Inspector Geral, precedendo parecer do Conselho Director, poderá:

1.° Dispensar da apresentação de provas de moralidade os Directores dos actuaes Collegios de Instrucção secundaria, que forem geralmente conhecidos e gozarem de boa reputação.

2.° Dispensar, dadas as mesmas circunstancias de apresentação de provas de capacidade e moralidade, não só as senhoras que já estão dirigindo Collegios de Instrucção secundaria, mas tambem as pessoas de hum e outro sexo que se achão á testa de Estabelecimentos de Instrucção primaria.

CAPITULO II.

Do provimento das cadeiras publicas.

Art. 10. Quando vagar ou se crear qualquer Cadeira Publica, o Inspector Geral o fará annunciar pelos jornaes, marcando o prazo de 30 dias para inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

§ 1.° Findo este prazo, será da mesma fórma annunciado dia para o exame dos concurrentes, ao qual serão admittidos, tanto os candidatos novamente habilitados, como os que já o tiverem sido anteriormente.

§ 2.° Quando no concurso se apresentar só hum pretendente, poderá este sem novo exame ser proposto ao Governo.

§ 3.° Quando porêm comparecerem dous ou mais, haverá sobre a materia cujo ensino for objecto da cadeira que tiver de ser preenchida, hum trabalho escripto para o qual será marcado o prazo de quatro horas, e findo elle, os concurrentes argumentarão huns com os outros sobre os pontos que cada arguente escolher, concernentes á materia e ao methodo e systema do ensino respectivo.

§ 4.° O assumpto do trabalho escripto será o mesmo para todos os concurrentes que forem examinados em cada dia, e designado por sorteio d'entre os pontos do programma de que trata o Art. 5.°

§ 5.° Os nomes dos concurrentes serão lançados em huma urna, donde o Secretario os irá extrahindo. O primeiro arguirá por espaço de meia hora o segundo, este o terceiro, e assim successivamente até o ultimo, que deverá arguir o primeiro.

Art. 11. A Commissão de exames compor-se-ha das pessoas que o Governo designar sob a Presidencia do Inspector Geral.

Art. 12. Não haverá votação sobre a argumentação e a prova oral, mas a Commissão no graduar o merecimento dos concurrentes pelo exame da prova escripta deverá attender ao merecimento da prova oral.

Art. 13. As decisões da Commissão serão dadas e justificadas por escripto e acompanharão com as respectivas provas a proposta que o Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, a quem serão presentes todos os documentos do exame, tiver de fazer ao Governo na fórma do Art. 21 do já citado Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854; feito o que reverterão á Secretaria da Inspecção Geral, onde serão archivadas por espaço de hum anno.

Art. 14. Haverá hum livro para o termo dos exames, contendo unicamente as decisões dos Examinadores, e outro reservado, onde serão registrados os votos justificados de que trata o Artigo antecedente.

Art. 15. O Conselho Director formulará e submetterá á approvação do Governo, o modelo para os titulos de capacidade para o Magisterio particular, e o dos que devem ser passados aos Professores nomeados.

Art. 16. As presentes disposições vigorarão desde já para todas as Cadeiras vagas e para os Collegios e mais Estabelecimentos particulares de Instrucção primaria e secundaria, findo o prazo marcado para se regularisarem na conformidade do Art. 111 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1855. — *Visconde de Itaborahy*, Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N.° 2. — Em 8 de Janeiro de 1855. — *Declara as horas em que se deve reunir a Congregação dos Lentes das Faculdades de Medicina.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do Officio de V. Ex., datado em 4 do corrente mez, no qual expõe que, costumando ser marcadas para as reuniões dessa Faculdade as horas das aulas, resulta desta complicação a impossibilidade de comparecerem áquellas reuniões os Lentes que tem de leccionar ao mesmo tempo, e consulta qual dos dous serviços deve, em tal caso, ser preferido; tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento e execução, que, sendo claro, á vista das disposições do Artigo 130 dos novos Estatutos, que baixárão com o Decreto numero 1.387 de 28 de Abril deste anno, que exige o exercicio da Cadeira como condição essencial para o vencimento da respectiva gratificação, e do Artigo 133, segundo o qual as faltas ás Sessões da Congregação devem ser contadas como as que forem dadas nas aulas, — que aquellas Sessões não podem ter lugar ás mesmas horas das aulas, porque — aliás dar-se-ia ou o absurdo de se exigir o cumprimento de duas obrigações que não podem ser preenchidas simultaneamente, ou o inconveniente de ser huma dellas omittida: resolveo o Governo Imperial recommendar que para as reuniões da Congregação se marquem d'ora em diante sempre horas, que se não compliquem com as das aulas, ou sejão logo depois que estas se fecharem, ou á tarde, como mais conveniente parecer, salvo caso imprevisto, e de tal urgencia que justifique huma excepção á regra estabelecida, hypothese esta em que por sua natureza não póde deixar de ser preferido o comparecimento á Sessão extraordinaria. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Sr. Director da Facul-

dade de Medicina desta Côrte. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N. B. No mesmo sentido se expedio Aviso á Faculdade de Medicina da Bahia, bem como ás de Direito a respeito dos Arts. 95 e 98 dos respectivos Estatutos.

N.° 3. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1855. — *Deve-se observar o disposto no Decreto n.° 537 de 15 de Maio de 1850, a respeito dos Navios que trazem Colonos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. n.° 16 de 6 de Dezembro ultimo, relativo ao occorrido no porto de S. Francisco com o navio « Florentin », tenho de declarar a V. Ex. que o Governo não prescinde da fiel observancia do que foi contractado, e se acha disposto no Decreto n.° 537 de 15 de Maio de 1850; e que por tanto cumpre á Alfandega dessa Provincia reprimir as infracções do citado Decreto pelo modo nelle indicado; devendo em taes casos os Commandantes das embarcações usarem dos recursos ordinarios, que marcão os Regulamentos das Alfandegas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 4. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Augmento de porcentagem de collectorias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que em virtude do exiguo rendimento da Collectoria da Villa da Cachoeira, approva o augmento de porcentagem para os Empregados daquella Collectoria, de que deo conta em Officio n.° 12 de 28 de Junho do anno findo; e outrosim adverte-o de que não podia tomar semelhante deliberação sem prévia autorisação do Tribunal do Thesouro; por quanto a faculdade conferida aos Inspectores das Thesourarias na 2.ª parte da ordem de 16 de Dezembro de 1850, só tem applicação ás Collectorias, em que se derem as duas circunstancias reunidas de acharem-se distantes das Capitaes mais de 60 leguas, e de apresentarem exiguidade de rendas.— Marquez de Paraná.

N.° 5. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Extinção da Mesa de Rendas em Cananéa, e creação de huma Agencia filial da Mesa de Iguape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das razões expostas pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia na representação que acompanhou o Officio do antecessor de V. Ex. de 15 de Março do anno findo, n.° 7, approvo a medida que tomou o mesmo Presidente de extinguir a Mesa de Rendas de Cananéa, creando ahi huma Agencia filial da Mesa de Iguape, segundo participou no citado Officio. Cumpre entretanto advertir, que semelhante deliberação não podia ser executada sem previa autorisação do Tribunal do Thesouro; porquanto a faculdade concedida aos Presidentes na ultima parte do Art. 6.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836 só he applicavel á primeira designação dos pontos, em que se hão de estabelecer as Mesas de Rendas e Agencias, e huma vez

approvada pelo dito Tribunal essa designação, nenhuma alteração póde ser feita a tal respeito ulteriormente, sem que seja precedida de ordem sua. — Marquez de Paraná.

N.° 6. — Em 9 de Janeiro de 1855. — *Sobre a arrecadação dos bens do fallecido intestado sem ascendentes e descendentes, e que tem sómente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta em seu Officio de 9 de Agosto do anno findo, sob n.° 27, se os bens do fallecido intestado sem ascendentes e descendentes, e que tem somente por herdeiros alguns collateraes notoriamente conhecidos, e todos presentes, estão sujeitos a arrecadação pelo Juizo de ausentes, cabe-me declarar a V Ex. que o Art. 1.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845, estabelecendo as excepções do Art. 2.° do de 9 de Maio de 1842, ou determinando os casos em que não deve ter lugar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes pelo Juizo respectivo, revogou o Art. 11 do citado Regulamento de 1842 na parte que exceptuava o caso em que existião collateraes notoriamente conhecidos, como já foi declarado pelos Avisos de 12 de Janeiro e 14 de Abril de 1846, 23 de Novembro de 1853, e ultimamente pela Resolução de Consulta de 22 de Abril de 1854; não devendo fazer duvida o Aviso de 28 de Junho de 1845, por isso que foi expedido com o fim de explicar o Regulamento de 9 de Maio de 1842, ao qual expressamente se refere, e que ainda então vigorava.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 7. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1855. — *Permitte que os Corpos de Cavallaria de Linha existentes na Provincia do Rio Grande do Sul continuem a usar de esporas de ferro.*

Illm. e Exm. Sr. — Permittindo Sua Magestade o Imperador que os Corpos de Cavallaria ahi existentes continuem a usar de esporas de ferro, como V. Ex. propoz em seu Officio de n.° 400 de 15 de Setembro ultimo, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 8. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1855. — *Contracto com o Jornal do Commercio para a publicação dos actos officiaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias do Imperio, para seu conhecimento, que o Governo Imperial resolveo dar por findo o contracto que tinha com o Diario do Rio de Janeiro para a publicação dos actos officiaes, passando esta, a datar do 1.° do corrente, para o Jornal do Commercio, a cujos editores cumpre, em virtude do contracto que assignárão, remetter hum exemplar diario da dita folha a cada huma das referidas Thesourarias. E ordena aos mesmos Srs. Inspectores que, para facilitar no futuro a prompta consulta dos ditos actos, fação archivar chronologicamente os respectivos exemplares, e os mandem encardenar annual ou semestralmente. — Marquez de Paraná.

N.° 9. — Em 11 de Janeiro de 1855. — *A compra em praça de hum predio para ser demolido deve pagar siza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Janeiro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Collector da Villa de Valença, em Officio de 16 de Dezembro ultimo, sobre ser ou não sujeita ao pagamento de siza a compra em praça de hum predio para ser demolido, deverá V. S. declarar-lhe que o comprador do dito predio não póde ser isento do referido pagamento, por isso que o imposto he devido pelo simples facto de acquisição, e sem dependencia de quaesquer circumstancias ulteriores.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 10. — MARINHA. — Aviso de 11 de Janeiro de 1855. — *Organisa provisoriamente as Commissões do exame do Armamento e das Derrotas dos Navios da Armada, e extingue a do exame de madeiras de construcção naval.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Considerando que a Commissão do exame das madeiras, que entrão para os Depositos do Almoxarifado da Côrte he hoje desnecessaria, attento o objecto transitorio que motivou a sua creação, e que as Commissões do exame do Armamento Naval e das Derrotas dos Navios da Armada, como se achão constituidas, não podem prestar todo o auxilio que dellas deve esperar a Administração Suprema; Houve por bem Determinar que seja extincta a primeira das referidas Commissões, e reunidas as

outras duas em huma só, com o mesmo caracter de provisoria, e a denominação de — Commissão do exame da organisação do pessoal e material da Armada — sendo dividida em duas Secções, das quaes a primeira terá especialmente a seu cargo os objectos relativos ao Armamento Naval, e a segunda o exame das Derrotas, e o que disser respeito ás Capitanias dos Portos e Estabelecimentos de Praticagem.

O Official da Armada mais graduado ou antigo será o Presidente da nova Commissão, e como tal compete-lhe distribuir e regular os trabalhos das duas Secções, cujos pareceres serão decididos pela maioria dos Membros de huma e outra. A Commissão se reunirá para esse fim duas vezes por semana em dias certos, e extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar.

Na falta ou impedimento do Presidente, fará as suas vezes o seu immediato em graduação ou antiguidade. Hum Official da Armada, ou outra pessoa que tenha a necessaria idoneidade, servirá de Secretario da Commissão e suas Secções.

A nova Commissão observará, a respeito dos objectos que designadamente são incumbidos ás suas Secções, as Ordens em vigor sobre o exame do Armamento Naval e das Derrotas dos Navios do Estado, quando os referidos exames se achavão a cargo das Commissões especiaes acima mencionadas.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Frederico Mariath.

N.° 11. — IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1855. — *Declara que o privilegio concedido a huma estrada de carros de Santos a São João do Rio Claro, na Provincia de São Paulo, não embaraça que na mesma linha ou zona os Poderes Geraes autorisem a construcção de estradas de ferro ou outras, não se entendendo com estas estradas quaesquer clausulas com que semelhante privilegio foi outorgado.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 24 de Agosto do anno proximo passado cobrindo por copia a Lei Provincial numero 31 de 12 de Maio do mesmo anno, pela qual he autorisado o Presidente dessa Provincia a contractar a construcção de huma linha de estrada para carros da Cidade de Santos á Villa de São João do Rio Claro, estabelecendo no Artigo 7.° que se alguma Companhia no prazo do privilegio concedido pela mesma Lei, quizer construir linhas de ferro entre os mesmos pontos para carros movidos a vapor, ou outro motor mais vantajoso dentro da zona designada na Lei, deverá indemnisar a Companhia por ella autorisada de tudo quanto houver despendido com a construcção da estrada, e não estiver amortisado, bem como dos carros, e mais objectos empregados na rodagem, regulando-se a indemnisação daquella pelo que estiver escripturado nos livros da Companhia, e destes por arbitramento na fórma da Lei.

Em seguida consulta V. Ex. se a Assembléa Provincial póde impor essa obrigação mesmo a qualquer Companhia que obtiver dos Poderes Geraes hum privilegio para a construcção de huma linha ferrea na zona por onde deve passar a estrada de carro, de que trata a referida Lei Provincial.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, e Conformando-se com o seu parecer, exarado em Consulta de 29 do mez passado, Houve por bem por Sua immediata Resolução de 6 do corrente, Mandar declarar a V. Ex. que a disposição do citado Artigo não comprehende, e nem póde comprehender as estradas, que forem autorisadas pelos Poderes Geraes; estando no mesmo caso que este outros artigos da mesma Lei, como por exemplo o Artigo 6.°, que marca a zona de cinco leguas para esta estrada, o qual não obriga os referidos poderes, quando entenderem que devem decretar a construcção de outras, ainda servidas por animaes, que se estendão a mais de huma Provincia. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 12. — Em 11 de Janeiro de 1855. — *Declara que a Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo exorbitou de suas attribuições na decretação da aposentadoria a hum Empregado Provincial, e na declaração de hum privilegio, o qual importa execução de Lei que he da competencia da Administração da Provincia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, á qual forão remettidos, para examinar, os actos Legislativos da Assembléa da Provincia do Espirito Santo promulgados na Sessão ordinaria de 1854, sido de parecer em Consulta de 13 de Dezembro do mesmo anno: 1.° que erão dignas de reparo as Leis numeros 2 e 12 de 10 e 29 de Julho, autorisando o Presidente da Provin-

cia para aposentar dous Empregados Provinciaes, pois que versão sobre materia, a cujo respeito he duvidosa a competencia das Assembléas Provinciaes: 2.° a de numero 17 declarando que Pedro Antonio de Azeredo, como primeiro emprehendedor que estabeleceo typographia na Capital da Provincia, tem direito ao privilegio concedido pela Lei Provincial numero 6 de 1835, visto como neste caso exerceo a referida Assembléa hum acto de verdadeira execução de Lei, e da privativa competencia da Admimistração Provincial: Sua Magestade o Imperador, Houve por bem ordenar-me que transmittisse a V. Ex. copias da dita Consulta, e daquelles actos Legislativos, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Srs. Deputados, quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre o seu objecto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreïra do Coutto Ferraz. — Sr. 1.° Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N.° 13. — **FAZENDA.** — Em 12 de Janeiro de 1855. — *Aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativa á vacancia dos vinculos por commisso, ou por falta de successão regular e legitima.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado sobre o Officio, que a este Ministerio dirigio o Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia em data de 24 de Outubro ultimo, a respeito da providencia requerida de avocar-se para o respectivo Juizo o sequestro dos bens pertencentes á Capella de Santa Barbara, na mesma

Capital, que aliás se acha pendente no Juizo da Provedoria, em virtude do procedimento do Juiz de Direito da 1.ª Vara crime, em acto de correição.

E tendo a referida Secção sido de parecer que em vista das disposições do Alvará de 14 de Janeiro de 1807, e da Provisão de 28 de Agosto de 1813, aos Provedores de Capellas, e não aos Juizes de Feitos, cabe o conhecimento das questões relativas á vacancia dos vinculos e Capellas por commisso, ou por falta de successão regular e legitima: Conformou-se o mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de 30 do mez findo. O que a V. Ex. communico para seu conhecimento, e para que o faça constar ao mencionado Juiz dos Feitos em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 14. — Em 12 de Janeiro de 1855. — *Não são sujeitos a sello ou outros direitos as honras de Grandeza dos Barões, que as tiverem, quando forem promovidos a Viscondes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que não deve ser exigido o pagamento do imposto do sello ou de outros direitos pelas honras de Grandeza dos Barões, que a tiverem, quando estes forem promovidos a Viscondes e tenhão já pago os impostos relativos á essas honras. — Marquez de Paraná.

N.° 15. — Em 12 de Janeiro de 1855. — *Siza nas doações in solutum.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio do Administrador da Mesa de Rendas Nacionaes da Cidade de Paraty de 8 de Outubro de 1853, n.° 5, em que pede esclarecimentos sobre se, nas doações in solutum, sujeitas á siza, se comprehendem as que hum pae faz a seus filhos em pagamento de legitima, quando por fallecimento de sua mulher lhe he lançada a meação com o onus de pagar a seus filhos as legitimas, como se em dinheiro fossem estas feitas, e se os bens sujeitos á siza lançados ao conjuge sobrevivente com o referido onus devem ou não paga-la, cumpre que V. S. lhe declare que se em partilha ao meeiro, cabeça de casal, ou a qualquer herdeiro forem adjudicados bens de raiz de valor superior á importancia de seus quinhões, com a obrigação de tornar aos coherdeiros o excesso respectivo, em tal caso não tem lugar a cobrança da siza, por isso que não se realisou acto algum, sobre que recáia essa taxa, como venda ou troca, conforme o mencionou o Alvará de 14 de Dezembro de 1775 § 9.

Deos Guarde á V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 16. — IMPERIO. — Em 13 de Janeiro de 1855. — *Declara ao Presidente da Provincia do Pará que não houve offensa do Acto addicional em ter a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que o mesmo Presidente negou a sancção a hum projecto de Lei, reproduzido a mesma ideia desse projecto em outro a que elle tambem por esse motivo negou a sancção, visto que neste segundo havia modificação do primeiro, que justamente deixou de ser sanccionado.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 15 de Outubro do anno findo, sob numero 94, no qual expondo que, depois de haver V. Ex. negado a sancção a hum projecto de Lei, que tinha por fim restaurar á cathegoria de Villa a Povoação de Melgaço, creando-se hum novo Municipio com a divisão do de Breves, a Assembléa Provincial, sem resolver sobre as razões em que V. Ex. se fundou, apresentou á sancção outro projecto contendo a mesma ideia capital com a modificação, porêm, de se deixar neste ao arbitrio da Presidencia a designação dos respectivos limites; participa V. Ex. que tambem a este negou a sancção, não só por subsistirem as mesmas razões pelas quaes não sanccionou o 1.°, como por entender que por este modo foi violado o preceito do Artigo 15 do Acto addicional, e sobre a regularidade deste seu procedimento consulta V. Ex. finalmente o Governo Imperial. Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o seu parecer exarado em Consulta de 21 do mez findo, Mandar declarar a V. Ex. que com justas razões negou a sancção ao projecto de que se trata. Pelo que respeita porêm á questão relativa ao procedimento da Assembléa Provincial de apresentar á sancção outro projecto ácerca do

mesmo objecto, em vez de resolver sobre as razões expostas por V. Ex. quanto ao primeiro, não se póde considerar tal procedimento como offensivo á disposição do citado Artigo do Acto addicional, visto como, não obstante a identidade da disposição principal, continha o segundo projecto huma modificação, que o tornava novo e differente para o effeito da sancção nos termos do mesmo Acto addicional. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 17. — MARINHA. — Aviso de 15 de Janeiro de 1855. — *Manda observar as Instrucções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador Houve por bem Ordenar que se observem as Instrucções, que a este acompanhão, assignadas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado, e que forão propostas a V. Ex. pelo Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, para regular os exames de que dependem a classificação e accessos das praças do dito Corpo, na conformidade dos Decretos n.os 411 A e 1.465 de 5 de Junho de 1845 e 25 de Outubro de 1854, e do Aviso regulamentar de 28 deste mesmo mez.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

Instrucções pelas quaes se devem regular os exames para a classificação e accessos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, não só no respectivo Quartel, como a bordo dos Navios de Guerra da Armada.

Art. 1.° Os exames, de que trata o Art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto N.° 411 A, de 5 Junho de 1845, para a classificação dos Imperiaes Marinheiros nas praças que devão competir-lhes, e para o seu regular accesso nas Companhias, versarão sobre todas as obras e mais serviços da arte de Marinheiro, manejo de artilharia, e exercicios de armas brancas e de fogo portateis, tanto quanto for necessario para as diversas occurrencias, que se podem dar nos ataques e defezas navaes.

Art. 2.° Dar-se-ha a principal importancia á arte de Marinheiro, em segundo lugar ás manobras e fogo de artilharia, e por ultimo aos outros misteres. Nesta conformidade serão os ditos exames feitos segundo as regras que abaixo se prescrevem:

§ 1.° O exame de Grumete, para o accesso á Marinheiro de 3.ª Classe, versará sobre a nomenclatura de todos os cabos do apparelho dos navios; maneira de fazer filaças, mialhar, fazer gaxetas, linha de mão, rabichos, fuzos, palombas, &c., remar; e exercicios de artilharia como simples servente.

§ 2.° O de Marinheiro de 3.ª Classe, para o accesso á Classe immediata, comprehenderá tudo quanto fica acima designado, e mais o seguinte: envergar e desenvergar panno, risar, largar, ferrar, fazer toda e qualquer obra de Marinheiro, indicar onde laborão ou são fixos os cabos do apparelho; todo o exercicio de artilharia, e de armas brancas e de fogo portateis, usadas a bordo.

§ 3.° O de Marinheiro de 2.ª Classe para o accesso á Classe immediata, alèm do conhecimento de tudo quanto se exige das duas Classes inferiores, consistirá mais nas operações de apparelhar, e desapparelhar hum navio; de impunir huma gavia e ferral-a no terço; coser panno, prumar, abitar huma amarra e tomar-lhe boça; cartear os rumos da agulha, e governar de cana e de roda.

§ 4.° O de 1.ª Classe, para passar a Cabo de Marinheiros versará não só sobre os misteres das Classes inferiores, como sobre o conhecimento da numeração das differentes bandeiras

de signaes; devendo concorrer na pessoa do examinando a precisa agilidade para se haver sobre huma gavea em occasião de máo tempo.

§ 5.° Os exames para as classificações dos individuos que entrarem para o Corpo com pratica da vida do mar, e se julgarem com mais habilitações que as de Grumete, serão feitos segundo as mesmas regras prescriptas para os accessos, não comprehendida a instrucção militar, cujo exame somente será exigido seis mezes depois, quando já os alistados deverão possui-la no gráo que corresponder á sua praça.

Art. 3.° Terão preferencia nos accessos as praças que mais se distinguirem por seu valor, disciplina e moralidade, e differir-se-ha, se for conveniente, a promoção daquellas que não possuirem todas ou alguma d'essas notas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, em 15 de Janeiro de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.° 18. — Aviso de 15 de Janeiro de 1855. —*Manda observar as Instrucções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças da Marinhagem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra.*

Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador Houve por bem Ordenar que, para execução do Art. 6.° do Decreto n.° 1.466 de 25 de Outubro proximo passado, e de conformidade com o que foi disposto a esse respeito no Aviso regulamentar de 28 do dito mez, se observem as Instrucções propostas pelo Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e que V. Ex. transmittio-me com o seu parecer, as quaes vão annexas ao presente Aviso, assignadas pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado.

O que communico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

Instrucções por que devem ser feitos os exames para a classificação e accessos das praças de Marinhagem da Armada, a bordo dos Navios armados e Transportes de Guerra.

Art. 1.° Os exames para a classificação e accessos dos individuos, que, como voluntarios, ou recrutas, tiverem praça nas Classes da Marinhagem, versarão sobre as obras e mais serviços da arte de Marinheiro, manejo de artilharia, e exercicio das armas brancas e de fogo portateis, tanto quanto for necessario para as diversas occurrencias, que se podem dar nos ataques e defezas navaes, considerando-se sempre como da principal importancia a arte de Marinheiro.

Art. 2.° Nos referidos exames observar-se-hão as regras que vão indicadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.° O exame de Grumete, para promoção a Segundo Marinheiro, versará sobre a nomenclatura de todos os cabos do apparelho dos navios; factura de toda e qualquer obra de Marinheiro; envergar e desenvergar panno, risar, largar, ferrar; indicar onde laborão ou são fixos todos os cabos do apparelho; remar; e exercicio de artilharia na qualidade de simples servente.

§ 2.° O de Segundo Marinheiro, para passar a Primeiro, alêm do que precede, comprehenderá mais o seguinte: apparelhar e desapparelhar hum navio; impunir huma gavea e ferral-a no terço; cozer panno; prumar; abitar huma amarra e tomar-lhe bóça; cartear os rumos d'agulha, governar de cana e de roda; exercicio de artilharia como primeiro carregador, e de armas brancas e de fogo portateis, quanto he de uso ensinar-se a bordo para dar ou repellir huma abordagem.

§ 3.° O de Primeiro Marinheiro, para passar a Marinheiro de Classe Superior, comprehenderá não só os misteres já especificados, como o conhecimento da numeração das differentes bandeiras de signaes; devendo concorrer na pessoa do examinando a precisa agilidade e destreza para se haver sobre huma gavea em occasião de máo tempo.

§ 4.° Os exames para a classificação dos voluntarios, e dos recrutas, que já tenhão pratica da vida do mar, e possão por isso entrar em alguma das praças superiores á de Grumete, serão feitos segundo as mesmas regras acima prescriptas, com excepção dos exercicios relativos á artilha-

ria e ás outras armas, cujo exame somente será exigido seis mezes depois, quando já os alistados deverão ter-se habilitado no serviço de bordo.

Art. 3.° Ter-se-ha em consideração para os accessos as notas de comportamento, preferindo-se as praças que mais se tenhão distinguido por seu valor, disciplina e moralidade, e deferindo-se, se for conveniente, a promoção daquellas a quem faltem todos ou alguns d'esses requisitos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, em 15 de Janeiro de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.° 19. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1855. — *Sobre sellos de autos, e de documentos de quitação de siza.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Janeiro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Maricá em Officio dirigido a essa Directoria em 29 de Novembro de 1853, se o favor concedido pelo Art. 4.° do Regulamento das Correições se faz extensivo a quaesquer documentos, que as partes interessadas tem de ajuntar aos respectivos autos, ou se se limita aos actos promovidos pelos Provedores, em razão de seu Officio, devendo os mesmos documentos serem sellados antes de juntos; e quando não sejão, se ficão os Escrivães sujeitos ás penas do Regulamento do sello; deverá V. S. declarar-lhe que o Art. 4.° do Regulamento de 2 de Outubro de 1853, que manda averbar o sello dos autos da Provedoria, se deve entender com referencia ao Aviso expedido por este Ministerio ao da Justiça em 12 de Fevereiro de 1849, que declarou que se observasse a respeito de taes autos a disposição do Art. 15 § 12 da Lei de 21 de Outubro de 1843; comprehendendo por tanto a isenção do citado Art. 40 somente os actos praticados, e os documentos offere-

cidos pelos Empregados do Juizo, e não pelo testamenteiro, que a final he obrigado a pagar o imposto dos ditos actos e documentos, como o he, na fórma do Art. 52 § 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 8 de Agosto de 1853, o particular que figura nos processos, em que he parte a Justiça ou a Fazenda Nacional.

E quanto á ultima parte do citado Officio, deverá V. S. igualmente responder ao referido Administrador, que curial foi a decisão que deo á duvida do Juiz Municipal do respectivo termo, declarando isentos do sello os conhecimentos de quitações de siza, quando se tem de ajuntar a autos ou petições, por estar semelhante intelligencia de accordo com o Regulamento do sello, e Aviso de 28 de Julho de 1845.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Abaeté. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 20. — Em 16 de Janeiro de 1855. — *Questões de Sello e revalidação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio n.° 10 do Collector das Rendas Geraes da Villa de Maricá de 24 de Outubro de 1853, em que pede esclarecimentos sobre se estão sujeitas ou não á revalidação os autos policiaes, em que se passára certidão de intimação da sentença não estando pago o sello; bem como se se devem tambem revalidar os que forão, antes de serem sellados, remettidos ao Contador ou ao Juiz de Direito em correição; e finalmente se incorrem na multa respectiva os Escrivães que passárão taes certidões; e se deve ser ella imposta pela Collectoria, ou pelo dito Juiz de Direito em Correição; cumpre que V. S. lhe declare que tendo o Tribunal do Thesouro resolvido (Av. n.°

138 de 29 de Maio de 1852) que nos autos policiaes nenhum acto se devia admittir depois da sentença sem estar pago o sello, fica fóra de duvida que nas hypotheses figuradas no seu Officio, isto he, depois de escripta a certidão de intimação da sentença, e da remessa dos autos para o Contador ou Juiz de Direito em Correição, assim como em outras quaesquer hypotheses não figuradas, ficão sujeitas á revalidação todas as folhas dos mesmos autos, que não tiverem pago antes o competente sello; e o Escrivão que taes actos tiver praticado, fica ipso facto incurso na multa do Art. 87 § 6.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; devendo a dita multa ser imposta ou julgada pelo Collector respectivo, ou Chefe da Repartição arrecadadora, na fórma dos Arts. 91 e 92 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Abaeté.— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 21. — Em 18 de Janeiro de 1855. — *Os Militares fardados podem entrar armados nas Repartições Publicas em acto de serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio n.° 32 de 3 de Dezembro de 1853, com que V. Ex. acompanhou o que a este Ministerio dirigio o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia n.° 86 de 25 de Novembro anterior, dando conta da questão suscitada sobre a faculdade de entrarem nas Repartições Publicas os militares em uniforme com o seu respectivo armamento: cabe-me dizer a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar ao referido Inspector, que embora compita aos Chefes das Thesourarias de Fazenda o regimen interno destas,

e conseguintemente o direito de vedar que no recinto dellas penetrem pessoas armadas, todavia em vista das disposições do Codigo Criminal, e da pratica constantemente seguida nas Repartições da Côrte, taes não podem ser considerados os Officiaes Militares, que em acto de serviço assim se apresentão de uniforme.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Abaeté. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 22. — GUERRA. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — *Veda que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, que forem de patentes subalternas, usem de borlas de canotão nos chapéos; e que os Capellães da Repartição Ecclesiastica usem, só por esta circunstancia, de meias encarnadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Constando que os Cirurgiões de alguns dos Corpos do Exercito, de patentes subalternas, usão borlas de canotão nos chapéos, o que só he permittido aos Officiaes Superiores, e bem assim que os Capellães dos mesmos Corpos, sem que tenhão dignidade alguma Ecclesiastica, usão de meias encarnadas: Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. que faça cessar semelhantes abusos, se por ventura se derem nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 23. — Circular de 18 de Janeiro de 1855. — *Aos Presidentes das Provincias do Maranhão, Bahia, Goiaz, Matto Grosso, Espirito Santo, Santa Catharina e Minas Geraes, declarando o premio que se deverá abonar ás praças das Companhias de Pedestres voluntarias e engajadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para que tenha a devida execução, que ás praças das Companhias de Pedestres, voluntarias, e engajadas, só se deverá abonar metade do premio estabelecido nas diversas hypotheses para as praças dos Corpos do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 24. — Circular de 19 de Janeiro de 1855. — *Declara que nas Provincias em que não ha Commandos de Armas não ha Auditores de Guerra permanentes, que, nos casos ordinarios, devem servir de Auditores de Guerra, os Capitães, como se acha determinado; e que só nos crimes capitaes devem servir de Auditores os Juizes de Direito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. para sua intelligencia e governo que, tendo sido pela Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, Art. 6.° § 9.°, supprimidos os Auditores de Guerra nas Provincias, em que não ha Commando de Armas, devem nos processos ordinarios funccionar como Auditores os Capitães em conformi-

e conseguintemente
to dellas penet
das disposições
tantemente segu
podem ser consi
acto de serviço
Deos Guard
Sr. Presidente da

N.° 22. — GUERR
1855. — *Veda qu*
Exercito, que forem
las de canotão nos
tição Ecclesiastica
meias encarnadas.

Rio de Janeiro. M
ra em 18 de Janeiro

Illm. e Exm. Sr —
de alguns dos Corpos do
nas, usão borlas de cano
permittido aos Officiaes
os Capellães dos mesmos C
nidade alguma Ecclesiastica
Sua Magestade o Imperad
V. Ex. que faça cessar se
ventura se derem nessa Pr
Deos Guarde a V. Ex.
garde. — Sr. Presidente da

N.° 26. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Determina que o Commandante das Armas da Côrte remetta no 1.° de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados na mesma Côrte, no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guer- em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo publicar-se todos zes huma noticia dos recrutas apurados na Côrte; mina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. no ° de cada mez remetta a esta Secretaria d'Estado pa relativo ao mez anterior do movimento dos s, ficando supprimido o que acompanhava o semanal da força dos Corpos da Guarnição. s Guarde a V. Ex. Pedro d'Alcantara Belle- Sr. Antero José Ferreira de Brito.

Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Man- soldado engajado Manoel Joaquim de Miran- em se concedera baixa por incapaz do serviço, sconte da gratificação que recebeo a quantia nte ao tempo que lhe faltava para completar nto, visto que, quando se engajara, tinha de.*

neiro. Ministerio dos Negocios da Guer- aneiro de 1855.

m. Sr. — Tendo sido presente á Sua erador o Officio dessa Presidencia, sob de 22 de Setembro do anno proximo lo se ao soldado do Corpo de [illegible] Provincia Manoel Joaquim d n a gratificação de s annos no Exercit

dade do que tem disposto a legislação militar; e que, só nos crimes capitaes, em que não podem servir Capitães, sirvão os Juizes de Direito, sendo pagos como determina o Decreto de 21 de Junho de 1845. E assim V. Ex. fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Providencia sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Escrivão da Botica do Hospital Militar dessa Provincia remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Dr. Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão vir por intermedio dessa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, cumpre que V. Ex. o advirta para que não commetta mais semelhante irregularidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 26. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Determina que o Commandante das Armas da Côrte remetta no 1.° de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados na mesma Côrte, no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo publicar-se todos os mezes huma noticia dos recrutas apurados na Côrte; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. no dia 1.° de cada mez remetta a esta Secretaria d'Estado o mappa relativo ao mez anterior do movimento dos recrutas, ficando supprimido o que acompanhava o resumo semanal da força dos Corpos da Guarnição.

Deos Guarde a V. Ex. Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 27. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saude.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.° 114, e datado de 22 de Setembro do anno proximo findo, consultando se ao soldado do Corpo de Guarnição fixa dessa Provincia Manoel Joaquim de Miranda, que se engajara com a gratificação de 200$000 para servir por mais seis annos no Exercito, e que

dade do que tem disposto a legislação militar; e que, só nos crimes capitaes, em que não podem servir Capitães, sirvão os Juizes de Direito, sendo pagos como determina o Decreto de 21 de Junho de 1845. E assim V. Ex. fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Providencia sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Escrivão da Botica do Hospital Militar dessa Provincia remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Dr. Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão vir por intermedio dessa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, cumpre que V. Ex. o advirta para que não commetta mais semelhante irregularidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 26. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Determina que o Commandante das Armas da Côrte remetta no 1.° de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados na mesma Côrte, no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo publicar-se todos os mezes huma noticia dos recrutas apurados na Côrte; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. no dia 1.° de cada mez remetta a esta Secretaria d'Estado o mappa relativo ao mez anterior do movimento dos recrutas, ficando supprimido o que acompanhava o resumo semanal da força dos Corpos da Guarnição.

Deos Guarde a V. Ex. Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 27. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saude.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.° 114, e datado de 22 de Setembro do anno proximo findo, consultando se ao soldado do Corpo de Guarnição fixa dessa Provincia Manoel Joaquim de Miranda, que se engajara com a gratificação de 200$000 para servir por mais seis annos no Exercito, e que

dade do que tem disposto a legislação militar; e que, só nos crimes capitaes, em que não podem servir Capitães, sirvão os Juizes de Direito, sendo pagos como determina o Decreto de 21 de Junho de 1845. E assim V. Ex. fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 25. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Providencia sobre a irregularidade de ter o Escrivão da Botica do Hospital Municipal de Permanentes remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão ser enviados á Secretaria d'Estado por intermedio da Presidencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Escrivão da Botica do Hospital Militar dessa Provincia remettido directamente ao Cirurgião Mór de Brigada Dr. Manoel do Rego Macedo papeis, que deverão vir por intermedio dessa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, cumpre que V. Ex. o advirta para que não commetta mais semelhante irregularidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 26. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Determina que o Commandante das Armas da Côrte remetta no 1.° de cada mez á Secretaria d'Estado hum mappa dos recrutas apurados na mesma Côrte, no mez anterior.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo publicar-se todos os mezes huma noticia dos recrutas apurados na Côrte; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. no dia 1.° de cada mez remetta a esta Secretaria d'Estado o mappa relativo ao mez anterior do movimento dos recrutas, ficando supprimido o que acompanhava o resumo semanal da força dos Corpos da Guarnição.

Deos Guarde a V. Ex. Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 27. — Aviso de 19 de Janeiro de 1855. — *Manda que ao soldado engajado Manoel Joaquim de Miranda, á quem se concedera baixa por incapaz do serviço, se não desconte da gratificação que recebeo a quantia correspondente ao tempo que lhe faltava para completar o engajamento, visto que, quando se engajara, tinha perfeita saude.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.° 114, e datado de 22 de Setembro do anno proximo findo, consultando se ao soldado do Corpo de Guarnição fixa dessa Provincia Manoel Joaquim de Miranda, que se engajara com a gratificação de 200$000 para servir por mais seis annos no Exercito, e que

por incapaz de continuar no mesmo serviço obtivera baixa, se deve descontar no ajuste de contas de fardamentos que não recebeo a quantia de oitenta e cinco mil e setenta réis, correspondente ao tempo que deixou de servir na fórma do contracto que com elle foi celebrado, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que não se deve mandar descontar ao dito soldado a referida quantia, visto que no tempo de seu engajamento gosava de perfeita saude: ficando assim respondido o citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 28. — Aviso de 22 de Janeiro de 1855. — *Dispensa o Director do Arsenal de Guerra da Côrte da remessa dos mappas semanaes da enfermaria dos menores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1855.

Accuso a recepção do seu Officio n.° 14 de 17 do corrente, que acompanhou o mappa do movimento da enfermaria dos aprendizes menores do Arsenal de Guerra na semana decorrida de 6 a 13 do corrente, sobre o que tenho a declarar a V. S., que fica dispensado de remetter taes mappas, devendo somente vir o mensal como se tem determinado.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 29. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1855 ao Presidente da Provincia do Pará. — *Decide que as disposições do Decreto n.° 1.458 de 14 de Outubro de 1854 só dizem respeito á pena de morte, sendo que nos casos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julgem a bem; mas que são applicaveis a todos os casos os Artigos 6.° e seguintes do mesmo Decreto, sobre a fórma por que nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações de pena e amnistias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Officio n.° 131, de 29 de Dezembro do anno proximo findo, que, em presença da ultima parte do relatorio do Juiz de Direito da 2.ª Vara dessa Capital, que acompanhou a petição do réo condemnado José Antonio Machado, e dos termos em que he concebido o Art. 1.° do Decreto n.° 1458 de 14 de Outubro do dito anno, entendeo dever pedir esclarecimentos sobre os seguintes quesitos:

1.° Se os Decretos e Avisos até hoje expedidos ácerca das peças do processo, que devem instruir os recursos de Graça, referindo-se unicamente aos casos de pena capital, devem considerar-se igualmente applicaveis aos recursos de penas menos graves; e quando não, quaes as peças documentaes que nestes casos se devem reputar essenciaes para instrui-los.

2.° Se a taes recursos de penas menos graves he tambem applicavel o disposto no Art. 1.° do citado Decreto, e neste caso, se deverá se-lo sempre que o processo respectivo tenha sido submettido, por appelação, ao Tribunal da Relação, mesmo quando (como no caso do réo Machado) o recorrente não for o appelante, mas sim hum dos seus co-réos, e sendo a appelação voluntaria.

3.° Se respondida negativamente a segunda parte do quesito precedente, será comtudo applicavel aos recursos, de que se trata, o Art. 1.° do mencionado Decreto, quando nos casos de appelação voluntaria tiver havido appelação ex-officio, por virtude do § 1.° do Art. 449 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Tendo levado ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador as duvidas por V. Ex. offerecidas, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, que as disposições do Decreto n.° 1458 de 14 de Outubro de 1854, só dizem respeito á pena de morte, por quanto neste caso unicamente o recurso de Graça he suspensivo e ex-officio, sendo que nos de penas menos graves incumbe ás partes instruir os seus requerimentos com os documentos que julguem a bem, e quando haja algum defeito em taes documentos só a ellas he prejudicial: que são porêm applicaveis a todos os casos os Arts. 6.° e seguintes do mesmo Decreto sobre a fórma porque nos Tribunaes e Juizos se devem julgar conformes á culpa os perdões, commutações e amnistias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu sobredito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 30. — IMPERIO. — Em 22 de Janeiro de 1855 — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia de São Paulo em Officio de 18 de Novembro do anno passado, sob n.° 84, e ao que V. S. informou em 16 de corrente:

Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Villa de Xiririca da mesma Provincia. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 31 — Em 22 de Janeiro de 1855. — *Declara que ao Ajudante da Agencia do correio da Cidade de Nicterohy compete o vencimento deste lugar desde que o começou a servir por fallecimento do Agente.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Em resposta ao Officio dessa Directoria datado em 7 de Outubro do anno proximo passado, informando sobre o requerimento, que o acompanhou, do Ajudante da Agencia do Correio da Cidade de Nicterohy Leandro Francisco Leal Junior, em que pede se lhe mande pagar a gratificação que compete ao lugar de Agente do mesmo Correio, desde que entrou em effectivo exercicio deste lugar, por fallecimento de seu proprietario; tenho a declarar a V. S. que, em vista não só da terminante disposição do Artigo 50 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, mas tambem do Aviso de 27 de Junho de 1846 expedido a essa Directoria Geral, e pelo qual se fixou a regra que aos Empregados do Correio, que exercerem lugares vagos ou impedidos, se devem abonar os vencimentos que a estes corresponderem, cessando porêm os que percebião pelos empregos de que forem proprietarios, foi deferido o dito requerimento, e neste sentido se expede nesta data Aviso ao Ministerio da Fazenda a fim de ordenar o pagamento pedido.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 32. — Em 22 de Janeiro de 1855. — *Declara ao Presidente da Provincia do Pará que bem procedeo mandando reformar huma eleição de Juizes de Paz, e subsistir a que se fizera na mesma occasião para Vereadores, por ser isso conforme ás decisões dadas pelo Governo Imperial em casos identicos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 12 de Outubro ultimo, participando que, em consequencia da Imperial Resolução communicada á V. Ex. em Aviso de 21 de Junho do corrente anno, pela qual foi approvada a deliberação tomada por essa Presidencia, de annullar as eleições feitas para Vereadores e Juizes de Paz em Setembro de 1852 na Parochia da Prainha do Municipio de Mont'alegre, e como se não houvesse ainda procedido a novas eleições, continuando por isso a funccionar os Juizes de Paz e Vereadores, que tinhão sido eleitos para o quatrienio findo, mandou V. Ex. fazer nova eleição para Juizes de Paz, a fim de servirem durante o resto do actual quatrienio; resolvendo porêm, quanto aos Vereadores, que se apurassem os votos da Parochia de Mont'alegre, dados na occasião da referida eleição, e entrassem logo em exercicio os que fossem eleitos, segundo esta apuração, visto como constitue a mesma Parochia a maioria do Municipio.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar não só a 1.ª, como a 2.ª deliberação de V. Ex., que está de conformidade com a decisão do Governo Imperial, exarada no Aviso de 21 de Fevereiro de 1851, citado por V. Ex., e no qual se acha firmada a regra, que, no caso de não poder effectuar-se a eleição de Vereadores em todas as Parochias de hum Municipio no dia designado, ou nos que immediatamente se lhe seguirem, huma vez que

seja em acto successivo, sem necessidade de nova convocação, e antes de conhecer-se o voto das outras Parochias, deixarão de votar essa ou essas que assim não tiverem concorrido á tempo, se formarem a minoria do Municipio, tendo-se por feita a eleição com os votos das que constituirem a maioria. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 33. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1855. — *A reducção do juro dos emprestimos dos cofres de Orphãos, deve-se contar do 1.° de Julho de 1854.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 173 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina de 28 de Dezembro findo, em que pede esclarecimentos ácerca da data em que começa a ter vigor a Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, e se os Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos effectuado antes da publicação della, estão sujeitos a reducção prescripta no Art. 13 da mesma Lei, declara-lhe que pelo modo porque está redigido o Art. 13 da sobredita Lei, a disposição nelle contida só deve começar a ter execução do 1.° de Julho de 1854 em diante.

N. B. Vide a este respeito a ordem de 8 de Fevereiro n.° 13.

N.° 34. — Em 22 de Janeiro de 1855. — *Processo que se deve seguir na tomada de contas dos Collectores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes de 7 de Julho do anno passado, em que consultava se a tomada de contas dos exactores da Fazenda Publica devia continuar a ser feita limitando-se ao exame da escripturação e contabilidade dos cadernos de Receita e Talões, balancetes e documentos de remessa, ou se devia ficar paralisado este trabalho até que se obtivessem dos Escrivães e Tabelliães as certidões que são obrigados a remetter das transacções sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, emprestimo do Cofre dos orphãos, ausentes, &c., communica-lhe que approva a resolução que tomou relativamente ao processo da tomada das contas dos Collectores, menos na parte em que dá quitações a taes exactores, antes de fazerem-se os exames prescriptos na Legislação, e ordens em vigor para se verificar se se debitárão por toda a importancia do imposto de siza dos bens de raiz, que pagarão os Collectados, bem como pelos dinheiros de Orphãos e ausentes recebidos dos respectivos Juizos: cumprindo nesta parte observar-se a pratica seguida no Thesouro, onde só se dá quitação aos Collectores depois que se reconhece estarem completamente desembaraçados com a Fazenda: e outrosim declara ao mesmo Sr. Inspector que he mister empregar os meios convenientes para activar os exactores da referida Provincia no encerramento do exercicio, a fim de que não fique por arrecadar grande parte da renda fixa como se deixa ver dos relatorios da mencionada Thesouraria de Fazenda. — Visconde de Abaeté.

N.° 35. — Em 23 de Janeiro de 1855. — *As Embarcações estrangeiras arrematadas em praça estão sujeitas ao pagamento do imposto de* 15 por °/₀.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 Janeiro de 1855.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte, para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu Officio de 19 de Julho do anno passado, com o qual informou o requerimento de Lourenço Justiniano Jardim, arrematante do casco da Fragata Ingleza — Crescent — que, de conformidade com a Imperial Resolução de 20 do corrente, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, deve considerar-se em seu inteiro vigor a ordem do Thesouro n.° 98 de 30 de Novembro de 1843, no que toca as embarcações estrangeiras, em quanto o Corpo Legislativo não der interpretação authentica ao Art. 51 §. 11 da Lei de 15 de Novembro de 1831, sendo que por conseguinte está o referido arrematante sujeito ao pagamento do respectivo imposto de 15 por °/₀. — Visconde de Abaeté.

N.° 36. — GUERRA. — Circular de 23 de Janeiro de 1855. — *Ao General e aos Presidentes das Provincias, declarando que os Cadetes e Sargentos podem fazer exame pratico das armas á que pertencem, sempre que o requererem, ainda que não tenhão preenchido todas ou quaesquer das condições que os constituem candidatos ao* 1.° *posto de Official.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo entender-se que os Cadetes e Sargentos do Exercito não devem ser ad-

mittidos á exame pratico das respectivas armas sem que reunão todas as outras condições, que os constituem candidatos ao primeiro posto de Official segundo o Regulamento de 31 de Março de 1851, declaro á V. Ex. para sua execução que cumpre fazel-os passar por esse exame sempre que o requererem, ainda que não tenhão preenchido todas ou quaesquer das mesmas condições, mas no mez prescripto no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 37. — Circular de 23 de Janeiro de 1855. — *Aos Presidentes das Provincias, ao General na Côrte, ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo, á Contadoria Geral da Guerra, e á Pagadoria das Tropas da Côrte. Declara que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito, desde a data da promoção, ás vantagens de voluntarios ou engajados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro á V. Ex. que as praças de pret promovidas á Officiaes não tem direito a ser indemnisadas das vantagens ou prestações de voluntarios ou engajados da data da promoção em diante.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 38. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — *Declara que os Officiaes promovidos com antiguidade anterior á data do Decreto tem direito ao soldo do novo posto desde o dia em que começarem a contar a antiguidade delle.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Janeiro de 1855.

Declaro a V. S. que, na conformidade da Imperial Resolução de 2 de Março de 1827, e Provisão de 15 do dito mez e anno os Officiaes que tiverem deixado de ser contemplados em promoção, por alguma circunstancia, quando lhes compita, e forem depois promovidos com antiguidade anterior a data do Decreto, tem direito ao soldo do novo posto desde o dia em que começarem á contar a antiguidade delle. E assim V. S. o entenderá sempre, fazendo convenientemente processar os pagamentos de soldos atrazados que forem requeridos.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Contador Geral da Guerra.

N.° 39. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Janeiro de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Pará. Approva a opinião do mesmo Presidente, constante da resposta que déra ao Bispo daquella Diocese, por occasião de haver a Camara Municipal da Villa de Baião requisitado hum Padre para exercer as funcções do Vigario Collado, inhabilitado ha mais de dous annos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, por copia inclusa, Houve por

bem Approvar a opinião de V. Ex., constante do seu Officio de 25 de Outubro do anno proximo passado, com que V. Ex. respondeo ao que lhe dirigio o Bispo dessa Diocese, em data de 24 do dito mez; por quanto, em vez de considerar-se como quebra de força moral do dito Prelado o procedimento da Camara Municipal da Villa de Baião, solicitando, por intermedio de V. Ex., a nomeação de hum Padre, que supprisse a falta do Vigario Collado, inhabilitado ha mais de dous annos, ao contrario esse procedimento he muito regular á administração da Provincia, que deve ter conhecimento das necessidades della, para providenciar com propria autoridade ou por meio de requisição, não sendo o caso de sua competencia, sendo certo que, alêm disto, a Camara Municipal he huma Autoridade Civil, sem relação alguma de subordinação e jerarchia com a Autoridade Ecclesiastica.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Copia do Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, dado sobre o Officio do Presidente da Provincia do Pará de 31 *de Outubro do anno proximo findo, sob n.°* 98, *ao qual se refere o Aviso desta data.*

Parece-me que o assumpto não motivava tão seria polemica, nem vale a pena da perda do tempo que com esta se gastara. Até quero persuadir-me, que a leitura do Officio de 31 de Outubro, que com tanta sabedoria e moderação dirigira o Presidente ao Rev. Prelado, bastaria para delucidar o ponto, e dissipar qualquer idéa antecipada, em que este laborasse. Em verdade pretender que as Autoridades temporaes neste e em outros casos analogos se dirijão immediatamente ao Sólio Episcopal, nunca por intermedio do Presidente da Provincia; reputar offensa á Mitra o desvio dessa pratica; suppor em fim, que dessa figurada contravenção deve necessariamente

provir mingua e quebra no respeito devido á Autoridade Ecclesiastica, se o Presidente da Provincia consentir na continuação della, são, quanto a mim meras apprehensões, idéas puramente fantasticas, porque nenhum fundamento real encontro, que lhes possa dar origem, nem mante-las.

As Autoridades Civis em taes circumstancias, como muito bem ponderou o Presidente, podem dirigir-se livremente, ou ás Autoridades Ecclesiasticas, ou ás Civis, como melhor entenderem a bem do Serviço Publico; nunca porêm se lhes levará a mal, que se sirvão da intervenção dos Presidentes das Provincias; antes será esse hum dos meios mais seguros, para procederem com acerto, e para pleno conhecimento do Chefe civil de cada huma das Provincias, *maxime* no caso especial de não haver quem exerça as funcções de Parocho; pois os Parochos tambem desempenhão muitas importantes funcções na ordem temporal. Nem he de presumir, que nesse procedimento das Autoridades Civis se envolva animo deliberado de offender e desacatar as Autoridades da Igreja. Eu, pois, nada tenho a accrescentar ao bem deduzido Officio do Presidente da Provincia acima citado.

Rio de Janeiro 12 de Janeiro de 1855. — F. G. de Campos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em 24 de Janeiro de 1855.—Josino do Nascimento e Silva.

N.° 40. — GUERRA. — Aviso de 25 de Janeiro de 1855. — *Explica qual he o uniforme do 7.° Batalhão de Infantaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que o uniforme do 7.° Batalhão de Infantaria he o que pelo Plano approvado pelo Decreto n.° 1.029 de 7 de Agosto de 1852 foi estabelecido para o 8.° da mesma arma, mudando-se apenas o algarismo nas peças de metal.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 41. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1855. — *Processo que se deve seguir no exame das relações dos fornecedores das diversas Repartições do Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Janeiro de 1855.

O Visconde de Abaeté, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que fação parte do Regimento interno do mesmo Thesouro, e sejão ahi observadas as seguintes disposições:

Art. 1.° Todas as vezes que se remetterem ao Thesouro relações de fornecedores das diversas Repartições do Estado, para serem pelo mesmo Thesouro pagas, se enviarão á 2.ª Contadoria os Officios ou avisos de remessa de taes relações, depois de terem despacho de pagamento, e ahi se conservarão, para se conferirem com ellas os conhecimentos ou contas apresentadas pelos mesmos fornecedores, á proporção que estes forem comparecendo; verificando-se se estão comprehendidos nas ditas relações, e bem assim

se combinão as quantias mencionadas nestas com as constantes dos referidos conhecimentos ou contas.

Art. 2.° Verificadas as duas circumstancias mencionadas no Artigo antecedênte, e conseguintemente que está autorisado o pagamento do conhecimento ou conta; será isso declarado pelos dous Officiaes encarregados de examinar previamente a exactidão do calculo arithmetico dos documentos desta natureza, por meio da seguinte formula por ambos assignada « contemplado na Relação remettida com o officio ou Aviso de ...., a qual se mandou pagar por despacho de ...., proferido no mesmo Officio ou Aviso » rubricando depois o Contador a conta ou conhecimento.

Art. 3.° O Pagador da 2.ª Pagadoria pagará o Conhecimento ou conta, e a 1.ª Contadoria lhe abonará na tomada da sua conta mensal, estando o mesmo Conhecimento ou conta revestidos da solemnidade acima prescripta.

Art. 4.° A sobredita relação, e o Officio ou Aviso em que estiver proferido o depacho de pagamento dos credores nella contemplados, se conservarão na 2.ª Contadoria para os exames indicados no Art. 1.°, em quanto se não apresentarem no Thesouro os Conhecimentos ou contas nella contemplados: logo porêm que o sejão, ou se tenha encerrado o exercicio a que pertencer a despeza, a dita Contadoria remetterá huma e outra cousa á 1.ª Contadoria, onde devem permanecer, como parte integrante dos documentos justificativos da despeza do Pagador da 2.ª Pagadoria. — Visconde de Abaeté.

N.° 42. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Janeiro de 1855. — *O Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal do Municipio da Côrte, decidindo as duvidas por elle propostas sobre a intelligencia do disposto em varios Artigos do Codigo Criminal e do Codigo do Processo.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1855.

No Officio de 10 do corrente mez, com o qual Vm. remetteo os mappas, que lhe forão enviados pelo Promotor Publico do Municipio da Côrte, mandados organisar por Aviso de 6 de Novembro do anno proximo preterito, propõe Vm. as seguintes duvidas.

1.ª Se, á vista do Art. 331 do Codigo do Processo Criminal, ha preterição de huma formalidade substancial, approvando as partes, e funccionando o mesmo Jury de sentença com exclusão de hum ou outro Juiz de Facto, recusado pelas mesmas partes.

2.ª Se nos lugares em que ha Casa de Correcção he afiançavel a tentativa ou complicidade do crime de roubo, especificado no Art. 269 do Codigo Criminal, attento o disposto no Art. 311 do mesmo Codigo.

3.ª Se, ex-vi do Art. 74 § 1.° do Codigo do Processo Criminal, compete ao Promotor Publico denunciar as tentativas ou complicidade dos crimes inafiançaveis, embora admittão ellas fiança.

Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes taes duvidas, Houve por bem Decidir, quanto á 1.ª, que a exclusão de hum ou outro Juiz de Facto, destroe a identidade do Jury, que, conforme o Art. 331 do Codigo do Processo, deve ser o mesmo; sendo certo que as expressões do dito Artigo — o não recusão — referem-se á todo o Jury, tal qual foi composto para julgar o primeiro processo, e excluem por consequencia as recusações individuaes, que aliás serião desairosas: que não se póde deixar de ter como substancial huma formali-

dade que versou sobre a composição do Jury, e de cuja preterição resultou que a causa fosse julgada por diverso Juiz, e não por aquelle que, conforme a Lei, devia ser.

Pelo que respeita á 2.ª duvida, que ella não procede: 1.º porque as fianças se devem regular, não pela pena da tentativa ou cumplicidade, senão conforme o Art. 101, pelo maximo da pena imposta ao crime, sendo que aliás não haveria razão para que tambem não fossem attendidas pelo Legislador as circumstacias attenuantes, a fim de regular-se a fiança, no caso dellas, pelo minimo da pena: 2.º porque a disposição do Art. 311 não se refere senão á execução, que he local, e não ás fianças e competencia, cujas regras são geraes.

E quanto, finalmente, á 3.ª duvida, que ella se acha decidida pelo Aviso n.º 268 de 13 de Novembro de 1851.

O que communico á Vm. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.º 43. — IMPERIO. — Em 27 de Janeiro de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia de São Paulo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 de Janeiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. ponderou em Officio de 23 do corrente, sob n.º 24: Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Freguezia das Brotas, na Provincia de São Paulo. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 44. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Submette á Assembléa Geral Legislativa, para que resolva como julgar mais conveniente, tres Resoluções da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão, concedendo aposentadorias, e mandando fechar nos domingos e dias santos as officinas, mercados, casas de leilão, armazens, &c. por parecerem exorbitantes dos poderes concedidos pelo Acto addicional.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os actos legislativos da Assembléa da Provincia do Maranhão promulgados em 1854, e notando a mesma Secção, em Consulta de 31 de Dezembro daquelle anno, que merecem reparo, por sua materia, as Resoluções n.os 350, 352 e 353, que concedêrão aposentadoria a Joaquim José de Moraes Rego, José Maria Barreto, e José Antonio Falcão, bem como a de n.° 358, que determinou que nos domingos e dias santos se fechassem as officinas de qualquer especie, mercados, casas de leilão, armazens, &c., com excepção das boticas, mercados de peixe fresco, padarias, &c. &c.: Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que se remettesse a V. Ex. copias das referidas Resoluções, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Senhores Deputados, quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre este objecto, como julgar conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. 1.° Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

N.° 45. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Approva as decisões do Presidente da Provincia do Paraná, não só em considerar-se incompetente para julgar de inclusões e exclusões de individuos da qualificação de votantes, como tambem em declarar que os Juizes de Paz no exercicio de funcções eleitoraes não podem ser assistidos de assessor.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 10 de Abril do anno proximo passado, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a decisão dada por V. Ex. sobre o objecto da representação que fizerão alguns Cidadãos da Parochia de S. José dos Pinhaes contra o Juiz de Paz mais votado da mesma Villa, arguindo-o de irregularidades que allegárão terem sido praticadas no processo da qualificação dos votantes da dita Parochia.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

1.° Que bem decidio V. Ex. que lhe não cabia tomar em consideração as arguições relativas aos factos de inclusão ou exclusão de certos individuos na respectiva lista de qualificação, visto como o damno resultante das decisões da Junta a este respeito podia reparar-se convenientemente, no caso de ser real, pelos recursos, que a Lei Regulamentar das Eleições estabelece.

2.° Que tambem decidio V. Ex. com acerto, declarando que, á vista do Aviso n.° 193 de 23 de Julho de 1852, no qual se restabelecem as antigas disposições de direito, que permittião assessores, só podendo ter applicação actualmente no Foro Civil, irregularmente procedeo o referido Juiz Paz, nomeando hum assessor para o assistir no exercicio de suas funcções, como Presidente da Junta de Quali-

ficação, pois que na Lei Regulamentar das Eleições se achão expressamente estabelecidas as regras relativas a todo o processo da qualificação, com as quaes não he compativel o acto referido. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 46. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Matto Grosso de poder presidir ás eleições de Juizes de Paz e Vereadores, na qualidade de 2.° Juiz de Paz, hum Agente do Correio, não obstante ser incompativel a accumulação dos dous empregos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio, que V. Ex. me dirigio, com data de 29 de Outubro de 1852, e no qual me participa que, achando-se impedido o 1.° Juiz de Paz da Parochia de Sant'Anna do Paranahyba, estando ausente o 3.°, e tendo-se recusado o 4.° a assumir a presidencia da Assembléa Parochial convocada para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores no referido anno, tomou este lugar o 2.° Juiz de Paz na ordem da votação, não obstante ser Agente do Correio; e que, sendo V. Ex. consultado pelo mesmo Juiz sobre a legalidade deste acto, o approvou, não só em vista da doutrina estabelecida no Aviso n.° 45 de 20 de Março de 1848, mas tambem por attender á impossibilidade de recorer-se á providencia de que trata o Artigo 4.° das Instrucções de 28 de Junho de 1849, em razão da grande distancia em que a séde da referida Parochia se acha do Districto de Paz mais visinho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, com quanto o referido emprego seja incompativel com cargo de Juiz de Paz, segundo o Aviso n.° 143 de 26 de Novembro de 1846, todavia, á vista do Aviso citado por V. Ex., e da razão de impossibilidade de se recorrer, nas circunstancias expostas, á providencia recommendada nas Instrucções, a que V. Ex. se referio, fica approvada a decisão de V. Ex. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.° 47. — Em 29 de Janeiro de 1855. — *Declara as providencias que deve tomar a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Sant'Anna, para supprir a falta de hum Membro della, e da remessa das listas dos quarteirões de hum districto da mesma Parochia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1855.

Em resposta do Officio de Vm., datado em 24 do corrente, communicando ter suspendido os trabalhos da Junta qualificadora dessa Parochia, em razão: 1.° de não ter comparecido o Cidadão Joaquim Justo da Silva Filho, nomeado para substituir hum dos Membros da mesma Junta, impedido por molestia: 2.° de não haverem sido remettidas pelo Juiz de Paz do 2.° Districto da dita Parochia as listas parciaes dos respectivos Quarteirões; tenho de declarar a Vm. para sua intelligencia e execução:

1.° Que á Junta cumpria, na fórma do Artigo 126 § 5.° n.° 2 da Lei Regulamentar das Eleições, e do Aviso de 4 de Outubro de 1847, impôr ao dito Cidadão, que sendo nomeado não compareceo, a multa estabelecida no citado §, e nomear outro Cidadão

para preencher este lugar, nos termos do Artigo 29 daquella Lei.

2.° Que a mesma Junta devia ter exigido do referido Juiz de Paz as listas, que deixou de remetter, e, no caso de não satisfazer a esta requisição, multal-o na fórma do Artigo 126 § 6.° da Lei, e recorrer á providencia estabelecida no Aviso de 27 de Abril do 1847 § 13.°, de chamar os Inspectores dos respectivos Quarteirões, a fim de prestarem as informações necessarias.

3.° Que logo que forem tomadas estas providencias deverá a Junta continuar em seus trabalhos.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Sant'Anna.

N.° 48. — Em 30 de Janeiro de 1855. — *Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina que bem resolveo declarando que annualmente devem as Camaras Municipaes remetter aos Presidentes das Juntas de Qualificação as authenticas das Actas das eleições de Eleitores e Juizes de Paz, cuja falta porêm não deve impedir que no dia marcado pela Lei se faça a convocação das mesmas Juntas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado em 23 de Janeiro de 1852, sob n.° 3, no qual participa que, havendo o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Enseada do Brito consultado se as Camaras Municipaes, são obrigadas, em vista do Art. 7.° da Lei Regulamentar das Eleições a remetter todos os annos, até fim do mez de Novembro, as copias authenticas das Actas das eleições, dos Eleitores e dos Juizes de Paz,

aos Presidentes das Juntas de Qualificação, ou se póde julgar-se desnecessaria tal remessa, tendo sido feita no anno anterior, declarou V. Ex. que cumpria-lhe proceder daquelle modo, mas que a falta ou demora em se enviarem as ditas copias não impede que no dia proprio se faça a convocação determinada na Lei, como he expresso nas Instrucções de 28 de Junho de 1849 § 6.°

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que bem resolvida foi por V. Ex. a referida duvida, de conformidade com a decisão já dada no Aviso, que cita de 15 de Março de 1848. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 49. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1855. — *O Administrador da Recebedoria não deve recusar o recebimento de huma meia siza e multa, visto não lhe competir julgar da validade dos contractos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Janeiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que não deve recusar o recebimento da meia siza e multa da escrava de que trata a reclamação de Joaquim José de Sousa Filho, por não vigorar a razão que allega na sua informação de 25 do corrente, de achar-se a dita escrava vendida a outrem, que já havia pago a mesma siza; visto como não compete á Recebedoria julgar da validade dos contractos, sobre a qual he livre ás partes usar de seu direito pelos meios competentes, como já foi declarado na ordem do 1.° de Outubro de 1847. — Marquez de Paraná.

para preencher este lugar, nos termos d
daquella Lei.

2.° Que a mesma Junta devia ter ex
ferido Juiz de Paz as listas, que deixou
e, no caso de não satisfazer a esta requ
tal-o na fórma do Artigo 126 § 6.° da
rer á providencia estabelecida no Aviso d
do 1847 § 13.°, de chamar os Inspect
pectivos Quarteirões, a fim de prestarem
ções necessarias.

3.° Que logo que forem tomadas esta
deverá a Junta continuar em seus traba

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedrei
Ferraz. — Sr Juiz de Paz Presidente da
lificação da Parochia de Sant'Anna.

N.° 48. — Em 30 de Janeiro de 185
ao Presidente da Provincia de Santa
bem resolveo declarando que annualm
Camaras Municipaes remetter aos
Juntas de Qualificação as authenticas
eleições de Eleitores e Juizes de Paz,
não deve impedir que no dia marcado pe
convocação das mesmas Juntas.

1.ª Secção Rio de Janeiro. Mini
cios do Imp n 30 de Janeiro d

Illm — Foi presente
o Impe o de V. Ex. data
neiro n.° 3, no qual par
do o residente da Junt
Pa ada do Brito con
M obrigadas, em
das Eleições a

$282	$512
1$157	1$677
1$850	12$970
8$648	12$048
7$721	11$961
7$391	11$631
8$941	11$181
4$846	6$166
$982	1$862
4$632	5$382
3$906	4$446
$970	1$410
$580	$980
$480	$710
1$003	1$323
11$850	12$970

ores dos Corpos

N.° 50. — Em 31 de Janeiro de 1855. — *As notas do Banco do Brasil não podem ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 2 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 11 do corrente mez, em que participa ter dado em Sessão da Junta huma solução affirmativa á consulta do Thesoureiro da Fazenda, sobre serem ou não admittidas nas Estações Publicas dessa Provincia as notas do Banco do Brasil, declara que semelhante decisão he contraria ao disposto no Art. 12 dos Estatutos do mencionado Banco de 31 de Agosto de 1853, que limitou tal recebimento ás Repartições do Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, permittindo sómente em cada Provincia o das Notas da Caixa filial que nella se crear. — Marquez de Paraná.

N.° 51. — Em 31 de Janeiro de 1855. — *Remessa á Mesa Provincial do Rio de Janeiro estabelecida nesta Côrte de copia dos manifestos, na parte relativa aos generos de procedencia nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso deste Ministerio de 18 de Julho de 1838, expedido á riquisição da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, agora renovada em officio n.° 4 de 19 do corrente, ordeno a V. Ex. que expeça as ordens necessarias á Alfandega, Consulado e Mesa de Rendas dessa Provincia para que remettão impreterivelmente

á Mesa Provincial estabelecida na Côrte, em vez da duplicata da carta de guia, e despacho dos generos de procedencia nacional, hoje supprimidos pelo Art. 22 do Regulamento de 26 de Abril de 1854, huma copia do manifesto na parte relativa aos sobreditos generos, a fim de que em vista deste documento, se possa alli proceder ás conferencias necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Semelhante aos de Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, e Santa Catharina.

N.° 52. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1855. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de S. Paulo, de marcar novo dia para a convocação do Conselho Municipal de Recurso, que não se reunio no tempo proprio por falta do 2.° Vereador, Membro do Conselho, e de ordenar que, quando se repita essa falta, seja juramentado e chamado hum dos supplentes de Vereador para servir aquelle lugar.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia datado em 7 de Maio de 1852, no qual participa que, não tendo podido reunir-se o Conselho Municipal de Recurso da Villa de Itapeva da Faxina no dia que fora designado, por faltar o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, o qual, na fórma do Artigo 34 da Lei Regulamentar das Eleições, devia fazer parte do mesmo Conselho, e bem assim outro Vereador que tambem foi convocado; decidio a mesma Presidencia, sobre consulta do Presidente da referida Camara, que devia ser novamente convocado o Conselho para a 2.ª Dominga

do mez de Junho, sendo chamado, e juramentado se fosse preciso, no caso de faltar ou escusar-se o Vereador mais votado, qualquer outro que mais proximo se achasse e mais promptamente podesse comparecer, devendo porêm ceder o lugar logo que se apresentasse qualquer dos mais votados que igualmente deverião ser convocados.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que esta decisão mereceo a Sua Imperial Approvação, visto estar de accordo com as que tem sido dadas pelo Governo Imperial sobre casos analogos em diversos Avisos, e especialmente nos de 6 de Maio de 1848, e 16 de Janeiro de 1849. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

....	....	....	....	....	....	1/8	$282	$512
....	....	....	....	....	....	....	1$157	1$677
....	....	1/6	....	....	1 1/2	1/2	11$850	12$970
....	....	....	1	....	....	....	6$648	12$048
....	....	....	1	4	....	3	7$721	11$961
....	1/8	....	1	....	....	3 1/2	7$391	11$631
1/16	....	....	1	4	....	3 1/2	6$941	11$181
....	....	....	1	....	....	3 1/2	4$846	6$166
1/16	....	....	1	....	....	3	$982	1$862
....	....	....	....	....	....	....	4$632	5$382
....	....	1/3	....	....	...	1/4	3$906	4$446
....	....	....	....	....	....	1/4	$970	1$410
....	....	....	....	....	....	....	$580	$980
....	....	....	....	....	....	....	$480	$710
....	....	....	....	....	....	1/8	1$003	1$323
....	....	....	....	....	....	1/2	11$850	12$970
....	....	....	1	....	....	....		

ões.

órte; e a fardeta de panno, da cores dos Corpos
lhão do Deposito e Companhias
xcepto para as Companhias Fixa

ar—Coronel, Chefe da Repartiçã

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 2.°

N.° 53. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisão dada por aquelle Presidente, sobre o Officio do Promotor Publico da Comarca do Brejo, da mesma Provincia, consultando em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 do Codigo Criminal.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 184 de 21 de Dezembro ultimo, no qual V. Ex. participa, que tendo o Promotor Publico da Comarca do Brejo, dessa Provincia, consultado em que hypothese se devia applicar, no caso de homicidio, o minimo das penas do Art. 192 do Codigo Criminal, visto que para se dar este crime, era indispensavel que elle fosse revestido de alguma das circunstancias aggravantes, no mesmo artigo apontadas, as quaes obstavão a imposição das penas no gráo minimo, embora apparecessem circunstancias de natureza attenuantes, por quanto o concurso destas com aquellas fazião que tivessem lugar as penas do medio, e sem as circunstancias aggravantes, as do Art. 193 do citado Codigo, — V. Ex. lhe respondera, que o minimo das penas, no dito crime de homicidio, definido no Art. 192,

era applicavel nos mesmos casos em que o he nos outros crimes, e segundo regras identicas; cabendo ponderar que qualquer das circunstancias nelle mencionadas, aggravando o homicidio, e constituindo huma especie que era punida com penas mais severas, como se via comparando as do referido Artigo com as do Art. 193, não podia influir duplicadamente na aggravação do delicto, quer na sua especie ou classificação, quer na graduação das penas impostas a esta especie, da mesma maneira que, no caso de furto, a circunstancia de arrombamento, ou violencia, constituia o crime de roubo, sem que se podesse comtudo entender circunstancia aggravante do dito crime: por consequencia, que na especie de homicidio do Art. 192 do Codigo Criminal, se o réo, pelas circunstancias attenuantes, que acompanhárão o delicto, soffre as penas do gráo minimo, são estas, por causa da circunstancia aggravante já attendida na classificação, mais grave do que as de igual gráo do Art. 193, ou do homicidio, qué não for revestido de nenhuma das circunstancias declaradas no Art. 192.

E Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, assim lh'o communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 54. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1855. — *Ao Bispo Conde Capellão-Mór. Recommenda a expedição das convenientes ordens ao Arcipreste da Provincia do Espirito Santo, para que faça com que o Escrivão respectivo se preste a passar as Certidões exigidas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da mesma Provincia, dos obitos das pessoas devedoras á Fazenda Nacional, como lhe cumpre, na conformidade da Legislação citada.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1855.

Exm. e Rev. Sr. — Havendo o Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo representado á Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Publico Nacional a difficuldade que tem encontrado para obter Certidões de obitos de pessôas devedoras á Fazenda Nacional, por isso que o Escrivão daquelle Arciprestado se nega a passa-las, o Governo Imperial ha por bem que V. Ex. espeça as convenientes ordens ao Arcipreste, para que faça com que o dito Escrivão satisfaça promptamente a exigencia do referido Procurador Fiscal, a bem dos interesses da Fazenda Publica, na intelligencia de que os §§ 28, 29, 30 e 31 da Ord. L.° 1.° Tit. 24, generalisados sem distincção a todos os Tabelliães ou Escrivães do Judicial pelo § 15 do Tit. 79 do mesmo Livro, alêm de muitas e repetidas disposições de Direito, que todas se achão em pleno vigor, são, e sempre forão applicadas aos Tabelliães ou Escrivães do Juizo Ecclesiastico, sem reserva alguma; e que no caso de não dar o dito Escrivão cumprimento a semelhante exigencia, será responsabilisado, como nesta data se recommenda ao Presidente da sobredita Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Bispo Conde Capellão-Mór.

N.° 55. — FAZENDA. — Em o 1.° de Fevereiro de 1855. — *Dispensa da multa por falta do pagamento em tempo da meia siza pela compra de huma escrava, por ter a compradora morrido dentro dos trinta dias, em que o imposto era devido.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Fevereiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que João Bernardes Nogueira da Silva, Curador á herança de Emerenciana Maria da Conceição, sobre cujo requerimento informou em officio de 9 de Novembro do anno passado, foi alliviado do pagamento em dobro da meia siza pela compra, que aquella fallecida fez da escrava — Caetana —, visto ter a dita compradora fallecido dentro dos 30 dias em que o pagamento do imposto era devido. — Marquez de Paraná.

N.° 56. — Em 3 de Fevereiro de 1855. — *O Juizo de Orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens que á ellas pertencem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 36 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 29 de Abril do anno passado, em que consulta se deve dar-se cumprimento á Carta Precatoria expedida pelo Juizo de Orphãos da Capital a favor de Joaquim Rodrigues Goulart na qualidade de 2.° Testamenteiro de D. Umbellina Candida Leite Pen-

teado, requisitando a entrega de varios objectos de ouro, e da quantia de 2.095$834, existentes na Thesouraria, e que forão envolvidos na arrecadação do espolio do finado Padre Manoel Joaquim Leite Penteado, 1.º Testamenteiro da mencionada D. Umbellina, declara ao mesmo Sr. Inspector que deve cumprir a referida Carta Precatoria, visto como o Juiz de Orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente no acto da arrecadação das heranças jacentes quaes os objectos e bens que a ellas pertencem, e fazer separar, e entregar a seus donos os que evidentemente se reconhecer não pertencerem ás mesmas heranças, não devendo obrigar as partes a vir com embargos de terceiro senão nos casos duvidosos, ou quando houver contestação do Curador e outros interessados. — Marquez de Paraná.

N.º 57. — Em 6 de Fevereiro de 1855. — *Deve cessar a pratica dos Commandantes dos Vapores declararem nos conhecimentos dos dinheiros publicos, que conduzem, que ignorão o conteudo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo os inconvenientes resultantes da pratica de assignarem os Commandantes dos Vapores da Companhia o recebimento dos dinheiros publicos, que lhes são entregues para conduzirem de huns para outros portos do Imperio com a clausula de « ignoro o contèudo »; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias que fação cessar semelhante pratica, ficando livre aos ditos Commandantes contarem ou deixarem de contar as quantias que receberem, comtanto que assignem os respectivos recibos sem aquella clausula, com a qual pretendem

eximir-se da responsabilidade do conteudo nos volumes; prevenindo-os de que para obviar quaesquer reluctancias da parte delles, nesta data se solicita do Sr. Ministro do Imperio a expedição de suas ordens aos Agentes das Companhias para que fação cumprir pela sua parte esta recommendação do Governo. — Marquez de Paraná.

N.° 58. — Em 7 de Fevereiro de 1855. — *As moedas correntes estrangeiras, que entrarem para os Cofres de depositos publicos, devem ser logo vendidas ou convertidas em moeda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que na disposição do § 16 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, se não comprehendem as moedas correntes estrangeiras, como pesos, soberanos, &c., que entrarem para os Cofres de depositos publicos, as quaes não devem esperar pelo prazo da prescripção, mas ser desde logo vendidas, ou convertidas em moeda Nacional. E quando aconteça reclamar-se a entrega do deposito em moedas da mesma especie, deverse-ha compra-las no mercado para satisfazer-se a exigencia. — Marquez de Paraná.

N.° 59. — Em 8 de Fevereiro de 1855. — *A disposição do Art.* 13 *da Lei n.°* 779 *de* 6 *de Setembro do anno proximo passado, deve vigorar do* 1.° *de Julho deste anno.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina que a epoca, em que deve começar a vigorar a disposição do Art. 13 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro proximo passado, he o 1.° de Julho do anno corrente, e não do findo, como por engano se disse na ordem n.° 6 de 22 de Janeiro ultimo. — Marquez de Paraná. (Semelhante ao do Maranhão.)

N.° 60. — Em 10 de Fevereiro de 1855. — *As moedas estrangeiras encontradas nos espolios dos defuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres dos depositos publicos, e arrematadas como bens moveis no Juizo de ausentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 567 de 24 de Novembro ultimo, que acertada he a intelligencia que dá ao final do Art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, quando entende que as moedas estrangeiras encontradas nos espolios dos defuntos ou ausentes devem ser recolhidas aos Cofres de depositos estabelecidos nas Thesourarias com os mais objectos de

ouro e prata, e arrematadas como bens moveis no Juizo de Ausentes, para então recolher-se o seu producto aos ditos Cofres; devendo portanto reformar-se neste sentido a deliberação tomada anteriormente em Junta: depois de recolhidas aos Cofres de deposito cumpre que se observe a respeito das ditas moedas o disposto na Circular n.° 3 de 7 do corrente mez, que manda vende-las immediatamente, e não aguardar os 5 annos de que trata o § 16 do Art. 11 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro. — Marquez de Paraná.

N.° 61. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *Competencia das Thesourarias de Fazenda sobre as Administrações dos Correios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta á consulta que lhe faz o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em seu Officio de 14 de Dezembro ultimo, se o Administrador dos Correios da mesma Provincia, pelo facto de não receber da Thesouraria os dinheiros para as despezas das Agencias suas subordinadas, os quaes, conforme a Ordem do Thesouro n.° 198 de 25 de Agosto de 1853, são directamente fornecidos pelas Collectorias, he, não obstante, responsavel pela fiscalisação desses dinheiros, e lhe pertence tomar contas ás Agencias; ou se he a Thesouraria quem deve encarregar-se deste trabalho, ficando o Administrador exonerado da responsabilidade pelo extravio dos dinheiros entregues aos Agentes, e só obrigado a prestar contas á Thesouraria pelos portes das cartas e seguros, e pelos sellos que della recebe para enviar ás Agencias: tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que nenhum fundamento

ha para a duvida que propõe; por quanto a ordem acima citada nada mais fez do que facilitar os meios de supprimento ás Agencias, nem as disposições do § 3.° do Art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, e do § 1.° do Art. 20 do n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, que impõe ao Thesouro, e Thesourarias a obrigação de tomarem as contas de todas as Repartições por onde se arrecadão e dispendem dinheiros publicos, alterárão em cousa alguma a legislação porque se regulão as Administrações dos Correios; devendo por tanto o Sr. Inspector ter em consideração o seguinte: 1.° que a ordem n.° 198 de 25 de Agosto de 1853 não eximio os Administradores da obrigação de fiscalisarem a maneira pela qual as Agencias despendem as quantias que recebem para suas despezas, nem os exonerou da responsabilidade a que nesta parte são sujeitos; 2.° que, encerrado definitivamente hum exercicio, compete ás Thesourarias tomar as contas da Administração central do Correio da Provincia, e tambem as das respectivas Agencias: 3.° que na tomada dessas contas ha duas responsabilidades á attender-se: a do Thesoureiro ou de quem desempenhar as funcções desse lugar, e a da propria Administração e suas Agencias: 4.° que as contas do Thesoureiro tomão-se como as de qualquer outro funccionario da mesma classe, e as da Administração e Agencias, como Estações encarregadas de arrecadar e dispender dinheiros publicos, considerado o Administrador como o que autorisa as despezas, devendo-se por conseguinte verificar, se as despezas feitas forão effectivamente autorisadas pelo Administrador dentro dos creditos abertos, ou se houve excesso delles; se toda a receita foi competentemente arrecadada no devido tempo; se as quantidades e os preços dos objectos comprados para o expediente da Administração e Agencias são razoaveis ou excessivos; e finalmente se os salarios pagos e todas as outras despezas feitas pelo Administrador e Agentes correspondem ás necessida-

des do serviço, e estão em proporção com as que em iguaes circunstancias se fazem na Provincia. — Marquez de Paraná.

N.° 62. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *Bem procedeo a Collectoria da Capital do Pará multando os Membros da Camara Municipal de Muaná por terem deferido á hum requerimento de licença acompanhado de conhecimentos do imposto de lojas sem estarem sellados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 8 de 11 de Janeiro proximo passado, que menos curial foi a deliberação tomada em Sessão da Junta de 22 de Dezembro ultimo, de que dá conta no referido Officio: 1.° porque a Collectoria da Capital procedeo de conformidade com o disposto no § 4.° do Art. 87 do Decreto de 10 de Julho de 1850, quando multou os Membros da Camara Municipal de Muaná por haverem deferido huma petição de licença acompanhada de conhecimentos do imposto de lojas sem estarem sellados, sendo positivo que taes conhecimentos devem ser considerados como documentos instructivos da petição, e não como objectos do expediente das Camaras Municipaes, as quaes, pela especialidade de suas funcções, nada tem com a arrecadação e fiscalisação das rendas publicas: 2.° porque estando marcados nos §§ 1.° e 2.° do Art. 92 do citado Decreto as Autoridades para quem são interpostos os recursos das multas incorridas por infracção do mesmo Regulamento, cumpria que a Thesouraria, em vez de limitar-se a emittir o seu parecer sobre huma materia,

que era de sua competencia decidir, representasse ao Presidente da Provincia sobre a illegalidade da direcção dada ao dito recurso, do qual, alêm disso, se não podia tomar conhecimento antes que a Camara Municipal entrasse para os cofres publicos com a importancia da multa, nos termos do Art. 92 do mencionado Decreto. Cumpre, por tanto, que o Sr. Inspector, reformando a sua deliberação relativa ao caso vertente, torne effectiva a multa, de que se trata, na fórma da Legislação em vigor. — Marquez de Paraná.

N.° 63. — Em 15 de Fevereiro de 1855. — *Permitte que seja elevado a 60 réis por arroba o preço da armazenagem dos generos depositados nos Trapiches Alfandegados da Provincia da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração a representação dos donos dos Trapiches Alfandegados da Provincia da Bahia, em que expõe ser mui diminuto o preço de 55 réis por arroba, marcado pela Thesouraria para a armazenagem dos generos depositados nos ditos Trapiches, ordena que o referido preço seja elevado a 60 réis por arroba: o que o Sr. Inspector da Thesouraria do sobredita Provincia fará cumprir. — Marquez de Paraná.

N.° 64. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1855. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte: declara que he legitima a pratica seguida pelo Promotor Publico de interpor, nos processos em que se lhe der vista, a sua opinião pela pronuncia ou não pronuncia dos réos proccssados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1855.

Representa Vm. no seu Officio de 8 de Dezembro ultimo, com o qual remetteo os mappas organisados pelo Promotor Publico deste Municipio, em cumprimento do que lhe fora ordenado, não julgar legitima a pratica seguida pelo referido Promotor, em interpor o seu parecer quando lhe vão com vista os processos, na fórma do § 2.° do Aviso n.° 30 de 9 de Março de 1850, opinando pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados, entendendo porêm Vm. que nestes casos deve elle limitar-se, ou á officiar que taes processos se achão nos devidos termos para serem decididos, ou á requerer as diligencias precisas para a rectificação dos mesmos processos, e emenda das faltas que induzirem nullidade, para que se dê ao facto e suas circunstancias todo o esclarecimento necessario.

Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei o sobredito Officio, Houve por bem Decidir, que nenhuma razão se dá para que se altere a pratica até hoje seguida de interpor o Promotor Publico o seu parecer, opinando pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados; sendo certo que nem o Art. 222 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, nem as decisões do Governo Imperial de 9 de Março de 1850, 28 de Setembro de 1843, e 16 de Março de 1852, que determinárão a audiencia do mesmo Promotor, fizerão a limitação que Vm. quer, a qual poderia prejudicar em muitos casos á Justiça Publica, im-

pedindo o esclarecimento da verdade. O que communico á Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.° 65. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Decide, em solução ás providencias pedidas pelo 2.° Escrivão do Juizo dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, na mesma Provincia, que, posto deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os Inventarios dos conjuges fallecidos, he todavia certo que o segundo Inventario tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indemnisado o outro Escrivão, á quem competiria esse Inventario.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O 2.° Escrivão do Juizo dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, dessa Provincia, Joaquim de Sousa Borges Accioli, dirigio ao Governo Imperial hum requerimento, no qual expoz, que, sendo alli creado, pela Lei Provincial de 27 de Março de 1844, o referido Officio de 2.° Escrivão dos Orphãos, e ficando pertencendo ao Cartorio do 1.° Officio todos os feitos até então existentes, quer findos, quer pendentes, e sujeitos á distribuição os que de novo fossem intentados e propostos em Juizo, acontece que, em consequencia de dispor a Provisão de 13 de Maio de 1534, e Assento de 17 de Junho de 1651, que o Juiz, que conheceo da partilha feita por morte de hum dos conjuges, seja o que deva conhecer da que se fizer por morte do outro, tem-se entendido que devem estes novos Inventarios ser processados pelo Cartorio do 1.°

Escrivão, sem distribuição: sobre o que pedia providencias.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração a representação do Supplicante, Houve por bem Decidir, que, posto deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os Inventarios dos conjuges fallecidos, he todavia certo que o segundo Inventario tambem carece de distribuição, para o effeito de ser indemnisado o outro Escrivão, a quem competiria o dito Inventario. O que communico a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Juiz dos Orphãos da Cidade de Cabo Frio, para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 66. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1855. — *Os Empregados civis da Repartição de Marinha não gosão do privilegio de dar procuração por instrumento particular.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Fevereiro de 1855.

Cumpre que V. S. declare ao Conselheiro Contador da 1.ª Contadoria, em solução á sua consulta de 16 de Dezembro do anno passado, que os Empregados civis da Repartição de Marinha, não obstante o Decreto n.º 489 de 19 de Dezembro de 1846, não podem gosar do privilegio de dar procuração por instrumento particular, como he concedido aos Officiaes militares, e aos da Guarda Nacional, nos termos da ordem n.º 82 de 30 de Março de 1849, por quanto aquelle Decreto só lhes concedeo o uso de uniforme e distinctivos correspondentes ás graduações militares do Corpo da Armada, e não os privilegios a ellas inherentes.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N.° 67. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1855. — *Declara ao Presidente da Provincia da Parahyba que não foi acertada a providencia que tomou contra huma Camara Municipal, que não fez a apuração das listas dos votantes nas Eleições de Juizes de Paz e Vereadores por duvidar da legalidade das mesmas Eleições, sendo mais legal que obrigasse a mesma Camara ao cumprimento dos seus deveres pelos meios autorisados na Lei e Decisões do Governo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio do antecessor de V. Ex. datado em 11 de Janeiro de 1853, no qual communicou que, tendo julgado improcedentes, pelas razões que expendeo, as representações que lhe dirigirão o Juiz de Paz mais votado e alguns moradores da Parochia do Ingá, contra a Eleição que alli teve lugar para Vereadores e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro de 1852, deixou entretanto a Camara Municipal do quatriennio findo, de fazer, como lhe cumpria, no tempo devido a apuração dos votos dados, não só para Juizes de Paz na dita Parochia, como para Vereadores em todo o Municipio, a pretexto de entrar em duvida sobre a validade das Eleições da mesma Parochia, e consultando a Presidencia da Provincia sobre esse acto, continuou no exercicio das respectivas funcções. Participou tambem o antecessor de V. Ex. ter, á vista disto, ordenado á referida Camara que, entregando o seu Archivo ao Juiz Municipal cessasse o seu exercicio, e á da Villa do Pilar, por ser a mais proxima, que procedesse á apuração dos votos,

e expedisse diplomas, juramentasse e désse posse aos eleitos.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, com quanto fosse illegal o procedimento daquella Camara Municipal, visto como, segundo a doutrina estabelecida no Aviso n.° 29 de 5 de Fevereiro de 1849, não lhe competia conhecer de modo algum do processo eleitoral, teria sido mais regular que a Presidencia ordenasse á Camara que fizesse a apuração em novo dia, impondo-lhe a multa de que trata o Artigo 126 § 1.° n.° 3 da Lei Regulamentar das Eleições, e usando, se fosse necessario, do meio que lhe competia, de suspender e mandar responsabilisar os Vereadores que se recusassem ao cumprimento do seu dever, ordenando ao mesmo tempo a convocação dos Supplentes mais votados para os substituirem. A circunstancia de se achar findo o quatriennio não devia embaraçar esta medida, visto como, por occorrencias semelhantes, tem-se dado o facto, que se acha sanccionado por diversas decisões do Governo Imperial, de continuarem Camaras Municipaes a exercer suas funcções depois de findar o periodo legal de sua existencia. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 68. — Em 17 de Fevereiro de 1855. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Piauhy, de declarar nulla a qualificação de votantes feita por huma Junta composta de Eleitores e Supplentes, cuja eleição não tinha ainda sido approvada, e de ordenar que se reunisse nova Junta com Eleitores e Supplentes do ultimo quatriennio.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio do Vice-Presidente dessa Provincia, datado de 29 de Abril de 1853, participando a deliberação que tomou de declarar nulla a qualificação a que se procedêra na Parochia de Campo Maior na 3.ª Dominga de Janeiro do mesmo anno, por ter sido a respectiva Junta organisada com os Eleitores e Supplentes que tinhão sido eleitos em Novembro de 1852 para a actual Legislatura, visto como se não achava ainda approvada pelo Poder competente a sua eleição, ordenando o mesmo Vice-Presidente que se fizesse nova qualificação, sendo convocados para este fim os Eleitores e Supplentes da Legislatura anterior: o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que Ha por bem approvar a referida deliberação que se acha de accordo com diversas decisões do Governo Imperial, e especialmente com a de 9 de Novembro de 1849 em que se fundou. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 69. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1855. — *Em quanto não estiver generalisado o uso do papel sellado em todo o Imperio, não póde ter lugar a disposição do Art. 8.° do Decreto n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851 quanto aos creditos, &c., passados nos lugares onde não está admittido o uso do referido papel, e que tenhão de produzir o seu effeito dentro do Municipio da Côrte.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, não se tendo ainda generalisado em todo o Imperio o uso do papel sellado para os titulos sujeitos ao sello proporcional, não póde por isso ter lugar a disposição do Art. 8.° do Decreto n.° 895 de 31 de Dezembro de 1851, quanto aos creditos, escriptos á ordem e valles passados nos lugares onde não se acha admittido o uso do dito papel, e que tenhão de produzir seu effeito dentro do Municipio da Côrte, e bem assim aos que forem datados antes do dia 19 do corrente; devendo-se continuar na pratica até agora estabelecida de serem sellados por meio de verbas, mencionando-se porêm no livro da Receita o lugar donde procedem os referidos titulos, quando sejão de fóra do Municipio. — Marquez de Paraná.

N.° 70. — GUERRA. — Circular de 17 de Fevereiro de 1855. — *Aos Presidentes das Provincias de Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, Minas, Bahia e Espirito Santo, declarando, para obviar duvidas, quaes os vencimentos que competem aos Officiaes das Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Para obviar duvidas que tem apparecido relativamente aos vencimentos que

competem aos Officiaes das Companhias de Pedestres, Manda Sua Magestade o Imperador, em conformidade do Aviso de 9 do presente mez dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão sobre materia identica, Declarar a V. Ex.

1.° Que os Officiaes das Companhias de Pedestres não forão comprehendidos no melhoramento de soldo, concedido somente aos da 1.ª classe do Exercito pelo Art. 11 da Lei n.° 642 de 18 de Agosto de 1852, sendo até excluidos os da 2.ª classe, que ultimamente por Decreto n.° 762 de 29 de Julho proximo passado he que forão admittidos a gozar desse beneficio, quando empregados; não podendo aproveitar-lhes a circunstancia de serem Sargentos de 1.ª Linha; porque a Lei de 1852 tratou dos Officiaes, e não de Inferiores; nem o Art. 6.° da Lei n.° 615 de 23 de Agosto de 1851, porisso que não somente não he obrigatorio, como porque he de data anterior.

2.° Que, só na circunstancia muito especial de servir interinamente em Pedestres algum Official de 1.ª classe do Exercito deverá então perceber o soldo como 5.ª parte, porque o percebe não como Official de Pedestres, mas como Official de 1.ª classe.

3.° Que, á excepção da 5.ª parte do soldo, os Officiaes de Pedestres tem direito aos mais vencimentos dos Officiaes do Exercito em serviço de companhia.

4.° Que, podendo ser Capitães ou Tenentes conforme o Plano de 19 de Abril de 1851 os Commandantes das companhias de Pedestres, o Governo Imperial tem entendido em harmonia com o que anteriormente se estabelecera, que esses Commandantes tenhão a graduação de Tenentes, e assim sejão pagos, mesmo quando tenhão sido simples paisanos. A' vista do que V. Ex. expedirá á Theseuraria de Fazenda as Ordens convenientes.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 71. — Circular de 19 de Fevereiro de 1855. — *Recommenda a observancia das Ordens a respeito dos requerimentos de Officiaes e praças de pret, que tiverem de subir á Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar a V. Ex. a observancia das Ordens em vigor, a fim de que todos os requerimentos, quer de Officiaes, quer de praças de pret, que tiverem de subir á Augusta Presença sejão acompanhados das respectivas Fés de Officios, alèm das necessarias informações.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 72. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1855. — *Arrecadação dos emolumentos pela certidão de approvação dos exames de preparatorios para a matricula nos Cursos superiores, e bem assim para os das Escolas de Medicina.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Fevereiro de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, á vista de guia passada pela Secretaria da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, deve receber a taxa de cinco mil réis pela certidão da approvação de cada hum dos exames das materias requeridas como preparatorios para a matricula nos Cursos superiores, na fórma do Art. 14 das Instrucções de 24 de Dezembro do anno passado, como solicita o Ministerio do Imperio em Aviso de 13 do corrente mez.

E outro sim que deve receber, á vista de guias do Secretario da Faculdade de Medicina desta Côrte, os emolumentos a que se refere a Tabella annexa ao Decreto n.° 1.497 de 23 de Dezembro ultimo, como solicita o mesmo Ministerio em Aviso de 10 do corrente. — Marquez de Paraná.

N.° 73. — Em 20 de Fevereiro de 1855. — *Autorisa a Thesouraria da Bahia para cobrar os emolumentos de que trata o Decreto n.° 1.497 de 23 de Dezembro ultimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, á vista de guias do Secretario da Faculdade de Medicina da Capital dessa Provincia, receba os emolumentos a que se refere a Tabella annexa ao Decreto n.° 1.497 de 23 de Dezembro ultimo, conforme solicita o Ministerio do Imperio em Aviso de 10 do corrente mez. — Marquez de Paraná.

N.° 74. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1855. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Corte. Declara que não he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incurso.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1855.

No Officio de 11 do corrente mez, ao qual companhárão os mappas organisados pelo Promotor Publico deste Municipio, suscita Vm. a seguinte duvida: — se he admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo he julgado incurso. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente semelhante duvida, Houve por bem Decidi-la pela negativa: 1.° porque o recurso que a Lei concede he da pronuncia, mas esta subsiste ainda que outra seja a classificação, e tenha provimento o recurso fundado nella: 2.° por que esse recurso da classificação, não podendo deixar de ser commum ao queixoso, daria lugar á que elle recorresse da pronuncia do réo, o que seria absurdo, e importaria huma inversão prejudicial: 3.° por que o dito recurso da classificação seria inutil, visto como ella não obriga a accusação e ao julgamento, sendo que aliás para o effeito unico que da mesma classificação resulta, isto he, a concessão ou denegação da fiança, está estabelecido hum recurso proprio: todavia nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação, e que o Juiz em gráo de recurso a reforme. O que communico á Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.° 75. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Pará. Approva a decisão que o dito Presidente déra, fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconhecendo legal o exercicio da Vara do Juiz de Paz do 3.° anno do 2.° Districto da Capital da mesma Provincia, tanto no primeiro, mas ainda no segundo anno do actual quatriennio.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pelo Ministerio dos Negocios do Imperio me foi transmittido o Officio de V. Ex., datado de 12 de Outubro do anno proximo preterito, sob n.° 91, vindo acompanhado da copia da decisão dada por V. Ex. sobre o facto de ter o Juiz de Paz do 3.° anno do 2.° Districto dessa Capital exercido a Vara, tanto no primeiro, como no segundo anno do actual quatriennio.

Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei os referidos papeis, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., que, fundado na disposição do Aviso de 13 de Julho de 1843, reconheceo legal o exercicio do mesmo Juiz de Paz nos referidos dous annos, no primeiro anno por impedimento dos dous Juizes de Paz mais votados, e no segundo por passar elle a ser Juiz de Paz desse anno, visto não terem aproveitado ao Cidadão, que para o dito cargo fôra eleito, os votos que obtivera, em razão de achar-se condemnado pela Relação do Districto, quando teve lugar a eleição. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 76. — GUERRA. — Circular de 22 de Fevereiro de 1855. — *Aos Presidentes das Provincias. Faz extensiva ás mesmas a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos da Guarnição da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Fazer extensiva ás Provincias a Tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854 dos objectos que se devem fornecer ás Escholas Elementares dos Corpos da Guarnição da Côrte, remetto a V. Ex. copia da referida Tabella, para que tenha a devida execução, bem como ..... exemplares dos Elementos de Arithmetica coordenados pelo Major José Joaquim d'Avila, aos quaes V. Ex. dará o competente destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 77. — MARINHA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1854. — *Manda restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira, que n'outro tempo lhe fôra concedida.*

Sua Magestade O Imperador, a quem foi presente o Officio n.° 520, que V. S. dirigira a esta Secretaria d'Estado, com data de 4 de Novembro ultimo, Ha por bem Mandar restituir á Companhia dos Guardas Marinhas e Aspirantes a Guardas Marinhas a Bandeira, que n'outro tempo lhe fôra concedida, devendo ser como a dos Corpos do Exercito, sem as distincções que V. S. propoz no citado Officio: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução; prevenindo-o de que ora se expede ordem á Intendencia da Marinha, para que mande fazer, com brevidade, a men-

cionada Bandeira, e entregal-a nessa Academia, logo que esteja prompta.

Deos Guarde a V. S. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. João Henriques de Carvalho e Mello.

N.° 78. — Aviso de 23 de Fevereiro de 1855. — *Ordena que aos Officiaes da Armada, quando estiverem interinamente no commando de algum Navio da mesma Armada, se abonem as comedorias de Commandante durante o tempo, em que nelle se acharem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 23 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com os pareceres, que o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha, e Vm. derão em Officios datados de 14 de Dezembro ultimo e 8 do corrente, sob n.os 1.227 e 416, a respeito do requerimento do Primeiro Tenente da Armada, Feliciano Ignacio Maia, pedindo ser pago das comedorias vencidas durante os dias, que commandou interinamente o Vapôr — Golfinho —, Ha por bem Determinar que ao mesmo Official se abone as referidas comedorias, ficando como regra que, alêm dos casos comprehendidos na Resolução de Consulta de 15 de Março de 1845, se deverá abonar aos Commandantes interinos as comedorias desse exercicio, se os effectivos não as perceberem, ou sómente perceberem como Officiaes embarcados: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Contador Geral da Marinha interino.

N.° 79. — IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro em Officio de 22 de Novembro do anno passado, sob n.° 83, e ao que V. S. informou em 22 do corrente: Ha por bem crear huma Agencia do Correio na Freguezia de Santo Antonio de Padua, no Municipio de S. Fidelis da referida Provincia. O que communico á V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 80. — Em 27 de Fevereiro de 1855. — *Crea duas Agencias de Correio na Provincia da Bahia.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia da Bahia, em Officio de 22 de Dezembro ultimo, e ao que V. S. informou em 22 do corrente: Ha por bem crear duas Agencias do Correio; sendo huma na Villa de Campo-longo, e a outra na de Santa Rita do Rio Preto da referida Provincia. O que communico á V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde á V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 81. FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1855. — *Sello a que são sujeitas as acções dos Bancos, e outras Companhias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Fevereiro de 1855.

Em solução á duvida exposta pelo Administrador da Recebedoria do Municipio em Officio de 10 do corrente mez, ácerca do sello a que são sujeitas as acções dos Bancos e outras Companhias, se do valor nominal que representão as ditas acções, ou se do real effectuado, lhe deverá V. S. declarar, que as Associações, á que se refere, tem procedido irregularmente cobrando o sello fixo da transferencia de suas acções, e que por tanto cumpre-lhe que exija das mesmas Associações que percebão a taxa devida do sello proporcional calculado sobre o valor nominal das acções transferidas; e bem assim que em reparação do prejuizo que causárão á Fazenda Publica com semelhante erro, entrem para os cofres da Recebedoria com as quantias correspondentes á differença do sello proporcional, que deixárão de fazer pagar desde as datas das Portarias do Thesouro, que as autorisárão a arrecadar o dito imposto de suas transacções; devendo as mencionadas Associações enviarem á Recebedoria, para a fiscalisação desta reposição, huma relação authenticada das transferencias de suas respectivas acções, que desde então tiverão lugar.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 3.º

N.º 82. — FAZENDA. — Em o 1.º de Março de 1855. — *Os livros em que se lanção os nascimentos, casamentos e obitos estão sujeitos ao Sello, o qual deve ser pago pelo respectivo Cura.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Março de 1855.

Illm. e Ex. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 5 de Novembro ultimo, cabe-me declarar que o livro em que se tem de lançar na Colonia de Gurupé o assentamento dos nascimentos, casamentos, e obitos está sujeito ao Sello, não só pela anthenticidade e importancia dos fins a que se prestão taes livros, como porque a generalidade do Art. 37 do Decreto de 10 de Julho de 1850 não foi limitada, nem pelo Decreto n.º 820 de 12 de Setembro de 1851, que regula differentes Colonias, nem pelo de n.º 1284 de 26 de Novembro de 1853, que o manda applicar á do Gurupé.

Esse sello deve ser pago pelo respectivo Cura, tanto porque assim o declarou a decisão do Thesouro de 22 de Julho de 1850, como porque o procedimento contrario tenderia a aggravar a condição dos Parochos, e a estabelecer huma excepção odiosa em favor dos Curas, igualmente estipendiados pelos cofres publicos.

Convêm pois que V. Ex. mande indemnisar á Fazenda pelos vencimentos do Cura, assim dos livros

de que trata em seu officio, como da importancia do respectivo sello.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 83. — Em o 1.° de Março de 1855. — *Approva a porcentagem marcada para a Collectoria de S. Fideles.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Março de 1855.

Fique V. S. na intelligencia de que he approvada a porcentagem de 20 °/₀, que propoz em officio de 24 do corrente para os Empregados da nova Collectoria de rendas geraes creada na Villa de S. Fideles, sendo 12 °/₀ para o Collector e 8 para o Escrivão, deduzida dos impostos que arrecadarem, com excepção das receitas provenientes do emprestimo dos dinheiros de Orphãos, bens de defuntos e ausentes, e cobrança executiva, pelas quaes lhes competirá a mesma quota estabelecida para todas as outras Collectorias do Imperio nas ordens circulares de 1851.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 84. — Em o 1.° de Março de 1855. — *Reduz a porcentagem estabelecida para a venda do papel com o Sello proporcional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Março de 1855.

Fica V. S. autorisado para reduzir a quota da porcentagem estabelecida para os encarregados da venda do papel com o Sello proporcional á metade

da que for marcada para a venda do papel com Sello fixo, na fórma proposta em seu officio de 27 do mez findo.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 85. — GUERRA. — Circular em o 1.° de Março de 1855. — Ao Commandante das Armas da Côrte e aos Presidentes das Provincias. — *Declara que os requerimentos dos réos militares condemnados á pena ultima implorando a Clemencia Imperial, deverão ser acompanhados de copia authentica dos respectivos processos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os requerimentos, que os réos militares condemnados á pena ultima, apresentarem implorando a Sua Imperial Clemencia, sejão acompanhados de copia authentica dos respectivos processos: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1855. — *Remessa do Decreto n.° 1.558 de 21 de Fevereiro, declarando que na disposição do § 7.° do Art. 1.° do de n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas, de que trata o Art. 36 da Lei n.° 628.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores

das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, copia authentica do Decreto n.° 1.558 de 21 do mez proximo passado, declarando que na disposição do § 7.° do Art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas, de que trata o Art. 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro do mesmo anno. — Marquez de Paraná.

N.° 87. — Em 7 de Março de 1855. — *Sobre a entrega á Illustrissima Camara Municipal do producto do imposto sobre bebidas espirituosas arrecadado pela Alfandega e Recebedoria do Municipio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — A fim de evitar a demora na entrega á Illustrissima Camara Municipal do producto do imposto sobre bebidas espirituosas, que lhe pertence, arrecadado pela Alfandega desta Côrte, tenho ordenado que nos primeiros onze mezes do anno se entregue pelo Thesouro Nacional logo no principio de cada mez o referido producto sem desconto da despeza de arrecadação, a qual será depois deduzida por inteiro na renda do duodecimo mez: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao Aviso do 1.° do mez proximo passado.

Quanto á parte arrecadada pela Recebedoria do Municipio, nenhuma providencia he necessaria, visto ser entregue regularmente, por não estar sujeita ao pagamento de indemnisação pela sua cobrança, como acontece com á da Alfandega.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 88 — IMPERIO. — Em 9 de Março de 1855. — *Approva a decisão do Presidente de S. Paulo, declarando competir aos Substitutos da Faculdade de Direito a gratificação que lhes marcão os novos Estatutos, embora não estejão na regencia de alguma cadeira.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado em 16 de Dezembro ultimo, que acompanhou o que á V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia em 13 do mesmo mez, participando ter deferido ao requerimento em que diversos Lentes Substitutos da Faculdade de Direito representárão contra a intelligencia dada pela Contadoria daquella Repartição ao Artigo 95 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1.386 de 28 de Abril do anno passado. E tendo merecido approvação do Governo Imperial a referida decisão, pela qual se declarou, de conformidade com o espirito do Decreto n.° 789 de 12 de Setembro do anno passado, que os ditos Lentes Substitutos tinhão direito á percepção das respectivas gratificações, embora não estivessem regendo cadeira alguma, huma vez que se achassem promptos para este, ou qualquer outro serviço da Faculdade. Assim o communico á V. Ex. em resposta ao seu referido Officio, e para que o faça constar ao dito Inspector.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 89. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1855. — *Os requerimentos dos Empregados de Fazenda das Provincias, que requererem licenças, devem ser informados pelos Inspectores das Thesourarias e pelos Presidentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Não convindo que os requerimentos dos Empregados de Fazenda nas Provincias, que por qualquer motivo pretendem licenças, deixem de ser previamente informados pelos respectivos Inspectores das Thesourarias e pelos Presidentes, sendo por estes officialmente dirigidos a esta Secretaria de Estado: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex., pelos meios competentes, assim o faça constar aos referidos Empregados, declarando-lhes que não serão taes requerimentos aceitos e tomados em consideração pelo Governo Imperial, sem que tragão preenchida a clausula mencionada.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 90. — Em 10 de Março de 1855. — *Os Inspectores das Alfandegas podem permittir que sejão visitadas, ainda tendo alguma carga a bordo, aquellas embarcações que necessitarem para sua segurança conserva-la até receberem sufficiente lastro ou nova carga.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio do Sr. Presidente da Provincia do Pará de 6 de Fevereiro findo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, communicado por Aviso de 6 do corrente ao da Fa-

zenda, sobre o occorrido com a Barca Ingleza « Elena », cujo Capitão requerera ao Inspector d'Alfandega licença para receber carga, tendo á bordo parte da com que entrara, e lhe fora denegada por não ter querido o referido Capitão tomar o lastro ou carga, que dizia necessitar para segurança de seu navio no ancoradouro da descarga em que se achava; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, a fim de o fazer constar ao d'Alfandega, que com quanto nos Arts. 145 § 10 e 180 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 se ache disposto que só possão as embarcações ser visitadas depois de completamente descarregadas, não fica inhibido aos Inspectores das Alfandegas permittirem que o sejão, tendo alguma carga a bordo, aquellas embarcações que por sua construcção necessitem para sua segurança conserva-la até receberem sufficiente lastro, ou nova carga, comtanto que a remanescente possa ser examinada e devassado o porão, e que tenha lugar o recebimento do lastro ou carga no mesmo ancoradouro da descarga, onde se deverá fazer a do resto do carregamento, que para segurança houver ficado á bordo. E pelo que respeita á Barca Ingleza « Elena », deverá o Inspector d'Alfandega consentir, se o não tiver feito, no recebimento do lastro requerido, no ancoradouro da descarga, se esta não tiver sido concluida, nos termos que ficão declarados. — Marquez de Paraná.

N°. 91. — GUERRA. — Circular de 10 de Março de 1855. — *Manda que ás praças que forem escusas do serviço, e tiverem direito á prazos, se passem titulos, á fim de que com elles possão requerer a entrega dos seus prazos, conforme o que se acha estabelecido.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as praças do Exercito que, sendo escusadas do serviço, tem direito em virtude de seus contractos, á concessão de hum prazo

de terras, passem os Commandantes dos Corpos onde se verificarem as baixas, hum titulo especial que será rubricado pelos Commandantes de Armas, ou nas Provincias em que os não houver pelos Presidentes, fazendo-se nesses titulos expressa menção do numero de braças quadradas de que resar o contrato, a fim de que possão taes praças requerer aos Presidentes das Provincias de Santa Catharina ou Rio Grande do Sul a entrega dos respectivos lotes, a qual se fará segundo se acha estabelecido pelo Ministerio do Imperio.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Belegarde. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 92. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Março de 1855. — *Ao Presidente do Tribunal da Relação da Côrte, Declara que a imposição de penas disciplinares aos Juizes por custas excessivas ou indevidas não he imperativa, senão huma faculdade, que os Presidentes dos Tribunaes devem exercer no caso de culpa.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez, que, dispondo o Art. 183 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, que — os Juizes que levarem por seus actos salarios indevidos, ou excessivos, serão responsabilisados criminalmente, e alêm disto condemnados a restituir em tresdobro o que de mais levarem, — e á respeito dos Escrivães e demais Officiaes que serão condemnados nas penas disciplinares seguintes: prisão até cinco dias, suspensão até trinta dias, restituição em tresdobro do mais que recebêrão, — finalisando o Artigo com a declaração de que taes penas são independentes da responsabilidade

criminal, que, não obstante ellas, pode ter lugar, lhe parece que por estas expressões a responsabilidade criminal he apenas facultada e não exigida, relativamente aos Escrivães, e imperativa, com relação aos Juizes, e offerece a tal respeito algumas reflexões.

Tendo levado o Officio de V. Ex. ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Manda Declarar-lhe, em resposta, que a imposição de penas disciplinares aos Juizes, por custas excessivas ou indevidas, não he imperativa, senão huma faculdade que os Presidentes dos Tribunaes devem exercer no caso de culpa.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 93. — Aviso de 10 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que for-lhe imposta pelo respectivo Commandante pela falta que tiver commettido; e que só aos Conselhos de disciplina compete a imposição de pena maior de oito dias de prisão.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Fazendo chegar á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio, sob n.° 30 e data de 7 do mez passado, acompanhado de copia dos Officios do Commandante Superior da Guarda Nacional de Paraty e Angra dos Reis, dessa Provincia, e do Commandante do 28.° Batalhão de Infantaria, suscitando as duvidas seguintes: « 1.ª Se o Guarda Nacional que por falta de « serviço tiver ordem de prisão de seu Commandante, « não a cumprindo, deve continuar a ser chamado « a serviço sem que primeiro seja obrigado a soffrer

« a pena imposta pela primeira falta. » « 2.ª No caso de « decisão affirmativa, se o Guarda continuar por mui- « tas vezes a negar-se ao serviço, por cada falta de- « verá o Commandante impor-lhe nova pena de pri- « são por tempo indefinido até que, sendo preso, as « cumpra de huma vez. » Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, quanto á primeira duvida: que o Guarda Nacional não deve ser chamado a serviço em quanto não cumprir a pena que for-lhe imposta pelo respectivo Commandante pela falta que tiver commettido, visto que, para se fazerem effectivas as prisões, teem os Commandantes meios á sua disposição, e, quando insufficientes, podem recorrer á intervenção da Autoridade Policial, não obstando por fórma alguma a disposição do Art. 44 do Decreto n.º 1.130 de 12 de Março de 1853, que refere-se a hum caso especial; quanto á segunda, que fica ella prejudicada pela solução anterior, sendo certo que, prevalecendo a opinião do dito Commandante do 28.º Batalhão, os Commandantes dos Corpos arrogarião a attribuição que aos Conselhos de disciplina concede a Lei de impor pena superior á de oito dias de prisão, a qual mesmo não póde exceder o limite de dous mezes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 94. — Aviso de 13 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que em execução do Art.* 186 *do Regimento de Custas, os Presidentes das Relações estão autorisados a impôr aos Escrivães que praticarem excesso de escripta nas Sentenças, cartas e mais papeis, que transitão pela Chancellaria, as penas disciplinares estabelecidas no Art.* 183 *do dito Regimento.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pondera V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez, que, dispondo o Art. 186 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, continuarem em vigor as attribuições dos Chancelleres sobre excesso de escripta das sentenças, cartas e mais papeis, que transitão pela Chancellaria, V. Ex. entendia, visto taes excessos importarem a exigencia de custas indevidas, que os Presidentes das Relações ficavão autorisados á impôr aos Escrivães, que os praticarem, as penas disciplinares estabelecidas no Art. 183 do citado Regimento, por ser este o meio de fazer cessar os inveterados abusos que se dão nesta materia.

Sendo o dito Officio presente á Sua Magestade o Imperador, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que prevalece a sua opinião sobre o modo de ser executado o Art. 186 do Regimento de Custas, e que os Presidentes das Relações estão autorisados a impôr aos Escrivães que praticarem semelhante excesso de escripta as penas disciplinares marcadas no Art. 183.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

« a pen
« decisã
« tas v
« verá
« são p
« cump
Senhor
que o
viço em
posta p
ver com
as prisõ
posição,
interven
fórma a
n.° 1.1
hum ca
prejudi
prevale
Batalhã
attribui
a Lei
são, a
dous
conhec
D
de Ara
Janeir

pronuncia e não a póde preceder. Outrosim, que a sobredita Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Decreto n.° 1.572 de 7 do corrente mez, que com a Resolução de Consulta em que elle se fundou remetto incluso, por copia, a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pede V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez ser esclarecido, se, estabelecendo o Art. 62 do Regimento de Custas, mandado executar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, se achão compreendidas nesta disposição as que os mesmos Presidentes concedem para a apresentação dos embargos na Chancellaria. Sua Magestade o Imperador á quem foi presente a sobredita duvida, Manda declarar á V. Ex. que aquella disposição só diz respeito ás licenças expedidas por Portarias, sendo por tanto acertada a deliberação de V. Ex. em não querer que se cobrassem emolumentos pelas outras.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 95. Aviso de 13 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia. Decide a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. datado de 11 de Dezembro ultimo, sob n.° 576, acompanhado da copia do do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, dessa Provincia, consultando, se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tinha faculdade para suspender por seis mezes o Escrivão de Orphãos que perante elle servia, bem como da copia da resposta, que, de accordo com a opinião do Presidente interino da Relação dessa Cidade, V. Ex. déra ao sobredito Juiz de Direito.

O Mesmo Augusto Senhor, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado ácerca do objecto, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, Decidir, que, tendo a suspensão imposta pelo Juiz dos Orphãos do Termo de Itapicurú a clausula de responsabilidade, ella se não póde considerar como suspensão correccional ou disciplinar, a que se refere a Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a Ord. L.° 1.° Tit. 100, que a regulava: que, sendo assim, procedeo o dito Juiz sem autoridade, por quanto, pela Legislação actual, esta suspensão preventiva só póde ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes pelo Governo Imperial e Presidentes de Provincia, sendo que aliás ella he hum effeito da

pronuncia e não a póde preceder. Outrosim, que a sobredita Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Decreto n.° 1.572 de 7 do corrente mez, que com a Resolução de Consulta em que elle se fundou remetto incluso, por copia, a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pede V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez ser esclarecido, se, estabelecendo o Art. 62 do Regimento de Custas, mandado executar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, se achão compreendidas nesta disposição as que os mesmos Presidentes concedem para a apresentação dos embargos na Chancellaria. Sua Magestade o Imperador á quem foi presente a sobredita duvida, Manda declarar á V. Ex. que aquella disposição só diz respeito ás licenças expedidas por Portarias, sendo por tanto acertada a deliberação de V. Ex. em não querer que se cobrassem emolumentos pelas outras.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 95. Aviso de 13 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia. Decide a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. datado de 11 de Dezembro ultimo, sob n.° 576, acompanhado da copia do do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, dessa Provincia, consultando, se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tinha faculdade para suspender por seis mezes o Escrivão de Orphãos que perante elle servia, bem como da copia da resposta, que, de accordo com a opinião do Presidente interino da Relação dessa Cidade, V. Ex. déra ao sobredito Juiz de Direito.

O Mesmo Augusto Senhor, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado ácerca do objecto, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, Decidir, que, tendo a suspensão imposta pelo Juiz dos Orphãos do Termo de Itapicurú a clausula de responsabilidade, ella se não póde considerar como suspensão correccional ou disciplinar, a que se refere a Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a Ord. L.° 1.° Tit. 100, que a regulava: que, sendo assim, procedeo o dito Juiz sem autoridade, por quanto, pela Legislação actual, esta suspensão preventiva só póde ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes pelo Governo Imperial e Presidentes de Provincia, sendo que aliás ella he hum effeito da

pronuncia e não a póde preceder. Outrosim, que a sobredita Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Decreto n.° 1.572 de 7 do corrente mez, que com a Resolução de Consulta em que elle se fundou remetto incluso, por copia, a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pede V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez ser esclarecido, se, estabelecendo o Art. 62 do Regimento de Custas, mandado executar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, se achão compreendidas nesta disposição as que os mesmos Presidentes concedem para a apresentação dos embargos na Chancellaria. Sua Magestade o Imperador á quem foi presente a sobredita duvida, Manda declarar á V. Ex. que aquella disposição só diz respeito ás licenças expedidas por Portarias, sendo por tanto acertada a deliberação de V. Ex. em não querer que se cobrassem emolumentos pelas outras.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 95. Aviso de 13 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia. Decide a duvida suscitada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, sobre ter o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome faculdade para suspender por 6 mezes o Escrivão de Orphãos, que perante elle servia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. datado de 11 de Dezembro ultimo, sob n.° 576, acompanhado da copia do do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, dessa Provincia, consultando, se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tinha faculdade para suspender por seis mezes o Escrivão de Orphãos que perante elle servia, bem como da copia da resposta, que, de accordo com a opinião do Presidente interino da Relação dessa Cidade, V. Ex. déra ao sobredito Juiz de Direito.

O Mesmo Augusto Senhor, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado ácerca do objecto, Houve por bem, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, Decidir, que, tendo a suspensão imposta pelo Juiz dos Orphãos do Termo de Itapicurú a clausula de responsabilidade, ella se não póde considerar como suspensão correccional ou disciplinar, a que se refere a Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, senão como preventiva, anterior ao processo e applicavel nos casos criminaes, conforme a Ord. L.° 1.° Tit. 100, que a regulava: que, sendo assim, procedeo o dito Juiz sem autoridade, por quanto, pela Legislação actual, esta suspensão preventiva só póde ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes pelo Governo Imperial e Presidentes de Provincia, sendo que aliás ella he hum effeito da

pronuncia e não a póde preceder. Outrosim, que a sobredita Ord. L.° 1.° Tit. 79 § 46, que autorisa a suspensão correccional, não está revogada, sendo que para regular esta attribuição baixou o Decreto n.° 1.572 de 7 do corrente mez, que com a Resolução de Consulta em que elle se fundou remetto incluso, por copia, a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 96. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Março de 1855. *Ao Presidente da Relação da Côrte. Declara que a disposição do Art. 62 do Regimento de Custas, mandando que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, só diz respeito ás expedidas por Portarias.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pede V. Ex. no seu Officio de 8 do corrente mez ser esclarecido, se, estabelecendo o Art. 62 do Regimento de Custas, mandado executar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 do dito mez, que os Presidentes das Relações percebão mil réis pelas licenças, que lhes compete conceder, se achão compreendidas nesta disposição as que os mesmos Presidentes concedem para a apresentação dos embargos na Chancellaria. Sua Magestade o Imperador á quem foi presente a sobredita duvida, Manda declarar á V. Ex. que aquella disposição só diz respeito ás licenças expedidas por Portarias, sendo por tanto acertada a deliberação de V. Ex. em não querer que se cobrassem emolumentos pelas outras.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 97. — Aviso de 14 de Março de 1855. — *Ao Conselheiro Presidente da Relação da Côrte. Solvendo a duvida por elle proposta a respeito de hum aggravo de petição interposto de Despacho de Juiz de Paz, que ordenou prisão por custas, e do qual os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 25 de Novembro do anno proximo preterito, no qual expoz, que tendo sido submettido a esse Tribunal da Relação hum aggravo de petição interposto de despacho de Juiz de Paz que ordenou prisão por custas, os Juizes do Accordão deixárão de tomar conhecimento delle por não existir Lei, nem Regulamento que estabeleça aggravos para as decisões dos Juizes de Paz, visto como o Regulamento de 15 de Março de 1842, no Art 8.°, que deo desenvolvimento ao Art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não falla em taes Juizes, entretanto que V. Ex. julga pouco razoavel que nas questões de competencia e prisão no Civel se não possa recorrer dos referidos Juizes de Paz, quando se recorre de outros mais graduados.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa e Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a tal respeito, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, pela Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da referida Secção, decidir que, não tendo a Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 120, creado Direito novo a semelhante respeito, mas sómente restaurado a Legislação anterior, não podem ser caso de aggravo senão os que aquella Legislação estabelecia, sendo que, conforme ella, para ter lugar o aggravo era necessario que a causa não coubesse na alçada, e

desta regra era huma excepção a questão de competencia por ser de ordem publica, á qual he prejudicial a inversão de quaesquer jurisdições: que, por consequencia, só para o caso de competencia ou incompetencia dos Juizes de Paz, ou outros Juizes, pelo Decreto n.° 1.574 de 7 do corrente mez, que por copia remetto incluso a V. Ex., se declara que ha aggravo de petição ou instrumento, sendo a fórma do processo, e os superiores que delles conheção, os mesmos estabelecidos pelo Decreto n.° 143 de 15 de Março de 1842.

Quanto porêm ao caso de prisão no Civel, que pelas justas razões por V. Ex. ponderadas carece de providencia, em tempo opportuno submetterei ao conhecimento do Corpo Legislativo, por competir a elle tomal-o na devida consideração, á vista da regra presupposta. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

N.° 98. — IMPERIO. — Em 15 de Março de 1855. — *Declara que os Estudantes matriculados no 1.° anno das Faculdades de Medicina, que forão reprovados, antes da execução dos novos Estatutos, ou que por qualquer outro motivo tem de repetir o mesmo anno depois de vigorarem os ditos Estatutos, não estão obrigados a fazer exame dos novos preparatorios que exigem estes Estatutos.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Março de 1855.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o seu Officio de 18 de Novembro ultimo, no qual consulta se os Estudantes reprovados no 1.° anno do Curso medico dessa Faculdade, para de novo se matricu-

larem no dito anno, precisão habilitar-se com o exame dos preparatorios que accrescêrão em virtude do disposto no Artigo 82 dos Estatutos de 28 de Abril do anno passado, ou se visto terem sido admittidos á matricula do referido Curso antes da publicação dos mesmos Estatutos, devem ser matriculados sem dependencia de exame dos novos preparatorios: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 27 de Janeiro ultimo com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do dito mez, Manda Declarar a V. S. para sua intelligencia e execução: 1.° que seria dar effeito retroactivo e exorbitante aos Estatutos vigentes, exigir-se que os Estudantes matriculados no 1.° anno, e que forão approvados, sejão obrigados ao exame de novos preparatorios, no caso de quererem matricular-se: 2.° que os citados Estatutos, quando tratão da matricula do 1.° anno fallão dos que pela 1.ª vez se habilitão para ella, e não dos já matriculados, e que por qualquer circunstancia são obrigados a frequentar o mesmo anno: 3.° que a intelligencia contraria accrescentaria huma pena que os referidos Estatutos não estabelecêrão. Portanto que, não sómente aos Estudantes reprovados, como tambem aos que por qualquer outro motivo perdêrão o anno, deve aproveitar a habilitação anterior á promulgação dos actuaes Estatutos.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N.° 99. — JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Março de 1855. — *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. Declara que não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente os empregos de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Participa V. Ex., em seu Officio n.° 282 de 29 de Dezembro ultimo, ter o Juiz dos Orphãos do Termo dessa Capital consultado, se he incompativel o exercicio simultaneo do Emprego de Curador Geral dos Orphãos com o de Ajudante do Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e submette a dita Consulta á decisão do Governo Imperial.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o dito Officio, Manda Declarar a V. Ex., que não convêm multiplicar as incompatibilidades de empregos, cuja retribuição não he bastante para que qualquer delles seja bem servido, e que, além disto, não sendo aos empregos de Ajudantes do Procurador Fiscal da Fazenda e Curador Geral dos Orphãos imposta a obrigação de comparecer ordinariamente em algum lugar e hora certa, não se dá incompatibilidade em serem exercidos simultaneamente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 100. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1855. — *Apresentação de certidão de vida dos fiadores dos diversos responsaveis á Fazenda Nacional no principio de cada semestre.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 24 de Março de 1855.

Annuindo ao que Vm. me representou em seu officio n.° 113, de 10 do corrente, o autoriso a fazer extensiva ás Provincias a providencia tomada por Aviso de 3 de Fevereiro ultimo, a respeito da apresentação, no principio de cada semestre, da certidão de vida dos fiadores dos diversos responsaveis da Fazenda Nacional.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director interino do Contencioso.

N.° 101. — IMPERIO. — Em 28 de Março de 1855. — *Declara ao Presidente da Provincia da Bahia que as Camaras Municipaes, sendo corporações meramente administrativas não podem exercer attribuições contenciosas, sendo por tanto exorbitantes as de que trata a Camara Municipal de Santo Amaro no officio a que se dá solução.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Camara Municipal da Cidade de Santo Amaro dessa Provincia consultado o Governo Imperial em Officio de 9 de Novembro ultimo sobre as seguintes duvidas:

1.ª Se lhe compete deliberar e fazer executar suas deliberações sem recorrer ao Poder Judiciario, sobre os objectos de que tratão os Artigos 41 e 66 § 6.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, no cazo de não estarem regulados por Posturas taes objectos;

2.ª Se a execução dessas deliberações póde ser impedida pelo Poder Judiciario, ou se sómente aos prejudicados cabe o recurso do Artigo 73 da referida Lei;

3.ª Se lhe compete o direito de requisitar força, quando seja necessaria, para fazer executar suas deliberações, sem que a Autoridade respectiva possa tomar conhecimento dos motivos e legalidade da requisição;

4.ª Se no caso de ser usurpado, ou vedado o uso e goso de alguma servidão publica por edificações, ou quaesquer obras de particulares, deve recorrer para sanar este mal aos meios ordinarios perante o Poder Judiciario, ou lhe cabe, em virtude do disposto na mesma Lei do 1.º de Outubro de 1828 e na Ord. do L. 1.º Tit. 66 § 11, mandar por Autoridade propria destruir taes edificações ou obras e repor as cousas no seu antigo estado:

Houve Sua Magestade o Imperador por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar á dita Camara que sendo as Camaras Municipaes, segundo a Lei de sua organisação, corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, não cabe em suas attribuições exercer os actos a que se refere em seu citado Officio. E nem as disposições da Legislação antiga, que lhes permittião em alguns casos funcções judiciarias, podem hoje ser invocadas a este respeito, visto como inteiramente caducárão por virtude da nova organisação, que por aquella Lei foi dada a essas corporações. O que communico a V. Ex. para que o faça presente á referida Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 102. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1855. — *Approva a porcentagem marcada para a Collectoria creada na Cidade de São Paulo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de São Paulo, n.° 15, de 13 do mez proximo preterito, approva a porcentagem de 7 °/₀ que arbitrou á nova Collectoria, organisada de conformidade com a ordem n.° 75 de 5 de Setembro do anno passado, sendo 4 °/₀ para o Collector, e 3 °/₀ para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 4.°

N.° 103. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Provincia da Parahyba. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ao Juiz Municipal do Termo de Arêa da mesma Provincia, de que só o Juiz Municipal effectivo he competente para julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no civel, crime ou orphãos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Acuso o recebimento do Officio de V. Ex. datado de 20 do mez antecedente, sob n.° 71, com o qual remetteo o do Juiz Municipal do Termo de Arêa, consultando, se em vista das disposições dos Arts. 6.° e 7.° do Decreto n.° 276 de 24 de Março de 1843, os Supplentes dos Juizes Municipaes podião julgar por sentença as justificações de qualquer natureza, no crime, civel, ou orphãos, quando o Juiz Municipal effectivo se acha em exercicio em algum dos Termos reunidos sob sua jurisdicção; remettendo igualmente a copia da resposta, que V. Ex. déra ao sobredito Juiz Municipal.

Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei este negocio, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex. quando declarou ao Juiz Municipal do Termo de Arêa, que, segundo o disposto nos Arts. 6.° e 7.° do citado Decreto, não he per-

mittido aos Juizes Supplentes proferir sentenças finaes, quer no crime, quer no civel: e que sendo o julgamento das justificações huma sentença, que põe termo ao processo, só o Juiz Municipal effectivo he competente para proferi-la. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 104. — FAZENDA. — Circular em 4 de Abril de 1855. — *Os livros das Alfandegas devem continuar abertos até o encerramento do exercicio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento ao disposto no § 18 do Artigo 115 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para que o fação executar nas respectivas Alfandegas que, alêm de não deverem estas encerrar os livros de sua escripturação findos os doze mezes do exercicio a que pertencerem, cumprindo que continuem a escripturar nelles a renda que arrecadarem no semestre addicional, devem outro sim remetter quadros da mesma renda á Directoria Geral das Rendas Publicas, depois de encerrados definitivamente os livros no fim do dito semestre addicional. — Marquez de Paraná.

N.° 105. — Em 4 de Abril de 1855. — *Direitos que devem pagar as licenças concedidas a orphãos para casamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, dirigido á Directoria Geral do Contencioso em 25 de Abril do anno proximo preterito, informando ácerca de hum officio do Juiz de Orphãos da Cidade de Iguape de 8 de Março do dito anno, em que este deseja saber se devem os orphãos pagar pelas licenças que se lhes conceder para casarem 2$000 a Fazenda, como manda o Regulamento de 10 de Julho de 1850, se 160 réis como se vê da Portaria deste Ministerio de 11 de Setembro de 1850, ou se 30$000, como entendeo a Thesouraria e approvou a Presidencia dessa Provincia, — declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando a Thesouraria determinou em Portaria de 15 de Novembro de 1853, dirigida á Mesa de Rendas de Iguape, quaes os direitos a cobrar pelas licenças concedidas para casamentos pela Autoridade competente, foi irregular o seu procedimento na parte em que ordena a cobrança de novos e velhos direitos; pois que a Tabella a que se referem os Artigos 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, na parte 3.ª n.° 41, impoem a taxa de 20$000 pelo supprimento de consentimento do pae, ou tutor para o casamento, mas não menciona nem a licença do pae, ou tutor, nem a do Juiz de Orphãos para tal fim, de sorte que, em regra, taes licenças não estão sujeitas a novos e velhos direitos pela Legislação actual, nem o forão pela passada, conforme se vê da Tabella annexa ao Decreto de 25 de Janeiro de 1832. Differente he a licença do Juiz de Orphãos, exigida pela Ord. L. 1.° T. 88 § 19 do consentimento do pae ou

tutor, que requerem a Ord. L.° 4.° T. 88 § 1.°, e a Lei de 19 de Junho de 1775 § 5.°, e muito differente ainda do supprimento deste consentimento que era dado por Provisão pelo Desembargo do Paço, em certos casos, e pelos Corregedores e Provedores em outros, na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1784, e que entre nós passou para os Juizes de Orphãos pela Lei de 22 de Setembro de 1828, e Regulamento de 15 de Março de 1842, Art. 5.° § 5.° Assim pois sómente o supprimento do consentimento do pae ou do tutor para casamento está sujeito a essa taxa, e jámais as licenças para casamento, quer sejão do Juiz de Orphãos, quer dos paes ou tutores. Quanto ao sello que cumpre pagar, o Regulamento de 10 de Julho de 1850, he claro. No Art. 47 n.° 12, trata da dispensa ou supprimento do consentimento dos paes, tutores e curadores. No Art. 48 falla das licenças em geral: o sello a cobrar-se por cada huma he de 2$000. Se com elle conformou-se, obrou acertadamente o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Iguape. — Marquez de Paraná. —

N.° 106. — Em 4 de Abril de 1855. — *Imposto que devem pagar as lojas segundo o seu fundo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Senhor Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 16 de 15 do mez proximo findo, que não póde ser approvada a deliberação que tomou, e de que dá conta no citado officio; por quanto sujeitando o Art. 1.° § 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844 ao imposto de 12$800 as lojas, cujo fundo for menor de

1.000$000, evidente he que a relação a seguir nos outros Membros desse mesmo § deve ser entendida de accordo com a primeira, donde resulta que estão obrigados ao pagamento de 20$000 as lojas de 1 a 2.000$000 de fundo exclusive; a 30$000 as de 2 até 3:000$000 exclusive; e a 40$000 as de 3:000$000 e dahi para cima. O que assim fará cumprir o mesmo Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

N.° 107.—IMPERIO. — Em 7 de Abril de 1855.—*Declara ao Presidente da Provincia que a construcção de estradas que comprehendem o territorio de mais de huma Provincia só pode ser concedida pelo Governo Geral, sendo sujeito a graves inconvenientes na pratica a iniciativa de taes construcções tomada pelas Assembleas Legislativas Provinciaes.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, sobre o requerimento em que o Negociante Francisco de Paula Santos declara haver requerido á Assembléa Legislativa dessa Provincia a concessão de favores e privilegios para a construcção de huma estrada que, partindo do ponto do Rio Itabapuana, em que a navegação por vapor não for praticavel, se dirija pela linha mais recta á Cidade do Ouro Preto, e pede privilegio exclusivo para a construcção da parte da estrada que tiver de passar por territorio da Provincia do Rio de Janeiro, e para a navegação por vapor no Rio Itabapuana sob as condições propostas no mesmo requerimento.

E Sua Magestade O Imperador, conformando-Se por sua immediata Resolução de 27 de Janeiro do corrente anno com o parecer da mesma Secção,

exarado em Consulta de 28 de Dezembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, abrangendo a referida estrada territorio de mais de huma Provincia, deve a sua construcção ser decretada somente pelo Governo Geral. Alêm de ser assim declarado em Lei, cumpre observar que, em casos taes, sendo a iniciativa tomada pelas Assembléas Provinciaes, podem occorrer na pratica graves inconvenientes, como por exemplo, o de não estarem as condições dos contractos Provinciaes em harmonia com as que o Governo Imperial entender conveniente adoptar.

He preciso pois, para que o Governo possa tomar em consideração a proposta do referido emprezario, que ella comprehenda toda a linha da projectada estrada. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer saber ao mesmo emprezario.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 108. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1855. — *Direitos que devem pagar os militares pelas graças que lhes forem conferidas em remuneração de serviços.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar consultar a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho d'Estado, sobre as duvidas apresentadas pelo Official Maior dessa Secretaria, e que occorrêrão por occasião de se passarem as respectivas cartas aos militares agraciados no dia 2 de Dezembro do anno passado. — Taes duvidas constantes do Aviso que V. Ex. me dirigio em 3 de Janeiro do corrente anno, resumem-se nos seguintes pontos:

1.° Se á vista das disposições do Art. 16 da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850, e 22 da de n.°

719 de 28 de Setembro de 1853, se deve entender que todos os militares do Exercito e da Armada são isentos do pagamento de qualquer imposto em razão das Graças que lhes forão concedidas, embora nos respectivos Decretos se não ache mencionada a circumstancia de terem sido outorgadas em remuneração de serviços militares, e nem o hajão declarado expressamente os respectivos Ministros, ou se somente nestes casos tem applicação as referidas disposições.

2.° Se podem ser consideradas como comprehendidas nas mesmas disposições as condecorações, &c. concedidas a militares reformados, e aos que, estando em serviço effectivo, se acharem empregados em commissões não pertencentes ao Ministerio da Guerra.

3.° Se á vista das disposições do Art. 1.° do Decreto de 9 de Setembro de 1843, n.° 321, devem considerar-se isentas sempre do referido pagamento as condecorações da Ordem de Aviz, ainda quando concedidas a militares, que se achem em qualquer das duas referidas hypotheses.

A Secção, entendendo que os citados Artigos das Leis de 6 de Setembro de 1850, e 28 de Setembro de 1853, não isentão dos impostos e emolumentos da Secretaria, as condecorações, titulos e honras concedidas aos Officiaes e Praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento, ou corpos destacados, senão quando conferidas em remuneração de sesviços militares: foi de parecer que para verificar-se esta circumstancia, o Poder a quem cabe dispensar taes Graças, o faça declarar todas as vezes que tiver por fim remunerar serviços dessa natureza, declaração que se poderá fazer no proprio Decreto da concessão da mercê, ou em Aviso do Ministro respectivo, sendo porêm escusada pelo que toca ás condecorações da ordem de S. Bento d'Aviz, pois que, nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, só podem ellas ser concedidas em remuneração de serviços militares.

E porque Conformou-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer por Sua immediata Resolução de Consulta de 31 do mez findo: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu supracitado Aviso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 109. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 Abril 1855. — *Decide a seguinte duvida, apresentada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte: — se, condemnado hum réo escravo nos Arts.* 201 *e* 257, *e outros do Codigo Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho na fórma do Art.* 60 *do mesmo Codigo, as multas soffrerão a mesma commutação, ou antes deverão ser impostas em razão de consistirem em dinheiro, e serem os senhores de réos escravos obrigados á satisfação até o valor destes (Arts.* 28 § 1.° *e* 30 *do Codigo Criminal)?*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1855.

Propõe Vm. no seu officio de 24 do mez proximo findo, com o qual remetteo os mappas organisados pelo Promotor Publico deste Municipio, a seguinte duvida: — se, condemnado, hum réo escravo nos Arts. 201 e 257, e outros do Codigo Criminal, e commutadas em açoites as penas de prisão simples ou com trabalho, na conformidade do Art. 60 do citado Codigo, devem as multas soffrer a mesma commutação, ou se deverão ser impostas em dinheiro, e os senhores dos réos escravos obrigados á satisfazel-as até o valor destes (Arts. 28 § 1.° e 30 do Codigo Criminal)?

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente semelhante duvida, Houve por bem Decidir que,

se o Art. 60 do Codigo Criminal manda indistinctamente commutar em açoites todas as penas impostas aos réos escravos, exceptuando somente a capital e a de galés, acha-se indubitavelmente comprehendida nesta regra geral a pena de multa, que, sendo criminal, não póde passar da propria pessoa do culpado, visto como pelos Arts. 28 e 30 do referido Codigo o senhor só he obrigado á satisfazer o damno causado pelo escravo, e não se considera satisfação de damno, senão pena, a multa (Art. 55 do Codigo Criminal). O que communico á Vm. para sua intelligencia.

Deos Guarde á Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.º 110.— IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — *Approva a decisão do Presidente do Pará, de declarar á Mesa Parochial da Freguezia da Santissima Trindade, que a ella compete decidir huma duvida que se lhe offerecer na apuração dos votos em eleição de Senador, bem como outras quasquer que respeitem ao processo eleitoral na parte que lhe he commettida, fazendo na Acta as declarações que forem precisas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado em 13 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 122, acompanhado das copias do que lhe dirigio a Mesa Parochial da Freguezia da Santissima Trindade dessa Cidade, e da resposta dada por V. Ex.

Consta destas copias que, no acto de proceder-se á apuração dos votos dos Eleitores especiaes que tinhão de eleger hum Senador por essa Provincia, encontrando a referida Mesa algumas listas com emblemas e letras iniciaes que lhe pareceo terem por

fim fazer conhecido o voto dos cidadãos, resolveo apural-as em separado, dando disso conta a V. Ex. e pedindo explicações.

Respondeo V. Ex. que a dita Mesa devia, em conformidade do Artigo 46 § 3.° da Lei, decidir essa duvida, como quaesquer outras que se suscitassem á cerca do processo eleitoral, na parte que lhe he commettida, e proceder como entendesse acertado e legal, declarando-o na Acta com as razões e fundamentos da deliberação, para orientar a decisão do Collegio Eleitoral.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que Approva esta resposta por estar de conformidade com o espirito da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 111. — IMPERIO. — Em 16 de Abril de 1855. — *Submette ao conhecimento do Poder Legislativo huma Lei da Assemblea Legislativa da Provincia de Pernambuco, que parece offensiva das Leis geraes e do Acto Addicional nos artigos em que impõe tributo e onus ás casas de venda de bilhetes e cautelas de loteria, e supprime a agencia encarregada da percepção do imposto de algodão, convencionando com a Provincia das Alagoas, para onde esse genero se exporta, a indemnisação do respectivo imposto.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido de parecer a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, em Consulta de 8 do mez findo, que a disposição do Artigo 40 § 16 da Lei Provincial de Pernambuco, n.° 346, promulgada no anno passado, lançando hum

imposto exaggerado sobre as casas em que se venderem bilhetes e cautelas de loterias de outras Provincias, e estabelecendo onus e formalidades relativamente a taes casas, offende o imposto geral, e contraria a doutrina do Decreto de 30 de Março de 1844: tendo tambem a mesma Secção, em vista do Artigo 83 § 2.° da Constituição, vigorado pelo 9.° do Acto Addicional, entendido que são dignos de reparo os Artigos 41 e 53 da citada Lei Provincial, pelos quaes se autorisou o Presidente da Provincia a supprimir a Agencia encarregada da cobrança dos direitos do algodão dessa Provincia exportado na das Alagoas, e a convencionar com o desta sobre a indemnisação dos que lhe pertencem:

Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex. copias da dita Consulta e da citada Lei, a fim de que, sendo presentes á Camara dos Senhores Deputados quando reunida, haja o Poder Legislativo de resolver sobre este objecto como entender acertado.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. 1.° Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

N.° 112. — FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1855. — *O Sello proporcional das acções dos Bancos, e outras Companhias deve ser cobrado do valor nominal a contar de 28 de Fevereiro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Abril de 1855.

Fique V. S. na intelligencia de que o Sello proporcional das acções do Banco e outras Companhias, de que trata o Aviso que lhe foi dirigido em 28 de Fevereiro deste anno, deverá ser cobrado pelo valor nominal das ditas acções daquella data em diante; ficando as mesmas assossiações dispensadas da indemnisação

exigida na ultima parte do citado Aviso, pela differença do Sello arrecadado anteriormente.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 113. — Circular em 23 de Abril de 1855. — *Novo modelo para a estatistica financeira das lojas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que d'ora em diante fação organisar a estatistica financeira das lojas, de que trata o Regulamento de 15 de Junho de 1844, de conformidade com o modelo incluso, o qual fica substituindo o que acompanha o citado Decreto. — Marquez de Paraná.

N.° 114. — GUERRA. — Em 23 de Abril de 1855. — *Determina que a Commissão de Promoções organise o Almanak Militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que o Almanak Militar seja organisado pela Commissão de Promoções.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde — Sr. Francisco de Paula Vasconcellos.

EXE

Estatistica das casas ...ta o Capitulo 1.° do Reg... de 1844 do Mez...

CLASSES.	Numero total de casas.	Na... Brasileiros.		Imposto.
Armazens de assucar	100		5...8000	2.712$000
» de madeiras.....	60		2...8000	1.756$000
Bahuleiros	10		.....	64$000
Boticas.....	20		.....	504$000
Cabelleireiros.....	3	- - -	.....	38$400
Cutileiros	5		.....	64$000
Escriptorios de Advogados.	6		$000	50$400
» de Tabelliães.....	2		$000	18$800
Fabricas de charutos.....	50		.....	712$000
» de sabão.....	20		.....	551$200
Hospedarias	8		.....	92$800
Lojas de armeiros.....	18		.....	406$800
» de modas.....	3	- - -	.....	120$000
» de papel.....	16		.....	268$000
Padarias	50		$000	2.028$000
Segeiros.....	4		.....	51$200
Sirgueiros.....	2		.....	80$000
Talhos de carne	80		.....	1.340$000
Tavernas.....	400		$000	10.540$000
Trapiches.....	6			
	863	18	$000	21.437$600

1.ª A Estatistica deve ser organisada ... Directoria Geral das Rendas Publicas no decurso do 1.° semest... ser mencionadas em ordem alphabetica, todas as lojas, escripto... ho de 1844, segundo a denominação usada geralmente e que e... m differentes generos serão indicadas com o nome do objecto ... iversos objectos. — 3.ª Nacionalidades. — Devem ser contempladas ... idadãos Brasileiros ou Portuguezes, e as que pertencerem a mais... São as lojas comprehendidas na disposição do Art. 3.° do Reg... no imposto, por terem objectos expostos á venda (Art. 2.° do Re... eglamento deverão incluir-se no numero das que tem de fund... s que servem de base ao lançamento do imposto nas Cidades do ...

... de Abril de 1855.

N.º 115. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 Abril de 1855. — *Resolve as seguintes duvidas*: 1.ª *sobre a legalidade da existencia dos Officios de Curadores Geraes dos Orphãos*: 2.ª *sobre nomeação dos Fabriqueiros das Matrizes.* 3.ª *se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão, e hum Procurador sendo parentes*: *e* 4.ª *sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismos, casamentos e obitos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — A' Presença de Sua Magestade o Imperador forão levadas as seguintes duvidas, suscitadas por diversas Autoridades das Provincias: 1.ª sobre a legalidade da existencia dos Officios de Curadores Geraes dos Orphãos, e, no caso affirmativo por quem devem ser elles nomeados: 2.ª sobre a Autoridade competente para nomear Fabriqueiros das Matrizes: 3.ª se he incompativel que sirvão no mesmo Auditorio hum Escrivão e hum Procurador sendo parentes: 4.ª sobre quem deve ministrar os livros necessarios para os assentos de baptismos, casamentos e obitos.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido ao Conselheiro Procurador da Coroa á tal respeito, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado: Houve por bem pela Sua immediata e Imperial Resolução de 21 do corrente mez tomada sobre Consulta da referida Secção Decidir: Quanto á 1.ª duvida, que os Officios de Curadores Geraes dos Orphãos só podem ser considerados legalmente existentes, e vitalicios, nos Termos em que elles tem sido creados por Leis expressas; mas que mesmo nesses Termos não estão os Juizes dos Orphãos inhibidos de nomear Curadores in litem, quando para isto occorrão razões juridicas. Que nos Termos porêm onde não existir Lei, que tenha creado esses Officios vitalicios, serão elles providos

temporariamente pelos Juizes dos Orphãos, como he costume, devendo ser preferidos os Promotores Publicos, nos Termos em que residirem. Pelo que respeita á 2.ª duvida, que, em quanto não houver providencia Legislativa e salvas as Leis Provinciaes anteriores á Lei da Interpretação do Acto Addicional ainda não derogadas, subsista o costume de serem os Fabriqueiros das Matrizes nomeados pelos Bispos, sendo que todavia essa nomeação não comprehende a tomada de contas, as quaes deverão ser prestadas no Juizo temporal. Relativamente á 3.ª duvida, que não ha incompatibilidade em servirem no mesmo Juizo como Solicitador de causas e Escrivão quaesquer parentes. Quanto finalmente a 4.ª duvida, que os livros para os assentos Parochiaes de nascimentos, casamentos, e obitos devem ser prestados pelas Fabricas das Matrizes, ou pelos Parochos, na impossibilidade dellas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ás Autoridades dessa Provincia, a quem competir.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 116. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Approva a decisão dada por aquella Presidencia ácerca dos embaraços que encontrára o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Chapada, da mesma Provincia, na indagação das provas do processo crime que promovia contra o réo Manoel Vidal de Araujo.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 24 de Março ultimo, sob n.º 92, no qual expõe: 1.º que o Juiz Municipal e de Orphãos do Ter-

mo da Chapada d'essa Provincia, lhe communicára no officio, que remmetteo por copia, ter dado começo ao processo crime do réo Manoel Vidal de Araujo, e que encontrando muitas difficuldades na indagação das provas, fora obrigado a usar de hum expediente extraordinario, qual o de huma informação geral escripta em separado, para depois escolher as testemunhas mais sabedoras do facto, a fim de deporem no processo: 2.° que V. Ex. lhe respondêra, que, por maior que seja a solicitude e zelo da Autoridade no descobrimento e punição dos criminosos, convinha guiar-se sempre pelas disposições da Lei, que era obrigada a respeitar, e cuja violação não podia ser justificada por causa ou pretexto algum. Que essa informação geral, previa ou preparatoria, alêm de occasionar hum processo duplicado, que retardava a formação da culpa, a qual devia terminar em tempo breve, faria com que fosse inquirido hum numero arbitrario de testemunhas, quando o Art. 266 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 fixa o numero das que podem ser inquiridas: por consequencia, que não sendo essa a marcha autorisada no nosso Processo Criminal para o descubrimento do delinquente, ou para a formação da culpa, mas sim a que se acha prescripta nos Arts. 142, 143 e 147 do dito Codigo, e nos Arts. 263 até 270 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, cumpria a elle Juiz proceder quanto antes ao respectivo summario para a formação da culpa do dito réo, tendo em vista as disposições que regulão a materia. Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada, assim lh'o communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Chapada.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 117. — Aviso de 30 de Abril de 1855. — *Ao Presidente da Provincia da Maranhão. Approva a decisão e providencias dadas por aquella Presidencia, para sanar as difficuldades que se encontravão nas diligencias para a captura dos criminosos, por faltas de signaes caracteristicos d'elles.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Participa V. Ex. no seu Officio n.º 93 de 26 de Março ultimo, que, dirigindo-lhe o Chefe de Policia d'essa Provincia o Officio, que remetteo por copia, no qual propõe como hum meio de remover a difficuldade que nota haver nas diligencias para a captura dos criminosos, que os Delegados e Subdelegados mandem declarar, na formação dos processos crimes de réos presos, e em hum auto separado, os signaes da pessoa do delinquente, e perguntem ás testemunhas sobre os mesmos signaes nos processos de ausentes, V. Ex. lhe respondêra que, devendo existir nas Cadeias, conforme determina o Art. 158 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, hum livro para nelle lançar-se o nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação e signaes particulares dos presos que para ellas entrão, julgava desnecessaria a medida proposta, até porque esse auto especial seria mais hum termo e formalidade na formação da culpa, que as Leis do processo criminal não prescrevem; e quanto á segunda providencia, isto he, de perguntarem as ditas Autoridades ás testemunhas sobre os signaes dos delinquentes nos processos dos réos ausentes, que só lhes era determinado assim procederem quando os réos erão desconhecidos, como se deprehendia do Art. 79 § 3.º do Codigo do Processo, e Art. 265 do citado Regulamento. Que V. Ex. entretanto officiára aos Juizes Municipaes, e ordenára ao Chefe de Policia, que o mesmo fizesse aos Delegados

e Subdelegados sujeitos á sua jurisdicção, recommendando-lhes que nos Officios e Precatorios que dirigissem para a prisão dos criminosos viessem mencionados os signaes particulares destes, sendo os dos réos evadidos das cadeias extrahidos do Livro de que trata o Art. 158 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e dos réos, que, por estarem ausentes, não forem presos, colhidos por meio de informações a que as mesmas Autoridades devem proceder; com o que entende removida a difficuldade que se nota nas diligencias para captura dos réos por falta de seus signaes caracteristicos. Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei semelhante negocio, Houve por bem Approvar a decisão, e providencias dadas por V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Chefe de Policia dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 118. — FAZENDA. — Circular n.° 7 em 30 de Abril de 1855. — *Instrucções para a entrega dos dinheiros de orphãos, e ausentes arrecadados pelos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Abril de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista prevenir o abuso que podem commetter, e tem commettido alguns Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, não entregando nas Estações Fiscaes, em que o devião fazer, os dinheiros de orphãos, e ausentes, recebidos do competente Juizo; e ao mesmo tempo estabelecer hum meio de fiscalisação efficaz a semelhante

respeito; ordena que se observem as seguintes Instrucções.

Art. 1.° Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, quando receberem dinheiros de orphãos e ausentes, darão ao Thesoureiro do respectivo Juizo, ou aos Curadores das heranças jacentes, recibo extrahido de Livros de talão, que lhes serão fornecidos do mesmo modo, e na mesma occasião em que o forem os demais livros de sua escripturação.

Art. 2.° Os Juizes de Orphãos e ausentes ficão obrigados a remetter no fim de cada trimestre, na Provincia do Rio de Janeiro directamente ao Thesouro, e nas Provincias ás respectivas Thesourarias de Fazenda, huma demonstração dos dinheiros de huma e outra origem que, no decurso do mesmo trimestre, houverem entregado aos ditos funccionarios do Termo ou Termos de sua jurisdicção, com declaração da importancia entregue, da data da entrega e do cofre, ou da herança jacente a que pertencerem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isso mesmo declararão os ditos Juizes.

Art. 3.° Logo que forem recebidas as referidas demonstrações, se procederá no Thesouro e Thesourarias de Fazenda á confrontação dellas com os balancetes trimestraes, que os mencionados Collectores e Administradores de Mesas de Rendas são obrigados a mandar, para verificar-se se comprehendem os dinheiros de orphãos e ausentes, que recebêrão do Juizo durante o trimestre.

Art. 4.° As disposições das presentes Instrucções terão execução do 1.° de Julho do corrente anno em diante: mas os Juizes de Orphãos e ausentes, ficão obrigados a remetter, os da Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e os das Provincias ás Thesourarias de Fazenda respectivas, huma demonstração dos dinheiros desta procedencia, que tiverem sido entregues aos Collectores e Administradores de

Mesas de Rendas, desde a data em que estes forão creados até ao ultimo de Junho do corrente anno; e logo que forem recebidas, proceder-se-ha nas referidas Estações á huma liquidação geral dos dinheiros de tal origem. — Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 5.º

N.º 119. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1855. — *Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, sobre questões de qualificação de mercadorias, só não ha recurso para o Tribunal do Thesouro quando ellas são resolvidas por arbitros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

Envio ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte o requerimento e mais papeis de Barcellos & Viana, sobre que informou em seu officio n.º 698 de 12 do mez findo, a fim de que seja verificada a qualidade da mercadoria, de que se trata, na fórma do Art. 198 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Art. 2.º do de 17 de Novembro de 1844, visto que nem da informação do Feitor do despacho, nem da dos outros Feitores, a quem o Sr. Inspector mandou ouvir, consta qual seja a qualidade da mercadoria, sendo que precede esta questão a da applicação da Tarifa.

E observo por esta occasião ao Sr. Inspector, que nos termos do Art. 8.º do ultimo Regulamento citado, só não ha recurso, quando as duvidas suscitadas sobre a qualificação, tem sido decididas por arbitros, como já foi explicado na ordem do Thesouro de 20 de Junho de 1850. — Marquez de Paraná.

N.° 120. — Em 2 de Maio de 1855. — *As Sentenças confirmativas de apprehenções podem ser executadas independente de approvação do Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, que approvo o julgamento da apprehensão de 2 pipas de aguardente, de que dá conta no seu officio n.° 792 de 18 do mez findo. E porque do dito officio se deprehende entender o Sr. Administrador que, no caso figurado no Art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não póde a sua decisão ser executada sem previa autorisação do Thesouro: outro sim lhe declara, para a sua execução e governo, que semelhante condição só cabe na especie figurada no Art. 287 quando for a decisão a favor da parte. — Marquez de Paraná.

N.° 121. — GUERRA. — *Dá Instrucções para o fabrico da polvora, e plantio das arvores, na Fabrica Nacional da Estrella.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que seja encarregado de regular os trabalhos das novas Officinas da Fabrica da Polvora, sob a direcção de Vm., o Capitão do Estado maior de 1.ª Classe, Joaquim José Cabral, devendo regel-os segundo as Instrucções inclusas, que determinão o modo do fabrico da polvora, escolha e exame do salitre, e outras providencias á respeito. O que communico a Vm. para seu conhecimento e devida execução, ficando prevenido de que deverá propor-me,

ouvindo o dito Capitão, pessoa que possa ser nomeada Ajudante do mesmo.

Aqui tambem inclúo as Instrucções necessarias para o plantio e córte das arvores, que convêm ser estabelecido nos terrenos dessa Fabrica.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. José Marianno de Mattos.

Instrucções para o fabríco da polvora.

Da carbonisação.

Art 1.° Na vespera do dia designado para a carbonisação o Encarregado do fabríco da polvora passará revista ás grelhas, serpentina, bomba de alimentação, fluctuador, valvulas de segurança, e ás quatro torneiras dos cilindros; e, achando que todas estas peças jogão regularmente, mandará tres operarios destinados á semelhante operação acender fogo sob a caldeira e cilindros.

Art. 2.° Hum dos tres operarios alça o registro da chaminé, e alimenta o fogo; tendo cuidado em conservar cheia d'agua a serpentina, para se não queimar. Os outros dous operarios irão ao deposito da lenha carregar de madeira os cilindros, que, depois de cheios, serão levados para a officina, pelos trilhos de ferro, e postos á esquerda do guindaste.

Art. 3.° No dia seguinte, ao amanhecer, o foguista dará fogo á caldeira, a toda a força; tendo o maior cuidado em observar o que fica disposto na 1.ª parte do Artigo antecedente. Em quanto se fórma o vapor, os outros dous operarios preparão luto e tranças para fechar os cilindros.

Art. 4.° Logo que o vapor, na caldeira, indicar a pressão de huma atmosphera, carregar-se-ha o pri-

meiro cilindro, para o que reunir-se-hão os tres operarios. Depois de lutada a tampa, abrir-se-ha a communicação posterior do cilindro com a serpentina; e depois a desta com a caldeira; conservando-se ainda fechadas as torneiras, que dão sahida ao excesso de vapor, proceder-se-ha então á carga do segundo cilindro, que será immediatamente lutado, e receberá o vapor pela torneira posterior. Hum operario abrirá nessa occasião a torneira de esgoto do primeiro cilindro, quanto for necessario para deixar sahir a agua condensada. Passados dez minutos, proceder-se-ha do mesmo modo a respeito do segundo cilindro.

Art. 5.° Estando condensada a agua, dar-se-ha sahida ao excesso do vapor pelos tubos, que communicão com a chaminé.

Art. 6.° Hum dos operarios deve frequentemente examinar o vapor, e apenas cessar o cheiro herbaceo, e predominar o empireumatico, dará esgoto ao vapor para o condensador, fechando a communicação com a chaminé.

Art. 7.° Quando o vapor do primeiro cilindro tomar a cor azulada, fechar-se-hão todas as communicações, deixando-se sómente em actividade o segundo; e, immediatamente, dous operarios tirarão as cavilhas da tampa, que será retirada, e posta junto á parede pelos tres operarios.

Art. 8.° Dous operarios, munidos de ganchos, puxarão o cesto até ao meio, o terceiro ahi prenderá a corrente do guindaste, suspendel-o-ha, e os outros o extrahirão completamente.

Art. 9.° Extrahido o cesto, e depois de lutados todos os orificios, será elle collocado á direita do guindaste. Deste mesmo modo se procederá com os outros cestos, que se extrahirem.

Art. 10. Encher-se-ha immediatamente de novo o cilindro vazio; e assim se continuará, em quanto durar a carbonisação.

Art. 11. No primeiro dia, far-se-hão tres fornadas, nos seguintes quatro. No intervallo das duas

ultimas fornadas, dous operarios se occuparão em trazer lenha para a caldeira, á fim de substituir a que se tiver consumido durante o dia. Os operarios deverão revezar-se no serviço do forno, guindaste, e torneiras, para que o serviço seja igual para todos.

Art. 12. Durante cada fornada, o Encarregado do fabrico de polvora deverá comparecer, pelo menos huma vez na officina, á fim de evitar o menor deleixo.

Art. 13. No fim de cada tarefa, que só será dada por concluida, quando estiverem cheios todos os cestos, de que ella se compozer, segundo as ordens do mencionado Encarregado, serão elles levados para a casa da balança, e o alcatrão para o respectivo deposito.

Art. 14. Desembaraçada a officina, revistar-se-hão todas as suas peças, para remediar-se qualquer estrago, que tiver occorrido; será lavada; empilhado novo combustivel para a tarefa seguinte; limpos os cilindros, e todas as torneiras, que tambem serão untadas; e finalmente todos os utensilios serão arrumados em seus competentes lugares. Feito isto, o supradito Encarregado passará circumstanciadamente revista, mandará fechar a officina, e arrecadar a chave.

DO SALITRE, E SUA REFINAÇÃO.

Recebimento do salitre.

Art. 15. Logo que se apresentar qualquer carregamento de salitre, com huma ordem do Director para a sua recepção, proceder-se-ha immediatamente ao seu peso em vazos de cobre tarados, que possão conter quatro arrobas; far-se-ha assento de cada carga, á vista da pessoa que a conduzir, e será recolhida no competente deposito.

Art. 16. Em quanto se proceder ao peso do salitre, o referido Encarregado fará tirar de cada bar-

rica ou saco, com colher de cobre, huma porção de salitre; tendo cuidado de não escolher pedaços grandes, e de tirar alternativamente de cima, do centro, e do fundo das barricas ou sacos.

Art. 17. Estas amostras serão socadas em hum almofariz de ferro bem limpo; dellas tirará o dito Encarregado huma porção, do peso de hum kilogramma, e o resto será lançado sobre o que estiver na balança.

Art. 18. Quando se terminar o peso da ultima carga, far-se-ha a somma de todo o salitre pesado; e o Escrivão a lançará em livro proprio, com as devidas clarezas; dando o Encarregado ao conductor hum conhecimento do que se receber, para ser presente ao Director do Estabelecimento.

Art. 19. Em quanto se retirão da Officina as barricas ou sacos, e se varre o chão, o Encarregado pesará da amostra que reservar 100 grammas exactamente, e as lançará em hum matraz, que deve estar aferido até 200 centimetros cubicos: e nelle lançará agua destilada quente até completar este volume.

Art. 20. Depois de dissolvida a porção soluvel, filtra-se. Se for preciso, separar-se-hão deste tres porções; huma de 20 centimetros cubicos, que se lançará em hum cadinho de porcelana exactamente tarado, e se evaporará sobre a lampada de espirito de vinho; tendo-se o cuidado de mexer continuadamente, e sobre tudo de diminuir, para o fim, o calor, para que nenhuma porção possa saltar fóra.

Art. 21. Depois de secca e fria a massa, pesa-se, subtrahe-se o peso do cadinho, e nota-se o resto. (*a*). Por precaução he util tornar a aquecer o cadinho brandamente, durante dous minutos, e depois verificar se o peso conservou-se constante; e se isto não acontecer, corrigir o primeiro.

Art. 22. Se durante a evaporação, ou mesmo na secca, tiver saltado qualquer porção, por menor que seja, convêm despejar o liquido, lavar bem o cadinho em agua distilada, e recomeçar a operação com outros 20 centimetros cubicos do filtrado.

Art. 23. Huma das tres porções reservadas segundo o Artigo 20 reparte-se por quatro provetes pequenos; no 1.° lança-se ammonia (para descobrir ferro, argilla, &c.); no 2.° solução de carbonato de potassa (para descobrir terras alcalinas); no 3.° nitrato de prata (para descobrir algum mururetо); e no quarto antimoniato de prata (para descobrir a presença da soda).

Art. 24. Se no 1.° provete houver precipitado, tome-se huma porção da solução de 20 centimetros cubicos, precipite-se com ammonia, filtre-se, lave-se bem o precipitado, seque-se, queime-se, determine-se o peso, e deduza-se a cinza do filtro (*b*).

Art. 25. Se houver precipitado no segundo provete, dissolva-se em hum pouco de acido nitrico, nunca em excesso, e divida-se em duas partes a solução: na 1.ª lança-se solução de sulfato de cal; o precipitado indicará baryta ou stronciana: na 2.ª oxalato de ammonia; e, se houver precipitado, indicará a presença de cal; separe-se, e no liquido lance-se phosphato de soda, e algumas gotas d'ammonia, e o precipitado indicará a existencia de magnesia.

Art. 26. Se houver precipitado com nitrato de prata, tome-se 20 centimetros cubicos da solução primitiva, e com huma solução de quantidade determinada do reactivo, que se for addicionando até não haver mais precipitado, se deduzirá do volume a porcentagem do chloro.

Art. 27. No liquido restante de que trata o Artigo 24, póde-se igualmente, por meio de huma porção determinada em hum volume empregado de oxalato de ammonia, deduzir a porcentagem da cal.

Art. 28. Se nesse liquido houver magnesia, sendo filtrado da cal, e lavado o precipitado com phosphato d'ammonia, póde-se igualmente determinar a sua porcentagem pelo processo volumetrico.

Art. 29. Se pelo processo do Artigo 23 o antimoniato de potassa indicar a presença de muita soda, cumpre determinar a quantidade de potassa pelo

modo seguinte : em 5 centimetros cubicos da solução primitiva, lance-se outro tanto de alcohol forte, e depois gota a gota huma solução de chlorureto de platina em alcohol (hum gramma em 100 centimetros cubicos); convindo proceder lentamente, sobre tudo para o fim. Segundo o numero de centimetros cubicos empregados, calcula-se a quantidade de potassa, que multiplicada por 4 dá a porcentagem.

Art. 30. Em 20 centimetros cubicos da solução primitiva, lance-se huma porção de soluçâo d'anil, até não descorar mais com o aquecimento; deduza-se do volume gasto a porcentagem.

Art. 31. Os processos, que ficão indicados dão os componentes, que o salitre póde conter, e que tem de influir na refinação.

Art. 32. Com os resultados obtidos pelo processo do Artigo 21, tendo de subtrahir-se (*a*) das porções de materias estranhas, achadas por meio dos Artigos 23 até 30, calcule-se a porcentagem real do salitre. Esta porcentagem he immediatamente lançada no respectivo livro, á margem do peso total; e em outra columna immediata o preço correspondente. No recibo, que se der ao conductor, para ser presente ao Director da Fabrica, se notará a quantidade real do salitre, que contêm a materia levada á Fabrica, e bem assim o seu valor.

Da refinação do salitre.

Art. 33. Pesão-se 500 kil. de salitre bruto, que se lanção na caldeira, contendo igual porção de agua já aquecida de vespera; dissolvida esta porção de salitre, vai-se addicionando successivamente mais 1.000 kil. ajuntando-se de tempos á tempos a agua, que se evaporar.

Art. 34. Em quanto se faz esta dissolução, hum dos operarios dissolve em hum tacho duas libras de colla em quarenta d'agua, que são lançadas na caldeira.

Art. 35. A ebulição he conservada, em quanto se apresentão impurezas na superficie do liquido, as quaes são extrahidas alternadamente por dous operarios, servindo-se para este fim de escumadeira, que he lavada em hum balde, que se acha sobre a borda da caldeira. Logo que desapparecem as impurezas, tira-se o fogo, ajuntando-se 50 kil. d'agua, e deixa-se o liquido repousar por meia hora. O escumador terá o cuidado de banhar frequentemente as paredes da caldeira.

Art. 36. Passada meia hora, será posta em actividade a bomba; abrem-se as torneiras, e logo que haja suficiente vacûo no recipiente, o que he indicado pela columna de mercurio, estabelecer-se-ha a communicação com a caldeira.

Art. 37. Cheio o recipiente, cessa o movimento da bomba; abrem-se as torneiras para esgoto do liquido, e para entrada do ar; e dá-se movimento aos agitadores.

Art. 38. Sem interromper-se a acção destes ultimos, fechão-se as torneiras do recipiente, e torna-se a dar á bomba, &c., repetindo-se cinco vezes esta operação até ficar cheio o crystalisador.

Art. 39. Quando o crystalisador tiver recebido duas vezes o liquido do recipiente, far-se-ha passar por baixo delle huma corrente d'agua fria, abrindo-se as torneiras de alimentação e de esgoto; regulando-as de modo que não haja extravasação.

Art. 40. Passada hora e meia, dous operarios com pás furadas tirarão o salitre crystalisado, enchendo baldes da capacidade de 1 $^1/_2$ arrobas, que serão immediatamente despejados nas cellas do centrifugo.

Art. 41. Carregado o centrifugo, se irá por meio do registro demorando a roda hydraulica, passando-se a correia para a roldana de transmissão. Posto o centrifugo em movimento, accelerar-se-ha a marcha da roda, até ganhar toda a velocidade.

Art. 42. No fim de $^1/_4$ de hora, far-se-ha parar o centrifugo; e dous operarios descarregarão suas

cellas, lançando o conteudo sobre o seccador immediato á caldeira, á qual se dará novamente fogo. Hum operario revolverá continuamente este salitre; e a agua expellida do salitre será lançada na caldeira.

Art. 43. Os dous primeiros operarios carregarão de novo o centrifugo; e, em quanto elle estiver em marcha, os tres transportarão o salitre do seccador para o tanque de deposito.

Art. 44. Se o salitre contiver stronciana e baryta, lançar-se-ha na caldeira, em quanto estiver dissolvido, huma porção correspondente de sulfato de potassa, que precipitará aquellas duas bases.

Ar. 45. Se contiver cal ou magnesia, empregar-se-ha a correspondente porção de carbonato de potassa.

Art. 46. O murureto de sodio será separado, pela differença de solubilidade; se porêm existir mais de 5 por cento no salitre, convirá regar a porção, que estiver no centrifugo, depois de expellido o liquido, com huma solução de salitre puro, e fazer girar novamente o apparelho durante $^1/_4$ de hora. Esta segunda agua he igualmente lançada na caldeira.

Art. 47. Se a quantidade de nitrato de soda, contida no salitre, exceder á 15 por cento, dar-se-ha outro destino ao salitre; e sómente, em caso de falta, será refinado; separando-se o sal da soda pela differença de solubilidade, e lavagem, como fica indicado no Artigo antecedente.

Art. 48. Depois de extrahido todo o salitre, que se achar no crystalisador, transvasa-se a agua, que restar, para hum vaso de cobre, e torna-se a encher o crystalisador com o conteudo na caldeira.

Art. 49. As aguas nitrosas, que não se crystalisarem, serão conservadas nos recipientes de cobre até a tarefa seguinte, em que serão empregadas em vez d'agua pura, lançando-se então na caldeira sómente 1.000 kil. de salitre, visto achar-se já a primeira porção na agua.

Composição dos mixtos.

Art. 50. Haverá na casa da balança hum deposito de enxofre, cujo peso estará lançado no competente livro. Nella se receberá igualmente em seus respectivos cilindros todo o carvão, que se tiver preparado: o salitre refinado, porêm, será para ella conduzido em porção sufficiente para o gasto de huma semana: fazendo-se o competente lançamento no livro de entradas e sahidas deste genero.

Art. 51. Em todas as tardes se pesará separadamente a porção das componentes para o dia seguinte: sendo cada porção depositada em suas respectivas caixas, das quaes haverá tantas, quantas forem as tarefas do dia seguinte.

Art. 52. Para cada tarefa separarão 74 partes de salitre, 15 de carvão, e 11 de enxofre. Esta relação entre os mixtos poderá ser substituida pela de 75 de salitre, 12 e 1/2 de carvão, e 12 e 1/2 de enxofre, ou por qualquer outra, que pela experiencia for reconhecida melhor: e, quando isto tiver lugar, será a alteração, que se fizer, notada no livro competente, devendo preceder ordem do Governo, para o estabelecimento de novas proporções.

Art. 53. Ao romper do dia se dará sahida aos mixtos pezados de vespera para a primeira tarefa; e o Encarregado do fabrico da polvora, ou seu Ajudante, nesta occasião, verificará hum ou outro peso.

Art. 54. O numero de tarefas diarias não excederá á quatro, em quanto se não assentar novo prato ou pouso das galgas; e o peso total dos mixtos para cada tarefa nunca excederá de 64 libras, devendo antes ser reduzido, se a experiencia assim o aconselhar.

Art. 55. Logo que se tenha dado sahida aos mixtos para cada tarefa, fechar-se-ha a porta da casa da balança, e sómente se abrirá para dar sahida á nova tarefa. A chave ficará em poder do Ajudante do Encarregado, que a entregará á este, findas as tarefas do dia.

Trituração.

Art. 56. Quando se receber na officina de galgas a porção de materias para huma tarefa, se porá immediatamente o apparelho em movimento; lançando-se no prato ou pouso todo o carvão e enxofre, e, quando começar a trituração, regar-se-hão os mixtos com a porção d'agua necessaria, para impedir a formação do pó: e isto mesmo se fará quando for julgado indispensavel.

Art. 57. Estando a mistura homogenea, abaixar-se-hão totalmente os rascadores, e ajuntar-se-ha o salitre, que deverá ser distribuido com igualdade por todo o prato.

Art. 58. A primeira operação deverá durar de $^1/_2$ hora até $^3/_4$, e a segunda de 1 $^1/_2$ até 1 hora e $^3/_4$: o apparelho se moverá com velocidade inteira. Findo este tempo, far-se-ha cessar o movimento, levantar-se-hão totalmente os rascadores, e com pás se tirará a polvora.

Art. 59. Terminada esta operação, lançar-se-ha nova tarefa no pouso, repetindo-se o processo que fica exposto: e os operarios passarão á carregar a prensa hydraulica com a massa tirada das galgas. Se a prensa estiver carregada, descarrega-se primeiramente, e lança-se o seu producto em um caixão, que deve seguir immediatamente para o graniso.

Compressão.

Art. 60. Carregada a prensa com a polvora sahida das galgas, leva-se a compressão ao maximo. O tempo gasto, em descarregar, e carregar de novo a prensa, não deve exceder ao tempo empregado na trituração do carvão e enxofre: de sorte que, quando se lançar no pouso o salitre, deve a pressão ir augmentando-se em quanto a bomba á isto se prestar, havendo o maior cuidado em que a valvula de segurança não esteja impedida.

Art. 61. Este processo será repetido todas as vezes, que se terminar a trituração de huma tarefa; e o seu producto será, como acima se disse, levado immediatamente para o graniso.

Granulação.

Art. 62. A massa compacta de polvora, ou tijolos sahidos da prensa, e conduzidos ao graniso será ahi previamente quebrada nos cilindros da maquina de quebrar (quebradores). Estes cilindros, quando quebrarem os tijolos, estarão afastados hum do outro hum quarto de polegada; e mais proximos quando tiverem de quebrar os residuos dos primeiros peneiros.

Art. 63. Os fragmentos dos tijolos da primeira tarefa serão distribuidos por tres peneiros, e os das outras serão collocados nos outros, até que todos fiquem cheios.

Art. 64. Logo que os peneiros estiverem cheios, retirar-se-hão os dous operarios, que se occuparem neste serviço: hum irá collocar-se na casa forte, e o outro irá para a casa de embarrilar, onde será empregado.

Art. 65. O operario, que se for resguardar na casa forte, dará lentamente movimento á roda; irá successivamente augmentando-o até que indique 60 voltas por minuto: e conservará esta velocidade por tempo de meia hora, findo o qual fará parar o apparelho.

Art. 66. Terminado o movimento, este operario, por meio de hum signal de convenção, chamará o que se tenha retirado para a casa de embarrilar, e ambos levarão o residuo dos primeiros peneiros para o quebrador; e o conteudo dos outros, segundo sua numeração, será lançado em caixas distinctas, da mesma sorte que o polvarinho.

Art. 67. A polvora novamente quebrada será lançada em tres peneiros; e os outros tres serão

cheios com a que vier da prensa, pertencente á tarefa seguinte.

Art. 68. Os productos dos peneiros serão levados immediatamente para a casa de seccar; e estendidos, á principio, nos taboleiros superiores. O polvarinho, que se fizer necessario para os trabalhos do laboratorio pyrotechnico, será para alli remettido, e o que sobrar será novamente levado á prensa.

Deseccação.

Art. 69. Cada carga, vinda do graniso será immediatamente distribuida pelos taboleiros superiores do calorifero; e nelles se conservará até chegar nova carga. Quando isto tiver lugar, passarão os taboleiros superiores para baixo; e a nova carga será distribuida pelos outros taboleiros, á começar pela parte superior, para que não seja muito forte a acção do calor sobre ella: e assim se continuará á praticar, até ficarem cheios todos os taboleiros: feito o que, fechar-se-ha o calorifero.

Art. 70. Dar-se-ha fogo ao apparelho por tempo de 12 horas; havendo cuidado em que o calor, dentro delle, nunca exceda á 60 gráos centigrados. Quando tiverem decorrido 8 horas, tirar-se-hão amostras de polvora dos taboleiros — inferior, central, e superior: estas amostras serão levadas ao Encarregado do fabrico da polvora, que as pesará, e exporá depois a huma atmosphera de 100 gráos, por tempo de meia hora; findo este tempo, as pesará novamente; e a differença encontrada será o gráo da humidade da palvora.

Art. 71. O gráo hygrometrico não deve exceder de meio por cento. Se, no fim das 12 horas, houver excesso superior á este, dever-se-ha repetir a experiencia; continuando o trabalho alêm das 12 horas até que consiga o perfeito deseccamento da polvora.

Alisamento.

Art. 72. Verificando-se que a polvora está perfeitamente secca, serão levados os taboleiros para a casa de embarrilar; e o Encarregado do fabrico da polvora fará distribuir as quantidades pela maneira seguinte: a porção que tiver de ser alisada será lançada nos competentes saccos, fechados com argolas nas duas extremidades, e levados para o graniso, á fim de serem ahi pendurados nos taboleiros durante as oscillações do apparelho de granulação, e serem ahi sacudidos.

Art. 73. Alisada a polvora por este meio, serão os saccos despejados nos peneiros correspondentes ao grão da polvora para separar o pó, e os grãos menores, que se formarem. Terminada esta operação, será a polvora conduzida em caixões para a casa de embarrilar.

Embarrilamento.

Art. 74. A porção que houver de ser mandada para a officina de cartuxame, será posta em caixões hermeticamente fechados, para evitar-se a entrada da humidade.

Art. 75. O resto da polvora será embarrilado; mandando o Encarregado do respectivo fabrico reservar de cada tarefa e qualidade huma porção de duas libras.

Art. 76. Os barris, depois de cheios e bem tapados, sendo forrados de papel impermeavel com huma solução de gutta percha, serão fechados e numerados: cada hum delles levará na tampa o peso da polvora que contêm, (sendo para isso cheios sobre a balança depois de tarados), e a marca da polvora, que será a da grossura do grão alisado ou não.

Art. 77. Os barris, assim cheios e marcados, serão immediatamente levados para o deposito, e os caixões para o laboratorio pyrotechnico.

Art. 78. Com as amostras reservadas procederá o dito Encarregado aos seguintes ensaios: huma porção, analysada, para verificar a composição: e se acha-la falha, serão multados os operarios. Outra porção será experimentada, na arma, á que se destinar, á fim de determinar-se a sua força, ou effeito balistico; servindo-se para isto do chronoscopio electrico, ou de outro instrumento, que se julgue apropriado para se determinar a velocidade inicial, deduzida de tres tiros pelo menos.

Art. 79. Estes resultados serão consignados nos livros existentes na casa de embarrilar, logo depois do numero de cada barril; e, quando se fizer remessa da polvora, será nella designada a velocidade achada.

Art. 80. Tambem será recolhido ao deposito o cartuxame; e sobre a tampa de cada cunhete irá marcada a velocidade achada para a polvora nelle contida. Estes cunhetes serão fechados hermeticamente, levando huma tira de papel impermeavel com solução de gutta percha.

Transporte.

Art. 81. Tanto os barris e cunhetes contendo polvora, como os caixões com qualquer especie de munição inflammavel, serão transportados em carros perfeitamente fechados, para que possão transitar ainda com a maior chuva.

Art. 82. Quando se tiver de fazer transportar qualquer dos objectos designados no Artigo antecedente, o Ajudante do Encarregado do fabríco da polvora tomará nota de tudo que se pozer nos carros, designando o numero de volumes sahidos; e o inferior, ou conductor receberá a competente guia de remessa a qual será registada em livro competente. O conductor estará presente no acto de carregar os carros, e será responsavel pela entrega do que receber.

Art. 83. Este mesmo conductor acompanhado das praças, que forem necessarias, fará entrega delles á pessoa ou estação, á que forem dirigidos; cobrando recibo de entrega, que será apresentado ao Director da Fabrica, para ser creditado ao Encarregado das novas officinas.

Art. 84. He regra geral nada entrar, nem sahir das novas officinas e seus depositos, sem a necessaria assistencia do Ajudante do respectivo Encarregado; e sem que seja lançado nos competentes livros de entrada e sahida.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Instrucções para o plantio das arvores, e córte das madeiras; que convêm ser estabelecido nos terrenos da Fabrica da polvora.

Art. 1.° Haverá huma pessoa encarregada do plantio das arvores, que devem dar madeira para carvão, para combustivel, e para construcção; as desta ultima especie devem ser plantadas em torno das officinas, de sorte que fique cheio todo o espaço, que entre ellas existe. Cinco trabalhadores serão sufficientes para este serviço, que poderá ser coadjuvado por alguns empregados das officinas, que estiverem de folga.

Art. 2.° A plantação será feita regularmente em quinas ou quincuncio na distancia de 20 palmos para mululús, coremdibas, e mamonas; e na de 16 para embahibas. Para este fim, haverá hum grande viveiro de mudas, bem sortido, para supprir os córtes. As plantações estarão sempre limpas.

Art. 3.° As arvores, que encherem os espaços comprehendidos entre as officinas, e aquellas, que as contornarem, nunca serão cortadas, pois que el-

las são destinadas a resguardar as officinas dos estragos, que possão sobrevir, em consequencia de explosão de alguma dellas.

Art. 4.° Quando, no deposito de madeiras, tanto para carvão, como para combustivel, houver huma quadra vazia, será ella immediatamente preenchida, procedendo-se ao respectivo córte. Todas as folhas, cascas, e galhos miudos serão amontoados em hum só lugar, onde terão de apodrecer, até que mais tarde sirvão de adubo ao terreno cultivado. Estes montes de folhagem serão, de tempos á tempos, por exemplo de 6 em 6 mezes, revolvidos com alguma terra.

Art 5.° O córte deverá ser feito seguidamente, de maneira que, terminado o córte em huma das extremidades da plantação, possa começar-se na outra. Apenas se cortar qualquer porção de madeira, se procederá immediatamente á nova plantação nos seus intervallos.

Art. 6.° A lenha para combustivel será sempre cortada fóra do recinto das officinas, da mesma sorte que a madeira para construcção. Quando isto tiver lugar, o encarregado da cultura e córte das madeiras, com toda a gente disponivel, a fará conduzir em carros apropriados, para o lugar que lhe for indicado.

Art. 7.° Á excepção das pessoas empregadas na cultura das arvores, e córte das madeiras, á ninguem será permittido percorrer as matas reservadas á Fabrica, caçar, ou cortar arvores.

Art. 8.° Para levar-se á effeito esta indispensavel prohibição, o Director mandará rondar com frequencia as matas; sendo presos e entregues á competente autoridade os contraventores encontrados em flagrante.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

N.° 122. — Em 5 de Maio de 1855. — *Determina que os alumnos da Escola de applicação que tem vencimentos de Sargentos, sejão pagos com o augmento decretado pela Lei N.° 542 de 21 de Maio de 1850.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Determinando Sua Magestade o Imperador que os alumnos da Escola de applicação, que tem vencimentos de Sargentos, sejão pagos com o augmento decretado pela Lei N.° 542 de 21 de Maio de 1850, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 123. — Em 5 de Maio de 1855. — *Determina que seja contractado o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — De conformidade com o que se determinou a respeito do curativo das praças da Companhia de Pedestres de Giquitinhonha, Determina Sua Magestade o Imperador, em deferimento á supplica do Cirurgião reformado Luiz da Cunha Menezes, cujo requerimento V. Ex. informou em Officio N.° 148 de 12 de Dezembro do anno findo, que V. Ex. contrate com o dito Cirurgião o curativo das praças da Companhia de Pedestres do Rio Doce, arbitrando-lhe V. Ex. huma gratificação pelo serviço já prestado.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 124. — Em 5 de Maio de 1855. — *Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão d'Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que aos Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Declaro a Vm. que conforme o Aviso desta data, dirigido ao Director interino da Escola de applicação, deverão os alumnos da dita Escola ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha, e pret serão pagos de seus vencimentos, e que os Alferes alumnos aquartelados ali deverão receber addicional e etape, conforme o Decreto n.° 1.536 de 23 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a Vm. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. — *Não se devem abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias.*

Rio de Janeiro. Circular n.° 9. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, que no Art. 7.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos. — Marquez de Paraná.

N.° 126. — Em 7 de Maio de 1855. — *Nas instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo avultar a despeza com os traslados dos Precatorios, que pelo Juizo dos Feitos de cada Provincia são dirigidos para os diversos termos dos respectivos Juizos Municipaes; e attendendo ao caracter meramente provisorio das Instrucções de 28 de Abril de 1851, expeço nesta data

N.° 124. — Em 5 de Maio de 1855. — *Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão d'Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que aos Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Declaro a Vm. que conforme o Aviso desta data, dirigido ao Director interino da Escola de applicação, deverão os alumnos da dita Escola ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha, e pret serão pagos de seus vencimentos, e que os Alferes alumnos aquartelados ali deverão receber addicional e etape, conforme o Decreto n.° 1.536 de 23 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a Vm. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. — *Não se devem abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias.*

Rio de Janeiro. Circular n.° 9. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, que no Art. 7.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos. — Marquez de Paraná.

N.° 126. — Em 7 de Maio de 1855. — *Nas instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo avultar a despeza com os traslados dos Precatorios, que pelo Juizo dos Feitos de cada Provincia são dirigidos para os diversos termos dos respectivos Juizos Municipaes; e attendendo ao caracter meramente provisorio das Instrucções de 28 de Abril de 1851, expeço nesta data

N.° 124. — Em 5 de Maio de 1855. — *Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão d'Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que aos Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Declaro a Vm. que conforme o Aviso desta data, dirigido ao Director interino da Escola de applicação, deverão os alumnos da dita Escola ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha, e pret serão pagos de seus vencimentos, e que os Alferes alumnos aquartelados ali deverão receber addicional e etape, conforme o Decreto n.° 1.536 de 23 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a Vm. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. — *Não se devem abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias.*

Rio de Janeiro. Circular n.° 9. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, que no Art. 7.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos. — Marquez de Paraná.

N.° 126. — Em 7 de Maio de 1855. — *Nas instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo avultar a despeza com os traslados dos Precatorios, que pelo Juizo dos Feitos de cada Provincia são dirigidos para os diversos termos dos respectivos Juizos Municipaes; e attendendo ao caracter meramente provisorio das Instrucções de 28 de Abril de 1851, expeço nesta data

N.° 124. — Em 5 de Maio de 1855. — *Declara que os alumnos da Escola de applicação devem ficar addidos ao Batalhão d'Engenheiros, por cuja folha e pret serão pagos, e que aos Alferes alumnos aquartelados na dita Escola deverão receber addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Maio de 1855.

Declaro a Vm. que conforme o Aviso desta data, dirigido ao Director interino da Escola de applicação, deverão os alumnos da dita Escola ficar addidos ao Batalhão de Engenheiros, por cuja folha, e pret serão pagos de seus vencimentos, e que os Alferes alumnos aquartelados ali deverão receber addicional e etape, conforme o Decreto n.° 1.536 de 23 de Janeiro do corrente anno.

Deos Guarde a Vm. — Pedro de Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1855. — *Não se devem abonar as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas taes diligencias.*

Rio de Janeiro. Circular n.° 9. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, que no Art. 7.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios, e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos. — Marquez de Paraná.

N.° 126. — Em 7 de Maio de 1855. — *Nas instrucções de 28 de Abril de 1851 não estão comprehendidos os Precatorios e outros instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que se extrahirem depois de satisfeitas estas; e para cessar a pratica de se tirarem traslados dos ditos Precatorios, &c., dirigidos á bem da mesma Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo avultar a despeza com os traslados dos Precatorios, que pelo Juizo dos Feitos de cada Provincia são dirigidos para os diversos termos dos respectivos Juizos Municipaes; e attendendo ao caracter meramente provisorio das Instrucções de 28 de Abril de 1851, expeço nesta data

ordem circular ás Thesourarias de Fazenda, declarando-lhes que no Art. 7.° das citadas Instrucções não estão comprehendidas, e por tanto não devem ser abonadas, as despezas com os traslados dos Precatorios e quaesquer instrumentos para diligencias a favor da Fazenda Nacional, que, depois de satisfeitas estas, se extrahirem nos referidos Juizos.

E convindo que, tanto nos Juizos dos Feitos quando deprecados por outros de igual categorias, como nos Juizos Municipaes quando por aquelles deprecados, cesse a pratica de se tirarem traslados das Cartas Precatorias e outros instrumentos que lhe são dirigidos a bem da Fazenda, não só para mais prompto andamento das causas fiscaes, como para não onerar as partes com o pagamento de salarios, ficando limitada a extracção de taes traslados aos casos em que a Lei expressamente exija, ou se tenha verificado o sequestro, penhora, e algum acto importante, como inquirição, vestoria, exame, e outros semelhantes, ou o Procurador Fiscal por algum motivo attendivel o requeira, o que irá declarado nos Precatorios, ou finalmente a propria parte o solicite, correndo então por sua conta a despeza, e sob sua directa responsabilidade para com os officiaes do Juizo; assim o faço presente a V. Ex., a fim de que haja de expedir as providencias precizas para d'ora em diante pôr-se em execução a medida indicada, se não lhe offerecer inconveniente, dignando-se V. Ex. em todo o caso, attenta a disposição da Circular citada, recommendar a quem competir a restricta observancia dos Art. 41 do Regulamento de 15 de Março de 1842, e 184 do novissimo Regulamento de Março ultimo, para que se não retarde o cumprimento dos Precatorios, que versarem sobre interesses da Fazenda Publica.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 127. — Em 9 de Maio de 1855. — *A responsabilidade pelo imposto em divida só póde ter lugar quando se verificar qualquer das hypotheses estabelecidas no Art.* 18 *do Regulamento de* 12 *de Junho de* 1845.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Maio de 1855.

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte na intelligencia de que a responsabilidade pelo imposto em divida, só póde ter lugar quando se verifique qualquer das hypotheses estabelecidas no Art. 18 do Regulamento de 12 de Junho de 1845; e por tanto, que o novo inquilino do predio n.° 23 A da rua do Pedregulho, de que he proprietario Antonio da Costa Nogueira, sobre cujo requerimento informou em seu officio n.° 72 de 30 do mez findo, deve ser relevado do pagamento do imposto, de que ficou em debito o seu antecessor. — Marquez de Paraná.

N.° 128. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1855. — *Delcara que os exames preparatorios nas Faculdades de Medicina sómente não se podem fazer durante o tempo lectivo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1855.

Consulta V. S. ao Governo em seu Officio de 31 de Março ultimo, se, determinando o Art. 85 dos Estatutos dessa Faculdade que o estudante reprovado em qualquer dos exames preparatorios não seja novamente admittido a fazel-o em nenhuma das Faculdades, sem que haja decorrido o prazo de tres mezes, deve V. S. ainda mesmo durante o anno lectivo, em que as salas da Faculdade se achão occupadas com as aulas, e os Professores publicos com a regencia de suas cadeiras, mandar proceder a taes exames,

se lhe forem requeridos findo aquelle prazo: de Ordem de Sua Magestade o Imperador tenho de declarar-lhe em resposta ao dito Officio que, posto não se marcassem nos referidos Estatutos as épocas proprias, em que semelhantes exames devão ter lugar, e apenas se diga no Art. 80 que começarão no dia 3 de Fevereiro, visto ter o Governo deixado isto para o Regulamento complementar, a que se referem os Arts. 84 e 29, he claro que dispondo-se no Art. 87 que as matriculas do 1.º anno só possão effectuar-se até o fim do mez de Março de cada anno, não podem os exames preparatorios realisar-se durante o tempo lectivo, não só porque procedem os inconvenientes ponderados por V. S., como tambem porque a medida em contrario, de nenhum proveito immediato sendo aos estudantes, não se dá urgencia que aconselhe pelas razões de equidade, e antes he mais conforme á mente dos Estatutos, e ao que se pratica em virtude do Art. 55 dos das Faculdades de Direito, que os mesmos exames sómente se façio nas épocas marcadas nos ultimos Estatutos citados, e nunca durante o anno lectivo. O que communico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N.º 129.—MARINHA. — Aviso de 11 de Maio de 1855. — *Declara que o Presidio da Ilha das Cobras he lugar competente, para os réos militares cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, emittido em Consulta de 7 de Março

ultimo, á cerca do Officio que V. Ex. transmittira a esta Secretaria de Estado, e em que o Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Ricardo José Gomes Jardim, quando Director das obras civis e militares da Repartição da Marinha, representára não ser o Presidio da Ilha das Cobras o lugar, onde o Imperial Marinheiro Benigno José da Silva, devia cumprir a pena de seis annos de prisão com trabalho, a que fora sentenciado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 25 do mez proximo preterito, Declarar que o referido Presidio he lugar competente para os réos, condemnados pelos Tribunaes Militares, cumprirem as Sentenças, que os condemnarem a prisão com trabalho: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Miguel de Souza Mello e Alvim.

N.° 130.— JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Maio de 1855. *Ao Presidente interino do Tribunal da Relação da Côrte. — Decide, que se siga como regra geral o estylo que ultimamente tem adoptado o referido Tribunal por occasião de desistir alguma parte da appellação ou de qualquer outro recurso pendente.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 7 do corrente mez, huma providencia que uniformise as decisões dos Tribunaes, como convêm á boa administração da Justiça, no seguinte caso, sobre o qual não tem havido accôrdo nessa Relação. Que no anno de 1833, quando alguma parte por si, ou por seu bastante procurador queria desistir de alguma appellação, ou de qualquer recurso pendente, tendo já o feito passado do poder do Relator para o do segun-

do ou seguinte Revisor, a praxe seguida era requerer-se ao Juiz, em cujo poder estava o feito; mandar este juntar a petição aos autos, e o Relator, a quem era entregue, preparava o feito, ouvindo a parte mandava tomar o termo de desistencia, e por Accordão julgava-se por sentença o termo de desistencia, ou a composição. Que de 1846 em diante o estylo era proseguir o feito na revisão até o quinto Juiz, nas causas civeis, ou o terceiro, nas crimes, pedir-se dia para o julgamento, e neste acto a petição por linha era apresentada aos Juizes, e por Accordão mandava-se tomar a desistencia, ouvida a parte, sendo a final julgada a composição ou o termo de desistencia por sentença, depois do feito preparado competentemente. Que actualmente o estylo seguido era, que qualquer dos Reviscres, em poder dos quaes se achavão os autos, mandava ouvir a parte, tomar o termo de desistencia, e subirem os autos preparados ao Tribunal, para por Accordão ser julgada por sentença a desistencia ou composição; fundando-se parisso alguns Desembargadores na disposição generica do Art. 86 do Regulamento de 3 de Janeiro da 1833, e Assento de 2 de Agosto de 1639, quando se julgava por Tenções.

S. M. o Imperador, á Quem fiz prezente o citado Officio de V. S. Houve por bem Decidir, que, visto ser o estylo, que no corrente anno se começou a praticar nesse Tribunal da Relação ácerca de semelhante objecto, o mais breve e sem inconvenientes, continuasse elle a seguil-o como regra geral. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos Membros do referido Tribunal.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Nicoláo da Silva Lisboa.

N.° 131. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Maio de 1855. *Ao Provedor de Capellas e Residuos da Côrte. Decide que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida naquelle Juizo, relativamente á não admissão do respectivo Solicitador em requerer e promover as causas da Provedoria senão de accôrdo e em nome do Promotor Fiscal.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1855.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Solicitador da Provedoria de Residuos e Capellas do Municipio desta Côrte, em que reclama o exercicio do direito de requerer e promover em seu proprio nome, sem dependencia do Promotor, todas as causas da competencia da Provedoria, de que fôra privado por ordem do Provedor. O Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem Decidir que subsista, até haver providencia Legislativa, a pratica seguida nesse Juizo, não sendo admittido o Solicitador a requerer e a promover as causas da Provedoria senão de accôrdo, e em nome do Promotor Fiscal, de quem he elle Agente.

O que se lhe communica para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Solicitador.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Provedor de Capellas e Residuos.

N.° 132.—IMPERIO.—Em 21 de Maio de 1855.— *Declara que os Professores que ensinão a francezes em lingua franceza, não são obrigados a dar as provas de habilitação na lingua Nacional.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1855.

Em solução ao Officio dessa Inspectoria do 1.° do corrente mez, declaro a V. S. que não se achando previsto no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e Instrucções de 5 de Janeiro ultimo a hypothese de que trata o referido Officio, por quanto nelles só se providencía ácerca de Collegios e Estabelecimentos destinados á Instrucção de Brasileiros, caso em que os conhecimentos da lingua Nacional são indispensaveis, não está Bernardo Gay, Director do Collegio de Instrucção primaria e secundaria estabelecido na Rua do Cano, na obrigação de dar provas de sua habilitação naquella lingua, visto leccionar na franceza, devendo porêm a sua habilitação limitar-se ao ensino nesta lingua e a discipulos francezes.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N.° 133.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1855. — *Augmento de porcentagem para a Collectoria de Sorocaba.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo a elevar a 12 por °/₀ a porcentagem da Collectoria de Sorocaba, sendo 7 por °/₀ para o Collector, e 5 por °/₀ para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

N.° 134. — Em 22 de Maio de 1855. — *Nas Repartições Fiscaes da Provincia de S. Pedro do Sul, só se devem receber as moedas nacionaes, e Bilhetes da Caixa filial do Banco do Brasil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex. para a devida execução, que S. M. o Imperador por Sua immediata Resolução de 16 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi servido determinar que não se recebão nas Estações Fiscaes dessa Provincia, senão as moedas nacionaes, ou Bilhetes da Caixa filial do Banco do Brasil, na fórma das Leis que regulão o nosso systema monetario, e da que creou o dito Banco.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 135. — Em 23 de Maio de 1855. — *Não se devem pagar os vencimentos dos Magistrados, que estiverem fóra dos districtos de sua jurisdicção sem licença.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta a seu officio de 7 do corrente, que não deve abonar, nos termos da Circular n.° 14 de 9 de Agosto de 1854, os vencimentos dos Magistrados, que, ou residem fóra do seu respectivo districto, ou devendo residir nos districtos de sua jurisdicção fóra da Capital da Provincia, nesta se apresentão, sem licença

da autoridade competente, embora exhibão attestado de frequencia, e de haverem exercido as funcções do seu cargo; cumprindo em taes casos remetter ao Sr. Presidente da Provincia os ditos attestados, com declaração explicita e circumstanciada dos motivos porque não merecem fé, a fim de proceder-se ulteriormente na fórma da Lei. — Marquez de Paraná.

N.° 136. — Em 23 de Maio de 1855. — *A extracção dos traslados das Cartas Precatorias, &c., só deve ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, &c.*

Rio de Janeiro. Circular n.° 10. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que o Ministerio da Justiça, á requisição do da Fazenda, expedio Circular aos Srs. Presidentes de Provincias, em 9 do corrente, declarando-lhes, para que o fizessem constar a quem competisse, que tanto nos Juizos dos Feitos, quando deprecados por outros de igual categoria, como nos Juizos Municipaes, quando por aquelles deprecados, a extracção dos traslados das Cartas Precatorias, e outros instrumentos que lhes são dirigidos a bem da Fazenda, só deverá ter lugar nos casos em que a Lei expressamente o exija, ou se tenha verificado sequestro, penhora, ou alguma outra diligencia importante, como inquirição, vestoria, e outras semelhantes; ou o Procurador Fiscal por algum motivo attendivel o requeira, o que irá declarado nas Precatorias; ou finalmente a propria parte o solicite, correndo então por sua conta a despeza, e sob sua directa responsabilidade para com os Officiaes do Juizo. — Marquez de Paraná.

N.° 137. — IMPERIO. — Em 23 de Maio de 1855. — *Dá instrucções provisorias para serem observadas no emprestimo de livros da Bibliotheca Nacional.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Maio de 1855.

O Governo Imperial, attendendo ao que Vm. representou, manda recommendar-lhe que, em quanto não se publica o Regulamento que deve reger a Bibliotheca Nacional, Vm. observe e faça observar no mesmo Estabelecimento as seguintes instrucções.

1.ª O Bibliothecario não emprestará livro algum sem ordem especial do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

2.ª Esta ordem póde ser expedida ou a requerimento de parte ou a pedido do Bibliothecario, quando lhe pareça util intervir a favor de pessoas de seu conceito, no intuito de auxiliar qualquer trabalho scientifico ou litterario.

3.ª Haverá hum livro numerado e rubricado pelo Bibliothecario, no qual fará este escrever por hum dos empregados, que nomear para tal fim, termos ou assentos que contenhão a data das ordens do Governo, autorisando os emprestimos, os nomes das pessoas em favor de quem forão ellas expedidas, e a designação e qualificação das obras, conforme o modelo junto.

4.ª Em seguimento a estes termos ou assentos e os que receberem os livros escreverão e assignarão recibos, em que declarem o numero dos volumes emprestados, a data do recebimento, e o tempo que os demorarão em seu poder, o qual será designado pelo Bibliothecario, conforme o mesmo modelo.

5.ª Findos os prazos declarados nos recibos, serão os livros restituidos á Bibliotheca, ou prorogados os prazos, se assim for requerido, e o Bibliothecario convier. Neste caso repetir-se-hão os termos ou assentos, e os recibos na fórma acima determinada.

6.ª Feita a restituição dos livros, o Bibliothecario mandará pôr á margem dos assentos e recibos respectivos as competentes verbas de descargas, e as assignará.

7.ª Se os livros não forem restituidos expontaneamente, o Bibliothecario procurará havel-os pelos meios competentes.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Fr. Camillo de Monserrate.

MODELO.

20 de Janeiro de 1855. N.°

Em conformidade do Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de.... foi autorisado o Bibliothecario da Bibliotheca Nacional a entregar ao Sr..... abaixo assignado as obras por elle exigidas, cuja designação segue, a saber:

1.°	(Nome da obra)	.....	2	vol. enc.
2.°	»	.....	1	« broc.
3.°	»	.....	3	« «
4.°	»	.....	1	« enc.
5.°	»	.....	2	« broc.

Estas obras, constando de nove volumes, lhe forão entregues completas e em bom estado, não recebendo a obra tal tambem pedida, por não haver na Bibliotheca, (ou estar emprestada.)

Eu abaixo assignado recebi as obras acima mencionadas n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, constando de nove volumes, conforme fica declarado, as quaes pretendo conservar em meu poder durante tres mezes (ou 15 dias), contados de hoje, e me obrigo a entregal-as findo o prazo fixado. Em 20 de Janeiro de 1855.

(Assignado) F...

N.° 138. — GUERRA. — Em 24 de Maio de 1855. — *Dá providencias para regular e fiscalisar a despeza da illuminação a gaz no Arsenal de Guerra da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1855.

Convindo fiscalisar e regularisar a despeza que se faz no Arsenal de Guerra da Côrte com a illuminação a gaz, Ha por bem Determinar Sua Magestade o Imperador:

1.° Que d'ora em diante os reguladores ou demonstradores tenhão duas chaves, ficando huma em poder do Agente da Companhia encarregado da verificação do consumo, e outra em poder de Vm. a fim de que os calculos do dito Agente sejão conferidos com os seus passando Vm. certificados em duplicata da verificação assim feita, sendo hum remettido á esta Secretaria d'Estado, para ser transmittido á Contadoria Geral da Guerra, e outro entregue á parte para documentar o pedido de pagamento.

2.° Que as luzes sejão apagadas ao toque de recolher, com excepção das que forem indispensaveis para a policia dos pateos interiores, do pharol da ponta do Trem, e das do Corpo da Guarda, Estado maior, e dormitorios dos aprendizes menores, sendo porêm reduzidas dessa hora em diante a meia força, não abrangendo a medida acima os Quarteis da Directoria e Vice-Directoria, e o pharol.

3.° Que nas noites de luar claro se apaguem as luzes dos pateos emquanto forem dispensaveis, e o pharol seja reduzido a meia força.

4.° Que o Official do Dia fiscalise este serviço dando parte á Vm. das faltas que occorrerem.

5.° Que para não haver demora nos processos das contas do gaz consumido, e evitar-se a exigencia de informação por parte da Contadoria, ao Agente da Companhia se passem attestados de terem sido ou não cumpridas as condições do conctrato, para se poderem comminar as multas quando devão ter lugar.

E assim o declaro a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Director interino do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.° 139. — Em 24 de Maio de 1855. — *Dá providencias para regular e fiscalisar a despeza da illuminação a gaz nos Corpos da Guarnição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fiscalisar e regularisar a despeza que a Repartição da Guerra faz com a illuminação a gaz nos Quarteis da Guarnição, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar:

1.° Que d'ora em diante os reguladores ou demonstradores tenhão duas chaves, ficando huma em poder do Agente da Companhia encarregado da verificação do consumo, e outra em poder dos Commandantes dos Corpos, a fim de que os calculos do dito Agente sejão conferidos com os destes, passando-se certificados em duplicata da verificação assim feita, sendo hum por cada Corpo remettido á esta Secretaria d Estado para ser transmittido á Contadoria Geral da Guerra, e outro entregue á parte para documentar o pedido de pagamento.

2.° Que as luzes sejão apagadas ao toque de recolher com excepção dos pateos interiores e outros edificios, em que sejão indispensaveis, dos Estados maiores e Corpos de Guarda, das estrebarias e das coxias dos soldados, reduzindo-se porêm a meia força dessa hora em diante, e não sendo comprehendidos nesta disposição os Quarteis dos Commandantes dos Corpos.

3.° Que os Officiaes que estiverem de Estado maior fiscalisem este serviço, dando parte de qualquer infracção.

4.° Que para não haver demora no processo das contas do consumo do gaz, e evitarem-se exigencias de informações per parte da Contadoria, se passem attestados ao Agente da Companhia de terem sido ou não cumpridas exactamente as condições do contracto para comminação das multas quando devão ter lugar.

E assim o declaro a V. Ex. para que o faça cumprir na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 140.—IMPERIO.—Em 29 de Maio de 1855.—*Declara que pela approvação de huma eleição de Eleitores pela Camara dos Deputados, ficão approvados os actos da Mesa Parochial respectiva, mesmo na parte da imposição de multas aos votantes que não comparecêrão, podendo porêm estes recorrer á mesma Camara se entenderem que foi injusta a imposição dessa pena.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Maio de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Janeiro ultimo, n.° 2, em que a Presidencia dessa Provincia, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial:

1.° Que designado o dia 7 de Novembro de 1852 para a eleição de Eleitores da Legislatura actual, deliberou o 1.° Juiz de Paz da Parochia de Sorocaba adial-a por meio de hum edital, que fez affixar.

2.° Que, comparecendo o 5.° Juiz de Paz na Matriz, organisou com os Supplentes dos Eleitores a Mesa da Assembléa Parochial e procedeo á eleição, que foi approvada pela Camara dos Srs. Deputados, sendo multados pela Mesa os Eleitores que não comparecêrão.

3.° Que tratando a Camara Municipal daquella Ci-

dade da cobrança da multa imposta pela Mesa Parochial aos ditos Eleitores, impugnão alguns delles pagal-a com o fundamento de que, achando-se adiada a eleição pelo 1.° Juiz de Paz, e não sendo de novo convocados pelo Supplente que a presidio, he injusta a multa, e não a devem pagar, recorrendo para a Presidencia da Provincia da deliberação da Camara.

Consulta se o facto da approvação de huma eleição pela respectiva Camara Legislativa tem a virtude de legitimar todos os actos das Mesas Parochiaes mesmo aquelles que, não sendo essenciaes á validade da eleição, são reconhecidamente injustos.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Abril antecedente, Houve por bem Mandar Declarar a V. Ex. que, sendo terminantes as decisões das Mesas Parochiaes, segundo a Lei de 19 de Agosto de 1846, e só pela Camara Legislativa competente podendo ser revogadas ou alteradas, quando verifica os poderes dos respectivos Membros, e achando-se já approvada pela Camara dos Srs. Deputados a eleição em cujo processo forão impostas as multas de que se trata, sem nenhuma declaração em contrario a respeito de alguns dos incidentes nella occorridos, deve-se entender que approvada tambem foi a imposição das ditas multas, ainda que injusta pareça aos Eleitores multados; e que podendo acontecer que exista verdadeira injustiça, á qual a Camara dos Srs. Deputados não attendesse por falta de informações ou requerimento de parte, não fica vedado aos Eleitores recorrer á mesma Camara, unica, no estado das cousas, competente para dar o remedio legal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. —Sr. Vice-Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 141.—FAZENDA.—Em 30 de Maio de 1855.—*Reduz a porcentagem da Collectoria da Coritiba.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, que approva a resolução que tomou de reduzir a 12 por °/₀ a porcentagem da Collectoria da Coritiba, de que deo conta em seu officio de 18 de Outubro do anno findo. — Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 6.°

N.° 142.—IMPERIO.—Em 4 de Junho de 1855.— *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Pampulha — da Freguezia de Sant'Anna de Cebolas, no Municipio da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro, conforme V. S. propõe, sobre representação de varios moradores da dita Freguezia, em seu officio n.° 119 de 29 de Maio ultimo. O que communico a V. S. em resposta ao mesmo Officio.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 143.—IMPERIO.—Em 5 de Junho de 1855.—*Marca as horas das Aulas de mathematicas applicadas e de desenho geometrico da Academia das Bellas Artes, e determina os dias em que os professores de outras materias, não ensinadas ainda, devem comparecer na mesma Academia.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1855.

Em resposta ao seu Officio de 31 de Maio proximo passado, tenho de declarar-lhe que approvo a seguinte proposta por Vm. apresentada.

1.° Que a Aula de mathematicas applicadas se abra ás 8 horas e meia da manhã até o dia 31 de Agosto, e que dahi em diante comece ás 8 horas em ponto.

2.° Que a de desenho geometrico principie os seus trabalhos quinze minutos depois daquella, e os feche tres horas depois.

3.° Que os outros professores, que não tem aulas este anno, se reunão duas vezes por semana na Academia, ás quartas e sabbados, a fim de trabalharem na confecção de seus programmas, e dos regulamentos parciaes que ordenão os novos Estatutos.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N.° 144. — IMPERIO. — Em 6 de Junho de 1855. — *Approva a decisão da Presidencia da Provincia do Paraná, de que deve reunir-se hum Conselho Municipal de Recurso, não obstante não constar que tenha havido reclamação contra a qualificação dos votantes.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 10 do mez passado, sob n.° 41, com as copias não só do que lhe dirigio o 3.° Supplente do Juiz Municipal do Termo de Castro dessa Provincia, consultando se devia convocar o Conselho Municipal de Recurso que não fora reunido em tempo pelo seu antecessor, ainda mesmo não constando que houvesse reclamação contra a qualificação dos votantes, mas tambem do officio que V. Ex. lhe expedio em resposta: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a sua decisão, declarando áquelle 3.° Supplente que deve reunir o dito Conselho, visto que assim o prescreve a Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e está determinado pelo Governo Imperial em diversas decisões sobre duvidas da mesma natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 145.—IMPERIO.—Em 8 de Junho de 1855.—*Declara á Presidencia da Provincia do Pará que a hum Membro da Commissão de Hygiene Publica licenciado compete o vencimento que lhe he marcado na Lei.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 26 de Janeiro ultimo, informado por V. Ex., consulta a Thesouraria dessa Provincia se, attenta a disposição do Art. 10 do Regulamento n.° 828 de 29 de Setembro de 1851, he regular o abono de vencimento a hum Membro da Commissão de Hygiene Publica, a quem essa Presidencia concedeo 20 dias de licença, não obstante não constar que tivesse sido substituido. Em resposta declaro a V. Ex., para fazer constar á dita Thesouraria, que pela leitura do Art. 5.° do mesmo Regulamento facilmente se deprehende que o que teve em vista o citado Art. 10 foi evitar a duplicidade do vencimento, e não a suspensão delle; e que por tanto deve ser abonado ao individuo de que se trata o vencimento que lhe competir.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Pará.

N.° 146. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1855. — *Arrecadação de bens de Orphãos, e de defuntos e ausentes, ou vagos.*

Circular n.° 11 — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 8 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias que o Ministerio da Justiça, á requisição do da Fazenda, expedio em data de 13 de

Fevereiro ultimo as providencias necessarias para que os Juizes de Orphãos fação recolher aos cofres publicos as quantias ou bens pertencentes a heranças jacentes ou vacantes, que por ventura existirem nos cofres dos respectivos Juizos, com declaração da data da entrada das heranças, e do mais que occorrer; e bem assim quaesquer outros bens, sejão ou não de Orphãos, que nos termos da Legislação em vigor se possão considerar de defuntos e ausentes, ou vagos, precedendo a respeito destes as formalidades judiciaes necessarias para serem declarados taes, e terem o destino que a Lei lhes assigna; e por essa occasião recommenda aos Juizes competentes o fiel cumprimento do Art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842. Cumprindo portanto que os mesmos Srs. Inspectores requisitem opportunamente aos referidos Juizos que se tornem effectivas as providencias acima indicadas, e, decorrendo hum prazo razoavel, communiquem ao Thesouro se os mesmos Juizes satisfizerão ou não a sobredita requisição. — Marquez de Paraná.

N.° 147.— IMPERIO.—Em 9 de Junho de 1855.— *Autorisa a transferencia da Administração do Correio de Sergipe para a nova Capital, e concede gratificações aos seus empregados.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo, declaro-lhe que fica V. Ex. autorisado para fazer a transferencia da Administração do Correio que actualmente funcciona na Cidade de S. Christovão, antiga Capital dessa Provincia, para a Cidade de Aracajú, séde da nova Capital, ordenando V. Ex. a despeza que para isso for de mister por conta da verba — Correios — do exercicio dentro do qual se realisar a mesma transferencia.

Outrosim ficão marcadas aos ditos empregados as gratificações constantes da tabella junta, assignada pelo Official Maior interino desta Secretaria d'Estado, José Bonifacio Nascentes de Azambuja, as quaes lhes serão pagas desde a data em que se verificar aquella transferencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Tabella das gratificações dos empregados da Administração do Correio de Sergipe, a que se refere o Aviso desta data.

Administrador.....	200$000
Ajudante do mesmo.....	150$000
Praticante.....	100$000

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1855. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

N.° 148.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1855.— *Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio. Solve varias duvidas apresentadas por aquelle Presidente, relativamente ao Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio proximo preterito.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 18 do mez proximo preterito, esclarecimentos ácerca das seguintes duvidas, que lhe occorrem na execução do Decreto n.° 1597 do 1.° do referido mez, que dá Regulamento para os Tribunaes do Commercio: 1.ª se, não obstante ser taxativa, e não exemplificativa a disposição do Art. 6.° § 1.° do citado Decreto comprehen-

de ella, por identidade de razão, os Interpretes do Commercio, e os Avaliadores commerciaes, cuja nomeação e matricula compete tambem ao Tribunal do Commercio pelos Regulamentos n.° 738 Art. 18 § 2.°, e n.° 737 Art. 533, e Decreto de 23 de de Outubro de 1852: 2.ª se entre os casos de aggravos, apezar de não vir enumerado no Art. 72 se deve considerar os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850 Art. 2.° quanto á fiança ás custas do processo e imposto substitutivo da dizima da Chancellaria, visto ser esta Resolução extensiva ás causas commerciaes (Regulamento n.° 737 Art. 736): 3.ª se para servirem ante o Tribunal do Commercio devem ser admittidos os Solicitadores nomeados pelos Presidentes das Relações, em virtude do Decreto n.° 398 de 21 de Dezembro de 1844, ou se devem ser providos pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, a quem o Art. 56 do novo Regulamento só dá a nomeação dos Continuos e Officiaes de Justiça: 4.ª aquem devem ser distribuidos os emolumentos que tem de entrar para a respectiva caixa; se aos adjunctos sómente; se tambem competem ao Presidente do Tribunal, como se pratica na Relação; se tambem pelos Deputados commerciaes: 5.ª se não obstante serem os aggravos decididos só pelo Presidente, devem as custas entrar para o cofre, a fim de serem repartidas, ou se esses emolumentos só pertencem ao Presidente, como as distribuições, assignaturas e juramentos, nos termos do Art. 61 do novo Regulamento das custas, mandado observar provisoriamente pelo Art. 96 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio ultimo: 6.ª se o Presidente, Fiscal e Adjunctos, e mais Empregados judiciaes novamente creados, devem ser pagos de seus ordenados e gratificações em folha da Relação, a cujo Presidente deverá o do Tribunal do Commercio enviar attestados mensalmente, ou se em folha separada, formada pelo Presidente do Tribunal do Commercio, e por este directamente enviada á respectiva Secretaria d'Estado.

S. M. o Imperador, a Cujo Conhecimento levei o Officio de V. S. Houve por bem Decidir, pelo que respeita á 1.ª duvida, que o Art. 6.º § 1.º do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio do corrente anno he taxativa, e não comprehende portanto a nomeação de Avaliadores e Interprete, a qual só fica restricta, combinado aquelle Artigo com os Artigos 4.º e 19, ás Comarcas em que tiverem assento os Tribunaes, e Juizes especiaes. Quanto á 2.ª duvida, que se deve considerar entre os casos de aggravos os de que trata a Resolução de 10 de Julho de 1850, sendo que o Art. 669 do Regulamento n.º 737 tambem os não comprehendia, mas sempre se subentenderão por virtude das Leis especiaes que os crearão. Quanto á 3.ª que deve admittir-se a servirem no Tribunal do Commercio os Solicitadores nomeados pelos Presidentes das Relações, para que se não multipliquem taes Empregados. Quanto á 4.ª que os emolumentos, que entrarem para a respectiva caixa, devem ser distribuidos pelo Presidente do Tribunal, e pelo Fiscal, Adjunctos e Deputados. Quanto á 5.ª que pertencem ao Presidente do Tribunal as custas provenientes dos aggravos por elle decididos. E quanto, finalmente, a 6.ª que a folha dos ordenados e gratificações do Presidente do Tribunal, do Fiscal, Adjunctos e mais Empregados, deve ser formada pelo mesmo Presidente separadamente, e enviada mensalmente, á esta Secretaria d'Estado.

O que communico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

N.º 149. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1855. — *Comedorias que competem aos Commandantes interinos dos Navios do Estado.*

Circular n.º 12 — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em Aviso de 8 do corrente, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e execução, hum exemplar do Aviso expedido pelo mesmo Ministerio á Contadoria Geral da Marinha em data de 23 de Fevereiro ultimo, declarando que os Commandantes interinos dos Navios do Estado devem receber as comedorias desse exercicio, se os effectivos as não perceberem, ou sómente perceberem como Officiaes embarcados. — Marquez de Paraná.

N.º 150. — Em 16 de Junho de 1855. — *Os livros de tombo das Irmandades, levados ao Sello, depois de rubricados pelo respectivo Juiz estão sujeitos á revalidação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 121 de 30 de Outubro do anno findo, que menos acertada foi a deliberação que tomou, e de que no mesmo officio dá conta, sobre a duvida de estar ou não sujeito á revalidação hum livro de tombo de diversas Irmandades, que o Juiz de Direito da 2.ª Vara crime da Capital da dita Provincia mandára sellar na Recebedoria, achando-se já

por elle rubricado: por quanto o Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 determina que os livros, de que se trata, paguem o Sello antes de rubricados pela Autoridade competente, e de se começar a sua escripturação; e estando comprehendido nesta disposição o livro a respeito de que versou a duvida, claro he que ficou sujeito á revalidação na fórma do Art. 54 do mesmo Regulamento, por ter tido lugar a rubrica antes do pagamento do imposto.

Declara outrosim que a interpretação, que quiz dar o Juiz de Direito ao supracitado Artigo e que servio de fundamento á decisão do Sr. Inspector, isto he, que as duas condições da rubrica e escripturação devem ser tomadas conjunctamente, não bastando a existencia de huma só dellas para motivar a revalidação, não he admissivel, porque de semelhante intelligencia resultaria que os livros para os quaes a rubrica não he obrigatoria, como sejão os de razão do commercio, poderião ser escripturados impunemente sem Sello, apezar de serem passiveis desse imposto por disposição expressa do Regulamento; bem como não procede igualmente o argumento deduzido da Ordem n.° 199 de 8 de Novembro de 1850, por não ter applicação á especie vertente, pois que nella só se teve por fim indicar o como devião ser sellados tanto os livros não contemplados no Regulamento de 26 de Abril de 1844, como outros, que posto devessem pagar Sello antes deste ultimo Regulamento, não estavão a isto sujeitos antes da rubrica, não havendo na Legislação anterior disposição alguma que tal ordenasse.

E declara finalmente que menos regularmente procedeo o Sr. Inspector quando tomou conhecimento da questão, que lhe fôra levada por officio do Juiz, devendo sel-o por meio de requerimento da parte, e guardados os preceitos dos Artigos 91 e 92 do Regulamento de 10 de Julho de 1850. — Marquez de Paraná.

N.° 151. — Em 16 de Junho de 1855. — *Revalidação de Sello, e multa dos pertences passados nas letras e creditos.*

Circular n.° 13. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Thesourarias do Imperio não se tem dado ao Art. 5.° do Decreto n.° 681 de 10 de Julho de 1850 a sua verdadeira interpretação, suppondo-se que a revalidação e multa pelos pertences passados nas letras e creditos depois de seu vencimento, são ipso factu devidas conjunctamente com o Sello, embora em tempo apresentado a este o documento respectivo: declara aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias, para sua intelligencia e execução, que, á vista do citado Artigo, taes pertences só ficão sujeitos á revalidação quando apresentados ao Sello depois do prazo marcado para o pagamento do competente imposto; e dão lugar á imposição da multa quando se verifica alguma das hypotheses do Capitulo 6.° do Tit. unico da Parte 2.ª do supramencionado Regulamento.

E outrosim ordena aos mesmos Srs. Inspectores que marquem o prazo de 30 dias para dentro delle serem admittidos a pagar o Sello simples os pertences que forão apresentados em tempo, mas de que, por effeito da errada intelligencia do Artigo em questão, se exigio revalidação e multa. — Marquez de Paraná.

N.° 152. — Em 16 de Junho de 1855. — *O Juizo Administrativo he incompetente para julgar em 1.ª instancia hum processo de apprehensão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul os papeis relativos ao processo de apprehensão de 15 volumes encontrados a bordo do Hiate Bôa União, que acompanhou o seu officio n.° 577 de 9 de Dezembro do anno findo, declara que o Tribunal do Thesouro julgou nullo o dito processo, por ser incompetente o Juizo Administrativo que decidio a questão em 1.ª instancia, visto que tal decisão, na fórma do Regulamento de 22 de Junho de 1836, devia ser dada pela Alfandega mais proxima do lugar em que se effectuou a apprehensão. — Marquez de Paraná.

N.° 153. Em 16 de Junho de 1855. — *Os processos de desapropriação por compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento de Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 95 de 25 de Abril ultimo, que approva a deliberação tomada em Junta pelo mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Art. 21 da Lei de 28 de Setembro de 1853, de mandar isentar do pa-

gamento do Sello os processos de desapropriação por compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos. — Marquez de Paraná.

N.° 154.—IMPERIO.—Em 18 de Junho de 1855.—*Concede aos Professores subvencionados pela Imperial Sociedade Amante da Instrucção, dispensa das provas de capacidade; e declara que os novamente nomeados estão obrigados a dar as mesmas provas, quando não apresentem razão para a dispensa.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1855.

Pelo Officio de Vm. de 7 de Abril ultimo, no qual informa ácerca da representação que ao Governo Imperial dirigio o Conselho Administrativo da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, pedindo dispensa das provas de capacidade para os Professores subvencionados por ella, fica o mesmo Governo inteirado das razões em que se funda o Conselho director para julgar merecedores da dispensa requerida os Professores da dita Sociedade a quem effectivamente a concede. E conformando-se com as razões expendidas no mesmo Officio, declaro a Vm. que, nem pelo facto de terem sido os Estatutos da referida Sociedade approvados pelo Governo, nem pela dispensa que agora se concede aos actuaes Professores, se poderá jamais entender que os que a mesma Sociedade para o futuro admittir ficão isentos de dar as provas de capacidade exigidas pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e Instrucções de 5 de Janeiro ultimo, salvo se houver em seu favor motivos pelos quaes possão ser julgados habilitados independentemente das ditas provas. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N.° 155.—IMPERIO.—Em 19 de Junho de 1855.—*Estabelece as regras que se devem observar nos descontos dos vencimentos aos Lentes de clinica pelas faltas que commetterem nas visitas e lições, a que são obrigados.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1855.

Em solução ao Officio dessa Directoria de 9 de Março ultimo, submettendo á consideração do Governo o voto dessa Faculdade, sobre a maneira de serem contadas as faltas dos Lentes de clinica e conseguintemente regulados os descontos nos respectivos vencimentos; declaro a V. S. que o Governo Imperial concorda com a opinião da messma Faculdade, e ordena que sejão seguidas as seguintes regras.

1.ª Quando no mesmo dia houver falta de visita e lição, isto he, nas 2.as 4.as e 6.as feiras, para a clinica externa, nas 3.as 5.as feiras e sabbados para a interna, o Lente incorre na perda das duas gratificações, a commum e a addicional, se a falta for justificada; e na de todos os vencimentos, se o não for.

2.ª As faltas de clinica, commettidas nos dias de guarda ou feriados, só serão punidas com a perda da gratificação addicional.

3.ª Quando houver falta de visita em dia de lição, mas não houver de lição, perderá sómente a gratificação addicional.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira de Coutto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.° 156. —FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1855. — *Os prazos marcados nas Ordens que concedem o despacho livre de materias primas devem-se contar da data do recebimento das mesmas Ordens nas Alfandegas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 26 do mez proximo preterito, approva a resolução que tomou de mandar contar o prazo marcado na Ordem n.° 129 de 18 de Outubro do anno passado, para poder Antonio Texeira Palhares despachar livres de direitos 1.500 libras de pello de lebre, da época do seu recebimento na Alfandega; ficando o mesmo Sr. Inspector na intelligencia de que assim deve ficar entendendo Ordens identicas. — Marquez de Paraná.

N.° 157. — Em 21 de Junho de 1855. — *Pagamento de congruas aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes.*

Circular n.° 14. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça em Aviso de 14 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que, na conformidade das disposições do Art. 12 da Lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, do 1.° de Julho proximo futuro em diante, paguem sómente aos Vigarios Geraes e Provisores das Sédes Episcopaes as respectivas congruas, que serão igualadas á que percebe o Vigario Geral e Provisor da Diocese do Pará. — Marquez de Paraná.

N.° 158.—IMPERIO.—Em 21 de Junho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Provincia de Minas Geraes.*

3.ª Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de, 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio no Arraial de S. João Baptista de Minas Novas, na estrada que desta povoação vai ter á Diamantina, na Provincia de Minas Geraes, visto o que V. S. pondera em seu officio n.° 101 de 26 d'Abril ultimo, devendo a correspondencia ser levada para ali pelos estafetas que fazem o serviço do Correio entre as duas povoações. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 159.— FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1855.— *Attestados de frequencia dos vaccinadores por quem devem ser passados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, n.° 229 de 30 de Dezembro do anno passado, declarando que á vista das disposições dos Artigos 26 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, 33 do de 22 de Novembro de 1851, e Lei de 4 de Outubro de 1831, he da competencia da Junta da Thesouraria julgar do merecimento e validade dos attestados de frequencia; mas que menos regularmente procedeo o Sr. Inspector exigindo attestado da Presidencia da Provincia para pagamento do serviço prestado pelo Vaccinador antes da Junta da

creação de Hygiene; porquanto na Legislação em vigor estão marcadas quaes as Autoridades, a quem compete attestar a frequencia dos empregados, sendo, no caso de que se trata, a Camara Municipal quem o devia fazer, não obstante ser o mesmo Vaccinador o Presidente della, huma vez que fosse o attestado passado por quem o devesse substituir na Presidencia da Camara. — Marquez de Paraná.

N.° 160. — Em 23 de Junho de 1855. — *Os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas não estão sujeitos a imposto algum.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para sua intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal, considerando que nas Leis e Regulamentos em vigor não se acha estabelecido imposto algum sobre os taboleiros em que se vendem fazendas pelas ruas, e que já o Thesouro pela Ordem n.° 117 de 26 de Outubro de 1846 declarou illegal a cobrança de semelhante imposto: resolveo dar provimento ao recurso interposto da decisão da mesma Thesouraria por Bento José Antunes no requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia n.° 4 de 13 de Janeiro do corrente anno, e mandar que ao supplicante sejão restituidas as quantias que, por tal titulo, delle forão indevidamente cobradas. — Marquez de Paraná.

N.° 161. — Em 23 de Junho de 1855. — *Não estão sujeitos á multa os escravos entrados nas Cidades e Villas, que não forem dados á matricula dentro de* 30 *dias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em attenção o que expôz Domingos Alves Guimarães Cotia, no requerimento sobre que informou o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio em seu officio n.° 814 de 26 de Maio ultimo, e considerando não só que na Legislação fiscal vigente não existe disposição alguma expressa que sujeite á multa os possuidores dos escravos entrados nas Cidades e Villas com passaportes ou guias, que não forem dados á matricula no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação dos ditos passaportes ou guias na Policia, como que no caso de que se trata a taxa da escrava, relativa ao exercicio corrente, havia já sido paga na Provincia donde tinha ella sido remettida para esta Côrte: resolveo dar provimento ao recurso do supplicante, mandando restituir-lhe a importancia da multa que lhe impôz a Recebedoria do Municipio, por não ter apresentado dentro daquelle prazo á matricula a escrava Maria, que lhe foi enviada de Pernambuco.

O que ao mesmo Sr. Administrador communico, para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná.

N.° 162. — Em 23 de Junho de 1855. — *Os impostos sobre as loterias devem ser entregues directamente pelos Thesoureiros dellas nas Thesourarias de Fazenda.*

Circular n.° 15. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para sua intelligencia e execução, que os impostos das loterias, e dos premios dellas, devem ser directamente entregues pelos respectivos Thesoureiros nas ditas Thesourarias, do mesmo modo que o são no Thesouro pelos das que correm na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. E por esta accasião recommenda aos mesmos Srs. Inspectores a exacta observancia do Art. 8.° do Regulamento de 27 de Abril de 1844. — Marquez de Paraná.

N.° 163.—MARINHA—Aviso de 25 de Junho de 1855.— *Dá providencias sobre o supprimento das rações de carne verde das dietas n.os 5 e 6, mencionadas no Artigo 78 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1.104 de 3 de Janeiro de 1853, para os Hospitaes da Armada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 25 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com os pareceres de V. Ex. e do Contador Geral da Marinha, sobre a representação do Cirurgião do Hospital de Marinha da Provincia da Bahia, a respeito da quantidade de carne verde, que se fornece para as rações das dietas n.os 5 e 6, designadas no Artigo 78 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1.104, de 3 de Janeiro de 1853, para os

Hospitaes da Armada, Determina que aos doentes dos mencionados Hospitaes se abone, além das ditas rações, e a titulo de compensação do que por ventura não se possa approveitar da referida carne, huma quantidade da mesma, nunca maior de vinte e cinco por cento do peso despendido diariamente, conforme o numero de doentes que existirem; devendo declarar-se esse pêso nos documentos de despeza, e em separado o que de mais se lhe addicionar: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens, pelo que toca ao Hospital de Marinha da Côrte.

Deos Guarde a V. Ex. João Mauricio Wanderley. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 164.—GUERRA.— Em 27 de Junho de 1855.—*Circular aos Presidentes das Provincias, ao Commandante das Armas da Côrte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevidéo. Determina que os Corpos do Exercito façáo exercicio em todos os dias da semana; que seja pontualmente executado o Regulamento dos uniformes, e o que estabeleceo Escolas de 1.ª Letras nos Corpos; que as praças sejão bem alimentadas; que haja pontualidade na distribuição do fardamento; e vigilancia no curativo e tratamento das mesmas praças.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem Determinar:

1.° que os Corpos do Exercito sempre que o tempo o permittir, façáo exercicio em todos os dias da semana, sendo, em hum, exercicio geral do Corpo, em outro, de esqueleto, e nos mais, de companhias, havendo pelo menos por mez hum exer-

cicio a fogo e tiro ao alvo, fazendo os Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo esses exercicios á pé, e somente montados huma vez por mez nas estações proprias.

2.° Que seja executado sem a menor discrepancia o Regulamento dos uniformes, não se tolerando alteração alguma no que está decretado, nem que com as peças do uniforme se usem outras que delle não façáo parte.

3.° Que haja a maior vigilancia na administração, fiscalisação e ensino das Escolas de 1.as letras dos Corpos, executando-se pontualmente o Regulamento respectivo, a fim de que se possa colher proveito da instituição.

4.° Que as praças dos Corpos sejão bem alimentadas, havendo toda a vigilancia sobre a administração dos ranchos, para que os generos alimentarios sejão de boa qualidade, e as rações sufficientes para o sustento.

5.° Que as peças de fardamento sejão distribuidas nos devidos tempos a fim de que as praças não andem desfardadas, nem com fardamento estragado.

6.° Que haja o mais vigilante cuidado no curativo e tratamento das praças enfermas, tanto nos Hospitaes de administração militar, como nos particulares e nos de caridade, onde forem recolhidas, devendo nestes as praças ser sempre visitadas pelos seus Chefes ou por Officiaes por estes nomeados, e por Cirurgiões dos Corpos.

O que tudo declaro a V. Ex. á fim de que seja pontualmente cumprido pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da provincia de.....

N.° 165. — Em 27 de Junho de 1855. — *Manda dividir em duas Brigadas a divisão Auxiliadora com Commandantes designados pela Secretaria d'Estado: e declara que estas nomeações não podem ser alteradas sem previa autorisação do Governo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1855.

De Ordem de S. M. o Imperador declaro á V. S. que a Divisão Auxiliadora do seu commando será dividida em duas Brigadas, a 1.ª composta dos Corpos de Cavallaria annexando-se-lhe a Companhia de transportes, commandada pelo Brigadeiro Graduado João Propicio Menna Barreto; e a 2.ª formada de todos os Corpos de Infantaria e a bateria de artilharia, commandada pelo Coronel Martinho Baptista Ferreira Tamarindo.

Declaro, outrosim, a V. S. que, quando as nomeações para os commandos de Brigadas partem desta Secretaria d'Estado, não devem ser alteradas sem previa autorisação do Governo, embora se apresentem Officiaes mais antigos. O que tudo V. S. cumprirá pelo modo exposto.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Francisco Felix da Fonceca Pereira Pinto.

N.° 166. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Junho de 1855. — *Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba. Approva a decisão que déra sobre a duvida offerecida pelo Promotor Publico da 2.ª Comarca da mesma Provincia, declarando-lhe, que a presença do réo no Districto da culpa, para induzir a prescripção, deve ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo que a Lei prescreve, — que ausentando-se o réo antes de preencher o termo da prescripção, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausencia for em lugar incerto ou sabido.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador a duvida que a V. Ex. foi proposta pelo Promotor Publico da 2.ª Comarca dessa Provincia, em Officio de 30 de Abril do corrente anno, que por copia remette, no qual diz o mesmo Promotor, — que tratando os Arts. 54 e seguintes do Codigo do Processo Crim., 32 e seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 271 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 de estabelecer regras sobre a prescripção, marcando o tempo de presença do réo no lugar do delicto, ou o de ausencia em lugar sabido, ou incerto, entra em duvida, se, concorrendo tempo em que esteve o réo presente, e tempo de ausencia, devem computar-se sommando-os na proporção da Lei, isto he, no duplo, triplo, &c, ou se fica interrompida a prescripção pela ausencia, inhibido o réo de contar hum e outro desses periodos.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., isto he, que a presença do réo no Districto da culpa, para induzir a prescripção, deve ser sem interrupção e cumpridamente pelo tempo que a Lei prescreve, que ausentando-se o réo antes de preencher o termo da pres-

cripção, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal, e conforme a ausencia for em lugar incerto ou sabido. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar áquelle Promotor.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 167. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1855. — *Os livros de que trata o Art. 13 do Codigo do Commercio não dispensão os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Junho de 1855.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de 25 do corrente mez, que os livros de que trata o Art. 13 do Codigo do Commercio não dispenção os exigidos pelos Regulamentos das Alfandegas e Consulados para a escripturação dos Trapiches alfandegados, e que portanto devem este continuar a ser rubricados do mesmo modo que até agora. Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 7.º

N.º 168. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1855. — *O estopim deve continuar a pagar os direitos de* 30 %.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Julho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que allegárão Wane Shevend e C.ª no requerimento sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte em seu Officio n.º 814 de 19 do mez findo, e considerando que o estopim não póde ser qualificado como fogo de artificio, no sentido do Art. 4.º do Decreto n.º 376 de 12 de Agosto de 1844, quando manda cobrar 40 % do fogo da China em cartas, ou qualquer outro fogo de artificio, pois que debaixo deste nome só se comprehendem os foguetes de diversas fórmas, a que se põe fogo para recreio, entretanto que a mercadoria de que se trata, de composição diversa, serve unicamente para communicar o fogo: resolveo dar provimento ao recurso dos supplicantes, mandando cobrar pelo estopim que offerecêrão a despacho os mesmos direitos de 30 % que até aqui pagava.

O que participo ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento e execução. — Marquez de Paraná.

N.° 169. — Em 2 de Julho de 1855. — *Aos Escrivães, que não percebem vencimentos dos cofres publicos, não he permittido pagarem em prestações os direitos de suas nomeações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o conhecimento vindo de Pernambuco, para se passar carta de 2.° Escrivão dos Orphãos da Cidade do Recife a João Facundo da Silva, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 18 do mez findo, no qual consulta se o dito Escrivão póde ou não pagar por prestações os respectivos direitos: tenho em resposta de declarar a V. Ex. que aos Escrivães, que não percebem vencimentos dos cofres publicos, não se devem passar cartas sem que paguem integralmente os competentes direitos, não lhes sendo extensivo o beneficio do pagamento em prestações, pois que a segunda advertencia da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 refere-se aos Officios e empregos, que dão direito a vencimento da Fazenda Nacional, e a respeito dos quaes he possivel a fiscalisação estabelecida pela Ordem de 30 de Junho de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 170.—GUERRA.—Circular de 3 de Julho de 1855.—*Providencia sobre o modo de se fazer a despeza necessaria para a celebração das Missas nas Capellas das Fortalezas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo providenciar sobre a insufficiencia da quantia arbitrada para guisamento das Capellas das Fortalezas, e sobre a falta de ornamentos e mais objectos necessarios para as mesmas: Determina Sua Magestade o Imperador que, cessando o uso de dar-se huma quantia certa para guisamento das referidas Capellas, sejão d'ora em diante autorisados os Almoxarifes das Fortalezas, em que as houver, a fazer a despeza indispensavel para celebração de Missas nos dias de guarda, recebendo pela competente verba a necessaria prestação, da qual darão conta no fim de cada semestre, para poderem receber outra.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 171.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Julho de 1855, ao Ministerio da Fazenda.—*Decide duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes ácerca da intelligencia, que se deve dar aos Artigos* 165, 23 *e* 169 *do Regimento de Custas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—O Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em Officio de 21 de Maio do corrente anno, suscita as seguintes duvidas, a respeito da intelligencia que se deve dar aos

Artigos 165, 23 e 169 do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.º 1.569 de 3 de Março do corrente anno:

1.ª Dispondo o Art. 165, que os Officiaes de Justiça não vencerão mais de seis mil réis de cada diligencia que fizerem, seja qual for o numero de horas que gastarem, e havendo diligencias que se effectuão a trinta ou quarenta leguas das Villas ou Cidades, o salario marcado no referido Artigo he insufficiente, e muito menor do que o taxado no antigo Regimento.

2.ª Dispondo os Artigos 23 e 169 a porcentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações, não se declarou todavia se deve ella ser paga pelo custo da arrematação, ou pelo arrematante, e da falta de declaração tem resultado duvida, apezar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado a respeito do Escrivão no Art. 112 do citado Regimento de 3 de Março.

Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Julho proximo findo, transmittindo-me essas duvidas e solicitando a solução dellas, tenho a honra de communicar a V. Ex. que S. M. o Imperador Foi Servido Decidil-as pelo modo seguinte:

Quanto á 1.ª O maximum de seis mil réis, taxado para as diligencias que fazem os Officiaes de Justiça, substituio sómente o salario que antigamente se pagava a titulo de caminho, visto como esses Empregados tem de perceber, alêm d'isso, os emolumentos que lhes competirem, segundo o disposto nos Artigos 163 e 164 do citado Regimento de 3 de Março.

E com quanto, em alguns casos, nos Termos de grande extensão, não fiquem os Officiaes de Justiça bem recompensados com esse salario, não ha por isso razão para alterar o que está estabelecido, devendo lançar-se esses casos em conta aos inconvenientes que importa sempre a taxação de salarios, que por necessidade deve aproximar-se ao termo medio, fixando regras que evitem abusos.

Quanto á 2.ª Tendo o Regimento de 3 de Março ultimo, augmentado somente os salarios devidos pela

arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida, de serem pagos pelo executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante os salarios do Juiz e mais Officiaes, sendo por tanto sem fundamento esta duvida.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 172. — Aviso de 5 de Julho de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Decide as duvidas suscitadas pelos Tabelliães e Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos do Termo do Sabará, da mesma Provincia, ácerca da intelligencia de varios Artigos do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. n.° 101, datado de 4 de Junho proximo preterito, recebi as representações feitas pelos Tabelliães e Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos do Termo do Sabará ao respectivo Juiz Municipal, ácerca da intelligencia de varios Artigos do Regimento de Custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno.

Allegão esses Officiaes em huma das representações, que, marcando o citado Regimento a taxa de seis réis por linha de traslados, que extrahirem, e de outros quaesquer instrumentos, e dez réis por linha das partilhas e sobre partilhas (Art. 113 e 115), nada determinou quanto á descripção de bens nos inventarios, traslados de procurações, editaes de praça e inquirição de testemunhas, d'onde tem resultado pensarem

huns que essa escripta se deve contar pela taxa do Art. 113, outros pela do Art. 115, e outros finalmente que nada se deve pagar por ellas, á vista do silencio do Regimento. Acrescentão que reputão a taxa de mil réis dada pelo mesmo Regimento por escrever o inquerito de cada testemunha substitutiva dos setenta e cinco réis que tinhão, ficando-lhes sempre a raza, por haver inqueritos que durão hum dia inteiro; assim tambem estão persuadidos que se lhes deve raza por todos os editaes e seus traslados, e pelos das procurações, e de todos os termos dos inventarios processados nos Cartorios, e concluem que, se não he esta a intelligencia das disposições do Regimento, este não satisfaz as vistas da autorisação Legislativa, cujo principal fim foi melhorar a sorte dos Empregados de Justiça, regidos pelo Alvará de 1754, harmonisando os seus salarios com as alterações do valor que todas as cousas tem sofrido desde essa epoca.

Na segunda representação pedem que, a titulo de conducção, se lhes arbitre huma quantia por dia e por leguas, e fundão-se que a conta da conducção, que deve ser junta aos autos para se contar a final, nunca poderá ser feita com a precisa exactidão, por isso que tudo varia de preço, segunda a epocha.

E sendo levadas ambas as representações ao Conhecimento de S. M. o Imperador, Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Decidir, que nos casos em que a descripção dos bens para o inventario for feita em auto a que assistão o Juiz e o Escrivão no lugar do arrolamento, deve este, por paridade de razão, levar, alêm dos mais emolumentos, a raza igual ao do lançamento das partilhas (Art. 115), por ser trabalho que só os Escrivães podem fazer; quando porêm a descripção dos bens for simplesmente o traslado das avaliações, como he praxe nesta Côrte, trabalho que póde ser feito pelos Escreventes com a subscripção do Escrivão, então receberá sómente a raza dos traslados (Art. 113). Do mesmo modo perceberá a raza dos editaes e seus traslados, e dos das procurações, como he expresso

no Art. 113 citado, quando diz — dos traslados que tirarem dos processos em todo ou em parte. Não assim porém quanto a inquirição de testemunhas, porque, tendo-se em vista no Regimento de 3 de Março evitar os inconvenientes que resultão do systema de pagarem-se os Escrivães pela raza, limitou-se esta somente áquellas peças em que outro systema se não poderia adoptar com vantagem, e portanto só se póde exigir raza das peças mencionadas nos Arts. 113 a 116 do mencionado Regimento: assim pois, pela inquirição de cada testemunha não devem levar mais de mil réis, e mil e quinhentos réis havendo repergunta, compensando-se os pouco ordinarios casos em que o inquerito de huma testemunha gasta hum dia inteiro, com os ordinarios, em que se dispende muito menos tempo.

Quanto á conducção e ás custas della, deve guardar-se inteira a disposição do Art. 111 do dito Regimento, que he clara, não devendo arbitrar-se preço para ella, sendo que os proprios representantes reconhecem que he muito variavel.

Aos Juizes incumbe fiscalizar essas contas de conducção, desattendendo-as, quando forem excessivas. O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao Juiz Municipal do Termo de Sabará.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 173. — Aviso de 5 de Julho de 1855, á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte. — *Declara, em solução á duvida offerecida á mesma Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Assú, que, devendo o facto, de que faz menção o referido Juiz, ser capitulado no Art.* 178 *do Codigo Criminal, constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e o procedimento ex-officio.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio do Juiz de Direito da Comarca do Assú dessa Provincia, de 2 de Abril do corrente anno, que por copia V. Ex. remetteo com o seu Officio de 23 de Maio, em que lhe expõe o mesmo Juiz de Direito o facto de ter hum individuo na Villa do Mossoró tirado huma porção de telhas da casa do açougue e mercado publico, que como bens do Conselho, está á cargo da Camara Municipal, commettendo, segundo lhe parece, o crime de damno; que porêm, não sendo esse crime publico nem policial, dos comprehendidos na Parte 4.ª do Codigo Criminal, ou do Art. 5.° da Lei de 26 de Outubro de 1831, não he denunciavel; e não sendo tambem o Procurador da Camara pessoa competente para dar a queixa nos termos do Art. 72 do Codigo do Processo Criminal, entra em duvida se por qualquer fórma póde este crime considerar-se denunciavel, para ter lugar o procedimento ex-Officio, ou se a Camara Municipal póde, como Administradora, dar a queixa por seu Procurador: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, devendo o facto, de que faz menção o Juiz de Direito da Comarca do Assú, ser capitulado no Art. 178 do Codigo Criminal, constituindo por consequencia hum crime publico, tem lugar a denuncia delle, e o procedimento ex-Officio. O que communico a V. Ex. para o fazer constar áquelle Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 174.—MARINHA.—Aviso de 5 de Julho de 1855.— *Manda fazer algumas alterações no Regimento de signaes dos Navios da Armada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 5 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador Ha por bem que no Regimento de signaes dos Navios da Armada se fação as alterações, que vão mencionadas na inclusa nota, assignada pelo Official Maior desta Secretaria d'Estado: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — João Mauricio Wanderley. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

Nota, a que se refere o Aviso desta data, sobre as alterações, que se devem fazer no Regimento de signaes dos Navios da Armada.

Servindo as bandeiras farpadas para se designarem as Divisões, deve, a que no Regimento de signaes indica annullação do signal feito, ser substituida pela de numero 1 desta nota; e, por essa mesma razão, a que no dito Regimento serve de igual a todos nos distinctivos dos Navios da Armada, pelo Galhardete n.° 2.

Em lugar das bandeiras usadas nos signaes dos — rumos —, deve adoptar-se Cornetas, com a mesma combinação de côres, menos a de N O, que deve ser substituida pela Corneta n.° 3.

N.° 1. N.° 2. N.° 3.

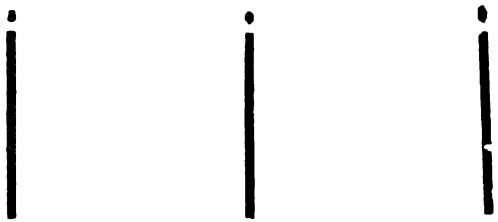

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 5 de Julho de 1855. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.° 175.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1855. — *Legislação sobre a compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de potencia belligerante.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo-me responder ao Aviso n.° 159, que em data de 23 de Novembro do anno passado me foi expedido pelo Ministerio a cargo de

V. Ex., acompanhando copia da Nota de 22 desse mez, pela qual o Ministro de Sua Magestade Britannica nesta Côrte communica que o seu Governo deseja ser informado sobre os seguintes pontos: 1.° qual a Legislação do Imperio relativa á compra por Subditos Brasileiros de navios estrangeiros de huma potencia belligerante, mormente quando esta compra for feita nos portos de huma 3.ª potencia neutra; 2.° quaes os documentos que deve ter a seu bordo hum navio estrangeiro assim comprado, e as formalidades a observar, a fim de que elle possa içar a bandeira e gozar dos privilegios do paiz, para o qual foi transferido, especialmente antes de haver entrado nos respectivos portos; 3.° quaes são as precauções exigidas pela Legislação Brasileira para garantir a boa fé de taes transacções, e prevenir que a bandeira neutra seja fraudulentamente usada para cobrir navios, que são propriedade de hum belligerante, ou não pertencem exclusiva e genuinamente aos Subditos Brasileiros: tenho a declarar a V. Ex.

Quanto ao 1.° quesito, que nossa Legislação não estabelece differença entre as formalidades com que devem ser feitos os contractos de compra de navios estrangeiros, em geral, e a de navios pertencentes a huma nação belligerante. Se a compra de embarcação estrangeira he feita nos portos do Imperio, nenhum Tabellião poderá lavrar escriptura do respectivo contracto, sem precederem as formalidades estabelecidas no Decreto n.° 481 de 24 de Outubro de 1846. No caso de ser o contracto celebrado fóra do Imperio, deverá o Consul Brasileiro do lugar legalisar esta transacção, na fórma do § 8.° do Art. 96 do Decreto de 11 de Junho de 1847, e arrecadar os direitos a que estão sujeitos os navios estrangeiros que passão a nacionaes.

Quanto ao 2.° quesito, que o Art. 129 do Regulamento de 20 de Junho de 1836 reconhece como Brasileira toda a embarcação, cujo proprietario e commandante forem cidadãos Brasileiros, podendo

reunir-se a propriedade e commando no mesmo individuo; e o Art. 484 do Codigo Commercial accrescenta — que a armação e expedição de embarcação brasileira só póde girar debaixo do nome e responsabilidade de hum proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante; mas para que as embarcações brasileiras gozem de prerogativas e favores que a Legislação lhes concede, devem satisfazer as prescripções estabelecidas nos Arts. 457 a 465 do mesmo Codigo.

E quanto ao 3.° e ultimo quesito, que os Arts. 466 e 467 do Codigo Commercial determinão os papeis que toda a embarcação brasileira, em viagem, deve ter a bordo; e estabelecem portanto as precauções necessarias para prevenir e evitar as fraudes, a que alude o referido quesito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.° 176. — GUERRA. — Aviso Circular de 9 de Julho de 1855. — *Declara que os Juizes de Direito quando exercerem as funcções de Auditores de Guerra sem titulo passado por esta Secretaria d'Estado, devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, fazendo-se a conta a soldo simples de Capitão.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar á V. Ex. em additamento ao Aviso Circular de 19 de Janeiro deste anno, a fim de obviar duvidas que ainda se offerecem (nas Provincias onde não ha Auditores de Guerra), sobre o pagamento que compete aos Juizes de Direito, quando chamados a exercer as funcções daquelles, sem titulo passado por es-

ta Secretaria d'Estado, que elles só devem perceber na proporção do tempo durante o qual servirem, na fórma do Decreto n.° 418A de 21 de Junho de 1845, fazendo-se a conta ao soldo simples de Capitão.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 177.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Julho de 1855, ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.—*Decide a duvida offerecida pelos Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial do Maranhão, ácerca da intelligencia que deve ter o Art. 164 do novissimo Regimento de Custas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Do Aviso de V. Ex. de 30 de Junho proximo passado, e papeis que acompanhárão, consta que, tendo os Solicitadores da Fazenda Geral e Provincial da Provincia do Maranhão, requerido ao respectivo Juiz dos Feitos da Fazenda que declarasse qual a intelligencia do Art. 164 do novissimo Regimento de Custas, por isso que opinavão alguns que os Officiaes de Justiça, segundo o referido Artigo devião haver salario, não só da penhora, embargo ou sequestro, como tambem do deposito, deferira o sobredito Magistrado, que de hum sequestro e deposito dos bens sequestrados ou penhorados devem os Officiaes perceber cada hum tres mil réis, e nada mais; e como V. Ex. solicitou que por este Ministerio se tomasse huma deliberação á respeito, tive a honra de levar ao Conhecimento de S. M. o Imperador o objecto da questão, e Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Decidir que, o Juiz dos Feitos deferio como cumpria ao requerimento dos Solicitadores, por quanto o salario taxado no Art. 164 pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este for o objecto principal da diligen-

cia, e não consequencia da penhora, embargo ou sequestro, porque em tal caso he acto connexo, e tanto que em muitos Juizos he praxe, a que se não oppõe preceito algum de Lei, lavrar-se hum só auto de penhora e deposito, ficando por tanto estabelecido que, alêm do salario taxado, só poderão perceber mil e quinhentos réis pela intimação que fizerem ao executado, ou arrestado, como he expresso no citado Art. 164.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., devolvendo os papeis que acompanhárão o Aviso a que respondo.

Prevaleço-me da ocasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 178.— FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1855. — *A carta de promessa de doação de huma escrava não está sujeita ao pagamento de direitos e Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Julho de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional resolveo dar provimento ao recurso interposto da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, por D. Rita de Moraes Quadros, declarando que não está a recorrente obrigada ao pagamento da revalidação do Sello da carta de 14 de Maio de 1848, em que Francisco José de Bittancourt prometteo dar a escrava Albina á recorrente e suas duas irmãs, visto que tal documento, não só por suas proprias expressões, como pelo mais que consta dos respectivos papeis, não podia ser considerado como titulo de transferencia de dominio.

O que communico ao mesmo Sr. Administrador para seu conhecimento e execução; observando-lhe

outrosim que não devia cobrar os 4 %, nem exigir a revalidação da pretendida doação; por quanto, ainda mesmo que taes direitos devidos fossem, era mister que tivesse havido a insinuação, na fórma da Lei; e por conseguinte que a referida escrava não se póde matricular, senão quando se exhibir nessa Repartição o titulo legitimo de sua transferencia para quem de direito for, fazendo-se então effectiva as penas regulamentares que no caso couberem.— Marquez de Paraná.

N.° 179. —Em 11 de Julho de 1855. — *Duvidas sobre o novo Regimento de custas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem n.° 43 de 13 do mez findo, transmitte ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes a copia inclusa do Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do corrente, que resolve as duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, e que acompanhárão o seu officio n.° 39 de 26 de Maio ultimo, sobre alguns Artigos do novo Regimento de custas.—Marquez de Paraná.

Copia a que se refere a Ordem supra.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em officio de 21 de Maio do corrente anno, suscita as seguintes duvidas a respeito da intelligencia, que deve dar aos Arts. 165, 23 e 169 do Regimento de custas, mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno:

1.ª Dispondo o Art. 165 que os Officiaes de Justiça não vencerão mais de 6$000 de cada diligencia que fizerem, seja qual for o numero de horas que gastarem, e havendo diligencias que se effectuão a 30 ou 40 legoas das Villas ou Cidades, o salario marcado no referido Artigo he insufficiente, e muito menor do que o taxado no antigo Regimento.

2.ª Dispondo os Arts. 23 e 169 a porcentagem do Juiz e Porteiro nas arrematações, não se declarou todavia se deve ella ser paga pelo custo da arrematação, ou pelo arrematante, e da falta de declaração tem resultado duvida, apezar da analogia do que pelo mesmo motivo se acha determinado a respeito do Escrivão no Art. 112 do citado Regimento de 3 de Março.

Em resposta ao Aviso de V. Ex., de 13 de Junho proximo findo, transmittindo-me essas duvidas, e solicitando a solução dellas, tenho a honra de communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Foi servido decidil-as pelo modo seguinte:

Quanto á 1.ª, o maximum de 6$000, taxado para as diligencias que fazem os Officiaes de Justiça, substituio somente o salario, que antigamente se pagava a titulo de caminho, visto como esses empregados tem de perceber alêm disso os emolumentos que lhes competirem, segundo o disposto nos Arts. 163 e 164 do citado Regimento de 3 de Março. E com quanto em alguns casos, nos Termos de grande extensão, não fiquem os Officiaes de Justiça bem recompensados com esse salario, não ha por isso razão para alterar o que está estabelecido, devendo lançar-se esses casos em conta aos inconvenientes que importa sempre a taxação de salarios que, por necessidade, deve approximar-se ao termo medio, fixando regras que evitem os abusos.

Quanto á 2.ª, tendo o Regimento de 3 de Março ultimo augmentado sómente os salarios devidos pela arrematação, em nada alterou a pratica até aqui seguida de serem pagos pelo executado os impostos e encargos a que estava sujeito o objecto arrematado até ao tempo da arrematação, e pelo arrematante os sa-

larios do Juiz e mais Officiaes, sendo portanto sem fundamento esta duvida.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 180. — Em 12 de Julho de 1855. — *A taxa dos juros dos emprestimos do cofre de orphãos, do 1.° de Julho em diante, he de* 5 °/₀

Circular n.° 16. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, para seu conhecimento e governo, que, em vista do Art. 13 da Lei do orçamento que rege o actual exercicio, a taxa por que se deve fazer a conta de juros de emprestimos do cofre dos orphãos, do 1.° do corrente mez em diante, he de 5 °/₀, tanto para as quantias entradas até o fim do anno financeiro proximo passado, como para as que entrarem posteriormente.— Marquez de Paraná.

N.° 181.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Julho de 1855, á Vice-Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—*Declara que a disposição do Aviso do Ministerio da Fazenda, n.° 31 de 27 de Fevereiro de 1847, ácerca do modo de ser publicada a correspondencia official, deve ser igualmente observada a respeito dos negocios pertencentes a este Ministerio da Justiça.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Solicitando essa Presidencia, em Officio do 1.° do corrente mez, sob n.° 69, que fosse pelo Governo Imperial declarado, se a doutrina estabelecida pelo Aviso n.° 31 de 27 de Fevereiro de 1847, expedido pelo Ministerio da Fazenda, sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official, era exclusiva dos negocios daquella Repartição, ou se por elle se devia regular tambem a publicação da correspondencia Official relativa aos negocios pertencentes a este Ministerio, dando as razões porque julgava conveniente a adopção de semelhante providencia:

S. M. o Imperador, á Cujo Conhecimento levei o dito Officio, Ha por bem que a disposição do citado Aviso n.° 31 de 27 de Fevereiro de 1847, seja igualmente observada a respeito dos negocios pertencentes a este Ministerio; e que portanto a correspondencia Official havida directa ou indirectamente entre os Empregados de qualquer ordem e o Governo, em objecto submettido ao conhecimento e decisão deste, não poderá ser publicada emquanto a materia, que der causa a essa correspondencia, não for definitivamente resolvida pelo mesmo Governo, a quem compete decidir e mandar publicar o que convier de taes correspondencias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 182.—IMPERIO,—Em 12 de Julho de 1855.—*Declara que nas honras de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina, se comprehende o tratamento de Senhoria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1855.

Em solução ao officio de V. S. de 11 do corrente em que pergunta se nas honras de Desembargador, concedidas aos Lentes das Faculdades de Medicina pelo Decreto de 30 de Junho ultimo, se acha comprehendido o tratamento de Senhoria; tenho de declarar-lhe que as referidas honras comprehendem aquelle tratamento, pois que a mercê feita pelo Decreto n.° 1.482 A de 2 de Dezembro do anno passado, sendo honorifica, he extensiva aos que tem as honras de Desembargador.

Deos Guarde a V. S. —Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.° 183.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1855.—*Os bens penhorados a qualquer casa fallida continuão em poder dos depositarios e administradores.*

Circular n.° 17.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, resolvendo a duvida suscitada na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, sobre se o dinheiro, papeis de credito, ou objectos preciosos, penhorados a qualquer casa fallida, devem ser recolhidos ao deposito publico, ou continuar nas mãos do Curador Fiscal, depositario, ou administradores: declara aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda, para sua intelligencia e governo, que as disposições das Instrucções do 1.º de Dezembro de 1845 não são extensivas ás caixas, de que tratão os Arts. 836 e 866 do Codigo do Commercio, e bem assim ás administrações das massas fallidas, que são exercidas provisoriamente pelo Curador Fiscal, e depositarios, e depois pelos administradores, se o sequestro, ou penhora se tiver effectuado em dinheiros, ou quaesquer outros effeitos ou bens existentes em seu poder, e se não houver receio de delapidação, ou extravio dos mesmos effeitos e bens; ficando salvo aos procuradores, e mais Agentes da Fazenda Publica, caso haja, requerer pelos meios competentes a remoção do deposito, e quaesquer outras providencias, que forem necessarias para segurança da Fazenda Nacional. — Marquez de Paraná.

N.º 184.—IMPERIO.—Em 16 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1855.

Em vista do que representárão os moradores dos Curatos de Santa Maria Magdalena e de S. Sebastião do Alto do Municipio de Cantagallo da Provincia do Rio de Janeiro, e do que V. S. informa em officio de 10 de Janeiro ultimo, sob n.º 11: Ha S. M. o Imperador por bem Crear huma Agencia de Correio no referido Curato de S. Sebastião do Alto, ficando V. S. autorisado para despender com a mesma Agencia a quantia annual de 40$000.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 185. — Em 16 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que tem representado a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, e á informação prestada pela mesma Presidencia em data de 25 de Outubro do anno passado: Ha por bem crear huma Agencia de Correio no Curato de S. João Baptista do Vallão dos Veados. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 186. — GUERRA. — Em 16 de Julho de 1855. — *Ordena ao Presidente de Pernambuco, que a despeza que se faz com agua não seja comprehendida na quantia estipulada para huma forragem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 108 de 7 de Março deste anno, cobrindo copia da representação a V. Ex. dirigida pelo Commandante das Armas dessa Provincia, sobre a insufficiencia da quantia de 480 réis estipulada para huma ração de forragem, visto que nesta despeza se comprehende a que se faz com agua, Manda o Mesmo Augusto Senhor que, d'ora em diante, esta despeza seja paga em separado. E assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 187.—Em 16 de Julho de 1855.—*Declara que os filhos dos Officiaes da Guarda Nacional devem ser reconhecidos Cadetes pela fórma que se pratica com os dos Officiaes do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, gozando os Officiaes reformados da Guarda Nacional as mesmas honras e privilegios que competem aos effectivos da mesma Guarda, nenhuma duvida ha para que os filhos daquelles possão ser reconhecidos Cadetes pela mesma fórma que são os destes; e assim fica respondido o seu Officio n.° 186 de 30 de Abril findo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida que teve o Conselho de Direcção nomeado para conhecer da nobreza que pretende provar o soldado do 10.° Batalhão de Infantaria Antonio de Paula Cavalcanti de Almeida, como filho do Coronel de Legião reformado da extincta Guarda Nacional do Municipio de S. Antão, Tiburtino Pinto de Almeida.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 188.—Em 17 de Julho de 1855.—*Declara ao Vice-Presidente do Pará que deve ter praça no Exercito não obstante ser filho unico de viuva, hum Aprendiz menor que completára 18 annos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—De Ordem de Sua Magestade o Imperador respondo a V. Ex., que o aprendiz menor, á cujo respeito consulta em seu Officio n.° 17 de 12 de Junho ultimo, se com effeito deve ter praça no Exercito, por ter completado 18 annos, em conformidade das ordens em vigor, não obstante a circunstancia de ser filho unico de viuva, não está isento daquelle onus;

por quanto o direito de excepção para os filhos unicos de viuvas não deve ser applicado ao individuo em questão, visto que foi educado á custa do Estado, e sua mãi devia saber que o mesmo Estado tinha de exigir serviços que compensassem os gastos da educação, o que importava huma cessão tacita de tal direito. No emtanto, apezar da praça, como elle trabalhará em Officina do Estado e a jornal, poderá com o producto deste soccorrer a sua mãi, ficando assim preenchido o fim da excepção; cumprindo por isso que haja cuidado em conserval-o no serviço do Arsenal; emquanto ahi for de utilidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 189. — Em 17 de Julho de 1855. — *Declara quaes os vencimentos para fardamento que competem aos Guardas Nacionaes em destacamento por tempo de quatro mezes, ou por mais.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob o n.° 11, datado de 23 de Janeiro deste anno, dirigido á Repartição dos Negocios da Justiça, cobrindo copia da representação a V. Ex. dirigida pelo Commandante Superior da Guarda Nacional dessa Provincia ácerca dos vencimentos que devem perceber os Guardas Nacionaes em destacamento, Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex. que, quando o destacamento for de menos de quatro mezes, os Guardas Nacionaes destacados devem receber o obono de 80 réis diarios para fardamento; mas, que quando o destacamento exceder a esse tempo se lhes abonem os artigos de fardamento que tiverem vencido durante o prazo por que

servirão, e com a mesma regularidade, com que são pagas as praças de 1.ª linha, e neste sentido V. Ex. fará as devidas communicações, e expedirá as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.° 190. — Em 17 de Julho de 1855. — *Declara que a despeza feita com os individuos recrutados que assentão praça nos Corpos de Policia deve ser indemnisada pelo Cofre Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 19 de 28 de Maio deste anno do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, consultando se devem correr por conta do cofre geral, como entendera V. Ex., as despezas que se fazem com os individuos, que, sendo recrutados para o Exercito, assentão praça no Corpo de Policia, sendo o mesmo Inspector de opinião, que taes despezas devem ser indemnisadas pelo Cofre Provincial; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex. para seu conhecimento, e para que lh'o faça constar, que a opinião do Inspector he fundada, e conforme com a disposição do Artigo 5.° da Lei que fixou as Forças de Terra para o corrente anno financeiro, cumprindo por isso que tenha sempre lugar, em semelhantes casos, a indemnisação.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 191.—GUERRA.—Em 17 de Julho de 1855.—Circular aos Presidentes e aos Commandantes das Armas da Côrte.—*Declara como devem as Autoridades civis requisitar os Officiaes presos á sua ordem em Fortalezas e Quarteis, e como devem as Autoridades Militares proceder em taes casos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador hum Officio do Presidente do Pará, datado de 15 de Fevereiro de 1853, sob n.° 28, acompanhado do que ao mesmo Presidente dirigira o Commandante das Armas interino da dita Provincia, versando sobre o facto, que este considerara attentatorio de sua autoridade, e da honra e disciplina Militar, de ter o Juiz de Direito da 2.ª Vara crime da Capital feito directamente ao Commandante do Forte do Castello requisição para remetter á sua presença o Alferes da extincta 2.ª Linha Antonio Pereira da Silveira Frade, que fora recolhido preso ao dito Forte por ordem do Delegado de Policia, e lhe requerera Habeas Corpus: Foi servido o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de 28 de Novembro do dito anno, Resolver nos seguintes termos, de que dou conhecimento a V. Ex. para formar regra, em casos semelhantes, a bem do serviço:

1°. Que os Officiaes da primeira ou extincta 2.ª Linha, cujas prisões, mesmo por ordem de Autoridade civil nos casos em que estas podem ordenal-as não devem ser senão em Fortalezas ou Quarteis conforme a Provisão de 19 de Agosto de 1837, e Aviso de 29 do dito mez e anno, ficão nesses casos á disposições da Autoridade que ordenar a prisão; e o Commandante da Fortaleza ou Quartel deverá cumprir as requisições que para a soltura ou apresentação do

preso receber da mesma Autoridade; cumprindo que as requisições sejão feitas por meio de Officios rogatorios.

2.° Que a Autoridade Judiciaria se dirija por igual meio aos Commandantes das Armas, quando precisar do Official para alguma inquirição a acto judicial.

3.° Que nos casos de concessão do Habeas Corpus, quando se tratar de réos militares, seja pontualmente cumprido sempre o disposto no Aviso do Ministerio da Justiça de 12 de Janeiro de 1844.

E assim V. Ex. fará devidamente constar e cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias.—Sr. Presidente de....

N.° 192. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Julho de 1855, ao Ministerio da Marinha.—*Decide a duvida offerecida pelo Capitão do Porto do Pará, sobre a intelligencia dos Arts.* 496, 499 *e* 501 *do Codigo Commercial.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Aviso do Antecessor de V. Ex. de 5 de Maio do corrente anno, com o qual me remetteo, por copia, não só o Officio n.° 89 do Presidente da Provincia do Pará, com data de 27 de Março ultimo, bem como o que a esta dirigira o respectivo Capitão do Porto, ponderando a necessidade de haver nos Vapores da Navegação interior da Provincia os livros de escripturação de que trata o Codigo Commercial, mas ainda a informação a tal respeito dada pelo Capitão do Porto da Côrte, sob n.° 57 de 30 de Abril, concluindo que por este Ministerio se declare qual a intelligencia que se deve dar ás disposições do referido Codigo, para poder V. Ex. solver a duvida offerecida pelo Capitão do Porto da Provincia do Pará.

Entende este Empregado, fundando-se nos Artigos 496, 499 e 501 do Codigo Commercial, que as Barcas de Vapor da Companhia empregadas na navegação interior da Provincia, devem ter os livros de carga, de receita e despeza e diario da navegação —, visto que em taes embarcações convêm haver huma escripturação clara e precisa de todos os tres quesitos recommendados pelo citado Codigo.

Tive a honra de levar ao Conhecimento de S. M. o Imperador o referido Aviso e papeis que o acompanhárão, e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que, não fazendo distincção o Codigo Commercial, ou qualquer outra Legislação em vigor, entre viagens de longo curso, e as de grande ou pequena cabotagem, são sem duvida obrigados todos os Capitães ou Mestres, ainda mesmo os de pequena cabotagem, quer da navegação costeira, quer da fluvial, mas de grande escala ou derrota, a ter escripturação regular nos tres livros exigidos pelo mencionado Codigo nos Arts. 501 a 504, não sendo porêm elles necessarios nos Barcos de pequena cabotagem e de huma só escala, dentro da mesma bahia, ou ainda barra-fóra, cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas, sem as perder de vista, como se deduz dos Arts. 502 a 504 do Codigo Commercial, porque em taes Barcos nem ha necessidade de assentos de carga, nem do lançamento da receita e despeza, nem da descripção de rota e eventos da viagem, que he de estilo lançarem-se em quadernos sem formalidades de escripturação; e como a navegação do Amazonas, em que são empregados os Barcos de Vapor da Companhia, com quanto seja de pequena cabotagem, he todavia de grande escala, nenhuma duvida resta que os respectivos Mestres são obrigados a ter os livros e escripturação regular, conforme determina o Codigo Commercial.

O que tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. João Mauricio Wanderley.

N.° 193. — GUERRA. — Em 18 de Julho de 1855. — *A's Thesourarias. — Declara que os Officiaes que marchão em serviço teem direito a addicional e etape.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Julho de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d' Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, que os Officiaes que marchão em serviço de hum para outro ponto, teem direito ao abono da addicional e etapes com excepção dos casos de embarque em que elles percebem comedorias pelos vapores. — Marquez de Caxias.

N.° 194. — IMPERIO. — Em 18 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia da Bahia.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Villa de S. José de Porto-Alegre na Provincia da Bahia. O que communico a V. S. em resposta ao seu Officio n.° 167 de 11 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 195. — Em 18 de Julho de 1855. — *Declara como se deve fazer effectivo o pagamento da multa imposta em favor do cofre da Illustrissima Camara Municipal aos conductores de cadaveres que infringirem as disposições do Artigo 97 do Regulamento dos Cemiterios Publicos.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo Imperial ouvido a Ill.ma Camara Municipal desta Côrte ácerca da consulta feita por V. Ex. em seu Officio de 24 de Abril ultimo, a saber se, apresentando-se nos cemiterios publicos alguns cadaveres conduzidos pelo modo prohibido no Artigo 97 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.557 de 17 de Fevereiro do corrente anno, e sendo as multas impostas aos transgressores em favor da Ill.ma Camara Municipal, devem não obstante os guardas dos ditos cemiterios prender os conductores, e nesse caso qual a fórma por que terão de entender-se com os empregados da Camara para ulterior proseguimento: cumpre-me declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da referida Camara exarado em Officio de 6 de Junho proximo findo, que os guardas dos cemiterios devem prender á ordem da Autoridade policial do respectivo districto, e dar logo parte circunstanciada do facto, para serem processados os infractores do citado Decreto, os quaes só serão soltos depois de apresentarem recibo da Thesouraria da Ill.ma Camara, pelo qual provem estar satisfeita a multa.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Provedor da Santa Casa da Misericordia.

N.° 196. — Em 19 de Julho de 1855. — *Declara que cidadãos brasileiros graduados em medicina por escholas estrangeiras, e que ao tempo da execução dos novos Estatutos estavão habilitados para concorrer ás cadeiras de Lentes, podem da mesma sorte concorrer aos lugares de oppositores creados pelos novos Estatutos, não obstante a disposição do seu Artigo* 66.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Julho de 1855.

De ordem de S. M. o Imperador tenho de declarar a V. S., para fazer constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade, que a disposição do Artigo 66 dos Estatutos de 28 de Abril do anno passado, exigindo que os candidatos aos lugares de oppositor sejão Doutores em Medicina por qualquer das Faculdades do Imperio, não tendo nem podendo ter effeito retroactivo, não comprehende os cidadãos brasileiros que, embora graduados por outras Escholas ou Faculdades, se achavão ao tempo da publicação dos novos Estatutos já habilitados para concorrerem ás cadeiras de Lentes ou Substitutos das Faculdades de Medicina; e que portanto, estando nestas circunstancias o Dr. Antonio Ferreira França, não ha razão para que elle deixe de ser inscripto como hum dos pretendentes ao lugar de oppositor da secção de sciencias cirurgicas. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execucção, e em deferimento a huma representação do referido Dr., e á consulta que V. S. fez subir á presença do Governo Imperial a este respeito.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Côrte.

N.° 197. — FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1855. — *A cousa achada deve ser restituida ao dono, e na sua falta, ser considerada na classe dos bens vagos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O Inspector da Thesouraria do Ceará, em Officio n.° 72 de 5 de Junho ultimo, dá conta circumstanciada da duvida suscitada entre o Procurador Fiscal, e o Parocho da Capital; por occasião de publicar este, a estação da missa conventual, estar de posse de huma bolsa com dinheiro, achada nas ruas da mesma Capital, declarando então o Procurador Fiscal que nos termos da Ordenação L.° 2.° Tit. 26, § 17, devia considerar-se esse dinheiro como comprehendido na classe dos bens vagos, e sustentando o Parocho que, á vista do direito antigamente adquirido pela Igreja de dispor de taes bens em beneficio dos pobres, ou do Culto, elle assim havia de praticar, logo que o Prelado, a quem devia, sob pena de excomunhão, communicar a achada, na fórma da Constituição do Bispado, L.° 1.° Tit. 44 n.° 177 e 179, determinasse a sua distribuição.

Em solução a esta duvida acabo de declarar nesta data ao dito Inspector, que devendo a cousa alheia perdida, quando achada, ser entregue ao dono ou senhorio, que nella tem propriedade, como he explicito no Art. 260 do Codigo Criminal, clara está a obrigação, que tem a pessoa, em cujo poder ella pára, de manifesta-la a Autoridade policial competente, para que feitas as diligencias recommendadas nos Artigos 194 e 195 do Codigo do Processo, e não comparecendo quem a reclame, seja então remettida ao Juizo, a quem compete a arrecadação dos bens vagos. Communico pois a V. Ex. esta deliberação, por parecer-me conveniente dar-se conhecimento della ao Prelado respectivo, a fim de evitar-se alguma decisão encontrada.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 198. — Em 21 de Julho de 1855. *Salario devido pelo auto de deposito, na conformidade do Art. 164 do novo Regimento de custas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado conhecimento ao Sr. Ministro da Justiça da materia do officio, que á Directoria do Contencioso dirigira o Procurador Fiscal da Thesouraria do Maranhão, em data de 2 de Junho findo, no qual expoz as duvidas suscitadas a respeito da execução do Art. 164 do novissimo Regimento das custas, e da decisão sobre ellas proferida pelo Juizo dos Feitos da Fazenda; foi-lhe respondido pelo dito Ministerio, em Aviso de 10 do corrente mez, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem decidir que o Juiz dos Feitos deferio como cumpria o requerimento do Solicitador; por quanto o salario taxado naquelle Artigo pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este for o objecto principal da diligencia, e não consequencia da penhora, embargo, ou sequestro; porque em tal caso, he acto connexo; e tanto que em muitos Juizos he praxe, a que se não oppõe preceito algum de Lei, lavrar-se hum só auto de penhora e deposito: ficando portanto estabelecido que, alêm do salario taxado, só poderão perceber os ditos Solicitadores 1$500 pela intimação, que fizerem ao executado, ou arrestado, como he expresso no supracitado Art. 164. O que communico ao Sr. Inspector da Thesouraria para que o faça constar ao Procurador Fiscal. — Marquez de Paraná.

N.° 199. — GUERRA. — Em 21 de Julho de 1855. — Circular aos Presidentes, ao General e Pagadoria na Côrte, e ao Commandante da Divisão Auxiliadora em Montevideo. — *Declara que as praças do Exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que as praças do Exercito que, tendo acabado o seu tempo de serviço, nelle continuão sem engajamento, devem perceber o soldo dobrado da primeira praça como se engajados fossem não percebendo porêm o premio estabelecido para os engajados.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente de....

N.° 200. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1855. — *Augmento de porcentagem para a Collectoria da Villa do Triumpho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, á vista do que expoz em seus officios n.os 131 de 30 de Março, e 211 de 30 de Junho do corrente anno, a elevar a 25 °/₀ a porcentagem da Collectoria da Villa do Triumpho, sendo 15 °/₀ para o Collector, e 10 °/₀ para o Escrivão. — Marquez de Paraná.

N.º 201.—IMPERIO. —Em 24 de Julho de 1855.—*Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. pondera em seu Officio n.º 150 de 26 de Junho ultimo: Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa do Rio Claro, na Provincia do Rio de Janeiro, o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 202.— JUSTIÇA.— Aviso de 24 de Julho de 1855.— *Declara que o Cidadão que aceita posto na Guarda Nacional renuncia tacitamente o emprego de Substituto do Juiz Municipal, e não póde sem nova nomeação exerce-lo, ainda que seja demittido ou reformado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio N.º 273, que V. Ex. me dirigio com data de 11 do mez passado, consultando, se tendo o 1.º Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Villa de Angicos dessa Provincia, renunciado o exercicio desse lugar por ter sido nomeado para o posto de Tenente Coronel Commandante do Batalhão da Guarda Nacional daquella Villa, póde, durante o quatriennio em que fez a renuncia, voltar ao referido exercicio segundo o que dispõe o Art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado Officio, que esse Art. 16 da Lei refere-se ao serviço da Guarda Nacional, o qual cessa duran-

te o exercicio effectivo do emprego incompativel, sendo que a hypothese de que trata he a inversa, e não comprehendida no dito Artigo, porquanto o Tenente Coronel, aceitando, e exercendo o posto da Guarda Nacional, renunciou tacitamente o emprego, e não póde sem nova nomeação exercel-o, ainda que fosse demittido, reformado, ou perdesse o posto, sendo que a Lei determina expressamente o exercicio que se deve deixar e reassumir, e não permitte alternativa e arbitrio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 203. — Aviso de 24 de Julho de 1855. — *Declara que o Official da Ordem da Rosa não está isento de prestar serviço na Guarda Nacional no gráo em que dever presta-lo, sem embargo das honras que lhe confere a condecoração.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento de Francisco Antonio de Almeida, que acompanhou o Officio dessa Presidencia, n.º 102 de 13 de Abril do corrente anno, no qual pede o supplicante providencias por ter sido chamado para o serviço da Guarda Nacional, como simples Guarda, quando lhe cabem as honras de Coronel, por ser Official da Ordem da Rosa; Foi o Mesmo Augusto Senhor Servido Mandar declarar que, não favorecendo ao supplicante, nem a Lei de 19 de Setembro de 1850, nem os Regulamentos que tem sido expedidos para sua execução, não póde elle ser dispensado do serviço da Guarda Nacional no gráo em que dever prestal-o, embora inferior ás honras que lhe confere a Condecoração com

que foi galardoado, do mesmo modo porque se procede no exercito: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 204.— Aviso de 25 de Julho de 1855, ao Ministerio da Fazenda. — *Declara acertada a decisão dada pelo Inspector da Thesouraria do Ceará, autorisando sómente a despeza de hum protesto das letras de prestações, concedidas a D. Thereza Francisca de Carvalho; porque, embora fossem diversas as letras apontadas, só foi tirado hum instrumento do protesto de todas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, a quem foi presente o Aviso de V. Ex. de 23 de Maio do corrente anno, transmittindo o Officio n.° 42 do Inspector da Thesouraria do Ceará, que ora devolvo, e em que elle deo conta da despeza do protesto das letras de prestações concedidas a D Thereza Francisca de Carvalho; Manda declarar a V. Ex. que acertada foi a decisão do dito Inspector, de autorisar somente a despeza de hum protesto, visto como, embora fossem diversas as letras apontadas, e isso porque a primeira e unica vencida não foi paga, o Tabellião só tirou hum instrumento do protesto de todas, e por este, inclusive o registro, só tem direito a cobrar, alêm dos trezentos e vinte réis dos pontos das letras, mil réis como se vê do novo Regimento das Custas, e he estilo no Fôro desta Côrte.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 205.—GUERRA.—Em 25 de Julho de 1855.—*Approva algumas providencias dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a Invernada Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda approvar a modificação por essa Presidencia feita no pessoal da Invernada Nacional, substituindo os peões por praças do Exercito, e nomeando para Administrador o Capitão da extincta 2.ª linha João de Azeredo Souza, vencendo tanto este, como aquellas praças as gratificações arbitradas: o que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.° 149 de 4 de Maio ultimo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 206.—Em 25 de Julho de 1855.—*Manda que o Batalhão d'Engenheiros fique sob a jurisdicção e inspecção do Commandante das Armas da Côrte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Attendendo aos inconvenientes que resultão ao serviço da existencia do Batalhão de Engenheiros fóra da acção disciplinar e administrativa do Commando das Armas da Côrte; Ha por bem ordenar, que desde já, fique o dito Batalhão sob a jurisdicção e inspecção do mesmo Commandante das Armas, como os mais Corpos arregimentados do Exercito: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.— Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 207. — Em 25 de Julho de 1855. — *Declara quem he que deve dar os livros que pertencem aos Majores dos Corpos conforme a Provisão de 21 de Novembro de 1849.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 673 de 18 de Janeiro do corrente anno, a respeito de quem deve fazer a despeza com o fornecimento dos livros que pela Provisão de 21 de Novembro de 1849 pertencem aos Majores dos Corpos, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. para seu conhecimento que, á Secretaria dos Corpos pertence dar taes livros.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 208. — Circular de 25 de Julho de 1855. — *Declara ás Thesourarias da Fazenda, em additamento á Circular de 18 do corrente que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço, quer na Provincia em que estão, quer fóra della, devem receber além da ajuda de custo, da gratificação addiccional e etape, forragens para cavallos e bestas de bagagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Provincia de.... em additamento á Circular de 18 do corrente mez, que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço de hum ponto para outro na mesma Provincia, ou de huma para outra Provincia em viagem de terra recebão além de ajuda de custo as forragens para cavallos e bestas de bagagem

que pela Legislação competir-lhes possa, bem como a addicional e etape nos termos da dita Circular; devendo o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias determinar os dias dentro dos quaes devem verificar a viagem para nessa razão se fazer a conta ao abono das ditas forragens. — Marquez de Caxias.

N.° 209.—FAZENDA.—Em 25 de Julho de 1855.—*Prazos em que se deve recolher ás Thesourarias a renda dos Correios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 25 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.° 8 de 3 de Fevereiro ultimo, no qual dá conta da correspondencia havida entre a dita Thesouraria e o Administrador do Correio, a respeito dos prazos em que deve entrar para os cofres publicos com a renda do mesmo Correio, e consulta se obrou regularmente na resoluçao tomada em Junta de ordenar que essa renda entre de 5 em 5 dias, e não de 15 em 15, segundo estava em pratica, ou mensalmente como pretende o sobredito Administrador; e outrosim, se deve continuar a corresponder-se por officio com este funccionario, conforme tem até aqui praticado, ou se pelo contrario deve usar na correspondencia da formula prescripta na 2.ª parte do Art. 42 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e n.° 870, para os empregados subordinados da Thesouraria de Fazenda; declara ao Sr. Inspector: 1.° que não póde ser approvada a pretendida alteração não só por contraria ás disposições claras dos Arts. 3 § 6.°, e 251 do Decreto e Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, n.° 398, as quaes se deverão observar em quanto não forem competentemente re-

vogadas; mas ainda porque de alteral-as resultaria augmentar-se sem vantagem alguma o serviço da escripturação, sendo pouco avultada a renda mensal do Correio de S. Paulo, e estando a Fazenda garantida pela fiança que deve prestar o respectivo Administrador: cumprindo prevenil-o de que deverá proceder contra este, mas de intelligencia com o Sr. Presidente da Provincia, se não entrar com a renda nos prazos marcados nos Artigos citados, nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, cujas disposições são extensivas a todos os empregados responsaveis pela gestão de dinheiros publicos, qualquer que seja o Ministerio a que pertenção: 2.° que não sendo as Administrações dos Correios subordinadas ás Thesourarias de Fazenda, e ficando-lhes sujeitas unicamente no caso a que se refere o § 3.° do Art. 1.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, n.° 870, regular he a formula seguida até aqui na correspondencia com o Administrador do Correio, menos na parte em que lhe dá tratamento indevido. E por esta occasião remette ao Sr. Inspector para dar-lhe a devida execução, copia da Ordem de 14 de Fevereiro do corrente anno, n.° 17, dirigida á Thesouraria de Minas Geraes. — Marquez de Paraná.

N.° 210.—IMPERIO. — Em 26 de Julho de 1855. — *Crea huma Agencia de Correio na Provincia do Rio de Janeiro.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1855.

A' vista das razões expostas por V. S. em seu Officio n.° 162 de 7 do corrente mez: Ha S. M. o Imperador por bem Crear huma Agencia de Correio em Iguaba-Grande, na Provincia do Rio de Janeiro. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr Director Geral do Correio.

N.° 211.—GUERRA.—Circular em 30 de Julho de 1855. *Manda que não sejão considerados desertores, e que sejão postas em liberdade as praças do Exercito, que não tenhão sido processadas por falta de Conselho de disciplina, e se achem presos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, por Immediata e Imperial Resolução de 23 de Junho do corrente anno, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, que não sejão considerados desertores aquellas praças do Exercito, que não tenhão sido processadas por falta de Conselhos de Disciplina, e se achem presos para responder por esse crime, bem como que sejão taes praças postas em liberdade: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento; recommendando-lhe a maior cautella para que não continuem a verificar-se semelhantes casos, procedendo-se a esses Conselhos infallivelmente nos termos da Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N.° 212.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1855.— *A irmãa do Official de Marinha não tem direito ao respectivo Monte Pio, estando vivos os paes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Julho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar Consultar a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a pretenção de D. Joaquina Leocadia de Brito á percepção do Monte Pio de Marinha, a que entende ter direito por morte de seu irmão o

2.° Tenente d'Armada Joaquim José de Brito, apezar de se acharem ainda vivos seus paes. E a Secção, com quanto reconheça que as vantagens concedidas pelo Monte Pio da Marinha, assim como as que a Lei de 1827 concedeo aos Officiaes do Exercito, não dependem de mero favor do Governo, e que constituem hum direito, mas direito unicamente das pessoas e nos termos em que a Lei o garante, foi todavia de parecer que ella não abona aquella pretenção; porquanto a instituição do Monte Pio da Marinha teve por fim soccorrer os mais proximos parentes do Official, que por fallecimento destes ficassem ou se reputassem ficar desamparados e privados dos meios de subsistencia, mas não teve em vista constituil-os herdeiros do soldo ou parte do soldo, que pertencesse ao fallecido; porque neste caso seria iniquo privar de tal herança os filhos varões e as filhas casadas, e os paes do mesmo Official; e sendo assim, fôra inexplicavel contradicção que a Lei reputasse desvalidas as filhas solteiras mantidas por seus paes, e soccorresse a estas deixando de fazel-o aos mesmos paes, que as mantem e tem obrigação de mantel-as; sendo que o Art. 8.° estabelece a gradação das pessoas que tem direito ao Monte Pio, mas só das pessoas desamparadas, e neste caso estão as irmãs orphaôs, mas não as que tem pae vivo; e que se estas devessem tambem ser consideradas desvalidas para perceberem o meio soldo do irmão, embora o pae não fosse reputado tal, por mais forte motivo devêrão sel-o tambem as que ficassem em companhia de mãe viuva, a quem o plano do Monte Pio considera como pessoa desamparada.

O que communico a V. S. para seu conhecimento, e para que tenha a devida execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Paraná.— Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.° 213. — Em 31 de Julho de 1855. — *Quitações das multas impostas a empregados das Cathedraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Julho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.° 106 de 15 de Maio ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará consulta: 1.° se no caso de ser multado qualquer empregado da Cathedral em o vencimento integral de hum mez, deve o Thesoureiro da mesma Cathedral assignar a folha, quando o empregado multado recuse fazel-o, como tem acontecido; 2.° se declarando o multado que recorre da imposição da multa para a autoridade competente, deve o Sr. Inspector deixar de entregar ao Thesoureiro da Cathedral a importancia della: declara ao Sr. Inspector, para sua intelligencia e execução, quanto á 1.ª duvida, que não figurando na despeza das Pagadorias a importancia das multas impostas aos empregados das Cathedraes, porque o desconto do vencimento faz-se singularmente, nem revertendo mais aos cofres publicos o producto destas multas por ter elle o destino especial, que lhe dão as Leis canonicas, torna-se necessario que a quitação que esses empregados, ou o Prioste, no caso de recusa da parte delles, devem dar ao pagador, seja do vencimento integral; advertindo que, se o Prioste tambem se recusar a assignar a folha, deve o Sr. Inspector fazer supprir essa falta, mandando declarar, por meio de huma verba lançada no verso da lauda que contiver o nome do empregado, que o vencimento do mencionado mez foi entregue ao Prioste, por constar da competente relação ter o empregado, por tal ou tal motivo, perdido o direito a elle; declarando o Escrivão, no lugar destinado para a parte assignar a quitação que o mesmo Prioste a não assignou por haver passado recibo da importancia das multas, na respectiva relação: quanto á 2.ª, que não de-

ve o Sr. Inspector tomar conhecimento das allegações dos multados, ainda na hypothese de declararem elles ter recorrido das multas, por isso que a restituição da sua importancia, no caso de provimento do recurso, tem de ser feita pela Autoridade ecclesiastica, e não pela Fazenda Publica.—Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 8.°

N.° 214.— FAZENDA — Em o 1.° de Agosto de 1855.— *Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados da Barca* — Francis.—

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Officio junto, que me dirigio o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 28 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanhão, relativos aos factos occorridos por occasião da arrecadação dos salvados da Barca Ingleza — *Francis*, — que naufragou nas costas do Jaoá, na mesma Provincia.

Destes papeis verá V. Ex. que, tendo o Encarregado dos Agentes do seguro de Inglaterra requerido ao Juiz Municipal de Abrantes, Carlos de Cerqueira Pinto, a venda dos referidos salvados, este Magistrado, depois de consultar a Presidencia da Provincia sobre o objecto, e de ter tido huma resposta inteiramente conforme com o disposto no Art. 733 do Codigo Commercial, não executou regularmente as ordens da Presidencia de maneira a proteger os interesses da Fazenda Nacional; 1.°, porque não mandou separar por peritos os objectos salvados, que, por não serem de facil deterioração, pudessem ser transportados para a Alfandega proxima; 2.°, porque não ob-

ve o Sr. Inspector tomar conhecimento das allegações dos multados, ainda na hypothese de declararem elles ter recorrido das multas, por isso que a restituição da sua importancia, no caso de provimento do recurso, tem de ser feita pela Autoridade ecclesiastica, e não pela Fazenda Publica.—Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 8.°

N.° 214.— FAZENDA — Em o 1.° de Agosto de 1855.— *Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados da Barca* — Francis.—

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Officio junto, que me dirigio o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 28 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanhão, relativos aos factos occorridos por occasião da arrecadação dos salvados da Barca Ingleza — *Francis*, — que naufragou nas costas do Jaoá, na mesma Provincia.

Destes papeis verá V. Ex. que, tendo o Encarregado dos Agentes do seguro de Inglaterra requerido ao Juiz Municipal de Abrantes, Carlos de Cerqueira Pinto, a venda dos referidos salvados, este Magistrado, depois de consultar a Presidencia da Provincia sobre o objecto, e de ter tido huma resposta inteiramente conforme com o disposto no Art. 733 do Codigo Commercial, não executou regularmente as ordens da Presidencia de maneira a proteger os interesses da Fazenda Nacional; 1.°, porque não mandou separar por peritos os objectos salvados, que, por não serem de facil deterioração, pudessem ser transportados para a Alfandega proxima; 2.°, porque não ob-

ve o Sr. Inspector tomar conhecimento das allegações dos multados, ainda na hypothese de declararem elles ter recorrido das multas, por isso que a restituição da sua importancia, no caso de provimento do recurso, tem de ser feita pela Autoridade ecclesiastica, e não pela Fazenda Publica.—Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 8.°

N.° 214.— FAZENDA — Em o 1.° de Agosto de 1855.— *Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados da Barca* — Francis.—

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Officio junto, que me dirigio o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 28 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanhão, relativos aos factos occorridos por occasião da arrecadação dos salvados da Barca Ingleza — *Francis*, — que naufragou nas costas do Jaoá, na mesma Provincia.

Destes papeis verá V. Ex. que, tendo o Encarregado dos Agentes do seguro de Inglaterra requerido ao Juiz Municipal de Abrantes, Carlos de Cerqueira Pinto, a venda dos referidos salvados, este Magistrado, depois de consultar a Presidencia da Provincia sobre o objecto, e de ter tido huma resposta inteiramente conforme com o disposto no Art. 733 do Codigo Commercial, não executou regularmente as ordens da Presidencia de maneira a proteger os interesses da Fazenda Nacional; 1.°, porque não mandou separar por peritos os objectos salvados, que, por não serem de facil deterioração, pudessem ser transportados para a Alfandega proxima; 2.°, porque não ob-

ve o Sr. Inspector tomar conhecimento das allegações dos multados, ainda na hypothese de declararem elles ter recorrido das multas, por isso que a restituição da sua importancia, no caso de provimento do recurso, tem de ser feita pela Autoridade ecclesiastica, e não pela Fazenda Publica.—Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 8.°

N.° 214.— FAZENDA — Em o 1.° de Agosto de 1855.— *Irregularidades do Juiz Municipal de Abrantes na arrecadação e arrematação dos objectos salvados da Barca* — Francis.—

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o Officio junto, que me dirigio o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 28 de Abril ultimo, e mais papeis que o acompanhão, relativos aos factos occorridos por occasião da arrecadação dos salvados da Barca Ingleza — *Francis*, — que naufragou nas costas do Jaoá, na mesma Provincia.

Destes papeis verá V. Ex. que, tendo o Encarregado dos Agentes do seguro de Inglaterra requerido ao Juiz Municipal de Abrantes, Carlos de Cerqueira Pinto, a venda dos referidos salvados, este Magistrado, depois de consultar a Presidencia da Provincia sobre o objecto, e de ter tido huma resposta inteiramente conforme com o disposto no Art. 733 do Codigo Commercial, não executou regularmente as ordens da Presidencia de maneira a proteger os interesses da Fazenda Nacional; 1.°, porque não mandou separar por peritos os objectos salvados, que, por não serem de facil deterioração, pudessem ser transportados para a Alfandega proxima; 2.°, porque não ob-

servou o que prescreve o Regulameto das Alfandegas sobre o tempo que deve decorrer da affixação dos Editaes a arrematação dos salvados, mandando no mesmo dia, em que recebeo a Portaria da Presidencia, dia aliás feriado, annunciar e começar o leilão, donde claramente se vê que a affixação dos Editaes e a arrematação das mercadorias forão actos quasi successivos; e 3.°, porque desamparou a diligencia, ausentando-se do lugar do naufragio logo depois do leilão, quando a sua presença era ainda necessaria, visto que os Empregados da Alfandega, que ahi se achavão, continuárão na arrecadação dos salvados.

Dando a V. Ex. conhecimento deste objecto, tenho em vista rogar-lhe haja de mandar fazer huma advertencia ao referido Juiz Municipal, caso V. Ex. entender que o seu procedimento foi irregular, como a mim parece.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 215. — Em o 1.° de Agosto de 1855. — *Não cabe nas attribuições do Juiz de Orphãos dispensar o pagamento de salarios de Africanos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se no Thesouro Nacional que o Juizo de Orphãos da Côrte, por despacho de 11 de Janeiro de 1842, isentára a Lino José Gomes, pelo tempo de 6 annos, de pagamento dos salarios dos Africanos livres Firmina e Marcelina, cujos serviços lhe estavão confiados, a pretexto de tratamento de molestia das ditas Africanas; e não se fundando semelhante despacho em Lei ou Regulamento algum, sendo antes contrario ás ordens do Governo, que determinão que o sustento e curativo dos ditos Afri-

canos devem correr por conta dos arrematantes de seus serviços: communico a V. Ex. que forão expedidas as precisas ordens para a cobrança de taes salarios, parecendo-me conveniente nesta occasião rogar a V. Ex. haja de fazer constar ao Juizo de Orphãos que não cabe em sua jurisdicção conceder semelhantes isenções.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 216. — GUERRA. — Aviso de 3 de Agosto de 1855. *Declara, com referencia a hum Officio da Presidencia de S. Pedro, que bem decidira, fazendo entrar em conselho de Guerra hum soldado que resistira a huma ordem de prisão dada militarmente, e ferira a hum seu camarada, por serem crimes militares; mas que o mesmo réo devia responder no fôro commum por outros crimes que commettêra, por não serem militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem fora presente o Officio dessa Presidencia datado de 27 de Julho de 1850, sob n.° 307, teve conhecimento de que: 1.°, na Cidade do Rio Grande o Soldado do 6.° Batalhão de caçadores Nicoláo da Silva Gama, estando de guarda, fora ao quartel do Capitão da sua companhia pedir-lhe dinheiro emprestado, e vendo este que elle estava ebrio o mandou conduzir preso pelo seu camarada para o quartel do corpo; que nessa occasião aquelle Soldado puxando a bayoneta ferira levemente o camarada, e evadindo-se matara a dous escravos, e ferira gravemente a mais dous individuos, sendo depois preso e posto á disposição do Subdelegado de policia para lhe formar processo: 2.° que a Presidencia sendo informada mandara que o réo fos-

se julgado em Conselho de guerra, por serem os crimes offensivos da disciplina e puramente militares.

O Mesmo Augusto Senhor Querendo providenciar convenientemente para os casos identicos, Mandou que o Conselho Supremo Militar de Justiça consultasse a semelhante respeito; e Foi servido por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Julho ultimo, de conformidade com o parecer do dito Conselho, determinar: 1.° que os crimes de resistencia a huma ordem militar, e de ferimento a hum camarada, perpetrados pelo Soldado em questão, sendo puramente militares por serem punidos pelos Artigos de guerra, e não poderem ser praticados senão por individuos pertencentes ao Exercito, devião ser julgados no foro militar, como decidira a Presidencia: 2.° que porém quanto aos outros crimes, isto he, o do homicidio de dous escravos, e o de ferimento de duas pessoas que não erão do Exercito, commettidos em acto successivo pelo mesmo Soldado, não sendo puramente militares, por poderem ser praticados por outro qualquer individuo que não fosse do Exercito, devia o réo responder por elles no fôro commum, em contrario do que decidira a Presidencia. E assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 217. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1855. — *Declara ser zuarte, e não ganga azul, a fazenda sobre que se moveo duvida na Alfandega da Bahia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, tendo submet-

tido ao exame da Mesa dos Feitores da Alfandega desta Côrte a amostra de fazenda que acompanhou o requerimento de Abrahão Crabtre e C.ª, transmittido com o Officio do Sr. Presidente da Provincia de 9 de Junho de 1853, n.º 62, e que junta se lhe devolve, sobre cuja qualificação se moveo duvida na Alfandega da dita Provincia, forão os referidos Feitores concordes em que a fazenda he zuarte, e não ganga azul. O que o Sr. Inspector fará constar ao da Alfandega da mesma Provincia para seu conhecimento, e para que assim faça classifical-a, sempre que se apresentar a despacho. — Marquez de Paraná.

N.º 218.—Em 6 de Agosto de 1855.—*Resolve huma questão sobre custas judiciarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo dado conhecimento ao Ministerio da Justiça da materia do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, n.º 42 de 20 de Abril do corrente anno, por pertencer ao respectivo Ministerio a expedição das providencias concernentes á custas judiciarias: communica ao dito Sr. Inspector, para sua intelligencia, que S. M. o Imperador Houve por bem Mandar-me declarar, por Aviso do referido Ministerio de 25 de Julho ultimo, que acertada foi a sua decisão, quando autorisou sómente a despeza de hum protesto nas letras a que se refere, visto como, embora fossem diversas as apontadas, e isso porque a primeira e unica vencida não foi paga, o Tabellião só tirou hum instrumento do protesto de todas, e por este, inclusive o registro, só tem direito de cobrar, além dos 320 réis dos protestos das letras, mil réis mais, como se vê do Regimento das Custas, e he estylo no fôro desta Côrte. — Marquez de Paraná.

N.° 219—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Agosto de 1855, á Presidencia do Maranhão. —*Decide em solução á duvida offerecida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caxias, que o réo pronunciado em qualquer crime não póde ser solto por Habeas-Corpus.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 22 de Junho do corrente anno, sob n.° 157, acompanhado do Officio do Juiz de Direito da Comarca de Caxias, em que consulta se, á vista dos Avisos de 4 de Fevereiro de 1834 e 12 de Junho de 1835, combinados com o de 8 de Março de 1851, podia hum réo pronunciado obter soltura por Habeas-Corpus, a pretexto de nullidade do seu processo, sendo o crime inafiançavel: e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Approvando a solução por V. Ex. dada á sobredita duvida, Decidir, que o réo pronunciado em qualquer crime não póde ser solto por Habeas-Corpus, por quanto, nesta hypothese, a prisão he o effeito legal da pronuncia (Artigo 144 do Codigo do Processo, e 293 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842), e como tal não póde cessar em quanto subsistir a causa, que só deve ser revogada pelos recursos e meios competentes e ordinarios; sendo que aliás por meio do Habeas-Corpus se conheceria da pronuncia e da sentença condemnatoria, revogando-se a prisão, que he effeito dellas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu citado Officio, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 220.— FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1855.— *Direitos que devem pagar as dragonas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, para o fazer constar ao da Alfandega, que o mesmo Tribunal, em sessão de 6 do corrente mez, resolveo indeferir o requerimento de L. Leconte Feron e C.ª, por não terem elles recorrido, dentro do prazo marcado no § 4.° do Art. 33 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, do despacho que os obrigou a pagar 30°/₀ pelas dragonas a que se referem; convindo entretanto que o Sr. Inspector previna ao da Alfandega que as dragonas, sendo de ouro e prata fina, estão comprehendidas entre os mais objectos da industria de sirgueiro, de que trata o § 4.° do Art. 5.° do Decreto de 12 de Agosto de 1844, os quaes pagão 6, e não 30 °/₀— Marquez de Paraná.

N.° 221.—Em 10 de Agosto de 1855.—*Não se deve admittir processos de habilitação para meio soldo, sem a apresentação de certidão negativa do Thesouro Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy, em resposta ao seu Officio n.° 58 de 6 de Junho ultimo, que D. Raymunda Maria Magdalena, cujo processo de habilitação acompanhou o dito Officio, não póde julgar-se devidamente habilitada para entrar no gozo do meio soldo

do seu fallecido marido, o Ajudante reformado José Borges Leal, por isso que não juntou ao processo, como devia, a sua fé de officio.

Por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que não deve admittir processos de habilitações identicos, aos quaes não junte a parte ou certidão passada pelo Thesouro para provar que não frue por qualquer titulo nenhuma pensão do Estado, ou fiança para garantir a sua apresentação em hum prazo nunca maior de 6 mezes. — Marquez de Paraná.

N.° 222.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1855.— *Declara ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que teem direito á casas os Officiaes dos Corpos moveis mas não os de Guarnição fixa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Agosto de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.° 12 de 7 de Abril deste anno, pedindo esclarecimentos, á vista do Art. 36 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, sobre deverem ou não ter aquartelamento os Officiaes do Exercito nas diversas circunstancias citadas no dito Officio: 1.° que todos os Officiaes pertencentes aos Corpos que não forem fixos, teem direito á casas assim como os do Corpo de saude que nelles servirem, ou estiverem empregados nos respectivos Hospitaes regimentaes: 2.° que não gozão desta vantagem, quando não haja edificio publico em que se possão accommodar, os Officiaes dos Corpos de Guarnição fixa, ou que em taes Corpos servirem: 3.° que assim o mesmo Inspector entenda, e cumpra emquanto não houver deliberação geral a semelhante respeito. — Marquez de Caxias.

N.° 223. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1855. — *Manda levantar o sequestro nos bens da massa fallida de Deane Youle e C.ª, de Pernambuco.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco que, não podendo por parte da Fazenda proceder-se contra a casa de Deane Youle e C.ª, de Liverpool, pelo que esta he solidariamente responsavel ao Thesouro Nacional, sem previo levantamento do sequestro feito nos bens da massa fallida de Deane Youle e C.ª, da Capital da dita Provincia, deverá o mesmo Sr. Inspector expedir as precisas providencias, a fim de que se effectue esse levantamento, com os protestos necessarios, para que a Fazenda possa haver tambem o que directamente lhe competir na referida massa fallida com os de mais credores; remettendo aos Agentes do Brasil em Londres, Rothschilds e Sons, as certidões e documentos que comprovem o mencionado levantamento, revestidos de todas as formalidades legaes, e reconhecidos pelo Consul Britannico, a fim de que os ditos Agentes possão insistir no pagamento que o Governo reclama. — Marquez de Paraná.

N.° 224. — Em 14 de Agosto de 1855. — *Indefere huma representação contra a providencia fiscal que obriga a despacho de exportação alguns generos que transitão de S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex., n.° 23 de 11 do mez proximo preterito, em que dá conta da representação da Associação Com-

mercial da Praça do Rio Grande contra a providencia fiscal, que obriga a despacho de exportação, e ao pagamento dos respectivos direitos, alguns dos generos que transitão de S. José do Norte para a Cidade do Rio Grande, declaro á V. Ex. que, á vista do exposto pela Thesouraria dessa Provincia, não póde ser attendida semelhante representação.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 225. — GUERRA. — Em 14 de Agosto de 1855. — *Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda do Maranhão. — Declara qual o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d' Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.º 48 de 16 de Maio deste anno, que o premio que se deve dar pela apprehensão dos desertores he de 8$000 réis conforme as ordens em vigor, sendo reduzido á metade quando o individuo capturado não tenha sido ainda qualificado desertor; e que assim he que se paga esse serviço na Côrte, não obstante o Aviso de 22 de Maio de 1849; por quanto posteriormente em 28 de Outubro de 1851, expedio-se ordem ao General Commandante das Armas, mandando que o dito premio de 8$000 réis fosse descontado ás praças desta guarnição que fossem capturadas, fazendo-se extensiva esta medida até aos desertores remettidos das Provincias. Marquez de Caxias.

N.° 226. — Em 16 de Agosto de 1855. — *Ao Presidente do Conselho administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte. — Declara que nas propostas devem os concorrentes declarar que as fazendas são iguaes ás amostras, e que possuem a quantidade exigida, ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando, mesmo antes da entrada do genero, fação declarações em sentido contrario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Ngocios da Guerra em 16 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n.° 141, que V. Ex. me dirigio em data de 9 do corrente, ácerca do panno preto para polainas que se tinha de comprar, declaro á V. Ex. ser conveniente estabelecer que os concorrentes declarem sempre nas propostas serem as fazendas iguaes ás amostras, e se tem a quantidade exigida ficando sujeitos ás penas do Regulamento, quando mesmo antes do acto da entrada do genero fação quaesquer representações como as de Antonio José de Almeida Franco.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. José Manoel Carlos de Gusmão

---

N.° 227. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1855, ao Ministerio da Fazenda. — *Decide as duvidas offerecidas pelo Procurador Fiscal da Provincia do Ceará, ácerca da intelligencia do Art. 108 do Regimento de Custas, relativamente á estada que devem ter os Escrivães pelas citações ou intimações que fizerem fóra de seus Cartorios, e sobre protestos de letras.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Pergunta o Procurador Fisca da Provincia do Ceará, no Officio n.° 25 de 10 de Ju-

lho proximo findo, que V. Ex. me tansmittio por copia com o seu Aviso de 31 do dito mez: 1.° se em vista do Art. 108 do Regimento de Custas mandado observar pelo Decreto n.° 1569 de 3 de Março ultimo, tem os Escrivães estada pelas citações, ou intimações que fizerem fóra de seus Cartorios? 2.° se protestando-se tres e mais letras de prestação pelo vencimento de huma dellas, devem-se lavrar tantos termos de protestos quantas forem as letras, ou hum só em que se comprehendão todas; e se devem ser pagas as custas como de hum só protesto, ou se como de tantos quantos forem as letras nelle incluidas?

S. M. o Imperador, á Quem forão presentes taes duvidas, Houve por bem Mandar declarar, quanto á 1.ª, que, combinadas as disposições dos Arts. 95, 108 e 109 do citado Regimento de Custas, evidentemente resulta, que pelas citações e intimações que os Escrivães pessoalmente fizerem dentro das Cidades e Villas, e nas quaes não gastarem quatro horas, não podem perceber mais de mil réis; que se ellas porèm forem feitas em distancia maior de duas leguas, ou em menor distancia com as demoras de que trata o Art. 108, por ser difficil encontrarem o citando ou por se elle occultar, devem vencer a estada e caminho que marca o mesmo Art. 108, como expressamente determina o Art. 95: pelo que respeita á 2.ª duvida, que já foi ella decidida por Aviso deste Ministerio dirigido á V. Ex. em 25 do mez antecedente. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em resposta do seu citado Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex., a quem Deos Guarde. - - José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Marquez de Paraná.

N.° 228. — GUERRA. — Em 17 de Agosto de 1855. — *Determina que sejão glozados os vencimentos além do meio soldo aos Officiaes que estiverem com licença não concedida por esta Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1855.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro á V. S., que no exame das contas de despezas das Provincias deverá fazer glozar quaesquer vencimentos além do meio soldo aos Officiaes que tiverem licenças, que não sejão concedidas por esta Secretaria d'Estado, nos termos do Aviso Circular de 25 de Setembro de 1845. — Marquez de Caxias. — Sr. Contador Geral da Guerra.

N.° 229. — Em 17 de Agosto de 1855. — *Marca a gratificação especial de trinta mil réis mensaes aos Commandantes dos Districtos Militares do Baixo Paraguay e Matto Grosso.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. de 11 de Abril do anno proximo passado, sobre a gratificação que devem perceber os Commandantes dos Districtos Militares do Baixo Paraguay e de Matto Grosso, declaro á V. Ex. que fica marcada para taes Commandantes a Gratificação especial de trinta mil réis mensaes, attenta a importancia da fronteira dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Matto Grosso.

N.º 230.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.— *Declara que deve ser mantido como regra o arbitrio que por vezes tem tomado aquella Presidencia de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada por intermedio do Chefe de Policia, e como della excepção os casos urgentes sómente.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex., datado de 22 de Junho do corrente anno, bem como dos do Chefe de Policia, e Commandante das Armas dessa Provincia, que remetteo por copia, relativamente ao conflicto de jurisdicção que teve lugar entre estas duas Autoridades por occasião de não haver o Commandante das Armas prestado a força que lhe fora requisitada pelo Subdelegado de Policia da Capital; e tendo levado os referidos papeis ao Conhecimento de S. M. o Imperador, Manda declarar-lhe em resposta, que não teve razão o Chefe de Policia em representar contra o procedimento do Commandante das Armas, porque elle mesmo confessa que essa Presidencia tem tomado por vezes o arbitrio de mandar que a força de que carecerem os Delegados e Subdelegados de Policia seja requisitada pelo Chefe de Policia: e que convindo ser este arbitrio mantido como regra, e della excepção os casos urgentes somente, V. Ex. expeça as convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 231. — Aviso de 21 de Agosto de 1855, ao Juiz de Direito interino da Comarca de Angra dos Reis. — *Dá solução ás duvidas offerecidas pelo mesmo Juiz de Direito, ácerca de huma acção arbitral para liquidação de huma Sociedade-agricola, que fôra proposta no Fôro daquella Cidade.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1855.

Accuso o recebimento do Officio que com data de 27 do mez antecedente Vm. me dirigio, em que refere ter-se proposto no Fôro dessa Cidade huma acção arbitral para liquidação de huma Sociedade agricola, fundando-se para isso o autor nos Arts. 294 e 19 § 20 Tit. unico do Codigo Commercial, bem como no Art. 20 § 2.° do respectivo Regulamento, e ser a final annullado o processo pelo Juiz de Direito interino da Comarca, seu antecessor, dando provimento ao aggravo de incompetencia de Juizo, interposto pelo réo do despacho do Juiz Commercial que instaurou o Juizo arbitral, á revelia do mesmo réo: e como das decisões sobre aggravo não cabe recurso algum, pede Vm. solução aos seguintes quesitos:

1.° As Sociedades não commerciaes, em que figurão pessoas não commerciantes, estão sujeitas á disposição do Art. 19 § 2.° do supracitado Codigo, e do Art. 20 § 2.° do referido Regulamento?

2.° A ser o Juizo commercial o competente para tomar conhecimento das questões que versão sobre Sociedades não commerciaes, e em que não intervem pessoa não commerciante, qual he o recurso correctivo da decisão do mencionado Juiz de Direito, que annullou todo o processado por incompetencia de Juizo?

3.° A acção rescisoria dessa sentença deverá ser discutida no Juizo Civel, ou Commercial?

E em resposta tenho a declarar a Vm.:

1.° Que o Art. 19 § 2.° do Titulo Unico do Codigo do Commercio, e Art. 20 § 2.° do Reg. n.° 737 não comprehendem todas as Sociedades em geral, e consequentemente não dizem respeito ás Sociedades Civis, como Montes-Pios, Associações Litterarias, politicas, ou Religiosas, &c., suas disposições só concernem ás Sociedades mercantis, de que trata o Codigo na Parte 1.ª Tit. 15, sendo indifferente que huma ou ambas as partes sejão commerciantes, porque neste caso a jurisdicção nasce em razão sómente dos actos, e não das pessoas.

2.° Das decisões do Juiz de Direito, sobre aggravo para elle interposto não ha recurso algum. He expresso no Art. 122 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Reg. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 33.

3.° A acção rescisoria deste julgado (bem cabida por não ter sido proferida em gráo de Revista, Reg. 737 Art. 681 § 4) deve ser instaurada no Juizo Commercial.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito interino da Comarca de Angra, Antonio Pinto da Silva Valle.

N.° 232. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Os Juizes de Direito podem passar attestados de frequencia aos Municipaes e de Orphãos, sempre que as Camaras Municipaes, por abuso, se negarem a faze-lo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça em Aviso de 14 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio, que o mesmo Ministerio resolveo conferir aos Juizes de Direito a autorisação de passa-

rem attestados de frequencia aos Juizes Municipaes e de Orphãos, todas as vezes que estes, por abuso, forem recusados pelas Camaras Municipaes; e conseguintemente ordena aos mesmos Srs. Inspectores que em vista de taes attestados paguem aos ditos Juizes os respectivos vencimentos. — Marquez de Paraná.

N.° 233. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Rosolve duvidas sobre custas judiciarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, para o fazer constar ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, que, tendo sujeitado á decisão do Sr. Ministro da Justiça, por pertencer-lhe a sua solução, as duvidas propostas pelo referido Procurador Fiscal em seu Officio n.° 25 de 10 de Julho ultimo, acaba elle de declarar por ordem de S. M. o Imperador, e em Aviso de 16 deste mez, quanto á 1.ª dessas duvidas, que, combinadas as disposições dos Arts. 95, 108 e 109 do Regimento das Custas, resulta evidentemente que pelas citações, e intimações que os Escrivães pessoalmente fizerem dentro das Cidades e Villas, nas quaes não gastarem 4 horas, não podem perceber mais de mil réis; mas que, se ellas forem feitas em distancia maior de duas leguas, ou em menor distancia, com as demoras de que trata o Art. 108, por ser difficil encontrarem o citando, ou por se elle occultar, devem vencer a estada e o caminho, que marca o mesmo Art. 108, como espressamente determina o Art. 95.

Pelo que respeita á 2.ª duvida, S. Ex. reportou-se ao seu Aviso de 25 de Julho ultimo, do qual dei conhecimento ao Sr. Inspector na Ordem n.° 31 de 6 do corrente mez, que lhe serve de solução. — Marquez de Paraná.

N.° 234. — Em 21 de Agosto de 1855. — *A gratificação concedida aos Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina deve ser-lhes abonada sempre que estiverem promptos para o serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, n.° 162 de 10 do mez findo, em que deseja saber se o direito que têm os Lentes Substitutos da Faculdade de Medicina á gratificação de 1:200$000, marcada pelo Decreto de 12 de Setembro do anno passado, só deve verificar-se quando estiverem em effectivo exercicio, envia ao mesmo Sr. Inspector, para a devida execução, copia do Aviso de 9 de Março ultimo, em que o Ministerio do Imperio resolve a questão proposta no sentido de competir a esses Lentes a dita gratificação, huma vez que se achem promptos para qualquer serviço da Faculdade. — Marquez de Paraná.

Copia do Aviso do Ministerio do Imperio a que se refere a ordem supra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Março de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial approvado nesta data a intelligencia dada pela Inspectoria da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, ao Art. 95 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1386 de 28 de Abril do anno passado, deferindo ao requerimento dos Lentes Substitutos da Faculdade de Direito, em que pedião pagamento das referidas gratificações, embora não estivessem regendo cadeira alguma, huma vez que se achassem promptos para este ou qualquer outro serviço da Faculdade, visto ser tal intelligen-

cia conforme ao espirito do Decreto n.° 789 de 12 de Setembro do anno passado: assim tenho a honra de o communicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

N.° 235. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Duvidas que occorrem para a concessão de hum meio soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, n.° 88 de 22 de Maio ultimo, que acompanha o processo de habilitação de D. Maria Carolina de Almeida Coelho, D. Julia Candida de Almeida Coelho, e D. Anna Amelia de Almeida Coelho, para perceberem a parte do soldo que lhes compete, como filhas do finado Alferes reformado Honorio Francisco de Almeida Coelho, declara que não se póde mandar passar os titulos que as habilitandas implorão, por não estar provado que sejão ellas as unicas filhas do casal, e que não existão filhos menores de 18 annos. E posto no documento apresentado como fé de officio se declare que a antiguidade desse fallecido Alferes reformado deve ser contada de 11 de Novembro de 1817, em que passou a Alferes de Milicias, não póde essa simples declaração ser havida por authentica, desde que não se nota a data da Ordem ou Consulta por que foi conferida a mercê, nem a Autoridade que a concedeo; o que he indispensavel, porque, a não se contar essa antiguidade, nenhum direito têm as habilitandas ao meio soldo de seu pae, que, se obteve reforma com o respectivo soldo contando menos de 20 annos de serviço, foi sem duvida em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1838.

Deve pois o Sr. Inspector intimar as habilitandas para satisfazerem, dentro de hum prazo razoavel, a tudo quanto fica ponderado, sob pena de ser suspenso o meio soldo de que gozão.

Deve finalmente o mesmo Sr. Inspector seguir nos processos desta natureza a pratica observada em todas as outras Thesourarias, de exigir das pessoas que se habilitarem, ou certidão passada no Thesouro de que não percebem pensão alguma por qualquer titulo, ou fiança de apresentarem esse documento em hum prazo nunca maior de 6 mezes. — Marquez de Paraná.

N.° 236. — GUERRA. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Manda que não se empreguem praças do Batalhão de Engenheiros como remadores dos escaleres da Escola de applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Determinando Sua Magestade o Imperador que césse a pratica de se empregarem praças do Batalhão de Engenheiros como remadores nos Escaleres da Escola de applicação, sendo para esse serviço ajustados os respectivos remeiros, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Director interino da Escola de applicação.

N.° 237. — Em 21 de Agosto de 1855. — *Determina o systema a seguir para fornecimento do Presidio de Fernando de Noronha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.° 61, de 8 de Fevereiro do corrente anno, ponderando a utilidade de fazer-se todo o supprimento de viveres que necessita o presidio de Fernando de Noronha por meio de remessas por conta da Fazenda Publica para alli serem vendidos pelo mesmo preço do custo, Manda declarar a V. Ex. em resposta ao citado Officio, que sendo o dito presidio hum estabelecimento militar, compete ao respectivo Commandante conceder licença aos vivandeiros para venderem generos aos presos, praças destacadas, e mais habitantes da Ilha, fiscalisando que os preços sejão razoaveis, prohibindo que continuem na qualidade de vivandeiros os que não se quizerem sujeitar a essa condição, e não consentindo que pessoa alguma empregada no presidio se applique a semelhante especie de negocio, como já tem acontecido. Por esta fórma evita-se o abuso de serem vendidos os generos por excessivos preços, como V. Ex. diz, e conserva-se o systema até agora seguido que he o mais vantajoso, por apresentar o recurso da concorrencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 238.—Em 21 de Agosto de 1855.—*Declara que aos Officiaes fóra do serviço, por terem sido julgados incapazaes, se não abone etape sem expressa ordem da Secretaria d' Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 8 de 10 de Março ultimo, em que o Inspector da Thesouraria dessa Provincia pede se lhe declare se deve abonar a etape áquelles Officiaes que tendo sido julgados incapazes do serviço esperão em suas casas o destino que lhes possa caber, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar que se não abone a etape a Officiaes fóra do serviço activo sem expressa ordem desta Secretaria d' Estado, o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Inspector.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

N.° 239.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1855.—*Confirma a apprehensão de hum cavallo, isenta della a falua que o conduzia, e declara qual a multa devida.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Agosto de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento do Commandante do Vapor Nacional — *Jequitinhonha*, — José Segundino de Gomensoro, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte em seu Officio n.° 64 de 7 do corrente, resolveo negar provimento ao recurso do Supplicante, confirmando a decisão, pela qual o mesmo Sr. Inspector julgou procedente a apprehensão feita em hum caval-

lo, que de bordo do dito Vapor se procurava desembarcar em huma falua para S. Domingos em Nicterohy, com extravio dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

Attendendo porêm á circumstancia excepcional de ser a embarcação de que se trata hum vaso de guerra, e o seu Commandante hum official superior da Armada, o que induz a crer decidida boa fé da parte do dono da falua em aluga-la para o fim indicado: resolveo outrosim o Tribunal julgar neste ponto improcedente a apprehensão, mandando que seja entregue a referida falúa a quem pertence.

O que tudo communico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e governo, observando-lhe por ultimo que a multa neste caso deve ser igual á metade do valor do objecto apprehendido. — Marquez de Paraná.

N.° 240. — Em 22 de Agosto de 1855. — *As nomeações dos Escrivães dos Subdelegados pagão 5°/₀ de direitos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Agosto de 1855.

Mande o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte restituir a Luiz Caetano da Silva, sobre cujo requerimento informou em seu Officio n.° 80 de 17 do corrente, a differença entre os novos direitos de 40 °/₀ que pagou pelo provimento do lugar de Escrivão da Subdelegacia de S. José, e os de 5 °/₀ que deveria ter pago; cumprindo que se realise a restituição sem deducção de porcentagem, cuja reposição deverá ter lugar na fórma da Ordem de 22 de Julho de 1839. — Marquez de Paraná.

N.° 241.— JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Agosto de 1855, á Presidencia da Provincia de Santa Catharina.—*Solve varias duvidas propostas pelo respectivo Chefe de Policia, relativamente á escripturação dos livros de entradas e sahidas dos Estrangeiros, mandada observar pela Circular deste Ministerio de 5 de Março do corrente anno.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., datado de 25 de Julho ultimo, sob n.° 73, acompanhado das copias não só do Officio do Chefe de Policia dessa Provincia, expondo as duvidas que lhe occorrem na execução da Circular de 5 de Março do corrente anno, relativamente á escripturação dos livros de entrada e sahida dos Estrangeiros, mas tambem do que V. Ex. lhe dirigira em resposta; sendo as duvidas propostas por aquelle Magistrado as seguintes: 1.ª Se os modelos em duplicata para a escripturação das entradas dos Estrangeiros, discordes e differentes em alguns pontos dos que devem servir para a das sahidas, são destinadas para esta segunda escripturação, ou se houve engano na remessa delles.

2.ª Se a escripturação dos protocolos das entradas e sahidas deve considerar-se como huma remissão alphabetica aos dois livros em que se lanção as entradas e sahidas, ou se deve ter outras declarações.

3.ª Se nos livros se devem comprehender só os Estrangeiros que directamente entrão ou sahem da Provincia, ou tambem os que se dirigirem para differentes Provincias do Imperio, e se nestes casos se devem comprehender os Colonos.

4.ª Se esta escripturação he só para as entradas e sahidas da Capital, podendo á respeito dos outros pontos da Provincia bastar que se lancem as declarações remettidas pelas Autoridades em seus mappas dirigídos á Policia.

5.ª Se o mappa mensal deve ser hum, só contendo as entradas e sahidas, ou se devem ser dois, hum para cada especie.

E ficando o Mesmo Augusto Senhor inteirado da materia dos citados Officios, Manda declarar a V. Ex.

Quanto á 1.ª duvida, que Approva a solução por Vm. dada, de que, não tendo esta Secretaria d'Estado remettido modelo do livro das sahidas dos Estrangeiros, deve servir para esta escripturação o mesmo das entradas, mutatis mutandis.

Quanto á 2.ª, que os livros protocolos só devem conter os nomes dos Estrangeiros com remissão ás folhas respectivas do livro de entrada ou sahida.

Quanto á 3.ª, que os livros só devem comprehender os Estrangeiros que directamente entrão ou sahem do Imperio, e não os que viajão pelas Provincias e interior.

Quanto á 4.ª, que bem a solveo V. Ex. quando declarou ao Chefe de Policia, que os Estrangeiros que entrarem dos outros pontos da Provincia devem ser relacionados como determinão os Arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno, e enviadas as relações á Secretaria da Policia como determina o Artigo 5.º do mesmo Decreto, sendo incluidos promiscuamente nos livros de protocolos, levando-se tambem aos livros mappas os Estrangeiros que entrarem ou sahirem directamente do Imperio, inclusive Colonos, declarando-se esta circunstancia na casa das observações.

Quanto á 5.ª, que foi tambem acertada a decisão de V. Ex., declarando que devem ser dois os mappas mensaes, comprehendendo hum delles todos os Estrangeiros que entrarem, e o outro todos os que sahirem da Provincia.

Pelo que respeita finalmente á compra dos livros e papel necessarios, de que trata o Chefe de Policia na ultima parte do seu Officio, foi tambem approvada a autorisação dada por V. Ex. para ser esta despeza por elle feita; e em tempo opportuno se darão as

providencias quanto aos vencimentos do Amanuense da Secretaria da Policia.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Chefe de Policia. Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 242. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1855. — *Approva a porcentagem de $^{3}/_{10}$ por cento concedida ao Administrador das Capatazias da Alfandega do Ceará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento do Porteiro da Alfandega da Provincia do Ceará, Rufino da Silva Fialho, o qual acompanhou o Officio da Presidencia da mesma Provincia, n.° 8 de 7 de Julho ultimo, approva a porcentagem de $^{3}/_{10}$ da renda propria da Alfandega, que lhe fôra arbitrada pelo respectivo Inspector, pelo trabalho da Administração das Capatazias, devendo o Sr. Inspector da Thesouraria mandar fazer-lhe effectivo o pagamento della desde que entrou em exercicio da commissão. — Marquez de Paraná.

N.° 243. — Em 24 de Agosto de 1855. — *A nomeação de arbitros só tem lugar nas questões sobre a qualificação das mercadorias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 24 de Agosto de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de Beherend & Schemidt, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte em seu Officio n.° 86 de 16 deste mez, recorrendo da decisão pela qual forão obrigados a despachar por factura córtes de pellucia de seda lavrada, e sujeitos á multa de que trata o Art. 18 do Decreto de 26 de Abril do anno passado: resolveo sustentar a decisão do mesmo Sr. Inspector quanto á primeira parte, e reforma-la quanto á segunda, por julgar haver sido indevidamente imposta aos recorrentes a mencionada multa, visto que, não se suscitando, no caso vertente, duvidas sobre a qualidade da mercadoria, não podia ter lugar a nomeação de arbitros, na fórma do Regimento de 17 de Novembro de 1844, que de mais a parte não exigio, e nem sequer contestou a qualificação dada pelo Conferente da sahida; tendo a questão unicamente versado sobre a applicação da Tarifa, materia em que de modo algum he admissivel a intervenção dos referidos arbitros,

O que tudo communico ao Sr. Inspector para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná.

N.° 244.—JUSTIÇA.—Aviso em 27 de Agosto de 1855.— *O Vigario encommendado de Freguezia, que não esteja vago de dircito, não póde fazer sua por inteiro a congrua, mas somente a parte que lhe competir.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador á quem foi presente o Officio dessa Presidencia de 22 de Maio do anno passado, concernente a duvida suscitada pela Thesouraria a respeito da competencia do Padre Bernardino de S. Eufrosina Rego, Vigario encommendado da Freguezia de S. Sebastião, á toda a congrua, visto como não estava ainda demonstrado que o Vigario Collado da dita Freguezia a houvesse perdido pelo facto de a ter abandonado desde Maio de 1848, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Houve por bem Decidir que, não podendo o Parocho encommendado fazer por inteiro sua a congrua, mas somente a parte que lhe competir como tal, e alêm disso não estando de direito vaga a Igreja em questão, ainda que de facto o esteja, deve por isso o referido Padre S. Eufrosina Rego restituir áquella estação o que demais tiver recebido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 245. — Aviso de 27 de Agosto de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — *Declara quaes os crimes de responsabilidade, quando commettidos por Funccionarios Publicos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz Municipal Supplente do Termo de S. João do Principe, da Provincia do Ceará, pedido explicação sobre o modo de proceder-se nos crimes de que trata o Tit. 1.º da 3.ª Parte do Codigo Criminal, quando são commettidos por Funccionarios Publicos: — S. M. O Imperador, depois de ouvir ao Conselheiro Procurador da Corôa, e á Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Houve por bem por sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre consulta da referida Secção de Justiça, Decidir que são crimes de responsabilidade:

1.º Os de que trata o Tit. 5.º, Parte 2.ª no Capitulo 1.º, que assim se inscreve — Prevaricações, abuzos e omissões dos Empregados Publicos.

2.º Os de que trata a mesma Parte 2.ª Tit. 6.º Capitulo 1.º, que assim se inscreve — Do Peculato. —

3.º Os de que trata a Parte 3.ª Tit. 1.º, que assim se inscreve — Dos crimes contra a liberdade individual — nos Artigos cujas disposições são expressamente relativas aos Empregados Publicos.

4.º Os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas physicas, quando ellas são o objecto da violencia commettida pelo Empregado Publico.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar a quem convier.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 246.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1855.—*Attribuições que competem aos Collectores em virtude dos Arts.* 16 *e* 17 *do Regulamento de* 9 *de Maio de* 1842.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Collector Geral do Municipio de Campos, em resposta ao seu Officio n.° 34 de 4 do corrente mez: 1.°, que em virtude dos Arts. 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 tem sem duvida o direito, que não póde ser preterido, de assistir a todos os actos de arrecadação e inventario dos bens de defuntos e ausentes, e das heranças jacentes, para fiscalizar a exactidão da arrecadação, descripção, e avaliação de bens, das despezas, a certeza das dividas activas e passivas, e para requerer o que convier á expedição dos inventarios, devendo ser para esse fim opportunamente avisado; mas não de propor os curadores ou administradores dos espolios, visto como a escolha e nomeação delles he da competencia dos Juizes de Orphãos e Ausentes, os quaes no exercicio dessa attribuição se hão de guiar, verificados os requisitos legaes, pelo seu prudente arbitrio, sem obrigação de ouvir os Fiscaes da Fazenda, mas sómente aos Consules, quando se trata de heranças de estrangeiros, nos termos do Art. 11 do Regulamento de 27 de Junho de 1845: 2.°, que tendo o Juiz de Orphãos de Campos nomeado curador á herança de José Maria Henriques, a que se refere naquelle Officio, embora lhe cumprisse pugnar por sua intervenção nos actos relativos, não devia, e muito menos em termos pouco comedidos, como fez, insistir em que o dito Juiz nomeasse a pessoa que propuzera; por quanto lhe ficara salvo o direito de requerer, e de representar o que entendesse contra o nomeado, e até mesmo a sua demissão, se não estava elle nas condições legaes; sobre o que convêm ser explicito nas informações que transmittir ao

Thesouro: 3.º, que o procedimento autorisado pelo Art.º 19 do citado Regulamento não he applicavel ao caso em questão, e sim aos funccionarios de que tratão o dito Art. e o antecedente, quando não se prestão ás requisições que em virtude delles lhes são feitas: 4.º finalmente, que nesta data se reclamão do Sr. Ministro da Justiça as precisas providencias para se manter illésa a intervenção que, como Fiscal por parte da Fazenda, lhe compete nas arrecadações e inventarios, na conformidade do Regulamento em vigor.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 247. — Em 28 de Agosto de 1855. — *Conflicto entre o Juiz Municipal e o Collector de Campos por occasião da arrecadação de hum espolio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Dando a V. Ex. conhecimento, pelas copias juntas, do occorrido entre o Juiz Municipal e o Collector Geral do Municipio de Campos, espero que V. Ex. recommende, desde já, ao dito Juiz que observe fielmente as disposições do Regulamento de 9 de Maio de 1842, com especialidade as dos Arts. 16 e 17, para que o Collector, como Fiscal da Fazenda no lugar, possa intervir nos actos de arrecadação e inventario dos bens das heranças jacentes, e vagos, e zelar os interesses da mesma Fazenda, na conformidade dos Regulamentos em vigor; convindo outrosim que V. Ex. por essa occasião exija daquelle Juiz a exposição do que occorrera entre elle e o dito Collector na arrecadação do espolio de José Maria Henriques, a que se referem aquellas copias, a fim de que o Thesouro possa tomar ultimamente a deliberação que o caso exigir.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 248. — Em 30 de Agosto de 1855. — *Manda executar o Regulamento de 28 do mesmo mez, sobre a substituição de papel sellado que se inutilisar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Agosto de 1855.

Remetto a V. S. para seu conhecimento e para que tenha a devida execução, hum exemplar do Regulamento de 28 do corrente, applicando o Artigo 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 ao novo papel sellado posto á venda por conta do Governo, e bem assim ás estampas de uso privativo das casas commerciaes.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas.

Regulamento a que se refere a ordem supra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena o seguinte:

O papel sellado para os titulos de que trata a Tabella *A* do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, quando por engano ou accidente se inutilise, e não tenha assignatura alguma, poderá ser substituido por outro de igual taxa e qualidade, procedendo-se da seguinte maneira:

1.° O papel que se pretender substituir, se for do que se vende por ordem do Governo, deverá ser apresentado ao Administrador da Recebedoria do Municipio, para este autorisar a substituição, por despacho escripto no mesmo papel.

2.° Em seguida o Recebedor do sello entregará outro papel á parte, guardando o inutilisado no cofre até o fim do mez; sendo-lhe então creditado em parcella distincta no livro de entrada e sahida, e remettido á Directoria Geral das Rendas Publicas com Officio do Administrador.

3.° Feita na Directoria a conveniente escripturação, será o papel transmittido ao Almoxarife, que por elle se debitará na conta do papel inutilisado.

4.° Quando porêm seja necessario substituir as estampas selladas na Casa da Moeda, em virtude do Artigo 4.° do dito Regulamento, deverá a parte requerer ao Thesouro a substituição.

5.° Deferido o requerimento, serão as estampas inutilisadas remettidas ao Almoxarife, com ordem de fazer sellar outras em tudo semelhantes, independente de novo pagamento de taxa.

6.° Com o papel inutilisado, assim recolhido no Armazem, se procederá nos termos do Artigo 30 do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851. — Marquez de Paraná.

N.° 249. — Em 31 de Agosto de 1855. — *Disposições sobre a arrecadação de bens de defuntos e ausentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, informado de que o Curador nomeado para receber o legado de 7:000$000 em letras que deixára Francisco José da Silva, fallecido na Villa da Capella da Provincia de Sergipe, a varios sobrinhos ali existentes, e a 3 irmãas residentes em Portugal, havendo effectivamente tomado posse do dito legado, e realisado a cobrança de 2 das referidas letras, conserva em seu poder a quantia de 1:300$000, importancia dellas, sem que a tenha recolhido aos cofres publicos, apezar de requerido para isso e para prestar a fiança da Lei: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que extranhe seriamente ao Collector do lugar a falta de cumprimento do Art. 18 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e exija do Procurador Fiscal a expedição

das instrucções necessarias ao dito Collector, a fim de que requeira a intimação do Curador em questão para, sob as penas legaes, entregar aos cofres publicos, nos termos da Ordem de 23 de Janeiro de 1851, o capital e juros que indevidamente retem em seu poder; requerendo outrosim, se as circumstancias o exigirem, a remoção desse Curador, e a consequente entrega dos bens a quem de direito for. E por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, embora seja da competencia dos Juizes de Orphãos recorrer á prisão dos Curadores, na fórma da Ord. L.° 1.° Tit 102. § 9.°, e aos Procuradores e mais Agentes Fiscaes corra a obrigação de requere-la áquelles nos casos em que se deva verificar; essa attribuição todavia não prejudica o direito que cabe aos Inspectores das Thesourarias de applicarem aos mesmos Curadores, quando o entenderem necessario, e na falta de providencias dos mencionados Juizes, as disposições do Decreto de 5 de Dezembro de 1849. — Marquez de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 9.°

N.° 250. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1855. — *Responde que os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas não podem figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 4 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 5 de 22 de Janeiro do corrente anno, que lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, consultando: 1.°, se podem os Inspectores das Alfandegas, e Administradores dos Consulados e Mesas de Rendas figurar como apprehensores ou denunciantes, para haverem o producto das apprehensões, quando definitivamente confirmadas: 2.°, se, abrindo elles mão dos lucros das apprehensões, deverão ser os proprios a julgal-as, ou os seus immediatos; e 3.°, se o producto das apprehensões feitas por suas ordens, e executadas pelos seus subordinados, deve pertencer a estes ou reverter para a Fazenda: declara, quanto ao primeiro quesito, que não podem os chefes de taes Repartições figurar como apprehensores ou denunciantes, visto que no Regulamento de 22 de Junho de 1836, que he o que rege em materias de apprehensões nessas Repartições, não se dá hypothese em que

deva o Inspector figurar de apprehensor, ou tomar parte nas apprehensões, e achão-se marcados os empregados que devem proceder a ellas, ou seja ex-officio, ou em virtude de ordem especial do Inspector, ou em resultado de diligencia por elle ordenada; sendo que, quando a apprehensão procede de insinuação do Inspector, não tem elle feito mais do que cumprir hum dever contido nas disposições do Art. 33 do referido Regulamento: quanto ao 2.° quesito, que he consequencia natural do que fica dito, que não se dá necessidade de substituição do Inspector quando houver de julgar taes apprehensões, visto como não he considerado apprehensor; e quanto ao 3.° quesito, que he preceito terminante e invariavel, segundo os Arts. 286, 288 e 295 do Regulamento acima citado, que o producto liquido das apprehensões, quer sejão ordenadas pelo Inspector, quer feitas ex-officio pelos empregados fiscaes, ou outras autoridades, pertence aos que taes apprehensões realisarem; regra que só he modificada pelo Art. 289, que manda distribuir metade desse producto ao denunciante, quando em consequencia de denuncia tem lugar a apprehensão. — Marquez de Paraná.

N.° 251. — Em 6 de Setembro de 1855. — *As porcentagens de dinheiros arrecadados pertencem ao Fiscal que promoveo a arrecadação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de José Martins Pereira d'Alencastro, que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia do Piauhy n.° 46 de 14 de Abril ultimo, no qual recorreo do despacho da Thesouraria, que negou-lhe direito á porcen-

tagem das quantias entradas nos cofres da Collectoria de Oeiras, quando elle exercia na capital o cargo de Procurador Fiscal interino, em substituição do effectivo, que para alli havia partido em commissão do serviço publico; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que procedeo regularmente, declarando que taes porcentagens competião ao Fiscal effectivo, e não ao supplente, porquanto a entrada de semelhantes quantias em Oeiras teve lugar em consequencia de diligencias daquelle, e não deste; cabendo-lhe somente as porcentagens, que lhe forão abonadas pelas quantias entradas nos cofres da capital durante o seu exercicio. — Marquez de Paraná.

N.° 252.—GUERRA—Aviso de 10 de Setembro de 1855. *A' todas as Repartições dependentes do Ministerio da Guerra, mandando descontar os vencimentos dos empregados, nos dias em que faltarem sem causa justificada.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que aquelles dos empregados das differentes Repartições da Guerra que a ellas não comparecerem effectivamente, se lhes descontem de seus vencimentos os dias que, sem causa justificada, houverem de faltar.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias — Sr....

N.° 253. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Determinando que sejão admittidos a exame da arma até Outubro inclusive, os militares a quem deva competir accesso; não ficando excluido o mez de Março para os exames geraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que por qualquer motivo de movimento de tropas de hum para outros lugares deixem alguns Officiaes, Officiaes Inferiores ou Cadetes de fazer, no mez de Março de cada anno, o exame d'arma marcado no Artigo 30 do Regulamento approvado por Decrecto de 31 de Março de 1851: Sua Magestade o Imperador, Querendo obviar aos inconvenientes que disto podem resultar áquelles a quem deve competir accesso, Ha por bem Determinar, que V. Ex. faça admittir ao referido exame em qualquer tempo depois, até Outubro inclusive, os Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes que estiverem nas indicadas circunstancias, não ficando excluido o citado mez de Março para os exames geraes de que trata aquelle Artigo: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Bahia.

N.° 254. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Declarando que a concessão de soldo dobrado ás praças do Exercito que continuão a servir, sem novo engajamento, não he applicavel ás das Companhias de Invalidos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex. de 29 de Agosto ultimo, sob n.° 3, submettendo á decisão do Governo Imperial o Officio do Brigadeiro Commandante das Armas dessa Provincia pedindo saber se a disposição do Aviso de 21 de Julho ultimo, que concede soldo dobrado ás praças do Exercito que tendo finalisado seu tempo de serviço nelle continuão sem engajamento, deve fazer-se extensiva ás da Companhia de Invalidos; e em resposta tenho a declarar a V. Ex., que semelhante disposição não he applicavel ás praças da Companhia de Invalidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Decide que para a nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional nem a Lei e Regulamentos publicados para sua execução, nem a pratica manda observar a ordem gradual do accesso.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade O Imperador o Officio que V. Ex. me remetteo, sob n.° 145, e data de 26 de Julho ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigio o Commandante Su-

perior da Guarda Nacional do Municipio de Sabará e Curvello dessa Provincia, em que consulta « se na nomeação dos Officiaes inferiores da Guarda Nacional deve seguir-se a ordem observada na dos Officiaes subalternos, segundo o que dispõe o Art. 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Officio que, dispondo a referida Lei no Art. 46 que os Officiaes inferiores sejão nomeados pelos Commandantes dos Corpos, precedendo propostas dos respectivos Commandantes de Companhia, no Art. 47 que para esses postos sejão preferidos os Guardas que estiverem legalmente isentos do recrutamento, e nenhuma mais disposição existindo na mesma Lei, nem nos Regulamentos até hoje promulgados, he incontestavel que o Commandante de Companhia póde propor qualquer guarda para algum dos postos vagos de Official inferior de sua Companhia, e sendo effectivamente nomeado, só póde ser rebaixado do posto na fórma prescripta no primeiro dos citados Artigos, devendo observar-se que desde a creação da Guarda Nacional tem sido pratica constante não seguir-se para estas nomeações a ordem gradual do accesso.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 256. — Aviso de 11 de Setembro de 1855. — *Declara que o Chefe de Estado Maior da Guarda Nacional substitue o Commandante Superior, ainda que seja Tenente Coronel graduado ou mais moderno que os Commandantes dos Corpos, salvo quando estes forem Coroneis.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Com seu Officio de 22 de Março ultimo, remetteo-me V. Ex. o que lhe dirigio o Chefe do Estado Maior, que serve de Commandante Superior do 2.° Commando da Guarda Nacional dessa Provincia, pedindo que se decida qual o Official do serviço activo que deve substituir ao Commandante Superior, se o Chefe do Estado Maior, ou o Commandante do Corpo de Patente mais antiga.

Sua Magestade O Imperador, á cuja Presença levei os referidos Officios, Manda Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução á duvida nelles proposta, que na conformidade do disposto nos Arts. 43 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e 6 do Regulamento de 6 de Abril do anno passado, o Chefe do Estado Maior, ainda que seja graduado, ou mais moderno deve substituir ao Commandante Superior, e que este encargo só compete aos Commandantes de Corpos, quando suas Patentes forem as de Coroneis, como se acha decidido pelo Aviso Circular de 9 de Dezembro de 1854.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 257.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1855.—*Como deve proceder o Consulado a respeito de volumes com mercadorias estrangeiras, que se achão abandonados na ponte auxiliar, e já forão despachados na Alfandega.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1855.

Em resposta ao Officio n.° 42 de 4 do corrente, em que o Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte, dando conta da existencia de alguns volumes abandonados na ponte auxiliar da Praia dos Mineiros, que se verificou conterem generos de importação, e por isso estarem sujeitos á Alfandega, ainda que nella já despachados, e com destino para alguma das Provincias do Imperio, consulta se deve remetter taes volumes áquella Repartição para alli proceder-se na fórma do Art. 274 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ou, se por terem ido á Repartição a seu cargo para embarcar, e nella haverem sido abandonados, póde mandar proceder a consumo, nos termos do mencionado Artigo: declaro, para sua intelligencia e execução, que a respeito dos volumes em questão lhe cumpre seguir o que se acha disposto no Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849 sobre mercadorias abandonadas, verificado que os ditos volumes havião sido levados á referida ponte para exportação, e não para reexportação com guia da Alfandega; pois que, neste caso, deverão ser enviados áquella Repartição, á qual exclusivamente compete a venda das mercadorias ainda não despachadas para consumo.

E por esta occasião convêm que o Sr. Administrador recommende aos empregados fiscaes com exercicio na ponte auxiliar da Praia dos Mineiros a mais restricta observancia do que determina o Art. 170 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, ácerca do despacho e embarque dos generos no mesmo dia em que entrarem nas pontes. — Marquez de Paraná.

N.° 258. — GUERRA. —Circular de 12 de Setembro de 1855.—*Approva as Instrucções para a escripturação dos Livros Mestres dos Corpos.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as inclusas Instrucções assignadas pelo Official maior desta Secretaria d'Estado a respeito de quaes devem ser as notas que se hão de averbar na casa de Observações dos assentamentos dos Officiaes nos Livros Mestres dos respectivos Corpos; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento. Acompanhão exemplares que V. Ex. distribuirá.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia de....

Instrucções a que se refere o Aviso desta data, a respeito de quaes devem ser as notas que se hão de averbar na casa de —Observações—dos assentamentos dos Officiaes nos livros mestres dos respectivos corpos.

Art. 1.° Nos assentamentos dos officiaes do exercito no respectivo livro mestre se averbarão na casa de—Observações—notas concisas das seguintes especialidades:

1.ª Circunstancias relativas ao assentamento de praça, aos accessos, e ás antiguidades de praça, de serviço, e de posto; reconhecimento de cadete, ou soldado particular; e baixas e altas do hospital com especificação da molestia.

2.ª Partes de doente, com declaração da molestia, legitima, e legalmente verificada.

3.ª Licenças concedidas por Autoridade competente, no exercicio de suas funcções; declarando-se o

fim para que forão taes licenças, o tempo e a qualidade dellas.

4.ª Commissões especiaes do serviço publico de nomeação do Governo central, ou de eleição popular, com declaração do consenso do Ministerio da Guerra para o exercicio das desta natureza que não for na Assembéla Geral Legislativa.

5.ª Commissões especiaes do serviço publico de nomeação dos Governos provinciaes, com declaração do assentimento do Ministro da Guerra, quando a commissão não for de serviço meramente militar; salvo porém se for de engenharia, e o official estiver para isso á disposição do Presidente da provincia.

6.ª Commissões especiaes de serviço publico de nomeação dos Commandantes em chefe de corpo de exercito, de divisão e de brigada, e dos Commandantes das Armas.

7.ª Empregos especiaes da administração peculiar e interna dos corpos, cujas funcções recahirem no official por eleição dos Conselhos economicos respectivos, pelo direito de prioridade, ou por nomeação que estiver nas attribuições do Commandante.

8.ª Commissões especiaes de serviço de emprezas, e associações particulares, para cujo exercicio houver permissão do Ministerio da Guerra.

9.ª Approvações de estudos feitos em quaesquer estabelecimentos publicos de instrucção tanto geraes como provinciaes, quer do Imperio, quer de nações estrangeiras; e assim mais os gráos academicos conferidos pelos mesmos estabelecimentos. Quando os estudos forem feitos no Imperio, declarar-se-ha depois da nota de approvação qual o estabelecimento, e os estatutos que então o região; e quando forem em paiz estrangeiro especificar-se-hão as materias de que constarem os mesmos estudos.

10.ª Batalhas, combates, de quaesquer outros recontros de guerra em que se achar o official, declarando-se o dia em que tiver lugar a peleja, se o official foi ferido ou contuso, e a natureza do feri-

mento ou contusão, a juizo de facultativo competentemente autorisado.

11.ª Actos de bravura em combate, e de distincção em qualquer ramo de serviço publico de que for encarregado o official.

12.ª Elogios por qualquer acção meritoria, feitos por Autoridade de legitima competencia, sob cuja administração tiver lugar a acção elogiada.

13.ª Recompensas de serviços prestados ao Imperio, ou a qualquer Governo estrangeiro, com declaração da licença do Governo Imperial para aceitar as desta particularidade.

14.ª Castigos por actos de irregularidade de conducta definida no art. 166 do Cod. Crim., a que se refere o § 2.º do Art. 9.º da Lei n.º 468 de 18 de Agosto de 1852; e por todos os crimes, quer civis, quer militares qualquer que seja o tribunal por onde houver corrido o processo; e assim mais os castigos correccionaes infligidos por culpas leves contrarias á disciplina do exercito.

15.ª Processos que se formarem no fôro civil ou no militar a respeito de qualquer acto de que o official for accusado, embora as sentenças ou decisões lhe sejão favoraveis. Nestes processos se comprehenderão os que forem requeridos pelo official para justificar-se de qualquer imputação.

16.ª Resultado proficuo ou improficuo de qualquer commissão de serviço de que o official for encarregado, sendo esse resultado ajuizado pela primeira Autoridade da provincia ou corpo de exercito, onde o official desempenhar a commissão.

17.ª Resultado dos exames de pratica das armas exigidos pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.

18.ª Resultado das inspecções de saude por que passar o official, ex-officio ou a requerimento seu.

19.ª Transferencia de corpo na mesma arma, de huma arma para outra, ou para qualquer dos corpos especiaes, e vice-versa.

20.ª Todas as mais circumstancias que influirem directa ou indirectamente sobre a posição, conducta e capacidade physica ou moral do official, e que concorrer possão para orientar o juizo que delle deve fazer o Governo Imperial; constando essas circumstancias de actos officiaes dimanados de Autoridade legitima e legalmente dirigidos aos chefes dos corpos.

Art. 2.º As notas que se devem averbar serão extractos de documentos officiaes, feitos com tanta fidelidade que não favoreção nem prejudiquem o official a quem se referirem, mais nem menos do que os proprios documentos.

Art. 3.º Os Commandantes dos corpos farão averbar as notas logo que receberem communicação da Autoridade competente, por officio ou ordem do dia, dos objectos a que se referem todas as partes do art. 1.º, que comportarem tal communicação por via jerarchica.

Art. 4.º As notas relativas a titulos honorificos, condecorações, gráos academicos e approvações de estudos se averbarão á vista dos diplomas, cartas e certidões de approvação que os interessados apresentarem no corpo a que pertencerem, declarando-se o dia da apresentação de taes documentos.

Art. 5.º As notas relativas a particularidades occorridas ácerca do official no interior do corpo serão averbadas á vista de ordens por escripto do Commandante ou de documentos comprobatorios dos factos a que as notas se referirem. Os Commandantes de corpo não averbarão nota nenhuma a seu respeito no livro-mestre sem ordem especial dos Commandantes em chefe de corpo de exercito, dos Commandantes das armas, ou dos Presidentes das Provincias onde não houver commando d'armas; devendo declarar-se a data dessa ordem.

Art. 6.º Em todas as notas se lançarão as datas de todos os actos officiaes que concorrerem para o facto, e que forem necessarias para esclarecimento

delle. Nas notas de commissões de qualquer serviço, de licenças, de doenças e de prisões se mencionarão as datas, tanto do começo como do fim de taes occurrencias.

Art. 7.° Nenhuma nota será extrahida senão do original de documentos officiaes: e se por qualquer motivo em algum corpo em que estava o official não se averbárão as notas de factos occorridos em relação a elle na respectiva guarnição, não o serão no de outra guarnição em que o dito official passar a servir senão por ordem do Ministerio da Guerra, salvas aquellas a que se refere o art. 4.°

Art. 8.° Nenhuma nota será extrahida de attestados passados aos interessados, nem de officios a elles dirigidos directamente, nem de relatorios por elles feitos, salvo quando estes relatorios, ou extractos delles forem remettidos ao corpo pelas autoridades competentes, em cujo caso está verificado e legalisado seu conteudo.

Art. 9. Nas informações semestraes de conducta não se lançará nota nenhuma na primeira pagina nas casas — Assentamentos fixos — e — Casualidades do semestre—sem que esteja averbada no assentamento do official no respectivo livro-mestre.

Art. 10. As disposições das presentes Instrucções serão extensivas ás praças de pret na parte que lhes forem applicaveis.

Art. 11. Os Commandantes dos corpos serão responsaveis pela exactidão e fidelidade das notas averbadas, e os Inspectores dos districtos militares verificarão essas circunstancias, e mencionarão em seus respectivos relatorios qualquer irregularidade que encontrarem.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Setembro de 1855.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

N.° 259. — Aviso de 14 de Setembro de 1855. — *Declarando o caso em que os desertores reconduzidos, que hajão extraviado objectos da Nação, devem soffrer desconto em seus vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Setembro de 1855.

Em resposta ao seu Officio sob n.° 522 de 3 do corrente, em que V. S. pede esclarecimentos ácerca do modo por que se deva proceder a respeito dos desertores que forem reconduzidos, declaro a V. S. para seu conhecimento e governo, que, quando praças do Exercito completão deserção e são sentenciadas não devem soffrer desconto algum, mas que quando não completão este crime, e tem extraviado objectos da Nação he permittido o desconto nos respectivos vencimentos até que indemnisem a Fazenda Publica da importancia do extravio.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Caxias. — Sr. Francisco Felix da Fonceca Pereira Pinto.

N.° 260. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1855. — *Autorisação para os Diocesanos ou Vigarios Geraes passarem attestados de frequencia aos Parochos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Setembro de 1855.

Circular n.° 19. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.° 18 de 21 de Agosto ultimo, e de conformidade com o que requisitou o Ministerio da Justiça, em Aviso de 6 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda do Imperio que o mesmo Ministerio resolveo fazer extensiva aos Diocesanos ou Vigarios Geraes, relativamente aos

Parochos, a autorisação concedida aos Juizes de Direito para passarem attestados de frequencia aos Juizes Municipaes e de Orphãos, quando as Camaras Municipaes, a quem compete semelhante attribuição, se neguem a fazel-o; cumprindo, portanto, que os mesmos Srs. Inspectores, á vista de taes attestados, paguem aos Vigarios as respectivas congruas.—Marquez de Paraná.

N.° 261.— Em 18 de Setembro de 1855. —*Não se reconhece a divida de exercicios findos do vencimento de hum empregado aposentado, por não ter ainda sido declarado pelo Thesouro qual o que lhe compete; e ordena-se á Thesouraria do Piauhy que informe sobre a sua omissão.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em resposta ao Officio n.° 4 de 15 de Janeiro do corrente anno, que a divida de exercicio findo constante do processo que o acompanhou, cujo pagamento reclama o Official aposentado da extincta Thesouraria, Candido de Sousa Rego, não póde ser reconhecida, visto como o Thesouro não declarou ainda o ordenado, que deve competir-lhe pela aposentadoria; declaração que não está ainda feita, porque nem o reclamante nem essa Thesouraria enviárão ao mesmo Thesouro os documentos indispensaveis para fazer-se a conta do tempo de serviço do mesmo reclamante, como aliás determinão as Circulares de 25 de Outubro de 1832, e 13 de Abril de 1837.

E porque, não obstante ter sido exigido pela de 28 de Janeiro de 1852 que essa Thesouraria informasse se na Provincia havião empregados aposentados per-

cebendo vencimentos sem o respectivo titulo declaratorio de ordenado, apparece o facto de que se trata, tanto mais censuravel, quanto he certo achar-se revestido da circumstancia de não ter sido mencionado nos orçamentos annuaes o nome do aposentado em questão, de sorte que, se não fôra o incidente de ter cahido em exercicio findo a quantia reclamada, ignorar-se-ia ainda semelhante omissão; ordena ao dito Sr. Inspector que, remettendo quanto antes as informações necessarias para se contar o tempo de serviço do reclamante, acompanhadas da certidão do ponto, e dos titulos originaes das nomeações que elle teve, dê por essa occasião conta circumstanciada do seu procedimento, relativamente á omissão que fica notada. — Marquez de Paraná.

N.° 262. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Imposição de multa por quebra dos sellos das escotilhas dos navios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal indeferio, á vista da terminante disposição do Art. 137 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o recurso interposto pelo Capitão do Brigue Hespanhol « 2.° Dolores », da decisão da dita Thesouraria que confirmou a multa de 400$000, que lhe foi imposta na Alfandega de S. José do Norte por se acharem quebrados os sellos das escotilhas. — Marquez de Paraná.

N.° 263. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Recommenda a execução da Ordem que prohibe o recebimento de moedas estrangeiras nas Estações Fiscaes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, determinado que não se recebessem nas Estações Fiscaes dessa Provincia senão moedas nacionaes, ou bilhetes da Caixa Filial do Banco do Brasil, conforme communiquei a essa Presidencia em Aviso de 22 de Maio do corrente anno; tenho por conveniente recommendar a V. Ex. a perfeita observancia de semelhante determinação, esperando que V. Ex. me informe das providencias que tem sido tomadas nesse sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 264. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Sujeita somente ao minimo da multa imposta na primeira parte do Art. 4.° do Decreto de 26 de Abril de 1854 ao Commandante do Paquete « Avon » por não ter apresentado em tempo o manifesto de todos os portos em que tocou.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta a seu Officio n.° 195 de 11 do mez findo, que o mesmo Tribunal, attendendo ás razões apresentadas por F. P. Wilson e C.ª, Agentes, na capital da mesma Provin-

cia, da Real Companhia de Vapores de Southampton, no recurso que interpuzerão da decisão da Thesouraria, que os condemnou a huma multa por não ter o commissario do Vapor « Avon » da sobredita Companhia apresentado em tempo o manifesto de todos os portos em que tocou durante a sua ultima viagem, entendeo que deve o Sr. Inspector reformar a sua decisão, e fazer cobrar do Commandante desse Vapor só o minimo da multa que impoz a primeira parte do Art. 4.° do Decreto n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854. — Marquez de Paraná.

N.° 265. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Confirma huma apprehensão de obras de ouro, e a multa de* 50 *por* °/₀

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco que o Tribunal do mesmo Thesouro indeferio o recurso interposto por Hermann Mehntens da decisão da Presidencia da Provincia, que confirmou a dessa Thesouraria, pela qual julgou valiosa a apprehensão feita pela Alfandega de diversas obras de ouro com que o dito recorrente fora apanhado em flagrante delicto de contrabando, e multado em 50 por °/₀ do valor da mesma apprehensão. — Marquez de Paraná.

N.° 266. — Em 18 de Setembro de 1855. — *Sujeita ao imposto de ancoragem huma Barca, não obstante a allegação de ter trazido Colonos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o Tribunal do mesmo Thesouro indeferio o recurso do Commandante da Barca Portugueza—*Linda*—, Luiz da Serra Pinto, interposto da decisão do dito Sr. Inspector, que confirmou a do da Alfandega, pela qual foi julgada sujeita ao imposto de ancoragem a referida Barca, não obstante a allegação de ter ella conduzido Colonos. — Marquez de Paraná.

N.° 267. — Em 19 de Setembro de 1855. — *Confirma a decisão que sujeitou a despacho por factura os vidros coloridos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, julgando procedentes as razões que fundamentárão a decisão, pela qual o Sr. Inspector da Alfandega mandou que os Negociantes L. Leconte Feron e C.ª despachassem por factura 2 caixas contendo vidros coloridos: resolveo indeferir a petição de recurso dos ditos Negociantes, sobre que o Sr. Inspector informou em seu Officio n.° 831 de 30 de Junho do corrente anno; porquanto, embora não sejão esmaltados os vidros de que se trata, não estão todavia comprehendidos na Tarifa, pois que as qualidades alli descriptas na respectiva Secção são applicaveis unicamente aos transpa-

rentes ou brancos, e não aos de côr, de que a Tarifa faz menção expressa sempre que tem de classifica-los. O que ao mesmo Sr. Inspector communico para seu conhecimento e governo. — Marquez de Paraná.

N.° 268. — Em 19 de Setembro de 1855. — *O Tribunal não tomou conhecimento de hum recurso sobre qualificação de mercadorias em que intervierão arbitros; e declara que na disposição do* § 3.° *do Art.* 7.° *do Decreto n.°* 634 *não estão comprehendidos os frascos com conservas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega, para seu conhecimento e governo, que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferio duas petições de recurso de Wilmot, Machado e Wilmot, huma versando sobre o despacho de 15 caixas contendo garrafas de vidro, e outra requerendo que no calculo para pagamento de direitos do despacho de 130 caixas com frascos de vidros com conservas se fizesse o abatimento mencionado no § 3.° do Art. 7.° do Decreto n.° 634 de 28 de Agosto de 1849; porquanto, no 1.° caso, tendo sido a questão da qualificação do genero decidida por arbitros, não póde o Tribunal, em vista do disposto no Art. 8.° do Regulamento de 17 de Novembro de 1854, tomar della conhecimento; e no segundo, não sendo applicavel á mercadoria de que se trata a disposição já citada do § 3.° do Art. 7.° do Decreto de 28 de Agosto de 1849, fundada foi a decisão do mesmo Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

N.° 269. — Em 19 de Setembro de 1855. — *Os manifestos das embarcações, que não estiverem revestidos das formalidades legaes, estão sujeitos ao disposto no Art. 8.° do Decreto de 26 de Abril de 1854.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento de recurso de John Moore e C.ª, consignatarios da Barca Chilena — Mathieu Cousin —, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega em seu Officio n.° 125 de 4 do corrente; e considerando que, não obstante faltar no documento apresentado como manifesto do dito navio, não só o certificado exigido pelos Arts. 150 e 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, como ainda em supprimento delle a prova authentica de haver sido feito no porto da procedencia, fôra acceito o dito documento pelo Inspector interino, impondo ao mesmo tempo ao Commandante a multa de que trata o Art. 10 do Regulamento de 26 de Abril de 1854, quando, conforme o que fôra determinado pela Ordem n.° 14 de 15 de Janeiro de 1849, devêra ter in limine rejeitado semelhante documento, pela ausencia de todas as formalidades essenciaes; resolveo reformar a decisão de que recorrem os Supplicantes, e mandar applicar ao navio em questão a multa do Art. 8.° do Regulamento ultimamente citado. O que participo ao Sr. Inspector para sua intelligencia e execução. — Marquez de Paraná

N.° 270. — GUERRA. — Circular de 20 de Setembro de 1855. — *Ordenando que das Fortalezas não se façáo signaes com tiro de bala aos navios de guerra estrangeiros, e só aos mercantes nos casos previstos nas ordens em vigor, e depois de esgotados todos os outros meios.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente evitar conflictos desagradaveis, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expessa ordem clara e terminante aos Commandantes das Fortalezas, para que em nenhum caso, salva a ordem muito expressa em contrario, façáo signaes com tiros de bala aos navios de guerra estrangeiros, e que mesmo a respeito dos navios mercantes, só devem empregar esse recurso nos casos que estão previstos nas ordens em vigor, quando houverem esgotado inutilmente todos os outros meios, a seu alcance, e nunca na occasião da entrada dos ditos navios, senão quando para isso se expedirem ordens positivas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 271.—Circular de 21 de Setembro de 1855.—*Declara que os Regulamentos de* 18 *de Fevereiro de* 1763 *e* 21 *de Agosto de* 1764 *estabelecêrão regra ácerca dos castigos corporaes; e que os desertores de* 3.ª *deserção devem ser excluidos do Exercito, embora tenhão sido condemnados a prisão por tempo menor de seis annos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia n.° 48 de 28 de Março de 1848, acompanhado dos do Commandante das Armas dessa Provincia, pedindo se lhe declare: 1.° se deve continuar o uso da chibata nos castigos corporaes de correcção: 2.° como devem ser considerados os réos de 3.ª deserção simples, cujas sentenças forem reformadas em superior Instancia, reduzindo-se o tempo de prisão; Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que nos Regulamentos Militares de 18 de Fevereiro de 1763, e 21 de Agosto de 1764 achará V. Ex. a solução da 1.ª duvida proposta, e quanto á 2.ª que nos termos do Decreto de 13 de Outubro de 1827, o simples facto de ser o individuo réo de 3.ª deserção, importa a condição de ser excluido do Exercito, em cujo caso está o tambor José Rodrigues de Oliveira, a que se refere hum dos citados Officios do Commandante das Armas, não obstante ter elle sido definitivamente condemnado a prisão por tempo menor de 6 annos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 272. — Aviso de 21 de Setembro de 1855. — *Refere-se a Resolução de Consulta de 15 do mesmo mez, que declara que as praças de pret excluidas em virtude de sentença, não tem direito a vencimentos desde a data da mesma sentença.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Officio dessa Presidencia, sob n.° 7, de 31 de Maio de 1848, pedindo solução á duvida relativa aos vencimentos, que competem ao ex-Cabo de Esquadra do 3.° Batalhão de Artilharia a pé João Pereira Marques, sentenciado a 9 annos e 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo. Houve por bem por immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que o referido Cabo de Esquadra nenhum direito tem a vencimentos militares, depois da publicação do Accordão da Relação que confirmou a Sentença, em vista das Provisões de 29 de Eevereiro, e 9 de Março de 1854 combinadas com as de 21 de Março de 1829, e 14 de Agosto de 1849; e que bem procedeo o Commissario Pagador militar opondo-se ao pagamento do pret de ajuste de contas, e reclamando tudo quanto elle recebeo desde a publicação da Sentença até o dia de sua exclusão no Corpo a que pertencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 273.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1855, á Vice-Presidencia da Provincia do Amazonas.— *Declara os casos em que deve ter lugar a formação do summario, por occasião de se tratar de arrombamento feito em Cadêas publicas por algum réo que nellas exista.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.° 108, de 25 de Julho proximo passado, cobrindo o mappa dos trabalhos judiciaes do Promotor Publico da Comarca de Solimões, que lhe fora remettido pelo respectivo Promotor, e bem assim os Officios do Juiz de Direito dessa Comarca, e do Chefe de Policia da Provincia, em que arguio de illegal o processo feito contra os réos que havião arrombado a Cadêa da Cidade de Teffé, de que faz menção o dito mappa, por isso que o Codigo Criminal, segunda Parte, Titulo 4.° Capitulo 6.°, decretando penas para os individuos que arrombarem Cadêas, não as estendêra aos presos que esses arrombamentos praticassem para se evadirem, e sómente no Art. 126 manda tomar medidas de segurança.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar, que bem procedeo V. Ex. ordenando ao Juiz de Direito respectivo, que, se a fuga verificou-se sem algumas das circunstancias previstas na Parte 2.ª do Art. 126 do Codigo Criminal, não podia ter lugar a instauração do referido processo; mas se se verificar a existencia de huma das ditas circunstancias, deve proceder á formação do summario na conformidade das Leis respectivas, e não segundo assignou o Chefe de Policia, por não se achar a hypothese do Art. 126 citado comprehendida na doutrina do § 4.° do Art. 1.° da Lei de 2 de Julho de 1850. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ás referidas Autoridades.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

N.° 274. — Aviso de 22 de Setembro de 1855, á Presidencia do Piauhy. — *Declara que á vista das disposições nos Arts. 44 § 7.° e 10 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, devem ser inscriptos no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vinculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer ellas tenhão, quer não Templos ou Casas de oração, quer existão, quer não os bens da instituição.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.° 336 de 20 de Junho do corrente anno, em que informa sobre a execução que nessa Provincia tem tido o Regulamento de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 4.°, que mandou estabelecer nas Provincias o Livro dos Tombos das Capellas; e em que tambem deseja saber se, ás Casas de oração que não são regularmente instituidas, nem tem bens, ou se a huma Capella cujos bens moveis forão arrematados, e que nenhuns actualmente possue, he, ou não extensiva aquella obrigação imposta pelo citado Regulamento.

E o Mesmo Augusto Senhor, Ficando sciente das providencias que V. Ex. tem tomado, Manda declarar, que bem claras e terminantes são as disposições dos Arts. 44 § 7 e 10 do referido Regulamento, para que seja preciso explical-as; sendo que á vista dellas devem ser inscriptas no Livro dos Tombos as instituições das Capellas, vinculos, e até dos onus e encargos fixos impostos aos morgados, quer as ditas Capellas tenhão, quer não tenhão Templos ou Casas de oração, quer existão, quer não existão os bens da instituição,

e que por consequencia nas ditas regras estão comprehendidas as Capellas, de que se trata, mas não assim as Casas de oração sem instituição e sem bens.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.° 275.—GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1855. *Communicando a Minas Geraes a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que declara que os militares, em certas circunstancias, podem ser presos pelas Autoridades civis, independente de requisição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador a Quem foi presente o Officio dessa Presidencia n.° 14 de 8 de Janeiro de 1853, pedindo se lhe declare qual o procedimento que deverá ter quando algum Official do Exercito, em diligencia do serviço ou commandando destacamento, for preso sem preceder requisição ao Governo, ou ao respectivo Commandante, a ordem de Autoridade civil antes de culpa formada, ou em virtude de processo por crime não militar nos casos em que a Lei permitte a respeito dos paisanos; Houve por bem por sua immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Mandar declarar os Militares que nas circunstancias acima expostas podem ser presos por ordem das referidas Autoridades, independente de previa requisição, na fórma do Codigo do Processo e Lei de 3 de Dezembro de 1841, visto que elles nos crimes civis estão sujeitos á Lei commum; devendo porêm ser recolhidos á prisões militares, dando-se immediatamente parte á Autoridade militar competente, segundo o disposto na Provisão e Aviso de 19 de Agosto de 1837, e Alvará de 21 de Outubro de 1763 § 6.°

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 276. — Circular de 22 de Setembro de 1855. — *Publica a Imperial Resolução de 15 do mesmo mez, que prescreve que as praças excluidas do Exercito em virtude de Sentença, devem cumpri-la no lugar designado na mesma Sentença, e no caso omisso, no que lhe for designado pelo Commandante das Armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, sob n.° 118, de 24 de Agosto de 1853 relativo ao destino que devem ter os soldados condemnados pelo crime de 3.ª deserção, que, não tem de voltar aos seus Corpos, bem como aquelles que a elles hão de ser restituidos; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor por sua immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça Mandar declarar que césse por abusiva, a pratica até agora seguida a respeito das praças que se achão nas circunstancias acima referidas, por competir ás Autoridades militares a execução das sentenças dos Tribunaes militares, e que os condemnados por crime de deserção, a trabalho de fortificação ainda que tenhão de ser excluidos dos Corpos, devem cumprir as sentenças nos lugares que ellas designarem, e em falta de tal designação nas Fortalezas ou Praças de escolha dos Commandantes das Armas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 277. — Aviso de 25 de Setembro de 1855. — *Manda abonar ao Director do Hospital Militar da Côrte forragens para duas cavalgaduras, por não ter casa de residencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo a que, por não haver no Hospital militar sufficientes acommodações, não se tem dado casa para residencia do respectivo Director, como dispõe o Art. 77 do Regulamento do mesmo Hospital, Ha por bem determinar, que pela Pagadoria das Tropas, se abone ao actual Director, o Brigadeiro Henrique Marques de Oliveira Lisboa a importancia da forragem para duas cavalgaduras.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Caxias. — Sr. Inspector interino da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N.° 278. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Setembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — *Decide as duvidas offerecidas pelo mesmo Presidente ácerca da intelligencia do Art. 43 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno, e Art. 232 do Regulamento n.° 737.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1855.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S., datado de 14 do mez proximo findo, no qual pede ser esclarecido, se o Relatorio de que trata o Art. 43 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio deste anno deve considerar-se como huma peça separada dos autos, ou se como fazendo parte dos mesmos autos, conforme V. S. en-

tende; pedindo igualmente que se lhe declare se he verdadeira a intelligencia que dá aos Arts. 232 e 237 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850 pela maneira que expõe.

E Ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado da materia do dito Officio, Houve por bem Decidir, que, sendo o sobredito Relatorio huma formalidade dos julgamentos das causas commerciaes em 2.ª Instancia, não póde deixar de constar dos autos, nos quaes cumpre que sejão lançados: e quanto á intelligencia do Art. 232 do Regulamento n.° 737, que deve ser observado como era na Ord. L.° 3.° Tit. 66, sendo inutil declarar os fundamentos do accordão, quando forem os mesmos da sentença, e não outros alêm delles. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

N.° 279.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1855.— *Os Empregados de Fazenda não podem ausentar-se das Repartições sem permissão do Chefe.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Setembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta feita pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz em Officio n.° 27, de 31 de Março ultimo, — se ao Empregado que se ausenta da Repartição por motivo de molestia, mas sem licença, são applicaveis as regras do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, estabelecidas para os que obtiverem licença, ainda que seja por molestia; declara ao mesmo Sr. Inspector que o Empregado que, por incommodado, tiver necessidade de retirar-se da Repartição depois de

começar o serviço, somente deve faze-lo com permissão do Chefe, pois que, ausentando-se sem ella, incorre em falta, do mesmo modo que se deixasse de comparecer sem motivo jnstificado. — Marquez de Paraná.

N.° 280. — Em 29 de Setembro de 1855. — *Sello que deve pagar hum testamento inutilisado, e que nenhum effeito produzio, mas que he apresentado em Juizo por hum 3.° como documento probatorio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Em solução á seguinte duvida proposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio, em Officio do 1.° do mez findo,—se está sujeito ao imposto do Sello proporcional hum testamento que foi inutilisado, que não foi apresentado como tal á autoridade competente, que não foi cumprido, nem produzio effeito algum, mas que, não obstante, he levado a Juizo por terceira pessoa, como documento probatorio de huma acção e titulo unico da divida nessa acção pedida,—convêm que V. S. lhe declare que tal testamento não póde ser comprehendido nos titulos e papeis de que se deve Sello proporcional, conforme o Art. 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, estando apenas sujeito ao Sello fixo de 160 réis, conforme o Art. 35 do mesmo Regulamento

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 281. — Em 29 de Setembro de 1855. — *Resolve a duvida proposta sobre a intelligencia do Art. 184 do novo Regimento de custas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Em solução á duvida proposta pelo Procurador Fiscal do Piauhy, em Officio de 3 do mez findo—se o Art. 184 do novo Regimento de custas de algum modo prejudica as disposições do Regulamento de 28 de Abril de 1851, na parte em que manda pagar aos Juizes, Escrivães e Officiaes do Juizo dos Feitos, que não vencem ordenados, os salarios, assignaturas e braçagens, que lhes forem devidos, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos e diligencias de seus officios, tanto nos processos ex-officio, como contenciosos, de qualquer natureza,—convêm que Vm. lhe declare, que, apezar da disposição da 2.ª parte do Art. 184 do Regimento das custas de 3 de Março ultimo, deve considerar-se em vigor o systema estabelecido nas Instrucções de 28 de Abril de 1851, provisoriamente, como as mesmas Instrucções declarão, e emquanto se não tomarem outras providencias, sem que todavia, por este facto, possão os Escrivães e demais Officiaes dos Juizos e Tribunaes julgar-se autorisados a demorarem a expedição dos autos, termos, traslados, e quaesquer diligencias ex-officio ou a requerimento dos Fiscaes da Fazenda Publica, no caso de falta de immediato pagamento dos salarios marcados no referido Regimento.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N.° 282. — Em 29 de Setembro de 1855. — *A multa imposta em conformidade dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 só deve comprehender o valor da mercadoria apprehendida, e não o do bote que a conduz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte que, não julgando procedentes as razões exhibidas pelo capitão da Barca Portugueza—Nova Subtil—, Vicente José Gonçalves de Sousa, sobre cujo requerimento informou o mesmo Sr. Inspector em seu Officio n.° 105 de 27 do mez findo, resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional indeferir o recurso do supplicante, e confirmar a decisão pela qual, em vista dos Arts. 284 e 292 do Regulamento de 22 Junho de 1836, lhe foi imposta a multa em consequencia da apprehenção verificada em mercadorias desembarcadas da mencionada Barca; advertindo porêm ao Sr. Inspector que a dita multa, nos termos do Art. 177 do Codigo criminal não deve comprehender o bote conductor das mercadorias, ou generos extraviados aos direitos, mas ser unicamente calculada sobre o valor destes. — Marquez de Paraná.

N.° 283. — Em 29 de Setembro de 1855. — *A lista da carga do navio, sem as formalidades legaes, não póde ser considerada e aceita como manifesto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1855.

O Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento de Hogg Adam e Companhia, consignatarios da Barca Norte-Americana J. R. Moura, sobre

que informou o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte em seu Officio n.° 159 de 24 do corrente, resolveo negar provimento ao recurso dos supplicantes, julgando que bem imposta foi ao capitão da dita Barca a multa de que trata o Art. 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854; por quanto a simples lista da carga do navio, que apresentou, não podia ser considerada e aceita como manifesto, por lhe faltarem todas as formalidades exigidas pela Legislação fiscal em semelhante documento.

O que communico ao mesmo Sr. Inspector para seu conhecimento e governo — Marquez de Paraná.

N.° 284. — GUERRA. — Circular de 29 de Setembro de 1855. — *Ordenando que as tarimbas dos quarteis, prisões, &c., sejão substituidas por camas de madeira com pés de ferro.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo muito prejudicial á saude dos soldados dormirem em tarimbas, como está quasi geralmente em uso, e cumprindo que estas sejão substituidas por camas de madeiras com pés de ferro, em todos os quarteis, guardas, prisões e Fortalezas: de ordem de Sua Magestade o Imperador assim o communico a V. Ex., a fim de que expeça as convenientes ordens para que esta substituição se faça com a possivel brevidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 285. — Circular de 29 de Setembro de 1855. — *Manda pôr em execução o Regulamento approvado por Decreto n.° 1.638 de 18 de Agosto do mesmo anno, para o Conselho de Inquirição.*

Circular. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado, por Decreto n.° 1.638 de 18 de Agosto ultimo, o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pelo do 1.° de Dezembro de 1841 N.° 260; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento remettendo exemplares do mencionado Regulamento, que V. Ex. fará distribuir para que tenha plena execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Regulamento approvado pelo Decreto n. 1631 de 18 de Agosto de 1855 para os Conselhos de inquirição creados pela Lei n. 260 de 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 1.° O Conselho de inquirição, que, nos termos do § 3.° do Art. 2.° da Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos Officiaes do Exercito definido no Art. 166 do Codigo Criminal, conforme o § 2.° do Art. 9 da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, será composto de hum Presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do Official accusado; e de dous vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

Art. 2.° Os Officiaes componentes do Conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquer outro corpo do quadro do Exercito, e na falta absoluta destes, da extincta 2.ª linha com soldo, da Guarda Nacional em destacamento, honorarios com patente ou reformados.

Art. 3.° Nunca se procederá a Conselho de inquirição senão por ordem expressa do Ministerio da Guerra dirigida á Autoridade superior competente da Provincia, ou do corpo do Exercito de operações em que se achar o Official accusado.

Art. 4.° O Conselho de inquirição será de privativa nomeação dos Commandantes em chefe dos corpos de Exercito de operações, dos Commandantes das Armas e dos Presidentes das Provincias onde não houver commando d'armas.

Art. 5.° Logo que qualquer das Autoridades mencionadas no Art. 4.° receber a ordem para mandar verificar por Conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum Official que estiver sob sua jurisdicção, o communicará ao Chefe do corpo do Official accusado, e requisitará a fé de Officios deste Official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem essas indicações e juizos das Autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do Conselho, remette-la-ha com todos os documentos mencionados ao Presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do Governo para se proceder ao Conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo Governo forem remettidos ou existirem na Secretaria respectiva, que tenhão connexão com os pontos de accusação.

Art. 6.° O Conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos Conselhos de investigação adoptada no Exercito, e passará logo á inquirição de testemunhas que terão sido previamente requisitadas á Autoridade

nomeante do Conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejão de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.° Logo que o Conselho, pelas peças do processo, e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo Presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organisar hum extracto fiel dos pontos e circunstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandárão proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao Official accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o Conselho a fim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto, datado, e assignado pelo Official que o organisar; e o accusado declarará por baixo delle que fica sciente, datará, e assignará esta declaração. O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.° Comparecendo o Official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permittindo-se-lhe que em contestação e defesa faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, se o requerer a fim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.° Findo o interrogatorio do Official accusado, o Conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pró e contra, dará sua opinião motivada, se julga ou não provado o máo comportamento habitual do accusado, declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no Art. 166 do Codigo Criminal, isto he: 1.°, incontinencia publica e escandalosa: 2.°, vicio de jogos prohibidos: 3.°, embriaguez repetida, e 4.°, ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Art. 10. Todas as secções do Conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer perante o Conselho, do que se fará expressa circumstanciada mensão no processo.

Art. 11. Depois do Conselho proferir sua opinião nos termos do Art. 9.°, a qual será assignada por todos os Membros, o respectivo Presidente remetterá o processo á Autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos tramites competentes, á presença do Governo.

Art. 12. O processo será remettido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao Conselho Supremo Militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do Official, se elle está ou não no caso de ser reformado por máo comportamento habitual, segundo o espirito das disposições do § 3.° do Art. 2.° da Lei n.° 260 do 1.° de Dezembro de 1841.

Art. 13. Devolvido o processo á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra com a Consulta do Conselho Supremo Militar, o Governo, á vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o Official accusado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855. *Marquez de Caxias.*

Formulario para o Processo dos Conselhos de inquirição.

(*Lugar da reunião do conselho.*) Anno de...

Processo do Conselho de inquirição feito para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o....F....(*posto, corpo e nome do official accusado.*)

Termo de Autoação.

Aos....dias do mez de....do anno de....neste....(*lugar da reunião*), tendo-se reunido em....(*local das secções*) o Conselho de inquirição, nomeado pelo....F...(*tratamento, nome, posto e emprego da Autoridade nomeante*) em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....(*data do Aviso*), para verificar, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual de que he accusado o....F ...(*posto, corpo e nome do Official accusado*); sendo o mesmo Conselho composto do....F..., do....F..., e do....F...(*postos, corpos e nomes dos membros do Conselho*); a este Conselho forão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle....(*posto do accusado*), segundo as informações do....F... (*posto e nome do Official informante*) Commandante do ....(*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou está addido*) tem-se entregado a....(*declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no Art. 166 do Codigo Criminal, de que o Official he accusado*). E porque esta falta, segundo o Art. 166 do Codigo Criminal do Imperio, a que se refere o § 2.° do Art. 9.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos Officiaes do Exercito; o Conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, a fim de verificar a existencia da referida falta: e para constar se lavrou o presente termo que eu o....F...(*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....
(*posto*).

ADVERTENCIA.

Collocão-se neste lugar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos:

1.° Officio da Autoridade nomeante do Conselho ao Presidente nomeado.

2.° Nomeação do Conselho.

3.° Copia do Aviso do Ministerio da Guerra que mandou proceder ao Conselho.

4.° Fé de Officios do Official acccusado.

5.° Copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação.

6.° Todos os documentos originaes que corroborarem os pontos da accusação, e que forem fornecidos pelo Commandante informante, ou pela Autoridade nomeante do Conselho.

A nomeação do Conselho será nos termos seguintes:

Presidencia (*ou commando d'armas*) da Provincia de....
(ou commando em chefe do...., etc.)

Para o Conselho de inquirição que, em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....,e ordem da Presidencia da Provincia de....(*quando o Conselho for nomeado pelo Commando d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F....(*posto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855, Art. 1.°,

Presidente.

O Sr. F....(*posto, corpo e nome*).

Vogaes.

Os Srs. F....(*Idem*).
F....(*Idem*).

Os quaes organisárão o competente processo, de accordo com as disposições do citado Regulamento. (*Lugar da residencia da Autoridade nomeante*)....de ....de....18....

F....
(*Dignidade.*)

O Officio da Autoridade nomeante do Conselho para a convocação delle será nos termos seguintes·

Illm.....Sr.

Tendo nesta data nomeado a V.... Presidente do Conselho de inquirição que, em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de....e ordem da Presidencia de....(*se o nomeante for Commandante d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F....(*posto, corpo e nome do accusado*); remetto-lhe a nomeação do dito Conselho, a copia do citado Aviso, a fé de Officios do accusado, as cópias das informações semestraes de conducta relativas á accusação; e.... (*mencionão-se os mais documentos que houverem contra a conducta do accusado*), que corroborão a mesma accusação; e ordeno que V.... com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do Regulamemto que baixou com o Decreto n.° 1631 de 18 de Agosto de 1855.

Deos Guarde o V....(*Lugar da residencia*)....de ....18....

F....
(*Dignidade.*)

Illm. Sr. F....

(*posto, corpo e nome do presidente nomeado.*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autoação declarados, o Conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas..... até folhas .... que estabelecem a accusacão de....(*motivo da accusação*) feita ao....F....(*posto, corpo e nome do Official accusado*), depois de examina-los com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusação, para melhor orienta-lo em sua opinião definitiva: e estando presentes aquellas que forão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido se lavrou o presente termo que eu o....F....(*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi, e assignei.

F....
(*posto*)

1.ª Testemunha.

F....(*nome, naturalidade, idade, estado e profissão da testemunha*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo....F....(*posto e nome do Official interrogante*) que exerce neste Conselho as funcções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse(*ou disse que era tio, primo, compadre, etc., do accusado.*)

Sendo-lhe perguntado se sabe que o....F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) he avezado a....(*o motivo da accusação*) como consta das accusações que lhe forão feitas nos documentos que forão lidos a ella testemunha; respondeo....(*o depoimento da testemunha com todas as circunstancias que ella relatar.*)

E nada mais disse: e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o, por acha-lo conforme, e assignou-o com o dito....(*posto*) interrogante. Eu o....F....(*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....
(*Appellido do interrogante*)

F....
(*Nome da testemunha.*)

Seguem-se analogamente

2.ª Testemunha.
3.ª Testemunha.
4.ª Testemunha.
5.ª Testemunha.
(*Se fôrem necessarias*) (*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo da autoação declarados, o Conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confronta-lo com o contexto dos documentos comprobatorios da accusacão do máo comportamento habitual feita ao....F....(*posto, corpo e nome do accusado*) achou que sobre elle pesa responsabilidade pela culpa de....(*o motivo especial da accusação*); e por isso assentou que devia fazer notificar o accusado para comparecer perante o Conselho a fim de ser interrogado, e apresentar verbalmente ou por escripto as razões que julgar convenientes á sua defeza: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os Membros do Conselho. Eu o....F....(*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

(*posto*) Presidente.

F....

(*posto*) vogal.

(*) Na inquirição das testemunhas o interrogante póde fazer as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

ADVERTENCIA.

Neste lugar se colloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo Official que escreve no processo, e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos:

Relatorio de intimação.

O Conselho de inquirição, composto de F... (*posto, corpo e nome*) como Presidente, e de F..., e F... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeado pelo ....F... (*tratamento, posto, nome e emprego da Autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... (*data do Aviso*) para verificar o máo comportamento habitual do....F... (*posto, corpo e nome do accusado*); faz-lhe constar que seu Commandante o....F... (*posto e nome do Official informante*) nas informações de conducta relativas a.... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a.... (*o objecto da accusação*); e que esta informação he corroborada por... (*mencionão-se, se houverem, as partes, etc., relativas ao caso com declaração das Autoridades e pessoas que as dirigirão, e daquellas a quem forão dirigidas*); e juntamente pelo depoimento de.... (*tantas*) testemunhas que forão inquiridas sobre a mesma accusação. E porque o Conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito....F... (*posto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que he accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo, no dia....de ....ás....horas da....para ser interrogado, e apresentar as razões que tiver em sua defesa, verbalmente ou por escripto; sob pena de correr o processo á revelia se houver de sua parte formal reluctancia, notoriamente infundada, de comparecer. Sala das sessões

do Conselho, em....(*lugar da reunião*)....de....de 18...

F...

(*posto*) Vogal mais moderno do Conselho.

Fico sciente. (*Designação do lugar*)...de...de 18...

F...(*nome do accusado*).
(*posto*).

Aos....dias do mez de....do anno de.....nesta...(*lugar da reunião*) no....(*local das sessões*), tendo-se reunido o Conselho de inquirição, perante elle compareceo o....F...(*posto e nome do accusado*), accusado de....(*o objecto da accusação*), a fim de ser interrogado, e produzir sua defesa; do que para constar, e a fim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o....F...(*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

Interrogatorio do accusado.

Foi perguntado ao accusado pelo....F...(*posto e nome*) que exerce as funcções de interrogante, seu nome, posto, corpo, naturalidade, idade e estado.

Respondeo chamar-se F..., ser...(*posto*) do....(*corpo*), ter de idade....annos; ser natural de...,e ....(*casado, ou solteiro ou viuvo*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o Conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignára.

Respondeo que...,etc.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de con-

ducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defeza das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defeza, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que...,etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expor ao Conselho.

Respondeo...,etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma cousa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assignou-o com o Official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F... F... (*nome do accusado*).

(*Appellido do interrogante.*) (*posto.*)

N. B. O interrogante póde fazer ao accusado todas as perguntas que forem julgadas indispensaveis para esclarecimento do Conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

ADVERTENCIA.

Colloca-se neste lugar a defeza por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o Conselho recebendo do dito accusado a defeza por escripto, e.... (*tantos*) documentos que elle apresentou (*se houver defeza e documentos*), fez retira-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defeza, e documentos que vão de folhas....até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo occusado em sua defeza; e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F...(*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F...

(*posto.*)

Opinião do Conselho.

A' vista das informações dadas pelo....F..,(*posto e nome do Official informante*)Commandante do....(*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F...(*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F..., F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F..., etc. *nomes e cathegorias das Autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de....(*tantas*) testemunhas; o Conselho de inquirição he de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito....F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por....(*a qualidade da*

culpa provada); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defeza, as quaes o Conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circumstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em....de....de 18...

F...
(*posto*) Presidente.

F...
(*posto*) Vogal.

F...
(*posto*) Vogal.

ADVERTENCIA.

Se depois do depoimento das testemunhas o Conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvi-lo; e por conseguinte não deve fomular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse lugar no formulario até as palavras — achou que sobre elle —, e o concluirá do modo seguinte:

....não pesa responsabilidade pela culpa de.... (*o motivo especial da accusação*): por isso, e para o Conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo Conselho. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...
(*posto*) Presidente.

F...
(*posto*) Vogal.

F...
(*posto*) Vogal.

Opinião do Conselho.

(Segue os mesmos termos do Formulario até a palavra — opinião — e depois continúa deste modo:)

....que não está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito....F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*o objecto da accusação*); porque.... (*declara-se aqui circumstanciadamente a razão pela qual o Conselho julga ineficazes as informações e partes accusatorias para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc. (*como no Formulario*).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o Conselho reconhece que ha da parte delle formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo:

Aos....dias do mez de....do anno de.... nesta....(*lugar da reunião*), no....(*local das sessões*), tendo-se reunido o Conselho de inquirição; e não comparecendo o accusado, achando-se findo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte delle formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer, porque....(*declarão-se os motivos pelos quaes o Conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctancia, notoriamente infundada de comparecer*); assentou o Contselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accôrdo com o disposto no Art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.631 de 18 de Agosto de 1855: pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo que eu o....F...(*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F...
(*posto*)

Opinião do Conselho.

(A mesma do Formulario, excluindo-se a parte desde as palavras—não obstante....até ao fim). Sala das secções, etc.(*como no Formulario*).

Se o Conselho acha na defeza, e documento do accusado provas legaes irrecusaveis refutatorias da accusação, pelas quaes considera não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião segundo os mesmos termos da do Formulario com a troca das proposições affirmativas por negativas,

e com a declaração dos motivos porque julga procedentes as provas da defeza.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os Membros do Conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á Autoridade nomeante com Officio do Presidente delle, nos termos seguintes:

Illm.....Sr.

Passo ás mãos de V...o processo de inquirição feito por ordem de V...de....do mez...,em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... para verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o....F...(*posto*, *corpo e nome*), do qual conselho fui Presidente.

Deos Guarde a V...(*lugar da reunião*)....de.... de 18....

Illm.....Sr. F...

(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante*).

F...(*o Presidente*).
(*posto.*)

N.° 286.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Setembro de 1855, Á Presidencia de Matto Grosso.—*Approva o Regulamento mandado publicar pela mesma Presidencia em 7 de Julho de 1853, e declara que a penalidade estabelecida no Art. 11 do dito Regulamento deve ser substituida por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina, com excepção do facto de ser o passaporte falso.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. datado de 6 de Junho do corrente anno, sob n.° 36, e bem assim a copia que remetteo do Regulamento que, em cumprimento do Art. 86 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, V. Ex. fizera publicar nessa Provincia em 7 de Julho de 1853; e em resposta ao citado Officio de V. Ex. se me offerece declarar-lhe que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar o sobredito Regulamento, devendo porêm ser substituida a penalidade estabelecida no Art. 11 por aquella que o Art. 80 do Regulamento n.° 120 estabelece, com excepção do facto de ser o passaporte falso, porque neste caso deve ser o réo processado e punido pelo crime de falsidade.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Matto Grosso.

Regulamento a que se refere o Aviso de 29 de Setembro de 1855.

Sendo que as Instrucções desta Presidencia de 7 de Julho de 1837, relativas aos Passaportes necessarios para o transito entre esta Provincia e a Republica de Bolivia, tem-se tornado susceptiveis de difficuldade e duvidas na sua execução por causa da posterior organisação militar e policial do Districto de Mato Grosso; o Presidente da Provincia em virtude do Artigo 86 do Regulamento N.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, e ulteriores ordens do Governo Imperial, ha por bem que provisoriamente se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.° Continúa a ficar prohibida toda a communicação entre esta Provincia e a Republica de Bolivia, por outra via que não seja a estrada publica, que passa por Casalvasco no Districto de Mato Grosso.

Art. 2.° Qualquer viajante nacional ou estrantrangeiro que venha de Bolivia apresentará seu Passaporte ao Commandante de Casalvasco, que escreverá nelle — Visto. — Casalvasco tantos de tal mez e anno — e rubricará. Seguirá o mesmo viajante em direitura e com a possivel brevidade para a Cidade de Mato Grosso, onde apresentar-se-ha logo ao Commandante Geral do Districto, que porá o visto no seu Passaporte, e depois á primeira Autoridade Policial da dita Cidade, a fim de preencherem-se as formalidades prescriptas pelas Leis e Regulamentos Policiaes.

Art. 3.° Se o viajante tiver de seguir sem demora maior de quinze dias para outro qualquer ponto da Provincia, servirá o mesmo Passaporte para continuar a viagem, expedindo-se-lhe novo tão sómente no caso de ter excedido o dito prazo.

Art. 4.° Se o viajante apparecer em Casalvasco sem Passaporte, o respectivo Commandante fal-o-ha seguir para a Cidade de Mato Grosso, munido de huma

Guia com a qual apresentar-se-ha ao Commandante Geral do Districto. O mesmo praticará o Commandante de Casalvasco quando o Passaporte parecer falsificado, ou houver duvida sobre a legitimidade da Autoridade estrangeira que o deo, ou sobre a identidade de quem o trouxer.

Art. 5.° O estrangeiro procedente de Bolivia, contra o qual houver motivo de suspeita, ainda mesmo que tenha vindo com Passaporte, será examinado pelo Commandante Geral e pela primeira Autoridade Policial, e posto sob a vigilancia da Policia. E se isto não for julgado bastante, o Commandante Geral marcará hum prazo breve para que volte para Bolivia ou siga para esta Capital.

Art. 6.° Achando-se em Mato Grosso estrangeiros refugiados por occasião de revolução ou motim occorrido em Bolivia, se o Commandante Geral julgar que esses estrangeiros, pelo seu numero, importancia ou comportamento, tornão perigosa a continuação de sua residencia naquelle Districto poderá mandar a qualquer ou a quaesquer delles seguir para esta Capital, marcando-lhes para isso prazo razoavel.

Art. 7.° Dando-se qualquer dos casos figurados nos tres Artigos antecedentes, o Commandante Geral não deliberará sem ouvir a proxima Autoridade Policial de Mato Grosso, e ambos darão do que tiver occorrido circunstanciada parte, o primeiro a esta Presidencia, e o outro ao Chefe de Policia da Provincia.

Art. 8.° Em regra geral a ninguem deve ser consentido sahir desta Provincia para Bolivia, sem Passaporte dado pelo Presidente ou pelo Chefe de Policia, todavia occorrendo motivo urgente de viagem ou outra razão tal que haja grave inconveniente pela demora em impetrar o Passaporte das mencionadas Autoridades, poderão aquelles que se acharem alêm do Jaurú solicital-o do Commandante Geral de Mato Grosso, que o concederá sempre que o solicitante for pessoa não suspeita, contra a qual não reclame Autoridade alguma, e apresente hum attestado do Juiz

Municipal, pelo qual conste que o mesmo solicitante acha-se livre de qualquer responsabilidade civil ou criminal.

Art. 9.° Pela mesma fórma o Commandante Geral concederá Passaporte ás pessoas não suspeitas, que tendo vindo de Bolivia com Passaporte, pretenderem regressar áquella Republica.

Art. 10.° Os Passaportes expedidos pelo Commandante Geral o serão segundo o modelo junto, e por elles não será exigido emolumento ou direito algum, alêm do do Sello.

Art. 11.° Todo aquelle que sem Passaporte tentar sair da Provincia ou apresentar Passaporte falso, será preso pelo Commandante de Casalvasco ou pelos das rondas ou patrulhas do Districto, e remettido com segurança ao Commandante Geral de Mato Grosso que o entregará á Autoridade Policial, a fim de ser punido como desobediente e retido até que se recebão as ordens do Presidente ou do Chefe de Pollcia, a quem dar-se-ha immediatamente parte.

Palacio do Governo de Mato Grosso 7 de Julho de 1853. — Augusto Leverger.

MODELO

PASSAPORTE. N.º	F..... e Commandante Geral do Districto militar de Mato Grosso.
Signaes Idade Altura Rosto Cabellos Olhos Nariz Bocca Cor Barba	Concedeo Passaporte a F..... natural de.... profissão de.... para (lugar para que vai) levando em sua companhia (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. *N. B.* Sendo varões maiores de 21 annos, he necessario que se especifiquem os signaes) afiançado por F.... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento). Valerá pelo tempo de.....
Assignatura do Portador	Cidade de Mato Grosso aos (tantos) do mez de... do anno de..... (Assignado) F.....
Custo do Passaporte *Gratis*.	

Está conforme. O Secretario, Joaquim Felicissimo de Almeida Louzada.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 10.°

N.° 287. —FAZENDA. — Em o 1.° de Outubro de 1855. *Recommenda a execução da Circular de 2 de Novembro de 1854, a respeito da remessa dos balancetes da despeza do Ministerio do Imperio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Outubro de 1855.

Circular n.° 20. — O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisitou o Ministerio do Imperio em Aviso de 19 do corrente, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a mais exacta observancia da Circular do Thesouro n.° 18 de 2 de Novembro de 1854; e lhes ordena que nos balancetes de que trata a mesma Circular fação especificar a conta de cada membro de huma rubrica da Lei, em ordem a conhecer-se qual o despendio particular de cada hum delles. — Marquez de Paraná.

N.° 288. — Em o 1.° de Outubro de 1855. — *O desconto de metade da congrua de hum Conego, por motivo de licença, não deve reverter para a Fabrica da Cathedral.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 107 de 15 de Novembro do anno passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão dá conta da deliberação que tomou em Junta, a respeito da importancia da metade da congrua descontada ao Conego da Cathedral Joaquim Jeronymo de Castro, durante o tempo da licença que obteve do Governo Imperial, cuja importancia pretende a mesma Cathedral que seja considerada como perda, a favor da respectiva Fabrica; declara ao dito Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 3 do corrente mez, que procedeo legalmente recusando entregal-a por isso que o desconto da metade da congrua de que se trata não póde ser reputado como huma pena, *por falta de cumprimento de deveres*, caso unico em que pelos Estatutos da Cathedral, os descontos revertem á Fabrica. — Marquez de Paraná.

N.° 289. — GUERRA. — Circular do 1.° de Outubro de 1855. — *Declara que as ajudas de custo dos Officiaes que seguem de humas para outras Provincias devem ser calculadas pelo minimo, abonando-se-lhes as vantagens marcadas nos Avisos de* 18 *e* 25 *de Julho do corrente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo designar qual a ajuda de custo que se deve abonar aos Officiaes do Exercito, que seguem por terra de humas para outras Provincias com passagem para algum dos Corpos; Determina Sua Magestade o Imperador que essa ajuda de custo seja calculada pelo minimo, abonando-se-lhes tambem a gratificação addicional, a etape e mais vantagens estabelecidas nos Avisos Circulares de 18 e 25 de Julho do corrente anno, na razão do tempo de duração da marcha; e quando tenhão de ir embarcados, que se lhes dê passagem integral, cessando porêm em qualquer dos cazos o abono de 3 mezes de soldo de que trata o Aviso de 11 de Agosto de 1848.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 290. —Circular do 1.° de Outubro de 1855. — *Declara que os Officiaes, que seguem por terra de humas para as outras Provincias, com passagem do Corpo tem direito a juda de custo, pelo minimo e mais vantagens de que trata o Aviso de* 18 *de Julho do mesmo anno.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Outubro de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 32 de 11 de Agosto findo, pedindo esclarecimentos ácerca dos Avisos Circulares de 11 de Agosto de 1848, e 17 de Janeiro de 1851, que, á vista do disposto neste ultimo Aviso, he obvio que os Officiaes, que seguem por terra de humas para outras Provincias com passagem para diferentes Corpos, tem direito não só a ajuda de custo, que, segundo o que ora se ordena ao Presidente dessa Provincia, deve ser calculada pelo minimo; como tambem ao abono da gratificação addicional, e etape e mais vantagens de que trata o dito Aviso, e o de 18 de Julho do corrente anno, cessando porêm o abono de tres mezes de soldo mandado dar pelo de 11 de Agosto de 1848 acima citado. — Marquez de Caxias.

N.° 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Outubro de 1855, á Presidencia da Provincia da Bahia. — *Declara, em solução á duvida do Juiz dos Orphãos daquella Capital, que, existindo alli Contraste de ouro e prata, póde o Juiz nomea-los para as avaliações de objectos pertencentes a menores.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Consultou o Juiz dos Orphãos dessa Capital, em Officio de 7 de Julho do corrente anno, que veio junto ao de V. Ex. de 15 do mez antecedente, sob n.° 692, se podia nas avaliações de objectos de ouro e prata, pertencentes aos orphãos, chamar quaesquer peritos, ou se para isso era somente competente o Contraste: e Sua Magestade o Imperador, á cuja Presença levei os sobreditos Officios, bem como a informação que ácerca do objecto déra o Presidente interino da Relação dessa Provincia, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz dos Orphãos, que, se com effeito ainda existe na dita Capital Contraste de ouro e prata, Officio que nesta Côrte e Provincia deixou de haver ha muitos annos, desde que a nova organisação das Municipalidades não lhes déra a attribuição que dantes exercião de juramentar peritos das artes e officios para as respectivas avaliações, não póde elle arrogar-se o exclusivo de taes avaliações, que entre as partes de maior idade devem ser feitas por louvados de sua escolha, e nos inventarios dos orphãos e menores por peritos da nomeação do Juiz, que poderá nomear o dito Contraste para hum dos avaliadores, não recebendo porêm este mais de meio por cento para si, e para o outro avaliador, na conformidade do Art. 175 do novo Regimento de Custas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 292. — Aviso de 3 de Outubro do 1855, á Vice Presidencia da Provincia do Maranhão. — *Approva a solução dada pela referida Presidencia á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa de Turyassú, quando lhe declarou que o Regimento de Custas não isentava a mesma Camara do pagamento dellas nos processos em que decahisse.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Expõe V. Ex. no seu Officio n.° 5 de 20 de Agosto ultimo, que, consultando a Camara Municipal da Villa de Turyassú dessa Provincia, se á vista das disposições geraes do Regimento de Custas mandado observar pelo Decreto n.° 1.569 de 3 de Março do corrente anno, estava ella isenta de pagar as Custas dos processos em que decahisse, ou se as devia ir satisfazendo a proporção que fosse correndo qualquer acção intentada em Juizo, V. Ex. lhe declarára em solução, que, não isentando o citado Regimento as Municipalidades do pagamento das Custas nos processos em que, sendo partes, decahirem, mas unicamente da obrigação imposta aos particulares de pagar á proporção que se forem concluindo os actos respectivos, fazendo os Escrivães a declaração á margem, e de quem recebêrão, para a final se attenderem na contagem dos autos, era claro que pelos actos praticados nos processos em que a Camara for parte, e que por ella tenhão de ser pagos, só podem os Escrivães exigir as custas a final.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente este negocio, Houve por bem Approvar a solução dada por V. Ex. á duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa do Turyassú; porquanto, a excepção de que trata a ultima parte do Art. 184 do Regimento de Custas, he relativa á obrigação de pagar immediatamente as custas dos actos que as Camaras requererem, e não á obrigação de pagar as custas a

final nos processos em que decahir a Municipalidade, da qual o citado Regimento a não isenta. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á sobredita Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 293. — Aviso de 5 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — *Determina que o prazo para a prescripção das obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á publicação do Codigo Commercial se conte do* 1.° *de Janeiro de* 1851.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1855.

Ponderando V. S. no seu Officio de 18 de Agosto ultimo, ser de urgente necessidade fixar-se a verdadeira intelligencia do Art. 456 do Codigo Commercial, sobre o tempo da prescripção das obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á publicação do dito Codigo: Sua Magestade o Imperador á cuja Presença levei o sobredito Officio, Ha por bem que, como mais equitativa e conforme á combinação do citado Art. 456 com o 912, e outros do Codigo Commercial, se adopte a pratica seguida pelo Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, contando-se o prazo para a referida prescripção do 1.° de Janeiro de 1851. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao dito seu Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

N.° 294. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1855. — *Liquidação de dividas das extinctas Caixas dos Corpos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.° 264, de 25 de Agosto ultimo, em que pergunta se a Thesouraria he competente para liquidar as dividas das extinctas Caixas dos Corpos do Exercito, declara que, se não tivessem sido remmettidos á Contadoria Geral da Guerra os livros e documentos das ditas Caixas, competeria sem duvida á Thesouraria fazer a primeira liquidação, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847; mas, faltando-lhe para isso a base essencial, a escripturação, deve o Sr. Inspector remetter ao Thesouro os requerimentos de todos os credores, acompanhados dos documentos que os instruirem, com declaração dos Corpos a que houverem pertencido, e da importancia dos saldos que estes recolhêrão, afim de serem enviados ao Ministerio da Guerra, onde deverá proceder-se á liquidação.

E porque o mesmo Sr. Inspector declara em seu citado Officio que muitas praças forão pagas na Thesouraria, com manifesta irregularidade á vista da Legislação vigente, cumpre que na mesma occasião remetta tambem huma relação nominal das praças a que se referio, classificadas pelos respectivos Corpos, com declaração da importancia da divida de cada huma, e data do pagamento; e bem assim que informe: — 1.°, como foi classificada essa despeza, e em que verbas do balanço está contemplada; 2.°, se todos os Corpos estacionados na Provincia recolhêrão os saldos da respectiva Caixa na extincção da mesma, e a importancia delles no acto de serem recolhidos; 3.°, quanto resta do saldo de cada Corpo, depois de

deduzida a importancia dos pagamentos acima mencionados; 4.° finalmente, os nomes dos Commandantes que servião em taes Corpos na sobredita época.— Marquez de Paraná.

N.° 295. — Em 5 de Outubro de 1855. — *Sello que devem pagar as Provisões dos Parochos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo o requerimento do Padre Manoel Gomes Montenegro, Vigario encommendado da Freguezia de S. Matheus, para liquidar a parte de sua divida relativa aos exercicios findos de 1848 — 50, por lhe competir fazel-o em primeiro lugar, nos termos das Instrucções de 6 de Agosto de 1847; e lhe declara que essa divida deve ser contada de 3 de Novembro de 1848, por só correr ao Estado, dessa data em diante, a obrigação de pagar as congruas aos Parochos, como já foi explicado pela Circular de 11 de Abril de 1849, que se remette por copia: pelo que, se a mesma Thesouraria tiver pago a congrua de algum Vigario a contar de Julho de 1848, deve promover a indemnisação da Fazenda.

Pelo que respeita á duvida proposta pelo Sr. Inspector em Officio de 17 de Maio de 1850, n.° 64, que nunca chegou ao Thesouro, não sendo por isso respondido, mas de que ha copia nos papeis juntos; a saber: — se pelas duas Provisões passadas ao sobredito Parocho, a primeira por dous annos, e a segunda por cinco, devia elle pagar o Sello de 160 réis, que effectivamente pagou na Mesa de Rendas de S. Matheus, ou o Sello proporcional, como he sua opinião; — declara que o Sr. Inspector bem entendeo a Legisla-

ção que rege a materia, já explicada por varias ordens do Thesouro, entre as quaes ultimamente a de 22 de Abril de 1853, n.° 102. Deveria pois esse Vigario, por ter pago hum Sello indevido, estar sujeito á pena de revalidação, e o Administrador da Mesa de Rendas ás multas do Regulamento, se não fossem, como são por equidade, disso relevados. — Marquez de Paraná.

N.° 296. — Em 5 de Outubro de 1855. — *As despezas devem ser levadas ao exercicio em que se realisarem, embora sejão autorisadas por hum credito especial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 318, do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, de 30 de Agosto ultimo, em que communica ter continuado a fazer as despezas com a medição das terras para estabelecimento de colonias contractadas com o Conde de Montravel, por conta do exercicio de 1854—55, considerando como credito especial a Ordem do Thesouro, n.° 43, de 19 de Abril do corrente anno, por não ter vindo na distribuição do crédito do corrente exercicio quantia alguma para esse fim; declara que a circumstancia de ser especial hum credito dado para hum determinado serviço não altera a regra geral de se dever levar a despeza, que por conta de tal credito se fizer, aos exercicios em que tiver lugar o serviço, e que por conseguinte a despeza feita e a fazer em virtude da citada Ordem, com o serviço realisado no corrente exercicio, da medição das terras destinadas ao estabelecimento de colonias, deve ser levada á conta do mesmo exercicio, e não á do findo, como entende o Sr. Inspector. — Marquez de Paraná.

N.° 297. — GUERRA. — Aviso de 8 de Outubro de 1855. — *Declara que os Auditores de Guerra gozão de Graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe, e que nos actos de serviço devem usar do uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2.ª classe.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 200, datado de 11 de Abril de 1853, versando sobre a patente e graduação que devem ter os Auditores de Guerra, Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que, á vista da Imperial Resolução de 5 de Janeiro de 1844, os Auditores deverão gozar da graduação de Capitão, sendo reputados mais modernos entre os Officiaes dessa classe, na conformidade das disposições dos Alvarás de 18 de Fevereiro de 1764, e 26 de Fevereiro de 1789, bem como do Decreto de 21 de Março de 1821; e nos actos de serviço cumpre que elles usem do uniforme estabelecido para os Officiaes do Estado Maior de 2.ª classe.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 298. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Declara que nos lugares em que não houverem Auditores privativos devem ser nomeados para essas funcções, os Juizes de Direito das Comarcas, ou Advogados para os Conselhos de Guerra de crimes capitaes, e d'entre os Capitães os mais idoneos, para os de menos importancia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Tomando em Consideração a materia do Officio n.° 143 de 14 de Junho de 1853, pedindo esclarecimento a respeito do procedimento que deva ter ácerca da nomeação de Auditor para Conselho de Guerra, quando se der a hypothese de impedimento do Juiz de Direito da Comarca, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Setembro findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que, para substituir os Auditores nos lugares aonde não ha privativos, devem ser nomeados, para os Conselhos de Guerra de crimes capitaes e graves, os Juizes de Direito das Comarcas ou Advogados, na fórma da Provisão de 22 de Outubro de 1824, Decreto n.° 418 A de 21 de Junho de 1845; e para os de deserção e crimes leves os Capitães mais idoneos dos Corpos, conforme o Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, Ordenança de 9 de Abril de 1805 Titulo 7.°, Art. 1.° e Resolução de 27 de Junho de 1809.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 299. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Manda proceder a Conselho de Investigação, sobre o facto de fuga de presos, para que os Soldados da escolta que os guardava, possão responder ao de Guerra, por ser aquelle o da formação da culpa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio n.° 100 dessa Presidencia datado de 25 de Agosto de 1853, pedindo decisão sobre as duvidas em que labora o novo Conselho de Guerra que tem de julgar os Soldados Manoel Cyprianno, Constantino José, e Manoel Vicente de Sousa, que derão causa á fuga de dous presos por não haver Conselho de Investigação que sirva de base, Ha por bem Sua Magestade o Imperador, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 29 de Setembro tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que, em vista da disposição do Artigo 155 § 3.° do Codigo do Processo, he da competencia dos Conselhos de Investigação a formação da culpa dos militares nos crimes puramente militares ou de responsabilidade, em cuja classe se acha o de que se trata por estar comprehendido no Artigo 23 dos de Guerra, cumprindo portanto que se mande proceder a Conselho de Investigação, sobre o facto da fuga dos presos para então ter lugar o de Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 300. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Declara que aos Commandantes das Armas nenhuma ingerencia he permittida nos Conselhos de Guerra, á excepção do caso de conflicto entre o Auditor e alguns Membros do Conselho, para que não desappareça a sua independencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Subido á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.º 101 dessa Presidencia, datado de 18 de Julho de 1853, pedindo esclarecimento ácerca das duvidas occorridas no julgamento de alguns processos de que trata o Commandante das Armas no Officio n.º 17 de 16 do dito mez:

1.ª Se he permittido fazer voltar o processo ao Conselho de Guerra sempre que este condemnar o réo não applicando a pena marcada na Lei e sim huma outra?

2.ª Se podem os Commandantes de Armas fazer baixar á Instancia inferior os processos antes de terem ulterior destino, quando os Conselhos de Guerra impozerem penas arbitrarias?

3.ª Finalmente: se em vista do Artigo 308 § 2.º do Codigo Criminal, que veda a applicação das penas nelle declaradas aos crimes puramente militares, podem os Conselhos de Guerra impor penas arbitrarias, baseando-se em Artigos do mesmo Codigo?

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 de Setembro findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar quanto á 1.ª e 2.ª duvidas, que, salvo o caso de conflicto entre o Auditor e algum dos Membros do Conselho, de que trata o Artigo 10.º Capitulo 11 do Regulamento de Cavallaria, e o correspondente do de Infantaria; nenhuma ingerencia he permettida aos Commandantes das Armas nos Conselhos de Guerra, ainda mesmo que elles infrinjão

as Leis do processo militar, para que não desappareça a independencia dos mesmos Conselhos, competindo então aos Tribunaes Superiores annullar ou reformar as Sentenças; e pelo que respeita á 3.ª duvida, podem os ditos Conselhos punir os delictos com as penas impostas pelas Leis civis, quando não as haja, nem nos Regulamentos, nem nos Artigos de Guerra, nem nas Leis militares, como he expresso no Artigo 9.º do citado Regulamento de Cavallaria.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 301. — Aviso de 9 de Outubro de 1855. — *Declara, que a simples circunstancia do voluntario, ou engajado desertar depois de haver recebido o premio, não aggrava a deserção.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o Officio de V. Ex., sob n.º 142 de 29 de Agosto ultimo, acompanhado, por copia, do que a V. Ex. dirigio o Coronel Commandante do 8.º Batalhão de Infantaria, pedindo se lhe declare como deve considerar a deserção do voluntario ou engajado que deserta tendo recebido o premio que lhe competia pela natureza de sua praça, Manda responder a V. Ex. que só essa circunstancia não he bastante para se considerar aggravada a deserção.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 302. — Aviso de 10 de Outubro de 1855. — *Declara que os 2.os Cadetes na occasião das provanças devem apresentar documento de obrigação da pensão alimentaria, que está estabelecida, e recommenda aos Auditores que verifiquem que tal obrigação não seja mera formalidade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.° 116 de 6 de Março ultimo, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Determinar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, e em conformidade com o parecer do Conselheiro de Guerra João Chrisostomo Callado, que aos 2.os Cadetes se faça extensiva a condição, que sempre se tem imposto aos 1.os de apresentarem, na occasião das provanças, documento de obrigação pelo quantitativo estabelecido para alimentos, a fim de que huns e outros Cadetes possão sustentar a nobreza que provarem e appareção com decencia entre os Officiaes; cumprindo aos Auditores proceder com a mais escrupulosa fiscalisação no exame dessas obrigações para que não sejão ellas reduzidas a pura formalidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 303.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1855. *Approva as medidas tomadas provisoriamente pela Thesouraria do Paraná para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando-me V. Ex., em Officio de 19 de Junho ultimo, n.° 18, ter approvado as medidas tomadas pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia para o estabelecimento da Mesa de Rendas em Antonina, de que dá conta no relatorio que V. Ex. enviou-me por copia, deixando de executar litteralmente as determinações do Decreto que creou a dita Mesa de Rendas, e as do Regulamento de 30 de Maio de 1836, quanto ás nomeações e vencimentos de seus empregados; tenho a declarar a V. Ex. que approvo o procedimento da Thesouraria, sómente como medida provisoria.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 304.—Em 10 de Outubro de 1855.—*Approva as porcentagens marcadas para a Collectoria da Capital do Pará.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approvando a porcentagem que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará marcára ao Collector e Escrivão da Collectoria da Capital, e da qual deo conta no seu Officio de 27 de Novembro do anno passado, lhe declara, em resposta ao de 23 de Janeiro do corrente anno,

n.° 18, que o deferimento da representação daquelles Empregados, que o acompanhou, fica por ora adiado. — Marquez de Paraná.

N.° 305. — Em 10 de Outubro de 1855. — *A despeza com hum destacamento, embora de força de linha, empregado em serviço policial, pertence á Administração Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, pela informação do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará de 13 de Junho proximo passado, que a força destacada na Cidade de Sobral, embora de 1.ª linha, fazia o serviço de policia local, sob as ordens das respectivas Autoridades, declara ao mesmo Sr. Inspector que o pagamento da quantia de 17$040, proveniente da agoa que o 2.° Sargento Belarmino Accioli de Vasconcellos forneceo á mencionada força, deve ser reclamado dos Cofres Provinciaes; cumprindo que o dito Sargento reponha a parte que recebeo dos geraes, que não tenha cahido em exercicio findo. — Marquez de Paraná.

N.° 306. — Em 10 de Outubro de 1855. — *Autorisa a creação de huma Mesa de Rendas em Itajahy.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Solicitando V. Ex. em Officio n.° 17, de 29 de Agosto ultimo, a creação de huma Mesa de Rendas em Itajahy, autoriso a V. Ex., á vista das razões que expendeo, a crear a estação com as attribuições que lhe confere o Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 307. — Em 11 de Outubro de 1855. — *O pagamento das consignações para alugueis de casas, e despezas de expediente dos Professores Publicos, passa a ser feito por meio de folhas processadas no Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Outubro de 1855.

Illm e Exm. Sr. — Conformando-me com o parecer de V. Ex. sobre a representação do Escrivão interino da 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional ácerca do modo de escripturar o pagamento das consignações para alugueis de casas e despezas de expediente dos Professores Publicos na mesma Pagadoria, tenho resolvido que d'ora em diante sejão taes pagamentos feitos por huma folha processada nessa Directoria.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.° 308. — Em 12 de Outubro de 1855. — *Approva a creação de huma Collectoria na povoação dos Picos, no Piauhy.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio n.° 63, que em data de 6 de Julho ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, declarando-lhe que approva a deliberação, que tomou em Junta, de crear huma Collectoria na Povoação dos Picos, bem como as porcentagens marcadas aos respectivos Collector e Escrivão. — Marquez de Paraná.

N.° 309. — MARINHA. — Aviso de 12 de Outubro de 1855. *Declara que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros tem direito á percepção dos respectivos soldos, quando estiverem cumprindo sentença, huma vez que esta não as condemne ao perdimento dos mesmos soldos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Outubro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, emittido em Consulta de 3 do corrente, ácerca do requerimento dos Imperiaes Marinheiros, Romão José Lourenço, Marcolino Jorge, Antonio Joaquim de Araujo e Innocencio Antonio, pedindo ser pagos dos respectivos soldos, desde o dia em que começárão a cumprir as penas, que lhes forão impostas por sentenças do mesmo Conselho, Houve por bem Declarar, por Immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em data de 10 deste mez, que os Supplicantes, á vista da terminante disposição da Provisão

de 4 de Setembro de 1852, expedida em virtude da Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 5 de Junho do dito anno, tem incontestavel direito aos soldos, que deixárão de receber durante o cumprimento das mencionadas sentenças, por isso que não forão por ellas condemnados ao perdimento dos mesmos soldos; e que assim se deve praticar com os que estiverem em identicas circunstancias: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. Sr. Antonio José da Silva.

N.° 310. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1855. — *Não procedem as razões apresentadas por hum Collector para se eximir da cobrança da divida activa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao Officio n.° 20 de 23 de Janeiro ultimo, a que acompanhou por copia hum outro do Collector da Capital, que são improcedentes as razões pelas quaes pretende elle escusar-se do trabalho da cobrança da divida activa; porquanto, nem a escripturação de mais hum livro de receita, e seu respectivo talão, podem augmentar tanto o trabalho da Collectoria, que os Empregados della não bastem para o seu desempenho, nem a Ordem de 10 de Dezembro de 1851, mandando executar nas Provincias a de 27 de Março do mesmo anno, dirigida á Recebedoria da Côrte, prohibe, como entende o Collector, que as Estações de Rendas internas das Capitaes, quaesquer que sejão as suas denominações, recebão a divida activa, comtanto que o fação em vista das competentes guias. — Marquez de Paraná.

N.° 311. — Em 15 de Outubro de 1855. — *Releva do pagamento de Decima hum legado deixado para liberdade de huma escrava.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Outubro de 1855.

Tendo em consideração o que requereo a escrava Felicidade, e de accordo com o espirito das Ordens de 13 de Novembro de 1833, e 10 de Setembro de 1847, resolvi relevar a mesma escrava do pagamento da decima do legado que lhe deixou Manoel Ferreira Bernardes para a sua liberdade. O que participo ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio para seu conhecimento e execução. — Marquez de Paraná.

N.° 312. — Em 15 de Outubro de 1855. — *Approva ter-se encarregado o Porteiro da Alfandega de Uruguayana da administração das Capatazias, com a commissão de 1 por °/₀.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 243 de 9 de Julho ultimo, que approva a medida tomada pelo Inspector da Alfandega de Uruguayana, de encarregar a administração das Capatazias ao Porteiro da mesma Alfandega, arbitrando-lhe a commissão de 1 por °/₀ da respectiva renda de importação. — Marquez de Paraná.

N.° 313. — GUERRA. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. — *Declara que os Cirurgiões Militares, não tem direito a vantagens especiaes, pelo serviço de inspeccionarem recrutas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida proposta por V. Ex. em seu Officio n.° 133 do 1.° de Setembro ultimo, se os Cirurgiões Militares empregados nas Enfermarias, que alêm desse serviço inspeccionão praças, Officiaes e paisanos que se apresentão voluntarios, ou são recrutados para o serviço do Exercito, estão comprehendidos nas disposições da 3.ª parte do Aviso de 30 de Janeiro proximo passado, declaro a V. Ex. que nenhuma Lei, Regulamento ou Ordem estabelece vantagens especiaes para esse serviço, não competindo a quem o desempenha outros vencimentos alêm dos do exercicio que tem nos Corpos e Enfermarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 314. — Aviso de 15 de Outubro de 1855. — *Declara que os Directores dos Arsenaes de Guerra podem preferir os vencimentos que por esse lugar lhes competem, quando sejão superiores aos que lhes cabem como Membros dos Conselhos Administrativos de fardamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a pretenção do Coronel Antonio Cardoso Pereira de Mello, cujo requerimento acompanhou o seu Officio n.° 809 de 7 de Agosto ultimo, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Man-

dar declarar que, pelo Regulamento de 14 de Dezembro de 1852 estão marcados os vencimentos que competem aos Membros do Conselho Administrativo; podendo porêm os Directores dos Arsenaes preferir os que lhes competir por esse emprego, quando sejão superiores aos da tabella annexa ao referido Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 315.—FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1855.— *Questão de revalidação de Sello de huma escriptura de hypotheca, e responsabilidade de varios Tabelliães.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento de hum novo requerimento de José Maximiano Baptista Machado, no qual insiste pela restituição de 1:871$411 que pagou pela revalidação do Sello de huma escriptura de hypotheca, que não foi pago antes de lavrada ella; como determina o Art. 7.° § 1.° do Regulamento de 26 de Abril de 1844, mandou subsistir o despacho que a respeito de semelhante pretenção foi proferido em outro requerimento do supplicante em data de 4 de Julho de 1853, como foi communicado ao Sr. Inspector na Ordem n.° 63 de 8 do referido mez e anno.

E porque das tres certidões juntas, que instruião a pretenção indeferida, se reconhece com evidencia que os Tabelliães Nicoláo José de Sousa Vieira, Francisco Dionysio Fortes Bustamante, e Joaquim Gregorio Rodrigues Tavares, aquelles da Cidade de S. João d'El-

Rei, e este da Villa do Araxá, contra a expressa determinação do citado Regulamento, e não obstante os Editaes dessa Thesouraria que lhe derão publicidade em todos os Termos da Provincia, lavrárão identicas escripturas sem previo pagamento do Sello, recommenda ao Sr. Inspector que pelos meios legaes á sua disposição lhes promova a imposição das penas do Regulamento em que incorrêrão, bem como ao Juiz que deo a sentença contra o devedor hypothecario sem attender ao vicio da escriptura; demittindo outrosim, se ainda estiver servindo, e fazendo responsabilisar, o Collector da Villa do Araxá, Antonio Joaquim da Costa, pela illegalidade de dar hum conhecimento de talão sem receber a sua importancia.— Marquez de Paraná.

N.° 316.—Em 20 de Outubro de 1855.—*Os provimentos interinos dos Officios de Justiça estão sujeitos ao pagamento de novos direitos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em resolução da questão exposta no Aviso de V. Ex. de 10 do corrente mez, ácerca do pagamento de direitos que se exigio na Recebedoria pela nomeação de Manoel Hilario Pires Ferrão para servir interinamente o 3.° Officio de Tabellião Publico de Notas do Municipio da Côrte, tenho de declarar a V. Ex. que já as Instrucções de 26 de Janeiro de 1832, e as Ordens do Thesouro de 13 de Outubro de 1834, § 1.°, e 5 de Janeiro de 1848, estabelecêrão que pagavão novos direitos os provimentos interinos dos Officios de Justiça, conferidos pelas autoridades competentes, na fórma das Leis e Regulamentos respectivos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná.—Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 317.—IMPERIO. — Portaria de 20 de Outubro de 1855.— *Approva e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.° do Artigo 3.° do Regulamento que baixou com o Decreto N.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Publicas de Instrucção primaria.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar, e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.° do Artigo 3.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento interno para as Escolas Publicas de instrucção Primaria, que adiante segue, organisado e assignado pelo Conselheiro d'Estado Visconde de Itaborahy, como Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 Outubro de 1855.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

REGIMENTO INTERNO PARA AS ESCOLAS PUBLICAS DE INSTRCÇÃO PRIMARIA.

Dos deveres dos Professores.

Art. 1.° O Professor publico deve:

§ 1.° Procurar por todos os meios infundir no coração de seus discipulos o sentimento dos deveres para com Deos, para com a Patria, pais e parentes, para com o proximo e para comsigo mesmo. O procedimento do Professor, e seus exemplos são o meio mais efficaz de conseguir este resultado.

§ 2.° Manter o silencio na Escola.

§ 3.° Apresentar-se alli decentemente vestido.

§ 4.° Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento, que o inhiba de desempenhar seus deveres.

§ 5.° Organisar annualmente com o mesmo Delegado o orçamento da despeza da respectiva Escola para o anno financeiro seguinte.

§ 6.° Remetter no fim de cada trimestre um mappa

nominal dos alumnos matriculados com declaração da frequencia e aproveitamento de cada um, e no fim do anno um mappa geral comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerem recommendaveis por talento, applicação e moralidade. Estes mappas serão organisados, segundo modelos impressos remettidos pelo Inspector Geral.

Art. 2.° O Professor só poderá usar na sua Escola dos livros e compendios, que forem designados pelo Inspector Geral.

Art. 3.° O Professor Publico não póde:

§ 1.° Occupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições, nem empregar os alumnos em seu serviço.

§ 2.° Ausentar-se nos dias lectivos das Freguezias, onde estiver collocada a Escola, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

§ 3.° Exercer profissão commercial ou de industria.

§ 4.° Exercer nenhum emprego administractivo sem autorisação previa do Inspector Geral.

Art. 4.° Alêm das obrigações especialmente declaradas neste capitulo, e das que são estabelecidas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ficão os Professores sujeitos ás que forem especificadas nas diversas partes deste Regimento.

Da mobilia e da economia das Escolas.

Art. 5.° Haverá á porta de cada Escola uma taboleta com as Armas Imperiaes, indicando á que Freguezia pertence, o sexo para que he destinada a mesma Escola, e qual a sua graduação.

Art. 6.° A Escola deve estar sempre na maior limpeza e asseio, fazendo o Professor varrer a casa pelo menos uma vez no dia, laval-a duas vezes cada mez, e conservar abertas as janellas o maior espaço de tempo que for possivel.

Art. 7.° Cada Escola deve ter os seguintes objectos:

A Imagem do Senhor Crucificado; o retrato de S. M. o Imperador, um relogio, um armario, uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor, cadeiras para as pessoas, que forem visitar a Escola, ban-

cos e mesas inclinadas com tinteiros fixos; uma ampulheta um mappa do Brasil, e outro da Provincia do Rio de Janeiro; um quadro grande de madeira pintado de preto, esponjas e giz para os exercicios de arithmetica e orthographia; um quadro ou mappa com o systema legal de pesos e medidas, e dos valores das moedas do Imperio, quadros para a leitura, e outros com modelos de escripta; ardozias; papel; e compendios para os meninos pobres; ponteiros; cabides para chapéos; régoas com guarnição de metal; talha para agua; e vasilhas menores.

Art. 8.° O Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá modificar esta relação, se assim o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 9.° O Professor he responsavel pelos utensilios de sua Escola, devendo representar ao respectivo Delegado, sobre a deterioração dos mesmos, e a necessidade de os reparar ou substituir.

Art. 10. Ao tomar conta da Escola deve o Professor, em presença do respectivo Delegado, fazer o inventario dos moveis e utensilios, que nella achar, renovando-o no principio de cada anno, em presença do mesmo Delegado.

Desses inventarios, que serão assignados pelo Delegado e pelo Professor, deverá ser remettido um exemplar á Inspectoria Geral, ficando outro em poder do respectivo Delegado.

Das condições de admissão e matricula dos alumnos, das materias, de que se compõe o ensino nas Escolas Primarias e da disciplina das aulas.

Art. 11. A matricula nas Escolas primarias será gratuita, e deverá ser feita pelo Professor, em presença de uma guia annual do respectivo Delegado; a qual, depois de registrada, será archivada até o anno seguinte.

Esta guia deverá ser passada á pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação e idade do alumno (art 68 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

Art. 12. Antes de passar a guia de matricula, exigirá o Delegado um attestado do Professor da Escola, que o menino tiver ultimamente frequentado, no qual declare o motivo de sua sahida e o gráo de instrucção, em que

se achava a esse tempo. Essa mesma declaração fará o Delegado na guia, que passar.

Art. 13. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as Escolas:

1.° Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

2.° Os que não tiverem sido vaccinados.

3.° Os escravos (art. 69 do citado Regulamento).

Art. 14. A's lições ordinarias das Escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de 5 annos, nem maiores de 15 (art. 70 do Regulamento).

Art. 15. As Escolas publicas serão divididas em duas classes:

A' huma pertencerão as de instrucção primaria elementar com a denominação de Escolas do 1.° gráo, á outra as de instrucção primaria superior com a denominação de Escolas de 2.° gráo. (Art. 48 do Regulamento).

Art. 16. O ensino nas Escolas do 1.° gráo comprehende:

A instrucção moral e religiosa.

A leitura e a escripta.

A analyse grammatical.

As quatro operações sobre numeros inteiros e fracções.

O systema de pesos e medidas do Municipio (Art. 47 e 49 do Regulamento).

Art. 17. Nas Escolas do 2.° gráo o ensino comprehenderá, alêm das materias que fórmão a instrucção primaria elementar, as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que por deliberação do Governo, sobre Proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, se mandarem adoptar (Art. 49 do Regulamento).

Art. 18. Nas Escolas para o sexo feminino alêm das materias, que fórmão a instrucção primaria elementar, se ensinarão os bordados, e os trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que o Governo designar, sobre Proposta do Inspector Geral, e com audiencia do Conselho Director, conforme as diversas localidades, em que forem situadas, e sua importancia (Art. 50 do Regulamento).

Art. 19. Haverá em cada Escola um livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado, e em que notará o Professor as faltas dos discipulos, e seu adiantamento em cada mez até o dia, em que sahirem da Escola, e com a declaração do motivo da sahida (Art. 68 do Regulamento.)

Art 20. Alêm desse livro, haverá outro tambem rubricado pelo Delegado, em que escreverá o Professor tudo, quanto for relativo ao procedimento, ao caracter, e ás disposições dos alumnos, e em que os Delegados e mais Autoridades, que visitarem a Escola, poderão fazer as suas observações.

Far-se-ha nesse mesmo livro um assentamento especial para o nome de cada alumno, de modo que as notas e observações, que lhe forem relativas, possão acompanhal-o de uma aula para outra; devendo ser archivados na Secretaria da Instrucção Publica, quando o alumno deixar de frequentar as Escolas publicas.

Art. 21. Ao terminar os trabalhos da aula fará o Professor a chamada dos alumnos, notando os que tiverem faltado.

Art. 22. Os trabalhos escolares serão divididos em aulas da manhã, e aulas da tarde.

No verão principiarão as aulas ás 8 horas da manhã, e acabarão ás 11.

No inverno principiarão ás 8 ½, e terminarão ás 11 ½.

As aulas da tarde serão sempre das 3 ás 5 ½.

Art. 23. Nos lugares fóra da Côrte, em que, pela distancia da morada dos alumnos, não for de facil execução o que dispõe o Artigo antecedente, poderá o Inspector Geral, ouvido o respectivo Delegado, alterar as horas das aulas, conforme julgar mais conveniente.

Art. 24. Nas Escolas Publicas serão feriados, alêm dos Domingos e dias Santos de guarda, os de festa Nacional marcados por Lei, os de luto Nacional marcados pelo Governo, os de entrudo desde a 2.ª até a 4.ª feira de cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa do Espirito Santo, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro (Art. 74 do Regulamento).

Art. 25. Para que possão as aulas principiar ás horas marcadas neste Regimento, deverá o Professor preparar de antemão pennas, papel, e mais objectos necessarios para os trabalhos do dia.

Art. 26. Ao principiar a aula de manhã e ao terminar á tarde, recitarão os alumnos huma curta oração, que será escolhida e ensinada pelo Professor.

Art. 27. Durante a aula, nenhum alumno poderá ausentar-se, por qualquer motivo que seja, sem licença do Professor.

Art. 28. O Professor não consentirá, que á entrada

nem á sahida da aula os alumnos se reunão em grupos mui numerosos, nem que fação alarido ou assuada na porta da aula.

Art. 29. Aos sabbados consistirá o trabalho da tarde na recordação final, por argumentação, das lições, que tiverem os alumnos aprendido durante a semana; em escripta por aposta, e em exercicios religiosos mais prolongados do que nos outros dias.

Art. 30. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes·

Reprehensão.

Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.

Outros castigos que excitem o vexame.

Communicação aos pais para castigos maiores.

Expulção da Escola (Art. 72 do Regulamento.)

Art. 31. Se a falta que o alumno commetter, for de deveres escolares, deverá o Professor advertil-o em particular que procedeo mal, aconselhando-o para que não recaia na mesma falta.

Art. 32. Se o alumno reincidir, deverá o Professor admoesta-lo, fazendo-o passar do lugar, que occupar na classe, para outro inferior da mesma classe.

Art. 33. O alumno, que não se corrigir por este meio, será reprehendido em presença de todos os companheiros, e em voz alta, pelo Professor, que lhe marcará tarefa de trabalho, fóra das horas regulares.

Art. 34. O nome do alumno, que durante muitos dias successivos não preencher bem os deveres escolares, será escripto em letras grandes, com a designação da falta.

Art. 35. O nome do alumno ficará assim escripto, mais ou menos tempo, conforme se mostrar elle arrependido e corrigido da falta, ou faltas que tiver commettido.

Art. 36. Alêm destes castigos poderá o Professor mandar o alumno pôr-se de pé, ou de joelhos com os braços abertos, durante o tempo, que julgar necessario para o punir.

Art. 37. Quando o alumno não se emendar com a applicação destes castigos, escreverá o Professor ao pai, tutor ou protector dando-lhe conta do seu máo procedimento, para que mais severamente seja castigado.

Art. 38. Serão expulsos da escola os alumnos incorrigiveis, que possão prejudicar aos outros por seus exemplos, ou por sua influencia, depois de esgotados todos os recursos do Professor e da autoridade paterna, e precedendo autorisação por escripto do Inspector Geral.

Art. 39. No fim da aula do sabbado á tarde, lerá o Professor em voz alta os nomes dos alumnos, que durante a semana tiverem tido máo procedimento, e dos que mais se tiverem distinguido por sua applicação e bom procedimento.

Art. 40. As recompensas consistirão:

Na passagem de um lugar inferior para outro superior da mesma classe.

Na inscripção em letras grandes do nome do alumno em um quadro chamado de honra.

Na proclamação dos nomes na aula do sabbado á tarde, e na communicação feita pelo Professor á familia do alumno, de que está satisfeito com elle.

Art. 41. O alumno que durante tres mezes for sempre o primeiro proclamado na lista do sabbado, e que durante este tempo tiver o seu nome escripto no quadro de honra, usará dentro da aula e por espaço de um mez, de uma pequena medalha presa ao peito por uma fita. Esta medalha terá de um lado a palavra — premio —, e do outro a seguinte inscripção — Escola publica de primeiras letras.

Art. 42. O acto de conferir-se a medalha ao alumno deve ser feito com solemnidade, mandando o Professor, que todos os alumnos se levantem, e dirigindo ao agraciado algumas palavras laudativas.

Art. 43. Terá o nome riscado do quadro de honra, e se tiver a medalha deixará de a trazer, o alumno que desmerecer essas recompensas.

Dos exames.

Art. 44. No mez de Dezembro de cada anno, proceder-se-ha á exames em todas as escolas publicas de instrucção primaria para verificar-se, quaes os alumnos que podem ser dados por promptos.

Art. 45. Os exames em cada escola serão feitos perante uma Commissão composta do respectivo Professor do respectivo Delegado, que será o Presidente da Commissão e de mais uma pessoa nomeada pelo Inspector Geral.

Na falta ou impedimento do Delegado, será elle substituido por quem for designado pelo Inspector Geral.

Art. 46. Cada Professor deverá remetter ao Delegado do seu districto a relação dos alumnos, que tiverem de ser examinados.

Art. 47. Os exames serão annunciados pela imprensa com antecedencia de tres dias, declarando-se ao mesmo tempo o nome dos examinandos.

Art. 48. Versarão os exames sobre as materias, que constituem a instrucção primaria, e serão feitos por escripto nas doutrinas, em que for isso possivel.

Art. 49. Terá influencia na votação não só o exame oral e escripto, mas ainda o que constar do registro das notas e observações, que sobre cada alumno tiver feito o Professor.

Art. 50. Só poderão ser examinados os alumnos que para isso forem julgados habilitados pelo respectivo Professor, devendo o acto ter lugar na escola, em que concluirem os estudos.

Art. 51. Os alumnos, que não estiverem nas circunstancias indicadas no Artigo antecedente, e que não obstante tiverem notavel adiantamento, e se mostrarem dignos de elogio pela sua applicação ou intelligencia, serão em signal de distincção apresentados pelo Professor aos outros Membros da Commissão.

Art. 52. A Commissão terá especial cuidado em examinar o estado dos alumnos na composição, dando-lhes assumptos faceis sobre que possão discorrer por escripto.

Art. 53. Nos exames verbaes serão os alumnos interrogados individualmente, devendo para cada um delles durar esse acto meia hora, quando muito.

Art. 54. Exprimir-se-ha a votação por cedulas, em que estejão escriptas as palavras — Approvado — Approvado com distincção — Reprovado.

Art. 55. Os alumnos que forem approvados em todas as materias, que constituem a instrucção primaria, receberão um attestado assignado pelos membros da Commissão e rubricado pelo Inspector Geral.

Art. 56. Neste attestado far-se-ha a declaração do gráo de approvação, que tiver obtido o alumno, e das materias em que mais se tiver distinguido.

Art. 57. Os cinco alumnos que melhores exames tiverem feito, e que durante o tempo de seus estudos mais se tiverem distinguido pelo seu bom procedimento, applicação e intelligencia, e alêm de terem o attestado de approvação, serão premiados; e dentre os cinco o que for julgado mais distincto por huma votação de preferencia entre elles terá o premio de honra.

Art. 58. Consistirão os premios em livros de religião,

de moral e de litteratura nacional, que serão escolhidos pelo Conselho Director.

O premio de honra consistirá em huma medalha de prata, tendo de hum lado a effigie de Sua Magestade o Imperador com a seguinte legenda em redor—A' intelligencia, ao zelo e á applicação; e do outro a seguinte incripção —Escola publica da Freguezia de

Art. 59. Concluidos os exames, fará a Commissão a distribuição dos premios no dia designado pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos que forem approvados, os quaes serão publicados pela imprensa, bem como os dos premiados.

Art. 60. Em cada escola lavrará o Professor hum termo dos exames, que será assignado pela Commissão, fazendo o seu Presidente ao Inspector Geral, huma relação circumstanciada do processo e resultados dos exames.

Art. 61. Se pelas informações e relações dos Presidentes das Commissões julgar o Inspector Geral, que algum Professor merece louvor ou censura, lh'o communicará por Officio, ouvido o Conselho Director, e dando de tudo parte circumstanciada ao Governo.

Disposições Geraes.

Art. 62. As disposições enunciadas neste Regimento são applicaveis ás Escolas de meninas, devendo as Professoras destinar pelo menos huma hora por dia para os trabalhos de bordados, marcas, costuras, &c.

Art. 63. O Inspector Geral poderá, quando julgar conveniente alterar qualquer disposição deste Regimento, que não estiver já determinada pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ouvido o Conselho Director, e communicando ao Governo a modificação, que fizer, antes de sua execução.

Art. 64. Tudo quanto dispõe este Regimento, a respeito dos Professores, he applicavel aos que interinamente regerem qualquer cadeira.

Art. 65. Durante os trabalhos das aulas só poderão ter entrada nas Escolas Publicas as autoridades encarregadas da inspecção do ensino, os Pais dos alumnos, ou os que suas vezes fizerem e as pessoas decentemente vestidas, que para isso tiverem licença do respectivo Delegado.

Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte em 2 de Maio de 1855. — *Visconde de Itaborahy.*

N.° 318. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.—*Decidindo a duvida offerecida pelo Presidente da Relação da mesma Provincia ácerca dos motivos de excusa dos Desembargadores e Juizes de Direito.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — O Presidente da Relação dessa Provincia representou em seu Officio de 24 de Agosto ultimo que, dispondo o Art. 490 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, que aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittiria outro motivo de excusa além do de molestia, que os inhabilitasse de exercer taes cargos, elle entendia ser tambem motivo de excusa quando da nomeação de hum Desembargador resultasse ficar o Tribunal da Relação sem o numero preciso para poder funccionar: Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente este negocio, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Presidente que, tratando o citado Art. 490 do Regulamento n.° 120 das razões pessoaes que podem aproveitar ao Desembargador nomeado Chefe de Policia pela Autoridade competente para excusar-se, não se devem ellas confundir com os motivos de interesse e serviço publico, que podem levar a Autoridade a preferir o prestimo especial de hum Desembargador, ainda no caso de ficar incompleto o numero de Juizes para as conferencias do Tribunal, sendo que bem se póde supprir essa falta pelo meio estabelecido na Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 319. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — *Declara, em solução á duvida do referido Presidente, que não ha recurso de aggravo de petição na especie de que trata o Art. 42 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1855.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S. do 1.° de Setembro proximo passado, em que deseja ser esclarecido, se nas questões de habilitação que sobrevem nas causas commerciaes, e cujo processo e julgamento pertence ao Relator das ditas causas, nos termos do Art. 42 do Regulamento n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno, deve ou não dar-se o recurso de aggravo de petição para o Presidente do Tribunal, á vista do Art. 408 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, que da sentença sobre habilitação proferida em primeira instancia só admitte o dito recurso.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar que não ha aggravo na especie de que trata o Art. 42 do citado Regulamento, pois que só poderia havel-o sendo isso expresso e provendo-se sobre a fórma e jurisdicção que conviria adoptar para seu conhecimento e decisão. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e em resposta ao seu dito Officio.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Desembargador Firmino Antonio de Sousa.

N.° 320. — Aviso de 23 de Outubro de 1855, ao Ministerio dos Negocios da Marinha. — *Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que o Regimento de Custas n.°* 1.569 *de* 3 *de Março do corrente anno, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos, por quanto o Regulamento de* 19 *de Maio de* 1846 *se não refere expressamente ao Alvará de* 10 *de Outubro de* 1754; *mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex. de 27 de Agosto proximo passado, que acompanhou o Officio n.° 61 de 10 do mesmo mez, que a V. Ex. dirigio o Presidente da Provincia de Pernambuco, pedindo esclarecimentos sobre os vencimentos que deve perceber o Secretario da Capitania do Porto dessa Provincia, pelos processos e diligencias que fizer nos termos do Regulamento de 19 de Maio de 1846: E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que o Regimento das Custas n.° 1.569 de 3 de Março de 1855, deve aproveitar aos Secretarios das Capitanias dos Portos; porquanto o Regulamento de 19 de de Maio de 1846 se não refere expressamente ao Alvará de 10 de Outubro de 1854, mas aos emolumentos que competem aos Escrivães do judicial.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus prostestos de estima e consideraçso a V.Ex., a quem Deos Guarde. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. João Mauricio Wanderley.

N.° 321. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1855. *Os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda de Pernambuco não tem direito a porcentagens das quantias arrecadadas da massa fallida de Deane Youle e C.ª, por ter a mesma Fazenda desistido do procedimento intentado contra a dita casa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado pelo Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, n.° 118 de 21 de Setembro ultimo, de haver já entrado nos cofres da mesma Thesouraria a quantia de 26:181$818, proveniente do 1.° dividendo do liquido apurado da casa de Deane Youle e C.ª, lhe declara, em solução á consulta da ultima parte do dito Officio, que os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, visto haver esta desistido do procedimento intentado contra aquella casa, nenhum direito tem a porcentagens. — Marquez de Paraná.

N.° 322. — GUERRA. — Circular de 24 de Outubro de 1855. — *A's Thesourarias de Fazenda, declarando os vencimentos que competem aos Officiaes que marchão em serviço de humas para outras Provincias, e revogando a de 25 de Julho dste anno sobre a materia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Outubro de 1855.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de.... que os Officiaes do Exercito sempre que marcharem em serviço de huma

para outra Provincia em viagem de terra receberão além da ajuda de custo as forragens para cavallos e bestas de bagagem que pela Legislação competir-lhes possa, bem como a addicional e etape nos termos da Circular de 18 de Julho ultimo, devendo o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias determinar os dias dentro dos quaes devem verificar a viagem, para nessa razão se fazer a conta do abono das ditas forragens, ficando para esse fim sem efeito o Aviso Circular de 25 da quelle mez sobre esta materia. — Marquez de Caxias.

N.° 323. — JUSTIÇA. — Em 24 de Outubro de 1855. *Declara que devem ser punidos pelas faltas que commeterem os Guardas Nacionaes, que, sendo nomeados Officiaes inferiores, e tendo possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço no prazo, que lhes for marcado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Levando á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me remetteo com n.° 172, e data de 14 de Junho ultimo, acompanhado da copia do que lhe dirigio o Commandante Superior da Guarda Nacional de Jacarahi dessa Provincia, em que consulta se « tendo-se recusado alguns Guardas Nacionaes da Cidade de Mogy das Cruzes a acceitar os postos de Officiaes inferiores para que forão nomeados, não se fardando como taes, mas sim como simples soldados, podem ser forçados a aceitar os postos, e obrigados a se fardar com os respectivos uniformes » Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao citado Officio, que devem ser punidos pelas faltas que commetterem os Guardas Nacionaes, que sendo nomeados Officiaes inferiores, e tendo

a possibilidade de se fardarem não se apresentarem promptos para o serviço depois do prazo que lhe for assignado, porquanto o Art. 38 do Decreto n.° 1.354 de 6 de Abril de 1854 manifestamente presupoz a omissão proveniente principalmente da falta de meios, e de nenhuma maneira o proposito de se recusarem os nomeados ao serviço por seu Commando, o que seria em grave prejuizo do serviço, e desmoralisação destes postos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 324. —Aviso de 25 de Outubro de 1855, á Vice-Presidencia do Rio de Janeiro. — *Declarando por quem deve ser fornecido o papel sellado para notificações, processos ex-officio e outros actos judiciaes.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio de V. Ex., datado de 16 de Agosto ultimo, sob n.° 177, ao qual acompanhárão os do Promotor das Capellas e Residuos do Municipio de Cabo-Frio, e do Promotor Publico da Comarca do Rio Bonito, por copias, pedindo que se lhe declare por quem deve ser fornecido o papel sellado para as notificações, processos ex-officio, e outros actos dos respectivos Juizos; e em resposta Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que a respeito de semelhante objecto deve proceder-se nessa Provincia como se procede no Juizo da Provedoria da Côrte, cuja pratica he attestada na informação junta por copia, que acompanhou o Officio de 25 do mez antecedente do Provedor das Capellas, a quem se mandou ouvir. O que V. Ex. fará constar ás sobreditas Autoridades.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Copia a que se refere o Aviso de 25 de Outubro de 1855, ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Illm. e Exm. Sr. — Como as notificações e processos ex-Officio que se promovem (neste Juizo pelo Doutor Promotor Fiscal dos Residuos) a fim de obrigar os testamenteiros á prestação de contas das testamentarias a Fazenda Nacional no pagamento da decima dos legados e herança a isso sujeitas, se pratica serem taes processos escriptos em papel não sellado, mesmo as sentenças que transitão sem Sello, sendo este contado em regra de custas, que a final os testamenteiros pagão, e então se inutilisa o papel sellado competente e correspondente a esses processos e sentenças; ora que ha papel sellado, e quando não havia se ia pagar na estação delle o competente Sello, conforme a taxa respectiva, sendo que esta pratica he adoptada em conformidade do Art. 52 do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850, e do Art. 40 do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1851. He o que posso informar a V. Ex.

Rio de Janeiro 25 de Setembro de 1855. — O Escrivão da Provedoria. — Francisco Luiz da Silva.

N.º 325. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1855.
Questão de siza por distrate feito entre o comprador e o vendedor.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 25 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.º 64 de 31 de Agosto ultimo, no qual communica que, tendo o Collector do Municipio de Lavras exigido de Manoel Antonio da Costa Lima, actual senhor da Fazenda denominada do Congonhal, o pagamento das sizas a que a mesma está sujeita por ter sido vendida por escriptura publica ao Alferes João Antonio de Lima por seu anterior possuidor, o Capitão Diogo Garcia da Cruz, se escusára o sobredito Costa Lima a tal pagamento, allegando não se ter effectuado a compra por falta de posse do comprador, o qual por nova escriptura cedeo ao antigo proprietario o seu direito á referida Fazenda; declara ao mesmo Sr. Inspector que cada huma das mencionadas escripturas de compra e venda, juntas por copias ao seu citado Officio, está sujeita ao pagamento da competente siza; a primeira, porque deixou de produzir effeito por mero aprazimento das partes, e não em virtude de sentença que a annullasse, na fórma da Resolução de 4 de Dezembro de 1827, e Decisão de 8 de Novembro de 1838; e a segunda, porque a cessão que por ella fez o comprador ao vendedor da mesma propriedade comprada he, pelas formalidades que a revestem, hum verdadeiro contracto de compra e venda de cousa certa e por preço certo, e como tal comprehendido nas disposições do Alvará de 3 de Junho de 1809.

A falta de posse por parte do comprador, quanto ao primeiro contracto, não he por si só sufficiente para a isenção do imposto; e quando fosse, não aproveitaria no caso de que se trata, attentas as clausulas que a esse respeito se lêm na respectiva escriptura.

Deve pois o Sr. Inspector ordenar ao sobredito Collector que arrecade as duas sizas mencionadas, na razão de 10 por °/₀, e proceda contra os contractantes, vista a manifesta fraude com que obrárão, nos termos do § 9 do citado Alvará de 3 de Junho de 1809. — Marquez de Paraná.

N.° 326. — Em 26 de Outubro de 1855. — *Não convêm autorisar a Inspecção do Arsenal de Marinha do Pará, para arrecadar o Sello fixo dos papeis que correm perante ella.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 26 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á materia do Aviso de V. Ex. de 19 do corrente, a que acompanhárão o Officio por copia da Presidencia do Pará de 24 do mez passado, e outro do Secretario da Inspecção do Arsenal de Marinha da mesma Provincia, requisitando que o Sello fixo dos papeis que correm pela dita Inspecção seja nella cobrado, tenho a declarar a V. Ex. que, não sendo permittida, á excepção das Estações Fiscaes mencionadas no Art. 68 do Reg. de 10 de Julho de 1850, a arrecadação do Sello senão aos Escrivães dos Delegados e Subdelegados nos lugares em que não existem taes Estações, ou ás Companhias publicas e particulares, e Thesoureiros de Loterias, com certas cautelas e condições, como se vê dos §§ 2.° e 3.° do citado Art. 68, não póde ter semelhante attribuição o Arsenal de Marinha do Pará, cujo expediente aliás não deve ser tão consideravel, que justifique a reclamação de semelhante providencia; e quando mesmo se suppuzesse consistente a razão allegada, parece que, estando na visinhança da Alfandega e Consulado, serião estas Repartições mais proprias do que aquella para a arrecadação do referido imposto; con-

vindo notar-se que nem a Thesouraria nem a Presidencia do Pará ajuntão observação alguma tendente a sustentar a conveniencia de semelhante medida.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. João Mauricio Wanderley.

N.° 327. — Em 27 de Outubro de 1855. — *Recommenda a observancia da Ordem de 9 de Junho de* 1852, *ácerca dos manifestos dos Navios de Cabotagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 Outubro de 1855.

Reproduzindo-se frequentemente na Mesa do Consulado da Côrte o facto de não serem incluidas nos manifestos dos Navios de Cabotagem mercadorias estrangeiras já effectivamente despachadas e embarcadas para exportação, tendo já pago os direitos de consumo, e isto pela omissão de remetterem os Commandantes dos ditos Navios á Mesa os despachos originaes, em vista dos quaes tem ella de organisar os manifestos, segundo o disposto no Art. 23 do Decreto n.° 1.385 de 26 de Abril de 1854; e convindo pôr termo á repetição de semelhantes omissões, cumpre que o Sr. Administrador da dita Mesa, na organisação dos manifestos, observe restrictamente o mesmo que lhe foi recommendado na Ordem do Thesouro n.° 143 de 9 de Junho de 1852, e verifique pelas duplicatas dos despachos se os originaes que lhe são apresentados correspondem ao numero daquellas, e comprehendem a totalidade das mercadorias despachadas e embarcadas; não devendo, se deste exame se conhecer que falta algum despacho original, proseguir no processo do manifesto emquanto o Commandante da embarcação não justificar, a juizo do Administrador, ou que as mercadorias, a que a duplicata se refere, não chegárão a embarcar por qualquer inci-

dente, ou que perdeo-se o original depois do embarque, mandando-se neste ultimo caso extrahir huma certidão da copia, para com ella proceder o Feitor a huma nova conferencia a bordo. — Marquez de Paraná.

N.° 328. — Em 27 de Outubro de 1855. — *Não se deve applicar o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narcizo Ferreira de Oliveira, ao alcance como Coronel de Legião, senão depois de saldado o alcance em que fica na qualidade de Collector.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta á consulta que lhe fez o Sr. Inspector da Thesouraria de Minas em Officio n.° 48 de 20 de Junho do corrente anno, sobre se he licito applicar-se o producto dos bens penhorados ao fallecido Coronel Narciso Ferreira de Oliveira para pagamento do alcance que tem como Collector, que foi da Comarca do Rio das Mortes, á indemnisação das quantias que como Coronel de Legião da Guarda Nacional recebeo no anno de 1842 para despezas das forças legaes, e de que não deo contas; tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que não deve ser applicado o producto dos referidos bens á satisfação da responsabilidade contrahida pelo dito Oliveira como Coronel de Legião, senão depois de saldada a conta do alcance em que se achou como Collector, se para tanto chegarem esses bens; cumprindo que o Sr. Inspector faça proseguirem sem mais demora os termos da execução promovida para indemnisação da Fazenda Nacional. — Marquez de Paraná.

N.° 329. — GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1855. — *Recommendando que as gratificações aos Officiaes do Corpo de Engenheiros sejão reguladas pelas Instrucções de* 10 *de Janeiro de* 1843, *representando os Presidentes das Provincias ao Governo, quando as julgar insufficiente em relação ao trabalho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Constando das contas de despeza da Repartição da Guerra, a falta de regularidade que tem havido em algumas Provincias nos abonos de gratificações a Officiaes do Corpo de Engenheiros em Commissões da sua arma, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não mande pagar vencimentos que não sejão em relação a essas Commissões conforme o disposto nas Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, devendo os mesmos Officiaes declarar nos recibos que passarem o serviço em que se acharem empregados, a fim de que a Repartição fiscal fique habilitada para conhecer se os mesmos vencimentos são os que devidamente lhes competem, podendo porêm V. Ex. representar á esta Secretaria d'Estado quando entender que as referidas vantagens não correspondem á natureza da Commissão.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 330.—MARINHA.—Aviso de 29 de Outubro de 1855. *Altera a nota, que se acha no final da tabella n.° 2, annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.° 411 A, de 5 de Junho de 1845, a respeito das camisas, que se devem fornecer ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Outubro de 1855.

Sua Magestade O Imperador, á vista da representação, que fizera o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e me fôra transmittida pelo Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha com Officio n.° 1.009, datado de 11 do corrente, a respeito das camisas, que de seis em seis mezes se fornecem ás praças do mesmo Corpo, na conformidade da Tabella n.° 2, annexa ao Regulamento mandado observar por Decreto n.° 411 A, de 5 de Junho de 1845, Ha por bem que as ditas camisas sejão de gola azul, como as de que usa a Marinhagem a bordo dos Navios da Armada; ficando assim alterada a nota, que se acha no final da referida tabella: o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley.

Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

N.° 331.—FAZENDA.— Em 29 de Outubro de 1855.— *Manda abonar vencimento a hum Empregado durante o intersticio que houve de sua demissão á reintegração.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 29 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia em Officio de 20 de Setembro ultimo, sobre o direito que deva ter o 3.° Escripturario Tito Maria de Castro ao vencimento do respectivo ordenado no intersticio que houve de sua demissão á reintegração, declara ao mesmo Sr. Inspector que, não tendo o dito Escripturario sido demittido por faltas que commettesse, mas por ter enfermado de molestia que o impossibilitava de exercer o seu emprego, ao passo que não contava ainda os annos de serviço necessarios para ser aposentado, compete-lhe sem duvida alguma o vencimento que deixou de perceber desde que foi demittido até ser reintegrado. E para que sirva de regra em casos identicos, fique o Sr. Inspector na intelligencia de que, quando a reintegração he concedida por se ter reconhecido infundada, injusta ou illegal a demissão, o empregado reintegrado não só entra no exercicio do seu emprego, como he indemnisado dos vencimentos ou rendimentos vencidos e não percebidos, salvo os casos de duplicata de pagamento do que se abonou ao substituto, ou aos que forão providos nos lugares de que os agraciados forão esbulhados, como se deduz das Resoluções do Conselho de Fazendo de 28 de Maio e 30 de Julho de 1825, 16 de Agosto de 1826, 21 de Abril de 1828, e Resolução de Consulta do Conselho d'Estado de 5 de Fevereiro de 1853.—Marquez de Paraná.

N.° 332.—Em 30 de Outubro de 1855.—*Vencimento que compete aos Procuradores dos Feitos da Fazenda.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 30 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto no Balanço da Thesouraria do Paraná do mez de Agosto do exercicio corrente que a mesma Thesouraria pagára na razão de 500$000 annuaes o vencimento que tem o seu Fiscal na qualidade de Procurador dos Feitos da Fazenda, devendo aliás pagar-lhe na razão de 325$000, visto que o augmento de ordenado concedido aos Fiscaes pelo Decreto de 20 de Novembro de 1850 não se extende ao que elles vencião pelo encargo de Procuradores dos Feitos, como foi declarado na Ordem n.° 26 de 24 de Janeiro de 1852, á Thesouraria de Minas Geraes, e impressa na Collecção; ordena ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que não continue a pagar ao Fiscal o excesso mencionado, e lhe faça descontar pela quinta parte dos seus futuros vencimentos o que de mais houver percebido.—Marquez de Paraná.

N.° 333.—Em 31 de Outubro de 1855.—*Não tem effeito suspensivo os recursos interpostos das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, não tendo nem convindo que tenhão effeito suspensivo os recursos interpostos ex-officio, ou a arbitrio das partes, das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes

que arrecadão o Sello, nos termos dos Arts. 92 e 93 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, he manifestamente improcedente a opinião, de que dá conta o Sr. Inspector em seu Officio n.° 94 de 20 do mez findo, sustentada pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, quando pretende, fundado nos Arts. 3 e 33 § 2.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, sujeitar á confirmação daquella em Junta de Fazenda os termos das decisões dos referidos Chefes, com audiencia delle, anterior á remessa das certidões para promover a cobrança executiva no Juizo dos Feitos.

E por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, se as decisões dos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o Sello versarem sobre multas excedentes a 20$000, havendo então o recurso ex-officio de que trata o citado Art. 93, convêm, para evitar a reforma das certidões e trabalho inutil aos empregados da Thesouraria e do Juizo, que não se mande proceder executivamente contra os multados antes da deliberação da mesma sobre o dito recurso, visto que essa deliberação póde alterar a decisão recorrida.—Marquez de Paraná.

N.° 334.—Em 31 de Outubro de 1855.—*Generos do Paiz que estão sujeitos ao imposto de expediente.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1855.

Communico a V. S., para a devida intelligencia, que resolvi indeferir o requerimento de differentes negociantes, sobre o qual V. S. informou em Officio de 17 de Março ultimo, sob n.° 638, em que se queixavão do procedimento de V. S. por fazer arrecadar o imposto de ½ por % de expediente de alguns generos nacionaes que até á sua entrada para a Alfandega nunca forão sujeitos ao referido imposto, como o toucinho, o sal e outros semelhantes, entretanto que considera

isentos do expediente as fructas em geral, os còcos da Bahia, o algodão em rama, a carne de xarque, o sebo em rama, a bolacha, a graxa, etc.

E porque seja conveniente nesta occasião solverem-se as duvidas seguintes, que em Officio de 6 de Dezembro de 1848, sob n.° 2.038, forão trazidas ao conhecimento do Thesouro Nacional pelo antecessor de V. S.

1.ª Quaes os generos de producção e manufactura do Paiz sujeitos ao imposto denominado de expediente;

2.ª Se estarão sujeitos todos ou alguns, ainda que transportados dos portos da mesma Provincia;

3.ª Se não estarão sujeitos os manufaturados com materia prima estrangeira;

4.ª Se estarão sujeitos unicamente os que podem confundir-se por sua natureza e semelhança com os estrangeiros;

5.ª Se estarão sujeitos os que effectivamente são depositados nas Alfandegas, e não os que se costumão despachar a bordo ou sobre agua, ou os que vão para trapiches alfandegados;

Declaro a V. S., quanto á primeira, que são sujeitos ao $^1/_2$ por $^0/_0$ de expediente todos os generos do Paiz que, tendo similares estrangeiros, com elles se puderem confundir, e aquelles que, embora reconhecidos como nacionaes e não comprehendidos na hypothese acima, convenha ás partes despacha-los pela Alfandega, visto estarem ambas essas especies comprehendidas mui explicitamente na Decisão de 29 de Outubro de 1845, n.° 120;

Quanto á segunda, que a regra acima prevalece, embora venhão os generos de portos da mesma Provincia, por quanto a circumstancia da procedencia ou ponto de partida directa e immediata dos sobreditos generos, nem póde sanar o inconveniente e prejuizo que tem por fim prevenir a primeira parte da referida decisão, quanto á fiscalisação da semelhança ou confusão de generos do Paiz com outros estrangeiros,

nem tolher aos particulares o favor que lhes outorga a outra parte da mesma decisão;

A'cerca da terceira, que a circumstancia de serem os generos do Paiz fabricados com materia prima estrangeira não póde obstar que, concluida a respectiva mão d'obra, manufactura e preparo, deixem elles de assemelhar-se com outros estrangeiros, convindo portanto á boa fiscalisação das rendas e á uniformidade que cumpre manter no systema de imposição, attentas as respostas anteriores, que sejão elles despachados pela Alfandega e sujeitos ao dito imposto, quando se der a semelhança e confusão prevista na decisão mencionada;

A respeito da quarta, que nenhuma duvida ha em que o imposto recae sómente sobre os generos do Paiz com semelhança aos de origem estrangeira, visto que aquelles em que essa circumstancia se não dá, são isentos de direitos em virtude das Decisões de 10 de Novembro de 1838 Art. 14, 15 de Maio de 1839 n.° 147, 18 de Janeiro de 1840 n.° 195, e 29 de Outubro de 1845 n.° 120;

Pelo que toca á quinta, que ao °/, por °/₀ de expediente estão sujeitos os generos do Paiz nas condições da primeira resposta, sempre que forem despachados pela Alfandega, e seja qual for a especie desse despacho, visto que ao contrario, podendo dar-se a semelhança com outros estrangeiros, se não poderia conseguir o fim que teve em vista a Decisão de 29 de Outubro de 1845, e se faltaria á igualdade necessaria em tal materia; — cumprindo finalmente recommendar a V. S. que, para discriminar os generos nacionaes dos similares estrangeiros, e determinar a competencia das estações a quem pertença o despacho, conforme são ou não passiveis do imposto, se não deve tomar como base principal a differença dos envoltorios em que vêm acondicionados os generos ou mercadorias, e sim a sua natureza e qualidade; assim como que, para evitar quaesquer duvidas e difficuldades que na pratica possa offerecer a natureza do ge-

nero, em detrimento da regularidade e promptidão do expediente, e prejuizo mesmo da Fazenda e das partes, deve V. S. organisar huma tabella de todos aquelles de producção e manufactura nacional, que, tendo similares estrangeiros, possão com estes confundir-se, submettendo-a a approvação do Thesouro.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.° 335.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Outubro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio desta Côrte. *Decidindo duvidas sobre a cobrança e divisão de emolumentos entre os Juizes de Direito de 1.ª instancia e os Membros do Tribunal administrativo, e outros.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855.

Solicita V. S. no seu Officio de 10 do corrente mez, ser esclarecido ácerca das seguintes duvidas:

1.ª Se pelas sentenças proferidas pelos Tribunaes do Commercio, em processos administrativos, se deverão cobrar os emolumentos taxados para os Juizes de Direito de 1.ª Instancia pelo Regulamento de 3 de Março do corrente anno, mandado observar provisoriamente pelo Art. 96 do Decreto do 1.° de Maio do mesmo anno.

2.ª Se estes emolumentos deverão ser repartidos pelos Membros do Tribunal administrativo, e se os devidos pelas appellações, que subirem ao Tribunal de 2.ª Instancia, o deverão ser pelos Adjuntos e Presidentes, por serem os que somente relatão, veem e examinão os feitos.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o citado Officio de V. S., Houve por bem Decidir taes duvidas pela affirmativa: o que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. José Ignacio Vaz Vieira.

N.° 336. — IMPERIO. — Portaria de 31 de Outubro de 1855. — *Dá Instrucções para execução do Titulo 7.° dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, que trata dos Pensionistas do Estado.*

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de regular-se a maneira por que devem proceder os alumnos da Academia das Bellas Artes mandados á Europa como Pensionistas do Estado para aperfeiçoarem seus Estudos, segundo o disposto no Art. 77 dos Estatutos da mesma Academia, aos quaes se refere o Decreto n.° 1.603 de 14 de Maio do corrente anno, e Conformando-se com o que propoz o respectivo Corpo Academico: Ha por bem Ordenar que, na execução das disposições do Titulo 7.° dos ditos Estatutos, se observem as instrucções a esta annexas. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções para execução do Titulo 7.° dos Estatutos da Academia das Bellas Artes, que trata dos Pensionistas do Estado, ás quaes se refere a Portaria desta data.

CAPITULO UNICO.

Dos Pensionistas do Estado.

Art. 1.° O alumno da Academia das Bellas Artes que alcançar o premio de 1.ª ordem irá estudar á Europa á custa do Estado, e terá huma pensão annual de tres mil francos, pagos em trimestres adiantados pela Legação Imperial do paiz, onde se achar, ou pela Legação de Londres nos lugares onde não houver Representante do Governo do Brasil.

Art. 2.° A pensão lhe será contada desde o dia em que for premiado pelo Corpo Academico em sessão publica, podendo receber no Brasil sómente o 1.° trimestre por solicitação da Directoria ao Governo Imperial.

Se o pensionista incorrer na falta indicada no Art. 71 dos Estatutos, deverá restituir ao Thesouro Nacional esta quantia.

Art. 3.° O pensionista, 15 dias depois de chegar a Paris, escolherá hum mestre, e o participará ao Ministro Brasileiro, para que este o apresente e recommende. O mestre deve ser Membro do Instituto e Professor da Escola de Bellas Artes a fim de o encaminhar nos concursos, e dar-lhe entrada nos estabelecimentos publicos e nos particulares de nomeada.

Art. 4.° O pensionista jámais poderá receber a sua pensão sem apresentar á Legação hum attestado de frequencia passado pelo respectivo mestre.

Art. 5.° Deverá, alêm do estudo diario e particular que fizer na aula do mestre, concorrer aos lugares da aula do modelo vivo na Escola de Bellas Artes se for pintor, esculptor, ou gravador, logo que se abrir a primeira inscripção depois de sua chegada. Os architectos serão tambem obrigados aos Cursos regulares da Escola, alêm do Curso particular de seu mestre; e os paisagistas procederão de conformidade com o disposto no Art. 3.° destas Instrucções.

Art. 6.° O pensionista que por duas vezes consecutivas for recusado pela Escola de Bellas Artes de Paris e ficar fóra do numero dos alumnos admittidos e chamados nos amphitheatros, e o que não cumprir fielmente o disposto no Art. 5.°, será immediatamente mandado para o Brasil, perdendo a pensão.

Só será dispensado o que tiver ordem expressa de seu mestre para não concorrer; porêm tal ordem nunca poderá exceder de hum anno; e a dispensa para ter vigor deverá ser approvada pelo Ministro do Brasil, a quem o referido mestre escreverá.

Art. 7.° O pensionista que no fim de tres annos não obtiver huma medalha ou mensão honrosa nos concursos de emulação da Escola de Paris, ou não supprir esta falta por documentos que o possão rehabilitar perante a Academia das Bellas Artes do Rio de

Os Architectos: hum projecto de edificio Nacional, conforme o programma que lhe for mandado pela Academia do Rio de Janeiro, ou o que ella aceitar, proposto pelo pensionista.

Os Paisagistas: dous paineis originaes, hum copiado do natural, e outro de sua composição, cujo objecto lhe será dado pela Academia.

Os Gravadores, huma composição, e huma medalha Nacional de grande modelo.

Art. 13. Os pensionistas não poderão mudar de mestre sem o assentimento do Ministro do Brasil, para que este conheça as causas, e as apresente ao novo mestre que escolherem, a fim de receber delle directamente as informações necessarias.

Art. 14. Os paisagistas e gravadores, depois de estudarem tres annos em França, partirão para a Italia, onde se demorarão o tempo necessario a seus estudos e indagações, podendo dividir este ultimo anno por outros paizes.

Os gravadores devem fazer, alêm dos estudos plasticos da sua arte, hum estudo especial sobre a Numismatica e a Glyptica.

Os pintores historicos, os esculptores, e architectos deverão demorar-se na Italia o tempo necessario para executarem os trabalhos prescriptos nestas Instrucções, findos os quaes poderão viajar por outros paizes.

Art. 15. Não se ausentarão de Roma sem licença do Ministro do Brasil, e os que o fizerem perderão a pensão.

Art. 16. Da Italia mandarão:

Os pintores: huma copia de algum painel de mestre de primeira ordem, com preferencia o que lhe for indicado pela Academia; e hum quadro historico de sua composição, cujas figuras serão do tamanho natural.

Os Esculptores: enviarão, no primeiro anno, hum busto em marmore, e nos dous outros, huma estatua da mesma materia. A Legação Imperial de Roma lhes fornecerá o marmore devido, tanto neste caso, como no do Art. 12.

Os Architectos: alêm dos seus estudos, huma restauração completa de algum grande e sumptuoso monumento antigo, acompanhada de huma memoria archeologica sobre o mesmo; satisfeito este dever, se quizerem, poderão viajar por outros paizes, devendo em todo o caso demorar-se em Roma pelo menos anno e meio.

Art. 17. O pensionista que, antes de acabar o seu tempo, quizer emprehender algum desses trabalhos denominados de grande machina, deverá mandar á academia hum bosquejo delle, bem acabado e explicado para que esta julgue se convêm a sua execução, a qual nunca excederá de mais de dous annos. Esta graça será sómente concedida aos pintores e esculptores.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

Os Architectos: hum projecto de edificio Nacional, conforme o programma que lhe for mandado pela Academia do Rio de Janeiro, ou o que ella aceitar, proposto pelo pensionista.

Os Paisagistas: dous paineis originaes, hum copiado do natural, e outro de sua composição, cujo objecto lhe será dado pela Academia.

Os Gravadores, huma composição, e huma medalha Nacional de grande modelo.

Art. 13. Os pensionistas não poderão mudar de mestre sem o assentimento do Ministro do Brasil, para que este conheça as causas, e as apresente ao novo mestre que escolherem, a fim de receber delle directamente as informações necessarias.

Art. 14. Os paisagistas e gravadores, depois de estudarem tres annos em França, partirão para a Italia, onde se demorarão o tempo necessario a seus estudos e indagações, podendo dividir este ultimo anno por outros paizes.

Os gravadores devem fazer, além dos estudos plasticos da sua arte, hum estudo especial sobre a Numismatica e a Glyptica.

Os pintores historicos, os esculptores, e architectos deverão demorar-se na Italia o tempo necessario para executarem os trabalhos prescriptos nestas Instrucções, findos os quaes poderão viajar por outros paizes.

Art. 15. Não se ausentarão de Roma sem licença do Ministro do Brasil, e os que o fizerem perderão a pensão.

Art. 16. Da Italia mandarão:

Os pintores: huma copia de algum painel de mestre de primeira ordem, com preferencia o que lhe for indicado pela Academia; e hum quadro historico de sua composição, cujas figuras serão do tamanho natural.

Os Esculptores: enviarão, no primeiro anno, hum busto em marmore, e nos dous outros, huma estatua da mesma materia. A Legação Imperial de Roma lhes fornecerá o marmore devido, tanto neste caso, como no do Art. 12.

Os Architectos: alêm dos seus estudos, huma restauração completa de algum grande e sumptuoso monumento antigo, acompanhada de huma memoria archeologica sobre o mesmo; satisfeito este dever, se quizerem, poderão viajar por outros paizes, devendo em todo o caso demorar-se em Roma pelo menos anno e meio.

Art. 17. O pensionista que, antes de acabar o seu tempo, quizer emprehender algum desses trabalhos denominados de grande machina, deverá mandar á academia hum bosquejo delle, bem acabado e explicado para que esta julgue se convêm a sua execução, a qual nunca excederá de mais de dous annos. Esta graça será sómente concedida aos pintores e esculptores.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 11.º

N.º 337. —FAZENDA.— Em 2 de Novembro de 1855.— *Vencimentos que competem aos que servem de Procuradores Fiscaes interinos, e preferencia que se deve dar para este fim aos Advogados, e pessoas não empregadas nas Thesourarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta que lhe faz o Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, em Officio n.º 68 de 5 de Setembro ultimo, tem a declarar-lhe que, com quanto, na fórma do Art. 1.º das Instrucções de 5 de Outubro de 1852, ás pessoas que interinamente servem os empregos de Procuradores Fiscaes só compita metade dos vencimentos dos effectivos, nos casos em que estes continuão a perceber os seus vencimentos, como acontece com o actual Procurador Fiscal interino da mesma Thesouraria, Antonio José de Castro, que, tendo tomado assento na Assembléa Provincial, optou o ordenado do dito emprego, deverá, não obstante, o Amanuense Ignacio Antonio da Silva, nomeado para substituir o referido Procurador Fiscal interino, durante o seu impedimento, continuar a perceber o ordenado do seu proprio emprego, visto como, se se lhe applicasse a regra prima, teria de soffrer hum desconto, quando está acestando hum serviço aliás mais importante.

E por esta occasião fique outrosim o Sr. Inspector na intelligencia de que, em casos identicos, convirá representar á Exm. Presidencia para que, nas nomeações de substitutos do Procurador Fiscal, prefira, sempre que fôr possivel, os Advogados ou pessoas de fóra das repartições, que tenhão a necessaria pratica do fôro. — Marquez de Paraná.

N.° 338. — GUERRA — Em 5 de Novembro de 1855. — *Publica a Imperial Resolução de 27 de Outubro do mesmo anno, que manda, que os réos excluidos do serviço militar, por força da sentença, sejão processados no fôro commum, quando commettão fuga.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, Mandar declarar a V. Ex., em resposta ao seu Officio, sob n.° 464 de 28 de Junho de 1851, que o réo Simplicio José de Moraes, que fôra excluido do serviço militar desde a publicação da sentença que o condemnou a seis annos de prisão com trabalho, deve ser processado pela segunda fugida que commettêra, não sendo já militar, no fôro commum, a fim de lhe ser imposta a pena do Artigo 54 do Codigo Criminal, remettendo-se para este fim as participações do acontecimento ao Promotor Publico, a quem cumpre accusar neste caso; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 339.—FAZENDA—Em 6 de Novembro de 1855.—*Direito que têm os Empregados das Secretarias das Thesourarias de Fazenda a concorrerem aos accessos com os demais Empregados da Thesouraria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 92, que em 28 de Setembro ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, informando o requerimento em que os Empregados da Secretaria da mesma Thesouraria solicitão esclarecimentos ácerca da intelligencia dos Arts. 49 e 50 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, lhe declara, para o fazer constar aos ditos Empregados, que he destituida de fundamento a duvida em que se achão quanto ao direito, que lhes assiste, de concorrer aos accessos simultaneamente com os mais Empregados da Thesouraria, por isso que esse direito lhes he garantido clara e distinctamente pelos referidos Artigos combinados nas suas differentes partes, e tem sido já confirmado na pratica mais de huma vez nas outras Thesourarias do Imperio. —Marquez de Paraná.

N.° 340. — Em 7 de Novembro de 1855. — *Conflicto entre hum Empregado da Thesouraria e o Commandante de hum Corpo por occasião de passar-se revista de mostra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm Sr. — Ao Officio que V. Ex. dirigio-me em data de 17 de Outubro ultimo, expondo-me as occurrencias que se derão nessa Capital nos dias 1.° e 4 do dito mez, por occasião de passar-se a revista de mostra no 8.° Batalhão de Infantaria, ahi estacionado, revista que por tres vezes se frustrou em consequencia da desintelligencia originada entre o Empregado da Thesouraria que a devia passar, e o Coronel Commandante do referido Batalhão, veio junto o Officio que tambem me dirigio, não o mencionado Coronel, como diz V. Ex. no seu Officio, mas o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, transmittindo-me as cópias da correspondencia que teve com V. Ex. durante essas occurrencias, até ao acto pelo qual V. Ex. ordenou que sob sua responsabilidade fizesse a Thesouraria pagamento ao referido Batalhão, independente de revista de mostra no citado mez de Outubro.

Da exposição de V. Ex. e dos documentos que chegárão ao meu conhecimento vê-se que os motivos pelos quaes se frustrou por tres vezes essa formalidade recommendada por Lei forão, na primeira revista, ter-se retirado o Empregado da Thesouraria que a tinha de passar, por não se lhe haver fornecido huma mesa sobre que collocasse e processasse os papeis que tinha comsigo, á medida que fosse passando a revista, nem ter-lhe sido concedida, pelo Major que commandava o Batalhão na ausencia do Coronel, a Praça que requisitára para o auxiliar nesse trabalho; e na segunda e terceira, não ter o Coronel Commandante do mesmo Batalhão admittido que o

Empregado da Thesouraria desempenhasse o seu dever, trajado como estava, isto he de sobrecasaca, a pretexto de que o julgava menos decente para o acto que tinha de praticar.

Sendo evidente que da frivolidade de semelhantes motivos resulta a pouca ou nenhuma disposição, que tinha o Commandante do 8.° Batalhão de Infantaria de prestar-se ao cumprimento do dever a que era obrigado pela revista de mostra, ou o seu despeito e prevenção contra os actos da Thesouraria de Fazenda, vistos os precedentes allegados pelo respectivo Inspector no Officio que dirigio a V. Ex., em 5 do mez proximo passado, levando sua imprudencia ao ponto não só de em acto tão solemne, e na presença de seus subalternos, repellir e pôr a mão sobre hum Empregado Publico, que se achava no desempenho de huma das attribuições fiscaes da Thesouraria de Fazenda, como de querer impôr a esse Empregado, aliás decentemente vestido, o trage com que se devia apresentar, como se os Empregados das Thesourarias tivessem algum uniforme marcado pela Lei; não posso deixar de fazer sentir a V Ex. que a deliberação que tomou, de mandar suspender a terceira revista intentada, e pagar, independente dessa tão necessaria formalidade, os soldos do 8.° Batalhão de Infantaria, foi por demais inconveniente, já porque ficou assim desrespeitada a autoridade da Thesouraria, e privada de exercer hum dever que lhe he imposto por Lei na fiscalisação de suas despezas, e já porque foi tolerado o procedimento imprudente e descomedido do Commandante do 8.° Batalhão de Infantaria.

Releva observar a V. Ex. que as Presidencias devem ser mui escrupulosas na dispensa das formalidades que a Lei tem prescripto para a fiscalisação das despezas do Estado, e que no caso em questão não existem razões assaz plausiveis que justifiquem a dispensa por V. Ex. deliberada. Mais regular e convenientemente teria V. Ex. procedido, se obrigasse o Commandante do 8.° Batalhão a facilitar, como era

de seu dever, os meios para que a revista se effectuasse, ou, se V. Ex. julgava que o Empregado da Thesouraria contribuira para os conflictos havidos, e receiava maiores, mais prudentemente teria obrado, se ordenasse ao Inspector daquella Repartição que substituisse por outro o Empregado a quem encarregára da revista de mostra.

Resta-me finalmente ponderar a V. Ex. que o Regulamento n.° 158 de 7 de Maio de 1842 estabelece os casos urgentes e extraordinarios em que os Presidentes podem autorisar despezas sob sua responsabilidade, e que a do pagamento dos prets do 8.° Batalhão, sendo huma despeza ordinaria autorisada por Lei, não deveria ser feita com preterição de huma solemnidade que firmava a sua legalidade.

Não obstante, expeço nesta data ordem á Thesouraria para que subsista a deliberação por V. Ex. tomada, de mandar pagar, sem a necessaria revista de mostra, os soldos do 8.° Batalhão de Infantaria, relativos aos ultimos dez dias do mez de Setembro do corrente anno.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Vice-Presidente da Provincia das Alagôas.

N.° 341. — Em 7 de Novembro de 1855. — *Á Thesouraria sobre a mesma occurrencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 96 de 13 do mez proximo passado, pelo qual o Sr. Inspector da Thesouraria das Alagôas lhe deo conhecimento não só das occurrencias havidas nos dias 1 e 4 do dito mez, por occasião de passar-se a revista de mostra do 8.° Batalhão de Infantaria, ali estacio-

nado, como da correspondencia que teve com o Exm. Vice-Presidente da Provincia durante essas occurrencias, até que o mesmo Exm. Sr. ordenou, sob sua responsabilidade, o pagamento dos prets do dito Batalhão, independente da realisação daquella revista, que já por tres vezes se tinha frustrado em consequencia das desintelligencias originadas entre o 2.° Escripturario da Thesouraria Tito de Abreu Fialho, que a devia passar, e o Coronel Luiz José Ferreira, Commandante do supracitado Batalhão, tem a declarar ao mesmo Sr. Inspector que, comquanto não esteja justificado o acto pelo qual se ordenou o pagamento dos prets do Batalhão 8.°, independente de huma formalidade que em tal caso he indispensavel para a realisação da despeza, deverá todavia subsistir a deliberação tomada pelo Exm. Vice-Presidente, e communicada á Thesouraria por Officio n.° 515 de 4 de Outubro do corrente anno, ficando entretanto dadas as necessarias providencias para que d'ora em diante se evitem, nas revistas de mostra nessa Provincia, conflictos que, como o de que acima se trata, só trazem inconvenientes á boa marcha do serviço publico, e para que, sem razões muito ponderosas, não seja a Thesouraria privada de exercer os actos de fiscalisação que a Lei lhe incumbe. — Marquez de Paraná.

N.° 342.—GUERRA.—Aviso de 7 de Novembro de 1855. *Manda observar a Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que statue que a ninguem se conte maior antiguidade de praça, sem preceder requerimento da parte e despacho do Governo Imperial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por sua Immediata e Imperial Resolução de 31 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.° 455 de 12 de Agosto de 1853 que, para a boa ordem e regularidade do serviço militar, os individuos á quem possão aproveitar as disposições da Provisão de 7 de Dezembro de 1835, deverão dirigir os seus requerimentos ao Mesmo Augusto Senhor, na conformidade das ordens estabelecidas, a fim de, procedendo Consulta do citado Tribunal, Resolver Elle como for de justiça, segundo se tem de ordinario praticado; ficando deste modo prohibido a qualquer Autoridade militar fazer applicação da doutrina da dita Provisão, quando isso lhe seja requerido por alguma das praças do Exercito, que se acharem sob seu commando; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 343.—JUSTIÇA.—Aviso de 7 de Novembro de 1855. Ao Presidente do Tribunal da Relação da Côrte.—*Determina que os Advogados dos Juizos e Tribunaes da mesma Côrte só prestem hum juramento geral, quando tiverem de servir como Curadores em qualquer causa de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios para que forem nomeados.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador, attendendo ao que Lhe representárão os Advogados dos Juizos e Tribunaes da Côrte, no requerimento que fizerão subir á Sua Augusta Presença, Houve por bem Decidir que os Supplicantes só prestassem hum juramento geral para bem servirem, como Curadores, em todas as causas de menores, ou de pessoas que gosem de iguaes privilegios, para que forem nomeados: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N.° 344.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1855.—*Não se deve permittir o despacho livre de direitos dos instrumentos importados para a musica dos Batalhões da Guarda Nacional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Observando de huma relação que acompanhou o Officio da Thesouraria dessa Provincia, n.° 111 de 17 de Outubro ultimo, que por ordem da Presidencia se despachárão na Alfandega, livres de direitos, no trimestre de Julho a Setembro

ultimamente findo, diversos instrumentos para a musica do 1.° e 2.° Batalhões de Fuzileiros da Guarda Nacional da Capital, declaro a V. Ex. para que se não repita semelhante abuso, que não correndo por conta da Fazenda Publica as despezas que se fazem com a musica da Guarda Nacional, mas sómente aquellas que se mencionão no Art. 80 da Lei n.° 602 de 19 Setembro de 1850, menos regularmente procedeo a mesma Presidencia, mandando fazer os mencionados despachos.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 345.—Em 9 de Novembro de 1855.—*Os objectos vindos para Santa Casa da Misericordia, e outras Irmandades não estão isentos de direitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-me enviado o Inspector da Thesouraria dessa Provincia com o Officio n.° 276 de 25 do mez proximo findo huma relação dos objectos que, por ordem de V. Ex., forão despachados livres de direitos no trimestre de Julho a Setembro ultimo, e observando eu que por Portarias de 13 e 19 de Julho, e 8 de Agosto, se concedeo isenção de direitos a objectos vindos para a Santa Casa de Misericordia, Igreja da Piedade, e Irmandade de Nossa Senhora de Nazareth, de nenhuma fórma comprehendidos nas disposições do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849, julgo conveniente recommendar a V. Ex. a exacta observancia do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 346. — Em 9 de Novembro de 1855. — *Penas em que incorrem os Empregados que se não apresentão depois de findas as licenças.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.° 79, de 26 do mez findo, em que consulta ácerca do procedimento que deve ter, caso continúe a faltar á Repartição o 3.° Escripturario da mesma Thesouraria José Joaquim Fernandes de Oliveira Cata Preta, que ainda se lhe não tinha apresentado, posto que houvesse expirado em 5 de Setembro ultimo a licença que lhe foi concedida para tratar de seus negocios fóra da Capital; declara ao mesmo Sr. Inspector que, além de ter o referido 3.° Escripturario incorrido na pena da parte segunda do Artigo 59 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, está tambem comprehendido na disposição da Ordem n.° 217, de 18 de Agosto de 1851; e lhe ordena que intime ao dito Empregado para apresentar-se na Repartição dentro de hum prazo razoavel, sob pena de demissão. — Marquez de Paraná.

N.° 347.—GUERRA.—Aviso de 9 de Novembro de 1855 *Declara que quando qualquer Official marchar isoladamente em diligencia de serviço, se lhe deva abonar forragem para huma besta de bagagem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra 9 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 113 do 1.° de Outubro proximo findo, acompanhando por copia o do Inspector da Thesouraria de Fazenda de 24 de Setembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre o abono da Ajuda de custo de forragens, declaro a V. Ex., que quanto a primeira parte está providenciada pela Circular de 24 daquelle mez, que derogou a de 25 de Julho deste anno; e quanto á segunda, quando qualquer Official marchar isoladamente em diligencia do serviço, se lhe deve abonar a forragem para huma besta de bagagem.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 348.—Aviso de 9 de Novembro de 1855.—*Declara, em conformidade da Imperial Resolução de* 20 *de Outubro do mesmo anno, que os filhos dos Officiaes honorarios estão nas circumstancias de ser reconhecidos* 1.os *e* 2.os *Cadetes, e que os ditos Officiaes tem direito á Ordem de Aviz, se tiverem pelo menos o posto de Capitão, e provarem* 20 *annos de serviço militar sem nota.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a sua Magestade o Imperador, o Officio do ex-Commandante das Armas dessa Provincia, de 16 de Outubro de 1848, pedindo esclarecimentos sobre as seguintes duvidas:

1.ª Se estão ou não no caso de ser reconhecidos cadetes os filhos dos Officiaes honorarios de linha:

2.ª E se estes Officiaes tem ou deixão de ter direito á condecoração de habito da Ordem de Aviz:

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por sua Immediata e Imperial Resolução de 20 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, mandar declarar a V. Ex., quanto á 1.ª duvida: que os filhos dos Officiaes honorarios de 1.ª linha, achão-se nas circumstancias de serem admittidos ás classes de 1.os ou 2.os cadetes á vista das patentes de seus pais; não devendo servir de obstaculo para serem como taes considerados a declaração feita na Provisão de 6 de Junho de 1842, visto que, emquanto durar o seu effeito, os ditos Officiaes sómente não ficão obrigados a serviço algum militar, conservando-se-lhes todavia os direitos obtidos em virtude da Lei que os creou, os quaes só por outra Lei lhes podião ser supprimidos.

E quanto á segunda, que os referidos Officiaes honorarios, á vista da cathegoria em que se achão a respeito dos mais Officiaes do Exercito, tem incontestavel direito á condecoração da Ordem de Aviz, se

provarem authenticamente haver prestado serviços militares sem nota por 20 annos completos, e que occupão, pelo menos, o posto de Capitão. E assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 349. — Aviso de 9 de Novembro de 1855. — *Declarando nos termos da Imperial Resolução de 31 de Outubro do mesmo anno, que o prejuizo resultante de vencimentos adiantados a praças que fallecerem ou desertarem, deve recahir na Fazenda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia, sob n.° 55, e data de 7 de Abril de 1853, o que por copia lhe dirigio o Commandante do meio Batalhão dessa Provincia ponderando:

1.° Que segundo as necessidades do serviço, a praça que vai em diligencia para o interior da Provinvia quasi sempre a distancia de 80, 90 e 100 legoas, he abonada por ordem da Presidencia, de 10 a 20 e mais dias dos seus vencimentos, conforme a distancia para onde marcha, e a importancia he tirada dos das praças destacadas, e recolhida ao cofre, por não haver outro recurso;

2.° Que o mesmo se pratica com pequenas forças, que sahem quasi todos os mezes a destacar em substituição de outras, a conduzir presos de justiça, e outros serviços ordenados pela Presidencia;

E 3.° finalmente, que podendo acontecer, que taes praças assim abonadas desertem em marcha com o avanço, ainda de vencimentos, lhe parece que ás

mesmas praças se deve contar esse vencimento, porque do contrario haverá desfalque na importancia geral dos vencimentos recolhidos das que estão destacadas, entretanto que pela Lei a praça só póde receber seus vencimentos em épocas determinadas, pede o dito Commandante providencias ácerca do modo porque deva proceder:

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata e Imperial Resolução de 31 de Outubro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar a V. Ex. que, quando se der o caso de se abonarem vencimentos adiantados a individuos que marcharem em serviço, e aconteça algum delles desertar, ou mesmo fallecer, o prejuizo resultante de taes adiantamentos deverá sempre correr por conta da Fazenda Nacional; sendo immediatamente indemnisados os cofres dos Corpos a que pertenção aquellas praças da importancia de tal prejuizo, a fim de que não soffrão desfalque nas sommas que nelles devão existir, e não sejão prejudicadas outras praças.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 350. — Em 10 de Novembro de 1855. — *Instrucções para a installação das Pagadorias creadas na Provincia de S. Pedro do Sul.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 10 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul a inclusa copia authentica do Decreto n.° 1.659 de 20 do mez proximo passado, que crea nessa Provincia duas Pagadorias filiaes da Thesouraria de Fazenda, para Pagadores das quaes

se achão nomeados Estanisláo José da Freitas, e Patricio Augusto da Camara Lima; e ordena-lhe que, dando immediata execução ao dito Decreto, faça com que as Pagodorias se installem o mais breve possivel, huma na Cidade do Rio Grande, e outra no ponto central da Provincia, que ao Sr. Inspector parecer mais proprio para se occorrer com promptidão ao pagamento dos Corpos do Exercito disseminados pela linha do Chuy a Missões, e por outros lugares do centro da Provincia.

O Sr. Inspector designará o Pagador Estanisláo José de Freitas para a Pagadoria do centro, e o Pagador Patricio Augusto da Camara Lima para a do Rio Grande; e bem assim os Empregados da 4.ª Secção da Thesouraria que com elles deverão servir de Escrivães e seus Ajudantes. Organisará e porá desde logo em execução, submettendo depois á definitiva approvação do Governo Imperial as Instrucções pelas quaes se devem reger essas Pagadorias.

Abonará provisoriamente huma gratificação razoavel aos Empregados da Thesouraria que forem servir de Escrivães e Ajudantes, e tambem as ajudas de custo que devão ter para se transportarem dos lugares, em que se acharem as ditas Pagadorias.

Submetterá á approvação deste Ministerio, installadas que sejão duas Pagadorias, a Tabella permanente das ajudas de custo que deverão ter os seus Empregados, quando houverem de fazer pagamento fóra dos lugarcs em que se acharem funccionando as Estações pagadoras; podendo o Sr. Inspector começar a abonar desde logo, provisoriamente, essas ajudas de custo, se assim for necessario.

Devendo os lugares de Escrivão e Ajudantes das referidas Pagadorias ser exercidos por Empregados da 4.ª Secção da Thesouraria, o Sr. Inspector informará se he ou não sufficiente o pessoal marcado no 2.º quadro provisorio; tendo em vista que, preeenchido esse pessoal, deverão ser despedidos quaesquer collaboradores e addidos que tenha a Thesouraria.

No segundo caso, isto he, no de dever-se augmentar o pessoal, tanto quanto o exijão as principaes necessidades dos serviços da Thesouraria, o Sr. Inspector demonstrará a conveniencia dessa medida, indicando qual deva ser o augmento, e em que classe.

O que o Sr. Inspector cumprirá com todo o zelo e pontualidade. — Marquez de Paraná.

N.° 351.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Novembro de 1855, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara da Côrte.—*Regula o modo da substituição da Vara commercial.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1855.

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigio com data de 3 do corrente mez, Manda S. M. o Imperador Declarar-lhe que, havendo incompatibilidade no exercicio da jurisdicção criminal como o da commercial, durante a Sessão do Jury, deve a Vara do Commercio ser exercida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara quando o da 1.ª presidir o mesmo Jury, e pelo Substituto da 1.ª Vara Criminal quando o Juiz da 2.ª Vara achar-se impedido.

Deos Guarde a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Côrte.

N.° 352. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1855. — *A gratificação concedida aos Thesoureiros para quebras faz parte de seus vencimentos, e por isso não deve ser paga quando tambem o não fôr o respectivo ordenado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.° 102 de 22 de Maio ultimo, em que dá conta da Resolução que tomára, de mandar pagar ao Thesoureiro José Alexandre Seabra de Mello o vencimento de quebras, relativo aos dous mezes em que esteve com assento na Assembléa Provincial, tenho de observar-lhe que, estando declarado nas Ordens n.° 82 de 18 de Março de 1852, e n.° 22 de 25 de Janeiro de 1854, que fazem parte do vencimento dos Thesoureiros as gratificações marcadas para quebras, he evidente que a razão por que se deixou de pagar ao de que se trata o ordenado do seu emprego, durante o tempo indicado, devia vigorar tambem quanto á percepção da gratificação, sendo improcedentes os fundamentos com que o Thesoureiro sustentou a sua pretenção perante V. Ex.; porquanto, afiançando-se para com elle o Fiel que o substituio durante o seu impedimento, em nada podia influir a perda de todo ou parte do seu vencimento, sobre a responsabilidade de actos do seu proposto, a quem aliás já se havia conferido huma gratificação mensal de 25$000 pela Ordem de 18 de Abril do corrente anno. Não podendo pois ser approvada a deliberação de V. Ex., a que acima me referi, cumpre que V. Ex. expeça as ordens precisas para que o Thesoureiro em questão reponha aos cofres o que V. Ex. lhe mandou pagar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 353. — Em 13 de Novembro de 1855. — *Os Empregados de Fazenda não podem servir de Escrivães dos Navios de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Constando-me por hum Officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 15 de Maio ultimo que V. Ex., não obstante as disposições do Art. 26 do Alvará de 7 de Janeiro de 1793, annuira ao pedido do Commandante do vapor Paraná, e ordenára ao Inspector da dita Thesouraria que nomeasse hum empregado della para substituir interinamente o Escrivão do Navio de guerra Calliope; tenho de ponderar a V. Ex. que semelhante nomeação, além de contraria ás disposições citadas, oppõe-se aos principios de huma administração regular, em virtude dos quaes não he curial que tome parte em actos de arrecadação, ou dispendio de dinheiros publicos, aquelle funccionario que tem depois de inspecciona-los e de interpôr juizo ácerca de sua moralidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 354. — Em 13 de Novembro de 1855. — *Reduz ao minimum a multa imposta por falta do certificado que devia acompanhar o Manifesto, em cujo caso não he applicavel a pena do Art.* 10 *do Decreto de* 26 *de Abril de* 1854.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria das Alagôas, n.° 36 de 3 de Maio do corrente anno, a que acompanhou, com o Processo da multa de 442$000 imposta ao Capitão do Brigue Inglez *Pauline*, John Rithechir, o requerimento do consignatario do dito Brigue, em que recorre da decisão dessa Thesouraria que confirmou a mesma multa, lhe declara que o Tribunal, em attenção ás razões allegadas pelo recorrente para justificar a sua boa fé, resolveo por equidade reduzir ao *minimum* a applicação da multa que lhe fôra imposta, de conformidade com o Art. 158 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que não he applicavel ao dito Capitão a pena do Art. 10 do Decreto de 26 de Abril de 1854, visto como a seu respeito não se deo a falta de manifesto, mas sómente a do certificado que devem exhibir os Commandantes de embarcações que saem em lastro de porto estrangeiro. — Marquez de Paraná.

N.º 355. — Em 13 de Novembro de 1855. — *As escripturas de hypotheca, passadas pelos responsaveis da Fazenda Publica, devem ser lavradas com assistencia do Procurador Fiscal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará n.º 117 de 19 de Outubro proximo passado, lhe declara que as escripturas de hypotheca que de seus bens passão os responsaveis dos dinheiros publicos, como sejão os Collectores, devem ser lavradas com assistencia do Procurador Fiscal, que nellas figura por parte da Fazenda; e que, não se achando revestida desta essencial formalidade a que passára o Collector de Sobral, e fôra acceita pelo Sr. Inspector, cumpre que seja rectificada no sentido acima indicado. — Marquez de Paraná.

N.º 356. — Em 14 de Novembro de 1855. — *Os Juizes Municipaes não estão comprehendidos nas disposições do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, e por isso não podem receber seus ordenados sem a posse e exercicio do lugar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Aos Avisos de V. Ex. datados de 13 de Agosto passado, em que requisita ordem para que o Bacharel Eduardo Pindahiba de Mattos, Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Mangaratiba, seja pago de seus ordenados do mez de Junho ultimo em diante, respondo declarando a V. Ex. que, havendo o dito Bacharel obtido, como

Juiz Municipal do Termo de Itaguahy, tres mezes de licença por esse Ministerio, conforme me foi communicado em Aviso de 26 de Março ultimo, que findárão em 25 de Junho, foi removido durante esse tempo para o Termo de Mangaratiba, segundo V. Ex. me fez constar em Aviso de 4 do mesmo mez; e porque não se achem os Juizes Municipaes comprehendidos na disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845, n.º 3 5, por não serem Magistrados, segundo se acha declarado na Legislação, mas sim na classe generica de empregados de justiça, os quaes não podem receber os seus vencimentos senão depois da respectiva posse e exercicio, como dispõe as Ordens de 25 de Fevereiro de 1834 e 17 de Maio de 1852, e Aviso circular do Ministerio a cargo de V. Ex., de 12 de Julho de 1849, expedido sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado de 11 do dito mez, não póde o referido Bacharel ser pago de seus ordenados como Juiz Municipal de Mangaratiba, a datar de 26 de Junho, em que terminou a licença, senão desde o dia em que mostrar haver tomado posse e entrado em exercicio deste lugar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 357.— Em 14 de Novembro de 1855. — *Sobre a nomeação de empregados de Fazenda para assistirem aos inventarios nos Arsenaes e nos navios de guerra, e para servirem de Escrivães interinos dos mesmos navios.*

N.° 101. Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 107, de 15 de Maio do corrente anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará consulta se os inventarios a que se procede nos armazens de Marinha e Guerra no fim dos exercicios, ou quando são substituidos os Almoxarifes, e aquelles a que se procede nos navios de Guerra quando ha mudança dos respectivos Commissarios, devem ser feitos com assistencia de empregados da Thesouraria; e outrosim informa que recusára satisfazer a duas requisições do Commandante da Corveta a vapor — *Paraense* —, huma para que fossem nomeados empregados da Thesouraria para assistirem e assignarem o inventario do novo Commissario, e outra para que se nomeasse tambem hum empregado da Thesouraria, a fim de servir de Escrivão do Brigue de Guerra — *Calliope* —, vistas as disposições do § 25 Titulo 1.° do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Art. 4.° do Aviso do Ministerio da Marinha de 9 de Dezembro de 1845, § 4.° do Art. 11 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, Decreto n.° 1.395 de 27 de Maio de 1854, e as attribuições conferidas ás Thesourarias de Fazenda pelo Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.°, que embora os inventarios dos Almoxarifados dos Arsenaes de Marinha e Guerra, e dos Commissariados dos navios de Guerra, sejão actos peculiares dos respectivos Ministerios, que em casos taes devem regular-se pela sua Legislação e pratica, e com os quaes nada tem

as Thesourarias de Fazenda, cujas attribuições, na parte que respeita á fiscalisação da receita e despeza das estações subordinadas aos ditos Ministerios, estão expressamente marcadas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850, e 22 de Novembro de 1851, poderá todavia o Sr. Inspector nomear empregados da Thesouraria para assistirem a esses inventarios, se assim lhe fôr ordenado pelo Exm. Presidente da Provincia; e 2.°, que em vista do § 26, Tit. 1.° do citado Alvará de 7 de Janeiro de 1797, regularmente procedeo o Sr. Inspector deixando de nomear hum empregado da Thesouraria para servir de Escrivão no Brigue de Guerra — *Calliope* — durante a enfermidade do respectivo Escrivão, porquanto as substituições em casos taes achão-se prevenidas no referido § 26. — Marquez de Paraná.

N.° 358.—GUERRA.—Aviso de 14 de Novembro de 1855. *Declara que os Officiaes da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito á quinta parte do soldo, que, ás musicas dos Córpos em taes circumstancias se devem abonar os respectivos soldos, bem como* 80 *réis diarios para fardamento aos Guardas Nacionaes, e emfim que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercicios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o seu Officio, n.° 27 de 17 de Outubro ultimo, o do Inspector da Thesouraria dessa Provincia impugnando o pagamento da folha e pret do Batalhão da Guarda Nacional, que esteve destacado nessa Capital por estarem comprehendidos na dita folha os Officiaes com a vantagem da 5.ª parte do soldo, por entender que não devem os cofres publicos

carregar com a despeza da musica, á vista do Artigo 4.° da Lei de 19 de Setembro de 1850: por se abonar ao Commandante da 1.ª Companhia o soldo de Major, sendo elle Capitão; e finalmente por não terem as praças do dito Batalhão direito ao abono de 80 réis diarios para fardamento, visto como o serviço de destacamento durou apenas 30 dias: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se com a informação da Contadoria Geral da Guerra, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.° que depois da promulgação da Lei de 14 de Julho deste anno, deixou de vigorar o Aviso de 9 de Janeiro de 1853, em que, se estribou a citada Thesouraria, pertencendo por consequencia áquelles Officiaes o augmento da 5.ª parte do soldo: 2.°, que o argumento de não terem musica os Corpos de Guarnição fixa de linha, não procede para se deixar de pagar á dos Batalhões da Guarda Nacional chamados á serviço de destacamento, á vista da Lei de 19 de Setembro de 1850, que permitte musica á Guarda Nacional: 3.° que o Aviso de 31 de Outubro do anno proximo passado, mandou abonar 80 réis diarios para fardamento, aos Guardas Nacionaes só quando o serviço excedesse a hum mez, mas que á vista do Aviso de 17 de Julho ultimo, os ditos Guardas Nacionaes tem direito ao citado abono de 80 réis diarios para fardamento, porquanto o serviço que prestárão não foi de poucos dias: 4.° finalmente, que a respeito da competencia do soldo de Major ao Capitão que servio este posto bem entendeo a Thesouraria, impugnando-o, pois que só lhe compete o soldo do seu posto e as gratificações correspondentes ao exercicio em que esteve: o que tudo communico a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

a prisão, para o soltar, caso em que estará incurso no Art. 122 do mesmo Codigo, e assim em outras hypotheses alli prescritas; 3.º finalmente, que á vista do que fica declarado, he obvio que em semelhantes casos deve a Autoridade regular-se pela natureza delles, resolvendo-os pelas Instrucções de 6 de Abril de 1841, ou pelo Codigo Penal, conforme estiverem acautelados neste ou comprehendidos naquellas: o que communico a V. Ex. para seu conheimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 361.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1855.— *Póde-se extrahir publica-fórma de hum documento sem estar sellado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.º 366, de 20 do mez proximo findo, que acompanhou a publica fórma de huma petição despachada pela Alfandega de S. José do Norte, e em que pergunta se o Tabellião que a passou, sem estar o documento original sellado, está sujeito á multa, nos termos do Art. 87 §§ 4.º e 6.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850—, declara que, não havendo no mesmo Regulamento disposição alguma que imponha a obrigação de sellar tal petição previa ou posteriormente ao despacho, ou antes de ser tirada por publica fórma, e só estando ella incluida na generalidade de qualquer outro documento ou papel, de que faz menção o § ultimo do Art. 35 do dito Regulamento, — o seu Sello he obrigatorio sómente nos casos ahi especifica-

dos, nos quaes se não póde acommodar a referida publica fórma; pelo que nenhuma culpa ou irregularidade commetteo o Tabellião, que a passou, para ser sujeito á imposição da multa, de que trata o Art. 87 §§ 4.° e 6.° do citado Regulamento. — Marquez de Paraná.

N.° 362. — Em 20 de Novembro de 1855. — *O Empregado que tiver pago os direitos de 5 °/₀ por hum anno tem direito á restituição da parte relativa ao tempo que faltar para completal-o.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Novembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 188, de 11 de Outubro proximo passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Pará dá conta dos motivos por que indeferira em Junta hum requerimento do Capitão Tenente Achilles Lacombe, que pretende a restituição de parte do imposto de 5 °/₀ pago pela gratificação de 60$000 réis mensaes, que percebia como Director do córte de madeiras, suspenso até segunda ordem antes de completar-se hum anno de exercicio da commissão, lhe declara que o Art. 15 da Lei de 6 de Setembro de 1854 não revogou, como suppõe o Sr. Inspector, a advertencia segunda da Tabella annexa á de 3 de Novembro de 1841, e que os Empregados que tiverem pago o dito imposto por hum anno têm direito á restituição da parte do mesmo, relativa ao tempo que faltar para completal-o. — Marquez de Paraná.

N.° 366.—JUSTIÇA.—Em 23 de Novembro de 1855, ao Juiz Municipal da 1.° Vara da Côrte—*Eleva a duzentos quarenta a diaria de cento e sessenta, estabelecida para as comedorias dos escravos recolhidos ao Deposito Geral da Côrte.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1855.

Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento em que Francisco Teixeira de Lira, Depositario Geral desta Côrte, pedio que a diaria de cento e sessenta réis, estabelecida em o anno de 1841, para as comedorias dos escravos depositados, fosse elevada á quantia de duzentos e quarenta réis, igual á que está estabelecida para a Casa de Correcção, em attenção ao alto preço porque se achão hoje todos os generos alimenticios: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, em deferimento ao referido requerimento, Ordenar que a supradita diaria seja elevada á quantia indicada de duzentos e quarenta réis.

Quanto porêm a serem pagas mensalmente as despezas do deposito por aquelles que o requererem, como pedia o Supplicante no mesmo requerimento; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Resolver que não tem lugar, por isso que importaria essa medida hum onus não estabelecido em Lei, tendo aliás o Supplicante, para garantia das despezas, o valor dos objectos depositados, e o recurso de requerer a venda judicial delles, sempre que seus valores não forem superiores ás despezas feitas com o deposito, conforme a pratica tem estabelecido. O que tudo communico a Vm. para sua intelligencia e execução, e para que o faça constar ao referido Depositario.

Deos Gurade a Vm. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côrte.

N.° 367. — Aviso de 23 de Novembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara em solução á duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Páo d'Alho da dita Provincia, que ao Escrivão do Juizo de Orphãos compete escrever em Capellas e Residuos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Presença de S. M. o Imperador, com o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio em data de 3 de Outubro ultimo, sob n.° 299, os do Juiz de Direito da Comarca de Páo d'Alho dessa Provincia, em os quaes consulta a qual dos Escrivães compete escrever em Capellas e Residuos, se ao de Orphãos, ou ao do Juizo Municipal; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir que tendo-se conferido ao Escrivão do Juizo de Orphãos, na Carta que lhe foi expedida em data do 1.° de Maio de 1847, a attribuição de escrever na Provedoria, a elle compete escrever em Capellas e Residuos, devendo por isso ser-lhe respeitado esse direito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar áquelle Juiz.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 368. — GUERRA. — Aviso de 24 de Novembro de 1855.—*Resolvendo algumas duvidas propostas sobre a Provisão de 6 de Março de 1843, que trata de honras e continencias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1855.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. S., sob n.° 254, de 24 de Janeiro do presente anno, cobrindo o do Coronel Commandante da 2.ª Brigada da divisão do seu commando que incluia outro do Tenente Coronel commandante do 3.° Batalhão de infantaria, o qual pede esclarecimentos ácerca da tabella das continencias mandada observar por Provisão de 6 de Março de 1843, apresentando as duvidas seguintes:

1.ª Se hum sargento que he cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro ou da Rosa, quando for preso, deverá ser recolhido á prisão dos inferiores, ou ao Estado Maior, se deve entrar no circulo dos Officiaes de patente, e se passando por elle huma guarda commandada por Official subalterno, tem direito a que este lhe mande perfilar as Armas;

2.ª Se hum Tenente Coronel commandante de Batalhão, estando á frente delle debaixo de fórma, deve fazer continencia a hum Official de patente inferior que alli passar, no caso de ser Dignatario do Cruzeiro, ou Official da Roza;

3.ª Se hum Coronel ou Tenente Coronel que commandar interinamente hum Batalhão deve ter ou não a continencia do posto immediato, na conformidade do § 35 da mesma Provisão;

4.ª Se os Majores e Capitães presos de correcção devem fazer serviço como se pratica com os Officiaes subalternos, segundo o disposto no Regulamento de 1773; o mesmo Augusto Senhor, Ouvindo sobre taes duvidas o Conselho Supremo Militar, Manda declarar: quanto a 1.ª que o sargento condecorado com qual-

quer das referidas Ordens deverá ser recolhido a huma prisão especial, que não seja o Estado maior nem o xadrez; que não sendo Official não poderá entrar no circulo dos Officiaes, mas que lhe deverão ser mandadas perfilar as Armas pelo Official subalterno commandante da guarda que por elle passar: quanto á 2.ª, que hum Tenente Coronel, estando á frente de seu Batalhão, fará continencia ao Dignatario ou Official do Cruzeiro, e ao Official da Roza, embora lhe sejão inferiores em patente; quanto á 3.ª, que ao Coronel ou Tenente Coronel que commandar interinamente hum Batalhão, se faça a continencia correspondente ao posto immediatamente superior, mas nunca maior do que aquella que couber aos commandantes effectivos; quanto á 4.ª e ultima, que os Majores e Capitães presos de correcção não devem fazer serviço, por ser isso até expressamente determinado para os subalternos.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Francisco Felix da Fonceca Pereira Pinto.

N.º 369. — FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1855. *Sobre o Direito dos Carcereiros interinos aos respectivos vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Ao Aviso de V. Ex. de 4 de Outubro ultimo, a que acompanhou o requerimento de Leandro Fulgencio Guimarães em que pede se lhe mande pagar pela Collectoria da Cidade de Cabo Frio o ordenado que venceo, desde 21 de Março até 6 de Junho ultimo, como Carcereiro interino da Cadêa daquella Cidade, respondo declarando a V. Ex. que, á vista da doutrina do Aviso desse Ministerio de 16 de Maio de 1853, nenhum direito tem aquelle in-

dividuo ao vencimento da serventia interina que exerceo; tanto mais que não se sabe ainda se o Carcereiro effectivo tem direito ao vencimento do tempo correspondente á serventia interina do mesmo, além da razão de não apresentar este o seu titulo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Thomaz Nabuco de Araújo.

N.° 370. — Em 28 de Novembro de 1855. — *As Leis fiscaes não permittem a navegação directa de Navios com Colonos para portos não habilitados para tal fim.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Segundo me informa o Inspector da Alfandega desta Côrte, a Barca Portugueza *Victoria*, procedente da Cidade do Porto, com carga para esta Praça e Colonos para Ubatuba, sem embargo das Leis fiscaes do Imperio, que não permittem a navegação directa de navios com Colonos para portos não habilitados para tal fim, seguio para Ubatuba, e ahi faria o desembarque dos Colonos que trazia se não lho vedasse as providencias tomadas pela referida Alfandega e pelas Autoridades daquelle lugar.

Entretanto, nenhum procedimento póde ser tentado contra o Capitão da dita Barca, porque os papeis de bordo que apresentou, e os conhecimentos annexos a huma das vias do seu manifesto, referindo-se todos ao porto de Ubatuba, que não he dos habilitados para receberem Colonos, se achão competentemente legalisadas pelo Consul do Brasil na Cidade do Porto.

Cumpre-me pois rogar a V. Ex. que se digne de advertir ao dito Consul pelo seu procedimento irregular, recommendando-lhe ao mesmo tempo a fiel observancia do que dispoem as Leis fiscaes deste Imperio

ácerca dos navios que recebem Colonos em portos estrangeiros com destino aos do Brasil.

Deos Gaurde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.° 371.—GUERRA.—Aviso de 28 de Novembro de 1855. *Declara que Vogaes dos Conselhos economicos, são só os Commandantes de Companhias, e que os Majores podem fiscalisar e votar nos Corpos de guarnição.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. —Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., sob n.° 155, de 19 do corrente mez, a copia do que a V. Ex. endereçou o Commandante do Corpo da guarnição fixa dessa Provincia, pedindo que se lhe declare: 1.° se o Official que servir de fiscal nos Conselhos economicos tambem vota ou não nas deliberações dos mesmos: 2.° se o Regulamento para os referidos Conselhos não autorisa expressamente aos Commandantes dos ditos corpos para além dos Commandantes de companhias poderem mandar eleger ou nomear hum Official para servir de Vogal na hypothese de não dever votar o fiscal: E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar, que os Vogaes dos Conselhos de que se trata são só os Commandantes de companhias, e que os Majores podem fiscalisar e votar nos Corpos de guarnição fixa.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18 CADERNO 12.

N.° 372. —FAZENDA. — Em o 1.° de Dezembro de 1855. — *Multa por falta de authenticidade de manifesto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 25 de Setembro ultimo, a que acompanhou huma reclamação do Ministro Francez nesta Côrte contra a multa de 50$000, imposta pela Alfandega de Pernambuco ao Capitão do navio Francez *Le Florian*, com o fundamento de que, não havendo Consul nem Negociantes Brasileiros no porto de Cantão, o expediente que tomára aquelle Capitão, de recorrer á firma do Vice-Consul de França no referido porto para authenticidade do manifesto do dito navio, não podia offerecer á Fazenda Nacional menos garantia do que a assignatura de dous Negociantes Chinezes alli residentes, como em ultimo caso o exige o Art. 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e de que, assim prestada essa authenticidade, escusada se tornava a sua repetição em documento de igual teor; tenho a declarar a V. Ex. que, á vista do que informa o Inspector da referida Alfandega, a quem mandei ouvir, não póde ser attendida semelhante reclamação, por se achar perempto o direito do Capitão, visto não haver recorrido da multa em questão pelos meios legitimos e regulares, prescriptos no Decreto

de 19 de Março de 1853; cumprindo observar que, ainda quando não pudesse ser sustentada a multa á face do disposto no mencionado Art. 151, pela consideração e fé de que se tornaria credora a firma do Vice-Consul de França naquelle documento, e aos exactores da Fazenda fosse facultado o desviarem-se no cumprimento de seus deveres da letra da Lei e Regulamentos Fiscaes, alterando e invertendo portanto na materia sujeita a intelligencia do dito Art. 151, hoje substituido pelo Art. 11 do de 26 de Abril de 1854, o qual, na falta de Consul Brasileiro, exige que os manifestos sejão authenticados pela Alfandega ou Agencia Fiscal do porto de procedencia, ainda assim não poderia ser della alliviado o referido Capitão, visto que se deo de mais a falta de huma 2.ª via do manifesto, ou certificado do lastro, que fechada deveria ser encaminhada á Alfandega de Pernambuco, como terminantemente dispõe o Art. 150 do citado Regulamento de 22 de Junho, e 9.º § 1.º do de 26 de Abril, e cuja apresentação muito importa aos interesses do Fisco seja mantida, como se acha declarado na Decisão do Thesouro de 9 de Fevereiro de 1849, N.º 36.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N.° 373. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Ceará. — *Decide a duvida do Promotor Publico da Comarca da Capital, declarando-se-lhe que — a suspensão imposta pelas Assembléas Provinciaes priva aos réos do exercicio dos seus empregos, durante ella, e os impede de outros que não sejão de eleição popular, na fórma do Art.* 58 *do Codigo Criminal.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.° de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador, o Officio n.° 186 de 8 do mez antecedente, que V. Ex. me dirigio, bem como o do Promotor Publico dessa Capital, expondo a duvida em que se achava de poder o Doutor José Lourenço de Castro e Silva continuar no exercicio dos empregos de Lente do Lycêo, Vaccinador e Provedor de saude, não obstante estar condemnado pela Assembléa Provincial á tres annos de suspensão do lugar de Juiz de Direito interino, que exercia: e Ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado do negocio, e do que V. Ex. pondera no seu citado Officio, Houve por bem Decidir, que, sendo expresso no Art. 58 do Codigo Criminal, que a pena de suspensão priva aos réos do exercicio de seus empregos, durante o tempo della, e os impede de ser empregados em outros, que não sejão de eleição popular, e não havendo outrosim razão plausivel para que esta disposição, que he commum, deixe de ser applicavel á suspensão imposta pelas Assembléas Provinciaes, que na decretação della procedem como Tribunal de Justiça (Art. 5.° da Lei de 12 de Maio de 1840), a suspensão do lugar de Juiz de Direito interino imposta ao Doutor José Lourenço de Castro e Silva pela Assembléa Legislativa dessa Provincia, importa a suspensão de todos os outros cargos que elle occupava. O que communico a V. Ex. para

sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Promotor Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 374. — Aviso de 3 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Decide as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Sabará, sobre o modo de ser executados diversos Artigos do novo Regimento de Custas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador com o Officio de V. Ex. do 1.° de Agosto ultimo, sob n.° 152, o do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sabará, que o acompanhou, no qual expõe ter encontrado na execução do novo Regimento de Custas as seguintes duvidas:

1.ª Se os louvados nos inventarios devem ter os mesmos emolumentos marcados aos avaliadores no Cap. 6.° do referido Regimento, ou se, como os Escrivães, só tem direito a caminho e estada..

2.ª Se as differentes bemfeitorias de que se compõe huma fazenda rural devem ser consideradas outras tantas casas, e a respeito da avaliação de cada huma cabe aos louvados os emolumentos marcados no Artigo 171 do dito Regimento.

3.ª Se as barras de ouro estão sujeitas á avaliação, e se cabe aos louvados que a fizerem o meio por cento estabelecido no Artigo 175, ou se devem ser descriptas pelo valor legal, segundo o quilate indicado na respectiva guia.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir: Quanto a 1.ª duvida, que se os louvados a que se refere o Juiz Municipal são os peritos nomea-

dos pelo Juiz, ou pelas partes, para darem valor aos bens inventariados, pertence-lhes os mesmos emolumentos que os avaliadores cobrão nas execuções, visto como não ha razão plausivel para fazer distincção e nem o Regimento distinguio.

Quanto á 2.ª duvida, que se devem considerar como pertencentes ao mesmo estabelecimento rural todas as edificações que são delle dependencias, e fórmão huma só propriedade, embora não estejão reunidas em hum só corpo, fazendo-se avaliações diversas unicamente quando hajão propriedades separadas e distinctas do mesmo estabelecimento, tendo lugar no caso de se gastar meio dia ou mais na medição das terras, não só o salario de 4$000, como tambem o que vencem os avaliadores pela estada, na fórma do Art. 177 do citado Regimento.

Quanto finalmente á 3.ª duvida, que as barras de ouro não carecem de avaliação, sendo sufficiente que sejão descriptas pelo valor legal, segundo o quilate que indicar a respectiva guia.

O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal do Termo de Sabará.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 375. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia da Bahia. — *Declara a maneira porque deve ser executado o Art.* 165 *do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justiça, em solução á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Macaúbas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador, o Officio de V. Ex., datado de

19 de Setembro ultimo, sob n.° 694, acompanhado do do Juiz Municipal do Termo de Macaúbas, no qual pede ser esclarecido, se determinando o Art. 165 do novo Regimento de Custas, na parte relativa aos Officiaes de Justiça, que, quando a ida, estada e volta não exija espaço maior de cinco horas, os ditos Officiaes de Justiça percebão quatro mil réis, e por espaço maior de horas seis mil réis, deve entender-se que nas diligencias em que elles gastem dois, tres ou mais dias perceberão por todos estes dias os seis mil réis sómente, ou se esta quantia em cada hum dos dias; recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. Ex., que os Officiaes de Justiça nunca podem vencer maior caminho do que o de seis mil réis, qualquer que seja o excesso de tempo que gastem em huma citação, de que trata o Art. 163 do citado Regimento. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz Municipal do Termo de Macaúbas.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 376. — Aviso de 4 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara, em solução á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Itabira, o modo porque deve ser executado o Art. 21 do novo Regimento de Custas, relativamente ao emolumento que compete ao dito Juiz Municipal por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhe he devida.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Recebi o Officio de V. Ex., de 15 de Setembro ultimo, sob n.° 192, ao qual acompanhou por copia, o do Juiz Municipal do termo

de Itabira, datado de 21 de Agosto, consultando, se, visto estabelecer o Art. 21 do novo Regimento de Custas, que aos Juizes Municipaes e do Civel compete o emolumento de oitenta réis por folha dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes he devida, com excepção dos livros pertencentes aos Escrivães, que servirem perante os mesmos Juizes, e accumularem de ordinario os Tabelliães, que tambem servem com os referidos Juizes, os Officios de Escrivães da Provedoria, Orphãos e Execuções, devia receber o emolumento taxado no citado Artigo sómente pelo que respeita a abertura, numeração e rubrica dos livros dos Officios de Tabelliães, ou se estes estavão comprehendidos naquella excepção.

S. M. o Imperador, ficando inteirado da materia proposta, Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que a excepção do Art. 21 do novo Regimento de Custas, não póde ser entendida senão restrictamente, e só quanto aos livros dos Escrivães que servirem perante o Juiz, devendo os dos Tabelliães de Notas, quer sejão estes Officios exercidos separadamente, quer accumulados com o ramo judicial, pagar os emolumentos de que trata o mencionado Art. 21.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 377. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1855. *Sobre o recebimento da moeda estrangeira nas Estações Fiscaes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — V. Ex., no seu Officio n.° 32 de 3 do mez p. p., pelo qual informa que já o seu antecessor havia dado as ordens necessarias para que do 1.° de Janeiro proximo futuro em diante só a moeda nacional seja recebida nas Repartições Provinciaes, unicas Estações dessa Provincia, onde ainda se recebem onças de ouro a 30$000 cada huma, e patacões a 1$920; expõe: 1.°, que huma difficuldade descobre na execução dessa medida, qual a de ter o cofre provincial hum saldo de perto de 160 contos em onças recebidas a 30$000, e ficar a Provincia sujeita a perder a differença do agio, que vacilla entre 6 e 13 %, porque será injusto pagar aos particulares com onças pelo dito valor, ao passo que a Fazenda Provincial sómente receba os impostos em moeda nacional, ou de padrão legal; e 2.°, que para evitar este prejuizo, occorre a V. Ex. o meio de se caminhar parcialmente na adopção da medida ordenada, exigindo-se a principio o pagamento dos direitos por huma 4.ª parte em moeda nacional; depois por metade, e assim consecutivamente até excluir de todo a estrangeira.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo sido illegal e inconstitucional a medida que autorisou a recepção de moeda estrangeira nas Repartições dessa Provincia, não deve ser por mais tempo tolerada, embora resulte dahi algum prejuizo aos cofres provinciaes.

Esse prejuizo he huma consequencia necessaria do exagerado valor dado ás onças pela ordem illegal que admittio o seu recebimento nas ditas Repartições; e portanto seria injusto fazel-o recahir sobre

os particulares, continuando esse recebimento pelo tempo que fosse necessario para os cofres provinciaes se desfazerem das onças que têm em si, dando-as em pagamento pelo valor exagerado, em que as recebeo.

Obrará pois V. Ex. acertadamente, se ordenar que taes onças sejão vendidas no mercado pelo que valerem, e que todos os pagamentos e recebimentos das Repartições Provinciaes se realisem desde o 1.° de Janeiro proximo futuro em moeda nacional, ou de padrão legal, como já o havia ordenado o seu antecessor.

Constando que a Caixa Filial do Banco do Brazil, estabelecida na Cidade do Rio Grande, está já munida de notas para poder verificar as emissões, que lhe facultão os seus estatutos, he de presumir que, realisadas essas emissões, desappareção em grande parte os inconvenientes que poderião resultar da cessação da medida supracitada, concorrentemente com a falta de moeda nacional que se sente nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.° 378. — Em 5 de Dezembro de 1855. — *Sobre a incompatibilidade do lugar de Inspector da Thesouraria com o exercicio de Deputado Provincial.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 5 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 172 de 22 do mez proximo passado, pelo qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina expõe que, tendo sido eleito Deputado Provincial, entra em duvida se deve ou não tomar assento na respectiva Assembléa, na

Legislatura de 1856 a 1857, vista a disposição do § 20 do Art. 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro do corrente anno; declara que, comquanto o Sr. Inspector esteja legalmente eleito, por isso que só depois que por Decreto Imperial fôr estabelecida a divisão dos districtos eleitoraes em todo o Imperio, he que começão a vigorar as disposições da Lei de incompatibilidades acima citada, procederia todavia mais regularmente, se se escusasse de tomar assento na mesma Assembléa; não só porque a Provincia que elle representa não está sujeita á divisão dos districtos, por dar hum só Deputado á Assembléa Geral, como porque he provavel que na epocha, em que tem de funccionar aquella Legislatura, ja esteja em execução a referida Lei. — Marquez de Paraná.

N.° 379. — Em 7 de Dezembro de 1855. — *Sobre o aforamento de hum terreno que se allega ser de marinhas, e competencia da Camara Municipal para concede-lo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida por V. Ex. proposta em o Aviso que dirigio-me em data de 27 de Abril ultimo, sobre a competencia da Illm. Camara Municipal da Côrte para fazer o aforamento, para que foi autorisada por este Ministerio, de hum terreno sito na Praia Formosa, que pedia, allegando ser de marinha, Duarte José de Puga Garcia, e que o Engenheiro da mesma Camara affirma não poder ser considerado de marinha, declaro a V. Ex. que, estabelecendo o Art. 4.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1832 a regra de que são terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar, vão até a distancia de quinze braças craveiras

para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar medio; e informando o Engenheiro da Camara Municipal que o terreno requerido pelo dito Garcia se acha áquem do ponto donde devem ser computadas as sobreditas quinze braças, como se vê do parecer por copia, que V. Ex. remetteo-me, de hum dos Vereadores, approvado em sessão da dita Camara; e, como esta declara em seu Officio tambem junto, he obvio que não se póde considerar de marinha o terreno de que se trata, tanto mais que, pertencendo á referida Camara, pelo Art. 37 § 2.º da Lei de 8 de Outubro de 1834, sómente os foros da marinha comprehendida em seu Municipio, a qual, nos termos das citadas Instrucções, não se póde definir, qualificar, e comprehender de outra maneira e sentido differente daquelle que as mesmas Instrucções prescrevem; a proceder o aforamento pretendido, se extenderia o usofructo da Camara ás marés interiores do Municipio áquem do ponto donde se computão as marinhas, e a ella pertenceria tambem, com manifesta usurpação das attribuições do poder competente, o aforamento de quaesquer accumulações de terras que casual ou artificialmente se formarem, e que, assentando sobre o fundo do mar, devem ter a mesma natureza deste, e pertencer portanto ao dominio da Nação, como já foi declarado á mesma Camara, em virtude de Consulta do Conselho d'Estado, pela Decisão do Thesouro n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852. — Devolvo os papeis que acompanhárão o seu mencionado Aviso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná — Sr. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

N.° 380. — Em 11 de Dezembro de 1855. — *Vencimentos que competem aos Ajudantes Desenhistas das terras publicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 11 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 10 do corrente mez, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que, tendo o Inspector Geral da medição e demarcação das terras publicas da mesma Provincia consultado em Officio de 3 de Agosto ultimo: 1.° quaes os vencimentos que deverão perceber os Ajudantes Desenhistas quando incumbidos dos trabalhos que pelos Arts. 19 e 23 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 por elles podem ser executados; 2.° se podem os mesmos Ajudantes ser empregados na qualidade de Agrimensores, quando com isto não soffra o serviço da Inspectoria, a fim de executar-se com mais brevidade a medição das terras devolutas: S. M. o Imperador Houve por bem determinar que, em quanto os ditos Ajudantes desempenharem as funcções de que trata o 1.° quesito, se lhe abone a gratificação que para os Agrimensores foi marcada no Art. 13 do citado Regulamento, cessando no entanto os vencimentos fixos do Art. 11, parte 2.ª; e relativamente ao 2.° quesito, que nenhum inconveniente ha no emprego dos Ajudantes como Agrimensores, huma vez que isso não prejudique o serviço da Inspectoria, guardada porém neste caso a regra acima estabelecida quanto aos vencimentos. — Marquez de Paraná.

N.° 381. — Em 11 de Dezembro de 1855. — *Sobre o alcance formado a hum Collector pelas quantias lançadas e não cobradas dentro do exercicio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, para a devida intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal attendeo o recurso que lhe interpôz Manoel de Moura Fialho Junior, ex-Collector das Rendas da Cidade de Pindamonhangaba, na dita Provincia, do acto da Thesouraria pelo qual foi intimado para entrar com a importancia do alcance, proveniente de impostos lançados e não cobrados dentro do exercicio, por considerar estas quantias como dinheiros retidos em poder do mesmo ex-Collector, e este sujeito ás penas do Decreto de 5 de Dezembro de 1849; opinião esta que compartilhou tambem o Procurador Fiscal da Thesouraria, em contradicção com o que disse, em caso identico, a respeito do ex-Collector de Jundiahy, Francisco Antonio de Camargo, em 4 de Abril do corrente anno; cumprindo que o Sr. Inspector faça suspender a execução determinada contra o referido ex-Collector de Pindamonhangaba, e remetta sem perda de tempo ao Thesouro huma conta demonstrativa do seu alcance total, na importancia de 1:921$440, organisada de modo que se conheça claramente de que provém o alcance de 124$456, e se possa avaliar se forão bem ou mal calculadas as duas quantias de 5$496 e 124$456 de juros; informando, na mesma occasião, se tem procedido semelhantemente com alguns outros Collectores, seus nomes, a importancia dos alcances que assim lhes tiver formado, com declaração das diversas parcellas que os constituirem, e o estado em que se acharem semelhantes negocios. — Marquez de Paraná.

N.° 382. — Em 17 de Dezembro de 1855. — *A alçada dos Juizes de Ausentes está elevada a 200$, mas não devem admittir justificações por divida maior de 100$.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.° 102, de 4 do corrente, em que communica ter negado cumprimento a huma deprecada, expedida pelo Juiz de Orphãos da Villa de Jundiahy para levantamento da quantia de Rs. 118$154, producto de huma herança arrecadada e recolhida aos cofres publicos, com o fundamento de não ter havido da respectiva sentença appellação ex-officio, nos termos do Artigo 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, — declara ao Sr. Inspector que depois do Decreto n.° 1.285 de 30 de Novembro de 1853, expedido em virtude da Lei de 3 Julho de 1851, que elevou a alçada dos Juizes de Ausentes a 200$000, não se podem considerar em vigor os Artigos 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 9.° do de 27 de Junho de 1845, na parte em que fixárão em 80$000 a alçada dos sobreditos Juizes; devendo portanto estas Autoridades appellar ex-officio, nos termos dos citados Artigos, das sentenças proferidas nas habilitações e libellos de divida, sempre que o valor da herança ou divida exceder de 200$000, não admittindo todavia justificação por divida maior de cem mil réis, como dispõe o Artigo 9.°, que nessa parte não foi alterado. — Marquez de Paraná.

N.° 383. — Em 18 de Dezembro de 1855. — *Direitos que deve pagar o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 18 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo, n.° 109, de 4 do corrente, que acompanhou o requerimento em que José Joaquim Carlos de Oliveira pede ser isento de pagar os direitos e emolumentos do Decreto de 24 de Outubro ultimo, que o nomeou 2.° Escripturario da Contadoria, visto não ter melhoramento algum de ordenado por ser Amanuense da Secretaria, e ter occupado aquelle emprego antes da reforma da mesma Contadoria, — declara ao Sr. Inspector que o supplicante está isento dos direitos de 5 °/₀ pelo Artigo 15 da Lei de 6 de Setembro de 1854, mas não do Sello e emolumentos; e lhe observa que devia ter decidido a questão, como entendesse de justiça, facultando á parte o recurso do que lhe fosse contrario, visto ser a materia contenciosa administrativa, versando sobre impostos e rendas nacionaes — Marquez de Paraná.

N.° 384.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Dezembro de 1855.—*Declara que o Decreto n.° 701 de 20 de Setembro de 1850 não alterou o Alvará das Faculdades e Provisão de 30 de Agosto de 1830, e que por tanto para preenchimento das vagas de Conegos prebendados, deve preceder concurso entre os de meia prebenda.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1855.

Exm. e Revm. Sr.—De novo devolvo á V. Ex. Revm. a proposta que fez, independente de concurso, do Conego meio prebendado da Cathedral de Olinda Firmino de Mello Azedo, para a Prebenda inteira que resultou pelo accesso de hum Conego prebendado á Dignidade de Mestre Escola, porque o Decreto n.° 701 de 20 de Setembro de 1850 não determinou, como V. Ex. Revm. presupõe, que as prebendas sejão preenchidas independentemente de concurso, e por accesso só regulado pela antiguidade, mas que o concurso se faça unicamente entre os meio prebendados, sendo certo que por Aviso de 13 de Dezembro de 1851, ja se declarou que o mencionado Decreto n.° 701 de 20 de Setembro de 1850, não alterára nem o Alvará das Faculdades, nem a Provisão de 30 de Agosto de 1830, e portanto Manda S. M. o Imperador que V. Ex. Revm., affixando os Editaes do Concurso por 30 dias, proceda na proposta da Prebenda vaga, conforme aos ditos Alvará e Provisão.

Deos Guarde a V. Ex. Revm.—José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Bispo de Pernambuco.

N.° 385.— IMPERIO. — Portaria de 19 de Dezembro de 1855. — *Manda observar provisoriamente as Instrucções praticas organisadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos Artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854.*

Art. 1.° Na conformidade do Art. 34 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, a base principal, e suas parallelas devem ser traçadas com agulha; mas circumstancias especiaes do terreno podem tornar a declinação extremamente variavel, e assim a agulha inefficaz para marcar a direcção dessas linhas.

Então o Inspector, seus Ajudantes ou Agrimensores empregarão outro qualquer instrumento, preferindo entre elles o theodolito, ou na falta deste hum Esquadro de agrimensor que dê approximação de 10'; tomando porém as necessarias cautelas para evitar que, em vez do verdadeiro parallelo terrestre, que o Regulamento manda traçar, não se percorra a perpendicular. O que se conseguirá collocando no plano do parallelo ao Equador as hastes das bandeirollas.

Para que estas estejão nesse plano proceda-se da maneira seguinte: do pé da ultima bandeirolla fixada pela direcção dada pela agulha, meça-se na direcção N. S. verdadeiro para o lado do Equador huma porção igual ao comprimento da bandeirolla multiplicada pelo seno da latitude do lugar, e incline-se a mesma bandeirolla de modo que o prumo pendente de sua extremidade superior caia no fim da porção medida.

Logo que a agulha deixe de ser actuada por aquellas circumstancias especiaes, e a declinação se conserve regular, deverá ser á risca executado o citado Artigo.

Art. 2.° No traço da base principal, e bases de correcção, devendo haver o maior cuidado e exactidão, cumpre que de quatro em quatro legoas se fação observações de latitude.

Art. 3.° A medição do meridiano e base principal, e bases de correcção, segundo o Art. 41 do Regulamento deve ser feita com o basimetro de Mr. Porró, e na falta deste instrumento com as regoas de que trata o Art. 42, e que tem de ser fornecidas pelo Governo.

Quando se empregarem estas regoas assentará cada huma sobre duas estacas, e serão bem niveladas, a fim de que a ondulação do terreno não influa nas medições.

Em regra nunca se deixarão de empregar cinco regoas ao mesmo tempo; e pelo menos duas regoas desenvolvidas, e huma terceira completamente fechada a fim de que a extensão, por ellas medidas, tenha 10 ou 5 braças, e seja igual a que for medida por huma, ou meia cadeia.

Art. 4.° Na medição com a cadeia, se o terreno for horisontal, será esta bem tensa, e parallela ao solo. Se o terreno for muito irregular poderá a medição fazer-se com o quarto da cadeia, que se conservará sempre horisontalmente.

Art. 5.° Os pontos extremos de cada extensão medida por meia cadeia ou cinco regoas, será marcado no terreno por huma — fixa —; e para diminuir a probabilidade de erros, não se avaliará em braças, a extensão das linhas medidas, mas sim em cadeias, que segundo o Regulamento contêm 10 braças.

Desta maneira 50 cadeias darão o comprimento de hum dos limites de Secção; 600 o de territorio, e de 25 em 25 cadeias se collocará hum dos menores marcos, de que trata o Art. 14 do Regulamento.

Para evitar-se a curvatura das cadeias, isto he a catenaria, determina o Regulamento que a medição das linhas, em que se empregar este instrumento, se faça com meias cadeias; mas isto não obsta á que a unidade tomada para a descripção seja a cadeia.

Art. 6.° As meias cadeias e regoas diariamente serão, na presença do Escrevente, pelo Inspector, Ajudante, ou Agrimensor, confrontadas com o padrão de vara fornecido pelo Governo.

As fracções de palmo serão medidas pela escala deste, fornecida tambem pelo Governo, empregando-se hum compasso de pontas muito finas, de modo que os quartos de linha, ou os $\frac{1}{384}$ do palmo, possão ser avaliados.

Art. 7.° As fixas, de que acima se tratou, serão de ferro, e muito mais pesadas para o lado da ponta, a fim de conservarem com facilidade a posição vertical.

O extremo superior terminará em anel, onde se atará hum pedaço de qualquer pano de côr viva.

Cada turma de medidores será munida de 11 fixas: colocada huma destas no ponto de partida, as outras dez serão entregues ao medidor, que marchar na frente, o qual no fim de cada meia cadeia, ou cinco regoas (conforme estiver servindo a cadeia ou regoa) fixará huma no lugar, em que terminar a mesma meia cadeia, ou cinco regoas.

No progresso da medição, o medidor da retaguarda irá arrancando, e guardando as fixas cravadas pelo outro; e este, quando tiver colocado a undecima, gritará — dez —; e parará. Reunidos os dous medidores, contadas as fixas, para certificarem-se da medição das 10 meias cadeias ou 10 vezes cinco regoas, tomarão nota desta medição, lançando em huma pequena canana, que para este fim trarão, hum grão de feijão, de milho, hum tento, &c., e tomando nota em caderno auxiliar, com que se fará depois a conferencia.

Feito isto, o medidor que estava na retaguarda, e que deverá conservar as 10 fixas, que arrancou, avança para frente, e procederão ambos de maneira semelhante á que ficou determinada antecedentemente, com a unica differença de trocarem de funcções.

Semelhantemente procederão dahi em diante, alternando os dous medidores na ordem da marcha, e no serviço de colocar, e arrancar as fixas.

Art. 8.° Sempre que os dous medidores tiverem medido a extensão correspondente á 25 cadeias pararão, a fim de que o Inspector, Ajudante, ou Agrimensor marque o ponto, em que ella terminou, e mande fixar

o respectivo marco de quarto de Secção, Secção ou territorio.

Art. 9.° Determinando o Regulamento de 8 de Maio de 1854 nos Arts. 14, 15, 18, 20, 21, 23 e 24, que na medição e demarcação ordinarias se coloquem marcos, que denotem os vertices dos angulos dos territorios e Secções, e devidão ao meio os lados destas; e que nestes marcos, e nas arvores e pedras, que juntos delles estiverem, ou se acharem nas linhas, se fação tambem marcas e signaes, o maior cuidado e uniformidade deve haver na factura de taes signaes, a fim de que estes monumentos se não confundão entre si, tornando-se assim inutil a despeza, trabalho e tempo consumidos na medição e divisão das terras devolutas. Para evitar-se este grande inconveniente serão observadas as regras seguintes·

1.°— Os marcos cravados nos limites dos territorios terão signaes diversos daquelles, que designarem as linhas interiores do mesmo territorio; e o mesmo se observará á respeito das arvores e pedras, que sobre as linhas, e nas visinhanças dos marcos, forem assignaladas, para indicarem os marcos; tornando-se assim arvores e pedras testemunhas.

2.°— Os marcos de pedra que o Art. 14 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 chama — *ainda maiores* — nunca terão menos de 2 palmos ou 16 pollegadas de altura, e as outras dimensões serão taes que seu volume não seja menor de 672 pollegadas cubicas, correspondente ao corpo que tiver 16 pollegadas de comprido, 14 de largura, e 3 de espessura.

Nesses marcos se abrirão a escopro doze cortes horisontaes em cada quina ou lado, ficando os cortes dos lados e quinas oppostos ao N., S., L, e O.

3.°— Os marcos de *pedra* que o Art. 14, já citado, chama — maiores — nunca terão mais de 14 pollegadas de altura e seu volume regulará por 504 pollegadas cubicas. Quando colocados nos limites dos territorios terão em dous angulos ou faces oppostas ao N. e S. ou L. e O. tantos cortes, feitos pela maneira

acima dita, quantas forem as vezes 500 braças, que o ponto distar do angulo N. e S. ou L. e O. do territorio, conforme se correr hum meridiano, ou parallelo.

4.ª — Os marcos chamados — maiores —, de que se tratou na regra anterior, quando colocados nas linhas interiores do territorio, tendo a mesma grandeza daquelles, serão marcados nos quatro angulos ou faces oppostas ao N. S. L e O com tantos cortes quantas vezes 500 braças distarem elles dos limites N. S. L. e O. do territorio.

5.ª — Os menores marcos de *pedra* —, de que trata o mesmo Art. 14, nunca terão mais de 12 pollegadas de comprimento ou altura, o volume regulará por 360 pollegadas cubicas, e serão marcados nas faces que olharem para S. e L. com a fracção — $\frac{1}{4}$ —.

6.ª — Os marcos de que tratão as regras 2.ª, 3.ª e 4.ª para serem com facilidade reconhecidos terão contiguas a si e aos lados L. O. duas outras pedras menores.

Além disto á distancia não maior de duas braças se levantará hum pequeno monte de pedra seca e de base rectangular, tendo esta os lados na direcção do meridiano e parallelo. Estes montes testemunhas dos marcos terão de alto 3 palmos, quando se referirem aos marcos de angulos de territorio, e 2 palmos quando se referirem aos dos angulos das Secções.

7.ª — Tambem junto aos marcos de que trata a regra antecedente, quando nas vizinhanças houver arvores, se escolherão as mais vizinhas, notaveis e demais longa vida, e nellas se abrirão os signaes seguintes.

a — Se o marco pertencer a hum angulo de territorio ou a seus limites se escolherá em cada Secção, de que este angulo he commum, huma arvore, nas condições acima, e nella não muito distante do chão, e a huma braça, quando muito, se fará hum escudo.

Na parte media deste se abrirá, com hum instrumento cortante, hum talho horizontal bem distincto e pronunciado. — Por cima deste talho e no mesmo

mente, e ficarão bem encravados, apertando-se a terra, e ajuntando-se-lhe alguma pedra, se a houver na visinhança.

Art. 12. As faces aplainadas, de que trata o Art. 10, terão de largura 4 pollegadas, e em cada huma dellas, segundo a Secção para que estiver voltada, se insculpirão os numeros e iniciaes do Territorio, Fileira e Secção fronteira, e as iniciaes que designão a posição em relação ao meridiano, e base.

No topo superior se traçará a figura 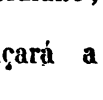

de modo que os traços desta, e os das letras tenhão huma linha de profundidade, a diagonal N. S. esteja na direcção do meridiano, e a L. O. na do parallelo terrestre.

Cada huma das faces do marco olhará para hum dos quatro territorios, e Secções, á que o mesmo marco he commum.

Art. 13. Se o territorio for isolado se colocará o marco diagonalmente, como fica determinado, mas sómente se marcará a face que olhar para o mesmo territorio, ficando as outras faces limpas para nellas se insculpirem as respectivas iniciaes e n.os dos territorios visinhos, quando se medirem.

Art. 14. Os marcos medios de *madeira*, isto he, os que designão os angulos das Secções, terão 20 pollegadas bem enterradas e outras 20 fóra da terra.

Estas 20 pollegadas serão aplainadas, em quatro faces orthogonaes.

Serão tambem colocados diagonal e verticalmente e no topo terão a figura 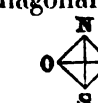

olhando cada lado da figura, e face do marco para huma das quatro Secções de que o angulo, que se estiver marcando, he commum.

Em cada face voltada para cada huma das quatro Secções contiguas, se insculpirão as iniciaes da

Secção, Territorio, e Fileira com os respectivos numeros e letras, que indiquem a posição relativa ao meridiano e base.

Art. 15. Se o marco medio de *madeira* não for commum a quatro Secções, se marcarão sómente as faces que olharem para as Secções medidas: as outras faces serão marcadas, quando se proceder á medição e demarcação das outras Secções contiguas.

Art. 16. Os marcos menores de *madeira* terão 16 pollegadas enterradas e bem cravadas; e outras 16 pollegadas fóra da terra.

Nesta ultima parte e junto ao topo superior serão lavradas em esquadria, quatro faces, tendo cada huma quatro pollegadas de largura.

Estes marcos serão postos tambem diagonalmente; e no topo se insculpirão a figura 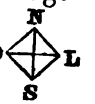

como se tem determinado para os outros, e na face que olhar para o S. E. se insculpirá a fracção $\frac{1}{4}$, sem mais letra, e signal algum.

Art. 17. Além das iniciaes e n.os das faces, e figuras nos topos terão os marcos maiores e medios, isto he, os que denotão angulos de territorios e Secções, os seguintes signaes.

I. — Nos marcos maiores, isto he, os dos angulos dos territorios, se abrirão doze talhos em cada huma de suas quatro quinas ou angulos solidos.

II. — Nos marcos medios, isto he, os dos angulos de Secções, que estiverem nos limites dos territorios se abrirão nas quinas ou angulos solidos que olharem para o N. e S. ou L. e O. tantos talhos, quantas vezes 500 braças os ditos marcos medios distarem dos extremos N. e S., ou L. e O. do territorio, conforme o limite que se estiver medindo e demarcando for hum meridiano ou parallelo.

III. — Dos marcos medios porêm que estiverem nas linhas interiores do territorio, se marcarão as quatro quinas ou angulos solidos com tantos talhos

quantas vezes 500 braças os ditos marcos distarem dos quatro limites do territorio para que olharem.

Art. 18. Junto dos marcos de madeira de que se tratou nos Arts. 10 a 15 se marcarão arvores e pedras como se determinou no Art. 9.° regra 7.ª relativo aos marcos de pedra.

Na falta de arvores em huma ou mais das quatro Secções contiguas ao marco se farão as valas, escavações, poços e pequenos montes como se acha determinado no Art 9.° regra 7.ª.

Art. 19. Sendo interrompidas as linhas de medição, ou os limites dos territorios, e Secções, pelo encontro de obstaculos naturaes, se collocará hum marco de madeira no ponto em que chegar a linha junto ao dito obstaculo.

Este marco terá tres palmos enterrados, e outros tres fóra da terra. Metade desta extensão será lavrada em tres faces, isto he, em prisma triangular, cuja base seja o tope, que será hum triangulo equilatero.

Huma das faces conterá a linha que se estiver medindo, e na mesma face se fará hum talho horizontal com as iniciaes N. S. ou L. O., conforme a linha que se estiver correndo for hum meridiano ou parallelo.

Art. 20. Transposto o obstaculo, devendo a linha continuar na mesma direcção, no ponto da partida, que será o mais proximo possivel do mesmo obstaculo, se collocará hum marco de madeira igual ao antecedente, e com os mesmos signaes.

Arvores testemunhas serão marcadas com tres talhos, olhando para o marco, e nas vizinhanças deste.

Por este modo se reconhecerão em qualquer tempo os pontos de interrupção da linha pelo obstaculo, e esta ficará determinada.

Art. 21. Se os obstaculos forem rios navegaveis, que dividão as Secções, segundo o Art. 38 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, nos pontos das suas margens encontradas pela linha se collocarão marcos

semelhantes aos do Artigo antecedente, tendo porêm quatro palmos de comprimento dos quaes palmo e meio será solidamente encravado na terra.

As arvores testemunhas destes ultimos marcos, em lugar de tres talhos, terão quatro, e nellas se gravarão o numero das Secções, Territorios, Fileiras, que tiverem por limite commum a linha que se estiver correndo.

Em falta de arvores em huma ou mais Secções contiguas se construirão os pequenos montes testemunhas da mesma fórma e dimensões que os do Art. 9.°; mas serão assentados em base triangular de que huma das faces, se prolongada fosse, encontraria o marco.

Art. 22. Na hypothese dos Arts 28 á 30 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 impossivel he dar regras praticas para todos os casos que occorrerem; pois são tantos e tão variaveis que só a vista de hum reconhecimento previo; posto que muito ligeiro, se poderá determinar o que convenha fazer.

Entretanto no projecto de medição e divizão, que o Inspector Geral he o obrigado á fazer, pelo Art. 31 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, deverá ter em vista formar as Secções sobre os rios navegaveis de voltas muito curvas, lagos navegaveis, e costas de mar, de modo que a maxima quantidade possivel de Secções tenha servidão para estes rios, lagos, e costas. Com tudo em caso algum a frente sobre os rios, lagos, e costas poderá ser menor do que a decima parte da linha do fundo.

Em geral as linhas da frente serão tangentes as curvas, e as do fundo normaes.

Art. 23. Em consequencia da convergencia dos meridianos para os polos, os limites N. e S. dos Territorios, que no principio da medição, isto he, na interseção do meridiano e base principaes, distão entre si 6.000 braças, se aproximarão ou se apartarão, segundo se proseguir para o Sul ou Norte da mesma base; e se alguma correcção se não fizer,

os territorios e Secções se afastarão cada vez mais do quadrado de seis mil braças, afectando a fórma de trapesios, cujos lados parallelos progressivamente irião diferindo cada vez mais em grandeza.

Para obviar este inconveniente determina o Regulamento de 8 de Maio que se tracem novas bases que se chamão bases de correcção; sempre que se der a hypothese ahi considerada.

Então sobre o ultimo parallelo, limite do territorio incluido entre os meridianos que partem da base principal, se fará nova medição das 250, 500, e 6.000 braças, collocando-se, em cada hum dos extremos destas extensões, marcos como abaixo se explica.

Este parallelo, ou base de correcção será verificado por observações e calculos de latitude, e rectificado.

Art. 24. Os marcos collocados sobre as bases de correcção nos angulos dos territorios, e Secções que ahi se fechão, serão da mesma grandeza e fórma que os das respectivas classes collocados nos outros limites dos territorios, nunca porêm serão postos diagonalmente; mas as arestas do topo, e as faces estarão na direcção do meridiano e parallelo.

Art. 25. Se o marco sobre a base de correcção pertencer a hum ou dous territorios que ahi se fechem, se marcarão as duas faces que olharem para L. e O. com o respectivo numero e iniciaes dos territorios, fileiras, e Secções, e nas quinas ou angulos solidos se farão treze talhos. Junto delles se marcarão arvores, e pedras, e se farão os pequenos montes, poços, valles, &c.. como se determinou nos Arts 9 a 18.

Art. 26. Se o marco collocado na base de correcção pertencer ao angulo de hum ou dous territorios, que principiem na mesma base de correcção, será em tudo igual ao anterior, collocado da mesma maneira e semelhantemente marcado; tendo porém quatorze talhos.

Os pequenos montes, vallas, &c., serão tambem feitos da mesma maneira: as arvores porêm alêm dos signaes determinados terão no escudo, ou casca,

e por baixo do talho horisontal as iniciaes B. C. (Base de Correcção).

Art. 27. Se os marcos collocados sobre a base de correcção forem de pedra, serão em tudo iguaes aos das respectivas classes collocados nos limites dos territorios, como se determinou nos Arts 9 a 19 em lugar porêm de terem 12 talhos nas quinas ou faces, terão os que pertencerem aos territorios, que se feixão na base de correcção 13 talhos; e as que pertencerem aos territorios que ahi começão 14 talhos.

Art. 28. Nas visinhanças de quaesquer marcos de angulos de territorios, e Secções, e mesmo nos dos pontos de intercepção das linhas pelos obstaculos naturaes, se plantarão sementes de arvores, que na localidade melhor prosperarem, e principalmente as de arvores fructiferas, a fim de servirem de hum indicio mais, que indique o lugar do marco, possa este ser com mais facilidade encontrado e determinados e claros se conservem os limites dos territorios e Secções.

Art. 29. Devendo os memoriaes fornecerem elementos para a formação dos diagramas e calculo das áreas dos territorios, secções e suas fracções; e sendo a fonte dos esclarecimentos para no terreno se distinguirem entre si em qualquer tempo, e sem novos exames, suas qualidades e propriedade, e preço da braça quadrada, segundo o Art. 14 § 2.° da Lei de 18 de Setembro de 1850, preciso he que taes livros contenhão fiel e precisa descripção de todos os actos e observações que os Inspectores Geraes, seus Ajudantes, e Agrimensores praticarem na conformidade do Regulamento de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854.

Serão por tanto os memoriaes escriptos nitidamente, sem breves, borrões, emendas, raspaduras, ou entrelinhas; em linguagem precisa e clara, de modo que não possa haver equivoco nas figuras, letras, algarismos, palavras ou sentido.

Art. 30. Haverá 9 especies de memoriaes, ser-

vindo cada huma dellas para o lançamento dos actos e observações da linha, á que he destinada.

Art. 31. Os da 1.ª especie serão reservados somente a medição, demarcação, e descripção do meridiano e base principaes, e das circunstancias do terreno visinho mandadas notar pelo Art. 45 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

Nestes memoriaes se lançará o comprimento das partes das linhas entre as tres especies de marcos de que trata o Art. 14 do citado Regulamento. Não se ommitirá a descripção clara e precisa da fórma e qualidade dos marcos, do nome, diametro e altura aproximada das arvores testemunhas, e dos signaes, letras, numeros, gravados nos mesmos marcos, arvores, e nas pedras visinhas. A distancia e direcção em que taes arvores, e pedras ficão em relação aos marcos devem tambem ser notadas no memorial, bem como o nome, diametro, e altura aproximada de arvores notaveis, e pedras que se encontrarem no meridiano e base principaes, e suas distancias aos marcos mais visinhos.

Nos memoriaes tambem se lançará a descripção da altura, diametro, junto a base, dos pequenos montes testemunhas, das materias de que são formados, das vallas, cavas, materias nestas enterradas, poços, &c., e da distancia e direcção, em que ficão em relação ao marco.

Haverá tambem nos memoriaes; declaração dos cursos de aguas, grandes vallas naturaes, valles, outeiros e montanhas por que passarem as linhas, e da qualidade do solo, das madeiras, mineraes &c.

Estas declarações, notas, e descripções, que principiarão pela data em que se fizerem as respectivas medições, serão relativas a cada 500 braças lado das Secções; e serão separadas taes declarações, notas e descripções de cada 500 braças por hum forte traço de tinta.

Art. 32. As notas ou declarações das observações e calculos para a verificação diaria da declinação d'agu-

lha, para conhecimento de longitude e latitude da intercepção do meridiano, base principaes, e as de todas as outras observações e calculos que se fizerem para traçar as mesmas meridiana e base principaes, largura dos rios navegaveis, lagos, &c., continuação das linhas interrompidas pelos obstaculos naturaes, avaliação da altura, sobre o nivel do mar, dos lugares mais elevados, serão lançados em memoriaes de outra especie, que terão o nome de — memorial geodesico —.

No memorial do Art. 31 em frente da descripção de cada huma das 500 braças ou lados de Secções se fará huma chamada para a pagina e lugar correspondente do memorial geodesico, notando-se o numero da respectiva pagina, em que se achão as notas relativas á tal lado, e o lugar dellas pelas letras do alfabeto (a) (b), &c.

No memorial geodesico em frente das notas dos calculos e observações relativas a cada 500 braças se escreverá o numero da pagina do outro memorial, em que ellas se achão descriptas.

Assim os dous memoriaes se corresponderão, e será facil conhecer os pontos de cada huma das linhas; em que se tem feito observações astronomicas, barometricas, thermometricas e medições trygonometricas.

Estes pontos devem ser designados nos diagramas pelas mesmas letras, postas na margem das respectivas notas dos memoriaes.

Art. 33. A descripção das bases de correcção será feita em memoriaes distinctos, e semelhantes aos das especies dos Artigos 31 e 32 destas Instrucções.

Art. 34. Tambem em duas especies de memoriaes semelhantes se fará a descripção das linhas exteriores dos Territorios.

Art. 35. A descripção das linhas interiores do Territorio será semelhantemente feita em duos memoriaes

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.° As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineraes, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omittirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores pl

5.° As distancias dos pontos de
á entrada como á sahida, das
posses, bemfeitorias, obstaculos
e outras maças consideraveis

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou qu[illegible]do Territorio que julgarem util, e feixarão esta[illegible]ações ou descripções com a exposição geral[illegible] seu sólo, condições geologicas, deiras[illegible] aguas, &c.

Nos[illegible] geodesicos se notarão todas as fidas[illegible], que servirem de dados cal[illegible] destes. Nunca se omitta[illegible] para conhecimento das [illegible]es recommendados no

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.° As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineraes, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omittirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.° As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineraes, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omittirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.° As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineraes, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omittirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

Art. 36. Devendo o Inspector Geral, segundo o Art. 48 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, organisar o memorial geral dos Territorios de modo que á cada huma de suas Secções corresponda sua descripção completa com todas as declarações exigidas pelo mesmo Regulamento, haverá mais hum memorial geral, em que por ordem de Territorios e Secções se lançarão as diversas notas dos memoriaes de que se tem tratado.

As que forem relativas aos memoriaes geodesicos serão lançados resumidamente no memorial geral, fasendo-se porêm e á margem huma chamada para a pagina e lugar do dito memorial geodesico donde forem extrahidas.

Art. 37 Os memoriaes conterão principalmente as notas relativas aos objectos seguintes:

1.° Descripção exacta da fórma, qualidade, e posição do marco, e das testemunhas.

2.° Comprimento exacto das partes das linhas interceptadas pelos diversos marcos, arvores, pedras e grandes vallas naturaes, fazendo-se mensão do ponto de partida, e o modo de medição, se com a cadeia, regoas, ou basimetro, se com a agulha, ou se com qualquer outro instrumento.

3.° O nome, diametro junto a raiz, e altura aproximada de todas as arvores testemunhas, e das que se acharem sobre as linhas, declarando-se a direcção e distancia em relação ao marco mais proximo.

4.° A natureza dos materiaes de que se compoem os pequenos montes: a circunstancia de estarem nas condições determinadas por estas Instrucções.

A direcção e distancia em que o centro de sua base, e os dos poços ficão em relação ao marco. A qualidade dos objectos enterrados nos angulos das vallas, e a das sementes de arvores plantadas.

5.° As distancias dos pontos de intercepção, tanto á entrada como á sahida, das diversas linhas com posses, bemfeitorias, obstaculos naturaes, rios, lagos, e outras maças consideraveis de agua, pantanos, bos-

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbe medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineraes, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omittirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

ques, terrenos aridos, mencionando a direcção de suas margens ou contornos nas visinhanças dos pontos de intercepção; bem como a distancia em que se começar a subir, chegar ao alto, principiar e acabar de descer qualquer outeiro ou serra, mencionando sua direcção, fórma e altura calculada em palmos sobre o nivel do mar, e sobre os terrenos visinhos.

6.° Todos os rios, bahias, e outras aguas permanentes ou que parecerem taes, que as linhas aravessarem, a distancia entre os pontos de intercepção das mesmas linhas com as margens destes rios, &c., a largura delles no ponto de entrada das linhas, profundidade e correnteza das aguas nesse ponto.

7.° A superficie do solo. se plana, ondulada ou montanhosa.

8.° O terreno se da 1.ª, 2.ª ou 3.ª formação; para que cultura ou industria se presta; e qual o preço da braça quadrada na fórma do Art. 14 da Lei de 18 de Setembro de 1850, e do Art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

9.° Madeiras — as differentes qualidades, se em abundancia, e quaes predominão, ou a qualidade da vegetação.

10. Terras baixas — se secas, e estereis, ou humidas e pantanosas; e, sendo sujeitas a innundação, até que altura, e porque tempo ficão alagadas.

11. Fontes e nascentes — se puras, salinas, ou mineraes, e o curso que tomão suas aguas.

12. Lagos — sua extensão e profundidade, natureza e elevação de suas margens, e das aguas, se puras ou estagnadas.

13. Melhoramentos materiaes,—povoações, aldeias, e casas, campos artificiaes e outras bemfeitorias: indicação para estabelecimento de povoações, aldeias de Indios, fortificações, arsenaes, e servidões publicas.

14. Jasida de carvão, de metaes e outros quaesquer mineraes, descrevendo sua qualidadde, extensão, e as escavações, que se tenhão feito para conhecel-o, as fontes e terrenos salinos.

Regulamento de 8 de Maio, e nestas Instrucções, do traço do meridiano, e base principaes e bases de correcção, a do que se tiver seguido para a verificação da declinação d'agulha e de todos os outros para ter a differença de niveis; da continuação das linhas quando interrompidas, da medição da largura dos rios, lagos, &c.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

N.° 386. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1855. — *Sello que devem pagar as letras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes, n.° 88, de 20 do mez findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da tabella que vem no Art. 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; pois que, tendo o Collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 1$000 de Sello proporcional por cada huma das letras de 1:116$000, passadas na dita Cidade a favor do negociante desta praça José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Côrte, que assim sellou as referidas Letras, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria, visto que taes letras, na fórma da citada tabella, só estão sujeitas ao Sello exigido na dita Repartição.

E porque o Sr. Inspector, em seu Officio, não declara qual o Sello a que julga sujeitas as Letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o Sello de 1$000, que aliás he o devi-

do, convêm que informe qual a maneira por que he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Provincia a tabella indicada. — Marquez de Paraná.

N.º 387. — Em 20 de Dezembro de 1855. — *Os Ajudantes de Ordens da Presidencia não têm direito á gratificações addicional e de exercicio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará que o Alferes reformado, João Zeferino Hollanda Cavalcanti, não tem direito ao pagamento das gratificações addicional e de exercício como Ajudante de Ordens da Presidencia da dita Provincia nos mezes de Março e Junho de 1848, conforme reclama no requerimento que a mesma Thesouraria dirigio em 23 de Janeiro de 1849, visto que o abono das referidas gratificações se oppõe, entre outras, ás disposições dos Avisos de 4 e 6 de Dezembro de 1841, 26 de Abril de 1843, 27 de Junho, e de 27 de Novembro de 1847, e Circular de 27 de Outubro de 1845, em consequencia do que está elle obrigado a indemnisar a Fazenda do que indevidamente recebeo, e, em sua falta, quem autorisou semelhante despeza contraria ás citadas Ordens. — Marquez de Paraná.

N.° 388.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1855 ao Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.—*Declara a maneira porque deve proceder o Juiz de Orphãos, quando no acto de se vender em hasta publica hum escravo pertencente a varios herdeiros se apresentar hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-o.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., n.° 302 de 25 de Outubro do corrente anno, acompanhando o do Juiz de Orphãos Supplente de Silveiras, nessa Provincia, no qual communica que, no acto de ser vendida em hasta publica, huma escrava pertencente a varios herdeiros que convierão na venda, havendo-se apresentado hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-a, o Juiz dos Orphãos resolvera mandar pôr em deposito a referida quantia, e consultára ácerca do procedimento que deve ter.

E porque V. Ex. no seu dito Officio, submette á decisão do Governo a questão, que reputa grave, e na qual são divergentes as opiniões; o Mesmo Augusto Senhor, Ouvindo o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, e attendendo á resposta do Juiz de Direito da Capital dessa Provincia, que V. Ex. por copia tambem remetteo, Houve por bem Decidir, que não devia o Juiz dos Orphãos Supplente de Silveiras suspender a praça, podendo sómente admittir o lanço da escrava em beneficio de sua liberdade, se fosse igual ao maior que em resultado da licitação apparecesse, porque he isto conforme ao principio consagrado na Resolução Imperial de 6 de Março de 1854, por copia inclusa, que em nenhum caso, oppondo-se hum ou mais herdeiros se póde acceitar directamente do escravo ou de terceiro (não interessado) o

preço da avaliação para se conferir liberdade, sendo que importa o mesmo a opposição do herdeiro ou herdeiros, como no caso sujeito, a impossibilidade não só de algum delles reclamar por ser menor, como de transigir por elle o seu tutor.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Orphãos Supplente.

Deos Guarde a V. Ex. —José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado a que se refere o Aviso de 21 de Dezembro de 1855.

SENHOR. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 23 de Janeiro proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, consulte com seu parecer sobre a duvida proposta pelo terceiro Supplente do Juiz Municipal de Macapá, de que trata o Officio do Presidente da Provincia do Pará, datado de 21 de Novembro ultimo, versando a dita duvida sobre se he licito ao Juiz da Partilha acceitar o preço da avaliação para conferir a liberdade a hum escravo do casal inventariado, não obstando a opposição de algum, ou de todos os interessados.

Tendo o dito Juiz Municipal proposto ao Presidente da Provincia essa duvida, mandou este ouvir sobre ella o Juiz de Direito e de Orphãos da Capital, os quaes respondêrão pelo modo seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do Officio de V. Ex. de 6 do corrente, remettendo-me dois outros do Supplente do Juiz Municipal de Macapá, e do Doutor Juiz de Orphãos desta Cidade, para que interponha o meu parecer sobre o objecto dos ditos Officios.

« Reduz-se a consulta do primeiro: « Se o escravo póde ser alforriado contra a vontade de seu dono, indemnisando-o. »

« A solução pratica dessa questão tem sido negativamente, invocando-se o § 22 do Art. 179 da Constituição do Imperio; e não me consta que tenha vingado nos Tribunaes Superiores aresto algum em contrario.

« Assim, occorrendo a hypothese figurada quando se trata de alforriar algum escravo, creio que o Juiz deve recorrer aos meios suasorios ante os interessados, como se mandou praticar pelo Aviso 2.° de 17 de Março e 29 de Julho de 1830 (Collec. Nabuco); e havendo opposição de alguns herdeiros, da qual não queirão ceder, tem o Juiz no caso de partilhas o meio de mandar aquinhoar o escravo áquelle que quizer dar a liberdade recebendo o valor, como diz praticára o Supplente do Juiz Municipal de Macapá. Havendo porêm opposição de todos, não vejo remedio algum em favor do escravo, visto se ter entendido que, segundo a Constituição, não póde o senhor ser obrigado a alforriar o escravo contra sua vontade, ainda dando aquelle o seu valor.

« Não devo occultar a V. Ex. que não tenho essa intelligencia da Constituição como a melhor, e mais conforme á censura de Direito. E sem ter o desvanecimento de fazer prevalecer a minha humilde opinião, direi, em resumo, algumas das principaes razões em que a fundo.

« A Constituição garante a propriedade em toda a sua plenitude; e todavia, segundo o citado § 22 do Art. 179, a necessidade e a utilidade publica autorisão a desapropriação, e a Lei de 9 de Setembro de 1826 especifica diversos casos em que ella tem lugar, e como não especificasse a especie controvertida, tem-se negado ao escravo a faculdade de obter a sua liberdade indemnisando o senhor, se este se recusa a esse acto de justiça, de humanidade e de religião.

« Mas esta intelligencia litteral, escudando o senhor para praticar hum acto que muitas vezes não tem outros motivos que a crueldade ou torpeza,

involve iniquidade e absurdo manifesto. Alêm disto, equipara-se por ella a propriedade — homem — á propriedade material e irracional. Ora, he sabido que o escravo sómente por huma ficção (do abuso da fôrça) se póde considerar cousa e propriedade, mas por mais amplitude que se dê a essa ficção, não he possivel dar ao senhor a mesma amplitude de direitos sobre as duas especies de propriedade; e sobeja notar que podendo elle destruir a propriedade material, segundo o seu prazer e capricho, não póde destruir sem crime a propriedade escravo.

« O Direito Romano, que a principio concedia aos senhores o — *jus vitæ et necis* — sobre o escravo, teve de abolir este cruel direito, e de punir a morte do escravo pelo senhor com as penas infligidas aos homicidas.

« O direito de propriedade, como todos os direitos, tem restricções inherentes á natureza do mesmo direito; e taes são todas aquellas que a necessidade e a utilidade publica impõe. Essas restricções, quando se trata da propriedade — homem, — são mais numerosas; porque o homem ainda escravo não póde ser tratado como se fôra hum ente insensivel, ou irracional. Assim he que a Legislação antiga, muito menos humana e philosophica que a actual, permittia ao escravo remir-se do captiveiro contra a vontade de seu dono; e sirva de prova o § 4.° da Ord. do L.° 4.° Tit. 11.

« Como pois hei de suppor que a nossa Constituição, que tão grande homenagem rendeo aos direitos do homem, e a todos os principios de philantropia e caridade christã, foi para com o misero escravo mais barbara ou menos humana que as Leis feitas em tempos muito menos illustrados, nos quaes os direitos do homem erão desconhecidos ou não garantidos? Como hei de suppor que a Lei, que permitte tirar ao Cidadão a sua propriedade até pelo motivo de decoração publica, não permitta tirar-lh'a para dar a liberdade e arrancar do captiveiro a hum seu similhante ante as Leis naturaes e divinas?

« Não posso suppol-o; e parece-me que a intelligencia litteral, quando implica absurdo e iniquidade, deve ser abandonada, e buscar-se o espirito da Lei, embora contrario.

« Hoje que a escravidão he havida por todos os povos civilisados como contraria ás Leis da razão e da humanidade, e altamente funesta á moralidade e á felicidade das Nações, a sua manutenção não tem outro fundamento que a impossibilidade de indemnisar a todos os senhores, e o risco de lançar de chofre na Sociedade e no goso de ampla liberdade milhares de individuos embrutecidos e degradados pela escravidão, e contidos por huma severa disciplina. Nenhum desses inconvenientes se dá na emancipação gradual (a que aspira o Paiz, como o attestão Leis e Tratados), sendo o senhor indemnisado. E pois não vejo razão para que se não julgue comprehendida entre as excepções da necessidade e do bem publico, que, segundo a Constituição, limitão o direito de propriedade, a hypothese controvertida.

« Escuso accumular citações em ordem a demonstrar que os nossos Legisladores desejão acabar com a escravidão gradualmente, e que não julgão esse meio perigoso. Não será porém fóra de proposito recordar que a Resolução n.° 30 de 11 de Agosto de 1837, Art. 1.° in fine, manda alforriar todos os escravos de S. M. o Imperador que derem o seu valor; que o mesmo se pratica com os da Nação, Ord. n.° 160 de 30 de Outubro de 1847; e finalmente que os donos dos escravos armados pelos rebeldes do Rio Grande do Sul forão desapropriados, e se os mandou indemnisar, Decreto n.° 427 de 26 de Julho de 1845, e § 26 do Art. 6.° da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

« Se para a desapropriação dos escravos que servirão a rebellião do Rio Grande derão-se em mais alto gráo poderosas razões de necessidade e utilidade publica, nos casos de emancipação parcial dão-se tambem razões de necessidade e utilidade publica, e

não se dá da parte dos escravos hum crime como naquelle.

« Parece-me que os nossos Legisladores não legislárão especificadamente sobre a especie da Consulta, temendo talvez o espirito de indisciplina nos escravos, e pensando por ventura que huma verdadeira interpretação philosophica supprisse o defeito ou omissão da Lei.

« Devolvo os Officios que acompanhárão o de V. Ex., ao qual venho de responder. Deos Guarde a V. Ex. — Pará 12 de Agosto de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Dr. José Joaquim da Cunha Presidente da Provincia. O Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime da Capital Francisco José Furtado. »

« Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 22 de Setembro passado, em que me ordena que informe com meu parecer, sobre o objecto do incluso Officio do Juiz de Orphãos de Macapá, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que não se tem dado neste Juizo, pelo menos durante o meu ultimo exercicio, caso algum igual ao figurado na ultima parte do referido Officio, em que os interessados em escravos por quem se offereça o seu valor para libertal-o a isso se opponhão: sendo que, ao contrario, taes pretenções tem sempre encontrado a acquiescencia dos senhores. Verdade he que por hum costume que achei estabelecido, geralmente vêm ellas acompanhadas do offerecimento de mais a quinta parte do valor do escravo impetrante, costume fundado provavelmente na consideração de que os preços de inventario são sempre inferiores aos verdadeiros valores dos bens. Se apparecer o caso de se opporem os interessados á acceitação do valor do escravo que se quizer libertar, declaro a V. Ex. que não sei o que deverei obrar, collocado entre o desejo de favorecer a liberdade e o preceito da Lei fundamental, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude; pois que, como V. Ex. sabe, não temos disposição alguma que modifique a these

constitucional, e que tenha applicação á especie: pedirei instrucção ao Doutor Juiz de Direito da Comarca. — He o que se me offerece dizer a V. Ex. sobre a materia sujeita.

Deos Guarde a V. Ex. — Pará em 5 de Outubro de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Doutor José Joaquim da Cunha, Digno Presidente desta Provincia. — João Baptista Passos, Juiz de Orphãos do Termo da Capital. »

Ouvido o Desembargador Procurador da Corôa sobre estes Officios, deo o seguinte parecer:

« Nos casos de que se trata, nunca houve no Fôro duvida fundamentada, nem certamente poderá hesitar nelles o Juiz, que tenha conhecimento e faça uso das disposições e doutrinas da nossa Legislação, sem lhe ser necessario recorrer á Constituição do Estado, que nada tem com a questão; salvo se quizer inventar, ou introduzir doutrinas novas, e com ellas explicar Leis antiquissimas, sempre entendidas e praticadas pela sua letra e mente, como erroneamente se tem feito, e vai fazendo, pondo-se assim o Fôro em anarchia, e em perigo todos os direitos pessoaes e reaes dos Cidadãos baseados nessa mesma Legislação, e na intelligencia a ella dada, a ponto (do que dou testemunho) de se terem entendido disposições das nossas Ordenações pelas doutrinas do Codigo Napoleão.

« Logo que se tenha bem presente a disposição das nossas Leis, recebida da Legislação Romana, que constitue os herdeiros successores universaes em todos os bens, direitos e acções, como representantes daquelles a quem succedem, hade-se necessariamente concluir que, considerados os escravos na classe dos bens herdados, hão de os herdeiros ter e exercer nelles desde a addição da herança o mesmo dominio que exercião aquelles a quem succedem por titulo universal: e como estes em sua vida não erão obrigados a libertal-os, da mesma sorte podem aquelles ser a isto constrangidos.

« Consta-me que na Provincia da Bahia introdu-

zio-se a pratica de, no acto de se fazerem os inventarios, poder-se remir qualquer escravo, logo que offereça o valor. A ser isto verdade, ignoro inteiramente em que se funda semelhante regra, que, no meu entender, nenhum fomento tem nas Leis por que nos regemos.

« O que sempre se praticou e ainda hoje se pratica nesta Provincia, e em todas aquellas sujeitas á Relação desta Cidade, he poder qualquer dos herdeiros no acto da partilha requerer a adjudicação de todos os escravos, que pela avaliação couberem em sua quota para os libertar pela mesma avaliação, e esta pratica está de conformidade com a nossa Legislação antiga e moderna, que favorecem a causa da liberdade, sem offender os direitos individuaes.

« Póde ainda o mesmo herdeiro libertar os escravos que quizer dentro da sua quota, ainda antes da partilha, assignando termo de os receber por adjudicação pelo valor do inventario.

« Declararei ainda, por esta occasião, que por antigas Provisões da extincta Mesa da Consciencia e Ordens forão concedidos aos escravos alguns favores, que por excepção firmão em contrario a doutrina e pratica geral que tenho expendido. Nessas provisões, que eu, sendo Provedor da Fazenda dos Ausentes do Termo desta Cidade, e depois em toda a Comarca, que comprehendia quasi toda a Provincia, observei e fiz observar fielmente, foi determinado:

« 1.° Que todas as vezes que qualquer escravo pertencente á Fazenda de Ausentes, arrecadada pela Provedoria, ou alguem por elle, cobrisse a sua avaliação por bem de sua liberdade, se lhe recebesse o lanço, e se lhe conferisse logo a alforria.

2.° Que no acto da praça fosse licito ao escravo escolher e preferir para seu senhor aquelle que lhe aprouvesse d'entre os lançadores, e que o Provedor acceitasse o lanço desse licitante, ainda que outros houvessem que mais offerecessem. »

Com effeito, não temos disposição alguma de Lei em virtude da qual possa o senhor ser obrigado a forrar o escravo, e apenas a pratica e as Provisões citadas pelo Desembargador Procurador da Corôa estabelecêrão aquelles favores por modo que não offende o direito de propriedade sobre o escravo, consagrado pelas nossas Leis, e pelo estado de nossa Sociedade.

A duvida proposta contém duas hypotheses. Na primeira convêm na alforria algum ou alguns interessados. Na segunda oppoem-se todos.

A Secção crê que em caso algum, oppondo-se algum dos interessados, se póde acceitar directamente do escravo ou de hum terceiro (não interessado) o preço da avaliação para conferir a liberdade.

A isso se oppõe o direito de propriedade que adquire o herdeiro pela addição da herança, como representante daquelle a quem succede, e o principio de que ninguem póde ser obrigado a forrar o escravo, porque não ha Lei que á isso o obrigue.

Isto he duro sem duvida, mas he huma consequencia da escravidão. Razões d'Estado o exigem para que essa escravidão não se torne mais perigosa do que he.

Se, porém, hum ou mais herdeiros convêm na alforria, e algum ou alguns se oppoem, dão-se os remedios introduzidos pela pratica citada pelo Desembargador Procurador da Corôa. Esses remedios resalvão o direito de propriedade, não prejudicão o sentimento de obediencia e subordinação do escravo para com o senhor, e a dependencia em que delle deve ser conservado, porquanto o escravo recebe a liberdade das mãos de quem he tambem senhor, e se torna depois unico senhor.

Não podem resultar d'ahi exemplos perigosos.

Se todos os interessados se oppoem, crê a Secção que não he licito ao Juiz da partilha acceitar o preço da avaliação, ou conferir por qualquer modo a liberdade ao escravo.

Todos estes interessados reunem o direito de propriedade pleno, sobre o escravo, têm sobre elle o mesmissimo e amplo direito que tem qualquer senhor.

Ora, como a Secção já observou, o senhor não póde ser obrigado a forrar o escravo, porque não ha Lei que á isto o obrigue, e que marque, como talvez conviesse, os casos, as condições, modos e formalidades com que isto teria de fazer-se. He este justamente hum daquelles assumptos em que não se deve admittir arbitrio algum, por perigoso. Demais a Lei não o dá.

He muito duro sem duvida, por exemplo, recusar o preço da avaliação do escravo que servio por longos annos e com fidelidade o fallecido senhor, que o acompanhou até seus ultimos momentos, sómente porque a avidez dos herdeiros a isso se oppõe.

Hum privilegio assim dado a longos serviços, á fidelidade e a hum bom procedimento poderia ser util.

Mas não ha Lei que o estabeleça para estes e outros casos similhantes, e sómente por Lei póde ser estabelecido, e por Lei que previna o abuso.

He este o parecer da Secção. — Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que for mais justo. — Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho d'Estado em 6 de Março de 1854. — Paulino José Soares de Sousa. — Caetano Maria Lopes Gama. — Visconde de Abrantes. Como parece. — Paço, 18 de Março de 1854. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Thomaz Nabuco de Araujo.

N.° 389. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1855. *Regras para a substituição de notas dilaceradas.*

Circular n.° 21 — Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias do Imperio, para a devida intelligencia e execução na parte que lhes toca, que nesta data se ordena á Caixa d'Amortisação que não substitua d'ora em diante notas dilaceradas quando a parte que se apresentar não exceder á metade da nota e não fôr a do lado do respectivo talão; e que apresentando-se esta parte, ainda que imperfeita, e com o numero apagado, deve a nota ser substituida, se for verdadeira. — Marquez de Paraná.

N.° 390. — GUERRA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Declara que os Officiaes da Guarda Nacional não podem servir nos Conselhos de Guerra e Juntas de Justiça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o seu Officio n.° 92 de 9 do mez ultimo, em que V. Ex. consulta se podem ser chamados, na falta de Officiaes do Exercito, os Superiores da Guarda Nacional para servirem nos Conselhos de Guerra e Junta de Justiça, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que não, devendo em taes circunstancias ser chamados os da extincta 2.ª linha.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 391. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Determina que nos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo hajão livros privativos para assentamento de praça dos respectivos cavallos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo mais conveniente que os cavallos de praça dos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo, cujos assentamentos erão até agora lançados nos livros mestres, tenhão d'ora em diante a sua escripturação em livro separado; Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex. o incluso modelo para a escripturação do novo livro do 1.° Regimento de Cavallaria Ligeira, para ser posto em execução, devendo ter duzentas folhas.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 392. — Aviso de 24 de Dezembro de 1855. — *Declara que o periodo de 7 annos para vencimento das cavalgaduras deve ser contado da data em que se principiarem a abonar as respectivas forragens.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o seu Officio N.° 346 de 10 de Outubro ultimo, transmittindo o que a V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria da Fazenda d'essa Provincia pedindo, que se lhe declare se o periodo de sete annos, marcado para a duração das cavalgaduras mandadas abonar em virtude do Art. 49 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, aos Officiaes que a ellas tem direito, deve ser contado do dia em que elles entrão em exercicio, ao daquelle em que recebem a

importancia para compra de taes cavalgaduras; Manda Sua Magestade o Imperador significar a V. Ex., para o fazer constar, que abonando-se as forragens da data em que o Official entra em exercicio dessa mesma época se deve contar a duração do cavallo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 393. — Aviso de 26 de Dezembro de 1855. — *Dispõe que as inspecções de saude, sejão acompanhadas das fés de Officios das praças inspecionadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Para se poder deliberar sobre o ulterior destino, que devão ter as 7 praças dos Corpos da Guarnição da Côrte constantes da relação que acompanhou o seu officio n.° 733 de 21 do corrente, cumpre que V. Ex. mande extrahir e remetta á esta Secretaria d'Estado certidões dos assentamentos das referidas praças: ficando prevenido de que a remessa de taes documentos deve ter lugar d'ora em diante sempre que praças do Exercito forem julgadas incapazes de continuar no serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 394. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. — *Manda pôr em execução o grande uniforme do Corpo de Engenheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. o figurino do grande uniforme do Corpo de Engenheiros para que o faça pôr em execução, attendendo a que a gola da farda deve ser de velludo, e o canhão de panno igual ao da farda.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Barão de Tramandahy.

N.° 395. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855. — *Sobre representação do Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital da Provincia da Bahia, de não lhe ter feito continencia o Commandante de huma Brigada de linha, declara que este por cortezia militar devera ter dado a voz de sentido á sua passagem pela frente da dita Brigada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 56 de 7 do corrente, cobrindo outro do Commandante das Armas dessa Provincia e outros papeis sobre a representação do Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Municipio dessa Capital, Antonio Joaquim de Magalhães e Castro, queixando-se e pedindo satisfação porque passando com os seus Ajudantes de Ordens na tarde de 23 de Novembro proximo passado, pela frente da Brigada de Linha destinada a acompanhar a Procissão do Senhor dos Passos, sob o

MPANHIA.

Observações.	Sahida.
i comprado em virtude de ordem do .... ıthoridade) de .... de ..... de 18... ɔara o pasto a .... de ..... de 18... ou para o quartel a ..... de ..... 8...	Falleceo no pasto ou na cidade, ou foi vendido em hasta publica, ou passou para a.....Companhia a..... de..... de 18... Passou para o ..... Regimento a ..... de ..... de 18...

Commando do Tenente Coronel D. José Balthasar da Silveira, este lhe não fizera a devida continencia; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em resposta, que com quanto o dito Commandante Superior interino nenhum direito tivesse para exigir que aquelle Commandante de Brigada lhe fizesse continencia, por não lhe ser devida, e pelas circumstancias que concorrião, tendo a mesma Brigada hum destino especial; comtudo não seria desagradavel se o respectivo Commandante, na occasião de passar o referido Commandante Superior, por hum acto de urbanidade que os militares costumão praticar entre si, désse a voz de — sentido — á Brigada (visto estar com as armas descançadas, e em liberdade); o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao queixoso.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 396. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Dá solução a diversas duvidas apresentadas pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons da dita Provincia.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio n.° 23 de 29 de Agosto ultimo, que V. Ex. me dirigio, do qual consta ter o Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons dessa Provincia proposto as seguintes duvidas: — 1.ª se sendo, por via de recurso, despronunciado hum criminoso, podia ou não dar-se contra elle nova denuncia, offerecendo-se as mesmas testemunhas do primeiro summario, ou outras quaesquer, que tenhão conhecimento do facto; 2.ª se interpondo-se recurso da pronuncia naquelles

crimes em que a Justiça deve tomar parte, o Escrivão do feito era ou não obrigado a intimal-o á Promotoria, e no caso affirmativo, qual o recurso de que se deve lançar mão, quando elle o não faça, para remediar esse mal; 3.ª se, tendo sido pronunciados em hum summario quatro ou mais individuos, e reformando-se a pronuncia a respeito de todos, por via de recurso interposto unicamente por dois, podia semelhante despronuncia aproveitar áquelles que não intervierão no recurso; e, no caso contrario, qual o meio a que se deve recorrer para que não fiquem impunes os individuos assim despronunciados.

S. M. o Imperador, a Cujo Conhecimento levei o citado Officio de V. Ex. Ficou inteirado das duvidas propostas, e da solução dada por V. Ex., e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa a respeito do objecto, Houve por bem Decidir:

Quanto á 1.ª de taes duvidas, que, emquanto o crime não prescrever, póde repetir-se a queixa ou denuncia contra o réo despronunciado em gráo de recurso, se contra elle novas provas apparecerem; porquanto não se póde applicar a expressão — absolvido — do Art. 327 do Cod. do Proc. Crim. áquelle que he despronunciado, senão ao que fôr definitivamente julgado; sendo certo que a decisão em gráo de recurso não póde ter maior effeito do que tinha a decisão do Jury de accusação, não obstante a qual se podia repetir a queixa ou denuncia.

Quanto á 2.ª duvida, que ella não prevalece, porque a Lei não estabeleceo a intimação de que se trata, falta esta que aliás póde ser supprida pelo arbitrio que tem o Juiz de ouvir o Promotor Publico.

Quanto finalmente á 3.ª, que o recurso em geral somente aproveita áquelle que delle usou, sendo que só o Juiz, pela apreciação do facto, póde decidir se lhe são applicaveis as excepções, que o Direito admitte, quando as razões de decidir se referem ao delicto, e não ao delinquente, ao facto connexo e commum, e não á pessoa. O que communico a V. Ex. pa-

ra sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 397. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855 *O empregado de Fazenda destacado na qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo soldo, não póde accumular o ordenado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu Officio n.° 24 de 29 do mez findo, que o Empregado de Fazenda destacado em qualidade de Official da Guarda Nacional, e recebendo o respectivo soldo, não póde accumular o ordenado de seu emprego, que deixa de exercer em razão daquelle impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 398. — Em 27 de Dezembro de 1855. — *Soldo que compete aos Tenentes Ajudantes de Milicias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — A divida de exercicios findos reclamada pelo Tenente Ajudante da extincta 2.ª Linha do Exercito, José Thomaz de Aquino Cabral, proveniente de soldos vencidos desde o 1.° de Maio de 1850 até 30 de Junho de 1853, foi liquidada pela Repartição da Guerra, conforme o titulo passado pela Pa-

gadoria das Tropas da Côrte em 13 de Outubro de 1854, na importancia de 950$000, calculando-se o soldo daquelle Official na razão de 25$000 mensaes, segundo a tabella de 28 de Março de 1825.

Como porêm aos Tenentes Ajudantes de Milicias não compita semelhante soldo, salvo durante o tempo de serviço em campanha, mas sómente o de 22$000, como estabelece o Art. 1.° da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1829, expedi ordem para neste sentido ser o Official de quem se trata satisfeito do que devidamente lhe competir. O que communico a V. Ex. para o devido conhecimento, e a fim de que resolva o que tiver por acertado, a respeito tanto dos futuros soldos como do excesso que indevidamente se lhe tiver pago.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Marquez de Caxias.

N.° 399. — Em 27 de Dezembro de 1855. — *Declaro que huma divida não está prescripta, mas que se não entregue o dinheiro sem que se apresente a deprecada legal, e sejão pagos os devidos direitos da herança.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 246 de 26 de Julho ultimo, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso de José Mendes e outros herdeiros do finado Domingos Borges Freire, interposto da decisão da mesma Thesouraria, que negou cumprimento a hum precatorio do Juiz de Orphãos e Ausentes, mandando entregar-lhes a herança do dito Freire, sob o fundamento de que estava prescripto o seu direito, em face das disposições do Art. 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851, combinado

com o Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno, deliberou dar provimento ao referido recurso, visto que a habilitação e petição de herança foi intentada dentro do prazo de que trata a citada Lei, com a declaração porém de que não se deve verificar a entrega, sem que os herdeiros apresentem a deprecada legal de que trata o Art. 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não bastando o simples Officio do Juiz, por quanto nenhuma Lei ha que, dispensando aquellas deprecadas, permitta o levantamento por semelhante fórma.

E porque sejão os recorrentes herdeiros collateraes, devem pagar, antes que lhes seja entregue a quantia que reclamão, além dos 2 °/₀ de habilitação e do Sello proporcional das quantias hereditarias, a decima da herança, visto ter fallecido Domingos Borges Freire antes de 1830, e pertencer por conseguinte este imposto á renda geral, como declarou a Ordem n.° 26 de 16 de Fevereiro de 1848. — Marquez de Paraná.

N.° 400.—MARINHA.—Aviso de 27 de Dezembro de 1855. *Declara em que casos os Commissarios, Escrivães, Despenseiros, e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional a bordo dos Navios da Armada estão sujeitos á jurisdicção militar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Dezembro de 1855.

Entrando em duvida, se, em vista do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Regimento Provisional, Artigos de Guerra e mais Legislação da Armada, os Commissarios, Escrivães, Despenseiros e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional á bordo dos Navios de Guerra, ou Corpos de Marinha, estão sujeitos sempre, ou em que casos ás disposições penaes militares pela falta de exacção de seus deve-

res; e, particularmente, se, no caso de ficarem alcançados para com a mesma Fazenda Nacional, além da execução civil, devem ser submettidos a processo militar; e sendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, e as Secções de Marinha e Guerra, e de Justiça do Conselho d'Estado, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, por Immediata Resolução de 22 do corrente, tomada sobre Consulta das referidas Secções, com data de 16 de Outubro ultimo, que os Commissarios, Escrivães, Despenseiros e Encarregados da Armada Nacional e Imperial, como comprehendidos na letra dos Arts. 4.° e 5.° dos de Guerra da mesma Armada, nos crimes militares, ou de responsabilidade, e nos de rebellião, estão sujeitos á jurisdicção militar; e devem por taes crimes responder em Conselho de Guerra, na fórma do Art. 171 § 1.° do Codigo do Processo, formando-lhes primeiramente culpa os Conselhos de Investigação, segundo o disposto no Art. 155 § 3.° do mesmo Codigo; e que semelhantemente se deve proceder contra os Commissarios, quando não pagarem dentro de hum mez, depois de notificados, os alcances em que ficarem para com a Fazenda Nacional, como determina o Alvará de 7 de Janeiro de 1797 Titulo 4.° § 12.°: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley. Sr. Joaquim José Ignacio.

N.° 401. — Em 28 de Dezembro de 1855. — *Vencimento do Auditor de Guerra interino, do tempo em que o proprietario esteve com assento no Corpo Legislativo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 28 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 29 de Outubro ultimo, requisitando ordem para o pagamento ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal dessa Côrte, Manoel Elisiario de Castro Menezes, que servia de Auditor de Guerra desde 17 de Julho até 13 de Setembro ultimo, no impedimento do respectivo proprietario, de huma gratificação que será deduzida do vencimento do dito Auditor proprietario, igual ao vencimento diario do mesmo, e na porporção do tempo que servio, declaro a V. Ex. que, competindo aos Deputados e Senadores, que são Empregados Publicos, os vencimentos de seus lugares desde o dia immediato ao do encerramento da Assembléa Geral, e estando o Auditor proprietario, de quem se trata, pago do ordenado do seu lugar de 5 de Setembro em diante, não tem o seu Substituto direito á gratificação desse dia em diante, porque haveria duplicata de despeza, sahindo ella do ordenado, podendo o seu pagamento sómente ser effectuado no caso de V. Ex. ordenar que saia de alguma verba da Lei do Orçamento do Ministerio a seu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Marquez de Caxias.

N.° 402. — Em 29 de Dezembro de 1855. — *Os Officiaes honorarios não podem passar procuração.*

Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios da Fazenda em 29 Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á materia do requerimento do 2.° Official da Pagadoria das Tropas da Côrte, João Caetano da Silva Gomes, que V. Ex. remetteu-me com o seu Aviso de 19 de Novembro ultimo, consultando se aquelle Empregado tem direito de passar procuração, visto gozar da graduação honoraria de Major do Exercito, declaro a V. Ex. que os Officiaes Honorarios não podem passar procurações, nos termos da Ordem do Thesouro de 30 de Março de 1849, e como foi ultimamente declarado por este Ministerio em Aviso de 16 de Fevereiro do corrente anno, a respeito dos Empregados da Repartição de Marinha, que tambem gozão de graduações militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Marquez de Caxias.

N.° 403. — Em 29 de Dezembro de 1855. — *Quando os Paquetes Inglezes chegarem em Domingo ou dia santo, deve abrir-se a Alfandega o tempo necessario para a sua descarga e sahida,*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo ao requerimento do Agente da Real Companhia de Paquetes a Vapor entre Southampton e os portos do Imperio, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia que expeça as convenientes Ordens para que, quando aconteça entrarem em Domingo ou Dia Santo no porto da Capital da mesma

Provincia os Vapores da dita Companhia, seja aberta a Alfandega durante o tempo necessario para sua descarga e sahida. — Marquez de Paraná.

N.° 404. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia do Ceará.— *Declara á Camara Municipal da Capital daquella Provincia, em solução a duvida por ella proposta, que o novo Regimento de custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direitos de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio n.° 182 de 3 do mez antecedente, que V. Ex. me dirigio cobrindo por copia o da Camara Municipal dessa Capital, datado de 30 de Outubro do corrente anno, no qual consultou se devia continuar a pagar as meias custas devidas pelos réos pobres, na fórma do Art. 99 da Lei de 3 de Dezembro da 1841, apezar de não lhe ser essa obrigação imposta pelo novo Regimento de Custas, e Ficando o Mesmo Augusto Senhor Inteirado da materia da Consulta, e da resposta por V. Ex. dada á referida Camara Municipal, que remetteo tambem por copia, Manda declarar a V. Ex. que o novo Regimento de Custas apenas marcou a taxa dos salarios e emolumentos, e nada innovou sobre a obrigação de pagar, e direito de haver custas, conforme estava disposto e regulado na Legislação anterior: e que por conseguinte devem as Camaras Municipaes pagar as custas dos presos pobres, porêm na razão e proporção da metade a que são ellas so-

mente obrigadas pelo Art. 51 do citado Regimento. O que V. Ex. fará constar á Camara Municipal dessa Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 405. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — *Decide a duvida apresentada pelo Presidente daquelle Tribunal, ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.° 1.597 de 1.° de Maio de 1855.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Accuso o recebimento do Officio de V. S., datado de 14 de Novembro ultimo, no qual expõe as diversas opiniões que tem apparecido ácerca da intelligencia dos Arts. 46 e 48 do Decreto n.° 1.597 do 1.° de Maio do corrente anno, quanto ao termo em que o vencido deve oppor embargos a hum Accordão proferido pelo Tribunal do Commercio.

E Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o dito Officio, recebi Ordem do Mesmo Augusto Senhor para declarar a V. S., que he fóra de duvida que o Art. 46 do citado Decreto n.° 1.597 do 1.° de Maio deste anno, derogou implicitamente a Art. 662 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, quanto ao termo em que o vencido deve oppor embargos ao Accordão do Tribunal do Commercio, o qual he hoje de 5 dias somente, contados da publicação, ou intimação, na fórma dos Arts. 235, 639, 722 e 731 do sobredito Regulamento n.° 737: sendo esta a praxe seguida na Côrte, como attestou o Presidente

do Tribunal do Commercio della, que foi ouvido sobre a materia.

Deos Guarde a V. S. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Firmino Antonio de Sousa.

N.° 406. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — *Declara ao Presidente daquella Provincia, que os Juizes de Direito não podem nomear Escrivães interinos dos Subdelegados de Policia, e dos Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Remetteo V. Ex. com o seu officio n.° 122 de 29 de Novembro ultimo, a copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito da 2.ª Comarca dessa Provincia, participando haver suspendido aos Escrivães dos Juizes de Paz e Subdelegados de Policia das Freguezias de Nossa Senhora da Mãi dos Homens do Araranguá, e de Nossa Senhora da Piedade do Tubarão, do Termo da Laguna, por terem sido nomeados pela Camara Municipal sem previa autorisação aos Juizes de Paz, para terem Escrivães separados, e nomeado quem por elles servisse interinamente; remettendo V. Ex. igualmente por copia o officio de 23 do dito mez, pelo qual respondera áquelle Juiz de Direito, que approvava a suspensão de taes Escrivães, mas não a nomeação interina que fizera, por ser inquinada do mesmo vicio de incompetencia, visto que na fórma do Art. 9.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Arts. 42 e 44 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, procederia melhor se, suspendendo os referidos Empregados, ordenasse aos Juizes de Paz que se servissem do Escrivão do Subdelegado, á quem mandaria que remettesse ao Delegado de Po-

licia a proposta de Escrivão, e juramentasse o proposto para servir interinamente.

Sua Magestade o Imperador, á Cuja Presença levei os referidos papeis, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex., por isso que o Juiz de Direito não podia fundar a sua competencia para nomear Empregados interinos, em lugar dos que forão suspensos, na disposição do Art. 26 § 1.° do Regulamento n.° 834 de 2 de Outubro de 1851; por quanto desse Artigo se não deduz, como parece ao Juiz de Direito, o arbitrio de fazer nomeação quando lhe aprouver, mas a attribuição de nomear, quando for competente, e de fazer nomear, quando lhe não competir a nomeação pela Lei em vigor; sendo certo que as expressões do citado Artigo — pela Autoridade competente — resolvem qualquer duvida que a tal respeito podesse haver.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito da 2.ª Comarca.

Deos guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 407. — Aviso de 29 de Dezembro de 1855, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara áquelle Presidente a maneira porque devem proceder os Juizes de Direito, quando lhes forem remettidos autos e papeis para servirem de base a algum processo de responsabilidade, no caso de se provar a existencia do crime.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Ao Ministerio dos Negocios do Imperio participou o Director Geral do Correio, que tendo, por suspeitas fundadas, ordenado ao Administrador do Correio dessa Provincia, que officiasse ao Juiz de Direito da Comarca respectiva para fazer processar por crime de responsabilidade o Agente do Correio do Mar de Hespanha, em razão de o julgar culpado em factos de extravio de papeis, recusara-se o dito Juiz de Direito a tomar conhecimento de taes factos, devolvendo ao sobredito Administrador os papeis que lhe forão remettidos para servirem de base ao processo, por entender que sómente ás Autoridades Judiciarias compete, segundo a doutrina do Aviso n.° 50 de 3 de Junho de 1850, enviar ás Autoridades competentes, para formarem culpa aos Empregados Publicos não privilegiados, quaesquer papeis de que resulte o conhecimento de algum crime por elles commettido: o que tudo me foi communicado por aquelle Ministerio.

S. M. o Imperador, á Quem foi presente semelhante negocio, depois de Ouvir o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Houve por bem Decidir, que o Juiz de Direito não obrou regularmente deixando de proceder contra o Agente do Correio do Mar de Hespanha, e devolvendo os papeis, dos quaes constava o crime de responsabilidade por elle commettido: 1.° porque o Art. 157 do Codigo do Processo Criminal, ao qual he remissivo o Art. 396 do

Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, determinando que as Autoridades Judiciarias procedão á formação da culpa, sendo competentes, ou remettão a quem competir os autos e papeis que lhe são presentes, e em que encontrem crime de responsabilidade, não estabelece a maneira porque taes autos e papeis devão chegar ao poder das referidas Autoridades, devendo estas por consequencia, logo que lhes sejão remettidos, proceder ex-officio, se com effeito delles constar o crime de responsabilidade; 2.° porque por nenhuma maneira mais regular e conveniente podião ser presentes ao Juiz de Direito as provas de hum crime de responsabilidade do que por intermedio do Chefe da Repartição, que tem por dever promover a responsabilidade dos seus subordinados; sendo que fôra absurdo e prejudicial á Justiça Publica que o Juiz de Direito, a quem compete ex-officio a punição dos crimes de responsabilidade, podesse aliás rejeitar as provas de hum semelhante crime officialmente apresentadas.

Manda por tanto o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. assim o faça constar ao sobredito Juiz de Direito, e lhe ordene que proceda immediatamente contra o Agente do Correio do Mar de Hespanha, pelos factos de que he accusado, fazendo V. Ex. com que o Administrador do Correio dessa Provincia remetta áquelle Juiz de Direito os papeis que lhe tinhão sido por este devolvidos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes

N.° 408. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1855.
Os Presidentes nomeados que residirem na mesma Provincia não têm direito a ajuda de custo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 31 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 26 do corrente, declara ao Sr Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz, que não foi approvado o acto, pelo qual o ex-Presidente da mesma Provincia marcou, sob sua responsabilidade, ao seu successor, o Bacharel Antonio Augusto Pereira da Cunha, a Ajuda de custo de 1:500$000, não só em face da Lei n.° 617 de 7 de Agosto de 1852, Art. 2.°, como por não haver precedentes que autorisem taes ajudas de custo, quando os nomeados residem, como o de que se trata, na propria Provincia, onde tinha de servir, pois he Juiz de Direito da Comarca do Rio Corumbá, e nella residia ao tempo de sua nomeação; cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector expeça ordem para que seja reembolsada a Fazenda Publica da importancia da sobredita quantia, que deverá ser restituida pelo referido Bacharel, sendo de equidade que o faça por prestações, e por desconto nos vencimentos que houver de receber na mesma Thesouraria, se não preferir effectuar o pagamento integralmente. — Marquez de Paraná.

N.° 409. — GUERRA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1855. — *Dá esclarecimentos sobre a intelligencia da Circular de 25 de Julho de* 1855.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio n.° 488 de 14 de Novembro ultimo, tenho a declarar a V. Ex. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, ácerca da intelligencia do Aviso Circular de 25 de Julho do corrente anno, que mandou abonar forragem para cavallos e bestas de bagagem aos Officiaes que marcharem em serviço de hum para outro ponto da Provincia, ou de huma para outra Provincia em viagem por terra, que concedendo o citado Aviso aos Officiaes, que seguem viagem por terra, forragem para cavalgaduras e besta de bagagem, não se póde entender que para estas se abone a mesma forragem de 480 réis marcada para as cavalgaduras de pessoa, mas sim a de 400 réis; que só tem direito a taes abonos aquelles Officiaes a quem a Tabella, annexa ás Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, concede essas vantagens abonando-se sómente forragem para huma besta de bagagem aos que marcharem isoladamente, qualquer que seja sua patente; e finalmente que aos Officiaes a quem por Lei competem cavalgaduras, e pelo exercicio em que se achão percebem as respectivas forragens, só se lhes abonarão, quando em viagem, as que lhe competir para bestas de bagagem.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

ADDITAMENTO AO CADERNO 1.°

FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1855.— *Sobre incompatibilidade de diversos cargos das Thesourarias com identicos da administração dos terrenos diamantinos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de V. Ex. de 17 de Fevereiro do anno findo, participando haver nomeado para Inspector geral, Procurador Fiscal, e Secretario da Administração dos terrenos diamantinos aos Empregados que exercem funcções analogas na Thesouraria de Fazenda, cabe-me declarar-lhe, que, não obstante as razões que V. Ex. apresenta, para justificar aquella deliberação, não póde ella ser approvada, por se lhe opporem as disposições dos Arts. 5.°, 13 e 41 do Regulamento de 11 de Dezembro de 1852, pelos quaes foi a Thesouraria incumbida da inspecção sobre a dita Administração, e de tomar conhecimento dos recursos interpostos de suas decisões; resultando daquella accumulação de funcções essencialmente incompativeis, o ficar o mencionado Regulamento sem effeito em algumas de suas providencias mais importantes.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

Em 12 de Janeiro de 1855. — *As Thesourarias devem remetter directamente aos Ministerios as liquidações das dividas de exercicios findos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz que nesta data transmitte ao Ministerio da Justiça o requerimento do Promotor Publico da Comarca da Paranahiba, Antonio Ribeiro da Fonseca, que acompanhou o seu Officio de 9 de Março do anno findo, a fim de autorisar a despeza nos termos da 1.ª parte do § 3.º das Instrucções de 6 de Agosto de 1847. E como o Sr. Inspector se fundou na disposição da ordem n.º 289 de 2 de Março de 1841, para remetter o dito requerimento directamente para o Thesouro, adverte-lhe que aquella ordem foi derogada pelo citado § 3.º das Instrucções de 1847, e que por conseguinte deverá remetter aos Ministerios á que pertencerem as dividas os processos que se forem liquidando, com a unica excepção dos que estiverem comprehendidos na disposição do Decreto n.º 1.177 de 17 de Maio de 1852. Marquez de Paraná.

Em 12 de Janeiro de 1855. — *Os Inspectores das Alfandegas podem impôr as multas de que trata o Decreto de 15 de Maio de 1850, independente de communicação official da infracção do mesmo Decreto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 12 de Janeiro de 1855.

Respondo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, n.º 433 de 3 do corrente, declarando-

lhe que bem procedeo multando o Capitão da Barca Hamburgueza — Florentin — procedente do porto de S. Francisco de Santa Catharina, por infracção do § 6.° do Artigo unico do Decreto de 15 de Maio de 1850, embora não tivesse recebido communicação alguma da Alfandega. — Marquez de Paraná.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. Circular aos Presidentes das Provincias, de 13 da Janeiro de 1855. — *Declarando quaes os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador Determinado por Sua immediata Resolução de 20 de Dezembro ultimo, tomada sobre Consulta da respectiva Secção do Conselho d' Estado, relativamente á execução do Art. 91 do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, que, visto ser principio regulador do registro das terras possuidas o destino destas para a lavoura ou criação, se observe em geral como linha de separação a demarcação da decima urbana, declarando-se comprehendidos na obrigação do registro todos os terrenos, que estão fóra da dita demarcação; e que, quando aconteça acharem-se dentro desta alguns, que são destinados para a lavoura ou criação, em tal caso ficão nas Provincias autorisados os Presidentes para fazer huma circumscripção especial para aquelle fim, bem como para estabelecer hum limite nas povoações, onde não haja demarcação da decima, pelo qual semelhantemente sejão separados os terrenos obrigados ou não ao registro; devendo dar parte circunstanciada de tudo ao Governo Imperial, para que este resolva a final, e concluir estes trabalhos dentro do prazo marcado: assim o communico a V. Ex. para o seu conhecimento, accrescentando que deve V. Ex concluir os

referidos trabalhos no prazo de seis mezes a contar do recebimento deste.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 2 ao Presidente da Provincia do Paraná de 15 de Janeiro de 1855. — *Mandando preparar hum terreno, em que possa ser empregada na cultura do chá huma porção de Chins, que se mandárão contractar.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial mandado contractar, por intermedio da Legação Brasileira em Londres, huma porção de Chins no intuito de ensaiar o fornecimento de braços ás propriedades particulares já existentes, e principalmente nos engenhos de assucar, e sendo tambem conveniente que á sua chegada sejão alguns dos ditos Chins empregados na cultura e fabrico do chá, cuja industria póde ser por elles aperfeiçoada, resolveo mandar preparar desde já huma porção de terrenos para este fim, nas proximidades da Capital dessa Provincia, cujo clima he asado para a referida cultura; e porisso recommendo a V. Ex. que dê desde logo as providencias, que forem necessarias para conseguir-se tal resultado, escolhendo hum terreno, que reuna as convenientes condições. Na designação do lugar V. Ex. preferirá o que houver devoluto nas visinhanças da Capital, ou procurará comprar, na falta absoluta de terras nacionaes, algumas, comtanto que o seu preço não seja excessivo. A extensão do terreno destinado á cultura do chá deverá equivaler a hum decimo sexto da legua quadrada, isto he, ter a área de quinhentas e sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas. Se a sua configuração o permittir, deverão as casas e quintaes ser dispostos conforme a planta junta, e quan-

do isto não seja possivel determinará V. Ex. que se lhe approxime quanto ser possa. Na hypothese de não serem sufficientes para a cultura do chá e dos generos alimenticios os quintáes, que correspondem a cada huma das casas, V. Ex. fará distribuir a cada huma familia Chim, ou individuo sem familia a porção de terras, que julgar conveniente. Nesta data solicito do Sr. Ministro da Guerra que mande pôr á disposição de V. Ex. vinte Africanos livres ou escravos dos empregados na Fabrica de ferro de São João de Ypanema, para serem applicados nos trabalhos preparatorios do descortinamento do mato, limpeza das terras e seu revolvimento, na plantação de mantimentos e auxilio de construcção de hum vasto rancho fechado, e com divisão para trinta familias ou cincoenta individuos solteiros. Os ditos Africanos, ou escravos serão acompanhados desde S. Paulo por pessoa de confiança e com elles irá hum feitor, que conheça os meios ora empregados nesta ultima Provincia para a cultura do chá. Para occorrer ás primeiras despezas com a Commissão, de que ora he V. Ex. encarregado, nesta data peço ao Sr. Ministro da Fazenda, que mande pôr á disposição de V. Ex. a quantia de hum conto de réis, que deverá ser empregada com a economia precisa. Do que a respeito for occorrendo V. Ex. dará informações circumstanciadas ao Governo por intermedio do Ministerio a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 2 ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro de 1855. — *Resolvendo algumas duvidas do Vigario da Lage á cerca do registro das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio do Vice-Presidente dessa

Provincia, n.° 133 de 14 de Outubro do anno proximo findo, submettendo á decisão as seguintes questões propostas pelo Vigario da Freguezia da Lage, relativamente á execução do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

1.ª Se os proprietarios podem nas declarações; que fizerem na Freguezia da sua residencia, comprehender outras terras, que tambem possuão em differentes Freguezias.

2.ª Se devem fazer declarações para o registro os que tão somente tiverem chacaras ou casas no arraial.

3.ª Se as declarações devem ser selladas.

4.ª Se na contagem de dous réis por letra se deve contar a nota, que os Vigarios tem de fazer na declaração, e se a nota deve igualmente ser registrada.

E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. quanto ao 1.° quesito — que as terras devem ser registradas perante o Vigario da Freguezia, onde forem situadas; quanto ao 2.° — que somente estão obrigados ao registro os terrenos fóra da demarcação da decima urbana, ou comprehendidos na circumscripção especial ou limite, de que trata o Aviso Circular N.° 1 de 13 do corrente mez; quanto ao 3.° — que as declarações para o registro não estão sujeitas ao imposto do sello; quanto ao 4.° finalmente — que convindo que seja completo o registro, delle deve tambem constar a nota da apresentação das declarações, e assim pelo registro os Vigarios perceberão os dous réis de emolumentos pelas letras, que contiver a referida nota; cumpre porêm que esta se limite á menção do dia, mez e anno, em que são apresentadas as declarações. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 3 ao Presidente de Minas Geraes de 17 de Janeiro de 1855. — *Resolvendo duvidas de varios Vigarios relativas ao registro das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador tendo ouvido o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, sobre o Officio do Vice-Presidente dessa Provincia, n.° 103 de 3 de Julho do anno proximo passado, acompanhado de hum extracto de algumas questões propostas por varios Vigarios, relativamente á execução do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, Manda declarar a V. Ex.: quanto ás duvidas do Vigario de S. Gonçalo do Rio Abaixo: 1.° que devem ser registradas tanto as terras havidas por compra, herança, doação, &c., como as havidas por posse, á vista do Art. 91 do citado Regnlamento; 2.° que as declarações exigidas pelo Art. 93 devem ser feitas na conformidade do preceito do Art. 100; 3.° que o registro deve ser copia fiel das declarações, e que a respeito da fórma destas são claros os Arts. 97, 101, 102, 103 e 104; 4.° que o prazo para a execução do citado Regulamento na parte relativa aos registros, he o que tiver sido fixado pelo Presidente da Provincia na fórma dos Arts. 91 e 92: quanto ás do Vigario de S. Gonçalo da Campanha; 1.° que os possuidores devem registrar as suas terras perante o Vigario da Freguezia, em que estiverem ellas situadas, segundo o Art. 97; 2.° que pelo Aviso Circular de 13 do corrente mez está estabelecida a regra sobre os terrenos sujeitos ou não ao registro, em referencia ao Art. 91; quanto ás do Vigario de Trahiras: 1.° que achando-se parte de huma propriedade em huma Freguezia, e parte em outra, deve cada huma dessas partes ser registrada na respectiva Freguezia, mencionando-se as necessarias circumstancias; 2.° que as declarações para o registro dos vinculos devem ser feitas pelos respectivos Administradores; 3.° que as terras possuidas por hum usufructuario, e que por

morte deste tem de passar a legitimos herdeiros, devem ser registradas por aquelle que he o actual possuidor: quanto á do Vigario de Barbacena; 1.° que as duas primeiras achão-se igualmente resolvidas pelo Aviso Circular de 13 do corrente mez; 2.° que os terrenos do Conselho estão tambem sujeitos ao registro conforme o Art. 94; e que, como já foi declarado pelo Aviso de 20 de Maio ultimo, dirigido ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, tanto o sesmeiro como o foreiro são obrigados a fazer as declarações, mencionando a natureza de seus titulos: quanto á do Vigario de Ibitipóca, que não tem ella fundamento, visto que o que vendeo a terra, nada mais tem com ella, e sim o comprador, que he o seu legitimo e unico proprietario; quanto á do Vigario de Itabira, que está tambem resolvida pelo citado Aviso Circular de 13 do corrente mez: quanto á do Vigario de Dôres da Boa Esperança, que na conformidade do Aviso de 31 de Julho do anno passado ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, a imposição das multas do Art. 106 compete na Côrte ao Governo sob informação do Director Geral das Terras Publicas, e nas Provincias aos respectivos Presidentes sob a do Delegado daquelle: quanto á do Vigario de Sant'Anna de S. João Acima, que acha-se resolvida pela letra do Art. 100, que exige declaração da extensão só quando for conhecida. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 1 ao Ministro Brasileiro em Londres de 19 de Janeiro de 1855. — *Mandando contractar a importação de Chins.*

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. as inclusas instrucções, para na conformidade dellas V. Ex. con-

tractar a importação de colonos Chins neste Imperio com alguma casa commercial de Londres, Liverpool, ou outra qualquer praça importante, que inspire confiança, e offereça garantia de bom e prompto desempenho. Quando porêm algumas das referidas instrucções o embaracem de conseguir algum contracto de mais rapida execução, e que V. Ex. julgue mais vantajoso, ou ainda o impossibilitem de tratar deste objecto, o Governo Imperial autorisa-o a afastar-se dellas, certo de que o seu zelo e intelligencia mais huma vez corresponderão á confiança que em V. Ex. deposita o mesmo Governo Imperial.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

Instrucções para a celebração do contracto de introdução, de colonos Chins no Imperio do Brasil, ás quaes se refere o Aviso supra.

1.ª Os Chins, que se contractarem, deverão ser naturaes e habitantes das Provincias, em que forem mais morigerados, amigos do trabalho, e dados á cultura da canna de assucar; taes como: Amoy, Shanghae, Ningpó e Chusan, preferindo sempre as pequenas povoações como Cunsingmoon, Namoa, &c.

2.ª Os colonos deverão ser lavradores, sadios, morigerados e não dados ao uso do opio, regulando suas idades entre 12 e 35 annos.

3.ª Aos colonos casados, e que pertenderem trazer suas mulheres e filhos ser-lhes-ha isto permittido, huma vez que o numero dellas e dos filhos menores de 12 annos, não exceda, quando muito, á terça parte do total dos importados. Aos solteiros, que se quizerem casar e trazer suas mulheres, se lhes pagará a importancia da passagem destas, guardada a mesma proporção acima.

4.ª Os contractos com os Chins deverão ser feitos

antes do embarque e em duplicata, debaixo das condições seguintes: 1.ª o tempo do contracto nunca será menor de cinco annos, sendo para desejar que se eleve a oito; 2.ª o preço do salario deverá regular de quatro a cinco pesos por mez, alêm do sustento, vestuario, casa e medicamentos, ou de seis a sete pesos por mez, concedendo-se-lhes demais apenas huma sufficiente porção de terrenos para plantação de mantimentos; 3.ª os contractos deverão ser transferiveis aos fazendeiros e proprietarios brasileiros, que o Governo designar; 4.ª nos contractos se determinará: 1.º o numero de horas de trabalho diario, o qual nunca poderá ser menos de nove; 2.º o vestuario e sua qualidade; 3.º a quantidade e qualidade dos alimentos, se for possivel; 4.º as penas e multas impostas aos colonos, as quaes deverão em regra ser pecuniarias, e só em casos graves, de prisão ou rescisão do contracto. O tempo de prisão não corre para o prazo do contracto; 5.º quinze dias em hum mez de falta de trabalho interrompe o vencimento dos salarios; 6.º os colonos se obrigarão a pagar a razão de hum peso por mez quaesquer avanços que se lhes haja feito.

5.ª Os navios. que transportarem colonos deverão: 1.º ter os arranjos necessarios para a commodidade destes; 2.º estar suppridos de mantimentos, aguada, lenha e medicamentos, de maneira que elles não soffrão privações; 3.º trazer alguns instrumentos aratorios, de que usem os Chins; hum medico e hum interprete, que falle portuguez por 50 a 70 colonos. Estes interpretes poderão ser tomados em Macáo, donde não podem em caso algum ser tirados os colonos; 4.º não transportar maior numero de Chins, do que toneladas contiver o navio.

6.ª O Governo Imperial obriga-se a pagar por cada Chim, que desembarcar nos portos do Imperio, e que se achar nas condições expendidas, a somma de 15 a 20 Libras, não se incluindo nesta quantia os avanços, que tiverem sido feitos aos colonos, para os preparativos da viagem, passagem das mulheres, &c.

7.ª O numero dos colonos regulará de seis mil no maximo até seiscentos no minimo, conforme for a importancia da quantia, que se houver de dar por cada hum delles, e preço dos salarios. Qualquer porêm que seja o numero, deverão ser importados dentro de dous annos, contados da data do contracto.

8.ª Os navios serão inspeccionados logo á sua chegada por hum Empregado do Governo Imperial; se as condições do contracto tiverem sido cumpridas, serão os colonos tirados de bordo dentro de dous dias, e pago o seu importe em dez.

9.ª Findos os contractos, aos Chins, que pretenderem permanecer no Imperio, poder-se-ha conceder gratuitamente lotes de terras de 125.000 braças quadradas nas fronteiras, ou vender-se-lhes igual porção de terras a razão de meio real a braça quadrada, em qualquer parte em que haja terras devolutas.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso ao Barão de Antonina em 22 de Janeiro de 1855. — *Communicando a nomeação do Director da Colonia Militar do Jatahy, e approvando a diaria dos operarios agricolas da mesma Colonia.*

Illm. e Exm. Sr. — Por Decreto de 15 de Dezembro do anno proximo findo, foi nomeado o Major Thomaz José Muniz, indicado por V. Ex., para o cargo de Director da Colonia Militar do Jatahy, e estão expedidas as ordens necessarias para que elle siga quanto antes para o seu destino. Approvo a diaria de seiscentos réis, que V. Ex propõe para cada hum dos individuos engajados para a companhia de operarios agricolas da mesma Colonia, prevenindo-o de que o respectivo Regulamento será em breve enviado ao Presidente dessa Provincia. O que communico a V. Ex. em solução ao seu Officio de 18 de Novembro do sobre dito anno, dirigido ao Ministerio a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Barão de Antonina.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 4 ao Presidente de Minas Geraes em 31 de Janeiro de 1855. — *Resolvendo duvidas do Vigario da Campanha a respeito dos registros das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex., N.° 7 de 14 do corrente, em que pede solução ás duvidas do Vigario da Freguezia da Campanha, sobre o registro das terras possuidas, a saber: 1.ª se os terrenos dentro das povoações, como hortas e quintaes, estão sujeitos ao registro; 2.ª como ha de proceder o Vigario na imposição de multa aos possuidores de terras residentes fóra da Freguezia, e mesmo da Provincia, quando não tenhão feito as necessarias declarações: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar-me, que declare a V. Ex. quanto á 1.ª duvida, que no Aviso circular deste Ministerio de 13 do corrente mez, encontrará V. Ex. a solução pedida; e quanto á 2.ª que na conformidade dos Arts. 95 e 96 do Regulamento N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, competindo aos Vigarios apenas a declaração das multas, correndo todos os demais termos pelas Thesourarias das respectivas Provincias, nenhum embaraço póde o referido Vigario encontrar quando o possuidor de terras resida em Freguezia ou Provincia diversa. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1855. — *Os Exactores da Fazenda Publica, e mais afiançados no Thesouro devem apresentar no fim de cada semestre certidão de vida de seus fiadores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 3 de Fevereiro de 1855.

Annuindo ao que Vm. me representou em Officio de n.º 39 de 29 de Janeiro ultimo, autoriso-o a determinar que os Collectores, Administradores, Thesoureiros e quaesquer outros empregados, e responsaveis á Fazenda Publica, ou afiançados ao Thesouro Nacional, apresentem nessa Repartição, no principio de cada semestre, certidões de vida de seus fiadores, sob pena de proceder-se ulteriormente na fórma da Lei contra os mesmos afiançados ou responsaveis.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

Em 6 de Fevereiro de 1855. — *Os attestados de frequencia dos Empregados do Juizo dos Feitos devem ser passados pelo respectivo Juiz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 6 de Fevereiro de 1855.

Responda Vm. á consulta que lhe dirigio o Procurador da Fazenda em Officio de 17 de Janeiro ultimo, declarando-lhe que deve continuar a pratica até agora seguida, de passar o Juiz dos Feitos da Fazenda os attestados de frequencia aos empregados do mesmo Juizo.

Deos Guarde a Vm. — Marquez de Paraná. — Sr. Procurador Fiscal interino do Thesouro.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas, Aviso n.° 1 ao Director Geral das Terras Publicas em 8 de Fevereiro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvado o contracto, que por copia acompanhou o Officio de V. Ex., n.° 25, e com data de hontem, celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Conde de Montravel, para a venda de quatro territorios, ou dezeseis leguas quadradas de terras devolutas nas proximidades do Rio Cahy, Provincia do Rio Grande do Sul: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director Geral das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas Aviso n.° 2 ao Director Geral das Terras Publicas em 8 de Fevereiro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva.*

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvado o contracto, que por copia acompanhou o Officio de V. Ex., n.° 24, e com data de hontem, celebrado por intermedio da Repartição Geral das terras Publicas com o Major Caetano Dias da Silva, para a venda de vinte leguas quadradas de terras devolutas nos Municipios de Itapemirim e Benevente, na Provincia do Espirito Santo: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director Geral das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 4 ao Presidente do Maranhão em 14 de Fevereiro de 1855. — *Approvando as medidas tomadas para conter os Indios selvagens.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração quanto expõe V. Ex. em seu Officio, sob n.° 9 de 13 de Janeiro findo, a respeito das consideraveis malocas de indios selvagens, que deixando as cabeceiras do Grajahu, onde estacionavão, apresentárão-se pela segunda vez nas fazendas situadas ás margens do Rio Mearim, causando susto e incommodos aos respectivos habitantes; Houve por bem Approvar as providencias dadas por V. Ex. para conter os referidos indios por meio de fortes destacamentos collocados na colonia Leopoldina, e na passagem denominada — Pedreira — com a recommendação ás autoridades desses lugares, de se limitarem a proteger os lavradores alli estabelecidos, e de empregarem unicamente a força, no caso de absoluta necessidade: e outrosim Approvando a resolução, em que está V. Ex. de fazer seguir para essa capital, e distribuir pelos antigos aldeamentos de S. José e Vinhaes os mencionados indios, que segundo lhe consta mostrão disposições pacificas, Ha por bem Mandar recommendar a V. Ex. que sempre, e quando não haja inconveniente, reuna nas aldeias já existentes as tribus selvagens dessa Provincia, que manifestarem aquellas favoraveis disposições: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e em resposta ao seu Officio acima referido.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 6 ao Presidente do Rio Grande do Sul em 14 de Fevereiro de 1855. — *Remettendo copia do contracto celebrado com o Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex., para seu conhecimento, a inclusa copia do contracto, que o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das

Terras Publicas, acaba de celebrar com o Conde de Montravel, sob huma nova proposta, para a compra de terras devolutas nessa Provincia. Por este contracto, que prejudicou a autorisação dada a V. Ex. pelo Aviso deste Ministerio n.° 14 de 16 de Novembro do anno proximo passado, obrigou-se o Conde de Montravel a comprar e colonisar quatro territorios ou dezeseis leguas quadradas de terras, por elle escolhidas de accordo com o Governo Imperial e nas proximidades do Rio Cahy, dentro do prazo de cinco annos, contados da medição e demarcação do perimetro das ditas terras, operações estas, que serão feitas por conta do Governo; e foi-lhe permittido comprar e entrar na posse de hum dos territorios ou área equivalente, logo que tiver tido lugar a referida medição. E porque convenha facilitar a realisação da empresa, e providenciar de maneira, que da dependencia do Governo Imperial, em que ficou o empresario, não só a respeito da escolha das terras, como da medição e demarcação do perimetro destas, não resulte o menor inconveniente á mais prompta importação e estabelecimento dos colonos, resolveo o mesmo Governo determinar a V. Ex., que, entendendo-se com o empresario, definitivamente intervenha na escolha das terras, para assim ser designado o lugar segundo a condição 1.ª do referido contracto; e que, combinada a localidade, mande fazer, com a maior brevidade e por pessoa habilitada, a medição e demarcação do perimetro na fórma da condição 7.ª O que communico a V. Ex., recommendando-lhe que na escolha das terras sejão conciliadas as razoaveis conveniencias do empresario e da empresa com as da colonisação em geral, e as peculiares a essa Provincia; e que as despezas com a medição e demarcação se regulem pelo Regulamento de 8 de Maio de 1854; sendo por contracto, conforme o Art. 2.°, com o Engenheiro ou Inspector Geral, ou por arrematação segundo os Arts. 11 e 12 do dito Regulamento. Para o pagamento das mencionadas despezas, nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1855. — *O cargo de Procurador Fiscal he incompativel com o de Promotor Publico.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. —Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 1 de 17 de Janeiro ultimo, que a nomeação que V. Ex. pretende fazer de Promotor Publico para a Comarca dessa Capital, não póde recahir no Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda, Bacharel José Camillo Ferreira Rebello, visto como o exercicio de semelhante cargo demanda a sahida, de quem o occupa, para fóra da Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Em 14 de Fevereiro de 1855. — *Os Juizes Municipaes estão comprehendidos no* § 3.° *do Art.* 7.° *da ordem de* 30 *de Março de* 1849.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nocional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, n.° 108 de 15 de Novembro do anno passado, approva a deliberação, que tomara em Junta, de mandar aceitar a procuração do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Itapecurúmirim; advertindo porêm que a approvação he dada, não pelo simples facto de ser elle Bacharel formado, em cuja qualidade, na fórma da Legislação em vigor, não goza do privilegio de passar procuração, como suppõe o Sr. Inspector, mas porque a esse facto reune a circum-

stancia de pertencer á classe dos Juizes Municipaes formados, que são considerados Magistrados; achando-se por isso comprehendidos no § 3.° do Art. 7.° da ordem de 30 de Março de 1849. — Marquez de Paraná.

Em 15 de Fevereiro de 1855. — *Declara que não podem tomar parte em actos de arrecadação ou dispendio de dinheiros publicos os Empregados que tem como Fiscaes de Fazenda de interpor juizo a respeito da moralidade dos mesmos actos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 15 de Fevereiro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 194 de 13 de Julho do anno findo, que sendo contrario aos principios de administração que tome parte em actos de arrecadação ou dispendio de dinheiros publicos, o funccionario que tem depois de inspecional-os, e de interpor juizo a respeito da sua moralidade, não convêm que o Contador dessa repartição passe a substituir ao da Contadoria da Marinha extincta no Conselho administrativo do respectivo Arsenal, como propõe o Sr. Inspector: cumprindo que aguarde as providencias que a similhante respeito deverão ser dadas pelo Ministerio da Marinha. — Marquez de Paraná.

IMPERIO. —Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n. 7 ao Presidente do Rio Grande do Sul em 26 de Fevereiro de 1855 — *Participando ficarem a cargo do Ministerio do Imperio as doações de terras, a que tem direito os voluntarios do exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo concordado com o Sr. Ministro da Guerra, em que fiquem á disposição deste Ministerio os prazos medidos e demarcados nessa Provincia, para serem distribuidos pelos individuos nacionaes e estrangeiros, que tem direito á concessão de terras em virtude dos contractos, pelos quaes se alistárão no exercito, mandando-se-lhes entregar pelo mesmo Ministerio a respectiva porção á vista de seu documento, ou titulo especial, assignado pelos Commandantes dos Corpos, e rubricado pelo Commandante das Armas ou Presidente da Provincia: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, autorisando-o a fazer a distribuição; e prevenindo-o de que os titulos serão passados pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Provincia, e assignados por V. Ex. A escripturação das terras assim distribuidas se fará pelos modelos, que brevemente serão remettidos a V. Ex., e a fórma dos respectivos titulos pelos que a este acompanhão.

Deos Guarde a V. Ex — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

ADDITAMENTO AO CADERNO 3.°

FAZENDA. — Em o 1.° de Março de 1855. — *Sobre as fianças dos responsaveis á Fazenda Publica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em o 1.° de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente da Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de 7 de Abril do anno findo, declara que não são idoneas as fianças de que nelle trata. Exigindo fiança do Escrivão da Collectoria de Coritiba seguio o Sr. Inspector a pratica da Provincia do Rio de Janeiro, que se acha sanccionada pela ordem de 17 de Julho de 1852, porêm não se verificárão a respeito della os requisitos e condições legaes, dando-se todas por suppridas á vista do conceito e notoria abonação do fiador offerecido; o que, alêm de não ser prudente, já foi reprovado pela ordem de 18 de Dezembro de 1852.

Quanto á fiança do Collector da mesma Cidade, embora fossem exhibidos os titulos de parte da propriedade do fiador, todavia não se prova que elle se acha exonerado para com a Fazenda Publica de qualquer responsabilidade; não está completamente verificado o valor dos bens, nem se o que indicão os mesmos bens basta para garantir a Fazenda, e nem finalmente consta que seja solteiro.

Deve pois o mesmo Sr. Inspector mandar reforçar as fianças existentes, ou exigir novas, verificando em hum e outro caso os requisitos e condições da Lei, e attendendo a que a obrigação das prestadas subsiste até a sua effectiva substituição.

Quanto finalmente á fuga do ex-Collector da mesma Capital, e extravio dos dinheiros a seu cargo, deve o Sr. Inspector, caso ainda o não tenha feito, impor-lhe a multa, e no gráo maximo, do Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, mandando promover os proces-

sos civeis proprios para garantia e indemnisação da Fazenda, e remetter á Autoridade competente os documentos necessarios para proceder criminalmente contra o dito devedor, dando de tudo conta circumstaciada ao Thesouro.

Fique ainda o mesmo Sr. Inspector no conhecimento de que nesta data se expede ordem á Thesouraria de S. Paulo para remetter sem demora á do Paraná os termos e mais papeis concernentes ás fianças dos diversos exactores da ex-Comarca de Coritiba. Marquez de Paraná.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 8 de 5 de Março de 1855, *ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros para que os jornaes e folhetos relativos á colonisação e dirigidos ao Dr. Blumenau, venhão de Londres, francos de porte, na mala da correspondencia official.*

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Dr. Blumenau, empresario da colonia Itajahy, que a demora e falta, com que chegão os jornaes e folhetos relativos á colonisação, e o pesado porte que pagão da Europa para este Imperio, o embaraçação de poder destruir as intrigas, que os interessados na emigração para os Estados Unidos e outros paizes não cessão de tramar contra a do Brasil; rogo a V. Ex. se digne expedir suas ordens á Legação Imperial em Londres, para que receba os referidos jornaes, folhetos e brochuras com direcção ao Dr. Blumenau, francos de porte, e os remetta no caixão, em que vier a correspondencia official desse Ministerio.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. A Sua Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 10 de 5 de Maiço de 1855, *ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros a respeito de huma linha de vapores entre Hamburgo e os portos do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido examinada a correspondencia entre o Consul Brasileiro em Hamburgo e A. Schramm, Adolph Godefroy e P. A Milberg, sobre huma linha de vapores entre aquella Cidade e diversos portos do Brasil, com o duplo fim de estreitar as relações commerciaes, e facilitar a emigração, entendeo o mesmo Governo Imperial que, posto que muito deseje auxiliar o estabelecimento de linhas regulares de vapores, que alêm de cartas e mercadorias transportem emigrantes para o Imperio, não podia comtudo desde já conceder á referida Companhia, senão os favores já concedidos ás de Southampton, Liverpool, e Anvers, logo porêm que algumas providencias para a recepção dos emigrantes e emprego delles, tenhão principio de execução, concederá o mesmo Governo á Companhia de Hamburgo os favores que forem razoaveis para que possa tambem satisfazer a condição de importar colonos.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. A Sua Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso n.° 7 ao Presidente do Paraná em 12 de Março de 1855, *communicando a ida do Inspector das medições, e dando instrucções ácerca destas.*

Illm. e Exm. Sr. — Seguindo nesta occasião para essa Provincia Pedro Toulois, como Inspector Geral das medições e demarcações das Terras Publicas da mesma, cumpre que logo que ahi chegar dê começo aos trabalhos necessarios á medição, divisão, demarcação e descripção dos lotes de terras, que na conformidade da Lei de 18 de Setembro de 1850, e respectivo Regulamento tem de ser vendidas Para que este resultado se consiga com facilidade, e com elle a emigração de estrangeiros laboriosos, que formem estabelecimentos agricolas nessa Provincia, he de primeira

necessidade, que a medição, divisão, demarcação e descripção dos lotes se faça em lugares sadios, proximos o mais possivel de povoações e de rios navegaveis, ou estradas, e que as terras sejão ferteis; V. Ex. indicará por tanto ao Inspector Geral a localidade, que reunir em maior gráo aquellas circumstancias, determinando que por ahi comecem aquellas operações. A menor demora possivel deverá ter o Inspector Geral em começar os trabalhos, e para isso necessario he que V. Ex. lhe proporcione tudo quanto for mister para que elle, seus desenhadores, escreventes, agrimensores, e mais individuos, de que tratão os Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio ambos do anno passado, possão seguir viagem para o ponto, que V. Ex. determinar. O Inspector Geral e os agrimensores terão por emquanto os maximos vencimentos, de que tratão os Artigos 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio citado; devendo V. Ex., á vista das circumstancias peculiares do terreno, informar sobre os vencimentos, que definitivamente deverão taes empregados perceber por cada braça corrente de medição, e igualmente qual a gratificação mensal, que deva ser fixada ao Inspector, e quanto por cada dia de trabalho aos agrimensores. O supradito Inspector Geral leva em sua companhia alguns individuos, que serão por elle propostos a V. Ex. para serem empregados na medição das terras, e convêm que seja tal proposta approvada por essa Presidencia, attenta a falta de pessoas habilitadas, que ahi deve haver, para esses misteres, e necessidade de começar com toda a brevidade os trabalhos da medição, declarando a V. Ex. que os vencimentos de cada hum dos dous desenhadores ajudantes será de 1.200$000 por anno, e o dos dous escreventes José Antonio Martins, e Caetano Corrêa Lima, que ora seguem com o Inspector deverá ser 1.000$000 para o primeiro, e 800$000 para o segundo. Os homens empregados na cadeia de medição, em abrir as picadas, preparar os marcos e nelles e nas arvores fazer os necessarios signaes, &c., &c., terão o salario, que V. Ex. arbitrar. E por que convêm que não faltem ao Inspector Geral as quantias necessarias ao pagamento das ferias dos medidores e picadores de mato, &c., &c., e nem que elle, os agrimensores, desenhadores e escreventes deixem de ser pagos no principio de cada mez do que lhes tocar pelo ser-

viço feito no mez anterior, cumpre que V. Ex. dê as necessarias providencias, para que não falte em epocas devidas o dinheiro preciso para satisfazer estas despezas. Quando não exista nas visinhanças da localidade, em que estiver trabalhando o Inspector Geral alguma collectoria, ou qualquer Repartição Publica de cobrança de impostos, nem seja possivel passar dinheiro por meio de letras, fará V. Ex. entregar ao Inspector Geral a quantia orçada para a despeza de dous ou tres mezes, prestando este contas no fim desse prazo, não embaraçando a falta desta prestação ao avanço de outros dous ou tres mezes, logo que os antecedentes estejão a terminar. E como em alguns casos serão precisos ao Inspector Geral auxilios das autoridades locaes para poder desempenhar a commissão, de que se acha encarregado, convêm que V. Ex. ordene, que se prestem aquellas autoridades ás requisições, que para tal fim lhe forem feitas. De tudo quanto se despender com a Inspectoria Geral das Terras Publicas nessa Provincia, ordenará V. Ex. que a Thesouraria remetta conta circumstanciada e mensalmente á Repartição a meu cargo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

FAZENDA. — Em 14 de Março de 1855. — *Os supplentes dos Juizes Municipaes não tem direito ao vencimento destes quando o substituem.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 14 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu Officio n.° 32 de 21 de Dezembro de 1852, que regularmente precedeo negando ao 1.° Supplente do Juiz Municipal da Capital os vencimentos que pretendia de Juiz de Direito da Comarca, e Chefe de Policia, do tempo em que o substituio, por

estar este exercendo o lugar de Vice-Presidente no impedimento do Presidente, não só por virtude dos Avisos de 18 de Novembro de 1843, e 17 de Junho de de 1850, que cita no seu dito Officio, como tambem pelas disposições das Ordens de 20 de Outubro de 1843 n.° 81, 15 de Janeiro de 1852 n.° 14, e 17 de Novembro de 1853 n.° 205, as quaes todas declarão que os Supplentes dos Juizes Municipaes não têem direito ao vencimento destes, quando os substituem. — Marquez de Paraná.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 6 ao Presidente de Santa Catharina em 15 de Março de 1855. — *Mandando designar ao soldado Antonio Corrêa Picanço huma data de terras.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o soldado do 1.° Batalhão de Infantaria Antonio Corrêa Picanço, como me communicou o Sr. Ministro da Guerra por Aviso de 10 de Janeiro ultimo, tido baixa do serviço, por haver completado o tempo do seu contracto, cumpre que V. Ex., na conformidade do Aviso deste Ministerio N.° 4 de 26 do passado, designe ao referido soldado huma data de terras de cento e cincoenta braças em quadro, a que tem direito nos termos do mesmo contracto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. —Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

FAZENDA. — Em 16 de Março de 1855. — *Explica as ordens de 17 de Junho de 1848, e 17 de Março de 1851; e recommenda a execução do Decreto de 22 de Novembro de 1851.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 16 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio de 29 de Janeiro ultimo, n.° 9, do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, lhe declara para que o faça constar ao respectivo Procurador Fiscal, que obrou regularmente cumprindo, sem audiencia do mesmo Fiscal, a Portaria do Presidente da Provincia, que ordenou sob sua responsabilidade a despeza de 150$000; porque estando esta comprehendida no Decreto de 7 de Maio de 1842, são lhe applicaveis as disposições das ordens de 17 de Junho de 1848, e de 17 de Março de 1851.

E outrosim lhe declara que o seu procedimento foi menos curial, deixando de celebrar regularmente as sessões da Junta de Fazenda, de conformidade com as disposições do Decreto de 22 de Novembro de 1851, n.° 870, e de pagar em tempo competente as porcentagens devidas ao Juiz dos Feitos; e ordena ao referido Sr. Inspector que cumpra religiosamente a Legislação citada, sob pena de ser responsabilisado. — Marquez de Paraná.

Em 19 de Março de 1855. — *As Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos de que trata o Art. 1.° § 3.° do Decreto de 28 de Agosto de 1849.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Março de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, em resposta ao seu Officio de 17 do mez passado, que as Capellas não estão comprehendidas nos estabelecimentos publicos, a que se refere o § 3.° do Art. 1.° do Decreto de 28 de Agosto de 1849; pelo que não podendo ser isento de direitos de importação o orgão para a Igreja da Picada do Bom Jardim do Municipio de S. Leopoldo, deve o seu Administrador Felipe Desemthaler, que, sob fiança, alcançou o despacho livre do dito orgão, entrar para os cofres da Alfandega com o valor da fiança prestada. — Marquez de Paraná.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 8 ao Presidente de Santa Catharina em 20 de Março de 1855. — *Providenciando a respeito de alguns Indios, que apparecêrão na Villa de Lages.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio N.° 7 de 3 do corrente, em que me participa a chegada á Villa de Lages de alguns Indios coroados, que se achavão no Municipio da Vaccaria, e passárão o Rio de Pelotas no dia 16 do mez findo, capitaneados pelo Cacique Dobre, segundo informou o Delegado daquelle Termo, em Officio que V. Ex. remetteo por copia; e inteirado das providencias que déra, e ordens transmittidas a esta autoridade pelo seu Officio de 2 do corrente, que tambem veio por copia: tenho a declarar a V. Ex., de ordem de Sua Ma-

gestade o Imperador, e em solução aos tres quesitos constantes do supracitado Officio:

1.° Que convindo attrahir á civilisação e ao trabalho taes Indios, mormente tendo elles á sua frente o Cacique Dobre, que já hum pouco domesticado, mostra intenções pacificas, poderá V. Ex. ordenar se lhes forneça pelo tempo que julgar razoavel, rações diarias com as admoestações, e incentivos necessarios, a fim de convencel-os da conveniencia de trabalharem para merecerem a continuação de soccorros, de que careção;

2.° Que se elles se recusarem a isso, e obstinadamente pretenderem permanecer em Lages, cumprirá fazer todas as diligencias para tel-os reunidos nas proximidades da Villa e em lugar, em que possão pela caça e mesmo pela pesca, achar tambem por si proprios alguns meios de subsistencia, a que estejão mais affeitos, continuando-se nas diligencias de attrahil-os aos habitos de trabalho e civilisação, para cujo fim convirá que V. Ex. quanto antes nomeie pessoa, que lhe pareça apta, com preferencia algum Sacerdote, para servir de Director provisorio de tal aldeamento;

3.° Que se os mencionados Indios se resolverem a seguir para essa Capital, e a V. Ex. parecer, por circumstancias, mais prudente esta providencia, convêm que V. Ex. empregue os meios ao seu alcance para contel-os ahi, tentando o seu aldeamento pela fórma acima indicada, alêm das medidas, que lhe ministrarem a sua intelligencia e zelo pelo serviço publico, e segundo os factos occorrentes; podendo usar, como hum recurso auxiliar, do expediente de empregal-os separadamente em trabalhos e serviço de particulares, que se encarreguem do sustento e civilisação daquelles, que para isso mostrarem melhor disposição; o que he preferivel a remettel-os para esta Côrte, medida por sem duvida, alêm de inopportuna, de todas a mais inconveniente, não só pelas despezas, que comsigo acarretaria, como porque aqui, se acharião esses Indios muito mais deslocados, e sem que se dê a possibilidade, que haverá ahi, de serem attrahidos outros da mesma nação, que por ventura se disponhão a unir-se a elles. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo, e em solução ao que expõe em seu citado Officio de 3 do corrente; recommendando-lhe que de quanto

for occorrendo ácerca desse importante objecto, transmitta as precisas informações, para se providenciar como parecer mais conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 6 ao Presidente do Pará em 22 de Março de 1855. — *Approvando a decisão dada a huma consulta do Vigario de Santarem.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a resolução, pela qual V. Ex., respondendo a huma consulta do Vigario de Santarem, mandou inserir no registro das terras possuidas as declarações de quaesquer individuos, que se digão possuidores do mesmo terreno, fazendo-se comtudo as devidas explicações no mesmo registro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Pará.

ADDITAMENTO AO CADERNO 4.°

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 7 ao Presidente do Pará, em 2 de Abril de 1855. — *Approvando a desannexação dos Officios de escrivão e almoxarife da colonia militar de Obidos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a desannexação, que V. Ex. fez dos cargos de Escrivão da colonia militar estabelecida em Obidos, e de Almoxarife das obras de fortificação da mesma Cidade, visto ter V. Ex. reconhecido, que sem prejuizo do serviço publico, não podem estes dous empregos continuar a ser exercidos pelo mesmo individuo. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio N.° 12 de 6 de Fevereiro ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 9 ao Presidente da Provincia de S. Pedro, em 14 de Abril de 1855. *Regulando a medição das terras contractadas pelo Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Sr. — Parte nesta occasião para essa Provincia o Capitão do Corpo de Engenheiros Dr. João Luiz Araujo Oliveira Lobo, encarregado de investigar as melhores localidades para o estabelecimento de colonias, e de medir e demarcar o perimetro dos quatros territorios, ou da área equivalente, que o Conde de Montravel se obrigou a comprar pelo contracto de 6 de Fevereiro do corrente anno, devendo dirigir a referida medição e demarcação, quando as circumstancias locaes o permittirem, pelas regras geraes estabelecidas nos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, limitando-se porêm tal medição ao perimetro dos terrenos comprados, conforme he expresso nas condições do citado contracto, e declaro a V. Ex. que o dito Capitão Lobo, e o Agrimensor, que o coadjuvar neste serviço, deverão ter o maximo vencimento, concedido nos artigos 12 e 13 do Regulamento referido de 8 de Maio para os Inspectores Geraes e Agrimensores, e que os individuos empregados na cadêa de medir, em abrir as picadas, fazer e

collocar os marcos, &c., percebão o salario, que por V. Ex. lhes for arbitrado, bem como o será tambem o vencimento mensal, que deverá ter a pessoa, que pelo sobredito Capitão for proposto a V. Ex. para seu escrevente ou desenhador. E porque convêm que não faltem ao dito Official encarregado desta commissão, nem aos individuos, que com elle se empregarem neste serviço, os devidos pagamentos no principio de cada mez, de quanto lhes tocar pelos trabalhos feitos no mez anterior, V. Ex. dará as precisas providencias, para que nas epochas competentes, e nos lugares, em que se estiverem executando os trabalhos, haja o necessario dinheiro, para satisfazer as despezas respectivas. Outrosim dará V. Ex. as ordens convenientes para que as autoridades locaes se prestem ás requisições, que pelo mencionado Official lhes forem feitas a bem do bom desempenho da commissão, de que se acha imcumbido. De tudo, que se despender nessa Provincia, em execução do serviço que fica expendido, V. Ex. ordenará que a Thesouraria da Fazenda remetta conta circumstanciada mensalmente á Repartição á meu cargo. Previno a V. Ex. que nesta data solicito do Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda as precisas ordens á Thesouraria respectiva nessa Provincia, para que sejão satisfeitas taes despezas.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Repartição Geral das Terras Publicas.—Aviso N.° 3 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855.—*Approvando o contracto celebrado com o Dr. Hermann Blumenau.*

Illm. Sr.—Fica approvado o contracto que acompanhou por copia o Officio de V. S. sob N.° 59, e com data de hontem, e foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com o Dr. Hermann Blumenau, para a introdução de 4.000 colonos na colonia do Itajahy, Provincia de Santa Catharina, e abertura de huma estrada, que communique a dita colonia com a estrada geral, que da Provincia do Paraná se dirije á de S. Pedro.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas.—Aviso N.° 4 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 21 de Abril de 1855.—*Approvando o contracto celebrado com João Augusto Stoeklin.*

Illm. Sr.—Fica approvado o contracto que acompanhou por copia o Officio de V. S. sob N.° 60, e com data de hontem foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com João Augusto Stoeklin para introducção e estabelecimento de cincoenta colonos Suissos na sua Fazenda da Annunciada, nas Cachoeiras de Macahé, Municipio do mesmo nome.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1855.—*Novo modelo para a estatistica financeira das lojas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Abril de 1855.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, mande d'ora em diante organisar a estatistica das lojas existentes no Imperio, de que trata o Regulamento de 15 de Junho de 1844, de conformidade com o modelo incluso, o qual fica substituindo o que acompanha o mesmo Decreto. — Marquez de Paraná.

ADDITAMENTO AO CADERNO 5.°

FAZENDA. — Circular N.° 8. — *Manda observar as disposições da ordem de* 8 *de Julho de* 1853.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Maio de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias, que deverão observar as disposições da ordem de 8 de Julho de 1853, quando alguns autos que, achando-se findos com o pagamento da divida, não puderem ser considerados taes por haverem as partes deixado de exhibir os conhecimentos, lhes forem remettidos pelos Escrivães dos Juizes dos Feitos, e bem assim fazer observar pelas Repartições arrecadadoras o que na citada ordem foi determinado a respeito das verbas que serão lançadas em huma das guias que d'ora em diante os Juizos d'essa Provincia passarão em duplicata aos devedores da Fazenda Nacional, que forem solver seus respectivos debitos. — Marquez de Paraná.

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 3 ao Ministro Brasileiro em Londres, em 14 de Maio de 1855. — *Sobre a importação de Colonos Chins, e proposta de Monsieur Forster.*

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio que V. Ex. me dirigio com data de 7 do mez proximo findo sob n.° 9, informando ácerca do que tem occorrido relativamente ao contracto para a introducção no Brasil de Colonos ou trabalhadores Chinezes, para o qual foi V. Ex. autorisado por meu despacho de 19 de Dezembro ultimo, e instrucções annexas. Tenho tambem presente a memoria por V. Ex. escripta sobre este objecto, com os documentos e esclarecimentos que pôde colher. Inteirado de tudo quanto

V. Ex. expõe no seu citado officio, em que dá conta da proposta e condições apresentadas para este fim por Monsieur Forster, com quem V. Ex. não póde fixar ajuste algum por ser o preço por elle pedido para a importação de cada hum Chim superior ao estabelecido nas referidas instrucções, cabe-me em resposta declarar a V. Ex. que procedeo regularmente não aceitando a dita proposta, tanto pela razão allegada por V. Ex., como porque o preço de 25 £ por elle offerecido excede, segundo as noticias que tenho, a mais elevado que tem pago a Inglaterra e outros paizes, pelos Chinas que tem contractado para suas possessões, apezar de muito mais distante do que o Brasil.

Não póde pois o Governo autorisar semelhante ajuste, e entende que V. Ex. assim o deve francamente declarar a Monsieur Forster, exoneral-o de qualquer compromisso a tal respeito, e tentar outro meio para ver se obtem hum contracto mais vantajoso ao Thesouro Nacional.

Para este fim cumpre que V. Ex. faça annunciar nas praças mais notaveis desse e d'outros paizes as principaes condições, mediante as quaes o Governo o autorisou para semelhante ajuste, convidando por esta fórma as casas ou associações que quizerem emprehender essa importação para lhe mandarem propostas, das quaes V. Ex. preferirá a que for mais vantajosa ao Thesouro Nacional, nunca superior ao maximo fixado de 20 £ por colono, e sem perder de vista o credito da casa ou associação que a isto se propuzer, e as garantias, que por sua probidade e credito apresentar do bom e fiel desempenho das condições do contracto.

Devo por esta occasião observar a V. Ex.:

1.° Que á vista das difficuldades do objecto, e do risco que se corre em huma importação de colonos quasi que inteiramente desconhecida no paiz; cumpre que V. Ex. não contracte mais de 2.000 colonos, que devem ser remettidos em diversas porções dentro do prazo de hum anno, embora se imponha ao Governo a obrigação de logo depois das primeiras remessas declarar se quer ou não contractar maior porção até o total de 6.000.

Servirá assim o primeiro contracto como que de hum ensaio, que não póde deixar de ser util, tanto ao Governo como aos empresarios.

2.° Que por fórma nenhuma convêm que V. Ex. deixe em qualquer contracto que fizer de mui expressamente de-

clarar que não serão absolutamente admittidos habitantes de Cantão, ou das Cidades, mas sómente colonos e trabalhadores do norte ou de pontos como Amões, e Kong-Kong, reconhecidos como aquelles em que mais facilmente se encontrão homens morigerados, e empregados na agricultura.

3.° Que he essencial que todos os colonos que forem importados sejão lavradores, devendo entre estes haver de 50 a 100 cultivadores especiaes, e fabricantes de chá.

4.° Que he tambem essencial que no contracto não se imponha ao Governo a obrigação de pagar, depois de findo o tempo dos ajustes com os Chins, as despezas de seu regresso, que deve ser feito á custa delles inteiramente.

5.° Que no contracto que V. Ex. houver de celebrar, deve incluir como impreteriveis as clausulas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª das já citadas Instrucções de 19 de Dezembro ultimo.

6.° Que em caso nenhum pague o Governo a subvenção que offerece por colono embarcado, mas unicamente por aquelle que chegar a salvamento.

O Governo Imperial espera que V. Ex. se haverá neste objecto com a maior prudencia, zelo e diligencia.

V. Ex. conheçe perfeitamente o estado do Paiz, e sabe por isso avaliar o quanto cumpre promover a vinda de braços livres para os nossos trabalhos ruraes, e o empenho que deve ter o Governo em ver realisado por maneira conveniente aos interesses da Fazenda Publica o ensaio que deseja tentar desses colonos que em outros paizes tem provado muito bem.

Resta-me declarar-lhe que todos os carregamentos de Chins por conta do Governo devem vir para esta Côrte, onde os fará distribuir por quem julgar mais conveniente, á vista das condições que offerecerem.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A' S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, Enviado Extraordinario o Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

ADDITAMENTO AO CADERNO 6.°

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 10 ao Presidente do Pará, em 5 de Junho de 1855. — *Sobre duvidas propostas pelo Vigario da Freguezia de Viséo a respeito do registro das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente a solução, que V. Ex. por Officio de 18 de Abril ultimo deo a tres consultas, que o Vigario da Freguezia de Visêo lhe dirigio por Officio de 28 de Março anterior, Houve por bem mandar approvar as decisões de V. Ex. quando ao 1.° quesito declarou, que sendo a obrigação de dar as terras ao registro inherente á posse, nada mais tem com ella o vendedor; e ao 3.° que para que hum terreno se considere de uso commum, nada influe o numero dos que delle podem utilisar-se, bastando a circumstancia de prestar servidão a varios, sem que ninguem se possa dizer possuidor, quer exclusivo, quer em commum por titulo legitimo. Quanto porêm á resposta, que V. Ex. deo ao 2.° daquelles quesitos, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. que os campos de uso commum, de que trata o § 4.° do Art. 5.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, só podem ser usufruidos, mas não occupados por pessoas, que nelles pretendão estabelecer-se. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça assim constar ao referido Vigario.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 8 ao Presidente de Minas Geraes, em 5 de Junho de 1855. — *A respeito de duvidas apresentadas pelo Vigario de São José de Gorutuba na execução das funcções que lhe forão incumbidas pelo Capitulo 9.° do Decreto N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.*

Illm. e Ex. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio de V. Ex., em que pedio solução ás duvidas, que o Vigario de S. José de Gorutuba encontrou na exe-

cução das funcções, que lhe forão incumbidas pelo Capitulo 9.° do Decreto N.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, a saber: 1.ª—Se basta huma só declaração para o registro de terrenos herdados em diversas fazendas.—2.ª Se diversas partes de huma mesma fazenda havidas por differentes titulos podem ser apresentadas para o registro em huma só declaração.—3.ª Se o possuidor de terras em commum deve declarar, para o registro, os limites das mesmas terras, ainda quando conhecidos. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que quanto á 1.ª duvida acha-se ella resolvida pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 25 de Novembro de 1854, quando determina: que em huma só declaração não póde o proprietario comprehender as posses, que tiver em differentes lugares, sendo mais regular que faça separada declaração para cada posse distincta:—quanto á 2.ª—que se as diversas partes da mesma Fazenda estiverem separadas entre si, devem ser declaradas para o registro, na conformidade do referido Aviso de 25 de Novembro; se porêm estiverem juntas devem-o ser segundo o Aviso de 25 de Novembro do mesmo anno, que determina que nenhum inconveniente ha em que o possuidor de differentes posses annexas faça para o registro huma só declaração: e quanto á 3.ª finalmente, que se acha resolvida pelo Aviso de 18 de Agosto do referido anno, que dispõe:—que para o registro das terras possuidas em commum devem todos aquelles, que se julgarem seus possuidores, fazer as declarações com especificação da parte, a que tiverem direito, mencionando em todo o caso o total dellas, suas confrontações, nome, e extensão, se for conhecida. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Em 8 de Junho de 1855. —*Crea huma Agencia de Correio na Provincia de Goyaz.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Villa da Boa Vista da Provincia de Goyaz, conforme V. S. propoz em seu officio n.º 100 de 26 de Abril ultimo. O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Snr. Director Geral do Correio.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 11 ao Presidente do Pará, em 11 de Junho de 1855. — *Mandando approvar o que foi determinado pelo Presidente, relativamente ao cumprimento da commissão de que está incumbido o Inspector Geral das medições.*

Illm. e Ex. Sr. — Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o seu Officio sob N.º 10 datado de 14 de Março ultimo, em que V. Ex. communica ter ordenado ao Inspector Geral das medições das Terras Publicas nessa Provincia em data de 10 de Janeiro do corrente anno, que começasse os trabalhos da commissão, á seu cargo pelos Municipios de Bragança e Ourem, dando-lhe para este fim as precisas instrucções, e pondera ao mesmo tempo a difficuldade em que se acha, para a nomeação dos Juizes Commissarios em taes Municipios, por falta de pessoas idoneas para semelhante emprego; Manda o Mesmo Augusto Senhor approvar o que por V. Ex. foi determinado ao referido Inspector Geral, relativamente ao cumprimento da citada commissão de que está incumbido; e outrosim declarar a V. Ex., que na falta de pessôas habilitadas para servirem como Juizes Commissarios, poderá V. Ex. fazer recahir taes nomeações nos Juizes Municipaes; o que com tudo só se deve admittir excepcionalmente, como já foi declarado por Aviso

N.° 7 de 3 de Novembro de 1854, dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, em solução á huma semelhante duvida por elle proposta.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

FAZENDA.—Em 20 de Junho de 1855.—*Sobre a presença do Procurador da Illm.ª Camara Municipal na medição de terrenos de marinhas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 20 de Junho de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio da Illm.ª Camara Municipal da Côrte de 28 de Fevereiro do corrente anno, no qual consulta se a presença do seu Procurador se torna necessaria em todas as *avaliações* e *medições* de terrenos de marinhas, ou se só nos da 1.ª classe, como até agora se tem entendido: declara que a presença do dito Procurador he necessaria não só na demarcação e medição dos terrenos da 1.ª classe, de que trata o Art. 5.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, como no Municipio da Côrte, nas dos da 2.ª e 3.ª classes, sendo que, não obstante não fazerem delle expressa menção os Arts. 7.° e 8.° das citadas Instrucções, que se referem áquelles ultimos terrenos, não se póde inferir a desnecessidade ahi do seu comparecimento e assistencia, por quanto o Procurador he parte com o concessionario, posseiro, ou pretendente do terreno devoluto, e tem conseguintemente de promover os interesses da mesma Camara, e prevenir que sejão prejudicados pela outra parte, satisfazendo assim aos Arts. 9 e 11 das Instrucções supramencionadas.—Marquez de Paraná.

Circular de 23 de Junho de 1855. — *As reclamações sobre isenção de impostos de loterias devem ser feitas pelos Thesoureiros respectivos ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 23 de Junho de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo chegado ao conhecimento de S. M. o Imperador que tem corrido algumas loterias sem o preciso pagamento dos respectivos impostos, de conformidade com o Art. 8.° do Regulamento de 27 de Abril de 1844, entrando-se depois em duvida ácerca da satisfação delles, e dando-se assim lugar a conflictos por occasião das exigencias fiscaes, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e para que tenha a devida execução, que versando a isenção dos impostos de que se trata, pertencentes á renda geral, sobre materia contenciosa a cargo da administração da Fazenda, devem as reclamações ser feitas pelos competentes Thesoureiros ás Thesourarias de Fazenda, com recurso para o Tribunal do Thesouro; e bem assim que, no caso de ser a decisão favoravel aos ditos Thesoureiros, interponhão os Inspectores das Thesourarias recurso ex-officio para o mesmo Tribunal.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de.....

IMPERIO. — Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 5 ao Director Geral interino das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com Leonce Aubé, na qualidade de procurador de Suas Altezas Reaes o Principe e Princeza de Joinville.*

Illm. Sr. — Fica approvado o contracto, que em data de 13 do corrente mez foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com Leonce Aubé, na quali-

dade de procurador de Suas Altezas Reaes o Principe e Princeza de Joinville para introducção de 4.000 colonos nas terras, que Suas Altezas Reaes possuem na Provincia de Santa Catharina.

Deos Guarde a V. S.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 6 ao Director Geral interino da Repartição das Terras Publicas, em 25 de Junho de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com J. G. Nagel, como Procurador da Sociedade Colonisadora de 1849 em Hamburgo, para introducção de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina.*

Illm. Sr.—Fica approvado o contracto, que em data de 13 do corrente mez foi celebrado por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com J. G. Nagel na qualidade de Procurador da Sociedade Colonisadora de 1849 em Hamburgo, para a introducção de 2.250 colonos na Colonia D. Francisca em Santa Catharina.

Deos Guarde a V. S.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Director Geral interino da Repartição das Terras Publicas.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 4 ao Presidente da Provincia do Piauhy, em 27 de Junho de 1855. — *Sobre o que officiou o Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova Povoação de Santa Philomena, á respeito da posse de terrenos devolutos para creação de gado.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. com data de 3 de Abril ultimo, e sob n.° 105, acompanhado do Officio do Juiz Municipal do Termo em que está situada a nova e florescente Povoação de Santa Philomena, e pelo qual informa que alguns proprietarios abastados, e pessoas pobres se vão apossando de terrenos devolutos para a creação de gado vac-

cum e cavallar, e para plantações, provindo desses factos, aliás menos conforme com o disposto no Art. 2.° da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850, e Art. 90 do Regulamento n.° 1318 de 30 de Janeiro de 1854, os unicos recursos e abastecimentos de que carece a dita povoação; e pede por isso esclarecimentos ácerca do procedimento a seguir em vista de taes occurrencias, e em ordem á solver a duvida daquelle Juiz, que se acha perplexo quanto a fazer desde já effectivas as referidas disposições da Lei: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Repartição Geral das Terras Publicas, Mandar declarar a V. Ex., que, devendo-se considerar a Povoação, de que se trata, como comprehendida no numero daquellas á que se refere o Art. 12 da Lei citada, e Art. 77 e seguintes do mencionado Regulamento, posto que á sua fundação não tivessem precedido as medidas ou formalidades ahi indicadas; cumpre para sanar essa falta, e remover as difficuldades ponderadas, que V. Ex. faça applicavel ao caso vertente o que se acha disposto nos Artigos ultimamente referidos, devendo primeiro que tudo mandar fazer provisoriamente o alinhamento e arruamento da Povoação de Santa Philomena, e remetter a respectiva planta á Repartição Geral, afim de que ahi examinada e submettida á definitiva approvação do Governo Imperial, depois do que se tratará de fazer a reserva dos terrenos, que forem necessarios para serem distribuidos em lotes urbanos e rusticos, na fórma daquelles Artigos 77 e seguintes do mesmo Regulamento, ficando quaesquer outras reservas á fazer, para serem resolvidas opportunamente pelo Governo Imperial. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 12 ao Presidente do Amazonas, em 27 de Junho de 1855.— *Autorisando a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para poder medir e demarcar os territorios que lhe forão concedidos, ficando porém sujeita a apresentar a planta descriptiva, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador em deferimento ao que lhe supplicou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas: Houve por bem Permittir que a mesma Companhia mande por Engenheiros seus proceder á medição e demarcação dos territorios, que lhe forão concedidos pelo contracto celebrado, com o Governo Imperial em 2 de Outubro de 1854; sendo tal medição executada de conformidade com a condição 14 do supracitado contracto, que estabelece que os territorios serão medidos á custa da Companhia e na fórma do Regulamento de 8 de Maio de 1854 ; com a clausula porêm de ser a Companhia obrigada a apresentar, logo depois de concluida a medição de cada territorio, a planta circumstanciada delle, acompanhada de huma memoria descriptiva de tudo que he necessario ao perfeito conhecimento do citado territorio, ficando sujeitas taes medições á inspecção do Governo, que se reserva o direito de mandar verificar, se forão exactamente medidas as terras, que competem á Companhia. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, expedindo as ordens que forem necessarias, e facilitando á mesma Companhia os meios, que estiverem ao seu alcance, para que ella bem desempenhe as obrigações, que tem contrahido com o Governo Imperial.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Snr. Presidente da Provincia do Amazonas.

ADDITAMENTO AO CADERNO 7.º

FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1855. — *Explica as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849 quanto ás procurações para levantar dinheiros ou outros objectos dos depositos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Julho de 1855.

Mande o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte cumprir o Precatorio para levantamento de deposito passado pelo Juizo do Civel da 3.ª vara contra Beaumely e C.ª a requerimento de Antonio Tornaghi, não sendo procedente a duvida constante do despacho de 28 de Abril ultimo, lançado pelo mesmo Sr. Administrador na petição que lhe dirigio Domingos Philipone, procurador do dito Tornaghi, pois que ás procurações que se apresentão para levantar dinheiros ou outros objectos de deposito não he applicavel o rigor das disposições da ordem de 30 de Março de 1849; e o supplicante exhibio a procuração passada por certidão dos autos a que se juntou o instrumento original, de que não consta a revogação, e que servio para a promoção dos termos da execução, em virtude da qual depositou a importancia das custas de que ora se depreca o levantamento. — Marquez de Paraná.

Em 7 de Julho de 1855. — *Declara como se deve proceder para a cobrança das dividas dos collectados que forem declarados em fallencia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 7 de Julho de 1855.

Ao officio em que o Collector das Rendas geraes do Municipio da Estrella dá conta da fallencia do ne-

gociante não matriculado, Agostinho Antonio de Azevedo Coutinho, devendo á Collectoria a quantia de 20$600 do imposto de loja e multa do exercicio de 1852—53, e pede providencia para ser a Fazenda Nacional embolsada neste e em casos semelhantes, pertencentes a divida activa: declare V. S. em resposta que sendo a fallencia huma das hypotheses comprehendidas na excepção do Decreto n.° 896 de 31 de Dezembro de 1851, devem os exactores da Fazenda em tal caso proceder nos termos da Portaria de 5 de Janeiro de 1852 durante o exercicio; e quando, depois de encerrado este, e recolhidos os livros ao Thesouro e Thesourarias, se verificar a mesma hypothese ou outra qualquer, em que seja mister acautelar os interesses da Fazenda, devem os mesmos exactores assim participal-o sem perda de tempo ao Thesouro e Thesourarias com os esclarecimentos precisos para na Repartição competente abrir-se a conta corrente, e extrahir-se a certidão, a fim de ser remettida ao Juizo dos Feitos por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, e promover-se a arrecadação da divida activa.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

IMPERIO.— Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 14 ao Presidente do Amazonas, em 24 de Julho de 1855.— *Sobre o pagamento dos vencimentos dos Empregados da Repartição Especial das Terras Publicas da mesma Provincia.*

Illm. e Exm. Snr.— Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia sob n.° 36 datado de 5 de Março do corrente anno, em que o antecessor de V. Ex. participou a deliberação, que tomara, de em falta de credito respectivo, mandar pagar sob sua responsalidade os vencimentos devidos ao Delegado da Repartição Especial das Terras Publicas dessa Provincia, João Wilkons de Mattos, ao Official da mesma

Repartição João Mamede Junior, e ao Porteiro Archivista interino Mariano Hesket, desde o dia 9 de Janeiro, em que entrárão em exercicio, por parecer-lhe justo que taes empregados não ficassem privados dos recursos de que precisão para sua subsitencia: Manda o Mesmo Augusto Senhor approvar a citada deliberação: O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, prevenindo-o ao mesmo tempo de que do Thesouro Nacional se solicitão as ordens necessarias á tal respeito, para a Thesouraria da Fazenda nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Snr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 9 ao Presidente de Minas Geraes, em 27 de Julho de 1855. —*Relativo á duvida proposta pelo Vigario da Freguezia de Congonhas de Sabará.*

Illm. e Exm. Snr.—A duvida proposta pelo Paracho da Freguezia de Congonhas de Sabará, que deseja saber quem deve registrar os terrenos pertencentes aos encarregados do registro das terras possuidas, já se acha solvida por Aviso de 23 de Novembro de 1854, dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que o Vigario possuidor de terras póde por si mesmo registral-as, visto não resultar do registro direito algum para os declarantes. Fica desta fórma respondido o Officio que V. Ex. me dirigio sob n.° 74, e com data de 9 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Snr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

ADDITAMENTO AO CADERNO 8.°

IMPERIO. — *Fixa a intelligencia da Tabella que baixou com o Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio do corrente anno, na parte relativa as taxas que se devem pagar pelos titulos de capacidade para o ensino das materias da instrucção secundaria; bem como pelas dispensas das provas de capacidade para o dito ensino.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1855.

Em solução ao Officio de V. S. de 7 do corrente mez, relativo ás taxas marcadas na Tabella que acompanhou o Decreto n.° 1.600 de 10 de Maio deste anno, tenho de declarar-lhe: 1.° que, marcando a mesma Tabella a taxa de vinte mil réis por titulo de capacidade, para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria, não exige que para o de cada hum dos mesmos ramos passe hum titulo especial, mas somente tem por fim com as expressões — qualquer ramo — significar que a taxa he sempre a mesma, seja qual for o numero das materias do ensino; e por tanto deve ficar entendido que, a hum mesmo individuo não se deve passar mais do que hum titulo, embora as materias, que leccionar, sejão mais de huma, devendo pagar sómente a taxa de vinte mil réis: 2.° que, para a dispensa das provas de capacidade nos casos 2.°, 3.° e 4.° do Art. 101 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro do anno passado, deve-se da mesma sorte expedir hum só Aviso, qualquer que seja o numero das materias, cujo exame for dispensado, e por consequencia somente huma taxa de vinte mil réis poderá ser exigida; por quanto nem a disposição da referida Tabella, nem a do citado Art. 101 se entende no sentido de multiplicarem-se os Avisos em proporção dos exames dispensados.

Deos Güarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

Crea huma Agencia de Correio na Bagajem da Provincia de Minas Geraes.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio no lugar denominado — Bagagem — da Provincia de Minas Geraes: o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

GUERRA. — Circular de 21 de Agosto de 1855. — *Manda vigorar a Tabella que fixa o preço da materia prima (termo medio) e do córte e feitio do fardamento.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. para terem o conveniente destino...exemplares da Tabella do calculo medio da materia prima necessaria para as peças de fardamento dos Corpos do Exercito, com declaração da importancia d'aquella, e dos preços do córte e feitio destas, e cumprindo que V. Ex. o faço executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias — Sr. Presidente da Provincia de.....

IMPERIO.—Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 6 aos Presidentes das Alagoas e Pernambuco, em 26 de Agosto de 1855.—*Sobre a conservação das matas para construcção naval.*

Illm. e Exm. Snr.—Convindo reservar para a construcção naval, algumas matas existentes, nessa Provincia, cumpre que V. Ex. recommende ás respectivas autoridades a fiel observancia dos arts. 81, 87 e seguintes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Snrs. Presidentes das Provincias das Alagoas e Pernambuco.

Approva a creação de Agencias de Correio feita pela Presidencia do Amazonas, na Villa de Manés e Freguezias de Borba e Serpa.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1855.

Illm. e Exm. Sr.—Em vista do que essa Presidencia informa em officio n.° 14 de 24 de Fevereiro do anno passado, communico a V. Ex. que fica não só confirmada a deliberação que tomou a mesma Presidencia de crear Agencias de Correio na Villa de Manés, e nas Freguezias de Borba e de Serpa, de conformidade com as Instrucções expedidas por este Ministerio em 29 de Setembro de 1851, como tambem supprimindo a Agencia da mesma fórma creada na Freguezia de Thomar.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

Aos Empregados das Faculdades de Medicina não se deve pagar a gratificação, que lhes he marcada, nos dias que faltarem, ainda que apresentem attestado de molestia. Os respectivos Secretarios não estão sujeitos ao ponto; mas devem justificar as faltas que derem.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1855.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a deliberação tomada por V. S. de mandar descontar aos empregados dessa Faculdade que deixarem que comparecer nella, qualquer que seja o motivo, e ainda mesmo no caso de apresentarem attestados de molestia, as respectivas gratificações correspondentes aos dias em que faltarem; e outrosim, de declarar que não he sujeito a ponto o Secretario, sendo porêm obrigado a justificar perante V. S. as suas faltas: assim o communico a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

ADDITAMENTO AO CADERNO 9.°

IMPERIO.— Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 19 ao Presidente de S. Pedro, em 18 de Setembro de 1855.— *A respeito da medição e demarcação dos perimetros das terras concedidas ao Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Snr.— Convindo que a medição e demarcação dos perimetros das terras, que por contracto de 6 de Fevereiro do corrente anno se obrigou o Governo Imperial a vender ao Conde de Montravel, se fação com a maior rapidez, e menor despeza possivel, cumpre que V. Ex. tome as medidas necessarias, para que o Capitão de Engenheiros, João Luiz d'Araujo e Oliveira Lobo, encarregado d'aquelles trabalhos, tenha o numero de individuos de que carecer para o respectivo serviço; e outrosim que, suspendendo este as operações preparatorias, para reconhecimento dos pontos em que começão os terrenos devolutos, passe logo a medir, e demarcar nos que como taes são tidos sem constestação, hum territorio pelo menos; afim de que na fórma do contracto acima citado, obtenha quanto antes o Conde de Montravel hum local necessario para accommodação dos colonos, que em breve tem de chegar á essa Provincia, por conta de sua empreza. O que tudo de Ordem de S. M. o Imperador communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Snr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 6 ao Presidente de Goyaz, em 22 de Setembro de 1855. — *Approvando a mudança dos Indios da Aldéa de Pedro 3.° da Carretão para a margem direita do rio de S. Patricio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approvar a mudança que V. Ex., á vista das razões ponderadas pelo Director Geral interino dos Indios dessa Provincia, ordenou se fizesse dos Indios da Aldea de Pedro 3.° do Carretão para a margem direita do rio de S. Patricio, fundando ahi huma nova Aldêa, que se denominará S. Patricio: o que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.° 18 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. —Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de S. Francisco de Paula do Municipio de Cantagallo.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representárão os moradores da Freguezia de S. Francisco de Paula, do Municipio de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro, e ao que informárão a respectiva Camara Municipal em 12 de Abril ultimo, e Vice-Presidente da mesma Provincia em seu Officio de 24 do dito mez, e V. S. em data de 6 do corrente: Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na referida Freguezia, devendo a linha desta Agencia seguir da Villa, tocando no Curato de S. Sebastião e Santa Maria Magdalena: o que communico a V. S. para seu conhecimento, e para que proponha o respectivo Agente.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.º 17 ao Presidente do Paraná, em 29 de Setembro de 1855. — *Resolvendo varias duvidas propostas por alguns Vigarios ácerca do registro das terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de 3 de Julho passado, com que essa Presidencia transmittio varias duvidas propostas por alguns Vigarios ácerca do registro das terras possuidas, declaro a V. Ex. o seguinte. Quanto ás duvidas do Vigario da Villa de Castro: 1.º que se os terrenos aforadas pelas Camaras Municipaes, estão dentro da linha divisoria, estabelecida por Aviso circular de 13 de Janeiro ultimo, não são sujeitos a registro; o que só se verifica no caso contrario; 2.º que, tendo lugar o registro de taes terrenos, cabe tanto ao foreiro coma á Camara Municipal, por seu Procurador, a obrigação de effectua-lo, como já foi resolvido por Aviso de 20 de Maio de 1854, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro; e 3.º que, embora a posse consista sómente em casa e quintal, deve sempre ser registrada, huma vez que se ache fóra da

referida linha divisoria. Quanto ás duvidas do Vigario da Villa do Principe: 1.° que as posses, sitas dentro da mesma Freguezia, podem ser registradas por huma só declaração, se forem annexas; sendo porêm separadas, devem as declarações ser distinctas, como resolveo o Aviso de 25 de Novembro de 1854 ao Presidente da Provincia do Pará; 2.° que já o citado Aviso de 20 de Maio obrigou ao registro, tanto o senhor directo, como o do dominio util dos terrenos aforados; e 3.° que, tambem pelo Aviso circular, acima referido, se achão indicados os casos, em que os moradores dos rocios das Villas devem registrar as suas posses. Quanto finalmente ás duvidas do Vigario da Villa de Garapuava: 1.° que ao Vigario, que está parochiando mais do que huma Freguezia, compete registrar as terras possuidas em todas ellas, porêm em outros tantos livros distinctos; 2.° que tendo, por fallecimento de hum posseiro, de ser dividida a posse por differentes herdeiros, mas não se achando ainda designados os respectivos quinhões, he ao administrador que compete o registro de todo o terreno; e 3.° que para o registro das terras só se deve attender á divisa ecclesiastica e não a civil das Freguezias, como tudo já foi resolvido por Avisos de 17 de Junho de 1854 ao Presidente da Provincia de S. Paulo, de 23 de Novembro do mesmo anno ao da do Espirito Santo, e de 18 de Agosto tambem de 1854 ao da do Rio de Janeiro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 21 de 29 de Setembro de 1855 ao Presidente de S. Paulo. — *Mandando declarar ao Presidente, para fazer constar a Roberto Landell, que lhe será vendida qualquer área de terras devolutas não maior de 4 territorios ou* 16 *braças quadradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento de Robert Landell, subdito britannico, medico, casado e estabelecido nessa Provincia, em o qual, referindo-se a serviços prestados á integridade do Imperio, pede 4 sesmarias pelo preço de meio real a braça

quadrada, minimo designado na Lei de 18 de Setembro de 1850, requerimento esse, que veio acompanhado da informação dada pelo antecessor de V. Ex. em officio n.º 38 de 26 de Abril do corrente anno; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar a V. Ex. para o fazer constar ao Supplicante, que lhe será vendida nessa Provincia, qualquer área de terras devolutas, não maior de quatro territorios ou 16 leguas quadradas, pelo sobredito preço de meio real a braça quadrada, no caso de que se comprometta elle a estabelecer ahi tantas familias de colonos, quantas vezes 250.000 braças quadrapas contiver o terreno assim vendido, e pela fórma, e com as demais condições, estipuladas no contracto que para identico fim se celebrou com o Conde de Montravel, em data de 6 de Fevereiro deste anno, e que fora por copia remettido á essa Provincia; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

ADDITAMENTO AO CADERNO 10.

IMPERIO. — *Os candidatos as cadeiras publicas de instrucção primaria e secundaria, que houverem obtido titulo de capacidade professional para o magisterio particular; estão habilitados para entrarem no concurso das ditas cadeiras independentemente de novo exame.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Conformando-me com a opinião de V. Ex. exarada em seu officio desta data, cumpre-me declarar-lhe para seu conhecimento e governo, que os candidatos ás Cadeiras publicas de instrucção primaria ou secundaria, que tiverem obtido titulo de capacidade para o magisterio particular, ou por haverem sido approvados em exame, ou por terem sido dispensados nos casos do Art. 101 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, ou do Art. 6.º do Decreto de 5 de Janeiro de 1855, devem considerar-se habilitados para entrar no concurso ás ditas Cadeiras indepedentemente de exame previo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

A 2.ª parte do Art. 25 do Regulamento n.º 1351 A de 17 de Fevereiro de 1854, nas palavras — habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade de que tratão os os Arts. 14, 15 e 16 do mesmo Regulamento, e não ás de capacidade professional.

2.ª Seçção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com a intelligencia por V. Ex. dada á 2.ª parte do Art. 25 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, por quanto tal Artigo nas palavras — que se habilitarem — refere-se somente ás provas de moralidade exigidas nos Arts. 14, 15 e 16 do citado Regulamento, e não as de capacidade professional ácerca da qual tem já os Professores Publicos em

seu favor a presumpção legal, em virtude dos exames por q passárão e em que forão approvados: assim o Manda declar a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e em resposta a seu officio de 16 do mez findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte.

Os substitutos das escolas de instrucção primaria não podem ser providos nas cadeiras que vagarem, sem que previamente sejão approvados em concurso; não sendo necessario para serem admittidos a este, passarem por novo exame de capacidade professional.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1845.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução aos Officios de V. Ex. datados em 25 do mez findo, e 1.° do corrente, cumpre-me declarar-lhe para seu conhecimento e governo, que se não podem considerar com direito a serem providos, independente do concurso, nas cadeiras, que vagarem, os actuaes substitutos das escolas de instrucção primaria, ficando porêm entendido, que deverão, em vista dos titulos que já possuem, ser admittidos a inscreverem-se como concurrentes sem exame previo de habilitação; o que, quanto á ultima parte, he conforme á disposição do meu Aviso de hontem, que declarou não estarem sujeitos para o mesmo fim a tal exame previo as pessoas que tiverem obtido titulos de capacidade para o magisterio particular.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria da Côrte.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 7 ao Director Geral das Terras Publicas, em 4 de Outubro de 1855. — *Approvando o contracto celebrado com o Major Caetano Dias da Silva.*

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvado o contracto que em data do 1.° do corrente mez se celebrou por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com o Major Caetano Dias da Silva, por seu bastante Procurador, para subvenção da introducção e estabelecimento de colonos na Provincia do Espirito Santo.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Director Geral das Terras Publicas.

Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena do Municipio de Cantagallo.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1855.

Em consequencia do que V. S. representou em Officio de 8 do corrente sob n.° 255, fica creada huma Agencia de Correio na Freguezia de Santa Maria Magdalena, do Municipio de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro: o que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.

Aos estudantes do 1.° anno das Faculdades de direito, que se matricularem depois de 15 de Março, se devem contar as faltas que derem até o dia da sua matricula, abonando-se-lhes porém as mesmas faltas.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio que V. Ex. me dirigio consultando se aos

Estudantes do 1.º anno que se matriculão depois do dia 15 de Março, se devem contar tantas faltas, quantas forem os dias de aula que precederem á sua matricula: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer da Congregação d'essa Faculdade e com a pratica seguida em outras Faculdades do Imperio, que as referidas faltas não podem deixar de ser contadas, mas que devem ser abonadas, participando o Secretario por Officio ao respectivo Lente o numero dos dias lectivos que tiverem decorrido desde o dia da abertura das aulas até o da matricula de qualquer dos referidos Estudantes: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que o faça constar nessa Faculdade.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

Repartição Geral das Terras Publicas — Aviso ao Barão de Mauá, em 15 de Outubro de 1855. — *Communicando ter sido deferido o requerimento em que pede a entrega de 20 territorios de 4 leguas quadradas cada hum.*

Illm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o requerimento, em que V. S. na qualidade de Presidente da Companhia do Amazonas, pede se lhe entreguem desde já vinte territorios, de quatro leguas quadradas cada hum, nas localidades indicadas no mesmo requerimento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Deferir á supplica de V. S., exceptuando os dous territorios, que requer nas proximidades de Obidos no sitio denominado Cocoal Imperial, e na foz do rio Trombetas, os quaes se não pódem conceder por causa das colonias, que o Governo Imperial alli está fundando. O que communico a V. S. para sua intelligencia, e em solução ao referido requerimento, accrescentando que póde V. S. designar outros lugares, em que lhe convenha obter dous territorios em substituição dos que lhe forão denegados.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Barão de Mauá.

Para o trabalho escripto dos concurrentes ás cadeiras de instrucção primaria. Autorisa a commissão de exames para marcar o tempo que for necessario, ficando assim alterada a dispotição do § 3.° do Art. 10 das Instrucções de 5 de Janeiro deste anno.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. —Levei á presença do Governo Imperial o seu Officio de 15 do corrente, no qual propõe, pelas considerações que expende, que se restrinja o prazo marcado para o trabalho escripto dos concurrentes ás cadeiras de instrucção primaria.

E conformando-se o mesmo Governo com a opinião de V. Ex., ha por bem em lugar do sobredito prazo estabelecido no § 3.° do Art. 10 das Instrucções de 5 de Janeiro deste anno, autorisar d'ora em diante a Commissão de exames a marcar para o trabalho escripto o tempo que julgar necessario, o qual poderá variar conforme a importancia da materia de que se tratar, sendo sempre o mesmo para todos os candidatos que se apresentarem no concurso. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 89 ao Ministro da Fazenda, em 23 de Outubro de 1855. — *Sobre a prestação de fiança nos contractos para venda de terras, e introducção de colonos.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de 15 do corrente, em que V. Ex. observando terem-se remettido ao Thesouro alguns contractos celebrados nesta Repartição, nos quaes ha estipulação de fiança, e outros em que tal condição se não estabelece, pergunta qual he a regra fixa a semelhante respeito, tenho a honra de declarar a V. Ex., que a regra seguida por esta Repartição nos contractos celebrados para venda de terras, e introducção de colonos, tem sido a de

exigir fiança unicamente dos contractantes, que devem receber dinheiros adiantados pelo Thesouro Nacional, não porêm daquelles, que só devem obter a subvenção depois de introduzidos e estabelecidos os colonos; pois que tão sómente por causa da multa não vale a pena crear huma não pequena difficuldade, que já huma vez levada á consideração do Governo Imperial, foi por este desfeita. Accresce, que sendo em regra os unicos bens destes contractantes, terras que tem de ser vendidas ou aforadas, segundo exigem os respectivos contractos, hypothecal-as seria impossivel a execução destes.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 25 ao Presidente do Pará, em 23 de Outubro de 1855. — *Concedendo territorios á Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas para fundação de colonias.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Barão de Mauá, Presidente da Companhia Navegação e Commercio do Amazonas, requerido que dos 70 territorios, que o contracto de 2 de Outubro de 1854 garante áquella Companhia, se lhe entregassem desde já alguns para fundação das colonias, a que o mesmo contracto a obriga; Houve S. M. o Imperador por bem conceder á referida Companhia na fórma requerida 15 territorios, de 4 leguas quadradas cada hum, nessa Provincia a saber: Hum nas immediações de Monte Alegre, hum no local denominado Prainha, hum no local denominado Villa Pobre, hum no local denominado Itaqui, hum nas immediações de Villa Bella, hum nas immediações das barreiras do Carranca, hum nas immediações de Manés, hum nas immediações de Parantins ou a ilha de Maracanã, dois á escolha da Companhia nos terrenos devolutos no Purús, dois idem nos terrenos devolutos no Javari, dois idem nos terrenos devolutos no Madeia, hum idem nos terrenos devolutos no Tapajoz: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 25 ao Presidente do Amazonas, em 23 de Outubro de 1855. — *Concedendo tres territorios á Companhia Navegação e Commercio do Amazonas nos terrenos devolutos do Rio Negro.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Barão de Mauá, Presidente da Companhia Navegação e Commercio do Amazonas, requerido que dos 70 territorios, que o contracto de 2 de Outubro de 1854 garante áquella Companhia, se lhe entregassem desde já alguns para fundação das colonias, a que o mesmo contracto a obriga; Houve S. M. o Imperador por bem conceder á referida Companhia na fórma requerida 3 territorios de quatro leguas quadradas cada hum, á escolha da mesma, nos terrenos devolutos do Rio Negro, nessa Provincia: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira da Coutto Ferraz. Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Os empregados da Faculdade de Medicina perdem as suas gratificações nos dias que faltarem ao exercicio dos respectivos empregos, ainda mesmo que apresentem attestado de molestia, excepto unicamente n'aquelles em que deixarem de comparecer em virtude de serviço publico obrigatorio por Lei.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 24 de Outubro 1855.

Illm. e Exm. Snr. — Em resposta ao Aviso, que me dirigio V. Ex., com data de 5 deste mez, tenho a honra de declarar á V. Ex. que, conforme já foi resolvido, por Aviso de 30 de Agosto ultimo, em approvação da deliberação tomada pelo Conselheiro Director da Faculdade de Medicina da Côrte, e de accordo com a doutrina dos Arts. 130 a 135 dos Estatutos que baixárão com o Decreto n.° 1387 de 28 de Abril de 1854, aos empregados da Faculdade, que deixarem de comparecer, qualquer que seja a causa, ainda mesmo no caso de apresentarem attestado de molestia, se deve descontar as respectivas gratificações, corres-

pondentes aos dias em que faltarem; convindo ponderar á V. Ex. que, em harmonia com a segunda parte do § 1.° do Art. 37 do Regulamento de 17 de Fevereiro deste anno, expedido para o regimem do Collegio de Pedro 2.°, dessas faltas se devem exceptuar as que der o empregado, por motivo do serviço publico, a que for obrigado por Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Perraz.—A S. Ex. o Snr. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 93 ao Ministro da Fazenda, em 25 de Outubro de 1855. — *Remettendo copia do Decreto n.° 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de Alagoas.*

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por copia, o Decreto n.° 1.648 de 29 de Setembro findo, creando a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia das Alagoas.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 10 ao Presidente do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1855. —*Sobre duvidas apresentadas pelo Vigario de S. Antonio de Capivary, ácerca do registro das Terras possuidas.*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Vigario de S. Antonio de Capivary, nessa Provincia, em Officio de 30 de Março ultimo, consultado a Repartição Geral das Terras Publicas, como combinar a disposição do art. 102 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, que para o registro das terras possuidas manda aceitar quaesquer declarações, embora notoriamente viciosas, com a do Aviso de 25 de Novembro do mesmo anno, dirigido ao Presidente do Pará, que na parte, em que resolve huma duvida do Vigario da Cachoeira, estatue que quem tiver mais do que huma posse distincta, deve fazer para o registro tantas declarações separadas, quantas forem as ditas

posses: foi o referido Officio presente a S. M. o Imperador, que Houve por bem Mandar declarar, que huma disposição em nada complica com a outra, por quanto os Parochos nas instrucções, que tem de dar aos seus Freguezes, lhes devem fazer conhecer a doutrina do referido Aviso, e quando estes por ella não queirão estar, cumpre áquelle fazer o que determina o citado art. 102, ficando sempre saldo o ulterior procedimento determinado nos arts. 95 e 104 do mesmo Regulamento. Outrosim Houve o Mesmo Augusto Senhor igualmente por bem Mandar declarar a respeito d'outra duvida exposta no Officio a que respondo, que a doutrina do mencionado Aviso de 25 de Novembro he extensiva e obrigatoria para todos aquelles, que tem de cumprir os preceitos do Capitulo 9.° do já citado Regulamento: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça assim constar ao referido Vigario.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Repartição Geral das Terras Publicas. Aviso n.° 13 ao Presidente de São Paulo, em 27 de Outubro de 1855. *Relativo ao terreno pedido pela Camara Municipal da Villa da Constituição para edificação da Casa de Misericordia.*

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia sob n.° 36 de 14 de Maio ultimo, em que participa não haver annuido ao pedido, que fizera a Camara Municipal da Villa da Constituição, a fim de ser autorisada para conceder á Irmandade da Misericordia, que se vai installar na mesma Villa, o terreno preciso para edificação da respectiva casa, fundando aquella negativa no Aviso de Outubro do anno proximo passado, dirigido ao Presidente da Provincia do Amazonas, que acompanhou o Aviso Circular de 3 de Novembro do mesmo anno, o qual determina que se suspenda a concessão de lotes de terrenos dentro das Povoações, até que o Governo Imperial resolva sobre a extensão, que deva pertencer a cada Camara Municipal, segundo as suas necessidades.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tomando em consideração a duvida proposta, Houve por bem Mandar declarar para solução da mesma, que, sendo devoluto, e achando-se dentro da Povoação o terreno de que se trata, deve essa Presidencia ordenar que fique elle reservado para patrimonio da mencionada Camara, a fim de que possa esta aforar hum lote, ou porção desse terreno, que for necessario para a edificação da Casa de Charidade, precedendo a competente designação e divisão, e observando-se o mais que se acha disposto nos arts. 77 e 89 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Eleva a 600$000 a gratificação de 400$000 marcada ao continuo da Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Ficando elevada a seiscentos mil réis (600$000) annuaes o vencimento de quatrocentos mil réis (400$000) que percebia o Continuo da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, Manoel José Candido da Fonseca, á vista da informação prestada pelo Inspector Geral em Officio de 27 do corrente: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, rogando-lhe se digne de expedir as convenientes ordens a fim de que ao referido continuo seja abonado no Thesouro Nacional o excesso do mesmo vencimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

A venda dos objectos que sobrarem de obras publicas, ou procederem de desmancho das ditas obras, edificios publicos, &c., podem ser feitas independente de hasta publica, precedendo autorisação do Governo, sempre que o valor de taes objectos exceda a cem mil reis, ficando assim modificado o § 14 do Art. 5.° do Regulamento n.° 302 de 2 de Junho de 1843.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1855.

Attendendo o Governo Imperial ás razões expendidas por Vm. em seu Officio de 13 do mez findo, e com as quaes demonstra os inconvenientes que, em muitas circumstancias, resultão ao serviço publico da observancia rigorosa da disposição do Art. 2.° § 14 do Regulamento de 2 de Junho de 1843, na parte em que estabelece como regra geral a hasta publica para a venda dos objectos, que não tiverem applicação ás obras a cargo dessa Repartição: Ha por bem autorisar a Vm. para realisar taes vendas, sem hasta publica, por meio de annuncios e propostas, quando assim for mais conveniente ao serviço, e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo porêm preceder autorisação deste Ministerio sempre que o valor dos objectos exceder a cem mil réis, e haver, em todo o caso, participação do resultado das vendas que se effectuarem: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Faz extensiva aos Lentes Substitutos das Faculdades de Medicina a disposição do Aviso deste Ministerio de 9 de Março do corrente anno, relativo ao pagamento de suas gratificações.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas na Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia sobre o direito dos Lentes substitutos da Faculdade de Medicina a perceberem in-

tegralmente as respectivas gratificações durante o tempo em que não regem cadeiras; rogo a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens a fim de que se faça extensiva aos ditos Lentes a regra estabelecida sobre este objecto no meu Aviso dirigido a V. Ex. em 9 de Março deste anno, quanto aos das Faculdades de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Marquez de Paraná.

Repartição Geral das Terras Publicas. — Aviso N.° 27 ao Presidente de São Pedro, em 31 de Outubro de 1855. — *Dando as instrucções pelas quaes se deve conduzir o Engenheiro encarregado da medição e demarcação das terras contractadas com o Conde de Montravel.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em Aviso de 18 de Setembro ultimo, expedido pela Repartição Geral das Terras Publicas, determinando que V. Ex., fazendo suspender as operações a que se estava procedendo para conhecer os limites das terras possuidas entre o rio Cahy e o arroio Maratá, ordenasse os Engenheiro, encarregado da medição e demarcação das terras contractadas com o Conde de Montravel, que passasse sem perda de tempo e com toda a actividade a demarcar em lugar livre de questões, e de accordo com o mencionado Conde, hum territorio em que pudessem ser recebidos, e estabelecidos ao colonos que se esperão; de ordem de Sua Magestade o Imperador tenho agora a communicar a V. Ex. que, terminada a medição e demarcação do perimetro do 1.° territorio, deverá continuar a dos tres restantes, e em localidade tambem da escolha do empresario da Colonisação. Na demarcação desses tres territorios deverá o Engenheiro conduzir-se da maneira seguinte: 1.°, procurará informações sobre as posses e quaesquer concessões dos Governos Geral e Provinciaes, que por ventura existão nas visinhanças do primeiro territorio: 2.°, convidará por editaes, marcando prazo razoavel, os interessados nos terrenos acima ditos, a apresentar seus titulos: 3.°, fará hum muito ligeiro reconhecimento dos mesmos terrenos: 4.°, com as informações, documentos, e inspecção ocular, tendo formado juizo dos direitos que assistem aos interessados, passará

a correr as linhas, perimetros dos tres territorios, em terrenos, que em sua opinião não estejão nas circumstancias dos Arts. 22, 24, 26 e 27 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno findo: 5.°, se no processo da demarcação destas linhas se apresentar algum concessionario ou posseiro allegando direito ás terras que se estiverem medindo, não interromperá por isso o Engenheiro os trabalhos, e responderá ao reclamante que recorra ao Juiz Commissario ou Municipal, segundo as circumstancias :6.°, caso a decisão final sobre a reclamação seja favoravel ao concessionario ou posseiro, em terras devolutas immediatas se preencherá a área contractada, e que se estiver demarcando. Para que o Engenheiro possa cumprir as determinações acima, deverá V. Ex., segundo o que foi determinado em Aviso de 8 de Outubro de 1855, nomear sem perda de tempo o Juíz Commissario, de que trata o Art. 30 do Regulamento citado, que tem de legitimar as posses e revalidar as sesmarias sujeitas á estas formalidades, e fixar o prazo de que trata o Art. 32, de modo que não exceda a seis mezes, devendo somente ser prorogado, como permitte o Art. 32, se razões muito ponderosas a isto aconselharem. Se o Engenheiro encarregado da demarcação dos quatro territorios merecer confiança á V. Ex., conveniente he para a marcha do serviço que seja elle nomeado Juiz Commissario, devendo suspender a medição do perimetro daquelle terreno, logo que for devidamente requerido pela parte competente para proceder á legitimação ou revalidação de posses ou sesmarias, que embaracem a medição de que se acha incumbido. No caso contrario porêm escolherá V. Ex. pessoa, que reuna as qualidades precisas, para desempenhar huma Commissão, em que a probidade, intelligencia, firmeza de caracter e zelo, são necessarias. Pelo que me communicou o Sr. Ministro da Fazenda se conhece que nas operações preparatorias executadas até fim de Julho ultimo, para se conhecer onde começavão sobre o arroio Maratá e rio Cahy as terras devolutas, se despendêrão 4.238$763 réis, e nenhum resultado util se obteve, pois continúa ainda a mesma incerteza sobre o ponto, donde essas terras começão. Alêm da inutilidade da despeza noto ainda sua quantidade. O antecessor de V. Ex. em Officio de 23 de Abril, sob n.° 35, informa que a despeza da medição e demarcação dos 5 territorios não excederia ao maximo determinado pelo Art. 2.° do Regulamento de 8 de Maio de 1854, isto he 80 réis por braça lenear; acontece porêm que em operação muito menos dispen-

diosa do que a de demarcação, qual a do reconhecimento dos terrenos possuidos, sahio cada braça por cerca de 120, isto he 50 por cento mais caro. Chamo sobre este excesso de gasto a attenção de V. Ex., recommendando toda a fiscalisação neste ramo do serviço publico. A demarcação dos quatro territorios correrá rapidamente, e custará a menor despeza possivel, se á actividade e zelo do Inspector se reunir o preciso e indispensavel numero de trabalhadores, que sejão assiduos. Convêm pois que V. Ex. providencie de modo, que por falta de operarios não se interrompão os trabalhos, com perda de tempo e de gastos com os vencimentos fixos do Engenheiro, Escrevente, &c. Do zelo e intelligencia de V. Ex. espera o Governo Imperial as providencias mais apropriadas, para que no menor espaço de tempo, e com a maior economia dos dinheiros publicos se termine a demarcação do perimetro dos territorios contractados, com o que terá o Governo satisfeito huma das obrigações a que se sujeitou; o Empresario ficará habilitado para estabelecer os emigrantes, que espera; e a Provincia colherá os fructos de huma Colonia estabelecida sob bem fundadas esperanças de prospero futuro.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Presidente da Provincia de São Pedro.

ADDITAMENTO AO CADERNO 11.

FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1855. — *As letras em caução dos direitos de consumo devem ser remettidas á Directoria do Contencioso quando se tiver de proceder executivamente contra os responsaveis.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 2 de Novembro de 1855.

Para poder proceder-se executivamente contra os devedores da Fazenda Nacional, João Affonso Vieira de Amorim, Antonio de Aranaga e de Carruthers e C.ª, Victorino José Gonçalves, Samuel e Irmãos, e seus fiadores Durham Filho e C.ª e Guilherme Moon e C., por letras acceitas em caução dos direitos de consumo de mercadorias reexportadas, de que tratão os officios da Repartição a seu cargo de 13 de Março, 17 de Abril, e 12 de Maio de 1852 sob n.ºs 376. 420, 458, e 1.º de Fevereiro de 1853 sob n.ºs 329 e 350, cumpre que V. S. remetta á Directoria Geral do Contencioso as proprias letras originaes, ficando na intelligencia de que em casos identicos assim deverá para o futuro praticar.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega.

IMPERIO. — *Os premios do Collegio de Pedro 2.º devem ser concedidos somente a alumnos que tenhão sido approvados com distincção em todas as materias do anno, em que forem examinados.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex.me dirigio com a data de 4 do corrente, consultando sobre a verdadeira intelligencia que se deve dar ao Art. 32 do Regu-

lamento do Collegio de Pedro 2.º de 17 de Fevereiro deste anno na parte em que manda rever os trabalhos dos alumnos que forem approvados com distincção, cumpre-me declarar a V. Ex. para a distribuição dos premios, que em vista do que dispõe o citado Art. só podem entrar em concurrencia para obter premios os estudantes que alcançarem a nota de distincção em todas os materias do respectivo anno. O que se conforma com a letra do dito Art., e com a ideia de evitar-se o inconveniente de ser premiado nas materias de hum anno o alumno que não obteve plena approvação em todas as que formão objecto do curso do mesmo anno. Ao que accresce que, da intelligencia contraria poderia resultar ainda o facto de ser premiado estudante approvado com distincção somente na maior parte das materias do anno, entretanto que o mesmo não aconteceria a outros que o tivessem sido em todas ellas.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

Providencia sobre o provimento provisorio dos lugares de Professores adjuntos de instrucção primaria.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Novembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. datado em 3 do corrente, no qual, á vista das razões que expende, propõe que, na fórma do disposto no Art. 43 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, sejão nomeadas d'entre as pessoas que tem concorrido para differentes cadeiras de instrucção primaria, sem haverem obtido provimento, ou que tem feito exame de capacidade para o magisterio publico, 3 do sexo feminino, e 5 do masculino que se mostrárão com sufficiencia para exercer as funcções de adjuntos, a fim de serem empregados nos termos do citado Artigo, nas escolas onde se tornarem necessarias, visto como se não acha ainda definitivamente organisada a classe dos adjuntos; tenho de declarar a V. Ex., que approvando o Governo Imperial a ideia por V. Ex. indicada, póde V. Ex. propor os nomes das pessoas que julgar em melhores condições para semelhante fim.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — A S. Ex. o Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

A retpeito das licenças que se concederem aos empregados subordinados á Repartição do Imperio se devem observar as disposições do Aviso n.° 120 de 26 de Outubro de 1846, relativo aos empregados de Fazenda.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 17 de Novembro de 1855.

Não havendo ainda disposição alguma por este Ministerio que fixe o prazo, dentro do qual devem ser apresentadas pelos Empregados de Repartições dependentes do mesmo Ministerio as licenças que lhes forem concedidas, sob pena de se considerarem caducas, tenho de declarar a Vmc. que cumpre observar-se a este respeito a regra estabelecida para os empregados de Fazenda em Aviso n.° 120 de 26 de Outubro de 1846. O que communico a Vmc. para sua intelligencia, e execução no que lhe toca.

Deos Guarde a Vmc.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Snr Inspector Geral das Obras Publicas.

FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1855. — *Sobre o modo de se fazerem effectivas as multas dos artigos 120 e 121, e outros do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Fazenda em 21 de Novembro de 1855.

Cumprindo estabelecer-se o modo pratico de se fazerem effectivas as multas, que ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte compete impor, em virtude dos Artigos 120 e 121, e outros do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, aos Directores e Professores que abrirem escolas e estabelecimentos particulares, ou lecionarem sem precisa autorisação do mesmo Inspector Geral, ou commetterem outras faltas; e tendo o Governo Imperial resolvido como mais conveniente que, considerando-se as Portarias daquella Inspeção Geral,

pelas quaes forem impostas semelhantes multas, como equivalentes aos mandados dos Juizes de Direito, e nos termos do Artigo 211 n.° 9 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, sejão executadas pelo Juiz das execuções criminaes, seguindo-se o processo estabelecido neste mesmo Regulamento, com a differença porêm de servir o Procurador dos Feitos da Fazenda em lugar do da Camara Municipal, visto que a applicação das referidas multas he em favor do Thesouro Nacional, segundo os Regulamentos de 17 de Setembro de 1851, Artigo 1.° n.° 9, e de 17 de Fevereiro de 1854, Artigo 133; assim o communico a V. S. para a devida intelligencia e execução na parte lhe toca; convindo que desde já estabeleça o que respeita á escripturação destas multas, e repartição em que devem ser recolhidas a fim de prevenir duvidas quando os multados comparecerem para entregar a sua respectiva importancia.

Deos Guarde a V. S. — Marquez de Paraná. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

ADDITAMENTO AO CADERNO 12.

IMPERIO.— *Crea huma Agencia de Correio na Villa de Passos da Provincia de Minas Geraes, e supprime a de Cabo Verde na mesma Provincia.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Villa de Passos da Provincia de Minas Geraes, ficando extincta a de Cabo Verde, na mesma Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Crea Agencias de Correio nas povoações de Gamella e Coruripe da Provincia das Alagoas.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear na Provincia das Alagoas nos lugares Gamella, e Coruripe, duas Agencias de Correio.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Crea huma Agencia de Correio na Cidade de S. Christovão na Provincia de Sergipe.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Crear huma Agencia de Correio na Cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1855. — *A respeito da alçada dos Juizes de Orphãos para as habilitações e reclamações de dividas de heranças jacentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 17 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo, n.° 102 de 4 do corrente, em que communica ter negado cumprimento a huma deprecada, expedida pelo Juizo de Orphãos da Villa de Jundiahy para levantamento da quantia de Rs. 118$154, producto de huma herança arrecadada e recolhida aos cofres publicos, com o fundamento de não ter havido da respectiva sentença appellação ex-officio, nos termos do Art. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, declara ao Sr. Inspector que, depois do Decreto n.° 1.285 de 30 de Novembro de 1853, expedido em virtude da Lei de 3 de Julho de 1851, que elevou a alçada dos Juizes de Ausentes a 200$000, não se podem considerar em vigor os Arts. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 9.° do de 27 de Junho de 1845, na parte em que fixárão em 80$000 a alçada dos sobreditos Juizes; devendo portanto estas autoridades appellar ex-officio, nos termos dos citados Artigos, das sentenças proferidas nas habilitações e libellos de divida, sempre que o valor da herança ou divida exceder de 200$000, não admittindo todavia justificação por divida maior de cem mil réis, como dispõe o Art. 9.°, que nessa parte não foi alterado. — Marquez de Paraná.

Em 19 de Dezembro de 1855 — *Sobre a intelligencia da tabella do Artigo* 1.° *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, n.° 88 de 20 do mez findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da tabella que vem no Artigo 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, pois que, tendo o collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 1$000 do Sello proporcional por cada huma das letras de 1.116$000 passadas na dita Cidade a favor do negociante desta praça José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Côrte, que assim sellou as referidas letras —, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria visto que taes letras, na fórma da citada tabella, só estão sujeitas ao Sello exigido na dita Repartição.

E porque o Sr. Inspector, em seu officio, não declara qual o Sello a que julga sujeitas as letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o Sello de 1$000, que aliás he o devido, convêm que informe qual a maneira porque he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Provincia a tabella indicada. — Marquez de Paraná.

IMPERIO.—*A matricula dos facultativos perante a junta Central de Hygiene Publica e Commissões Provinciaes deve comprehender todos os que estão matriculados nas Camaras Municipaes, nos termos da legislação anterior ao Regulamento de 29 de Setembro de 1851, o qual só regula para matricula dos que se apresentarem posteriormente á sua data.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1855.

Em solução ao Officio da Junta Central de Hygiene Publica datado em 11 de Setembro do anno passado, relativo á questão que foi suscitada; se lhe cumpre, bem como ás Commissões Provinciaes, em virtude da disposição dos arts. 35 e 37 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, mandar inscrever nos respectivos livros de matricula todos os Facultativos, cujos Diplomas se acharem lançados, nos termos da Legislação anterior, nos registros das Camaras Municipaes, ou se lhes he permittido conhecer da legalidade de taes Diplomas e não admittir á dita matricula aquelles que os não *tiverem apresentado* com os requisitos que para tal fim exige o citado Regulamento; tenho de declarar a V. S., á vista das expressões dos citados artigos, e de conformidade com resolução de consulta de 11 de Junho de 1853, que não se póde deixar de conhecer que o pensamento que presidio ás suas disposições foi manter os factos que, em virtude da Lei então existente tinhão sido praticados, e estabelecer regras para só de então em diante serem observadas sobre o objecto de que se trata.

O que communico a V. S. para intelligencia, e governo da Junta Central de Hygiene Publica.

Deos Guarde a V. S. —Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

A disposição do art. 14 das Instrucções provisorias de 24 de Dezembro de 1854, relativas ás taxas ou emolumentos das certidões de exames de preparatorios para os cursos superiores, continua em vigor, não obstante o Decreto de 10 de Maio do corrente anno.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex., datado em 3 do cerrente, consultando se a disposição do art. 14 das Instrucções provisorias de 24 de Dezembro da anno passado, relativa ao pagamento de taxas ou emolumentos pelas certidões dos exames feitos nas materias que são exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores, se acha ainda em vigor depois da publicação do Decreto de 10 de Maio do corrente anno; tenho de declarar a V. Ex., que versando o referido Decreto especialmente sobre o processo e fórma de taes exames, não se deve entender que revogasse o citado artigo 14 daquellas Instrucções provisorias, e que por tanto cumpre que se continuem a cobrar as referidas taxas ou emolumentos, mas sómente pelas materias em que os alumnos forem approvados e de que pedirem certidões, ficando assim de ordem de Sua Magestade o Imperador modificada semelhante disposição.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.— A S. Ex. o Sr. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

Crea huma Agencia de Correio na Freguezia de Quissamam, da Provincia do Rio de Janeiro.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1855.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem crear huma Agencia de Correio na Freguezia de Nossa Senhora do Desterro de Quissamam, da Provincia do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1855.— Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1855. — *As habilitações propostas dentro do prazo de que trata o Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851 interrompem a prescripção.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, em resposta á seu officio n.° 246 de 26 Julho ultimo, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso de José Mendes e outros herdeiros do finado Domingos Borges Freire, interposto da decisão da mesma Thesouraria, que negou cumprimento a hum Precatorio do Juizo de Orphãos e Ausentes, mandando entregar-lhes a herança do dito Freire, sob o fundamento de que estava prescripto o seu direito, em face das disposições do Artigo 32 da Lei de 17 de Setembro de 1851, combinado com o Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno — deliberou dar provimento ao referido recurso, visto que a habilitação e petição de herança foi intentada dentro do prazo de que trata a citada Lei; com a declaração porêm de que não se deve verificar a entrega sem que os herdeiros apresentem a deprecada legal de que trata o Artigo 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não bastando o simples officio do Juiz; por quanto nenhuma Lei ha que, dispensando aquellas deprecadas, permitta o levantamento por semelhante fórma.

E porque sejão os recorrentes herdeiros collateraes, devem pagar, antes que lhe seja entregue a quantia que reclamão, alêm dos 4 °/₀ de habilitação e do Sello proporcional das quantias hereditarias, a decima da herança, visto ter fallecido Domingos Borges Freire antes de 1830, e pertencer por conseguinte este imposto á Renda geral, como declarou a ordem n.° 26 de 16 de Fevereiro de 1848. — Marquez de Paraná.

Em 27 de Dezembro de 1855. — *Os Empregados de Fazenda destacados em qualidade de Officiaes da Guarda Nacional, não podem accumular ao soldo o ordenado do seu emprego.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1855.

Illm. e Fxm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 34 de 29 do mez findo, que o Empregado de Fazenda destacado em qualidade de Official da Guarda Nocional, e recebendo o respectivo soldo, não póde accumular o ordenado do seu emprego, que deixa de exercer em razão daquelle impedimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

IMPERIO. — *Altera o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Provincia de São Paulo.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1855.

Em vista do que V. S. me representa em seu Officio n.° 173 de 2 de Agosto do anno passado, sobre a conveniencia de augmentar-se o pessoal da Agencia do Correio da Cidade de Santos da Provincia de São Paulo, dando-lhe huma nova organisação e vencimentos fixos aos respectivos Empregados; cumpre-me declarar-lhe que, sendo approvadas pelo Governo Imperial as medidas por V. S. lembradas, passará aquella Agencia a ter, em lugar de dous Ajudantes, de que apenas hum estava em effectivo serviço, hum Ajudante, e hum Praticante que deverão comparecer na Repartição, sempre que houver necessidade; podendo o Ajudante, que até o presente substituia o Agente em suas faltas, continuar a servir no primeiro emprego, vencendo quatrocentos mil réis por anno, e o segundo no de Praticante com o vencimento annual de duzentos e oitenta mil réis, deixando de perceber a porcen-

tagem de dezeseis por cento, que lhe fora assignada. Quanto ao Chefe da mesma Repartição, que até o presente vencia vinte cinco por cento do respectivo rendimento annual, perceberá d'ora avante a gratificação de setecentos mil réis por anno; previnindo-o de que os ditos Empregados somente começarão a perceber taes vencimentos do 1.° de Janeiro vindouro em diante.

Deos Guarde a V. S. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. — Sr. Director Geral do Correio.